



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 74/2020 – São Paulo, sexta-feira, 24 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000492-30.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROGERIO BORGES MARQUES

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se o exequente a fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, assim como, a juntar a estes autos guia referente ao recolhimento das despesas do oficial de justiça, para fins de instrução de carta precatória a ser expedida à Comarca de Penapólis/SP, visando à intimação do executada, acerca da penhora e do prazo para oposição de eventuais Embargos a Execução Fiscal.

2. Com a informação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, através do sistema Bacenjud (ID n. 23252341), até o montante do valor devido, para a Caixa Econômica Federal, agência desse Juízo, desbloqueando-se eventual valor que sobejar.

3. Após, com a vinda da guia de depósito, que fica convertido em penhora, expeça-se a carta precatória mencionada no item n. 01.

4. Decorrido o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista ao exequente, por 10 (dez) dias, para manifestação, vindo-me, após, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba-SP, 07 de Abril de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003091-37.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA HELENA BEZERRA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 22.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MEIRE TERESINHA REQUENA SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS, e o INSS a cumprir integralmente o despacho ID 20298925.

Araçatuba, 22.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-92.2012.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO CORAZZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM CARDOSO E SILVA - SP293604, SERGIO CARDOSO E SILVA - SP72988, CAMILA PODAVINI DIVIESO - SP323682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 22.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001079-23.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MANOEL PIVETTI ARACATUBA - ME, MANOEL PIVETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Araçatuba, 22.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001233-41.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: NOSSO LAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, EVANDRO CARLOS DE ALMEIDA, ROSELAINÉ MARCULINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 22731713.

Araçatuba, 22.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001000-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FERNANDO VELONI REZENDE - ME, FERNANDO VELONI REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Araçatuba, 22.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: WILTON SANTIAGO DOS SANTOS - ME, WILTON SANTIAGO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Araçatuba, 22.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001856-98.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VANDER LUCIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 23135763.

Araçatuba, 22.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012082-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TAKUGI HATORI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes por dez dias, sobre o parecer da Contadoria, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo, nos termos do ID 21169347.

Araçatuba, 17.04.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000750-06.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AIRES GALHEGO GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **AIRES GALHEGO GARCIA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI-SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora proceda a revisão da certidão de tempo de contribuição - CTC n. 21021030100022178 do regime geral da previdência social, protocolizado sob n. 1751499949, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu a revisão de sua CTC em 27/11/2019, juntou os documentos necessários e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000700-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA - SP201740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Klin Produtos Infantis Ltda. impetrou o presente mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP**, pleiteando a concessão de ordem que lhe permita postergar o pagamento de tributos federais e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, aplicando-se a disciplina da Portaria MF nº 12/2012. Pede, ainda, que lhe seja reconhecida a exclusão da responsabilidade por infração tributária de que trata o art. 138 do CTN, acaso realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

Alega, em apertada síntese, que é fabricante de calçados infantis, empregando cerca de 1.900 pessoas, e que as medidas visando à contenção da disseminação da doença a obrigaram a suspender suas atividades. Ademais, tratando-se de fabricante de produto não essencial, prevê uma substancial queda de vendas mais adiante, da qual já é indicativo um acentuado cancelamento de pedidos anteriormente feitos.

A liminar foi deferida (ID 30410938), decisão da qual foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento (ID 30569462), ao qual foi dado efeito suspensivo (ID 30680115).

O MPF entendeu não ser caso de sua intervenção no feito (ID 30771210), opinando pelo seu regular prosseguimento.

A União pediu o ingresso no feito, apresentando defesa (ID 30867480), na qual alegou que inexistia previsão legal para o benefício pleiteado, já que se trata de moratória, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Alegou que a Portaria MF 12/2012 não tem aplicação ao caso. Teceu considerações acerca da diferença entre as obrigações tributárias e as contratuais. Mencionou a existência de ato recente do Poder Executivo que alterou a data de vencimento de algumas obrigações fiscais. Ressaltou o montante do *deficit* fiscal previsto, bem como que já vem sendo adotadas medidas mitigadoras das consequências da calamidade sanitária.

Em suas informações (ID 30883549), a autoridade coatora basicamente repetiu os argumentos apresentados pela União, listando as medidas até agora adotadas e alegando que inexistia omissão estatal. Invocou a inadequação da via eleita.

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A impetrante relata situação que, no seu entender, configura um direito líquido e certo de obter a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, que estaria sendo invalidado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, que é o quanto basta para que a presente ação tenha seguimento.

Se tal direito líquido e certo de fato existe, e se há mesmo essa possibilidade de sua violação, é questão a ser aferida no mérito.

Ainda em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensável nova vista para parecer.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Como já disse na decisão que concedeu a liminar, a existência de pandemia e as decretações, em nível federal e estadual, de estado de calamidade, bem como a imposição de quarentena, são fatos notórios e, portanto, prescindem de provas (CPC, art. 374, inc. I).

Quanto à existência do direito invocado, sob a pura – e simplista – ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecê-la, pois o que a impetrante pede, ao fim e ao cabo, é a concessão de uma moratória tributária sem a concordância do titular do poder de tributar e sem autorização legal (art. 152 do CTN).

E inexistindo o direito invocado, dentro do princípio da separação de poderes e do já vetusto e pacificado entendimento de que o Poder Judiciário não pode se substituir ao legislador e ao administrador público em suas funções, a pretensão mereceria ser rejeitada.

Não lhe ocorre a invocação da Portaria MF 12/2012, pois a moratória é uma espécie de suspensão do crédito tributário (CTN, art. 151, inc. I), e somente a lei poderia tratar do assunto (CTN, art. 97, inc. VI).

Aliás, vejo tal ato regulamentar como inválido, para qualquer situação (mesmo para as calamidades localizadas).

Veja-se que essa portaria foi editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/1985, que atribui ao Ministro da Fazenda, atual Ministro da Economia, a competência para fixar o prazo de vencimento das receitas federais.

Mas não foi isto o que ele fez, mas sim “prorrogou” tais vencimentos, ou seja concedeu uma moratória.

Quanto ao art. 67 da Lei 9.784/1999, outro fundamento da portaria, nada tem que ver com prazos de vencimento de tributos, ou a possibilidade de sua prorrogação, não se conseguindo identificar a razão de ter sido utilizado como fundamento da norma regulamentar.

Mas, o momento porque passa a vida e a economia brasileiras é sem par, e a análise da presente demanda faz nascer questões de outra natureza, bem mais abrangente, que transitam tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana como pelos fundamentos da República.

A fim de conter a disseminação da Covid-19, as Administrações Públicas das várias esferas de governo vêm impondo restrições coletivas que afetam economicamente a atividade empresarial e os trabalhadores brasileiros, alguns mais, outros menos. Outros tantos, como é o caso da impetrante, são afetados quase que totalmente.

A impetrante não poderia ter previsto esse estado de coisas, não contribuiu para sua ocorrência, nem pode adotar qualquer providência que minimize as suas consequências.

Algumas medidas mitigadoras foram adotadas, mas, a meu ver, são muito ténidas e pouco abrangentes, e pouco afetam o problema de fluxo de caixa da impetrante, que está com as atividades paralisadas.

A Portaria 139/2020 do Ministério da Economia (DOU Extra de 03/04/2020) apenas prorroga o prazo de vencimento de algumas das contribuições para a seguridade social. O mesmo se diga em relação às medidas que prorrogaram o prazo para recolhimento do FGTS.

Várias reduções de tributos mencionadas pela PFN em sua petição são pouco significativas para os setores produtivos que estão sendo fortemente impactados, pois visam diminuir a tributação de insumos destinados ao enfrentamento da pandemia, ou abrangem tributos não-arrecadatórios (IOF) ou pouco expressivos (redução da contribuição ao “Sistema S”).

As questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associada ao nebuloso quadro de incertezas quanto ao que ainda está por vir, autorizam um prestígio maior à aplicação de regras que preservem bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos.

Ora, nesse caso, penso que a falta de adoção de medidas mitigadoras adequadas me permite reconhecer, no caso de empresárias que tem suas atividades totalmente afetadas pelas restrições governamentais, a configuração de situação de abusividade.

Não desconsidero que as restrições impostas visam preservar interesses maiores de toda a coletividade, principalmente a saúde pública.

O que aqui coloco é que não há como negar que tais ações estão ou virão a provocar agravos econômicos sérios para a impetrante, os quais, no limite, vão acabar por se refletir na vida de 1.900 famílias que dependem, em maior ou menor grau, dos empregos proporcionados pela ela.

Nessa ordem de ideias, repito, as restrições deveriam vir acompanhadas de medidas mitigadoras adequadas para a situação de empresárias como a impetrante, cujas atividades foram totalmente paralisadas.

Isso não ocorrendo, tem-se por configurada uma omissão abusiva.

Até porque, o que pede a impetrante não é novo no quadro jurídico pátrio.

O Supremo Tribunal Federal suspendeu, por 180 dias, o pagamento da dívida de vários Estados da Federação para com a União (ex.: ACO 3.363), com impacto muito maior do que a medida pleiteada pelo setor industrial que está com suas atividades paralisadas.

Aliás, o argumento de que a arrecadação pode ser duramente afetada é um falso dilema, na medida em que a arrecadação não existirá, de qualquer maneira, seja porque as empresas não terão caixa para pagar os tributos, seja porque deixarão de vender e faturar.

O precedente da Suprema Corte é emblemático no sentido de que, diante do quadro caótico e incerto que se avizinha, é dever do Estado zelar pelo bem-estar de seus cidadãos, e a preservação dos postos de trabalho e a sobrevivência das empresas se encaixam nesse objetivo.

Em princípio, caberia aos Poderes Legislativo e Executivo avaliar as variáveis e circunstâncias que se lhes apresentam e decidir por esta ou aquela alternativa legislativa ou regulamentar.

Quando não o fazem, ou o fazem de forma muito ténida e inadequada, e com isso causam um agravo injustificado aos seus cidadãos, é possível ao Poder Judiciário transpor momentaneamente os lindes da separação de poderes e criar uma solução provisória, já que a omissão mencionada está em desacordo com o sistema constitucional.

Assim, e diante do quadro que se apresenta, entendo que a impetrante, fabricante de eletrodomésticos, cujas atividades estão totalmente paralisadas pelas restrições decorrentes das medidas adotadas para evitar ou atrasar a disseminação da Covid-19, faz jus à postergação do prazo para cumprimento de todas as suas obrigações fiscais federais, principais e acessórias, de modo a priorizar a utilização de seus recursos para, momentaneamente, preservar os postos de trabalho e custear sua própria subsistência, sem que, com isso, venha a sofrer punições ou mesmo ser agravada com os encargos financeiros aplicáveis aos inadimplentes.

No entanto, ao contrário do pedido principal, penso que essa dilatação do prazo para recolhimento dos tributos não pode se prostrar indefinidamente no tempo.

Afinal, também o Governo Federal precisa da arrecadação a que tem direito, principalmente em tempos como os atuais.

Não por outra razão que a LINDB estatui, em seu art. 20, que os magistrados deverão considerar as consequências práticas de suas decisões.

Sopesando a situação de ambos, impetrante e Governo, penso que disciplina semelhante àquela trazida pelas Portarias MF 12/2012 e ME 139/2020 é adequada para o momento.

Quanto ao pedido subsidiário (exclusão da responsabilidade por infração tributária de que trata o art. 138 do CTN, acaso realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório), falta à impetrante interesse processual.

Explico.

O interesse processual se consubstancia na utilidade, do ponto de vista prático, que o comando judicial pleiteado virá a proporcionar ao requerente.

Uma sentença judicial que declarasse estar excluída a responsabilidade da impetrante por infração tributária, nos termos do art. 138 do CTN, acaso realize o pagamento integral do débito fiscal antes de qualquer procedimento fiscalizatório, nada mais faria do que repetir o que já consta da legislação.

Ou seja, nada acrescentaria ao mundo jurídico, nem teria qualquer uso prático para a impetrante, pois assim como o texto do art. 138 do CTN, haveria de ser interpretada pela autoridade fiscal.

Dispositivo.

Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir à impetrante o diferimento do prazo para recolhimento de tributos federais e apresentação das declarações correlatas, por 3 (três) meses contados a partir de cada vencimento, enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto-Legislativo nº 6/2020, sem que sobre as exações diferidas incidam quaisquer encargos, nem mesmo atualização monetária, se pagos dentro do prazo ora estipulado. Não pagos, considerar-se-ão vencidos na data de pagamento originariamente prevista.

Em vista da cassação da liminar pela instância superior, fica a impetrante dispensada do cumprimento das condições impostas para sua manutenção.

Carreio os ônus da sucumbência para a União, pessoa jurídica à qual se vincula a autoridade impetrada.

Ação sem incidência de verba honorária, nos termos do art. 25 da LMS.

Embora a União seja isenta do pagamento das custas processuais, deverá reembolsar à impetrante as custas adiantadas, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Envie-se cópia da presente sentença para instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 5007434-32.2020.4.03.0000.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação inicial.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002264-21.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSPIACATU LTDA - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) BANCO VOLVO (BRASIL) S/A: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação do Banco Volvo (Brasil) S/A, na pessoa de sua advogada, Dra. NATHALIA KOWALSKI FONTANA - OAB/SP 402.482 E OAB/PR 44056, do r. despacho ID 31010216, proferido nestes autos, abaixo transcrito:

"Petição ID n. 25044732:

1. Anote-se a secretaria o nome da advogada indicada na petição acima mencionada, parte final.

2. Haja vista a notícia nos autos acerca da decretação de falência da empresa executada, proceda a secretaria às retificações necessária para constar no polo passivo TRANSPORTADORA TRANSPIACATU - ME - MASSA FALIDA.

3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento da construção efetivada através do sistema Renajud, sobre o veículo placas CUE 9618 (páginas 113/114 (ID n. 23372804), intimando-a, inclusive, da decisão proferida às fls. 247/248 (ID n. 23372804), observando-se a existência de construções remanescentes sobre veículos indicados às fls. 113/114, assim como, sobre os documentos de fls. 243/244 e 245/246 (ID n. 23372804).

No silêncio da exequente ou com sua concordância, proceda a secretaria ao levantamento da construção efetivada sobre o veículo acima mencionado, com urgência.

4. No caso de discordância ou havendo novos requerimentos, retornem-me os autos conclusos.

5. Cumpra-se, integralmente, a decisão proferida às fls. 247/248 dos autos (ID23372804).

Intime-se a exequente, com urgência, inclusive da decisão de fls. 247/248 acima mencionada.

Cumpra-se."

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000463-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ADALBERTO FARIA BORGES

DESPACHO

1. De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho inicial.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do RENAJUD, até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo e promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

2. Sem prejuízo da determinação acima, visando à aplicação de correção monetária ao bloqueio de valores já realizado nos autos, através do sistema Bacenjud, determino a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo (ID n. 25225309).

Elabore-se a minuta de transferência.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

SUSCITADO: 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial) feita por Manoel Pinheiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Inicialmente distribuída para esta Vara Federal, houve declinação da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das varas previdenciárias da Subseção de São Paulo (ID 9177020), tendo em vista que o autor reside na Capital do Estado.

Distribuído para a 4ª Vara Previdenciária, o feito foi devolvido (ID 12992123), ao argumento de que, por se tratar de competência territorial, não poderia ter sido declinada de ofício.

Breve relato.

Embora o presente feito tenha tido andamento, após o retorno da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, penso que se deve resolver a questão da competência, que é prejudicial em relação a todas as demais.

E, registrando a devida vênia, penso que a competência é do Juízo Suscitado.

É que, apesar do fundamento invocado, e ressaltando um juízo mais abalizado da parte desse Tribunal, entendo que a definição da competência territorial serve aos propósitos de facilitar o andamento da demanda tanto para a parte como para o órgão julgador, bem como de fazer valer o princípio do juiz natural, evitando que a parte escolha em qual jurisdição quer litigar.

No caso dos autos, a parte autora reside em São Paulo/SP (ID 3981923), que é sede de Subseção Judiciária, não mantendo qualquer vínculo com a Subseção de Araçatuba.

Nem mesmo seus vínculos laborais foram aqui exercidos.

Seu pedido administrativo foi feito em Jundiaí (ID 3982017), onde sua advogada tem domicílio funcional (ID 3981411).

Assim, não se vê razão para o ajuizamento da demanda na presente Subseção, circunstância que até poderá dificultar a produção probatória, acaso o magistrado entenda, por exemplo, ser necessária a realização de perícia judicial em algum dos estabelecimentos em que teria sido exercido o labor especial.

Aplica-se, no caso, interpretação ampliativa da disciplina do § 2º do art. 109 da Constituição, estendendo-a para as autarquias federais (como é o caso do INSS), devendo a parte optar por ajuizar sua demanda onde for domiciliado (São Paulo), onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Jundiaí), onde esteja situada a coisa (não aplicável ao presente caso), ou no Distrito Federal.

Até mesmo para se evitar o chamado "fórum shopping", situação em que a parte litigante escolhe a jurisdição que, teoricamente, lhe seria mais favorável, burlando, assim, as regras de competência territorial e, no limite, tomando letra morta o princípio do juiz natural.

Tratando-se de competência relativa, até se admite que a parte opte por alguma outra jurisdição, desde que exista alguma razão que assim o justifique, como a existência de alguma conexão com o local.

Não é o caso dos autos.

Assim, penso que a aplicação da Súmula STJ nº 33, como constou da respeitável decisão da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, se dá naqueles casos em que exista pelo menos algum tipo de conexão da jurisdição escolhida com a causa, o que não ocorre no presente caso.

Decisão.

Por tais razões, com fundamento no art. 66, inc. II, do CPC, SUSCITO perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pleiteando que seja declarada competente para processar e julgar a presente causa a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, a suscitada.

Intimem-se.

Providencie a Secretaria o necessário, mantendo o feito no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-29.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO - SP210322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias, nos termos do ID 29501100.

Araçatuba, 23.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LINDOMAR FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de exibição de documento em posse de terceiro, a administradora da empresa WS Indústria e Comércio Ltda., DANIELA SPIRONELLI SILVA, deveria ter sido citada para responder, e não intimada para exibi-lo, nos termos do art. 401 do CPC.

Entretanto, considerando que foi concedido o prazo previsto para o ato (15 dias; ID 22182916), e tendo em conta que ela invocou desobrigação de exibi-lo (o que se amolda à parte inicial do art. 402 do CPC), penso que os atos possam ser convalidados em nome da economia processual, já que não houve prejuízo.

Inclua-se WS Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 44.422.459/0001-59, no polo passivo, como terceira interessada.

Empresseguimento, determino a realização da audiência especial prevista no art. 403 do CPC, para tomada de depoimento pessoal de sua administradora, DANIELA SPIRONELLI SILVA.

Poderá ela, bem como as partes, trazerem testemunhas.

Os depoimentos versarão unicamente sobre a obrigatoriedade ou não da pessoa jurídica **WS Indústria e Comércio Ltda.** apresentar em Juízo o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome de Lindomar Felipe da Silva, relativamente aos períodos em que foi seu empregado.

Como o retorno das atividades forenses regulares, designe a Secretaria data por ato ordinatório, intimando as partes e a representante da terceira interessada.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000495-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

Após, com ou sem requerimentos, retornemos autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000495-19.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066

DESPACHO

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente.

Após, com ou sem requerimentos, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001731-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SOLANGE DE FATIMA TEIXEIRA GUARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em vista da ausência de impugnação da parte da União, e considerando que a exequente se limitou a recalcular o tributo devido unicamente com a exclusão dos juros de mora, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados (ID 21581827), já que a parte pode abrir mão de parte da execução, seja total, seja parcialmente (neste último caso, desde que não se utilize de tal expediente para colher unicamente os bônus de uma decisão em que ônus e bônus necessariamente dependem um do outro, o que não é o caso dos autos).

Expeça-se a competente requisição de pagamento, na forma prevista em regulamento, intimando-se as partes para, no prazo de 2 (dois) dias, querendo, sobre ela se manifestarem.

Esgotado o prazo sem manifestação das partes, venham-me os autos para transmissão da ordem de pagamento.

Havendo manifestação das partes, venham-me novamente conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001051-55.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDNA CRISTINA ROCINHOLLI DA SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao **arquivo findo**.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: DUANI ROBERTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.
 2. Expendidas considerações, venham conclusos.
 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao **arquivo findo**.
- Intime-se.
Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-17.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: ROBERTA FERREIRA RODRIGUES ANTUNES

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.
 2. Expendidas considerações, venham conclusos.
 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao **arquivo findo**.
- Intime-se.
Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001357-24.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JULIANO RICARDO CORTE SOARES

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.
 2. Expendidas considerações, venham conclusos.
 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao **arquivo findo**.
- Intime-se.
Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002437-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
REU: NÃO IDENTIFICADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 31073271, encontrando-se à disposição da parte Autora para Distribuição ao Juízo Deprecado. ARAÇATUBA/SP, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002306-77.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDER FRANCO DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN RODRIGUES ROMERA ASSUNCAO - SP198650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000137-20.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELIS REGINA CA TELANI FERAZ
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-55.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROMILDE GODOY BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA BORBA DE SEIXAS - SP225884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por ROMILDE GODOY BUENO em face do INSS.

Por se tratar de ação judicial que está tramitando há mais de 12 anos, reputo oportuno fazer um relatório pomenorizado do feito.

A sentença prolatada às fls. 258/268 (arquivo do processo, baixado em PDF), julgou procedente o pedido da autora, condenando o INSS a **lhe implantar benefício previdenciário de aposentadoria especial, inclusive com antecipação dos efeitos da tutela.**

Não houve recurso das partes, mas houve remessa necessária, á qual o TRF da 3ª Região deu procedência parcial, para reformar a sentença e afastar vários períodos de labor especial, condenando a autarquia federal a **implantar, apenas, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.** A referida decisão transitou em julgado, conforme fls. 289/307.

O INSS apresentou, então, sua **primeira conta de liquidação nos autos (fls. 314/327), dizendo ser devido o valor zero para a autora e R\$ 3.470,67 a título de honorários advocatícios, em setembro de 2016.**

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte autora dela discordou e disse ser credora da quantia total de R\$ 5.564,53, não especificando qual seria a sua parte, nem qual seria o valor dos honorários (fls. 331/335); posteriormente, em nova manifestação à fl. 339, alterou o valor devido para R\$ 7.260,76, sendo R\$ 6.600,69 para si mesma e R\$ 600,07 de honorários advocatícios.

Citado e intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução, conforme fls. 344/354. Mais uma vez, **aduziu que nenhum valor seria devido à parte autora e o que o valor total dos honorários seria de R\$ 3.765,10, em abril de 2018.**

A autora manifestou-se em réplica, mais uma vez pugnano pela correção de sua própria conta.

Diante da grande discrepância de valores apontados pelas partes, os autos foram, então, remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 364/370. Na ocasião, a senhora contadoria apontou os erros que foram cometidos por cada uma das partes, em suas contas de liquidação, e apontou como devido: **valor zero para a parte autora e R\$ 4.922,77 de honorários advocatícios, em valores de setembro de 2016.**

-

O processo físico foi digitalizado, as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre a perícia contábil, mas não o fizeram; o decurso de prazo foi certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e e os autos vieram, então, conclusos para decisão.

-

É o relatório do necessário. DECIDO.

Diante do fato de que a conta da Contadoria Judicial não foi impugnada por nenhuma das partes, e considerando, ainda, que ela reflete com exatidão a coisa julgada produzida nos autos, sem mais delongas, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS.**

O quantum debeat que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela contadoria do Juízo, ou seja, valor zero para a parte autora e R\$ 4.922,77 de honorários advocatícios, valores posicionados para setembro de 2016.

Condeno o exequente no pagamento de verba honorária equivalente a 10% da diferença entre o que pretendia e o que efetivamente fora apurado pela Contadoria, condenação esta que fica suspensa dado o benefício da justiça gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000373-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

REU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 70/138 – ID 29996189), oposto pela **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da decisão que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, determinando a devolução dos autos virtuais à uma das **Varas Cíveis da Comarca de Birigui/SP**.

Alega, em suma, que há interesse da UNIÃO, já que a demanda discute a ausência ou obstáculo ao credenciamento de Instituição Particular de Ensino Superior no Ministério da Educação como condição de expedição de Diploma de ensino e, conseqüentemente, de maneira acessória, se o registro é válido ou não. Afirma a impossibilidade de desvinculação do pedido e seu objeto, já que não se discute somente irregularidade contratual, mas uma questão mais abrangente que envolve interesse da UNIÃO no que concerne à fiscalização na oferta de cursos irregulares. Menciona julgados, inclusive Conflito de Competência, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal. Pugna pela aplicação do disposto na Súmula 570 do STJ.

Resposta da autora às fls. 140/141, concordando como pleito da UNIG e requerendo que o feito permaneça na Justiça Federal.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração.

Todos os apontamentos da UNIG foram considerados na decisão prolatada, de modo que a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, o que desborda do campo dos embargos de declaração.

Vale acrescentar, inclusive, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente conflito de competência, suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Birigui/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária em Araçatuba, declarou competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Birigui/SP (Conflito de Competência n. 170.427/SP), o que reforça o acerto da decisão embargada.

Bem por isto, é pacífico em nossos Tribunais Superiores que: "*Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição*". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou o magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

Sendo assim, **DESCONHEÇO** dos presentes embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão declinatoria de competência.

Publique-se. Intímem-se. (acf)

ARAÇATUBA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-92.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO - SP334291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de cumprimento de sentença, movido por ELIANE RODRIGUES DA SILVA DEFFENDI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com base na coisa julgada produzida na ação de conhecimento (processo físico) n. 0004025-92.2013.403.6107.

A parte exequente apresentou sua conta de liquidação às fls. 25/27 (arquivo do processo, baixado em PDF) e disse que teria a receber da CEF a quantia de **RS 5.745,64 a título de danos morais para si e mais RS 574,56 de honorários advocatícios, em janeiro de 2019**. Com sua petição inicial, anexou cópias das principais peças do processo físico, procuração e documentos.

Regularmente intimada, a CEF ofereceu impugnação à execução (fls. 29/32), aduzindo em breve síntese a ocorrência de excesso de execução. Disse que os valores pleiteados pela autora seriam maiores do que os efetivamente devidos, porém, por um lapso, não indicou os valores que entendia devidos. Requeveu prazo suplementar para juntar os documentos necessários.

A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 35/39, requerendo que a impugnação fosse rejeitada ou nem sequer fosse conhecida, porque a CEF não teria indicado os valores que entendia como devidos.

Logo na sequência, na manifestação de fls. 42/45, a CEF promoveu depósito judicial dos valores que entendia devidos, sendo RS 3.646,17 para a autora, a título de danos morais, e mais RS 364,62 de honorários advocatícios, em abril de 2019.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer contábil de fls. 52/54, apurando como devido em favor da exequente o **valor de RS 4.677,60 pelos danos morais e mais RS 467,76 de honorários advocatícios. Considerando o valor dos depósitos efetuados pela CEF, a contadoria apontou a existência de um saldo remanescente a ser pago, no valor de RS 1.031,43 para a autora e mais RS 103,14, a título de verba honorária, no mês de abril de 2019.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora dela discordou, novamente afirmando que a impugnação nem sequer deveria ser conhecida pelo Juízo, mas requereu desde logo, o levantamento dos valores incontroversos; a CEF, por sua vez, não apresentou qualquer objeção ao parecer contábil e depositou em Juízo os valores remanescentes, apontados pelo senhor contador.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A parte autora/exequente pretendia receber, em razão da coisa julgada produzida nos autos, o valor total de **RS 6.320,20**.

A conta de liquidação apresentada pela CEF, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o montante de **RS 4.010,79 (considerando-se os depósitos efetuados em 05 de abril de 2019)**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Submetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se, ao final, que o valor correto a ser pago é de **RS 5.145,36** – sendo, portanto, inferior ao pleiteado pela autora, mas superior ao apontado pela CEF.

Desse modo, observo que o excesso de execução realmente se configurou, neste caso concreto, porém não na magnitude que foi apontada pela parte impugnante; desse modo, a providência que se impõe é homologação dos cálculos do Contadoria do Juízo – pois refletem com exatidão a coisa julgada produzida – e a procedência parcial da impugnação ofertada pela CEF.

Observo, por considerar oportuno, que não há qualquer óbice ou impedimento legal para que este Juízo não conheça a impugnação ofertada pelo banco executado, como pretende a parte autora. De fato, a impugnação foi oferecida tempestivamente e o banco executado efetuou, sem delongas, depósito judicial nos valores que entendia devidos, sendo certo ainda que, em sua manifestação de fls. 29/32, ele já havia requerido prazo suplementar para juntar toda a documentação necessária ao suporte de seu direito; assim, ficam desde já devidamente enfrentadas e rejeitadas as alegações da parte autora/exequente, no sentido de que a impugnação nem sequer deveria ser considerada por este Juízo.

Diante de tudo que foi acima exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, DE FLS. 52/54.**

O valor que deverá ser observado, nesta fase executiva, é o que foi apontado pela Contadoria, ou seja, valor total de RS 5.145,36 em abril de 2019, sendo RS 4.677,60 para a parte autora e RS 467,76 a título de honorários advocatícios.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita e também diante da sucumbência recíproca.

Custas processuais não são devidas.

Considerando que a CEF já depositou em Juízo os valores supra, e tratando-se de valores incontroversos, a partir desta decisão, autorizo desde já a expedição dos competentes alvarás, para que os valores possam ser imediatamente levantados pelas partes, independentemente do trânsito em julgado.

Após ocorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003651-47.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDSON SERGIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001926-52.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEIDE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002731-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000819-38.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: APARECIDO DA SILVA
CURADOR ESPECIAL: APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS RIZOLLI - SP110872, ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170,
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por APARECIDO DA SILVA contra a ação executiva (autos nº 0002486-96.2010.4.403.6107) que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que foi expedido mandado/carta precatória para penhora nos rostos dos autos 0002551-93.2013.403.6107 em trâmite na 1ª Vara Federal de Andradina-SP, que ainda não retornou.

Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, não houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se a penhora determinada que foi indicada garante integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre a penhora e avaliação dos bens e se o valor deles é suficiente, ou não, para garantia integral do Juízo.

Com a vinda de tais informações, e caso o valor da penhora seja suficiente para garantir integralmente o débito em execução no feito principal, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venham os autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000501-55.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDSON LOPES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO MARTINS - SP363559, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON LOPES FERREIRA em desfavor de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba/SP.

Narra a exordial, essencialmente, que o impetrante requereu, junto à APS de Andradina/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que fora deferido em 27.06.18, com reconhecimento do direito ao benefício requerido e consequente implantação.

Informa que os pagamentos só foram realizados a partir de 01.06.18, e que o período anterior (27.10.15 a 31.05.18) defeririam ter sido pagos através de "Pagamento Alternativo de Benefício", após auditoria interna, mas que tais pagamentos nunca ocorreram.

Informa que protocolizou, em 20.12.19, “Solicitação de Pagamento de Benefício Não Recebido”, que recebeu o número 1828122423, que fora distribuído para a unidade 21921 – Seção de Araçatuba – e que recebeu informação de que o “benefício não possui pagamentos de benefício não recebidos a receber”.

Narra que mais de 80 dias após a solicitação, não houve qualquer análise do caso, que fora indeferida conforme despacho informado anteriormente, o que caracteriza o ato coator.

Pede, assim, segurança para que seja determinado o pagamento do valor do benefício desde a DIB (27.10.15) até a DIP (31.05.18), ou fixado prazo máximo de 30 dias para tal pagamento.

A análise da liminar fora postergada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 30952239), informando, essencialmente, que o processo administrativo depende de que diversas questões formais – que podem influenciar na RMI – sejam sanadas pela APS de origem, para que seja realizado o cálculo do valor atrasado e então realizado o pagamento.

O MPF informou não ter interesse na causa.

É o que cumpria relatar. Passo a decidir.

-

Percebe-se, da leitura da exordial, que a pretensão do impetrante é que o INSS efetivamente pague o valor devido, e não apenas que conclua o processo administrativo. Lê-se, do tópico “dos fatos”, que “*é o caso de concessão da segurança, para que efetue o pagamento devido ao Impetrante ou comprove nos autos que já o fez*”. Igualmente, do tópico “da liminar”, lê-se que se pede tutela de urgência para que a autoridade coatora “*comprove nos autos o pagamento das parcelas (...) ou para que o efetue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias*”, o que se repete no pedido.

Os textos citados demonstram que a pretensão do impetrante é essencialmente utilizar o mandado de segurança como uma ação de cobrança, visando obter diretamente, através do writ, o pagamento de parcelas anteriores ao ajuizamento da própria ação.

Ocorre que, conforme Súmula 269 do STF, o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, sendo certo que o pagamento de parcelas pendentes anteriores à impetração do writ não pode cobrado por este instrumento. Sobre o tema, o STJ, em assentada recente, informou que “*segundo a atual e predominante jurisprudência do STJ, os efeitos financeiros, por ocasião da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria*” (STJ – 1ª Turma – AgInt no Resp 1481406/GO).

Ainda sobre o tema:

“*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE VALORES PAGOS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269 E 271 DO STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em sede liminar, o juízo a quo determinou o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao impetrante. Todavia, o INSS ao dar cumprimento à ordem também efetuou o pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. 2. Consoante entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271), sendo que o writ também não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269). 3. Assim, os valores atrasados pagos em virtude da decisão proferida devem ser cobrados por meio de ação própria, não sendo possível fazê-lo na própria ação em que se revogou a liminar concedida e denegou a segurança. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida para excluir a possibilidade do INSS proceder à cobrança dos valores pagos em virtude da concessão da liminar nestes autos, ressalvando-se a possibilidade de cobrança por meio de via própria.*” (AMS 200638140035458, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2012 PAGINA:635.)

Desta forma, necessária a extinção do feito, dado que a via eleita não é adequada, faltando, portanto interesse-adequação no pleito, dado que não é possível juízo definitivo sobre prestações pretéritas em mandado de segurança.

Dispositivo:

Diante do alegado, extingo o feito sem julgamento, na forma do artigo 485, VI do CPC.

Eventuais custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários, dado a impossibilidade de arbitramento neste rito.

Sem reexame necessário, dada à ausência de sucumbência do ente público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Luciano Silva

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000054-67.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO FERRAZ LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM GUARARAPES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARCOS ANTONIO FERRAZ LOPES contra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARARAPES/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a dar cumprimento à decisão proferida na via administrativa e, como consequência, implantar em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida – fls. 126/128, arquivo do processo, baixado em PDF.

Contra tal decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual, todavia, o TRF3 houve por bem não conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal – fls. 165/168.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício do autor já fora analisado e concedido, na via administrativa, e requereu a extinção do feito – fls. 175/209.

Diante de tal fato, o autor foi intimado a dizer se ainda possuía interesse no feito e informou, na manifestação de fls. 213/214 que o INSS de fato já havia implantado o benefício almejado em seu favor e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado e deferido pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000093-64.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FLÁVIA BARBOSA DE ALCANTARA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ANANIAS JUNIOR - SP405410

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de concessão de liminar, impetrado por **FLÁVIA BARBOSA DE ALCANTARA GUIMARÃES** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM BIRIGUI/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado na via administrativa, o qual encontrava-se parado e sem qualquer manifestação há mais de 120 dias.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita – fl. 27, arquivo do processo, baixado em PDF.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício da autora já estava sendo analisado, mas ainda pendente de conclusão – fls. 35/78.

Diante de tal fato, a autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito e informou, na manifestação de fls. 81/82 que o INSS de fato já havia implantado o benefício almejado em seu favor e requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado e deferido pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000211-32.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando o quadro id 30474622 e os documentos acostados id 31222970, verifico que não há prevenção.

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante a exclusão do ICMS destacado bem como do PIS e da COFINS da base de cálculo do Funnul Agroindústria (artigo 22-A da Lei nº 8.212/91), por sua inconstitucionalidade, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000210-47.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Analisando o quadro id 30475454 e os documentos acostados id 31225118, verifico que não há prevenção.

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende o(a) impetrante excluir o valor referente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplicando-se, portanto, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do RE 574.706/PR, nos termos do artigo 311, inciso II, parágrafo único do CPC, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003347-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO AUBIN MIGUITA - SP304106, VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por Via Rondon Concessionária de Rodovia S/A (CNPJ 10.635.691/0001-53) em razão de fato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, autoridade vinculada à União Federal.

Narra a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que atua como concessionária de serviço público, administrando o trecho oeste da rodovia Marechal Rondon (SP-300), desde outubro de 2008, conforme contrato de concessão celebrado com a Agência de Transporte do Estado de São Paulo.

Informa que desde o início da atividade apura o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pela sistemática do lucro real, adotando, como ponto de partida, o resultado contábil apurado conforme a legislação comercial, em seguimento ao disposto na lei 6.404/76.

A partir da entrada em vigor da lei 11.638/07 (no primeiro dia do exercício de 2008), houve alteração na lei das S.As para adoção de padrões internacionais de contabilidade (International Financial Reportings Standart – IFRS). A mesma lei, entretanto, criou o §7º do artigo 177 da lei 6.404/76, que indica que os lançamentos de ajustes efetuados exclusivamente para harmonização das normas contábeis não teriam efeitos tributários; ou seja, as sociedades empresariais deveriam ajustar os resultados passados à nova forma de contabilidade, mas tal ajuste não poderia gerar efeito tributário.

O mencionado §7º foi revogado pela MP 449/08, que instituiu um Regime Tributário de Transição (RTT) para a apuração do lucro real, sendo certo que tal MP foi convertida na lei 11.941/09. De acordo com o artigo 15, §1º da MP 449/08 e da lei 11.941/09, tal regime de transição vigoraria até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos de apuração do lucro real, buscando a “neutralidade tributária”.

De acordo com o artigo 16 da lei 11.941/09, as alterações legislativas promovidas pela adoção do IFRS não teriam efeito para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerado, para fins tributários, a contabilidade apurada de acordo como método vigente em 31.12.07.

O mencionado RTT foi extinto pela lei 12.973/14, que disciplinou os efeitos tributários dos padrões internacionais de contabilidade a partir de 01.01.15. A partir daí, o IFRS teria plena aplicabilidade para efeitos tributários.

Ocorre que o artigo 69 desta mesma lei estabeleceu a sua aplicação retroativa para os contratos de concessão de serviços públicos, para fins de tributação de resultados apurados desde antes de sua vigência. O artigo 69 indica, essencialmente, que o resultado tributável acumulado desde o início da concessão até 31 de dezembro de 2013 deveria ser recalculado de acordo com o IFRS, e, caso houvesse acréscimo positivo ao resultado tributável, de quotas fixas deveria ser dividido entre o número de meses restantes até o fim da concessão, sobre o qual incidiria o IRPJ e a CSLL.

Defende que esta previsão normativa – de recálculo de resultados passados, de acordo com nova metodologia de cálculo, que pode gerar passivo tributário que deve ser pago a partir do exercício de 2015 – feriria o princípio da irretroatividade, pois a lei 12.973/14 estaria aumentando a base de cálculo do IRPJ e CSLL de maneira retroativa.

Alega, ademais, que há violação ao artigo 43 do CTN, dado que a lei determina um acréscimo de quotas fixas mensais à base de cálculo do IRPJ e CSLL, fazendo incidir, portanto, tributo sobre dado que não representa acréscimo patrimonial.

Pede a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a concessão de segurança para que a parte não seja obrigada a incluir a quota fixa de rendimento tributável mês a mês para apuração do IRPJ e da CSLL, bem como para que tenha o direito de reajustar seu prejuízo fiscal acumulado e sua base de cálculo negativa de CSLL acumulada sem a inclusão dos valores de quotas fixas indevidamente adicionadas à sua base de cálculo de IRPJ e CSLL nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, reavendo ainda eventuais valores pagos indevidamente mediante compensação administrativa ou cumprimento da sentença judicial.

Em decisão (ID 26278106) a medida liminar pleiteada foi indeferida.

A União pleiteou seu ingresso no feito (ID 28236811). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 28734961), em que sucintamente defende que sua atividade é vinculada, e que apenas observou o que a lei de regência informa.

O MPF pugnou pela continuidade do feito sem sua manifestação (ID 28933345).

-

É o que cumpria relatar, passa a análise do caso concreto.

O processo respeitou os princípios do contraditório e do devido processo legal, não existindo nulidades a serem sanadas no caso concreto. A prova dos autos demonstra que, de fato, a parte é concessionária de serviço público e se sujeita à apuração do IRPJ pelo regime do lucro real (ID 25757832). Desta maneira, a questão é eminentemente de direito, permitindo a análise através da via estreita do mandado de segurança.

Pois bem, a *vexata quaestio*, no caso, é essencialmente compreender se o artigo 69 da lei 12.973/14 representa uma espécie de tributação retroativa ou ofensa à capacidade tributária.

Como já explanado ao longo do relatório, a lei 11.638/07 alterou os critérios de contabilidade no Brasil, adequando o país à metodologia internacional. Este processo – de adequação das normas nacionais de contabilidade aos padrões internacionais – é denominado “harmonização contábil”. Ocorre que a própria lei 11.638/07 estabeleceu, ao dar redação ao artigo 177, §7º da lei das sociedades anônimas, que a harmonização contábil não teria, a princípio, efeitos tributários:

“Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários.”

Tal artigo posteriormente foi revogado pela Medida Provisória 449/08, que foi convertida na Lei 11.941/09. A MP estabeleceu um Regime Tributário de Transição em seus artigos 15 e 16, que visava exatamente minorar os efeitos dos novos padrões internacionais de contabilidade sobre as empresas que realizam apuração por lucro real. É o que se lê:

“Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei no 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

§ 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

§ 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte:

I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário;

II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009;

III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso;

IV – na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

§ 3º Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§ 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.

Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem a alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade.”

Percebe-se, assim, que enquanto vigorou a lei 11.941/09 não seria possível que a mudança do padrão de contabilidade (da contabilidade “brasileira” para a internacional) pudesse afetar a renda tributável, que deveria sempre ser aferida de acordo com os padrões anteriores à alteração de metodologia contábil iniciada com a edição da lei 11.638/07. A exceção, prevista nos artigos 15, §2º da mencionada lei seria o período dos anos calendário de 2008 e 2009, em que o RTT seria optativo. Ocorre que, conforme comprovado pelos documentos ID 30850632 e 30850803, a impetrante não teve qualquer movimentação financeira no ano de 2008 e aderiu expressamente ao RTT em 2009.

Pois bem, a lei 12.973/14, em seu artigo 69, estabeleceu o seguinte regramento:

“Art. 69. No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:

I - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, considerados os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;

II - calcular o resultado tributável acumulado até 31 de dezembro de 2013, para os optantes conforme o art. 75, ou até 31 de dezembro de 2014, para os não optantes, consideradas as disposições desta Lei e da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II do caput ; e

IV - adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III do caput, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais e durante o prazo restante de vigência do contrato.”

No caso, se percebe que a mencionada lei determina, essencialmente, que o contribuinte que executasse contrato de concessão deveria calcular o resultado tributável de períodos pretéritos de acordo com dois padrões (o “brasileiro” e o IFRS), e na sequência calcular a diferença entre o padrão brasileiro – adotado pelo RTT – e o IFRS. Na hipótese de se constatar que a tributação hipotética pelos padrões de contabilidade internacional fosse maior do que a calculada pelos padrões nacionais de contabilidade, a diferença deveria ser adicionada na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL, em quotas fixas mensais, pelo prazo restante da vigência do contrato.

Percebe-se, portanto, que o artigo 69 da lei 12.973/14, em essência, excluiu do RTT as concessionárias de serviço público, dado que os resultados tributáveis resultantes do RTT, caso menores do que os hipoteticamente resultantes do IFRS, seriam considerados deficitários, e implicariam em um aumento da obrigação tributária futura, em valor equivalente à diferença de tributação dividida pelo número de meses restantes da concessão.

O artigo 150, III, “a” da CF institui que:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.”

A norma em apreço, por via oblíqua, está a tributar um fato pretérito, incidindo, portanto na vedação constitucional. Explica-se: ao se determinar que haja um recálculo da renda tributável pretérita, e o pagamento de tributos sobre o valor da diferença entre o cálculo anterior e o cálculo atual, quando este for mais favorável ao Fisco, o que está ocorrendo por via oblíqua é essencialmente a redefinição, com caráter retroativo, de qual era a renda tributável em período anterior à vigência da lei, com a consequente majoração da base de cálculo retroativa.

A garantia da irretroatividade deve ser analisada em seu conteúdo finalístico, que é o de evitar a surpresa do contribuinte com exações não planejadas. A metodologia contábil que implica em alteração da renda tributável tem caráter fiscal, e não pode ser aplicada retroativamente, pois altera essencialmente o conteúdo da base de cálculo – com a inclusão de novas rubricas a título de renda antes não computadas como tal. Não há diferença, quanto ao resultado para o contribuinte, em admitir-se a alteração indireta da base de cálculo sobre o qual incide o tributo de maneira retroativa, com a alteração retroativa da metodologia de apuração da base de cálculo, e admitir-se a própria criação de tributo expressamente retroativo. Ambos os comportamentos do legislador, ao cabo, geram surpresa ao contribuinte, e, portanto, estão vetados pelo princípio constitucional da anterioridade.

Por esta razão, e sem mais delongas, necessário conceder a segurança no caso concreto, para afastar a aplicação do artigo 69 da lei 12.973/14, dado sua inconstitucionalidade.

O direito do impetrante quanto à compensação de tributos recolhidos a maior nos últimos 5 anos está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Dispositivo:

-

Diante de todo o alegado, julgo procedente o feito, **concedendo a segurança** pretendida para que a parte impetrante não seja obrigada a realizar os pagamentos previstos no artigo 69, IV da lei 12.973/14, bem como para que ignore, para todos os efeitos legais, a exigência da quota fixa indicada no artigo 69, IV da lei 12.973/14, podendo ainda pleitear a compensação/restituição do tributo, com correção pela SELIC, após o trânsito em julgado, do período de cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado de segurança. Feito extinto na forma do artigo 487, I do CPC.

Concedo ainda a **medida liminar pleiteada**, dada a existência do bom direito e do perigo da demora – gastos desnecessários com tributação que geram prejuízo à capacidade de reinvestimento da empresa – **exclusivamente** para que sejam cessados os pagamentos dos adicionais previstos no artigo 69, IV da lei 12.973/14 que deveriam ser recolhidos a partir desta sentença, determinando ainda a suspensão de quaisquer atos de cobrança, inclusive da inclusão da impetrante no CADIN, por não pagamento de tal quota fixa.

Relembro que o direito à compensação administrativa ou a restituição depende de trânsito em julgado desta decisão, conforme artigo 100 da CF e 170-A do CTN. A presente sentença não faz qualquer juízo acerca do valor do crédito devido a título de compensação/restituição, apenas deferindo, em abstrato, o direito ao pleito administrativo.

Determino à União o reembolso das custas dispendidas pela autora.

Sem honorários advocatícios, dada a especialidade do rito.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (art. 14, §1º da lei 12.016/09)

Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000719-83.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: RECOMECO AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão id 30497750 - onde foi determinado à parte impetrante a correção do valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Em sua manifestação alega que eventual direito creditório, observando-se o prazo prescricional de 05 anos, não chega a atingir o valor de R\$ 100.000,00. Manifestou, ainda, inconformismo quanto a determinação para indicar a agência bancária a qual houve o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que não ficou demonstrado na guia acostada aos autos.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

O que se verifica é que ficou demonstrado através da própria manifestação da parte impetrante que o valor da causa merece ser adequado, uma vez que o valor atribuído na inicial (R\$ 10.000,00) é inferior ao apresentado nas alegações dos embargos de declaração.

Diante da afirmação apresentada pela parte impetrante de que o recolhimento das custas iniciais ocorreu na agência da Caixa Econômica Federal, reconsidero, em parte, a decisão.

No mérito, rejeito-os em parte e determino à parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor dado à causa.

Intime-se.

Araçatuba, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000239-15.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela embargante. Para tanto, nomeio o perito contábil EDISON ANDRADE DE SOUZA, CRC/SP 124514/0-5, independentemente de compromisso.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição contida no art. 465 do CPC.

Após, intime-se o *expert* acerca da nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a embargante para efetuar o depósito do valor proposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência supra, intime-se o *expert* para dar início aos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no artigo 473 do CPC.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Os respectivos assistentes técnicos deverão apresentar os seus pareceres no mesmo prazo supra referido, independentemente de intimação.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000237-45.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela embargante. Para tanto, nomeio o perito contábil EDISON ANDRADE DE SOUZA, CRC/SP 124514/0-5, independentemente de compromisso.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição contida no art. 465 do CPC.

Após, intime-se o *expert* acerca da nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a embargante para efetuar o depósito do valor proposto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência supra, intime-se o *expert* para dar início aos trabalhos periciais, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no artigo 473 do CPC.

Apresentado o laudo, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Os respectivos assistentes técnicos deverão apresentar os seus pareceres no mesmo prazo supra referido, independentemente de intimação.

Nada mais sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002929-06.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BOM DIA LTDA, EZIO DORETO SPERA, JOSE FRANCISCO SPERA, PEDRO RODRIGUES DA MOTTA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP338814

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal fidejante à cobrança de FGTS, com vencimentos entre os períodos de 29/08/1980 e 29/01/1988.

Houve penhora do imóvel descrito na Matrícula nº 17.720 do CRI de Assis/SP (fl. 67 do processo físico - ID 19587818).

Após diversas tentativas frustradas de alienação judicial do bem, a exequente requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. O pedido foi deferido (fl. 144 do processo físico – ID 19587818).

Posteriormente, a exequente requereu a penhora online através do BACENJUD e o pedido foi deferido (fl. 147 do processo físico – ID 19587818).

Houve bloqueio de valores (fls. 148/149 do processo físico – ID 19587818) e, diante das sentenças proferidas em embargos à execução e embargos de terceiro, restou determinado o levantamento das penhoras em dinheiro realizadas em face da co-executada Marines Mazarim e do co-executado Pedro Rodrigues da Motta. Quanto aos demais valores foram depositados em conta judicial, conforme comprovantes de fls. 183/184 – ID 19587818.

Instada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente deixou o prazo transcorrer “*in albis*”, razão pela qual os autos foram sobrestados em arquivo na data de 27/02/2015.

Sobreveio manifestação do coexecutado José Aparecido de Oliveira arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 17.720 do CRI de Assis/SP (fls. 193/195 – ID 19587818).

Intimada para pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, a CEF cingiu-se a defender a prescrição trintenária (ID 25575154).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no ARE 709.212/DF, decidiu que o prazo prescricional aplicável às cobranças dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é o previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal (5 anos), por se tratar de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, expressamente arrolado no inciso III do referido dispositivo constitucional.

Em respeito à segurança jurídica foram modulados os efeitos da decisão, determinando a aplicação direta do prazo prescricional quinquenal apenas para os créditos vencidos após a sessão de julgamento, ocorrida em 13/11/2014. E, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos contados do termo inicial, ou 05 (cinco) anos, a partir da decisão (13/11/2014).

Nesse passo, é forçoso reconhecer que não ocorreu a prescrição originária, uma vez que a ação foi ajuizada em 20/04/1999; dentro, portanto, do prazo prescricional trintenário vigente à época.

A partir de 13/11/2014, passou a incidir, contudo, o prazo quinquenal para a prescrição intercorrente. E, nesse aspecto, destaca-se que o processo permaneceu em arquivo sobrestado sem manifestação da credora desde 27/02/2015.

E, mesmo depois de manifestar-se acerca da inoportunidade da prescrição intercorrente, a exequente nada requereu em termos de prosseguimento.

Nesse aspecto, frise-se que o processo não pode permanecer suspenso *ad eternum*, mormente diante do atual contexto jurisdicional onde a duração razoável do processo foi erigido à condição de direito fundamental. Portanto, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente tendo em vista que a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a 05 (cinco) anos sem qualquer provocação da parte interessada.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 40, §4º da LEF.

Determino o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 17.720, mantida perante o Oficial do Registro de Imóveis de Assis/SP. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora.

Determino, ainda, a devolução dos valores bloqueados (fls. 148/149 do processo físico – ID 19587818) do co-executado José Aparecido de Oliveira. Para tanto, fica desde já intimado para fornecer os dados bancários necessários (banco, agência e conta bancária em seu nome) para a transferência do montante depositado na conta judicial informada às fls. 183/184 – ID 19587818.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à CEF – PAB deste Juízo para a restituição ora determinada.

Sem condenação em honorários, em atenção à regra da causalidade.

Sem custas.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis, data da assinatura eletrônica

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000915-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A EMBARGADA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta formulada pelos embargantes na petição de ID nº 31037939.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000913-90.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A EMBARGADA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta formulada pelos embargantes na petição de ID nº 28507178.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000785-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277, ISABELLA VIEIRA MARTINS - SP339072, DEBORAH COSTA DINIZ AUGUSTO - SP422999, EDSON

FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA - SP108374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o interesse das partes na composição amigável da lide (manifestado na petição inicial – ID nº 21108476 e na impugnação – ID nº 26154438), por ser papel do Juiz promover a autocomposição do litígio a qualquer tempo (CPC, artigo 139, inciso V) e por ser a autocomposição medida altamente recomendada, que confere às partes o protagonismo na resolução de seus conflitos e antecipa o encerramento definitivo da lide, chamo as partes à autocomposição.

Nesse contexto, diante da impossibilidade momentânea da realização de audiências presenciais, **intime-se** a Caixa Econômica Federal para que apresente proposta de acordo por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a proposta, **intime-se** a parte adversa para que sobre ela se manifeste.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-48.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** cujo objeto é a liberação do valor constrito de R\$ 75.131,16 (setenta e cinco mil, cento e trinta e um reais e dezesseis centavos) e a suspensão de eventuais medidas coercitivas de bloqueio de numerários e outros bens, aos argumentos de que a executada se encontra em processo de Recuperação Judicial e em razão do estado de calamidade pública advinda da pandemia pelo COVID-19.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo citado estabelece que “a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

A concessão da medida em caráter liminar, sem que se permita à parte exequente o exercício prévio do contraditório, como determina o disposto no artigo 9º, *caput*, do Código de Processo Civil, dependeria da demonstração de perigo da demora em tal intensidade que a própria garantia fundamental ao contraditório devesse ceder em face dele. A parte executada não logrou demonstrá-lo, sobretudo diante da disparidade entre o valor constrito nestes autos e o valor das operações da parte executada, que se extrai de sua própria argumentação.

A situação de emergência nacional sanitária igualmente não se presta a fundamentar o deferimento do pedido em caráter liminar, pois atinge de modo severo tanto a parte exequente como a executada.

Assim sendo, **indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.**

Em prosseguimento, **intime-se** a exequente para que se manifeste acerca dos pedidos formulados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para reapreciação do pedido à luz das considerações de ambas as partes, como determina a legislação processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001207-19.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: VALTER VIEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI - SP241144, DENISE CHRISTINA PIOVEZANI - SP111555

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Não há penhora ou restrições a levantar.

Sem condenação em custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002329-91.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ROSE CRISTINE RODRIGUES BOLETA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE NEVES LUIZ - SP350097

DECISÃO

ID: 31179890: A executada noticiou a impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária por meio do sistema BACENJUD. Juntou aos autos holerite (ID 31179893) e seus documentos pessoais (ID 31179892). Pediu a liberação da quantia bloqueada em caráter de urgência, sem oitiva prévia parte exequente. Na sequência, juntou extratos da conta bancária (ID 31223478).

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir.

A regra geral da legislação processual civil é que não se profira decisão contra uma das partes sem que seja ela previamente ouvida (CPC, artigo 9º, *caput*). A regra comporta, todavia, exceções. Uma delas, aplicável ao presente caso, é o pedido de tutela provisória de urgência.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, serem **absolutamente impenhoráveis** “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º”.

Os documentos juntados pela parte executada, quais sejam, o holerite referente ao mês de abril/2020 e o extrato de movimentação bancária nos últimos vinte dias na conta corrente que foi objeto de constrição, demonstram o pagamento de verba salarial no montante de R\$ 2.248,20 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) em conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil e que o único valor creditado em referida conta bancária ao longo de vinte dias corresponde justamente ao salário recebido de seu empregador. Conclui-se que o valor bloqueado, de R\$ 2.227,79 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) é absolutamente impenhorável, por amoldar-se à regra do art 833, inciso IV, do CPC, sem que se amolde à exceção contida no parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal.

A situação da conta bancária após a efetivação da medida constritiva, demonstrada também pelo extrato de movimentação, torna clara, ainda, a urgência na revogação de tal medida.

Diante do exposto, determino o **imediato desbloqueio da quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil, através do BACENJUD** (ID 31212000).

Determino, outrossim, que o documento identificado pelo ID nº 31223478 seja acessível apenas pelas partes e respectivos procuradores e por este Juízo, por estar sujeito às normas relativas **sigilo bancário**.

Após, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento, com a indicação de bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDNA VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

ID 27437732 - Defiro.

Diante da determinação de SUSPENSÃO dos processos que tenham por objeto a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 41/2003, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.403.0000, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Frise-se que compete à parte interessada o impulsionamento do processo após o decurso do prazo previsto no parágrafo único do artigo 980 do CPC, se não houver decisão em sentido contrário, ou até a resolução da final da controvérsia.

Cumpra-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002515-17.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122
REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 21848791 (certidão do ID nº 21848792), que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos (ID nº 17871114, págs. 50-54), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002505-70.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLAUDIO SIMAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GOERING DE LIMA - SP332122, VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137
REÚ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 22099139 (certidão do ID nº 21299141), que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos (ID nº 17814926, págs. 54-58), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-43.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JAIME DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o processo foi julgado improcedente e que não houve condenação em honorários, após a abertura de vista às partes, promova-se o arquivamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000334-77.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: M. G. D. R., FATIMA SARAGOMES, ADRYAN MAZUL RAMOS, VALMEIRI DE SOUZA MAZUL

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando que o pedido foi julgado improcedente e que o acórdão revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida e, em consequência, determinou a devolução dos valores recebidos (fl. 186/189 - ID 23484587), manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000121-39.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR IWAO MIZUMOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MASSAKI KANEKO - SP130578, CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903, GILMAR BRITO SANTANA - SP116322

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, cientificada, da penhora realizada pelo sistema Bacenjud, e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de ID nº 21429277.

ASSIS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-95.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA - SP251978
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ANTONIO MARTINS ajuizou a presente ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção, bem assim à condenação ao pagamento de indenização por dano moral em razão destes mesmos fatos. Juntou procuração e documentos necessários, além de indenização por danos morais.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal, não sendo aplicável a multa decendial. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo e comunicação do sinistro. No mesmo sentido foram as alegações da CEF. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, §1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos processuais ratificados (id. 27377478).

A UNIÃO informou que não tem interesse em intervir no feito (jd. 28049967).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 30762026).

É o relato do necessário. DECIDO.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH (apólice pública - ramo 66), porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delimitou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, afastando o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no polo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, com a interveniência da CAIXA, como assistente simples, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

Prosseguindo, anoto que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir do autor.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irronpida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado como o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66).

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP nº 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS nº 341/2012 e nº 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP nº 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS n.º 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS do FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos (contrato celebrado em 01/07/1989- pág. 64 – id 266778907), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há longo período (trinta anos), fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Como decorrência lógica desta situação, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais, uma vez que demonstrada a inexistência de obrigação da seguradora em relação à solidez do imóvel.

Ademais, não se tratando de dano moral puro (dano *in re ipsa*), deveria o Autor comprovar a sua existência, o que não ocorreu nos autos. Ao que se extrai da inicial, os fundamentos do pedido têm arrimo na própria alegação da existência de vícios construtivos e nos transtornos trazidos pelos danos deles decorrentes.

De todo modo, como não está evidenciada a obrigação das Rés de prestação do seguro, nem tampouco de fiscalização da construção do imóvel, que, como visto, data de mais de trinta anos, não há como acolher o pleito autoral de indenização por danos morais.

Rejeitado o pedido principal, decorre igualmente a improcedência da indenização por dano moral. Ou seja, se não há dano material a ser reparado, a consequência lógica é a inexistência do dano moral, pois este último decorre do primeiro.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor ANTONIO MARTINS nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000039-95.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA GONCALVES PEREIRA - SP251978
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ANTONIO MARTINS ajuizou a presente ação em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de indenização em espécie pelas avarias progressivas no imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH decorrentes de vícios de construção, bem assim à condenação ao pagamento de indenização por dano moral em razão destes mesmos fatos. Juntou procuração e documentos necessários, além de indenização por danos morais.

Citadas, as Rés ofertaram contestação, aduzindo, no mérito, que os vícios construtivos estão excluídos da cobertura securitária, por expressa previsão legal, não sendo aplicável a multa decencial. A seguradora alegou ilegitimidade passiva e também ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo e comunicação do sinistro. No mesmo sentido foram as alegações da CEF. As rés alegam, ainda, a ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 206, II, § 1º do Código Civil.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido para a Justiça Federal, após a verificação de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de intervir no processo.

As partes foram cientificadas da redistribuição e os atos processuais ratificados (id. 27377478).

A UNIÃO informou que não tem interesse em intervir no feito (id. 28049967).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 30762026).

É o relato do necessário. DECIDO.

Analisando a manifestação de interesse jurídico da CAIXA para integrar a lide e a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Os Tribunais Regionais Federais têm perfilhado o entendimento de que a Justiça Federal é competente para processar e julgar as demandas que envolvem a extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH (apólice pública - ramo 66), porque a mera possibilidade de eventual comprometimento do FCVS já demonstra o interesse jurídico da CAIXA em compor a lide.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH. 2. O Superior Tribunal de Justiça delimitou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide. 3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública. 4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a **manutenção a CEF** no polo passivo do presente feito, na **qualidade de assistente simples**. 5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal. 6. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA: 30/09/2014).

Deste modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide, com a intervenção da CAIXA, **como assistente simples**, considerando seu interesse jurídico como representante do FCVS e aproveitando-se os atos processuais realizados na Justiça Estadual (§ 1º A e § 4º do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011, de acordo com a redação da Lei 13.000/2014), os quais ficam ratificados nesta decisão.

Prosseguindo, anoto que a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice à propositura da ação, que está amparada pelo princípio da inafastabilidade da função jurisdicional. Além disso, os fatos foram contestados pelas Rés, o que implica pretensão resistida suficiente para justificar o interesse de agir do autor.

Ponto, ainda, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há decisões firmadas no entendimento de inoccorrência da prescrição, com fundamento no fato de serem os danos de natureza sucessiva e gradual, tal como se extrai da seguinte ementa:

Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, "sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos a cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro" concluindo que em "situações como esta, considera-se irronpida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar" (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012).

Nessa linha, não haveria como acolher a prejudicial de mérito invocada pelas Rés, mas, ainda, que assim não fosse, o certo é que a apólice em questão não conta com a cobertura de sinistro decorrente de vícios de construção, como se verá mais adiante.

Não há, ainda, cogitar-se de ilegitimidade passiva da Seguradora, pois a lide versa sobre a obrigação ou não de indenização do seguro habitacional contrato, o que somente poderá ser analisado como o mérito.

Os pedidos, entretanto, são improcedentes, pois os danos decorrentes de vícios construtivos não são cobertos pelo seguro contratado, o qual, segundo comprovado na documentação apresentada aos autos é vinculado à apólice pública (ramo 66).

As operações, coberturas e garantias do Seguro Habitacional do SFH são disciplinadas em uma Apólice Única, a qual dispõe sobre as condições e rotinas aplicáveis em todo o âmbito do SFH. Atualmente a Apólice Única é regida pela Circular SUSEP nº 111/1999 e pelas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, notadamente pelas Resoluções do CCFCVS nº 341/2012 e nº 349/2013, e no Manual de Procedimentos Operacionais do FCVS Garantia.

Em caso de sinistros de danos físicos no imóvel, a cobertura será deferida ou negada diretamente pelo FCVS (inciso II, artigo 1º da Lei 12.409/11), o qual regulará o evento com fundamento nas Resoluções do Conselho Curador do FCVS - CCFCVS e na Circular SUSEP 111/1999, que dispõe sobre as Condições Gerais, Particulares e Normas e Rotinas da Apólice do Seguro Habitacional do SH/SFH.

A cláusula 3ª das Condições Particulares para os riscos de danos físicos da Circular SUSEP nº 111/1999 elenca o rol dos riscos cobertos para os sinistros de DFI – danos físicos no imóvel, a saber:

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.

Observa-se que os riscos cobertos para os sinistros de danos físicos devem ser extrínsecos, ou seja, decorrentes de causa externa, onde as forças atuem de fora para dentro do imóvel. A regra comporta exceção para os riscos de incêndio e explosão, uma vez que sinistros decorrentes desses riscos, ainda que as causas sejam internas, comportam o reconhecimento da cobertura securitária.

Saliente-se, por fim, que o subitem 4.1, letra "g", da Resolução do Conselho Curador do FCVS – CCFCVS nº 349, de 25/06/2013 que trata do objeto da garantia, acrescentou o vício construtivo nas ocorrências não indenizáveis e estabeleceu que a rotina excepcional de vícios de construção se aplica aos imóveis com menos de 05 (cinco) anos de "habite-se", nos termos do subitem 4.3, cujo teor transcrevo a seguir:

(...) 4.3 – Os eventos decorrentes de vícios de construção ocorridos em imóveis com menos de 5 (cinco) anos de "habite-se", na data da ocorrência, terão tratamento excepcional, conforme previsto no MANUAL DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS DO FCVS GARANTIA. (...).

Sendo assim, considerando que o imóvel foi construído há mais de 5 anos (contrato celebrado em 01/07/1989- pág. 64 – id 266778907), fica terminantemente descartado o acionamento da rotina de vícios de construção pelo Administrador do FCVS.

Por fim, considerando que se trata de imóvel construído há longo período (trinta anos), fica terminantemente afastada a afirmação de vícios ocultos. Aliás, ao que consta da inicial, os vícios são, em verdade, aparentes e sua natureza não permite a alegação da parte autora de que não tinha conhecimento do defeito.

Como decorrência lógica desta situação, fica prejudicado o pedido de indenização por danos morais, uma vez que demonstrada a inexistência de obrigação da seguradora em relação à solidez do imóvel.

Ademais, não se tratando de dano moral puro (dano *in re ipsa*), deveria o Autor comprovar a sua existência, o que não ocorreu nos autos. Ao que se extrai da inicial, os fundamentos do pedido têm arrimo na própria alegação da existência de vícios construtivos e nos transtornos trazidos pelos danos deles decorrentes.

De todo modo, como não está evidenciada a obrigação das Rés de prestação do seguro, nem tampouco de fiscalização da construção do imóvel, que, como visto, data de mais de trinta anos, não há como acolher o pleito autoral de indenização por danos morais.

Rejeitado o pedido principal, decorre igualmente a improcedência da indenização por dano moral. Ou seja, se não há dano material a ser reparado, a consequência lógica é a inexistência do dano moral, pois este último decorre do primeiro.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor ANTONIO MARTINS nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em razão do deferimento e assistência judiciária gratuita. O E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 (atual art. 98, § 3º, do CPC) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007772-43.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA, JOSE LUIZ GANDINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RIBAMAR BARROS PENHA - DF34127
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

G. PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA. e JOSÉ LUIZ GANDINI impetraram este Mandado de Segurança, com pedido de liminar, perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL QUE ASSINOU AS INTIMAÇÕES NºS 2217/2019 E 2218/2019 – CONTADM 2217/2019 e 2218/2019 – CONTADM-ECO-AU-BAU-SP, visando à concessão de ordem que determine às autoridades impetradas que se abstenham de promover a cobrança dos créditos tributários exigidos no Processo Administrativo n. 19515-721.068/2017-19, referentes IRPJ, CSLL e IRRF, no valor de R\$ 94.837.151,91. Sustentam a ilegalidade dos lançamentos, pela equivocada identificação da matéria tributária, da apuração da base de cálculo, da apuração dos tributos e da multa de ofício qualificada no percentual de 150%, posto que lançados em afronta aos preceitos do artigo 142 do CTN.

A liminar foi indeferida (id. 26463347) e os autos remetidos à Subseção Judiciária de Bauru, após a emenda à inicial (id. 26640518).

Redistribuído o feito a este Juízo, determinou-se a notificação das impetradas (id. 28157871).

A União requereu seu ingresso no polo passivo (id. 28661153).

As informações foram prestadas e acompanhadas das decisões proferidas em sede administrativa. A autoridade impetrada alegou, também, que, como os Impetrantes se insurgem contra o lançamento, a analista tributária, Josiane da Silva Lovrano deve ser excluída do polo passivo da demanda (id. 28771410).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual (id. 30097991).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Acolho o pedido de exclusão da **ANALISTA TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, pois a **Autoridade Administrativa que deve figurar no polo passivo de mandados de segurança é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**. Os servidores que executam atos instrutórios, ou mesmo subscrevem autos de infração, assim o fazem por ordem do Gestor Público, no caso o Delegado da Receita Federal.

A via eleita não é adequada para a discussão do caso posto em debate e o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso dos autos, a questão levantada pela Impetrante na petição inicial depende de dilação probatória.

Ao que se colhe das alegações da Impetrante, a discussão gira em torno da legitimidade ou não do lançamento fiscal e da multa aplicada em sede de processo administrativo fiscal, que analisou a documentação apresentada e os fundamentos da defesa, julgando-os insuficientes para afastar o crédito tributário apurado.

Nesse quadro, em se tratando de rediscussão das decisões administrativas, não é suficiente a análise dos documentos juntados aos autos, pois a matéria tratada é bastante complexa e a multa foi aplicada ao fundamento da existência de evidente intuito de fraude, o que leva à conclusão de impossibilidade de afastamento dos tributos sem a amplitude probatória, ainda mais porque o lançamento já foi confirmado em duas instâncias administrativas.

Ademais, os documentos juntados não são suficientes à comprovação da ilegalidade da multa e dos tributos lançados, em especial, porque a autoridade administrativa constatou, por meio de fiscalização, inclusive, com diligência *in loco*, em cada uma das empresas emittentes das Notas Fiscais, registradas como despesas pelos impetrantes, que os serviços não poderiam ser prestados, seja pela inexistência de fato das empresas, seja pela incapacidade operacional para exercerem serviços supostamente contratados (id. 28771410).

Não há como reconhecer a existência de direito líquido certo a amparar a concessão da segurança, pois, se por um lado há evidente controvérsia na questão, de outro, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo dos Impetrantes, o que nos faz retornar ao impasse da dilação probatória em Mandado de Segurança.

A matéria em debate realmente necessita de amplitude de jurisdição, pois o pedido dos impetrantes exige que o juízo decida, necessariamente, sobre a regularidade, ou não, do processo administrativo fiscal, em seu aspecto formal, bem assim sobre a existência ou não dos fatos geradores dos tributos (como a glosa de despesas) e a extensão da multa de ofício (configuração da fraude imputada aos impetrantes). A questão versada nos autos, portanto, não se restringe a aspectos de legalidade, formalidade ou abuso de poder. Há matéria fática a ser desvendada, o que é incompatível com a via estreita do Writ of mandamus.

Deste modo, não havendo comprovação do direito vindicado, o feito deve ser extinto sem análise do mérito, uma vez que a estreita via mandamental não comporta dilação probatória.

Corroborando o entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL COM APLICAÇÃO DE MULTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante, empresa do ramo de construção civil, impetrou mandado de segurança, pleiteando a anulação de ato administrativo sancionatório praticado pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, consistente na aplicação de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais relativas à reforma da Penitenciária Alfredo Tranjan (Bangu II). 2. Não obstante tenha a recorrente o direito de suspender suas atividades em caso de atraso prolongado no pagamento, com base no art. 78, XV, da Lei 8.666/93 (Precedentes: REsp 879.046/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/06/2009; REsp 910.802/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/08/2008), o seu exercício, ainda que legítimo, não tem o condão de, por si só, afastar a multa ora impugnada, que lhe foi imposta, também, em decorrência da constatação de inadimplemento contratual culposo. 3. Para tanto, necessária seria, primeiramente, esclarecer quem efetivamente deu causa aos atrasos na obra, principalmente em face da flagrante divergência entre as narrativas das partes envolvidas no processo. 4. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para se esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas, especialmente, com os motivos que conduziram os atrasos na conclusão dos serviços contratados. 5. Assim, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantida a denegação da ordem, porém, por outros fundamentos. Precedentes: AgRg no RMS 45.065/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no RMS 38.494/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/04/2014; AgRg no RMS 39.798/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 21/11/2013. 6. Extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso ordinário. EMEN: (ROMS 2012024616179 , BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/PB. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Tal requisito é de mister relevância para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido denegou a ordem ante a ausência de provas irrefutáveis, que demonstrem, de plano, o direito pleiteado pela parte impetrante. 3. Os critérios adotados pela administração pública para a gradação da penalidade por infração ao CDC não são passíveis de discussão em sede de mandado de segurança, pois a questão daria ensejo a dilação probatória não amparada nessa via. 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (AROMS 201401871321, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015)

Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, que, aliás, sequer foi analisado em seu mérito, mas apenas que tal matéria, por se constituir de fatos controversos e não restarem demonstrados por meio de prova pré-constituída, não pode ser decidida na via estreita do writ of mandamus. Poderá a parte, querendo, ajuizar uma ação regida pelas normas do Código de Processo Civil para questionar toda a matéria pertinente ao lançamento dos tributos e da multa de ofício qualificada.

Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo dos Impetrantes, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Defiro a exclusão da Analista Tributária da Receita Federal do polo passivo. Anote-se.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela Impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010311-59.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VERA FIGUEIREDO QUAGGIO, VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS, SYLVIO QUAGGIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650 REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por VERA FIGUEIREDO QUAGGIO, VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS e SYLVIO QUAGGIO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id. 23068291).

O feito foi declarado extinto sem resolução do mérito (pág. 32-33), mas, tanto o acórdão quanto a sentença acabaram anulados em sede de recurso especial (pág. 141).

Com o retorno dos autos, a CAIXA foi citada e ofertou contestação, formulando ao final proposta de acordo, para o pagamento aos Autores do valor de R\$ 84.415,87, acrescido de honorários advocatícios de dez por cento, em cota única, no prazo de até 30 dias a contar da data da homologação (pág. 151-162).

Intimados, os Autores manifestaram-se em concordância com a proposta ofertada (id. 27815289).

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **homologo por sentença o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios conforme avençado.

Custas já recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 5000979-31.2018.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: FERNANDA FONSECA MODAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

DESPACHO

Em que pese o tempo já decorrido e o descumprimento da parte requerida ao comando previsto no parágrafo 2º do artigo 916 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Autora apresentar o valor atualizado da dívida em cobrança.

Após, havendo concordância com o montante, fica deferido, desde já, mais 15 (quinze) dias para a requerida dar início ao parcelamento, nos termos do artigo mencionado.

Prosseguindo-se, fica sobrestada em Secretaria a presente ação monitória até o cumprimento da avença. Findado o prazo e cumprido o parcelamento, as partes deverão informar no processo para deliberação dos montantes depositados em Juízo, bem como para extinção do feito.

Intimem-se.

Bauri/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001373-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: RAMOS & RAMOS COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO DE AQUECEDOR SOLAR LTDA - ME

DESPACHO

Conforme a cláusula 3ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, a representação da CEF, no referido sistema, é promovida tão apenas por Departamento Jurídico, ao qual devem ser dirigidas as intimações e comunicações dos atos processuais, com exclusividade.

A contratação de escritórios ou advogados terceirizados/conveniados, pela CEF, em nada altera a disposição acima referida, cabendo-lhes as competentes medidas administrativas, no âmbito do seu departamento jurídico, para a comunhão das informações necessárias, com vistas ao regular acompanhamento da movimentação processual.

Nessa linha, indefiro o pedido para cadastramento, no PJE, dos advogados indicados como representantes da CEF.

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de até 30 dias, devendo antecipadamente trazer recolhimento de custas para expedição de eventual precatória, se necessário for. Se indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação.

No eventual silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0004338-60.2007.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: RAQUEL DOS SANTOS, IRENE DOS SANTOS GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES - SP298739
Advogado do(a) EXECUTADO: NAIARA PATRICIA DOS SANTOS NEVES - SP388930

DESPACHO

Vistos.

Verifico que esta ação monitória, ao ser digitalizada voluntariamente, foi convertida em cumprimento de sentença.

Logo, determino à Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 250-256 - processo físico de referência (Id 20658030).

Em prosseguimento, considerando a renúncia formulada pela advogada NAIARA PATRÍCIA DOS SANTOS NEVES, nomeada curadora da coexecutada IRENE DOS SANTOS GUEDES, requisitem-se os seus honorários, fixados na sentença em apreço. Após ciência deste despacho e requisitados os honorários, exclua-se o nome da patrona para fins de intimação.

Nomeio em seu lugar, como CURADORA ESPECIAL da executada IRENE, citada por edital na ação monitoria, a Dra. SAMIRA SILVA MARQUES, OAB/SP 259.284.

Intime-se a advogada ora nomeada, com residência na Av. Saúl Silveira, 3-45, Parque Residencial Paineiras, Bauru/SP (fones 14-98125-9810 ou 14-3018-7656), e-mail ssmadvocacia@gmail.com, POR MEIO ELETRÔNICO, em razão das medidas implementadas para o combate da COVID-19, devendo a advogada informar, **via correio eletrônico**, se aceita a nomeação. Cadastre seu nome junto ao Sistema Processual.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000989-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALVARO DA SILVA CUNHA, ALVARO CUNHA, CARLOS ALBERTO CUNHA, CLAUDIO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU

DESPACHO

Acolho o pedido formulado pelo patrono dos Autores, devendo a Secretaria expedir certidão que ateste a autenticidade das procurações constantes nos autos (Id 3796287), com a consequente habilitação dos advogados que representam os Exequentes. Para tanto, deverá o patrono recolher as custas correspondentes para as certidões em geral, no valor de R\$ 0,42, conforme tabela prevista no anexo I, da Res. PRES 138/2017 do TRF3.

Efetuada o recolhimento cumpra-se, intimando em seguida a parte interessada para as providências necessárias quanto ao levantamento, sem prejuízo de **prestar contas para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos**.

No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo n. 5022309-41.2019.4.03.0000.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001972-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: SILVIA HELENA PEREIRA FERREIRA

DESPACHO

Conforme a cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, a representação da CEF, no referido sistema, é promovida tão apenas por Departamento Jurídico, ao qual devem ser dirigidas as intimações e comunicações dos atos processuais, com exclusividade.

A contratação de escritórios ou advogados terceirizados/conveniados, pela CEF, em nada altera a disposição acima referida, cabendo-lhes as competentes medidas administrativas, no âmbito do seu departamento jurídico, para a comunhão das informações necessárias, com vistas ao regular acompanhamento da movimentação processual.

Nessa linha, indefiro o pedido para cadastramento, no PJE, dos advogados indicados como representantes da CEF.

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de até 30 dias, devendo antecipadamente trazer recolhimento de custas para expedição de eventual precatória, se necessário for. Se indicado novo endereço, expeça-se o necessário para citação.

No eventual silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000200-35.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
EXECUTADO: GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI - EIRELI

DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Resultando infrutífera a busca de bens (fls. 74/81 dos autos físicos), determino a remessa da execução ao arquivo de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TORCETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à habilitação de crédito oriundo de sentença judicial transitada em julgado e que foi proferida no bojo dos autos de mandado de segurança de nº 0000118-28.2007.4.03.6105, que tramitou perante a 6ª. Vara Federal de Campinas e onde figura como impetrante a Associação Comercial e Empresarial de Itapira e impetrado o Delegado da Receita Federal em Campinas – SP. Relata que, apesar de estar sediada em Indaiatuba, seu pedido de habilitação de crédito está sendo analisado pela Delegacia da Receita Federal em Bauru em razão da Portaria SRRF08 Nº 436/2019, “que dispõe sobre a criação de Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas para planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal”. Discorreu sobre a legitimidade extraordinária da associação para litigar em nome alheio no bojo de mandado de segurança coletivo, enfatizando que há posição do STF no sentido de permitir a substituição dos associados, independentemente de autorização ou outro requisito (AgRE 501.953/DF, súmulas 629 e 630).

O despacho id. 25891161 postergou a apreciação da medida liminar, determinou a emenda da inicial com o ajuste do valor da causa e, tão logo suprida a ordem, a notificação da autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (ids. 26711056 e 28312279) e as informações foram apresentadas (id. 26996489).

Segundo a autoridade impetrada a negativa administrativa deu-se por falta de enquadramento nas hipóteses do artigo 101 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 102, II da IN 1.717/17. Nestes termos, “não restou comprovado que a impetrante Torcetek Indústria e Comércio Ltda. figura no polo ativo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0000118-28.2007.403.6105, impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPIRA – ACEI, logo, s.m.j., não há em que se falar em habilitação de crédito judicial para uma empresa que não faz parte da Associação em questão. A decisão denegatória da habilitação do crédito judicial está respaldada pelo Tema nº 82 do STF e pelo Parecer PGFN/CRJ nº 269/2015”.

Na sequência, houve o indeferimento da liminar pleiteada (id. 27970185), decisão contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento que recebeu o nº 5002535-88.2020.4.03.0000.

O MPF apresentou seu parecer pugnano unicamente pelo normal trâmite processual (id. 28193935).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, e num cotejo aprofundado das questões postas nesta demanda, entendo que os argumentos lançados para o indeferimento da medida liminar não devem prosperar.

Como muito bem salientado nas razões de Agravo de Instrumento da Impetrante, “o pedido de habilitação de crédito da Agravante apenas de tão somente está sendo analisado pela Delegacia da Receita Federal em Bauru em razão da Portaria SRRF08 N° 436/2019, que dispõe sobre a criação de Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas para planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal” e já que a Impetrante possui sua sede na cidade de Indaiatuba/SP, “a Delegacia da Receita Federal que teoricamente seria responsável por admitir o pedido de habilitação de crédito, se não houvesse a referida portaria, seria a Delegacia da Receita Federal em Campinas, ou seja, a mesma que está no polo passivo da demanda coletiva”.

Observa-se, assim, do quadro, que houve readequação administrativa das apreciações no âmbito da Receita Federal do Brasil e este fato não pode desencadear a incompetência deste Juízo ou outra decisão que impeça a concretização de ordem transitada em julgado, sob pena de a administração criar obstáculos inexistentes no mundo processual e, desta forma, beneficiar-se de suas próprias manobras administrativas para escusar-se da execução de julgados, ainda que a Portaria SRRF08 N° 436/2019 não tenha intencionado tal fato.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011). 2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenacef não estão limitados a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 471.288/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Superada a questão, o cerne da demanda passa a ser os requisitos legais para legitimar as associações de classe a demandar em nome de seus associados e os elementos essenciais para que um associado possa usufruir de eventual sentença favorável.

A impetrante defende que “o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que entidades de classe, têm legitimidade ativa para substituir seus associados, em questões tributárias, INDEPENDENTEMENTE de autorização e apresentação de lista de associados, ao julgar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário RE 501953 AgR / DF , Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, j. 25.02.2012, VII, DJU 26.02.2012”.

Adicionou, também, que o entendimento preponderante é a da irrelevância da data de sua filiação à entidade de classe.

Já a autoridade coatora, em suas informações, menciona que a decisão administrativa denegatória pautou-se pelos artigos 101 (“Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que: I – o sujeito passivo figura no polo ativo da ação”) e 102, II da IN 1.717/17 (“Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando: (...) II – não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.”).

Sustenta, ainda, que o STF no julgamento do tema nº 82 de repercussão geral (RE 573.232/SC), consignou a indispensável autorização expressa dos filiados para fins de legitimá-los a posterior execução do título. Conclui, deste modo que “devem ser considerados substituídos e albergados pelos limites subjetivos do MSC impetrado pelas associações apenas aquelas empresas que já eram ela filiadas na data da propositura da ação”, o que não é o caso da Impetrante.

Entendo que o caso é de concessão da segurança.

Observe-se, inicialmente, que deve ser afastada a pretensão da administração em exigir da Impetrante que a mesma conste do polo ativo do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Comercial e Empresarial de Itapira, pois, “o artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal prevê a legitimidade da associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa do interesse de seus membros ou associados. 3. Com relação à restrição imposta pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, é certo que não cabe à legislação infraconstitucional restringir o alcance da norma constitucional. Tal tese, inclusive, é tema da Súmula n.º 629 do STF, in verbis: ‘A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes’. 4. Ademais, a própria Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), em seu artigo 21, dispensa a autorização dos associados para a impetração do mandado de segurança” (AI 5018880-37.2017.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/04/2020).

Do mesmo modo é prescindível que seja colacionada à exordial do remédio constitucional mencionado haja a relação dos associados

Isto porque, "há expressa dispensa da autorização especial dos associados para que as associações os representem em juízo na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos através de mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009" (ApReeNec 5000170-91.2016.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020).

Sequer é possível exigir-se a prova da filiação do associado no momento da propositura da demanda, pois, estamos diante de direito difuso cujos interessados podem, a destempe, tomar partido de decisão que os beneficie.

O pensamento é alinhado com os mais modernos argumentos expressados por nossos Tribunais Superiores, a título de exemplo, cotejem-se as seguintes didáticas ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controversia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). 3. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, **os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal**" (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019). 4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. "Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014)" (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017). 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531270/2019.01.86077-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE 1. Cinge-se a controversia em definir se o título oriundo de Mandado de Segurança Coletivo teve limitado seu campo de abrangência àqueles que já eram filiados à Associação impetrante na data de ajuizamento do mandamus. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controversia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal. 4. Recurso Especial provido a fim de anular o acórdão vergastado e reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para promoverem a execução. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1832916/2019.02.47569-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/10/2019)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LISTA DE ASSOCIADOS - AUTORIZAÇÃO PARA A IMPETRAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE PROVAR A ATUAÇÃO EM FAVOR DOS ASSOCIADOS. 1- **A Constituição não exige prévia autorização dos associados, para a impetração do mandado de segurança coletivo. Não é necessária, também, a juntada de lista dos associados, no momento da impetração em favor dos associados.** 2- Contudo, a dispensa de apresentação dos documentos não afasta a obrigatoriedade de provar a atuação em favor dos associados. 3- A apelante não provou o interesse direto dos associados, embora intimada a tanto. 4- Ademais, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos tem ajuizado inúmeras ações repetitórias, sem a devida comprovação do interesse processual. A questão foi analisada nesta Turma por ocasião do julgamento da AC nº. 5006498-96.2018.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, em 3 de outubro de 2019. 5- Apelação improvida. (ApCiv 5000645-74.2016.4.03.6105, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA EXECUÇÃO INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E A LISTA DESTES JUNTADA À INICIAL QUANDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL. VALIDADE DA SÚMULA 629 DO STF. A ORIENTAÇÃO RESULTANTE DO JULGAMENTO DO RE 573.232/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, ABRANGEU APENAS AS AÇÕES COLETIVAS ORDINÁRIAS E AS EXECUÇÕES ORIUNDAS DELAS, PARA AS QUAIS A EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS DECORRE DO ART. 5º, XXI DA CF E NÃO AS DECORRENTES DAS AÇÕES MANDAMENTAIS COLETIVAS, PAUTADAS NO ART. 5º, LXX, B DA CARTA MAGNA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. 2. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficiam todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. (...) 4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados, nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados. Precedentes: AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.567.160/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/12/2018. 5. Tal entendimento não seria aplicável às Ações Coletivas de rito ordinário propostas por associações, quando se tem exigido, com base em precedente do STF, a necessidade da filiação prévia do associado e a juntada da lista de associados na ocasião do ajuizamento da ação individual para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado. Nesse sentido: REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/10/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018. 6. **Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ.** Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018. 7. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. 8. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal". 9. Em síntese: buscou o STJ, ao interpretar as alterações processuais realizadas ainda na época do código revogado, simplificar a fase de cumprimento da sentença. Quando necessária para liquidação do título executivo judicial a realização de meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, o próprio credor apresentando os cálculos com os valores que entende devidos e promove a execução, sem aguardar outro ato de terceiros para o exercício do seu direito. 10. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1793003/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12.03.2019, DJe 29.05.2019)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito de a Impetrante habilitar seu crédito nos termos da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0000118-28.2007.4.03.6105, respeitando-se, ainda, os demais termos do título executivo, como parâmetros de compensação, correção monetária etc.

Ante os argumentos lançados nesta sentença o caso é de deferimento da medida liminar pleiteada. Intime-se a Autoridade Coatora para proceder à habilitação dos créditos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 5002535-88.2020.4.03.0000, a prolação desta sentença.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003122-56.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: OUROFRONT SOFTWARE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OUROFRONT SOFTWARE LTDA - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado do presente *Mandamus*.

O pedido liminar foi indeferido (id. 25669099).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, trazendo minuciosa explicitação a este respeito. Pediu, por conseguinte, a denegação da ordem (id. 26455869).

A União pediu sua integração na lide (id. 25977615).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (id. 30236376).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDCI no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 133073/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, porém, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Na conclusão do julgado, o "Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Parcial razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais: a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe lembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de lembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como "TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - **O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.** 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) **Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. **A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA: 15/12/2017)

Quanto ao valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário esclarecer que deverá ser, necessariamente, aquele montante de ISSQN efetivamente recolhido.

Digo isso porque, como regra, o ISSQN segue a técnica da cumulatividade, incidindo em cada etapa de prestação de serviços, sem abater o mesmo tributo da fase anterior. Entretanto, nada obsta que os municípios estabeleçam em suas leis que este imposto siga a regra da não-cumulatividade, isto é, possibilitem a que o ISSQN pago na etapa anterior seja descontado na subsequente, utilizando como base de cálculo, somente a diferença dos valores entre as etapas (valor acrescido ou agregado).

A título de exemplo, veja-se julgado do TJRS:

ADIN. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ISS. NÃO-CUMULATIVIDADE. O Prefeito Municipal, assim como as demais autoridades listadas nos §§ 1º e 2º do art. 95 da Constituição Estadual, desfruta de capacidade processual plena para, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, praticar atos privativos de advogado. As leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, II, b, da CF. **Não afronta o art. 140, caput, da CE, e o art. 156, inciso III e § 3º, da CF/88, dispositivo de Lei Complementar Municipal que prevê, em caráter geral, a não-cumulatividade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.** A cumulatividade não se presume. O fato de a Constituição Federal dispor, expressamente, não serem cumulativos o IPI e o ICMS – talvez porque, nestes tributos, a regra é a sucessão de várias operações em cadeia, hipótese que é a exceção no ISSQN – não transforma o Imposto Sobre Serviços, obrigatoriamente, em cumulativo. (TJRS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº 70009076050, julgamento em 29.11.2004, DESA. MARIA BERENICE DIAS – Relatora) No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 04/12/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto à possibilidade de deferimento de liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão peremptória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Funrural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de limitares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedora fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Deixo de determinar que liminarmente se suspenda a exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002752-77.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: STRATEGIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA, MANDALITI DURAO E BATISTUCI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

STRATEGIA EMPRESARIAL DO BRASIL LTDA e outro, impetram este de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando, em síntese, reconhecer a inexistência do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada por elas mesmas (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento, na linha do quanto decidido no RE 574.706/PR. Discorreu sobre as normas que regem as contribuições sociais em comento, desenvolvendo tese em que haveria equiparação inconstitucional, feita pelo legislador, entre faturamento e receita, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos. Concluiu que, diversamente do entendimento do Fisco, para apuração do PIS e da COFINS devem ser consideradas somente as entradas definitivas, sendo de rigor a exclusão de tais contribuições de suas próprias bases, nos moldes do que reconheceu o STF em relação ao ICMS. Outro tópico de sua exordial aborda exatamente o entendimento da Corte Constitucional sobre o ICMS e sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos.

A União pediu seu ingresso no feito no id. 24519293 e no id. 26069577 e o Delegado da Receita Federal prestou suas informações no id. 24729932. A autoridade e coatora defendeu a inaplicabilidade automática do entendimento firmado no RE 574.706, eis que pendente julgamento de embargos de declaração naqueles autos. No mérito, defende não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que "pouco importa a natureza dos elementos que compuseram o valor (preço) do serviço prestado ou da mercadoria vendida", pois todos os custos fazem parte do faturamento/receita. Sustenta a necessidade de expressa previsão legal para a isenção. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir o trânsito em julgado.

No id. 25747335 a Impetrante manifestou-se sobre as informações apresentadas e a liminar foi indeferida no id. 24810770.

O MPF ofertou seu parecer no id. 26069577.

A Impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5000603-65.2020.4.03.0000) em face do indeferimento da decisão liminar e colacionou precedente do E. TRF da 3ª. Região que entende deva ser observado quando da prolação da sentença (Id. 27867938).

É o relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como o devido respeito, **razão não lhe assiste.**

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na venda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "d" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vigora com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provas, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de sobre suas próprias bases têm nuances diversas.

A própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora nos autos do Mandado de Segurança de nº 5002746-70.2019.4.03.6108, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima, vejamos:

"Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições em pauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas compõem esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

A extirpação sem critério de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderá desencadear, do mesmo modo, o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra "grandeza econômica", não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a mesma base de cálculo.

O STJ, ainda que hodiernamente venha afastando a apreciação da questão, por vislumbrar ser matéria constitucional, tem julgado pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 1.144.469/PR) em que reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial do ICMS sobre o próprio ICMS.

Coteje-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

- Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".
- Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".
- Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".
- Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

E, conforme averbei por ocasião da apreciação da liminar, embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem alçada eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário comagravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Como efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019.)

Por todo o exposto, afigura-se aodada a posição que exclui todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Finalmente, em relação aos precedentes citados nas manifestações das Impetrantes, ressalto que não desconheço a existência de posição diametralmente oposta a minha, porém, a matéria não foi especificamente tratada por meio do recurso repetitivo apto a desencadear a submissão ao entendimento firmado.

Aliás, pende, perante o STF, o julgamento do RE 1233096/RS, que trata da mesma matéria aqui abordada ("Inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo") e cuja repercussão geral foi reconhecida no final de 2019.

Note-se que se o caso fosse de aplicação imediata do entendimento do RE 574.706, não existira a necessidade de novo julgamento. Aliás, em decisão datada de 27/03/2020, a Ministra Cármen Lúcia indeferiu a suspensão nacional dos processos que cotejem a matéria, o que denota não existir toda a similitude entre os casos.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000907-73.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALVES PIRES - SP406256, GUILHERME DE OLIVEIRA BENETTI FAVALI - SP419525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DESPACHO

Reafirmo o afastamento da prevenção relacionada com os autos apontados na aba "associados" deste processo eletrônico também distribuídos a este Juízo Federal, uma vez que o referido Mandado de Segurança n. 5002014-89.2019.4.03.6108, atualmente em trâmite no TRF3, versa sobre tese jurídica diversa, qual seja, o pretendido direito ao afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, defendido pela parte impetrante.

No mais, em que pese a intimação para que fosse regularizado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial nestes autos de Mandado de Segurança 5000907-73.2020.4.03.6108, a parte impetrante reiterou a prática do equívoco anteriormente verificado, na medida em que repetiu recolhimento da GRU em banco não autorizado (Banco do Brasil).

Na tentativa de justificar o caminho trilhado, o patrono da parte impetrante asseverou que, sendo correntista apenas do Banco do Brasil, o pagamento da GRU realizado nessa Instituição não exigiria a sua presença em agência bancária, ao passo que, para efetuar o recolhimento na CEF, haveria de comparecer pessoalmente a alguma unidade desta instituição, o que, segundo sugeriu, afrontaria as recomendações sanitárias que envolvem a pandemia provocada pelo Covid-19.

Com a devida vênia, não procedemos argumentos ventilados pela parte impetrante, uma vez que o caso dos autos não se amolda à situação excepcional prevista na Res Presidência 138/2017- TRF3, que assim dispõe:

"(...) 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

§1º Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento pode ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II. (...)".

Ora, apesar da crise sanitária por que passa o Brasil e o resto do mundo, diversos serviços essenciais, tal como o bancário, têm mantido funcionamento apto a atender às necessidades mais urgentes, tal como se verifica no caso em estudo. É dizer que, nesta situação, com a devida vênia, não há impedimento efetivo para o recolhimento da GRU de modo escorreito, na Caixa Econômica Federal, porquanto tal instituição mantém expediente e funcionários aptos a regular atendimento de qualquer interessado, o que não deve desprezar, de qualquer maneira, os cuidados necessários à higiene e à preservação da saúde preconizados e amplamente difundidos pelas autoridades sanitárias.

Portanto, sem embargo da preocupação que todos devemos contar neste momento, compreendo que, ao menos no cenário atual, em que não há obstrução ou o fechamento da utilização dos serviços bancários da CEF, não se justifica a inobservância dos normativos de regência das custas processuais, impondo-se à parte impetrante a adequação do recolhimento, nos termos já consignados no despacho ID 30679156, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Para tanto, concedo novo prazo de 15 dias.

Atendida a deliberação ora firmada, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. A persistir o descumprimento, venham-me para extinção.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002211-08.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LAERCIO ALICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da manifestação do INSS (ID 31222591), fica a parte autora intimada acerca do despacho ID 29097134, cujo inteiro teor segue:

"VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo físico de referência, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para que, no prazo de 60 (SESSENTA) dias, traga documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int."

BAURU, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003917-94.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DEMARICE ARANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2017, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, para conferência no prazo de cinco dias.

BAURU, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002400-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADELINO BERTOCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25007602, PARCIAL:

"(...) Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-71.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LOURENCO ANGELO SPARAPAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24809515, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004130-08.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO DOMINGOS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA VILLATORE DA SILVA - PR21699, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22601078, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 23 de abril de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000964-91.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VCI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho ID 30933088, haja vista não ter se manifestado sobre o processo apontado no termo de prevenção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005535-06.2014.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCIO MANOEL RABELO

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 26332776), **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com flúcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas, pois quitados na esfera administrativa.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora.

Via desta poderá servir de ofício/mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-37.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *"Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, as partes se compuseram na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."*

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, em fase de cumprimento de sentença**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários e custas diante da composição na esfera administrativa.

Diante do óbito do executado (Id 15413792), defiro o pedido de habilitação formulado pela Caixa Econômica Federal, para inclusão, no polo passivo, da inventariante Maristela Machado, como representante legal do espólio, nomeada nos autos do Inventário (Id 23179868).

A intimação desta sentença deverá ser feita à inventariante, pessoalmente.

Via desta poderá servir de mandado de intimação.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000506-74.2020.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS RAIZ FORTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JORDAO BOTTAN - SP351179, CLEBER ROGERIO BELLONI - SP155771

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 22 de abril de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-85.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: CAIOBA TRANSPORTES LTDA - EPP

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

A **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** – ECT ajuizou ação em face da empresa **CAIOBA Transportes Limitada** EPP pugnano pela condenação do réu a:

(a) – pagar multas administrativas, nos valores de

(a.1) – **RS 338.570,82**, por inobservância ao disposto na cláusula 10.1, letra “b” do edital do **Pregão Eletrônico nº 16.000.111/2016**[1], deflagrado pela **Comissão Permanente de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo – Interior** (CPL/SPI) da empresa pública autora e;

(a.2) – **RS 140.356,23**, imposta ao réu com amparo no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846 de 2013[2] c.c artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420 de 2015[3].

(b) – promover, com amparo no artigo 6º, inciso II, §5º da Lei nº 12.846 de 2013, a publicação da decisão administrativa sancionadora, sob a forma de extrato de sentença, em

(b.1) – meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em veículo de circulação nacional;

(b.2) – edital a ser fixado no próprio estabelecimento ou no local do exercício da atividade, em localidade que permita visibilidade ao público, pelo prazo mínimo de trinta dias e;

(b.3) – seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Contestação do réu (ID nº 20418565).

Réplica (ID nº 21579648).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, deve ser consignado que o **Supremo Tribunal Federal**, no **Recurso Extraordinário** n.º **220.906**, pontou que a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** retrata uma pessoa jurídica equiparada à **Fazenda Pública** de maneira que a autora deverá ser estendidas todas as prerrogativas inerentes a este último ente.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

O arquivo eletrônico - “.pdf”, que conforma os autos virtuais (folhas 26 a 759), revela que a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** – ECT, necessitando contratar **serviço de transporte rodoviário de carga**, deflagrou o **Pregão Eletrônico nº 16.000.111/2016**.

O certame, segundo alegações da empresa pública, foi, em um primeiro momento, vencido pela empresa **PODIUM Distribuidora Ltda.** (sessão pública ocorrida no dia **05 de outubro de 2016** – folha 311), a qual, subsequentemente, foi havida como inabilitada, por ter deixado de apresentar documentação exigida no edital, isto é, a **planilha de custos** e o **atestado de capacidade técnica**, e por ter apresentado certidão negativa de falência e concordata vencida em **02 de outubro de 2016** (vide folhas 255 e 311).

Por conta do ocorrido, houve a convocação da empresa classificada em segundo lugar na licitação[4], no caso, a ora demandada, **CAIOBA Transportes Ltda. EPP**.

Em favor dessa empresa, conforme demonstra o **Relatório de Homologação** nº **9.452/2016**, datado do dia **21 de outubro de 2016** (folhas 253 a 256), foi adjudicado o **Lote 1 do Pregão Eletrônico 16.000.111/2016**, qual seja, o lote **LTR[5]–SPI[6]**, pelo valor de **RS 1.834.971,00**[7].

No mesmo dia, ou seja, em **21 de outubro de 2016**, a pregoeira recebeu um *e-mail* enviado por **Jailson Renato Viana**, por meio do qual foi informada que a demandada não se enquadrava como EPP, tendo, por isso, usufruído irregularmente dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e isso em razão de a licitante possuir, à época dos fatos, contrato firmado com a Administração Central dos Correios, cujo valor global era de **RS 20.923.305,64** (contrato nº 153/2012).

Em face a denúncia e tendo em mira que a **qualificação econômica** da licitante foi levantada tomando por base os dados constantes no **SICAF**, instou-se a empresa **CAIOBÁ**, no dia **24 de outubro de 2016**, a apresentar cópia do seu balanço patrimonial – exercício de 2015 – além da Demonstração do Resultado do Exercício, extraída do Livro Diário, o que foi atendido pela requerida.

Esgotadas as diligências realizadas a cargo dos **Correios**, ficou apurado que a empresa **CAIOBÁ** recebeu do autor, no exercício de 2015, o montante de **RS 5.255.248,80**, uma quantia que excedia, portanto, o limite máximo de EPP vigente à época, qual seja, **RS 3.600.000,00**, de acordo com a redação, também vigente à época dos fatos, do inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

A par do apurado, a pregoeira houve por bem anular todos os atos do **Pregão Eletrônico nº 16.000.111/2016**, desde a declaração de vencedor até a homologação do processo, retomando a empresa **CAIOBA** à condição de mera arrematante do lote, por ter apresentado declaração falsa de EPP (vide folha 207).

Encaminhado o procedimento (NUP nº 53.174.006239/2016) à **Central de Compras dos Correios - CECOM**, o órgão o remeteu ao **Departamento de Gestão e Prevenção Correcional – DGCOR**, o qual, por sua vez, deliberou pelo encaminhamento da documentação ao **Presidente dos Correios**, que determinou, no dia **13 de fevereiro de 2017**, a abertura de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, designando, para tanto, a respectiva comissão processante (folha 365).

Citada comissão, no dia **09 de março de 2017**, formulou **Nota de Indicação**, afirmando que a empresa **CAIOBA** violou o disposto no artigo 5º da Lei 12.846 de 2013[8], estando, portanto, sujeita às sanções previstas no artigo 7º da Lei 10.520 de 2002[9], no artigo 28 do Decreto 5.450 de 2005[10] e **cláusula décima, subitem 10.1, alínea “c”[11]**, do Edital do pregão eletrônico.

Na sequência dos acontecimentos, foi emitida, no dia **14 de março de 2017**, carta de notificação à empresa **CAIOBÁ**, instando-a a apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

A notificação foi recebida pelo destinatário no dia **21 de março de 2017**, e a defesa escrita, após a formulação de pedido de dilação do prazo por 20 (vinte) dias, acatado pelos **Correios** (folha 464), apresentada no dia **10 de maio de 2017** (folhas 468 a 473).

Rejeitada a defesa apresentada, foram impostas à empresa **CAIOBÁ** as seguintes sanções (**Despacho nº 164/2018 da Presidência dos Correios** – folhas 624 a 626):

. Multa de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 5.614.249,41 (cinco milhões, seiscentos e catorze mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), totalizando **RS 140.356,23** (cento e quarenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos);

. Publicação, às expensas da sociedade empresária **CAIOBÁ TRANSPORTES LTDA.**, da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, cumulativamente em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias e em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio;

. Impedimento de licitar e contratar com os **Correios**, pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 28 do Decreto nº 5.450/2005; Cláusula Décima, Subitem 10.1, alíneas “b” e “c”, do Edital do Pregão Eletrônico e Relatório do Sistema de Cálculo da Pena (0667815, p. 22);

. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, conforme previsto na alínea “b” da Cláusula 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 16000111/2016- CPL/SPI e Art. 87, Inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor totalizou **RS 338.570,82** (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).

O réu chegou formular pedido de reconsideração (folhas 641 a 647) ao qual também não foi dado acolhimento (folhas 662 a 665).

Em razão do não cumprimento espontâneo do quanto deliberado no Processo Administrativo de Responsabilização deflagrado, a parte autora ingressou com a presente ação, postulando a condenação da parte ré ao pagamento das multas e cumprimento da obrigação de fazer, consistente na publicação da decisão administrativa sancionadora, descritas, todas elas, de forma pomnoriada, nas letras "a" e "b" do relatório desta sentença.

Em sua peça de defesa (ID nº 20418565), asseverou a empresa **CAIOBA** que os pedidos deduzidos pela parte adversa devem ser julgados improcedentes, pois:

(a) – não excedeu aos limites de enquadramento de empresas de pequeno porte no ano calendário de 2015, porque, do total de valores que a parte autora alega que a demandada recebeu no referido ano, ou seja, **RS 5.255.248,80**, devem ser deduzidos:

(a.1) – os pagamentos feitos pelos **Correios** a título de reembolso com **pedágios**, na ordem **RS 1.242.327,40**;

(a.2) – das importâncias referentes ao **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço** e **contribuição previdenciária de titularidades dos empregados**, por não integrarem seu faturamento;

(a.3) – da importância de **RS 534.812,42**, pois, embora alusiva ao faturamento do mês de **dezembro de 2015**, somente foi paga ao demandado no mês de **janeiro de 2016**;

(b) – compete à **Junta Comercial**, verificando que a sociedade empresária ou o empresário enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte incorreu em alguma das situações impeditivas, promover o seu desenquadramento (artigo 5º da Instrução Normativa nº 103/2007, do **Departamento Nacional do Registro do Comércio**), o que não ocorreu por ocasião da sua participação na licitação;

(c) – a ré comprovou a sua condição de EPP valendo-se de certidão emitida pela Junta Comercial, na forma prevista pelo artigo 8º da instrução normativa citada na letra "b" acima;

(d) – o desenquadramento, não tendo excedido a 20% do teto de faturamento, somente deveria ocorrer no final do ano de 2016, conforme determina o §9º-A, do artigo 3º da LC 123/2006;

(e) – a multa imposta no valor de **RS 338.570,82**, com amparo na alínea "b", da cláusula 10.1 do edital foi cominada sem a observância do devido processo legal, na medida em que, durante todo o processo administrativo, os Correios não formularam pedido para a cominação desta espécie de multa;

(f) – os **Correios**, em verdadeiro *bis in idem*, penalizam o autor duas vezes pelo mesmo fato;

(g) – as multas revelam-se excessivas, logo desproporcionais e desarrazoadas, não podendo, por isso, subsistirem.

Os argumentos deduzidos pelo réu foram rejeitados pelos **Correios** na réplica ofertada (ID nº 21579648).

Antes de adentrar ao enfrentamento dos pontos controvertidos, importa anotar que o extrato "ERP Consulta de Pagamento Efetuado à CAIOBA – Exercício de 2015", acostado nas folhas 291 a 297, atesta que o total de valores recebidos pela requerida em 2015 (período compreendido entre **06.01.2015** a **09.12.2015**) representa a importância de **RS 5.255.248,80**.

Todavia, após nova apuração dos pagamentos efetivamente realizados à ré (planilha acostada nas folhas 329 a 337), a empresa pública autora demonstrou que, em realidade, o total dos valores recebidos no **ano de 2015** representava **RS 6.902.975,71** e não **RS 5.255.248,80**.

Na **Nota de Indicação** formulada pela Comissão Processante, à frente do processo administrativo de responsabilização deflagrado, foi mencionado o valor maior de **RS 6.902.975,71** (folha 432, nº 2) ao passo que, nas oportunidades em que coube ao réu manifestar-se no feito administrativo, o valor referido representativo do total de receitas recebidas foi o de **RS 5.255.248,80**, conforme se extrai da leitura da defesa escrita (folha 469, item 2 – "Do Fundamento Jurídico") e do pedido de reconsideração, na folha 642.

As provas documentais coligidas permitem aferir, com segurança jurídica, que o valor correto a ser tomado em consideração é de **RS 6.902.975,71**, posto identificado pela EC.T após apuração interna, sem que tenha a ré apresentado qualquer indício de erro.

Pautada a premissa acima, passa-se ao enfrentamento dos pontos controvertidos.

A questão pertinente à dedução dos valores pagos pelos **Correios** a título de **reembolso com pedágios**, do montante total das receitas recebidas pela requerida no **ano de 2015**, chegou a ser ventilada na defesa administrativa apresentada pela ré em **maio de 2017** (folhas 468 a 473) e acolhida pelo autor, conforme se infere da leitura do Relatório Final da Comissão de Processo de Apuração de Responsabilidade, mais especificamente no item IV – "Da Análise da Comissão de PAR", nºs. 53 a 54:

"(...)

53. Ainda, a Defendente alega que, do valor total recebido por ela em 2015, deve ser descontado o valor referente aos pagamentos realizados a título de reembolso com pedágios, que totalizou R\$ 1.242.327,40 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

54. De fato, é razoável considerar que os valores pagos a título de ressarcimento não devem ser considerados como Receita Bruta da empresa Contratada, já que servem apenas como reembolso dos valores dos pedágios pagos, mediante comprovantes apresentados pela Contratada.

"(...)"

Encontra-se, pois, superada a questão ventilada.

Quanto ao não cômputo, no faturamento da empresa ré das importâncias recebidas dos **Correios** a título de **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço** e **contribuição previdenciária de titularidade dos empregados**, a cláusula 2.2 da minuta de contrato administrativo previu (folha 69):

"2.2 No preço estão contidos todos os **custos** e despesas diretas e indiretas, tributos incidentes, encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e comerciais, taxa de administração e lucro, materiais e mão-de-obra a serem empregados, seguros, hospedagem, diárias, alimentação e quaisquer outros necessários ao fiel e integral cumprimento desta contratação, exceto o Pedágio, que será objeto de procedimento singular".

Pela cláusula acima, observa-se que os valores correspondentes ao FGTS e contribuições previdenciárias retratam despesas diretas, que já foram suportadas pela empresa ré, na qualidade de empregador, e que, por isso, ingressam na formação dos custos/preço dos serviços de transporte licitados pelos Correios.

Não retratam, pois, as rubricas (FGTS e contribuições previdenciárias) valores pertencentes a terceiros, pelo que não procede o reclamo.

Na sequência dos seus argumentos, a ré disse que não se afigura correto computar como receitas recebidas no **ano de 2015**, para fins de averiguação da extrapolção ou não dos limites da EPP, a importância de **RS 534.812,42**, e isso porque, embora o valor se refira a serviços prestados em **dezembro de 2015**, somente foram pagos pelos **Correios** em **janeiro de 2016**.

Nas folhas 329 a 337, foi acostada planilha alusiva a todos os valores que os **Correios** pagaram à requerida no decorrer do **ano de 2015**, englobando os meses de **janeiro** a **novembro** e também o mês de **dezembro**.

Quanto aos valores devidos no mês de **dezembro** e pagos no mesmo mês, as importâncias estão acima discriminadas:

Relações de Valores Recebidos – ano de 2015 (planilha de folhas 329 a 337)			
Data da Fatura	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Valor
07.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	RS 37.970,19
07.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	RS 37.445,04
07.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	RS 33.941,36
07.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	RS 36.393,43
07.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	RS 31.644,50
07.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	RS 37.883,75

07.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	R\$ 48.297,51
07.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	R\$ 22.912,36
07.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	R\$ 22.921,10
07.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	R\$ 23.024,74
07.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	R\$ 16.066,08
07.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	R\$ 22.036,75
09.12.2015	14.12.2015	21.12.2015	R\$ 48.786,13
14.12.2015	14.12.2015	21.12.2015	(R\$ 1.799,14) -
14.12.2015	14.12.2015	21.12.2015	(R\$ 634,96) -
09.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	R\$ 31.625,70
15.12.2015	21.12.2015	21.12.2015	R\$ 110.780,80
09.12.2015	21.12.2015	22.12.2015	(R\$ 1.296,00) -
18.12.2015	23.12.2015	23.12.2015	R\$ 3.570,30
07.12.2015	21.12.2015	21.12.2015	R\$ 18.809,34
07.12.2015	21.12.2015	21.12.2015	R\$ 14.726,11
07.12.2015	21.12.2015	21.12.2015	R\$ 13.978,73
07.12.2015	21.12.2015	21.12.2015	R\$ 14.854,85
Total Geral Apurado.....			R\$ 623.938,67

Por sua vez, nas folhas 375 a 383, juntou-se nova planilha contendo as relações dos valores que os Correios pagaram à demandada ao longo do ano de 2016, estando os pagamentos do mês de janeiro de 2016 assim representados:

Relações de Valores Recebidos – ano de 2016 (planilha de folhas 375 a 383)			
Data da Fatura	Data de Vencimento	Data de Pagamento	Valor
14.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 116.007,10
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 39.503,31
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 24.887,90
30.12.2015	30.12.2015	22.01.2016	(R\$ 462,41) – multa alusiva ao contrato n. 153/2012
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 39.491,79
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 50.511,37
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 41.106,39
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 32.633,70
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 41.115,68
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 50.443,58
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 34.507,92
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 23.927,84
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 24.341,88

08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 19.513,19
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 17.930,77
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 27.890,68
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 19.685,49
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 16.546,93
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 15.603,67
08.01.2016	22.01.2016	22.01.2016	R\$ 15.170,33
25.01.2016	29.01.2016	29.01.2016	R\$ 4.001,90
Total Geral Apurado.....			R\$ 654.358,91

Não há, como se pode inferir, provas que demonstrem ter a parte autora contabilizado, no mês de **janeiro de 2016**, receita auferida pela ré no mês de **dezembro de 2015**.

O único registro extemporâneo constatado diz respeito à dedução, em **janeiro de 2016**, de uma multa suportada pelo requerido em **dezembro de 2015**, mas alusiva a contrato firmado no **ano de 2012**.

Não procede, pois, a insurgência da parte demandada.

Quanto à aventada possível incidência da **Junta Comercial**, não há, identicamente, elementos de prova que permitam inferir que o órgão tomou conhecimento de que o requerido extrapolou o limite da EPP e, mesmo ciente do ocorrido, deliberadamente, deixou de promover o desenquadramento.

O que ficou comprovado, isso sim, é que o réu: (a) - prestou, no dia **11 de outubro de 2016**, declaração de enquadramento à EPP (folha 207), mesmo tendo a consciência de que, no ano imediatamente anterior, ou seja, no **ano de 2015**, percebeu valores que, conforme ilustra a planilha de folhas 329 a 337, superaram o patamar legal de enquadramento, vigente à época (**R\$ 3.600.000,00**) e, finalmente, (b) - apresentou (folhas 283 a 287) declaração do resultado do exercício do **ano de 2015** no valor de **R\$ 3.456.679,07**, abaixo, portanto, do valor das receitas recebidas pela prestação de serviços aos **Correios** no mesmo ano (folhas 283 a 287).

Tratando, agora, sobre a possibilidade de postergação do desenquadramento, tem-se a considerar que, na forma da fundamentação apresentada, do montante das receitas auferidas pela empresa ré no **ano de 2015**, devem ser deduzidos apenas os valores recebidos a título de reembolso de pedágios, ou seja, **R\$ 1.242.327,40**.

A importância remanescente de **R\$ 5.660.648,31** revela-se superior cerca de **57,24%** em relação ao limite legal de enquadramento das EPP's previsto no artigo 3º da Lei Complementar 123 de 2006, vigente à época (**R\$ 3.600.000,00**).

Referido teto foi modificado pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 (DOU do dia 28.10.2016) para **R\$ 4.800.000,00**, mas, em razão do disposto no artigo 11, inciso III da lei modificadora, os efeitos foram postergados para **1º de janeiro de 2018**.

Nesses termos, ainda que se aplique, quanto ao **ano de 2015**, a cláusula legal de postergação do desenquadramento, assentada no §9º-A, do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 2003 – “*Os efeitos da exclusão prevista no §9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no II do caput*”, quanto ao ano de 2016 melhor sorte não socorre às pretensões da parte ré.

Assim se afirma porque a planilha acostada nas folhas 375 a 383 dos autos virtuais demonstra que a empresa acionada, entre os meses de **janeiro a setembro de 2016**, já havia percebido receitas dos **Correios** em patamar superior a **20%** do teto legal (**R\$ 3.600.000,00**), pelo que quando da subscrição da declaração encartada na folha 207 dos autos virtuais, em **11 de outubro de 2016**, não mais se enquadrava, de fato, como EPP.

No tocante ao não cabimento da multa a que se refere a cláusula 10, subitem 10.1, letra “b” do Edital do Pregão – “*b) multa: no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, salvo quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, restringir a aplicação da penalidade de advertência ou a não penalização*” valem as considerações feitas em sequência.

A **Comissão Processante do PAR**, ao formular a **Nota de Indicação** (folhas 433 a 435), pugnou pela imposição das seguintes sanções: (a) - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do seu faturamento bruto de 2016, calculada conforme disposto no artigo 17, do Decreto nº 8.420/15, de 18/03/15; (b) - obrigatoriedade de publicar, às próprias expensas, a decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, cumulativamente em: (b.1) - meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (b.2) - edital a ser fixado no próprio estabelecimento ou no local do exercício da atividade, em localidade que permita visibilidade ao público, pelo prazo mínimo de trinta dias e; (b.3) - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio. (c) - penalidade de impedimento de licitar com a União, pelo período de até 5 (cinco) anos, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c.c. art. 28 do Decreto nº 5.450/2006 e Cláusula Décima, Subitem 10.1, alínea “c”, do Edital do Pregão Eletrônico.

Após a apresentação da defesa escrita por parte da ré (folhas 468 a 473, em **maio de 2017**), a **Comissão Processante do PAR** emitiu **relatório final**, pugnano no item IV da peça – “*Da Proposição*” pela cominação, à requerida das seguintes sanções (folhas 533 a 559):

“Desta forma, sugere-se a aplicação das seguintes penalidades:

a) Multa de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 5.614.249,41 (cinco milhões, seiscentos e catorze mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), totalizando R\$ 140.356,23 (cento e quarenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três Centavos).

b) Publicação, às próprias expensas, a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

- I. Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- II. Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e
- III. Em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

c) Impedimento de licitar e contratar com a União, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme disposto no art. 70 da Lei no 10.520/2002 c/c art. 28 do Decreto nº 5.450/2005; Cláusula Décima, Subitem 10.1, alínea “c”, do Edital do Pregão Eletrônico e Relatório do Sistema de Cálculo da Pena (Anexo I deste Relatório).

Encaminhado o procedimento à Presidência dos **Correios**, o órgão, através do **Despacho nº 164/2018** deliberou pela imposição das sanções a seguir (folhas 624 a 626):

“(…) **JULGAR PELA APLICAÇÃO** das seguintes sanções à sociedade empresária CAIOBÁ TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 05.007.011/0001-17:

a) Multa de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a base de cálculo de R\$ 5.614.249,41 (cinco milhões, seiscentos e catorze mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), totalizando R\$ 140.356,23 (cento e quarenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e três centavos).

b) Publicação, às expensas da sociedade empresária CAIOBÁ TRANSPORTES LTDA., da decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

- Em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- Em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e
- Em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

c) Impedimento de licitar e contratar com os Correios, pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 28 do Decreto nº 5.450/2005; Cláusula Décima, Subitem 10.1, alíneas “b” e “c”, do Edital do Pregão Eletrônico e Relatório do Sistema de Cálculo da Pena (0667815, p. 22).

d) **Multa de 10% (dez por cento)** sobre o valor estimado da contratação, conforme previsto na alínea “b” da Cláusula 10.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 1600011/2016- CPL/SPI e Art. 87, Inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor totalizou **R\$ 338.570,82** (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).

É a decisão.”

Das transcrições feitas, forçoso concluir que a multa administrativa a que se refere a alínea “b”, do subitem 10.1 do edital do pregão eletrônico não foi capitulada na **Nota de Indicação** formulada pela **Comissão Processante do PAR** (folhas 433 a 435), tampouco no **Relatório Final** elaborado pela mesma comissão (folhas 468 a 473, item IV – “Da Proposição”), tendo entrado em cena somente por ocasião da decisão final dada pela Presidência dos Correios (Despacho nº 164/2018 - folhas 624 a 626), contra o qual foi deduzido pelo réu **pedido de reconsideração**, singelamente negado (folha 662):

“Em atenção ao Pedido de Reconsideração interposto pela CAIOBA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 05.007.011/0001-17, autuado no Processo 53174.006239/2016-33 sob o protocolo 1648587, informamos que as razões nele alegadas foram apreciadas pela autoridade julgadora, que lhe negou provimento. Desta forma, a decisão administrativa sancionadora exarada no Despacho nº 164, de 18/04/2018 (1530969) prevalece mantida, conforme exposição de motivos contida no Despacho nº 1704154.”.

Ante a não menção da possibilidade de cominação da sanção administrativa combatida (subitem 10.1, alínea “b”) do Edital do Pregão Eletrônico 16.000.111/2016) na Nota de Indicação e no Relatório Final da Comissão Processante, observa-se que, nas oportunidades em que coube o réu falar nos autos, o mesmo não chegou, de fato, a deduzir defesa sob este aspecto da matéria controvertida em juízo, o que somente veio a ocorrer na fase final do procedimento (pedido de reconsideração) e após a decisão dada pela Presidência dos Correios.

Patente, pois, a vulneração ao devido processo e à ampla defesa, pelo que não subsiste a imposição da reprimenda, ou seja, da multa administrativa imposta com arrimo na alínea “b”, subitem 10.1 do Edital do Pregão.

Ainda que assim não fosse, a aplicação conjunta das penalidades revela inescapável *bis in idem*.

A Lei n. 12.846/13, em seu art. 6º, inciso I, estabelece os limites para a incidência da pena de multa, na hipótese em tela: de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício. Com base nesta previsão legal, o edital estabeleceu, *a priori*, percentual de multa em 10% do faturamento.

Ocorre que, durante o curso do processo administrativo, a ECT, pondo os olhos nas circunstâncias do ilícito (mais à frente transcritas), definiu como adequada a mensuração da multa em 2,5%, afastando-se do critério apriorístico previsto em edital, a fim de dar cumprimento ao mandamento legal.

Ora, em assim sendo, não há como, sem mais aquela, aplicar também a multa prevista no contrato, posto implicar duplo apenamento pelo mesmo fato, além de afrontar a própria valoração do ilícito formulada no curso do processo (ou seja, os 2,5%).

Por fim, cuidando da alegação feita de que a multa imposta é excessiva, desproporcional e desarrazoada, sorte não assiste ao réu.

A multa administrativa de **RS 140.356,23** foi imposta ao réu, segundo alegado pelo autor, com amparo no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846 de 2013 c.c artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420 de 2015.

O artigo 6º, inciso I, da lei citada, prevê que a reprimenda tome em consideração o “valor de 01% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação”.

Como o processo administrativo foi instaurado no ano de 2016, a administração dos Correios tomou em consideração o valor do faturamento bruto do ano imediatamente anterior, ou seja, do ano de 2015, tomando por referência o valor das receitas brutas mencionados na planilha acostada nas folhas 329 a 337, qual seja, **RS 6.902.975,71**.

Sobre o valor de referência adotado – **RS 6.902.975,71**, os Correios deduziram do montante o valor dos reembolsos de pedágio, fixando a base de cálculo da reprimenda em **RS 5.614.249,41**.

A partir desse balizamento, a empresa pública, para justificar o percentual a incidir (de 0,1% a 20%) sobre a base de cálculo adotada (**RS 5.614.249,41**), passou a levar em considerações fatores contra e também favoráveis aos interesses do requerido, a saber:

Fatores desfavoráveis

“76. No presente caso, observam-se presentes os seguintes fatores agravantes, previstos na Lei nº 12.846/2013:

I. 1% (um por cento) pela continuidade do ato lesivo no tempo, já que, conforme Ficha Cadastral Completa da empresa (fls. 179/180), extraída da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), a empresa continuou enquadrada como EPP e, conforme extrato de pagamentos (fls. 174/178), a empresa recebeu R\$ 7.424.337,28 (sete milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) dos Correios em 2016, valor superior ao limite de Faturamento Bruto de EPP;

II. 1% (um por cento) pela tolerância e ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, já que a solicitação de desequilíbrio de EPP é responsabilidade do empresário ou sociedade, conforme disposto no Art. 10 da Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC (fl. 156);

III. 1% (um por cento) pela apresentação de índice de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Geral (LG) superiores a um, e pela existência de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (2015), conforme cópia da Declaração do SICAF (fl. 54) e da DRE (fl. 183).

IV. 2% referente aos contratos mantidos pela CAIOBA com os CORREIOS: Contrato nº 269/2015, vigente até 21/03/17, no valor de R\$ 243.394,27 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) e Contrato nº 153/2012, vigente até 28/06/17, no valor de R\$ 19.864.215,30 (dezenove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e trinta centavos), conformes fls. 194/195.

Fatores favoráveis

“77. A Comissão entendeu pela não incidência das seguintes agravantes:

I – Não houve percentual pela interrupção no fornecimento do serviço, já que a irregularidade foi detectada antes da assinatura do Contrato.

II – Não houve percentual pela reincidência, já que este é o primeiro PAR instaurado em desfavor da empresa.

78. Quanto às atenuantes prevista na Lei nº 12.846/2013, esta Comissão considerou que restaram demonstradas as condições que permitiram a aplicação de 2,5% (dois e meio por cento) de desconto, tendo em vista que:

I – Houve desconto de 1% (um por cento) pela não consumação da infração, pois a pessoa jurídica indiciada não restou vencedora do Pregão Eletrônico nº 16.000.111/2016 – CLP/SPI.

II – Não houve ressarcimento dos danos pela CAIOBA TRANSPORTES LTDA., já que tais danos não ocorreram devido à ação preventiva da pregoeira do certame. O Pregão Eletrônico 16.000.111/2016 não chegou a ser homologado com a CAIOBA e seus atos foram aproveitados, culminando na assinatura do Contrato nº 166/2016 com a empresa TRANSPARDO LOGISTICA LTDA EPP.

III – Houve desconto de 1,5% (um e meio por cento) pela colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração, já que atendeu a todas as solicitações da presente Comissão.

IV – Não houve comunicação espontânea da pessoa jurídica, antes da instauração do PAR, acerca da ocorrência do ato lesivo.

V – A pessoa jurídica não possui programa de integridade, conforme parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8.420/15.”

Do quanto colocado, verifica-se que a reprimenda tomou, como apontado, fatores contra e ao mesmo tempo favoráveis ao réu, o que denota equilíbrio no ato administrativo praticado e, a partir da ponderação obtida em meio a este conjunto de fatores, aplicou multa em percentual módico, qual seja, de 2,5%, em meio a uma escala que varia entre 0,1% a 20%, o que resultou em uma multa (**RS 140.356,23**) que representa cerca de **2,49%** do faturamento bruto adotado como referência (**RS 5.614.249,41**).

Descabido, pois, afirmar que a multa em questão é excessiva, desproporcional ou mesmo desarrazoada.

Dispositivo

Posto, isso, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, para o efeito de **condenar o réu**:

I – A pagar a multa administrativa imposta com amparo no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846 de 2013 c.c artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420 de 2015, no valor de **RS 140.356,23**, corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do evento ilícito (outubro/2016), adotando-se como índices o IPCA-E e a taxa de juros da poupança, na forma da Lei n. 11.960/09; e

II – A cumprir obrigação de fazer, promovendo a publicação da decisão administrativa sancionadora, sob a forma de extrato de sentença, na forma como deliberado pela empresa pública autora no processo administrativo NUP 53.174.006239/2016, mais especificamente, através do **Despacho nº 164/2018 da Presidência dos Correios**.

Sendo a parte autora sucumbente em parcela de suas pretensões, **condeno** a ECT ao pagamento da verba honorária advocatícia, tomando por base o percentual de 10% sobre o valor da multa afastada nesta sentença (R\$ 338.570,32).

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária advocatícia, tomando por base o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa objeto da condenação (R\$ 140.356,23).

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] 10.1. Aquele que deixar de entregar documentação exigida no Edital, **apresentar documentação falsa**, ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta dentro do prazo de validade, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados aos Correios:

- a) **advertência**: será aplicada quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, não recomende a aplicação de penalidades mais gravosas;
- b) **multa**: no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, salvo quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, restrinja a aplicação da penalidade de advertência ou a não penalização;
- c) **impedimento de licitar e contratar** com a União e descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 05 (cinco) anos, salvo quando a ocorrência, devidamente justificada pela licitante, recomende a aplicação de penalidades menos gravosas."

[2] Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

[3] Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências

[4] Rol das empresas participantes nas folhas 254 a 255.

[5] Linha de Transporte Regional – LTR.

[6] Trajeto: LTR-SPI-1513 - S.J.R. Preto, D Fernandópolis, AC Ipeuna, CTE Sumaré.

[7] O valor global originário era de **R\$ 3.385.708,25**.

[8] Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente"

[9] Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

[10] Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF."

[11] Vide nota de rodapé nº 1.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-26.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: BENEDITO ADIRSO CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SPI09760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado, cientificando-o de que, em caso de discordância, deverá, naquele mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que reputa correto.

Bauru/SP, 22 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-71.2020.4.03.6108

AUTOR: VALDIR LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VALOR DA CAUSA E ESCLARECER A COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo.

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 22 de abril de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004684-40.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID METAIS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MARTINEZ, PAULO CESAR MARTINEZ

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 212,27 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

(*) Índices obtidos da "Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral" de 04/2020

(conforme divulgada em <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>)

Bauru/SP, 22 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-33.2019.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CARMEN MARIA JANAINA LEAL

REPRESENTANTE: EDELICIO EUZEBIO ANTONIO LEAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MURCA PIRES SOBRINHO - SP137406,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ID 31253337/manifestação da União): ...dê-se vista à autora e tomem concluso.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1300596-20.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN, DEOLINDA DE BRITO ENCINAS, MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA, WALTER GONCALVES AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITADOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITADOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITADOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERARITADOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN, DEOLINDA DE BRITO ENCINAS, MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA, WALTER GONCALVES AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU HELIO LAZARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JORGE COSTA JACINTHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERARITADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31205980: Providencie a parte autora/exequente a regularização da digitalização, consoante apontado pela União Federal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003127-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARISE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo, por ora, a determinação do ID 25772107.

Ainda, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pelo exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-93.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30081493: Considerando que a constitucionalidade do repasse aos advogados públicos dos honorários fixados em favor da Fazenda Pública federal é objeto da ADI 6053, a destinação do valor depositado àquele título nestes autos deverá aguardar o pronunciamento final do c. STF, acerca da questão.

Assim, sobrestejam-se os autos até o julgamento final da ADI 6053.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-87.2020.4.03.6108

AUTOR: ODAIR JOSE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007820-16.2007.4.03.6108

AUTOR: EDUARDO JANNONE DASILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FREITAS JUNIOR - SP150648, EDUARDO JANNONE DASILVA - SP170924

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1304933-81.1998.4.03.6108

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: RAQUEL MARCAL DA SILVA PAVANELI, MANOEL EVARISTO PEREIRA, ROMILDO DADAMOS, MARIA IGNEZ DE ALENCAR RIBEIRO, NEUSA SILVA

Advogado do(a) REU: FAUKECEFRES SAVI - SP10671

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO VICENTE PAVANELI, JOSE RIBEIRO, HILDEBRANDO VIECAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUKECEFRES SAVI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUKECEFRES SAVI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FAUKECEFRES SAVI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 29004056.

Intimem-se as partes acerca da instauração desta restauração de autos bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se dispõem de cópia dos atos processuais praticados no autos físicos nº 1304933-81.1998.403.6108, promovendo, na mesma oportunidade, a anexação nestes autos eletrônicos dos documentos que possuam ou de eventuais cópias protocolizadas.

Após, deverá a secretaria certificar a existência de decisões liminares ou de antecipação de tutela, audiências ou sentenças relativas ao processo de referência registradas nos livros deste juízo, promovendo a juntada de cópia dos atos existentes.

Tudo isso feito, tomem conclusos para deliberação acerca da necessidade de outras providências ou de remessa ao E. TRF da 3ª Região para prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008465-07.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: JAIR MARMONTEL MARIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOMES FIGUEIREDO - SP303711

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ANTONIO CLAUS - SP118175

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face ao trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5026441-78.2018.403.0000, ID 28884330, prossiga-se nos termos do decidido no ID 13110063, pag. 38 (fl. 311 dos autos físicos), ou seja, apresente a COHAB, em 10 (dez) dias, o saldo atualizado das parcelas remanescentes relativas ao período entre março e agosto de 1999.

Com a vinda da informação, intime-se o autor a promover o pagamento das parcelas vencidas, comprovando-o nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizado o pagamento pelo autor, intimem-se as rés, inclusive a fim de que cumpram as obrigações que lhes foram impostas no julgado exequendo, a saber, quitação do contrato e liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-12.2017.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO EXPRESS DE VALINHOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 60/2080

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31216128: Ciência à parte ré quanto aos documentos juntados pelo autor.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela demandante.

Após, à conclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006613-50.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO ALVES BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro outros 20 dias para que o exequente cumpra o despacho ID 27812030, diante do quadro de emergência pública de saúde.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-26.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O advogado constituído reitera o pedido de destaque de honorários, petição ID 31238401, e apresenta o contrato ID 31238407.

Considerando que a cobrança de quaisquer valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte, a título de atrasados, mostra-se abusiva, esclareça o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se já houve o pagamento pelo autor de algum valor, nos termos do previsto no contrato ID 10312091, item 02, letra "a", inciso I (*valor equivalente a 3 (três) rendas mensais iniciais correspondentes ao benefício que receber decorrente da ação judicial movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a serem pagos quando da concessão*).

Após, à pronta conclusão para apreciação do pedido de destaque de honorários contratuais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002225-26.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROTILDE AMADO DEGASPARI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31260279: Mantenho a decisão agravada pela União / FNA, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, o julgamento pela Superior Instância do recurso de Agravo de Instrumento nº 5009263-48.2020.4.03.0000 (ID 31260280), bem como até decisão definitiva do STF acerca da questão sobre a destinação do valor relativo aos honorários (ADI 6053), conforme já determinado no penúltimo parágrafo da decisão ID 30337427.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001002-06.2020.4.03.6108

AUTOR: CARLOS EDUARDO CASSERE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: HEBER DE PAULA SANTOS - SP433488

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 31216289: O valor atribuído à causa, e mesmo sua expressão econômica (R\$ 8.327.88 – oito mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), são inferiores a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Intimada (ID 31067130), a parte autora pugnou pela remessa dos autos ao JEF.

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005544-75.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: CAVALHEIRO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BOTELHO PRADO - SP159060, JOSE ALVES BATISTA NETO - SP111165

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30862222: Em face da concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se requisição de pagamento a título de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.566,79 atualizado até 01/01/2020.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001386-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARRIOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A fim de dar cumprimento a sentença ID 31169865, promovendo-se a inclusão, no polo passivo, da inventariante Maristela Machado, como representante legal do espólio, nomeada nos autos do Inventário (ID 23179868), bem como intimando-a pessoalmente, uma vez que não consta dos autos referidas informações e em consulta ao Sistema Webservice observa-se a existência de várias pessoas homônimas, traga a CEF, no prazo de 15 (quinze dias), o número do CPF e o endereço da inventariante.

Com as informações, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003105-20.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KLEBER TOCCHETTO SPEDO

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: KLEBER TOCCHETTO SPEDO

Endereço: ALAMEDA DAS CAMELIAS, 3-59, QUADRA 3, PARQUE VISTA ALEGRE, BAURU - SP - CEP: 17020-020

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá, no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafez poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1911141204310000000023297683
Procuração	Procuração	1911141205310000000023297684
Outros Documentos	Outros Documentos	1911141516010000000023297685
Outros Documentos	Outros Documentos	1911141516280000000023298336
Outros Documentos	Outros Documentos	1911141516440000000023298337
Documento de Identificação	Documento de Identificação	1911141517000000000023298338
Outros Documentos	Outros Documentos	1911141517400000000023298339
Outros Documentos	Outros Documentos	1911141517420000000023298340
Outros Documentos	Outros Documentos	1911141518000000000023298341
Outros Documentos	Outros Documentos	1911141518370000000023298342
Outros Documentos	Outros Documentos	1911141521560000000023298343
Custas	Custas	1911271206310000000023298344
Certidão	Certidão	1912051503223790000023462267
Certidão	Certidão	19120611023443100000023496482

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000524-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: SILVIO CESAR LIMEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pela exequente, doc ID 11700019, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II^[1], do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas parcialmente havendo remanescente em aberto conforme doc. ID 16828978. No entanto, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

...

II - a obrigação for satisfeita;

...

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001471-86.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO CRIANCA EDUCACAO INFANTIL P&V LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIO VALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

DESPACHO

Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002015-67.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA CAVALCANTE DE ANDRADE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930

DESPACHO

Petição ID nº 25050494 e documentos que a acompanham: Manifeste-se a executada.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003037-97.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSU INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

DESPACHO

Evitando-se eventual mácula, aguarde-se pelo julgamento dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002978-41.2017.403.6108.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007787-50.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343

DESPACHO

Suspensão o feito até pronunciamento do C. STJ sobre o tema nº 987 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que versa sobre "possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal").

Int.

BAURU, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002093-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO IACHEL MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

DESPACHO

Recebidos os autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5002504-14.2019.4.03.6108 com efeito suspensivo, aguarde-se por seu julgamento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006556-95.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA GUIMARAES DE CARVALHO TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, caput e parágrafos, do CPC, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença (ID 23454473, pag 191/195), quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver.

Em seu silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001389-14.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEANDRA NUNES PETTEN AZZI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cite-se a executada, pela via postal, no endereço constante da exordial.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004499-60.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: JOSIANE TARGA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, certifique a Secretaria o montante referente às custas judiciais e tornem os autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005235-10.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: GUSTAVO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a exequente do r. comando de fls. 19/20 dos autos físicos e dos resultados de seu cumprimento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005287-06.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: RENATA MATTOS PEREIRA & BUCCALON S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando arquivamento nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001393-51.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROBERTO VALENTIN DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à exequente da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após:

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Questão atinente ao pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD será apreciada após decurso do prazo, iniciado a partir da citação da parte executada, para pagamento ou oferecimento de bens em garantia à execução.

IV) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada diretamente ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

V) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

VI) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005263-75.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: SALETE XAVIER SAO BERNARDO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária o r. comando de fls. 36 dos autos físicos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001383-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FABIANA FOLONI CARVALHO

DESPACHO

Ciência à exequente da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após:

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEP), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretária o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Questão atinente ao pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD será apreciada após decurso do prazo, iniciado a partir da citação da parte executada, para pagamento ou oferecimento de bens em garantia à execução.

IV) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada diretamente ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

V) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

VI) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006907-58.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: MICHELA PALADINI GALVAO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006733-54.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: RENATA CREPALDI DE MAIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008883-37.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, PATRICIA TAVARES PIMENTEL - SP166991-E
EXECUTADO: CRISTIANE CHACON RUBIO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a exequente do r. comando de fls. 97/98 dos autos físicos e dos resultados de seu cumprimento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROGER AUGUSTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

segunda parte do despacho ID 21239641 (já realizadas pesquisas pelos sistemas BACENJUD E RENAJUD) (...) INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

BAURU, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-46.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: BAURU COLOR GRAF - INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA LAVADO DA SILVA - SP327539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAURU COLOR GRAF - INDUSTRIA E COMERCIO GRAFICO LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pelo qual busca alteração do quadro societário da empresa para constar seus novos sócios, visando o retorno da sua atividade econômica.

Notificada, a autoridade impetrada informou que as alterações requisitadas pela parte impetrante já haviam sido realizadas pelo setor de cadastro e requereu a extinção do feito por falta de interesse processual (id 27396259).

Intimada, a Impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que o provimento judicial requerido já havia sido adotado administrativamente (id. 28241805).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo a parte impetrante obtido o bem da vida almejado nesta ação na via administrativa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas parcialmente, conforme certidão do doc. 26377808.

Intime-se o polo impetrante para que a complemente, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, de acordo com a primeira metade paga (doc. 26285321).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001607-20.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICÍPIO DE PIRAJUI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VILELA ZUQUIERI - SP209005
RÉU: JARDEL DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON CESAR ALVES - SP298840

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE PIRAJUI/SP** em face de **JARDEL DE ARAÚJO**, pela qual, inicialmente, pleiteou a condenação do requerido à(o):

1. ressarcimento integral dos afirmados danos causados ao erário municipal;
2. perda da função pública que eventualmente o requerido esteja exercendo;
3. suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;
4. pagamento de multa civil no importe de 2 (duas) vezes o valor dos danos perpetrados ou de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente público quando do exercício de seu cargo, e
5. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Asseverou, para tanto, que o município de Pirajui/SP firmou o Convênio/SICONV nº 735478/2010, com o Ministério do Turismo, em 25 de maio de 2010, objetivando recursos públicos, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para a realização do projeto intitulado "1º Festival da Solidariedade". Entretanto, o requerido Jardel, prefeito do município à época, não teria prestado contas regularmente do ajuste e o Município fora inscrito no Cadastro de Inadimplentes do SIAFI, conforme ofício nº 0093/2012/CGVC/DGI/SE/Mtur, impedindo a municipalidade de firmar outros Convênios com o Governo Federal ou qualquer de seus Ministérios.

Requeru a concessão de isenção de todas as custas, com espeque no art. 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 132.048,00 (cento e trinta e dois mil e quarenta e oito reais).

Acostou procuração e documentos à inicial.

Certidão de não ocorrência de possibilidade de prevenção, Doc. Id 8929912.

No Doc. Id 9018933, foi determinada a notificação do requerido, para que ofertasse manifestação escrita, bem como da União para, se quisesse, integrar a relação jurídico-processual.

No Doc. Id 10182570 - Pág. 6, a União manifestou interesse em intervir no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial do município autor, carrou aos autos os motivos que teriam ensejado a rejeição da execução financeira da prestação de contas e que caracterizariam ato de improbidade administrativa, bem como emendou a petição inicial, para pleitear que eventual valor de indenização seja recolhido ao Tesouro Nacional e não ao erário municipal.

A União trouxe ao feito documentos, com sua intervenção.

O réu foi notificado, conforme certidão do Doc. Id 11294463 - Pág. 17. Posteriormente foi determinada sua ciência acerca da petição ofertada pela União, mormente quanto à emenda à inicial, Doc. Id 11294494.

Apresentou Defesa Prévia o réu, em 24/10/2018, no Doc. Id 11879417, asseverando haver diferença entre improbidade administrativa e ilicitude ou irregularidade. Disse inexistir comprovação do dano. Afirmou que, no relatório referente à tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União, item 37, consta, categoricamente, que a Prefeitura do Município de Pirajui/SP, não se beneficiou dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo. Admitiu ter havido Tomada de Contas Especial. Assegurou que, ainda durante a gestão do ex-prefeito, a qual findou em 31 de dezembro de 2012, logo após o recebimento do ofício nº 0093/2012/CGVC/DGI/SE/Mtur, de 06 de março de 2012, tratou de retirar o Município do Cadastro de Inadimplentes, de forma célere e com êxito como demonstraria os Convênios assinados no período junto ao OGU (Orçamento Geral da União), bem como demonstrariam as regularidades nas certidões exigidas para se conveniar para assinatura de convênios nos âmbitos Federal e Estadual. No decorrer de sua peça de defesa, arguiu a ilegitimidade ativa do município (Doc. Id 11879417 - Pág. 13), bem assim a ocorrência da prescrição (Doc. Id 11879417 - Pág. 18). Ao final, arguiu ausência de dolo (Doc. Id 11879417 - Pág. 20). Requeru a rejeição da ação em tela, tendo em vista afirmada manifesta ausência de ato de improbidade, bem como sua improcedência, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92.

O Município de Pirajui/SP foi intimado pessoalmente acerca do aditamento da inicial, na pessoa de MARIANA JORRAS BETTI, Procuradora Jurídica do Município, Doc. Id 12565630 - Pág. 11.

O réu intimado foi, também pessoalmente, no Doc. Id 12565630 - Pág. 15, porém não se manifestou nos autos.

Veio o Município de Pirajui/SP, no Doc. Id 12649755, e, a seu turno, também emendou a inicial, por ter entendido que tivesse essa a determinação deste juízo, reiterando o pedido de procedência da ação.

Juntou novos documentos o município.

No Doc. Id 14129416, foi determinado que se desse ciência ao polo réu sobre o aditamento do Doc. Id 12649145, para, em o desejando, manifestar-se.

O prazo de JARDEL DE ARAUJO decorreu em 20/02/2019, às 23:59:59.

O município autor manifestou-se em réplica, no Doc. Id 20233360, trazendo ao feito mais documentos.

O MPF, no Doc. Id 20652918, declarou-se ciente de todo o processado até então. Na condição de Fiscal da Ordem Jurídica, disse que aguardaria eventual manifestação do réu, acerca da emenda da inicial, nos termos do quanto determinado pelo r. despacho ID 14129416, para, após, lançar manifestação, nos termos do art. 179, I, do Código de Processo Civil.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O despacho do Doc. Id 14129416, foi lavrado aos 06/02/2019, tendo sido o réu intimado, por publicação, aos 12/02/2019.

Seu prazo decorreu *in albis*, em 20/02/2019, às 23:59:59, conforme cronologia destes autos, em PJe.

Assim, determino nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se posicione nos termos do art. 179, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-39.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
 IMPETRANTE: CICAB COMERCIO E INDUSTRIA DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DECISÃO

A impetrante **CICAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA** requerer medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada realize a habilitação de seu afirmado crédito, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, de maneira imediata, Doc. Id30898626 - Pág. 12.

Aduziu ter havido trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo nº 0008863-48.2008.4.03.6109, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana, da qual é associada (Doc. Id 30898626 - Pág. 2).

Como medida final, pugna pela concessão de segurança, para se garantir à impetrante a compensação, nos termos da Lei 9.430/96 e Instrução Normativa 1717/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 571.632,20 (quinhentos e setenta e um mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte centavos), Doc. Id 30898626 - Pág. 13.

Juntou procuração e documentos, com destaque para o indeferimento de seu pleito administrativo, Doc. Id 30898644 - Pág. 1/4, a determinação do superior hierárquico para retorno dos autos à autoridade recorrida, para eventual juízo de reconsideração, por tê-la considerado etapa recursal necessária, Doc. Id 30899756 - Pág. 1/2, e a manutenção da decisão recorrida, Doc. Id 30899764 - Pág. 1/8.

Certidão de que não foram relacionados possíveis feitos preventos, Doc. Id 30904157.

Novos documentos acompanharam a petição do Doc. Id 30906419.

É o breve relato dos fatos.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final (este acrescido do pleito de se garantir à impetrante o direito à compensação do crédito a ser, possivelmente, habilitado). Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido nessa esfera via processual.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que a habilitação do crédito já teria seu deslinde determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais a ambas as partes.

Também não vislumbro perigo de dano iminente e concreto no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida apenas quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Sem prejuízo e, em prosseguimento, **notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do seguinte julgado do e. STJ:**

Acórdão 2018.02.49245-5 – Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1824940 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN – Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 29/10/2019 - Fonte da publicação DJE DATA: 29/10/2019

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.
2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Farias, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição.
3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).
4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.
5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).
6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002".
7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante.
8. Recurso Especial provido.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008137-87.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APUANA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

DESPACHO

Silente a exequente, suspendo a execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de um ano, se suspenderá a prescrição e, após, decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente, nesse sentido.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003174-52.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 27072806: ... manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

BAURU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/rés, para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Coma juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região.

Int..

BAURU, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012749-93.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GENILCE MARIA GONCALVES SANTOS
Advogados do(a) REU: ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208, ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal, sobre a certidão de óbito da ré Genilce Maria Gonçalves Santos contida no ID 31235295).

Sem prejuízo, cancele-se da pauta, a audiência designada no ID 25813809.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5002065-75.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

EXCIPIENTE: FERNANDO FIORI DE GODOY

Advogados do(a) EXCIPIENTE: BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914

EXCEPTO: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pela defesa de **FERNANDO FIORI DE GODOY**, denunciado nos autos nº 5000602-98.2020.403.6105.

Argumenta, em síntese, o excipiente, que goza de foro privilegiado por prerrogativa de função, considerando que exerce a função de prefeito da cidade de Holambra, requerendo a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 29104569).

O órgão ministerial opina pela procedência da exceção (ID 30515311).

DECIDO.

Não assiste razão às partes.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão colegiada de sua 4ª Seção, **decidiu por reconhecer a incompetência daquela instância, entendendo pela ausência de foro privilegiado do investigado, e, por consequência, declinando a competência** do inquérito policial para esta Subseção Judiciária, já tendo, portanto, apreciado a questão ora suscitada (27507245).

Assim, e não sendo, por óbvio, este Juízo de primeira instância órgão revisor da decisão proferida pela 4ª Seção do E. Tribunal Regional da 3ª Região, cabendo apenas cumpri-la, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento e julgamento dos autos principais.

Providencie-se, a associação dos presentes autos como o feito principal (5000602-98.2020.403.6105).

P. I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000402-67.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOAO BATISTA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-1

ATO ORDINATÓRIO

ITEM "5", LETRAS "A" e "B" DAR. DECISÃO DE ID Nº 29108212:

"...5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil). "

ITEM "1" DAR. DECISÃO DE ID Nº 29108212:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-69.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIO PESSONI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o PPP apresentado pela empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (id. 2180479 – Pág. 3/4) somente informa o agente esgoto como fator de risco, no campo 15.3, converto o julgamento em diligência para que a referida empresa encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, ou documento equivalente, que serviu de suporte para o preenchimento do formulário.

Instrua o mandado com a cópia do PPP.

Cumprida a determinação, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002511-25.2018.4.03.6113

AUTOR: INSTITUTO JOSE EDISON DE PAULA MARQUES (IJEPAM)

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PARÁGRAFO FINAL DA DECISÃO DE ID N.º 17648162:

Intimem-se as partes para ciência do laudo pericial, no prazo comum de 15 dias..

Int.

Franca, 22 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal aduz que "não há como depositar a importância solicitada pelo exequente, pois não foram juntados cálculos demonstrando como foi apurada tal ínfima diferença a ser depositada." (id 30640165).

Entretanto, o valor foi apurado pela diferença entre o valor depositado pela instituição financeira e o cálculo apresentado pelo exequente em id 20886095, que não foi impugnado pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra a CEF o despacho de id 30491908.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001074-44.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: GERALDO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO NASSER NETO - SP233462
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003110-25.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: E. P. T. SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, FABIO ANDRE SEMAN DE MELO, TANIA FATIMA SEMAN DE MELO

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP288406, JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI - SP288304

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.ª Região e do trânsito em julgado.

Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a)/exequente apresente eventual cálculo de liquidação.

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de perhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

FRANCA, 9 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004684-88.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Requeiramo que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1403906-27.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINTHO SANTOS NOVAIS - SP10851, ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

DESPACHO

O Edital 07/2018 foi expedido a fim de conferir publicidade aos beneficiários e eventual interesse em levantar os valores estornados, nos termos da Lei 13.463/2017.

Instada, a defensora informou a cessação do mandato em razão do falecimento da autora.

Assim, tendo em vista que o valor depositado correspondia, em 12/2007, a R\$ 157,22, e o montante estornado foi de R\$ 310,11, retomemos autos ao arquivo, aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-22.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CALCADOS SAMELLO SA, MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA, SAMELLO FRANCHISING LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, S B ARTIGOS DE COURO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, GISELLE JULIANA DOS SANTOS - SP102000, DANIELE BUCH CHAVES - SP153212, FERNANDO LOESER - SP120084, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, GISELLE JULIANA DOS SANTOS - SP102000, DANIELE BUCH CHAVES - SP153212, FERNANDO LOESER - SP120084, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, GISELLE JULIANA DOS SANTOS - SP102000, DANIELE BUCH CHAVES - SP153212, FERNANDO LOESER - SP120084, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, GISELLE JULIANA DOS SANTOS - SP102000, DANIELE BUCH CHAVES - SP153212, FERNANDO LOESER - SP120084, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, GISELLE JULIANA DOS SANTOS - SP102000, DANIELE BUCH CHAVES - SP153212, FERNANDO LOESER - SP120084, JOSE MARIA DE CAMPOS - SP115120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal informa que as empresas MSM Produtos para Calçados, Samello Franchising, Sudamata Agropecuária e S B Artigos de Couro não possuem débitos de FGTS/CS inscritos.

Por outro lado, a CEF e a União - Fazenda Nacional relatam que as empresas Calçados Samello e Misame possuem dívidas e indicou os seguintes processos em cobranças desses débitos: 0001891-50.2008.403.6113 e 0000393-79.2009.403.6113 para a primeira e 0001979-78.2014.403.6113 para a segunda. Quanto ao processo 0001891-50.2008.403.6113 constam os Embargos à Execução Fiscal 000592-67.2010.403.6113 em discussão, bem como a notícia de que a empresa Calçados Samello se encontra em Recuperação Judicial.

Assim, quanto às empresas Calçados Samello e Misame não é o caso de se deferir a compensação, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, entretanto, considerando a existência das ações executivas fiscais e as dívidas em discussão, a este Juízo compete deliberar sobre eventual pedido de penhora no rosto destes autos advindos daqueles feitos.

No que tange aos valores homologados, qual seja, R\$ 40.697,59 (fl. 723), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, apresente planilha discriminando o crédito de cada uma das empresas exequentes nestes autos, a fim de que se possa deliberar quanto a eventual pedido de penhora quanto às empresas devedoras e determinar a expedição da requisição de pagamento quanto às empresas que não possuem dívidas informadas.

No mesmo prazo sobredito, deverá a parte executada informar também o valor atualizado das dívidas nos processos de execução mencionados, a fim de possibilitar a adequada a análise de eventual pedido de penhora no rosto destes autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001995-03.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI - SP130964

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, se houve a apropriação dos valores, conforme determinado em id 24499001, mediante comprovação nestes autos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003784-18.2004.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644
EXECUTADO: REGINA BERENICE AVILA BERGAMINI, VICTOR AVILA BERGAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS - SP191792
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS - SP191792

DESPACHO

Nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil, eventual execução dos valores recebidos por força de tutela antecipada deverá ser processada nestes autos.

Entretanto, considerando o que foi decidido no Recurso Especial 1.734.685, proceda-se ao sobrestamento do andamento processual.

Com efeito, no recurso em comento, foi estabelecido o prosseguimento da proposta de revisão do entendimento firmado na tese repetitiva relativa ao Tema 692 ("a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"), bem como a suspensão do processamento de todos os processos sem trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VILMAR BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo e do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do

CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.

Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002863-46.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULA MACHADO FURCO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHOSANEADOR

Trata-se de ação de procedimento comum, com tutela provisória de urgência, requerido por PAULA MACHADO FURCO MOREIRA para levantamento de saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custear despesas com filho menor portador de "Deficiência intelectual (CID F70), Microcefalia (C10 Q02), Epilepsia (CID G40) e Tetraparesia espática com encurtamento de tendões (CID G82), todos esses males devidos a "SINDROME DE DANDY WALKER (CID Q03.1)".

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito ao levantamento de saldo depositado em conta vinculada do FGTS.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se as despesas decorrentes da deficiência cometida pelo filho do autor lhe garante o levantamento do montante depositado na conta vinculada ao FGTS.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de laudo socioeconômico para demonstrar que o núcleo familiar do menor realmente não dispõe de estrutura financeira patrimonial para arcar com o tratamento sem excepcionalmente, lançar mão da verba fundiária.

Defiro a realização da prova requerida e designo a assistente social, a Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais) a perita nomeada. Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Após o término da suspensão dos prazos processuais em decorrência da pandemia do COVID19, intime-se a perita para realização da perícia.

Em seguida, após a entrega do laudo pericial, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias, momento no qual, poderão manifestar-se em alegações finais.

Int. Cumpra-se.

Franca, 7 de abril de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000869-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos e que a parte autora se trata de empresa com natureza jurídica de microempresa, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-29.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIADO ROSARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA - SP389786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.
Int.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAFAEL LIMA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA - SP403192
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, fica **SUSPENSA**, por ora, a audiência de tentativa de conciliação requerida pela parte autora, até o término da suspensão dos prazos processuais.

Citem-se os réus.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002295-30.2019.4.03.6113

AUTOR: DEJANIL DOS REIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Calçados Samello S/A, Calçado Terra Ltda, Calçados Grenson Ltda, A.M. da Veiga Costa Franca e M P Company Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 24147625, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados juntamente com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NATALINA DE FATIMA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por NATALINA DE FATIMA GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 21/02/2017, ou, sucessivamente, da data em que completar os requisitos, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 11556251 deferiu a gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão de a parte autora não ter apresentado ao INSS todos os documentos acostados na inicial quando da requisição administrativa do benefício. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id. 13081540).

Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem as provas que pretendem produzir (id. 13088729), a parte autora apresentou impugnação à contestação e requereu produção de prova pericial (id. 13368486). O INSS deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação.

A decisão id. 17952436 afastou a preliminar argüida e saneou o feito. Deferiu a perícia por similaridade na empresa Indústria de Calçados Nelson Palermo Ltda. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que a empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda fosse intimada para informar ao Juízo se houve modificação do *layout* da empresa quando da realização do laudo (PPP id. 11540988) em relação ao período laborado pela autora. Foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar os documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

A empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda declarou que o *layout* da empresa permaneceu inalterado até o ano de 2006, data a partir da qual não houve realização direta de atividades produtivas (id. 18891856 - Pág. 1/2).

Laudo pericial foi apresentado (id. 24997156), sobre o qual as partes se manifestaram (id. 25357994 e id. 26145661).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/P T, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada “cola de sapateiro”. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é “inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição”, caso da aposentadoria especial.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Indústria de Calçados Nelson Palermo	Sapateira	PPP id. 11540988 - Pág. 19/25	17/06/1977	21/07/1978
Calçados Frank EPP	Auxiliar de pranchamento	11540988 - Pág. 33/35	01/11/1978	31/01/1979

Calçados Borges Ltda.	Serviços diversos		01/09/1979	15/02/1980
Calçados Eber Ltda.	Sapateira		07/07/1980	21/05/1981
Calçados Toledo Ltda.	Auxiliar de sapateira		01/06/1982	20/09/1982
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.	Sapateira	11540988 - Pág. 27/31	01/10/1982	16/05/1986
Abdalla Hajel & Cia Ltda.	Auxiliar de Pespointo		04/05/1992	29/06/1966
Abdalla Hajel & Cia Ltda.	Pespointeira	PPP id. 11540986 - Pág. 5/6	06/01/1997	31/08/1999
Abdalla Hajel & Cia Ltda.	Pespointeira	PPP id. 11540986 - Pág. 1/2	01/02/2000	31/07/2001
Abdalla Hajel & Cia Ltda.	Operadora de máquina de dividir	PPP id. 11540986 - Pág. 3/4	01/02/2002	23/03/2005
Francajel Calçados Ltda.	Auxiliar de preparação		03/10/2005	27/12/2008
Maria das Graças Nogueira Boncopagni	Empregada doméstica		01/07/2009	31/03/2010

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Todavia, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

Com efeito, o fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial ou documental.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia indireta é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Consigno, por oportuno, não vislumbrar possibilidade de adoção da perícia por similaridade nos casos em as empresas forneceram os formulários com a observância das formalidades legais, considerando que nesta hipótese, os formulários, devidamente embasados em informações e laudos contemporâneos, ou realizados em datas mais próximas, ao labor, tendem a retratar com maior fidelidade a presença ou ausência de nocividade.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

. INDÚSTRIA DE CALÇADOS NELSON PALERMO S.A

Períodos: 17/06/1977 a 21/07/1978, laborados na função de sapateira.

O PPP apresentado (id. 11540988 - Pág. 19/25) não relata exposição a agente nocivo.

O laudo técnico consta que, na atividade de sapateira, a autora exerceu seu labor no setor de pré-frezado cuja atividade consistia em realizar colagem de saltos e solados, utilizando-se de pincel apropriado para execução de serviços (id. 24997156 - Pág. 6/7, item 5.5).

Informa que a empresa Savelli Calçados foi utilizada como paradigma para a empresa em análise porque as mesmas possuem atividades similares e se utilizavam dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

A perícia realizada na empresa paradigma revela que o ruído é provocado pelos equipamentos em funcionamento próximos ao local de trabalho, foi aferido índice de ruído de 84,1 dB(A). PPRA fornecido pela empresa registrou índice de ruído de 84,8 dB(A) - id. 24997156 - Pág. 27.

Quanto ao agente químico, constatou que o aplicador de cola utiliza "cola de sapateiro" no exercício de seu ofício.

Conclusão: a atividade exercida pela autora neste período **possui** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

A manipulação de cola de sapateiro no exercício de seu ofício permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto 53.831/64.

. CALÇADOS FRANK LTDA

Período: 01/11/1978 a 31/01/1979, laborado na função de auxiliar de pranchamento.

O PPP anexado ao feito (id. 11540988 - Pág. 33/35) consta que a parte autora exerceu sua função exposta a uma pressão sonora de 85 dB(A).

Informa, no campo observações, que as condições ambientais no posto de trabalho retratam as condições existentes à época em que a segurada exerceu seu labor, pela similaridade de *layout* e/ou instalações físicas.

Conclusão: a atividade exercida neste período **possui** natureza especial, porquanto o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

. CALÇADOS BORGES LTDA e CALÇADOS TOLEDO LTDA

Períodos: 01/09/1979 a 15/02/1980, laborado na função de serviços diversos, e 01/06/1982 a 20/09/1982, laborado na função de auxiliar de sapateira.

O laudo técnico consta que nas funções de serviços diversos e de auxiliar de sapateira, a parte autora desempenhou a atividade de enfunçador. Esta atividade consistia em aplicar tintas, vernizes, óleos e corantes no cabedal, utilizando-se de pistola automática.

Informa que a empresa Indústria de Calçados Kissol foi utilizada como paradigma para as empresas em análises porque as mesmas possuem atividades similares e se utilizavam dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

A perícia realizada na empresa paradigma constatou que o ruído é provocado pelos equipamentos em funcionamento próximos ao local de trabalho, foi aferido índice de ruído de 86,9 dB(A). O vistor judicial informou que o PPRA fornecido pela empresa registrou, em períodos mais próximos ao labor da autora, índice de ruído de 83 dB(A) – 24997156 - Pág. 18.

Com relação ao agente químico, o laudo consta que os hidrocarbonetos aromáticos, resinas sintéticas, cetonas, ésteres, e hexanos estão presentes nas tintas, óleos e vernizes utilizados.

Conclusão: as atividades exercidas pela autora nestes períodos **possuem** natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é superior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

A exposição a hidrocarbonetos permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto 53.831/64.

. CALÇADOS EBER LTDA

Período: 07/07/1980 a 21/05/1981, laborado na função de sapateira.

O laudo técnico consta que a autora, como sapateira, laborava junto às pespontadeiras. Realizava colagem de peças por meio de pincel apropriado e as encaminhavam às pespontadeiras.

Informa que a empresa Savelli Calçados foi utilizada como paradigma para a empresa em análise porque as mesmas possuem atividades similares e se utilizavam dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

A perícia realizada na empresa paradigma revela que o ruído é provocado pelos equipamentos em funcionamento próximos ao local de trabalho, foi aferido índice de ruído de 85,1 dB(A). O PPRA fornecido pela empresa registrou ruído de 78,78 dB(A) - 24997156 - Pág. 22.

Impende ressaltar, conforme restou consignado, que a informação relativa aos fatores de riscos ambientais insere em laudos é mais representativa do ambiente de trabalho da época em que a parte autora desempenhou suas atividades, motivo pelo qual deve prevalecer sobre os agentes nocivos aferidos na perícia judicial.

Conclusão: a atividade exercida pela autora neste período **não** possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta (78,78 decibéis) é inferior ao índice previsto no Decreto nº 53.831/64.

. H. BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA

Período: 01/10/1982 a 16/05/1986, laborado na função de coladeira de peças.

O PPP encartado ao feito (id. 11540988 - Pág. 27/31) atesta que a autora desempenhou sua atividade exposta aos agentes nocivos ruído (86 decibéis) e químico (cola).

Informa, em observações, que os dados referentes aos fatores de riscos ambientais foram preenchidos com as informações do PPRA/1998, e que não houve alteração de *layout* da fábrica (id. 18891856 - Pág. 1/2).

Conclusão: a atividade de sapateira **possui** natureza especial, porquanto laborou exposta a índice de ruído acima do limite estabelecido no Decreto nº 53.831/64.

A manipulação de cola de sapateiro no exercício de seu ofício permite o enquadramento da atividade ao código 1.2.11, do Decreto 53.831/64.

. ABDALLAHAJEL & CIA LTDA

Períodos: 06/01/1997 a 31/08/1999, 01/02/2000 a 31/07/2001, laborados como pespontadeira, e 01/02/2002 a 23/03/2005, laborado como operadora de máquina de dividir.

Os PPP's anexados ao feito (id. 11540986 - Pág. 1/6) atestam que a parte autora desempenhou suas atividades expostas aos seguintes índices de ruído: a) 86 dB(A), entre 06/01/1997 a 31/08/1999; b) 84 dB(A), entre 01/02/2000 a 31/07/2001; e c) 82 dB(A), entre 01/02/2002 a 23/03/2005. Constatou, também, exposição a agente mecânico (cortar/prensar membros).

Conclusão: somente a atividade desempenhada entre 06/01/1997 a 05/03/1997 **possui** natureza especial, porquanto a intensidade de ruído a que estava exposta é superior àquela estabelecida no Decreto nº 53.831/64.

Entretanto, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 31/08/1999, 01/02/2000 a 31/07/2001, e 01/02/2002 a 23/03/2005 **não** possuem natureza especial, pois os índices de ruído são inferiores aos limites de tolerância previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003.

O agente mecânico (cortar/prensar membros) não possui guarda na legislação previdenciária para fins de aposentaria.

. FRANCAJEL CALÇADOS LTDA

Período: 03/10/2005 a 27/12/2008, laborado na função de auxiliar de preparação.

O laudo técnico consta que na função de auxiliar de preparação, a parte autora desempenhou a atividade de rachadeira. Relata que a atividade de rachadeira de vaqueta consiste em separar as peças de couro a serem rachadas, isto é, passá-las na máquina apropriada com a finalidade de diminuir a sua espessura.

Informa que a empresa Indústria de Calçados Kissol foi utilizada como paradigma para as empresas em análises porque as mesmas possuem atividades similares e se utilizavam dos mesmos equipamentos, e os funcionários ficam submetidos aos mesmos agentes nocivos.

A perícia realizada na empresa paradigma constatou que o ruído é provocado pelos equipamentos em funcionamento próximos ao local de trabalho, foi aferido índice de ruído de 82,4 dB(A).

Conclusão: a atividade desempenhada neste período **não** possui natureza especial, porquanto o índice de ruído aferido é inferior ao previsto no Decreto nº 4.882/2003.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Indústria de Calçados Nelson Palermo	17/06/1977	21/07/1978
Calçados Frank Ltda.	01/11/1978	31/01/1979
Calçados Borges Ltda.	01/09/1979	15/02/1980
Calçados Toledo Ltda.	01/06/1982	20/09/1982
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.	01/10/1982	16/05/1986
Abdalla Hajel & Cia Ltda.	06/01/1997	05/03/1997

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS, CNIS, e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 11540988 - Pág. 61/63), com os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, a autora totaliza **29 anos, 06 meses e 05 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Indústria de Calçados Nelson Palermo	Esp	17/06/1977	21/07/1978	-	-	-	1	1	5
Calçados Frank Ltda.	Esp	01/11/1978	31/01/1979	-	-	-	-	3	1

Calçados Borges Ltda.	Esp	01/09/1979	15/02/1980	-	-	-	-	5	15
Calçados Eber Ltda.		07/07/1980	21/05/1981	-	10	15	-	-	-
Calçados Toledo Ltda.	Esp	01/06/1982	20/09/1982	-	-	-	-	3	20
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.	Esp	01/10/1982	16/05/1986	-	-	-	3	7	16
Abdalla Hajel & Cia Ltda.		04/05/1992	29/06/1996	4	1	26	-	-	-
Abdalla Hajel & Cia Ltda.	Esp	06/01/1997	05/03/1997	-	-	-	-	1	30
Abdalla Hajel & Cia Ltda.		06/03/1997	31/08/1999	2	5	26	-	-	-
Abdalla Hajel & Cia Ltda.		01/02/2000	31/07/2001	1	6	1	-	-	-
Abdalla Hajel & Cia Ltda.		01/02/2002	23/03/2005	3	1	23	-	-	-
Fancajel Calçados Ltda.		03/10/2005	27/12/2008	3	2	25	-	-	-
Maira das Graças Nogueira Boncopagni		01/07/2009	31/03/2010	-	9	1	-	-	-
Marcos Aurélio de Melo Magrin		16/11/2010	21/02/2017	6	3	6	-	-	-
Soma:				19	37	123	4	20	87
Correspondente ao número de dias:				8.073			2.127		
Tempo total:				22	5	3	5	10	27
Conversão:	1,20			7	1	2	2.552,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				29	6	5			

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, passo à análise do pedido sucessivo da autora para inclusão de períodos posteriores a DER (item e do pedido).

O CNIS anexado ao feito revela que a autora continuou trabalhando para o empregador Marcos Aurélio de Melo Magrin, no período de 22/02/2017 a 12/11/2019 (id. 26813819).

Diante deste quadro, verifica-se, conforme tabela abaixo, que a parte autora implementa os requisitos para obtenção do benefício postulado em 17/08/2017.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Indústria de Calçados Nelson Palermo	Esp	17/06/1977	21/07/1978	-	-	-	1	1	5
Calçados Frank Ltda.	Esp	01/11/1978	31/01/1979	-	-	-	-	3	1
Calçados Borges Ltda.	Esp	01/09/1979	15/02/1980	-	-	-	-	5	15
Calçados Eber Ltda.		07/07/1980	21/05/1981	-	10	15	-	-	-
Calçados Toledo Ltda.	Esp	01/06/1982	20/09/1982	-	-	-	-	3	20
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.	Esp	01/10/1982	16/05/1986	-	-	-	3	7	16
Abdalla Hajel & Cia Ltda.		04/05/1992	29/06/1996	4	1	26	-	-	-

Abdalla Hajel & Cia Ltda.	Esp	06/01/1997	05/03/1997	-	-	-	-	1	30
Abdalla Hajel & Cia Ltda.		06/03/1997	31/08/1999	2	5	26	-	-	-
Abdalla Hajel & Cia Ltda.		01/02/2000	31/07/2001	1	6	1	-	-	-
Abdalla Hajel & Cia Ltda.		01/02/2002	23/03/2005	3	1	23	-	-	-
Fancjel Caçados Ltda.		03/10/2005	27/12/2008	3	2	25	-	-	-
Maira das Graças Nogueira Boncopagni		01/07/2009	31/03/2010	-	9	1	-	-	-
Marcos Aurélio de Melo Magrin		16/11/2010	21/02/2017	6	3	6	-	-	-
Marcos Aurélio de Melo Magrin		22/02/2017	17/08/2017	-	5	26	-	-	-
Soma:				19	42	149	4	20	87
Correspondente ao número de dias:				8.249			2.127		
Tempo total:				22	10	29	5	10	27
Conversão:	1,20			7	1	2	2.552,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	0	1			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá o dia em que a autora implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **em 17/08/2017**.

DANOS MORAIS

Constatado que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação em danos morais; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:

a) como a atividade especial, os períodos abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações:

Indústria de Calçados Nelson Palermo	17/06/1977	21/07/1978
Calçados Frank Ltda.	01/11/1978	31/01/1979
Calçados Borges Ltda.	01/09/1979	15/02/1980
Calçados Toledo Ltda.	01/06/1982	20/09/1982
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.	01/10/1982	16/05/1986
Abdalla Hajel & Cia Ltda.	06/01/1997	05/03/1997

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 17/08/2017, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar a autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/08/2017 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regime anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de danos morais, e também, sobre a diferença do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pela autora e aquela que for efetivamente aferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 11556251).

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001208-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao julgado proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que anulou a sentença e determinou o processamento dos autos com a realização de prova pericial, determino a realização da perícia **direta e indireta** por similaridade, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int.

FRANCA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000974-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSIMAR CRISTINA CANTARINO
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **ROSIMAR CRISTINA CANTARINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 11/08/2016, ou até completar os requisitos legais com a soma dos períodos laborados após o ajuizamento da demanda, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 2605491 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. A parte autora cumpriu a determinação e anexou ao feito a cópia do processo administrativo (id. 4239011 – Pág. 1/27, e id. 4238810 - Pág. 1/27).

Foi ordenada a citação do réu (id. 4180906).

Citado, o réu apresentou contestação aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requereu a improcedência dos pedidos (id. 4896604).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 5018003), a parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (id. 5759129). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 1409899 sancionou o feito e deferiu a realização de perícia por similaridade. Determinou que a parte autora comprovasse a inatividade das empresas que serão periciadas, bem como providenciasse a regularização dos PPP's emitidos pela empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda para constarem os fatores de riscos a que estava exposta e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi, ainda, concedido prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

A parte autora reiterou o pedido de perícia feito na inicial com a realização de perícia ativas e inativas (id. 14997149). Foi proferido despacho determinando que a parte autora cumprisse o determinado na decisão id. 1409899. A autora anexou ao feito os comprovantes de inscrição e de situação cadastral de empresas (id. 17782484).

Laudo pericial foi apresentado (id. 17045454), sobre o qual as partes se manifestaram (id. 20137721 e id. 21304351).

Instada a se manifestar sobre o pedido de considerar o tempo de contribuição posterior a DER (id. 23370867), a parte autora não se manifestou.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 2601472 – Pág. 1/18, id. 2601484 - Pág. 1/33) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, **padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões**.

Trata-se de laudo que **seque aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contido, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Indústria de Calçados Claudimar Ltda.	Sapateira		01/10/1986	28/04/1987
Calçados Paragon S.A	Sapateira		12/01/1988	01/11/1988
Sparks Calçados Ltda. ME	Coladeira de peças		19/12/1988	12/04/1995
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.	Coladeira de peças	PPP id. 2601456 - Pág. 1/2	01/04/1996	28/12/1996
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.	Coladeira de peças	PPP id. 2601456 - Pág. 3/4	03/03/1997	26/12/1997
Orcade Artefatos de Couro Ltda.	Auxiliar de preparação	2601456 - Pág. 5/6	01/04/1998	26/12/1998
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.	Auxiliar de preparação	2601456 - Pág. 7/8	01/03/1999	25/12/1999

Orcade de Artefatos de Couro Ltda.	Auxiliar de preparação	2601456 - Pág. 9/10	01/03/2000	28/12/2000
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.	Auxiliar de preparação		02/07/2001	17/05/2002
Calçados Ferracini Ltda.	Cortadora		21/05/2002	09/03/2007
Calçados Ferracini Ltda.	Cortadora		14/05/2007	22/07/2007
Adilson de Paula Franca – ME	Cortadora de aviamentos	PPP id. 4238810 - Pág. 11/12	23/07/2007	14/04/2011
Indústria de Calçados Kissol Ltda.	Cortadora de forro	4238810 - Pág. 13/17	15/04/2011	11/08/2016

A atividade exercida no período de **19/12/1988 a 12/04/1995**, na função de coladeira de peças em indústria de sapatos, **possui natureza especial**, uma vez que o contato com o agente nocivo cola de sapateiro (hidrocarbonetos) é inerente à essa profissão, e estava prevista na Instrução Normativa do Decreto 53.831/64 (item 1.2.11).

As demais atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexado aos autos:

. ORCADE DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

Períodos: 01/04/1996 a 28/12/1996, 03/03/1997 a 26/12/1997, laborados na função de coladeira de peças, 01/04/1998 a 26/12/1998, 01/03/1999 a 25/12/1999, 01/03/2000 a 28/12/2000, e 02/07/2001 a 17/05/2002, laborados na função de auxiliar de preparação.

Os PPP's apresentados (id. 2601456 - Pág. 1/10) não relatam exposição a agentes nocivos. Relevante destacar a decisão saneadora (id. 14098991) que determinou a parte autora regularizar os formulários emitidos pela empresa para fazer constar os fatores de risco a que estava exposta e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais de trabalho. Nesta decisão, foi ainda deferido prazo de 30 dias para que a parte autora apresentasse documentos pertinentes à comprovação de atividades exercidas em condições nocivas à saúde, seja em empresas ativas ou inativas. A parte não cumpriu a determinação e nem justificou o seu descumprimento.

Conclusão: a atividade de sapateiro exercida nesse período **não** possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos.

. ADILSON DE PAULA FRANCA – ME

Período: 23/07/2007 a 14/04/2011, laborado na função de cortadora de aviamentos.

O PPP encartado ao fêto (id. 4238810 - Pág. 11/12) atesta que a autora exerceu sua atividade exposta a índice de 85 dB(A).

Informa, no campo observações, que as condições no posto de trabalho retratam as condições existentes à época em que o segurado desempenhou suas atividades, pela similaridade de *layout* e/ou instalações físicas.

No que se refere a perícia realizada, registre-se que ela foi realizada por similaridade e as funções avaliadas foram relacionadas pela parte autora no momento da realização da perícia. Por essa razão entendo que os dados colhidos na perícia realizada não retratam, de modo minimamente escoreito, as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada.

Conclusão: a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

. INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA

Período: 15/04/2011 a 11/08/2016, laborado na função de cortadora de forro.

O PPP emitido pelo empregador (id. 4238810 - Pág. 13/17) atesta que a autora desempenhou sua atividade exposta a índice de ruído de 84 dB(A).

Informa, no campo observações, que as condições no posto de trabalho retratam as condições existentes à época em que o segurado desempenhou suas atividades, pela similaridade de *layout* e/ou instalações físicas.

Conclusão: a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposta é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, **deve ser considerado especial a atividade exercida no período compreendido entre 19/12/1988 e 12/04/1995**, laborado empresa Sparks Calçados Ltda. – ME.

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição da autora a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, com a conversão do período especial reconhecido nesta sentença, a autora totaliza **06 anos, 03 meses e 04 dias** de exercício de atividade especial, e **27 anos, 10 meses e 01 dia** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Indústria de Calçados Claudimar Ltda		01/10/1986	28/04/1987	-	6	28	-	-	-
Calçados Paragon S.A		12/01/1988	01/11/1988	-	9	20	-	-	-
Sparks Calçados Ltda ME	Esp	19/12/1988	12/04/1995	-	-	-	6	3	24
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.		01/04/1996	28/12/1996	-	8	28	-	-	-
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.		03/03/1997	26/12/1997	-	9	24	-	-	-
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.		01/04/1998	26/12/1998	-	8	26	-	-	-
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.		01/03/1999	25/12/1999	-	9	25	-	-	-
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.		01/03/2000	28/12/2000	-	9	28	-	-	-
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.		02/07/2001	17/05/2002	-	10	16	-	-	-
Calçados Ferracii Ltda.		21/05/2002	09/03/2007	4	9	19	-	-	-
Calçados Ferracii Ltda.		14/05/2007	22/07/2007	-	2	9	-	-	-
Adilson de Paula Franca ME		23/07/2007	14/04/2011	3	8	22	-	-	-
Indústria de Calçados Kissol Ltda.		15/04/2011	11/08/2016	5	3	27	-	-	-
Soma:				12	90	272	6	3	24
Correspondente ao número de dias:				7.292			2.274		
Tempo total:				20	3	2	6	3	24
Conversão:	1,20			7	6	29	2.728,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	10	1			

Considerando o entendimento firmado no julgamento do recurso repetitivo pelo STJ, Tema 995, de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada, passo à análise do pedido da autora para inclusão de períodos posteriores a DER (item VIII do pedido).

O CNIS anexado ao feito revela que a autora continuou trabalhando na empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda, no período de 12/08/2016 a 30/07/2019 (id. 21353333 - Pág. 1).

Diante deste quadro, verifica-se, conforme tabela abaixo, que a parte autora implementa os requisitos para obtenção do benefício postulado em 11/10/2018.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Indústria de Calçados Claudimar Ltda		01/10/1986	28/04/1987	-	6	28	-	-	-
Calçados Paragon S.A		12/01/1988	01/11/1988	-	9	20	-	-	-

Sparks Calçados Ltda ME	Esp	19/12/1988	12/04/1995	-	-	-	6	3	24
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.		01/04/1996	28/12/1996	-	8	28	-	-	-
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.		03/03/1997	26/12/1997	-	9	24	-	-	-
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.		01/04/1998	26/12/1998	-	8	26	-	-	-
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.		01/03/1999	25/12/1999	-	9	25	-	-	-
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.		01/03/2000	28/12/2000	-	9	28	-	-	-
Orcade de Artefatos de Couro Ltda.		02/07/2001	17/05/2002	-	10	16	-	-	-
Calçados Ferracii Ltda.		21/05/2002	09/03/2007	4	9	19	-	-	-
Calçados Ferracii Ltda.		14/05/2007	22/07/2007	-	2	9	-	-	-
Adilson de Paula Franca ME		23/07/2007	14/04/2011	3	8	22	-	-	-
Indústria de Calçados Kissol Ltda.		15/04/2011	11/08/2016	5	3	27	-	-	-
Indústria de Calçados Kissol Ltda.		12/08/2016	11/10/2018	2	1	30	-	-	-
Soma:				14	91	302	6	3	24
Correspondente ao número de dias:				8.072			2.274		
Tempo total:				22	5	2	6	3	24
Conversão:	1,20			7	6	29	2.728,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	0	1			

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim de averbar os períodos reconhecidos como especiais e reconhecer o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O termo inicial desse benefício corresponderá o dia em que a autora implementou os requisitos necessários para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **em 11/10/2018**.

DANOS MORAIS

Constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais e de aposentadoria especial; b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial o período de **19/12/1988 a 12/04/1995**, laborado empresa Sparks Calçados Ltda. - ME.

Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, a partir de 11/10/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

Condono o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 11/10/2018 e a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor pretendido a título de reparação de **danos morais**, e também, sobre a **diferença** do valor das prestações atrasadas até a prolação da sentença, calculado de acordo com a renda mensal pretendida pela autora e aquela que for efetivamente auferida. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 2605491).

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução nº 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

0003860-32.2010.4.03.6113

AUTOR: ISMAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

incontinenti. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los

Sem prejuízo, intimem-se as partes para ciência da sentença proferida nos autos digitalizados para interposição dos recursos cabíveis no prazo legal.

Int.

Franca, 6 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-39.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GENY ERCILIA DELEFRATE DA SILVA, GRACIELE IGNACIO DA SILVA, GLAUCIA IGNACIO DA SILVA, SIMONIA IGNACIO DA SILVA, DIJALMA IGNACIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037, FABIANA DOS REIS RUIZ - PR79884

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037, FABIANA DOS REIS RUIZ - PR79884

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037, FABIANA DOS REIS RUIZ - PR79884

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037, FABIANA DOS REIS RUIZ - PR79884

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIELLI CANDIDO GRAEFF - PR75037, FABIANA DOS REIS RUIZ - PR79884

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para que efetue a pesquisa de prevenção em relação aos autores da ação.

Considerando que, em 16/10/2019 (DEJ 30/10/2019), houve o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.319.232 DF, resta superado o efeito suspensivo então concedido, devendo, portanto, prosseguir a execução provisória.

Entretanto, faz-se necessária a regularização da inicial, no prazo de quinze dias, devendo a parte exequente:

1. Juntar a cópia da certidão de casamento de Geny e de nascimento ou casamento de Simônia e Glaucia.

2. Inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico todas as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução 142, da Presidência do E. TRF 3.ª Região, observada a ordem sequencial e cronológica dos documentos, a fim de se evitar o tumulto processual.

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, se em termos, intime-se o Banco do Brasil para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclareço que compete à parte exequente a juntada de eventuais documentos que repute necessários à confecção dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002752-62.2019.4.03.6113

AUTOR: EDILSON MARTINS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro o requerimento de realização de perícia para aferir as condições ambientais de trabalho nas empresas em atividade, uma vez que a comprovação da natureza especial da atividade exercida nesses locais deve ser realizada por meio de prova documental, sendo certo que tais documentos já se encontram encartados aos autos.

Intimem-se as partes desta decisão, e a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Franca, 7 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIA FATIMA CLAUDINA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Parágrafos finais da decisão de ID n.º 30044627.

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta apresentada pelo INSS, também no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-96.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO DONIZETE PIRES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ÚLTIMOS PARÁGRAFOS DA DECISÃO DE ID N.º 28928280.

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

FRANCA, 23 de abril de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004375-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JTW LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM CANDIDO LOPES - SP309521, SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI - SP322900

DESPACHO

Por ora, antes de apreciar o pedido de id 30383875, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos anuência expressa do sócio da entidade empresária, o Sr. Renato Pereira Franchini, bem como seu cônjuge, da oferta do imóvel de matrícula nº. 48.607 (fl. 136) como dação em pagamento da dívida.

Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002658-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ESTEPHANELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, referentes à cobrança de honorários sucumbenciais, homologa a conta apresentada (ID nº 21763569) para fins de direito.

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da referida Resolução).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intemem-se.

FRANCA, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002818-98.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVES & SILVA FRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MOTOS EIRELI, MARALAINÉ BORGES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

Id 30436706: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente conforme requerido.

Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001333-78.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIME ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, MEIRCLAIR RIBEIRO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ITOK AZU GONCALVES - SP159065
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ITOK AZU GONCALVES - SP159065

DESPACHO

Id 30493654: Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do RPV a ser expedido nos autos da Ação de nº. 1403660-60.1998.403.6113, em trâmite nesta vara federal, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo supra ou com a notícia de pagamento, tomemos autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000692-75.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIR MACHADO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1406418-46.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CALCADOS CHICARONI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN ABRAO BARINI - SP181695
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CALCADOS CHICARONI LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004527-18.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA DE FATIMA NETTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1401947-84.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002750-37.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OZIRA MARIA PEREIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007548-51.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CALCADOS SANDALO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CALCADOS SANDALO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001563-42.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DEBORARIUL TONIN
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003082-86.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDERLEI CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003357-69.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003151-60.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
EXECUTADO: MARCELO LOPES DE FREITAS, DAISY ROCHA PIMENTA, EVANDRO FICO DE AMORIM, LE FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP,
LEANDRO FERREIRA RODRIGUES, LUCIANA SIMOES MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO - SP201414, IVAN DA CUNHA SOUSA - SP158490
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CENTOFANTE DE FARIA - SP116532
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES - SP200990
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES - SP200990
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES - SP200990
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES - SP200990

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0001107-92.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELITON GODOFREDO BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES - SP168389, RITAMARIA CAETANO DE MENEZES - SP73241
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001826-40.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CONSIRLEI PEIXOTO DE CASTRO FAGUNDES, JOSE CARLOS FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003650-10.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EZIO CASSIANO CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002446-91.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001220-95.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NAIR JACOMINA SIMÕES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002514-80.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI GUSSO LOHN - SC25741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002413-09.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORIPES APARECIDO BIZZI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001264-07.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TARCISIO NATAL FALEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002961-29.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALVARO PATARELI
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002522-23.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO BATISTA VALERIANO
Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000230-55.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: TARCISIO NATAL FALEIROS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001612-59.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DERLY CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002467-38.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002423-82.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIVINO MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANIEL TASSO - SP284183
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO SERAFIM DE OLIVEIRA, CELIARITA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
Advogado do(a) REU: ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA - SP117782
Advogado do(a) REU: SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE - SP112302

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003114-57.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006749-46.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOANA DARC DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000366-48.1999.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO DE LIMA, ANTONIO RODARTE DE QUEIROZ, JOAO LUIZ LAMBOIA, LUIZ CLAUDIO LUCIO DA SILVA, OSWALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BUCHALA - SP56512
Advogado do(a) AUTOR: WELTON JOSE GERON - SP159992
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001234-98.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002246-50.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IGNACIO NUNES DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE PAULA - MG86750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001614-97.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA AABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA LELLIS E SILVA - SP178865, WILSON JOSE FURLANI JUNIOR - SP274240

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA, BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959,

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES - SP254912, DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162, JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES - SP254912, DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001060-60.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FERNANDO BENEDETTI, MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO, ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI, NATALIA AAGRENY ALVES SILVA, DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERNANDO BARCI - SP194225

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIRES MARTORI - SP175601

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIANO FERNANDO BARCI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000532-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVANA SANCHES CARRION DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331, CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-60.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIS ROBERTO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste na verificação da alegada incapacidade da parte autora para o trabalho e a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou auxílio acidente.

Assim, indispensável a produção de prova médico-pericial.

Designo o perito judicial o Dr. **DANIEL MACHADO**, Ortopedista, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Agendada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil e oferecimento de alegações finais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-74.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REINALDO APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, tendo em vista que a pretensão consiste na revisão do ato administrativo que converteu o auxílio doença em auxílio acidente, sob a alegação de que seria devida a conversão em aposentadoria por invalidez ou manter o auxílio doença indevidamente cessado, estando a hipótese abrangida pelo contido no item "4º", do RE 631.240/MG – REPERCUSSÃO GERAL, assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e proferir decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Assim presente o interesse processual do autor.

Não havendo outras questões processuais a serem analisadas, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda consiste na verificação da alegada incapacidade da parte autora para o trabalho e a consequente conversão do auxílio acidente em de aposentadoria por invalidez ou no restabelecimento do auxílio doença.

Assim, indispensável a produção de prova médico-pericial.

Designo o perito judicial o Dr. DANIEL MACHADO, Ortopedista, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Agendada a perícia médica, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a autora comparecer munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil e oferecimento de alegações finais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SAVIO TRINDADE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da Terceira Região.

Verifico que a superior instância anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para a produção da prova pericial requerida pelo autor, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com posterior prolação de nova decisão de mérito, consignando que, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro eletricista e de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretaria, para que realize a perícia direta e indireta, conforme o caso, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-45.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO MARCOS OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intím-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000915-35.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EVANDITE APRIGIO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO - SPI84363

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L493AB6A2A>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5002607-40.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIASAO JOSE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Certidão de inteiro teor expedida. O documento pode ser impresso pelo interessado através do site <https://web3.trfb.jus.br/certidaointeiroteor/>, utilizando o número da certidão: 2020.000000584 e o código de segurança 2B758AE02AAD7F1DA3EAC98B7719580D940267AD, pelo prazo de 60 dias.

Franca/SP, 23 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000843-48.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AGUIAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aguiar Antônio dos Santos em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que formulou requerimento administrativo do referido benefício que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de tempo de contribuição, contudo, não concorda com a decisão, uma vez que a autarquia não considerou como especial os períodos reconhecidos em ação ajuizada anteriormente (processo n. 0003701-85.2012.4.03.6318) que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Assim, por preencher os requisitos necessários, requer a concessão da segurança, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimada a se manifestar acerca do decurso do prazo decadencial, uma vez que o benefício foi indeferido em 13/09/2019 (Id. 30745006), o impetrante requereu a desistência da presente ação (Id. 31124712).

É o Relatório. Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido em 13/09/2019, alegando preencher os requisitos necessários.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Desta feita, observa-se que tal medida se distingue das demais em razão da especificidade de seu objeto, pois que visa invalidar ilegalidade praticada pela autoridade coatora; não há, portanto, litígio entre as partes. E, nesse passo, registro que o pedido de desistência pode ser formulado a qualquer tempo.

No caso presente, verifico que houve pedido de desistência do *mandamus*, consoante petição de Id. 31124712, assim, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo impetrante e por consequência **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10, da Lei nº 12.016/09 e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-44.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI FINOTO FERRAREZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da manifestação do INSS, na qual concorda com o cálculo apresentado pelo exequente, conforme petição id. 18701195, **homologo** o cálculo id. 15554405, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 45.565,29 (quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos)**, atualizado até **março de 2019**.

Sem condenação do réu em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisições de pagamento, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, devendo os honorários sucumbenciais serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 21.730.768/0001-90, nos termos do art. 85, § 15, do CPC.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Não havendo impugnação, encaminhe-se o ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-74.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNHOZ & ARANTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK GALVAO FIGUEIREDO - SP297168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, homologo o cálculo apresentado pelo exequente a título de honorários sucumbenciais, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 5.117,76 (cinco mil, cento e dezessete reais e setenta e seis centavos)**, atualizados até fevereiro de 2019, conforme demonstrativo id. 15097175.

Sem condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante RPV, nos termos da resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003689-02.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NELSON CAPOIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 22470153: Diante da manifestação do INSS de que concorda com o pedido do exequente, **homologo** o cálculo apresentado, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 66.745,31 (sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, sendo **RS 62.726,39 (crédito principal)** e **RS 4.018,92 (honorários advocatícios)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.JF).

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000378-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA RISSI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GERON - SP178629, RODRIGO NAQUES FALEIROS - SP196112

SENTENÇA

Cuida-se de ação de embargos de terceiro, em fase de cumprimento de sentença, em que a **Fazenda Nacional** promove a execução de verba honorária em face de **Angélica Aparecida de Oliveira Rissi**.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: D. O. RODRIGUES - ME, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

DESPACHO

1. Petição ID n. 30820977: ciência à parte executada do desbloqueio de valores, pelo sistema Bacenjud.
2. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.
3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000890-30.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA, ALEXANDRE RODRIGUES FERREIRA, DIRLENE SILVA LOURENCO FERREIRA, EURIPEDES EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUCENE DA SILVA - SP295921

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente dos depósitos efetivados pela executada.
2. Após, aguardem-se os autos o decurso do prazo para os demais pagamentos acordados na audiência de conciliação (ID n. 24731950).

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Luiz Antônio Ferreira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Ainda que devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, todavia os fatos narrados na inicial não foram imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica, posteriormente complementada.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observe que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.*”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.*”

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro".

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação **individualizada** da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.403.6113 e 0000627-22.2013.403.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

"O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O **E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis** assim pontificou:

"No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 20050300948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos *a ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

O INSS impugnou a perícia realizada, alegando para tanto que o vistor não informou o CA de todos os EPI's para os quais constatou uso pelos empregados nas empresas analisadas, bem como insurgiu-se quanto a medição dos agentes químicos.

O julgamento foi convertido em diligência e o perito prestou os seguintes esclarecimentos:

"Conforme descrito no Laudo Técnico a empresa no ato da perícia não apresentou os documentos que viessem a comprovar o fornecimento, Treinamento e fiscalização de EPI, conforme rege a legislação (NR), o que foi informado foi que na perícia foi observada somente o uso de Protetor Auricular, porém a empresa não tinha a documentação de controle de fornecimento de EPI, portanto não foi possível evidenciar o CA para os períodos avaliados. Quanto a quantificação dos agentes químicos a que o autor estava exposto não é exequível em função de que para realização dos testes e ensaios das amostras conforme NHO o custo é de aproximadamente R\$ 3.000,00 por atividade/unção, ficando impraticável em função do honorários periciais determinado pela justiça gratuita, e a empresa não apresentou relatório de ensaios para exposição aos agentes químicos no ato da perícia, ficando prejudicado a comparação com o anexo XI da NR 15."

Antes do exame específico de cada interregno de labor do requerente, é de relevo pontuar que não prospera a irrisignação do requerido quanto à necessidade de análise quantitativa dos agentes químicos presentes nos ambientes de trabalho.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos e químicos, repito, independente de sua quantificação já coloca em risco a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos rurais e especiais vindicados.
- A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.
- Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5.
- Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural de parte dos interstícios pleiteados, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91), sempre que o período já reconhecido pelo INSS.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.
- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No tocante ao período de 24/6/2003 a 31/12/2005, a parte autora logrou comprovar, via PPP, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que autoriza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- Quanto ao intervalo de 1º/1/2008 a 31/12/2008, no entanto, consta do referido PPP que o autor esteve exposto a ruído em níveis inferiores aos limites previstos em lei, o que não permite o seu enquadramento.
- Depreende-se, ainda, do referido documento a exposição a agentes biológicos.
- Ressalte-se que somente são consideradas insalubres em razão da exposição a agentes biológicos a atividades que envolvam contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou nas quais haja manuseio de materiais contaminados, de maneira habitual e permanente. - Quanto ao lapso de 1º/1/2010 a 31/12/2010, conforme o PPP mencionado, o requerente esteve exposto ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, o que possibilita o reconhecimento de sua natureza especial.
- No que tange ao interregno de 1º/1/2015 a 31/12/2015, a parte autora logrou comprovar, por meio do PPP juntado, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (sílica livre cristalina), fato que viabiliza seu enquadramento nos termos do código 1.2.12 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979.
- **Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa**
- No caso vertente, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.
- Desse modo, somados os períodos ora reconhecidos, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
- No que tange ao termo inicial da aposentadoria especial, este deve ser mantido na data do requerimento administrativo.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC.
- Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.
- Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida.

Ademais, informa o perito que "...Para verificação dos agentes nocivos Químicos foi utilizado o método qualitativo, avaliação subjetiva, onde foi considerado se a exposição é direta e o tempo de exposição é habitual e permanente, contínuo ou intermitente, exposição aos particulados respiráveis no caso de escamas, poeiras respiráveis, vapores, e quando agressivo à pele no caso de derivados de hidrocarbonetos, graxa, óleos minerais e etc., a avaliação quantitativa ou objetiva fica prejudicada devido à necessidade de coleta de amostra e envio para ensaios laboratoriais externos e de elevado custo. A legislação brasileira não possui limites de tolerância para exposição a muitos ácidos, cáusticos em geral, agrotóxicos, etc., tornando a avaliação objetiva difícil. Entretanto, no anexo 13 da NR15 (portaria MTb 3214/78), são englobados genericamente os ácidos e álcalis cáusticos como geradores de insalubridade. Do mesmo modo existem os denominados "agrotóxicos" que são composições múltiplas e que não tem limite de tolerância definido na legislação brasileira."

De outro lado, quanto entendo de relevo ressaltar que, geralmente, a utilização de EPI's não se mostra totalmente eficaz a minorar a relação nociva a que o trabalhador se submete.

A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado.

Tendo em vista o quanto aquilatado, reputo suficiente a prova pericial, razão pela qual afasto a impugnação do requerido.

Observadas todas estas premissas, restou comprovada a atividade especial nos seguintes lapsos:

- **02/01/1995 a 31/08/2001** – profissão: impressor, agentes agressivos: físico - ruído de 82 dB(A), químicos – hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos e chumbo, conforme PPP que acompanha a inicial;

- **03/02/2003 a 26/05/2006** – profissão: gerente; agente agressivo: químicos – gases e vapores de ácido e particulados (poeiras) de hidrocarbonetos. Esclareceu o visor que a despeito do cargo ser de gerência, "... pela diversidade de atividades, a exposição aos agentes nocivos se davam de forma habitual e permanente.", conforme laudo técnico judicial;

- **01/09/2006 a 03/12/2007** – profissão: técnico em química; agente agressivo: químico – gases e vapores de ácido e particulados (poeiras) de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;

- **14/07/2008 a 06/05/2009** – profissão: pesador, agente agressivo: químico gases e vapores de ácido e particulados (poeiras) de hidrocarbonetos, conforme laudo técnico judicial;

- **13/05/2009 a 24/07/2017** – profissão: operador de calandra, agentes agressivos: físico - ruído de 85,3 a 87,4 dB(A); químicos – particulados/fumos de borracha, conforme laudo técnico judicial;

Concluindo, o cômputo dos interregnos ora reconhecidos como especiais, acima delineados, somados aos demais períodos anotados na CTPS do autor redundou **em 40 anos, 08 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (24/07/2017)**, o que lhe confere o direito a **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "*faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)*". (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=24/07/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000218-14.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SUMIKO IUDA CARETA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2. Recebo a petição ID n. 29879454 como emenda da inicial, apenas no tocante ao novo valor atribuído à causa (R\$ 55.000,00 - benefício econômico pretendido com a demanda). Anote-se no sistema processual. Isso porque os todos os documentos juntados com a referida petição se referem a autos diversos (n.s 2003.61.13.000081-6 e 0002365-36.1999.403.6113, ambos em trâmite na E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária).
 3. Nestes termos, concedo o derradeiro prazo de quinze dias úteis para que embargante junte ao feito, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC)**:
 - a) cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação dos autos da Execução Fiscal n. 0000951-61.2003.403.6113, em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Franca;
 - b) cópia legível da matrícula do imóvel;
 - c) cópia autenticada da escritura de compra e venda do imóvel; e
 - d) eventuais documentos antigos e atuais comprobatórios da propriedade.
 4. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte embargante para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.
 5. Oportunamente, venhamos autos conclusos.
 6. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-23.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOMINGOS BERBEL CAPARELI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435, MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que:
 - a) junte aos autos cópias de fls. 57, 25 e 44 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as anotações constantes de fls. 17, 15 e 19 desta, respectivamente;
 - b) esclareça qual o período de labor rural, sem anotação na CTPS, pretende comprovar, já que pleiteou, na inicial, o reconhecimento do labor no interregno de 1974 a 1985, mas possui alguns períodos anotados em CTPS (Fazenda Sapucaí de 02/01/1981 a 29/06/1981 e de 06/11/1981 a 13/11/1981) e Fazenda Araruana (de 01/11/1982 a 01/02/1985).
 2. Após, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.
 3. Em seguida, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001661-90.2017.4.03.6113
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TACIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JADIR DAMIAO RIBEIRO - SP166975-E

DESPACHO

1. Trata-se de impugnação formulada pela executada Taciana Aparecida Pereira Vieira Alves em face do presente Cumprimento de Sentença (execução de honorários advocatícios), interposto pela Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que a verba é indevida em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnante, nos autos principais da Execução n. 0003579-90.2010.826.0426, que tramitaram na E. Vara Única de Patrocínio Paulista/SP.

Intimada, a CEF discordou da alegação da impugnante.

É o relatório do essencial. Decido.

Anoto que a sentença transitada em julgado, proferida neste feito, condenou os executados ao pagamento de verba honorária à exequente (CEF), no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Nos autos principais de execução (n. 0003579-90.2010.826.0426) foi concedida à ora impugnante, bem como aos demais executados, os benefícios da assistência judiciária gratuita (r. decisão proferida em 24/11/2010).

Contudo, nos presentes autos nunca houve requerimento nesse sentido, pelos executados.

Não assiste razão à impugnante quando pleiteia a extensão dos benefícios da gratuidade processual ao presente feito, eis que a ação de Embargos de Terceiro é uma ação autônoma, de conhecimento, em cujo processo devem ser feitas todas as provas a ela pertinentes e instruída com todos os documentos necessários.

Portanto, em se tratando de ação autônoma, deveria a impugnante ter formulado pedido para concessão da assistência judiciária gratuita neste feito, juntando, ainda, a respectiva declaração de hipossuficiência, o que não foi realizado.

Ademais, apesar de devidamente intimada, a impugnante não recorreu da sentença que lhe condenou, juntamente com os demais executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF.

Não cabe à impugnante, agora, rediscutir a sentença, imutável ante a coisa julgada formada.

Rejeito, assim, a alegação da impugnante.

2. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO PUCCI RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao perito judicial da impugnação apresentada pelo autor (petição ID n. 29005312), notadamente para que se manifeste quanto ao valor de honorários lá sugerido. Prazo: cinco dias úteis.

Após, venhamos autos conclusos.

intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000500-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, além da perícia que será designada oportunamente, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002451-79.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL BIBIANO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAZURKIEWICZ ALCIONNE SIMOES - MG103621, DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA - MG135597, REMACLO DE OLIVEIRA NUNES - MG85034

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Intime-se a exequente (União) para que, no prazo de quinze dias úteis, anexe, no sistema PJe, o conteúdo da mídia digital encartada pela mesma juntamente com a petição de fl. 790 dos autos físicos (cópia do feito 0303.06.000374-41 - ofício e documentos mencionados na declaração de nulidade [Av. 04], constantes às fls. 171/seg).

4. No mesmo prazo, deverá o executado anexar no sistema PJe o conteúdo da mídia digital encartada pelo mesmo à fl. 102 dos autos físicos (processo TCU).

5. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 785.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000858-85.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Anoto que foi proferido v. acórdão pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região anulando a sentença para instrução do feito, notadamente para se verificar, no tocante às atividades exercidas pelo autor como cobrador e motorista de ônibus, "a intensidade da vibração de corpo inteiro".

2. Nestes termos, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica.

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003148-08.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do comunicado da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, acerca da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID n. 30351895)

2. Apresente o exequente os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do despacho (ID n. 28711629).

3. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-18.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SUSY KAZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: YVETTE KAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAUBERT GUENZO NODA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União no ID n. 28545969, aguarde-se o retorno do processo físico em Secretaria.

Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-18.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SUSY KAZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: YVETTE KAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAUBERT GUENZO NODA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União no ID n. 28545969, aguarde-se o retorno do processo físico em Secretaria.

Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a inclusão no polo ativo da execução de Maria das Graças dos Navegantes Leite (CPF 324.741.898-90), cabendo à Secretaria efetivá-la.

2. Concedo à exequente mencionada acima os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Intimem-se as exequentes para que apresentem nova planilha de cálculo, com discriminação individualizada da quantia devida a cada exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Ressalto que o INSS impugnou a presente execução individual de sentença coletiva suscitando, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, tendo em vista que a Lei nº 11.960/09 não teria sido observada no tocante aos índices de correção monetária e juros moratórios.

Por decisão ID 11042783, contra a qual não houve recurso das partes, foram superadas todas as preliminares suscitadas pelo INSS, de modo que a controvérsia a ser dirimida cinge-se aos critérios de aferição da correção monetária e dos juros.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a inclusão no polo ativo da execução de Maria das Graças dos Navegantes Leite (CPF 324.741.898-90), cabendo à Secretaria efetivá-la.

2. Concedo à exequente mencionada acima os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).

3. Intimem-se as exequentes para que apresentem nova planilha de cálculo, com discriminação individualizada da quantia devida a cada exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

4. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Ressalto que o INSS impugnou a presente execução individual de sentença coletiva suscitando, preliminarmente, incompetência do juízo, decadência, por decurso de prazo superior a 10 (dez) anos do ato concessório do benefício e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda.

Sucessivamente, alegou excesso de execução, tendo em vista que a Lei nº 11.960/09 não teria sido observada no tocante aos índices de correção monetária e juros moratórios.

Por decisão ID 11042783, contra a qual não houve recurso das partes, foram superadas todas as preliminares suscitadas pelo INSS, de modo que a controvérsia a ser dirimida cinge-se aos critérios de aferição da correção monetária e dos juros.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001106-64.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUZIA CARLOS JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA - SP83366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 278, de 26/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação naquele tribunal, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, se for o caso.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

3. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

4. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 320/322 dos autos físicos (ID 30048846), manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 265/268 (ID 30048845), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-88.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARQUES FARIA, LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA DE FARIA, LUIZ ANTONIO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do exequente Luiz Antônio de Faria Júnior (R\$ 5,42 em 01/04/2020 – ID 30940054), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.
 2. Determino a intimação do exequente, na pessoa do procurador constituído, acerca do estorno referido, cientificando-o de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.
 3. Ante a informação constante no ID 30236160, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 290/297 dos autos físicos (ID 24602890), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-88.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARQUES FARIA, LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA DE FARIA, LUIZ ANTONIO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do exequente Luiz Antônio de Faria Júnior (R\$ 5,42 em 01/04/2020 – ID 30940054), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.
 2. Determino a intimação do exequente, na pessoa do procurador constituído, acerca do estorno referido, cientificando-o de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.
 3. Ante a informação constante no ID 30236160, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 290/297 dos autos físicos (ID 24602890), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-88.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARQUES FARIA, LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA DE FARIA, LUIZ ANTONIO DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE FARIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do exequente Luiz Antônio de Faria Júnior (RS 5,42 em 01/04/2020 – ID 30940054), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

2. Determino a intimação do exequente, na pessoa do procurador constituído, acerca do estorno referido, cientificando-o de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.

3. Ante a informação constante no ID 30236160, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 290/297 dos autos físicos (ID 24602890), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-88.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANGELA MARIA MARQUES FARIA, LUIZ ANTONIO DE FARIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA DE FARIA, LUIZ ANTONIO DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170, CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA - SP126426, MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE - SP224975

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO DE FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLA PEREIRA MACEDO RUZZENE

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação do E. TRF da 3ª Região informando o estorno do valor depositado nestes autos em nome do exequente Luiz Antônio de Faria Júnior (RS 5,42 em 01/04/2020 – ID 30940054), nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, pois estava depositado há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial.

2. Determino a intimação do exequente, na pessoa do procurador constituído, acerca do estorno referido, cientificando-o de que poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório, a teor do disposto no art. 3º da referida lei.

3. Ante a informação constante no ID 30236160, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 290/297 dos autos físicos (ID 24602890), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-48.2010.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NIRLANDO VALERIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000826-44.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: APARECIDA HELENA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.
3. Trasladem-se para os autos principais (autos físicos nº 0000718-30.2004.403.6113) cópia dos v. acórdãos (ID 28460590 – fls. 77/79 e 90/92) e da certidão de trânsito em julgado (ID 28460590 – fls. 94).
4. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000844-33.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FLAUBERT GUENZO NODA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se o exequente para requerer a pretensão executória nos próprios autos em que foi formado o título executivo judicial (nº 0001455-18.2013.403.6113), uma vez que não há necessidade de distribuição de processo autônomo para tal finalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004755-80.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CESAR SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

DECISÃO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Cuida-se de requerimento de execução formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Antônio César Sousa, no tocante a honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença prolatada às fls. 80/85 dos autos físicos nº 0004755-80.2016.403.6113 (ID 24616628), sob a condição suspensiva de sua exigibilidade, pois vigente a concessão de justiça gratuita ao sucumbente, nos termos do despacho de fls. 69 dos autos físicos.

A conta de liquidação apresentada apurou o valor de R\$ 5.955,12, atualizados para março de 2019 (fls. 167 dos autos físicos - ID 24616628).

Embora o autor tenha pleiteado sob o pálio da justiça gratuita, o então exequente entende que *não existe mais a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade*, sustentando que aquele:

- a) é advogado, patrocinando dezenas de ações na Comarca de Franca, auferindo, ainda, renda mensal como aposentado no valor de R\$ 2.113,94;
- b) é proprietário de dois veículos: um automóvel Ford Fusion 2007/2008 e um Chrysler Stratus LX 1997/1997;
- c) é proprietário dos imóveis de matrículas nº 37.736 e 8.146 do 1º CRIA de Franca.

Intimado em contraditório, na pessoa de sua advogada constituída, houve manifestação do autor às fls. 123/157.

O INSS, instado a se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo autor, manifestou-se às fls. 160/166.

É o relatório. **Decido.**

Verifico que as situações elencadas pelo INSS são preexistentes à concessão do benefício combatido, ocorrida em 26 de setembro de 2016.

Com efeito, o beneficiário já era aposentado quando do ajuizamento da ação, ocorrido em 19/09/2016, conforme documento à acostado às fls. 108.

Os veículos de sua propriedade foram adquiridos em 18/04/2008 e 27/07/2012, consoante documentos de fls. 100/102. Ademais, são antigos e não têm significativo valor de mercado. Em relação ao Chrysler Stratus 1997 tem somente um anúncio no Estado de São Paulo no site Webmotors, cujo valor pedido é de R\$ 15.000,00 e outro, ano 2000, cujo valor é de R\$ 11.000,00. Em relação ao Ford Fusion o valor da Tabela Fipe é de R\$ 25.980,00 (última atualização em 03/04/2020)

Com relação aos imóveis mencionados no item "c", restou comprovado que foram vendidos pelo autor nas datas de 16/06/1987 e 04/05/1992, respectivamente.

Ademais, a renda mensal atualmente auferida pelo autor não bastaria para afastar a concessão da gratuidade, cuja necessidade deve ser aferida no caso concreto.

O autor demonstrou que possui despesas com aluguel, no valor de R\$ 950,00, e com convênio médico, no valor de aproximadamente R\$ 500,00 (fls. 146/157).

Com efeito, cotejando o valor da renda mensal do autor (R\$ 2.113,94) com a cobrança pretendida (R\$ 5.955,12), conclui-se que o autor haveria de resguardar quase três salários inteiros para satisfazer tal obrigação, o que, a despeito da indiscutível impenhorabilidade legal de tais verbas, certamente poderia comprometer o sustento dele e o de sua família.

Ante o exposto, não havendo nenhum elemento sequer que comprove a alteração da situação econômico-financeira do beneficiário, **indefiro o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita**, restando prejudicada, neste momento, a pretendida execução de honorários advocatícios sucumbenciais.

Na forma do §3º, do art. 98, do Código de Processo Civil, *as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Decorrido o prazo recursal contra a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001422-04.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANIVALDO DE PAULA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP134546, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Tendo em vista o decurso do prazo solicitado pelo autor às fls. 243 dos autos físicos nº 0001422-04.2008.4.03.6113 (ID 24617527), intime-se-o para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002918-92.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO SERGIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos explicitados no v. acórdão (ID n. 30143097 e ID n. 30143098 - fls. 312/318), comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000460-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GRANZOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA RAHAL DE OLIVEIRA - SP114347

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002888-62.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONAN FALEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

DESPACHO

1. Com a condenação do executado ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 22.988,32, atualizado até setembro/2019 (fls. 181 dos autos físicos nº 0002888-62.2010.403.6113 – ID 24286098), intime-se o executado Ronan Faleiros, na pessoa do procurador constituído nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Saliento que, consoante informação da exequente, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864, cujo modelo encontra-se encartado às fls. 182.
 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil.
 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação – art. 525, caput, do CPC.
 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, e tendo em vista que foi cancelada a penhora efetivada nos autos (fls. 107), dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIO BARBOSA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
 2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
 3. Intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos explicitados na sentença (ID n. 30556721), comunicando-se o atendimento nos autos.
 4. Cumprida a determinação supra, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
 - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
 - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
 5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
 6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
 7. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, **impugnar** a execução.
 8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
 9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003075-31.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELZA DA SILVA FELIX
Advogado do(a) EMBARGADO: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região.
2. Trasladem-se para os autos principais (autos físicos nº 0004458-93.2004.403.6113) cópia do v. acórdão (ID 29799722) e da certidão de trânsito em julgado (ID 29788723).
3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-38.2009.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à mencionada sociedade de advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita **mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida**.

Ocorre que o patrono da parte autora juntou a declaração do exequente de que não teria antecipado o pagamento dos honorários contratuais, **porém sem firma reconhecida**.

No tocante à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão.

Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes!

Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fê pública limitar-se-ia a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais.

Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos.

Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original!

Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação.

No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte.

A procuração "ad juditia" não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais.

O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente.

Portanto, não é a procuração "ad juditia" (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono da exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o reconhecimento de firma na declaração firmada pela exequente.**

2. Caso o item 1 seja cumprido, os honorários contratuais serão pagos diretamente à "*Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia*", por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID 30631222.

3. Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em favor da "*Fabiano Silveira Machado Sociedade Individual de Advocacia*".

4. Providencie a secretaria as retificações necessárias dos ofícios requisitórios expedidos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003547-37.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELSO APARECIDO RAMOS GRANADO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prossequindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003614-36.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da petição do autor de ID n. 25531650, no prazo de 15 (quinze dias) úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-48.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO BASILIO DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Intime-se o exequente, na pessoa da procuradora constituída, bem como a ilustre causídica, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados.

2. Nos termos do § único do art. 124 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Assim, faz-se obrigatória a dedução, na fase de liquidação, dos valores pagos administrativamente ao autor, a título de seguro-desemprego.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo visando à conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, devendo elaborar outros, se necessário, para adequá-los aos parâmetros estabelecidos no título judicial aqui executado.

3. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: Fase atual (...) manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELZA FRANCISCO DE PAULA GEROLAMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Elza Francisco de Paula Gerolamo.

A exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 47.334,74 (ID 9120691).

O executado/impugnante alegou, preliminarmente, a incompetência deste juízo e ocorrência de decadência e prescrição.

Sucessivamente, alegou que há excesso de execução, uma vez que houve cobrança em duplicidade das competências 11 e 12 de 2017, bem como os juros e a correção monetária foram apurados em desconformidade com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/07, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Alega que o valor correto corresponde a R\$ 24.127,39, consoante demonstrativo de ID 10387026.

A exequente/impugnada, em réplica, discordou da impugnação.

Por decisão ID 17884104 foram afastadas todas as preliminares suscitadas pelo INSS e determinada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Foi determinada a suspensão da execução quanto aos valores controvertidos (ID 21499010), tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (ID 23015813).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 36.957,56 (26847710).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, a exequente concordou com os mesmos e o INSS quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

A controvérsia entre as partes restringe-se aos critérios para incidência de juros e correção monetária.

No tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: “*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*”.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “*adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência*”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc**.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “*adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência*”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei 11.960/2009 e pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, constato que observaram precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 26847710), correspondente, em julho de 2017, a R\$ 36.957,56, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O **proveito econômico obtido pelo impugnante/executado**, correspondente a 44,71% do total almejado com sua pretensão, foi de R\$ 10.377,18 (R\$ 47.334,74 – R\$ 36.957,56 = R\$ 10.377,18), equivalente a *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.037,71 (Um mil trinta e sete reais e setenta e um centavos), posicionados para julho de 2017.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido à exequente (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu o correspondente a 55,29% do total almejado com sua pretensão, revelando-se, pois, **proveito econômico para a impugnada/exequente de R\$ 12.830,17** (R\$ 36.957,56 – R\$ 24.127,39 = R\$ 12.830,17) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.283,01 (Um mil duzentos e oitenta e três reais e um centavo), posicionados para julho de 2017.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos da exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 1.231,91, posicionados para julho de 2017.**

Informemos patronos do exequente se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais acima referidos também deverão ser repartidos na proporção indicada no ID 15308313.

3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar daqueles anteriormente expedido (ID 23015813), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no seguinte valor:

- R\$ 12.830,17, posicionados para 07/2017, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 6.289,03 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 6.541,14 correspondentes ao valor dos juros.

Expeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.853,51 (R\$ 1.283,01 + R\$ 1.231,91 = R\$ 2.514,92), posicionados para 07/2017.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Intime-se a exequente, bem como os ilustres causídicos, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (ID 27305523) devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atualizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Maria Luzia de Oliveira Evaristo.

A exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 124.254,12 (ID 4998086).

O executado/impugnante alegou, preliminarmente, a incompetência deste juízo, a ilegitimidade de parte e ocorrência de decadência.

Sucessivamente, alegou que há excesso de execução, uma vez que a exequente não observou que o período de 01/11/1998 a 13/11/1998 está prescrito, bem como deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária e juros de mora. Alega que o valor correto corresponde a R\$ 90.925,18, consoante demonstrativo de ID 8059700.

A exequente/impugnada, em réplica, discordou da impugnação.

Por decisão ID 13054659 foram afastadas todas as preliminares suscitadas pelo INSS, e determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (ID 18722218).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 98.233,11 (26851409).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, a exequente e o INSS concordaram com os mesmos.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

A controvérsia entre as partes restringe-se aos critérios para incidência de juros e correção monetária.

Contudo, após a elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo, houve concordância expressa das partes quanto aos referidos cálculos.

No tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: “*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*”.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios incidentes nas relações jurídicas não-tributárias**.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “*adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência*”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPC A-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Lei Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, constato que observaram precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 26851409), correspondente, em março de 2018, a R\$ 98.233,11, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O **proveito econômico obtido pelo impugnante/executado**, correspondente a 78,07% do total almejado com a sua pretensão, **foi de R\$ 26.021,11** (R\$ 124.254,12 – R\$ 98.233,11 = R\$ 26.021,01), equivalente ao **quantum** reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 2.602,10 (Dois mil seiscientos e dois reais e dez centavos), posicionados para março de 2018.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido à exequente (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Por outro lado, o **impugnante/executado sucumbiu** o correspondente a 21,93 % do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, **proveito econômico para a impugnada/exequente de R\$ 7.307,93** (R\$ 98.233,11 – R\$ 90.925,18 = R\$ 7.307,93) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 730,79 (Setecentos e trinta reais e setenta e nove centavos), posicionados para março de 2018.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos da exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados com o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor dos patronos do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 3.274,43, posicionados para março de 2018.**

Informemos patronos do exequente se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais acima referidos também deverão ser repartidos na proporção indicada no ID 19119066.

3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido (ID 18722218), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no seguinte valor:

- R\$ 7.307,93 correspondentes ao valor principal corrigido.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, correspondentes a 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte, tendo em vista o documento trazido no ID 19690155.

Autorizo o fracionamento do valor total dos honorários contratuais entre os advogados que atuaram na demanda, conforme solicitação explicitada na petição ID n. 19117346, a saber:

José Paulo Barbosa Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

Henrique Fernandes Alves Sociedade Individual de Advocacia – 12%.

4. Expeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 4.853,51 (R\$ 730,79 + R\$ 3.274,43 = R\$ 4.005,22), posicionados para 03/2018.

5. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001614-29.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **José Carlos de Carvalho**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, operando-se o trânsito em julgado em 19/10/2018, consoante certidão ID 14855494 – pág. 71.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 116.439,39 (ID 14855474).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário (NB nº 31/554.275.890-4), de 11/11/2012 a 31/08/2013, benefício este que é inacumulável com o cobrado nestes autos, devendo haver o correspondente ao desconto/encontro de contas, tudo nos termos do art. 124 c.c. art. 115, ambos da Lei nº 8.213/91. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 90.289,65 (ID 20444631).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 28163175).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

A concordância expressa do exequente/impugnado com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 90.289,65, posicionados para fevereiro de 2019, sendo R\$ 82.081,50 para o autor, e R\$ 8.208,15, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno os exequentes nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 2.614,97** (R\$ 116.439,39 – R\$ 90.289,65 = 26.149,74 X 10% = R\$ 2.614,97), posicionados para fevereiro de 2019.

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Intím-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em nome da Souza Sociedade de Advogados (ID 30896966), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

4. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003284-97.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARGARETE ANDRADE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Margarete Andrade Freitas, sustentando, em síntese:

- a) Não foi deduzido o período em que houve exercício de atividade remunerada pelo segurado;
- b) Os juros de mora foram apurados e contados incorretamente;
- c) Não foi deduzido o benefício de salário-maternidade recebido no período de 08/2013 a 12/2013.

Requer o INSS a suspensão do processo, tendo em vista que a controvérsia posta nestes autos se enquadra no Tema n. 1013 dos recursos repetitivos/STJ.

Não é o caso de sobrestamento pelo Tema 1013 do STJ, porque o processo já está em fase de execução, caso em que o recurso paradigma (Resp nº 1.786.590/SP) expressamente afastou a ordem de suspensão, nos seguintes termos:

“Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses:

- a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e
- b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença.

Na hipótese "a", há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos.

Já na situação "b" acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados.”

Tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período de 01/01/2012 a 31/08/2013, e de 01/01/2014 a 31/05/2014 a 31/07/2016, em que a autora, ora impugnada, recolheu como contribuinte individual, requeriram as partes as provas que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005621-88.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ULISSES HABER CANUTO, AMANDA GABRIELA MARTINS ROCHA CANUTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO - SP262972, MATEUS CINTRA DAVANSO - SP315090
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ANTUNES CHIERICE DAVANSO - SP262972, MATEUS CINTRA DAVANSO - SP315090
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Ulisses Haber Canuto e Amanda Gabriela Rocha Canuto** contra a **Caixa Econômica Federal** com a qual pretendem a recomposição do contrato nº 8.4444.0006970-0, firmado com a ré, bem como a condenação desta por danos morais.

Aduzem que celebraram contrato de financiamento perante a requerida (nº 8.4444.0006970-0), para aquisição do imóvel de matrícula nº 53.681, do 2º CRIA local, em fevereiro de 2012, pagando regularmente as prestações do financiamento.

Informam que, em maio de 2014, alienaram o imóvel ao sr. Roberto Fumio Motai e à sua esposa Valéria Santana Motai, ocasião em que as prestações do financiamento passaram a ser cobradas diretamente dos compradores, em razão da celebração de um novo contrato de financiamento entre os mesmos (nº 1.4444.0586527-1).

Sustentam que não foram realizadas as alterações pertinentes no registro de imóveis pela CEF, segundo o autor, devido à identificação de alguns equívocos no contrato anterior, o que reclamaria a recomposição do mesmo para a inclusão do seu cônjuge (não incluída no contrato original), com a consequente contratação de novos valores.

Afirmam que por tal motivo, os compradores ingressaram com ação perante a E. 2ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0002564-33.2014.403.6113), na qual pleitearam a rescisão do contrato de compra e venda firmado como autor e do contrato de financiamento estabelecido com a CEF.

A r. sentença proferida naquele feito julgou procedente a ação, condenando o ora autor e a CEF ao pagamento de danos materiais e morais aos compradores, bem como declarando a rescisão do instrumento particular de venda e compra e alienação fiduciária do imóvel. Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, para o fim de suspender a venda extrajudicial do imóvel de matrícula nº 53.681, do 2º CRIA local.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido afirmando que o coautor omitiu seu estado civil quando da contratação e ao tentar vender o imóvel, não foi possível a averbação de novos registros ante a inconsistência das informações. Assevera que seus funcionários se dispuseram a resolver o problema, entretanto, apesar dos esforços emvidados não foi possível a retificação, tendo em vista que chegaram à conclusão de que houve fraude na contratação. Aduz não ser possível a retificação, ante a ocorrência de nulidade absoluta nos termos do art. 166, VI do CC. No tocante ao pedido de danos morais, assevera que apenas agiu no exercício regular de um direito. Requeru a improcedência da ação.

Houve réplica, oportunidade em que o coautor prescindiu da produção de provas, insistindo em prestar depoimento pessoal, o que foi indeferido.

A CEF informou não possuir outras provas a produzir.

Intimado, o coautor juntou cópia de sua certidão de casamento e da CTPS de sua esposa.

Instada, a CEF juntou cópias do contrato de financiamento n. 1.4444.0586527-1.

O coautor manifestou-se em alegações finais.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que promovesse o comparecimento espontâneo de sua esposa para integrar o polo ativo da lide, o que foi devidamente atendido.

A coautora ratificou a inicial, bem como apresentou cópia de documentos que estavam ilegíveis.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Aduzem os autores que celebraram contrato de financiamento com a requerida em fevereiro de 2012 (nº 8.4444.0006970-0), sendo que em maio de 2014, alienaram o imóvel ao sr. Roberto Fumio Motai e à sua esposa Valéria Santana Motai (nº 1.4444.0586527-1). Informam que em razão da ocorrência de alguns equívocos no contrato anterior, não foi possível a alteração no registro do imóvel, o que reclamaria uma recomposição contratual. Asseveram que nada obstante tenham providenciado toda a documentação necessária, a requerida manteve-se inerte, razão pela qual o comprador ajuizou ação em face do ora autor, na qual requereu a rescisão do contrato de compra e venda firmado como demandante e indenização por danos morais e materiais.

Não assiste razão aos autores. Senão vejamos.

Pretendem os autores compelir a requerida a proceder à recomposição de seu contrato de financiamento, bem como a arcar com indenização por danos morais e materiais, imputando à mesma a responsabilidade pelos prejuízos advindos do equívoco constante no do contrato nº 8.4444.0006970-0.

Vejo que o coautor firmou com a CEF, em 27/02/2012, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pela Lei 11.977/09, a qual define em seu artigo 3º, os critérios para participar do programa, notadamente, ao que interessa ao presente caso, a comprovação da renda do interessado.

Cumprir-me consignar que o cerne da questão consiste, em verdade, na omissão do coautor, relativamente ao seu estado civil, quando da celebração do contrato.

Por ocasião da assinatura do referido contrato, em 27/02/2012, **o demandante se declarou solteiro**, bem como sua renda de R\$ 1.757,59, o que não condizia com a realidade, porquanto o mesmo **havia se casado havia cerca de um mês e sua esposa também possuía renda à época**, conforme se depreende pela CTPS da mesma juntada aos autos.

Assim, ao se declarar solteiro quando da assinatura do contrato, levou o agente financeiro à concessão de uma operação irregular, visto que não foi computada a renda de sua esposa.

Com efeito, em sua contestação, a CEF afirma que *“em análise pela gerência nacional de operações de habitação foi concluído pela liquidação do contrato em razão do desenquadramento da operação MCMV”*.

É bem verdade que decretada a inversão do ônus da prova por este Juízo e determinado que a CEF trouxesse tal documento, sob pena de suportar o ônus processual da presunção de veracidade das alegações do autor, a mesma quedou-se inerte.

Nada obstante, os autores também não comprovaram - sequer alegaram - que a omissão da renda não seria capaz de modificar os termos contratuais e ensejar o desenquadramento do programa Minha Casa Minha Vida.

Nesse sentido, observo que o art. 7º do Decreto n. 7.499, de 16 de junho de 2011, que regulamentou a Lei n. 11.977/2009, dispunha, ao tempo da assinatura do contrato, que:

Art. 7º A subvenção econômica de que trata o inciso I do art. 2º será concedida no ato da contratação da operação de financiamento, com o objetivo de:

I - facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial; ou

II - complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

§ 1º A subvenção de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário, e será cumulativa com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o limite máximo a ser fixado em ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A subvenção de que trata o caput poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Assim, a soma das rendas dos autores (R\$ 1.757,69 – Ulisses + R\$ 1.614,42 – Amanda) alcançaria R\$ 3.372,11, superior, portanto, ao teto de R\$ 3.100,00 da norma acima transcrita, o que poderia levar ao desenquadramento do Programa Minha Casa Minha Vida.

De qualquer forma, ainda que não tivesse havido desenquadramento pela renda, há que se consignar que o contrato assinado entre os autores e a CEF estabelece a sua resolução na hipótese de **falsidade de declaração**, cuja previsão visa a evitar a configuração de fraude no sistema Minha Casa Minha Vida:

Clausula 25ª: o devedor fiduciante assume a obrigação de comunicar à CAIXA eventuais impugnações feitas a este contrato de financiamento, bem como quaisquer ocorrências que possam, direta ou indiretamente afetar o imóvel alienado, notadamente a mudança de sua numeração ou identificação, durante a vigência do presente contrato de financiamento, declarando também que:

c) são autênticas e verdadeiras as informações sobre o seu estado civil, nacionalidade, profissão e identificação.

f) que a eventual constatação da falsidade das declarações prestadas, ou os fatos decorrentes de sua conduta que importem na modificação das condições observadas neste contrato para o enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS, importarão no seu imediato desenquadramento do referido programa e lhe atribuirão o dever de ressarcir o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço pelas despesas referentes aos valores recebidos.

Cláusula 26ª: o devedor fiduciante declara, sob as penas da lei:

- a)
- b)
- c)

parágrafo primeiro: além das declarações contidas no caput desta cláusula, para os fins específicos da Lei nº 11.977/2009 e Decreto nº 7.499/11 que regulamentam o Programa Minha Casa minha Vida, o devedor fiduciante declara ainda:

- a)
- b) que são autênticas e verdadeiras as declarações que consubstanciaram as condições prévias à assinatura deste instrumento, nestas se incluindo as previstas na Lei 11.977/2009 e sua regulamentação e as que constam dos comprovantes e/ou informações de renda e despesas apresentadas no ato da proposta.

Parágrafo terceiro: sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, a falsidade das declarações previstas nesta cláusula gerará para o devedor fiduciante:

- a)
- b)
- c) o vencimento antecipado da dívida previsto na cláusula vigésima oitava.

cláusula vigésima oitava: vencimento antecipado da dívida: a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descontos, atualizados conforme parágrafo primeiro da cláusula nona, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda:

II na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:

- a. Quando vier a ser comprovada a falsidade de qualquer declaração feita pelo devedor fiduciante na ficha de cadastro constante do processo de financiamento ou no contrato.

Logo, o problema central do referido contrato não é a demora da CEF em recompô-lo e, sim, a falsidade praticada pelo coautor quando se declarou solteiro mesmo já sendo casado, além de ocultar a renda de sua esposa. Nesse sentido é a jurisprudência:

"CIVIL. APELAÇÃO DA AUTORA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NA QUAL SE ATACA SENTENÇA QUE ACATOU A PRETENSÃO DA ARRENDATÁRIA, ORA RÉ, QUE, AO ASSINAR O CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR (PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL), DECLAROU SER SOLTEIRA, QUANDO, EM VERDADE, ERA CASADA.

- Presença, no contrato, de cláusula, a décima oitava, a prever a sua rescisão, por falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários no contrato. - Situação factual a mostrar o casamento da apelada em 2003, a lavratura do contrato aludido em 2004, o nascimento de duas filhas, em 2005 e 2009, só vindo a apelada a se separar judicialmente em 2010. - Justificada a rescisão do contrato, dada a notória ocorrência de violação a cláusula nele inserida, se justificando a reintegração de posse da apelante a no imóvel objeto da avença em foco. - Provimento do apelo. Isenção da apelada em ônus sucumbenciais, por litigar sob o benefício da justiça gratuita, em outro feito, AC 555920-SE, tendo o mesmo imóvel como objeto, cujo recurso, igualmente, foi julgado nesta mesma data" (AC 000192716201240358500, Des. Fed. Vladimir Carvalho - TRF 5 - 2ª Turma, DJE - Data: 28/11/13 - Pag. :379).

PROCESSO CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. RESCISÃO DE CONTRATO. DECLARAÇÃO FALSA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. - A CEF sustenta a necessidade de rescisão do contrato de arrendamento de imóvel por omissão do correto estado civil da ré. - A falsa declaração prestada impossibilita a correta análise de enquadramento ao programa de arrendamento residencial. - Presença, no contrato, de cláusula, a décima nona, que prevê a sua rescisão, por falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários no contrato. - Justificada a rescisão do contrato. - Recurso desprovido. (ApCiv 0007093-46.2014.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2019.)

Por derradeiro, vejo que o demandante afirma que quando fez a proposta de compra do imóvel era solteiro e, devido à demora nas tratativas, quando foi assinar o contrato, não se atentou para a necessidade de informar que havia se casado.

Em primeiro lugar, não há prova de que as tratativas para o financiamento tenham se dado antes do dia do casamento, ou seja, 28/01/2012. Embora seja crível, pois não são raras as notícias de que as concessões de financiamento costumam demorar mais de um mês, objetivamente o coautor assinou um contrato já casado, porém se declarando solteiro.

Em segundo lugar, não é crível que o coautor não tenha se dado conta da relevância desta informação, cuja omissão, poderia repercutir sobre o contrato, visto que a composição da renda comprovada no ato da contratação presta-se ao cálculo da prestação inicial, sem contar as benesses do Programa Minha Casa Minha Vida, destinado a pessoas de baixa renda, oferecendo-lhes descontos (popularmente conhecidos por "subsídios do Governo") e taxa de juros mais baixas, tudo à conta do FGTS.

O coautor imputa à requerida a responsabilidade pela situação em que se encontra, bem ainda pelos prejuízos advindos da rescisão do contrato de compra e venda com o Sr. Roberto Mutai, devido à demasiada demora na solução da questão, o que pretende comprovar com os e-mails trocados com a requerida.

Verifico que em tais correspondências, a requerida, de início se prontificou a proceder à retificação/recomposição do contrato, entretanto, se apercebeu de que não se tratava de uma mera questão de recálculo.

Tanto que o Cartório do Registro de Imóveis não aceitou o respectivo registro, o que acabou culminando com o ajuizamento da ação nº 0002564-33.2014.403.6113 pelos compradores, na qual foi proferida sentença que determinou a rescisão do contrato nº 1.4444.0586527-1.

Ora, tal demora não altera o fato de que foi a falsidade da informação prestada pelo coautor, sobremaneira relevante, que ensejou a situação em que ora se encontra, ou seja, a negativa de registro de venda do imóvel pelo Cartório de Registro decorreu da declaração do autor de que era solteiro.

Vejo, ainda, que a Caixa confessou o equívoco em expedir a notificação para purgação da mora ante o inadimplemento do autor, pois, segundo defende, a consequência contratual é outra. Porém, como não houve reconvenção, nenhum título executivo judicial será aqui formado em favor da CEF.

Logo, a solução desta lide se limita a reconhecer que os autores não têm direito à recomposição do contrato em função da falsidade da informação prestada pelo coautor, com a qual pôde ter recebido benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida. No mínimo, impossibilitou a Caixa Econômica Federal de verificar o exato enquadramento no programa.

Da culpa do coautor pelo inbróglgio contratual também decorre a improcedência do pedido indenizatório em face da Caixa Econômica Federal.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Revogo a tutela de urgência concedida no início do processo.

Encaminhe-se, de imediato, cópia (preferencialmente por meio digital) ao Ministério Público Federal para tomar as providências que eventualmente entender cabíveis em virtude dos fatos aqui verificados, notadamente a prestação de declaração falsa em contrato regido pelo Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-15.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ANGELA CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Maria Ângela Correa da Silva**.

Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário por tempo de contribuição a partir da data do procedimento administrativo, operando-se o trânsito em julgado em 20/06/2018.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 116.968,05, posicionado para 02/2019 (ID 14407114).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não observou a Lei 11.960/2009 no tocante à correção monetária e porque desconsiderou os recebimentos de parcelas de seguro desemprego de outubro/2009 a fevereiro/2010. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 71.494,94, posicionado para 02/2019, consoante demonstrativo de ID 17929002.

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Instado a se manifestar, a exequente/impugnada concordou com o desconto dos períodos em que recebeu seguro-desemprego e discordou da impugnação no tocante aos critérios de atualização monetária dos atrasados.

Quanto aos valores controvertidos, foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, sendo remetidos os autos à contadoria para apuração do valor devido, usando os parâmetros da referida decisão e descontando os valores pagos administrativamente a título de seguro-desemprego.

Instados a manifestar acerca dos cálculos da contadoria, a exequente concordou com os cálculos da mesma, sendo que o reiterou os cálculos efetuados pela autarquia.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Constato que a exequente/impugnada concordou com executado/impugnante no tocante ao abatimento dos valores recebidos a título de seguro desemprego, persistindo a controvérsia acerca dos critérios para incidência da correção monetária.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos fatos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos fatos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDecl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDecl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDecl nos EDecl no AgRg nos EDecl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDecl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como descontou valores recebidos a título de seguro desemprego.

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 26169996), correspondente, em fevereiro de 2019, a R\$ 103.443,23, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 29,74% do total almejado como sua pretensão, foi de (R\$ 116.968,05 – 103.443,23 = 13.524,82), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 1.352,48 (um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), posicionados para fevereiro de 2019.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu e correspondente a 70,26% do total almejado como sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para a impugnada/exequente de (R\$ 103.443,23 – 71.494,94 = 31.948,29) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 3.194,82 (três mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), posicionados para fevereiro de 2019.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, espeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (ID 18394356), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

I) R\$ 29.290,10, posicionados para 02/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 20.684,15 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 8.605,95 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 2.658,19, posicionados para 02/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- R\$ 1.879,83 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 778,36 correspondentes ao valor dos juros.

3. A título de valor de honorários sucumbenciais arbitrados na fase de execução em desfavor do INSS (R\$ 3.194,82) deverá ser requisitado separadamente, bem como devendo constar no campo observação do ofício requisitório que trata de valor de honorários arbitrados referente à fase de cumprimento de sentença.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TANIA VERÓNEZ RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tania Veronez Ribeiro** contra ato praticado pelo **Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto**, consistente na não disponibilização de meios para que o impetrante tenha acesso aos saldos existentes na conta vinculada ao FGTS. Assevera que possui conta vinculada em seu nome, sendo que a Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e elenca, no seu art. 20, rol de possibilidades em que se faz possível movimentar a conta. Sustenta que é fato notório a existência da pandemia trazida pelo COVID-19 e, como consequência, a instauração de evidente colapso financeiro e econômico na realidade mundial. Aduz que ante a inexistência de regulamentação para o direito ao acesso aos depósitos no caso narrado, vem impetrar o presente *writ* a fim de que seja liberado o saldo existente em sua conta vinculada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Cidade de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Quanto ao valor da causa, tenho por justificada a extrema dificuldade - ou mesmo impossibilidade - de ter acesso ao extrato de sua conta do FGTS, de maneira que depois de informado o valor pela autoridade impetrada, a impetrante deverá emendar a inicial para a devida adequação, sob pena de extinção sem mérito.

Observe, ainda, que na fundamentação a impetrante se refere ao Decreto n. 76, de 23 de março de 2020 da Prefeitura de Ribeirão Preto. No entanto, declara e comprova residência em Franca-SP.

Assim, concedo o prazo de quinze dias úteis para que emende a inicial esclarecendo a questão.

Sem prejuízo das questões processuais acima, mas diante da urgência do pedido liminar, observo que o mesmo tem natureza satisfativa e, por outro lado, a notificação da autoridade impetrada não implicará receio de ineficácia da medida (art. 804, CPC/73), porquanto não há o risco de movimentação da conta fundiária sem requerimento do trabalhador titular da mesma.

Desse modo, entendo de boa cautela ouvir a parte contrária antes de decidir sobre o pedido de liminar.

Dessa forma, **assim que emendada a inicial em relação ao Decreto municipal** que se deva tomar em consideração, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o pedido liminar em 72 horas.

Cumprido ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se, **de imediato**, o quanto determinado pela Portaria nº 57, de 20 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Despacho nº 5636576/2020 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à **inclusão de assunto processual "Covid-19"** no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-73.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ABADIA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Maria Abadia dos Santos Freitas**. Vejo que, no processo de conhecimento, o autor originário da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2012), operando-se o trânsito em julgado em 29/06/2018, consoante certidão ID 17035323 – pág. 20).

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 79.214,34 (ID 17035308).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente não excluiu o período em que recebeu as parcelas do seguro-desemprego (abril a agosto de 2013), bem como do benefício na esfera administrativa (31/552.124.449-9, de 01/08/2012 a 31/12/2012). Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 60.740,55 (ID 21552855).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado/impugnante (ID 28161840).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, sem intervenção ministerial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

A concordância expressa da exequente/impugnada com os cálculos do executado/impugnante importa o reconhecimento da procedência da pretensão veiculada na impugnação e, por outro lado, o desacerto dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 60.740,55, posicionados para abril de 2019, sendo R\$ 53.895,71 para o autor, e R\$ 6.844,84 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno os exequentes nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido **com a impugnação, ou seja, R\$ 1.847,37 (R\$ 79.214,34 – R\$ 60.740,55 = 18.473,79 X 10% = R\$ 1.847,37), posicionados para abril de 2019.**

2. Tendo em vista que já foram expedidos ofício(s) requisitório(s) dos valores acolhidos pela presente decisão, a título de valores incontroversos, não há valores suplementares a serem requisitados.

3. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em nome da Souza Sociedade de Advogados (ID 28676658), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual.

4. Após a juntada do comprovante de levantamento, aguarde-se o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-43.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Miguel Ângelo Siqueira da Silva** contra ato praticado pelo **Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto**, consistente na não disponibilização de meios para que o impetrante tenha acesso aos saldos existentes na conta vinculada ao FGTS. Assevera que possui conta vinculada em seu nome, sendo que a Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e elenca, no seu art. 20, rol de possibilidades em que se faz possível movimentar a conta. Sustenta que é fato notório a existência da pandemia trazida pelo COVID-19 e, como consequência, a instauração de evidente colapso financeiro e econômico na realidade mundial. Aduz que ante a inexistência de regulamentação para o direito ao acesso aos depósitos no caso narrado, vem impetrar o presente *writ* a fim de que seja liberado o saldo existente em sua conta vinculada. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Quanto ao valor da causa, tenho por justificada a extrema dificuldade - ou mesmo impossibilidade - de ter acesso ao extrato de sua conta do FGTS, de maneira que depois de informado o valor pela autoridade impetrada, a impetrante deverá emendar a inicial para a devida adequação, sob pena de extinção sem mérito.

Observo, ainda, que na fundamentação a impetrante se refere ao Decreto n. 76, de 23 de março de 2020 da Prefeitura de Ribeirão Preto. No entanto, declara e comprova residência em Franca-SP.

Assim, concedo o prazo de quinze dias úteis para que emende a inicial esclarecendo a questão.

Sem prejuízo das questões processuais acima, mas diante da urgência do pedido liminar, observo que o mesmo tem natureza satisfativa e, por outro lado, a notificação da autoridade impetrada não implicará receio de ineficácia da medida (art. 804, CPC/73), porquanto não há o risco de movimentação da conta fundiária sem requerimento do trabalhador titular da mesma.

Desse modo, entendo de boa cautela ouvir a parte contrária antes de decidir sobre o pedido de liminar.

Dessa forma, **assim que emendada a inicial em relação ao Decreto municipal** que se deva tomar em consideração, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar sobre o pedido liminar em 72 horas.

Cumprido ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos para decisão.

Cumpra-se, **de imediato**, o quanto determinado pela Portaria nº 57, de 20 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pelo Despacho nº 5636576/2020 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no tocante à **inclusão de assunto processual** "Covid-19" no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas – TPU, código 12467 – QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA, NELSON FRESOLONE MARTINIANO, NELSON MARTINIANO, WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO, MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

DESPACHO

Intimem-se os executados para que comprovem nos autos a regularidade do parcelamento do débito exequendo (honorários advocatícios), conforme requerido pelo exequente no ID n. 29715350, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-81.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA, NELSON FRESOLONE MARTINIANO, NELSON MARTINIANO, WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO, MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

DESPACHO

Intimem-se os executados para que comprovem nos autos a regularidade do parcelamento do débito exequendo (honorários advocatícios), conforme requerido pelo exequente no ID n. 29715350, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-81.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA, NELSON FRESOLONE MARTINIANO, NELSON MARTINIANO, WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO, MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

DESPACHO

Intimem-se os executados para que comprovem nos autos a regularidade do parcelamento do débito exequendo (honorários advocatícios), conforme requerido pelo exequente no ID n. 29715350, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-81.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA, NELSON FRESOLONE MARTINIANO, NELSON MARTINIANO, WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO, MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

DESPACHO

Intimem-se os executados para que comprovem nos autos a regularidade do parcelamento do débito exequendo (honorários advocatícios), conforme requerido pelo exequente no ID n. 29715350, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-81.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA, NELSON FRESOLONE MARTINIANO, NELSON MARTINIANO, WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO, MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

DESPACHO

Intimem-se os executados para que comprovem nos autos a regularidade do parcelamento do débito exequendo (honorários advocatícios), conforme requerido pelo exequente no ID n. 29715350, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-13.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MORAES & BAGAILO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, LUIZ ANTONIO DE MORAES, MARIA TEREZA BAGAILO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

1. Junte-se a pesquisa da movimentação processual dos autos do Agravo de Instrumento n. 5028430-85.2019.403.0000 (anexa).
2. Intime-se a ré (CEF) para que esclareça se o imóvel foi retirado dos editais de leilões realizados nos dias 10 e 24 de janeiro de 2020, nos termos da r. decisão proferida nos autos acima mencionados e conforme intimação realizada nos autos, informando, ainda, se foram designadas novas datas para apreçoamento extrajudicial do bem. Prazo: cinco dias úteis.
3. Após, considerando que o imóvel já foi objeto de reavaliação realizada por oficial de justiça avaliador deste Juízo, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-68.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 30515840 e respectivos documentos como emenda à inicial e os presentes Embargos à Execução, pois são tempestivos.
2. Corrijo, de ofício, o valor da causa para fazer constar R\$ 353.432,63 (valor do débito executado - proveito econômico obtido com a demanda). Anote-se no sistema processual.
3. Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
4. Pleiteia o embargante a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

O art. 919 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá, a requerimento da parte embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, **verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.**

No caso dos autos, não há comprovação de ato concreto que manifestamente possa colocar as executadas em situação de risco de dano de difícil ou incerta reparação.

Outrossim, a execução não está garantida, já que até a presente data nenhum bem foi penhorado ou feito qualquer depósito ou caução nos referidos autos.

Assim, ausentes os requisitos necessários, não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

5. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 dias úteis (art. 920, I c.c. art. 183, ambos do CPC), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência.
6. Após, intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação e especifique as proas pretendidas, no prazo de quinze dias úteis.
7. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho para o autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001179-57.2017.403.6113.
8. Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-74.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RANIERI S PELICIARI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERNST WALTER MOSBACHER FILHO - SP360983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória, com pedido liminar, ajuizada por **Ranieri S. Peliciari EPP** contra a **Fazenda Nacional**, com a qual pretende invalidar a penhora efetuada na execução fiscal n. 2009.61.13.002848-8, movida pela ora requerida contra a presente autora. Alega, basicamente, que os bens constritos são impenhoráveis por serem necessários ou úteis ao exercício de sua atividade profissional. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 20498016).

Citada, a Fazenda Nacional contestou o pedido aduzindo preliminarmente ausência de interesse de agir, tendo em vista ser descabido o ajuizamento de ação de procedimento ordinário com a finalidade de anular penhora em execução fiscal, considerando a especialidade do rito da execução fiscal, previsto na lei 6830/80. No mérito, alega que não restou comprovado nos autos a impenhorabilidade dos bens constritos.

Houve réplica, oportunidade em que a autora prescindiu da produção de provas (id 25232125).

A requerida informou não ter provas a produzir (id 26441744).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária à empresa autora, pois não há nenhum documento nos autos hábil a comprovar que a mesma não tem condições, ainda que momentânea, de arcar com os encargos do processo.

A simples afirmação de hipossuficiência é insuficiente quando se trata de pessoa jurídica. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. 2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não provido.

(AI 00044411920114030000 Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, TRF3 - Terceira Turma, CJ1 - Data :30/03/2012)

Refuto a preliminar arguida pela requerida uma vez que a incidência de penhora em bens indispensáveis ao exercício profissional é matéria de ordem pública que pode ser invocada em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual sua apreciação independe da via eleita pela parte.

De outro lado, a arrematação de alguns bens não esvazia a pretensão da autora, uma vez que a eventual procedência desta ação ensejará a resolução da questão em perdas e danos, tendo em vista que a ação anulatória não obsta a execução fiscal.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Feitas tais considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Dispõe o art. 833, V, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 833 São impenhoráveis:

(...)

V- os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

(...)

Assim, para ser considerado impenhorável um bem, o mesmo deve ser indispensável ao exercício da profissão.

A jurisprudência do E. STJ admite, em hipóteses excepcionais, a aplicação da regra da impenhorabilidade quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual (cf. RESP 507458/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.2005, p. 232).

Colaciono jurisprudência a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MICROEMPRESA. BEM PENHORADO NECESSÁRIO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. ARTIGO. 649, V, DO CPC. I. O CPC dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Tal preceito, consoante entendimento firmado pelo Egrégio STJ, aplica-se às microempresas e empresas de pequeno porte, se os bens forem indispensáveis à sobrevivência da empresa. II. No caso, os bens que foram objeto de construção (balcões de exposição, bateleiras, mexedeiras, liquidificador industrial, forno) estão resguardados pela impenhorabilidade prevista no art. 649, VI, do CPC, posto que constituem equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da microempresa (padaria). III. Agravo de instrumento provido.

(AG 00083308720124050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:27/09/2012 - Página:621.)

Verifico que os bens em questão foram penhorados em 18 de janeiro de 2010, tendo sido encontrados no endereço da executada à época, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça (fs. 90 dos autos da execução fiscal).

Designados leilões para 18 e 24/09/2019 por decisão de 05/06/2019 (fs. 144 dos autos da execução fiscal), a autora foi intimada dos mesmos e também da reavaliação efetuada pelo oficial de justiça.

Ocorre que após a diligência de 18/07/2019, o oficial de justiça certificou em 29/07/2019 que “Importante ressaltar que todos os bens, com exceção do veículo não foi possível constatar o funcionamento em razão do local da apresentação não dispor de condições técnicas, portanto, o funcionamento garantido pelo executado, é apenas de responsabilidade daquele” (fs. 153).

Tal certidão foi juntada aos autos apenas em 07/08/2019 porquanto os autos estiveram em poder do advogado da autora/executada de 25/07/2019 até 06/08/2019 (fs. 148).

Restou evidenciado, portanto, que os bens não estão em uso, pois o seu funcionamento não foi possível de se constatar em razão do local onde apresentados não dispor de condições técnicas.

Ora, se não podem funcionar naquele local, é porque não estão sendo utilizados na atividade profissional da empresa. Dessa maneira, presume-se que a autora ou não está exercendo mais suas atividades profissionais (já que muitos dos bens penhorados anteriormente não foram encontrados) ou, nas suas atividades atuais já não mais utiliza os maquinários penhorados.

Assim, eles não eram - ou deixaram de ser - necessários ou úteis para o exercício da atividade profissional da demandante, atividade essa que também não restou comprovada hodiernamente.

Aliás, a demandante em nenhum momento esclareceu e nem comprovou a qual atividade se dedica (ou se dedicava), embora se possa imaginar que se tratava de indústria de calçados ou afim, sendo que alguns dos bens remanescentes são caixas e aparelhos de som, o que me parece estar completamente dissociados de uma atividade industrial ou de beneficiamento de partes de calçados.

Outros bens, como compressores de ar e misturadores de tintas têm aplicação a muitas atividades profissionais. Por outro lado, o veículo penhorado (VW Logus CL 1.8 ano 1996) se trata de um automóvel de passeio, sem nenhum adesivo ou identificação visual da referida empresa.

Tampouco se trata de uma picape, furgão ou caminhão, veículos de uso presumido em atividades profissionais. Logo, se pode imaginar que o veículo pudesse funcionar para a comodidade e o conforto do dono da empresa, mas longe de estar comprovado se tratar de ferramenta indispensável da atividade profissional de uma presumida indústria de calçados ou de beneficiamento de partes de calçados.

Desta forma, a autora não logrou comprovar nos autos que os bens constritos são essenciais à sua atividade empresarial, impondo-se a improcedência do pedido.

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM MÓVEL NECESSÁRIO PARA EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. - Cabe ao executado demonstrar que o bem móvel penhorado se enquadra na situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. - As alegações da parte agravante no sentido de que o veículo levado a leilão e arrematado pela parte agravada Sidnei Pavanelli seria utilizado para o exercício de sua atividade laborativa como agricultor, não foram comprovadas. - As alegações da parte agravante no sentido de que o veículo levado a leilão e arrematado pela parte agravada Sidnei Pavanelli seria utilizado para o exercício de sua atividade laborativa como agricultor, não foram comprovadas, demandando regular instauração do contraditório para melhor esclarecimento. - Agravo de instrumento desprovido. **SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL**

(AI 5004891-90.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.)

Por derradeiro, cumpre-me consignar que, quando oportunizada, a demandante dispensou a produção de provas.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, do Novo CPC.

Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001243-26.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

RÉU: SILVIO CAYEIRO MARTINS - EPP

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS RUDOLF - SP284347, JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo sem o pagamento do preparo, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela ré (artigo 1007, §4º, CPC).

2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de quinze dias úteis.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DALTE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Dalte José de Oliveira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Alega que o INSS deixou de considerar o período laborado como trabalhador rural, sem anotação em CTPS, bem como aqueles trabalhados em atividades especiais. Assevera que a soma destes períodos redanda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

O requerente juntou aos autos cópia do procedimento administrativo.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades rurais e especiais. Pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi proferida decisão mantendo a concessão do benefício da justiça gratuita e deferindo a produção de prova oral.

Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas e designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes se manifestaram em alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que o objeto deste feito circunscreve-se aos períodos trabalhados como rurícola e aqueles em que o autor alega ter exercido atividades insalubres.

No tocante ao período rural, tenho que o pedido é procedente. Serão vejamos.

Com efeito, os documentos que instruem a petição inicial, tem o condão de firmar-se como início de prova material, exigida pelo art. 55, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que são contemporâneos aos fatos.

O autor trouxe cópia da CTPS de seu genitor onde foi anotado contrato de trabalho, no período de 01/03/1975 a 02/10/1987, comprovando que o exerceu a função de trabalhador rural na Fazenda Serra Alegre.

E ainda, a anotação na CTPS do autor que demonstra o labor rural em momento imediatamente posterior ao interregno que pretende comprovar, inclusive no mesmo local (Fazenda Serra Alegre).

Logo, a existência de início de prova material, desde que completada por segura prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, permite o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, o que, alás, vem pronunciando reiteradamente a jurisprudência pátria.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que os depoimentos colhidos estão em consonância com o quanto relatado pelo demandante, também ouvido em audiência.

As testemunhas demonstraram conhecer detalhes que ordinariamente apenas as pessoas que têm efetivo conhecimento da realidade fática poderiam afirmar, sobretudo em juízo, sob o olhar crítico do juiz e dos advogados das partes.

A senhora Euripa Benta afirma que foi vizinha da propriedade rural onde a família do autor trabalhava de 1978 a 1982. Eles trabalhavam na Fazenda Serra Alegre, cujo proprietário era José Marçal. Na época o requerente era criança, mas junto com seus irmãos e irmãs trabalhava como pai na lavoura, todos os dias. Informa que o pai do requerente se chamava José Oliveira e era quem recebia o salário.

O senhor João Elias dos Santos também morou vizinho a Fazenda Serra Alegre. Assevera que quando a família do demandante se mudou para o local, ele contava 11/12 anos, aproximadamente. Informa que o autor e seus familiares (3 irmãs e 3 irmãos) trabalhavam na lavoura e cuidando do gado, junto com o Sr. José de Oliveira (pai). Somente o Sr. José era registrado, ainda que todas as crianças também trabalhassem. Trabalhavam o dia todo, a semana inteira. Assim permaneceu até a idade adulta, quando foi registrado. Afirma que o requerente e sua família permaneceram na fazenda 16 anos, depois se mudaram para a cidade.

Os depoimentos colhidos afirmam que o autor iniciou o labor rural com cerca de 11/12 anos de idade, contudo, nosso sistema constitucional sempre vedou o trabalho do menor, como medida de proteção à infância, sendo que o limite etário oscilava entre 12 e 14 anos (Constituições de 1946 e de 1967).

Sopesando a experiência pessoal desse Magistrado no julgamento de pedidos de aposentadoria por trabalhadores do meio rural, formou-se a convicção de que os lavradores iniciam cedo seu labor, tomando-se crível presumir que aos 12 anos já se ativam para o trabalho.

Por isso, ainda que o autor tenha laborado nas lides rurais desde tenra idade, somente poderá ser computado para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho desenvolvido após ter atingido a idade de 12 anos.

Considerando tal ponto, torna-se lícita a presunção de que a data de início do trabalho do autor, como rural, é 27/12/1975.

Assim, sinto-me convencido de que o autor efetivamente **trabalhou nas lides rurais no período de 27/12/1975 a 31/05/1980 (data anterior a primeira anotação efetivada pelo proprietário da Serra Alegre).**

Logo, o autor enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, nos termos inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91.

Como é cediço, “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes”, segundo o inciso V do art. 96 da Lei n. 8.213/91, do que decorre a inexistência da prova da indenização das respectivas contribuições.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

II - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal.

III - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. Portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprovam o labor rural antes das datas neles assinaladas.

IV - Os alegados períodos de atividade rural, sem registro em carteira profissional, posteriores a 31.10.1991 apenas poderiam ser reconhecidos para fins de aposentadoria por tempo de serviço mediante prévio recolhimento das respectivas contribuições, conforme §2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no caput do art. 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991). A esse respeito confira-se o julgado: EDcl no REsp 207107/RS, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 08.04.2003, DJ 05.05.2003 p. 325.

V - Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecido o labor do autor na condição de rural, em regime de economia familiar e sem registro em carteira, no intervalo de 01.07.1971 a 31.10.1991, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

VI - Ante o parcial acolhimento do apelo do réu e da remessa oficial tida por interposta, honorários advocatícios mantidos conforme fixados pela sentença.

VII - Nos termos do caput do artigo 497 do CPC, determinada a imediata implantação do benefício.

VIII - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(Processo 0023913-35.2018.4.03.9999 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2314994 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA – Data: 09/04/2019 - Data da publicação: 16/04/2019 - e-DJF3 Judicial 1)

Feitas tais considerações, anoto que a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º *A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

§ 4º *A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.* (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **06/05/1988 a 17/01/1995 e de 01/08/1995 a 05/03/1998** – profissão: ajudante de motorista e motorista, respectivamente – agente agressivo: físico – ruído de 84,1 dB(A), conforme laudo técnico judicial.

De outro lado, **não** deve ser considerado especial:

- **01/06/1980 a 02/10/1987** – não há qualquer prova nos autos, documental ou oral, de que o autor tenha exercido a função de tratorista no período. Destaco que a anotação em CTPS atesta que o mesmo exercia atividades de serviços gerais, motivo pelo qual será computada como tempo de atividade comum.

- **06/03/1997 a 22/07/2005, 11/01/2006 a 21/05/2008, 02/02/2009 a 30/06/2011, 01/07/2011 a 31/03/2013 e de 01/04/2013 a 15/03/2017** - o perito não verificou a presença de agentes insalubres. Esclareceu, também, que o ruído mensurado estava abaixo dos limites legais de tolerância.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Concluindo, a soma do período rural sem anotação, ora reconhecido aos demais acima delineados, **perfaz 42 anos 03 meses e 02 dias de serviço/contribuição até 15/03/2017, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de **100%** do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Anoto que o benefício ora concedido deverá, ainda, observar a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, convertida na Lei n. 13.183/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade do segurado atingiu 95 pontos, na data de início do benefício (requerimento administrativo = DIB), os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, deixo de analisar os danos morais pois, embora conste na planilha de valor da causa um montante atinente a tal rubrica, não há na peça inicial pedido para tanto.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo o trabalho rural sem anotação no período de **27/12/1975 a 31/05/1980**, bem ainda como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício e sem aplicação do fator previdenciário (fator progressivo 85/95). A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=15/03/2017**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresa efetivamente vistoriada (02), arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305, de 01 de janeiro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003607-68.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: SIMONI CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548

DESPACHO

Acolho o requerimento formulado pelo exequente, para determinar a intimação da executada nos termos da petição ID n. 30277553, sem prejuízo da intimação, na pessoa do advogado constituído às fls. 37 dos autos físicos.

Com o cumprimento da diligência, abra-se vista ao exequente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 dias úteis, especificamente para que informe se houve a satisfação integral da dívida..

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001672-97.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RITA APARECIDA SAMPAIO SILVESTRE MOSCARDINI
Advogados do(a) AUTOR: MARINA SILVESTRE MOSCARDINI - SP342593, CAROLINA FIGUEIRO - SP391891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimado a apresentar proposta de honorários periciais, o perito requereu a quantia de R\$ 1.800,00, com a qual a autora concordou (petição ID n. 30817947).
 2. Nos termos da decisão proferida em audiência (ID n. 28367732), intime-se o réu para que também se manifeste quanto à proposta de honorários periciais.
 3. Em caso de concordância, intime-se a autora para que deposite em conta à ordem e disposição do Juízo, a quantia de R\$ 1.800,00, sob pena de preclusão da prova pericial.
 4. Caso o réu discorde, venhamos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000279-96.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS BRUNO BETTARELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: MILLER SOARES FURTADO - SP322855, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689

DESPACHO

Proceda a Secretaria as devidas anotações, nos termos do ID n. 28599896.

Manifeste-se o exequente sobre a proposta apresentada pelo INSS, no ID n. 30532527, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000553-23.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000736-91.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE MACHADO DE ANDRADE

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000707-07.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: EDINELSON EUGENIO PINTO

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000220-71.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: BENJAMIN DE OLIVEIRA FARIA JUNIOR

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000131-14.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: WALDIR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000716-66.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA
GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOAO BENEDITO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000427-36.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA
GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001457-72.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: APARECIDO CARNEIRO

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001101-14.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JULIO CESAR COITINHO DA SILVA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000275-85.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000099-38.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: PAULO CESAR SEVERIANO DE LIMA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001491-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA LEMES

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001547-80.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: RENATA APARECIDA DOS SANTOS MENDES

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000414-37.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ARILSON BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000052-64.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000720-06.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: CLEIDE MARIA AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA RANGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000753-93.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARCELINO

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001532-48.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: TERMOSINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA - SP242190

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000054-34.2020.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA CUNHA CIPRIANO

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000778-72.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001145-33.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: LUIS GUILHERME MENDES VIEIRA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000737-42.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: BENEDITO RODRIGO JOSE BACICO

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001492-32.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-71.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-05.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LAURO CEZAR FRANQUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-57.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOSE PAULO LOBATO UCHOAS

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-87.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MONICA ALEXANDRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001566-86.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ROSELY DARGE SANTOS

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001533-33.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: H.R. LEITE & CIA. LTDA.

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001582-74.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RONALDO MONTEIRO LINO

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-94.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FABRICIO BATISTA FERREIRA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000196-72.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA CONDE

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001117-31.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: DENISE LOUZADA TAVARES

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000059-90.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MAURI FERNANDO SILVA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000261-67.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABIO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000281-58.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: HUDSON GOMES ELIAS

DESPACHO

Diante da gravidade da atual situação do país em razão da pandemia do novo Coronavírus – COVID-19, **CANCELO a audiência de conciliação** anteriormente designada nestes autos, conforme orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01, 02 e 03/2020.

Intimem-se com urgência.

Guaratinguetá-SP, 24 de março de 2020.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5000070-85.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
PACIENTE: JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER
IMPETRANTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA
Advogado do(a) PACIENTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA EEAR - ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA

SENTENÇA

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado por ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA em favor de JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA- EEAR, COMANDANTE DO CORPO DE ALUNOS e COMANDANTE DO ESQUADRÃO BRANCO, com vistas à suspensão da punição disciplinar imposta e a concessão de segurança em favor do Paciente.

Decisão proferida indeferindo o pedido de liminar (num. 27381999).

Informações prestadas pelo Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica (num. 29158098).

O Ministério Público Federal oficiou pelo não conhecimento da ordem em razão da perda superveniente de objeto (num. 29360767-pág. 1/6).

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende obter a suspensão da punição disciplinar imposta e a concessão de segurança em favor do Paciente.

Alega que o paciente está regularmente matriculado na terceira série do curso de formação de Sargentos da EEAR (Controlador de Tráfego Aéreo), o qual se encontra preso disciplinarmente desde o dia 21.1.2020, em razão de decisão proferida no processo administrativo, na qual foi determinada a punição de dezoito dias de prisão.

Sustenta que no processo administrativo: (1) não foi obedecida a ordem de oitiva dos envolvidos; (2) o advogado do paciente não foi notificado para apresentação de alegações finais; (3) impedimento da autoridade militar que conduziu o ato, uma vez que foi a mesma que atuou como testemunha na sindicância; (4) não foi deferida a produção de provas ao paciente.

De acordo com as informações prestadas pelo Impetrado à fl. 29158096, o Paciente iniciou o cumprimento da punição disciplinar em 21.1.2020, a qual se encerrou em 29.1.2020, tendo em vista o desligamento do Curso de Formação de Sargentos da EEAR.

Dessa forma, entendo que houve a perda superveniente do objeto, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001001-43.2001.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA AMOROSO DE OLIVEIRA - SP99913

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000342-53.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZEDITO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., TATIANA AUGUSTA DE ASSIS COURAAQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001231-70.2010.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAIR MAXIMO BALIEIRO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA SCHEYL BALIEIRO SANTOS - SP278157

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000823-84.2007.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CORREIA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALVAO LEITE - SP79145

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001927-96.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R. P. DE MORAES FRANCISCO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MIRANDA CALTABIANO - SP126857

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Intimem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 71/72 do Documento ID 21333793 para apresentação de apelação no prazo legal.
2. Publique-se este despacho juntamente com o despacho de Documento ID 2681772.
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001636-87.2002.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIA LENI FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001603-53.2009.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CORREIA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALVAO LEITE - SP79145

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000724-07.2013.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO TENORIO DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA SANTOS SOARES - SP236975

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002165-18.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA - SP249390, JEFFERSON ALMADADOS SANTOS - SP96213

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000565-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: PATRICIA ARAUJO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

1. Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, por força dos artigos 319, inciso VII, e 334, todos do CPC.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000357-53.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO:BRUNO MARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE AMARAL FERREIRA - RJ168879

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria – ID 22073088, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$ 68,52 (atualizado pra março de 2020) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG – 090017, Gestão – 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000264-90.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:ROSEIRA EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B

DESPACHO

ID. 30911129: Anote-se.

Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria – ID 22073088, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$ 30,96 (mar/2020) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG – 090017, Gestão – 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000655-45.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:UNIMED DE GUARATINGUETA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO - SP362797

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria – ID 30295357, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$ 1.915,38 (atualizado pra março de 2020) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG – 090017, Gestão – 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença proferida.

Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001610-69.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: LINDINALVALIMADOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001079-80.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIO ARAUJO DE CARVALHO, ROSANGELA SERAFIM FERRAZ DE PAULA DARWIN, JOAO CARLOS FAUSTINO, BRUNO QUERINO SOARES, BENEDITO CLAUBERT DA SILVA, MAURO DE FREITAS, CARLOS FRANCISCO MARTINS, ATAIDE SERGIO DE SIQUEIRA, PAULO CESAR TOLEDO DE ARAUJO, ADEMIR FABIANO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAPUTO - SP332527
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001609-84.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: NATALICIO JOSE AZEVEDO
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002267-45.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: IVANIL VIEIRA DA SILVA, ANA CAROLINA OSVALDO CARNEIRO MOKI, ANDERSON AMILTON DA SILVA MOKI
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CAMPAGNUOLI - SP62982
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002251-91.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: DONIZETTI LOPES DA COSTA
Advogado do(a) SUCESSOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000629-40.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: JOSE ADRIANO RIBEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002249-24.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: LOURDES CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001457-36.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDVALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001473-87.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: LUIS RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo O Min. Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (tema repetitivo 731 STJ) até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002256-16.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AZOR PINTO DE MACEDO - SP111608
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000716-93.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MILTON ANDRADE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001979-97.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
SUCESSOR: CLAUDINEI IPOLITO DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da decisão proferida na ADI 5090/DF (tema repetitivo 731 STJ), suspendo o curso da presente ação até o julgamento do mérito daquele feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002020-66.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JANA HINA ADRIENE MONTEZUMA LEMOS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Documento ID 27811631: Suspendo o andamento da presente execução, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito por parte do executado.
2. Aguarde-se provocação da parte exequente quanto o adimplemento da dívida, em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.
3. Int. e cumpra-se.

Guaratinguetá, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002017-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LUCILENE DE FATIMA MATIAS E SOUZA

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Documento ID 27808316: Suspendo o andamento da presente execução, diante da notícia de parcelamento do débito.
2. Aguarde-se provocação do Conselho Exequente em arquivo sobrestado,
3. Int.-se.

Guaratinguetá, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-31.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., RICARDO ANCEDE GRIBEL, PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO REAL S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO

DESPACHO

Conforme ofício (ID. 29137632), foi cumprida a transferência do valor solicitado pela parte executada.

Sendo assim, remetam-se os autos ao Arquivo conforme deliberação anterior (ID. 27214911).

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-48.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ADRIANA GOMES
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ADRIANA GOMES, representada por Marcos Antonio dos Santos Marcolino, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA/SP, com vistas a que o Impetrado seja compelido a proceder o pagamento de atrasados decorrentes do benefício de pensão por morte.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 29593883).

O Impetrado apresentou informações (ID 30363933).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado seja compelido a proceder ao pagamento de atrasados decorrentes do benefício de pensão por morte.

Consoante o documento num. 29402580 - Pág. 3, foi informado à Autora que:

Créditos do período 01/05/2019 a 30/11/2019 emitidos. em 06/12/2019. aproximadamente dentro de 04 dias úteis estará disponível no Banco de recebimento do benefício

No caso dos autos, entendo que a ausência de título executivo que demonstre o direito líquido e certo da Impetrante torna inadequada a via ora eleita, devendo ser questionado o pleito em ação própria.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Resalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, “*decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria*”.

Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000354-93.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS ROMEO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 31226101: Vista à parte impetrante.

2. Int.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001702-76.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PATY & QUEL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, PATRICIA DOS SANTOS PEREIRA, RAQUEL TIBURCIO MARIANO

1. ID: 27801392: Apresente a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito objeto desta execução.

2. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a certidão de fls. 91/95 dos autos físicos digitalizados.

3. Int.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002287-31.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VALE FONE TELECOM LTDA - EPP, HELENA MARIA FONSECA DE ANDRADE RICARDO, WALTER CIRELLI RICARDO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA - SP168344

1. Id n. 27803655: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atual do débito objeto da presente execução.

2. Int.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000422-77.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BRUNO MONCAO

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise dos pedidos (ID 27611763 e ID 30717945).

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002127-06.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ALCELETRICA EXPRESS - TELEFONES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, ANDREIA RIBEIRO DE SOUZA, ALCIR PEDRO DE SOUZA, ELISETE DE LIMA RIBEIRO DE SOUZA

1. Id n. 28098342: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atual do débito objeto da presente execução.

2. Int.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-42.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: ROSELY APARECIDA DA SILVA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (ID 24231183).

2. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

3. Int.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000434-62.2017.4.03.6118

AUTOR: ALEXANDRE DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) REU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

1. Id n. 29849565: Vista às partes.

2. Int.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001524-30.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA DE CASTRO CUNHA - ME, VANESSA APARECIDA DE CASTRO CUNHA

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito objeto da presente execução.
2. Int. Regularizado o feito, voltemos autos conclusos para análise do pedido ID 27054581.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000065-34.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701

EXECUTADO: ILZA AURORA APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

1. ID 28802969: Aguarde-se a prolação de decisão nos embargos à execução n. 5001470-71.2019.4.03.6118.
2. Int.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0001701-91.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROZIANI R. UCHOAS PINTO LORENA - ME, ROZIANI RODRIGUES UCHOAS PINTO

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000194-39.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SONIA MARIA DE MORAES SILVA - ME, SONIA MARIA DE MORAES SILVA

DESPACHO

À parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000695-27.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GEISA ABREU DOS SANTOS BRITO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (ID24215568).
2. Cumpra-se. Após, arquivem-se.
3. Int.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000773-21.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: SILVIA IRENE SANTOS NOGUEIRA - ME, SILVIA IRENE SANTOS NOGUEIRA

DESPACHO

1) ID 28146285: Promova a Secretaria deste juízo à pesquisa no sistema **WebService** de eventuais endereços da parte executada que não foram objeto de diligência para o fim de citá-la.

2) Cumpra-se.

3) Int-se.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000202-16.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SERRALHERIA ASSIS BRANDI LTDA - ME, DIEGO DE CALAIS ASSIS BRANDI, FRANCISCO DE ASSIS BRANDI

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (ID 24035998).

2. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

3. Int.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000637-19.2020.4.03.6118

REQUERENTE: EDSON CAVALCA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: IRSMAR CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. Id n. 31172555: Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram sua capacidade contributiva.

2. Recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Int.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000035-96.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DINADOS SANTOS FREITAS

1) ID 26369322: Diante do falecimento da executada, apresente a CEF informações sobre eventual processo de inventário de possíveis bens deixados pela falecida. Se houver processo de inventário, informe a exequente os dados da pessoa inventariante para ingressar o polo passivo. Se findo o inventário, coma efetiva partilha de bens entre seus sucessores, proceda a exequente à habilitação daqueles no presente feito.

2) Int-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002189-46.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SHIRAI COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CHRISPIM FERREIRA - SP164165

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-97.2018.4.03.6118

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: VICENTE PAULO FARABELLO

1) Diante do falecimento do réu, VICENTE PAULO FARABELLO, apresente a CEF informações sobre eventual processo de inventário de possíveis bens deixados pelo falecido. Se houver processo de inventário, informe a autora os dados da pessoa inventariante para ingressar o polo passivo. Se findo o inventário, coma efetiva partilha de bens entre seus sucessores, proceda à habilitação daqueles no presente feito.

2) Após a comprovação documental de que o inventário é findo, cumpra-se o despacho ID 28863262.

3) Int-se.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001275-23.2018.4.03.6118
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIS MARCELO ANTUNES COURI
Advogados do(a) REU: HALEN HELY SILVA - SP96287, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, MARIANGELA GUANDALINI ALVES - SP188124

1) Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2) Cumpra-se.

3) Int.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000614-73.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RONALDO DOMINGUES LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação trazida pela Autoridade Impetrada de que "o processo foi instruído e encaminhado a Junta de Recurso da Previdência Social - JRPS", informe o Impetrante se persiste seu interesse de agir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-39.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: GILBERTO CARLOS PEDROSO - EPP, GILBERTO CARLOS PEDROSO

Determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

Int.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

5000661-47.2020.4.03.6118

REQUERENTE: ORICA BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TARAIA D ISEP - SP310961, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, em relação aos autos 0000075-37.2016.4.03.6118, 0017436-44.2004.4.03.6100, 0013685-20.2002.4.03.6100, 0003280-90.2000.4.03.6100, 000797-87.2000.4.03.6100, 0027224-58.1999.4.03.6100 e 0009258-87.1996.4.03.6100, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000520-89.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EMBARGANTE: MARCIA B. DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARCIA BENEDITA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGÓRIO - SP356713
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA CARLA BARBOSA GREGÓRIO - SP356713
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCIA B. DA SILVA CONFECÇÕES - ME E MARCIA BENEDITA DA SILVA opõe Embargos à execução de título extrajudicial n. 0001825-45.2014.4.03.6118 que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à extinção da execução por ausência de cédula executiva e falta de estipulação dos juros, e, subsidiariamente, à exclusão de juros capitalizados, ao afastamento dos encargos moratórios por ausência de inadimplência e pela cobrança de comissão de permanência bem como com vistas à retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Requerem ainda a condenação da Embargada no pagamento em dobro do valor que entende ser indevido.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (Num. 21098905 - Pág. 143).

Impugnação do Embargado (Num. 21098905 - Pág. 145/159).

Manifestação da Embargante (Num. 21098905 - Pág. 164/21098906 - Pág. 22).

A Embargada requereu, nos autos de Execução, o prosseguimento do feito com relação apenas aos contratos nº 250300734000017790 e 250300734000036663 (Num. 21098904 – pág. 121 daqueles autos), sobre o que se manifestou a Embargante (Num. 21098906 - Pág. 27).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, feito pela Embargante (Num. 21098906 - Pág. 33).

É o relatório. Passo a decidir.

As embargantes pretendem a extinção da execução por ausência de cédula executiva e falta de estipulação dos juros, e, subsidiariamente, a exclusão de juros capitalizados, o afastamento dos encargos moratórios por ausência de inadimplência e pela cobrança de comissão de permanência bem como a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Requerem ainda a condenação da Embargada no pagamento em dobro do valor que entende ser indevido.

Inicialmente, verifico que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Impende consignar, quanto à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535, II, do CPC, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pela parte recorrente. 2. É entendimento desta Corte que “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004” (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Esta Corte Superior entende que o valor concernente aos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias só pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Na hipótese vertente, verifica-se que o Tribunal de origem, bem ponderando os critérios previstos no Código de Processo Civil, entendeu por fixar o montante a título de honorários advocatícios em valor que, consideradas as peculiaridades da demanda, não pode ser considerado fora dos padrões de razoabilidade, razão pela qual é inválvel a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido.” (AGARESP 201402341905, RAULARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE 01.10.2015)

Sendo assim, reputo configurada a certeza e liquidez dos títulos que consubstanciam os débitos oriundos dos contratos nº 250300734000017790 e 250300734000036663.

De fato, consta dos autos o contrato de abertura de crédito bancário (Num. 21098905 - Pág. 77), os demonstrativos de débito (Num. 21098905 - Pág. 65 e Num. 21098905 - Pág. 73), a planilha de evolução da dívida (Num. 21098905 - Pág. 66 e Num. 21098905 - Pág. 74) e o demonstrativo de evolução contratual (Num. 21098905 - Pág. 67/70 e Num. 21098905 - Pág. 75/76). Portanto, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do §2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

Quanto à alegação de capitalização de juros, a utilização da tabela PRICE por si só, não implica anatocismo. Não há ainda qualquer ilegalidade em se corrigir o saldo devedor antes de amortizá-lo. A jurisprudência é amplamente desfavorável à pretensão do Embargante, conforme se confere a seguir.

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, existe dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que trata o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.” (AC 00134276820064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10.2.2011)

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido.” (TRF-3ª. REGIÃO, AC 1378769, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 20.8.2009)

“SFH. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE. ANATOCISMO. PES. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PERDA DE EMPREGO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO. 1. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos não restou comprovada a sua ocorrência. 3. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o plano de reajustamento é o Plano de Comprometimento de Renda, a perda de emprego e a eventual redução da renda familiar não é motivo hábil a impor ao agente financeiro valor inferior ao devido a título de prestação pactuada. 4. O direito assegurado ao mutuário é o de renegociar a dívida, conforme o estabelecido contratualmente e disposto nos §§ 5º e 6º do art. 9º do Decreto-lei 2.164 (coma redação dada pelo art. 22 da Lei 8.004/90).” (TRF-4ª. REGIÃO, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 20.7.09)

“CIVIL PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. "AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE". LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual.

III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

IV. O chamado "Sistema de Amortização em Série Gradiente" não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.

V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano.

VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

VII. Recurso especial não conhecido.” (REsp 501134 / SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 29/06/2009)

O art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, o julgado a seguir.

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSTRUCARD. CEF. CITAÇÃO EDITALÍCIA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face da Apelante, embasada em Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD, firmado em 2004. 2. Não prospera a alegação de nulidade da citação editalícia, sob a arguição de que não foram esgotadas as diligências a fim de localizá-lo para citação pessoal, uma vez que o artigo 231, do CPC é claro ao referir a possibilidade de citação por edital. No caso, as certidões do Oficial de Justiça referindo que a Requerida não foi localizada nos endereços informados (residencial e profissional) basta para ocorrer a citação via edital. 3. A capitalização mensal de juros é admissível em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963 - 17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. O contrato em análise foi firmado em 2004, e prevê a incidência da capitalização de juros no parágrafo primeiro da cláusula sexta, motivo pelo qual é cabível a sua cobrança. 4. O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida a chamada Tabela Price, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros, o que não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da desta tabela. Assim, inexistente ilegalidade na sua utilização. Precedentes. 5. A jurisprudência do Egrégio STJ tem afirmado a possibilidade de cumulação, nos contratos bancários, de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. 6. Em que pese ser pacífica a aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, inclusive conforme Súmula 297 do STJ, os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos Princípios da Transparência e Boa-fé, o que não se verificou no caso. 7. Apelação desprovida." (AC 200551010274888, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 09.12.2013.)

No contrato em discussão, assinado em 28/11/2012, portanto, após a vigência da MP 1.963-17/2000 - a parte embargante aderiu à cláusula que prevê a utilização da tabela PRICE. Dessa maneira, não procede a insurgência do embargante contra juros abusivos (cláusula sexta - parágrafo quarto - Num. 21098905 - Pág. 82).

Também entendo configurada a inadimplência, já a parte embargante adimpliu apenas 11 parcelas das 40 que deveriam ter sido pagas no contrato nº 250300734000017790 (ID Num. 21098905 - Pág. 68) e apenas 3 parcelas das 40 que deveriam ter sido pagas no contrato nº 250300734000036663 (Num. 21098905 - Pág. 73 e 75).

Já a comissão de permanência, cuja cobrança, após a impuntualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Diz a indigitada Resolução do BACEN:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

(...)

A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterados julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipotese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201402841919, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015...DTPB.)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Min. SIDNEI BENETI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1027595 Processo: 200800243413 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000831928 DJ DATA:07/05/2008 PÁGINA:1)

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, como objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo não provido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MIN. NANCY ANDRIGHI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706 Processo: 200702256044 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro “bis in idem”. Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a “taxa de rentabilidade”, juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.”(AC 200361000154121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA 27/05/2008.)

Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado, vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios.

No caso dos autos, com relação ao contrato nº 250300734000017790, verifica-se que de fato houve cobrança de comissão de permanência antes do inadimplemento contratual, que se deu em 08/02/2014, bem como a cobrança concomitante de comissão de permanência com juros de mora (ID Num. 21098905 - Pág. 67/70), de modo que há ilegalidade na cobrança.

O mesmo se deu com relação ao contrato nº 250300734000036663, pois verifica-se que houve cobrança de comissão de permanência antes do inadimplemento contratual, que se deu em 19/05/2014, bem como a cobrança concomitante de comissão de permanência com juros de mora (ID Num. 21098905 - Pág. 76).

Dessa forma, entendo configurado o excesso no cálculo apresentado pela Embargada.

Quanto ao pedido de condenação da Embargada no pagamento em dobro do valor que entende ser indevido, verifico que o artigo 28, parágrafo 3º da lei 10.931/2004 dispõe:

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Verificando o contrato juntado aos autos, observa-se que a cláusula décima dispõe que “No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 10 ao 590 dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 600 dia de atraso. Parágrafo Primeira - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.”

Assim, não obstante ter sido reconhecida a ilegalidade da forma de cálculo nesta sentença, o cálculo apresentado pela Embargada não está em desacordo com a cédula de crédito, de modo que não incide no caso o artigo 28, parágrafo 3º da lei 10.931/2004.

Prejudicado o pedido de retirada dos nomes das Embargadas dos cadastros de inadimplentes, tendo em vista a existência de débito.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL opostos por MARCIA B. DA SILVA CONFECÇÕES - ME E MARCIA BENEDITA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para o fim de CONDENAR a Embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida cobrada na EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001825-45.2014.403.6118, excluindo a cobrança de comissão de permanência antes do inadimplemento contratual, que se deu em 08/02/2014 com relação ao contrato nº 250300734000017790 e em 19/05/2014 com relação ao contrato nº 250300734000036663, bem como excluindo, após tal data, a cobrança concomitante dos juros de mora com comissão de permanência.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a Embargada a pagar honorários (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor em que tenha sucumbido (excesso de execução), em percentual de 5%. Condeno a Embargante a pagar honorários (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor atualizado do débito, em percentual de 5%.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução, certificando-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MAURICIO JUNIO FONROZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA EEAR - ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO JUNIO FONROZO, qualificado nos autos, contra ato do COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA EEAR – ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, com vistas à suspensão dos efeitos de ato administrativo proferido pela autoridade coatora e a consequente reinclusão do impetrante no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre de 2019.

A ação foi proposta na Subseção de São Carlos, e remetida a esta Subseção por força da decisão de ID 12420917, na qual foi deferida a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12623811).

A União manifestou interesse em integrar o feito.

Ratificada por esse juízo a decisão de fls. 12420917 e deferida a inclusão da União no polo passivo da demanda (ID 13301744 - Pág. 1).

A União requereu extinção do feito por perda de objeto, uma vez que o Impetrante não se classificou entre as vagas disponíveis (ID 13856256 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (ID 13962583 - Pág. 1 e ss).

Manifestação do Impetrante às fls. 14481470.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende a suspensão dos efeitos de ato administrativo proferido pela autoridade coatora e a sua consequente reinclusão no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre de 2019.

Alega que se inscreveu no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre do ano de 2019, mediante protocolo de inscrição nº 3906849. Relata que, para efetuar o pagamento da taxa de inscrição no certame, preencheu a GRU em seu nome e CPF e que, por não possuir conta corrente, o pagamento da GRU foi realizado mediante débito em conta corrente de seu irmão Robson Fonroso, no dia 28.08.2018, no qual se encontra relacionado o mesmo código de barras. Todavia, aduz que foi surpreendido com o indeferimento de sua inscrição sob o argumento de que "pretendente não pagou ou não comprovou o pagamento da taxa de inscrição, contrariando o previsto nas condições e orientações para a inscrição no Exame". Acresce que lhe foi informado que não foi possível identificar o pagamento da taxa em seu nome, pois o pagamento foi feito em nome de seu irmão. Sustenta que não pode ter a inscrição indeferida, pois o pagamento da GRU foi relacionado ao correto código de barras nela constante.

O Edital do certame traz a seguinte redação em seu item 3.4.1:

3.4.1 O candidato terá sua solicitação de inscrição indeferida se: a) deixar de efetuar o pagamento da taxa de inscrição (ressalvado o disposto no item 3.3.14);

b) efetuar o pagamento após o término do período previsto no Calendário de Eventos;

c) pagá-la de forma incorreta; e/ou

d) o pagamento da taxa de inscrição não for compensado, por qualquer motivo, ou não houver como identificar o candidato que realizou o pagamento, por erro no preenchimento dos dados durante o pagamento da GRU.

De acordo com o comprovante de pagamento de fl. 12381182 - Pág. 2, verifica-se que houve preenchimento incorreto da GRU constando a competência de 08/2010, sendo correta a de 08/2018, bem como o CPF e o nome constante na guia pertencem ao seu irmão Robson Fonroso conforme já mencionado na inicial.

Portanto, o indeferimento ora requerido pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Entendo, com isso, não caracterizado o direito líquido e certo invocado.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por MAURÍCIO JUNIO FONROZO em face de ato do COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA EEAR – ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA, - EEAR, e DEIXO de determinar a esse último que proceda a suspensão dos efeitos de ato administrativo e DEIXO de determinar a reinclusão do impetrante no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o segundo semestre de 2019.

Revogo a decisão que ratificou a liminar anteriormente deferida.

Deixo de condenar o Impetrante no pagamento de honorários de advogado (súmula n. 512, do E. STF). Custas pela lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-10.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Exequente de implantação do benefício de aposentadoria especial (num. 21198881-pág. 159/161).

Intimado a se manifestar, o Executado informou não concordar com o pleito autoral (num. 250956680).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Exequente pretende que seja implementado o benefício de aposentadoria especial conforme concedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de apelação, uma vez que na fase de execução o Executado efetivou a aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso, não há que se falar em preclusão, já que o V. Acórdão deu provimento à apelação do Autor determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de 15.2.2011 (num. 21198881-pág. 55/65). O trânsito em julgado ocorreu em 31.7.2017 (num. 21198881-pág. 74).

Ante o exposto, CUMPRO o INSS, no prazo de dez dias, o já determinado no V. Acórdão de fls. 21198881-pág. 55/65.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer a respeito das diferenças devidas ao Exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002567-61.2000.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO - SP52607

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000153-75.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALTER CESAR DA GUIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DECISÃO

1. **HOMOLOGO o parecer da Contadoria do Juízo de fls. 174/175** (numeração referente ao processo físico), acerca dos cálculos de liquidação de sentença, vez que elaborados por profissional equidistante das partes e em respeito aos exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, considerando ainda os elementos e depósitos já existentes no processo.

2. Sendo assim, **determino à Caixa Econômica Federal (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito do valor remanescente devido ao autor (R\$ 3.823,31, atualizado até março/2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo aporte) diretamente em sua conta vinculada de FGTS**, apresentando o respectivo comprovante nesses autos eletrônicos, sob pena de arcar com as sanções processuais a que alude o art. 523, §1º do CPC.

3. Ademais, **determino à CEF que, no mesmo prazo, deixe também à disposição do exequente, em sua conta de FGTS, o valor que anteriormente havia depositado como garantia do Juízo (R\$ 6.799,22 – fl. 121 do processo físico).**

4. Por fim, esclareço ao advogado do exequente que os valores relativos aos honorários sucumbenciais já foram depositados no processo, conforme comprovante de fl. 127 dos autos físicos. Deve o interessado requerer a expedição de alvará de levantamento ou de ofício de transferência diretamente para sua conta, indicando os dados necessários para tanto, caso faça essa última opção. Após a indicação, fica desde já deferida a realização dos expedientes necessários pela Secretaria do Juízo.

5. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-34.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILBERT SOLIVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor/exequente a fim de que apresente seu requerimento de cumprimento de sentença, acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende possuir (art. 534 do CPC). Alternativamente, poderá o interessado requerer a realização da execução invertida, caso em que o INSS será intimado para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 22 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000173-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SANDRA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. DAS PEÇAS INSERIDAS COMO SIGILOSAS:

Observe que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigredo de justiça listadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Sendo assim, **determino à Secretaria do Juízo que proceda à liberação de visualização de todos os documentos listados como sigilosos pela parte autora**, de forma a garantir a publicidade do processo.

3. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Primeiramente, a fim de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela requerente, **determino que a interessada presente no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, seus respectivo comprovante de rendimentos atualizado e legível** (o que foi apresentado no processo está com a visualização prejudicada, impedindo a conferência segura dos rendimentos mensais auferidos).

4. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000122-81.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADEILSON NUNES DA SILVA, ALINE DE FATIMA NUNES DA SILVA, BENEDITO REINALDO NUNES DA SILVA, ELENICE APARECIDA SILVA BRITTO, HELOIZA DE FATIMA DA SILVA HUMMEL FERNANDES, REGINALDO NUNES DA SILVA, RENATO NUNES DA SILVA, LUCAS NUNES DE AZEVEDO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. DAS PEÇAS INSERIDAS COMO SIGILOSAS:

Observe que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigredo de justiça listadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Sendo assim, **determino à Secretaria do Juízo que proceda à liberação de visualização de todos os documentos listados como sigilosos pela parte autora**, de forma a garantir a publicidade do processo.

3. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Primeiramente, a fim de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelos requerentes, **determino que os interessados apresentem no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, seus respectivos comprovantes de rendimento** (observe que sequer as profissões dos postulantes foram declaradas na exordial).

4. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000175-62.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CRISTINA VENTURA DE CAMARGO, TEREZINHA VENTURA DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. DAS PEÇAS INSERIDAS COMO SIGILOSAS:

Observe que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sigredo de justiça listadas no art. 189 do Código de Processo Civil. Sendo assim, **determino à Secretaria do Juízo que proceda à liberação de visualização de todos os documentos listados como sigilosos pela parte autora**, de forma a garantir a publicidade do processo.

3. DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Diante dos comprovantes de rendimentos apresentados pelas requerentes, **DEFIRO a gratuidade de justiça em seu favor**.

4. DA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL:

Acerca da legitimidade para a execução individual das sentenças proferidas em ações coletivas de rito ordinário propostas por associações, o STF fixou as seguintes teses, em sede de repercussão geral:

RE 573.232 – Tema 82

I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial. (grifos acrescidos)

RE 612.043 – Tema 499

A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifos acrescidos)

Destarte, **determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente no feito a relação jurídica anexada ao processo de conhecimento (ação coletiva originária) na qual conste seu nome, de forma a comprovar que foi apontada na inicial daquele processo, bem assim que era filiada à associação em momento anterior ou até a data da propositura da demanda.**

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-84.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTES: MARCOS AURELIO OLIVEIRA GOMES DA SILVA, LUCAS BATISTA DA SILVA, JEAN PAULO DIAS DA COSTA, GABRIEL ELISEI CARRINHO, EDER HENRIQUE DOS SANTOS, LUCIANO NOGUEIRA COMODO, MARCELO ANTUNES DE CASTRO SANTOS, ERIK GONCALVES VILLANOVA, RODRIGO FERNANDO COELHO DO AMARAL, EDER LUIZ ARAUJO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CAMPOS VIEIRA - SP384462

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO GOMES JUNIOR - SP317645, MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA - SP235452

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

2. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJe, visando o início da fase de liquidação do julgado.

3. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

4. Pois bem, conforme asseverado pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 255/257 (numeração do processo físico), o objeto originário da presente demanda (consistente em obrigação de fazer – reintegração dos autores para a prestação de serviço militar temporário) deve agora ser transformado em obrigação de pagar na fase de cumprimento de sentença, considerando ser atualmente inviável a execução da obrigação específica dado o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação.

5. Nesse sentido, dos 10 (dez) autores da presente ação, 9 (nove) já apresentaram seus respectivos requerimento de cumprimento do julgado, conforme a seguinte relação:

- *Marcos Aurélio Oliveira Gomes da Silva* (fls. 356/373 – numeração do processo físico);

- *Lucas Batista da Silva* (fls. 356/364 – numeração do processo físico);

- *Jean Paulo Dias da Costa* (ID 22821337);

- *Gabriel Elisei Carrinho* (ID 22821337);

- *Éder Henrique dos Santos* (ID 22821337);

- *Luciano Nogueira Comodo* (ID 29170892);

- *Marcelo Antunes de Castro Santos* (ID 24193040);

- *Erik Gonçalves Villa Nova* (ID 25438030);

- *Rodrigo Fernando Coelho do Amaral* (ID 24194782);

6. Destarte, o único autor que ainda não moveu seu requerimento de cumprimento de sentença é *Éder Luiz Araújo da Silva*.

7. Friso, ainda, que existem exequentes representados por causídicos diversos uns dos outros, sendo que a relação completa de cada um dos exequentes e de seus respectivos advogados consta nos registros de autuação do presente PJe para consulta.

8. Por todo o exposto, determino a intimação da União acerca dos requerimentos de cumprimento de sentença acima relacionados, para os fins do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.

9. Int.

GUARATINGUETÁ, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000580-33.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: PAULO PENNA DE MENDONÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DECISÃO

1. ID 29108749: INDEFIRO o requerimento de nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, conforme pretende a parte exequente, tendo em vista que trata-se de questão preclusa, já examinada pela decisão de fls. 172/173 dos autos físicos e não impugnada oportunamente por nenhuma das partes litigantes. Chamo a atenção para o fato de que o exame detalhado do processo revela que o exequente foi devidamente intimado acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 159/165 dos autos físicos), bem assim da decisão que os acatou (fls. 172/173 dos autos físicos), sendo que em nenhuma das oportunidades se insurgiu contra qualquer desses atos processuais. Destarte, nesse momento não mais lhe socorro o direito de retroagir no feito com o fim de rediscutir questões já atingidas pela preclusão.

2. Concedo o prazo último de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 178 do processo físico.

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001594-18.2014.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARINA SILVA PEREIRA, JESSE MONTEIRO DOS SANTOS, JULIANA MACIEL ASSUNCAO

Advogado do(a) REU: JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR - SP277659

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

1. Id n. 30950981: Depreque-se, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu **Juliana Maciel Assunção**, brasileira, empresária, nascida em 18 de fevereiro de 1981, natural de Diadema/SP, filha de José Joaquim de Assunção e de Maria Maciel Assunção, CPF nº 289.718.548-12, nos seguintes endereços: **Endereço 01:** Rua dos Coroados, n. 162, apartamento 111 - B1A, Vila Anastácio, São Paulo/SP, CEP: 05092-020. Telefone: (11) 3835-8166; **Endereço 02:** Razão Social: JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI, Rua Salvador Sancho, n. 75, Setor C, Vila Homero, São Paulo/SP, CEP: 05184-400. Telefone: (11) 4564-9016; **Endereço 03:** Razão Social: J. M. COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, Rua Bartolomeu Bueno, n. 111, Vila Anastácio, São Paulo/SP, CEP: 05093-020. Telefone: (11) 4325-7435; **Endereço 4:** Razão Social: NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, Rua Dos Coroados, n. 197, Vila Anastácio, São Paulo/SP, CEP: 05092-020. Telefone(s): (11) 4735-0146 e (11) 4323-0567; **Endereço 5:** Rua Conselheiro Ribas, n. 111, bairro Vila Anastácio, CEP 5093-060, São Paulo/SP, telefone: (11) 4564-9016, bem como os números particulares de telefone e celular, respectivamente: (11) 2924-4501 e (11) 94735-0151, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).

CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 44/2020 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL CRIMINAL DE UMAS DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO/SP.

2. Depreque-se ainda, com prazo de 30 (trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu **Juliana Maciel Assunção**, brasileira, empresária, nascida em 18 de fevereiro de 1981, natural de Diadema/SP, filha de José Joaquim de Assunção e de Maria Maciel Assunção, CPF nº 289.718.548-12, no seguinte endereço: **Razão Social: NEW PUB MUSIC BAR LTDA, Rua Adelino Cardoso, n. 123, Lote 02, Jardim Helena Maria, Guarujá/SP, CEP: 11431-040. Telefone(s): (13) 3341-2089 e (13) 3027-7450** para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica).

CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 45/2020 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) CRIMINAL DE UMAS DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE GUARULHOS/SP.

3. Como retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.

4. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa dos corréus JESSÉ e CARINA quanto ao interesse na realização de audiência em relação à proposta de não persecução penal ofertada pela acusação (id n. 30359095).

5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003338-06.2018.4.03.6119/1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YUHONG WEI

Advogados do(a) REU: DANNY QUEIROZ GESZYCHTER - SP219607-E, DAVE GESZYCHTER - SP116131

DESPACHO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

RÉU: YUHONG WEI, chinês, nascido aos 16/09/1983, filho de Wei Jiayi e Zheg Bichai, RNE G158616-F BRASIL, com endereço na Rua da Alfândega, 796, Brás, São Paulo, SP, CEP: 03006-020, tel (11) 95888-1188 (recado com Zheng).

Trata-se de audiência de instrução e julgamento, presencial, designada para o dia 12.05.2020, às 14h horas.

Ocorre que, no momento, o país vive o isolamento sanitário, necessário ao combate da pandemia de coronavírus (Covid-19), de tal sorte que a realização da audiência, presencial, neste momento, representaria um risco a todos os seus participantes.

Porém, a tutela jurisdicional, na decomposição do conflito de ordem criminal, precisa ser exercida, da forma mais célere possível, até em cumprimento do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Neste momento, o judiciário tem que se socorrer da tecnologia para a realização de seus atos processuais, o que impõe a designação de audiência pelo sistema de videoconferência.

Assim, cancelo a audiência presencial, porém, converto-a em videoconferência a audiência de -12 de maio de 2020, às 14 horas, em ambiente virtual, com a intimação das partes para comparecimento.

As partes e o acusado deverão acessar a sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, nas seguintes condições

a) desktop, notebook ou smartphone, com câmera, microfone e saída de som;

b) conexão de 10MB;

c) acesso ao endereço eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br>

d) no item meeting ID, deverá ser escrito o número 80050; NADA deverá ser escrito no ícone passcode; após, clicar no ícone Join Meeting;

e) na nova tela, no ícone your name, as partes deverão se identificar como advogado ou membro do MPF; a intérprete deverá também se identificar pela sua função; réu deverá escrever seu próprio prenome; após deverá clicar em Join Meeting. Caso o acusado esteja no mesmo ambiente (físico) de seu advogado, juntos no escritório, por exemplo, basta apenas a conexão do defensor;

f) após, encontrarão uma tela de testes de permissões. Deverão ser aceitas todas as permissões solicitadas; superado o breve e imediato teste de gravação, de áudio e vídeo, deverá clicar na opção Join Meeting.

Em caso de dúvidas, deverão ser escritas imediatamente para o e-mail GUARUL-SE01-VARA01@trf3.jus.br, com o telefone de contato, que serão, em ambiente remoto, sanadas para a perfeita conexão e realização do ato.

As partes deverão, por petição, no prazo de 2 dias, trazer telefones e formas de contato para realização segura da videoconferência.

A intimação do acusado para comparecimento em ambiente virtual se dará pela intimação pela imprensa de seu advogado constituído.

1. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO SÃO PAULO – FÓRUM CRIMINAL:

1.1. ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a intimação do réu YUHONG WEI, chinês, nascido aos 16/09/1983, filho de Wei Jiyi e Zheg Bichai, RNE G158616-FBRASIL, com endereço na Rua da Alfândega, 796, Brás, São Paulo, SP, CEP: 03006-020, tel (11) 95888-1188 (recado com Zheng), para que tenha ciência da conversão da audiência presencial para videoconferência, agora designada para o mesmo dia, 12.05.2020, às 14 horas, a necessária presença no ambiente virtual.

Deverá o oficial de justiça recolher o número de telefone do acusado para que seja realizada melhor a comunicação e futuro sucesso na conexão da videoconferência. Deverá ser intimado, ainda que a ausência, injustificada, ao ambiente virtual poderá gerar a preclusão de seu interrogatório e eventual revogação de sua liberdade provisória;

2. CÓPIA DA DESIÇÃO SERVIRÁ COMO INTIMAÇÃO ELETRÔNICA, POR E-MAIL,

2.1. à intérprete do idioma chinês, Sra. YANG SHEN MEI CORREA, do cancelamento da audiência presencial e sua conversão em videoconferência, devendo a intérprete acessar a sala virtual, utilizando-se dos conteúdos acima mencionados, na data e no dia acima designados.

2.2 para que seja cancelado, junto ao Setor de Segurança do Fórum Federal de Guarulhos, o transporte da intérprete acima mencionada, uma vez que não ocorrerá mais a audiência em sua forma presencial.

Intimem-se as partes.

Data da assinatura eletrônica

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: RENATA PATRÍCIA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO ALBERTO CARMO JUNIOR - SP423233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ROBERTO LANZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003166-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JETRO TUBOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHO//SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito de prorrogar “os vencimentos de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ante a situação grave de ordem financeira em que a Impetrante está enfrentando em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo.”

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

A União requereu seu ingresso no feito, juntando memoriais.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminares e pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A impetrante pretende fazer aplicar ao recolhimento de seus tributos o disposto na Portaria MF 12/2012, afastando ato concreto da autoridade impetrada, consistente em impedimento ou aplicação de sanções decorrentes da utilização da legislação em comento. Cabível, portanto, o mandado de segurança para o fim pretendido.

Por essa mesma razão, não há falar em ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, pois é a autoridade a quem incumbe a fiscalização e atuação da impetrante, caso não observe o prazo de recolhimento em vigor dos tributos federais.

No que tange à apontada falta de interesse de agir em razão da sistemática de recolhimento do IRPJ e CSLL, não obstante sejam possíveis ajustes pela empresa de forma a minimizar eventual prejuízo com a situação de pandemia, tal fato não retira seu interesse em vir a Juízo pleitear a prorrogação do vencimento dos tributos, se assim entender mais vantajoso para sua situação econômica atual.

Quanto aos tributos previstos na Portaria nº 139/2020, a questão será analisada na fundamentação desta decisão.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Análise questão da aplicabilidade da Portaria 12/2012 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Ante o exposto, INDEIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RODOVIA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito de prorrogar “o prazo de vencimento de todos os tributos administrados pela RFB (IRPJ/CSLL/IRRF/PARCELAMENTO ESPECIAL – LEI 13.496/2017-PERD), das competências de março de 2020 (com vencimento em abril/2020) e meses seguintes para o último dia do 3º mês subsequente, e por quanto perorar o estado de calamidade pública e as medidas adotadas para contenção da pandemia COVID-19, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012”.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012. Inveça violação a princípios constitucionais e ocorrência de força maior.

Notificada, a autoridade impetrada pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito, juntando memoriais.

Éo relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Analisando a aplicabilidade da Portaria 12/2012 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Quanto aos princípios constitucionais invocados, não vejo como aplicá-los isoladamente à situação narrada na inicial, já que exigem, diante do contexto atual, uma interpretação conjugada com as demais garantias constitucionais aplicáveis à coletividade como um todo.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos. O mesmo entendimento aplica-se ao parcelamento, favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, com regras e prazos previstos em legislação específica.

Ante o exposto, INDEIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito de prorrogar “os vencimentos de seus tributos federais, como a IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), bem como da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, inclusive os parcelamentos vigentes de seus tributos, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio de 2020, por 180 (cento e oitenta dias) ou, no mínimo, por 90 (noventa) dias.” Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da Portaria MF12/2012.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, consoante previsto, inclusive, na Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminares e pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito, juntando memoriais.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A impetrante pretende fazer aplicar ao recolhimento de seus tributos o disposto na Portaria MF12/2012, afastando ato concreto da autoridade impetrada, consistente em impedimento ou aplicação de sanções decorrentes da utilização da legislação em comento. Cabível, portanto, o mandado de segurança para o fim pretendido.

Por essa mesma razão, não há falar em ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, pois é a autoridade a quem incumbe a fiscalização e autuação da impetrante, caso não observe o prazo de recolhimento em vigor dos tributos federais.

No que tange à apontada falta de interesse de agir em razão da sistemática de recolhimento do IRPJ e CSLL, não obstante sejam possíveis ajustes pela empresa de forma a minimizar eventual prejuízo com a situação de pandemia, tal fato não retira seu interesse em vir a Juízo pleitear a prorrogação do vencimento dos tributos, se assim entender mais vantajoso para sua situação econômica atual.

Quanto aos tributos previstos na Portaria nº 139/2020, a questão será analisada na fundamentação desta decisão.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

De início, analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Pelo mesmo motivo, não há como acolher o pedido de prorrogação de recolhimento dos tributos federais por 180, à míngua de qualquer previsão legal ou regulamentar que autorize a adoção do prazo pleiteado.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos. O mesmo entendimento aplica-se ao parcelamento, favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, com regras e prazos previstos em legislação específica.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003291-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEGPLAST INDÚSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Antes de analisar o pedido ID 31179169, INTIME-SE a impetrante a emendar a petição inicial para deduzir pedido compatível com causa de pedir.

Vejo que a impetrante já possui decisão judicial transitada em julgado autorizando a compensação dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no mandado de segurança nº 000358123.2013.4.03.6119. Disso, não há como pleitear seja garantido o direito de "compensar os créditos de PIS e de COFINS pagos indevidamente sobre o valor do ICMS destacado/incluído nas NOTAS FISCAIS de venda nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança n.º 000358123.2013.4.03.6119, acrescidos de juros pela taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil", mas, tão somente, afastar ato coator consistente na aplicação da IN 1.911/2019 mencionada que, segundo alega, restringiu o direito já reconhecido.

Ainda, deverá emendar a petição inicial para atribuir valor à causa correspondente ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo a diferença de custas respectivas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005521-18.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROBERTO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) REU: CAMILA PIVETTI JALORETO - SP371649

DESPACHO

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS. PARA TANTO, SEGUE(M) ABAIXO A(S) QUALIFICAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S):

RÉU: ROBERTO FERREIRA SOARES, brasileiro, divorciado, comerciante nascido aos 23/08/1963 em Remanso/BA, filho de Otília Ferreira Soares e Davi Ferreira de Castro, RG 22.468.217-9/SP, CPF 493.172.105-20, residente na Rua Vitória, 22, Parque Santos Dumont (ou Jardim da Oliveiras), Guarulhos, SP, CEP: 07142-220, tel. (11) 97733-8852.

Trata-se de audiência de instrução e julgamento, presencial, designada para o dia 05.05.2020, às 14h horas.

Ocorre que, no momento, o país vive o isolamento sanitário, necessário ao combate da pandemia de coronavírus (Covid-19), de tal sorte que a realização da audiência, presencial, neste momento, representaria um risco a todos os seus participantes.

Porém, a tutela jurisdicional, na decomposição do conflito de ordem criminal, precisa ser exercida, da forma mais célere possível, até em cumprimento do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Neste momento, o judiciário tem que se socorrer da tecnologia para a realização de seus atos processuais, o que impõe a designação de audiência pelo sistema de videoconferência.

Assim, cancelo a audiência presencial, porém, converto-a em videoconferência a audiência de **05 de maio de 2020, às 10 horas**, em ambiente virtual, com a intimação das partes para comparecimento.

As partes e as testemunhas deverão acessar a sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, nas seguintes condições:

a) desktop, notebook ou *smartphone*, com câmera, microfone e saída de som;

b) conexão de 10MB

c) acesso ao endereço eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br>

d) no item meeting ID, deverá ser escrito o número **80050**; **NADA** deverá ser escrito no ícone passcode; após, clicar no ícone **Join Meeting**;

Meeting: e) na nova tela, no ícone **your name**, as partes deverão se identificar como advogado ou membro do MPF; o réu e as testemunhas deverão escrever seus próprios prenomes; após deverá clicar em **Join Meeting**;

f) após, encontrarão uma tela de testes de permissões. Deverão ser aceitas todas as permissões solicitadas; superado o breve e imediato teste de gravação, de áudio e vídeo, deverá clicar na opção **Join Meeting**

Em caso de dúvidas, deverão ser escritas imediatamente para o e-mail GUARUL-SE01-VARA01@trf3.jus.br, com o telefone de contato, que serão, em ambiente remoto, sanadas para a perfeita conexão e realização do ato.

As partes deverão, por petição, no prazo de 2 dias, trazer telefones e formas de contato para realização segura da videoconferência.

1. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:

1.1. ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de para que proceda à Guarulhos/SP, intimação do réu **ROBERTO FERREIRA SOARES**, para que tenha ciência da conversão da audiência presencial para videoconferência, agora designada para o mesmo dia, 05.05.2020, porém às 10 horas. Deverá o oficial de justiça recolher o número de telefone do acusado para que seja realizada melhor a comunicação e futuro sucesso na conexão da videoconferência. Deverá ser intimado, ainda que a ausência, injustificada, ao ambiente virtual poderá gerar a preclusão de seu interrogatório e eventual revogação de sua liberdade provisória;

2. ao Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de para que proceda à Guarulhos/SP, INTIMAÇÃO das testemunhas:

2.1 EDSON PAULINO DOS SANTOS RG nº 18087533-SP, Policial Civil, CPF: 060.805.158-65, e

2.2. PIETRO PIERUZZIM, RG nº 26891280-SP, CPF 251.038.358-27, ambos com endereço no 6º Distrito Policial de Guarulhos, sito na Rua Prof. Vasco de Queiroz, ambos, Guimarães, 341 - Jardim Bom Clima, Guarulhos - SP, CEP: 07122-220 para que saiba da conversão da audiência presencial em videoconferência, no dia 05.05.2020, agora às 10 horas, a ser realizado no ambiente virtual acima indicado, devendo o oficial de justiça anotar o número de telefone das testemunhas para eventuais contatos, se necessário para estabelecer a conexão.

3. SERVIRÁ A DECISÃO COMO OFÍCIO AO DELEGADO TITULAR DO 6º DISTRITO POLICIAL DE GUARULHOS, cujo endereço acima é referido, para que tenha ciência de que seus subordinados mencionados deverão estar presentes no ambiente virtual da sala de videoconferências, no dia 05.05.2020, às 10 horas.

Visto a pandemia de coronavírus, impede o acesso físico aos autos, autorizo que a Secretaria extraia cópia virtual do andamento da ação penal 007657-27.2012.403.6119.

Intimem-se as partes.

Data da assinatura eletrônica.

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS DOS ANJOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GISLENE DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002719-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ILTON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003215-49.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-61.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOUROILTON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003547-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SP GROUP INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspector Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/E1AB80B52E>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-37.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002366-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009596-76.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISABEL MARCELINO PORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004026-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VANDERLI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003471-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MED 7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito à "suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais atreladas à importação das mercadorias descritas nos 5 (cinco) procedimentos denominados ERBE_186, ERBE_187, ERBE_189A, ERBE_189B e ERBE_190 (extratos anexos), com o regular desembaraço aduaneiro dos bens independentemente da exigência de prévio pagamento dos tributos, e com o reconhecimento do seu direito de recolher tais valores sem qualquer acréscimo legal ou penalidade no prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN nº 152/2020, ou, em caráter subsidiário, no prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012."

Narra ser empresa que tem por objeto a importação, exportação e comércio de materiais médico-cirúrgicos hospitalares e laboratoriais, sendo optante pelo SIMPLES Nacional. Aduz que em virtude razão do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012 e da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020.

Determinada a emenda à inicial, a impetrante apresentou manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Acolho a petição ID 31125259 como emenda à inicial.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), diante de urgência alegada.

Inicialmente, analiso questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao **mês da ocorrência do evento** que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

No caso específico, vejo que a impetrante é empresa optante do SIMPLES Nacional, pelo que aplicável a Resolução CGSN nº 152/2020, substituída pela Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020, na qual o Comitê Gestor, nos termos das atribuições que lhe confere a LC nº 123/2016, autorizou o diferimento do prazo para pagamento das parcelas dos tributos federais por 6 meses, nos seguintes termos:

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno, aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia da Covid-19, as datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - quanto aos tributos de que tratamos incisos I a VI do caput do art. 13 e as alíneas "a", "b" e "c" do inciso V do § 3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

- a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020;
- b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de novembro de 2020; e
- c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de dezembro de 2020;

II - quanto aos tributos de que tratamos incisos VII e VIII do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006:

- a) o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de julho de 2020;
- b) o Período de Apuração abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, vencerá em 20 de agosto de 2020; e
- c) o Período de Apuração maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, vencerá em 21 de setembro de 2020.

Parágrafo único. As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II do caput não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020.

Os tributos federais mencionados na mencionada Resolução são: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição Patronal Previdenciária - CPP, a cargo da pessoa jurídica.

Ou seja, por meio de instrumento normativo promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Como tratamento atual, não se cogita aplicar a norma de 2012, porque a resolução é específica para as empresas optantes pelo SIMPLES e ao caso de pandemia.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Destaco que às empresas optantes pelo SIMPLES Nacional já foi conferido tratamento diferenciado e favorecido em relação às demais empresas no cenário atual, restando atendido o intento da Lei Complementar nº 123/2006.

Ademais, a impetrante é empresa dedicada à importação, exportação e comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgicos hospitalares e laboratoriais, atividade essencial em época de pandemia. Assim, na realidade, é das poucas empresas que ainda consegue manter seus negócios com boa rotatividade.

Anoto, por fim, que caso existam produtos médico-hospitalares destinados ao combate à pandemia dentre os importados pela impetrante, ainda será beneficiada com alíquota zero de IPI (Decreto 10.285/2020) e de Imposto de Importação (Resolução CAMEX 17/2020).

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, **numa ação individual**, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tomar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B07969DAE5>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado, via correio eletrônico, inclusive.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON VIEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003510-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente nova cópia do demonstrativo do cálculo do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que o documento juntado no ID 31130609 está ilegível.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004667-31.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: GILSOMAR SOARES PINTO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 22/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001340-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR CARLOS CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro **prazo de 5 dias** para que o INSS se manifeste acerca do novo documento juntado pelo autor com a réplica (ID 29918322).

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-51.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003567-07.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001540-35.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

ID 28752586: recebo os embargos de declaração opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

De fato, não há valor a ser pago pela CEF, já que a discussão cinge-se a encontrar valor remanescente do contrato firmado entre as partes, nos termos da sentença transitada em julgado (ID 23426537 - Pág. 8).

Disso, tomo semefeito o despacho ID 28266611.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, observando-se o teor da sentença proferida.

Como parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006624-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO MOURA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 26195791: apesar de juntar procuração conferindo à signatária do PPP diversas atribuições relativas à resolução de questões trabalhistas e previdenciárias, não vejo menção expressa à elaboração e assinatura de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Disso, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor junte aos autos procuração com poderes específicos para tanto.

Coma juntada, vista ao INSS por 05 dias e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008211-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Autora **discorda de conclusão esposada na sentença**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. A intenção da autora mostra-se claramente a de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006751-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração. Exequente **pede levantamento de valor**.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Isso fica bem claro no pedido final dos embargos opostos: que é o de promover levantamento de valor, e não de questionar o teor da sentença propriamente dito.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

Defiro levantamento pedido pela exequente, na esteira de manifestação positiva pela PFN. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

DECISÃO

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

1 - Questões processuais pendentes:

Tratando-se de embargos opostos pela DPU na qualidade de curadora especial (art. 72, inciso II, CPC). Por conseguinte, não se exige resistência específica sobre todos os pontos (artigos 341, § único, CPC). Mesma elasticidade aplica-se à exigência de apresentação de cálculos, o que teria premissa de análise pontual. Ainda, concordo que tal exigência seria demasiadamente gravosa à instituição pública DPU, sem pessoal próprio para tal fim. Disso, **descabe a rejeição liminar requerida pela CEF.**

Retifico despacho ID 29536647 - Pág. 1, pois, efetivamente, não houve pedido de concessão de benefícios da justiça gratuita. Ou seja, a CEF acerta, ao assinalar erro constante daquele despacho. Sequer pedida, **resta afastada a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos embargantes.**

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A maioria dos pontos trazidos em embargos à monitoria é jurídica. No entanto, resta tema de fato pendente de análise: ocorrência, ou não, de anatocismo em desconpasso com lei e/ou contrato.

O meio de prova natural ao deslinde é o pericial.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se o contrato executado é abusivo; se contém cobranças indevidas.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

VI - Deliberações finais

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Intime-se CEF a requerer produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo requerimento, intime-se pessoalmente para este fim, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso requerida a prova pericial, providencie a secretária contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Em que momento? Há previsão contratual?
3. Houve comissão de permanência? E foi cumulada com quais outros acréscimos?

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da pericia realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002817-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IZAQUE DE OLIVEIRA, VELOZACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006720-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: F17 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME, SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora de ID 31251294, uma vez que, conforme consignado no despacho de ID 2604895, não seriam efetuadas novas pesquisas de endereço, uma vez que as ali determinadas eram suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Neste sentido, defiro o prazo de 15 dias para que a autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) REU: ALEX GAMADA SILVA - SP375894
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, em razão de indisponibilidade temporária do PJe, foi proferida a r. decisão de ID 31197856 no SEI, nos seguintes termos:

"ID: 30781914 e 30781564 – Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva dos réus RENATO JOSÉ BRITO e FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, sustentando, em síntese, a atual pandemia de Covid-19.

Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos réus (ID 30961869).

Antes de apreciar os pedidos da defesa, foi determinada a expedição de ofício ao CDP de Diadema e ao CDP de Suzano, local onde os réus RENATO JOSÉ BRITO E FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR encontram-se custodiados, para que informassem se há algum registro de caso suspeito/confirmado de covid-19 entre os presos; bem como quais as medidas adotadas para a contenção da pandemia. Devendo informar também qual a capacidade do estabelecimento prisional e se há superlotação.

ID 31034392: A defesa do réu MARCOS VIEIRA a juntada de relatório médico para que seja reconsiderada a decisão ID 30606577 concedendo ao réu prisão domiciliar em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em vista, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido, requerendo a manutenção da prisão preventiva do réu MARCOS VIEIRA (ID 31076533).

Foi determinada a reiteração dos ofícios ao CDP de Diadema e ao CDP de Suzano.

ID 31142708: informações do CDP de Suzano.

ID 31142710: Informações do CDP de Diadema.

Diante de inconsistência do PJE, não permitindo modificação de texto (nem assinatura) nos autos judiciais, ainda, não tendo sido bem sucedida comunicação ao grupo responsável pelo PJE (nem ontem, nem hoje), a presente decisão vem proferida excepcionalmente no SEI. Deverá ser juntada aos autos no PJE.

Decido.

Trata-se de ação penal complexa, com diversos réus, e inexistia decisão do Judiciário na condução dos autos. Os réus foram notificados e apresentaram defesa preliminar (ID29457535 e 29360147) e a denúncia foi recebida em 01/04/2020 (ID 30510989), assim, embora a audiência não esteja designada, por força maior, os autos continuam em tramitação. Diante de recente Resolução PRES nº 343/2020, haverá audiência virtual nas próximas semanas. Agendamento deverá dar-se na próxima semana, após finalização de análise de quantos dias deveremos usar para tanto, considerando a forma virtual.

Pedido de liberdade provisória de RENATO JOSÉ BRITO.

Inicialmente, a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado transcreveu a conduta do acusado, nos seguintes termos (ID 26304930 - Pág. 01/08):

"Consta da denúncia que: "(...) integra o segundo escalão da organização criminosa. Sua função era operacional, consistente primordialmente na escolha das "mulas", com a finalidade de evitar o "extravio" da mala com a droga. **RENATO JOSÉ DE BRITO** reportava-se diretamente à **MARCOS VIEIRA** e **CARLOS FERNANDO GOMES**, recebendo instruções e repassando informações sobre o desenrolar da empreitada criminosa. Há registros de conversas nesse sentido, bem como registros de que **RENATO JOSÉ DE BRITO** viajava junto com a "mula" para a cidade de Curitiba, onde se dava o embarque internacional, e inclusive se hospedava no mesmo hotel e, eventualmente, no mesmo quarto do transportador, acompanhando este até o check-in no aeroporto, o que demonstra seu empenho no exercício de sua função no âmbito da organização criminosa."

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de **RENATO JOSÉ DE BRITO** na organização criminosa.

O denunciado foi preso nos autos nº 0002278-95.2018.4.03.6119, juntamente com **MARCOS VIEIRA**, instaurado a partir da delação de **ALEXANDRE RENE**.

No celular do denunciado **RENATO** foram encontradas participação de **FRANCISCO JARDEL**, com a participação de **MARCOS VIEIRA** e **CARLOS FERNANDO GOMES**. Constam conversas entre **RENATO** e **MARCOS VIEIRA** acerca da viagem de **FRANCISCO JARDEL**, **ELIZANDRA DE OLIVEIRA** e **BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO**.

Notam-se mensagens de **RENATO** informa a **CARLOS FERNANDO** acompanhou o embarque e que a "mula" foi despachada. Segundo a investigação a "mula" foi identificada como **BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO**. Consta, ainda, que a reserva do hotel, referente ao dia 06/04/2018 a 11/04/2018 em nome de **BARBARA ALICE** foi encontrada no celular de **RENATO JOSÉ DE BRITO**.

Conforme consta dos autos, no celular do acusado **RENATO**, foram encontradas tratativas da viagem de **VITOR COSTA DOS SANTOS** (Informação 224/2018- fls. 133/213 Apenso I Volume I do IPL 348/2018). **RENATO** passa os dados bancários de **VITOR** para **MARCOS VIEIRA**. Consta, ainda que **MARCOS** orienta **RENATO** a colocar uma fita vermelha na mala. **RENATO** encaminha foto de **VITOR** e da mala. **RENATO** encaminha foto de **VITOR** dentro do avião. **MARCOS** comunica **RENATO** que **VITOR** tinha sido preso dentro do avião, orientando a se desfazer do chip de telefone para não deixar vestígios de sua participação.

No celular de **RENATO** (Informação 224/2018- fls. 133/213 Apenso I Volume I do IPL 348/2018), **MARCOS VIEIRA** (JUCA) fala que vai enviar a reserva de **RÉGIS DOS SANTOS COUTINHO**. O arquivo foi apagado e não pode ser aberto. Em seguida, **RENATO** encaminha fotografias de **RÉGIS** e da mala contendo cocaína. No dia 27/03/2018, **RENATO** informa **JUCA** (**MARCOS VIEIRA**), que está "tudo certo com **REGIS**", que já está hospedado no seu destino (África do Sul), o que indica que **RÉGIS** logrou êxito em transportar a cocaína para a África do Sul.

Assim, nota-se que a existência de fortes indícios que o réu **RENATO JOSÉ BRITO** integresse organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Com relação à situação atual de pandemia, o acusado encontra-se preso no CDP de Diadema e conforme informação do presídio (ID 31142710) não há notícias de casos de covid-19 naquele estabelecimento e estão sendo tomadas medidas para a contenção da pandemia. Assim, não verifico a alto risco de contágio do réu, por ora, afastando a necessidade de revogação da prisão preventiva do acusado.

Resalta-se, ainda, que o acusado RENATO teve condenação em primeira instância por tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, em regime fechado, sem direito a recorrer em liberdade, nos autos 0002278-95.2018.4.03.6119 (ID 29365073).

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **mantenho a prisão preventiva do réu RENATO JOSÉ BRITO.**

Pedido de liberdade provisória de FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR.

Inicialmente, a decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado transcreveu a conduta do acusado, nos seguintes termos (ID 26304930 - Pág. 01/08):

(...) segundo a denúncia, o denunciado: "(...) integra o segundo escalão da organização criminosa. Sua função era operacional, consistente inicialmente no transporte da droga, na qualidade de "mula". Num segundo momento, passou a desempenhar o papel de aliciador. Nesse sentido, na qualidade de transportador de drogas, bilhetes de viagem foram adquiridos por **MARCOS VIEIRA**, seguindo o *modus operandi* da OrCrim. Ainda, há registro de conversas e imagens pelo WhatsApp entre outros integrantes da organização comprovando que **FRANCISCO JARDEL** viajou a serviço da OrCrim. Ademais, há prova robusta do envolvimento direto de **FRANCISCO JARDEL** no aliciamento de RAUNY VINÍCIUS (IPL. 493/2018), que inclusive resultou na prisão em flagrante deste indivíduo pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. (...)"

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios da participação de FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR na organização criminosa.

Consta dos autos o depoimento do colaborador RAUNY VINÍCIUS ROGÉRIO DA LUZ, preso em flagrante no dia 20/12/2018 (IPL 493/2018) informando que JARDEL teria oferecido pagar a viagem, providenciado o passaporte, reserva de hotel e bilhetes de viagem. O colaborador reconheceu JARDEL, com absoluta certeza, que se trata de FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR (Informação de Polícia Judiciária 376/2018)

Na análise do celular de MARCOS VIEIRA consta mensagem com o denunciado FRANCISCO JARDEL referente a depósito de dinheiro que seria para BARBARA (possível "mula" BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO (fls.746 – autos principais, volume 03).

Conforme mencionado na decisão anterior, no celular do investigado MARCOS VIEIRA, foram obtidos diversos elementos em relação a participação de FRANCISCO JARDEL na viagem de BARBARA ALICE LEITE CAMARGO. Conversa entre JAR (FRANCISCO JARDEL) e MARCOS VIEIRA, onde este fala que faltam R\$ 13.250,00 e que esse dinheiro seria de BARBARA (BARBARA ALICE LEITE DE CAMARGO).

Assim, nota-se que, quanto a FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, há fortes indícios que o réu integre organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Com relação à situação atual de pandemia, o acusado encontra-se preso no CDP de Suzano e conforme informação do presídio (ID 31142708) não há notícias de casos de covid-19 naquele estabelecimento e estão sendo tomadas medidas protetivas para evitar a propagação do vírus em meio aos reeducandos. Assim, **não verifico a alto risco de contágio do réu, por ora, afastando a necessidade de revogação da prisão preventiva do acusado.**

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **mantenho a prisão preventiva do réu FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR.**

Com relação ao pedido de reconsideração do réu MARCOS VIEIRA.

Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, com relação ao réu ser do grupo de risco por ser portador de hipertensão, nota-se que o réu está recebendo os cuidados necessários no presídio, conforme relatório médico juntado pela defesa (ID 31034394). Conforme ofício encaminhando pelo CDP de Diadema (ID 31142710), não há notícias de casos de Covid-19 naquele estabelecimento e estão sendo tomadas medidas para a contenção da pandemia. Assim, **não verifico a alto risco de contágio do réu, por ora, afastando a necessidade de revogação da prisão preventiva do acusado.**

Mais a mais, o réu MARCOS teve condenação em primeira instância por tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas, em regime fechado, sem direito a recorrer em liberdade, nos autos 0002278-95.2018.403.6119 (ID 29365073).

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **mantenho a decisão ID 30606577, com a manutenção da prisão preventiva do réu MARCOS VIEIRA.**

Dê-se ciência ao MPF.

Int., por e-mail, fazendo uso do SEI, diante de atraso provocado por inconsistência do PJE.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica."

Do que, para contar, lavrei a presente certidão.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001345-03.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SESARIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 5002756-47.2020.4.03.6119

AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002989-44.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CUNTO
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5004837-71.2017.4.03.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MAIRIPORA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA AIRES GONCALVES REIMBERG - SP124512, WALKER GONCALVES - SP227850
REU: ANTONIO SHIGUEYUKI AIACYDA
Advogados do(a) REU: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282, IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR - SP211485

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5004852-69.2019.4.03.6119

AUTOR: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA CORAGE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003099-43.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAYTON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002970-38.2020.4.03.6119

AUTOR: HILDA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5003172-15.2020.4.03.6119

AUTOR: EDIMAR TOLEDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002288-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos de **01/10/1988 a 01/01/1990, 01/11/1990 a 17/03/1992, 03/11/1992 a 10/06/2019, com DIB 09/09/2019.**

Concedida a **gratuidade processual** (doc. 09).

Contestação (doc. 09, fl. 10), replicada (doc. 13)

O autor pediu a produção de prova pericial na empresa D.B.C. Taxi LTDA, para comprovar labor na atividade de pintor (doc. 13).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, **indefiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora**, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à *“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Contudo, o tempo laborado pelo autor na função de vigia é anterior ao período do tema acima, devendo o processo observar seu regular seguimento.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75

De 25 anos	1,20	1,40
------------	------	------

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso a aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a maior da Sociedade - Estado, empregatário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. A gravidade conhecida para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF ESPESAL/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressivo ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, são controvertidos os períodos de 01/10/1988 a 01/01/1990, 01/11/1990 a 17/03/1992, 03/11/1992 a 10/06/2019, com DIB 09/09/2019.

Quanto aos períodos de 01/10/1988 a 01/01/1990, no pertinente à função de vigilante, reconsidero entendimento anterior, em atenção à isonomia e segurança jurídica, para adequação a recente pacificação da questão no âmbito do Tribunal Regional da 3ª Região, que, por unanimidade, em sua 3ª Seção entendeu pelo enquadramento por atividade desta função mesmo sem o emprego de arma de fogo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGIA.

(...)

V- No que se refere às atividades de “vigia” e “vigilante”, quadra ressaltar que, embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as profissões de “vigilante” e “vigia” como insalubres, o código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64 dispõe ser “perigoso” o trabalho de “Bombeiros, Investigadores, Guardas” exercido nas ocupações de “Extinção de Fogo, Guarda”. Ressalto que a não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1061533 - 0043951-25.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2018)

- De **01/11/1990 a 17/03/1992**, conforme anotado em CTPS (doc. 5, fl. 07/18), deve ser reconhecido como tempo especial, porquanto a atividade foi exercida em estabelecimento do ramo de funilaria (**Oficina de Funilaria**), do que se depreende que o manuseio direto de tinta era feito como o emprego de pistola.

Para **03/11/92 a 10/06/19**, fica especificado o abaixo:

- De **03/11/92 a 28/04/1995**, conforme anotado em CTPS (doc. 5, fl. 07/18), deve ser reconhecido como tempo especial, porquanto a atividade foi exercida em estabelecimento de **pintura de autos**, do que se depreende que o manuseio direto de tinta era feito como o emprego de pistola.

O autor juntou PPP de 04/06/2018 (doc. 05, fl. 28/29), que indica exposição a ruído; de 16/07/2009 a 04/06/2018, de 85,9 db, e o PPP de 09/08/2019 (doc. 05, fls. 30/31), de 16/07/2009 a 10/06/19, de 85,9 db.

Embora não conste no PPP medição de agentes para o período anterior a 16/07/09, há indicação do exercício de atividade na mesma função e na mesma empresa, portanto a **medição posterior pode retroagir para todo o período, conforme já exposto.**

Assim, para os períodos de **29/04/95 a 04/03/97 e 18/11/2003 a 10/06/2019**, os PPP's apontam exposição acima do limite regulamentar (>85db), devendo referido período ser enquadrado como especial em face de **ruído**.

No intervalo há indicação de exposição a **agentes químicos lubrificantes e solventes**. Sendo no exercício de pintura de automóveis, depreende-se que a exposição era habitual e permanente, inerente à atividade. Quanto ao emprego de EPI, embora conste do PPP como eficaz, há indicação do equipamento empregado e **não consta uso de máscara**, essencial quando se trata de exposição a agentes químicos na atividade de pintura industrial, portanto todo o período deve ser enquadrado, de **05/03/97 a 17/11/03 por exposição a agentes químicos**.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de **aposentadoria especial**, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91, 09/09/19.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **01/10/1988 a 01/01/1990, 01/11/1990 a 17/03/1992 e 03/11/1992 a 10/06/19**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **09/09/2019**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003396-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Docs. 32/33: Mantenho a decisão de agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações da impetrada.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

AUTOS N° 5002286-16.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO BATISTANUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002696-74.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003422-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMORESIA ROSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **AMORESIA ROSA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Aduz a autora, em breve síntese, que o indeferimento administrativo se encontra equivocado, por não terem sido considerados como tempo de carência os períodos de benefício incapacitante, auxílio-doença NB 132.350.079-8 no período de 04/11/2003 a 26/01/2006 e NB 537.887.065-4, de 27/01/2006 a 31/08/2009.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (doc. 09), com juntada dos autos apontados (docs. 11/19).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, § 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91.

Para a hipótese dos autos, que não há filiação ao regime anterior à Lei Federal nº 8.213/1991, esta, em seu artigo 48, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 ou 60 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, prevista no artigo 25, II, da Lei 8.213/91 (180 contribuições mensais).

Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, **podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91.** Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, § 1º, **de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema**, assim dispôs:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Este entendimento está sumulado no **Enunciado nº 16** das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:

“Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.”

Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência.

No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 08/12/2015 (doc. 05).

De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 25, II da Lei federal nº 8.213/1991, que estabelece o mínimo de **180 contribuições mensais**.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu apenas 114 contribuições (doc. 08, fls. 21/25).

Conforme CNIS, além das contribuições vertidas como contribuinte facultativo, verifica-se que a parte autora gozou benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 132.350.079-8, no período de 04/11/2003 a 26/01/2006, e NB 537.887.065-4, de 27/01/2006 a 31/08/2009.

Cabe esclarecer que o gozo de benefício incapacitante pode ser considerado como tempo de carência para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Ainda que a lei previdenciária seja omissa quanto a este ponto, o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91 determina:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.”

Além disso, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 prevê:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Assim, a legislação considera o gozo de benefício incapacitante como tempo de contribuição, sendo passível, por analogia, considerar este período como tempo computável como carência.

A Jurisprudência também acolhe este entendimento, tanto que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região editou a Súmula 07, com o seguinte teor:

“Computa-se, para efeitos de carência, o período em que o segurado usufruiu benefício previdenciário por incapacidade”.

No caso concreto, a autora verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativo de 01/10/2002 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/05/2010 a 30/06/2014, 01/08/2014 a 31/12/2018 tendo gozado o benefício auxílio-doença nos períodos de 04/11/2003 a 26/01/2006 e 27/01/2006 a 31/08/2009, conforme CNIS (doc. 06), o que demonstra que o período de benefício previdenciário foi intercalado por período contributivo.

No sentido do que foi exposto, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO.APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA.

I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência.

II - Agravo do INSS improvido.

Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ

(TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 350177, Décima Turma, Publicação: DJF3 CJ2 DATA:04/02/2009, p. 1525)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO.

(...)

*2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais **deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.***

3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt. no REsp. nº 1.574.860/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/4/18, p.u., DJe 9/5/18)

Computando-se o período de gozo de benefício incapacitante, a autora demonstra que atingiu 185 contribuições como carência, suficiente para autorizar a aposentação requerida.

Assim parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 01/06/2018 (doc. 07, fl. 01).

Assim sendo, resta demonstrada a verossimilhança das alegações da autora.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar e conforme consta em pesquisa no CNIS, a autora encontra-se desempregada.

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica". (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO a medida antecipatória pleiteada**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade à autora, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Defiro a gratuidade de justiça.** Anote-se.

P. I. C.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

AUTOS N° 5002302-67.2020.4.03.6119

AUTOR: FABIO DE SOUZAAGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

REU: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5002794-59.2020.4.03.6119

AUTOR: PAULO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003308-12.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BARBOZA MUNIZ - RJ185482, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA - RJ80668-A, PEDRO DE QUEIROZ GRILLO - RJ216051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo das partes, após, venhamos autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5003537-69.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: DELUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão da exigibilidade e (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como (iii) declarar autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

AUTOS Nº 5001562-12.2020.4.03.6119

AUTOR: VMT TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007313-90.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEST SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERV
BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: EXPRESSO JOACABALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCILIA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

DESPACHO

1- Docs. 38/39: Atenda-se com urgência.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição do veículo **BXC 5732**, pelo sistema RENAJUD, conforme solicitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Canoas.

Após, encaminhe-se cópia do comprovante aquele Juízo.

2- Dê-se vista à exequente acerca do ofício recebido do Banco Bradesco juntado nos docs. 45/46.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5004490-67.2019.4.03.6119

AUTOR: ELIZEU PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003565-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: F3 ELETRIC SOLUTIONS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão da exigibilidade e (ii) providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, bem como (iii) declarar autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008839-16.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDERSON BOTAZOLLI

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos da ação coletiva nº **0017510-88.2010.4.03.6100**, transitada em julgado em **09/02/2018**. Pediu a justiça gratuita.

Para 07/2019 o exequente apurou **R\$ 874,67** (doc. 04, PJe).

A parte exequente aditou a inicial para retificar o valor do débito para **R\$ 6.538,22**, para 10/2019 (doc. 27).

Impugnação da União, alegando ausência de preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de justiça, prescrição da parcela referente à retenção de 05/08/2005, cumulação indevida de correção monetária, juros compensatórios e moratórios, litigância de má-fé, sendo devido o valor de **R\$ 783,14**, para 11/2019 (docs. 48/49), com o qual a parte exequente discordou (doc. 52).

Extrato do CNIS (doc. 54).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Impugnação à Justiça Gratuita

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, **11/2019**, era de **R\$ 4.021,39**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Conforme extrato CNIS juntado aos autos (doc. 54), o salário bruto do impugnado foi de R\$ 3.726,77, portanto, inferior ao “salário mínimo necessário”, a comprovar seu direito à gratuidade processual.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

No que tange aos cálculos apresentados pelas partes, verifico que não constam dos presentes autos documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Com efeito, a parte exequente apresenta cálculos apurando como devido o valor de R\$ 6.538,22, referente ao período de **2005/2012 e 2016/2018**, e a União o valor de R\$ 783,14, que abrange o período de **2005/2013**.

Verifica-se que, nos autos da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100 (doc. 08), houve concessão de liminar no agravo de instrumento nº 2010.03.00.029091-1, para determinar que a ECT, na qualidade de empregadora e responsável pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias dos associados do SINTACT/SP, após descontados os valores questionados na ação coletiva, **depositasse-os em Juízo, tendo a sentença mantido os efeitos da referida liminar até decisão de mérito definitiva** (doc. 07).

O V. Acórdão transitou em julgado em 09/02/2018, **todavia, não há nos presentes autos informações acerca da existência de depósitos judiciais pela ECT relativos ao período de 2016/2018**, controverso entre as partes.

Portanto, deverá a parte exequente trazer aos autos cópia integral da ação coletiva nº 0017510-88.2010.4.03.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002047-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste a parte exequente sobre a implantação do benefício, conforme ID30247421, no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 11 de abril de 2020.

AUTOS N° 5001988-24.2020.4.03.6119

AUTOR: CICERO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER PEREIRA - SP395472
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5001721-60.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CHUKWUDI JOSEPH CHILOBE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES - SP286022
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial (ID 31144652), intime-se a Defesa para eu traga aos Autos, nos termos dos artigos 94 do Código Penal e 744 do Código de Processo Penal:

- a) cópia da sentença extintiva da execução penal que reconheceu como cumprida a pena aplicada nos autos de ação penal nº 0011367-60.2009.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos;
- b) indicação dos locais em que residiu após a data de extinção da pena que lhe foi imposta nos autos nº 0011367-60.2009.403.6119;
- c) certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual das Comarcas em que residiu após o cumprimento da pena e da Justiça Federal da Região correspondente;
- d) atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado no período após a data de extinção da pena;
- e) outros documentos que sirvam como prova ao pleito apresentado, nos termos do artigo 744 do CPP (tal qual, como quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração).

Com as informações, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002266-04.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: RECIPLAST INDUSTRIA DE PERFIL PLASTICO LTDA - EPP, PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO, MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL VENANCIO FERREIRA - SP91340
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MANOEL VENANCIO FERREIRA

DESPACHO

1- Cumpra-se o despacho doc 07 (ID 28841154), solicitando-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0801079-60.2018.814.0009 ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança/PA.

2- Doc. 10: Intime-se o devedor principal e do depositário indicado em doc. 20, fl.24-pje (fl. 273 dos autos físicos), para que possibilite a abertura do referido galpão e a entrada do oficial de justiça, devendo disponibilizar telefone e e-mail para que este entre em contato para agendamento da diligência, sob pena de multa de 20% sobre o valor da dívida para a empresa, art. 774, IV, parágrafo único, do CPC, e sobre o valor do bem para o depositário, art. 77, IV, § 2º, do CPC, bem como arrombamento das portas, conforme determinado na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5006160-77.2018.403.6119.

GUARULHOS, 7 de abril de 2020.

AUTOS N° 5003026-42.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002506-19.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: NUNESTAR COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIIKO OCHIAI - SP211472
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5004075-55.2017.4.03.6119

AUTOR: NAIR FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celeres deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Além disso, informo a parte petionária do ID 30080143, que os documentos juntados não estão sendo visualizados, por falha técnica, sugerindo-se elaboração de nova juntada.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-56.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

- 1 - DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-56.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

- 1 - DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003868-56.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.E. METAIS E LIGAS EIRELI, WALLACE ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

DESPACHO

1 - DEFIRO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.

8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

AUTOS Nº 0011197-44.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: AMARILDO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRA DOS SANTOS - SP338658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 02 dias, para prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002746-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JUCARA BROCHADO

DESPACHO

Doc. 22: Defiro, providencie a Secretaria a consulta dos dados cadastrais da executada no sistema CNIS.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.

AUTOS N° 5000503-91.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA, TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5006081-98.2018.4.03.6119

AUTOR: ANDREIA SILVA MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003480-51.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGINALDO FORNACIARI BERAGUAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Reginaldo Fornaciari Beraguas propôs o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 5001319-39.2018.403.6119 contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

No Id. 31097763 foi certificado: "Certifico que os presentes autos, que objetivam o cumprimento de sentença do processo n. 5001319-39.2018.4.03.6119, remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação e que ainda não retornou à secretaria deste Juízo com o trânsito em julgado. Certifico, ainda, que, em consulta ao sistema PJe 2º Grau, verifiquei que a ordem para implantação do benefício concedido à parte autora já fora encaminhada pelo tribunal e cumprida pelo INSS, conforme informação juntada aqueles autos com id. 129334855, cuja cópia segue anexa".

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a certidão Id. 31097763, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que se manifeste sobre a inadequação da via eleita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007539-46.2015.4.03.6119

AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003228-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA RIGHI - SP158959

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de Id. 31210514, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que promova o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003442-39.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Petição de Id. 31146952: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para que promova o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003472-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CG SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, CG SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA - SP134371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança proposto por *CG Sistemas Construtivos Ltda. e CG Serviços de Construções Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do pagamento de todos os tributos e contribuições federais a que estão submetidas e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (a Covid-19), ou, alternativamente, a prorrogação de tais prazos para último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento, aplicando, por analogia, a disciplina da Portaria MF nº 12/2012; abstendo-se a autoridade Impetrada de praticar qualquer ato que restrinja ou venha a restringir o exercício das impetrantes, inclusive no que se refere à expedição de Certidões de Regularidade Fiscal.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 31082409).

Decisão determinando a emenda da inicial (Id. 31114764), o que foi cumprido (Id. 31142520-31142527).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

As impetrantes narram que a fim de mitigar as consequências econômicas da pandemia reconhecida pelos governos, o poder executivo federal tem editado medidas bastante tímidas para fazer face aos efeitos causados pela pandemia na economia do país e que a prorrogação de prazos de pagamento abarca somente parte de tributos federais a que as Impetrantes estão sujeitas, deixando de fora tributos importantes como o IRPJ e a CSLL e, ainda, não estende a prorrogação para todo o período abrangido pelo estado de calamidade que deve durar até pelo menos o dia 31 de dezembro de 2020.

As impetrantes alegam que se veem impedidas de realizar sua função social empresarial na manutenção de empregos e geração de renda, sem atrasar o pagamento dos impostos e contribuições e, como já apontado, o cumprimento de obrigações acessórias e requerem seja concedida liminar para postergar o pagamento de todos os tributos e contribuições federais a que estão submetidas e a entrega das declarações fiscais correlatas, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo SARS-CoV-2 (a Covid-19), ou, alternativamente, a prorrogação de tais prazos para último dia do terceiro mês subsequente ao do vencimento, aplicando, por analogia, a disciplina da Portaria MF nº 12/2012.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito.

E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas.

Deve ser dito, ainda, que os tributos federais possuem hipóteses de incidência tais como “renda”, “lucro”, “receita”, “saída de bens” etc., de forma que, não existindo atividade da empresa, é forçoso reconhecer que não haverá fatos impositivos passíveis de tributação.

Ademais, não parece razoável crer que durante a pandemia de coronavírus com severa restrição para o exercício das atividades comerciais e de prestação de serviços e recomendação para as pessoas cumprirem isolamento social, os Auditores Fiscais irão efetuar lançamentos tributários abrangendo especificamente esse período conturbado (muito menos não havendo efetivamente o exercício de atividade empresarial, como alega a impetrante).

Saliente-se, outrossim, que compete aos demais poderes (Executivo ou Legislativo) a elaboração de norma geral e abstrata para regulamentar essa situação decorrente da pandemia, o que muito provavelmente será feito em breve, sendo certo que a prolação de decisões judiciais calcadas em subjetivismos, ou convicções morais, em nada contribuirá para desanuiar o cenário incommunalmente vivenciado.

Assim, sob qualquer ângulo, não se verifica, por ora, necessidade de intervenção judicial nessa matéria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007487-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão exarada id. 30606228, observo que os valores concernentes aos honorários periciais foram indevidamente recolhidos pela parte autora por meio de GRU e não depositados em conta à disposição do Juízo, conforme documentos id. 19803140 e 20587300.

Assim, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, determino seja procedida a sua restituição pelo procedimento previsto no art. 7º da referida OS e, para viabilizar o referido ato processual, deverá a Secretaria expedir ofício ao PAB-CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando seja feita a abertura de uma conta judicial para o envio dos dados ao setor correspondente para facilitar no momento da transferência.

Com os dados da conta deverá a Secretária, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos indicados no art. 7º supracitado.

Servirá a presente decisão de ofício.

Regularizado o depósito, determino sejam expedidos os alvarás de levantamento em favor dos senhores peritos.

Por fim, identificada a protocolização da petição de contrarrazões ou o respectivo decurso de prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0023252-22.2014.4.03.0000 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932

AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA 18.06.2020, ÀS 14 HORAS.

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, MANDADO E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(s) acusado(s) e todos os demais dados necessários:

- **ACIR DOS SANTOS**, também conhecido como “Acir Fillo dos Santos”, sexo masculino, brasileiro, casado, comerciante, ensino superior incompleto, nascido aos 13/03/1972, em Engenheiro Beltrão/PR, portador do RG nº 22.620.122-3/SSP/SP e do CPF nº 125.302.698-07, filho de Nelson Francisco dos Santos e Valdeice Lindalva dos Santos, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, localizado na Av. Nações Unidas, 1230, São Paulo/SP, CEP: 05310-000, sob matrícula n. 1.063.538-1.

2. Id. 30776089 - trata-se de requerimento de declaração de nulidade absoluta, uma vez que aos 27.11.2015 foi determinado o afastamento do réu da prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, devendo o vice-prefeito José Izidro Neto responder aos termos da presente ação como corresponsável.

O Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao pedido (Id. 31099975), uma vez a decisão que determinou o afastamento de ACIR DOS SANTOS foi assinada aos 16.12.2015, sendo que o vice-prefeito ficou à frente da Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos por poucos dias do ano de 2015, não havendo, portanto, qualquer indício de sua participação na empreitada criminosa.

De fato, conforme bemanalisado pelo MPF, o réu permaneceu à frente da administração da referida Prefeitura por praticamente todo o ano de 2015, dessa forma não merece prosperar a alegação da defesa, razão pela qual REJEITO a alegação de nulidade do feito.

3. No mais, tendo em vista o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 2 e n. 3, de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionadas à pandemia de COVID-19, que determinaram a suspensão dos prazos e audiências até 30.04.2020, **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento**, para o **dia 18.06.2020 às 14 horas, neste Juízo**, ocasião em que será proferida sentença.

Considerando os acontecimentos recentes relacionados ao coronavírus (COVID-19), **como medida excepcional e de precaução**, a fim de preservar a saúde de todos os envolvidos na realização da audiência de instrução e julgamento designada para 03.04.2020, às 13h30min, determino que a participação e o interrogatório do réu sejam realizados por meio de **videoconferência** como o estabelecimento prisional onde se encontra custodiado.

Tal medida se faz necessária e tem lastro legal no artigo 185, § 2º, do CPP, especificamente, neste caso, com incidência do inciso IV, uma vez que se trata de **gravíssima questão de ordem pública**.

Alerto as partes que as alegações orais serão colhidas ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas.

4. Comunique-se ao setor responsável nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP pela realização de videoconferência como sistema prisional, para que sejam adotadas as providências pertinentes para a participação do réu em audiência por meio de videoconferência.

5. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

Determino a INTIMAÇÃO do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o **dia 18.06.2020, às 14h**, ocasião em que será interrogado, por meio de videoconferência.

Cópia desta decisão servirá de mandado.

6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIO

Ante a redesignação da audiência, REQUISITO a adoção das providências necessárias para a apresentação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, para participar, por meio de **videoconferência**, da audiência de instrução e julgamento dos autos em epígrafe, inpreterivelmente no **dia 18.06.2020, às 13h30min**.

7. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARADA COMARCA DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

Tendo em vista as medidas relacionadas ao COVID-19 e a redesignação da audiência, ADITO a carta precatória aí distribuída sob n. 0000865-37.2020.8.26.0191, para que sejam realizadas:

I) a INTIMAÇÃO das testemunhas CLAUDIO RAMOS MOREIRA e MARIA EULÁLIA PERES, para que compareçam, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia **18.06.2020, às 14h**, a fim de participar do ato como testemunhas arroladas pela acusação e defesa, respectivamente. No momento da intimação, **as testemunhas deverão também informar/confirmar** números de telefone celular e de e-mail, a fim de que este Juízo possa entrar em contato para participarem do ato por conexão remota, caso necessário.

II) a COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico de MARIA EULÁLIA PERES que a funcionária deverá comparecer no **dia 18.06.2020, às 14h00min** neste Juízo, ocasião em que será ouvida como testemunha defesa (art. 221, §3º do CPP).

- **CLAUDIO RAMOS MOREIRA**, brasileiro, casado, vereador, ensino superior completo, RG nº 26.131.833-0/SSP/SP, CPF nº 246.142.508-66, nascido aos 06.09.1975, natural de Suzano/SP, filho de Percival José Moreira e Risonete Ramos de Souza Moreira, com os seguintes endereços: **(I)** Rua Carlos de Campos, 251, Vila Correa, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 85023-20 (residencial); **(II)** Av. Dom Pedro II, 234, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08500-400 (comercial). Telefones: (11) 4731-1020, (11) 99678-2092, e-mail: claudioramos@camarraferraz.sp.gov.br;

- **MARIA EULÁLIA PERES**, brasileira, tesoureira da Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, nascida aos 21.12.1959, filha de Maria Vilani Peres, comendadora na Av. Rui Barbosa, 295, Vila Romanópolis, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08529-400 (comercial).

8. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP

Determino a INTIMAÇÃO da testemunha MICHAEL CAMPOS CUNHA, com endereço na Rua João Benegas Ortiz, 485, Jd. Marica, Mogi das Cruzes, SP, CEP: 08775-530, dando-lhe ciência da redesignação da audiência, e para que compareça, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia **18.06.2020, às 14h**, a fim de participar do ato como testemunha arrolada pela acusação. No momento da intimação, **a testemunha deverá também informar** números de telefone celular e de e-mail, a fim de que este Juízo possa entrar em contato para participar do ato por conexão remota, caso necessário.

Informo, outrossim, que pode ser devolvido independentemente de cumprimento o mandado outrora expedido para audiência em abril.

9. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seu depoimento em Juízo decorre de *in iure* público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do *in iure*) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

10. Ciência ao Ministério Público Federal.

11. Publique-se dando ciência ao advogado constituído, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às **13h30min**, a fim de realizar a entrevista pessoal como acusado **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004021-48.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: MILTON DE FREITAS POLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-25.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO CLAUDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30859680: Defiro o requerimento. **Providencie a Secretaria a expedição de comunicação por meio eletrônico para o Banco do Brasil**, agência Paulo Faccini, n. 1555, requisitando que efetue a transferência eletrônica da importância de **R\$ 7.757,92** (sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), devidamente corrigido, com dedução da Alíquota de 3,0%, relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 27 da Lei n. 10.833/03), referente ao levantamento **TOTAL** do saldo remanescente da conta n. **700127227291**, iniciada em 25.04.2019, **ato este substituído de alvará de levantamento** (art. 906, parágrafo único, CPC), valor este então depositado a título de honorários advocatícios, para a conta mencionada na petição Id. 30859680 (Banco do Brasil, agência n. 5943-9, conta corrente n. 12.370-6, CPF 125.540.728-09) em nome do advogado Eduardo Soares de França subscritor da referida petição.

Outrossim, deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cancelamento do alvará expedido id. 30274821.

Cumpridas as determinações, voltem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Edna Gomes Martins* contra ato do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora, no prazo para contrarrazões, proceda a efetiva reanálise do ato de indeferimento do processo administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 195.603.123-2), computando o período não considerado na análise inicial, qual seja, de 01.12.1980 a 30.04.1983, laborado na condição de autônoma, ou justificar de forma fundamentada a razão pela qual deixa de proceder ao cômputo desse período, possibilitando a impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa, observando que a decisão proferida deve ser motivada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram a manutenção ou reforma da decisão, nos moldes do artigo 50 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), conforme fundamentado nos itens "I", "II" e "III").

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 31159382).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante narra que, em 06.03.2020, deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.603.123-2), na Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba. Ao analisar o benefício, o INSS computou, até a DER, 28 anos e 4 meses de tempo de contribuição, indeferindo o benefício. Não obstante, possui período de contribuição não constante do CNIS, qual seja: de 01.12.1980 a 30.04.1983, quando verteu contribuições na condição de autônoma. Alega que, se somado referido período com os constantes do CNIS, e já computados pelo INSS, contava, na DER, com tempo de contribuição superior a 30 anos. Informa que interps recurso ordinário, requerendo a reanálise do ato de indeferimento. Alega que o dever de reanálise do ato impugnado é imposto à autoridade coatora, consoante disposto no artigo 539 da IN INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, sendo cristalino o direito líquido e certo de ver seu processo administrativo de benefício reanalisado. Argumenta que, assim, é imperiosa a concessão da segurança, com o fim de determinar a autoridade coatora que no prazo para contrarrazões, proceda a efetiva reanálise do ato de indeferimento do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 195.603.123-2, observando que a decisão proferida pela autoridade coatora deve ser motivada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que levaram a manutenção ou reforma da decisão, nos moldes do artigo 50 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Conforme documento anexado no Id. 31159381, a impetrante protocolou o recurso ordinário no último dia **16.04.2020**.

O Decreto n. 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, preceitua em seu artigo 305:

Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. ([Redação dada pelo Decreto nº 7.126, de 2010](#))

1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§2º ([Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999](#))

§3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007](#)) (negritei)

Portanto, nos termos do Regulamento, ainda não decorreu o prazo para o INSS reconsiderar sua decisão, não havendo, portanto, interesse processual da impetrante.

Assim, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se há interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança proposto por Comércio de Tintas Machado Limitada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pelas impetradas e devidos pela impetrante para o último dia útil do 03º (terceiro) mês subsequente ao do seu vencimento original, no que diz respeito à sede e filiais da impetrante, todos em municípios sujeitos a decreto estadual que instaurou estado de calamidade pública, até que tal estado se finde ou seja revogado pela autoridade estadual competente. Subsidiariamente, requer que seja concedida a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e demais consectários legais pela eventual mora até a decisão final deste mandado de segurança ou, ao menos, pelo prazo que perdurar o estado de calamidade pública informado.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse ponto, saliento que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais referente à GRU apresentada.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004036-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SONIA REGINA SABINO DO VALLE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO RAMALHO SEOANE - SP349249

DESPACHO

Petição Id. 29692474 – a CEF requer a expedição do ALVARÁ DE APROPRIAÇÃO do saldo remanescente dos valores constritos, conforme decisão constante no ID 29158112 e à vista dos princípios constitucionais da efetividade, celeridade, eficiência e presteza no exercício da jurisdição pede sejam procedidas as pesquisas de bens por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

No tocante ao pedido de alvará, primeiramente, determino seja o montante penhorado transferido à ordem deste Juízo, creditando-o no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042 e, posteriormente, **defiro** a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF do saldo remanescente do valor constrito.

Em relação ao pedido de nova pesquisa por meio do sistema RenaJud, conforme decisão anterior, indefiro tendo em vista que tal diligência já foi feita (id. 8580681), sendo certo que eventual penhora de veículos deverá ser precedida de pesquisa junto ao DETRAN, a ser efetuada pela própria interessada.

No tocante ao pedido concernente à pesquisa por meio do sistema Infojud, não obstante os resultados constantes nos autos referentes aos exercícios 2018, ano calendário 2017 (id. 10270820, pp. 1-6), 2017, ano calendário 2016 (id. 10270821, pp. 1-8) e 2016, ano calendário 2015 (id. 10270823, pp. 1-8), **defiro o requerimento da CEF**, pelo que determino seja procedida a pesquisa via sistema **INFOJUD** no tocante ao último exercício de 2019, ano calendário 2018.

Após a juntada do documento, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003456-23.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO MARTINS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

REU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Roberto Martins Santos ajuizou ação contra a **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE**, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao réu que proceda à suspensão de qualquer cobrança referente ao contrato de financiamento estudantil. Ao final, requer seja determinado ao réu que proceda à absorção do saldo devedor do contrato na forma da Lei e da Portaria do MEC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Narra a parte autora que firmou contrato junto ao FIES, sob o n. 21.4047.185.0003624-18, para financiamento dos estudos de Engenharia Elétrica junto à Universidade São Judas Tadeu em janeiro de 2012, cujo término é 05/12/2038, e que em março de 14 requereu a transferência da Universidade São Judas Tadeu para Universidade Guarulhos.

Afirma que em março de 2016 sofreu um AVC e requereu junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, sendo este concedido em 18/03/2016 e posteriormente convertido no benefício de aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega que diante da incapacidade para trabalhar e estudar requereu a absorção da dívida oriunda do contrato de financiamento estudantil junto ao réu, sendo suspensas todas as cobranças naquele momento. Aduz que juntou a documentação requerida pelo réu, mas que os documentos foram tidos como insuficientes para comprovar a invalidez e o pedido de absorção fora indeferido por não haver prova de que o autor está incapaz para o trabalho.

Argumenta que a Lei 10.206/01 e o contrato preveem a absorção do saldo devedor no caso de invalidez, fazendo menção, este último, que a documentação comprobatória da situação de invalidez permanente é a mesma exigida pelo INSS e que a Portaria n. 15/2011 do Ministério da Educação regulamenta a concessão do benefício prevendo que a invalidez remetendo ao estabelecido no art. 42 da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A Lei 10.260/01 dispõe sobre a absorção do saldo devedor relativo ao contrato de financiamento estudantil e a Portaria Normativa n. 15 de 2011 prevê entre as hipóteses de encerramento da utilização do financiamento a invalidez permanente do estudante, estabelecendo o seguinte:

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

VIII – o falecimento ou **invalidez permanente** do estudante financiado, observadas as condições estabelecidas no § 2º deste artigo.

§ 2º No caso de óbito ou invalidez permanente do estudante financiado, o saldo devedor do financiamento contraído a partir da edição da Lei nº 11.552, de 19 de novembro de 2007, será absorvido conjuntamente pelo Fies, pela instituição de ensino e pelo agente financeiro quando se tratar de financiamento contraído anteriormente à vigência da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, observados os percentuais de risco e demais normas vigentes à época da contratação da operação.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, **considera-se invalidez permanente o estudante incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelecido no art. 42 da Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991.**

§ 4º **Quando se tratar de invalidez permanente do estudante financiado, a concessão do benefício de que trata o § 2º deste artigo dependerá da comprovação da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 8.213, de 14 julho de 1991.**

Da análise da decisão que indeferiu o pedido de absorção do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil, verifica-se que o indeferimento teve por motivação o fato de no laudo médico do autor não ter constado a classificação da incapacidade em grau (parcial ou total) e a duração (temporária ou indefinida) (Id. 31054179, pp. 5-6). Nesse cenário, resta evidenciada a **probabilidade do direito**, tendo em vista que o autor se submeteu a exame médico pericial junto ao INSS, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa n. 15 de 2011, tendo sido constatada a incapacidade com início em 18/03/2016 e concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (Id. 31054185, p. 3). **O laudo submetido pela autora à ré é o mesmo emitido pelo próprio INSS e que serviu como base para a concessão da aposentadoria por invalidez nos termos do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91.**

Destaco que para a concessão da aposentadoria por invalidez se faz necessário que a incapacidade laboral seja definitiva e insusceptível de reabilitação, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ou seja, **total e permanente**, como é o caso do autor.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, **for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Desse modo, conforme a redação do art. 6º-D da Lei 10.260/01, vigente na data do início da incapacidade (18/03/2016), o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES e pela Instituição de Ensino.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão de qualquer cobrança referente ao contrato de financiamento estudantil n. 21.4047.185.0003624-18**, até decisão final.

Intime-se o réu, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008820-10.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: REINALDO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,

LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedii a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002323-43.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: ILMO. SR. DR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006766-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARISA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 31056703: considerando que o recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS (5014830-94.2019.4.03.0000) contra a decisão id. 16997399 ainda não teve o seu trânsito em julgado devidamente certificado e, bem assim, pelo fato de a questão de fundo envolver a verba honorária, não há neste momento como acolher o pedido ora em exame.

No entanto, assim que este Juízo receba a comunicação do trânsito em julgado do recurso supracitado, ainda neste período de atividade jurisdicional por meio de teletrabalho, deverá o representante legal da parte exequente apresentar requerimento nos termos do art. 906 do CPC.

Sobreste-se o presente feito até que sobrevenha notícia do referido recurso e do pagamento do PRC.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003493-50.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Maria da Conceição Alcântara em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período comum laborado entre 07/01/2003 a 05/10/2008 e de 14/10/2017 a 15/02/2018 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 16/07/2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 32.501,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 68.252,10, composto pelo montante de R\$ 35.751,10 de principal e R\$ 32.501,00 a título de danos morais.

Nesse ponto, destaco que em relação ao pedido de dano moral, nos casos em que não há indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00.

Nesse contexto, *in casu*, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos.

Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimado de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo a que se nega provimento.

(Oitava Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 0031857-25.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, julgamento: 29/04/2013, DJe: 14/05/2013).

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001449-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004237-09.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Id. 31179931: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011281-84.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

Id. 31183571: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISELE CANDIDA DA CONCEICAO - ME, IVETE CANDIDO, GISELE CANDIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327

Id. 31183557: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000993-38.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR

DESPACHO

Id. 31183794: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA CRISTINA KAIZER LUCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HUGO CANDIDO SANTOS DA SILVA - SP317911

DESPACHO

Id. 31183957: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004800-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA TAPECARIA - ME

DESPACHO

Id. 31183771: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO CLAUDIO FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Claudio Faustino ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 13.12.1973 a 11.09.1975, 07.02.1983 a 23.03.1983, 03.10.1983 a 31.01.1985, 19.08.1985 a 30.04.1986, 13.06.1986 a 02.04.1987, 15.09.1993 a 17.12.1993, 01.06.1995 a 12.07.2002, 01.04.2003 a 06.08.2003, 01.04.2005 a 12.09.2011, 02.04.2012 a 05.11.2013 e 14.07.2014 a 01.10.2014, 01.10.2014 a 20.12.2018 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de especial desde a DER, em 20.12.2018. Subsidiariamente, requer, se necessário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios dAJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, embora a parte autora tenha manifestado interesse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002528-70.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CARLA MASSARELLI MAITAN

Id. 31180051: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000142-33.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EDUARDO TITONELE - ME, JOAO EDUARDO TITONELE

Id. 31183589: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003449-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMARO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Amaro Joaquim dos Santos propôs o cumprimento de julgado proferido nos autos n. 0006255-66.2016.403.6119 em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**.

No Id. 31065119, foi certificado: “*processo n. 0006255-66.2016.4.03.6119 foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação e ainda não retornou à secretaria deste Juízo com o trânsito em julgado, bem como que os autos físicos lá foram virtualizados e incluídos no PJe do 2º Grau, mantendo o mesmo número de distribuição, e encontram-se atualmente aguardando a juntada das cópias digitalizadas e demais providências a serem tomadas naquela instância recursal*”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a certidão Id. 31065119, constata-se a ocorrência de litispendência destes autos com os de n. 0006255-66.2016.403.6119.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002049-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANIA MONTEIRO DE MACEDO

Id. 31186084: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-39.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VIDRACARIA JOTA NETO LTDA - ME, ADRIANE ALEXANDRE RANGEL, JOSE NETO PEREIRA DA SILVA

Id. 31186094: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003489-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA EMERITAMATOS TAVEIRA - SP224984
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maria Carolina de Freitas Pinto ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal* requerendo a concessão de tutela provisória de urgência que lhe autorize o depósito judicial das prestações vincendas do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Contrato nº 1.4444.0835464-2. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento do valor da indenização prevista na Apólice nº 106100000018, cujo valor será aplicado na solução, amortização ou liquidação do saldo devedor do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Contrato nº 1.4444.0835464-2, desde a data do falecimento da Sra. Lenira (28/06/2019), tendo a autora direito ao saldo remanescente. Requer ainda, a condenação da ré a restituir todas as parcelas do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Contrato n. 1.4444.0835464-2 pagos pela autora desde o falecimento da Sra. Lenira (28/06/2019), tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do efetivo pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que também deveria figurar no polo ativo o espólio da mutuária, bem como a seguradora deveria figurar no polo passivo.

Sem prejuízo, deve ser dito que o imóvel objeto do Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Contrato n. 1.4444.0835464-2 localiza-se no

Município de São Paulo, SP.

O artigo 1.368-B preceitua que "a alienação fiduciária em garantia de bem móvel ou imóvel confere direito real de aquisição ao fiduciante, seu cessionário ou sucessor".

Portanto, equipara-se a alienação fiduciária a um direito real de garantia.

Assim sendo, aplica-se a regra de competência preceituada no artigo 47 do Código de Processo Civil: Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, determinando a imediata remessa dos autos ao SEDI daquela Seção.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSELI DELILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresenta a parte autora id. 31014243 requerimento de renúncia de valor de seu crédito que se encontra acima de 60 (sessenta) salários mínimos, no sentido de ser expedida requisição de pequeno valor.

Ao compulsar os autos verifiquei que o mandato acostado aos autos id. 8856108 não foi outorgado com poderes especiais de renúncia ao subscritor da referida petição, de modo que, por ora, vejo óbice a tal requerimento.

Assim, deverá a parte autora regularizar a sua procuração no sentido de viabilizar a expedição do ofício requisitório na forma pretendida.

Como o cumprimento expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FILOMENA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Na petição id. 31039515, informa o representante judicial da CEF que houve erro material na decisão exarada id. 30249887 ao indicar como total devido pela executada o importe de R\$ 55.707,33, tendo em vista que o demonstrativo lançado no id. 30137079 o valor atualizado até 24.03.2020 resultou em R\$ 81.211,25.

Assiste razão à parte exequente, tendo em vista o resumo da dívida constante no id. 30137079, pelo que **corrigo erro material** e determino que passe a constar na referida decisão o **débito de R\$ 81.211,25** (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos) **atualizado até 24.03.2020**, mantendo-se no mais a decisão assim como fora exarada.

Expeça-se comunicação, preferencialmente por meio eletrônico, ao Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Mairiporã, SP, a fim de que seja o referido setor cientificado do valor corrigido.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008467-31.2014.4.03.6119

SUCEDIDO: TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CICERO AUGUSTINHO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MOREIRA - SP432830

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - PENHA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Cícero Augustinho de Melo* em face do *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social do Tatuapé, SP, e do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social da Penha*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade restabeleça o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 87/540.147.405-5, DIB em 24.03.2010, que foi suspenso em janeiro de 2020, bem como conclua o requerimento de reativação do benefício protocolado em 27.02.2020, sob nº 2044290520 na APS do Tatuapé.

Decisão deferindo a AJG e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades coatoras (Id. 30594984), as quais foram notificadas (Id. 30604523), mas não as prestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, afirma o impetrante que, em 01/2020, seu benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 87/540.147.405-5, DIB em 24.03.2010, foi suspenso sem que lhe tenha sido comunicado motivo. Ao se dirigir para a Agência do INSS, foi-lhe dito que o Cadastro no CadÚnico estava desatualizado, devendo proceder com a correção e logo após o pedido de reativação do Benefício. Solicitou o restabelecimento por telefone em 10.01.2020, sendo-lhe dito que seria restabelecido em 10 dias, o que não ocorreu. Após inúmeras tentativas e dias de espera, requisitou a reativação pelo sistema em 27.02.2020; entretanto, até o presente momento, não houve análise do pedido, fato que tem atrasado o recebimento do seu benefício. Informa que para a agência do Tatuapé foi direcionado o pedido de reativação do benefício que foi realizado pelo sistema e que para a agência da Penha foi direcionado o pedido de cópia do processo. Informa, ainda, que o Benefício é proveniente da agência da Penha.

Com efeito, o impetrante recebia o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência NB 540.147.405-5, com DIB em 24.03.2010, oriundo da APS Penha de França (Id. 30527199).

No corpo da petição inicial o autor trouxe a tela do aplicativo "Meu INSS", no qual consta descrição do serviço: "reativar benefício", protocolo 2044290520, de 27.02.2020, APS Tatuapé, situação: em análise.

Embora não conste notícia no motivo da suspensão ou cessação do benefício, é certo que a análise do pedido de reativação do benefício está pendente há mais de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notificada, as autoridades coatoras silenciaram, nada esclarecendo a respeito dos fatos.

Assim, verifico a existência de fundamento relevante nas alegações do impetrante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que está recebendo benefício previdenciário.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada análise do pedido auxílio-doença NB 630.934.299-5, protocolado em 07.01.2020, sob nº 330616263., no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão, através de correio eletrônico (gexspl@inss.gov.br/ou carloseduardo.lima@inss.gov.br).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002085-24.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO JOSE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Eduardo José da Silva ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período de labor especial, entre 09.05.1984 e 02.02.1987, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 02.07.2019.

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, justifique seu interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular (Id. 30025973).

Petição do autor alegando que, como reconhecimento do período de 09.05.1984 a 02.02.1987 como especial, computará o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias, razão pela qual possui interesse no prosseguimento do feito (Id. 30175725).

Decisão concedendo a AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 30230132).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 30515176).

O autor impugnou a contestação e informou que não havia outras provas a serem produzidas (Id. 30810906).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de período especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese de conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período entre **09.05.1984 e 02.02.1987**, para a “*Rede Ferroviária Federal S/A – Superintendência Regional SP*”, na função de “*artífice especial electricista II*” (Id. 29781913, p.7).

Segundo o PPP (Id. 29781914, pp. 9-10), havia exposição ao fator de risco eletricidade, com tensão superior a 250 Volts.

Desse modo, é possível o enquadramento deste período como especial diante da previsão contida no código 1.1.8 do Anexo III ao Decreto n. 53.831/64.

Assim, com a conversão do período de 09.05.1984 e 02.02.1987, o segurado computava, na data da DER, 35 (trinta e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, conforme consignado na decisão de Id. 30230132.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.093.806-0), como cômputo do período de **09.05.1984 e 02.02.1987**, como tempo especial, com o pagamento das diferenças, desde a DER.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, toma-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAR OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.093.806-0), como cômputo do período de **09.05.1984 e 02.02.1987**, como tempo especial, a partir de **01.04.2020** (DIP – os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002094-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANO REZENDE DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cristiano Rezende Dutra ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do período de 26.04.88 a 30.07.19 como especial, bem como de eventuais afastamentos previdenciários e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 02.10.19. Requer, ainda, se necessária a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos para a aposentação especial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 30095163), o que foi cumprido (Id. 31122433).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003505-64.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Paulo Sérgio de Oliveira Pereira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento como especiais dos períodos de **04/12/1992 a 30/06/1995, 02/10/2002 a 15/01/2003, 18/11/2003 a 30/04/2009, 26/06/2018 a 17/09/2018**, bem como ratificados e incluídos no cálculo os períodos enquadrados no processo administrativo anterior, NB 184.205.977-4, de 01/07/1995 a 01/10/2002 e de 16/01/2003 a 17/11/2003, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 17.09.2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 17.09.2018. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, além de a parte autora ter manifestado desinteresse, os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, **inclusive, para que apresente rol de testemunhas, haja vista a necessidade de comprovação de labor rural**, e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002009-13.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ZILDA ARAUJO - ME, ZILDA ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Zilda Araújo - Me e Zilda Araújo*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 49.954,43, oriundo do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – n. 25.1103.731.0000004-48.

Inicial instruída com os documentos. Custas recolhidas (Id. 22342188, p. 18).

As executadas foram citadas (Id. 22342188, p. 187).

Foi bloqueado por meio do Bacenjud o montante de R\$ 626,18, o qual foi apropriado pela CEF (Id. 22342452, p. 172 e Id. 22342458, p. 11), restando as demais pesquisas de bens restaram infrutíferas (Id. 22342188, pp. 201-203, Id. 22342452, pp. 191-194 e Id. 22342453, pp. 1-7).

Decisão determinando a suspensão dos autos (Id. 23415379).

A CEF requereu nova pesquisa de bens em nome da parte executada, o que foi deferido e cumprido (Id. 27153901-Id. 27515599).

A CEF requereu a desistência do processo (Id. 31033287).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através do subestabelecimento (Id. 22342458, p. 28), que os subscritores da petição Id. 31033287 possuem poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve nenhum ato de oposição à execução.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: PERPETUA CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS, BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Perpetua Confecções Ltda Me, Benedito Aparecido de Paula Carvalho e de Luis Carlos dos Santos*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 249.537,02, oriundo do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – crédito especial empresa n. 25.4068.555.0000067-30.

Inicial instruída com os documentos. Custas recolhidas (Id. 4272565).

Os executados foram citados (Id. 15705517, p. 8).

As pesquisas de bens restaram infrutíferas (Id. 25750095-25750260).

A CEF requereu a desistência do processo (Id. 31033707).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através do subestabelecimento (Id. 16941588), que os subscritores da petição Id. 31033707 possuem poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve nenhum ato de oposição à execução.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003351-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AMADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amadeu dos Santos em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos/SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade conclua a análise do requerimento sob n. 525621080, datado de 25/02/2020.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 30916052).

A autoridade informou que o requerimento administrativo foi encaminhado para o Serviço Regional de Perícia Médica Federal (Id. 31101245).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O impetrante narra que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolado em 25/02/2020 e que até a presente data não houve solução.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A autoridade impetrada aponta que o requerimento administrativo foi encaminhado para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado a estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Tal fato não possui o condão de elasticar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS defira, indefira ou solicite o cumprimento de diligências pelo segurado, cabendo à autoridade impetrada cobrar urgência do órgão responsável pela análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

Desse modo, verifico a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja deferindo, indeferindo ou determinando o cumprimento de diligências pelo segurado, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007944-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: DANIEL BARROS DE SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, do veículo CHEVROLET/CELTA LT 1.0 VHC-E (Flexpower), cor prata, placa FQ1 5581, 2014/2014, Chassi nº 9BGRP48F0EG358853, RENAVAM nº 1001254080, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Daniel Barros de Siqueira.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 13111177).

Decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 13305275).

A CEF protocolou petição informando que houve quitação do contrato (Id. 30984105).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

Tendo em vista que a própria autora informou que houve a quitação das parcelas em débito, patente a existência de ausência de interesse processual superveniente.

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

As custas processuais são devidas pela CEF e não é devido o pagamento de honorários de advogado, haja vista que não houve citação.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, de abril de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003169-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALMIR EUGENIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valmir Eugênio de Almeida ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento do tempo comum laborado entre 14.05.1993 a 19.02.2019 e o período de 01.10.1998 a 19.02.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição NB 194.302.175-1 desde a DER, em 19.02.2019. Subsidiariamente, requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 30635200).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 30872825).

A parte autora impugnou os termos da contestação, juntou documentos e requereu a produção de pericial, oitiva de testemunhas e no caso de ser indeferido o pedido de prova pericial que seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Guarulhos (Id. 31191598-Id. 31191855).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

A parte autora juntou aos autos declarações emitidas pela Prefeitura de Guarulhos e novo PPP em nome da parte autora com atribuições não elencadas no PPP apresentado no processo administrativo, constando que o autor desempenhou a função de motorista na Secretaria de Saúde entre 01.10.1998 até a data da emissão do documento em 02.01.2019, junto à Central de Resgate 192 e à Divisão Técnica de Transporte Ambulatorial.

Indefiro o pedido de prova pericial técnica, porquanto a parte autora não indicou nenhum motivo idôneo (PPP em nome de outro empregado, laudo ematização trabalhista etc.) que justificasse o afastamento dos documentos apresentados.

Por fim, **indefiro** o pedido de expedição de ofício à empregadora, tendo em vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Nesse passo, saliento que os documentos juntados com a réplica não constam do processo administrativo, tendo sido juntados aos autos apenas nesta oportunidade.

Dessa forma, considerando a juntada de documentos novos (Id. 31191600-Id. 31191852), **intime-se o representante judicial do INSS**, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-98.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

DESPACHO

Id. 31024024: dê ciência à União (PFN) acerca da informação prestada pelo Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB do Fórum de Guarulhos para, querendo, requerer aquilo que entender pertinente.

Considerando a disponibilização do valor a ser creditado em conta bancária indicada pelo representante judicial da parte executada, conforme extrato acostado id. 31024023, aguarde-se tal providência e, após, dê-se integral cumprimento à decisão id. 30858048.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: BIOPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, JOSE CARLOS BIONDI, HELENICE PIRES ANTONIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE MIRANDA GRACA TAVORA - SP207887

Petições de Ids. 30531306 e 31054836: **intime-se o representante judicial da CEF**, para que se manifeste quanto às alegações da parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003549-83.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Francisco Bezerra Neto ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 26.06.87 a 24.07.90, 08.08.90 a 10.10.90, 09.05.91 a 28.05.95, 26.07.10 a 24.01.13, 24.01.14 a 27.03.17, 09.03.17 a 17.07.18 e de 15.08.18 até a presente data como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 22.03.19.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003546-31.2020.4.03.6119/ 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:IVO SOARES DE PROENÇA
Advogado do(a)AUTOR:ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
REU:AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ivo Soares de Proença ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 23.08.91 a 20.01.92 e de 06.04.92 a 04.09.19 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 04.09.19.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indeferir o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001300-62.2020.4.03.6119
AUTOR:JOSE FELIX DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR:ANACAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001587-25.2020.4.03.6119
AUTOR:ROBSON RAIMUNDO
Advogados do(a)AUTOR:KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955, ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657
REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002734-86.2020.4.03.6119
AUTOR:SAULO DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a)AUTOR:TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003366-15.2020.4.03.6119
AUTOR: ALEXANDRE PIRES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003326-33.2020.4.03.6119
AUTOR: PEDRO EUZEBIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, inclusive, para que apresente rol de testemunhas, haja vista a necessidade de comprovação de labor rural, e especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-98.2020.4.03.6119
AUTOR: GENER VICENT GALVAO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MACHADO GOULART - SP187951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003402-57.2020.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCO ASSIS SALES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficamos os representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000165-13.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: DARCY DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 30842033: informa o representante judicial do INSS ao analisar o processo para elaboração dos cálculos de liquidação, foi apurado que o benefício não foi devidamente revisado nos termos do acordão e que o mesmo foi implantado com tempo superior ao reconhecido, na medida em que o acordão excluiu a conversão como especial do período de 29/03/05 a 01/04/08 e ao final requer seja expedido novo ofício ao órgão administrativo.

Assim, considerando as razões expostas, determino seja expedido novo ofício à CEABDI, devendo ser instruído com o acordão e respectiva contagem, com o fito de ser procedida a revisão nos termos estabelecidos no julgado ora exequente, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Informado o cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000284-42.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDREZA COSTA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GONCALVES TERAZAO - SP347082
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, ILAN GOLDBERG - SP241292-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Andreza Costa de Paula contra a CEF e a CR2 São Paulo 1 Empreendimentos Ltda. para pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a que foram condenadas na decisão e Id. 22094932, p. 203 e Id. 22094933, pp. 1-5, a título de danos morais, e de R\$ 2.000,00, a que foram condenadas a título de honorários sucumbenciais.

A CR2 realizou o depósito judicial do valor de R\$ 5.705,20 conforme Id. 22064933, pp. 28-29.

A parte autora requereu a emissão de alvará de levantamento (Id. 22674454) e a intimação dos executados para o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 referentes aos honorários sucumbenciais, que foram determinadas (Id. 25051593).

Expedido o alvará de levantamento (Id. 25391649), foi determinada a intimação da parte exequente para requerer o que entendesse pertinente (Id. 26636124).

A parte exequente requereu o bloqueio de valores por meio do BACENJUD (Id. 26699365), que foi determinado (Id. 29107003) e cumprido.

A CEF informou o cumprimento da obrigação de pagar, afirmando que por um lapso não procedeu à juntada do comprovante (Id. 30428183).

Determinada a intimação da parte exequente e o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do BACENJUD (Id. 30464608), a parte exequente requereu o levantamento do valor depositado (Id. 30532449).

Realizado o desbloqueio (Id. 30609652), foi determinada a transferência do valor depositado para conta de titularidade do patrono da exequente (Id. 30612149).

Em 13.04.2020 a parte exequente informou que não houve a transferência do valor, conforme determinado, pela CEF (Id. 30884974), mas a CEF comprovou a transferência em 14.04.2020 (Id. 31044967).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo **INSS** em ação regressiva acidentária julgada procedente, que condenou a executada **Famabras Indústria de Aparelhos de Medição Ltda.** ao reembolso dos valores referentes ao NB 91/570.438.217-3 (auxílio-doença), que ainda está em manutenção (ativo).

O trânsito em julgado ocorreu aos 01.12.2017 (Id. 9157409, p. 63).

Na inicial do cumprimento de sentença (Id. 9157410), protocolada em 03.04.2018, o INSS apresentou cálculo no valor de R\$ 229.788,76, atualizados até 03/2018, referente ao período de 03/2007 a 03/2018 do NB 91/570.438.217-3. O INSS acrescentou a existência de valores vincendos a serem recolhidos, pois o benefício não está cessado (Id. 9157410, pp. 5-34).

Em 20.08.2018, a executada protocolou petição informando que está ciente dos cálculos apresentados pela exequente, e que requereu, em 16 de agosto de 2018, parcelamento de todo o débito apurado entre o mês de março de 2007 até a competência do mês de julho de 2018, em 60 meses, comprometendo-se a pagar a competência do mês de agosto de 2018 e posteriores através de GPS no código 9636. Requereu seja a exequente intimada do documento juntado, bem como que o cumprimento de sentença seja suspenso até o final cumprimento (Id. 10272838).

Em 21.09.2018, a executada protocolou petição informando que, após reunião realizada na Advocacia Geral da União, houve por bem liquidar o crédito total. Requereu, assim, seja dado conhecimento à Exequente da liquidação do crédito no valor total de R\$ 245.009,18, dos encargos e do reembolso de agosto de 2018, no valor de R\$ 1.119,40, realizado em 06.09.2018, conforme comprovante anexado, e que, após a manifestação da Exequente, seja extinto o cumprimento de sentença nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Novo CPC (Ids. 11057429, 11057450, 11057752, 11057753 e 11057754).

Em 04.10.2018, o INSS protocolou petição informando que, em relação às parcelas vencidas, a empresa executada efetuou pedido de parcelamento sob o número 00577.005438/2018-97, entretanto, posteriormente, optou por recolher as parcelas vencidas referente ao período de março/2007 até julho/2018 em uma única parcela, no valor de R\$ 245.009,18, acrescido do valor de R\$ 3.941,89, referentes aos honorários advocatícios. Alega que, no entanto, resta a obrigação da empresa executada efetuar o recolhimento mensal (parcelas vincendas) relativos às prestações do benefício nº 91/570.438.217-3, o que deve ser feito até o dia 10 (dez) de cada mês, por meio de GPS, código 9636, documento em que devem constar os dados deste processo, pelo que desde já informa que o atual valor da parcela corresponde a renda mensal do benefício no valor R\$ 1.119,40 (hum mil, cento e dezanove reais e quarenta centavos), suas atualizações e o abono anual, além do pagamento das parcelas vencidas (Ids. 11360428 e 11360429).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte executada, para que comprove nos autos o pagamento das parcelas vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (Id. 11717769).

Em 24.10.2018, petição da executada requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento de GPS no código 9636, em 06.09.2018 e 10.10.2018, relativamente às competências de agosto e setembro de 2018, no valor de R\$ 1.119,40, cada um (Ids. 11860521, 11860522 e 11860523).

Em 12.11.2018, petição da executada requerendo a juntada do comprovante de pagamento de GPS no código 9636, em 07.11.2018, relativamente à competência de outubro de 2018, no valor de R\$ 1.119,40, cada um (Ids. 12276878 e 12276880).

Em 03.01.2019, o INSS protocolou petição requerendo o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, para que a empresa executada comprove o pagamento mês a mês das parcelas vincendas referente ao NB 91/570.438.217-3 ou a transformação em outro, conforme sentença transitada em julgado (Id. 13401588).

Em 17.01.2019, petição da executada requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento de GPS no código 9636, em 05.12.2018 e 09.01.2019, relativamente às competências de novembro e dezembro de 2018, no valor de R\$ 1.865,67 e R\$ 1.119,40, respectivamente (Ids. 13652204, 13652231, 13652232).

Em 21.01.2019, o INSS protocolou petição requerendo o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, para que a empresa executada comprove o pagamento mês a mês das parcelas vincendas referente ao NB 91/570.438.217-3 ou a transformação em outro, conforme sentença transitada em julgado (Id. 13708984).

Em 13.02.2019, petição da executada informando que todos os reembolsos de pagamentos do benefício concedido, que é objeto da ação, estão sendo realizados de acordo com a orientação recebida da própria exequente, que encaminha ofício com o apontamento do respectivo valor, não havendo o que se falar em descumprimento (Id. 14434757).

Em 12.03.2019, o INSS protocolou petição requerendo o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, para que a empresa executada comprove o pagamento mês a mês das parcelas vincendas referente ao NB 91/570.438.217-3 ou a transformação em outro, conforme sentença transitada em julgado (Id. 15166870).

Em 25.03.2019, decisão consignando que a parte executada tem comprovando regularmente nos autos o cumprimento da condenação, determinando, assim, o sobrestamento do feito até o cumprimento total, ou comunicação do INSS acerca do inadimplemento. Determinou-se que a parte executada continue comprovando nos autos, mensalmente, o ressarcimento da autarquia previdenciária, nos termos da decisão transitada em julgado (Id. 15524816).

Em 11.04.2019, petição da executada requerendo a juntada dos comprovantes de pagamento de GPS no código 9636, em 08.03.2018 e 10.04.2019, relativamente às competências de fevereiro e março de 2019, no valor de R\$ 1.157,79, cada uma (Ids. 16293616, 16293619, 16293620).

Em 04.06.2019, petição da executada requerendo a juntada do comprovante de pagamento de GPS no código 9636, em 15.05.2019, relativamente à competência de abril de 2019, no valor de R\$ 1.157,79, cada uma (Ids. 18031491, 18031494).

Em 20.08.2019, petição da executada requerendo a juntada do ofício do INSS comunicando a cessação do benefício previdenciário, por falta de comparecimento do segurado no programa de reabilitação, bem como do extrato do último benefício pago pelo INSS e que já foi ressarcido pela ré (Id. 20870547).

Em 17.09.2019, o INSS protocolou petição alegando que se denota do Ofício n. 2048-2019/APSGRU/JUD/esag que a cessação do NB 91/570.438.217-3 se deu por recusa do segurado ao programa de reabilitação profissional (motivo 61), a teor do que estabelece o artigo 101 da lei 8213/91, e que, por outro lado, há possibilidade do segurado retornar ao mencionado programa de reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 316, §2º da Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. Aduz que essa possibilidade do segurado retornar ao mencionado programa de reabilitação profissional é muito possível e provável no presente caso, na medida em que no acidente do trabalho ocorrido em 13.03.2007 o segurado JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA sofreu acidente de trabalho grave. Além da possibilidade da conversão ou requerimento de outros benefícios decorrentes do acidente do trabalho, como, por exemplo, auxílio-acidente. Dessa forma, não há que se reconhecer a quitação do débito, mas apenas sua suspensão, uma vez que a obrigação da executada ainda persiste, mas que por motivo de força maior não pode ser executado no momento, tendo em vista que o segurado optou por recusar ao prosseguimento do programa de reabilitação profissional. Requer, assim, a suspensão do presente cumprimento de sentença, nos termos do que prescreve o artigo 313, inciso VI do CPC combinado como artigo 921, inciso I do CPC (Id. 22100702).

Decisão determinando a suspensão do presente cumprimento de sentença pelo prazo de 90 (noventa) dias e que, decorrido o prazo, intime-se o representante judicial do INSS para que informe nos autos se houve o retorno do segurado no programa de reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 316, §2º da Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015, ou se houve a conversão ou requerimento de outro benefício decorrente do acidente do trabalho objeto da ação de conhecimento (Id. 22409419).

O INSS informou que não consta benefício ativo e não houve o retorno do segurado ao programa de reabilitação profissional, conforme documentos anexados (Id. 31069176).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme acima relatado, a parte executada comprovou regularmente nos autos o cumprimento da condenação, até o momento em que comunicou a cessação do benefício NB 91/570.438.217-3, por falta de comparecimento do segurado no programa de reabilitação.

Nesse aspecto, conforme fundamentado na decisão de Id. 22409419, assiste razão ao INSS nas alegações tecidas na petição Id. 22100702, haja vista que a cessação do NB 91/570.438.217-3 se deu por recusa do segurado ao programa de reabilitação profissional (motivo 61), nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, e que existe a possibilidade do segurado retornar ao mencionado programa de reabilitação profissional, conforme prevê o artigo 316, § 2º, da Instrução Normativa n. 77, de 21 de janeiro de 2015, ou, ainda, a possibilidade da conversão ou requerimento de outros benefícios decorrentes do acidente do trabalho, como, por exemplo, auxílio-acidente.

Decorridos mais de 90 (noventa) dias daquela decisão, o INSS, então, informou que não consta benefício ativo e não houve o retorno do segurado ao programa de reabilitação profissional.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o segurado Juarez Avila de Oliveira retomou ao trabalho, considerando que o vínculo continua em aberto no CNIS. Em caso positivo, deverá informar desde quando e apresentar comprovante de pagamento de salário do respectivo período.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003558-45.2020.4.03.6119
EXEQUENTE: MORAES E MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a inadequação da via eleita, considerando que o cumprimento da sentença pode se dar nos autos originais.

Caso a parte exequente queira mesmo que o cumprimento da sentença prossiga nestes autos apartados deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Tabela I, do Anexo I, c/c o item 16.2, do Anexo II, ambos da Resolução PRES TRF3 n. 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-85.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PLASTICOS PREMIUM PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por *Plásticos Premium Pack Indústria e Comércio de Embalagens Flexíveis EIRELI* contra a **União** e o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** para reembolso das custas judiciais antecipadas pelo exequente, no valor de R\$ 957,69 (Id. 19468323).

Determinada a intimação da União nos termos do art. 535 do CPC (Id. 19473014), esta se manifestou por meio de seu representante judicial no sentido de que nada havia a opor em relação ao reembolso das custas processuais (Id. 20031920).

Homologado o cálculo do credor, foi determinada a expedição de ofício requisitório (Id. 20280043), o que foi cumprido (Id. 21976312).

O valor foi liberado (Id. 25482390), sendo intimado o representante judicial da parte exequente para manifestação (Id. 25482388), ocasião em que se quedou inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-24.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: PELICAN TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado da expedição da certidão id 31142790.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO CARDOSO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

RICARDO CARDOSO DE AZEVEDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 30/07/2019 (NB 194.893.164-5), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 10/02/1988 a 19/07/2019 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 29125434 e ss), complementada pelo ID. 29932851 e seguinte.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 29974036).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o desempenho de atividade em caráter especial. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 30240350).

Réplica sob ID. 30566938, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 10/02/1988 a 19/07/2019, em que esteve em contato com agentes biológicos (vírus, bactérias, etc) por conta do labor na CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS.

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 2916444, p. 11, emitido em 19/07/2019 e assinado e carimbado pela diretoria daquele estabelecimento (ID. 29126444, p. 12).

Nos seus termos, o segurado foi auxiliar de laboratório, no laboratório de análises clínicas, de 10/02/1988 a 31/08/1996. A partir de 01/09/1996, passou ao cargo de técnico de laboratório.

Na primeira função, estavam dentro das suas atribuições as seguintes atividades: “Recepcionar e triar materiais biológicos; Cadastrar pacientes e exames no sistema; Cobrar resultados de exames em andamento, Preparar e direcionar materiais biológicos para o setor; Preparar e enviar material para o laboratório de apoio: Aferir ions. gasametha. Higienizar bancadas; Desprezar matérias de soroteca; Separar materiais para soroteca; Manter local de trabalho limpo e organizado. Prestar atendimento telefônico; Executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor; inerentes a sua função”

Portanto, é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, por analogia às previsões referentes a técnicos de laboratório em contato com agentes biológicos, conforme subitens 1.3.1 a 1.3.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Com relação aos demais períodos, apesar de o PPP contar com responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 30/11/2005, tendo em vista que as formalidades do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004 e que o autor sempre exerceu as mesmas duas funções (auxiliar e técnico de laboratório), no mesmo setor, tenho pela sua apatidão, do ponto de vista formal, com relação a todo o período aferido (da contratação até a sua emissão).

A seção de registro ambientais do formulário demonstra que o demandante sempre esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes biológicos vírus, bactérias e microorganismos.

A habitualidade e a permanência da exposição também são confirmadas pelas próprias atribuições, destacando-se que, enquanto técnico de laboratório, passou a ter a exercer as seguintes atividades: "Receber materiais; Preparar materiais biológicos de acordo com a divisão (setores) Interno; Executar todas as análises Noquímicas solicitadas; Realizar os hemogramas, Realizar testes rápidos imunológicos; Realizar exames processados com a urina; Executar provas de coagulação: Aferir lona, gasometria, Higienizar bancadas; Desprezar fluidos líquidos e sólidos (agulhas, descama: 10, Autoclavar todos os produtos gerados pela microbiologia. Lançar mapas de trabalho, Armazenar materiais em soroteca, Controlar da temperatura dos equipamentos! Liberar resultado mediante assinatura do responsável; Executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor, inerentes a sua função".

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 10/02/1988 a 19/07/2019.

2.3) Do tempo de contribuição

Considerando o reconhecimento da especialidade, nos termos supra, e os termos da contagem de ID. 29126444, p. 48, a parte autora totaliza **31 anos, 06 meses e 10 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial na data da DER (30/07/2019), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5001727-59.2020.4.03.6119								
Autor:	RICARDO CARDOSO DE AZEVEDO								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
TEMPO DE ATIVIDADE									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	CONGREGAÇÃO DAS FILHAS		10/02/1988	19/07/19	31	5	10	-	-
	Soma:				31	5	10	0	0
	Correspondente ao número de dias:				11.320	0			
	Tempo total:				31	5	10	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	5	10		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

- condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 10/02/1988 a 19/07/2019;
- condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial NB 194.893.164-5, em favor da parte autora, com DIB em 30/07/2019;
- condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/07/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	194.893.164-5
Nome do segurado	RICARDO CARDOSO DE AZEVEDO
Nome da mãe	NEIDE CORBONI DE AZEVEDO
Endereço	Rua Lombroso, nº 23, Jardim Tranquilidade, Guarulhos, São Paulo, CEP 07052-010
RG/CPF	16.534.346 SSP/SP/088.334.368-10
PIS/NIT	NIT 12345390397
Data de Nascimento	06/05/1969
Benefício concedido	Aposentadoria especial

Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	30/07/2019

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010360-93.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOÃO PEDRO DA SILVA NETO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Alega que, em 23/01/2018, ingressou com pedido de aposentadoria especial NB 187.311.379-7, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 01/12/1995 a 16/07/2001 e 01/10/2002 a 02/04/2003, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 26316624 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 26630362).

Citado, o INSS ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do feito ao argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 27439121).

Réplica sob ID. 30720399, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada no ID. 26316628 e considerando que o autor recebe cerca de R\$ 3.550,54 mensais (ID. 27439123), valor este abaixo do teto de benefício do INSS, rejeito a impugnação da ré e mantenho a concessão da gratuidade de justiça.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *“considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *“conforme categoria profissional”* e incluída a expressão *“conforme dispuser a lei”*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Coma Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.800/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no texto.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
- II - Registros Ambientais;
- III - Resultados de Monitoração Biológica; e
- IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigora o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor; há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema auditivo e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/12/1995 a 16/07/2001 e 01/10/2002 a 02/04/2003, trabalhados para a INDÚSTRIA PLÁSTICA RAMOS S.A.

No procedimento administrativo, o autor apresentou os PPPs de ID. 26316650, p. 16 e seguintes, emitidos em 02/05/2018 e assinados pelo síndico da massa falida (ID. 26316650, p. 38).

Os documentos contam com responsável pelos registros ambientais, o qual constatou que, durante os dois vínculos, houve exposição aos agentes químicos vapor de solvente orgânico, contato dérmico com querosene, fumos plásticos e poeira de material plástico. Além disso, de 01/01/1996 a 16/07/2001 e de 01/10/2002 a 02/04/2003, houve exposição a ruído de 90,4dB(A), o que permite o enquadramento da especialidade por conta da exposição a este agente físico com relação a estes interregnos.

Já em relação ao período de 01/12/1995 a 31/12/1995, a exposição a querosene, sem a utilização de EPIs eficazes, permite o reconhecimento da especialidade, tendo em vista a previsão contida no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Portanto, de rigor o acolhimento do pleito.

2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 01/12/1995 a 16/07/2001 e 01/10/2002 a 02/04/2003.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles reconhecidos pelo INSS como tempo comum e especial (ID. 26316650, p. 86), a parte autora totaliza **35 anos, 06 meses e 27 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (23/01/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5010360-93.2019.4.03.6119									
Autor:	JOAO PEDRO DA SILVA NETO									
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	USINA CENTRAL		30/08/86	11/07/95	8	10	12	-	-	-
2	CONSULT		02/10/95	30/11/95	-	1	29	-	-	-
3	INDUSTRIA PLASTICA	Esp	01/12/95	16/07/01	-	-	-	5	7	16
4	VISIONTIME		03/07/02	27/09/02	-	2	25	-	-	-
5	INDUSTRIA PLASTICA	Esp	01/10/02	02/04/03	-	-	-	-	6	2
6	GOMES VIEIRA		07/08/03	01/09/08	5	-	25	-	-	-
7	ELLOS		29/09/09	27/12/09	-	2	29	-	-	-
8	LEFE	Esp	04/01/10	30/09/14	-	-	-	4	8	27
9	LEFE		01/10/14	30/09/15	-	11	30	-	-	-
10	LEFE	Esp	01/10/15	23/08/17	-	-	-	1	10	23
11	LEFE		24/08/17	23/01/18	-	4	30	-	-	-
12	LUCIANO		08/10/82	07/03/83	-	4	30	-	-	-
13	LUCIANO		12/09/83	14/03/84	-	6	3	-	-	-
14	LUCIANO		08/10/84	14/04/85	-	6	7	-	-	-
15	LUCIANO		08/10/85	07/01/86	-	2	30	-	-	-
	Soma:				13	48	250	10	31	68
	Correspondente ao número de dias:				6.370			4.598		
	Tempo total:				17	8	10	12	9	8
	Conversão:	1,40			17	10	17	6.437,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	6	27			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos trabalhados de 01/12/1995 a 16/07/2001 e de 01/10/2002 a 02/04/2003.

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.311.379-7, em favor da parte autora, com DIB em 23/01/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/01/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	187.311.379-7
Nome do segurado	JOAO PEDRO DA SILVA NETO
Nome da mãe	MARIA NATIVIDADE DA SILVA
Endereço	Rua Waldomiro José Antônio, 77 casa 1 - Jd. Eliana – Guarulhos/SP - CEP 07195-130
RG/CPF	53.166.872 / 782.905.464-91
PIS / NIT	NIT 1.215.720.681-9
Data de Nascimento	27/11/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	23/01/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-80.2020.4.03.6119
AUTOR: WILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 31008372 como emenda à inicial

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010125-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito, devendo apresentar, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; (3) Declaração, em papel finbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e (8) CNIS atualizado.

No mesmo prazo, deve apresentar comprovação mais robusta acerca do labor durante o período comum requerido na exordial, podendo, para tanto, acostar cópia do extrato do FGTS, holerites, registros de ponto, etc.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001062-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que a autora auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

É o relatório. Decido.

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta nos IDs. 27910797 e 27910799, a parte autora possui rendimentos mensais de R\$ 6.169,59 (valor este referente a Abril de 2019).

Tais valores revelam rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008208-72.2019.4.03.6119
AUTOR: GILVAN CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31110210: Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003484-88.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Em razão das alegações iniciais, entendo pertinente a oitiva prévia da autoridade impetrada, a fim de melhor delinear os fatos.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, excepcionalmente, no prazo de 72 horas.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003373-07.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IRENE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENCIA DO INSS GUARULHOS AGENCIA VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IRENE PEREIRA DOS SANTOS em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 129012109, protocolado em 20/11/2019, referente a pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 30881295 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 30919175).

Sobreveio manifestação da autora no sentido de que o INSS já analisou o requerimento administrativo (ID. 31017407), razão pela qual não foi encaminhado ofício à autoridade impetrada (ID. 31021119).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -"

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade conforme requerimento administrativo nº 129012109, protocolado em 20/11/2019

Entretanto, conforme informou a própria autora, o requerimento foi apreciado, resultando na concessão do benefício (ID. 31017416),

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001921-59.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação movida pelo rito comum por CB GUARULHOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, em sua base de cálculo.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Ressalta o entendimento do STF no sentido da exclusão de todo o ICMS faturado do conceito de receita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 29457162 e ss), emendada pelo ID. 30845248 e seguintes.

É o necessário relatório. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para PIS e da Cofins, por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressalte!). (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Ressalte-se, outrossim, o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

- 1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ante o julgamento do presente recurso.*
- 2. Apelação não conhecida no que tange à necessidade de trânsito em julgado para a realização de compensação, bem como a necessidade de vedação da compensação com contribuições previdenciárias, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto.*
- 3. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada.*
- 4. A sentença extrapolou os limites do pedido formulado na inicial e, a teor do disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, ocorrendo violação ao princípio da adstrição do decisum aos limites do pedido, não se impõe o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na petição inicial.*
- 5. Deve ser afastada a alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade devem ser objeto de exame nos limites devolvidos a esta Corte.*
- 6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.*
- 7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.*
- 8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.*
- 9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.*
- 10. Em 11/03/2019 foi publicação acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.*
- 11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.*
- 12. Não se há de falar em necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS.*

13. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa.

14. A compensação deverá ser realizada administrativamente nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, tendo em vista a data da impetração, conforme REsp 1.137.738/SP.

15. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.

3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo.

4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90.

1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie.

3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito.

4. (...)

9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018).

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS (destacado da nota fiscal) da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Cite-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003487-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIDNEY CELERINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comunique-se ao SEDI a ausência da acusação de prevenção com os autos 5001450-14.2018.4.03.6119.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral, legível e em ordem cronológica do procedimento administrativo 6172980967, bem como cópia da petição inicial, de eventual acórdão, de certidão de trânsito em julgado e de certidão de objeto e pé relativa aos autos 5001450-14.2018.4.03.6119.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

DECISÃO

DORIAN BATISTA DOS SANTOS requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a imediata implantação do benefício 172.833.168-1, com o pagamento dos valores em atraso desde 27/01/2015.

Alega o autor ausência de litispendência em relação ao processo nº 5004405-52.2017.4.03.6119, extinto sem resolução do mérito, que tramitou perante esta Vara Federal, tendo em vista o objeto diverso do ora pleiteado. Alega ter requerido o benefício na via administrativa, concedido pela 2ª Câmara de Julgamento os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, dependendo de opção do segurado pelo melhor benefício. Ressalta sua opção pela aposentadoria especial em 7 de novembro de 2019, mas até a data do ajuizamento da ação não houve implantação do benefício, em desrespeito ao prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Com efeito, dos documentos juntados aos autos é possível verificar que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de aposentadoria especial, conforme sua opção pelo melhor benefício (ID. 31059325).

Contudo, não houve a juntada da cópia integral do processo administrativo, tampouco do termo de opção pelo melhor benefício, nos termos consignados no acórdão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, de modo que não há comprovação do trânsito em julgado na via administrativa ou da ausência de pendência por parte do segurado para a devida implantação do benefício.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, (1) cópia integral do processo administrativo, incluindo os recursos em ordem cronológica e o termo de opção do segurado pelo benefício de aposentadoria especial, conforme narrada na inicial; (2) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 18 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003532-47.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GUALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ GUALBERTO DE SOUZA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais para a concessão de seu benefício de aposentadoria especial.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES N° 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - *comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*

II - *fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;*

III - *fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e*

IV - *possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.*

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Guarulhos/SP, 22 de abril de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NAIR SOARES JORGE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Considerando a natureza do benefício pretendido e a data do indeferimento administrativo (12/03/2014), intime-se a demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e apresente comprovante de prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Em caso de cumprimento, deve emendar a exordial, outrossim, apresentando valor atualizado da causa de acordo com as parcelas vencidas desde a DER mais recente, além de cópia integral, legível e em ordem cronológica do respectivo processo administrativo.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-66.2020.4.03.6119
AUTOR: VALDECI BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como oitiva de testemunhas, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Esclareço que a validade de eventuais documentos trazidos a título de prova emprestada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-45.2019.4.03.6119
AUTOR: LINDEMBERG DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-52.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 31016499, solicite-se à APS Guarulhos, via correio eletrônico, a devolução do processo via PJe, com urgência.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-18.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSAFÁ TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 31077383, solicite-se à APS Guarulhos, via correio eletrônico, a devolução do processo via PJe, com urgência.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-04.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31041630: Ciência à parte exequente, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004715-24.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: EDILSON RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 31067527, determino a abertura de Call Center para regularização do CPF da parte autora junto ao PJe, encaminhando-se cópia do documento ID 29995855.

Após, cumpra-se o despacho ID 30708922, com a expedição do alvará de levantamento.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004237-14.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITO DE ARAUJO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002972-42.2019.4.03.6119
ESPOLIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ESPOLIO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ESPOLIO: R.P.C. COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ELAINE FERREIRA JULIANO, SONIA SOUZA DE AMORIM

Outros Participantes:

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o endereço fornecido pela Infraero já foi objeto de diligência infrutífera, conforme certidão ID 24051817.

Desta forma, vista à Infraero pelo prazo de 5 dias a fim de informar novo endereço.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-22.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSEFINA PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Nesta demanda, pretende a parte autora obter a aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente, como aludiu a demandante.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar: **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-74.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: GISLAINE VITAL FONSECA - EPP, GISLAINE VITAL FONSECA

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário.

Após, vista às partes.

Em seguida, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

DECISÃO

Vistos.

A defesa de JANISSON MOREIRA DA SILVA e de DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA pugnam a suspensão da exigibilidade dos impostos relativos aos seguintes veículos apreendidos nos autos: Moto Suzuki, placa ESV 2841 e VW Golf EPC2912, pertencentes ao primeiro, e Honda Civic CSI 7766 (ID n. 26644703).

JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO e EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES requereram a reiteração de ofício à Secretaria da Fazenda Pública do Estado do Paraná e ao Detran daquele estado, no sentido de que seja cumprida ordem deste juízo de suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos estaduais relativa aos veículos PEUGEOT 208 Griffê, placas AYT-5127, e NISSAN MARCH 16SV, RENAVAM nº 0103.304485-4, placa AZE-7613, tendo em vista que, quanto ao último, a decisão anterior registrou dados equivocados (ID n. 26644704).

JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SANTOS SEREJO MOREIRA requerem a suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", bem como a suspensão do processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, com fundamento no artigo 597 do CPP (ID n. 26644706).

EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES e JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, ao argumento de equívoco por parte Polícia Federal na ocasião da apreensão dos bens, requerem providências no sentido de localização do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035, que teria sido apreendido por equívoco, não constando, inclusive, bloqueio judicial (ID n. 26644707).

No que tange aos pedidos formulados JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO e EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES no ID n. 26644704, este juízo deferiu as medidas pleiteadas, ocasião em que determinou vista dos autos para que o MPF se manifestasse com relação aos demais (ID n. 28348681).

O MPF, instado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pedido de EMMANUEL e JANAINA, no sentido de localização e liberação do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035 (ID n. 26644707), argumentando que já consta tal informação nos autos (certidão de relação de veículos juntada sob ID nº 24392125, o automóvel está localizado no Pátio da Policial Federal em Curitiba, fato devidamente informado por meio do ofício 079/2019 – GAECO). Quanto ao pedido de JANISSON e DIANA (ID n. 26644703), manifestou-se favoravelmente, com suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos dos referidos veículos desde a época do bloqueio (31/03/2015). Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido dos interessados EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA (ID n. 26644706) no sentido de que seja suspenso o presente incidente de alienação de bens até o trânsito em julgado da ação penal (ID n. 29039919).

Emsíntese, o relatório. Decido.

1) Inicialmente, no tocante aos pedidos de JANISSON e de DIANA, de suspensão da exigibilidade dos impostos dos veículos supostamente apreendidos nos autos (ID n. 26644703), verifico que a Moto Suzuki, placa ESV 2841 e o veículo VW Golf EPC2912, pertencentes a JANISSON, apesar de terem sido alvos de perdimento na sentença, não foram apreendidos pela autoridade policial, e o veículo Honda Civic CSI 7766 já foi liberado por este Juízo à ré DIANA, em autos próprios.

Assim, antes de apreciar o pedido, **concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias** para trazer aos autos: a) quanto aos veículos de JANISSON, indicação completa da localização dos bens em questão, bem como o estado de conservação e pesquisas do Detran relativo a eventuais multas destes veículos desde a época do bloqueio (31/03/2015); b) quanto ao veículo de DIANA, comprovante da data da liberação do veículo à ré.

2) No que se refere ao pleito dos réus JANAINA, EMMANUEL, JANISSON e DIANA, relativo à suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", bem como a suspensão desse processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, com fundamento no artigo 597 do CPP (ID n. 26644706), é caso de INDEFERIMENTO.

Com efeito, como o advento da Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012, que acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, o legislador definitivamente estabeleceu regramento para esse sistema de venda, tendo por objetivo exatamente a preservação do valor dos bens, que ficam sujeitos a deterioração e depreciação, sendo de conhecimento comum a dificuldade para a manutenção pelos órgãos estatais de persecução penal.

Assim, por se tratar de medida de natureza cautelar, desnecessário o desfecho da ação penal principal.

Indefiro, pois, o pleito dos réus.

3) No que se refere ao pleito de EMMANUEL e JANAINA, quanto a providências no sentido de localização e do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035, que teria sido apreendido por equívoco (ID n. 26644707), no lugar do veículo PEUGEOUT 208 Griffê, placa AYT-5127, que se encontra bloqueado, informo que o veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035 está no Pátio da Policial Federal em Curitiba, conforme informado por meio do ofício 079/2019 – GAECO e certificado nos autos.

Esclareço, ainda, que não houve qualquer equívoco por parte da autoridade policial, que tinha o poder-dever de apreender os bens dos investigados, seguindo determinação judicial, sendo indiferente, no contexto dos fatos - em que se deu a apreensão do bem -, a circunstância de ter sido ou não realizado o bloqueio judicial.

Ademais, ambos os veículos (FIAT 500 CABRIO, placa BEJ 1035 e PEUGEOUT 208 Griffê, placa AYT-5127) são objeto de alienação antecipada no processo em questão, conforme certificado nos autos.

Considerando que o veículo PEUGEOUT 208 Griffê, placa AYT-5127, encontra-se bloqueado, mas não foi objeto de apreensão pela autoridade policial, **concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para indicar sua exata localização, bem como sua atual condição, com pesquisas do Detran relativo a eventuais multas desde a época do bloqueio (31/03/2015).**

4) **Com o cumprimento das determinações constantes do item "1" e "3" ou superado o prazo estabelecido, dê-se vista dos autos ao MPF.**

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

DECISÃO

Vistos.

A defesa de JANISSON MOREIRA DA SILVA e de DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA pugnam a suspensão da exigibilidade dos impostos relativos aos seguintes veículos apreendidos nos autos: Moto Suzuki, placa ESV 2841 e VW Golf EPC2912, pertencentes ao primeiro, e Honda Civic CSI 7766 (ID n. 26644703).

JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO e EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES requereram a reiteração de ofício à Secretaria da Fazenda Pública do Estado do Paraná e ao Detran daquele estado, no sentido de que seja cumprida ordem deste juízo de suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos estaduais relativa aos veículos PEUGEOT 208 Griffê, placas AYT-5127, e NISSAN MARCH 16SV, RENAVAM nº 0103.304485-4, placa AZE-7613, tendo em vista que, quanto ao último, a decisão anterior registrou dados equivocados (ID n. 26644704).

JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO, EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SANTOS SEREJO MOREIRA requerem a suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", bem como a suspensão do processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, com fundamento no artigo 597 do CPP (ID n. 26644706).

EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES e JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO, ao argumento de equívoco por parte Polícia Federal na ocasião da apreensão dos bens, requerem providências no sentido de localização do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035, que teria sido apreendido por equívoco, não constando, inclusive, bloqueio judicial (ID n. 26644707).

No que tange aos pedidos formulados JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO e EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES no ID n. 26644704, este juízo deferiu as medidas pleiteadas, ocasião em que determinou vista dos autos para que o MPF se manifestasse correlação aos demais (ID n. 28348681).

O MPF, instado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pedido de EMMANUEL e JANAÍNA, no sentido de localização e liberação do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035 (ID n. 26644707), argumentando que já consta tal informação nos autos (certidão de relação de veículos juntada sob ID nº 24392125, o automóvel está localizado no Pátio da Policial Federal em Curitiba, fato devidamente informado por meio do ofício 079/2019 – GAECO). Quanto ao pedido de JANISSON e DIANA (ID n. 26644703), manifestou-se favoravelmente, com suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos dos referidos veículos desde a época do bloqueio (31/03/2015). Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido dos interessados EMMANUEL, JANAÍNA, JANISSON e DIANA (ID n. 26644706) no sentido de que seja suspenso o presente incidente de alienação de bens até o trânsito em julgado da ação penal (ID n. 29039919).

Emsíntese, o relatório. Decido.

1) Inicialmente, no tocante aos pedidos de JANISSON e de DIANA, de suspensão da exigibilidade dos impostos dos veículos supostamente apreendidos nos autos (ID n. 26644703), verifico que a Moto Suzuki, placa ESV 2841 e o veículo VW Golf EPC2912, pertencentes a JANISSON, apesar de terem sido alvos de perdimento na sentença, não foram apreendidos pela autoridade policial, e o veículo Honda Civic CSI 7766 já foi liberado por este Juízo à ré DIANA, em autos próprios.

Assim, antes de apreciar o pedido, **concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias** para trazer aos autos: a) quanto aos veículos de JANISSON, indicação completa da localização dos bens em questão, bem como o estado de conservação e pesquisas do Detran relativo a eventuais multas destes veículos desde a época do bloqueio (31/03/2015); b) quanto ao veículo de DIANA, comprovante da data da liberação do veículo à ré.

2) No que se refere ao pleito dos réus JANAÍNA, EMMANUEL, JANISSON e DIANA, relativo à suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", bem como a suspensão desse processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, com fundamento no artigo 597 do CPP (ID n. 26644706), é caso de INDEFERIMENTO.

Com efeito, com o advento da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, o legislador definitivamente estabeleceu regramento para esse sistema de venda, tendo por objetivo exatamente a preservação do valor dos bens, que ficam sujeitos a deterioração e depreciação, sendo de conhecimento comum a dificuldade para a manutenção pelos órgãos estatais de persecução penal.

Assim, por se tratar de medida de natureza cautelar, desnecessário o desfecho da ação penal principal.

Indeferido, pois, o pleito dos réus.

3) No que se refere ao pleito de EMMANUEL e JANAÍNA, quanto a providências no sentido de localização e do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035, que teria sido apreendido por equívoco (ID n. 26644707), no lugar do veículo PEUGEOUT 208 Griffê, placa AYT-5127, que se encontra bloqueado, informo que o veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035 está no Pátio da Policial Federal em Curitiba, conforme informado por meio do ofício 079/2019 – GAECO e certificado nos atos.

Esclareço, ainda, que não houve qualquer equívoco por parte da autoridade policial, que tinha o poder-dever de apreender os bens dos investigados, seguindo determinação judicial, sendo indiferente, no contexto dos fatos - em que se deu a apreensão do bem -, a circunstância de ter sido ou não realizado o bloqueio judicial.

Ademais, ambos os veículos (FIAT 500 CABRIO, placa BEJ 1035 e PEUGEOUT 208 Griffê, placa AYT-5127) são objeto de alienação antecipada no processo em questão, conforme certificado nos autos.

Considerando que o veículo PEUGEOUT 208 Griffê, placa AYT-5127, encontra-se bloqueado, mas não foi objeto de apreensão pela autoridade policial, **concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para indicar sua exata localização, bem como sua atual condição, com pesquisas do Detran relativo a eventuais multas desde a época do bloqueio (31/03/2015).**

4) **Com o cumprimento das determinações constantes do item "1" e "3" ou superado o prazo estabelecido, dê-se vista dos autos ao MPF.**

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

DECISÃO

Vistos.

A defesa de JANISSON MOREIRA DA SILVA e de DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA pugnam a suspensão da exigibilidade dos impostos relativos aos seguintes veículos apreendidos nos autos: Moto Suzuki, placa ESV 2841 e VW Golf EPC2912, pertencentes ao primeiro, e Honda Civic CSI 7766 (ID n. 26644703).

JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO e EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES requereram a reiteração de ofício à Secretaria da Fazenda Pública do Estado do Paraná e ao Detran daquele estado, no sentido de que seja cumprida ordem deste juízo de suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos estaduais relativa aos veículos PEUGEOT 208 Grifê, placas AYT-5127, e NISSAN MARCH 16SV, RENAVAL n.º 0103.304485-4, placa AZE-7613, tendo em vista que, quanto ao último, a decisão anterior registrou dados equivocados (ID n. 26644704).

JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SANTOS SEREJO MOREIRA requerem a suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", bem como a suspensão do processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, com fundamento no artigo 597 do CPP (ID n. 26644706).

EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES e JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, ao argumento de equívoco por parte Polícia Federal na ocasião da apreensão dos bens, requerem providências no sentido de localização do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035, que teria sido apreendido por equívoco, não constando, inclusive, bloqueio judicial (ID n. 26644704).

No que tange aos pedidos formulados JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO e EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES no ID n. 26644704, este juízo deferiu as medidas pleiteadas, ocasião em que determinou vista dos autos para que o MPF se manifestasse correlação aos demais (ID n. 28348681).

O MPF, instado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pedido de EMMANUEL e JANAINA, no sentido de localização e liberação do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035 (ID n. 26644707), argumentando que já consta tal informação nos autos (certidão de relação de veículos juntada sob ID n.º 24392125, o automóvel está localizado no Pátio da Policial Federal em Curitiba, fato devidamente informado por meio do ofício 079/2019 – GAECO). Quanto ao pedido de JANISSON e DIANA (ID n. 26644703), manifestou-se favoravelmente, com suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos dos referidos veículos desde a época do bloqueio (31/03/2015). Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido dos interessados EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA (ID n. 26644706) no sentido de que seja suspenso o presente incidente de alienação de bens até o trânsito em julgado da ação penal (ID n. 29039919).

Emsíntese, o relatório. Decido.

1) Inicialmente, no tocante aos pedidos de JANISSON e de DIANA, de suspensão da exigibilidade dos impostos dos veículos supostamente apreendidos nos autos (ID n. 26644703), verifico que a Moto Suzuki, placa ESV 2841 e o veículo VW Golf EPC2912, pertencentes a JANISSON, apesar de terem sido alvos de perdimento na sentença, não foram apreendidos pela autoridade policial, e o veículo Honda Civic CSI 7766 já foi liberado por este Juízo à ré DIANA, em autos próprios.

Assim, antes de apreciar o pedido, **concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias** para trazer aos autos: a) quanto aos veículos de JANISSON, indicação completa da localização dos bens em questão, bem como o estado de conservação e pesquisas do Detran relativo a eventuais multas destes veículos desde a época do bloqueio (31/03/2015); b) quanto ao veículo de DIANA, comprovante da data da liberação do veículo à ré.

2) No que se refere ao pleito dos réus JANAINA, EMMANUEL, JANISSON e DIANA, relativo à suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", bem como a suspensão desse processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, com fundamento no artigo 597 do CPP (ID n. 26644706), é caso de INDEFERIMENTO.

Com efeito, com o advento da Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012, que acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, o legislador definitivamente estabeleceu regramento para esse sistema de venda, tendo por objetivo exatamente a preservação do valor dos bens, que ficam sujeitos a deterioração e depreciação, sendo de conhecimento comum a dificuldade para a manutenção pelos órgãos estatais de persecução penal.

Assim, por se tratar de medida de natureza cautelar, desnecessário o desfecho da ação penal principal.

Indefiro, pois, o pleito dos réus.

3) No que se refere ao pleito de EMMANUEL e JANAINA, quanto a providências no sentido de localização e do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035, que teria sido apreendido por equívoco (ID n. 26644707), no lugar do veículo PEUGEOUT 208 Grifê, placa AYT-5127, que se encontra bloqueado, informo que o veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035 está no Pátio da Policial Federal em Curitiba, conforme informado por meio do ofício 079/2019 – GAECO e certificado nos atos.

Esclareço, ainda, que não houve qualquer equívoco por parte da autoridade policial, que tinha o poder-dever de apreender os bens dos investigados, seguindo determinação judicial, sendo indiferente, no contexto dos fatos - em que se deu a apreensão do bem -, a circunstância de ter sido ou não realizado o bloqueio judicial.

Ademais, ambos os veículos (FIAT 500 CABRIO, placa BEJ 1035 e PEUGEOUT 208 Grifê, placa AYT-5127) são objeto de alienação antecipada no processo em questão, conforme certificado nos autos.

Considerando que o veículo PEUGEOUT 208 Grifê, placa AYT-5127, encontra-se bloqueado, mas não foi objeto de apreensão pela autoridade policial, **concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para indicar sua exata localização, bem como sua atual condição, com pesquisas do Detran relativo a eventuais multas desde a época do bloqueio (31/03/2015).**

4) **Com o cumprimento das determinações constantes do item "1" e "3" ou superado o prazo estabelecido, dê-se vista dos autos ao MPF.**

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

DECISÃO

Vistos.

A defesa de JANISSON MOREIRA DA SILVA e de DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA pugnam a suspensão da exigibilidade dos impostos relativos aos seguintes veículos apreendidos nos autos: Moto Suzuki, placa ESV 2841 e VW Golf EPC2912, pertencentes ao primeiro, e Honda Civic CSI 7766 (ID n. 26644703).

JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO e EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES requereram a reiteração de ofício à Secretaria da Fazenda Pública do Estado do Paraná e ao Detran daquele estado, no sentido de que seja cumprida ordem deste juízo de suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos estaduais relativa aos veículos PEUGEOT 208 Griffê, placas AYT-5127, e NISSAN MARCH 16SV, RENAVAM nº 0103.304485-4, placa AZE-7613, tendo em vista que, quanto ao último, a decisão anterior registrou dados equivocados (ID n. 26644704).

JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SANTOS SEREJO MOREIRA requerem a suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", bem como a suspensão do processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, com fundamento no artigo 597 do CPP (ID n. 26644706).

EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES e JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, ao argumento de equívoco por parte Polícia Federal na ocasião da apreensão dos bens, requerem providências no sentido de localização do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035, que teria sido apreendido por equívoco, não constando, inclusive, bloqueio judicial (ID n. 26644706).

No que tange aos pedidos formulados JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO e EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES no ID n. 26644704, este juízo deferiu as medidas pleiteadas, ocasião em que determinou vista dos autos para que o MPF se manifestasse correlação aos demais (ID n. 28348681).

O MPF, instado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pedido de EMMANUEL e JANAINA, no sentido de localização e liberação do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035 (ID n. 26644707), argumentando que já consta tal informação nos autos (certidão de relação de veículos juntada sob ID nº 24392125, o automóvel está localizado no Pátio da Policial Federal em Curitiba, fato devidamente informado por meio do ofício 079/2019 – GAECO). Quanto ao pedido de JANISSON e DIANA (ID n. 26644703), manifestou-se favoravelmente, com suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos dos referidos veículos desde a época do bloqueio (31/03/2015). Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido dos interessados EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA (ID n. 26644706) no sentido de que seja suspenso o presente incidente de alienação de bens até o trânsito em julgado da ação penal (ID n. 29039919).

Emsíntese, o relatório. Decido.

1) Inicialmente, no tocante aos pedidos de JANISSON e de DIANA, de suspensão da exigibilidade dos impostos dos veículos supostamente apreendidos nos autos (ID n. 26644703), verifico que a Moto Suzuki, placa ESV 2841 e o veículo VW Golf EPC2912, pertencentes a JANISSON, apesar de terem sido alvos de perdimento na sentença, não foram apreendidos pela autoridade policial, e o veículo Honda Civic CSI 7766 já foi liberado por este Juízo à ré DIANA, em autos próprios.

Assim, antes de apreciar o pedido, **concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias** para trazer aos autos: a) quanto aos veículos de JANISSON, indicação completa da localização dos bens em questão, bem como o estado de conservação e pesquisas do Detran relativo a eventuais multas destes veículos desde a época do bloqueio (31/03/2015); b) quanto ao veículo de DIANA, comprovante da data da liberação do veículo à ré.

2) No que se refere ao pleito dos réus JANAINA, EMMANUEL, JANISSON e DIANA, relativo à suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", bem como a suspensão desse processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, com fundamento no artigo 597 do CPP (ID n. 26644706), é caso de INDEFERIMENTO.

Com efeito, com o advento da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, o legislador definitivamente estabeleceu regramento para esse sistema de venda, tendo por objetivo exatamente a preservação do valor dos bens, que ficam sujeitos a deterioração e depreciação, sendo de conhecimento comum a dificuldade para a manutenção pelos órgãos estatais de persecução penal.

Assim, por se tratar de medida de natureza cautelar, desnecessário o desfecho da ação penal principal.

Indeferir, pois, o pleito dos réus.

3) No que se refere ao pleito de EMMANUEL e JANAINA, quanto a providências no sentido de localização e do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035, que teria sido apreendido por equívoco (ID n. 26644707), no lugar do veículo PEUGEOUT 208 Griffê, placa AYT-5127, que se encontra bloqueado, informo que o veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035 está no Pátio da Policial Federal em Curitiba, conforme informado por meio do ofício 079/2019 – GAECO e certificado nos atos.

Esclareço, ainda, que não houve qualquer equívoco por parte da autoridade policial, que tinha o poder-dever de apreender os bens dos investigados, seguindo determinação judicial, sendo indiferente, no contexto dos fatos - em que se deu a apreensão do bem -, a circunstância de ter sido ou não realizado o bloqueio judicial.

Ademais, ambos os veículos (FIAT 500 CABRIO, placa BEJ 1035 e PEUGEOUT 208 Griffê, placa AYT-5127) são objeto de alienação antecipada no processo em questão, conforme certificado nos autos.

Considerando que o veículo PEUGEOUT 208 Griffê, placa AYT-5127, encontra-se bloqueado, mas não foi objeto de apreensão pela autoridade policial, **concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para indicar sua exata localização, bem como sua atual condição, com pesquisas do Detran relativo a eventuais multas desde a época do bloqueio (31/03/2015).**

4) **Com o cumprimento das determinações constantes do item "1" e "3" ou superado o prazo estabelecido, dê-se vista dos autos ao MPE.**

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSALIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

DECISÃO

Vistos.

A defesa de JANISSON MOREIRA DA SILVA e de DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA pugnam a suspensão da exigibilidade dos impostos relativos aos seguintes veículos apreendidos nos autos: Moto Suzuki, placa ESV 2841 e VW Golf EPC2912, pertencentes ao primeiro, e Honda Civic CSI 7766 (ID n. 26644703).

JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO e EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES requereram a reiteração de ofício à Secretaria da Fazenda Pública do Estado do Paraná e ao Detran daquele estado, no sentido de que seja cumprida ordem deste juízo de suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos estaduais relativa aos veículos PEUGEOT 208 Grifê, placas AYT-5127, e NISSAN MARCH 16SV, RENAVAM nº 0103.304485-4, placa AZE-7613, tendo em vista que, quanto ao último, a decisão anterior registrou dados equivocados (ID n. 26644704).

JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SANTOS SEREJO MOREIRA requerem a suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", bem como a suspensão do processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, com fundamento no artigo 597 do CPP (ID n. 26644706).

EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES e JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, ao argumento de equívoco por parte Polícia Federal na ocasião da apreensão dos bens, requerem providências no sentido de localização do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035, que teria sido apreendido por equívoco, não constando, inclusive, bloqueio judicial (ID n. 26644707).

No que tange aos pedidos formulados JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO e EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES no ID n. 26644704, este juízo deferiu as medidas pleiteadas, ocasião em que determinou vista dos autos para que o MPF se manifestasse com relação aos demais (ID n. 28348681).

O MPF, instado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pedido de EMMANUEL e JANAINA, no sentido de localização e liberação do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035 (ID n. 26644707), argumentando que já consta tal informação nos autos (certidão de relação de veículos juntada sob ID nº 24392125, o automóvel está localizado no Pátio da Policial Federal em Curitiba, fato devidamente informado por meio do ofício 079/2019 – GAECO). Quanto ao pedido de JANISSON e DIANA (ID n. 26644703), manifestou-se favoravelmente, com suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos dos referidos veículos desde a época do bloqueio (31/03/2015). Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido dos interessados EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA (ID n. 26644706) no sentido de que seja suspenso o presente incidente de alienação de bens até o trânsito em julgado da ação penal (ID n. 29039919).

Em síntese, o relatório. Decido.

1) Inicialmente, no tocante aos pedidos de JANISSON e de DIANA, de suspensão da exigibilidade dos impostos dos veículos supostamente apreendidos nos autos (ID n. 26644703), verifico que a Moto Suzuki, placa ESV 2841 e o veículo VW Golf EPC2912, pertencentes a JANISSON, apesar de terem sido alvos de perdimento na sentença, não foram apreendidos pela autoridade policial, e o veículo Honda Civic CSI 7766 já foi liberado por este Juízo à ré DIANA, em autos próprios.

Assim, antes de apreciar o pedido, **concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias** para trazer aos autos: a) quanto aos veículos de JANISSON, indicação completa da localização dos bens em questão, bem como o estado de conservação e pesquisas do Detran relativo a eventuais multas destes veículos desde a época do bloqueio (31/03/2015); b) quanto ao veículo de DIANA, comprovante da data da liberação do veículo à ré.

2) No que se refere ao pleito dos réus JANAINA, EMMANUEL, JANISSON e DIANA, relativo à suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", bem como a suspensão desse processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, com fundamento no artigo 597 do CPP (ID n. 26644706), é caso de INDEFERIMENTO.

Com efeito, com o advento da Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012, que acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, o legislador definitivamente estabeleceu regramento para esse sistema de venda, tendo por objetivo exatamente a preservação do valor dos bens, que ficam sujeitos a deterioração e depreciação, sendo de conhecimento comum a dificuldade para a manutenção pelos órgãos estatais de persecução penal.

Assim, por se tratar de medida de natureza cautelar, desnecessário o desfecho da ação penal principal.

Indefiro, pois, o pleito dos réus.

3) No que se refere ao pleito de EMMANUEL e JANAINA, quanto a providências no sentido de localização e do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035, que teria sido apreendido por equívoco (ID n. 26644707), no lugar do veículo PEUGEOUT 208 Grifê, placa AYT-5127, que se encontra bloqueado, informo que o veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035 está no Pátio da Policial Federal em Curitiba, conforme informado por meio do ofício 079/2019 – GAECO e certificado nos atos.

Esclareço, ainda, que não houve qualquer equívoco por parte da autoridade policial, que tinha o poder-dever de apreender os bens dos investigados, seguindo determinação judicial, sendo indiferente, no contexto dos fatos - em que se deu a apreensão do bem -, a circunstância de ter sido ou não realizado o bloqueio judicial.

Ademais, ambos os veículos (FIAT 500 CABRIO, placa BEJ 1035 e PEUGEOUT 208 Grifê, placa AYT-5127) são objeto de alienação antecipada no processo em questão, conforme certificado nos autos.

Considerando que o veículo PEUGEOUT 208 Grifê, placa AYT-5127, encontra-se bloqueado, mas não foi objeto de apreensão pela autoridade policial, **concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para indicar sua exata localização, bem como sua atual condição, com pesquisas do Detran relativo a eventuais multas desde a época do bloqueio (31/03/2015).**

4) **Como o cumprimento das determinações constantes do item "1" e "3" ou superado o prazo estabelecido, dê-se vista dos autos ao MPF.**

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) Nº 5008398-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REQUERIDO: EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA, TIAGO DEBASTIANI, JANAINALISBOADO NASCIMENTO, LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS - SP166831, NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR - RJ199344, ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA - RJ087207, EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA - RJ166189, KENYA VANESSALIMA ARAUJO DE JESUS - RJ129516
Advogado do(a) REQUERIDO: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - PR31223
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogados do(a) REQUERIDO: EDERVEK EDUARDO DELALIBERA - SP125035, MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868, TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO - SP298994, ELIZAMA MARQUES DA SILVA - SP365723

DECISÃO

Vistos.

A defesa de JANISSON MOREIRA DA SILVA e de DIANA DE SOUZA SEREJO MOREIRA pugnam a suspensão da exigibilidade dos impostos relativos aos seguintes veículos apreendidos nos autos: Moto Suzuki, placa ESV 2841 e VW Golf EPC2912, pertencentes ao primeiro, e Honda Civic CSI 7766 (ID n. 26644703).

JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO e EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES requereram a reiteração de ofício à Secretaria da Fazenda Pública do Estado do Paraná e ao Detran daquele estado, no sentido de que seja cumprida ordem deste juízo de suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos estaduais relativa aos veículos PEUGEOT 208 Griffê, placas AYT-5127, e NISSAN MARCH 16SV, RENAVAM nº 0103.304485-4, placa AZE-7613, tendo em vista que, quanto ao último, a decisão anterior registrou dados equivocados (ID n. 26644704).

JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES, JANISSON MOREIRA DA SILVA e DIANA DE SANTOS SEREJO MOREIRA requerem a suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", bem como a suspensão do processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, com fundamento no artigo 597 do CPP (ID n. 26644706).

EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES e JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO, ao argumento de equívoco por parte Polícia Federal na ocasião da apreensão dos bens, requerem providências no sentido de localização do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035, que teria sido apreendido por equívoco, não constando, inclusive, bloqueio judicial (ID n. 26644707).

No que tange aos pedidos formulados JANAÍNA LISBOA DO NASCIMENTO e EMMANUEL KNABBEN DOS MARTYRES no ID n. 26644704, este juízo deferiu as medidas pleiteadas, ocasião em que determinou vista dos autos para que o MPF se manifestasse correlação aos demais (ID n. 28348681).

O MPF, instado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento do pedido de EMMANUEL e JANAINA, no sentido de localização e liberação do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035 (ID n. 26644707), argumentando que já consta tal informação nos autos (certidão de relação de veículos juntada sob ID nº 24392125, o automóvel está localizado no Pátio da Policial Federal em Curitiba, fato devidamente informado por meio do ofício 079/2019 – GAECO). Quanto ao pedido de JANISSON e DIANA (ID n. 26644703), manifestou-se favoravelmente, com suspensão da exigibilidade do pagamento de impostos dos referidos veículos desde a época do bloqueio (31/03/2015). Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido dos interessados EMMANUEL, JANAINA, JANISSON e DIANA (ID n. 26644706) no sentido de que seja suspenso o presente incidente de alienação de bens até o trânsito em julgado da ação penal (ID n. 29039919).

Emsíntese, o relatório. Decido.

1) Inicialmente, no tocante aos pedidos de JANISSON e de DIANA, de suspensão da exigibilidade dos impostos dos veículos supostamente apreendidos nos autos (ID n. 26644703), verifico que a Moto Suzuki, placa ESV 2841 e o veículo VW Golf EPC2912, pertencentes a JANISSON, apesar de terem sido alvos de perdimento na sentença, não foram apreendidos pela autoridade policial, e o veículo Honda Civic CSI 7766 já foi liberado por este Juízo à ré DIANA, em autos próprios.

Assim, antes de apreciar o pedido, **concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias** para trazer aos autos: a) quanto aos veículos de JANISSON, indicação completa da localização dos bens em questão, bem como o estado de conservação e pesquisas do Detran relativo a eventuais multas destes veículos desde a época do bloqueio (31/03/2015); b) quanto ao veículo de DIANA, comprovante da data da liberação do veículo à ré.

2) No que se refere ao pleito dos réus JANAINA, EMMANUEL, JANISSON e DIANA, relativo à suspensão da sentença condenatória no ponto que determinou a venda antecipada dos veículos apreendidos no contexto da "Operação Ciclo final", bem como a suspensão desse processo de alienação antecipada dos bens até o julgamento definitivo dos recursos interpostos, com fundamento no artigo 597 do CPP (ID n. 26644706), é caso de INDEFERIMENTO.

Com efeito, com o advento da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, que acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, o legislador definitivamente estabeleceu regramento para esse sistema de venda, tendo por objetivo exatamente a preservação do valor dos bens, que ficam sujeitos a deterioração e depreciação, sendo de conhecimento comum a dificuldade para a manutenção pelos órgãos estatais de persecução penal.

Assim, por se tratar de medida de natureza cautelar, desnecessário o desfecho da ação penal principal.

Indefiro, pois, o pleito dos réus.

3) No que se refere ao pleito de EMMANUEL e JANAINA, quanto a providências no sentido de localização e do veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035, que teria sido apreendido por equívoco (ID n. 26644707), no lugar do veículo PEUGEOT 208 Griffê, placa AYT-5127, que se encontra bloqueado, informo que o veículo FIAT 500 CABRIO, placas BEJ 1035 está no Pátio da Policial Federal em Curitiba, conforme informado por meio do ofício 079/2019 – GAECO e certificado nos atos.

Esclareço, ainda, que não houve qualquer equívoco por parte da autoridade policial, que tinha o poder-dever de apreender os bens dos investigados, seguindo determinação judicial, sendo indiferente, no contexto dos fatos - em que se deu a apreensão do bem -, a circunstância de ter sido ou não realizado o bloqueio judicial.

Ademais, ambos os veículos (FIAT 500 CABRIO, placa BEJ 1035 e PEUGEOUT 208 Grifê, placa AYT-5127) são objeto de alienação antecipada no processo em questão, conforme certificado nos autos.

Considerando que o veículo PEUGEOUT 208 Grifê, placa AYT-5127, encontra-se bloqueado, mas não foi objeto de apreensão pela autoridade policial, **concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dia para indicar sua exata localização, bem como sua atual condição, com pesquisas do Detran relativo a eventuais multas desde a época do bloqueio (31/03/2015).**

4) Com o cumprimento das determinações constantes do item “1” e “3” ou superado o prazo estabelecido, dê-se vista dos autos ao MPE.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002527-85.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
INVENTARIANTE: IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Bacenjud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (fl. 59 dos autos físicos – ID 22641679), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

Diante deste contexto, tornem ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005311-13.2018.4.03.6182 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: METALLICA INDUSTRIAL S/A, EUROCON BRASIL CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA, EUROPARTS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, ROBERTO COSTILAS JUNIOR, NIVEA DOS SANTOS COSTILAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o pedido em tutela de urgência antecedente se refere a suspensão de exigibilidade de crédito tributário e que o artigo 303, § 4º, do CPC determina que o valor da causa deverá considerar o pedido de tutela final, retífico, de ofício, o valor da causa para R\$ 20.785.768,78, correspondente ao IPI relativo a 2010, 2011 e 2012.

Intimem-se os autores a recolherem custas complementares, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a União para informar se houve interposição de recurso nos autos do processo administrativo nº 16095.720118/2015-71, julgado pelo CARF em 20 de fevereiro de 2019, ou se ocorreu o trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003451-98.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO BEZERRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA - SP256587
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 11.855,47, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-16.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando que a parte executada não possui advogado constituído nos autos, retifico o despacho ID 30252576 a fim de constar que a parte executada seja intimada por carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-61.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001150-18.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: WANDERLEY LUIZ LEMOS DE CAMARGO

Outros Participantes:

Determino a expedição de nova Carta Precatória para diligência no endereço situado na RUA MARTINS FONTES, 28, Bairro: JARDIM LEONOR, Cidade: MAIRIPORA/SP.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004467-71.2003.4.03.6119

AUTOR: CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Outros Participantes:

Em vista da certidão retro, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos do despacho de fl. 359 dos autos físicos (ID 20461722).

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004645-10.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDETE SILVALIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-05.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE IVAN DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005708-75.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: NAIR MARQUES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista aos patronos da parte autora, pelo prazo de 5 dias, a fim de esclarecer o teor da certidão ID 30917181, que menciona processo diverso, pertencente, inclusive a outra vara.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000972-96.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: ADAO SENADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005860-18.2018.4.03.6119
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TRANSPORTADORA SOL NASCENTE LTDA - ME
Advogado do(a) REU: OSCAR MAIA NETO - SC15172

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - ficamos interessados cientes e intimados sobre o documento encaminhado pela CEF.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009624-78.2010.4.03.6119
AUTOR: AROLDO RODRIGUES DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337, ELISANGELALINO - SP198419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da atuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000937-12.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ADALBERTO GIGLIOZZI

Outros Participantes:

Ainda que não haja recolhimento de custas, por se tratar de Justiça Federal, caberá à parte interessada providenciar a regular distribuição da carta precatória expedida, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 dias.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007988-74.2019.4.03.6119
AUTOR: RUBEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008309-12.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803
RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA contra ARMANDO TAVARES FILHO, pleiteando sua condenação às penas de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário.

Relata que, na condição de Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba, o réu assinou Termo de Convênio junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Educacional - FNDE, visando à transferência de recursos federais para a execução de ações voltadas para o atendimento ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem Urbano.

Alega que o réu, por ter quebrado a ordem constitucional no pagamento de precatórios, deu causa ao sequestro judicial de rendas da Prefeitura, por força de ordem do Tribunal de Justiça. Tal ordem atingiu as verbas do aludido Fundo. O valor sequestrado foi no montante de R\$ 609.941,66.

Afirma, também, que o pagamento de tarifas bancárias, contrariando as disposições da Resolução n. 22/2008 do FNDE, também configura improbidade administrativa.

Assim sendo, requer o enquadramento do requerido no artigo 10, inciso I e inciso IX da Lei n. 8429/92.

É o relatório. DECIDO.

Observe que a presente demanda é conexa à ação civil pública por improbidade administrativa n. 5001563-02.2017.403.6119 e, também, à ação de cobrança n. 000063-83.2017.4.03.6119. Todas demandas têm como causa de pedir irregularidades na execução dos recursos financeiros repassados pelo FNDE ao Município de Itaquaquecetuba, no exercício 2008, por força do Programa PROJOVEM.

Nos autos 5001563-02.2017.403.6119, por força da decisão id 3479413 já foi deferida ordem cautelar de indisponibilidade dos bens do requerido, razão pela qual se perde o objeto do pedido liminar formulado nesta demanda.

Por tais razões, reconheço a conexão destes autos com os de n. 5001563-02.2017.403.6119 e, também, com a ação cobrança n. 000063-83.2017.4.03.6119, devendo a Secretaria providenciar a anotação da tramitação em conjunto.

Translade-se cópia desta decisão para os autos 5001563-02.2017.403.6119, nos quais se deve conferir regular tramitação e proferir julgamento conjunto.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008436-16.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SHEILA VANESSA BORSARI

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da certidão ID 31070424, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003287-70.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA NEIDE BRUCK DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003523-85.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE IVAN INVENÇÃO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL
REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada pelo rito comum por **JOSE IVAN INVENÇÃO PEREIRA** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, objetivando a imediata realização de cirurgia de polipose nasal no Sistema Único de Saúde ou, no caso de falta de vagas, em hospital da rede privada, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Em suma, narrou que, no início de 2017, começou a apresentar dificuldade para respirar, além de sintomas de gripe, como coriza constante, sendo que após a realização de alguns exames específicos restou constatada a patologia "Sugestivo de irregularidade septal e polipose nasal". Afirmou ter sido submetido, em 13/11/2017, a tratamento com medicamento e, em 24/11/2017, a tomografia computadorizada dos seios da face, com encaminhamento para cirurgia de pólio nasal em 15/01/2018. Sustenta a continuidade dos tratamentos no início de 2019, sem marcação da cirurgia após 2 anos e 3 meses da data de encaminhamento, agravando-se a doença a cada dia.

Invoca o artigo 196 da Constituição Federal que assegura a saúde como direito fundamental.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 31157813 e ss).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Passo a apreciar o pedido em sede de plantão judiciário.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O autor pleiteia a realização de cirurgia para a retirada de pólipos nasais, sob o fundamento de agravamento do estado de saúde devido à dificuldade para respirar, ineficácia dos tratamentos anteriores e o tempo decorrido desde a data do encaminhamento para cirurgia.

Todavia, os documentos juntados com a inicial (ID. 31157809) não são recentes, datados de 2017, 2018 e início de 2019, e não demonstram o agravamento da doença a justificar a realização urgente de cirurgia, especialmente no momento atual em que o país vivencia pandemia pela COVID-19, devendo-se evitar internações sem urgência para preservar a saúde do próprio requerente, considerando-se a sua idade e a doença mencionada.

Nesse contexto, ao que tudo indica, será necessária a realização de perícia para averiguar a eficácia e urgência do tratamento requerido, bem como a oitiva dos réus acerca da possibilidade de atendimento na rede pública de saúde, tendo em vista a obrigação solidária dos entes federativos na promoção de medidas destinadas a assegurar o direito constitucional à saúde, nos termos do disposto no artigo 196 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se os réus para se manifestarem acerca do pedido de tutela de urgência no prazo de 10 dias, sem prejuízo da citação para contestar o feito no prazo legal.

Intime-se a parte autora para retificar o valor da causa conforme o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de abril de 2020.

Alessandra Pinheiro Rodrigues D'Aquino de Jesus

Juíza Federal plantonista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-14.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CARLOS DONIZETI FUSCO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO STECCA - SP239115, JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposto no despacho retro (ID nº 29502761), bem como na certidão constante no ID nº 30510659, estes autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal, devendo as petições referentes a este processo lá serem endereçadas.

Intimem-se.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002568-29.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: BORGOMATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MEDINA, MARIA THEREZINHA PELIZON BORGOMATERIAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o requerimento, a fim de que se proceda nova consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em face do tempo decorrido.

Atendida a quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAMBAUVA & CONTADOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJP/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-64.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS CHIACCHIO

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a prorrogação da suspensão dos prazos processuais e do teletrabalho, nos termos da Resolução 314/2020 – CNJ e Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020, determino o **cancelamento** da audiência designada para o dia 05 de maio de 2020, às 13h40m (ID nº 29711773).

Advirto que, com a normalização dos trabalhos, será designada nova data e intimadas as partes.

Intimem-se, com urgência.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE CARLOS BOTTER

Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALICE BUENO DA SILVA, AMILTON CALOBRIZI, ANDREA CRISTIANE DELANDREA DE ALMEIDA, PEDRO FABIO, MARILENE PALOMARES SIQUEIRA MENDES, INES BAGARINI TORCHETTO, MARCOS ROGERIO DE MATOS e WAGNER EVANDRO DE MATOS em face da decisão que determinou o levantamento do numerário pelos demais credores (privilegiados ou não) habilitados às fls. 3.075/3.084 na seguinte ordem: União (Fazenda Nacional); Estado de São Paulo, Curtume Bernardi Ltda., Caixa Econômica Federal e eventuais créditos referentes às despesas processuais, custas, IMESP e outros encargos devidos nos autos das reclamações trabalhistas dos credores que penhoraram o bem e tiveram reconhecido o direito à habilitação nestes autos, desde que nos autos das reclamatórias trabalhistas tenha havido a penhora sobre o bem imóvel.

Em suma, sustenta que a r. decisão padece de omissão, pois não apreciou expressamente os requerimentos de penhora no rosto dos autos do processo nº 0001928-02.2007.4.03.6117, referentes aos créditos decorrentes das reclamações trabalhistas nºs 0009400-16.2009.5.15.0055 (2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP) e 0198400-65.2008.5.15.0024 (1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP).

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo, pois a r. decisão embargada foi publicada na vigência da suspensão ordenada Portaria Conjunta nº 2/2020 – PRESU/GABPRES.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, as alegações dos embargantes são improcedentes.

A decisão embargada não padece de omissão nem de qualquer outro vício.

Da decisão de fls. 3.075/3.084 dos autos físicos virtualizados depreende-se **que foram expressamente rejeitadas as habilitações de crédito formuladas pelos demais credores que não comprovaram a penhora ou que efetivaram a penhora no rosto dos autos da execução após a arrematação, a despeito da natureza privilegiada dos créditos.**

A r. decisão elencou os credores que tiveram seus pedidos de habilitação de crédito rejeitados, a saber: Ademir Milani, Alcides Ricardo Vertuan, **Alice Bueno da Silva**, Aparecida Alves Moreira, **Andrea Cristiane Delandrea de Almeida**, Claudinei Soldani, Conceição Aparecida Costa, Elaine de Fatima Cinquini, Giseli Marques Moreno, Gleice de Oliveira, Jair Rodrigues de Souza, José Aparecido Almeida Filho, Ladelin Antunes Teixeira, Luis Antônio Fabio, Marcos Roberto de Azevedo, **Pedro Fabio**, Rosemeire Aparecida Cinquini e Selma Regina Rojo (reclamações trabalhistas ajuizadas perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú), pelos credores **Amilton Calobrizi**, Carla Fernanda Rodrigues, Cícero Gregório da Silva, Eva de Alencar Calobrizi Gonçalo Vitor Ribeiro, **Inês Bagarini Torchetto**, Luciana Garcia Delgado Tura, **Marilene Palomares Siqueira Mendes**, **Marcos Rogério de Matos**, Natalia de Melo Lopes Araujo, Neusa Regina Cinquini, Vânia Aparecida Rangel Ferreira, Vicente de Paula Maria e **Wagner Evandro Matos** (reclamações trabalhistas ajuizadas perante a 2ª Vara do Trabalho de Jaú), pela Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, quanto ao crédito referente à cobrança de contribuições oriundas do não recolhimento do FGTS e pelo médico Vakti Garbulho.

Conquanto credores de créditos trabalhistas de natureza privilegiada, os embargantes não comprovaram a prévia penhora sobre o bem imóvel e os requerimentos de habilitação de crédito foram expressamente rejeitados em decisão fundamentada, em torno da qual se operou a preclusão.

Ademais, cumpre ressaltar que Alice Bueno da Silva e Outros interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fls. 3.075/3.084 dos autos físicos virtualizados, que estabeleceu a ordem de preferência dos créditos habilitados nos autos. Contudo, o recurso foi julgado deserto pela falta de comprovação da concessão da gratuidade judiciária ou da regularização das custas, operando-se o trânsito em julgado em 14/05/2019 (fls. 3.316/3.336 dos autos físicos virtualizados).

Portanto, os requerimentos de penhora no rosto dos autos nº 0001928-02.2007.4.03.6117 formalizados pelos embargantes devem ser apreciados naqueles autos. No presente incidente, instaurado para estabelecer a ordem de preferência de pagamento, tais créditos não foram considerados preferenciais. No entanto, eventuais valores que remanesçam nestes autos após o pagamento de todos os créditos podem ser destinados ao pagamento dos demais créditos decorrentes de penhoras efetivadas naqueles autos.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Por oportuno, **registro que não cabe oposição de embargos de declaração para o fim de se buscar um novo julgamento daquilo que já foi decidido, sob a alegação de omissão.**

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 22 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000129-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: CALCADOS ARZANO LTDA - ME, CAETANO BIANCO NETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELARONI ZEBER - SP162988, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELARONI ZEBER - SP162988, GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação e sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela embargada (art. 437, CPC). Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, tendo a embargada pugnado pela produção de provas, oportunizo especifique-as, justificadamente, sob pena a mesma sanção.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002419-67.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CARLOS CESAR MORENO
ADVOGADO DO AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS CESAR MORENO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo rito comum, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (E/NB 46/156.738.850-4), desde a DER em 30/03/2011 (fl. 32 dos autos virtualizados), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/04/1979 a 15/09/1989, 06/10/1989 a 23/09/1994, 02/05/1995 a 26/02/2004, 01/10/2005 a 22/07/2007 e de 01/08/2006 a 30/03/2011, em razão da exposição a agentes nocivos (ruído e químicos), acrescido de todos os consectários legais. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, por fim, antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença.

Coma inicial vieram procuração e documentos (fls. 26 a 134 dos autos virtualizados).

Deferido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a emenda da petição inicial para juntada de formulários técnicos (fl. 137 dos autos virtualizados). Intimado, o autor informou a impossibilidade de cumprimento dessa exigência do Juízo e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 138/143 dos autos virtualizados), juntando novos documentos (fls. 144/151 dos autos virtualizados).

Sobreveio o indeferimento da petição inicial por meio de sentença sem resolução do mérito (fls. 160/162 dos autos virtualizados) e, opostos embargos de declaração (fls. 155/163), estes foram rejeitados (fl. 164).

Inconformada, a parte autora interps recurso de apelação (fls. 167/175), tendo juntado novos documentos (fls. 176/236 dos autos virtualizados).

O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo para anular o julgado impugnado, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 241/243).

Baixados os autos, foi ordenada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fl. 247 dos autos virtualizados).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 249/260). Juntou documentos (fls. 261/267 dos autos virtualizados), inclusive cópia de processo administrativo no Id. 25395284.

Determinou-se a produção de prova pericial (fls. 274/275 dos autos virtualizados).

O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 284/293 dos autos virtualizados).

Foram intimadas as partes da virtualização dos autos e facultada manifestação final, inclusive sobre a prova técnica (Id. 23616596).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ressaltou a ausência de provas necessárias ao acolhimento do pedido deduzido na petição inicial (Id. 28377003), ao passo que a parte demandante reiterou os termos da exordial (Id. 28574851).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a instrução processual, o julgamento mostra-se possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2.1. Da prejudicial de mérito (prescrição)

Prejudicialmente, análio a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a ação foi distribuída em 13/12/2011 e, nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interronpeu-se em 13/12/2011 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo foi protocolado aos 30/03/2011 (fl. 32 dos autos virtualizados), razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento da ação.

Assim, não há prescrição a ser reconhecida.

2.2. Do mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2.2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.2.3. Da extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.2.4. Da conversão do tempo especial em comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

2.2.5. Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

2.2.6. Dos agentes químicos

De acordo com a legislação previdenciária, a análise da agressividade dos elementos químicos pode ser qualitativa (ou seja, a qualidade do agente, por si só, é suficiente ao enquadramento da função como especial) ou quantitativa (quando necessária aferição da intensidade de exposição, conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15).

A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 5004737-08.2012.4.04.7108, assentou o entendimento no sentido de que é necessário distinguir entre os agentes químicos que demandam análise qualitativa e os que demandam análise quantitativa.

Inobstante a NR-15 fosse originalmente restrita à seara trabalhista, incorporou-se à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória n. 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 incluiu a expressão “nos termos da legislação trabalhista”.

Assim, a partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei n. 9.732/1998, as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres, com os respectivos conceitos de “limites de tolerância”, “concentração”, “natureza” e “tempo de exposição ao agente”, passam a influir na caracterização da especialidade do tempo de trabalho, para fins previdenciários, sendo que a Norma Regulamentadora (NR) 15 do Ministério do Trabalho passa a elencar as atividades e operações consideradas insalubres e os limites de tolerância dos agentes físico, biológico e químico.

Ressalta-se que aludida regra deve ser excepcionada nos casos de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em seres humanos**, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, nesses casos, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial (Pedido 05028576620154058307, MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO).

A TNU, por ocasião do julgamento do **pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 5006019-50.2013.4.04.7204/SC (Tema 170)**, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que o trabalho exposto ao agente químico cancerígeno constante na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), arrolado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas ulteriores alterações, é suficiente para a comprovação da atividade especial, independentemente do tempo em que exercido o labor, ainda que se tenha dado antes da vigência do Decreto nº 8.123/2003, que alterou a redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99 ("A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador").

Estabelece o **art. 68 do Decreto nº 3.048/99**:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação.

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante.

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

O **artigo 278, §1º, da IN-77/2015** disciplina a matéria:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Éis o teor da **Norma Regulamentadora - NR-15**:

5.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12;

15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990).

15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

15.4.1.2 A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

15.5 É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho, através das DRTs, a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou determinar atividade insalubre.

15.5.1 Nas perícias requeridas às Delegacias Regionais do Trabalho, desde que comprovada a insalubridade, o perito do Ministério do Trabalho indicará o adicional devido.

15.6 O perito descreverá no laudo a técnica e a aparelhagem utilizadas.

15.7 O disposto no item 15.5. não prejudica a ação fiscalizadora do MTb nem a realização ex-officio da perícia, quando solicitado pela Justiça, nas localidades onde não houver perito.

Anexo I - Limites de Tolerância para ruído Contínuo ou Intermitente

Anexo II - Limites de Tolerância para ruídos de Impacto

Anexo III - Limites de Tolerância para Exposição ao Calor

Anexo IV - (Revogado)

Anexo V - Radiações Ionizantes

Anexo VI - Trabalho sob Condições Hiperbáricas

Anexo VII - Radiações Não-Ionizantes

Anexo VIII - Vibrações

Anexo IX - Frio

Anexo X - Umidade

Anexo XI - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância Inspeção no Local de Trabalho

Anexo XII - Limites de Tolerância para Poeiras Minerais

Anexo XIII - Agentes Químicos

Anexo XIII A - Benzeno

Anexo XIV Agentes Biológicos

Com efeito, os agentes químicos contemplados no anexo XIII e XIII-A, cuja nocividade é presumida e independente de mensuração, são: arsênio, carvão, chumbo, cromo, fósforo, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, mercúrio, silicatos, substâncias cancerígenas (como amino difenil - produção de benzidina; betanafilamina; nitrodifenil), operações diversas com éter bis (cloro-metilico), benzopireno, berílio, cloreto de dimetil-carbamila, dicloro-benzidina, dióxido de vinil ciclohexano, epícloridrina, hexametilfosforamida, metileno bis (2-cloro anilina), metileno dianilina, nitrosaminas, propano sulfone, betapropiolactona, tálio e produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel, além do benzeno.

Assim, no que diz respeito a **hidrocarbonetos**, o reconhecimento da especialidade depende da análise qualitativa da exposição. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO.

[...]

- **Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.** [...] - Apelação do INSS desprovida. (AC 00109125620134036119, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIDOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1986 a 20.02.1992 e 19.11.2003 a 28.10.2013, uma vez que o autor esteve exposto, no primeiro período, a um nível de ruído de 99 decibéis e, no segundo, a índices superiores a 85 decibéis, conforme códigos 2.5.8 e 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto 83.080/1979. IV - O autor, também, laborou na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., no cargo de construtor de pneus, exposto a diversos hidrocarbonetos aromáticos, dentre eles hexano, tolueno e xileno, que possuem em sua composição o benzeno, agentes nocivos vistos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). Da mesma forma, considerando que, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o autor se ativou em idêntico cargo e desempenhou as mesmas funções e atividades, conforme fl. 57 do PPP, é possível concluir que esteve submetido, igualmente, aos agentes químicos descritos no PPP. V - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) IX - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a da autora, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. X - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em diversos períodos, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. Apelação da parte autora provida." (AC 00021429220144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 FONTE_REPUBLICACAO)

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	02/04/1979 a 15/09/1989
------------	-------------------------

Empregador:	Indústria de Calçados Simioni Ltda.
Função/Atividades:	Aprendiz de sapateiro
Agentes nocivos	Ruído; Outros Tóxicos Inorgânicos; Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	Anotação em CTPS (fls. 50 a 52 dos autos virtualizados), Processo Administrativo (Id. 25395284) e Laudo Pericial por Similaridade (fls. 284/293 dos autos virtualizados).

Períodos 2 a 5:	06/10/1989 a 23/09/1994 02/05/1995 a 26/02/2004 01/10/2005 a 22/07/2007 01/08/2006 a 30/03/2011
Empregadores:	Indústria de Calçados Simioni Ltda. (períodos 2 e 3); Indústria de Calçados Catarina Ltda. – ME (período 4); Naturali Indústria de Calçados Ltda. – ME (período 5)
Função/Atividades:	Montador
Agentes nocivos	Ruído; Outros Tóxicos Inorgânicos; Tóxicos Orgânicos
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.2.11 e Códigos 2.5.2 e 2.5.3, anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos)
Provas:	Anotação em CTPS (fls. 50 a 52 dos autos virtualizados), Processo Administrativo (Id. 25395284) e Laudo Pericial por Similaridade (fls. 284/293).

Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da **Lei n. 9.032/95**, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

As profissões de aprendiz de sapateiro e de montador não se encontram arroladas nos Anexos dos Decretos nºs. 53831/64 e 83.080/79, razão pela qual, antes da vigência da Lei nº 9.032/95, não é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo necessário comprovar por meio de formulários ou laudo técnico pericial (individual ou coletivo) a exposição do obreiro a agentes químico, físico ou biológico nocivos ou prejudiciais à saúde.

In casu, é bem verdade que as anotações em CTPS do autor (fls. 50 a 52 dos autos virtualizados) com descrição da atividade desenvolvida pelo trabalhador não fazem, por si só, prova do labor especial.

Ademais, a parte autora não acostou aos autos formulário ou laudo técnico individual ou coletivo, emitido pelos empregadores e subscritos por profissionais legalmente habilitados, hábeis a comprovar a exposição aos agentes nocivos.

Todavia, no curso desta demanda, foi realizada **perícia indireta ou por similaridade**, tendo o Senhor Perito concluído que, nas atividades exercidas pelo demandante (aprendiz de sapateiro e montador), havia manuseio ou manipulação de “cola de sapato” (hidrocarboneto aromático: **tolueno**), bem como inexistia fornecimento de EPI ou EPC eficaz.

Nessa esteira, resalto que, por meio do laudo pericial de fls. 284/293 dos autos virtualizados, elaborado com base em informações obtidas de empresa paradigma, o assistente técnico do juízo analisou ambiente de trabalho similar ao do autor e, ao final, concluiu que o autor esteve exposto em suas atividades ao agente nocivo **ruído**, em nível acima do admitido pela legislação, nos períodos de 19/11/2003 a 26/02/2004, 01/10/2005 a 22/07/2007 e 01/08/2006 a 30/03/2011. Nos períodos de 06/03/1997 a 26/02/2004, 01/10/2005 a 22/07/2007 e 01/08/2006 a 30/03/2011, o Sr. Perito constatou que havia exposição a **agentes químicos** (hidrocarboneto aromático: **tolueno**).

Outrossim, em se tratando de exposição a hidrocarboneto aromático, não se exige a análise quantitativa, vez que possui em sua composição o **tolueno**, substância relacionada como cancerígena no Anexo 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho e na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach)/Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09/2014 e suas posteriores alterações.

Ainda que o INSS tenha impugnado as conclusões da perícia realizada neste feito, friso que, mesmo que o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Nessa senda, saliento que a jurisprudência dominante, inclusive a oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1436160/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. em 22/03/2018, DJe 05/04/2018; REsp 1.397.415/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.11.2013), **assentou a legitimidade da perícia indireta ou por similaridade**, quando constatada a impossibilidade da comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, o que se verifica no caso concreto, pois as empresas nas quais a parte autora trabalhou encerraram suas atividades.

Embora a perícia judicial tenha analisado somente os períodos anteriores a 06/03/1997, observo que o demandante laborou nas mesmas atividades, inclusive nas mesmas funções e para o mesmo empregador (**fls. 50 a 52 dos autos virtualizados**), de sorte que deve ser estendida a eficácia probatória do laudo pericial de fls. 284/293 dos autos virtualizados, elaborado com base em informações obtidas de empresa paradigma, para também compreender os períodos anteriores a 06/03/1997.

Assim sendo, devem ser considerados como especiais os períodos compreendidos entre 02/04/1979 a 15/09/1989, 06/10/1989 a 23/09/1994, 02/05/1995 a 26/02/2004, 01/10/2005 a 22/07/2007 e de 01/08/2006 a 30/03/2011, eis que comprovado que o autor, nas atividades exercidas de aprendiz de sapateiro e de montador), manuseava ou manipulava, de forma habitual e permanente, “cola de sapato” (hidrocarboneto aromático: **tolueno**), sem emprego de EPI ou EPC eficaz.

2.2.7. Do benefício pleiteado

De todo o exposto, reconheço como tempo de atividade especial os períodos compreendidos entre 02/04/1979 a 15/09/1989, 06/10/1989 a 23/09/1994, 02/05/1995 a 26/02/2004, 01/10/2005 a 22/07/2007 e de 01/08/2006 a 30/03/2011, os quais somam **29 anos, 8 meses e 27 dias de labor especial**, porque em todos esses interregnos restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (Anexos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, nº 2.172/97 e 3.048/99).

Além disso, noto que o autor possuía 412 (quatrocentos e doze) contribuições, a título de carência, consoante contagem realizada pelo INSS (Id. 25395284, página 56).

Dessa forma, tem-se que, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial (E/NB 46/156.738.850-4), com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 30/03/2011 (fl. 32 dos autos virtualizados), observando-se, no mais, a legislação previdenciária vigente na DER/DIB para o cálculo da renda mensal inicial.

Remarque-se, por oportuno, que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

Por fim, indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e concessão da aposentadoria deferida nesta sentença, tendo em vista que a parte autora possui benefício previdenciário ativo, conforme consultada realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

3. DO DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/04/1979 a 15/09/1989, 06/10/1989 a 23/09/1994, 02/05/1995 a 26/02/2004, 01/10/2005 a 22/07/2007 e de 01/08/2006 a 30/03/2011; ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; iii) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar, em favor da parte autora e observado o direito ao melhor benefício, o benefício de aposentadoria especial NB 46/156.738.850-4, com DIB em 30/03/2011 (fl. 32 dos autos virtualizados), tudo nos termos da fundamentação exposta nesta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, descontando-se os valores já pagos à parte autora em razão da fruição do NB 42/175.847.373-5, desde 30/03/2011 (DIB) e até a DIP do benefício deferido nesta sentença, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido de dos seguintes consectários legais: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), observando-se, ainda, o montante global máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dada a particularidade decorrente da longa tramitação deste feito causada por ato não imputável ao INSS (indeferimento da petição inicial).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 22 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000559-89.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JOÃO BOSCO MARTINS PINTO
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO ROGÉRIO SANCHES - SP144037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOÃO BOSCO MARTINS PINTO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a especialidade do labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, sucessivamente, a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/161.288.380-7), desde a data do requerimento administrativo, em 20/12/2012 (fl. 114 dos autos virtualizados). Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante a prorrogação da DER para a data em que implementar as condições necessárias.

A causa de pedir cinge-se à alegação de exercício da atividade de profissional da saúde (médico) junto à Associação de Integração Social de Itajubá (01/07/1987 a 19/01/1989), Município de Igarapu do Tietê (07/07/1989 a 16/10/1992), na Associação dos Fomecedores de Cana da Região de Igarapu e Barra Bonita (17/10/1992 a 04/10/1994), na Usina da Barra S/A (05/10/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 20/12/2012), sob o fundamento de que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos (fungos, bactérias, vírus e protozoários).

Pontuou que, à exceção do período de 06/03/1997 a 20/12/2012, os demais foram reconhecidos como tempo de atividade especial pelo INSS, mas insistiu na presença de interesse de agir, pois a decisão administrativa não faz coisa julgada e não proporciona segurança jurídica, caso venha a postular novamente na esfera administrativa.

A petição inicial veio instruída com a representação processual e documentos (fls. 14/143 dos autos virtualizados).

Citado, o réu ofereceu contestação, em que arguiu prescrição e sustentou a improcedência da demanda (fls. 148/154 dos autos virtualizados). Juntou documentos (fls. 155/186 dos autos virtualizados).

O autor apresentou réplica (fls. 189/195 dos autos virtualizados).

O INSS pugnou pelo julgamento da lide (fl. 196 dos autos virtualizados).

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 210/233 dos autos virtualizados).

Inconformadas, as partes recorreram à Instância Superior (fs. 238/241 e 244/251 dos autos virtualizados), a qual deu provimento ao apelo do autor para anular o julgado recorrido (fs. 261/265 dos autos virtualizados).

Baixados os autos neste Juízo Federal, sobreveio a juntada de laudo pericial (fs. 282/288 dos autos virtualizados) e, intimadas as partes, sobrevieram manifestações sobre esse elemento de prova (fs. 293/294 e 305/310 dos autos virtualizados).

Os autos foram virtualizados e, posteriormente, vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Encerrada a instrução processual, o julgamento mostra-se possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2.1. Da prejudicial de mérito (prescrição)

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no artigo 240 do CPC e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em apreço, a ação foi distribuída em 27/04/2015 e, nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º do CPC, com o artigo 312 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/04/2015 (data da distribuição).

Verifico que o requerimento administrativo foi protocolado aos 20/12/2012 (fl. 114 dos autos virtualizados), razão pela qual não transcorreu o prazo quinquenal entre a data da DER e a data do ajuizamento da ação.

Assim, não há prescrição a ser reconhecida.

2.2. DO MÉRITO

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13/10/1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05/03/1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2.2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.2.3. Da extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.2.4. Da conversão do tempo especial em comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

2.2.5. Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº 611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que **não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95**.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: *AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma - -DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.*

Feitas essas considerações, passo ao exame dos períodos laborados em atividades supostamente especiais.

2.2.6. Do caso concreto

Postula o autor o reconhecimento da especialidade da atividade de **médico** desenvolvida na Associação de Integração Social de Itajubá (01/07/1987 a 19/01/1989), no Município de Igarapu do Tietê (07/07/1989 a 16/10/1992), na Associação dos Fomecedores de Cana da Região de Igarapu e Barra Bonita (17/10/1992 a 04/10/1994) e na Usina da Barra S/A (05/10/1994 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 20/12/2012), sob o fundamento de que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos (fungos, bactérias, vírus e protozoários).

Passo à análise individualizada desses períodos:

a) quanto ao **período de 01/07/1987 a 19/01/1989**, laborado na Associação de Integração Social de Itajubá, o Perfil Profissiográfico Previdenciário comprova que o autor desempenhou a atividade de médico no setor de clínica cirúrgica, de 01/07/1987 a 19/01/1989, tendo executado as seguintes atividades:

“Efetua exames médicos, emite diagnóstico, prescrever medicamentos, realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades e patologias e aplicar recursos e medicina preventiva ou terapêutica para promover a saúde e o bem estar do paciente” (fl. 35 dos autos virtualizados).

No período acima informado, a parte autora comprovou, por meio hábil, haver exercido a função de médico, na qualidade de empregado de entidade hospitalar, fato que permite o reconhecimento da natureza especial do labor desempenhado, nos termos dos códigos 1.3.2 - anexo III - Decreto nº 53.831/64, 2.1.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo ao decreto regulamentar n. 3.048/99, pois comprovada a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus e bactérias).

b) sobre o interregno de atividade desempenhada em favor do Município de Igarapu do Tietê, no **período de 07/07/1989 a 16/10/1992**, consta dos autos declaração emitida pelo citado ente público (fl. 34 dos autos virtualizados), dando conta de que o autor prestou serviços no período acima indicado, como médico clínico geral. Além disso, no Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 37/38 dos autos virtualizados há a informação de que, no período acima especificado, o autor consultava, fazia exames e orientava pacientes, de modo que estava exposto ao fator de risco (contato com pacientes, local insalubre).

Restou, portanto, devidamente comprovado que, nesse período, o autor esteve exposto a micro-organismos diversos, fato que permite o reconhecimento da natureza especial do labor desempenhado, nos termos dos códigos 1.3.2 - anexo III - Decreto nº 53.831/64, 2.1.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo ao decreto regulamentar n. 3.048/99, uma vez que devidamente comprovada a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus e bactérias).

c) no formulário juntado à fl. 40 dos autos virtualizados consta que o autor exerceu atividade na Associação dos Fomecedores de Cana da Região de Igarapu e Barra Bonita, de **01/11/1991 a 04/10/1994**, no edifício hospitalar, dentro dos padrões da normalidade, com salas bem arejadas, iluminação natural e artificial, devidamente licenciada pela secretaria de saúde do Estado de São Paulo. Nesse período, o demandante executava as seguintes atividades:

“Consultar os associados e dependentes, realizar a anamnese, diagnosticar, solicitar exames laboratoriais, internações clínicas e cirúrgicas, e realizar atendimento de emergência, utiliza-se principalmente de espiromanômetro, estetoscópio, negatoscópio e espátula descartável” (fl. 40 dos autos virtualizados).

Embora não detectada a presença de agentes físicos, foi detectada a presença de agentes biológicos, devido ao contato com pacientes, bem como o manuseio de objetos de uso destes pacientes, não previamente esterilizados, razão pela deve ser acolhido o pedido de reconhecimento da natureza especial do labor desempenhado, nos termos dos códigos 1.3.2 - anexo III - Decreto nº 53.831/64, 2.1.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79 e 3.0.1 do anexo ao decreto regulamentar n. 3.048/99, uma vez que devidamente comprovada a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus e bactérias).

d) no que diz respeito aos períodos laborados na Usina da Barra S/A, atual Raizen – interregnos compreendidos entre 05/04/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 20/12/2012 -, no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 01/03/2012 (fls. 42/44 dos autos virtualizados), há menção de que o autor desempenhou as atividades de **médico**, de 05/04/1993 a 31/05/1995, de **médico do trabalho**, de 01/06/1995 a 30/09/2000, e de **médico de ambulatório**, de 01/10/2000 a 31/12/2003, tendo efetuado as seguintes atividades, respectivamente:

“Efetuar atendimento médico a empregados; consultar, realizar exames clínicos e interpretar exames laboratoriais; detectar e prevenir doenças profissionais; proceder medicação adequada em caso de emergência ou acidente de trabalho; elaborar e executar o PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional); desenvolver programas de saúde, prevenção de doenças, de acidentes e saneamento básico.

Efetuar atendimento médico a empregados; consultar, realizar exames clínicos e interpretar exames laboratoriais; detectar e prevenir doenças profissionais; proceder medicação adequada em caso de emergência ou acidente de trabalho; elaborar e executar o PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional); desenvolver programas de saúde, prevenção de doenças, de acidentes e saneamento básico.

Efetuar atendimento médico a empregados, consultando, realizando exames clínicos e interpretando exames laboratoriais, detectando e prevenindo doenças profissionais e procedendo a medicação adequada em caso de emergência ou acidente de trabalho, desenvolver programas de saúde, prevenção de doenças, acidentes e saneamento básico” (fls. 42/44 dos autos virtualizados).

Ao inspecionar o local de trabalho, o perito afirmou que o autor esteve exposto a vírus e bactérias, mas os equipamentos de proteção individual foram eficazes.

As informações extraídas do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Raizen Energia S.A., em 18/12/2012 (fls. 45/49 dos autos virtualizados), em que consta que o Autor exerceu o cargo de **médico no ambulatório**, no setor de gastroenterologia, de 01/01/2004 a 28/02/2007, e no setor de Serviços Médicos – Barra, nos demais períodos de 01/03/2007 a 31/07/2009, 01/08/2009 a 31/05/2011, 01/06/2011 a 31/08/2011 e 01/09/2011 a 19/12/2012, tendo executado as seguintes atividades:

“Efetuar atendimento médico a empregados, consultando, realizando exames clínicos e interpretando exames laboratoriais, detectando e prevenindo doenças profissionais e procedendo à medicação adequada em caso de emergência ou acidente de trabalho, desenvolver programas de saúde, prevenção de doenças, acidentes e saneamento básico”.

Ao inspecionar o local de trabalho, o perito afirmou que o autor esteve exposto a vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos, de modo habitual e permanente, mas os equipamentos de proteção individual foram eficazes.

Todavia, o laudo pericial contido no Id. 22989555, páginas 21 a 27, demonstra que a ex-empregadora do autor forneceu e obrigava a uso de EPI sem aptidão para neutralizar de modo efetivo a ação nociva do agente biológico.

Na esteira da conclusão contida no laudo pericial (Id. 22989555, páginas 21 a 27), observo que os formulários técnicos demonstram que as atividades desempenhadas pela parte autora (médico), ainda que não tenham sido realizadas na atividade-fim de entidade hospitalar, **ocorreram na prestação de serviço médico no âmbito de grande empresa da nossa região** e, como decorre das máximas da experiência, certamente com enorme quantidade de atendimentos diários, o que evidencia substancial diferença dos atendimentos realizados em clínicas particulares, quando o profissional médico possui maiores condições de controle da sua exposição aos agentes biológicos, de sorte que, na espécie, portanto, o uso do EPI é ineficaz, porque não neutraliza de maneira absoluta os fatores de riscos biológicos.

Aliás, no caso de agentes biológicos, o próprio INSS afasta a exigência de EPI eficaz, conforme pode ser verificado no Manual da Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução INSS/PRES nº 600/2017. Vejamos essa orientação administrativa, *verbis*:

[...] De acordo com a legislação previdenciária, consideram-se agentes biológicos: bactérias, fungos, protozoários, parasitas, vírus e outros que tenham a capacidade de causar doenças ou lesões em diversos graus nos seres humanos e que podem ser chamados de patógenos.

[...]

O raciocínio que se deve fazer na análise dos agentes biológicos é diferente do que comumente se faz para exposição aos demais agentes, pois não existe 'acúmulo' da exposição prejudicando a saúde e sim uma chance de contaminação. O risco de contaminação está presente em qualquer estabelecimento de saúde e o critério de permanência se correlacionará com a profissiografia.

A avaliação da habitualidade e permanência ao agente biológico, até 5 de março de 1997, baseia-se na presunção de exposição ao agente nocivo, por meio da descrição do ambiente de trabalho e das atividades realizadas, independentemente dessa atividade ser realizada em área hospitalar ou não.

Para o período de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, é exigido que o trabalho seja habitual e permanente (não ocasional nem intermitente), conforme os Decretos nº 2.172, de 1997, e 3.048/99, e, a partir de 19 de novembro de 2003, com a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, se definiu trabalho permanente como aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Assim, pode-se resumir que a exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização da atividade exercida em condições especiais:

1. até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; e
2. a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social – RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, respectivamente.

A IN nº 77/PRES/INSS, publicada em 22 de janeiro de 2015, suprimiu o parágrafo que restringia a aposentadoria especial por exposição a agentes biológicos ao trabalho permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Assim, ao analisar o agente biológico a partir de 6 de março de 1997, há que se considerar os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, independente de serem de áreas segregadas específicas.

[...]

3.1.5 Tecnologia de Proteção

Observar se consta nas demonstrações ambientais informação sobre EPC, a partir de 14 de outubro de 1996, e sobre EPI a partir de 3 de dezembro de 1998, para cumprimento de exigência legal previdenciária.

No entanto, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências.

Em relação ao EPC, deve-se analisar se confere a proteção adequada que elimine a presença de agente biológico, tal como cabine de segurança biológica, segregação de materiais e resíduos, enclausuramento, entre outros.

[...]” (grifos nossos)

A corroborar, confira-se julgado oriundo da e. 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo:

“[...] No entanto, a própria Resolução nº 600 de 2017, prevê que como não há como se constatar a real eficácia do EPI na atenuação do agente biológico, de modo que se deve reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação no PPP, se cumpridas as demais exigências. Outrossim, ainda que ocorra a utilização de EPI, eles não são capazes de elidir, de forma absoluta, o risco proveniente do exercício da atividade com exposição a agentes de natureza infectocontagiosa e ao manuseio de materiais contaminados. [...] (RECURSO INOMINADO/SP 0003636-36.2015.4.03.6302, Relatora JUIZA FEDERAL FERNANDA SOUZA HUTZLER, Órgão Julgador 14ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 12/06/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 21/06/2018).

Ademais, à semelhança do que ocorre na exposição ao agente ruído, o uso do EPI não tem o condão de neutralizar, de forma absoluta, o risco de danos à saúde dos profissionais que exercem a sua atividade com exposição ao agente biológico, dadas as peculiaridades das condições de ambiente de trabalho em tal hipótese, notadamente dos profissionais vinculados ao serviço médico de grande empresa, como é o caso da empregadora da parte autora.

Em síntese, no caso dos agentes biológicos, dada sua presença em todo o ambiente de trabalho, mormente nos locais onde é exercida a atividade-fim, como é o caso da demandante, não há como executar controle absoluto apto a afastar o risco proveniente do exercício da atividade executada com evidente exposição a agentes de natureza infectocontagiosa.

Assim sendo, merece procedência o pedido de reconhecimento de labor especial desempenhado no período de **05/04/1993 a 19/12/2012** – esta última é a data informada no último PPP carreado aos autos -, pois devidamente comprovado nos autos que a parte demandante laborou exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes insalubres inseridos no item 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99, que abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

Emarremate, esclareço que o reconhecimento do período de labor desempenhado pelo autor, inclusive o exercido em favor da empresa Raizen Energia S.A., conforme PPPs (fls. 42/49 dos autos virtualizados), não implica julgamento além do pedido do autor, ante a delimitação da demanda realizada em interregnos contínuos e com evidente exclusão dos períodos concomitantes, conforme infere-se do inteiro teor da petição inicial.

2.2.7. Do benefício pleiteado

De todo o exposto, reconheço como tempo de atividade especial os períodos: i) de **01/07/1987 a 19/01/1989**, laborado na Associação de Integração Social de Itajubá, que soma período de 1 ano, 6 meses de labor especial; ii) de **01/07/1989 a 16/10/1992**, desempenhado no Município de Igaratu do Tietê, que soma mais 3 anos, 3 meses e 10 dias de labor especial; iii) de **01/11/1991 a 04/10/1994**, na Associação dos Fomecedores de Cana da Região de Igaratu e Barra Bonita, que acrescenta 1 ano, 11 meses e 18 dias de labor especial (excluído o período concomitante); iv) de **05/04/1993 a 19/12/2012**, na Usina da Barra S/A, atual Raizen Energia S.A., que adiciona 18 anos, 2 meses e 15 dias de atividade especial (excluído o lapso concomitante), porque em todos esses interregnos restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, nos termos do item 2.1.3 dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e 3.0.1 e dos Anexos dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Totalizando-se os períodos de tempo especial reconhecidos nesta sentença, o Autor comprovou possuir **25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) dias** de tempo de atividade especial até a DER, além de 302 (trezentas e duas) contribuições, a título de carência, consoante contagem realizada pelo INSS (fl. 102 dos autos virtualizados).

Dessa forma, tem-se que, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial (E/NB 46/161.288.380-7), com efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo, em 20/12/2012 (fl. 114 dos autos virtualizados), observando-se, no mais, a legislação previdenciária vigente na DER/DIB para o cálculo da renda mensal inicial.

Ressalto, por oportuno, que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

Por fim, indefiro o pronto cumprimento desta sentença, porque não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e concessão da aposentadoria deferida nesta sentença, tendo em vista que a parte autora está com vínculo profissional ativo, conforme consultada realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

3. DO DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, com resolução de mérito, para: i) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **01/07/1987 a 19/01/1989, 01/07/1989 a 16/10/1992, 01/11/1991 a 04/10/1994** e de **05/04/1993 a 19/12/2012**; ii) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação, após o trânsito em julgado, dos períodos acima referidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; iii) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar, em favor da parte autora e observado o direito ao melhor benefício, o benefício de aposentadoria especial NB 46/161.288.380-7, com DIB em 20/12/2012 (fl. 114 dos autos virtualizados), tudo nos termos da fundamentação exposta nesta sentença.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 20/12/2012 (DIB) e até a DIP do benefício deferido nesta sentença, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido de dos seguintes consectários legais: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), observando-se, ainda, o montante global máximo de R\$20.000,0 (vinte mil reais), dada a particularidade decorrente da longa tramitação deste feito não ter decorrido de ato imputável ao INSS.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças líquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 22 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-18.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADA: ELIZANDRA RAQUEL MAZZA MONTEIRO - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Elizandra Raquel Mazza Monteiro.

O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei (comprovante de recolhimento ID 11977784). Sem penhora a levantar.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Homologo eventual renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 22 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000107-40.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: EDUARDO FELTRE, DENISE GASPAROTTO FELTRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO PARRA - SP210234
EMBARGADO: ANTONIO EDUARDO LISTA, IRENE LISTA PETRIZZI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A legislação infraconstitucional impõe ao titular de Cartório de Registro de Imóveis o cancelamento da penhora efetuada nos autos, desde que exibida prévia comprovação do recolhimento das custas e emolumentos pela parte interessada (Lei Federal n. 6.830/80, artigos 7º, IV, e 39; Lei Estadual n. 11.331/2002, Tab. 1, item 1.7 das Notas Explicativas c.c. Item 46 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo).

Dessarte, devem os embargantes arcarem com as custas e emolumentos decorrentes do registro e do cancelamento da penhora em face do imóvel sob matrícula nº 14.287 no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Pederneras/SP, no valor de R\$ 553,66, conforme informação contida no ID 31173816.

Intimem-se os embargantes para que promovam o pagamento, em cinco dias, com sucessiva comprovação neste PJE.

Advirto que, não se tratando de prazo processual, não está sujeito à suspensão próprias dos prazos desse jaez.

No mais, aguarde-se pelo trânsito em julgado.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-69.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: TIYOCO OMAGARI HATANAKA

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir.

Notifique-se o MPF.

Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000005-93.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS APARECIDO DIAS DA MOTA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDRE LUIZ LAGUNA - SP230895

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anteriormente, fora determinada a intimação do embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para incluir JV BARBIERI E CIA TRANSPORTES LTDA. ME. (executada/alienante), com provar a complementação das custas judiciais (observados os valores mínimo e máximo previstos na tabela) e juntar cópia das certidões de dívida ativa que instruem o processo principal e da respectiva da decisão que determinou a constrição judicial, **sob pena de extinção da ação por sentença terminativa** (arts. 320 e 321, CPC).

Intimado, o embargante solicitou prorrogação de prazo para o cumprimento dessas exigências.

Assim sendo, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) para cumprimento das providências ordenadas na decisão contida no Id. 26661598, **sob pena de extinção da ação por sentença terminativa** (arts. 320 e 321, CPC).

Cumpridas as providências ordenadas na citada decisão e reiteradas neste momento, citem-se UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e JV BARBIERI E CIA TRANSPORTES LTDA. ME. Do contrário, venham os autos conclusos para extinção.

Jahu/SP, 22 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000958-94.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESTILARIA TRES BARRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAMELIA ROCHITI CURY - SP278453

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.

Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 72.520.349/0001-65), para garantia do débito totalizado de R\$ 23.255,24.

Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

Para o caso da diligência supramencionada resultar infrutífera ou insuficiente, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025264-77.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARBAS FARACCO CIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO MORELLI - SP101331

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Devidamente intimada acerca da determinação contida no despacho retro (ID nº 25521954), a exequente - União Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Entretanto, decorreu o prazo para o executado JARBAS FARACCO CIA efetuar o pagamento da quantia exequenda (ID 19523435), razão pela qual determino que se realize a constrição de valores porventura existentes em seu nome, por meio do sistema BacenJud.

Após, dê-se vista à exequente.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELA ANTONIA VOLTOLINI, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DA SILVA, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMOALDO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. decisão que reconheceu o interesse da CEF apenas em relação ao autor Geraldo Marques da Silva, ao fundamento de que os contratos dos demais autores foram assinados anteriormente a 02/12/1988.

Em suma, sustenta que teve acesso a documentos que comprovam a vinculação de todos os autores à apólice pública (ramo 66), em relação aos quais não teve acesso por ocasião da apresentação de sua defesa.

Sendo assim, à vista dos documentos acostados aos autos e diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, intimem-se os autores, a CEF e União para que, querendo, manifestem-se sobre os embargos opostos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Jahu, 22 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000715-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTES: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO PINANGE, EDNA CAETANO LIMA PINANGE
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515, LARISSA ARANTES MATHOZO - SP401683
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)
ADVOGADO DA EMBARGADA: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **BARRA SUL AUTO POSTO LTDA**, **MARCO ANTONIO PINANGE** e **EDNA CAETANO LIMA PINANGE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, visando à desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1209.558.0000039-28, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1209.558.0000042-23, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1209.605.0000072-52, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1209.691.0000029 – 20 e na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1209.702.0001132 – 08.

Em suma, os embargantes arguíram a nulidade dos títulos executivos extrajudiciais e, no mérito, impugnam especificamente a prática de capitalização de juros. Aduziram, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e requereram produção de prova pericial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Sobreveio decisão que determinou a intimação dos embargantes para emendarem a petição inicial, sob pena de não ser conhecida a alegação de excesso de execução (ID 16413343).

Intimados, os embargantes defenderam a necessidade de produção de prova pericial após a exibição de documentos em poder da CEF e postularam o acolhimento da emenda da inicial.

Decisão que recebeu parcialmente os embargos, circunscrevendo a cognição judicial à propalada ilegalidade na formação do título judicial e deixou de imprimir efeito suspensivo porque não foram cumpridos os requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil (ausência de garantia idônea; não - comprovação do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*). Na mesma oportunidade, não foi conhecida a alegação de excesso de execução e foi determinada a intimação da CEF para que apresentasse impugnação aos embargos, devendo adstringir a defesa à alegação subjacente (ID 21880684).

Os embargos de declaração foram rejeitados, ao fundamento de que, apesar de intimados, os embargantes deixaram de cumprir integralmente o comando judicial que, ante a alegação de excesso de execução, determinou a indicação do valor incontroverso, bem como do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, na forma do art. 917, §3º, do Código de Processo Civil (ID 23329763).

Intimada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou impugnação aos embargos à execução de título extrajudicial, arguindo, a validade dos negócios jurídicos entabulados com os embargantes. Destacou a força executiva dos títulos extrajudiciais, ressaltando sua liquidez e exigibilidade. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 23930339).

Decisão que, reconhecendo tratar-se de lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, determinou a conclusão dos para sentença.

Os embargantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento nº 5029687-48.2019.4.03.0000 (ID 21880684) contra a r. decisão que recebeu parcialmente os embargos à execução, não conhecendo da alegação de excesso de execução (ID 24694515).

Decisão mantendo a decisão agravada pelos fundamentos nela explicitados e determinando a vinda dos autos à conclusão para sentenciamento (ID 24719831).

Vieram os autos conclusos.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Além disso, ressalto que os embargantes não comprovaram a negativa da CEF no fornecimento dos documentos que eles reputam indispensáveis à propositura da demanda. A intervenção judicial somente se justificaria em caso de resistência da CEF, com negativa comprovada documentalmente a pelos embargantes, não sendo este o caso dos autos.

1. Da delimitação da controvérsia (artigo 917, §§ 3º e 4º, I e II, do CPC)

Constata-se dos autos que foi determinada a apresentação da memória discriminada do débito e a indicação do valor incontroverso, nos termos do artigo 917, §§ 3º e 4º, I e II, do CPC, **sub pena de rejeição liminar ou não conhecimento da alegação de excesso de execução** (ID 16413343), mas os embargantes não especificaram o montante do valor devido, razão pela qual a r. decisão de ID 21880684 determinou o processamento apenas em relação à alegação de ilegalidade na formação do título judicial

Ademais, noto que os embargantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento nº 5029687-48.2019.4.03.0000 (ID 21880684) contra a r. decisão que recebeu parcialmente os embargos à execução, não conhecendo da alegação de excesso de execução (ID 24694515). Contudo, em consulta eletrônica aos autos do recurso em 22/04/2020, às 14:05, observa-se que foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Assim, **o objeto desta sentença restringe-se ao pedido de nulidade dos títulos que lastreiam a execução de título extrajudicial nº 5000198-79.2018.4.03.6117** por ausência de documentos ou extratos que comprovem a origem da dívida.

2. Da Cédula de Crédito Bancário

Superada essa questão processual, verifico que os documentos que aparelham a ação executiva, demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência dos encargos contratuais, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

As Cédulas de Crédito Bancário que embasam a execução têm força executiva e representam obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquiram a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no *caput* do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004, inclusive na hipótese de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Confira:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)

O C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, no julgamento do REsp 1291575/PR, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, assim como assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233, a saber:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: **A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.** O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013 - grifei).*

*AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. **O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos.** 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/03/2010 - grifei).*

NO CASO DOS AUTOS, a execução foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1209.558.0000039-28, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1209.558.0000042-23, Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1209.605.0000072-52, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.1209.691.0000029 - 20 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1209.702.0001132 - 08, as quais, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil e o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, têm natureza de título executivo extrajudicial.

No que tange à liquidez do título executivo extrajudicial, os documentos que embasam a execução demonstram o detalhamento do *quantum debeatur*, contendo informações acerca do valor da dívida, do período de incidência das taxas, da taxa de juros aplicável ao contrato e do prazo de pagamento.

No tocante à demonstração do débito, são claros os instrumentos contratuais, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida acerca da existência do empréstimo do valor aos embargantes, bem como sobre as condições de contratação, não podendo alegar desconhecimento das cláusulas contratuais se de forma livre e voluntária a elas aderiram.

Veja-se que a inadimplência está fartamente demonstrada pelos documentos acostados aos autos.

Assim, lida a pretensão executiva deduzida pela CEF.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos embargantes, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do atual valor atribuído à causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC.

Comunique-se imediatamente o teor desta sentença ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº 5029687-48.2019.4.03.0000.

Traslade-se cópia para os autos da execução nº 5000715-84.2018.4.03.6117 e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 23 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000226-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE, JOSE EDUARDO MENDES CAMARGO, A J C AGROPECUARIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO - SP78913

DESPACHO

Cientifique-se a executada quanto à intervenção fazendária constante do ID 30790745, à vista do pedido formulado no ID 28418008.

Na ausência de requerimentos, encaminhe-se o feito ao arquivo provisório, nos termos do comando de ID 29102962.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5001066-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: IMOBILIARIA PORTAL LTDA
Advogado do(a) REU: SAMIRA ISSA - SP70355

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de IMOBILIÁRIA PORTAL LTDA., visando ao recebimento de quantia decorrente do suposto inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA - Cheque Empresa CAIXA (OP 197) - Contrato: 120919700002228 e Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil (OP 734) - Contrato: 241209734000067310, perfazendo o valor total de R\$156.468,80(Cento e cinquenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).

Juntou documentos.

Citado, o requerido opôs embargos monitorios, arguindo, preliminarmente, a carência de ação devido a falta de documento indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciado em prova escrita dos valores apurados e cobrados judicialmente. No mérito propriamente dito, sustenta que os débitos atualizados perfazem valores exacerbados ante a incidência de juros abusivos, cumulada com atualização por índice referencial. Argumenta, ainda, a existência de cláusula abusiva que autoriza a incidência cumulativa de juros e comissões, em nítida afronta à legislação consumerista. Advoga a ausência de imputação dos créditos realizados pela embargante no saldo devedor.

Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença. Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante indicasse o valor tido como correto, exibindo demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, na forma do art. 70, §2º, do CPC.

Decorreu in albis o prazo conferido à embargante.

Intimada para impugnar os embargos monitorios, a embargante pleiteou pela continuidade do feito, mediante a realização de medidas constritivas. Juntou planilhas de cálculos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Em observância ao disposto no art. 702, §§2º e 3º, do CPC, o embargante foi validamente intimado, na pessoa do advogado por ele constituído nos autos do processo eletrônico, para declarar o valor que entende correto, ante a alegação de cobrança de quantia superior à devida (ID 23150278). Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para aditar a petição, quedou-se silente.

Inferre-se dos fundamentos – de fato e de direito – que amparam a pretensão de direito material do embargante a alegação de que a embargada busca, por meio da presente ação monitória, a cobrança de valores superiores aos devidos, com incidência de juros abusivos, cumulado com comissão de permanência.

A exceptio declinatoria quanti, também prevista no art. 525, §4º, do CPC, impõe ao embargante a obrigação de declarar o valor que reputa correto, de modo que, oferecido o embargo monitório, mas não apontado, na própria petição, o valor que entende correto, ocorre a preclusão, implicando a rejeição liminar do pedido.

Dessarte, omitindo o embargante o valor que entende como correto e versando os embargos sobre excesso de cobrança e nulidade de cláusula contratual, por violação ao estatuto consumerista, deve a presente impugnação prosseguir tão-somente em relação a este último arrazoado.

Passo ao exame da questão preliminar ventilada pelo ora embargante.

1. PRELIMINAR

1.1 CARÊNCIA DE AÇÃO

Consabido que a ação monitória é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitória a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitória que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Diversamente do que aduz o embargante, a petição inicial encontra-se instruída com cópia integral das Cédulas de Crédito Bancário Cheque Empresa CAIXA - Cheque Empresa CAIXA (OP 197) – Contrato nº 120919700002228 e GIROC AIXA Fácil (OP 734) – Contrato nº 241209734000067310, acompanhadas de histórico detalhado de evolução da dívida atualizado até a data do ajuizamento.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui elemento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247).

De efeito, as Cédulas de Crédito Bancário têm força executiva e representam obrigação líquida, certa e exigível, razão pela qual não inquina a execução de nulidade, nos termos do disposto no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os instrumentos contêm os requisitos essenciais previstos no art. 29 da Lei nº 10.931, a saber: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Com efeito, a execução foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento das aludidas Cédulas de Crédito, garantidas por dador de aval e acompanhadas dos cálculos do valor da dívida, as quais, por força do disposto no artigo 784, XII, do Código de Processo Civil c/c o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, ostentam natureza de título executivo extrajudicial.

Reforce-se que a utilização da via especial da ação monitória constitui faculdade do credor, que pretende obter o título executivo mais rapidamente e de forma especial, sujeitando-se à eventual oposição de embargos pelo devedor. Inobstante fosse assegurado à CEF o direito de se valer diretamente da via executiva, optou por utilizar a ação monitória, que, inclusive, é mais benéfica à parte demanda, na medida em que os atos construtivos somente podem ser dar após a convalidação do mandado injuntivo em executivo, tendo os embargos monitórios efeito suspensivo, independentemente de garantia do juízo.

Dessarte, rejeito a questão preliminar.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

In casu, os contratos de mútuo, representados por cédulas de crédito bancário, foram aperfeiçoados entre a sociedade empresária Imobiliária Portal Ltda. e o agente financeiro, garantidos por dados de aval.

O contrato social juntado no ID 22729260 demonstra que a pessoa jurídica desenvolve atividade de "imobiliária, corretagem de compra e venda de imóveis, corretagem de locação de imóveis e gestão de propriedade imobiliária", tendo capital social de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações arguidas pelos ora embargantes.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAMA MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*
- b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;*
- b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.*

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto a comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que nitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a capitalização mensal dos juros pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à comissão de permanência, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte quadro fático:

(i) **Cédula de crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA OP 197 - Contrato nº 120919700002228**, pactuado em 21/08/2012, no valor de R\$14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), com prazo de vigência de 1.080 (um mil e oitenta) dias. Sobre a utilização do limite de Crédito Rotativo, disponibilizado em conta-corrente, além dos tributos, recairão juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data da apuração (taxa efetiva de juros remuneratórios inicialmente contratada de 4,25% ao mês), incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração.

Enuncia a **Cláusula Décima Primeira** que, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês.

(ii) **Cédula de crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 241209734000067310**, pactuado em 22/08/2012, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), disponibilizado em conta de titularidade do emitente, podendo ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo diretamente nos canais eletrônicos da CAIXA. Sobre o valor de cada operação, incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir de cada empréstimo solicitado, os quais são incorporados ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.

Igualmente, dispõe a **Cláusula Décima** que o inadimplemento das obrigações sujeitará o débito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancários – CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso. Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2%.

As planilhas acostadas aos autos fazem prova de que, durante o período de inadimplência da Cédula de Crédito Bancário nº 120919700002228 – de 02/10/2018 a 03/02/2020 – houve incidência de juros remuneratórios de 2,00% ao mês. Aplicou-se também a pena convencional de 2%. Não houve incidência de juros de mora.

Consignou-se que não foi incluída a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, Juros de mora e multa por atraso, em consonância com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ (ID 28069104 - Pág. 6).

Em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 73241209734000067310, durante o período de inadimplência – de 26/08/2018 a 03/02/2020, houve a incidência de juros remuneratórios de 3,19% ao mês, capitalizado mensalmente, bem como de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização. Aplicou-se também a multa contratual de 2%. Não houve a inclusão de comissão de permanência prevista no contrato (ID 28069104 - Pág. 9).

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, apesar de previstos nos instrumentos contratuais, não foram aplicados tais encargos durante o período de inadimplência.

A taxa de rentabilidade – TR possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 – DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAG n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entrevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Nessa toada, conquanto prevista nos instrumentos contratuais a incidência de comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, cumulada com juros de mora e multa contratual, a instituição financeira não as exigiu. Em relação ao contrato nº 120919700002228, foram aplicados juros remuneratórios e multa contratual; ao passo que no contrato nº 73241209734000067310 houve a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como de pena convencional.

Observe que as Cédulas de Crédito Bancário que lastreiam a execução embargada foram emitidas nas datas de 21 e 22 de agosto de 2012, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

No caso em exame, a execução está fundada em Cédula de Crédito Bancário, incidindo, portanto, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04, que contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados.

No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexistente julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconpato com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês – como os praticados nos contratos em questão (2% e 3,19%) - são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

De fato, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, §1º e §2º, do CDC).

Pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme.

No caso em concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios nos patamares de 2% e 3,19% ao mês, capitalizados mensalmente, acrescidos ou não de juros moratórios e pena convencional.

Diversamente do que aduz o embargante, o Sistema de Histórico de Extratos (SIHEx) delimita, precisamente, as datas de movimentação da conta corrente nº 1209.003.222-8, no intervalo de 02/05/2011 a 03/09/2018, com informação dos valores dos cheques compensados e dos depósitos em dinheiro, resultando em saldo devedor de R\$20.711,74 em 01/10/2018.

Nesse diapasão, não merece acolhida a pretensão do embargante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas ex lege.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-38.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: AUREA MARIA LUCIANI MODOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas, observando-se as exclusões financeiras necessárias em razão de benefícios inacumuláveis (artigo 124 da Lei de Benefícios).

Em termos mais diretos, na elaboração dessa planilha, a parte autora deverá observar a existência de benefício de prestação continuada noticiado na exordial (NB 88/540.983.614-2).

Assim, na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, apresentando planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como esclarecendo se o referido valor observou os parâmetros acima mencionados, devendo, caso contrário, retificá-lo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-16.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: J. C. D. S.
REPRESENTANTE: MARCIA BERNARDES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Cuida-se de demanda sob rito comum ajuizada por JENNIFER CRISTINI DA SILVA, menor nascida em 03/03/2005 e representada por sua mãe Márcia Bernardes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/155.915.304-8 (DER 21/07/2014), desde a data da prisão do instituidor ocorrida em 28/03/2013.

Em apertada síntese, a parte autora relata ser filha de *Maurício Vicente da Silva*, recluso desde 28/03/2013. Aduz que o segurado estava desempregado na data da prisão e, portanto, a justificativa administrativa para a negativa de seu pleito de concessão do auxílio-reclusão – renda mensal superior ao previsto na legislação – não pode subsistir.

Sobreveio decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação. Postula pela improcedência do pedido ao fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao teto legal de R\$915,05, conforme a Portaria Interministerial MTPS/MF n. 02, de 06 de janeiro de 2012. Juntou extratos do CNIS.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao **mérito da causa**.

No mérito, cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impõe o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998) corrigido; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se retira do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada - e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes - esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, caput, da Lei federal nº 8.213/1991.

Quanto ao segundo requisito (baixa renda), dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social".

Ainda sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito "baixa renda" para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação. Transcrevo a ementa do referido julgado:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I- Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III- Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 486.413-4/SP; Dje 84, de 08/05/2009; julg. 25/03/2009; Rel. Ministro Ricardo Lewandowski)"

Quanto à dependência da parte autora em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991, relaciona os **filhos** como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência, pelo segurado.

In casu, a parte autora, **JENNIFER CRISTINI DASILVA**, menor nascida em 03/03/2005 e representada por sua mãe Márcia Bernardes, postulou inicialmente a concessão de benefícios previdenciários (NB 25/155.915.304-8, com DER 21/07/2014; Id. 24262394 - Pág. 65; NB 25/193.316.127-0, com DER 10/06/2019; Id. 24263526 - Pág. 48), todavia os dois requerimentos foram indeferidos em razão da constatação de que **último salário-de-contribuição do recluso seria superior ao previsto pela legislação**.

No que tange à relação de filiação, infere-se da carteira de identidade que a demandante é filha de *Maurício Vicente da Silva*, tendo nascido em 03/03/2005 (ID 24262367, páginas 1 e 2; Id. 24262382, página 1).

Por sua vez, a qualidade de segurado do genitor ficou demonstrada pelo fato de que este manteve vínculos de emprego, no período compreendido entre 20/12/2011 a 06/02/2012, na empresa ENERGI POWER S/A, e, posteriormente, de 13/07/2012 a 16/08/2012, na pessoa jurídica SERVICOS FUNERARIOS DE BOTUCATU LTDA - ME - (anotações em CTPS: Id. 24262384, páginas 1 a 4; CNIS: Id. 24263526, página 32), ao passo que sua prisão ocorreu em **28/03/2013**, durante o período de graça (ID 24262387 - Pág. 1), nos termos do artigo 15 da Lei de Benefício.

A controvérsia gira em torno do preenchimento do requisito da baixa renda, pois o INSS considera válido o critério do último salário-de-contribuição integral do segurado, a despeito da prisão do pretense instituidor ter sido realizada na vigência do período de graça.

No entanto, na análise das provas documentais, infere-se que *Maurício Vicente da Silva* estava desempregado, já que se filiou ao RGPS em julho de 2002 e, desde então, manteve-se trabalhando com regularidade, com vários vínculos empregatícios anotados em CTPS, todos registrados no CNIS desde então, ressaltando-se que o último vínculo empregatício foi mantido entre o período de 13/07/2012 a 16/08/2012 (anotações em CTPS: Id. 24262384, páginas 1 a 4; CNIS: Id. 24263526, página 32).

Com base nesses elementos fáticos, conclui-se que se trata de segurado inserido no mercado formal de trabalho e que a última atividade desenvolvida foi com registro em CTPS (término do contrato de trabalho datado de 16/08/2012), de modo que a inexistência de novo registro em CTPS ou no CNIS, aliada aos demais elementos de prova coligidos aos autos, configura prova do desemprego e, por consequência, da inexistência de renda ao tempo do encarceramento.

Portanto, deve-se aplicar no caso concreto o precedente qualificado emanado do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: **"Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição"** (REsp 1.485.417-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018 - grifado).

Além disso, contra menor absolutamente incapaz não corre prescrição nem decadência, por força do disposto nos arts. 79 e 80, "caput", da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, a parte autora, menor absolutamente incapaz (nascida em 03/03/2005 - ID 24262367, páginas 1 e 2; Id. 24262382, página 1), possui direito subjetivo à concessão do auxílio-reclusão nº 25/155.915.304-8, com DIB em **28/03/2013**, data da prisão de *Maurício Vicente da Silva*, uma vez que

Frise que, na implantação administrativa do benefício deferido nesta sentença, especialmente no cálculo da sua RMI, deverá ser observada a legislação previdenciária vigente na data da prisão de *Maurício Vicente da Silva*, inclusive no caso de eventual constatação da existência de outros dependentes habilitados, hipótese em que deverá ocorrer o fracionamento previsto no artigo 77, caput, da Lei de Benefícios.

Embora a interpretação do disposto nos artigos 79 e 80, "caput", da Lei nº 8.213/1991, implique a concessão do benefício com DIB em 28/03/2013, data da prisão de *Maurício Vicente da Silva*, a fixação dos honorários advocatícios deve compreender apenas o período posterior ao último requerimento administrativo (NB 25/193.316.127-0, com DER 10/06/2019; Id. 24263526 - Pág. 48), sob pena de inequívoco enriquecimento ilícito do patrono da parte autora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Em arremate, **deixa de antecipar os efeitos da tutela nesta sentença**, ante a ausência de pedido formulado expressamente pela demandante. Sem prejuízo, poderá a parte autora formular requerimento, se for o caso, por simples petição, desde que observada a limitação prevista na legislação processual civil.

3. DO DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão nº 25/155.915.304-8, com DIB em 28/03/2013, descontados os valores recebidos na esfera administrativa (inclusive a título de tutela antecipada) ou provenientes de benefícios inacumuláveis, observada a legislação previdenciária vigente na data da prisão de *Maurício Vicente da Silva*, tudo consoante fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde 28/03/2013 (DIB) e até a DIP do benefício deferido nesta sentença, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e §§, da Constituição Federal, acrescido de dos seguintes consectários legais: a) juros de mora, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) atualização monetária, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Em razão da sucumbência do réu, condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas no período posterior a 10/06/2019, data do último requerimento administrativo (NB 25/193.316.127-0, com DER 10/06/2019; Id. 24263526 - Pág. 48). O valor das prestações vencidas fica, todavia, limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a jurisprudência sumulada do c. STJ (Súmula n. 490) não se aplica às sentenças líquidas nos feitos de natureza previdenciária, a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 18 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000613-62.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE BARROS, ALEXANDRE JOSE BARROS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DECISÃO

Vistos.

Constato que foi submetido à hasta pública o bem imóvel objeto da matrícula n. 40.980 do 1º CRI de Jahu, consistente em um prédio (barracão) industrial com 796,80 metros quadrados de área construída, edificado em terreno com 1.077,76 metros quadrados de área total, de propriedade do executado ALEXANDRE JOSE BARROS, adquirido na constância de casamento com DAIANA RAQUEL ROMERO BARROS, sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme se depreende do R. 08/40.980 (ID 13265541).

Tratando-se de leilão de bem indivisível, a legislação processual civil estabelece que o “*equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem*” (artigo 843 do Código de Processo Civil). Além disso, nos termos do parágrafo 2º do citado artigo: “*Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota parte calculado sobre o valor da avaliação*”.

Assim sendo, o valor correspondente à quota do cônjuge alheio à execução deve ser resguardado em montante correspondente a 50% do valor da avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 40.980 do 1º CRI de Jahu.

Comunique-se, com urgência e pelo meio mais expedito, à Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo (CEHAS).

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-47.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ERIKA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS - SP250204
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de pedido da credora para levantamento de valor incontroverso relativo ao depósito da quantia de R\$ **11.433,01** (onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e um centavo), recolhida parcialmente pela CEF, em razão de decisão judicial proferida em fase de cumprimento de sentença. Acrescenta em seu pedido a necessidade urgente da utilização do valor posto à sua disposição (ID 31220102).

Defiro tal pedido. Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, **determino** ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento do valor depositado judicialmente (ID 30579136 – conta judicial nº 2742.005.86401039-8) e, no mesmo ato, **proceda** diretamente ao depósito na conta bancária de titularidade do advogado Dr. Vinicius Martins, conta poupança 00008200-2, na agência 3254 da Caixa Econômica Federal, operação 013, com poderes para receber e dar quitação (ID 13881704).

No mais, aguarde-se pelo depósito pela CEF do valor que ainda remanesce em favor da credora (**ID 30653441**).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELI ANTONIO CARIGNATO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, por se tratar de benefício mais vantajoso.

Em apertada síntese, sustenta que, embora tenha solicitado o serviço de aposentadoria por tempo de contribuição, preenchia todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade urbana. Alega que deveria ter sido orientado pelo servidor responsável por seu atendimento, vez que é dever do INSS conceder o melhor benefício a que o segurado tem direito.

Postula a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade e, alternativamente, porque não consta do processo administrativo, determine a autoridade apontada como coatora que proceda à análise da concessão do benefício de aposentadoria por idade.

O pedido de medida liminar foi deferido "para determinar que a autoridade impetrada reaprecie o requerimento NB 42/195.486.373-7, com DER em 18/10/2019, e, se preenchidos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por idade urbana, conceda o melhor benefício a que o segurado fizer jus, na linha do disposto nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa INSS/ PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015" (cf. ID 28838846).

As informações foram apresentadas pelo INSS, com a comprovação de que, na data de 03/03/2020, o benefício almejado pelo impetrante fora implantado pela agência local (cf. ID 30054576).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauru, requereu o ingresso no feito, asseverando, em síntese, a necessidade de extinção do processo, dada a ausência de interesse processual, porquanto a *Agência da Previdência Social local informou que, em 03 de março de 2020, foi informado pela autarquia que a pretensão foi atendida, implantado-se o benefício pretendido.*

Tendo em vista a implantação do benefício previdenciário objeto de discussão, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a autoridade apontada como coatora informou a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/195.486.373-7, em 03 de março de 2020, com DIB fixada em 18/10/2019 (ID 30054576), resta configurada a superveniente ausência de interesse processual.

Com efeito, dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"*.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior in "Curso de direito Processual Civil – vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que *"as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito"*.

Nesse mesmo sentido: *"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada"* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e/c os arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú/SP, 18 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDVAR MESSIAS RAMPAZZO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 154.475.762-7.

Sustenta o impetrante que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em dezembro de 2013, sob o nº 154.475.762-7, foi cessado indevidamente pelo INSS, pois acredita que o INSS incorreu em erro ao cessar sua aposentadoria por idade em cumprimento à decisão que anulou a sentença proferida nos autos do processo nº 0001815-03.2010.8.16.0053.

Argumenta que a sentença anulada havia deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 152.215.330-3, porém esse benefício nunca foi implantado pelo INSS, sendo, portanto, ilegal a cessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em dezembro de 2013, sob o nº 154.475.762-7.

A tutela de urgência pretendida foi indeferida (ID28889808).

As informações foram prestadas nos autos, com a notícia da reativação do benefício NB 41/154.475.762-7, ante a constatação de "equivoco ao cumprir a sentença judicial proferida em outra ação judicial proposta pelo impetrante. **Tal engano já foi corrigido**" (Id 30057054 - grifê).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauru, requereu o ingresso no feito, asseverando, em síntese, a necessidade de extinção do processo, dada a ausência de interesse processual, porquanto a *Agência da Previdência Social local informou a correção do erro apontado na exordial, restabelecendo-se, portanto, o benefício pretendido pelo impetrante.*

Tendo em vista o restabelecimento do benefício previdenciário objeto de discussão, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Consoante adiantado no relatório, a autoridade apontada como coatora informou o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/154.475.762-7, com efeitos financeiros desde **09/08/2019** (ID 29400349 - Pág. 49).

Observo, no entanto, que os pagamentos correspondentes às competências de 10/2019, 11/2019, 12/2019, 01/2020 e 02/2020 pendem de regularização, conforme extrato contido nos autos (Id. 31012449).

Ainda que o impetrante tenha asseverado em sua derradeira manifestação que o "pedido neste MS foi tanto para restabelecer o benefício (que já foi restabelecido), quanto para **pagamento do benefício mensal em atraso (de outubro/2019 a fevereiro/2020)**, devidamente corrigido e com juros legais", prevalece desde longa data o entendimento no sentido de que "a execução da sentença concessiva da segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 23.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 93).

Essa conhecida posição doutrinária está também assentada na jurisprudência firmada há várias décadas pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmulas 269 e 271) e, atualmente, no disposto no artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09.

Não desconheço que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.164.514-AM, afastou-se dessa concepção tradicional sedimentada nas súmulas 269 e 271 do STF, todavia o entendimento majoritário é de que o provimento mandamental proferido no mandado de segurança não contempla o recebimento de valores relativos a períodos anteriores à impetração, que devem ser objeto de ação própria.

Em arremate, é oportuno pontuar que, embora inviável juridicamente a pretensão de cobrança deduzida em sede de mandado de segurança, convém à parte impetrante observar que o benefício foi prontamente restabelecido, no entanto os pagamentos retroativos, via complemento positivo em relação às competências de outubro/2019 a fevereiro/2020, demandam lapso temporal necessário à efetiva operacionalização pelo INSS, momento a elaboração de cálculo das importâncias atualizadas (principal, acessórios, abono anual etc) e, algumas vezes, até mesmo autorização superior, como recorrentemente verificamos nesses casos.

Ainda que seja objeto deste feito, ressalto que eventual demora excessiva nesse procedimento pode configurar retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica (prazos determinados no § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e no artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), bem como frustra o direito fundamental à duração razoável do processo administrativo positivado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/04.

Por via de consequência, o pedido de "**pagamento do benefício mensal em atraso (de outubro/2019 a fevereiro/2020), devidamente corrigido e com juros legais**", deve ser deduzido, se necessário, em ação própria, consoante jurisprudência firmada há várias décadas pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmulas 269 e 271) e, atualmente, no disposto no artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, inviável a pretensão de cobrança exposta na derradeira manifestação do impetrante, bem como inequivocamente configurada a superveniente ausência de interesse processual, ante o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/154.475.762-7, com efeitos financeiros desde **09/08/2019** (ID 29400349 - Pág. 49), à luz do que dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que "*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*".

Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que "*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*".

Nesse mesmo sentido: "*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 e/c os arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 18 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003494-88.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANGELA SEBASTIANA TOLEDO MARIN, ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA, ADEMAR ANTONIO CAPOBIANCO, ALECIO RAULLI, ALIDES VENDRAMINI, ALVARO AUGUSTO ROSSATTO, AMILTON TEIXEIRA, ANESIO DARIO, ANTONIO BATISTA DE PAULA, ANTONIO DIVINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: SOSTENES RODRIGUES TORRES
ADVOGADO DO(A) IMPETRANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SÓSTENES RODRIGUES TORRES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAUÍ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com reafirmação da DER, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

A tutela de urgência pretendida pelo impetrante foi indeferida por meio de decisão datada de 11/03/2020 (ID 29510425).

As informações foram prestadas nos autos, tendo a Autoridade Impetrada noticiado que “foi cumprido em parte o acórdão 6357/2019, de 09/07/2019, proferido pela 3ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social”, haja vista que, “apesar do acatamento dos períodos reconhecidos na esfera recursal, mesmo com a reafirmação da Data de Entrada de Requerimento, não foi atingido o tempo mínimo para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual o processo foi retomado à Seção de Reconhecimento de Direito da Gerência Executiva em Bauri, para ciência e providências cabíveis” (Id.30050128 - grifei).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauri, requereu o ingresso no feito, asseverando, em síntese, a necessidade de extinção do processo, dada a ausência de interesse processual, porquanto a *Agência da Previdência Social local esclareceu que o cumprimento da providência almejada pelo impetrante não ensejou a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, dada a ausência de comprovação de contribuição por pelo menos 35 anos, ainda que reafirmada a DER.*

Tendo em vista o cumprimento da providência administrativa noticiada na petição inicial, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Consoante adiantado no relatório, constato que está devidamente comprovado o cumprimento da providência almejada pelo impetrante neste *mandamus*, todavia inviável a concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição, **dada a ausência de comprovação de contribuição por pelo menos 35 anos, ainda que reafirmada a DER**, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada.

Assim sendo, está inequivocamente configurada a superveniente ausência de interesse processual, ante a comprovação do cumprimento da providência almejada nesta ação constitucional (vide: Ids 30050128 e 30050129), à luz do que dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c os arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jauí/SP, 18 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-33.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: MARCIO EVANDRO ORTOLANI
ADVOGADO DO IMPETRANTE: FABIO LUIZ DIAS MODESTO - SP176431
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MÁRCIO EVANDRO ORTOLANI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAUÍ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.942.733-9, com base no acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social e ao pagamento das prestações mensais devidas – protocolo do recurso em 31/10/2017, não tendo havido, até esta data, implementação da revisão do benefício pela Autarquia Previdenciária.

A tutela de urgência pretendida pelo impetrante foi indeferida por meio de decisão datada de 17/02/2020 (ID 28496870).

As informações foram prestadas nos autos por meio de juntada de certidão no ID 29253062 contendo extrato oriundo do sistema DATAPREV, de 05.03.2020.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauru, requereu o ingresso no feito.

Tendo em vista a implantação da revisão do benefício previdenciário objeto deste feito, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posteriormente, o impetrante asseverou a necessidade de concessão de liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante adiantado no relatório, a autoridade apontada como coatora informou nos autos a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.942.733-9, com efeitos financeiros desde a **DIP** (vide: "Desp: 03 concessão em fase recursal" – Id. 29253063 - Pág. 1). Embora tenha constado desse documento a existência de data de cessação do benefício (DCB), noto que o mais recente documento acostado aos autos demonstra que o benefício foi reativado (vide: Id. 31015840).

Observe, ainda, que os pagamentos correspondentes às competências reclamadas pela impetrante pendem de regularização, conforme extrato recentemente juntado aos autos (Id. 31015840).

Ainda que o impetrante tenha asseverado em sua derradeira manifestação a necessidade de concessão de liminar para determinar "ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria, **bem como efetue o pagamento dos valores devidos ao impetrante**, no prazo de 24h, sob pena de multa diária" (destaquei), prevalece desde longa data o entendimento no sentido de que "a execução da sentença concessiva da segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 23.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 93).

Essa conhecida posição doutrinária está também assentada na jurisprudência firmada há várias décadas pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmulas 269 e 271) e, atualmente, no disposto no artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09.

Não desconheço que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.164.514-AM, afastou-se dessa concepção tradicional sedimentada nas súmulas 269 e 271 do STF, todavia o entendimento majoritário é de que o provimento mandamental proferido no mandado de segurança não contempla o recebimento de valores relativos a períodos anteriores à impetração, que devem ser objeto de ação própria.

Em arremate, é oportuno pontuar que, embora inviável juridicamente a pretensão de cobrança deduzida em sede de mandado de segurança, convém à parte impetrante observar que o benefício foi prontamente revisado e restabelecido (vide: "Desp: 03 concessão em fase recursal" – Id. 29253063 - Pág. 1 e Id. 31015840), no entanto os pagamentos retroativos, via complemento positivo em relação às competências pendentes (posteriores a fevereiro/2018 e até a DIP da revisão) demandam lapso temporal necessário à efetiva operacionalização pelo INSS, mormente a elaboração de cálculo das importâncias atualizadas (principal, acessórios, abono anual etc) e, algumas vezes, até mesmo autorização superior, como recorrentemente verificamos nesses casos.

Ainda que não seja objeto deste feito, ressalto que eventual demora excessiva nesse procedimento pode configurar retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica (prazos determinados no § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e no artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), bem como frustra o direito fundamental à duração razoável do processo administrativo positivado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/04.

Por via de consequência, o pedido de "**pagamento dos valores devidos ao impetrante**, no prazo de 24h, sob pena de multa diária" (destaquei), deve ser deduzido, se necessário, em ação própria, consoante jurisprudência firmada há várias décadas pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmulas 269 e 271) e, atualmente, no disposto no artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, inviável a pretensão de cobrança exposta na derradeira manifestação do impetrante, bem como inequivocamente configurada a superveniente ausência de interesse processual, ante a comprovação tanto do restabelecimento quanto da implementação da revisão almejados nesta ação constitucional (vide: "Desp: 03 concessão em fase recursal" – Id. 29253063 - Pág. 1 e Id. 31015840), à luz do que dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito".

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 18 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-83.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

IMPETRANTE: JOSE CARLOS JACINTHO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS JACINTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda ao cumprimento das diligências determinadas pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social na decisão nº 1284/2019, proferida nos autos do processo administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – 42/183.704.657-0, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

A tutela de urgência pretendida pelo impetrante foi deferida por meio de decisão datada de 28/02/2020 (ID 28964079).

As informações foram prestadas nos autos, tendo a Autoridade Impetrada noticiado o cumprimento da liminar e demonstrado o encaminhamento do feito à 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Ids 29914287 e 29914289).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauru, requereu o ingresso no feito, asseverando, em síntese, a necessidade de extinção do processo, dada a ausência de interesse processual, porquanto a Agência da Previdência Social local informou cumprimento da liminar e demonstrou o encaminhamento do feito à 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Tendo em vista o cumprimento da providência administrativa notificada na petição inicial, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Inequivocadamente configurada a superveniente ausência de interesse processual, ante a comprovação do cumprimento da providência almejada nesta ação constitucional (vide: Ids 29914287 e 29914289), à luz do que dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c os arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 18 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

IMPETRANTE: JOAO PAULO PINCELLI

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOÃO PAULO PINCELLI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAUÁ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do recurso interposto no processo administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que deste setembro não houve qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

A tutela de urgência pretendida pelo impetrante foi indeferida por meio de decisão datada de 12/03/2020 (ID 29560660).

As informações foram prestadas nos autos, tendo a Autoridade Impetrada noticiado que “o processo de recurso 44233.309290/2020-48 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social” (Id 30197575).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauru, requereu o ingresso no feito, asseverando, em síntese, a necessidade de extinção do processo, dada a ausência de interesse processual, porquanto a *Agência da Previdência Social local esclareceu que o recurso foi encaminhado em 26/03/2020 ao órgão revisor*.

Tendo em vista o cumprimento da providência administrativa notificada na petição inicial, o Ministério Público Federal oficiou pela declaração da perda superveniente do objeto da ação e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Está inequivocadamente configurada a superveniente ausência de interesse processual, ante a comprovação do cumprimento da providência almejada nesta ação constitucional (vide: Ids 30197575 e 30197578), à luz do que dispõe o art. 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*”.

Nessa esteira, ensina Humberto Theodoro Júnior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 312) que “*as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito*”.

Nesse mesmo sentido: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada*” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Apesar da insistência do impetrante na pretensão de imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 30052154), pontuo que o mesmo está com vínculo empregatício ativo (empregado do Município de Mineiros do Tietê com remuneração de aproximadamente de R\$3.000,00), conforme consultada realizada nesta data ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Além disso, ressalto que eventual demora excessiva na fase recursal administrativa, ainda que seja objeto deste feito, poderá configurar retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica (prazos determinados no § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e no artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), bem como frustra o direito fundamental à duração razoável do processo administrativo positivado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/04.

Desse modo, certamente o impetrante possui condições econômicas suficientes para aguardar o processamento do recurso administrativo objeto deste feito, mormente neste período de enorme demanda de benefícios da Previdência Social e, se sobrevier demora excessiva, poderá fazer uso, em momento oportuno, dos meios processuais disponibilizados pela legislação processual pátria.

Ante todo o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c os arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-44.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA
ADVOGADA DO AUTOR: CAROLINA LANZA RODRIGUES - SP413390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUIZ AUGUSTO GERALDI DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/159.063.780-9, desde a data da DER/DIB, em 28/05/2012, a fim de que seja efetuado o recálculo da RMI de seu benefício mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes.

Em suma, sustenta que exerceu, concomitantemente, atividades remuneradas, tendo a autarquia ré, quando do cálculo do salário-de-benefício, aplicado o disposto na redação originária do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, o que teria resultado em valor inferior ao devido.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho que determinou a emenda da petição inicial para correção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

A parte autora retificou o valor atribuído à causa para R\$ 87.489,71 (oitenta e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e um centavos).

Houve o recebimento da inicial, concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, alegando que, no caso de atividades concomitantes, nas quais a parte autora não preencheu todas as condições para a outorga da prestação em todas as atividades, aplica-se o art. 32, II, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1. Da prejudicial de mérito (prescrição)

Tratando-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014).

No caso concreto, o benefício sob análise foi concedido em 28/05/2012 (ID 27588018, página 1). Considerando que o ajuizamento do feito ocorreu em **29/01/2020**, pronuncio a prescrição das prestações vencidas no período anterior a **29/01/2015**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim passo ao exame do mérito.

2.2. Do mérito

Em apertada síntese, a parte demandante pleiteia a revisão da RMI de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante recálculo da soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, enquanto que o INSS insiste que o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária.

Segundo estabelece o citado artigo 32 da Lei de Benefícios Previdenciários, o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas, ou no período básico de cálculo, quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Não satisfeitas as condições em relação a cada atividade, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária, conforme dispõe o inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

A Lei nº 9.876/99, por sua vez, estabeleceu a extinção gradativa da escala de salário-base e modificou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício seja calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

O sentido da regra contida no art. 32 da Lei nº 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado passasse a contribuir em valores significativos de modo a majorar suas contribuições, ou seja, o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício mais alto, a despeito de ter o segurado contribuído na maior parte de seu histórico contributivo com valores modestos.

Ressalte-se que, extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Inviável a adoção, diante da situação posta, de interpretação que acarrete tratamento diferente para o segurado que tem dois vínculos concomitantes como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.

A conclusão, portanto, é de que ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, de modo que a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto. Nesse sentido, a jurisprudência:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LIMITES DA INFRINGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes era calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários-de-contribuição quando satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. No caso de o segurado não haver preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a ambas as atividades, o salário-de-benefício correspondia à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de um percentual da média do salário-de-contribuição da atividade secundária. 2. O sentido da regra contida no art. 32 da Lei 8.213/91 era o de evitar que, nos últimos anos antes de se aposentar, o segurado pudesse engendrar artificial incremento dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo (PBC), 36 meses dentro de um conjunto de 48 meses, e assim elevar indevidamente o valor da renda mensal inicial da prestação. 3. Todavia, modificado o período básico de cálculo pela Lei 9.876/1999, apurado sobre todas as contribuições a partir de 1994 (as 80% melhores), já não haveria sentido na norma, pois inócua seria uma deliberada elevação dos salários-de-contribuição, uma vez ampliado, em bases tão abrangentes, o período a ser considerado. 4. No cálculo de benefícios previdenciários concedidos após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do art. 32, inclusive para períodos anteriores a 1º de abril de 2003, e com observação, por óbvio, do teto do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91). 5. No caso concreto, em face dos limites da infringência, fica assegurado o direito da parte autora, de adicionar os salários-de-contribuição das atividades concomitantes, a partir da competência abril/2003, inclusive. (TRF-4 - EINF: 50070396820114047003 PR 5007039-68.2011.404.7003, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 03/03/2016, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 10/03/2016 – grifei).

REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A lei previu as hipóteses em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício em relação a cada atividade concomitante, isoladamente considerada, ou que, pelo menos em uma das atividades exercidas, terá cumprido as condições exigidas para a obtenção da aposentadoria. No entanto, nada dispõe sobre a hipótese na qual o segurado não completou em nenhuma das atividades concomitantes os requisitos do benefício. II - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em decisão proferida no processo representativo de controvérsia nº 5003449-95.2016.4.04.7201, em 22/2/18, por maioria, firmou a tese de que “[o] cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”. III - In casu, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal do benefício a fim de sejam somados os salários de contribuição concomitantes no período de maio/00 a maio/03, observada a limitação ao teto previdenciário (...). VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1295787 - 0008956-76.2006.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018 - grifei).

Conforme consignado na última ementa, a e. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF n. 5003449-95.2016.4.04.7201, afetado como representativo da controvérsia, ratificou a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991. Vejamos o teor da ementa desse precedente:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. I. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/235). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notada notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, RELATOR: JUÍZA FEDERAL LUISA HICKEL GAMBA, 22 de fevereiro de 2018 - grifei).

Em consonância com esses entendimentos jurisprudenciais, recentemente sobreveio a promulgação da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, dando nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Vejamos o novo texto legal, *verbis*:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019); III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Em outras palavras, é indevida a múltipla incidência do fator previdenciário sobre todas as atividades (principal e secundária) exercidas pela parte autora, devendo o INSS aplicá-lo, uma única vez, ao final da apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e consideradas a soma das parcelas referentes à atividade principal e à secundária, no período concomitante, inclusive no período anterior a 2003, tudo nos exatos termos dos artigos 29 e 32 da Lei nº 8.213/1991 c/c Leis nºs 9.876/99 e 10.666/03.

Assim sendo, deve ser revista a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/159.063.780-9, desde a data da DER/DIB, em 28/05/2012 (ID 27588018, página 1), a fim de que sejam somados os salários-de-contribuição concomitantes no período de vigência do vínculo secundário (períodos concomitantes comprovados no extrato do CNIS e na carta de concessão), observada a limitação ao teto previdenciário em cada competência.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **pronuncio a prescrição das prestações vencidas no período anterior a 29/01/2015**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil e, no mérito propriamente dito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora, com resolução de mérito, para

i) determinar ao réu que **REVISE** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/159.063.780-9, desde a data da DER/DIB em 28/05/2012 (ID 27588018, página 1), considerando no cálculo do valor da RMI do benefício: i.i) a **soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (principal e secundária)**, inclusive no período anterior a 2003, respeitado o teto em cada competência; i.ii) a incidência do fator previdenciário ao final da apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e consideradas a soma das parcelas referentes à atividade principal e à secundária, no período concomitante;

ii) condenar o INSS ao pagamento das diferenças pecuniárias devidas em razão dessa revisão, apuradas a partir de **29/01/2015**, compensando-se o que tenha sido eventualmente pago na via administrativa, tudo consoante fundamentação e exatos termos dos arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/1991 c/c Leis nºs. 9.876/99 e 10.666/03.

Consectários legais: a) **juros de mora**, desde a citação válida (Súmula 240/STJ) e até a data de expedição do precatório ou do RPV (STF, RE 579431, j. em 19/04/2017), mediante aplicação dos critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano), observando a forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores; b) **atualização monetária**, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3), mediante aplicação do índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois a orientação da Súmula n. 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa do duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos, consoante recente orientação fixada no julgamento do REsp 1.735.097-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 22 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000701-14.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONEL PEREIRA JOSE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003721-13.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLAVIO LUIZ BIELLA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC, sem prejuízo do percentual majorado pela Instância Superior.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-39.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO BERNARDINO DE SOUZA, SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Id. 31041933: por não se tratar de medida urgente, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020. aguarde-se até a volta do funcionamento normal da Justiça Federal para cumprimento do determinado na decisão anterior.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002819-36.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da petição da parte exequente de id. 31057935, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004149-29.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELA MARIA MOLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida no documento de Id. 31058395, fazendo a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar o benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Optando pelo benefício concedido administrativamente e pretendendo receber os valores pretéritos concedido judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente, os autos deverão ser suspensos (sobrestado) por conta da tese repetitiva relativo ao Tema 1018 do STJ, até seu julgamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002826-25.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SALVADOR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA GASPAR - SP106283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 31080076), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000191-37.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI, DANIEL LUIZ ROCHA BOZZONI

DESPACHO

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portarias Conjuntas 2, 3 e 5 de 2020 – PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se suspenda, por ora, a realização da audiência de conciliação, a qual será oportunamente designada, presencialmente ou por videoconferência.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON PINTO POZANE
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (id. 31052797), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-20.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MILTON MARTINS(SP355323 - EDUARDO APARECIDO POLASTRO) X ALEXSSANDRO DA SILVA(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO) X JEFERSON DANIEL MACHADO X ROGERIO SANDOLI DE OLIVEIRA(SP208058 - ALISSON CARIDI)

Fica a defesa de Alexssandro da Silva intimado do r. despacho, proferido nos autos, conforme teor que segue:

Considerando as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), bem como os termos das Resoluções nºs 313/2020 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 05/2020, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da realização da audiência de conciliação (art. 89, Lei 9.099/95) agendada nestes autos, a qual será oportunamente redesignada.

Intimem-se as partes e seus advogados (se houver) pelo meio mais expedito. Adite-se a Carta Precatória de intimação do réu, ou expeça-se nova precatória, se o caso.

MONITÓRIA(40) N° 5002324-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: ANTONIO HENRIQUE ARAUJO, ELISANGELA MARIA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF (id. 31053826).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0001310-94.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SEBASTIAN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CLEMENTE - SP57883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 27169642: providencie a parte exequente a juntada da certidão de casamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado, retifique-se a autuação e após, cumpra-se a parte final do despacho de id. 31069551.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) N° 5000747-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: RENATA LEAL DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588

DESPACHO

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2 e 3 de 2020 - PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde, por prazo indeterminado, a realização da audiência de conciliação, a qual será oportunamente designada.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-44.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ANTONIO MONTEIRO

DESPACHO

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2 e 3 de 2020 – PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde, por prazo indeterminado, a realização da audiência de conciliação, a qual será oportunamente designada.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-60.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CONDOMINIO VILLAGE DO BOSQUE
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2 e 3 de 2020 – PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde, por prazo indeterminado, a realização da audiência de conciliação, a qual será oportunamente designada.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000326-49.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: MERIS SOARES VELOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FRANCIÉLE FERNANDES - SP266146
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGENCIA INSS MARILIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 31222492 e docs. que a instruem aguarde-se a vinda das informações.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da impetrada, para ciência dos novos documentos apresentados.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-03.2020.4.03.6111
AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em sua contestação, a CEF pediu prazo de 15 (quinze) dias para providenciar os documentos referentes à venda do imóvel, como EDITAIS, INTIMAÇÕES, ATAS DOS LEILÕES e venda do imóvel para o Sr. SERGIO OSMAR (id. 28798603).

Embora nada se disse no momento de especificação de provas, concedo à requerida CEF o prazo de quinze dias para a juntada dos aludidos documentos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-74.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: KAREN CARVALHO DURVAL, RODRIGO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenção às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2 e 3 de 2020 – PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde, por prazo indeterminado, a realização da audiência de conciliação, a qual será oportunamente designada.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004999-15.2016.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO CAMARGO BUENO - SP369928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR ajuizou a presente ação contra a UNIÃO, objetivando a declaração de isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria que alega perceber junto ao INSS e ao Estado de São Paulo. Disse que é portador de cegueira monocular e surdez de um dos ouvidos, motivo pelo qual possui moléstia que se enquadra como doença grave para os fins requeridos. Pediu a repetição do indébito relativo ao quinqüênio que antecede a propositura desta ação e a antecipação dos efeitos da tutela. Recolheu as custas processuais e juntou documentos.

Em despacho inaugural, determinou-se a emenda à inicial para o autor se manifestar sobre a legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 116).

A parte autora requereu a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do INSS no feito (fl. 117).

A tutela antecipada foi parcialmente deferida, para determinar o depósito dos valores do imposto de renda pelos entes federados (fls. 118/119).

O INSS apresentou contestação nas fls. 132/136, em que arguiu sua ilegitimidade passiva para compor a ação. Defendeu a necessidade de laudo pericial oficial para a concessão de isenção e a não apresentação dos documentos necessários na esfera administrativa. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de efeitos prospectivos à benesse. Juntou documentos.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou o feito nas fls. 142/156, em que justificou a impossibilidade de cumprimento da liminar, a sua ilegitimidade passiva, devendo constar do polo passivo a São Paulo Previdência – SPPPREV. No mérito, defendeu a necessidade de laudo pericial oficial para a concessão de isenção, e disse que a isenção deve ser interpretada restritivamente.

A União ofertou contestação nas fls. 163/170, arguindo preliminarmente a ausência do interesse processual, sob o argumento de que não houve requerimento administrativo de isenção ou repetição de indébito. Disse ser necessária a produção de laudo médico oficial para a concessão da isenção. Quanto ao reconhecimento da cegueira monocular como doença grave para os fins pretendidos, deixou de contestar. Afirmou que no laudo emitido pelo INSS não consta a data de início da doença, motivo pelo qual defendeu que a isenção somente pode ter efeitos a partir da emissão daquele documento. Apresentou os valores que entende devidos para a repetição e argumentou ser necessário o refazimento da declaração de ajuste anual. Pediu a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Houve réplica nas fls. 183/185.

Os autos foram conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligências para o autor comprovar a condição de aposentado perante a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 187).

O autor informou não ser aposentado no regime estatutário estadual e pediu a exclusão da FESP do polo passivo (fl. 188).

Durante a instrução probatória, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 189), cujo laudo, após a apresentação de quesitos pelas partes, foi acostado no ID 26595985.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial nos IDs 27778212, 28439667 e 28736474.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 31038917.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Legitimidade Passiva

Considerando que o pedido inicial diz respeito a isenção de imposto de renda, não é do INSS a legitimidade para responder à presente ação, mas da UNIÃO, uma vez que compete a ela instituir e cobrar imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal). O INSS atua apenas como fonte pagadora, havendo dever de retenção de imposto na fonte, mas não há interesse dessa autarquia na manutenção da cobrança do imposto.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS.

O autor, intimado para trazer comprovação de sua aposentadoria perante o Estado de São Paulo, informou não ser aposentado naquele regime, requerendo o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva arguida por aquele ente.

Em se tratando de servidor público estadual aposentado, que recebe proventos oriundos tanto do Estado de São Paulo quanto do INSS, a legitimidade passiva para responder à ação é do ESTADO DE SÃO PAULO, forte no art. 157, I, da Constituição Federal, e também da UNIÃO.

Porém, não havendo aposentadoria recebida pelo autor para que o imposto de renda seja destinado ao ente público estadual, não se justifica a permanência deste ente no polo passivo.

Portanto, acolho também a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Dito isso, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quanto ao INSS e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Interesse Processual

A União alegou ausência do interesse processual por não haver requerimento administrativo de isenção do imposto de renda.

Contudo, o documento acostado no ID 13357886 - Pág. 28 prova que houve provocação administrativa por parte do autor, que não foi atendida.

Ademais, a União contestou parcialmente o mérito da ação, de modo que não há que se falar em ausência do interesse processual.

Mérito

O requerente afirmou que possui visão monocular e perda auditiva sensorioneural profunda do lado direito, moléstias ensejadoras de isenção legal, razão pela qual estaria isento do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, por força do inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, que têm a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Referida norma impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

Com efeito, a isenção veiculada pela Lei nº 7.713/88 alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, motivadas por acidente em serviço, e os proventos percebidos pelos portadores de moléstias profissionais e demais doenças consideradas graves, sendo vedado ao Judiciário estendê-la a situações não erigidas pelo Legislador como causa de renúncia tributária (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019814-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019).

Por sua vez, a Lei nº 9.250/1995 condicionou o reconhecimento da isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 à comprovação da doença por meio de laudo pericial oficial, *in verbis*:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

1º - O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

2º - Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Quanto à data de início da isenção sobre os proventos, o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do imposto de Renda), em seu artigo 39, XXXIII, parágrafos 4º ao 6º, dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Proventos de Aposentadoria por Doença grave:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);

(...)

§ 4º - Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º - As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

O Decreto nº 9.580/2018 revogou o Decreto nº 3.000/1999, passando a dispor de modo semelhante no art. 35, § 4º do novo Regulamento do Imposto de Renda:

§ 4º As isenções a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso II do caput aplicam-se:

I - aos rendimentos recebidos a partir:

a) do mês da concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão, quando a doença for preexistente;

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, da reforma ou da pensão; ou

c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

Entretanto, inicialmente, cumpre ressaltar que a exigência de laudo emitido por serviço médico oficial, prevista no artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, vem sendo afastada na seara judicial pelo STJ, a quem compete em última análise velar pela correta aplicação da lei federal, já que o magistrado não está adstrito à conclusão do exame pericial, podendo se valer das demais provas carreadas aos autos para formar sua convicção. Nesse sentido, colaciono as ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRPF. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: AgInt no REsp. 1.598.765/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.11.2016; AgRg no AREsp. 540.471/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.

(AgRg no AREsp 533.874/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 23/05/2017).

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COMBASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. DOENÇA DE CHAGAS. USO DE MARCAPASSO. CARACTERIZAÇÃO DE CARDIOPATIA GRAVE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064/DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693/DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541/SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Os laudos médicos oficiais ou particulares não vinculam o Poder Judiciário que se submete unicamente à regra constante do art. 131, do CPC/1973, e art. 371, do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 598/STJ: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

3. Situação em que o laudo médico particular faz prova ser o contribuinte portador da doença de Chagas e que, por tal motivo, faz uso de marcapasso, caracterizando a existência de cardiopatia grave, para os fins da isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.

4. Recurso ordinário provido

(RMS 57058/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/9/2018).

A Corte Superior editou a súmula nº 598, a qual disciplina que "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova".

Dessa maneira, não obstante a lei prescreva ser indispensável a realização de perícia médica oficial para a obtenção do benefício fiscal, tal condicionante não se mostra absoluta na esfera judicial, uma vez que o julgador tem liberdade de apreciação sobre todos os elementos de prova juntados ao processo.

E mais, é pacífico o entendimento de que se considera a data do diagnóstico da doença como termo inicial da isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial.

2. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1735616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO. AUSÊNCIA DE SINTOMAS. NEOPLASIA MALIGNA.

1. A jurisprudência desta Corte considera a data do diagnóstico da doença como termo inicial da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

2. A jurisprudência do STJ indica que, uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda (REsp 1655056/RS). (TRF4 5058203-62.2017.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2019).

As moléstias previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 constituem rol taxativo, conforme já decidiu o STJ em sede de Recurso Representativo de Controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.

2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.

3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma análogica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002.

Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010;

REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010)

No entanto, insta mencionar que o dispositivo legal inclui a cegueira, e não faz qualquer distinção quanto à cegueira monocular ou binocular. Onde a lei não criou distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo. Assim tem decidido o STJ e o TRF3, conforme se infere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. CEGUEIRA MONOCULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 3. É assente no STJ que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013.

4. Incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1755133/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO.

1. A isenção do imposto de renda deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial, não se exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade.

2. O laudo médico produzido em juízo reconhece que o autor é realmente portador de cegueira monocular, patologia descrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e não destoia do que já previamente constatado no laudo médico particular carreado aos autos, evidenciando que a situação narrada pelo autor realmente perdura desde a constatação efetuada pelo médico oftalmologista em 12/11/10, portanto, ele faz jus à aludida isenção legal e, por via de consequência, tem direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao erário desde então.

3. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco.

4. A atualização do indébito tributário deve ser elaborada com a aplicação exclusiva da taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização.

5. Apelação provida para acolher o pleito subsidiário.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010046-53.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

Na hipótese dos autos, foi realizada perícia médica, que concluiu que o autor é portador de cegueira total e definitiva do olho direito, ao menos desde 28/09/1998, e que o caso é irreversível, apesar do tratamento ministrado (ID 26595985).

O laudo pericial nada mencionou sobre a surdez alegada na petição inicial. Porém, não verifico nulidade no ponto, pois a surdez não está prevista no rol taxativo das doenças graves que ensejam a benesse fiscal, e a moléstia reconhecida (cegueira monocular) é suficiente para a concessão da isenção pretendida.

Logo, a doença que acometeu a parte autora está prevista entre as doenças graves ensejadoras de isenção do imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria.

Consoante já mencionado, apenas após a aposentadoria é possível reconhecer a isenção, de modo que não procede a pretensão de repetição de todos os valores pagos no quinquênio que antecede a propositura da ação, consoante postulado na inicial e calculado nas fls. 12/13 dos autos.

Isso porque, não obstante a data fixada no laudo pericial, a Data de Início do Benefício de aposentadoria corresponde a 11/03/2013 (ID 13357886 - Pág. 160).

Assim, é de rigor a devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda desde 11/03/2013, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), e com abatimento dos valores depositados nos autos, os quais poderão ser levantados pelo autor após o trânsito em julgado, caso se confirme o julgamento de procedência, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.703/98.

A propósito, a taxa Selic é devida nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal e é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Assim, deve-se dispensar tratamento isonômico entre as partes, pois a Fazenda Nacional, da mesma forma, está obrigada a reembolsar os contribuintes por esta mesma taxa.

Descabe exigir que o autor apresente declarações retificadoras de imposto de renda da pessoa física, pois é ônus da ré em eventual impugnação ao cumprimento da sentença demonstrar se parte dos valores já foi restituída ao autor por ocasião da entrega da declaração de ajuste anual.

Na senda do precedente do e. TRF3 acima colacionado, se a retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, ao Fisco fica assegurado o direito de abater eventuais valores que já tenham sido restituídos à autora por ocasião de suas declarações anuais de ajuste, de modo que o encontro de contas, a ser promovido em regular liquidação de sentença, deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. No mesmo sentido:

IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA RÉ. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.713/1988. LEI Nº 9.250/1995. A lei assegura a isenção total de imposto de renda a quem for acometido de cardiopatia grave, mesmo que a doença tenha sido contrada depois da aposentadoria (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992). A Lei nº 9.250/1995 condicionou o reconhecimento da isenção prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 à comprovação da doença por meio de laudo pericial oficial. O atestado emitido por médico do Hospital de Guaranição do Exército Nacional supre referido requisito. O fato de o autor ter sido submetido à cirurgia cardíaca e encontrar-se estável com a utilização de medicamentos, mantendo a doença controlada, não afasta a concessão da isenção ora postulada. Agir de outra forma, seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sob si o peso de uma doença grave. O imposto de renda recolhido sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela parte autora a partir da constatação da doença é indevido e deve ser restituído. À parte autora incumbe tão-somente demonstrar a incidência indevida do imposto de renda sobre as verbas discutidas, enquanto à parte ré cumpre provar que determinada parcela desse indébito já foi restituída por ocasião da declaração de ajuste anual, devendo ser abatida do valor a ser restituído (art. 333, I e II, CPC). O crédito tributário decorrente da procedência de ação de repetição de indébito, submete-se à regra geral insculpida no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, devendo seu pagamento ser efetuado por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. É facultado ainda ao contribuinte manifestar a opção pela compensação do crédito. A Fazenda Nacional pode, em impugnação ao cumprimento da sentença, comprovando que parte do indébito já foi restituído por ocasião da declaração de ajuste anual, alegar a existência de excesso de execução (artigo 741, inciso V do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005), sem que, com isso, haja ofensa à coisa julgada. Correção monetária pela SELIC, a partir de 01/01/1996, que substitui a indexação monetária e os juros. Aplicável também a Súmula nº 162 do STJ. (TRF4, AC 2007.72.00.007379-0, PRIMEIRA TURMA, Relator VILSON DARÓS, D.E. 19/08/2008)

Outrossim, não obstante a União tenha deixado de contestar o feito no que se refere à possibilidade de isenção do imposto de renda do portador de cegueira monocular, contestou quanto à necessidade de produção de laudo médico oficial para a concessão da isenção, quanto à data de início dos efeitos da isenção, quanto à necessidade de refazimento da declaração de ajuste anual. Por isso, não houve expresso reconhecimento do pedido e, portanto, a ré não faz jus à não condenação em honorários advocatícios prevista no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto aos réus Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Instituto Nacional do Seguro Social, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Quanto à ré União, afasto a preliminar de ausência do interesse processual, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS** para declarar o direito de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de aposentadoria pela parte autora, a partir de 11/03/2013, condenando a ré à repetição do tributo recolhido a este título.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, sendo que os juros de mora e a correção monetária incidirão pela taxa SELIC, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, com desconto das quantias depositadas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual restituição ocorrida administrativamente por ocasião das declarações de ajuste anual.

Os valores depositados nos autos poderão ser levantados pelo autor após o trânsito em julgado, caso se confirme o julgamento de procedência, nos termos do art. 1º, § 3º, I, da Lei nº 9.703/98.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela já deferida nos autos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa para cada um deles, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e da Súmula 14 do STJ.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa subtraído do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Ainda considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas processuais iniciais, já recolhidas por ocasião do ajuizamento da ação. A União é isenta das custas processuais finais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, porque o montante da condenação não ultrapassa 1.000 salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000144-56.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE APARECIDO DARE
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração com o objetivo de correção de erro material na sentença proferida, nos seguintes termos:

"Verifica-se no item "e" dos Pedidos contidos na petição inicial que foi expressamente solicitada a não concessão da tutela, devendo o benefício ser implantado após o trânsito em julgado do último recurso, para evitar a possível revogação da aposentadoria e determinação de devolução dos valores recebidos, o que seria extremamente prejudicial ao autor.

Posto isso, requer seja acolhido o presente Embargos de Declaração para fins de corrigir o erro material presentes na r. sentença, com a revogação da tutela antecipada, devendo o benefício ser implantado somente após o trânsito em julgado do último recurso."

Com efeito, observa-se, de fato, que a sentença hostilizada não observou essa advertência, concedendo a tutela antecipada a despeito da condição estabelecida pelo requerente.

Desta forma, ACOELHO os embargos de declaração para suprir o referido erro, de modo a consignar no julgado que a implantação de benefício determinada no julgado somente deverá ser cumprida após o trânsito em julgado do último recurso, REVOGANDO-SE, por conseguinte, a tutela antecipada, mantida, no mais, a sentença.

Int. Cumpra-se, expedindo-se o necessário junto ao órgão administrativo da autarquia, valendo-se essa decisão como ofício.

Publique-se. Registre-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000636-55.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: EDILEUSA MARIA DA COSTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA FLÁVIA DE ANDRADE NOGUEIRA CASTILHO - SP374705
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos em liminar.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo veiculado no expediente n. 582968360.

DECIDO.

Segundo se verifica do documento de id 31202811, a impetrante, de fato, protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em **10/04/2019**. Após isso, o expediente só teve movimentações internas de mudança de setores, sem apreciação efetiva do pedido.

Tenho adotado a exegese de que se aplicamos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para justificar a demora na apreciação de pedidos administrativos, em especial pelo fato do grande volume de demanda previdenciária. Note-se que na presente data completaram-se mais de **um ano sem atendimento** ao pedido da impetrante, o que se mostra, *in casu*, não razoável, mormente considerando-se o que dispõe os atos normativos que disciplinam o atendimento ao segurado.

Logo, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade administrativa o pedido de protocolo nº 582968360, em **15 (quinze) dias**, a contar de sua notificação.

Notifique-se o impetrado para cumprir a liminar e prestar suas informações no prazo legal. Após, no decurso do prazo ao MPF para seu parecer. Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id **31179031**) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id **30708894**), que julgou improcedentes os embargos à execução e, por conseguinte, determinou o prosseguimento da ação de execução fiscal.

Em seu recurso, sustenta a parte embargante que a sentença proferida padece de **obscuridade** em relação à análise das nulidades do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades e a ausência de comprovação do envio do comunicado de perícia, bem como quando à necessidade de apresentação dos critérios para quantificação da multa, diante da inexistência da norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99.

É a breve síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é “*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*”; contradição é “*a colisão de dois pensamentos que se repelem*”; e omissão é “*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante sejam aclaradas **obscuridades** que alega existirem na sentença proferida, em relação a questões pontuais das quais discorda quanto à solução adotada no julgado.

Não obstante, cumpre observar que não se verifica qualquer obscuridade na sentença combatida, tampouco em relação aos pontos que a embargante aborda em seu recurso, os quais foram decididos em consonância com o entendimento deste magistrado prolator e devidamente fundamentados. Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, visto que a real intenção da parte embargante é rediscutir fundamentos utilizados para solução da controvérsia, dando efeito modificativo ao julgado. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na sentença proferida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002282-71.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL DECOR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS ARTHUR ZANATA CONTE - SP395238, TIAGO NASCIMENTO SOARES - SP264642, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

D E S P A C H O

Regularize a expiente sua representação processual, apresentando contrato social e instrumento de mandato outorgado pelo representante legal consoante seus atos constitutivos.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes

Apresentados ou não os documentos, voltem-me imediatamente conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: METALURGICA AGAPE LTDA - ME, LUIS CARLOS HEITOR, AMANDA FERREIRA HEITOR

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo de suspensão requerido, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-77.2018.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA, CELINA TOMAZIA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 31068574 e à vista do documento de id 31277374, fica a parte autora intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

Marília, 23 de abril de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000290-07.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ALICE MARIA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRASILINA RIBEIRO DE GODOY - SP47393
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições e documentos juntados pela CEF nos ID 30739560 e seguintes e ID 31165690 e seguintes.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ BISPO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31177410: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5002586-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABELA CRISTINA CABRINI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

ID 29559037 - Manifeste-se a autora, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDO FALCAO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003527-81.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

Advogado do(a) EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN - SP150425

DESPACHO

Intime-se o executado para se manifestar sobre os pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal no ID 28192231 e, após, voltemos autos conclusos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: PEDRO CASAGRANDE COLOMBO - ME, PEDRO CASAGRANDE COLOMBO

DESPACHO

Intimem-se os executados para se manifestarem sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal no ID 28501791 e, após, voltemos autos conclusos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004769-85.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALTA PAULISTA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149,

ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, se requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000203-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALCIDES TAVARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002758-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 5002104-88.2019.403.6111.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80, bem como manifestar-se sobre o pedido de suspensão dos presentes embargos, nos termos do artigo 313, V, do Código de Processo Civil, uma vez que está em curso a ação anulatória nº 5016057-55.2019.4.03.6100 em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Outrossim, determino ao embargado que se abstenha de incluir no CADIN e nos órgãos de Protestos de títulos os processos administrativos que serviram de base para a Inscrição em Dívida Ativa (CDA's 18 e 2).

INTIME-SE. CUMpra-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-75.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MONTEIRO LOBATO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DESPACHO

Em face do decurso do prazo para o representante legal da executada apresentar a forma de administração, o esquema de pagamento da dívida e depositar em Juízo os valores referentes ao percentual penhorado, intime-se-o na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em Juízo os valores acima mencionados ou justificar o descumprimento da ordem judicial, SOB AS PENAS DA LEI.

CUMPRASE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUALNABAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cândido Mota/SP, por força do Provimento nº 2549/2020 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que suspendeu o cumprimento de diligências na forma presencial, em razão da Pandemia do Covid-19, aguarde-se a regularização dos serviços forenses para reencaminhar a precatória para seu integral cumprimento.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUALNABAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cândido Mota/SP, por força do Provimento nº 2549/2020 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que suspendeu o cumprimento de diligências na forma presencial, em razão da Pandemia do Covid-19, aguarde-se a regularização dos serviços forenses para reencaminhar a precatória para seu integral cumprimento.

INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUALNABAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cândido Mota/SP, por força do Provimento nº 2549/2020 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que suspendeu o cumprimento de diligências na forma presencial, em razão da Pandemia do Covid-19, aguarde-se a regularização dos serviços forenses para reencaminhar a precatória para seu integral cumprimento.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUALNABAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cândido Mota/SP, por força do Provimento nº 2549/2020 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que suspendeu o cumprimento de diligências na forma presencial, em razão da Pandemia do Covid-19, aguarde-se a regularização dos serviços forenses para reencaminhar a precatória para seu integral cumprimento.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUALNABAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cândido Mota/SP, por força do Provimento nº 2549/2020 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que suspendeu o cumprimento de diligências na forma presencial, em razão da Pandemia do Covid-19, aguarde-se a regularização dos serviços forenses para reencaminhar a precatória para seu integral cumprimento.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002317-24.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, LEOMAR TOTTI, HELENO GUALNABAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DESPACHO

Em face da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Cândido Mota/SP, por força do Provimento nº 2549/2020 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, que suspendeu o cumprimento de diligências na forma presencial, em razão da Pandemia do Covid-19, aguarde-se a regularização dos serviços forenses para reencaminhar a precatória para seu integral cumprimento.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-02.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMÍNGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROBERTO ROCHA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente em sua petição ID 28236537.

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pela exequente.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1000400-46.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: COMERCIAL KOGALIMITADA - ME, TATSUGI KOGA, TEREZINHA HIROMI MATSUDA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1000400-46.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: COMERCIAL KOGALIMITADA - ME, TATSUGI KOGA, TEREZINHA HIROMI MATSUDA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1000400-46.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: COMERCIAL KOGALIMITADA - ME, TATSUGI KOGA, TEREZINHA HIROMI MATSUDA KOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO MAS ROSA - SP40076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Aguarde-se manifestação no arquivo-sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-44.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONQUISERVE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-70.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NOBUKO OIZUMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000316-66.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA MARIA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002209-29.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: DIRCEU NUNES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272, CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP205847-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-79.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NEUSA JOSE DA SILVA ROLDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002701-57.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MENDES BATISTA - SP159457
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO em face da UNIÃO FEDERAL, referentes à execução fiscal nº 5002264-50.2018.403.6111.

A embargante alega que “foi efetivada a constrição judicial sobre créditos referentes à meação da executada sobre o imóvel penhorado nos autos do processo 0004282-42.2012.403.61111 em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília/SP, penhora lavrada em 08 de outubro, cuja intimação sobre a penhora se deu na pessoa de seu procurador, efetivada no dia 22 de outubro, já que foi disponibilizada no dia 21 daquele mês”, mas a penhora foi efetivada “sobre o único imóvel de sua propriedade e sua atual moradia” e, “portanto protegido pela impenhorabilidade de que trata o artigo 1º da Lei 8.009/90” (id 25610707).

Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando que a “alegação de impenhorabilidade do bem já foi acertadamente e exaustivamente decidida em outros feitos, julgados improcedentes”, razão pela qual “o presente feito deve seguir a linha de orientação já firmada, mantendo-se coerente com as demais decisões e demais Juízos que o precederam sob pena de instabilidade jurídica e, quiçá, desconstituição de atos validamente praticados e já consumados” (id 28563289).

A embargante apresentou réplica e requereu a produção de provas (id 29517413).

É o relatório.

D E C I D O .

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Em 13/08/2018 a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO, ora embargante, e L. E. ANGELO –ME – a execução fiscal nº 5002264-50.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 320.433,26.

Em 08/10/2019 foi lavrado o Auto de Penhora no Rosto dos Autos nº 0004282-42.2012.403.6111, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP, “sobre os créditos referentes à meação da executada sobre o imóvel penhorado naqueles autos” (id 27632034).

O imóvel referido naqueles autos é o Sítio Santa Edvigerens, gleba ‘2B’, localizado no Bairro Água da Olaria, em Vera Cruz/SP (id 25610733).

Visando manter a construção, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL alegou que a “alegação de impenhorabilidade do bem já foi acertadamente e exaustivamente decidida em outros feitos, julgados improcedentes”, motivo pelo qual “o presente feito deve seguir a linha de orientação já firmada, mantendo-se coerente com as demais decisões e demais Juízos que o precederam sob pena de instabilidade jurídica e, quiçá, desconstituição de atos validamente praticados e já consumados” (id 28563289).

Embora a solução dos processos citados pela embargada tenham sido desfavoráveis à embargante e seu companheiro, senhor Luiz Roberto Cristaldo, não houve comprovação do trânsito em julgado das decisões.

No entanto, em relação aos embargos à execução fiscal ajuizados pelo companheiro da embargante, feito nº 0002835-48.2014.403.6111, que transitou perante a 3ª Vara Federal de Marília, a decisão final foi reconhecendo a impenhorabilidade do bem, conforme decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, publicada no D.E. de 11/01/2017, cujo voto tem o seguinte teor (<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/5696733>):

“O bem de família:

A Lei Federal nº 8.009/90, objeto da controvérsia:

‘Artigo 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

Artigo 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil’.

No caso concreto, o imóvel construído deve ser liberado, na condição legal de bem de família, porque é o único imóvel do apelante, de acordo com as cópias da declaração do imposto de renda (fls. 63/66). A Fazenda não fez prova da existência de outras propriedades.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação, para determinar o levantamento da penhora”.

Observo que, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, o feito transitou em julgado no dia 22/04/2019 (AREsp nº 1.359.435/SP).

Portanto, para evitar decisões conflitantes, adiro ao que restou decidido no feito nº 0002835-48.2014.403.6111, em face do trânsito em julgado da decisão.

ISSO POSTO, julgo **procedentes** os embargos à execução fiscal e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a embargada ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atenção ao previsto pelo artigo 85, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (Súmula 14, do E. Superior Tribunal de Justiça).

Como o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 5002264-50.2018.403.6111.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desamparamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001943-37.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ERILSON AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000650-37.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: SILVIA MUSSI DA SILVA CLARO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MACENO VILLARES DELPHINO - SP161420, CINTIA MARIA TRAD - SP155794, DANIELLA FIORAVANTI - SP209614

DECISÃO

No caso em tela, a questão cinge-se quanto ao pedido de consulta à CNIB – Central Nacional de Disponibilidade de Bens.

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BacenJud, RENAJUD e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram infrutíferas.

Ocorre que, o sistema CNIB visa a indisponibilidade do patrimônio imobiliário e direitos sobre os imóveis em hipóteses restritas quando houver a decretação de indisponibilidade nos termos do art. 185-A, CTN, o que não ocorreu no caso em tela.

Cabe ressaltar que a busca de bens e penhora é ônus do credor, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios de alteração da situação financeira do devedor, indicando a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro a utilização do sistema CNIB para pesquisa de bens em nome da executada e determino a inclusão do nome da executada por meio do sistema Serasajud, conforme requerido no ID 28096286.

Atendida a determinação supra, determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXEQUENTE: EVALDO ZAMARIOLI PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-10.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CACAU FOODS DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO - SP280248
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

A inicial do mandado de segurança aponta como autoridade coatora somente o Delegado da Receita Federal, mas requer o postergamento do pagamento de tributos federais e de prestações de parcelamentos firmados com a RFB e com a PGFN por conta da Pandemia de COVID-19.

Dessa forma, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se a autoridade indicada como coatora na inicial dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança com relação aos parcelamentos firmados no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005081-59.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANETONI CENTRAL DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da exequente, determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário à vista do disposto no art. 151, V, do Código Tributário Nacional até nova provocação das partes.

Publique-se. Intime-se
Após, ao arquivo
PIRACICABA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005624-21.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA, COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls 71, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006771-58.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 169, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

Publique-se.

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

PIRACICABA, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009777-73.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769, FELIPE REGUEIRA ALECRIM - PE36022

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 149, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006716-68.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA, COMERCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 135, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003833-29.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: REGINA APARECIDA COSTA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida aos autos, **suspendo a tramitação do feito**, pelo prazo suficiente para seu cumprimento.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

PIRACICABA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010865-10.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE EDUARDO CERA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

Ressalto, por fim, que caso o exequente entenda diversamente a situação fática constante dos autos, basta que requeira a este Juízo o prosseguimento do feito com a fundamentação pertinente, a fim de se evitar a provocação desnecessária das instâncias superiores.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008884-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SOLON LOPES BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SÓLON LOPES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando valores decorrentes do julgamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Requeveu a gratuidade da justiça.

Intimada, a autarquia apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada, devido ao autor ter ajuizado ação sob o mesmo objeto (659/2007 da Comarca de Presidente Bernardes/SP) e recebido os valores dela decorrentes. No mérito, em caráter subsidiário, arguiu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública e excesso de execução. Pugnou pelo reconhecimento da litigância de má-fé.

Replicou a parte autora, por meio da petição ID 15782924, requerendo o não reconhecimento da litigância de má-fé, devido ao fato de ser o autor leigo para compreender o caráter da revisão anteriormente realizada em seu benefício. Quanto à coisa julgada, explanou que os valores devidos foram pagos apenas parcialmente, sendo que estes deveriam ser descontados desta execução. Defendeu a não ocorrência da prescrição, devendo o lapso ser contado a partir do trânsito em julgado da demanda coletiva. No mérito, pugnou pela aplicação dos juros de mora em 1% ao mês, por ter sido o estabelecido no título executivo judicial.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 21250387. Instada, a parte autora declarou estar ciente dos cálculos. O INSS requereu a extinção da execução.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Alega o INSS a ocorrência de coisa julgada, bem como requer a extinção da execução, por ter ajuizado o Autor, em 2007, ação sob o mesmo objeto perante a Comarca de Presidente Bernardes/SP, tendo recebido as parcelas não prescritas referentes ao período de 30.05.2002 a 31.10.2007 na respectiva execução.

Merece acolhimento o pedido da autarquia.

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, defendeu interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor), de modo que a procedência do pedido beneficiaria a todos os segurados cujo Período Básico de Cálculo – PBC tenha se utilizado da competência fevereiro/94 e não tenha sido aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição.

O saudoso Ministro Teori Zavascki (*i n*º “Processo Coletivo – Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos”, Tese de Doutorado, p. 190 – disponível em <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/4574/000502398.pdf>, acesso nesta data) ao tratar do tema “Ação coletiva e prescrição” adverte que “Conforme acima se fez ver, o legislador brasileiro, ao contrário do norte-americano, não estimulou, nem o ingresso de litisconsortes e nem o ajuizamento ou prosseguimento de ações individuais paralelas. As duas situações impõem um risco adicional: aos litisconsortes, o de sofrer os efeitos da sentença de improcedência da ação coletiva; e aos demandantes individuais, o risco de não se beneficiarem da sentença de procedência”.

Dessa forma, o interessado deve sopesar a real necessidade de intervir na ação coletiva e de ajuizar ação individual, porquanto em regra a melhor opção é aguardar o desfecho da ação coletiva para, só então, se impropriedade esta, ajuizar ação individual. É que o art. 104 do mesmo *codex* dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Portanto, uma vez noticiada a tramitação da ação coletiva, os interessados somente poderão se beneficiar de sua procedência se tiverem requerido a suspensão de sua ação individual; ao contrário, se não houver nos autos da ação individual qualquer menção à ação coletiva, poderão dela também se beneficiar se vierem tomar conhecimento do provimento favorável antes do julgamento de sua própria ação.

Assim, é ônus do réu a identificação dos interessados nos autos da ação individual, a fim de que não venham a se beneficiar da procedência da ação coletiva, obrigação da qual se desincumbe apenas se houver, nos próprios autos, elementos a indicar ciência inequívoca dos autores quanto à existência daquela.

Da combinação dos dispositivos mencionados, resulta que, havendo propositura de ação individual:

a) se os interessados tiverem intervindo na ação coletiva como litisconsortes e se o ajuizamento da ação individual vier a ocorrer depois dessa intervenção ou depois do término da ação coletiva, há prejudicialidade por litispendência ou coisa julgada, impedindo a tramitação da nova ação, em face deles operando a coisa julgada, seja por procedência ou improcedência;

b) ajuizada a ação individual depois de terminada a ação coletiva, na qual julgada procedente a pretensão, há prejudicialidade por carência de ação (falta de interesse), bastando a execução da ação coletiva;

c) ajuizada a ação individual depois de terminada a ação coletiva julgada improcedente, na qual não tivessem intervindo, não há impedimento à tramitação;

d) ajuizada a ação individual antes do ajuizamento da ação coletiva ou em seu curso, na qual não tivessem intervindo, uma vez cientificados nos autos da tramitação desta, podem requerer a suspensão da ação própria até o julgamento da coletiva, caso em que se beneficiam de seu resultado, se procedente, extinguindo-se a ação individual por carência superveniente, ou, se improcedente, retoma-se o andamento desta;

e) ajuizada a ação individual antes do ajuizamento da ação coletiva ou em seu curso, na qual não tivessem intervindo, uma vez cientificados nos autos da tramitação desta, se não se manifestarem ou se requererem a continuidade da ação própria, passa a ser indiferente o resultado da ação coletiva, donde não se beneficiarem de eventual procedência;

f) ajuizada a ação individual antes do ajuizamento da ação coletiva ou em seu curso, na qual não tivessem intervindo, se não cientificados nos autos da tramitação desta, podem se beneficiar de sua procedência se ocorrido trânsito antes do julgamento da individual;

g) em qualquer caso, se não declarada carência de ação individual, se não suspensa ou se retomado seu andamento, vindo a ser julgada no mérito prevalece seu resultado sobre o resultado da ação coletiva.

O caso em análise se enquadraria na hipótese do item f, visto que não há notícia de que o Autor tenha ingressado como litisconsorte da Ação Civil Pública ou cientificado da existência daquela nos autos da ação individual. Entretanto, considerando que esta tramitou até final julgamento pelo mérito, passou o Autor a se enquadrar no item g, prevalecendo para ele o resultado de sua própria ação. O julgado a seguir, embora não se adeque perfeitamente à espécie, ilustra o raciocínio:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA AO DIREITO NA EXECUÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF.

Trata-se, na origem, de Embargos à Execução propostos pela parte recorrente, que pugnavam pelo acolhimento de litispendência entre a ação coletiva e a ação individual, a qual, em fase de cumprimento de sentença, realizava a execução das diferenças remuneratórias relacionadas ao percentual de 3,17%, bem como o reconhecimento da possibilidade da compensação dos valores devidos com aqueles pagos administrativamente.

Pela leitura dos autos, os Embargos à Execução foram propostos em razão de os servidores substituídos terem requerido individualmente em litisconsórcio a execução de coisa julgada produzida na Ação Coletiva 99.0063635-0 da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, alegando existir execução coletiva proposta pelo sindicato.

Ocorre que consta nos autos que as partes recorridas teriam requerido sua exclusão de qualquer pretensão executória na Ação Coletiva que tramitava perante a 30ª VF/RJ.

Preliminarmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos arts. 219 e 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/1973 e do artigo 104 do CDC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Existe no sistema jurídico brasileiro um microsistema de solução coletiva das controvérsias (processos coletivos) como forma de dar resposta mais célere e uniforme em relação às demandas repetitivas e aquelas que interferem na esfera de interesses de grande número de jurisdicionados.

O direito processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre elas. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa. Pode ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgada extinta, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito.

Para que o pedido de suspensão surta os aludidos efeitos, é necessário que ele seja apresentado antes de proferida a sentença meritória no processo individual e, sobretudo, antes de transitada em julgado a sentença proferida na ação coletiva (AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016).

Há relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º, art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990) "os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe". Porém, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular individualmente em juízo o direito subjetivo.

A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou se utilizar do título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito de promover ação individual para a discussão do direito subjetivo.

As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). Precedente: REsp 1.620.717/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017.

Ocorre que a ausência de litispendência entre as ações coletiva e individual deve ser reconhecida somente na fase de conhecimento da lide, não se transferindo para a fase de execução dos julgados, sob pena de permitir a satisfação em duplicidade do mesmo direito subjetivo, no caso concreto, o pagamento de valores relacionados às diferenças remuneratórias do índice de 3,17% (artigos 97 e 98 do CDC).

Assim, verificado que o servidor é beneficiário de coisa julgada produzida tanto na ação coletiva, quanto na ação individual, ambas em fase de cumprimento de sentença e execução do julgado, deve tão somente ser-lhe garantida a pretensão executória em relação a uma delas, evitando-se o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa por duas oportunidades.

Havendo, no caso dos autos, pedido de renúncia na execução coletiva, não há que se extinguir a presente pretensão executória individualizada.

Em relação à possibilidade de a parte recorrente compensar os valores pagos administrativamente daqueles executados judicialmente na presente execução individual, sobre a matéria, embora a jurisprudência do STJ reconheça tal possibilidade, bem como em relação à própria limitação temporal dos efeitos financeiros pelo advento da reestruturação na carreira, é inviável analisar no caso concreto a tese defendida no Recurso Especial quanto a este ponto.

Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Recurso Especial conhecido em parte para, nesta parte, negar-lhe provimento.

(REsp 1729239/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 23/11/2018) (g.n.)

Assim, transitada em julgado a ação individual, e, tendo sido instaurada e até mesmo extinta a execução por quantia certa decorrente, por força do recebimento dos valores devidos, não deve a presente execução prosseguir, em homenagem ao instituto da coisa julgada e da segurança jurídica.

No entanto, indefiro o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé, visto que o pleito, em tese, é idôneo sob o ponto de vista técnico, não tendo sido demonstrada, igualmente, qualquer tentativa de distorcer a situação fática apresentada nestes autos. Quanto à pessoa do segurado, não se deve esquecer que, na grande maioria dos casos, este não possui consciência da exata dimensão acerca das revisões realizadas em seu benefício e das quais ainda possui direito.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% dos montantes objeto da pretensão executiva, resultando em R\$ 2.073,02 (dois mil, setenta e três reais e dois centavos), valor atualizado até setembro/2018. **A cobrança ficará suspensa até a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita.**

Sencustas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID 31087700: Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5007698-49.2020.4.03.0000 interposto pela União, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, cientifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente-SP) para as providências pertinentes. Expeça-se o que for necessário.

Ficam, também, cientificadas as partes e o MPF.

Sem prejuízo, aguarde-se a apresentação das informações ou eventual decurso do prazo.

Oportunamente, conclusos.

Intímem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS
Juiz Federal
BeL ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8141

CAUTELAR FISCAL

0006878-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP153485 - RODRIGO VIZELI DANELUTTI) X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP145003 - ANDREA COSTA MARI VENNA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

1) Fls. 2.606/2.607, 2.649 e 2.483 - O pedido de liberação da indisponibilidade dos bens de ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA já foi apreciado e deferido à fl. 2.491. Confira a Secretaria se há bloqueio de bens informado pelos Cartórios de Registro de Imóveis indicados no petítório, bem assim qualquer outro, e, em caso positivo, oficie para liberação, tal como determinado na decisão referida, sem olvidar a ressalva de pendência da presente ação. 2) Fls. 2.632/2.633, 2.649 e 2.512 - Revejo o despacho de fl. 2.546 para o fim de estender a decisão de fl. 2.491 aos bens do ESPÓLIO DE AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, devendo a Secretaria proceder ao levantamento da indisponibilidade tal como determinado nessa decisão, sempre sem olvidar a ressalva antes mencionada. 3) Fls. 2.637/2.639 e 2.649 - Não havendo oposição da Autora, defiro o pedido. Levante-se a indisponibilidade dos bens indicados. 4) Fl. 2.650 - Prejudicado pela providência de fl. 2.854. 5) Fls. 2.653/2.657, 2.857/2.861, 2.917/2.930 e 2.985 - A Ré APEC pede a liberação do saldo remanescente do depósito da conta 635.00006404-9, informando que todas as execuções fiscais em tramitação se encontram devidamente garantidas por transferências feitas a partir dessa conta. Destaca que nos últimos anos liquidou vultosas importâncias de dívidas e que seu patrimônio em valores atualizados é de aproximadamente R\$ 340 milhões, suficiente para garantia de todas ainda pendentes, tal como destacado no acórdão de fls. 2.215/2.218. De sua parte, a UNIÃO diz que há diversas inscrições que sequer foram ajuizadas por se encontrarem parceladas, mas desprovidas de qualquer garantia, cujos parcelamentos foram efetuados no curso da presente ação e que não têm o condão de liberar as garantias anteriores à sua celebração. Ainda, informa que atualmente a dívida total da Ré mais que dobrou em relação à época do ajuizamento, estando em montante aproximado de R\$ 800 milhões, em muito superior a seu patrimônio, mesmo se considerada a avaliação por ela apresentada, o qual não tem liquidez. Replicou a Ré informando que as dívidas parceladas de acordo com a Lei nº 11.941/2009 encontram-se quitadas e as relativas à EF nº 0008251-96.2011.4.03.6112 estão com parcelamento nos termos da Lei nº 12.688/2012, que criou o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), com utilização de valores não utilizados de bolsas e certificados perante o FNDE e que o saldo devedor atual do parcelamento no qual incluídos é de R\$ 62 milhões, mas ainda tem créditos aproveitáveis no Proies no total de R\$ 72 milhões. Diz que outros créditos apontados pela Autora não são objetos da ação e estão com exigibilidade suspensa. Assiste razão à UNIÃO ao defender que o parcelamento de créditos não implica em desconstituição das garantias preexistentes. Tal assertiva consta expressamente no acórdão prolatado nestes autos (fl. 2.206 e item 2 da ementa), tanto que confirmada a sentença em relação aos créditos que passaram a constituir a mencionada EF nº 0008251-96.2011.4.03.6112 - 5ª Vara desta Subseção, ajuizada depois dessa decisão pelo valor de R\$ 170 milhões. O saldo devedor atual desse parcelamento, segundo a Ré, seria de R\$ 62 milhões, depois de pagas prestações do parcelamento e abatidos créditos previstos no Proies. Não há notícia, outrossim, de que essa execução fiscal tenha sido objeto de prestação de garantia integral, estando como exigibilidade suspensa ao que consta apenas em virtude do parcelamento noticiado e sua garantia, segundo a Ré, além de seu patrimônio líquido, seria o crédito perante o Proies, que ostentaria valor superior ao saldo devedor atual. Neste aspecto, não há como deferir o levantamento do depósito em dinheiro nos autos, independentemente até mesmo da discussão da prevalência de créditos outros que não os constantes expressamente no acórdão e mesmo da suficiência do patrimônio da Instituição para fazer frente a todas as suas dívidas, a despeito da gritante diferença de estimativas (R\$ 340 milhões de patrimônio, conforme a Ré, em face de R\$ 800 milhões de dívida, conforme a Autora). É que dinheiro tem preferência sobre qualquer outro bem para efeito de garantia, de forma que não cabe sua liberação ao argumento de que outros há (necessariamente abaixo nessa escala de preferência), como é o caso do patrimônio ou mesmo os créditos perante o FNDE. Assim é que indefiro o pedido de levantamento da conta de depósito judicial. 6) Cumpridos os itens anteriores, aguarde-se pelo julgamento do recurso perante o e. STJ. 7) Intímem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000124-69.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) DEPRECADO: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, HUGO CRIVILIMAGUDO - SP358091

DESPACHO

Petição ID nº 29760403: Defiro a juntada dos instrumentos de mandato e do atestado médico. Proceda-se em sistema a inclusão do nome dos causídicos.

Ademais, considerando que as rés constituíram defesa, revogo a nomeação da Doutora KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA, OAB/SP nº 423.139, que atuaria como defensora "ad hoc" no ato anteriormente agendado.

Peça ID nº 30271566: Ante o comunicado do Juízo Deprecante, com base na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, redesigno a audiência por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Dourados/MS (processo originário nº 5001185-38.2019.4.03.6002) para o dia **16 de julho de 2020**, às 15:00 horas do horário de Brasília/DF (14:00 horas do horário do Mato Grosso do Sul), ocasião em que deverão comparecer as rés MARIA VILMA DA ROCHA GARCIA e MICHELLE DE LIMA.

Anote-se na pauta de audiências desta Vara.

Intímem-se as acusadas por meio de sua defesa constituída.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000124-69.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Petição ID nº 29760403: Defiro a juntada dos instrumentos de mandato e do atestado médico. Proceda-se em sistema a inclusão do nome dos causídicos.

Ademais, considerando que as rés constituíram defesa, revogo a nomeação da Doutora KAREN LUCIA ANDRADE DA SILVEIRA, OAB/SP nº 423.139, que atuaria como defensora "ad hoc" no ato anteriormente agendado.

Peça ID nº 30271566: Ante o comunicado do Juízo Deprecante, com base na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020, redesigno a audiência por videoconferência com a 2ª Vara Federal de Dourados/MS (processo originário nº 5001185-38.2019.4.03.6002) para o dia **16 de julho de 2020**, às 15:00 horas do horário de Brasília/DF (14:00 horas do horário do Mato Grosso do Sul), ocasião em que deverão comparecer as rés MARIA VILMADA ROCHA GARCIA e MICHELLE DE LIMA.

Anote-se na pauta de audiências desta Vara.

Intimem-se as acusadas por meio de sua defesa constituída.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006942-40.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANSELMO LUCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida ID 28889383, ciência às partes da baixa dos autos do e. TRF da 3ª Região para restauração de autos.

Retifique-se a classe judicial para Processo Digitalizado para Restauração de Autos (9991).

Junte-se extrato completo de movimentação do Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB, dos aludidos autos e cópia da sentença registrada no Livro de Registro de Sentenças desta Vara, nos termos do artigo 715, § 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para manifestarem interesse na Restauração de Autos, apresentando cópias dos autos e documentos que eventualmente obtiverem, no prazo de cinco dias, para que seja processado o presente feito, nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil.

Finalizadas as providências acima, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para processamento e julgamento da restauração dos autos, conforme disposto no artigo 717, § 1º do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-91.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JURACY JOSE NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão no ID 31211173, aguarde-se sobrestado, eventual provocação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-05.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA TEREZA FRASSON, HELENA MARANGONI HENGLING

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ADAUTO FRANCETTO - SP79093

EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Verifico que este feito foi distribuído em duplicidade no PJE, vez que a parte exequente deixou de observar o disposto no § 2º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

Assim, intime-se a **parte exequente** para que promova a inserção das **peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução** no processo eletrônico criado PJE nº **1203636-871996.403.6105**, o qual preservou o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203636-87.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LORENCETTI, MARIA DE LOURDES DARIO USHIZIMA, MARIA TEREZA FRASSON, HELENA MARANGONI HENGLING, CLEDIS GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a **parte exequente** para promover a inserção nestes autos dos documentos indicados no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, vez que os autos 5001150-05.2020.4.03.6112 serão arquivados.

Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de id 18177469.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000560-51.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CICERA RODRIGUES YOSHIMOTO, COLIFER CONSTRUÇOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advertido que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005527-87.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, ROBERTO CARLOS LOPES - SP159272

DESPACHO

Ante o deferimento do pedido da executada, efetuado nos autos da execução fiscal nº 00028362520174036112, para reunião desta execução fiscal àquela, de primeira distribuição, na qual prosseguirão os atos processuais, sobreste-se este processo. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208325-43.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já adverte-se que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação da folha 85 - id 25512083.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003097-87.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GABRIELA MAGALHAES ANDRADE, LEONARDO SANTANA SANTOS, LEONARDO MAGALHAES ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Ante a certidão no ID 31216999, aguarde-se sobrestado, eventual provocação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002837-78.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão no ID 31215586, faculto à parte interessada promover a virtualização dos autos no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado, eventual provocação das partes.

Sem prejuízo, em vista da renúncia ao mandato comunicada no ID 31164864, substituam-se os patronos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011118-33.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROSSI - SP56552

DESPACHO

Intimem-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, defiro o pedido da CEF no ID 29784162 e suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Não havendo manifestação, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014638-35.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SUSYMARY ORTIZ ENRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão no ID 31214313, faculto à parte interessada promover a virtualização dos autos no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado, eventual provocação das partes. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000557-73.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALTAIR FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31187902.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo representante judicial da parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004260-17.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: KRUSCHEWSKY & FARIAS LTDA - EPP, BRUNO KRUSCHEWSKY SILVA VINHA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, rearquívem-se os autos, nos termos do despacho de id 14113218.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004004-40.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOY CONNRADO BETTEGA - PR64169, SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS - PR14989
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informou a União que apresentou Agravo Legal contra o indeferimento do efeito suspensivo buscado no Agravo de Instrumento nº 5000125-57.2020.4.03.0000.

No entanto, considerando que, por ora, não há óbice para o prosseguimento do feito, até que seja comunicado eventual deferimento da suspensão pretendida pela União, determino o cumprimento do restou decidido no provimento judicial de id 30725490.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-07.2020.4.03.6112

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar e dos benefícios da gratuidade judiciária, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada o dever de tomar sem efeito a suspensão do exercício da profissão de fisioterapeuta a si imposta, determinando a imediata reativação da inscrição perante o referido Conselho Profissional, tornando-a apta para o exercício de sua profissão. (Id 28309284).

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids 28309293 a 28310148).

Deferidos à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que deferiu liminar pleiteada e ordenou o regular processamento do writ. (Id 28418639).

Formalmente intimadas e notificadas – autoridade impetrada e seu representante judicial – sobrevieram aos autos as informações da primeira, acompanhada de documentos. Suscitou preliminar de incompetência relativa do Juízo porque sua sede se localiza na capital do Estado, e também, impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pugnano pela revogação do deferimento. No mérito, teceu considerações acerca da competência do CREFITO 3ª Região; do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as exigências legais, conforme preceito constitucional, esmiuçando, ademais, sobre a natureza dos conselhos profissionais e sua função social, que aduziu tratar-se de atribuição legalmente prevista – citando referências legais, doutrinárias e jurisprudenciais. Informou que em 19/08/2013 a impetrante firmou termo de confissão de dívida e parcelamento de débito, mas que com ele não honrou, esclarecendo que a ação executiva foi distribuída em 17/06/2013, com base na Lei Federal 6.316/75, tendo, em 11/12/2015 foi determinada a abertura de processo ético disciplinar em face da impetrante exatamente por estar com sua situação pecuniária irregular. Ressaltou que somente no dia 31/01/2019 ela firmou novo acordo administrativo para parcelamento do débito, de sorte que sua atitude estaria legalmente amparada. Pugnou pela denegação da segurança e revogação da liminar. (Ids 28466681; 28467358; 28705240; 28953649 e 28951630 a 28953021).

O insigne Procurador da República requereu e este Juízo determinou a intimação da impetrante para se manifestar sobre as informações apresentadas pela autoridade impetrada, oportunizando-se, posteriormente, nova manifestação do *Parquet* Federal. (Id 29625950 e 29636566).

Sobreveio réplica da impetrante e seu teor foi submetido às considerações do MPF, que opinou pela concessão da ordem (Ids 30828386 e 31082166).

É o relatório.

DECIDO.

O presente mandado de segurança foi aviado com o fito de obter provimento judicial que determinasse ao Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, que tomasse sem efeito a suspensão do exercício da profissão de fisioterapeuta imposta à impetrante, coma imediata reativação da inscrição perante o referido Conselho Profissional, tornando-a apta para o exercício de sua profissão.

Indicou como domicílio da sede da autoridade impetrada a Rua Cincinato Braga nº 277, Bela Vista, na cidade e comarca de São Paulo (SP).

De início, convém pontuar que conforme remansosa jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais Superiores, a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, e não pela natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, sendo, portanto, absoluta.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*.

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge. 2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande. 3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança - que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada - como órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ. 5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança. 6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual. 7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência n.ºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000). 8. Conflito de competência julgado improcedente.

Autoridade impetrada é aquela dotada de poderes para desconstituir o ato inquinado de coator ou efetivamente cumprir o comando promanente da ordem judicial, indicando-se, no presente caso, o Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, com sede funcional localizada na capital do Estado.

Encontrando-se a autoridade coatora sediada na cidade de São Paulo – capital do Estado, e tratando-se o pedido de suspensão dos efeitos da penalidade de suspensão do exercício da profissão de fisioterapeuta imposta à impetrante e da reativação da inscrição perante o referido Conselho Profissional, tornando-a apta para o exercício de sua profissão – ato circunscrito às atribuições do impetrado –, a competência para julgá-lo é da Justiça Federal do local da sede dessa autoridade coatora, no caso, o Juízo de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo - Capital.

Ante o exposto, **revogo a liminar deferida inicialmente**, converto o julgamento em diligência, **declino da competência** para julgar o presente writ, em face da incompetência absoluta deste Juízo para fazê-lo.

Precluso o *decisum*, remetam-se os autos a Seção Judiciária da Capital deste Estado, a fim de ser redistribuído a uma das Varas Cíveis Federais.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008546-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZAKAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, EDSON BENITEZ ZACARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO - SP204346

DESPACHO

Defiro a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Indefiro qualquer diligência no sentido de obter a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) em nome do Executado, pois não há comprovação nos autos de que a exequente a requereu junto à Secretaria da Receita Federal e que tenha sido negado o acesso a referidas declarações.

Ademais, referida declaração não veicula informações sigilosas, as quais são objeto de registros públicos e se destinam a informar acerca de operações envolvendo imóveis, cuja busca pode ser feita extrajudicialmente pela exequente, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PELO PODER JUDICIÁRIO. DECLARAÇÕES SOBRE ATIVIDADES FINANCEIRAS E OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DIMOF, DIMOB E DOI). DESNECESSIDADE. DILIGÊNCIA QUE CABE À UNIÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.- A matéria posta relativa à expedição de ofício pelo juízo a quo à Secretaria da Receita Federal, para fins de apresentação das declarações de informações sobre a atividade e movimentação financeira (DIMOB e DIMOF), bem como de operações imobiliárias (DOI) do devedor, foi analisada na decisão recorrida, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, no sentido de que em inúmeras execuções ajuizadas pela União, a obtenção delas prescinde de expedição de ofício à SRF, a despeito das normas invocadas (IN SRF n.º 811/2008, 878/2008, 1.092/2010, 1.112/2010 e 1.115/2010) e, assim, constitui providência que pode ser realizada extrajudicialmente, como se tem verificado em outros feitos executivos. Saliente-se que, não obstante tenha constado no decisum, que apenas a declaração de operações imobiliárias (DOI) não necessita de expedição de ofício à SRF, esse entendimento se estende às demais declarações em análise (DIMOF e DIMOB). Inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003188-88.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 25/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2014).

Efetuada a consulta ao sistema ARISP, Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002028-20.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SIRLEI DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos, constato que já houve a expedição de edital de citação.

Desse modo, certifique a Secretaria o decurso do prazo estabelecido no edital.

Para evitar diligências inúteis, postergo a nomeação de curador especial para o momento de eventual oposição de embargos à execução.

No mais, a fim de permitir o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005275-50.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARINA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação, e sem fazer qualquer prejuízo, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, além da documental.

Conforme já decidido pela Primeira Turma do E. TRF da Terceira Região (Acórdão 0034006-66.2008.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – 2248320; Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO; Data da publicação 29/01/2018 e-DJF3 Judicial 1), a constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor; tudo aferível pela prova técnica a ser produzida.

Assim, a produção de prova oral não é relevante para o julgamento, não havendo de se cogitar de cerceamento de defesa, razão pela qual fica indeferida.

Portanto, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA**, brasileiro, CPF 189.968.057-47, Engenheiro Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico matheusmatias@gmail.com, telefone (18) 99680-5747, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periclitante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005277-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DAS MERCES MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MÓTTA - SP184429

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da ação, e sem fazer qualquer prejuízo, salta aos olhos que os fatos trazidos ao conhecimento do Juízo, per se, demonstram a necessidade de produção de prova técnica, sendo esta a única modalidade probatória compatível com a matéria versada nesta ação, além da documental.

Conforme já decidido pela Primeira Turma do E. TRF da Terceira Região (Acórdão 0034006-66.2008.4.03.6100 – APELAÇÃO CÍVEL – 2248320; Relator JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO; Data da publicação 29/01/2018 e-DJF3 Judicial 1), a constatação de existência de danos em um imóvel, ou da iminência dos mesmos, é matéria que dá ensejo a diversas controvérsias judiciais, e a apuração da responsabilidade para arcar com o prejuízo decorrentes dos mesmos pode envolver grande complexidade ao se considerar o número de atores envolvidos desde sua construção até a posse ou aquisição pelo destinatário final.

A responsabilidade pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência.

É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor; tudo aferível pela prova técnica a ser produzida.

Assim, a produção de prova oral não é relevante para o julgamento, não havendo de se cogitar de cerceamento de defesa, razão pela qual fica indeferida.

Portanto, determino a realização de perícia judicial, para o que nomeio para o encargo o Engenheiro Civil **MATHEUS MATIAS DE CARVALHO SOUZA**, brasileiro, CPF 189.968.057-47, Engenheiro Civil, CREA/SP 5069834464, residente e domiciliado e com seu escritório na Rua Manoel Rodrigues Maia, nº 82, nesta cidade de Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico matheusmatiasc@gmail.com, telefone (18) 99680-5747, o qual deverá realizar o ato e apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, dada à situação periculante demonstrada nos autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, querendo e se ainda não o fizeram, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, a fim de que o perito ora nomeado tome o devido conhecimento antes de realizar o ato e, sendo o caso, comunique o assistente nomeado e responda aos quesitos apresentados, nos termos dos artigos 465 e 466, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001186-47.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora Juizado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca dos fatos que tramitaram perante a 3ª Vara Federal local: 00073646420014036112 e 00004994920064036112.

Após, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010022-27.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada sobre o ID. 30960040.

Com a manifestação, voltemos os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELZA MARQUES SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

ID30982953: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos.

ID 31147913: Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se o decurso de prazo às demais partes. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000525-68.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DISAN COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008147-12.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA - ME, CLAUDIO LOPES, JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MIRO MAZZARO - SP27381
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA - SP191334-B
TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PERES SOLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANDERLEI PERES SOLER

DESPACHO

ID 29923837: Indefiro por ora. Aguarde-se a devolução do mandado de intimação de Joceli Vergínia Toledo Soares (ID - 28838470).

ID 28871376: Informe o interessado Vanderlei Peres Soler, no prazo de quinze dias, o valor atualizado de seu crédito e junte a certidão atualizada da matrícula do imóvel; bem como informe se houve designação de hasta pública para venda do bem no processo de execução que tramita pela Justiça Estadual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005274-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TATIANA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 30258004.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001613-42.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNELOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente sobre o ID. 31185915, no prazo de cinco dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201124-05.1994.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118
EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ANA MARIA SAO JOAO MOURA - SP113966, MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE - SP91259

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, expeça-se o mandado, conforme determinado na folha 79 - id 25487264.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001648-38.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 29609164: Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, visando o levantamento da suspensão de processamento do feito até julgamento final da Ação Rescisória nº 6.436, determinado por este Juízo no despacho constante do id 26970181 e, por conseguinte, a prolação de decisão.

Contra-arrazoados pela União (Id 30520729), vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

DECIDO.

O despacho guerreado está vazado nestes termos: "(...) prevenir a prática desnecessária de atos processuais e dar efetividade à determinação advinda do C. STJ, dos autos da Ação Rescisória nº 6.436, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, até que sobrevenha decisão definitiva da ação detráis mencionada."

Muito embora o teor da liminar deferida na ação rescisória detráis referenciada se refira à suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, certo é que, para sua concessão, foi considerada, ainda que em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado pela União sob duas perspectivas – violação literal à norma jurídica e possível ocorrência de *bis in idem* no pagamento da gratificação.

Cabe ressaltar que a ação rescisória é o último sucedâneo recursal disponível às partes, sendo cabível apenas em hipóteses delimitadas pela lei e, de forma geral, incapaz de impedir a execução da decisão transitada em julgado, a teor do previsto no art. 969 do CPC. Tais características demonstram que a concessão de tutela de urgência em sede de ação rescisória é hipótese excepcional, mediante indícios contundentes de seu provimento.

Com efeito, se o Tribunal que proferiu a decisão exequenda reconhece a probabilidade de êxito na demanda rescisória, depois de analisar mais aprofundadamente o fundo de direito, de forma a conceder a referida liminar, é de se concluir que há certa probabilidade para a desconstituição do título executivo questionado, o qual embasa o presente cumprimento de sentença.

Considerando, ainda, tratar de título executivo, cujo conteúdo pode ser considerado como manifestamente violador de norma jurídica, a decisão relativa ao cumprimento de sentença que ora se requer resta prejudicada.

Ademais, na medida em que a tutela jurisdicional deve estar fundamentada em interesse processual que, *in casu*, demonstra-se provisoriamente prejudicado, diante da impossibilidade de concessão da tutela requerida pela parte autora, qual seja, o pagamento dos valores executados, suspensos por medida liminar, não vejo razão para a continuidade da presente ação até o julgamento da ação rescisória.

Ressalte-se, por oportuno, que se porventura o pedido da ação rescisória for julgado improcedente, o autor não sofrerá nenhum prejuízo, na medida em que terá resguardado seu direito de executar o título.

Ademais, o despacho impugnado pelos aclaratórios, não tem efetivamente cunho decisório, tratando-se de despacho de mero expediente, que nenhum prejuízo causará ao exequente/embarcante e, portanto, tecnicamente irrecurável, na forma dos artigos 203, §3º e 1.001, do CPC.

Portanto, não conheço dos embargos interpostos e mantenho a suspensão deste cumprimento de sentença até o julgamento da ação rescisória nº 6436-DF.

Precluso o *decisum*, sobreste-se o feito até que sobrevenha informação acerca do julgamento definitivo da Ação Rescisória nº 6.436, retromencionada.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001698-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON BRAGA - SP243638
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o desinteresse na lide manifestado pelo FNDE e União Federal, tornemos autos à Contadoria para que se manifeste acerca da impugnação da CEF (ID 22262342).

Ato contínuo, dê-se vista às partes da manifestação do Contador Judicial pelo prazo de quinze dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001097-25.2018.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NICANOR COSTANETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerida (BANCO DO BRASIL SA) manifeste-se sobre a impugnação apresentada, apresentando, se entender que seja o caso, novos documentos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003949-55.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada de cópia integral do processo administrativo nº 184.483.688-3, manifestem-se as partes. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-42.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO PIMENTA DE ABREU NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001165-71.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001099-91.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENI JOSEFA DE FARIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do comunicado juntado nos autos ID31224133, nomeio o Doutor **Dr. Pedro Carlos Primo** para realizar a perícia, designando o **DIA 03 DE JUNHO DE 2020, ÀS 15H30MIN** para a realização do exame.

Providencie a secretaria o agendamento do ato. Consigno que a perícia médica será realizada no consultório particular do profissional, com endereço Av. José campos do Amaral, nº 1300, Residencial Anita Tiezzi, Presidente Prudente, SP. Telefones: 18- 99770-1941/18- 4101-0274.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, nos termos da decisão ID15989337.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o novo parecer da Contadoria do Juízo (Id 31033492).

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a alegação da parte exequente no sentido de que a renda implantada no valor de R\$ 4.566,25 não está correta (Id 30937175), bem como sobre o parecer contábil (Id 31033492).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007612-39.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
EXECUTADO: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogado do(a) SUCESSOR: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento do débito informado pela exequente, intime-se a parte executada para que apresente os parâmetros necessários (conta, banco, agência) para a devolução do valor penhorado nos autos (Id 2724231).

Apresentado os parâmetros, oficie-se a CEF para transferência do valor.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Ante a juntada de cálculos atualizados pelo MPF, às partes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, §1º, do CPC.

Após, aguarde-se pela redesignação de leilão, conforme despacho ID 30749774.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000178-40.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ BURGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. À vista da apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente ID31170484, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004110-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE CAMPOS - SP389684
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Invertam-se os polos processuais, pois a União Federal (FAZENDA NACIONAL) deve figurar como exequente.

No mesmo ato, fica a parte devedora J.C. TRANSPORTES DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001065-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: L. F. GODOI & CIA. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Indeferido o pedido liminar, determinou-se a notificação da Autoridade Impetrada e a cientificação de seu Representante Legal quanto ao aqui processado.

A autoridade impetrada prestou informações (id. 31040561, de 15/04/2020).

Com vistas, o MPF reiterou anterior manifestação de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam atuação Ministerial (id. 31125911, de 17/07/2020).

Delibero.

Considerando que o pedido liminar já foi apreciado, bem como de que já foram apresentadas as informações pela Autoridade Impetrada, além da manifestação Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005842-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a digitalização dos autos, às partes para ciência e apontamento de eventuais inconsistências.

Sem prejuízo, à serventia para também verificar a correção dos dados, corrigindo-os se necessário, dispensada a certificação nos autos se não observada qualquer inconsistência.

Após, tendo em vista a anulação da sentença pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro a produção de prova pericial junto a empresa INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., com endereço na Rodovia Assis Chateaubriand, S/Nº, Km 455 + 300 metros, Vila Maria, Presidente Prudente, SP.

Nomeio para a realização do trabalho técnico o perito o engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP [5062950727](https://www.crea.org.br/5062950727), com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/997455377, marciobsanches@gmail.com. **Fica o perito advertido quanto às hipóteses de impedimento e suspeição (artigos 144, 145 e 148, I, do CPC).**

Considerando que a parte autora já apresentou quesitos **ID 9777193** (págs. 180/182), ao INSS para, querendo, também fazê-lo.

Nos termos do artigo 465, §6º, do CPC, poderão as partes indicar assistente técnico.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008268-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pelo impetrante na petição ID31171847.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-31.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALMEIDA PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APSDJ PTE PRUDENTE

DESPACHO

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB, em 20/04/2020, ID31172869, cientifiquem-se as partes.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso contra a decisão que homologou os cálculos apresentados pelo INSS (id29074208).

Decorrido prazo e nada sendo requerido, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008010-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004724-70.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ROBSON GONCALVES DE BARROS - ME, ROBSON GONCALVES DE BARROS

DESPACHO

À vista da solicitação do Juízo deprecado ID 31223368, intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos da **Carta Precatória nº 1001267-36.2019.8.26.0515**, do Único Ofício Judicial de Rosana, SP o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça correspondente.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006588-83.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473, PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência e manifestação das partes, do cadastramento do Ofício Requisitório nº 20200036175.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009616-15.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LARISSA DA SILVA MANTOVANI
Advogado do(a) REU: THAISE PEPECE TORRES - SP366649

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao cancelamento da audiência designada para o dia 03/06/2020, às 14:50 horas, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Votuporanga, SP.

Aguarde-se pelo novo agendamento da audiência deprecada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001132-81.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente apresente os documentos indicados pelo Ministério Público Federal na manifestação de id 31129662, quais sejam, cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo, bem como do contrato de compra e venda e/ou do recibo de transferência do veículo à empresa Transportadora VE MAIS LTDA, uma vez que o CRV estaria em nome da empresa M I Gonçalves Comércio Eireli ME.

Com a juntada dos documentos, renove-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005422-76.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: HEMERSON RICARDO NAVARRO - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada de consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 0000299-89.2020.8.26.0417, em trâmite perante a 3ª Vara do Foro da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, cientificando as partes. Nada mais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001183-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO MARCOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008718-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA BUZETTI MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da juntada do ofício ID31232938 que comunica revisão de benefício, à parte autora para apresentar os cálculos.

Na vinda deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, conforme determinado no despacho ID28829995.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005286-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DELSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação pela parte autora **ID 31221829**, nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCELO K YAMAZAKI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ME, MARCELO KOITI YAMAZAKI, ALESSANDRA DA SILVA CAMILO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Considerando que já foi feita pesquisa BACENJUD com resultado positivo ID11484970, indefiro o pedido da exequente.

Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5025097-31.209.403.0000.

Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002726-38.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: HILMA PINHEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Colhe-se do laudo pericial anexado como documento 16675199 que o perito, em resposta ao quesito de nº 10.2 do Juízo, afirmou que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil.

Nesse sentido, tendo em vista que o CPC, no artigo 71, expressamente determina que “o incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei”, informe a parte autora se lhe foi nomeado curador em ação de interdição, devendo, em caso positivo, trazer aos autos cópia da sentença, bem como do termo de nomeação de curador.

Prazo: 15 dias.

Caso não tenha sido nomeado curador à parte autora em regular ação de interdição, tomem conclusos para nomeação de curador especial, na forma do artigo 72, I, do CPC.

Sempre juízo, cientifique-se o MPF de todo o processado e, doravante, de todos os atos processuais.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CATARINA NASCIMENTO CORRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Petição Id. 27909644 – A impetrante noticia que teve seu direito à suspensão da cobrança das parcelas do FIES até que termine sua residência médica. Contudo, tanto a própria impetrante quanto seu fiador estão recebendo cobranças e ameaças de negatização de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Para comprovação do alegado, anexou correspondência emitida em **23.01.2020**, que espelha cobrança do débito de R\$ 4.465,30 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), referente ao contrato nº 0124.0337.185.0005281-80.

Verifico que a parte autora labora em equívoco, pois a ordem mandamental irradiada da sentença proferida no evento 9754054, confirmada pelo acórdão 25236253, teve como causa de pedir a residência médica em Pediatria, cursada pela impetrante com término em **28.02.2019** (doc. 4402124).

O ingresso da impetrante em outro programa de residência médica (doc. 27910203) não lhe assegura automaticamente nova extensão de carência. Em suma, é questão que deve ser analisada com mais profundidade em ação própria, pois os fatos e atos são outros, revelando-se inadequada nova deliberação judicial, nova análise de provas e nova decisão, tudo após o trânsito em julgado daquela bem delimitada sentença mandamental, com a instauração de outra relação jurídico-processual no mesmo processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido alinhavado pela impetrante na petição Id. 27909644.

Intimem-se e, com o trânsito em julgado, ao arquivo-fimdo.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206331-43.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES PAULISTA LTDA., GERSON SIMOES PATO, JOSE CARLOS SALMAZO, OCTAVIO PELLIN JUNIOR, OROZIMBO PEREIRA DE LIMA, MARIA EDUARDA POLO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES - SP210967, RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

DESPACHO

ID 31154744: considerando a diversidade de partes, manifeste-se a exequente quanto à manutenção do apensamento destes autos ao n. 1206328-88.1998.403.6112, onde tramitam os atos processuais.

Sem prejuízo, intinem-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002238-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

DESPACHO

Petição id. 28879345: Tendo em vista que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, por conta da Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais, após providencie a serventia a juntada neste feito, dos documentos constantes da mídia mencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003097-29.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLENE CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA - SP232988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008060-51.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LIZALBERTO SGARIONI

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais – APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a averbação dos períodos laborados, nos termos do julgado.

Semprejuízo, manifeste-se a executante, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001137-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MEDRAL FABRILACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEDRAL FABRILACÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, no qual pleiteia pela “concessão de medida liminar inaudita altera pars para o fim de postergar o vencimento do pagamento dos parcelamentos dos tributos no âmbito federal dos meses de março, abril e maio de 2020, ou enquanto durar a pandemia do COVID-19, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.”

Alternativamente, requer “que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos parcelamentos dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

Relata que é empresa do ramo de comercialização de transformadores e equipamentos similares, bem como partes, peças e componentes; industrialização de partes, peças e componentes transformadores e serviços de reparação, reforma e manutenção; fabricação de óleos para transformadores e disjuntores.

Notícia que, tendo em vista a declarada pandemia mundial da COVID-19, tomou medidas preventivas para evitar a contaminação de seus funcionários e absorveu, no seu capital, o prejuízo dessa calamidade, priorizando o pagamento dos salários e de fornecedores. Entretanto, afirma que ainda existe risco de quebra ou de demissão em massa de funcionários, necessitando, para tanto, de socorro imediato.

Cita, então, que a dilação do prazo para pagamento dos parcelamentos dos tributos gera fluxo de caixa e evita consequências desastrosas para sua saúde financeira, sendo certo que, no plano infralegal, encontra-se em vigor a Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, no caso de reconhecido estado de calamidade pública, tal qual a experimentada pelo estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual vigente.

Emrante, traz em seu favor os ditames do artigo 393 e 396 do Código Civil, a fim de ressaltar que o caso fútil ou a força maior não gera responsabilidade ao devedor, ao mesmo tempo em que o isenta da mora.

Sendo esses os fundamentos, resumidamente expostos para análise do pleito liminar, verifico se, no caso concreto, assiste razão à impetrante.

DECIDO.

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

A liminar deve ser indeferida.

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, vivenciados por toda a sociedade e com reflexos incontestáveis na economia mundial, porquanto notória a quase completa paralisação das atividades industrial e comercial, dada a declarada pandemia da COVID-19, e a adoção de medidas restritivas de funcionamento do comércio, impostas pelo Decreto Estadual nº 64.881/20, o que implica na diminuição da produção industrial, reputo ausente fundamento legal, ou, nos termos da Lei nº 12.016/09, o “fundamento relevante” para concessão da tutela liminar, conforme postulado pela parte impetrante.

A impetrante se socorre dos termos da Portaria nº 12/2012, que prevê:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pari passu, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25.01.2012:

“Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Consoante explicitado no preâmbulo, tanto da Portaria quanto da Instrução Normativa, seus fundamentos legais são o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e o artigo 66 da Lei nº 7.450/85, *in verbis*:

“Art. 66. Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

Como visto, os artigos transcritos não previram como competência do Ministro da Fazenda ou da Secretaria da Receita Federal a concessão de moratória, alteração de regras gerais de parcelamento ou diferimento do pagamento de suas parcelas, até porque, conforme se extrai dos artigos 152, 153 e 154 do Código Tributário Nacional, a moratória, seja em caráter geral ou individual, somente pode ser concedida por lei ou quando por ela autorizada. O mesmo se diga quanto ao parcelamento.

Comefeito, prevê o artigo 155-A do CTN:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)"](#)

Conclui-se, portanto, que a Portaria nº 12/2012 não se presta a fundamentar o pedido de diferimento do pagamento das parcelas do acordo, calcado em lei e, consequentemente, vinculado, entabulado pelo Fisco e o contribuinte, sendo vedado ao Judiciário se substituir ao Executivo ou Legislativo nesse mister, sob pena de indevida usurpação da competência constitucionalmente delimitada aos entes titulares dos tributos.

Também não é caso de aplicação, por equidade, das disposições contidas nos artigos 393 e 396 do Código Civil, no que diz respeito ao caso fortuito ou força maior como excludentes dos efeitos da mora, pois os dispositivos referenciados se aplicam a negócio jurídico de natureza privada, sendo incabível a transposição daquelas regras para a relação entre Fisco e contribuinte, sob pena de indevido emprego da equidade para, por via reflexa, dispensar o pagamento de tributo devido (artigo 108, §2º, do CTN), no caso específico, os acréscimos que decorreriam do adimplemento das cotas do acordo de parcelamento extemporaneamente.

Nem se olvide que o artigo 161 do CTN assevera que “O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.” (grifei)

Frise-se, ademais, que o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, expressamente determina que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispõe sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, sendo o pleito ora apreciado uma espécie de suspensão do crédito tributário (mesmo que por vias indiretas) ainda não prevista em lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Quando tudo em termos, tornemos autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001149-20.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTADO PONTAL S.A., DESTILARIA AALCIDIA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR DE SOUZA ANDRADE - BA19578, ALISSON DOS SANTOS MOREIRA - BA28414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **DESTILARIA ALCIDIA S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**.

Afirmam as impetrantes que, no desenvolvimento de suas atividades de produção, distribuição e comercialização de álcoois e seus derivados, combustíveis e lubrificantes, dentre outros, contribuem para a seguridade social, por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, de que tratam os incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, ao mesmo tempo em que se sujeitam ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a outras entidades e fundos, também conhecidas como “contribuições de terceiros”, especialmente ao FNDE, INCRA, SENAI, Sesi, Sesc, SENAC e SEBRAE, esta última com o produto da arrecadação repartido como APEX e como ABDI, que incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Segundo argumenta, as contribuições parafiscais tem sido exigidas sobre o total da remuneração paga aos empregados, sem a observância do limite da base de cálculo previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 (vinte salários mínimos), o que se afigura ilegal, donde se sobressai o direito líquido e certo defendido nesta ação.

Com base em legislação e jurisprudência que colacionou, desfilia a cronologia legal e a natureza das contribuições parafiscais para, segundo o panorama legislativo vigente, defender a tese de que o Decreto nº 2.318/86, ao revogar expressamente o “caput” do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, delimitou que apenas as contribuições previdenciárias não estão sujeitas à limitação de vinte vezes o salário mínimo para fixação da base de cálculo.

Assim, considerando que as contribuições parafiscais tem natureza jurídica distinta das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, entendem as impetrantes que aquelas ainda tem sua base de cálculo limitada ao teto de vinte salários mínimos, sendo esse o argumento de direito, aqui resumidamente exposto para análise do pleito preambular, que dá suporte ao pedido autoral para que este Juízo emita ordem mandamental liminar para, com fundamento no art. 151, IV, do CTN, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, de forma que, até que reste julgado em definitivo o presente *mandamus*, a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir as contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE-APEX-ABDI) calculadas sobre o valor integral da folha de salários, devendo-se observar o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Postulam, como corolário da ordem liminar, que o impetrado se abstenha de negar o fornecimento de certidão negativa de débitos fiscais em função dos valores não recolhidos acima do teto de vinte salários mínimos, base de cálculos das contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE-APEX-ABDI), em face da suspensão da exigibilidade acima referida e, bem assim, que se abstenha de inscrever o nome das impetrantes no CADIN em razão das contribuições que vierem a deixar de ser pagas com amparo na liminar concedida, ou que proceda à sua imediata exclusão, caso já tenha esta sido realizada.

Para fundamentar o requisito do *periculum in mora*, afirmam que este se apresenta evidente nos dias atuais, tendo em vista a grave crise econômica instalada pela pandemia da COVID-19, que reduziu drasticamente a capacidade da produção das indústrias em razão da necessidade de afastamento de trabalhadores e redução do trânsito para manter medidas como isolamento social.

Acrescentam que o etanol, produto que produzem, teve grande queda nos preços por força da drástica redução da demanda por combustível, ocasionada pela paralisação da economia e a necessidade de isolamento social.

Coma inicial, carreamos os documentos que entendem pertinentes ao deslinde da questão, atribuindo à causa do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Postulam, em linhas iniciais, pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório.

DECIDO

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**”.

O pedido liminar deve ser deferido.

As impetrantes, conforme relatado, estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, bem como as destinadas ao sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC), e salário-educação, cujos recolhimentos pretendem que sejam limitados à base de cálculo de vinte salários mínimos.

Com efeito, o Decreto-Lei nº 2.318/86, afastou parcialmente a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que segue balizando o recolhimento das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Extra-se do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 que: “**Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**” (grifei)

Conclui-se, portanto, que o artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanece hígido para limitar a base de cálculo (salário-de-contribuição) ao teto de vinte vezes o salário mínimo, quanto ao valor a ser recolhido a título de contribuições parafiscais.

Nessa esteira, o STJ, que já vinha decidindo monocraticamente a questão, em abono à tese das impetrantes, fixou entendimento em decisão proferida pela 1ª Turma, reafirmada no julgamento do AgInt no REsp 1.570.980, cujo acórdão, publicado em 03.03.2020, assim estabeleceu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Nesse sentido, em juízo de cognição sumária e diante dos elementos trazidos com a inicial, resta constatado o relevante fundamento no pleito das impetrantes, no sentido de obtenção de provimento judicial liminar que lhe autorize calcular e recolher as contribuições indicadas na inicial, com a base de cálculo (salário-de-contribuição) limitada ao teto de vinte salários mínimos, na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

No que tange ao perigo de dano, este se apresenta na medida em que as contribuintes, que já estão em processo de recuperação judicial, dedicam-se à produção, dentre outros, de etanol, cujo consumo notoriamente tem sofrido queda, dada as medidas de isolamento social adotadas para combater a disseminação da COVID-19, o que prescinde de maiores digressões quanto ao alegado abalo de suas finanças.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de autorizar o recolhimento, pelas impetrantes, das contribuições devidas a outras entidades e fundos (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE-APEX-ABDI), calculadas na forma do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O impetrado, diante do quanto decidido, deverá se abster de negar o fornecimento de certidão negativa de débitos fiscais em função de valores não recolhidos, com respaldo nesta decisão, bem assim se abster de inscrever o nome das impetrantes no CADIN em razão das contribuições que deixarem de ser pagas com amparo na liminar ora concedida, ou que proceda à sua imediata exclusão, caso esta já tenha sido realizada com base nesses fundamentos.

Sem prejuízo da liminar deferida, considerando que “o processamento da recuperação judicial, por si só, não importa o reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica” (AgInt no AREsp. 1.218.648/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 26.6.2018), comprovem as impetrantes, por meio da juntada de documentos contábeis (v.g. balancetes), a impossibilidade de arcar com as custas processuais no momento da propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

Prazo: 15 dias.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar deferida.

Instruído o pedido de assistência judiciária, ou decorrido o prazo "in albis", tomem conclusos para deliberaçãoes.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SYLMARA PEREIRA ZANATTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FLORES TOMIAZI - SP333137
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A impetrante foi instada, por meio do despacho Id. 30733590, a apresentar cópia do ato coator.

Em resposta, anexou petição no evento 30825004, em que afirma, em resumo, que recebeu notícia verbal quanto à impossibilidade do saque do saldo fundiário, tendo em vista a previsão contida no artigo 20, inciso XVI, "a", da Lei nº 8.036/90, bem como de que o pedido deveria ter sido realizado por meio do sítio eletrônico da CEF, pois não há qualquer regulamento governamental prevendo o saque, conforme requerido.

No bojo da petição, traz *print* da tela do portal da CEF, em que é possível verificar que o saque foi obstado com a seguinte mensagem: "*O saque imediato do FGTS foi encerrado em 31.03.2020 conforme regulamentado pela MP 889/2019. Acompanhe as movimentações de sua conta pelo App FGTS Caixa ou pelo SMS [...]*"

Verifico que na prefeicial a parte impetrante fundamenta seu pedido de saque do FGTS na declaração de calamidade pública por força da pandemia da COVID-19, ao passo que o *print* da tela, cunhado na exordial, indica que o saque foi negado tendo em vista o decurso do prazo para solicitação com fundamento na MP nº 889/2019, revelando-se aparente desconhecimento entre a causa de pedir exposta na inicial e a ora apresentada.

É certo que o mandado de segurança deve ser instruído com prova pré-constituída do ato coator, sob pena de sumário indeferimento da inicial e denegação da segurança. Entretanto, considerando a excepcionalidade do momento de calamidade pública, com determinação de isolamento social, dada a pandemia da COVID-19, inclusive com restrição de atendimento em órgãos públicos e instituições bancárias, privilegiando-se as solicitações on-line que, no mais das vezes, não suprem adequadamente a demanda dos usuários, cabível mitigar a rigidez legal para o fim de, à míngua da exata comprovação do ato coator em momento anterior à propositura da ação, dar prosseguimento ao feito.

Nesse sentido, em homenagem aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da primazia da resolução do mérito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, notadamente se houve requerimento administrativo específico para o saque e, em caso positivo, qual a data da solicitação.

Por esses fundamentos, reputo não comprovada, liminarmente, a plausibilidade do direito invocado, motivo pelo qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à representação jurídica da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001138-88.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUIS CARLOS NICACIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Prestadas as informações, cientifique-se o MPF.

Ato seguinte, voltem conclusos para sentença e apreciação do pedido liminar, pois indemonstrado, de plano, que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, aliado à necessidade do contraditório para convencimento deste Juízo, tendo em vista que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIANA ANANIAS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARIANA ANANIAS BARROSO ajuizou a presente ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Notícia a parte autora que contratou financiamento estudantil e, finalizada a graduação, ingressou, em março de 2020, no Programa de Residência Médica em Pediatría, ocasião em que solicitou, administrativamente, a prorrogação da carência do contrato; todavia, até a data do ajuizamento da ação, não havia obtido resposta. Acrescenta que não dispõe de recursos financeiros para custear o pagamento das parcelas do contrato, uma vez que sua única renda é a bolsa-auxílio, que, inclusive, não está sendo paga devido à crise provocada pelo coronavírus, razão pela qual não pode esperar por mais cinco meses pela resposta administrativa.

Assim, calçada no parágrafo 3º do artigo 6º-B da Lei nº 12.260/2001, pugna por provimento preambular que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança ou exigência por parte dos Requeridos e/ou de seus subordinados, em razão da ausência de pagamento das parcelas de seu financiamento estudantil enquanto não definida a questão em debate.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela, assestando-se, desde logo, que a ausência de resposta administrativa não impede a propositura da presente ação judicial e não implica em ausência de interesse de agir, uma vez que “*Por força do art. 5º, XXXV da CF, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, que deve apreciar eventual lesão ou ameaça à direito, em respeito ao princípio do livre acesso à justiça. [...] (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2058504 - 0019187-56.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019).*”

A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o perigo de comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”).

Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC/2015, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*”

Sobre esse ponto, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Desse comando deflui que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Pois bem a Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade. O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“*Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:*

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.”

O documento apresentado com a inicial (Id 13842458) comprova que a impetrante está regularmente matriculada em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Pediatría.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“*Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.*” (destaquei)

Por sua vez, a especialização em “Pediatría” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria. Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria**
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a autora cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado como Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015.

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Helópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014.

Identifico, destarte, a plausibilidade jurídica que autoriza a concessão de tutela de urgência para determinar que os réus suspendam as cobranças do contrato de financiamento estudantil nº 24.3127.185.0004206-10, assim como se abstenham de inserir o nome da autora, ou de seus fiadores, nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consubstancia-se na submissão da parte autora às cobranças antecipadas pelo agente financeiro, sem observação da carência estendida e com potencial risco de prejuízo ao seu sustento.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de **SUSPENDER** qualquer ato de cobrança ou exigência em razão da ausência de pagamento das parcelas mensais do financiamento firmado pelo Contrato de Financiamento Estudantil FIES nº 24.3127.185.0004206-10.

Intimem-se as partes réis, **com urgência**, quanto ao aqui decidido para cumprimento.

Citem-se os réus para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUTADO: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e nº 5 de 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação ID 29319974.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se a referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-68.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOCALIZARENTACARSA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-85.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: ALEKSANDRO ZORZETO

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e nº 5 de 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação de construção de valores/bens do executado.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se a referida decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002814-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: GRACIELI CRISTINA GUERRA AMARO SANTOS

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e nº 5 de 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação ID 30321894.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se a referida decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007064-19.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVAR MOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e nº 5 de 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação de construção de valores/bens do executado.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se a referida decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001931-54.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCIANA OSHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e nº 5 de 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação de construção de valores/bens do executado.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se a referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004770-59.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDIO SEVERINO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CLAUDIO SEVERINO DO CARMO ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 27.06.2016 (NB 177.576.533-1) ou em 03.05.2018 (NB 188.052.322-9), ou “na data da citação válida, devendo prevalecer o melhor benefício em termos de Renda Mensal Inicial.”

Postula ao Juízo o reconhecimento dos interregnos que, segundo argumenta, foram laborados sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, quais sejam:

(a) **01.02.2007 a 31.10.2011** – laborado na função de frentista/caixa na empresa Lara e Lara Combustíveis Ltda., com exposição a líquidos inflamáveis combustíveis;

(b) **13.03.2003 a 31.08.2006** – laborado na função de frentista, na empresa Comercial Marangoni de Presidente Prudente Ltda., com exposição a agentes químicos: líquidos inflamáveis combustíveis;

(c) **01.07.1985 a 30.06.1986** – laborado na empresa rural Amardo Takeyuki Yoshio, na função de serviços gerais, com enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64;

(d) **01.07.2012 até a data da propositura da ação** – laborado na função de frentista na empresa Auto Posto Rodotruck de Presidente Prudente, na função de frentista, com exposição a líquidos inflamáveis combustíveis.

Pugna, ao final, pela procedência da ação e que lhe sejam pagas as diferenças vencidas e vincendas, desde a DER até a data do efetivo pagamento, monetariamente corrigida desde o respectivo vencimento e acrescida de juros legais moratórios incidentes e reajustes salariais que ocorreram ou vierem a ocorrer.

Com a inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 67.730,67 (sessenta e sete mil e setecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos).

A decisão Id. 20402886 deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação (doc. 20806650).

Em réplica, a parte autora se manifestou consoante doc. 22472571. Na petição anexada no evento 22472572, a parte autora requereu o julgamento conforme o estado do processo.

Sobre eventuais provas a produzir, o INSS nada requereu.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito da demanda.

Aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito da parte autora, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *"Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *"A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prossequindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Do emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual- EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 27.06.2016 (NB 177.576.533-1), bem como quando do requerimento protocolizado em 03.05.2018 (NB 188.052.322-9), pois, segundo argumenta, já contava com mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição.

Princípio pelo período em que afirma ter laborado na função de serviços gerais na empresa na empresa rural Armando Takeyuki Yoshio, entre **01.07.1985 e 30.06.1986**, defendendo que a atividade comporta enquadramento no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

O Decreto nº 53.831/64, no item 2.2.1, prevê que o trabalho na agricultura (trabalhadores na agropecuária) é considerado especial, assegurando-se aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de atividade em jornada normal.

Consta da cópia da CTPS, anexada no documento 20214280 (página 17), que o autor foi registrado no cargo de serviços gerais, inexistindo na CTPS qualquer anotação esclarecedora acerca das atividades desenvolvidas pelo autor.

Na tentativa de comprovar a especialidade do período, foi apresentado, na esfera administrativa, o PPP (doc. 20214280, páginas 66/67), indicando que o autor, na função, tinha por atribuição: *“levar para a mangueira; fazer higienização; retirar leite; tratar dos ferimentos; fazer ração com napie e alimentar o gado leiteiro. Plantar, colher e ralar milho, arroz e feijão, sendo exposto ao calor das radiações solares (radiação não ionizante).”*

Apesar disso, entendo não ser possível o reconhecimento desse período como especial. É que, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 descreva como especial o trabalho na agricultura (trabalhadores na agropecuária), a jurisprudência se consolidou no sentido de apenas admitir como especial o trabalho rural na agroindústria.

Nesse sentido, seguem as ementas de acórdãos unânimes das 7ª e 8ª Turmas do TRF da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. REGISTRO DOS VÍNCULOS EM CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ESPECIALIDADE DO TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. (...) - Agravo legal desprovido. (APELREEX 00342001920024039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:);

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL/SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - No que tange aos demais lapsos de labor rural, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. In casu, o demandante exerceu a função de trabalhador rural, colhedor de laranjas e viverista (CTPS fls. 19/49) e não comprovou por meios de outros documentos o exercício de labor na agroindústria, que se presume tenha sido submetido a agentes agressivos. Impossível o enquadramento desses períodos com base no laudo judicial, tendo em vista que o trabalho técnico conclui pela insalubridade em razão da exposição a intempéries da natureza, que não se encontram elencadas na legislação previdenciária. (...) - Apelo da parte autora provido em parte. (Ap 00369272320174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:);

O período, portanto, deve ser computado como tempo de serviço **comum**.

Assente-se, por oportuno, que sequer é possível sua conversão em período especial, pois, conforme tópico “conversão de tempo comum em especial”, essa conversão somente é admitida para pedidos de aposentadoria formulados até 28/04/1995, que não é o caso dos autos.

Prossigo.

Período de **13.03.2003 a 31.08.2006** – laborado na função de frentista, na empresa Comercial Marangoni de Presidente Prudente Ltda.. O vínculo empregatício se encontra anotado na CTPS da parte autora (doc. 20214280, página 36).

Ao INSS, o autor apresentou o PPP (doc. 20214280, páginas 62/63), indicando que, na função, o trabalhador *“tem por atribuição atender aos clientes, manusear equipamentos e instrumentos, abastecer tanques de combustível, verificar as condições de fluidos dos veículos, troca de óleo dos veículos, conferência de tanques, quando tinha ajudava no descarregamento de caminhões e vendas de produtos.”* (sic)

O mesmo formulário indica, como fator de risco, a exposição habitual e permanente a químico (combustível), bem como ao fator de risco ergonômico (postura inadequada).

Assim, diante do quanto afirmado no PPP, reputo devido o enquadramento pelo INSS com fulcro no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64. Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 475526 – Décima Turma – Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013).

Ademais, de acordo com a Súmula no. 212 do Supremo Tribunal Federal: "TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO."

O período deve, portanto, ser considerado **ESPECIAL** para fins de aposentadoria.

De **01.02.2007 a 31.10.2011** – laborado na função de frentista/caixa na empresa Lara e Lara Combustíveis Ltda.. O vínculo empregatício vem comprovado pela anotação na CTPS do autor (doc. 20214280, página 36).

O autor apresentou ao INSS o perfil profissiográfico (doc. 20214280, páginas 13/14). Consta que, na função exercida, o trabalhador "tem por atribuição atender aos clientes, manusear equipamentos e instrumentos, abastecer os tanques de combustível e verificar as condições de fluidos de veículos e receber pelo serviço/produto vendido. A Função de frentista é responsável por atender clientes, manusear equipamentos e instrumentos, abastecer os tanques de combustível e verificar as condições de fluidos dos veículos."

Como fatores de risco, o PPP aponta que o trabalhador fica exposto, de forma habitual e permanente, a combustíveis, bem como trabalha com postura inadequada (risco ergonômico).

A exemplo do interregno anterior, o período deve ser considerado **ESPECIAL**, para fins de aposentadoria, com fulcro no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

A mesma conclusão se aplica ao período de **01.07.2012** até a DER, em **03.05.2018**, laborado na função de frentista na empresa Auto Posto Rodotruck de Presidente Prudente. O vínculo empregatício se encontra anotado na CTPS do autor (doc. 20214280, página 37). O PPP, anexado como documento 20214280, páginas 70/71, indica que a parte autora, na função, fica exposto, de forma habitual e permanente, a líquidos inflamáveis, além da postura inadequada (risco ergonômico).

O período deve ser considerado **ESPECIAL**, para fins de aposentadoria, com fulcro no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

O autor afirma que na data do requerimento administrativo NB 177.576.533-1 já detinha tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, a soma dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença aos reconhecidos administrativamente, devidamente convertidos em comum, mais os comuns até a DER, em 27/06/2016, totaliza **34 anos, 11 meses e 11 dias**, insuficientes à concessão da aposentadoria postulada naquela data.

Por outro lado, a soma dos períodos reconhecidos como especiais nesta sentença aos reconhecidos administrativamente, devidamente convertidos em comum, mais os comuns, na DER em **03.05.2018**, NB 188.052.322-9, totaliza **37 anos, 6 meses e 13 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria postulada.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- averbar** como tempo de serviço especial os períodos de **13.03.2003 a 31.08.2006, 01.02.2007 a 31.10.2011 e 01.07.2012 até 03.05.2018 (DER)**;
- conceder e implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 188.052.322-9), desde a DER em 03.05.2018;
- pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 03.05.2018 até o dia imediatamente anterior à DIP, com juros de mora e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509, do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente como transito em julgado desta sentença.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

- Segurado: **CLAUDIO SEVERINO DO CARMO**
- Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 188.052.322-9)
- Renda Mensal atual: a ser calculada
- DIB: 03.05.2018 (DER)
- RMI: a ser calculada
- Data de Início de Pagamento (DIP): 01/05/2020 (Em razão da antecipação da tutela).
- Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **13.03.2003 a 31.08.2006, 01.02.2007 a 31.10.2011 e 01.07.2012 até 03.05.2018 (DER)**;
- Número do CPF: 326.088.428-95
- Nome da mãe: Corina Libanio do Carmo
- Número do PIS/PASEP: 1237951695-4
- Endereço do Segurado: Rua Antônio Matricardi Sobrinho, nº 103, Parque Shiraiwa, Presidente Prudente, SP, CEP 19.063-180.

1		20 07 1987	10 03 1989	1	7	21	-	-	-	-	-	-	-	-
2	x	01 04 1989	20 09 1993	-	-	-	4	5	20	-	-	-	-	-
3	x	21 09 1993	01 07 1995	-	-	-	1	9	11	-	-	-	-	-

4		12 08 1995	30 09 1995	-	1	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
5		01 08 1996	30 07 1998	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
6		04 01 1999	18 01 2000	-	-	-	-	-	-	1	-	15	-	-	-	-	-	-	-		
7		05 01 2001	28 02 2003	-	-	-	-	-	-	2	1	24	-	-	-	-	-	-	-		
8	x	13 03 2003	31 08 2006	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	5	19	-	-	-		
9	x	01 02 2007	31 10 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	9	-	-	-	-		
10	x	01 07 2012	27 06 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	11	27	-	-	-		
11		01 07 1985	30 06 1986	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
12		15 12 1998	30 04 1999	-	-	1	-	-	-	-	-	4	15	-	-	-	-	-	-		
13		01 10 1986	30 06 1987	-	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
14				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
15				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
16				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
17				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Soma:				4	17	41	5	14	31	3	5	54	10	25	46						
Dias:				1.991			2.251			1.284		4.396									
Tempo total corrido:				5	6	11	6	3	1	3	6	24	12	2	16						
Tempo total COMUM:				9	1	5															
Tempo total ESPECIAL:				18	5	17															
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	25	10	6															
Tempo total de atividade:				34	11	11															

1		20 07 1987	10 03 1989	1	7	21	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
2	x	01 04 1989	20 09 1993	-	-	-	4	5	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
3	x	21 09 1993	01 07 1995	-	-	-	1	9	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
4		12 08 1995	30 09 1995	-	1	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
5		01 08 1996	30 07 1998	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
6		04 01 1999	18 01 2000	-	-	-	-	-	-	1	-	15	-	-	-	-	-	-	-		
7		05 01 2001	28 02 2003	-	-	-	-	-	-	2	1	24	-	-	-	-	-	-	-		
8	x	13 03 2003	31 08 2006	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	5	19	-	-	-		
9	x	01 02 2007	31 10 2011	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4	9	-	-	-	-		
10	x	01 07 2012	03 05 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	10	3	-	-	-		
11		01 07 1985	30 06 1986	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
12		15 12 1998	30 04 1999	-	-	1	-	-	-	-	-	4	15	-	-	-	-	-	-		
13		01 10 1986	30 06 1987	-	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
14				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
15				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
16				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
17				-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
Soma:				4	17	41	5	14	31	3	5	54	12	24	22						
Dias:				1.991			2.251			1.284		5.062									
Tempo total corrido:				5	6	11	6	3	1	3	6	24	14	0	22						
Tempo total COMUM:				9	1	5															
Tempo total ESPECIAL:				20	3	23															
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	28	5	8															
Tempo total de atividade:				37	6	13															

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003982-77.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: AGROPECUARIA JAILTON AGENTE DE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA GAUZE - SP226912

SENTENÇA

Uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo de execução.

Custas conforme a lei. Honorários advocatícios já pagos pela executada.

Proceda a Secretária, quanto ao saldo remanescente indicado no extrato anexado no evento 29032544, conforme determinado na decisão Id. 24464514, parte final.

Devolvido o saldo remanescente à conta de titularidade da empresa executada e decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, mediante baixa-fimdo.

Sem prejuízo, fixo os honorários devidos ao defensor dativo no máximo da tabela vigente à época da solicitação do pagamento. Solicite-se o pagamento por meio do sistema da AJG.

Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000476-49.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HERMES ANTONIO ROSSI, ROSEANA MARIA GONCALVES ROSSI
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA SILVA GALIANI - SP262055, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322
EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Remetam-se os autos ao **SEDI** para:

A) retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor da avaliação (R\$ 1.200.000,00 -ID Num 24317268 - Pág. 234);

B) incluir o espólio de MARGOT PHILOMENA LIEMERT (CPF: 017.737.918-93), representado por ÚRSULA MARTHA LIEMERT (CPF: 121.185.448-55), no polo passivo, bem como para incluir o advogado do espólio, qual seja, JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO (OBA/SP 220656);

C) retificar a representação do FNDE, fazendo constar Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região ao invés da Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região. Caso referida alteração não seja permitida pelo sistema PJE, considerando que a PFN está cadastrada no sistema com perfil vinculado à União, a fim de permitir as intimações necessárias, proceda-se a inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no campo "outros interessados" na qualidade representante;

D) associar este processo à Execução Fiscal 1206581-76.1998.403.6112.

ID Num 28694591 - Pág. 1: promova a Secretaria a digitalização e inclusão da fl. 58 dos autos físicos, independente da regular sequência das folhas dos autos. Sem prejuízo, defiro a guarda dos autos/documentos requerida pela parte Embargante, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução PRES nº 278 de 26 de junho de 2019, que deverá retirá-los em Secretaria, depois de transcorrido o prazo concedido as demais partes no despacho Num. 27596788 - Pág. 1.

Como retorno dos autos do SEDI, cite-se a União (pelo sistema PJE) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação.

Ainda, cite-se o espólio de Margot Philomena Liemert por publicação dirigida ao seu advogado, nos termos do art. 677, parágrafo terceiro, do CPC, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 679 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000676-42.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: JOANICE APARECIDA TONETTO PIRES, JOAO NORBERTO TONETTO, JORGE SEBASTIAO TONETTO, JOSE LUIZ TONETTO, MARIA JACIRA TONETTO XAVIER, PAULO JURACI TONETTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272, LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLACA PIRES - SP245864
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) SUCEDIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) SUCEDIDO: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUANA CRISTINA COUTINHO OROSCO PLACA - SP277272, LUCIANA ANDREIA COUTINHO OROSCO PLACA PIRES - SP245864
EXECUTADO: LUIZ ACACIO COELHO

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORENº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e nº 5 de 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação de constrição de valores/bens do executado.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se a referida decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-08.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: KAMILA DE SOUZA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 30876580: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte exequente cumpra o despacho id. 25736518.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000267-32.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERNANDES - SP252337

DESPACHO

Considerando que o E. Tribunal, através das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e nº 5 de 22 DE ABRIL DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), suspendo a determinação de constrição de valores/bens do executado.

Com a normalização das atividades jurisdicionais, cumpra-se a referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000711-91.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ VENILTON MOLINA VILLA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAMARADO MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003939-77.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1202183-57.1996.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSON NICOLINO, OLAVO ALIOTO, PAULO CINQUETTI, PAULO ROBERTO CINQUETTI, PAULO ROBERTO BENITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI - SP79269, MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES - SP82345

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho id. 25175485, fl. 104.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001061-79.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 IMPETRANTE: SHI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BRAGHIN - SP332902
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SHI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** e do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, no qual pleiteia pela “concessão da medida liminar inaudita altera pars para o fim de postergar o vencimento dos tributos federais (ISS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), o cumprimento das obrigações acessórias e os vencimentos do parcelamento tributário, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública.”

Alternativamente, postula pela “aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

Inicialmente, acolho os esclarecimentos da parte impetrante quanto ao valor atribuído à causa, bem como quanto a inexistência de litispendência entre esta ação e a de nº 5001058-27.2020.403.6112.

Passo à análise do pleito liminar.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica dedicada ao transporte rodoviário de carga pesada em geral, e que o estado de calamidade pública decretado pelos governos estadual e municipal, com medidas para contenção da disseminação da COVID-19, tem afetado diretamente suas atividades, mormente porque se dedica, em grande parte, ao transporte de combustíveis, cujo consumo foi drasticamente reduzido, tendo em vista a determinação de isolamento social, o que reduziu, quase a zero, suas operações.

Notícia que tem débitos de tributos federais incluídos em parcelamento e o quadro atual, marcado pela redução de suas atividades, impossibilita que honre com o pagamento das cotas da avença, que giram em torno de R\$ 52.832,10 mensais, sublinhando que a ausência de pagamento de três parcelas consecutivas implica na imediata exclusão do parcelamento, o que poderá levar ao encerramento de suas atividades, pois a maioria dos contratantes de serviço de transportes exige certidão de regularidade fiscal.

Como fundamento de seu pleito, afirma a impetrante que em 2012 foi publicada a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece a prorrogação de prazo para o pagamento da exação fiscal federal para o último dia útil do terceiro mês subsequente para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que se amolda ao caso concreto e, em termos práticos, prorrogaria para o dia 30.06.2020 os tributos com vencimento em março, e 31.07.2020 aqueles com vencimento em abril.

Sendo essas as considerações necessárias para análise do pleito liminar, passo a analisar se assiste razão à impetrante.

DECIDO.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em que pesemos argumentos expendidos na inicial, vivenciados por toda a sociedade e com reflexos incontestáveis na economia mundial, porquanto notória a quase completa paralisação da atividade industrial e comercial, dada a declarada pandemia da COVID-19, e a adoção de medidas restritivas de funcionamento do comércio, circulação e aglomeração de pessoas, impostas pelo Decreto Estadual nº 64.881/20, reputo ausente fundamento legal, ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “fundamento relevante” para concessão da tutela liminar, conforme postulado pela parte impetrante.

A impetrante se socorre dos termos da Portaria nº 12/2012, que prevê:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pari passu, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25.01.2012:

“Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

Consoante explicitado no preâmbulo, tanto da Portaria quanto da Instrução Normativa, seus fundamentos legais são o artigo 16 da Lei nº 9.779/99 e o artigo 66 da Lei nº 7.450/85, *in verbis*:

"Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias."

"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável."

Como visto, os artigos transcritos não previram como competência do Ministro da Fazenda ou da Secretaria da Receita Federal a concessão de moratória, até porque, conforme se extrai dos artigos 152, 153 e 154 do Código Tributário Nacional, essa hipótese, seja em caráter geral ou individual, somente pode ser concedida por lei ou quando por ela autorizada.

A seu turno, quanto ao parcelamento, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional bem explicita que:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)"](#)

De igual maneira, o CTN exige a edição de lei específica para a fixação das regras gerais para parcelamento de débitos, sendo vedado ao Judiciário se substituir ao Executivo ou Legislativo nesse mister, sob pena de indevida usurpação da competência constitucionalmente delimitada aos entes titulares dos tributos.

Frise-se, ademais, que o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional, expressamente determina que a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando dispõe sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, sendo o pleito ora apreciado uma espécie de suspensão do crédito tributário (mesmo que por vias indiretas) ainda não prevista em lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após a prestação de informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12) por 10 (dez) dias para exarar seu parecer.

Quando tudo em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000108-11.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PEDRO MARCELINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LLAMAR MELO - SP79665

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intime-se do despacho id. 27471602 a ré CAIXA SEGURADORA S/A, tendo em vista que o nome de seu Procurador não constou da publicação do referido despacho.

Intime-se pessoalmente a parte autora, do mesmo despacho, na pessoa de seu defensor dativo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004124-62.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDUARDO NAUFAL - SP46300, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

SENTENÇA

Uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo de execução.

Custas conforme a lei.

Fica desconstituída a penhora lavrada na página 62 do documento 25323739. Oficie-se ao Detran para anotação.

Intimem-se e, transitada em julgado, ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011519-37.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA - SP219947
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA - SP219947
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA - SP219947
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA - SP219947
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29541235: esclareça a União a qual processo se refere, considerando que estes já estão apensos aos autos 00061364920044036112 (vide ID 27929995, bem como aba "associados" no "menu" do sistema Pje).

ID 29209803: defiro. Intime-se novamente as partes embargantes, na pessoa dos advogados constituídos no ID 25271241 - Pág. 177/179, do despacho ID 27929995.

PRESIDENTE PRUDENTE,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007341-33.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ALINE PATRÍCIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento do bloqueio relativo às cessões de crédito decorrentes do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda. Alegam que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante a cessão de crédito firmada entre os embargantes e a Santa Lydia, bem ainda em todas as cessões de crédito firmadas pela executada. Esclarece que, por conta dos serviços prestados, firmaram com a executada Santa Lydia o instrumento particular de Cessão de Direitos e Obrigações para a cessão de créditos no valor total de R\$ 10.350.000,00 (dez milhões, trezentos e cinquenta mil reais), decorrente do precatório expedido pela 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos do processo nº 00015460-57.1994.4.01.3400. Aduzem, assim, que seus créditos não são decorrentes do precatório que garante a execução fiscal associada – autos nº 0007433-82.2008.403.6102 – mas sim de outro precatório expedido no feito supra citado.

Alegam a existência de litispendência, na medida em que o mesmo pedido foi formulado no processo nº 000841-17.2011.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no qual também foi reconhecida a fraude à execução, declarando-se a ineficácia da cessão de crédito dos embargantes. Aduzem que a fazenda estabelece um tumulto processual, na medida em que invade a competência do Juízo Federal da 20ª Vara do Distrito Federal.

Por fim, registram que não ocorreu fraude à execução, pois os cessionários procederam com boa-fé e não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda que não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que torna descabida a manutenção do bloqueio promovido. Apresentou documentos (ID número 23565532 a 23568142).

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Aduziu a inexistência de litispendência, ao fundamento da necessidade de decretação de fraude em todas as execuções fiscais em face da executada, bem ainda alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0007433-82.2008.403.6102. Entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Refuta a alegação do embargante da existência de tumulto processual, argumentando que a fraude de execução deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tornou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Juntou documentos (ID nº 28816254 a 28816262).

Os embargantes se manifestaram sobre a contestação e trouxeram documentos (ID nº 29436514 e documentos IDs números 29436515 a 29436518).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares lançadas pelos embargantes se confundem o mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e os embargantes constituem fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada tem a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

No tocante a litispendência alegada pelos embargantes, a embargada esclarece que foram feitos pedidos em todos os executivos fiscais da executada Santa Lydia para o fim de se decretar a “ineficácia perante cada feito que se pretendia resguardar”, esclarecendo que, embora os pedidos sejam iguais, as causas de pedir são diversas, posto que se constituem pela fraude a diferentes certidões de dívida ativa em cobro nas execuções fiscais.

E o alegado “tumulto processual” também não se sustenta, na medida em que a Fazenda somente poderia arguir a ocorrência de fraude nos autos das execuções fiscais que corporificam os créditos alegadamente prejudicados pelas cessões de crédito em comento.

Deste modo, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro em que se requer a reversão do bloqueio das cessões de crédito originadas do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda.

Alegam que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requerem a procedência do pedido, com a liberação do bloqueio promovido nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, anoto que os embargantes trouxeram ao presente feito os contratos de honorários firmados com a, aqui, executada Santa Lydia Agrícola S/A (documento acostado no ID nº 23568109), nos quais, verificamos que os embargantes estão atuando em substituição ao departamento jurídico interno das empresas integrantes do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda.

No contrato de honorários, foi estabelecido que os embargantes seriam remunerados por meio de cessão de créditos da Santa Lydia Agrícola S/A, nos autos dos processos nº 94.00.15543-3 e 90.00.02162-6, no valor total de R\$ 10.350.000,00 (dez milhões e trezentos e cinquenta mil reais). Foi firmado, para tanto, o instrumento particular de Cessão de Direitos e Obrigações, que se encontra acostado no ID nº 23568109.

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autorizaria a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que ser considerada a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, tendo sido instaurado concurso de credores, classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), bem ainda que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, as cessões de crédito foram firmadas em 12 de agosto de 2015, com reconhecimento de firma, sendo que, na execução fiscal associada, há penhora formalizada nos rostos dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 02 de outubro de 2013 (ID nº 26528096).

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

Os embargantes trouxeram aos autos o documento acostado no ID nº 26528098, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,37 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado para outubro de 2019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 00015460-57.1994.40.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pelos embargantes no ID nº 26528552.

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

- a) débitos da Nova União Açúcar e Álcool: (ID nº 28816257) R\$ 261.395.242,18 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos);
- b) débitos da Santa Lydia Agrícola S/A: (ID nº 28816258) R\$ 166.442.565,27 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos); e
- c) débitos da Santa Maria Agrícola Ltda: (ID nº 28816259) R\$ 74.892.931,96 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

E os débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativos ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 502.730.739,41 (quinhentos e dois milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

Portanto, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal, são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional e com lastro suficiente para satisfazer o crédito fiscal.

De outra parte, não há que se acolher a alegação genérica da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas com preferência em relação aos valores arrecadados nos precatórios, pois simples conjecturas não são hábeis a demonstrar ou indicar a insolvência da devedora.

Assim, ausentes elementos concretos no sentido da insolvência, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e os embargantes.

Com efeito, havendo causa originária da cessão (serviços de advocacia e respectivo contrato), não se pode, diante da ausência de elementos concretos da insuficiência patrimonial da devedora (art. 792, IV, do CPC-2015), considerar ineficaz o negócio aparentemente legítimo.

No caso, a prestação de serviços está descrita nos contratos de honorários, sendo que a cessão de crédito consiste na contraprestação do trabalho desenvolvido, que é a atuação dos embargantes que estão atuando em substituição ao departamento jurídico interno das empresas integrantes do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda.

E como frisado na inicial, somente nos embargos à execução nº 0002990-97.2015.8.26.0596, o valor da causa atinge a cifra de R\$ 34.028.701,27 (trinta e quatro milhões, vinte e oito mil, setecentos e um reais e vinte e sete centavos), o que demonstra o trabalho desenvolvido pelos embargantes em defesa das empresas integrantes do grupo Santa Lydia.

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 02 de outubro de 2013, consoante documento acostado no ID nº 26528096.

De se observar, ainda, que não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia; ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que se ter indícios objetivos da insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que os embargantes se desincumbiram de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para o fim de determinar o cancelamento do bloqueio com relação às cessões dos embargantes.

Após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai sobre as cessões de crédito dos embargantes, comunicando-se o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos 0015460-57.1994.401.3400.

Arbitro em favor dos embargantes honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0007433-82.2008.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011860-44.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTAL PRESS INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP, ROBSON NAKAMURA DE BONIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158, CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA - SP156754
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DECISÃO

Trata-se de petição, acostada no ID nº 24328069, recebida como exceção de pré-executividade, oposta pelo executado em face da exequente, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação (ID nº 25890629 e documentos ID nº 27890634 a 27890644), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Afasto a alegação de prescrição do crédito tributário.

No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo fato gerador mais antigo refere-se ao período de maio de 2009, com vencimento em junho de 2009.

Como ressaltado pela Fazenda Nacional, a parte executada aderiu a vários parcelamentos, sendo deles excluído. Assim, em relação aos parcelamentos do Simples Nacional, “o excipiente aderiu ao parcelamento em 2007 e foi excluído em 2014. Note-se que o contribuinte foi excluído em 2014 do SN para aderir ao parcelamento especial da Lei 11941/09 e 129996/14. Entretanto, o contribuinte também foi excluído desses parcelamentos especiais... portanto, não há que se falar em prescrição em relação aos débitos ora cobrados (período 2009 a 2013) já que todos se referem a valores parcelados junto à RFB (L. 11941-RFB-DEMAIS-ART - ENCERRADA POR RESCISÃO) tendo sido efetivada a exclusão por rescisão em 2015” (ID 27890629).

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão do executado do parcelamento, em 07.11.2015. Como a execução fiscal foi distribuída em 10.11.2016, temos que não ocorreu a prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade para determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008682-31.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

1. Tendo em vista a devolução da carta precatória de constatação das atividades da empresa executada (ID nº 30820477), requiera a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005717-25.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 30337168: Mantenho a decisão ID nº 29866756, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.

Para tanto, cumpra-se a decisão ID nº 29866756, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007901-09.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA DE TAIACU

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005149-96.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGITAL RIBEIRAO PRETO IMPORTACAO, DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCELO ALVES NEVES, ROSA MARIA AGOSTINHO TOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ALVES NEVES - SP416422

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado no Agravo de Instrumento nº 50063656220204030000. Para tanto, expeça-se o competente Ofício de Levantamento.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

Int.-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000443-89.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ALINE PATRÍCIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento do bloqueio relativo às cessões de crédito decorrentes do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda. Alegam que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante a cessão de crédito firmada entre os embargantes e a Santa Lydia, bem ainda em todas as cessões de crédito firmadas pela executada. Esclarecem que, por conta dos serviços prestados, firmaram com a executada Santa Lydia o instrumento particular de Cessão de Direitos e Obrigações para a cessão de créditos no valor total de R\$ 10.350.000,00 (dez milhões, trezentos e cinquenta mil reais), decorrente do precatório expedido pela 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos do processo nº 00015460-57.1994.4.01.3400. Aduzem, assim, que seus créditos não são decorrentes do precatório que garante a execução fiscal associada – autos nº 0002597-03.2007.403.6102 – mas sim de outro precatório expedido no feito supra citado.

Alegam a existência de litispendência, na medida em que o mesmo pedido foi formulado no processo nº 000841-17.2011.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no qual também foi reconhecida a fraude à execução, declarando-se a ineficácia da cessão de crédito dos embargantes. Aduzem que a fazenda estabelece um tumulto processual, na medida em invade a competência do Juízo Federal da 20ª Vara do Distrito Federal.

Por fim, registram que não ocorreu fraude à execução, pois os cessionários procederam com boa-fé e não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda que não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que torna descabida a manutenção do bloqueio promovido. Apresentou documentos (fls. 20/123 dos autos físicos).

O feito foi extinto, sem análise do mérito, cuja sentença foi anulada, em face do acolhimento dos embargos de declaração apresentados pelos embargantes, promovendo-se o recebimento dos embargos para discussão. (fls. 135/136 dos autos físicos).

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Aduziu a inexistência de litispendência, ao fundamento da necessidade de decretação de fraude em todas as execuções fiscais em face da executada, bem ainda alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0002597-03.2007.403.6102. Entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Refuta a alegação do embargante da existência de tumulto processual, argumentando que a fraude de execução deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tornou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Juntou documentos (ID nº 28272011 a nº 28272034).

Os embargantes se manifestaram sobre a contestação e trouxeram documentos (ID nº 29576207 e documentos IDs números 29578952 e 29578953).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares lançadas pelos embargantes se confundem o mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e os embargantes constituem fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada tem a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

No tocante a litispendência alegada pelos embargantes, a embargada esclarece que foram feitos pedidos em todos os executivos fiscais da executada Santa Lydia para o fim de se decretar a “ineficácia perante cada feito que se pretendia resguardar”, esclarecendo que, embora os pedidos sejam iguais, as causas de pedir são diversas, posto que se constituem pela fraude a diferentes certidões de dívida ativa em cobro nas execuções fiscais.

E o alegado “tumulto processual” também não se sustenta, na medida em que a Fazenda somente poderia arguir a ocorrência de fraude nos autos das execuções fiscais que corporificam os créditos alegadamente prejudicados pelas cessões de crédito em comento.

Deste modo, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro em que se requer a reversão do bloqueio das cessões de crédito originadas do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda.

Alegam que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requerem a procedência do pedido, com a liberação do bloqueio promovido nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, anoto que os embargantes trouxeram ao presente feito o contrato de honorários firmado com a, aqui, executada Santa Lydia Agrícola S/A (documento acostado às fls. 96/98 dos autos físicos), no qual verificamos que os embargantes estão atuando em substituição ao departamento jurídico interno das empresas integrantes do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda.

No contrato de honorários, foi estabelecido que os embargantes seriam remunerados por meio de cessão de créditos da Santa Lydia Agrícola S/A, nos autos dos processos nº 94.00.15543-3 e 90.00.02162-6, no valor total de R\$ 10.350.000,00 (dez milhões e trezentos e cinquenta mil reais). Foi firmado, para tanto, o instrumento particular de Cessão de Direitos e Obrigações, que se encontra acostado às fls. 93/95 dos autos físicos.

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autorizaria a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que ser considerada a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, tendo sido instaurado concurso de credores, classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), bem ainda que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, as cessões de crédito foram firmadas em 12 de agosto de 2015, com reconhecimento de firma, sendo que, na execução fiscal associada, há penhora formalizada nos rostos dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 07 de julho de 2014 (ID nº 26528069).

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

Os embargantes trouxeram aos autos o documento acostado no ID nº 26528071, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,37 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado para outubro de 2019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 00015460-57.1994.40.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pelos embargantes no ID nº 26528075.

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

- débitos da Nova União Açúcar e Álcool (ID nº 28272023) R\$ 261.395.242,18 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos);
- débitos da Santa Lydia Agrícola S/A: (ID nº 28272024) R\$ 166.442.565,27 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos); e
- débitos da Santa Maria Agrícola Ltda: (ID nº 28272025) R\$ 74.892.931,96 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

E os débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativos ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 502.730.739,41 (quinhentos e dois milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e um centavos).

Portanto, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal, são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional e com lastro suficiente para satisfazer o crédito fiscal.

De outra parte, não há que se acolher a alegação genérica da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas com preferência em relação aos valores arrecadados nos precatórios, pois simples conjecturas não são hábeis a demonstrar ou indicar a insolvência da devedora.

Assim, ausentes elementos concretos no sentido da insolvência, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e os embargantes.

Com efeito, havendo causa originária da cessão (serviços de advocacia e respectivo contrato), não se pode, diante da ausência de elementos concretos da insuficiência patrimonial da devedora (art. 792, IV, do CPC-2015), considerar ineficaz ato negocial aparentemente legítimo.

No caso, a prestação de serviços está descrita nos contratos de honorários, sendo que a cessão de crédito consiste na contraprestação do trabalho desenvolvido, que é a atuação dos embargantes que estão atuando em substituição ao departamento jurídico interno das empresas integrantes do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda.

E como frisado na inicial, somente nos embargos à execução nº 0002990-97.2015.8.26.0596, o valor da causa atinge a cifra de R\$ 34.028.701,27 (trinta e quatro milhões, vinte e oito mil, setecentos e um reais e vinte e sete centavos), o que demonstra o trabalho desenvolvido pelos embargantes em defesa das empresas integrantes do grupo Santa Lydia.

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 07 de julho de 2014, consoante documento acostado no ID nº 26528069.

De se observar, ainda, que não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia; ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que se ter indícios objetivos da insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que os embargantes se desincumbiram de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para o fim de determinar o cancelamento do bloqueio com relação às cessões dos embargantes.

Após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai sobre as cessões de crédito dos embargantes, comunicando-se o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos 0015460-57.1994.401.3400.

Arbitro em favor dos embargantes honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0002597-03.2007.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003576-18.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Manifestação ID nº 29854328: A executada, de fato, não está falando grego. Mas parece não estar compreendendo o alcance da ordem judicial, pelo que passo a repisá-lo, deixando claro não haver na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Conforme já esclarecido no despacho ID nº 29244473, nos autos do agravo de instrumento nº 5005404-92.2018.403.0000 interposto pela exequente, houve determinação expressa, nos termos do v. Acórdão de 11/09/2018 transitado em julgado em 08/04/2019 (fls. 140 dos autos físicos), para prosseguimento do feito, nos seguintes termos: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, para determinar o prosseguimento da execução, com a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Cumprе ressaltar, ainda, que nos autos do agravo de instrumento nº 5005404-92.2018.403.0000, houve interposição de embargos de declaração pela executada, aduzindo exatamente a questão da suspensão da matéria em decorrência da afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos no Recurso Especial nº 1.712.484. Ocorre que, os referidos embargos de declaração foram rejeitados nos termos do v. Acórdão datado de 17/02/2019 (fls. 135/138).

A executada também interpôs o Agravo de Instrumento nº 5026329752019403000 em 10.10.2019. Em consulta a referido processo, constato que foi indeferido o efeito suspensivo, tendo sido consignado naquela decisão que o *prosseguimento da execução fiscal é regular, vedado o bloqueio eletrônico de valores e a alienação de bens. As constrições efetuadas no juízo da execução devem ser submetidas ao Juízo da recuperação.*

Sendo assim, não conheço dos embargos de declaração ID nº 29854328.

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID nº 30159229.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente expressamente sobre os bens ofertados à penhora (ID nº 24755380).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005093-31.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORADA DO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

Considerando o calendário divulgado pela Central de Hastas Públicas, retifico o despacho ID nº 30691492 tão somente no que se refere a data designada para realização de eventual segunda hasta. Assim, onde lê-se: "Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão", leia-se: "Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão".

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003090-67.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNA CELIA TRIANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI - SP263857

DESPACHO

Considerando o calendário divulgado pela Central de Hastas Públicas, retifico o despacho ID nº 30614922 tão somente no que se refere a data designada para realização de eventual segunda hasta. Assim, onde lê-se: "Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão", leia-se: "Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão".

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002963-27.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: WILQUEM BATISTA FERREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO TOMAZELLI - SP102715

DESPACHO

Considerando o calendário divulgado pela Central de Hastas Públicas, retifico o despacho ID nº 30700349 tão somente no que se refere a data designada para realização de eventual segunda hasta. Assim, onde lê-se: "Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão", leia-se: "Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão".

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004333-75.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO APARECIDO SALVADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519

DESPACHO

Considerando o calendário divulgado pela Central de Hastas Públicas, retifico o despacho ID nº 31094142 tão somente no que se refere a data designada para realização de eventual segunda hasta. Assim, onde lê-se: "Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão", leia-se: "Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão".

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007596-09.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, EDGARD PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MORENO PEREA - SP292856, VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892

Endereços para diligência no corpo do mandado

Valor da causa: R\$ \$3,163,658.52

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F6B0D8AB>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando o calendário divulgado pela Central de Hastas Públicas, verifica-se que a data constante no despacho ID nº 30614832 para realização de eventual segunda hasta não se encontra correta.

Desta forma, bastaria simples correção de erro material. Ocorre que, tendo em vista que a referida decisão também será utilizada como mandado, a retificação da mesma poderá gerar embaraço ao seu cumprimento.

Assim, sem prejuízo da apreciação do pedido de leilão formulado, determino a exclusão do despacho ID nº 30614832 dos autos para que não acarrete dúvidas quanto as datas efetivamente designadas para leilão.

2. Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, que obrigou a adoção de medidas pelo E. TRF da 3ª Região quanto ao cumprimento de mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, não será possível a constatação e reavaliação dos bens penhorados antes do prazo estabelecido pela CEHAS para recebimento dos expedientes visando a realização dos leilões nas datas designadas conforme despacho ID nº 29826594.

Assim, reconsidero o despacho acima referido e passo a apreciar novamente o pedido de leilão formulado.

3. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fs. 99/101 – autos físicos), consistente nos seguintes imóveis: a) imóvel objeto da matrícula nº 37.379, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; b) imóvel objeto da matrícula nº 66.491, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; c) imóvel objeto da matrícula nº 66.492, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; d) imóvel objeto da matrícula nº 66.493, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; e) imóvel objeto da matrícula nº 66.494, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto; f) imóvel objeto da matrícula nº 34.411, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Deixo consignado que ficam excluídos os bens matrículas nº 66.490 e 20.168, uma vez que foram objeto de arrematação conforme fs. 337, 352, 229 dos autos físicos.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

4. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

5. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito acima - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da reavaliação do bem penhorado e o valor atualizado do crédito tributário - tomemos autos conclusos.

6. Considerando a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado, bem ainda o fato já observado por este Juízo de que as cartas precatórias expedidas à Justiça Estadual para tal finalidade dificilmente são cumpridas em tempo hábil para o encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento N° 01/2020 - CORE)**, se dirija aos endereços abaixo ou a outro local e, sendo aí:

a) **CONSTATE E REAVALIE** os imóveis descritos no item 3;

b) **INTIME** do valor da reavaliação e do inteiro teor deste despacho:

1) a Executada **TRIAxIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** - CNPJ: 44.220.340/0001-84, na pessoa de seu representante legal – Rua Barão do Bananal, 330 – Ribeirão Preto/SP CEP 14092-000;

2) O executado **EDGARD PEREIRA JUNIOR** - CPF: 049.875.018-30, bem como, a sua cônjuge **LUCIMAR GUI PEREIRA** – CPF: 045.830.248-19 - Rua Barão do Bananal, 330 – Ribeirão Preto/SP CEP 14092-000;

3) O depositário **MARCOS ROBERTO TORRES** – CPF: 159.954.488-41 – Avenida Braz Oláia Acosta, 727 sala 510 – Ribeirão Preto/SP CEP 14026-040;

4) O credor hipotecário **BANCO DO BRASIL**, conforme R.6/37.379 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP (Cédula de crédito Comercial nº 95/01760-7) - Avenida Braz Oláia Acosta 727 – Ribeirão Preto/SP CEP 14026-040;

5) O Credor Hipotecário **BANCO SANTANDER** (sucessor do Banco América do Sul S/A), conforme R.6/34.411, R.1/66.491, R.1/66.492, R.1/66.493 e R.1/66.494 todos do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP – Rua Amador Bueno, 605 – Ribeirão Preto/SP 14010-070;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007619-52.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CASSAROTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830, RONALDO ALVES DA SILVA - SP255254
TERCEIRO INTERESSADO: WILSON SEBASTIAO DE CARVALHO, MARIA DAVID DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 30052883: Considerando o teor da certidão ID nº 30759840, encaminhe-se à Central de Hastas Públicas por meio eletrônico o valor do débito atualizado – ID nº 30183273, bem como, a matrícula do imóvel penhorado - ID nº 31029865.

Após, aguarde-se a realização dos leilões designados.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000064-29.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ferezin Guindastes, Montagens e Transportes Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, aduzindo que os valores declarados pelo contribuinte não foram homologados pelo Fisco, tampouco foi instaurado procedimento administrativo, o que tornaria nulo o crédito exequendo. Afirma, também, que a entrega de declaração pelo contribuinte configura denúncia espontânea, requerendo, assim, a exclusão da multa cobrada. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID nº 30059967).

É o relatório. Decido.

A embargante alega a nulidade das CDAs, em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco.

A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se dá por homologação – como ocorre no caso dos autos – a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco.

A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia – Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 – no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco.

Assim, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito exequendo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que “... Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso.” (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017).

Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Em relação à multa, cabe verificar se a conduta da embargante configura denúncia espontânea a autorizar o afastamento da multa moratória como pretendido.

Mostra-se oportuna a transcrição do art. 138 do CTN:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O ato de confissão ou parcelamento de tributo devido, ou mesmo o seu pagamento parcial, ainda que sem qualquer anterior procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco não configura denúncia espontânea, porque esta exige o pagamento integral do tributo devido e não simples promessa de pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 886462/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que não se caracteriza denúncia espontânea a declaração apresentada pelo contribuinte e não paga no prazo estabelecido.

Confira-se o julgado, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, “O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo”. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.” (REsp 886.462/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008)

O Tribunal Regional Federal, em reiteradas decisões tem se posicionado neste sentido, como demonstramos seguintes precedentes:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. NULIDADE DA CDA. MULTA. JUROS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS DÉBITOS. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.

(...)

2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco (Sum436/STJ).

3. Reza o art. 3º, parágrafo único, da LEF, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser ilidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.

6. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária, distinta do tributo (art. 3º, do CTN), independentemente da intenção do agente ou responsável (art. 136 do CTN).

(...)

9. Não há que se falar em inexigibilidade da multa por tratar-se de tributo confessado. A simples declaração da dívida, desacompanhada de pagamento, não representa denúncia espontânea (art. 138 do CTN) para fins de aplicação do dispositivo em questão.

(...)"

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1511276 - 0017529-37.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) (grifos nossos)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA. TAXA SELIC.

1. A simples confissão da dívida não configura denúncia espontânea, uma vez que a declaração do débito deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando depender de apuração.

2. Nos termos do art. 2º, §2º da Lei nº 6.830/80, os acessórios legais integram a Dívida Ativa e decorrem do inadimplemento do devedor; não se confundindo entre si, uma vez que se trata de institutos que têm naturezas jurídicas distintas, podendo, por isso, ser cumulados a correção monetária, os juros de mora e a multa moratória.

3. A multa de mora decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes.

(...)

5. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525847 - 0024843-04.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017)

Assim, a simples entrega de declaração ao Fisco não caracteriza denúncia espontânea, uma vez que a regra estampada no artigo 138 do CTN é cabível ao contribuinte que, antes da fiscalização ou da declaração do tributo sujeito a lançamento por homologação, promove o pagamento integral do débito, caso em que gozará da exclusão da multa moratória.

Desta feita, é de se reconhecer que não se caracterizou a denúncia espontânea, pelo que é devida a multa moratória.

É de se registrar também a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode ser a mesma excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não foi pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

E também não prospera o argumento de a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que "Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 0002096-34.2016.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0002096-34.2016.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006521-48.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO WM BEBEDOURO LTDA - ME, JOSE AUGUSTO MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005759-40.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID 29604614: "Após, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Intime-se e cumpra-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0005759-40.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID 29604614: "Após, intinem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Intime-se e cumpra-se."

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004440-92.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SIMEX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, LUCAS AGUIAR, TIAGO AGUIAR, DANILO MARTINEZ SPANO, LAUDELINO BARBOSA NETO, RICARDO LIMA RICARDI, CLAUDIO OLIVEIRA AZEREDO, ADELINO FORTUNATO SIMIONI, JOSE LUIZ AGUIAR, VESUVIO PARTICIPACOES LTDA, EDSON DA CUNHA JUNQUEIRA, A.L.T. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERNAZZA GESTAO PATRIMONIAL - EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
Advogados do(a) REQUERIDO: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
TERCEIRO INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

1. IDs nº 31201319 e 31209880: Tratam-se de embargos de declaração da parte requerente alegando omissão na apreciação de pedido de manutenção de indisponibilidade dos requeridos Laudelino Barbosa Neto, Ricardo Lima Ricardi, Danilo Martinez Spano, Edson da Cunha Junqueira e Cláudio Oliveira Azeredo, em virtude de pedido de efeito suspensivo à apelação ID 30905452, conforme petição ID nº 31166067.

Conforme se verifica dos autos, a comunicação de interposição de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos pela União (ID nº 30905452), só se deu em 20.04.2020 (ID nº 31166062), quando já haviam sido cumpridas as determinações contidas na sentença e reiterada no despacho ID nº 30862830. Portanto, não há omissão a ser sanada, pelo que não conheço de referidos embargos.

2. Todavia, ante a informação da atribuição de efeito suspensivo à apelação (ID nº 31166067), providencie a secretaria as medidas necessárias para restabelecer as indisponibilidades de bens e direitos, conforme anteriormente realizadas, procedendo a novas constrições via BACENJUD e RENAJUD dos réus acima referidos, nova inclusão no sistema da Central de Indisponibilidades, bem como contraordem para sustação dos atos de levantamento das empresas e órgãos referidos na certidão ID 31090354, ficando prejudicado o despacho ID nº 31091663.

3. Tendo em vista a apelação apresentada pela União (ID nº 30905452), fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011880-35.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA., ROGERIO BARROSO FERREIRA
EXECUTADO: FERNANDO DE LIMA BARROSO, ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA
Advogado do(a) REU: ROSELAINÉ BARROSO FERREIRA - SP386567-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fernando de Lima Barroso, em face da exequente, alegando a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal, na medida em que a empresa executada não encerrou suas atividades, estando em funcionamento no mesmo local em que houve a citação, constante do cadastro da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação. Requereu a permanência do executado no polo passivo da lide, bem ainda a penhora do faturamento da empresa que retornou às suas atividades (ID nº 29508049).

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, o excipiente volta-se contra o redirecionamento da execução contra o sócio da empresa executada.

Aduz que não houve dissolução irregular da empresa, tendo sido constatado, erroneamente, pelo oficial de justiça, o encerramento das atividades da executada, que não ocorreu.

Para justificar suas alegações, trouxe para os autos, a Ata Notarial acostada no ID nº 24861966, cujo documento descreve o regular funcionamento da empresa executada, constatado pela tabelã do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pradópolis/SP.

Da análise dos autos, verifico que a empresa executada foi encontrada no endereço informado na inicial, tendo havido, inclusive, citação válida, consoante documento acostado às fls. 45 dos autos físicos.

O exequente, em face da certidão lavrada pelo oficial de justiça, requereu a inclusão do sócio da executada no polo passivo do executivo fiscal, alegando que houve o encerramento irregular da empresa.

Assim, o pedido de redirecionamento da execução fiscal teve como fundamento o encerramento irregular das atividades da empresa executada, constatado pelo oficial de justiça, tendo sido o sócio incluído no polo passivo da execução fiscal.

Anoto que a jurisprudência possibilita a inclusão do sócio administrador da sociedade executada no polo passivo da execução fiscal nos casos em que ela é dissolvida irregularmente ou comprovado que o sócio agiu com excesso de poder ou mediante infração à lei, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Esse entendimento já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça e em nossos tribunais superiores.

No caso concreto, a própria Fazenda Nacional concorda que a empresa esteja funcionando normalmente, requerendo a penhora do faturamento da executada, afirmando em sua manifestação (ID 29508049) que “*tendo em vista o retorno das atividades conforme ata notarial acostada nos autos...*” o que demonstra que não houve dissolução irregular da empresa executada.

Assim, resta comprovado que a empresa continua instalada no local informado no próprio cadastro da Receita Federal e da JUCESP, não havendo comprovação de ter havido fraude ou abuso de poder por parte do sócio, sendo que houve, após a citação, uma única tentativa de penhora de bens da empresa executada.

Ora, o simples inadimplemento não configura infração à lei, tampouco que o sócio tenha agido com excesso de poderes. A súmula nº 430 do Superior Tribunal de Justiça é bastante clara, dispondo que “*o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente.*”

Desta maneira, não vislumbro que o sócio deva ser responsabilizado pelas dívidas da empresa executada, pois não restou comprovada, no presente feito, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN, tampouco a dissolução irregular da empresa executada.

Ao contrário, a ata notarial trazida para os autos demonstra o regular funcionamento da empresa executada, não havendo, por ora, causa para a responsabilização pessoal do sócio.

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Fernando Lima Barroso.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de redirecionamento se baseou na certidão do oficial de justiça, que declarou ter havido o encerramento das atividades por encontrar a empresa fechada, não tendo retornado ao local para a constatação de eventual funcionamento da empresa, em dia e horário diverso do diligenciado.

Após o trânsito em julgado, promova-se a adequação do polo passivo da lide nos moldes desta decisão, bem como voltem conclusos para apreciação do pedido de penhora de faturamento da empresa executada.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006307-23.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO SEBASTIAO BARBEIRO, SANDRA DANIELA BARBEIRO BERGUI, GRAM-AB COMERCIO E PLANTIO DE GRAMAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
Advogados do(a) EMBARGANTE: LIVIA MAZARON FERREIRA DA COSTA - SP374489, CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA - SP402646
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de embargos à execução na qual os embargantes alegam que a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO consistente em EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO (OPERAÇÃO 558) Nº 240289558000002364. A CEF aduz que os devedores teriam deixado de adimplir com sua obrigação e incidido em inadimplência. Os embargantes sustentam a carência da ação por descumprimento dos artigos 783 e 786 do CPC, bem como, a nulidade da execução por falta dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Invocam, ademais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais abusivas, em especial, as que estabelecem juros acima dos previstos em lei, capitalização e cumulação com multas, correção monetária, encargos, tarifas, despesas e comissão de permanência. Alegam onerosidade excessiva, lesão e pedem a inversão do ônus da prova. Ao final, requerem a procedência dos embargos, com a suspensão da execução. Pediram a gratuidade processual. Apresentaram documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual alegou o descumprimento do artigo 917, § 3º, do CPC. No mérito, aduziu a legalidade da cobrança. Apesar de intimados, não houve réplica. A audiência de conciliação restou infrutífera. As partes foram intimadas a especificarem provas e somente a CEF se manifestou no sentido do julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos quanto à cumulação de juros de mora com comissão de permanência. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos.

Rejeito a preliminar quanto à inépcia da inicial, uma vez que a tese invocada foi exposta de forma clara, ou seja, a cobrança de tarifas tidas como abusivas e o excesso de execução.

Afasto, ainda, a preliminar quanto ao descumprimento do disposto no §3º, do artigo 917, do CPC/2015, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois não suspenso a execução.

Defiro a gratuidade processual aos embargantes, uma vez que a obtenção de empréstimos demonstra dificuldades financeiras que não foram superadas, principalmente, em razão da inadimplência.

Por sua vez, o procedimento de execução se mostra amparado na Lei 10.931/2004, a qual estabeleceu as cédulas de crédito bancárias com a natureza de títulos executivos. Não verifico, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 10.931/2004 e da MP 2.170-36/2001, conforme precedentes a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. 1. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que o contrato objeto da presente ação revisional foi celebrado em 11/10/2002, ou seja, posteriormente à data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (31.03.2000), razão pela qual é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Ademais, a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória 1.963-17/2000, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se, portanto, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. 3. A renegociação firmada entre as partes revela uma descontinuidade da relação anterior, e tem força vinculante entre elas, que livremente celebraram o novo contrato, razão pela qual as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. 4. Consoante inteligência dos artigos 128 e 517, do Código de Processo Civil, não é admitida a inovação recursal. Dessa forma, não merecem ser conhecidos os argumentos relativos aplicação de multa em razão da "sonegação de documento". 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (AC 200350020000397, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/06/2013.).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201202268091, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/05/2013 ..DTPB:).

De outro lado, verifico que o contrato prefixou o valor das parcelas. Dessa forma, o valor dos juros já era previamente conhecido, sendo suficientes as planilhas de atualização de valores apresentadas.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os embargos são improcedentes.

A parte embargante assinou contrato de empréstimo, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução, a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir juros moratórios de 1,0% ao mês, multa de 2,0% e juros remuneratórios de 2,49% a.m.

É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão.

Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade de aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão.

Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, §3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada "Lei da usura", porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital.

Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas.

Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:

Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA.

1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitoria, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida." (TRF4. Acórdão, j26/03/2002, PROC:AC NUM.2000.71.05.001051-0 ANO.2000 UF:RS, 3ª T, APELAÇÃO CIVEL-457256, Fonte: DJU.25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).

Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:

Súmula: 30

A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula: 294

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do cor

Súmula: 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso concreto, as planilhas da execução comprovam que não foi aplicada a comissão da permanência ou correção monetária, pois os débitos foram apurados mediante aplicação de juros remuneratórios e moratórios na forma contratada, bem como, multa moratória de 2,0% ao mês, sem cumulação com a comissão de permanência, de tal forma que respeitado o disposto nas súmulas do STJ acima referidas.

Finalmente, observo serem legítimas as cobranças relativas a TARC e CCG. Observo que a TARC tem fundamento na abertura de cadastro e somente foi cobrada no primeiro contrato celebrado entre as partes, tendo como fundamento a necessidade de análise e pesquisa cadastral previamente à concessão do empréstimo. Tratando-se de serviço certo e específico, cobrado uma única vez no início da relação contratual, não verifico ilegalidade ou abusividade, em especial, porque o valor é ínfimo em relação à negociação, não caracterizando onerosidade excessiva. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

..EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer: "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Camê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.** - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201101182483, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:)

Quanto à CCG, verifico que a instituição financeira pode exigir garantias complementares para a concessão de empréstimo quando considerar que as garantias já existentes não forem suficientes. Em relação ao IOF, é devido em função de ocorrência de fator gerador do tributo e seu pagamento compete ao tomador do empréstimo, conforme contratado.

Vale dizer, não havendo prova de oferecimento e recusa de garantias reais antes da assinatura do contrato, não se pode atribuir a exigência de indevida. Vale notar que o fato de ter ocorrido a inadimplência só confirma a necessidade da garantia complementar, em especial, porque o executante de mandados certificou na execução que o executado não tem bens disponíveis para fazer frente ao débito, com a realização de penhora.

Por fim, indefiro a suspensão da execução, haja vista que não há penhora nos autos e não se demonstrou o risco de lesão irreparável. Observo, ademais, que a parte embargante não manifestou qualquer interesse em saldar o débito, mesmo com o desconto oferecido na audiência de conciliação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos. Em razão da sucumbência, o embargante arcará com os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor dos embargos atualizados. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual ora deferida. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Prossiga-se com a execução.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004593-62.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MONICA CRISTINA FELIPE DE LIMA, RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

DESPACHO

Vistos. Intime-se a CEF para cumprir integralmente a determinação anterior e apresentar certidão imobiliária atualizada do imóvel a fim de esclarecer a situação da propriedade do bem. Vale apontar que as telas de seus sistemas informatizados em nada esclarecem quanto à data do óbito, cobertura securitária, transferência da propriedade ou cancelamento da garantia fiduciária e inadimplência do mutuário. Prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vistas à parte embargada e torrem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000726-25.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: CALCADOS PENHALTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

DESPACHO

Subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-76.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES FREITAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Digam às partes no prazo de 05 (cinco) dias, cálculos da contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-30.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERGAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Digam às partes no prazo de 05 (cinco) dias, retorno dos autos da Contadoria. ID nº 26851172.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MIGUEL FREQUETE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado, nos moldes do acordo entabulado em segunda instância.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007026-39.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIANA ANASTACIO DAS NEVES BRUNINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram rejeitados pela ré e acolhido pela exequente.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que se prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundamenta na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADI's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertada pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor acolhido em favor da exequente.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005709-96.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAQUIM LEANDRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram as partes o que for do interesse, no prazo de 30 dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002463-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ABILIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ABILIO JOSÉ DE OLIVEIRA propôs a presente ação de rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de período laborado como rural não reconhecido na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, neste momento, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual.

Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONCEICAO AMARO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Intime-se a parte exequente para que promova a execução de eventuais diferenças em face do julgado, apresentando, desde logo, os cálculos correspondentes, devidamente atualizados.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005092-10.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ROBERTO PONTOLIO VICENTIM
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos da instância superior.

Requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAUDEMAR DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002742-22.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO CARRASCOSA PADULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101, RAFAEL VERISSIMO ARAUJO - GO35369
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pela União Federal - AGU.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0310915-92.1990.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA DELLAQUILA JORGE, REGINA HELENA DELLAQUILA JORGE, MARIO PEDRO DELLAQUILA JORGE, DULCE MARIA TONINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, HELIO DE ALMEIDA CAMPOS - SP53617, JOSE LUIZ LEMOS REIS - SP47859
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, HELIO DE ALMEIDA CAMPOS - SP53617, JOSE LUIZ LEMOS REIS - SP47859
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, HELIO DE ALMEIDA CAMPOS - SP53617, JOSE LUIZ LEMOS REIS - SP47859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OLGA GIRARDI JORGE, BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ LEMOS REIS

DESPACHO

ID 24256112: segundo se observa, as peças não paginadas referem-se a versos. A sequência numérica está na ordem cronológica.

Assim, prossiga-se como andamento processual. Requeira a parte autora o que for de direito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002726-71.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DELIA CRISTINA ALVES VITOR, ISRAEL CLARETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISRAEL CLARETE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças tidas como ilegíveis, devendo, para tanto, retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006088-76.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das peças tidas como ilegíveis, devendo, para tanto, retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0323915-28.1991.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCOES TINTAS LTDA - ME, FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0302297-56.1993.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO MOREIRA - SP66008

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intinem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCARI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo pela parte autora, no prazo derradeiro de trinta dias.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PLÍNIO DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como bem informou a parte autora a providência requerida poderá ser realizada por ela mesma, sem necessidade de intervenção judicial. Assim, concedo o derradeiro prazo de trinta dias para a juntada do Procedimento Administrativo.

Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Com o retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias

Int.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELSO ZANATTO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos documentos juntados (cópia do Processo Administrativo NB nº 42/081.037.782-8 e decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031313-05.2019.4.03.0000).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO VICENTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI RODRIGUES ZOCCAL - SP133421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo pelo prazo derradeiro de trinta dias.

Coma juntada, vista ao INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-49.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NESTOR GOMES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010728-59.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZAMILTON LUPINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR GOMES LUPINO GONCALVES - SP298039, LARISSA PEREIRA EIRAS - SP299660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intinem-se as partes para requererem que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-49.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANGELA MARIA CREOLEZIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca do laudo pericial juntado no documento ID 27317463.

Prazo: dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008474-60.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERALDO TAVARES, OSWALDO DA SILVA, MAURICIO ASSIS BERGER, MAURILIO CESARIO, RAYMUNDO PIRES DA ROCHA, SEBASTIAO SOARES DOS REIS, JOAO MILTON ANDRIELLI, BENEDICTO AVARINO, JOSE DE JESUS BINOTI, OSWALDO NUNES DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO JOSE BARREIROS - SP79282, TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS - SP87225, HAMILTON CAMPOLINA - SP95032
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LIDIO ANTONIO RIUL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da informação do Contador Judicial no documento Id 27209412, intime-se o autor para juntar cópia **integral** do procedimento administrativo do benefício NB 070.263.373-9, no prazo derradeiro de quinze dias.

Após, cumpra-se a determinação proferida no documento Id 27078671.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0304332-23.1992.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO - SP80778

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intím-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-36.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALICE DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24247605: não assiste razão à parte autora. Não houve até o momento qualquer manifestação formal que se pudesse equiparar a uma impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Até então houveram discussões acerca do cálculo apresentado da Contadoria Judicial.

Assim, prossiga-se, devendo a parte exequente manifestar-se sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA AUGUSTA ACHUTRIOS
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA MORILHA - SP354207, ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes acerca dos documentos juntados no ID 25767260, bem como manifeste-se a parte autora a respeito da contestação apresentada.

Int.

Ribeirão Preto, 06 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011693-42.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: NILSON APARECIDO MENDES GARCIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intinem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008531-63.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GERCINO SALES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intinem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-58.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIRCE MORALES PALLEY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



Manifeste-se a exequente acerca das alegações do executado/INSS nos documentos Id 25373242, Id 25373241 e Id 25373240.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ARGEMIRO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir o quanto solicitado pela Contadoria Judicial, juntando cópia integral do procedimento administrativo e o histórico de créditos a partir de setembro de 1991 a fim de verificar se houve limitação das rendas mensais aos tetos de pagamento.

Cumprida a diligência acima, retornem os autos à Contadoria para apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), observe-se a prioridade, com prazo de 15 dias.

Com o retorno, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007269-15.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIZELDA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002294-15.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SAMUEL ROSA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5010354-13.2019.4.03.0000.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006472-68.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CLAUDIO AKIRA MISINA
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte exequente (autora) a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento à solicitação da Contadoria, com a juntada de cópia integral do procedimento administrativo de concessão e do histórico de créditos a partir de 09/1991 a fim de verificar se o referido benefício ficou limitado aos tetos de pagamento.

Cumprida a diligência acima, retomem os autos à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da parte autora, deverá ser observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001078-85.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Com os cálculos, intime-se o executado/INSS para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014823-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BRUNA ROBERTA CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório dos valores incontroversos, resguardado o direito à complementação dos valores, em conformidade com a coisa julgada e eventual decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 870.947). Assim, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente e parecer técnico do INSS, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Como retorno, digam as partes no prazo sucessivo de 05 dias.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-66.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO SEBASTIAO MAGGIONE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a recolher as custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Superada a determinação supra, junte o autor cópia integral do procedimento administrativo informado, no prazo de 30 dias.

Após, cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004227-75.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILTON APARECIDO CHAVANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada/INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013959-31.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GISELE MARIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a quantidade de documentos indicados como ilegíveis e levando-se em conta o disposto no artigo 4º da Resolução PRES 142/2017, inciso I, letra "b", providencie a parte autora a inserção das referidas peças, devendo retirar em Secretaria o processo físico correspondente.

Saliento, outrossim, que em se tratando de documentos pessoais da parte autora, a solução mais adequada seria colher nova cópia dos documentos originais, uma vez que aquelas juntadas ao processo físico certamente não oferecem condições razoáveis para uma nova cópia e respectiva digitalização.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010242-74.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ROSELLI SICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora/exequente para que promova a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação.

Uma vez apresentados, vista ao INSS para impugnação, querendo, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012144-33.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALVARO DONIZETI SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concluída a fase de digitalização do feito, requeriram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVETE MARIA FALEIROS MACEDO - SP204303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a juntada de documentos pela parte autora, vista ao INSS.

Sem prejuízo, nomeio em substituição para o encargo o Dr. JOSÉ EDUARDO RAHME JABALI JR. – CRM. 63793, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, às segundas-feiras, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 99796-2374, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 45 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007755-63.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DECIO DA SILVA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DECIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014646-76.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, AIRTON GARNICA - SP137635, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR, LINCOLN CARLOS DA FONSECA, MARIA HELENA TEORO DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP258208

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP258208

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP258208

DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se.

Para tanto, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008421-66.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO LUIS MARIN

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos Id 16646550, ao argumento de que o autor percebeu R\$ 3.989,16, valor superior ao limite de isenção do imposto de renda.

O autor refutou a impugnação.

1. Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Sem prejuízo, aprecio o requerimento de produção de provas de Id 18742674, ressaltando que a parte autora, no Id20137145, sustenta que os períodos questionados já estão devidamente comprovados pelos documentos trazidos.

Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímense.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004397-58.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JULIO VOLPE JUNIOR - SP280033
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a ré, Caixa Seguradora S/A., regularizar a representação processual, trazendo o substabelecimento devidamente assinado (cf. Id 20537070, página 2), nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, esclarecendo, ainda, o interesse na conciliação.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008719-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIONISIA DE OLIVEIRA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009521-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA LUCIANO TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postula a parte autora o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johansomdi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, V, § 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, com nossas homenagens.

Intímense.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009555-94.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BIANCA MARTINS AROSTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 3.400,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de abril de 2020.

Por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte, com as anotações necessárias na movimentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALNEI GOMIDE
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DAYSE ZARAMELLA - SP412807
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por força da decisão proferida pelo STF na Medida Cautelar na ADI/DF 5090, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade ou não da utilização da TR para corrigir o FGTS, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da ADI pela Suprema Corte, com as anotações necessárias na movimentação.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008097-42.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA CELIA DA SILVA MARQUES TELES
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

ID 27526687: recebo a emenda da inicial quanto ao valor correto atribuído à causa, R\$ 155.299,05. Anote-se.

Traz, ainda, a declaração de imposto de renda em cumprimento à determinação Id 25716233, pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

DECIDO.

Da análise dos autos e dos documentos trazidos, verifico que o autor é servidor público estadual, recebendo valor mensal médio acima de R\$ 22.000,00, em 2018, com patrimônio no valor de R\$ 728.893,70 (cf. Id 27526691). Estes fatos infirmam a declaração de hipossuficiência econômica juntada.

Assim, reputo que ele não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, indefiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000999-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNEI MONTEIRO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo o INSS se manifestar, ainda, sobre Id19992441/19992448.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008735-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA CALIXTO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0311194-97.1998.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: TRANSPORTADORA NEVES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: APARECIDA DONIZETE CUNHA - SP153076, DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a transmissão do ofício requisitório - n. 20190010707 – ID 22535855, pag. 66, expedido nos autos físicos, certificando-se.

2. Após, arquivem esses autos, devendo as partes manifestarem-se somente nestes autos eletrônicos.

3. Dê-se vista à parte executada para efetuar o pagamento do débito informado no ID 22535853, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de perhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000197-42.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DIRCEU JOSE ABDALA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traz o INSS na contestação preliminares de decadência do direito à revisão do benefício de aposentadoria, e de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação, impugnando, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ID 17529076/17529092: mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Os documentos trazidos demonstram que a parte autora não detém renda suficiente para pagar as custas do processo sem prejuízo próprio.

Assinlo que o prazo decadencial previsto art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 é inaplicável in casu, pois não se cuida de revisão de ato concessório de benefício previdenciário, mas sim de reajuste das prestações mensais na mesma proporção em que o teto foi reajustado ao longo do tempo.

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, assiste razão ao INSS. Em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Não há que se falar em interrupção da prescrição em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, uma vez que o autor fez opção pelo ajuizamento de ação individual, o que implica a renúncia aos efeitos da ação coletiva. Nesse sentido, vide TRF da 5ª Região, AC 00044430320144059999, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire, DJE 22.08.2016. Portanto, no caso de acolhimento do pedido do autor, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 23/01/2013.

Determino a remessa dos autos à Contadoria para que verifique se, no primeiro reajuste do benefício, o valor continuou limitado no teto, e, em caso positivo, se existem diferenças a receber.

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001053-40.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...

Diante da concordância manifestada pela União (ID 21156034), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Int...

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EXPEDI A RPV DETERMINADA, JUNTANDO CÓPIA PARA VISTA AS PARTES PELO PRAZO DE 03 DIAS.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAYME OSCKO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002369-83.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

1. Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos que se seguem abaixo.**

2. **Acolho os embargos de declaração para integrar a decisão embargada.** Embora o dispositivo da decisão de id 30392721 não tenha mencionado expressamente o diferimento do cumprimento de obrigações acessórias, a fundamentação fez referência à Instrução Normativa nº 1.243/2012 e que ela deveria ser observada. Esta, por sua vez, expressamente dispõe que *os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*

Ainda que assim não fosse, sabidamente, o acessório segue o principal, de sorte que não teria sentido postergar o pagamento da obrigação principal e manter a exigência de cumprimento da obrigação acessória.

Diante de toda a conjuntura nacional, a melhor leitura a se fazer da Portaria MF nº 12/2012 é a que posterga a data de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos por sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decretos estaduais que tenham reconhecido estado de calamidade pública, **para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original.**

O gestor público, também sujeito às contingências atuais para cumprir suas metas fiscais, está amparado pelo Decreto-legislativo nº 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública até 31.12.2020. É razoável que o contribuinte, estimulado e solicitado a permanecer em casa, de forma a ter sua produtividade diminuída, tenha o amparo do Estado.

Contudo, não é possível, especialmente em sede liminar ou de cognição sumária, diferir o pagamento dos tributos federais enquanto perdurar o estado de calamidade, ou seja, sem data certa.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração (id 30882835) para integrar a decisão de id 30392721 e reconhecer o direito da impetrante de postergar a data de vencimento de obrigações principais e acessórias relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à data do seu vencimento original, especificamente junho e julho do ano corrente.** A decisão é extensiva a parcelamentos tributários, nos termos do art. 1º, § 3º, da Portaria MF nº 12/2012.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002791-58.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI CONECHONI POLITI - SP115992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006671-92.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada sendo requerido venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-25.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLOVIS ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 17.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAGDA AZEVEDO REIS PINTO, JOSE RENALDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por Magda Azevedo Reis Pinto e José Renaldo Pinto em face da Caixa Econômica Federal – CEF, EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda., Paulo Eduardo Grasseschi Panico e Herminia Pureza Malagoli Panico, referente à cobrança de verba honorária.

A parte exequente manifestou concordância como depósito efetuado pela CEF (id 21574587) e, embora devidamente intimada (id 21571433), permaneceu silente no tocante aos demais executados.

DECIDO.

O crédito foi integralmente satisfeito em relação à CEF (id 21482513), pelo que JULGO EXTINTA a execução em relação a ela, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

No tocante aos demais executados, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do CPC, em razão da desistência tácita da exequente no prosseguimento da execução.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000523-63.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: LUIS GUILHERME PINHEIRO LIMA DINIZ

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Guilherme Pinheiro Lima Diniz, visando à cobrança de crédito oriundo de Crédito Rotativo nº 00294819500002436, firmado em 02.05.2008 e aditado em 14.07.2008, e Cartão de Crédito disponibilizado com fundamento em Contrato de Relacionamento nº 004013700098737655, firmado em 02.05.2008.

Decorridos os trâmites processuais, a CEF informou que a dívida foi liquidada, mediante composição amigável, e requereu a extinção do feito (id 21815187).

DECIDO.

Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002545-96.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO DO CARMO JACOB
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor (NB 41/190.771.254-0), no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 19641991: as provas trazidas ao processo permitem o julgamento do mérito, revelando-se desnecessária a realização da prova oral como requerida, que fica indeferida, nos termos do art. 464, II, do CPC.

Intimem-se e, com a vinda do PA, venhamos autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003314-75.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MIGUEL PINTO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23080676: cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMMGROUP BRANDING COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, MARCELO RODRIGUES TOMAZ, JUCIANA DASSIE CUSTODIO, RODRIGO DA SILVA FAUSTINO

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a informação da CEF de pagamento extraprocessual da dívida (id 20972301), antes mesmo da realização de citação, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Roberto de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17.07.2007), com o reconhecimento e contagem do período de 12.12.1979 a 03.07.2007, como atividade especial. Em ordem sucessiva, requer a elevação do tempo de contribuição, com o acrescido do tempo convertido, mediante a aplicação do fator multiplicador (1,40), recalculando a RMI, bem ainda o pagamento das diferenças vencidas desde a DER.

Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 17.07.2007 (NB 141.673.005-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas. Contudo, em razão do tempo de contribuição que acumulava à época dos fatos, concedeu-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da lei.

Sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de atividade especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, ou ao recálculo do tempo, utilizando-se do fator multiplicador.

Apresentou procuração e documentos (fls. 08/75) requerendo, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita e a concessão da tutela antecipada na sentença.

2226484) Posteriormente, informou que já houve o reconhecimento administrativo do período 12.12.1979 a 15.12.1998, portanto, incontroverso, e juntou o procedimento administrativo (id 2226478 e

O aditamento foi recebido e foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a citação do INSS e concedendo prazo ao autor para trazer PPP atualizado do último empregador (id 4337932).

O autor requereu prazo para a apresentação do PPP atualizado, que foi deferido (id. 8255675).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 03.07.2007 e o ajuizamento da ação ocorreu somente em meados de 2017. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício pleiteado. Defendeu, para tanto, que deve ser verificado o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a habitualidade e permanência e a utilização de EPI eficaz. Apresentou os limites de tolerância para os agentes nocivos alegados e defendeu que é vedada a cumulação de proventos de aposentadoria especial com remuneração em labor de atividades especiais. Em caso de procedência, requereu que a fixação da DIB na data da citação e a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 quanto aos juros de mora e correção monetária. Juntou documentos (id 8856704).

O autor informou que não obteve êxito em conseguir o PPP atualizado e que, contando o tempo especial até 21.05.2007, data do documento juntado, já possui tempo suficiente (id 8934576).

Instado o autor a se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (id 18117043), o autor apresentou réplica (id 19007772) e o INSS informou que não tem interesse na produção de outras provas (id 19712382).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório necessário.

Fundamento e decidido.

PRELIMINAR

- Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS):

Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial e a contagem do INSS (Id 2226484), que serviu de base para a concessão do benefício, verifico que o período de 12.12.1979 a 15.12.1998 já foi reconhecido e computado pelo INSS como especial, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, conforme, aliás, esclareceu o autor (id 2226478).

Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em vê-lo reconhecido nestes autos. Portanto, o período acima referido será computado nestes autos ao final da mesma forma como já considerado pelo INSS na via administrativa.

MÉRITO

1 – Da prescrição

Quanto à prescrição alegada pelo INSS, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, ou seja, anteriores a 26.06.2012, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

MÉRITO

1 – Da revisão da aposentadoria

Considerando a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao período já reconhecido como especial, pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja reconhecido e computado como tempo especial o período de 16.12.1998 a 03.07.2007, laborado na função de mecânico de manutenção elétrica na empresa Furnas Centrais Elétricas, com conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, a elevação do tempo de contribuição, considerando o fator multiplicador de 1,40 ao tempo reconhecido.

O período acima está lançado em CTPS e no CNIS e foi computado como tempo comum pelo INSS (id 2226484). Resta, portanto, tão somente a análise das atividades especiais alegadas.

Consigno, inicialmente, que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do pedido.

Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Eslareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.

No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis.

Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 – AC 1879777 – 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).

Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu entendimento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).

Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício das atividades especiais alegadas.

O autor faz jus à contagem de todo o período pleiteado como atividade especial, de **16.12.1998 a 28.11.2004 e de 03.03.2005 a 21.05.2007** (data do PPP), laborado como especialista em manutenção eletromecânica, encarregado de produção e prof. Nível médio técnico, para Fumas Centrais Elétricas S/A, considerando as atividades exercidas, com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts até 31.12.2003 e ruído acima de 90 dB(A), durante todo o período, conforme formulário e laudo técnico (id 2226484 – pag. 39/47) e PPP (pág. 57/59).

Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição à eletricidade, de cunho perigoso, devidamente comprovada por laudo técnico mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades 1 Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 – Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 07/03/2013).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial em relação a exposição ao agente nocivo eletricidade, uma vez que desenvolveu atividades sob tensão acima de 250 volts, com aplicação, conforme teor do julgado acima mencionado, de forma integrada do disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05.03.1997, e dessa norma e do seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997, com observância, do disposto no artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Observo, ainda, que além da eletricidade, o autor esteve exposto ao agente físico ruído, acima do limite previsto em lei: 90 dB(A) até 18.11.2003 e 85 dB(A), com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, observada a redação do Decreto n. 4.882/2003, a partir de 19.11.2003.

Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”.

Cumpra registrar que no interregno de 29.11.2004 a 02.03.2005 o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, de modo que não faz jus ao enquadramento da atividade especial, por não ter havido exposição a agentes nocivos, nos termos do artigo 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Atento ao pedido formulado nestes autos, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido para que se seja convertido em aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, que seja aumentado o tempo computado, verifico que somados os períodos acima reconhecidos como especial com o período já reconhecido administrativamente e os demais lançados como tempo comum, o autor possuía na DER (03/07/2017), o seguinte tempo de contribuição:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Rical Calçados S/A		01/04/1974	19/10/1974	-	6	19	-	-	-
Concremix S/A		15/01/1976	18/02/1976	-	1	4	-	-	-
Osmar Windmuller		03/04/1976	01/10/1976	-	5	29	-	-	-
BR 100 Cia		05/10/1976	23/12/1976	-	2	19	-	-	-
Magazine Luiza S/a		17/03/1977	21/12/1978	1	9	5	-	-	-
Furnas Centrais Elétricas	Esp	12/12/1979	15/12/1998	-	-	-	19	-	4
Furnas Centrais Elétricas	Esp	16/12/1998	28/11/2004	-	-	-	5	11	13
benefício previdenciário		29/11/2004	02/03/2005	-	3	4	-	-	-
Furnas Centrais Elétricas	Esp	03/03/2005	21/05/2007	-	-	-	2	2	19
Furnas Centrais Elétricas		22/05/2007	03/07/2007	-	1	12	-	-	-
Soma:				1	27	92	26	13	36
Correspondente ao número de dias:				1.262			9.786		
Tempo total:				3	6	2	27	2	6
Conversão:	1,40			38	0	20	13.700,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				41	6	22			

Como visto, o autor possuía **27 anos, 2 meses e 6 dias** de tempo especial, que é superior àquele computado pelo INSS administrativamente.

Deste modo, faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que sejam averbados os períodos especiais reconhecidos nestes autos, computando-se o tempo total especial de **27 anos, 2 meses e 6 dias**, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, observada a legislação de regência.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (**03.07.2007**), uma vez que o autor já havia implementado os requisitos necessários para a aposentadoria especial, tendo incorporado ao patrimônio jurídico o direito ao cômputo dos períodos especiais, como aqui comprovados. Nesse sentido: STJ – Resp 1587585, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação em 11.04.2016. Os efeitos financeiros, no entanto, deverão observar a prescrição quinquenal, ou seja, apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Nessa conformidade e por esses fundamentos:

1 – **DECLARO** o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial do período especial de **12.12.1979 a 15.12.1998**, eis que já reconhecido e computado pelo INSS administrativamente.

2 – **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para:

a) condenar o INSS a **averbar os períodos/funções, considerando-os como especiais**: de **16.12.1998 a 28.11.2004 e de 03.03.2005 a 21.05.2007**, laborado como especialista em manutenção eletromecânica, encarregado de produção e prof. Nível médio técnico, para Fumas Centrais Elétricas S/A,

3 – **revisar** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/141.673.005-0) para que seja convertido em aposentadoria especial, com retroação na DER (**03.07.2007**), e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, nos termos do art. 57, §1º da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação.

As diferenças das parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.

O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. O autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ.

Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial – não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente e receberá as diferenças entre os benefícios devidamente corrigidas e com incidência de juros de mora, razão pela qual **indeferido**, por ora, a antecipação requerida.

Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, a toda evidência, a condenação ou o provento econômico - observado o valor atribuído à causa, por se tratar de diferenças entre benefícios - não excederá a 1.000 (mil) salários-mínimos, como previsto no artigo 496, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-07.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEILADOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18492460: defiro a realização da perícia médica pelo que nomeio perito judicial Dr. Valmir Araújo.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Como quesitos do juiz, indaga-se:

- a) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais?
- b) em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho?
- c) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- d) qual é a data provável do início da incapacidade?

Id 1792799 e 17701151: quesitos do autor e do INSS, respectivamente.

Intimem-se as partes para que, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos quesitos das partes e do juízo.

Fixo os honorários periciais no valor fixado na Resolução n. 305/2014, do CJF.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004936-37.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLEUSA ANTONIA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA TRUGILLO SILVA DE MACEDO - SP313253, PAULO HAMILTON DA SILVA - SP31978, DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JORGE LUIZ REIS FERNANDES

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, verifico que a r. sentença foi prolatada em março de 2006 e transitada em julgado em março de 2015. Contudo, até o presente momento, não foi cumprida pelos executados a obrigação de fazer a que foram condenados.

Devidamente intimado da determinação ID 20243616, pag. 18, o coexecutado, Banco do Brasil S/A requereu prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o que foi deferido por este Juízo (ID 20243616, pag. 20); entretanto, ficou-se inerte.

Assim, concedo, por mera liberalidade, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que cumpra a primeira parte daquela determinação judicial (ID 20243616, pag. 18), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fornecendo à parte exequente os documentos originais necessários ao cancelamento da hipoteca que incide sobre o bem imóvel, objeto deste feito, tudo conforme já determinado por este Juízo (ID 20243616, pag. 18).

Intime-se. Sem prejuízo, em seguida, remetam-se estes autos à contadoria para que cumpra a segunda parte do despacho ID 20243616, pag. 18.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000107-63.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALECSON PINHEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GONCALVES DA SILVA - SP301350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para atribuir valor correto à causa de acordo com a pretensão econômica com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, DER 24.09.2019, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de extinção do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000486-72.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: E. POLITI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Trata-se de fase de execução em que a parte exequente pretende o recebimento de honorários advocatícios a que a União foi condenada a pagar, na ação que tramitou perante esta Vara, n. 0006409-77.2012.403.6102

Comprovado o pagamento dos valores requisitados (id 23074780 e 28352459) que estão disponíveis para a parte, a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil

Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5007086-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: D. CONSTANTINO - BIJUTERIAS - ME, DEBORA CONSTANTINO

SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (id 26951124), antes mesmo da realização da citação, inclusive com informação de pagamento da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5006446-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: EGIDIO BARBOSADA SILVA

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a informação da CEF de pagamento extraprocessual da dívida (id 19268466), declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020

USUCAPIÃO (49) Nº 5004433-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OCIMAR JARRETA, ANDREA GARBIMALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARCHIO DA SILVA - SP154896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 19256190, páginas 8/10, Id 19256191, página 7 e Id 19256504, página 4: a União informa que não tem interesse no presente feito, devendo o DNIT integrar a lide, o que é confirmado pela autarquia na sua manifestação (cf. Id 19256517 e Id 19256520).

1. Ao SEDI para retificar o polo passivo, excluindo a União, incluindo o DNIT e os confrontantes (cf. Id 19255390, página 2):

- Espólio de José Luiz Scarelli (inventariante, Aparecida Gaspareto Scarelli), Aparecida Gaspareto Scarelli, Rosângela Maria Scarelli Sarti e esposo - Pedro Daniel Penha Sarti -, Rodrigo Luiz Scarelli (todos citados Id 19255939, página 3/4), Maria Rosemary Scarelli e esposo - Charles Aparecido Oliveira (citados Id 19255930, página 5);

- João Carlos Scarela e esposa Eneida Franco Scarela (citados Id 19255939, página 3/4);

- Espólio de Sérgio Henrique Scarella (inventariante, cônjuge, Raquel Abdalla Scarella) e Raquel Abdalla Scarella (citados Id 19255939, página 3/4);

- Júlio César Scarelli e esposa Sueli Aparecida Quaresimin Scarelli (citados Id 19255939, página 3/4);

- Lourdes Aparecida Scarelli de Freitas, que se separou de Idonilson Divino de Freitas (cf. certidão de citação id 19255939, página 3/4), pelo que desnecessário a integração na lide do ex-cônjuge;

- Antônio Oswaldo Scarelli (citado Id 19255939, página 3/4);

- Ana Maria Scarelli (citados Id 19255939, página 3/4);

- Regina Maria Scarelli (citados Id 19255939, página 3/4);

- Maria Aparecida Scareli Fernandes e esposo José Eduardo Fernandes (citados Id 19255939, página 3/4);

- Maria Cecília Scarelli Vasco e esposo Sergio Luis Vasco (citados Id 19255939, página 3/4); e

- Espólio de Vera Terezinha Scarelli Gullo e herdeiras: Vera Maria Gullo, Lourdes de Fátima Gullo (citadas Id 19255936, página 2) e Elane Claudia Gullo (citada Id 19255930, pag. 5), que se declarou separada de Emílio Gonçalves de Medeiros Junior, pelo que desnecessária a vinda do seu ex-cônjuge.

Deverá, ainda, incluir na autuação o nome do advogado dos confrontantes que apresentaram defesa (cf. Id 19256538).

2. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (cf. Id 19255915, página 1).

A Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal e Ministério Público foram intimados.

Os confrontantes e os interessados ausentes, incertos e desconhecidos foram devidamente citados, como mencionado acima e nos documentos ID 19255920, página 3, e Id 19255922, página 9.

Intimem os confrontantes, que apresentaram contestação (João Carlos Scarela, Antônio Oswaldo Scareli, Lourdes Aparecida Scarela, Espólio de Sérgio Scareli, Raquel Abdalla Scarella, Aparecida Gaspareto Scarelli e Espólio de José Luiz Scarelli – cf. Id 19256538), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, trazendo o instrumento de mandato, nos termos do art. 76, §1º, II, do CPC, e, quanto aos espólios de Sérgio Scareli e de José Luiz Scarelli, esclareçam se já houve a partilha dos bens, comprovando documentalmente, com a habilitação nos autos de seus sucessores, e, em caso negativo, trazer o compromisso de inventariante.

3. Sem prejuízo, cite-se o DNIT, nos termos do art. 8, da lei 11.483/2007, devendo informar, ainda, se pretende a realização da prova pericial, conforme já se manifestou no documento Id 19256517, trazendo seus quesitos e indicando o assistente técnico.

Após a manifestação do DNIT, à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

4. À DPU, para se manifestar quanto aos réus ausentes, incertos e desconhecidos, citados por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC.

Ciência ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001687-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDGARD MOSCARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 16962146), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido,

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação dos pagamentos, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Int...

Certifico e dou fé que foi expedido o ofício requisitório determinado, juntado cópia a seguir para vistas às partes pelo prazo de 03 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: POSTO ESPACO BOTANICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...

1. Id: 29537783: a compensação será realizada na via administrativa, como determinado na sentença Id 2542659, parcialmente reformada pelo acórdão Id 15405303 apenas para fixar os parâmetros aplicáveis à compensação, bem como alterar o critério de atualização do indébito na forma da fundamentação.

Assim, a execução, nos presentes autos, se refere apenas às custas em devolução, já requerida pela exequente, estando em fase de expedição da RPV.

Expeça-se a certidão como requerida, juntando-a no processo eletrônico, intimando-se o patrono quando de sua disponibilização.

2. Id 29906705: providencie a exequente a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando nos autos, após a regularização, transmita-se a RPV com as devidas alterações.

3. Comunicado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se...

CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI EXPEDIDO O OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINADO NO DESPACHO ID 30495211, JUNTANDO UMA CÓPIA PARA VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 03 DIAS. CERTIDÃO INTEIRO TEOR EXPEDIDA

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000407-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CASTELLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANTÔNIO CASTELLUCCI propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a readequação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/85.083.257-8) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, em razão de revisão administrativa ocorrida em sua Renda Mensal Inicial - RMI pelos índices do chamado "buraco negro".

Juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de tutela provisória (Id 27882092).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.
Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Das alegações de prescrição e decadência

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/1991, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** o pedido de decadência no presente caso.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência do pedido.

No **mérito**, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir deste momento, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No caso concreto, conforme a documentação juntada aos autos, à f. 6 do Id 30588600, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 9.12.1988, teve, inicialmente, sua Renda Mensal Inicial - RMI no valor de Cz\$ 125.302,54 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e dois cruzados e cinquenta e quatro centavos, f. 7 do Id 27632042). Posteriormente, em razão de revisão administrativa ocorrida em todos os benefícios concedidos entre os anos de 1988 a 1991, a R.M.I. revisada do benefício do autor passou a ser de Cz\$ 162.508,50 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e oito cruzados e cinquenta centavos, f. 4 do Id 30588600).

No entanto, mesmo com a revisão ocorrida no benefício do autor, em razão do chamado “buraco negro”, verifica-se que a R.M.I. revisada do benefício não foi limitada ao teto previdenciário estabelecido na época, que era de Cz\$ 511.900,00 (quinhentos e onze mil e novecentos cruzados).

Assim, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor não foi limitado ao teto, não são devidas as pretendidas revisões.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condono a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União (ID 29919413), complementada posteriormente (ID 31199683), conforme o art. 1.024, parágrafo 4º, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008911-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO GOMES em face da sentença proferida no Id 29255157, sob a alegação de que a referida decisão foi omissa, pois deixou de analisar o pedido de soma dos salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, bem como não fixou o início do pagamento das parcelas em atraso.

O embargado manifestou-se no Id 30982549.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No caso dos autos, verifico a existência das omissões apontadas, razão pela qual passo a apreciá-las.

Em relação ao pedido da soma dos salários-de-contribuição, nos períodos concomitantes de serviço e contribuição, observo que a parte autora não demonstrou que preencheu os requisitos do benefício em cada uma das atividades concomitantes (f. 15 do Id 27669654). Assim, o valor do salário-de-contribuição a ser utilizado deverá observar o descrito no inciso II do artigo 32 da Lei n. 8.213/1991, que estava em vigor na época da concessão do benefício (5.2.2013, f. 8 do Id 25525586).

No tocante à fixação do termo inicial para o pagamento dos atrasados, ele deverá coincidir com a data do pedido do requerimento do benefício na esfera administrativa, em 5.2.2013 (f. 8 do Id 25525586), observando-se a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para suprir da sentença embargada as omissões apontadas, com acréscimo de fundamentos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra.

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUTADO: JANELISE APARECIDA DA SILVA - ME, JANELISE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Orlandia, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 18/2020 - avl

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Av. X, n. 1011, Jardim Santa Rita, ou, Av. 102, n. 1081, Bairro José Vieira Brazão, CEP 14.620-000, ambos em Orlandia, SP

Defiro a citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 265.726,51, posicionada em 14.03.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados JANELISE APARECIDA DA SILVA - ME - CNPJ: 08.728.162/0001-52 e JANELISE APARECIDA DA SILVA - CPF: 351.625.058-54.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003005-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR LABATE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações apresentadas (Id 27893340), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante no qual conste que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.516.268.9 foi cessado. Ademais, informações sobre benefício previdenciário (carta de concessão, informações bancárias, extrato de pagamento e histórico de crédito) podem ser consultas pela internet.

2. Nada sendo requerido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006478-80.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: O MOLDUREIRO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CAROLINA FERNANDES NABEIRO, EDNADA GLORIA FERNANDES NABEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

DESPACHO

Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a exequente cumprir o determinado nos despachos Id 22532989 e 28837182, de modo a fornecer nova memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do que restou decidido nos Embargos à Execução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012338-33.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: WALTER LUCIO
SUCESSOR: LEILA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 4.077,80, atualizado até fevereiro de 2020 (Id 28559967).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, se juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004121-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conheço os embargos de declaração interpostos pelo autor, porque a interposição foi tempestiva e o recurso de encontra fundado numa das hipóteses legais de cabimento (erro material). No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, porquanto houve erro na designação da atividade exercida no período de 2.2.1982 a 1.6.1984, que foi a de gari mirim e não a de guarda mirim, conforme constou equivocadamente da sentença. Por outro lado, a atividade efetivamente exercida não é passível de enquadramento em categoria profissional e não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos, para declarar que a atividade exercida no período de 2.2.1982 a 1.6.1984 foi a de gari mirim.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001302-47.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: YUCEMA ANDRADE CAMPELLO MASSON
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Serventia, verifico que consta do extrato de movimentação processual, emitido pelo e-SAJ, um pedido de habilitação protocolizado em 5.3.2020.

Verifico, outrossim, o cadastro de advogado (Sergio Henrique Pacheco, OAB/SP n. 196.117) diverso do constante deste feito (Vinicius Cesar Togniolo, OAB/SP n. 205.017), bem como a inclusão de terceiro interessado, representado pelo Advogado Paulo Esteves Silva Carneiro, OAB/SP n. 386.159.

Assim, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade futura, determino nova citação da parte embargada, mediante publicação na pessoa dos novos advogados cadastrados, a contrário senso do parágrafo 3.º, do artigo 677, do mesmo estatuto processual.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008678-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, VINICIUS CESAR TOGNILO - SP205017

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Serventia, verifico que consta do extrato de movimentação processual, emitido pelo e-SAJ, um pedido de habilitação protocolizado em 5.3.2020.

Verifico, outrossim, o cadastro de advogado (Sergio Henrique Pacheco, OAB/SP n. 196.117) diverso do constante deste feito (Vinicius Cesar Togniolo, OAB/SP n. 205.017), bem como a inclusão de terceiro interessado, representado pelo Advogado Paulo Esteves Silva Carneiro, OAB/SP n. 386.159.

Assim, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade futura, determino nova citação da parte embargada, mediante publicação na pessoa dos novos advogados cadastrados, a contrário senso do parágrafo 3.º, do artigo 677, do mesmo estatuto processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-90.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR RUBENS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Observe que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.
2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009456-59.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO JOAO DIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARZOLA NETO - SP82554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.
 2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001088-32.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: SILVIA HELENA CODECO LOPES
SUCEDIDO: OSVALDO LOPES
Advogado do(a) SUCESSOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.
 2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000381-30.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS BOSSOLANI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Anote-se.
 2. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-84.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JABES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007468-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDINEI DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-44.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO EDUARDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Celso Eduardo Camargo ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição com base nos argumentos da inicial, que serão expostos na fundamentação.

Houve o deferimento da gratuidade para o autor. O INSS ofereceu a resposta, que foi replicada. Foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, desfeito ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “*à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “*a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “*para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido*” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “*foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*” (...) “*Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)*” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “*tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030*” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do tempo rural cujo reconhecimento é pretendido pelo autor.

O autor pretende o reconhecimento do período de 17.5.1974 a 30.8.1974, durante os quais alega ter exercido atividades rurais sob vínculo de emprego registrado em CTPS. Esse registro está devidamente demonstrado na fl. 133 dos presentes autos eletrônicos (PDF em ordem crescente). Logo, deve ser considerado para fins de concessão de qualquer benefício previdenciário.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICINIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	---------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;

f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a parte autora pretende seja aqui reconhecido que é especial o tempo de 29.12.1997 a 8.3.2016, durante o qual trabalhou na Superintendência de Controle de Endemias (SUCEN), conforme o registro em CTPS reproduzido na fl. 171 e o PPP das fls. 56-66.

O último documento faz referência a uma série de substâncias não contempladas pela legislação previdenciária. Por outro lado, menciona vírus, bactérias e parasitas, mas não descreve qualquer doença infectocontagiosa dos quais esses organismos seriam vetores. Descreve, ainda, a exposição a ruídos superiores a 85 dB no período de 25.3.2009 em diante, o que qualifica essa parte do vínculo como especial, pois o paradigma normativo aplicável é de qualquer nível acima de 85 dB (Decreto nº 4.882-2003). É certo que o documento se refere qualitativamente a ruídos em períodos anteriores, mas em níveis irrelevantes (tanto que não foram descritos) para a caracterização de insalubridade.

Em suma, somente é especial o período de 25.3.2009 a 8.3.2016, o que é insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autora, para determinar ao INSS que (1) considere, para todos os fins previdenciários, que a parte autora dispõe de vínculo de emprego rural no período 17.5.1974 a 30.8.1974 e que desempenhou atividades especiais no período de 25.3.2009 a 8.3.2016. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

1. Petição Id 30364206: não se verifica quaisquer vícios a ensejar embargos de declaração.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos e os atuais endereços das empresas, para viabilizar a apreciação do pedido de notificação.
3. No tocante ao pedido de perícia indireta, por similaridade, é possível a sua realização se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.
4. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos que serão objetos de eventual perícia indireta, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, desde que atendidos os pressupostos acima referidos, por meio de juntadas aos autos de documentação pertinente que possa subsidiar a realização da perícia indireta.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002811-49.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS BITENCOURT DE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002555-09.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GEOVANDO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002572-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO TAVORA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO ALVES ESTELLAI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SARA MOURA PETRACCA
Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MONTECITRUS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONTECITRUS PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o alegado direito da impetrante de não recolher valores relativos a IRPJ e CSL, apurados no processo administrativo n. 16561.720187/2012-98, obstando-se quaisquer medidas de cobrança ou, subsidiariamente, que cancele as autuações fiscais em razão da ocorrência de decadência parcial dos créditos tributários apurados em novembro e dezembro de 2007; ou, relativamente ao débito de CSL, que assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição, em razão da ausência de mandado de procedimento fiscal; ou, ainda, que cancele a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), afastando-se a incidência dos juros de mora sobre o valor da mencionada multa.

A impetrante pleiteou a distribuição do feito por dependência ao Mandado de Segurança n. 5004332-63.2019.4.03.6102, que tramitou nesta 5ª Vara Federal. Segundo o seu entendimento, este Juízo estaria prevenido para conhecer da presente demanda (Id 31097513).

Não obstante o referido pedido, os autos foram distribuídos livremente à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária; e, posteriormente, redistribuídos a esta 5ª Vara por força da decisão Id 31143219.

Feitas essas considerações, observo o que dispõe o Código de Processo Civil, ao tratar da "modificação da competência":

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, observo que, em 5.12.2019, foi proferida sentença, já em sede de embargos de declaração, nos autos do Mandado de Segurança n. 5004332-63.2019.4.03.6102, anteriormente impetrado, a respeito de processo administrativo distinto, PA n. 16561.720131/2013-14; e que, na presente data, o processo mencionado encontra-se no egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, aguardando o julgamento do recurso nele interposto.

Assim, ainda que exista conexão entre as ações, nos termos da exceção prevista no § 1.º do artigo 55 do Código de Processo Civil, a reunião dos processos não é mais permitida.

Destaco, a propósito, o enunciado da Súmula n. 235 do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. FEITO JULGADO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A reunião de demandas para julgamento conjunto em virtude da conexão é predestinada a evitar julgamentos contraditórios. No entanto, na hipótese de a demanda já ter sido apreciada, resta inviável o julgamento conjunto e, em consequência, o deslocamento da competência, em conformidade com o disposto na Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Conflito de competência improcedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 14577/SP – 0024690-54.2012.403.0000, Primeira Seção, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 29.11.2013).

No presente caso, portanto, não se verifica qualquer hipótese a ensejar a distribuição do feito a esta 5.ª Vara Federal.

Posto isso, determino o retorno dos autos à 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008548-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HENNE LEN MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA PUC CETTI - SP214850, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP313356, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANOVE COMERCIAL EMPREITEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ROSANA BEZERRA DIAS - SP123156
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela União, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006816-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REU: HUGO SERGIO SANTA TERRA - ME, HUGO SERGIO SANTA TERRA
Advogado do(a) REU: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696
Advogado do(a) REU: CLOVIS BARIONI BONADIO - SP343696

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por HUGO SERGIO SANTA TERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Devidamente citada, a parte embargante aduz, em síntese, que: a) há capitalização de juros na correção da dívida; b) há excesso de execução; c) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova d) não estão especificados os encargos, forma de correção e juros de mora. Juntou documentos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a improcedência dos embargos monitorios, reiterando os argumentos trazidos na inicial da ação monitoria.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Preliminarmente, cabe destacar que a presente ação monitoria foi ajuizada em face da empresa HUGO SERGIO SANTA TERRA - ME e do avalista HUGO SERGIO SANTA TERRA. No entanto, apenas houve apresentação de embargos monitorios pelo avalista, razão pela qual decreto à revelia da empresa HUGO SERGIO SANTA TERRA – ME. Cabe destacar que sequer houve juntada de procuração ou contrato social da empresa nos autos, pelos advogados da parte ré.

Da capitalização de Juros

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que a Solicitação e Termo de Adesão do cartão BNDES - CARTÃO CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL – Contrato n. 000000009601347, que instrui a inicial, foi firmada em 9.5.2014, assim como a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FACIL Op. 739 - Contrato: 241612734000118071 que instrui a inicial, foi firmada em 4.4.2013, o que torna lícita a capitalização de juros, em razão da previsão legal.

Anoto que não houve capitalização dos juros na Solicitação e Termo de Adesão do cartão BNDES - CARTÃO CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL – Contrato n. 000000009601347, conforme extrato do débito juntado aos autos (Id 11418351), na qual indica a correção da dívida pelo IGPM, acrescido de juros de mora legais de 1% ao mês.

Ademais, na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FACIL Op. 739 - Contrato: 241612734000118071 há previsão de amortização pelo modelo Francês, nos termos consignados na Cláusula Sexta – Do Pagamento, Parágrafo Quarto, o que autoriza a capitalização de juros.

Do excesso à execução

Cabe à parte embargante o ônus da prova com relação à alegação de excesso à execução. No entanto, eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da não especificação dos encargos e índices de juros utilizados no cálculo da dívida

No presente caso, a Solicitação e Termo de Adesão do cartão BNDES - CARTÃO CAIXA MASTERCARD EMPRESARIAL – Contrato n. 0000000009601347, firmada entre as partes, prevê a forma de cobrança na cláusula Décima Quinta:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: FINANCIAMENTO DA COMPRA Ao realizar a compra mediante a utilização do CARTÃO BNDES, a BENEFICIÁRIA fica ciente de que está utilizando o crédito aberto por conta dos recursos oriundos do BNDES, que terá as características descritas a seguir:

I) Valor Financiado - equivalente ao VALOR AUTORIZADO subtraído da ENTRADA, a ser provido com recursos do BNDES;

(omissis)

IV) Juros – sobre o valor referido no inciso I incidirá, conforme disposto nas alíneas abaixo, taxa mensal de juros prefixada para todo o período de amortização do financiamento da compra:

a) o BNDES, levando em conta as suas fontes de recursos e as características da prefixação da taxa de juros, calculará, conforme fórmula aprovada por sua Diretoria, a taxa de juros que incidirá sobre o valor financiado das compras das BENEFICIÁRIAS; e

b) a taxa de juros será disponibilizada, até o último dia útil de cada mês, no PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES, e entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente. Adicionalmente, será possibilitado, no PORTAL DE OPERAÇÕES DO CARTÃO BNDES, às BENEFICIÁRIAS, previamente à utilização do crédito, calcularem o valor de cada prestação do financiamento da compra;”

Da análise do demonstrativo de débito (Id 11415800 e 11418351), verifica-se que a Caixa Econômica Federal ora informa que a taxa de juros é de 3,2% ao mês, ou informa que a dívida deverá ser corrigida mediante a aplicação do I-GPM, acrescido de taxa de juros de 1% ao mês, o que torna incompreensíveis os extratos apresentados. Anoto que não há previsão da forma de correção e dos juros no instrumento de contrato.

Na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FACIL Op. 739 – Contrato n. 241612734000118071, firmada entre as partes, prevê a cobrança da “comissão de permanência”, nos termos da Cláusula Décima, que deverá ser calculada pela composição da taxa do CDI, divulgada no dia 15 de cada mês, a ser aplicada ao mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5%, do 1.º ao 59.º dias de atraso. A partir do 60.º dia, a taxa de rentabilidade será de 2%. Além da correção pela comissão de permanência, será cobrada taxa de juros de mora no importe de 1% ao mês.

Entretanto, no presente caso, a Caixa Econômica Federal não acostou à inicial o demonstrativo de débito atualizado, assim como o histórico da dívida, de forma a possibilitar a compreensão exata da forma de correção dos valores. Destaca-se que o demonstrativo Id 15418353 revela apenas a disponibilização dos valores, mas não aponta a forma de correção do débito e os demais encargos.

Dessa forma, em razão da impossibilidade de se apurar o montante efetivamente devido, assiste razão à parte embargante.

Por fim, em que pese a empresa HUGO SERGIO SANTA TERRA - ME não apresentado de embargos monitorios, a revelia não produz efeitos, em face da apresentação de defesa pelo réu remanescente, nos termos do artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nestes embargos monitorios, tendo em vista que não se pode precisar o valor correto da dívida exigida, ante à deficiência da instrução, e condeno o embargado ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União com o valor executado (R\$ 261,42, atualizado para março de 2020), expeça-se a minuta da requisição de pagamento.
2. Com a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para conferência, no prazo de 3 (três) dias.
3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
4. Após, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005499-21.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que a exequente noticiou que a executada satisfizes a obrigação. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002797-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PORTUGAL - QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PORTUGAL - QUÍMICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do vencimento de tributos federais que não foram alcançados pelos atos administrativos editados em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à existência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Anoto, nesta oportunidade, que a carga tributária suportada pelas empresas poderá colocar em risco a manutenção de postos de trabalho, notadamente em razão da adoção das orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS para o combate da COVID-19.

Conforme consignado na decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, a ordem almejada se amoldaria à figura da moratória, regulamentada nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a impetrante não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos, mas visa evitar a concretização da inadimplência e as respectivas consequências.

No entanto, os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional consignam que somente o titular do poder de tributar poderá conceder moratória tributária, mediante lei específica:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:”

Dessa forma, segundo o Princípio da Separação de Poderes, se a narrativa fática ficasse adstrita apenas ao aspecto tributário, o provimento almejado deveria ser rejeitado de plano.

No entanto, ante a excepcionalidade do momento, a medida almejada extrapola o âmbito do Direito Tributário.

Conforme consignado na decisão proferida nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, anteriormente mencionada:

“Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

(...)

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

(...)

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

(...)

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

(...)

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

(...)

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

(...)

Registre-se que, no início desta semana, medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19.

E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia.

Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem-estar do ser humano.

E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas.

Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

(...)

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

(...)

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) dela priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRÍNCIPE) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência.

(...)"

Nesse contexto, verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, em razão da proximidade da data de vencimento dos tributos.

Ante ao exposto, **defiro** a medida liminar pleiteada para autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, inclusive quanto aos tributos parcelados, que não foram alcançados pelos atos administrativos editados em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003509-92.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DO REGO VITAL, ZILDA BARBOSA VITAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAROLLI GARCIA - SP277078, SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA - SP264825

DESPACHO-OFICIO

Defiro o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo a CEF promover a conversão em renda, por meio de DARF sob o código 2864, dos valores depositados na conta judicial vinculada a este feito, conforme requerido pela União em 11.9.2019 (Id 28877075), no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como Ofício n. 35/2020, a ser encaminhado à CEF por via eletrônica.

Cumprida a conversão, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008320-27.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MORLAN S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO-OFÍCIO

Conforme requerido pela União (Fazenda Nacional), providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a transformação em pagamento definitivo para a União dos valores depositados na conta 2014.635.00031958-1, iniciada em 15.10.2012, com os acréscimos legais.

O presente despacho serve de ofício, a ser encaminhado ao PAB da CEF pela forma mais expedita.

Como cumprimento, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Cumpra-se. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295
EXECUTADO: NORBERTO DE JESUS CANO

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, apesar de regularmente intimada a requerer o que de direito em relação aos bens bloqueados, conforme certificado, cumpra-se imediatamente a determinação de desbloqueio do valor total bloqueado no Banco Santander, bem como do veículo de placa CTO 4553.

Outrossim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento de feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intím-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA
Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA GUICARDI DA CRUZ - SP406362

DESPACHO

Ratifico o despacho exarado no dia 20.04.2020, nos seguintes termos:

"Autos n. 5003132-89.2017.4.03.6102

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da CEF, providencie a Secretaria o imediato desbloqueio integral do valor em conta do Banco Santander, por se tratar de valor de natureza salarial. E, ainda, tendo em vista o bloqueio de valor irrisório, providencie-se também o desbloqueio da conta junto a XP Investimentos CCTVMS.A..

Cumpra-se. Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal"

MONITÓRIA (40) Nº 5007872-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WELLINGTON FERREIRA MARQUES
Advogado do(a) REU: PAULO MARZOLA NETO - SP82554

DESPACHO

Intím-se a CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o pedido de desbloqueio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004305-49.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Como retorno dos autos, dê-se vista as partes, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: LOURDES MAGGI

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 19/2020 - avl

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Av. Amador de Barros, 166, Bairro Castelo; ou Av. dos Andradas, 136, centro; ou Rua José Jorge, 525, Bairro Riachuelo; ou Rua Celso Garcia, 839, centro; ou Rua Norberto Baviera, 40, Chácara Antonio Romagnoli, CEP 14300-000, todos em Batatais, SP.

Defiro a citação da parte executada nos novos endereços fornecidos para pagamento da dívida de R\$ 44.706,41, posicionada em 7.12.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da executada LOURDES MAGGI - CPF: 359.079.409-72.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008630-96.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR DONIZETI MARI, WALTER PIGNATA
Advogado do(a) REU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
Advogado do(a) REU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

SENTENÇA

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos réus CESAR DONIZETI MARI e WALTER PIGNATA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 c.c. o artigo 71 do Código Penal.

A denúncia narra, em síntese, que os denunciados, no período compreendido entre janeiro de 2008 a dezembro de 2009, suprimiram tributos devidos a título de contribuições previdenciárias patronais e outras contribuições sociais destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI e SEBRAE), mediante declarações falsas prestadas às autoridades fazendárias. As declarações falsas consistem nas informações, por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs, de que a empresa PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. estava submetida ao regime tributário do Simples Nacional, quando, na realidade, a empresa encontrava-se, na época dos fatos, excluída deste regime especial de tributação.

Conforme a denúncia, no âmbito da Receita Federal, as contribuições devidas pelo período de “01/2008 a 13/2008” estão retratadas no processo administrativo n. 15956.720168/2012-65; e as contribuições devidas pelo período de “01/2009 a 13/2009” constam no processo administrativo n. 15956.720169/2012-18.

A denúncia, que não arrolou testemunhas (f. 3-6, Id 20373311), foi recebida em 22.1.2014 (f. 13, Id 20373311).

Os réus apresentaram resposta à acusação, arrolando duas testemunhas (f. 37-47, Id 20373311). Após manifestação ministerial, foi mantida a decisão de recebimento da denúncia, em 18.3.2014, designando-se data para interrogatório, instrução e julgamento (f. 62, Id 20373311).

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela defesa dos réus, mantendo-se o recebimento da denúncia, nos termos da decisão de 14.4.2014 (f. 82, Id 20373311).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e, em seguida, os réus foram interrogados (f. 95-99, Id 20373311).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de se verificar a situação dos débitos (f. 95, Id 20373311). Com a resposta da Receita Federal, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal em relação a uma parte dos débitos (f. 124-125, Id 20373311).

Ainda na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial requereu a oitiva de testemunha referida nos autos, a qual foi ouvida em audiência (f. 156-157, Id 20373311).

Após diversas diligências, de acordo com o Ofício da Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (Id 25268322), que esclareceu que os débitos n. 37.345.521-6 e 37.345.522-4 estavam em fase de “ajustamento-distribuição”, o Ministério Público Federal requereu novamente o regular prosseguimento do feito (Id 26248405).

Em alegações finais, nos termos do artigo 403, § 3.º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido contido na denúncia, com a absolvição dos réus, em face de dúvida razoável quanto à autoria do delito (Id 27026251).

Os réus, por meio de advogado constituído, apresentaram alegações finais, aduzindo que, de acordo com as provas dos autos, eles não foram responsáveis diretos pelos fatos descritos na denúncia. Pedem que sejam absolvidos, nos termos do artigo 386, incisos VI, V e VII, do Código de Processo Penal (Id 29055999).

É o relatório.

Decido.

2. Preambularmente, vale destacar que tanto a acusação quanto a defesa pugnam pela improcedência do pedido contido na denúncia, para o fim de que os réus sejam absolvidos, mormente pela ausência de responsabilidade deles em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.

3. A respeito do acusado WALTER, as provas realizadas no curso da ação penal não confirmaram a sua efetiva participação no delito pelo qual foi denunciado. Para a consecução do delito, seria exigido do réu a sua interferência decisiva na administração da empresa PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., situação que não se confirmou.

Em seu interrogatório, o réu WALTER nega a sua condição de efetivo administrador da empresa referida. Declarou que apenas ajudou a montar a empresa, por meio de um auxílio financeiro, bem como que nunca participou da administração dela, desconhecendo completamente a ausência de recolhimento de tributos.

As declarações do acusado WALTER foram amplamente confirmadas pelos depoimentos colhidos em juízo.

O corréu CESAR DONIZETI esclareceu que o filho do réu WALTER, chamado Walter Pignata Junior, tinha procuração para cuidar dos interesses do pai, confirmando, ainda, que o réu WALTER apenas contribuiu financeiramente para o surgimento da empresa. Cabe ressaltar que a auxiliar de contabilidade, testemunha Daniela Paula Siciliano, declarou que apenas por ocasião da audiência conheceu o réu WALTER, e que nunca o tinha visto na empresa PETROTEC, embora trabalhasse no escritório terceirizado que funcionava dentro das dependências daquela empresa. Daniela também declarou que conhecia apenas o réu CESAR DONIZETI, que cuidava da área comercial da empresa PETROTEC. A confirmar a condição de sócio de direito e não de fato, o Ministério Público Federal destaca, ainda, a idade avançada do réu WALTER, o qual "já era quase oitagenário" na época dos fatos descritos na denúncia.

4. No que se refere ao réu CESAR DONIZETI, ficou comprovado, inicialmente, que sempre atuou na administração da empresa PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.. Todavia, a sua condição de administrador não permite, de forma segura, a conclusão de que ele tenha contribuído decisivamente para a prática do crime descrito na denúncia.

No interrogatório do réu CESAR DONIZETI, percebe-se a sua preocupação em manter hígida a contabilidade da empresa, uma vez que depende de Certidão Negativa de Débito para a continuidade dos negócios. Destacou que a sua atuação na empresa se dava na área comercial, atuando como vendedor, inclusive em viagens ao exterior, o que diminuía a sua possibilidade em conhecer os meandros do setor contábil da empresa. Afirmou que seguia orientações do antigo escritório de contabilidade, VZ Contabilidade, que era administrado por Valdir Zamoner, não sabendo precisar exatamente o que teria ocorrido, uma vez que deixava a cargo desse escritório a solução para as questões relativas à contabilidade da empresa PETROTEC.

A preocupação quanto à regularização dos débitos perpassa por todo o seu interrogatório. Nesse sentido, ficou demonstrado nos autos que, após a empresa ser atuada, no ano de 2012, o réu CESAR DONIZETI contratou outro escritório de contabilidade no ano de 2013, em substituição ao primeiro noticiado, a fim de solucionar as pendências tributárias.

O contador Adriano Marcos Costa testemunhou em juízo que, depois de Valdir Zamoner, foi contratado por CESAR DONIZETI para assumir a contabilidade da empresa PETROTEC, a fim de realizar a contabilidade da empresa normalmente a partir de 2013, bem como para acertar a irregularidade de débitos do ano de 2009 para trás, em até cinco anos antes, uma vez que apareceram alguns débitos que o escritório anterior não havia explicitado para a diretoria da PETROTEC. Adriano afirmou que, para a prestação de serviços contábeis à empresa PETROTEC, contava habitualmente com 7 ou até 10 pessoas no setor de contabilidade, o qual funcionava dentro da empresa dos réus. A auxiliar de contabilidade, testemunha Daniela Paula Siciliano, funcionária do escritório de Adriano, fez declarações que confirmam alguns fatos lembrados por Adriano, mencionando que CESAR DONIZETI era diretor comercial, não atuando na área contábil, e que trabalhava para Adriano, mas nas dependências da empresa PETROTEC.

A mesma testemunha, Adriano Marcos Costa, também confirmou que houve um processo administrativo para exclusão da empresa PETROTEC do Sistema SIMPLES, realizado pelo escritório de Valdir Zamoner, mas que foi deferido depois e com efeito retroativo. Explicou que não houve, na época, uma perfeita comunicação entre antigos setores de contabilidade que atuavam para a empresa PETROTEC, uma vez que o setor de Recursos Humanos não foi devidamente informado da modificação do tratamento tributário, do SIMPLES para a contribuição sobre o lucro presumido. Expôs, ainda, as dificuldades burocráticas junto da Receita Federal para a regularização da contabilidade, conforme a opção realizada. Prosseguiu, em seu depoimento, afirmando que a exclusão do SIMPLES, solicitada em 2008, somente foi autorizada em 2009, mas com efeitos retroativos ao ano de 2005. Essa situação gerou o descompasso entre os setores de contabilidade da empresa, tendo em vista que o departamento de Recursos Humanos havia continuado a manter a escrituração pelo sistema SIMPLES. O contador Adriano esclareceu, ainda, que procedeu a várias retificações para regularização da contabilidade, mas que não retificou aquelas objeto de autuação porque a empresa ficaria com duplicidade de débitos.

Por fim, o depoimento da testemunha referida, contador Valdir Zamoner, confirma a opção da empresa, na época dos fatos, pelo sistema de lucro presumido ao sistema SIMPLES, bem como que deixou de realizar a contabilidade da empresa PETROTEC em março de 2013. A mesma testemunha, ainda que de forma títubeante, também reconheceu possíveis erros do seu escritório de contabilidade na escrituração dos débitos tributários da PETROTEC, mencionando a possibilidade de regularização das ocorrências por meio de parcelamentos dos débitos verificados.

Há que se registrar que a dispensa do escritório de Valdir Zamoner no começo do ano de 2013, pela empresa PETROTEC, ocorreu após a fiscalização e autuação no ano de 2012, o que reforça a versão do réu CESAR DONIZETI no tocante à preocupação dele com a regularização dos compromissos fiscais da empresa.

5. Como se observa dos depoimentos colhidos e da documentação juntada aos autos, independentemente de se perscrutar a origem dos débitos mencionados na denúncia, restou evidenciada ao menos dúvida razoável ou intransponível a respeito da responsabilidade dos réus quanto ao não recolhimento regular dos tributos.

Com efeito, o dolo dos réus não restou satisfatoriamente configurado a ensejar um decreto condenatório. As diversas diligências efetuadas junto dos órgãos da Receita Federal, durante o processamento desta demanda, já representam complexidade em se apurar, primeiramente, a existência de débitos, e, depois, a imputação de responsabilidade criminal.

A mudança da empresa do regime jurídico SIMPLES para o sistema de recolhimento de tributos pelo sistema de lucro presumido não implica, por si só, a responsabilização dos réus, tendo em vista, ainda, que a conduta deles não se mostrou clara no objetivo de suprimir ou reduzir tributos ilegalmente, em ofensa ao artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.

De outra parte, pesa consideravelmente em favor da defesa a constante busca de regularização dos débitos fiscais, pela administração da empresa PETROTEC, seja por meio de parcelamento seja por meio de retificações de declarações fiscais, conforme verificado nos diversos depoimentos realizados judicialmente.

Dessa forma, cabível a absolvição dos réus por ausência de provas da participação no delito de redução de tributos, porquanto não configurada a ação deles nos termos oferecidos na denúncia.

6. Todavia, o afastamento da responsabilidade criminal, neste momento, pelos fatos veiculados na denúncia, não elide qualquer responsabilidade tributária remanescente a respeito desses mesmos fatos, nem tem o condão de isentar os administradores de quaisquer outras responsabilidades por outros fatos que, eventualmente, devam ser apurados na seara tributária ou criminal.

7. Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido contido na denúncia para o fim de absolver os réus CESAR DONIZETI MARI e WALTER PIGNATA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretária as comunicações de praxe, informando o departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008630-96.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CESAR DONIZETI MARI, WALTER PIGNATA
Advogado do(a) REU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
Advogado do(a) REU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

SENTENÇA

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos réus CESAR DONIZETI MARI e WALTER PIGNATA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 c.c. o artigo 71 do Código Penal.

A denúncia narra, em síntese, que os denunciados, no período compreendido entre janeiro de 2008 a dezembro de 2009, suprimiram tributos devidos a título de contribuições previdenciárias patronais e outras contribuições sociais destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI e SEBRAE), mediante declarações falsas prestadas às autoridades fazendárias. As declarações falsas consistem nas informações, por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs, de que a empresa PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. estava submetida ao regime tributário do Simples Nacional, quando, na realidade, a empresa encontrava-se, na época dos fatos, excluída deste regime especial de tributação.

Conforme a denúncia, no âmbito da Receita Federal, as contribuições devidas pelo período de “01/2008 a 13/2008” estão retratadas no processo administrativo n. 15956.720168/2012-65; e as contribuições devidas pelo período de “01/2009 a 13/2009” constam no processo administrativo n. 15956.720169/2012-18.

A denúncia, que não arrolou testemunhas (f. 3-6, Id 20373311), foi recebida em 22.1.2014 (f. 13, Id 20373311).

Os réus apresentaram resposta à acusação, arrolando duas testemunhas (f. 37-47, Id 20373311). Após manifestação ministerial, foi mantida a decisão de recebimento da denúncia, em 18.3.2014, designando-se data para interrogatório, instrução e julgamento (f. 62, Id 20373311).

Em seguida, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela defesa dos réus, mantendo-se o recebimento da denúncia, nos termos da decisão de 14.4.2014 (f. 82, Id 20373311).

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e, em seguida, os réus foram interrogados (f. 95-99, Id 20373311).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de se verificar a situação dos débitos (f. 95, Id 20373311). Com a resposta da Receita Federal, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação penal em relação a uma parte dos débitos (f. 124-125, Id 20373311).

Ainda na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial requereu a oitiva de testemunha referida nos autos, a qual foi ouvida em audiência (f. 156-157, Id 20373311).

Após diversas diligências, de acordo com o Ofício da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (Id 25268322), que esclareceu que os débitos n. 37.345.521-6 e 37.345.522-4 estavam em fase de “ajustamento-distribuição”, o Ministério Público Federal requereu novamente o regular prosseguimento do feito (Id 26248405).

Em alegações finais, nos termos do artigo 403, § 3.º, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido contido na denúncia, com a absolvição dos réus, em face de dúvida razoável quanto à autoria do delito (Id 27026251).

Os réus, por meio de advogado constituído, apresentaram alegações finais, aduzindo que, de acordo com as provas dos autos, eles não foram responsáveis diretos pelos fatos descritos na denúncia. Pedem que sejam absolvidos, nos termos do artigo 386, incisos VI, V e VII, do Código de Processo Penal (Id 29055999).

É o relatório.

Decido.

2. Preambulamente, vale destacar que tanto a acusação quanto a defesa pugnam pela improcedência do pedido contido na denúncia, para o fim de que os réus sejam absolvidos, mormente pela ausência de responsabilidade deles em relação aos fatos descritos na inicial acusatória.

3. A respeito do acusado WALTER, as provas realizadas no curso da ação penal não confirmaram sua efetiva participação no delito pelo qual foi denunciado. Para a consecução do delito, seria exigido do réu a sua interferência decisiva na administração da empresa PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., situação que não se confirmou.

Em seu interrogatório, o réu WALTER nega a sua condição de efetivo administrador da empresa referida. Declarou que apenas ajudou a montar a empresa, por meio de um auxílio financeiro, bem como que nunca participou da administração dela, desconhecendo completamente a ausência de recolhimento de tributos.

As declarações do acusado WALTER foram amplamente confirmadas pelos depoimentos colhidos em juízo.

O corréu CESAR DONIZETI esclareceu que o filho do réu WALTER, chamado Walter Pignata Junior, tinha procuração para cuidar dos interesses do pai, confirmando, ainda, que o réu WALTER apenas contribuiu financeiramente para o surgimento da empresa. Cabe ressaltar que a auxiliar de contabilidade, testemunha Daniela Paula Siciliano, declarou que apenas por ocasião da audiência conheceu o réu WALTER, e que nunca o tinha visto na empresa PETROTEC, embora trabalhasse no escritório terceirizado que funcionava dentro das dependências daquela empresa. Daniela também declarou que conhecia apenas o réu CESAR DONIZETI, que cuidava da área comercial da empresa PETROTEC. A confirmar a condição de sócio de direito e não de fato, o Ministério Público Federal destaca, ainda, a idade avançada do réu WALTER, o qual “já era quase octogenário” na época dos fatos descritos na denúncia.

4. No que se refere ao réu CESAR DONIZETI, ficou comprovado, inicialmente, que sempre atuou na administração da empresa PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.. Todavia, a sua condição de administrador não permite, de forma segura, a conclusão de que ele tenha contribuído decisivamente para a prática do crime descrito na denúncia.

No interrogatório do réu CESAR DONIZETI, percebe-se a sua preocupação em manter hígida a contabilidade da empresa, uma vez que depende de Certidão Negativa de Débito para a continuidade dos negócios. Destacou que a sua atuação na empresa se dava na área comercial, atuando como vendedor, inclusive em viagens ao exterior, o que diminuía a sua possibilidade em conhecer os meandros do setor contábil da empresa. Afirmou que seguia orientações do antigo escritório de contabilidade, VZ Contabilidade, que era administrado por Valdir Zamoner, não sabendo precisar exatamente o que teria ocorrido, uma vez que deixava a cargo desse escritório a solução para as questões relativas à contabilidade da empresa PETROTEC.

A preocupação quanto à regularização dos débitos perpassa por todo o seu interrogatório. Nesse sentido, ficou demonstrado nos autos que, após a empresa ser autuada, no ano de 2012, o réu CESAR DONIZETI contratou outro escritório de contabilidade no ano de 2013, em substituição ao primeiro noticiado, a fim de solucionar as pendências tributárias.

O contador Adriano Marcos Costa testemunhou em juízo que, depois de Valdir Zamoner, foi contratado por CESAR DONIZETI para assumir a contabilidade da empresa PETROTEC, a fim de realizar a contabilidade da empresa normalmente a partir de 2013, bem como para acertar a irregularidade de débitos do ano de 2009 para trás, em até cinco anos antes, uma vez que apareceram alguns débitos que o escritório anterior não havia explicitado para a diretoria da PETROTEC. Adriano afirmou que, para a prestação de serviços contábeis à empresa PETROTEC, contava habitualmente com 7 ou até 10 pessoas no setor de contabilidade, o qual funcionava dentro da empresa dos réus. A auxiliar de contabilidade, testemunha Daniela Paula Siciliano, funcionária do escritório de Adriano, fez declarações que confirmam alguns fatos lembrados por Adriano, mencionando que CESAR DONIZETI era diretor comercial, não atuando na área contábil, e que trabalhava para Adriano, mas nas dependências da empresa PETROTEC.

A mesma testemunha, Adriano Marcos Costa, também confirmou que houve um processo administrativo para exclusão da empresa PETROTEC do Sistema SIMPLES, realizado pelo escritório de Valdir Zamoner, mas que foi deferido depois e com efeito retroativo. Explicou que não houve, na época, uma perfeita comunicação entre antigos setores de contabilidade que atuavam para a empresa PETROTEC, uma vez que o setor de Recursos Humanos não foi devidamente informado da modificação do tratamento tributário, do SIMPLES para a contribuição sobre o lucro presumido. Expôs, ainda, as dificuldades burocráticas junto da Receita Federal para a regularização da contabilidade, conforme a opção realizada. Prosseguiu, em seu depoimento, afirmando que a exclusão do SIMPLES, solicitada em 2008, somente foi autorizada em 2009, mas com efeitos retroativos ao ano de 2005. Essa situação gerou o desconhecimento entre os setores de contabilidade da empresa, tendo em vista que o departamento de Recursos Humanos havia continuado a manter a escrituração pelo sistema SIMPLES. O contador Adriano esclareceu, ainda, que procedeu a várias retificações para regularização da contabilidade, mas que não retificou aquelas objeto de autuação porque a empresa ficaria com duplicidade de débitos.

Por fim, o depoimento da testemunha referida, contador Valdir Zamoner, confirma a opção da empresa, na época dos fatos, pelo sistema de lucro presumido ao sistema SIMPLES, bem como que deixou de realizar a contabilidade da empresa PETROTEC em março de 2013. A mesma testemunha, ainda que de forma titubeante, também reconheceu possíveis erros do seu escritório de contabilidade na escrituração dos débitos tributários da PETROTEC, mencionando a possibilidade de regularização das ocorrências por meio de parcelamentos dos débitos verificados.

Há que se registrar que a dispensa do escritório de Valdir Zamoner no começo do ano de 2013, pela empresa PETROTEC, ocorreu após a fiscalização e autuação no ano de 2012, o que reforça a versão do réu CESAR DONIZETI no tocante à preocupação dele com a regularização dos compromissos fiscais da empresa.

5. Como se observa dos depoimentos colhidos e da documentação juntada aos autos, independentemente de se perscrutar a origem dos débitos mencionados na denúncia, restou evidenciada ao menos dúvida razoável ou intransponível a respeito da responsabilidade dos réus quanto ao não recolhimento regular dos tributos.

Com efeito, o dolo dos réus não restou satisfatoriamente configurado a ensejar um decreto condenatório. As diversas diligências efetuadas junto dos órgãos da Receita Federal, durante o processamento desta demanda, já representam complexidade em se apurar, primeiramente, a existência de débitos, e, depois, a imputação de responsabilidade criminal.

A mudança da empresa do regime jurídico SIMPLES para o sistema de recolhimento de tributos pelo sistema de lucro presumido não implica, por si só, a responsabilização dos réus, tendo em vista, ainda, que a conduta deles não se mostrou clara no objetivo de suprimir ou reduzir tributos ilegalmente, em ofensa ao artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.

De outra parte, pesa consideravelmente em favor da defesa a constante busca de regularização dos débitos fiscais, pela administração da empresa PETROTEC, seja por meio de parcelamento seja por meio de retificações de declarações fiscais, conforme verificado nos diversos depoimentos realizados judicialmente.

Dessa forma, cabível a absolvição dos réus por ausência de provas da participação no delito de redução de tributos, porquanto não configurada a ação deles nos termos oferecidos na denúncia.

6. Todavia, o afastamento da responsabilidade criminal, neste momento, pelos fatos veiculados na denúncia, não elide qualquer responsabilidade tributária remanescente a respeito desses mesmos fatos, nem tem o condão de isentar os administradores de quaisquer outras responsabilidades por outros fatos que, eventualmente, devam ser apurados na seara tributária ou criminal.

7. Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido contido na denúncia para o fim de absolver os réus CESAR DONIZETI MARI e WALTER PIGNATA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretaria as comunicações de praxe, informando o departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004628-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ROBERTO SANTOS GONZAGA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CYNTHIA DEGANI MORAIS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20243206: (...) intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006201-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: VALDEIR DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LEONARDO CAMPOS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENE ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perito, Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz, apresenta informações da perícia designada:

Local dos trabalhos: Rua Américo Brasiliense n. 1702. Vila Seixas, Ribeirão Preto/SP.

Data de início dos trabalhos: 19 de maio de 2020.

Horário da perícia: 13h10

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006807-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: NEUSA HELENA DOS SANTOS DOS REIS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 22637262: (...) intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003177-25.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: LEONOR CRISTINA CARNEVALE AULIK
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17681067: (...) intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006246-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UP - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 25330306: (...) à parte autora para as contrarrazões e, na sequência, à instância superior para processamento e julgamento.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000413-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31094837: defiro o pedido.
Providencie-se a secretária.
Antes, porém, providencie a impetrante o recolhimento da guia respectiva, comprovando nos autos.
Intime-se, após a expedição da certidão solicitada.
Nada mais sendo requerido, prossiga-se conforme já determinado na sentença de ID 29621865.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000981-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADOS: PREMIER RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DA COSTA, DRIELY RODRIGUES DA COSTA NOGUEIRA

DESPACHO

1 - ID 16315267: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da corré Vera Lúcia Rodrigues da Costa, conforme despacho de ID 16405539, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC.

2 - ID 28501096: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nota de débito atualizada.

3 - Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006082-35.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO ROSSATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

1. ID 30511581: expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores incontroversos, ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) deste(s) e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

Intime(m)-se.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000520-18.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

1. ID 30511581: expeçam-se Alvarás para levantamento dos valores incontroversos, ficando o(s) i. advogado(s) ciente(s) deste(s) e de que o(s) referido(s) alvará(s) tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição.

Intime(m)-se.

2. Após, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001114-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005597-37.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BEATRIZ GALVES AMORIM
REPRESENTANTE: DIMAS AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001281-86.2006.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GILBERTO FARAMILIO DE BIAGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 27340056).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **RS 241.954,56** (ID 18935121).

O INSS alega excesso de execução (**RS 21.111,73**), sustentando que o autor não descontou valor correspondente ao benefício NB 31/135.781.543-0 e que *é indevido o pagamento do benefício concomitantemente com o recebimento do seguro desemprego*.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 220.842,83**, conforme planilha ID 27340061.

O impugnado concordou com o valor apresentado pela autarquia (ID 31179639).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação** e fixo o valor da execução em **RS 220.842,83**, posicionado para junho/2019, conforme planilha ID 27340061.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 18935131).

Considerando que o exequente concordou com o cálculo do INSS, não vejo razão para que as requisições de valores fiquem condicionadas ao decurso do prazo recursal relativo a esta decisão.

Deste modo, com olhos voltados ao comando do artigo 100, § 1º, da CF/88, determino a retificação e a transmissão dos ofícios requisitórios IDs 30438894 e 30438897, com ciência prévia do teor às partes.

Após, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-87.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO SECAF
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30975086: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008316-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIARA RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGLER - SP410616, BRUNO ALVES MACHADO - SP410612
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,23 (sete mil reais e vinte e três centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004350-84.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO CALANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (Id 19162351).

Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (Id 20912637). Juntou documentos.

A autarquia apresentou alegações finais no Id 21528253.

Consta réplica e pedido de produção de outras provas no Id 22364007, oportunidade em que foram juntados documentos. O requerimento restou indeferido (Id 22869146).

O demandante se manifestou e juntou documentos.

É o relatório. Decido.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[6].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão de tempos especiais em comuns* devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

24/06/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986 e 01/12/1986 a 31/01/1987 (rurícola – *Usina São Martinho S/A* – CTPS: Id 19136517, p. 03/04; PPP: Id 19136539, p. 63/64): **considero especial**, pois a descrição das atividades constantes do PPP denota que o autor laborou de forma habitual e permanente no *corde de cana de açúcar*, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária".

Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApReeNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApReeNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, j. 03/07/2018; ApReeNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

05/02/1987 a 31/07/1987 (auxiliar geral – *Baldan Máquinas e Equipamentos* – CTPS: Id 19136517, p. 05; PPP: Id 19136539, p. 71/72): **considero especial**, tendo em vista que o PPP, realizado por profissional qualificado, indica a exposição do autor ao agente físico [ruído de 86 dB(A)] estabelecido na lei.

02/01/1988 a 21/04/1989 (ajudante geral – *Montenil Sociedade Civil Ltda* – CTPS: Id 19136517, p. 05; Formulário: Id 19136539, p. 87): **considero especial**, considerando a exposição do demandante a *fumos metálicos e gases de solda*, agentes nocivos previsto em norma.

01/08/1989 a 28/04/1994 e 03/07/1995 a 10/06/1998 (soldador – *Fernando Baldan Indústria Metalúrgica Ltda* – CTPS: Id 19136517, p. 06; PPP: Id 19136539, p. 89/90): os períodos de **01/08/1989 a 28/04/1994 e 03/07/1995 a 05/03/1997** são **incontroversos**, pois já reconhecidos administrativamente pelo INSS como especiais[7], e o período de **06/03/1997 a 10/06/1998** também é **especial**, pois o autor era submetido a *gases, poeiras e fumos metálicos*.

01/08/2000 a 31/01/2001 (soldador – *Devair Laerte Caporusso Guariba ME* – CTPS: Id 19136523, p. 04; PPP: Id 19136539, p. 91/92): **considero especial**, diante da exposição do demandante a *gases e fumos metálicos*, bem como a ruído de 94,8 dB(A).

25/05/2001 a 26/05/2003, 02/05/2005 a 30/06/2006 e 01/07/2006 a 18/05/2007 (soldador e montador – *Araújo Lima & Penteado Lima Ltda, Louzada & Cia Ltda e Nova Era de Guariba* – CTPS: Id 19136523, p. 05/06; PPP: Id 19136539, p. 93/98): **considero especiais**, eis que o requerente foi submetido a *radiação não ionizante, gases e fumos metálicos*, bem como a ruídos de 95,7 dB(A) e 96,30 dB(A).

21/05/2007 a 11/11/2016 (serralheiro – *GBA Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda* – CTPS: Id 19136523, p. 07; PPP: Id 19136539, p. 99/100): Esse período é **incontroverso**, em razão do reconhecimento administrativo[8].

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **24/06/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 31/01/1987, 05/02/1987 a 31/07/1987, 02/01/1988 a 21/04/1989, 01/08/1989 a 28/04/1994, 03/07/1995 a 10/06/1998, 01/08/2000 a 31/01/2001, 25/05/2001 a 26/05/2003, 02/05/2005 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 18/05/2007 e 21/05/2007 a 11/11/2016**.

Os tempos comuns de *maio/dezembro* de 2005, *janeiro/junho* de 2006, *julho/dezembro* de 2006, *janeiro/abril* de 2007, *janeiro e abril/dezembro* de 2014, *janeiro/abril e agosto* de 2016, bem como *janeiro/junho* 2017 merecem ser reconhecidos como tempos comuns, pois anotados na CTPS[9] e no CNIS[10] do requerente. Também não houve qualquer impugnação por parte da autarquia.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em **11/11/2016** (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os tempos comuns de maio/dezembro de 2005, janeiro/junho de 2006, julho/dezembro de 2006, janeiro/abril de 2007, janeiro e abril/dezembro de 2014, janeiro/abril e agosto de 2016, bem como janeiro/junho 2017; *b)* reconheça e averbe os períodos de 24/06/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 31/01/1987, 05/02/1987 a 31/07/1987, 02/01/1988 a 21/04/1989, 01/08/1989 a 28/04/1994, 03/07/1995 a 10/06/1998, 01/08/2000 a 31/01/2001, 25/05/2001 a 26/05/2003, 02/05/2005 a 30/06/2006, 01/07/2006 a 18/05/2007 e 21/05/2007 a 11/11/2016, laborados pelo autor como **especiais**; *c)* reconheça que o autor dispunha, no total, de: **25 (vinte e cinco) anos e 21 (vinte e um) dias** de tempo especial, em 11/11/2016 (DER); e *d)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde 11/11/2016.

Por fim, noto a presença de *perigo de dano*, tendo em vista que o autor se encontra desempregado (CNIS anexo). Portanto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Determino que a autarquia **implante** o benefício em **30 (trinta) dias**.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 164.644.642-9;
- b) nome do segurado: José Roberto Calantonio;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **11/11/2016 (DER)**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo **PPP** – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

[7] Id 19136539, p. 106.

[8] Id 19136539, p. 108.

[9] Id 19136523, p. 06/07.

[10] Id 20912639, p. 01.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008891-90.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BEITUM SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA FRANCA - SP296529
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano - laborado em condições especiais -, com intuito de obter *aposentadoria especial* e indenização por danos morais.

Alega, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Também afirma que a recusa da autarquia lhe causou prejuízo moral.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação e a intimação do INSS para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 23119124, p. 04).

O autor aditou a inicial (Id 23119124, p. 07).

Consta cópia do procedimento administrativo.

Em contestação, o INSS alega *prescrição* e postula a improcedência do pedido (Id 23119134, p. 02/24). Juntou documentos.

O demandante não apresentou réplica (Id 23119134, p. 39/40).

Converteu-se o julgamento em diligência (Id 23119134, p. 41).

Manifestação do requerente no Id 23119134, p. 42, 46/47 e 54. Juntou documentos.

A autarquia falou no Id 23119116, p. 25/29 e apresentou alegações finais no Id 23119117.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre **01/11/2013** e a data do ajuizamento da demanda (**02/05/2015**).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[2] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[3], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[4] - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[5].

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado; a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se caracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Dano moral.

A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexos causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito [6].

Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício se fundamenta nas normas previdenciárias de regência.

Não havendo prova de *ilegalidade* ou *abusividade* da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013.

3. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

Os períodos de **01/02/1984 a 12/04/1990, 01/08/1992 a 15/12/1992 e 18/01/1993 a 28/04/1995** são incontroversos, pois já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 23119110, p. 28/29).

01/06/1979 a 03/05/1981, 01/04/1983 a 20/09/1983 e 29/04/1995 a 10/09/1996 (tipógrafo e impressor – *Tipografia Silvagraf Ltda, Gráfica Dom Bosco e Vilimpres Indústria e Comércio Gráfico Ltda*; CTPS: Id 23119110, p. 33/34 e 36); **considero especiais**, em razão do enquadramento por categoria profissional, item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.

01/10/1998 a 24/08/2000 e 01/09/2000 a 11/05/2002 (impressor – *Vilimpres Indústria e Comércio Gráfico Ltda e Gráfica e Editora Villagraf Ltda*; CTPS: Id 23119110, p. 36/37; PPP: Id 23119134, p. 55/56 e p. 65/66); **considero especial**, pois o autor foi submetido a hidrocarbonetos e outros derivados de carbono.

O agente físico ruído de 81,3 dB(A) e os agentes químicos verniz[7] e querosene não estão previstos em lei.

03/01/2005 a 01/11/2013 (impressor – *Gráfica Butum Ltda*; CTPS: Id 23119110, p. 37; PPP: Id 23119116, p. 03/05); **considero especial**, tendo em vista a exposição do demandante a tintas e solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos.

O nível de ruído aferido está abaixo do limite estabelecido na norma para a época.

Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: **01/06/1979 a 03/05/1981, 01/04/1983 a 20/09/1983, 01/02/1984 a 12/04/1990, 01/08/1992 a 15/12/1992, 18/01/1993 a 10/09/1996, 01/10/1998 a 24/08/2000, 01/09/2000 a 11/05/2002 e 03/01/2005 a 01/11/2013.**

Somados os períodos especiais, verifico que o demandante possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial* em **01/11/2013: 25 (vinte e cinco) anos e 17 (dezesete) dias** (planilha anexa).

Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma *objetiva e pertinente*, ter havido ato ilícito praticado pela autarquia e também a existência de prejuízo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os seguintes períodos laborados pelo autor como **01/06/1979 a 03/05/1981, 01/04/1983 a 20/09/1983, 01/02/1984 a 12/04/1990, 01/08/1992 a 15/12/1992, 18/01/1993 a 10/09/1996, 01/10/1998 a 24/08/2000, 01/09/2000 a 11/05/2002 e 03/01/2005 a 01/11/2013**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total: **25 (vinte e cinco) anos e 17 (dezesete) dias** de tempo especial, em **01/11/2013**; *d)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial* a partir de **01/11/2013**.

Por fim, noto ausência de *perigo de dano*, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando (CNIS anexo). Portanto, **denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a inposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 23119124, p. 04).

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 155.901.469-2;
- b) nome do segurado: João Beitem Sobrinho;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 01/11/2013.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decisum a reexame necessário.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Item "4" do pedido da inicial, Id 23119110, p. 21.

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] Art. 186 do Código Civil.

[7] O agente verniz somente é considerado nos casos de trabalhos ligados à sua fabricação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-29.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO ALBANO CARDEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 46.296,96 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-18.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAERCIO APARECIDO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZENEIDE PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 55.384,72 (cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002306-42.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES - SP151288

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CESAR AUGUSTO MOREIRA, objetivando a cobrança de contribuição previdenciária.

Tendo sido a exequente intimada sobre a ocorrência de fatores suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, esta informou que os débitos cobrados, à luz do Resp STJ 1.340.553/RS, foram atingidos pela prescrição intercorrente (Id 31043700).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecer a prescrição, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o curso prescricional. Nesse sentido:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requer a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, *caput*, e §§1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação ocorreu em 04/09/2003 (Id 30917917, p. 28), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atirando a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação do executado, ocorrida em 12/09/2003 (Id 30917917, p. 30).

Na certidão de Id 30917917, p. 33, o executado informou que não possuía bens aptos a garantir o Juízo. Ademais, na decisão de Id 30918147, p. 15, foi deferida a indisponibilidade de bens em nome do executado, não tendo sido encontrado nenhum bem.

Dessa forma, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento de eventuais indisponibilidades (Id 30918147, pp. 21-23).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002490-14.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MULT BEEF COMERCIAL LTDA., J. L. RODRIGUES ALIMENTOS - ME, CANDIDO PORTINARI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, JG ZANA ALIMENTOS LTDA, SAN VALENTIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ADILSON SANTANA NOGUEIRA, LUIS ROBERTO POLONI, GERSON VALENTIN, MARINALVA DO CARMO ZANA VALENTIN, JOSE GERALDO ZANA, JORGE LUIZ RODRIGUES, OLAVO PASSARELI JUNIOR, OLAVO PASSARELI JUNIOR - ME, ZILMA VALERIANO RODRIGUES, AGROIMOVEIS ADMINISTRADORA DE BENS, INCORPORADORA E AGRICOLA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

A Fazenda Nacional apresentou emenda à inicial (Ids 30890776 e seguintes).

Um dos pontos relacionados à determinação de emenda (ID 30757953) foi no cálculo do patrimônio dos requeridos. Foi ressaltado:

Ainda com relação ao cálculo do patrimônio dos requeridos, na petição inicial o requerente aponta a necessidade de decretação de indisponibilidade de créditos decorrentes de processos judiciais em tramitação (itens "5" e "22"). Tais créditos constituem bens móveis, na dicção do art. 80, III, do código Civil, portanto, devem ser mensurados no cálculo patrimonial de cada requerido, devendo ser emendada à inicial nesse ponto para que o requerente informe o valor que considera de cada direito de crédito constante dos documentos atinentes aos Ids 29957489 a 29957879.

A Fazenda Nacional somente apresentou o valor que entende de cada direito de crédito, não indicando o beneficiário e nem apurando a soma em seu patrimônio (ID 30890788, pp. 2-3).

Diante do exposto, determino nova intimação da Fazenda Nacional para emendar à inicial, indicando o titular de cada direito decorrente dos processos judiciais e apurando o valor do acréscimo patrimonial por requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 321 c/c art. 485 do CPC.

Após, voltemos os autos conclusos para decisão.

Intime-se via PJe durante o regime de Plantão Extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003739-27.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

DECISÃO

Vistos.

A executada requer, em face da pandemia gerada pelo vírus Sars-Cov-2, com reflexos financeiros na atividade empresarial, o levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos e a substituição por seguro garantia.

Intimada, a Fazenda Nacional não aquiesceu com o pedido, tendo ressaltado que o art. 5º da Portaria PGFN n. 164/2014 assevera que a substituição por seguro garantia somente poderá ocorrer se sua apresentação ocorrer antes do depósito judicial ou efetivação de constrição em dinheiro.

Brevemente relatado. Decido.

O pedido da executada não encontra amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo o entendimento predominante que não se admite a substituição de depósito judicial por seguro garantia, sem a aquiescência da Fazenda Nacional.

A possibilidade de substituição constante do art. 15, I, da LEF, que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz "ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia", não significa que tais garantias tenham o mesmo status jurídico, ainda mais que o art. 151, II, do CTN, assevera que somente o depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, entendimento que se encontra sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na súmula n. 112: "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Ademais, a própria Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), em seu art. 9º, § 3º, determina que somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Logo, o depósito judicial tem status preferencial e sua substituição admite recusa pela Fazenda Nacional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1448340 2019.00.38280-9, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 20/09/2019)

Com relação à alegação de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), é notório que a epidemia, causada pelos inúmeros casos de Covid-19, afeta a todos e tem prejudicado a atividade empresarial, com a diminuição das receitas. É um processo de perda econômica no sentido de se possibilitar que sejam salvas vidas.

No entanto, além de a executada não ter comprovado a incapacidade atual para o cumprimento de suas obrigações, a União vem editando medidas de compensação que diminuem a perda de receitas das empresas, tal qual a Medida Provisória n. 936, de 01/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, assim como medidas trabalhistas para enfrentamento da pandemia causada pelo Sars-Cov-2.

Ademais, o deferimento da medida implicará na retirada de recursos da União Federal, visto que os depósitos judiciais são enviados pela CEF para a conta única do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98), não apropriados de forma definitiva, mas são recursos que a União poderia utilizar no combate e minimização dos efeitos da pandemia.

Não procede, também, a alegação de que a decisão do CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0009820-09.2019.00.0000 deve ser estendida a estes autos porque se limitou somente a causas trabalhistas, o ato impugnado foi o Ato conjunto TST/CSJT/CGJT n. 1/2019. Além disso, o CNJ somente tem competência para controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário, não a jurisdicional (art. 103-B, § 4º, *caput*, da CRFB/88), e parte dos fundamentos sustentados na decisão administrativa não se aplicam a esta ação exacional, visto que existe disposição específica na Lei n. 6.830/80 regendo a questão, não se aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 1º da Lei de Execução Fiscal).

Por estes argumentos, não se mostra razoável a substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da executada de substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia.

Após, guarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal de n. 0002678-63.2018.403.6102, na situação de sobrestado, sem baixa.

Intimem-se com prioridade via PJE durante o plantão extraordinário.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0306748-51.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RIBEIRÃO S A TRANSRIBE, JORGE DANTE GIGANTI, GUILHERME PEIXOTO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DECISÃO

Vistos.

A executada requer, em face da pandemia gerada pelo vírus Sars-Cov-2, com reflexos financeiros na atividade empresarial, o levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos, sem substituição por garantia, ou subsidiariamente, a substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia.

Intimada, a Fazenda Nacional não aquiesceu com nenhum dos pedidos, tendo ressaltado que o art. 5º da Portaria PGFN n. 164/2014 assevera que a substituição por seguro garantia somente poderá ocorrer se sua apresentação ocorrer antes do depósito judicial ou efetivação de construção em dinheiro.

Brevemente relatado. Decido.

Inicialmente, deve ser afastado o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, sem qualquer substituição por garantia, por encontrar vedação no art. 32, § 2º, da Lei n. 6.830/80, em face da inexistência de trânsito em julgado, além do que poderia gerar nítida desproporção no procedimento de execução fiscal, sendo beneficiado o devedor por pandemia, que afeta a todos, inclusive o Estado Brasileiro credor, através da Fazenda Nacional.

O pedido subsidiário da executada não encontra amparo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo o entendimento predominante que não se admite a substituição de depósito judicial por seguro garantia, sem aquiescência da Fazenda Nacional.

A possibilidade de substituição constante do art. 15, I, da LEF, que, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz "ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia", não significa que tais garantias tenham o mesmo status jurídico, ainda mais que o art. 151, II, do CTN, assevera que somente o depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, entendimento que se encontra sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na súmula n. 112: "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Ademais, a própria Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), em seu art. 9º, § 3º, determina que somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Logo, o depósito judicial tem status preferencial e sua substituição admite recusa pela Fazenda Nacional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido da impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação do disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não ficou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1448340 2019.00.38280-9, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 20/09/2019)

Com relação à alegação de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), é notório que a epidemia, causada pelos inúmeros casos de Covid-19, afeta a todos e tem prejudicado a atividade empresarial, com a diminuição das receitas. É um processo de perda econômica no sentido de se possibilitar que sejam salvadas vidas.

No entanto, além de a executada não ter comprovado a incapacidade atual para o cumprimento de suas obrigações, a União vem editando medidas de compensação que diminuem a perda de receitas das empresas, tal qual a Medida Provisória n. 936, de 01/04/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, assim como medidas trabalhistas para enfrentamento da pandemia causada pelo Sars-Cov-2.

Ademais, o deferimento da medida implicará na retirada de recursos da União Federal, visto que os depósitos judiciais são enviados pela CEF para a conta única do Tesouro Nacional (Lei n. 9.703/98), não apropriados de forma definitiva, mas são recursos que a União poderia utilizar no combate e minimização dos efeitos da pandemia.

Não procede, também, a alegação de que a decisão do CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0009820-09.2019.00.0000 deve ser estendida a estes autos porque se limitou somente a causas trabalhistas, o ato impugnado foi o Ato conjunto TST/CSJT/CGJT n. 1/2019. Além disso, o CNJ somente tem competência para controlar a atuação administrativa do Poder Judiciário, não a jurisdicional (art. 103-B, § 4º, *caput*, da CRFB/88), e parte dos fundamentos sustentados na decisão administrativa não se aplicam a esta ação excecional, visto que existe disposição específica na Lei n. 6.830/80 restando a questão, não se aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 1º da Lei de Execução Fiscal).

Por estes argumentos, não se mostra razoável a substituição dos depósitos judiciais por seguro garantia.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido da executada de levantamento dos depósitos judiciais ou sua substituição por seguro garantia.

Substitua-se no polo passivo Transportadora Ribeirão S. A. Transribe por Rio de Janeiro Refrescos LTDA., CNPJ 00.074.569/0001-00, tendo em vista a ocorrência de incorporação (ID 30922168, p. 23).

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal de n. 0007132-53.1999.403.6102, na situação de sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e intím-se com prioridade via PJE durante o plantão extraordinário.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005071-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Vistos.

Intím-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido veiculado no id 31052672 no prazo específico de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos para análise do pedido de levantamento da penhora de ativos financeiros.

Intím-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004578-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

DESPACHO

ID 22246893 e 22246894 - Trata-se de manifestação da exequente, na qual junta à presente execução fiscal o endosso referente à apólice apresentada na ação 002831-36.2018.403.6126.

Insurge ao instrumento uma vez que não consta especificação das inscrições executadas e a referência ao número desta execução fiscal.

Assim, por ora, intím-se a executada para que se manifeste acerca do alegado pela exequente.

Prazo - 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000318-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ODAIR SALGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDAN A RONCON - SP263915

DESPACHO

ID 24161405 - Trata-se de manifestação do executado requerendo o levantamento do valor penhorado (ID 23540676). Alega que parcelou o débito em data anterior à ordem de bloqueio. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

O executado juntou termo de parcelamento, ID 24162247. No entanto, o documento diz respeito à pessoa jurídica estranha ao feito, referente à execução fiscal 0007378-78.2016.403.6126

Assim, mantenho a penhora ID 23540676.

Postergo análise do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o acesso por teletrabalho é restrito aos sistemas de verificação da situação econômica financeira do requerente.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca da penhora on line (ID 23540676), cientificando-o do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004284-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILMAR SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi apresentada impugnação pelo INSS, no qual alega excesso.

Intimado, o exequente concordou parcialmente com as alegações do INSS.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 24474695.

Intimadas as partes, os autos tornaram-se aquele setor, tendo em vista impugnação por parte do exequente.

A contadoria judicial ratificou sua conta e parecer. Intimadas, as partes se manifestaram.

Decido.

Conforme apurado pela contadoria judicial, a execução se refere ao pagamento das parcelas vencidas entre a data do início do benefício (23/09/2014) e a data da implantação administrativa (01/01/2016), em decorrência de concessão da ordem nos autos do mandado de segurança nº 0000469-54.2015.403.6126.

Entende a parte exequente que o valor devido é de R\$ 75.164,19; o INSS, R\$ 23.147,28.

Não foram fixados os critérios de correção monetária nos autos do mandado de segurança e, portanto, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme procedido pela contadoria judicial.

A contadoria judicial apurou que a parte exequente elaborou a conta de liquidação sem descontar o auxílio doença nº 31/606.724.208-0 e auxílio acidente nº 94/121.037.661-7 que foram pagos em sede administrativa no mesmo período, embora incalculáveis.

Os benefícios recebidos no período da conta devem ser descontados, visto que há vedação legal para seu recebimento concomitante.

No que toca aos juros de mora, são indevidos em sede de mandado de segurança, tendo em vista a inexistência de título executivo reconhecendo a mora da parte contrária. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS. MORA. I - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para reformar a sentença e acolher os cálculos apresentados pela Autarquia, no valor de R\$ 190.174,67, para 06/2009. II - O agravante alega que ajuizou a presente ação de cobrança pleiteando o saldo atrasado entre a indevida cessação de sua aposentadoria (maio/99) e o correto restabelecimento determinado em ação mandamental (setembro/2007). Afirma que a citação ocorrida no mandamus constitui a mora da Autarquia, de modo que os juros devem incidir desde a notificação ocorrida no writ, sob pena do INSS beneficiar-se de sua própria torpeza. III - A via mandamental não é adequada à cobrança de crédito, tratando-se de matéria sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além do que, o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. IV - Os juros de mora são devidos apenas nos casos em que há comprovada mora de uma das partes, o que pressupõe o retardamento ou descumprimento de uma obrigação pecuniária. Possuem caráter indenizatório, visando a reparação do prejuízo resultante do não cumprimento da obrigação a termo. V - Neste caso, em que o objeto da ação mandamental era apenas o restabelecimento do benefício indevidamente cessado, desde o mesmo dia da suspensão, e não o cumprimento de uma prestação pecuniária, não há que se falar em mora. VI - Não se pode falar em descumprimento de obrigação e, obviamente, em mora, que decorreria do atraso no seu cumprimento. **Não havendo mora, restam indevidos os juros, cabendo seu cômputo apenas a partir da citação efetivada nestes autos, cujo objeto é a cobrança dos valores atrasados.** VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (ApelRemNec: 0005723-84.2009.4.03.6104, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/10/2013.)

Já a autarquia previdenciária, segundo a contadoria, equivocou-se ao aplicar o TR/IPCA-E na atualização.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS, para fixar o valor do débito em **R\$ 24.905,13 (vinte e quatro mil, novecentos e cinco reais e treze centavos)**, atualizado para agosto de 2019 (ID 24474695).

Providencie a parte exequente a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF. A parte exequente já informou a inexistência de despesas dedutíveis.

Cumprida a determinação supra e decorrido o prazo para recurso, providencie-se o pagamento conforme requerido pelo exequente no ID 31083322.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (valor pleiteado subtraído do valor fixado nesta decisão), observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003444-24.2016.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOISA BANISKI

REÚ: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Id 30804520: Defiro a vista dos autos requerida pela DPU.

Contudo, considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum para o desarquivamento e a carga dos autos nº 0003444-24.2016.4.03.6317.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A exequente comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão ID 30425743. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Hospital Santa Helena S/A, qualificado nos autos, propôs o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar o recolhimento de contribuição destinadas a terceiros sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) salários-mínimos imposta pelo parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Pugna pela concessão da liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento da exação há muito tempo, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001911-91.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDÚSTRIA AGRO QUÍMICA BRAIDO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários federais, bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais.

Relata que algumas vezes efetua recolhimentos indevidos ou a maior de tributos federais, valores esses que são posteriormente objeto de restituição, compensação ou ressarcimento, seja na própria escrita fiscal ou por meio de processo administrativo ou judicial. Aduz que os créditos tributários recuperados estão sujeitos à atualização monetária e à incidência de juros de mora e, que a impetrada entende que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos federais e variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, estariam sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, bem como sujeitos à incidência do PIS e da COFINS quando apurados na sistemática não cumulativa.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001910-09.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDA YAMASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido antecipatório, por meio da qual a autora busca, em síntese, a obtenção do benefício de auxílio-doença a partir de 06/01/2020.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 14.415,10 (quatorze mil, quatrocentos e quinze reais e dez centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004039-21.2019.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS NO ESTADO DE SAO P
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA - SP221051

DESPACHO

ID 24844598: Trata-se de pedido de desbloqueio de valor de titularidade da executada. Alega dificuldade financeira, bem como ilegalidade no bloqueio e "subtração de salários dos colaboradores", fundamentando seu pleito no princípio da preservação das instituições privadas e art. 833, inciso IV do CPC.

É o relatório. Decido.

A executada alega que se encontra em situação financeira desfavorável.

No entanto, não há prova da alegação.

Alega, ainda, que os valores são impenhoráveis, uma vez que são destinados ao pagamento de funcionários e demais obrigações.

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

Da simples leitura, verifica-se que a impenhorabilidade ventilada pela executada não está amparada no dispositivo citado, pois não prevê a impenhorabilidade de saldo em conta do empregador para pagamento de folha de salário.

A lei protege o executado beneficiário de verba alimentar. Inexiste proteção legal para o responsável pelo pagamento do salário.

A executada tenta vincular o saldo existente nas contas bancárias ao pagamento dos salários de seus funcionários. No entanto, os documentos não comprovam tal vinculação. Não ficou demonstrado a vinculação do saldo bloqueado em conta corrente com a natureza salarial.

Por fim, o princípio da preservação da atividade das instituições privadas não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Isto posto, mantenho o bloqueio, ID 23847018. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se o executado da penhora "on line" realizada nos presentes autos, na pessoa de seu patrono constituído, cientificando-o do que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000138-16.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que o documento juntado ID 30348419 não pertence ao presente feito.

Assim, determino o cancelamento/exclusão do documento juntado, ID 30348419.

Após, aguarde-se o cumprimento do ofício conversão expedido.

SANTO ANDRÉ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001807-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDEMIR FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o pedido de cancelamento do benefício concedido em tutela antecipada, formulado através do ID 28220379, intime-se o INSS a efetuar a cessação do benefício 42/191.323.534-0.

Semprejuízo, ante a interposição de apelação pelo INSS (ID 27821744), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Tendo em conta a interposição de apelação adesiva, constante do ID 28287068, intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005382-52.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO EUGENIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Semprejuízo, digamas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001371-70.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: JULIANA GRANZOTTO DE MATTOS RIBEIRO

DESPACHO

Em se tratando de execuções fiscais federais, constam automaticamente no cadastro do Serasa quando da sua distribuição pela captação de dados através dos Diários Oficiais.

Pelas razões expostas, indefiro o requerido pela exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no ID 28920023.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FRANCINE FERRI RUBINATI

DESPACHO

Considerando o pedido de suspensão da presente execução em razão do parcelamento do débito, manifeste-se o exequente acerca do bloqueio no valor total do débito no ID 28859528.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004581-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RINALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID28300778: Manifeste-se a parte autora sobre o quanto questionado pelo INSS para integral cumprimento da sentença, sem prejuízo das contrarrazões ao recurso interposto pela Autarquia.

Após, tornem.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007700-98.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VLADIMIR GUIRADO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655

DESPACHO

Considerando o julgamento definitivo do agravo de instrumento, manifeste-se o Exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004859-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de ID 60785060.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008082-91.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: JOSE ALVES PEDRO

DESPACHO

Para apreciação do pedido de folhas 28/31, traga o exequente valor atualizado do débito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002905-56.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BRAVO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001941-66.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MENDOCINO RESTAURANTE LTDA - ME, CRESO SUERDIECK DOURADO

DESPACHO

Justifique a exequente o pedido de ID 30692680, eis que o empregador ora executado foi citado por edital, e sem a providência exigida pela Caixa não poderá regularizar a conversão em renda realizada para abatimento da presente execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAIZ DE MINAS COMERCIO DE MOVEIS, ARTESANATO E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA - ME, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO, MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas por este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003837-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA COMERCIO E INDUSTRIA DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228, VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES - SP299755

DESPACHO

ID 28988877: Recebo a presente manifestação como simples petição. Alega a devedora que o valor bloqueado é impenhorável. Requer seja determinada sua imediata liberação.

Segundo a executada, o saldo existente nas contas bloqueadas era para pagamento e adiantamento salarial de seus funcionários, impenhoráveis, nos termos do artigo 833, IV do CPC. Alega o princípio da menor onerosidade, bem como cita Súmula/STJ 417.

Menciona diversas ementas de julgados no sentido de sua tese, inclusive orientação jurisprudencial - OJ.

Apesar de não constar expressamente no pedido, reitera a manifestação de oferecimento de bens ofertados anteriormente.

É o relatório. Decido.

As questões de oferecimento de bens à penhora e o princípio da menor onerosidade já foram apreciadas na decisão, ID 28271964, restando, preclusas.

Quanto à ventilada Súmula do C. STJ não se aplica à presente demanda, uma vez que não se trata de execução civil. Igualmente, quanto a citada OJ 93 SDI-2, sua aplicação se dá em demandas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Delimitada a questão, passo a decidir:

Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, etc...

Da simples leitura, verifica-se que a impenhorabilidade ventilada pela executada não está amparada no dispositivo citado, pois não prevê a impenhorabilidade de saldo em conta do empregador para pagamento de folha de salário.

A lei protege o executado beneficiário de verba alimentar. Inexiste proteção legal para o responsável pelo pagamento do salário.

A executada tenta vincular o saldo existente nas contas bancárias ao pagamento dos salários de seus funcionários. No entanto, os documentos não comprovam tal vinculação, ou ainda eventual natureza salarial do numerário.

Isto posto, mantenho o bloqueio, ID 28699535. Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Após, intime-se a executada da penhora "on line" realizada nos presentes autos, na pessoa de seu patrono constituído, cientificando-o do que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal.
Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo efetuado pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000908-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALDO BARROS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do impetrante com o cálculo apresentado pelo INSS, HOMOLOGO a conta de liquidação ID n.º 22052481 no valor de R\$ 136.567,56.

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000395-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DERCIO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância de ambas as partes, APROVO a conta de liquidação ID n.º 23913423 apresentada pelo Contador Judicial, **no valor de R\$ 82.072,40.**

Expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se, sobrestado, a comunicação de pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do impetrante como o cálculo apresentado pelo INSS, HOMOLOGO a conta de liquidação apresentada a fls. 253/255 dos autos físicos no valor de R\$ 117.887,31.

Espeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-64.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese e em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a cessação do desconto no Fundo de Participação do Município referente ao parcelamento de débito firmado no exercício de 2013 com a Receita Federal e que representa 1% (um por cento) da receita corrente até o final do presente exercício (dezembro/2020), prorrogando-se o acordo e deixando referidas parcelas para serem descontadas ao final, sem sanções, assim como a suspensão da cota patronal dos recolhimentos previdenciários até o final do exercício/2020, postergando-se o pagamento para o próximo exercício, sem aplicação de juros e multa e sem inscrição em DAU, Cadin ou outra restrição.

Aduz, em síntese, que em 21/02/2013 requereu o parcelamento do débito referente a contribuições previdenciárias devidas de 05/2012 a 09/2012. Como o advento da Lei 12.810/2013, desistiu do parcelamento para então aderir aos benefícios da lei, para pagamento do débito em 240 parcelas a serem realizadas mediante a retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), repassando-se o valor de 1% da média mensal da receita corrente líquida. As retenções vêm sendo devidamente realizadas e equivalem ao valor mensal de cerca de R\$ 50.000,00 a R\$ 60.000,00.

Ainda, neste exercício os recolhimentos previdenciários, considerando a cota patronal, envolvem a importância de R\$ 46.800.000,00.

Entretanto, com a situação mundial de Pandemia pelo Coronavírus COVID-19 várias medidas de emergência vêm sendo tomadas pela autora no sentido da prevenção e controle da doença, gerando gasto na área da saúde com aquisição de novos leitos, respiradores, profissionais e medicamentos, despesas essas imprevisíveis e não programadas, tanto que o Município decretou estado de emergência através do Decreto Municipal 11.522/20 e de calamidade pública através do Decreto Municipal 11.524/2020.

Não bastasse isso, o Secretário de Finanças do Município prevê queda da arrecadação, com queda de 33% de emissão de notas fiscais e forte indício na queda da arrecadação do IPTU e ITBI.

Ainda, estima-se queda da arrecadação oriunda dos repasses de tributos da competência da União e do Estado de SP, especialmente quanto ao ICMS. A Receita Federal do Brasil prorrogou o vencimento do SIMPLES, resultando numa estimativa de redução de receita para a autora de R\$ 6 milhões.

Diante dessa situação excepcional, pede a suspensão do pagamento do parcelamento (retenção do FPM) e suspensão da exigibilidade da cota patronal dos recolhimentos previdenciários até o final do exercício de 2020.

Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 47.458.617,52.

Não verifico relação de prevenção com os processos apontados no id31084070.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou após a vinda da contestação.

Por fim, cabe o registro de que, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito baseado na pandemia Covid-19 não merece acolhida.

Eventual pleito de suspensão do parcelamento e prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para dezembro/2020 trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. ”

Assim, extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

Diante disto, mister se faz analisar se há, no presente caso, a despeito do Decreto Municipal de calamidade pública, o que será analisado adiante, lei autorizando a moratória buscada pela parte autora. E a resposta para a indagação é negativa.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. ”

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

Assim, em que pese este Juízo reconheça a situação excepcional pelo qual passa o País e o Município de SCS, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a União.

Outrossim, em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEI, ao E. TRF da 3ª Região, a decisão proferida nestes autos.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SAUDE RENOVADA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **SAÚDE RENOVADA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, nos autos qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, objetivando a declaração do direito de calcular e recolher a base de cálculo do IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre o lucro presumido no percentual de 8% e a base de cálculo da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares.

Aduz, em síntese, que é sociedade optante do lucro presumido, prestadora de serviços hospitalares e, portanto, deve apurar a base de cálculo do IRPJ e CSLL aplicando as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente.

Assevera que é sociedade constituída sob a forma de empresária limitada, atendendo às normas da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância) e tem por objeto social atividades tipicamente hospitalares, código CNAE 86.30-5-02 – atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares; 86.30-5-01 – atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.

Pede, ainda, a condenação da União Federal a restituir a quantia recebida a maior a estes mesmos títulos desde a data do efetivo registro na JUCESP.

A inicial foi instruída com documentos.

Indeferida a tutela de urgência, a autora interpôs agravo de instrumento.

Citada, a ré contestou o pedido, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, bem como os cálculos apresentados pela autora. No mérito, alega não restar comprovado que a autora se enquadre como prestadora de serviços hospitalares, nos termos da Lei nº 9.249/95, afirmando não ter sido demonstrado que a autora ostente estrutura física (estabelecimento) com características hospitalares. Afirma, ainda, que no período anterior à alteração contratual da autora para sociedade empresária, que ocorreu tão somente em 07/08/2019, não restaria preenchido este requisito formal para fruição do benefício fiscal, assim, inobstante “deixe de contestar a matéria de direito, nos termos do artigo 2º, V, da Portaria 502/2016, em decorrência do que decidido no REsp 1116399/BA - Tema 217, requer a improcedência da ação porque a autora não demonstrou atender às condições estabelecidas na lei”. Subsidiariamente, “caso seja reconhecido o direito à isenção parcial, requer seja limitada sua fruição a partir de 07/08/2019, momento em que a Autora foi constituída como sociedade empresária”.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

É o relatório. **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A impugnação ao valor atribuído à causa teve como fundamento a afirmação de que a parte autora pretende a fruição do benefício fiscal de constituir-se como sociedade empresária desde 22/08/2018, entretanto apenas registrou perante a JUCESP essa alteração em 07/08/2019, e que, em caso de procedência do pedido, este deveria ser o termo inicial para a repetição dos indébitos.

Entretanto, forçoso consignar que a questão da fixação do termo inicial de eventual repetição de indébito, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido, cuja efetiva apuração se daria em fase de liquidação de sentença.

Superada a questão preliminar, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

A atual redação do artigo 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei Federal nº. 9.249/95, dada pela Lei Federal nº. 11.727/08:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

Assim, conforme já decidiu a Primeira Seção do STJ, sob o rito dos repetitivos, entende-se por serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, e que, “em regra, mas **não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar**, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”. (STJ – Resp: 1116399 BA 2009/0006481-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento 28/10/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/02/2010).

No caso dos autos, do Alvará expedido pela Vigilância Sanitária (ID 20825456), verifica-se que a autora está autorizada a exercer “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares”. Já o Contrato Social da autora indica a realização de atividade de “clínica médica com recursos para realização de exames complementares e cirurgias”. Portanto, os serviços de diagnóstico e de cirurgias **se enquadram na situação abrangida pelo art. 15 §1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95**.

Ressalto, conforme a jurisprudência já transcrita nesta decisão, que a redução de alíquota prevista na Lei nº 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas apenas à parcela da receita proveniente apenas da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, motivo pelo qual devem ser **excluídas as consultas médicas da benesse fiscal**.

Quanto à comprovação de obtenção de alvará de funcionamento, expedido pela vigilância sanitária estadual ou municipal, conforme o caso, nos termos do próprio entendimento da administração tributária, constante na IN RFB nº 1.700/17, artigo 33, § 3º, requisito referido requisito também restou atendido no presente caso (ID 20825456).

Por fim, com relação ao requisito de ser organizada sob a forma de sociedade empresária, verifico que a autora apenas foi transformada de sociedade civil em sociedade empresarial **em 07/08/2019**, conforme registro perante a JUCESP de ID 22241120. Assim, este deverá ser o marco inicial para a fruição da benesse fiscal.

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil, para declarar a autora obrigada a recolher as alíquotas de IRPJ e de CSLL (8% e 12%, respectivamente) para prestação de serviços os serviços de diagnóstico e de cirurgias, bem como reconhecer o direito da autora repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título, desde 07/08/2019, consoante fundamentação.

A apuração dos valores indevidamente recolhidos será objeto de liquidação de sentença, no momento processual oportuno.

Honorários advocatícios pelas partes, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, proporcionalmente distribuídos a teor do artigo 86 do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I do CPC. Custas na forma da lei.

Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des. Federal Relator do Agravo de Instrumento 5024224-28.2019.4.03.0000 – 3ª Turma.

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003570-65.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: OMEGA SAUDE-OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FELTRIM CAMARA - SP277072

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004108-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: THIAGO DI CESARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DI CESARE - SP323148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28894441: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo exequente.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007082-56.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da digitalização dos autos.

Após, prossiga-se nos termos da determinação de id.23635492.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000898-91.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: Nanci Lopes Fernandes, Judite Aparecida Cavallaro Gomes, Douglas Cavallaro Gomes, Camila Cavallaro Gomes
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

In obstante o processado, verifico que não foi carreada ao feito cópia da certidão de trânsito em julgado, necessária ao preenchimento do ofício requisitório.

Regularize o autor o feito no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000360-47.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes, traslade-se as peças necessárias para os autos da Execução Fiscal n.º 0005062-63.2014.403.6126, que tramitam no meio físico. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os Embargos ao arquivo findo. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000699-90.2020.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MAUA
PROCURADOR: IVAN VENDRAME, ELYSSON FACCINE GIMENEZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELYSSON FACCINE GIMENEZ - SP165695, IVAN VENDRAME - SP166662
IMPETRADO: ASSISTENTE SENIOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIGOVSD - GE - SANTO ANDRE SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Mauá contra ato praticado pelo Assistente Sênior da Caixa Econômica Federal – GIGOVSD – GE - Santo André/SP, requerendo, em pedido liminar, a postergação do vencimento das parcelas relativas ao contrato 0424172 – DV47, suspendendo por 180 dias os pagamentos ou enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública.

Narra que assinou contrato com a Caixa Econômica Federal em 30/01/2015 para pagamento de dívida originada com a União Federal e permutada para a instituição financeira.

Aduz que os pagamentos são realizados em parcelas mensais, que correspondem atualmente ao montante de R\$ 3.583.393,88.

Alega que, por conta da crise provocada pela pandemia do COVID-19, está direcionando todos os recursos para a área da Saúde.

Pontua que solicitou à Caixa Econômica Federal uma moratória pelo período de 180 dias para que os valores fossem utilizados no combate à pandemia.

Ressalta que a autoridade coatora indeferiu o pedido ao argumento de que inexistia ato legal que permitisse a mora.

Distribuído em regime de plantão, o pedido liminar foi indeferido.

Encaminhado à Subseção Judiciária de Mauá, foram redistribuídos a este Juízo, em face da declaração de incompetência.

É o relatório.

De saída, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo coronavírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

O caso em tela se mostra ainda mais impactante por envolver um Município e todo o seu esforço para proteger sua população dos terríveis efeitos desta pandemia.

Não obstante, é preciso verificar que, nos termos do inc. LXIX, do art. 5º da Constituição Federal, o mandado de segurança é destinado a “**proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**”;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei 12.016/2009, prescreve que:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.” (grifo nosso).

Por autoridade coatora entende-se qualquer agente da administração pública direta ou aquele que exerça atos próprios do Poder Público ou o que seja a este equiparado.

Desta feita, embora a Lei 12.016/2009 estenda o conceito de autoridade coatora de modo a abranger os dirigentes de sociedades de economia mista e de empresas públicas, somente o faz para os casos em estes praticarem atribuições do Poder Público e não a meros atos de gestão comercial.

Assim, quando empresas públicas ou sociedades de economia mista praticam atos de gestão comercial, não se mostra cabível o mandado de segurança, já que, nestes casos, o regime a que se sujeitam é o do direito privado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL.

ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade.

3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra.

5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente.

6. A novel Lei do Mandado de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: “Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público.” 7. Consecutariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.

8. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010).

No caso em tela, embora o contrato tenha se originado de dívida contraída com a União Federal, o fato é que, neste momento, trata-se de um contrato bancário firmado entre a instituição financeira e o Município de Mauá.

Nestes termos, esclareça a impetrante a utilização do mandado de segurança e a indicação do Assistente Sênior da Caixa Econômica Federal como autoridade coatora.

Não entendendo presente a existência de ato coator, no caso, mister se faz a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, I c/c 330, III do CPC, bem como art. 1º, §2º da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Frustrada a tentativa de conciliação por ausência dos embargantes, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, houve a penhora de bens em valor superior ao débito, razão pela qual recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução.

Dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

Outrossim, a fim de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, procedamos embargantes, no prazo de 15 dias, à juntada das Declarações de Imposto de Renda.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001422-25.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: BATISTA MUNHOZ SANCHES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: APARECIDA CARMELEY DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31166757: Argumenta a parte autora que a secretária deste Juízo se recusa, *inexplicavelmente*, a cumprir a ordem de expedição dos ofícios requisitórios, exarada no despacho ID 22791148 e que, por esta razão, intenta representar o Juízo junto ao CNJ e TRF-3 para que se realize correção extraordinária, se a diligência não for implementada até o dia 30/04/2020.

Nesse aspecto, cabe registrar que foram exaradas mais de 300 ordens de expedição de ofício requisitório no mesmo período do despacho proferido neste processo, observada a força de trabalho disponível da vara, observada estritamente a ordem cronológica dos processos.

Ocorre, no entanto, que embora seja direito da parte petionar no processo, as petições requerendo urgência, retiramos processos de sua localização, com abertura de nova conclusão para análise dos pedidos.

Por fim, cabe o registro de que as requisições foram expedidas em 12/03/2020 e aguardam conferência.

Após a conferência, intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios expedidos, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do C.J.F., de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001228-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENAN FELIPE PARAGUAI JARDIM, DIEGO RODRIGUES ALVES MORAIS, FELIPE BIFFI FREITAS, GABRIELA MORA SANTOS, HICARO MENDES, JOAO PEDRO MANASTELLA LOURO, RICHARD RIBEIRO JUNIOR, SONIA YOO IM, VITORIA RAMALHO HINCKEL, BARBARA MARIAH CORREA RODRIGUES GIRIBONI, LORRAYNE NACIF SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PARAGUAI JARDIM DOMINGUES - SP407645

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por Renan Felipe Paraguai Jardim e outros contra ato omissivo praticado pelo Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, visando a imediata expedição do certificado de conclusão do curso de Medicina dos Impetrantes, em razão da pandemia COVID-19.

Narram que são acadêmicos do curso de medicina da Universidade Municipal de São Caetano do Sul e atualmente cursam o 12º período, com previsão de conclusão do curso no primeiro semestre do presente ano.

Argumentam que já ultrapassaram a carga horária mínima exigida para o curso de Medicina pelo MEC, fixada na Resolução nº 02 de 18 de junho de 2007, tendo cumprido 8.164 horas.

Sustentam que não cursam mais qualquer matéria teórica e já ultrapassaram horas de aulas práticas relacionadas ao Internato, portanto, já se encontram aptos para o mercado de trabalho.

Diante da grave crise causada pelo enfrentamento da pandemia da COVID-19 pretendem a antecipação da colação de grau para recebimento imediato de seu certificado de conclusão de curso para efetuarem suas inscrições no Conselho Regional de Medicina e iniciarem vida profissional de forma a auxiliar o sistema de saúde.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas em ID n.º 31050836

É o breve relato.

DECIDO.

Tenho que razão assiste à autoridade coatora no tocante à competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, o STJ fixou a competência da Justiça Federal para o processamento de mandado de segurança que discute normas materiais do ensino superior.

No entanto, quando se tratar de universidades estaduais e municipais, por gozarem de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino, seus dirigentes não agem por delegação da União.

Assim, nestes casos, a competência para processar e julgar a lide, ainda que em mandado de segurança, é da Justiça Estadual.

Nestes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino CF/88, art. 211, e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitado.

(CC 40.679/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 146)

PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA.

UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratião personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito, ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instala-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.

4. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do "sistema estadual de ensino"; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

5. A hipótese dos autos exige atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade do Vale do Itajaí é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do "sistema estadual de ensino", a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.

6. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.

Precedentes desta Corte e do STF.

7. Recurso especial conhecido e improvido. (grifos nossos)

(REsp 669.908/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 18/04/2005, p. 271)

Nessa medida, os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão caviados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento destes autos à Comarca de São Caetano do Sul – SP.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001819-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PILAR EDMÉE PALOMO POZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI - SP162334, DANIELLA FERRARI RUBI - SP199729
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por PILAR EDMÉE PALOMO POZO em face de ato praticado pelo DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO(A) DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE e COORDENADOR(A) DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, requerendo, em pedido liminar, a declaração de inconstitucionalidade do art. 23 A, I, da Lei 12.871/13 e a anulação do item 2.1, I do Edital 9 de 26/03/2020, autorizando o recrutamento e a inscrição da impetrante no programa Mais Médicos.

Alega que médica cubana e que participou, pelo período de 2013 a 2015 do Programa Mais Médicos instituído no Brasil.

Aduz que, em razão do rompimento do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde e o Governo de Cuba, o programa foi encerrado no ano de 2015.

Afirma que desde então permaneceu no país sem poder exercer a medicina.

Pontua que, por conta da pandemia da COVID-19, o Governo Federal publicou edital de chamamento de médicos estrangeiros residentes no país, sem a participação de qualquer outro organismo internacional.

Argumenta que o inc. I do art. 23A da Lei 12.871/13, acrescido pela Lei 13.958/19 estipulou que só os médicos que estivessem em atividade até 13/11/2018 poderiam participar do edital de chamamento.

Afirma a inconstitucionalidade da norma legal, posto que confere tratamento desigual e diferenciado a médicos estrangeiros oriundos de Cuba, bem como viola os princípios da igualdade, razoabilidade e isonomia.

Expõe que é médica especializada em Medicina da Família e está apta a colaborar como País no enfrentamento da COVID-19.

Argumenta que está desempregada desde o vencimento do seu contrato e que necessita do emprego para sustento da família.

Juntou documentos.

Distribuído em plantão judiciário, foi remetido à MM. Juíza do plantão, a qual, em decisão fundamentada, indeferiu a liminar requerida.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que já houve decisão no tocante ao pedido de urgência, passo à análise da questão da competência em mandado de segurança.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando as autoridades impetradas sediadas em Brasília (DF), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília (DF), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002165-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO CARLOS NARDINI
Advogados do(a) REU: JULIANA MARIA BARANIUK - SP357280, ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ - SP155700

DESPACHO

Intime-se pela derradeira vez a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, forneça a documentação solicitada pelo Contador Judicial.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004124-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação retro, bem como para que requeira o que de direito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003682-68.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Intime-se o Executado (Município de Santo André) do despacho de fls. 51 e do ofício requisitório de fls. 52. Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS KUSUMOTO - ME, CARLOS KUSUMOTO
Advogado do(a) REU: CAMILA FERREIRA GARCIA - SP439609

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BERENICE CARAVIELLO

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005780-26.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: YNCOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Verifica-se nos autos o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de preexecutividade, bem como a extinção, sem resolução do mérito, dos embargos à execução fiscal nº 0003523-57.2017.4036126, ante a intempestividade.

Tendo em vista que já houve a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, juntadas as informações da Instituição Bancária, como número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, como resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se nova vista ao exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004165-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MONICA RIBEIRO
Advogado do(a) REU: MONICA SANTANA TORRI - SP417971

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004589-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANTANA FERNANDES VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) REU: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752

DESPACHO

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Manifistem-se os réus, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à justiça gratuita, juntando aos autos as Declarações de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008018-81.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

ID 26954972: Anote-se.

Cumpra-se o despacho de fls. 1038 (ID 24220852), sobrestando-se os autos até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5014744-26.2019.4.03.0000, no qual foi deferido liminarmente o efeito suspensivo requerido pelo executado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006329-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KSV INDUSTRIA E COMERCIO DE BALAS LTDA - EPP, CESAR AUGUSTO VANZELLA, MARIA SUELI SIQUEIRA VANZELLA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta/mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002382-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RMM INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI ME - ME, RENATO MARIO MENDES
Advogado do(a) REU: RONEI CYRILLO - SP293176

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000239-82.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HENRIQUE JOSE FLORENCIO DE SOUZA, RAQUEL MOUTTA CHRISTINO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001752-51.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GUARACI APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER - SP223890
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005100-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL MARCHI NATALICIO

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas complementares, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005648-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANETE ALVES GOMES

Advogado do(a) REU: GABRIEL GOMES ROSALINO - SP434954

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002340-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO DINIZ CHAVES DO RIO
Advogado do(a) REU: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado recolhimento, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004812-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JJ AMORIM ALIMENTOS - ME, JOSE JAIR AMORIM
Advogado do(a) REU: VIVIAN MACHADO SANTIAGO - SP338792
Advogado do(a) REU: VIVIAN MACHADO SANTIAGO - SP338792

DESPACHO

Procedam os réus à juntada, no prazo de 15 dias, das Declarações de Imposto de Renda.

Silentes, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002063-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: EDUARDO PRUNONOSA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta precatória para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.

Findo o prazo, se não houver manifestação, proceda-se ao sobrestamento do feito, até posterior provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000024-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: I9ABC DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO TORREZAN, FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002084-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUZIA SOUZADA SILVA
Advogado do(a) REU: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

DESPACHO

Tendo em vista que a patrona não comprovou a comunicação da renúncia ao mandante, indefiro o pedido ID n.º 23312037.
Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, à juntada dos documentos solicitados pelo Contador Judicial.
Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5002013-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MUNDIAL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JANE VANESSA DA SILVA, ALESSANDRO MENDES PEREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da carta/mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0002162-39.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OSVALDO BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000248-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MIXTECNOTINTAS RESINAS TERMOPLASTICAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166, ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n.º 27078748: Opõe a União Federal embargos de declaração em face de decisão proferida em ID n.º 26468057, que determinou que a impetrante procedesse à juntada de cálculos de liquidação a partir da impetração do mandado de segurança.

Alega a representante da impetrada que, como a liminar determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS foi deferida no mesmo mês em que o mandado de segurança foi distribuído, não haveria importância a ser executada.

De início, cumpre salientar que o despacho ID n.º 26468057 não aprovou a conta apresentada pela impetrante, apenas determinou que se apresentasse os cálculos de liquidação a partir da impetração.

Argumenta a União Federal que não existe saldo a ser liquidado e que cabe à impetrante comprovar o contrário.

Com efeito, assiste razão à União posto que, se a impetrante não lograr comprovar que a Receita Federal não suspendeu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nada haverá para se liquidar nestes autos.

Não vejo a contradição apontada, posto que sequer deu-se início ao cumprimento de sentença.

Ademais, cumpre ressaltar que, havendo a juntada dos cálculos, será dada a União o prazo de 30 dias para se manifestar, nos termos do art. 535 do CPC.

Ante o exposto, não merecem acolhimento os embargos de declaração opostos pela União Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004839-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POWERSAFE IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002854-03.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-48.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004960-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES BORGES

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002425-71.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, JOAO ROBERTO CAVALLARO, FRANCINETI SALLES DE FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que a Caixa Econômica Federal já possui visualização destes autos.

Assim, havendo dificuldade na visualização dos autos, os advogados substabelecidos deverão se reportar à própria Caixa Econômica Federal ou ao suporte do PJE.

Concedo o prazo de 15 dias para a exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004071-05.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA, LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO, SEBASTIAO PASSARELLI, ALADINO PISANESCHI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR NYIKOS - SP85809, ALVARO GOMES LIMA - SP348544
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR NYIKOS - SP85809, ALVARO GOMES LIMA - SP348544
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR NYIKOS - SP85809, ALVARO GOMES LIMA - SP348544
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR NYIKOS - SP85809, ALVARO GOMES LIMA - SP348544

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, venham-me conclusos para apreciar os Embargos de declaração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005493-97.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REPRESENTANTE: JR MIRANDA COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA - EPP, MICHELLE FRAI

DESPACHO

Manterho a decisão de fls. 177 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a exequente está desde novembro de 2018 sem dar o devido andamento ao feito, determino o sobrestamento deste até posterior provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002447-10.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOC FIRE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA - ME, SILVIA MARIA LEAL, ISMAEL CASSIMIRO DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001941-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BABYMANIA DE SANTO ANDRE ROUPAS LTDA - EPP, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução n.º 5004866-32.2019.403.6126 foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste até o julgamento daqueles embargos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004774-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS MURILO MOURA SOARES

DESPACHO

Indefiro a citação no endereço indicado pela exequente, vez que o local já foi diligenciado e restou negativo.

Dê-se vista à exequente para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. A. B. BALLADAS EDITORA - ME, CARLOS ALBERTO BUZANO BALLADAS
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TOMAZ - SP236756, MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA - SP236882

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até ulterior manifestação. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUTO PECAS RIALAN LTDA, ZENE CANDIDO MENGHINI

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, a petição ID n.º 29381060 diante da certidão ID n.º 3382854 e da decisão ID n.º 10414382.

Silente, retomemo sobrestamento do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000214-06.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: L & D COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME, DENIS DE ANDRADE XAVIER, LUANA ELLEN LEAL MAGALHAES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003776-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRVA AUTO POSTO LTDA - ME, SILVIO RONDINELLI NETO, JOSÉ EUGÊNIO REIGADA RODRIGUEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI - SP260214

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas complementares, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003036-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PETRUSCHKY FRANCISCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que comprove o recolhimento das custas complementares, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006312-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELSON SOUZADOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002381-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: EDUARDO PACINI CABRAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO - SP195739, ALBERTO FEITOSA DA SILVA FILHO - SP329930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao embargante para regularização tendo em vista as observações de ID 28133015.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003563-10.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - ME, LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal são realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifico que a Caixa Econômica Federal já possui visualização destes autos.

Assim, havendo dificuldade na visualização dos autos, os advogados substabelecidos deverão se reportar à própria Caixa Econômica Federal ou ao suporte do PJE.

Concedo o prazo de 15 dias para a exequente se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-18.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELISANGELA BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as intimações da Caixa Econômica Federal serão realizadas nos termos do art. 9º, inc II e art. 14, § 3º da Resolução Pres nº 88 de janeiro de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001794-40.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, EDSON BERWANGER - RS57070, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO PERRELLA, ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES RONALDO DOS SANTOS - SP367170
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

DESPACHO

Defiro o requerido pelo prazo de 60 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006269-36.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDERES VERONEZ DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005623-26.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LENI FATIMA DO NASCIMENTO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SANTO - SP380323, CAROLLINE XAVIER - SP342667
REU: JOSE ROBERTO CHECCHIA - ESPOLIO, CRISTINA SALVATO CHECCHIA

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001470-84.2009.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA - EPP, ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO, ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000403-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: EDMARCIO EMERSON DURANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Mantenho a decisão ID n.º 28703294 por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição ID n.º 29437537 como emenda à inicial e determino a alteração do rito para procedimento comum.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001868-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TWC ASSESSORIA & TERCEIRIZAÇÃO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC38814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004840-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PWW - SISTEMAS DE ENERGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 507/2080

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005820-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CLAUDIO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006405-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANTIÈRE CARVALHO GUERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000088-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003168-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RITA DE CASSIA ALVES BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA ALVES BORGES - SP300843
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição ID nº 31093585: Manifeste-se a embargada. Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006428-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCORPIOS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPOA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, pretendendo não lhe seja exigidos IPRJ, CSLL, IRRF, PIS e COFINS sobre os valores auferidos a título de correção monetária decorrentes de aplicação financeira, medida por índice oficial.

Alega, em apertada síntese, que os valores obtidos através de aplicações financeiras não representa acréscimo patrimonial, não se amoldando ao conceito de renda para a finalidade de tributação, mas tão somente recomposição patrimonial com a finalidade de eliminar os efeitos da inflação.

Narra que, com fundamento no Decreto Lei 1.598/77 e artigo 76 da Lei nº 8.981/95, o Erário busca a tributação integral do resultado das aplicações financeiras, motivo deste writ.

Pretende, ao final, a concessão da segurança para compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o valor da causa e regularizar a representação processual, a petição id 27190819 foi recebida como emenda à inicial, sendo fixado o valor da causa em R\$ 7.621.305,27 (sete milhões, seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais e vinte e sete centavos) e verificado o recolhimento das custas iniciais e regularização da representação processual.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, vez que os rendimentos de aplicações financeiras são espécie de acréscimo patrimonial, incluído a correção monetária. Sustentam, ainda, a necessidade de expressa previsão legal para isenção e exclusão de tributo da base de cálculo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Na hipótese dos autos, objetiva a impetrante seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ, CSLL, IRPF, PIS e COFINS os valores decorrentes de correção monetária aplicada sobre aplicações financeiras, bem como o direito de restituir/repetir os valores indevidamente pagos a este título nos últimos cinco anos.

Fundamenta tal pretensão no fato de que a correção monetária não traduz-se em acréscimo patrimonial mas apenas recomposição desta, “voltada apenas a eliminar os efeitos da inflação sobre o patrimônio do contribuinte”.

Inicialmente, no que tange ao PIS e COFINS, transcrevo trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, pertinentes à matéria enfrentada nestes autos:

“Primeiramente, de destacar-se que, em relação ao PIS/PASEP e COFINS, somente haverá tributação das receitas de aplicações financeiras se houver vinculação dentre essas receitas e a atividade empresarial desenvolvida pela empresa, conforme Solução de Consulta COSIT Nº 30, de 21 de janeiro de 2019, o que não é o caso da impetrante, que opera no ramo metalúrgico”. (destaquei)

No mais, o conceito de *renda* há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Da leitura do dispositivo acima, tem-se que o imposto de renda tem como fato gerador todo acréscimo patrimonial. Por sua vez, a contribuição social sobre o lucro líquido visa o custeio da Seguridade Social, e, quanto a esta, aplicam-se as mesmas regras de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, mantidas a base de cálculo, as alíquotas e hipóteses de deduções conforme previsões legais em vigor (Leis nº 8.981/95, nº 9.249/95 e nº 9.316/96).

No caso específico dos autos, o valor pago ao investidor que excede o valor das aplicações financeiras fica sujeito à retenção do imposto de renda na fonte.

Vale dizer, o imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de operações financeiras, como o advento da Lei n. 9.430/96, passou a ser considerado mera antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, conforme dispõe o art. 51, parágrafo único, da Lei n. 9.430/96:

Art. 51. Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

Parágrafo único. O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

E este tratamento dado ao imposto de renda retido na fonte incidente nos ganhos líquidos de aplicações financeiras passou a ser adotado para as pessoas jurídicas sujeitas aos regimes de tributação pelo lucro real, presumido ou arbitrado, não pairando dúvidas em relação à integração destes valores na base de cálculo do referido tributo.

No mesmo sentido, os artigos 210 e 854 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/18), disciplinam:

Art. 210. A base de cálculo do imposto sobre a renda, determinada segundo a lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado, correspondente ao período de apuração (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 44 e art. 144; Lei nº 8.981, de 1995, art. 26; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 1º Integram a base de cálculo todos os ganhos e os rendimentos de capital, independentemente da denominação que lhes seja dada, da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos daquele previsto na norma específica de incidência do imposto sobre a renda (Lei nº 7.450, de 1985, art. 51; Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, caput, inciso II, e art. 27, caput, inciso II).

§ 2º A incidência do imposto sobre a renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da sua origem e da sua forma de percepção. (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º)

.....

Art. 854. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou em operação financeira de renda fixa ou de renda variável ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, mesmo na hipótese das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos.

(...)

Assim, a tributação do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas em aplicações financeiras é legítima e adapta-se ao conceito de renda delineado no artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, tendo em vista que a correção monetária é parte integrante dos valores e rendimentos auferidos em aplicações financeiras, devem integrar a base de cálculo do imposto de renda, vez que a legislação em vigor determina que “*todos os ganhos e os rendimentos de capital, independentemente da denominação que lhes seja dada, da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito*” sejam tributáveis, “*bastando que decorram de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos daquele previsto na norma específica de incidência do imposto sobre a renda*”.

Do mesmo modo, no que se refere à tributação da CSLL, conforme anteriormente elucidado, aplicam-se as mesmas regras de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ. Portanto, a correção monetária das aplicações financeiras realizadas pela impetrante também devem integrar a base de cálculo desta.

Vale salientar, por fim, que este Juízo tem conhecimento do precedente da 1ª Seção do C. STJ em sentido favorável à tese do impetrante (REsp 436.308/PR), todavia, a matéria não é objeto de recurso repetitivo nem houve reconhecimento de repercussão geral ou determinação de suspensão em relação ao julgamento da matéria.

Em conclusão, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à exclusão da base de cálculo do valor relativo à correção monetária decorrentes das aplicações financeiras por ela realizadas.

Diante do todo exposto **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004379-77.2018.4.03.6100

AUTOR: ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

--

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012774-66.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSEFINA SANCHES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624
REU: UNIÃO FEDERAL, OLGA CECILIA BENINE

DECISÃO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende a autora a imediata revisão de sua pensão por morte. Argumenta, em síntese, ser casada com o ex-militar ROBSON ANDREZA SANTOS que, condenado com pena de indulto do oficialato, foi equiparado a falecido para fins previdenciários (mesmo estando vivo). Informa, ainda, que a corré OLGA é divorciada de seu esposo e, por essa razão, partilham a pensão por morte em percentuais iguais de 25% para cada uma.

Contudo, alega que tais percentuais afrontam o quanto decidido na ação de pensão alimentícia movida pela corré, que fixou em seu favor o percentual de 118% do valor do salário mínimo.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos. De outra parte, a matéria alegada, depende de análise de outras provas.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GLADSON CAETANO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-29.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLOVIS PINTO ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.811.948-3), requerido aos 21/06/2018.

No entanto, a cópia do processo administrativo em questão apresentado pela autora costada à inicial não é legível. Salienta-se que a adequada e legível cópia do PA é imprescindível ao deslinde da questão, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Para, em derradeira oportunidade, que a autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo relativo ao NB 42/187.811.948-3, especialmente o resumo de contagem de tempo de contribuição realizado pela Autarquia, sob pena de extinção.

Coma vinda da documentação, dê-se ciência a parte contrária e tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Verifico que o autor é empregado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 6.000,00 (03/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.**

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-42.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO BERTOLETI
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Verifico que o autor é empregado na empresa MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 14.700,00 (02/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprove** o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais prejudicaria** o seu sustento ou de sua família.

Por fim, considerando que o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja concluído o procedimento administrativo, sem solução desde 22/7/2019, esclareça o autor em qual data foi realizada a consulta acostada ao id 30463214.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001805-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON SABIO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TELXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 6.900,00 (03/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria** o seu sustento ou de sua família.

Intimo a parte autora para que, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001717-91.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: COLEGIO VIVARE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, atribua o autor correto valor à causa, correspondente ao proveito econômico pretendido.

Após, recolla as custas iniciais, sob pena de indeferimento.
P. e int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001779-34.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CORREIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 10.400,00 (03/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.895.984-9), requerida em 11/09/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico o recolhimento de custas.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001828-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa POLIMOLD INDUSTRIAL S/A, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 7.600,00 (03/2020), além do auxílio acidente (NB 615.435.943-1) com renda mensal de R\$ 2.552,13 (03/2020), cuja soma de **R\$ 10.152,13** não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Intimo a parte autora para que, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001797-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CRISTALLO DECOR MOSAICOS E OBJETOS DE VIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE LIBER GIMENEZ RAMPOLDI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP134197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, objetivando seja a ré (CEF) condenada no pagamento de indenização por danos morais e materiais, no valor de R\$ 511.005,79.

Tratando-se de autora pessoa jurídica, mesmo alegando dificuldades financeiras neste momento de Pandemia, não há como presumir a situação de hipossuficiência apta a ensejar o deferimento dos requisitos da Justiça Gratuita.

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita e determino que a parte autora comprove o recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, juntando a procuração em nome da pessoa jurídica.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001807-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DALVO MENDEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em 14/5/2019.

Considerando que atribuiu à causa o valor de **R\$ 2.491,51**, devidamente demonstrado no id 30834551, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a **redistribuição** ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002909-67.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: UNIVERSAL CAPOTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILMABIN GOUVEIA - SP293651

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, proceda-se a alteração do nome da Executada. Após, cumpra-se integralmente, o despacho de fls. 189.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002364-91.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA, RICARDO GALLINUCCI, ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI, LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTOANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000174-53.2020.4.03.6126
AUTOR: P. H. D. A. S. L., G. O. F. D. A. S. L., B. L. D. A. S. L., SUZANA MARIA DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTOANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-98.2020.4.03.6126
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002772-14.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA STANCOV BERTOLINI
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE AEDRA PERES - SP223526, CARLA CASELINE - SP193121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-98.2020.4.03.6126
AUTOR: FABIANO GUSTAVO BRAGA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-61.2020.4.03.6126
AUTOR: RICARDO PORTELLA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-94.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO XAVIER COUTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da regularização informada pelo autor, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006437-38.2019.4.03.6126
AUTOR: GATO MAGRO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-95.2020.4.03.6126
AUTOR: LUCIANA CRISTINA DE LIMA ANDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE SOUZA DE SA - SP289375
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005854-66.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MURARI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada e defiro a realização de prova grafotécnica, que será realizada por perito de confiança desse juízo, o Sr. SEBASTIÃO EDISON CINELLI, e-mail: cinelli_perito@uol.com.br, telefone: (11) 3285-1258 ou 99653-0221, fixando desde já o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, na forma prevista pelo artigo 465 do CPC.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III do CPC.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se e comunique-se o E. TRF nos autos do Agravo interposto.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-96.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, vista ao Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-47.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIANA APARECIDA BANHARA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID31112820, aguarde-se a comunicação pelo juízo deprecado da designação de nova data de audiência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020272-74.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARNALDO HENRIQUE FERREIRA JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO - SP168812, CAMILA EVELYN EVANGELISTA - SP320634
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação ID31189101, prorrogo o prazo do despacho ID30052063, para cumprimento pela UF no prazo suplementar de 5 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000374-58.2014.4.03.6126
REPRESENTANTE: ANTONIO APARECIDO CHINELATO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERALUCIA D AMATO - SP38399

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 0126948, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-04.2018.4.03.6126
AUTOR: DANIEL ARCANJO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para a juntada do contrato de honorários para apreciação do pedido de destacamento de honorários contratuais requerido ID31206781.

No silêncio, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-26.2017.4.03.6126
AUTOR: JOEL CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-64.2020.4.03.6126
AUTOR: LOURIVAL CALAU
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LOURIVAL CALAU em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID30898192, foi contestada a ação conforme ID31184484.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 19/03/1980 à 18/12/1985, 01/09/1986 à 08/01/1991, 06/03/1997 à 01/04/1997 e 07/07/1999 à 27/02/2010, coma concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição ou a partir de 08/02/2017 ou subsidiariamente a partir de 27/11/2017.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000434-33.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: S. S. F.
REPRESENTANTE: EVELIN BERNARDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por S. S. F. REPRESENTANTE: EVELIN BERNARDES DOS SANTOS em face de IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de prestação continuada n. 700.451.527-4, até que esgotada as vias recursais administrativas. Com a inicial, juntou documentos.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando o superveniente reativação do benefício de prestação continuada.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001122-92.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE BARANDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE BARANDINO DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais, foi indeferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID31063111.

Contestada a ação conforme ID31179298.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos indicados.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001189-57.2020.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO SALES LEONCIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO SALES LEONCIO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais, indefiro parcialmente os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação ID30903773.

Contestada a ação conforme ID31147573.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **21/08/1989 A 31/10/1996**, que serão somados ao período já reconhecido administrativamente 01/11/1996 à 05/03/1997 e 01/11/1997 à 03/01/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001875-49.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES PELICEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PONSONI FIUZA - SP396410
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000418-79.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: SIDNEY CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FERKODAS A ARTEFATOS DE METAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000314-87.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: CB SANTO ANDRÉ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-02.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LIVIO ROBERTO SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da cessão de crédito apresentada ID 29661145, oficie-se o E.TRF 3ª Região para retificação do beneficiário do precatório já expedido.

Cumpra-se e intime-se.

Santo André, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001889-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DECISÃO

Vistos.

BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar os "(...)o recolhimento do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para o dia 30/04/2020, com a consequente autorização e prorrogação do vencimento de tais tributos, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês de abril de 2020.(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Como efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TWC CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC38814
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TWC CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA. ME, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar pretendida e determinou que fosse esclarecido o interesse de agir.

Alega que a decisão é omissa por ausência de fundamentação ao enfrentamento do argumento apresentados pelo embargante: “(...) a Portaria MF nº 12/2012, ainda vigente. (...)”

Alega, ainda, que a Portaria MF 12/2012 encontra-se em plena vigência, tendo como único requisito para sua aplicação a necessidade de decretação de estado de calamidade, o que de fato se comprovou ter ocorrido no caso do Estado de São Paulo, pelo Decreto 64.879/2020. Com efeito, tal Portaria possui fundamento de validade na Lei Federal 7.450/1985, que em seu artigo 66 confere competência ao Ministro da Fazenda para estipular prazos para pagamento de tributos.

Decido. De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Dessa forma, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Logo, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Em virtude da manifestação do Impetrante que remanesce interesse processual na moratória de todos os tributos federais, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da FAZENDA NACIONAL para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005206-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PIZZARIA E RESTAURANTE VINTEVINTE LTDA. - ME, IRENE GRASSO, BENIVAN DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, vista ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se,

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001901-47.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

EMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objeto dos pedidos de compensação n. 35439.32840.020518.1.2.15-9915, 04276.14826.190319.1.2.15-1272 e 35398.25099.190319.1.2.15-0927, apresentados entre 19 e 25 de março de 2019. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decidido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de Abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-86.2020.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MULTIAÇOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579, RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

MULTIAÇOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá, a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar o "(...) recolhimento de IPI, IRPJ, CSLL, por 90 dias, em razão da decretação de calamidade pública pelo governo federal(...)" Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 22.04.2020. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decidido. Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) ”

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

“ Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. ”

“ Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. ”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001914-46.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CRIASETT GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

CRIASETT GRÁFICA E EDIORA EIRELI, já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá, a presente ação mandamental com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com a finalidade de postergar o "(...) recolhimento dos tributos federais e parcelamentos para o último dia útil do terceiro mês subsequente à edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, conforme disposto na Portaria MF 12/2012, mantendo sua eficácia até o trânsito em julgado destes autos (...)" Com a inicial, juntou documentos. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 22.04.2020. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

" Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

" Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indeferiu a liminar.**

Manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos em liminar.

INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) que as Impetrantes sejam desobrigadas de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda (...)", bem como "(...) para que, desde já e daqui por diante, sejam autorizadas a recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC), observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n.6.950/81; (...) e "(...)O afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal (...)". Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SESC, SENAC) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de perecimento de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se prouca no tempo desde longa data (caso das contribuições à CIDE ao "Sistema S"), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para declarar a "(...) inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, "sistema S" (SESC, SENAC) e salário-educação sobre a folha de salários após a ec 33, de 2001. taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da CF/88 – RE Nº 559.937 (...) ", bem como para determinar a "(...) necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o **montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é **mesma para a contribuição social ao SESC, Sesi e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que as impetrantes estão litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

DECISÃO

HOSPITAL SANTA HELENA, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ilmo. Srs. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de "(...) suspender-se a exigibilidade da inclusão da (i) cota laboral da Contribuição Previdenciária, (ii) do IRRF incidente sobre a remuneração do trabalhador e (iii) dos demais "descontos em folha" na base de cálculo das Contribuições Previdenciária Patronal, ao GILRAT e destinadas a Terceiros devidas por todos os seus estabelecimentos.(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal estabeleceu o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...)

A Lei nº 8.212/91, por sua vez ao dispor sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, dispôs em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado.

Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a impetrante.

Nesse sentido, temos:

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício." Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciários, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor; pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e – DJF3 10/05/2019).

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, em virtude da deliberação de 02.01.2018 (p.12) da Assembleia Geral da empresa que encerrou todas as filiais da companhia, esclareça a Impetrante quais são as filiais integrantes do pedido deduzido nesta impetração, identificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006353-37.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IDELSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006179-28.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

Sentença Tipo M

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a segurança para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregado, prevista no art. 22, I, c/c com artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, somente sobre o valor recebido pelos substituídos da impetrante a título de terço constitucional de férias usufruídas, assegurando-lhes o direito de compensar administrativamente com contribuição da mesma natureza os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, após o trânsito em julgado da presente sentença e junto à Receita Federal, observado o disposto no art. 170-A do CTN, considerando ainda que a efetiva diminuição da base de cálculo da contribuição previdenciária do empregado no período anual aumenta, por decorrência lógica, a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física no mesmo exercício fiscal. A opção pela restituição do indébito pressupõe ação judicial própria, com cálculos e provas individualizadas.

A embargante sustenta que a sentença é omissa e obscura "(...) em se tratando de ação coletiva, quanto aos limites subjetivos da decisão em face da abrangência territorial do juízo da 3ª Vara Federal da Subscrição Judiciária de Santo André, qual seja, os Municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul, considerando o disposto no art. 2º -A da lei 9494/97 (...)", bem como acerca "(...) dos limites subjetivos da lide, da incidência do art. 2º-A da lei 9.494/97, necessidade de limitar o alcance da sentença aos filiados dos sindicatos do impetrante domiciliados no âmbito de competência territorial do juízo a quo (...)", vendo a necessidade de manifestação do Juízo "(...) para que se esclareça acerca dos limites subjetivos da coisa julgada na ação coletiva, ou seja, a abrangência da decisão, tendo em vista que a lide deverá ficar adstrita exclusivamente aos filiados do autor no momento da propositura da ação, com domicílio sob a jurisdição da 3ª Vara Federal da Subscrição Judiciária de Santo André, qual seja, os Municípios de Rio Grande da Serra, Santo André e São Caetano do Sul, manifestando-se expressamente acerca do "caput" do art. 2º-A da lei 9494/97 e do art. 16 da lei 7.347/85 (LACP)". Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. A questão apresentada nos declaratórios já foi enfrentada na sentença embargada, vez que o Ilmo. Sr. Superintendente da Receita Federal da 8ª Região Fiscal (Estado de São Paulo) detém a competência funcional sobre todos os municípios da região metropolitana de São Paulo com abrangência sobre 38 municípios onde os impetrados substituídos atuam e o sindicato os representa (ID 25998239, pág. 1/19, evento 4, documentos dos autos), além do poder conferido ao Ilmo. Delegado da Receita Federal em Santo André pelo fato de ser o domicílio fiscal do sindicato impetrante.

Assim, no caso em exame, as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do quanto decidido entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-64.2020.4.03.6126
AUTOR: ADILSON GARDIOLI PISHININ
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ADILSON GARDIOLI PISHININ em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Autor se manifestou aditando a exordial ID30927207.

Recebido o adiamento ID30927207, deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, sendo que o pedido será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID30953120.

Contestada a ação conforme ID31117591.

Empreliminar pede o INSS a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida.

Comprovada pelo INSS a renda auferida pelo autor, acolho a preliminar e revogo o benefício da gratuidade processual.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 14/04/1986 a 05/03/1997, de 01/04/2000 a 06/05/2002 e de 07/07/2003 a 24/04/2016.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Promova o autor, no prazo de 15 dias o recolhimento das custas iniciais.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005263-36.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela Exequente.

Expeça-se mandado de constatação de atividade da Empresa Executada no endereço indicado ID 31010627.

Se positivo, proceda o Sr. Oficial de Justiça na mesma diligência, à penhora de tantos bens quantos bastem até o limite do débito.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito no prazo legal.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013054-32.2001.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL DAS NACOES LTDA - ME, JOSE DILSON DE CARVALHO, MIRIAM IARA AMORIM DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAVAN MORO - SP178652
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAVAN MORO - SP178652
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAVAN MORO - SP178652

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, Procuradoria da Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001686-08.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA KUBOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLINDA CAETANO GARCIA - SP239463

DESPACHO

Diante do descumprimento do acordo administrativo, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos, até o limite da dívida informada, R\$ 1.638,58.

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal promover a transferência de acordo com os dados apresentados pelo Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006122-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONDOMINIO STATUS MBIGUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566
EXECUTADO: MAURO LUIZ MACEDO, KARINA CRISTINA SOUSA MACEDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante dos embargos à execução distribuídos por dependência, bem como o depósito efetuado nos autos para garantia do juízo, determino a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado dos embargos nº 50002273420204036126.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003129-28.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL THERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, INOVE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, ARNALDO TANI

DESPACHO

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela exequente, por vislumbrar omissão na decisão proferida ID 30965412. Recebo os embargos, eis que preenchidos os requisitos legais. Decido.

O redirecionamento de execução fiscal a terceiro que não foi identificado no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, que é o caso dos autos, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade da pessoa jurídica devedora, nos termos do RESP 1.775.269/PR.

No caso dos autos, a inclusão da ex-sócia da empresa no polo passivo, Sra. Lia Tani, depende da configuração do abuso de personalidade e desvio de finalidade na forma do incidente citado, a ser requerido expressamente pela parte interessada.

Pelo exposto, acolho os embargos para suprir a omissão, mantendo a decisão tal como lançada.

No mais, aguarde-se o cumprimento do Mandado expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMERCIO DE RASTREADORES LTDA - ME

SENTENÇA

GOLDEN SAT LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE RASTREADORES LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para "(...) para o fim de postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, inclusive os parcelamentos, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 e da IN RFB nº 1.243/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Assim, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) "

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

" Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. "

" Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. "

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento a prolação desta sentença, nos moldes regimentais.

Intime-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-58.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAW MATERIAL COMERCIO DE REFRACTORIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP

SENTENÇA

SENTENÇA

RAW MATERIAL POLÍMEROS E CERÂMICA EIRELI., já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de "(...) RECONHECER O DIREITO DA Impetrante à prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) para o último dia útil do 3º (terceiros) mês subsequente aos respectivos vencimentos (...)". Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Assim, depreende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momento, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública “nacional”.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intím-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PARANAPANEMAS/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a parte Embargada ter fechado o prazo no sistema eletrônico, a mesma petição informando que apresentará impugnação dentro do prazo legal.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo ou apresentação de impugnação, diante da suspensão dos prazos processuais.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001606-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REU: ANS

DESPACHO

Diante das incorreções ventiladas pelo parte Embargante na digitalização realizada pela Empresa contratada pelo E.TRF, defiro o prazo de 30 dias para o mesmo promover a regularização, quando do retorno dos prazos processuais.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007119-20.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PNEUS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, expeça-se Mandado para a Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nos autos fls. 115.

Intím-se

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005329-84.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULE ELETRODOMESTICOS LTDA, TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PAULO FERNANDO THUME, PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o apensamento destes autos à Execução Fiscal nº 0001520.52.2005.403.6126, como se verifica às fls. 27ª, bem como o andamento exclusivo naqueles autos, arquite-se o presente feito.

Certifique-se nos autos principais.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002788-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução 0002789-09.2017.403.6126 perante a instância superior.

Intím-se

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003121-20.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA - ME, LAURENCIA FERREIRA KISELAR, DANIEL KISELAR, MARCOS KISELAR
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, LUCIANA DOMINGUES BRANCO - SP213835

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-se os executados acerca da penhora realizada fls. 287, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, § 1º do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se Mandado para a nomeação do leiloeiro oficial desta seção judiciária Washington Luiz Pereira Vizeu a fim de assumir o cargo de depositário do bem penhorado nestes autos.

Cumpra-se.

Intím-se

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-51.2020.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EDUARDO CERQUEIRA LEITE em face do REU: UNIÃO FEDERAL, objetivando o ressarcimento da quantia R\$ 82.132,94 (oitenta e dois mil e cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizada até o pagamento, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no máximo patamar legal.

Indeferida a justiça gratuita ID29752433, recolhidas as custas processuais ID30052531.

Determinada a citação ID30117837.

Contestada a ação ID31229774.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

A questão controvertida é o direito do autor em receber o valor referente ao pagamento de abono de permanência, correspondentes aos exercícios de 25/04/2014 a 28/12/2018, no valor de R\$ 156.907,84 acrescido de juros de mora e correção monetária a partir de cada mês de competência vencido, calculados conforme petição inicial que resultou no valor total de R\$ 256.790,99, vez que segundo o autor tais valores ainda não foram pagos, razão pela qual cobra judicialmente o adimplemento desse montante, com juros e correção monetária.

Oportunizo as partes, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre a produção de provas ou requererem o que de direito.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

ID 30926932. Manifieste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001648-86.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE REGINA SALOMAO - SP176467
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3.ª Região, tratadando-se cópia das decisões proferidas nestes autos aos autos do Cumprimento de Sentenças principal 0004877-64.2010.403.6126, procedendo-se outrossim a expedição do necessário para o pagamento do valor incontroverso.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000513-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do julgamento dos embargos à execução 50049044420194036126, o qual extinguiu a presente execução fiscal, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003185-06.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESS - INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, JOSE APARECIDO DE BRITO, ILTON ADRIANO GODOY
Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO - SP140528, VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556
Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO - SP140528, VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556
Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688, MARYLUCIA VIEIRA SPINOLA DE CARVALHO - SP140528, VALTER FRANCISCO ZANATO - SP383832, DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, expeça-se Mandado para a Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nos autos fls. 504.

Intím-se

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002690-73.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
Terceiro: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.,
Advogada: JULIANA FALCI MENDES OAB/SP 223.768

DESPACHO

Defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa FDW 0893, formulado por Terceiro, diante da busca e apreensão do veículo decorrente do inadimplemento do contrato de financiamento.

Defiro o pedido de penhora de eventual saldo devido ao Executado no contrato supra, devendo o Terceiro Bradesco Administradora de Consórcio Ltda., intimado deste ato através de seu Procurador, promover o depósito nos presentes autos ou comunicar a inexistência de valores.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003527-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado a realização do leilão designado.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003350-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Executado, objetivando a reforma da decisão que afastou a exceção de pré-executividade, pugnano novamente pela declaração da ilegalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS e extinção da execução fiscal diante da iliquidez e inexigibilidade da CDA, diante da ausência de pressupostos válidos de constituição do processo.

Decido.

Não aponta a parte Embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, limitando-se a atacar a justiça da decisão.

Dessa forma mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

Retornemos autos para o arquivo sobrestado.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002932-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Executado, objetivando a reforma da decisão que afastou a exceção de pré-executividade, pugnano novamente pela declaração da ilegalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo de PIS/COFINS e extinção da execução fiscal diante da iliquidez e inexigibilidade da CDA, diante da ausência de pressupostos válidos de constituição do processo.

Decido.

Não aponta a parte Embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, limitando-se a atacar a justiça da decisão.

Dessa forma mantenho a decisão embargada pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se o necessário para designação de leilão.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003205-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ARAGAO SANTOS - SP213794

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da empresa TECHNIC DO BRASIL LTDA, para cobrança das certidões da Dívida Ativa aparelhadas na inicial, perfazendo o montante de R\$ 5.149.525,65.

No curso dos atos executivos foram realizadas uma série de constrições nos ativos da empresa executada: penhora de maquinários, constrição de veículos CKH 8255, HRM 6289, CLK5347, bem como a penhora de 3,5% do faturamento da empresa. A executada efetua os depósitos judiciais mensais a título de penhora de faturamento.

Pleiteia o executado a suspensão da realização dos depósitos judiciais por 90 (noventa) dias, em razão da pandemia Covid-19. Manifestação da Fazenda Nacional pelo indeferimento do pleito.

Decido. Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo executado, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, o executado visa a obtenção de moratória, em caráter individual, dos depósitos referentes a penhora de 3,5% do faturamento da empresa em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

“ Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“ Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inibir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, consoante firmado pelo Exequente, a **penhora fixada em percentual incidente sobre o faturamento, nos termos do art. 866, § 1º, do novo CPC, implica reconhecer que a diminuição do faturamento, como reflexo da pandemia COVID-19, resulta, necessariamente, na diminuição da base referencial calculável. Assim, aplicando-se ao percentual determinado (3,5%), tem-se o alívio pretendido pelo contribuinte.**

Diante do exposto, **indefiro o requerimento do Executado.**

Intimem-se.

Santo André, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002927-93.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MED-CAM CLINICA MEDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPRELINGO - SP174939, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909, IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SUELI GARDINO - SP155202

DES PACHO

Trata-se de restauração de autos determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com retorno dos autos para o primeiro grau de jurisdição, objetivando o início da referida restauração nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior retorno para julgamento.

Dessa forma determino o cadastramento do advogado mencionado no e-mail recebido.

Abra-se vista as partes para início da restauração de autos, nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil e seguintes, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-19.2020.4.03.6126
AUTOR: CONDOMÍNIO GUARATINGUETA III
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: CONDOMÍNIO GUARATINGUETA III, representada pelo síndico JOSE ROBERTO AZEVEDO MARTINS**, em face do **REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com a pretensão de recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos vícios construtivos do imóvel.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID28473268, contra essa decisão foi interposto pelo autor recurso de Agravo de Instrumento ID29752517.

Diante da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil com a citação ID29837051.

Autor pede a suspensão do feito até julgamento do Agravo interposto.

Contestada a ação ID31185370.

As preliminares serão todas apreciadas por ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é que a autora alega que adquiriu por intermédio do Programa "Minha Casa Minha Vida" imóvel, cuja requerida que seria o agente executor e operadora da negociação. Alega a Requerente que logo após a posse do imóvel, notou inúmeros problemas internos e externos, deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros vícios e que em virtude dos vícios construtivos deverá ser indenizada por danos materiais e morais.

Não havendo notícias de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora, indefiro a suspensão do processo requerida pela mesma.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.

Oportunizo ainda às partes requererem, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006266-81.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO GILSON DE SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-28.2020.4.03.6126
AUTOR: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado, promove a presente ação de concessão de benefício previdenciário cumulada com cobrança de benefício em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devida a pessoa com deficiência requerida em 23.03.2016, através do NB.: 42/179.191.931-3 mediante "(...) averbação dos períodos comuns e especiais indicados no item 3 (períodos estes incontroversos laborados para empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM. LTDA., de 19/11/2003 a 14/08/2005 e de 05/12/2011 a 04/12/2012) e item 4 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A de 08/12/1989 a 09/07/1990 reconhecido administrativamente no 2º pedido), bem como dos períodos reconhecidos por força do mandado de segurança descrito no item 1 (de 20/02/1987 a 07/12/1989, de 26/05/1997 a 18/11/2003, de 08/09/2005 a 15/01/2007, de 16/01/2007 a 20/01/2009, de 31/01/2009 a 02/03/2009, de 03/03/2009 a 30/04/2009, de 01/05/2009 a 29/08/2010, de 30/08/2010, 14/10/2010, de 15/10/2010 a 09/12/2011, de 10/12/2012 a 01/07/2013, de 03/09/2015 a 19/09/2016 e de 27/01/2017 a 08/11/2017), requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, NB 42/179.191.931-3, desde a DER 23/03/2016 (...)"

Formula pedido subsidiário, para "(...) caso Vossa Excelência entenda que não estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício desde a entrada do benefício NB 42/179.191.931-3, ressalta-se que Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do C. STF, portanto, deverá o INSS ser condenado ao pagamento do interregno compreendido entre 10/11/2017 (DER) e 01/09/2018 (DIP) do benefício (NB 42/174.398.554-9), acrescido de juros e de correção monetária (...)" Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta o feito alegando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e pugna pela improcedência do feito. Saneado o feito para fixar os pontos controversos. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da coisa julgada. Do exame da documentação apresentada nos presentes autos, depreende-se que o autor requereu seu benefício previdenciário em duas oportunidades a primeira, em 23.03.2016 (NB.:42/179.191.931-3) e a segunda, em 10.11.2017 (NB.:42/185.888.920-8), sendo ambos indeferidos na seara administrativa.

Todavia, contra o indeferimento do segundo requerimento de benefício, o autor impetrou mandado de segurança n. 5004392-34.2018.403.6114 que transitou perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo (ID28764043).

Verifico que a sentença exarada naqueles autos foi mantida pelo v. acórdão exarado que negando provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS determinou o cômputo dos períodos da seguinte forma:

(...) os períodos de 26.05.1997 a 18.11.2003, 16.01.2007 a 09.12.2011 e de 10.12.2012 a 01.07.2013, nas atividades de ajudante geral e construtor de pneus, esteve exposto a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (ID 7922374, p. 59/63), devendo ser reconhecida natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. (...) devem também ser computados como especiais os períodos de 08.09.2005 a 15.01.2007, 03.03.2009 a 30.04.2009 e de 30.08.2010 a 14.10.2010 (ID 7922374), p. 101/102 (...) os períodos de 19.01.1984 a 03.02.1986, 01.10.1986 a 31.10.1986, 05.11.1986 a 16.02.1987, 01.03.1991 a 01.04.1991, 01.07.1991 a 20.01.1992, 22.01.1992 a 07.05.1993, 10.05.1993 a 26.12.1994, 22.05.1996 a 10.07.1996, 01.10.1996 a 20.12.1996, além do vínculo reconhecido perante a Justiça do Trabalho (02.07.2013 a 15.03.2015) devem sofrer a conversão pelo fator 0,94, perfazendo o total de 07 anos, 06 meses e 21 dias. Os períodos de 08.12.1989 a 09.07.1990, 19.11.2003 a 07.09.2005 e 10.12.2011 a 09.12.2012, considerados especiais pelo INSS, além daqueles em gozo de benefício por acidente do trabalho (08.09.2005 a 15.01.2007, 03.03.2009 a 30.04.2009 e 30.08.2010 a 14.10.2010), bem como os ora reconhecidos (20.02.1987 a 07.12.1989, 26.05.1997 a 18.11.2003, 16.01.2007 a 09.12.2011, 10.12.2012 a 01.07.2013 e 03.09.2015 a 08.11.2017), devem ser multiplicados pelo fator 1,32, resultando em 28 anos, 07 meses e 09 dias. Por fim, com relação ao período de 12.08.2005 a 07.09.2005, já considerado como trabalho com deficiência leve pelo INSS, utiliza-se o fator 1,00, o que perfaz 26 dias (...)" (ID28764043 – p. 540/549).

Assim, a despeito da divergência apontada nos cômputo dos períodos especiais que foram reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa quando da apresentação do primeiro requerimento de benefício em relação aos períodos 19.11.2003 a 14.08.2005 e de 05.12.2011 a 04.12.2012, improcede o quanto requerido pelo Autor, eis que tal questionamento deveria ter sido dirimido em sede de declaratórios naquela ação, restando preclusa, neste momento, tal exame de mérito.

Portanto, no estrito cumprimento do quanto decidido na ação que tramitou perante 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo não cabe mais qualquer digressão a respeito de tal questão, competindo ao Instituto Nacional do Seguro Social a integralização da planilha administrativa apresentada no exame do processo administrativo NB.: 42/179.191.931-3, de forma a reproduzir literalmente o quanto foi decidido perante o Poder Judiciário, nos autos da ação n. 5004392-34.2018.403.6114.

Logo, a inclusão dos períodos especiais de 19.11.2003 a 07.09.2005, de 10.12.2011 a 09.12.2012, de 08.12.1989 a 09.07.1990, de 20.02.1987 a 07.12.1989, de 26.05.1997 a 18.11.2003, de 08.09.2005 a 15.01.2007, de 16.01.2007 a 09.12.2011, de 10.12.2012 a 01.07.2013 e de 03.09.2015 a 23.03.2016 (DER) na contagem administrativa do NB.: 42/179.191.931-3, é medida que se impõe, uma vez que verifico a ocorrência da coisa julgada.

Ressalto, por oportuno, que o período de 23.03.2016 a 08.11.2017, apesar de reconhecido como especial e acobertado pela coisa julgada em relação ao segundo requerimento de benefício, não se aproveita para o exame do requerimento administrativo desta ação, eis que o Autor na data da entrada do requerimento administrativo - DER já havia implementado os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Da mesma forma, também considero prejudicado o exame do pedido subsidiário deduzido, eis que o benefício ora concedido será desde a data do primeiro requerimento administrativo em 23.03.2016.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devida a pessoa com deficiência. Nesse diapasão, considerando ser incontroverso que o autor é pessoa portadora de deficiência (grau leve) e considerando os períodos de labor especial reconhecidos por esta sentença diante do que foi decidido na ação manejada perante a 3ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo (autos n. 5004392-34.2018.403.6114) quando convertidos e adicionados aos demais períodos apontados pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que na data do requerimento administrativo (DER: 23.03.2016) o autor possuía o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício pretendido.

Dispositivo. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para averbar o período de atividade especial exercido entre **19.11.2003 a 07.09.2005, de 10.12.2011 a 09.12.2012, de 08.12.1989 a 09.07.1990, de 20.02.1987 a 07.12.1989, de 26.05.1997 a 18.11.2003, de 08.09.2005 a 15.01.2007, de 16.01.2007 a 09.12.2011, de 10.12.2012 a 01.07.2013 e de 03.09.2015 a 23.03.2016 (DER)**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição devida a pessoa com deficiência, na forma da LC n. 142/2013, requerida no processo de benefício NB.: 42/179.191.931-3, desde a data do requerimento administrativo (**DER: 23.03.2016**) e afastamento da incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com preterição geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por sucumbir de parte ínfima do pedido, bem como por ser beneficiário da gratuidade de Justiça. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que averbe os períodos entre **19.11.2003 a 07.09.2005, de 10.12.2011 a 09.12.2012, de 08.12.1989 a 09.07.1990, de 20.02.1987 a 07.12.1989, de 26.05.1997 a 18.11.2003, de 08.09.2005 a 15.01.2007, de 16.01.2007 a 09.12.2011, de 10.12.2012 a 01.07.2013 e de 03.09.2015 a 23.03.2016 (DER)**, como atividades especiais, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição devida a pessoa com deficiência, na forma da LC n. 142/2013, requerida no processo de benefício NB.: 42/179.191.931-3, desde a data do requerimento administrativo (**DER: 23.03.2016**) e afastamento da incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005362-30.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados ID 21676900, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 21678102 Nada a deferir, tendo em vista a distribuição dos autos 0006673-22.2012.403.6126 já virtualizados.

Intímam-se

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000774-92.2002.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PRIZON LTDA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, diante do prosseguimento nos autos principais 00003582-72.2002.403.6126.

Intímam-se

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-43.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: VANIA MOLINA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL**
em face de **EXECUTADO: VANIA MOLINA**.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **22 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-49.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, no montante de R\$225.085,55 em 02/2020, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-58.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os cálculos ID31166792 apresentados pelo autor, no montante de R\$ 179.099,03, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-41.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO PULINI
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA CARVALHO - SP239000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB **46/188.175.493-3**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001003-03.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROGER DELRUE CHADEL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (íd. **31193221 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001744-43.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ALMEZINDALAUVS

Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31193483).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003058-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCIO DE MELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA TIPO B

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Caixa Econômica Federal para execução dos valores conforme determinado na r. sentença de mérito.
2. Apresentados os cálculos pela exequente, foram depositados os valores requisitados, dentro do prazo legal, em conta à disposição do Juízo.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, a exequente manifestou sua concordância e requereu a transferência do numerário para conta por ela indicada.
4. Assim, comprovada a transferência e ante à satisfação do débito, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.
6. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000493-71.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: IVAN BENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995, DENIS DOMINGUES HERMIDA - SP162914, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2. Tendo em vista os termos do julgado, não há que se falar em prosseguimento.

3. Arquivem-se os autos com baixa findo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003525-08.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIVERS DE PAIVA PONTE BAR E CAFE LIMITADA - ME, EMERSON RIVERS DE PAIVA PONTE, ANA CASSIA MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827, CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485

ATO ORDINATÓRIO

Id 31211609 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007616-10.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. 31209098; segs e 31099156 : ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000770-67.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA

EXECUTADO: ELVIO PINTO DA ROCHA

DESPACHO

1. Defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, II c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. O feito deverá aguardar o prazo ativo no sistema processual. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 921, §2º do mesmo diploma. Nessa oportunidade, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REU: ELITON JACO DOS SANTOS

DESPACHO

1. A CEF sequer apontou os números dos contratos objeto desta ação na inicial, mas em sua mais recente manifestação processual, requer a extinção parcial, numerando contrato satisfeitos, e outros a satisfazer. Não pode o Judiciário decidir (ainda que seja pela extinção) sobre um pedido não formulado adequadamente.
2. Não é só: a empresa pública foi instada a dar prosseguimento ao feito, no entanto, não formulou qualquer requerimento nesse sentido. E mais: nenhum valor foi relacionado aos contratos que a CEF pretende continuar exigindo nos autos.
3. O processo não pode seguir por impulso oficial.
4. Cumpra a CEF, em **10 dias**:
 - a. Promova a emenda à exordial, retificando o pedido e apontando os números dos contratos guerrreados neste feito, com o respectivo montante;
 - b. Atualize esses valores até a presente data;
 - c. Formule requerimento objetivo acerca do prosseguimento.
5. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008211-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IZEQUIEL STERSI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, VICTORIA MORI DOLABELLA FERREIRA LUZ - SP412576
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1- Sobre o tema, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”

2- Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011045-22.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIAS/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145, RAFAEL CAMARGO TRIDA - SP246592
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Em fase de cumprimento de sentença, pleiteia a exequente o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais (Id 25194455 e anexos).
- 2- Instada a manifestar-se, a executada informou concordância com o montante apresentado.
- 3- Diante do exposto, HOMOLOGO o valor apresentado pela exequente.
- 4- Expeça-se o requisitório em nome da advogada informada na petição de Id 25195040.
- 8- Intimem-se. Cumpram-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002647-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGZ AIRSOFT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em decisão liminar.

2. AGZ AIRSOFT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANGEDAD A RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer sede liminar provimento jurisdicional para:

“a) a concessão da medida liminar com caráter de urgência, determinando que a autoridade coatora suspenda o pagamento de tributos federais (II, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) devidas na importação das mercadorias objeto dos processos denominados WE e YZH, conforme extratos anexos, cujo cumprimento se tornou impossível em função do estado de calamidade pública decretado no estado de São Paulo sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 6 (seis) meses em razão da analogia ao que foi imposto às empresas optantes pelo Regime do Simples Nacional, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em alternativamente, pelo prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc)”.

3. Narrou a petição inicial que:

“Preliminarmente, cumpre informar que a Impetrante é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade está voltada para a importação, exportação e comércio de artigos e equipamentos esportivos (airsoft), nos termos do Contrato Social anexo. Para a regular consecução do seu objeto social, a Impetrante necessita adquirir mercadorias para revenda de fornecedores internacionais, distribuindo-as posteriormente. Por esse motivo, a Impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”), não só nas suas operações internas, mas também por ocasião da importação de mercadorias destinadas a revenda, como é o caso do IPI, Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM, além da Taxa Siscomex. Posto isso, necessário explicar a atual situação que vivemos em todo o mundo e, principalmente, em nosso país, a qual já é de conhecimento público desde o início do mês de março: a chegada do vírus COVID-19, em especial no Estado de Sp que teve hoje 17/04 nova prorrogação de prazo. Diante desse cenário, evidente que as empresas, dos mais variados ramos, estão sofrendo uma grave crise econômica, pois muitas tiveram que www.fauvelmoraes.com.br Alameda Santos, 1.773 Jardim Paulista – CEP 01419-002 São Paulo – SP Tel./Fax: (11) 4081-1122 Rua Padre Teixeira, 1.764 Centro – CEP 13560-210 São Carlos – SP Tel./Fax: (16) 3364-3083 suspender suas atividades ou simplesmente determinar que seus funcionários não trabalhem, em função da propagação do vírus e da “quarentena” determinada pelo Governo. Destarte, evidente que a empresa impetrante, está sujeita ao recolhimento de tributos federais e estaduais para com os entes federativos. Assim, na condição de contribuinte regularmente inscrita e em funcionamento, vem prestando seu serviço de forma íntegra e viabilizando empregos e produtos ao público estadual e federal. Ocorre que, em função da referida propagação do COVID-19, decretos, portarias, boletins e informativos estão sendo editados nos últimos dias pelas autoridades, no intuito de conter os impactos gerados na economia nacional. Em alguns estados, em que a situação está mais alarmante (São Paulo, por exemplo), foi editado Decreto, pelo Poder Executivo, que reconhece a emergência e o estado de CALAMIDADE PÚBLICA, determinando a paralisação total de atividades não essenciais. Posto isso, notório que tais medidas estão agravando, ainda mais, a situação das empresas, como a impetrante, que não vê possibilidade de obter rendimentos para arcar com as suas despesas e adimplir seus colaboradores e credores. Deste modo, certo de que as medidas de paralisação se mostram corretas em função da rápida propagação do vírus, mostra-se necessário um aparato judicial que trará uma sobrevida as empresas, para que possam, neste período crítico, arcar com sua folha de pagamentos e pagamentos de credores. Para as empresas de produtos essenciais ao combate do COVID-19, ou seja, produtos médico-hospitalares, já foram decretadas medidas www.fauvelmoraes.com.br Alameda Santos, 1.773 Jardim Paulista – CEP 01419-002 São Paulo – SP Tel./Fax: (11) 4081-1122 Rua Padre Teixeira, 1.764 Centro – CEP 13560-210 São Carlos – SP Tel./Fax: (16) 3364-3083 favoráveis, como a Redução a zero das alíquotas de importação e a Desoneração temporária de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Para tanto, no caso da impetrante, que vem recolhendo normalmente seus impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal, faz-se necessária a suspensão dos pagamentos dos tributos e taxas que estão presentes na importação dos processos denominados WE e YZH, quais sejam Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação e do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM, além da Taxa Siscomex. Tal medida é embasada na analogia feita à Portaria Ministerial editada pelo Ministério da Fazenda em 2012, ainda vigente, que permite que os contribuintes dos municípios abrangidos por decreto de calamidade pública tenham o pagamento dos tributos federais prorrogado para o último dia útil do 3º mês subsequente, bem como na analogia feita à Resolução CGSN n. 152/2020, que trata das empresas do Simples Nacional e garantiu o direito de prorrogar tributos pelo prazo de 6 (seis) meses. Assim, necessária a impetração do presente, para que seja determinada judicialmente tal suspensão, pelas razões de direito que seguem”.

4. A inicial veio instruída com documentos

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

8. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

10. Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, **não verifico**, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14. Ainda, nesse interim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).

18. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20. Como escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bema realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

24. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

25. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

26. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

27. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas e que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.

28. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais e o desembaraço de mercadorias importadas pela impetrante sem o recolhimento das exações incidentes sobre a importação, nos termos da fundamentação expendida, considerando estritamente os pedidos formulados na inicial.

29. Requistem-se as informações prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste de mais alta relevância.

30. Notifique-se a PEN.

31. Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para a impetrante anexar aos autos cópia traduzida dos documentos em língua estrangeira.

32. Coma vinda das informações, tomem conclusos para sentença.

33. Intimem-se. Cumpra-se, por e-mail, se possível.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002644-26.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: OSNI DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. OSNI DIAS PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial.

2. Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente o benefício em 29/01/2018, restando indeferido o pedido

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Contestação anexada sob o id – 34434704.

5. Os autos foram distribuídos originariamente ao JEF de Santos, o qual declinou de sua competência em razão do valor da causa – 31135247.

6. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

8. Passo à análise do pedido da tutela de urgência.

9. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

10.No presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para imediata concessão da aposentadoria, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos alegados pelo autor, o que não se coaduna com o momento processual, notadamente pela necessidade de confrontação entre a contagem de tempo feita pelo INSS no processo administrativo e o pedido deduzido nestes autos.

11.Tendo em vista que pretende a parte autora a concessão imediata de benefício previdenciário negado na esfera administrativa, para o qual é preciso exame aprofundado das provas e amplo contraditório, uma vez que a controvérsia trazida à deliberação do juízo se assenta, inclusive, no reconhecimento de atividade especial, o indeferimento do pedido de tutela é de rigor.

12.Portanto, em exame não exauriente, não é possível analisar as razões pelas quais o INSS deixou de considerar como especiais os períodos alegados pelo autor.

13.De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

14.Nessa quadra, cumpre anotar que a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, sem oitiva da parte contrária, carece do preenchimento dos requisitos dos incisos II e III, do art. 311, do CPC/2015, o que não se vê nestes autos.

15.Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

16.Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora retificar o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, bem como emendar a inicial para esclarecer quais períodos pretende ver reconhecidos como especial, manifestando-se, inclusive, em réplica.

17.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002488-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em decisão liminar:

2. COLISEU PRESENTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer sede liminar provimento jurisdicional para:

a) *Determinar a prorrogação para o último dia útil de março de 2021 o vencimento de todos os tributos federais incidentes nas operações de importação (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM, Taxa Siscomex, Taxa de Capatazia, Taxas etc.), relativas (vencimentos) aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório;*

b) *Ou, subsidiariamente, seja deferida a liminar para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos tributos federais mencionados devidos pela Impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos;*

c) *Ou, ainda, subsidiariamente, seja aplicada as disposições da Portaria MF n.º 12/2012 à Impetrante;*

d) *Seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão, sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório e demais consecutórios; bem como impedir que o Ente Fiscal proceda à exclusão de parcelamentos ou retire qualquer benefício fiscal que a Impetrante esteja usufruindo em decorrência da presente demanda;*

e) *Seja resguardado o direito da Impetrante de proceder com o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex, Taxa de Capatazia etc.)*

3.Narrou a petição inicial que:

“A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, regulamente constituída, cumpridora de suas obrigações e que mantém em seus quadros centenas de trabalhadores, como atestam os resumos das suas folhas de pagamentos .

Para a regular consecução do seu objeto social, a Impetrante necessita adquirir mercadorias para industrialização ou revenda, alcançando uma série de fornecedores nacionais e internacionais, distribuindo-as, em seguida, entre as suas filiais ou estabelecimentos parceiros localizadas em todo o País.

Por esse motivo, a Impetrante está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”), inclusive aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias destinadas a industrialização ou revenda, como é o caso do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM, Taxa Siscomex, Taxa de Capatazia etc.

Não obstante o cenário econômico desafiador dos últimos anos, com instabilidade política e econômicas no País, a Impetrante sempre procurou cumprir com suas obrigações tributárias principais e acessórias, nos termos da legislação fiscal de regência.

Contudo, como é de conhecimento notório, foi decretado recentemente pela Organização Mundial de Saúde, a PANDEMIA do COVID-19, conhecido por CORONAVÍRUS, situação essa que vem gerando situação crítica à população do mundo inteiro. No Brasil não está sendo diferente. Em 06/02/2020, foi publicada a Lei nº 13.979, dispondo sobre as medidas a serem adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, dentre elas, podemos citar: (i) isolamento e quarentena; (ii) realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos; (iii) restrição excepcional e temporária de entrada e saída do país; (iv) requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas – com pagamento posterior de indenização justa; (v) exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e (vi) autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa.

Posteriormente, diversos entes da Federação também emitiram normas para regulação de suas emergências, decretando, em especial, a “quarentena” e suas respectivas jurisdições, tal como ocorreu no Estado da Impetrante, São Paulo, por ocasião da expedição do Decreto Estadual n.º 64.881/2020. Não restam dúvidas de que tais medidas restringiram o funcionamento das atividades da Impetrante, visto que, somente possibilitou a continuidade das operações apenas de atividades indispensáveis, tais como, supermercados, farmácias, hospitais etc.

Face a esse cenário e, sem previsão ainda de normalização, a Impetrante está impedida de faturar e sofrerá consequências econômicas seríssimas em razão da crise geral causada pela pandemia da COVID-19, tendo os seus faturamentos diretamente afetados pela paralisação de parte do país.

Desta forma, a Impetrante, certamente, ficará obrigada a suspender, por conta própria, o pagamento de inúmeros tributos e obrigações, a fim de tentar manter o salário dos seus empregados, o que é sua prioridade nesse momento.

Todavia, mesmo empreendendo todos seus esforços nesse sentido, será impossível para a Impetrante manter o pagamento de suas folhas salariais nos próximos meses, enquanto permanecer a paralisação de parte do país, sem que isso lhe ocasione prejuízos irreparáveis, inclusive, até, a sua paralisação por completo (encerramento/falência), com a consequente demissão de seus funcionários.

Diante desse cenário, a Impetrante vem aguardando a adoção de medidas concretas por parte do Governo Federal, especialmente no sentido de suspender o vencimento dos tributos de sua competência, inclusive aqueles incidentes sobre a importação. Vale dizer que, neste momento em que todos enfrentamos e iremos enfrentar, dificuldades jamais vividas, espera-se que toda a sociedade (entes públicos e privados) voltem suas atenções à preservação das condições mínimas, tanto das pessoas físicas como das jurídicas. Se até os Estados estão podendo prorrogar suas dívidas com a União, por que não estender a benesse às empresas?

Assim, diante da patente omissão do Governo Federal e, diante disso, da evidente ilegalidade da manutenção dos vencimentos desses tributos para os próximos meses, alternativa não restou à Impetrante senão bater às portas do Poder Judiciário”.

4.A inicial veio instruída com documentos

5.Solicitadas as informações, foram anexadas sob o id 31119437. A PFN requereu seu ingresso no feito – 31199713.

É o relatório. Fundamento e deciso.

6.Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7.Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8.De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca* da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9.Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

10.Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, **não verifco**, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11.Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12.Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13.Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14.Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15.No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16.Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pela impetrante não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17.Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente no tocante à importação de mercadorias (impostos e taxas incidentes na operação).

18.Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19.A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20.Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito berna realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

24. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Acresce-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

25. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

26. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

27. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas é que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.

28. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais e o desembaraço de mercadorias importadas pela impetrante sem o recolhimento das exações incidentes sobre a importação, nos termos da fundamentação expendida, considerando estritamente os pedidos formulados na inicial.

29. Requistem-se as informações prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.

30. Ciência ao MPF.

31. Após, tomem conclusos para sentença.

32. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento/recurso administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu há mais de 30 dias revisão administrativa de sua aposentadoria.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado assim prestou suas informações: *“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que no decorrer dos dois últimos anos, este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional. Foram implantadas centrais de análise com objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios e demais serviços pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação a centralização da análise dos requerimentos. O requerimento do (a) impetrante foi direcionado para central de análise, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para análise de processos”.*

6. Em petição anexada sob o id 31139862, o INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9. Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.

10. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado e **não o contrário**, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia arunar sua desorganização interna e deficitária, no campo material e pessoal.

11. A obrigação do impetrado quanto à revisão administrativa é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

12. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

13. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos, na qual o segurado pretende cópia de processo administrativo e o tempo de espera para a obtenção é muito superior ao prazo fixado na lei de regência para o seu atendimento.

14. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

15. Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

16. No caso concreto, o pedido do segurado **não superou o prazo fixado na lei de regência para sua análise**.

17. Conforme já esclarecido, o prazo legal para análise do pedido formulado pelo impetrante está superado e não é possível, ante a deficiência estrutural do órgão previdenciário, impor ao segurado que se submeta ao descumprimento de norma legal e em vigência. Ademais, se a concessão de ordem liminar prejudicasse aqueles que não se socorreram do judiciário, devendo aguardar a cronologia dos protocolos a serem examinados, não haveria razão de garantir-se constitucionalmente o direito ao acesso à justiça e o exame pelo judiciário a qualquer ameaça ou lesão a direito.

18. Assim, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo.

19. Da ausência de prova quanto à negativa de análise.

20. De início, não há discussão quanto à negativa de análise, mas sim excesso de prazo para sua realização.

21. Constatou da defesa do impetrado que a autarquia enviou o pedido de impetrante para exame por setor específico daquele órgão.

22. O envio do pedido requerido pelo impetrante para o setor de análise após a impetração não se confunde seu exame propriamente dito. O requerimento do impetrante está efetivamente pendente de conclusão há mais de 30 dias e somente será concluído com decisão administrativa.

23. Com efeito, não é genérica a impetração, na medida em que o fato/ato coator combatido é a demora na prestação da análise de pedido de revisão de concessão de benefício em prazo muito superior ao fixado na lei de regência, sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de se juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo administrativo, na medida em que a prova de requerimento protocolado e em atraso, aliada ao ajuizamento da ação e ao teor das informações prestadas (confirmando o alegado na inicial), sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.

24. Do pedido liminar.

25. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

26. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

27. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

28. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

29. Cotejando as alegações do impetrante, com o teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7.º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

30. Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

31. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

32. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

33. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

34. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

35. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

36. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

37. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao remanejamento de processos administrativos, nos termos informados nos autos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

38. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

39. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que forneça ao impetrante cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no **prazo excepcional de 90 dias**.

40. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

41. Sem fixação de multa nesta fase processual.

42. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-44.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR RIBEIRO - SP392855, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

4. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (PFN) da impetração do "mandamus".

5. Coma vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006424-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DILMAR ALVES DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31201302**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002418-21.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANDERSON DA SILVA FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO VAZ - SP190255, THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, requerendo provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato exame e despacho de requerimento/recurso administrativo.

2. Em apertada síntese, alegou o (a) impetrante que requereu há mais de 30 dias revisão administrativa de sua aposentadoria.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações.

5. Notificado, o impetrado assim prestou suas informações: *“Em atenção ao indagado nos autos do Mandado de Segurança acima, informamos o que no decorrer dos dois últimos anos, este Instituto iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional. Foram implantadas centrais de análise com objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios e demais serviços pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação a centralização da análise dos requerimentos. O requerimento do (a) impetrante foi direcionado para central de análise, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para análise de processos”.*

6. Em petição anexada sob o id 31139374, o INSS (PGF) requereu seu ingresso no feito, alegando ausência de direito líquido e certo ante a reestruturação da autarquia; ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido.

7. Vieram autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

8. Defiro o ingresso do INSS, tal como requerido.

9. Da ausência de direito líquido e certo – reestruturação da autarquia.

10. Em que pese o asseverado pelo órgão responsável pela defesa do impetrado e ainda do que consta nas informações prestadas nos autos, o sistema em funcionamento atualmente ou em futuro incerto, seja digitalizado ou não, por certo é criado para atender ao segurado **e não o contrário**, não há razoabilidade em impor ao segurado “que espere” a autarquia arrumar sua desorganização interna e deficitária, no campo material pessoal.

11. A obrigação do impetrado quanto à revisão administrativa é decorrente da lei, assim como os prazos para a conclusão das demandas e não por outra razão a administração está vinculada ao seu cumprimento.

12. Questões de natureza não jurídicas, de cunho orçamentário e organizacional não servem de escora para atraso no cumprimento de obrigação e prazo fixado em lei.

13. Há muito se conhece a desordem que impera nos meandros da autarquia previdenciária, notadamente no âmbito administrativo, portanto, não é nova a situação trazida aos autos, na qual o segurado pretende cópia de processo administrativo e o tempo de espera para a obtenção é muito superior ao prazo fixado na lei de regência para o seu atendimento.

14. Em outras palavras o argumento da reestruturação, digitalização, contingenciamento de gastos, mudança de prédio, não são aceitáveis para sustentar a demora excessiva no atendimento ao segurado, posto que de longe este juízo se depara com mora na prestação de serviços administrativos pelo INSS, em tempo outros que não havia reestruturação, portanto, o problema é crônico e se arrasta no tempo.

15. Ao segurado, nos termos a lei, é assegurada a prestação de exame de pedidos administrativos em prazo fixado na lei de regência.

16. No caso concreto, o pedido do segurado **não superou o prazo fixado na lei de regência para sua análise**.

17. Conforme já esclarecido, o prazo legal para análise do pedido formulado pelo impetrante está superado e não é possível, ante a deficiência estrutural do órgão previdenciário, impor ao segurado que se submeta ao descumprimento de norma legal e em vigência. Ademais, se a concessão de ordem liminar prejudicasse aqueles que não se socorreram do judiciário, devendo aguardar a cronologia dos protocolos a serem examinados, não haveria razão de garantir-se constitucionalmente o direito ao acesso à justiça e o exame pelo judiciário a qualquer ameaça ou lesão a direito.

18. Assim, afastado a alegação de ausência de direito líquido e certo.

19. Da ausência de prova quanto à negativa de análise.

20. De início, não há discussão quanto à negativa de análise, mas sim excesso de prazo para sua realização.

21. Constatou-se da defesa do impetrado que a autarquia enviou o pedido de impetrante para exame por setor específico daquele órgão.

22. O envio do pedido requerido pelo impetrante para o setor de análise após a impetração não se confunde com seu exame propriamente dito. O requerimento do impetrante está efetivamente pendente de conclusão há mais de 30 dias e somente será concluído com decisão administrativa.

23. Com efeito, não é genérica a impetração, na medida em que o fato/ato coator combatido é a demora na prestação da análise de pedido de revisão de concessão de benefício em prazo muito superior ao fixado na lei de regência, sendo que não se mostra para o caso concreto a necessidade imperativa de se juntar aos autos demonstrativo de andamento do processo administrativo, na medida em que a prova de requerimento protocolado e em atraso, aliada ao ajuizamento da ação e ao teor das informações prestadas (confirmando o alegado na inicial), sustenta a prova pré-constituída e, portanto, a adequação da via.

24. Do pedido liminar.

25. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

26. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

27. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

28. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.

29. Cotejando as alegações do impetrante, como teor das informações prestadas pelo impetrado, verifico em juízo de cognição sumária, a presença do fundamento relevante previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

30. Em que pese a argumentação lançada pelo impetrado nas informações, o caso concreto afronta o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988 (são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder).

31. O direito de petição constitucionalmente assegurado abrange tanto o direito de provocar o Órgão Público quanto o direito de ter apreciado e decidido o assunto posto em pauta.

32. Se assim não fosse, a eficácia do comando constitucional seria nula e o administrado estaria à mercê da sorte, já que a defesa de direito sem probabilidade de exame e pronunciamento pelo órgão competente equivale à própria impossibilidade de defesa.

33. Segundo José Afonso da Silva, citado na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Atlas, p. 482), "(...) o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação. (...) a Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite; para tanto, é preciso que fique bem claro que o peticionário esteja utilizando efetivamente do direito de petição, o que se caracteriza com maior certeza se for invocado o artigo 5º, XXXIV, 'a'."

34. Nesse sentido, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, conforme pacífico entendimento da jurisprudência federal:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. ART. 49 DA LEI N. 9.874/99. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOABILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E À CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, em seu art. 49, um prazo de trinta dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. 2. Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei n. 9.784/99. Não obstante, o transcurso de longo tempo entre a última movimentação do processo e a impetração do mandamus, sem qualquer decisão administrativa, ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal) a que a Administração está jungida, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 3. Mantida a sentença que determinou à Autarquia Previdenciária a emissão de decisão no processo da impetrante. (TRF4, REOAC 2009.71.07.003465-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 04/03/2010).

35. Destarte, presente a verossimilhança das alegações do (a) impetrante, na medida em que há nos autos prova de protocolo de requerimento/recurso administrativo pendente de exame acima do prazo fixado na lei de regência, quando do ajuizamento da presente ação.

36. Assevero, por necessário, que o novo cenário desenhado pela superveniência do COVID-19, não enseja ofensa do princípio da razoabilidade em impor ao INSS a resolução da questão, nos termos das informações prestadas, concedendo neste momento medida liminar para tanto.

37. Contudo, não passa despercebido por este Juízo as dificuldades alegadas pelo INSS, repita-se, que não possuem o condão de eximi-lo do cumprimento da lei, porém, a situação fática agravada pelas medidas restritivas de circulação por força do COVID-19, considerando a logística quanto ao renascimento de processos administrativos, nos termos informados nos autos, requerem do Juízo ponderação quanto ao prazo para eventual cumprimento de liminar deferida.

38. De outro giro, o risco de lesão grave ou de difícil reparação está caracterizado pelo caráter alimentar dos desdobramentos da requisição.

39. Em face do exposto, DEFIRO o pedido liminar, determinando ao impetrado que forneça ao impetrante cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, no **prazo excepcional de 90 dias**.

40. Tal prazo deve ser suspenso no caso de análise demandar providências a cargo do (a) impetrante, voltando a correr pelo prazo restante após o seu cumprimento.

41. Sem fixação de multa nesta fase processual.

42. Intime-se o impetrado para cumprimento da medida liminar.

Cumpra-se, com urgência.

Ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002633-94.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,

1. Tendo em vista a petição anexada pelo requerente (ID 31140335), remetam-se os autos ao Juízo Federal de São Vicente/SP.

2. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002667-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCELO FERRAZ DE PAES E ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA REGINA VALERI WALKER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002481-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.
 3. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (PFN) da impetração do "mandamus".
 4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000798-76.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada de novos documentos pela autora e do requerimento de implantação imediata de aposentadoria por tempo de contribuição, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, dê-se integral cumprimento ao despacho retro, oficie-se às empresas indicadas na petição do autor, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para encaminhamento dos documentos (LTCATS) a este Juízo.
3. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007830-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDELI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se o autor em réplica.
- 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-40.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARLINDO NUNES DE OLIVEIRA, NELSON PINTO, ROOSEVELT AMADO GONZALEZ, ANTONIO JOSE KLAUSS, PAULO GILBERTO DA SILVA, NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos conforme requerido pelos exequentes na petição ID 12385233 - pág. 88 (fl. 345 dos autos físicos).
- 2- Expeçam-se, ainda, os requisitórios conforme requerido.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0204182-86.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S A
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO - PR21189-A, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO - SC44626
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2- Aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida pelo TRF da 3ª Região.
Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação.
Considerando os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, sobreste-se o feito, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002906-91.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: NARCISA LOPES MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença com vistas ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, o exequente (INSS) informou o montante do débito, requerendo o pagamento (Id 12393043 – fls. 182/1850).
3. Após a digitalização dos autos físicos, determinou-se a conversão em renda dos valores constrictos na conta de titularidade da executada, bem como, o desbloqueio da conta da demandada (Id 14864689).
4. Determinou-se ciência ao exequente (INSS) acerca da conversão em renda (Id 28625689), que requereu a extinção do feito, ante a satisfação do débito (Id 29089259).
5. A União Federal, por sua vez, informou não se opor à extinção do feito, tendo em vista não ter a pretensão de executar o julgado, em face do pequeno valor (Id 28751025).
6. Veio-me a demanda conclusa.
7. Informa o exequente o recebimento do montante pleiteado, requerendo a extinção do feito.
8. Portanto, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. **Providencie-se o desbloqueio das contas da executada, conforme determinado no Id 14864689.**
11. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as demais providências para o desbloqueio, archive-se o feito.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000642-57.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENCA - SP52629
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

- 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
 - 2-Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento.
 - 3-No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.
- Int.
- Santos, data supra.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008172-75.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR MENDES DONATO
Advogado do(a) AUTOR: OFELIA MARIA SCHURKIM - SP179672
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

- 1- Chamo o feito.
 - 2-Verifico que a demanda versa a respeito da não aplicação da TR na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
 - 3- Sobre o tema, trago a v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), *verbis*:
“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. (Brasília, 06 de setembro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso)”
 - 4- Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito (com ou sem fase de apelação), e, determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.
- Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-08.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MESSIAS GOMES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Não verifico a prevenção apontada na aba de associados.
 2. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.
 3. Cite-se.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VIANEI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AÇÃO IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS
Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A
Advogado do(a) REU: CLAUDIA RIBEIRO TAMADA MARTINS - SP402644

DESPACHO

Vista às partes dos documentos apresentados pela autora (ID 26049214) e pela CEF (ID 26633342).

Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-03.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DULCINEA SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Cadastrados os requisitos, deu-se vista às partes.
- 2-Ante a ausência de manifestação, transmitam-se os requisitos cadastrados (Id 24014099 e anexos).
- 3-Cumram-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0012771-65.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHASE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE POSSAMAI - PR21631-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.
2. Este Juízo, no dia 16/01, id 27015585, deferiu o pleito da PFN e determinou a comprovação do trânsito em julgado da ação declaratória.
3. Entretanto, diante da manifestação mais recente da terceira interessada, e para que não remanesça nenhuma questão sem resposta, visando sempre a coerência dos pronunciamentos deste juízo, determino que a PFN (União) seja intimada, para que, à vista do decidido por este Juízo na decisão de 23/07/2015 (id 12703100, pg. 03), como do resultado do respectivo agravo e recurso especial, e atento ao comando da lealdade processual, esclareça- detida e pormenorizadamente- o liame jurídico que vincule o depósito realizado nestes autos e o trânsito em julgado da ação cautelar da 2ª Vara Federal de Curitiba, a justificar a retenção do montante por este Juízo.
4. Prazo: 05 dias, sob pena de preclusão.
5. Sempre juízo, comprove a PFN qualquer diligência, **preférita a este despacho**, no sentido de ter requerido ao Juízo do outro processo qualquer providência tendente a comprometer esse depósito com o resultado daquele processo. Prazo: 05 dias, sob pena de preclusão.
6. Sempre juízo, há outras providências que podem ser diligenciadas pelas partes. Cumpra-se, nesta ordem:
 - a. Intimem-se as partes, e a representante judicial da autoridade impetrada;
 - b. À vista do pedido de expedição de alvará, e considerando a monta. do valor depositado, regularize a empresa interessada (Junto Seguros S/A), em 05 dias, a sua representação processual:
 - i. mediante a juntada do estatuto social, comprovando a troca de denominação em relação à empresa J. Malucelli Seguradora S/A;
 - ii. mediante a juntada de procuração "ad judicium" recente.
 - c. À vista da declaração de pandemia mundial e nacional, o atendimento da instituição financeira depositária está prejudicado; assim, a fim de viabilizar **eventual** cumprimento da ordem, diga a empresa Junto Seguros S/A, em 05 dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores, nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 da Corregedoria do TRF da 3ª Região;
 - i. Se houver interesse, apresente os documentos nos termos da indigitada norma;
 - d. Se no pedido de alvará ou transferência persistir a indicação do crédito em favor da sociedade de advogados, apresente, em 05 dias, o contrato social, a fim de estabelecer a relação entre a sociedade e os patronos constituídos nos autos digitais.
7. No ensejo, digam as partes, em 05 dias, se remanesce algum outro interesse no feito, que obstaculize o arquivamento definitivo dos autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002252-91.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1-Ante a expressa concordância do INSS, defiro a habilitação de GILMARA DA CRUZ MOURA. Proceda-se à retificação da autuação para que conste GILMARA DA CRUZ MOURA em lugar de ANTONIO CARLOS MOURA.
 - 2-Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.
 - 3- Após, venham-me para sentença.
- Int. e cumpra-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008993-53.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA MELLO DOS SANTOS, MARIO BARBOSA DE BARROS
Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) REU: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta 1ª Vara Federal, bem como da digitalização dos autos, podendo apontar eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência.
2. Providencie-se a retificação da autuação, coma anotação de associação destes Embargos à Execução como o Procedimento Comum 0005988-38.1999.4.03.6104.
3. Assinalo que, para eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, é indispensável a distribuição dos autos do Procedimento Comum neste Sistema Processual PJe, cabendo ao interessado as providências necessárias, devendo juntar cópia integral dos presentes autos naqueles.
4. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-83.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTA APARECIDA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DECISÃO

1. Indefiro, por ora.
2. Esclareça a CEF o fundamento jurídico para requerer a penhora das quotas dos outros 6 proprietários do imóvel, qualificando-os e promovendo sua integração à lide.
3. Na oportunidade, esclareça igualmente o pedido de anotação de advogados para publicação, à vista da reiteração da pretensão em diversas ações, em aparente desrespeito ao acordado e regulamentado na relação entre JFSP e CEF – em relação aos quais a CEF já foi inúmeras vezes alertada no passado.
4. Prazo: 5 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF neste Município, para ciência e cumprimento no mesmo prazo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004170-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: REINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

DESPACHO

Manifeste-se o réu a respeito da proposta de acordo formulada pela CEF no prazo de quinze dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0204900-93.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1-Ante a expressa concordância do INSS (ID 28016694), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (ID 26228723) para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 887,42 atualizados até agosto de 1994, por meio de requerimento complementar.

2- Requer o exequente o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, apresente o respectivo contrato de prestação de serviços como percentual a ser descontado no prazo de dez dias.

3- No silêncio, expeça-se o requerimento semo destaque.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Analisando os autos eletrônicos, verifico que a questão sob exame envolve diretamente a pessoa de Josephina Saliba Taiffour (falecida), a qual possuía de parentesco com este magistrado (art. 1.592 do CC/2002).

2. Em face do exposto, declaro-me impedido para atuar na presente ação, nos termos do art. 144, VIII, do CPC/2015.

3. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando designação de outro magistrado para atuar neste processo.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005166-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMPORIO E RESTAURANTE ALKABIR EIRELI - EPP, FAISAL ALI ASSAF
Advogados do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) REU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

SENTENÇA "A"

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente **Ação Monitória** em face de EMPORIO E RESTAURANTE AL KABIR EIRELI - EPP e FAISAL ALI ASSAF para cobrança de valores decorrentes de “Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica”.
2. Aduz a autora que o réu tomou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do contrato, bem como os encargos destas decorrentes.
3. Coma inicial, vieram documentos.
4. Os réus apresentaram seus embargos monitoriais, sustentando a utilização abusiva e exorbitante da taxa de juros e a ilegalidade de sua capitalização, bem como a utilização indevida da comissão de permanência (id 16084534).
5. Designada audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo (id 17351323).
6. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitoriais (id 18221900).
7. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 18865862), a CEF informou não ter interesse em produzi-las (id 19060842), enquanto os réus embargantes requereram a produção de prova documental e pericial (id 19557028). Provas indeferidas pela decisão de id 21753783.
8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. A teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015, e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.
10. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
11. Passo à análise do mérito.
12. Pleiteia a autora embargada a condenação da ré embargante ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou aos autos sistema de histórico de Extratos (id 9426561) e demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (id 9426556), para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.
13. Nesse diapasão, entendo que o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, assinado pela ré embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitorial, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 700 do CPC/2015.

Art. 700. A ação monitorial pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

§ 6º É admissível ação monitorial em face da Fazenda Pública.

§ 7º Na ação monitorial, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

14. Deve-se entender por prova escrita “todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado”. (RJ 238/67, citada por Theotônio Negrão in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 31ª ed., p. 899)
 15. Assim, para a propositura da ação monitorial basta documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado.
 16. Neste sentido, a súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitorial”.
 17. No mérito, merece acolhimento o pleito monitorial deduzido pela autora.
 18. Os extratos e planilhas acostados à inicial demonstram os valores apurados pela autora. Igualmente, consoante se observa dos documentos juntados a estes autos, os elementos probatórios evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados.
 19. Em análise mais atenta dos documentos trazidos pela autora, apura-se que os valores pretendidos referem-se a “Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica” do qual deriva contrato de “Crédito Rotativo”, também conhecido com “cheque especial”, inadimplido.
 20. Conforme se vê, essa modalidade de mútuo é contratada em data posterior à abertura da conta, de modo que os “Contratos de Relacionamento”, prestam-se a adquirir novos produtos atrelados àquela conta de depósitos.
 21. Tais operações realizam-se diretamente pelo correntista que, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente dos limites do crédito de que pode se utilizar, dirige-se a um terminal (ou mesmo por telefone ou internet) e solicita certo montante de crédito nas condições disponíveis, visualizadas na tela e que, dias depois, vêm descritas em extrato endereçado ao mutuário.
 22. Dessa forma, conforme se apura das “cláusulas gerais”, infere-se que a cada solicitação efetiva de empréstimo as condições (número e dias de vencimento das parcelas, taxa de juros etc.) são fixadas e passam a ser de conhecimento de ambos os contratantes. Já a liberação dos empréstimos e a utilização do limite de “cheque especial”, a teor dos extratos e dos próprios embargos monitoriais, são incontroversos.
 23. Assim, não procedem eventuais alegações de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos, os quais aumentaram à medida em que se tomou permanente o uso do limite concedido (“cheque especial”).
 24. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduziisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.
- 25. Relação de Consumo**
26. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.
 27. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.
 28. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, salientado, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo “pacta sunt servanda”, o qual se aplica à espécie.
 29. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante nas disposições dos contratos firmados.
 30. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais “excessos” imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

31. Juros/Capitalização/Anatocismo

32. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.

33. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra "A Constituição na Visão dos Tribunais", Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos."

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

34. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

35. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento.

36. A embargante reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de anatocismo/capitalização de juros.

37. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

38. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei nº 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

39. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

40. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

41. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

42. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

43. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

44. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

45. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos.

46. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.

47. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

48. Frise-se, ainda, que segundo o entendimento consolidado na Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios serão devidos após o vencimento do contrato, permitindo-se a cumulação com os encargos da inadimplência, com exceção da comissão de permanência.

Súmula 298, STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

49. O afastamento da importância devida seria pertinente apenas se a abusividade no interesse da CEF restasse comprovada de modo irrefutável, o que, no caso, não ocorreu. É lícita, assim, a cobrança de juros remuneratórios após o vencimento da dívida

50. Comissão de Permanência

51. Não há caráter abusivo na cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência na hipótese de inadimplemento

52. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

53. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

54. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

55. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMA "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)

Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30,

294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)

56. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

57. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.

58. No caso concreto, o contrato traz a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade mensal, o que não é admitido.

59. Entretanto, conforme se verifica dos documentos, embora esteja previsto na cláusula contratual de inadimplência, a CEF também não procedeu à cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade estipulada indevidamente.

60. Desta forma, a par da previsão contratual irregular, o procedimento de cobrança efetuado pela empresa não aferiu prejuízo ao embargante, não cabendo se falar em excesso de execução, cobrança indevida ou cumulação de encargos.

61. Tem-se por correta a documentação apresentada pela CEF, que, frise-se, não foi especificamente impugnada.

62. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

63. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados e comprovado a inexistência do abuso invocado pelo embargante.

64. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, pela qual o embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas.

DISPOSITIVO

*65. Em face do exposto, **rejeito os embargos** (artigo 701, § 8º, do CPC) e julgo **PROCEDENTE a ação monitória**, nos termos do artigo 487, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.*

66. Condeno os embargantes em restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

67. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do CPC.

68. P. R. I. C.

Santos/SP, datado a assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0200911-11.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NEUSA DA SILVA AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 26597833, 27876356 e 28270475: Indeferido, por se tratar de requisição complementar com pedido de renúncia.

ID. 26226013: À vista das informações prestadas pelo Setor de Precatórios do E.TRF3ª Região (SP) (ID. 26226532), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, nos termos ali indicados.

Como o retorno dos autos à Secretaria, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s).

Publique(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001646-58.2020.4.03.6104
AUTOR: CARLOS EUGENIO GONZALEZ GALLEGOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada Carlos Eugênio Gonzales Gallegos, com pedido de concessão de tutela, em face do INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social, por meio da qual requer o reconhecimento dos períodos de 16/12/1994 a 15/06/2019 (laborados na empresa Petrobrás), como sendo de natureza especial, e, por consequência, a conversão do referido tempo em comum, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Consoante a previsão do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, a antecipação de tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova que conduza à probabilidade do direito, cuja constatação, no presente caso, depende da efetivação do contraditório e regular instrução probatória.

Além disso, estabelecendo a lei requisitos cumulativos, não vislumbro abuso do direito de defesa ou risco ao resultado útil do processo hábil a ensejar o deferimento da tutela requerida, ressaltando, ainda, que a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-65.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SOM TIME PRODUÇÕES E EVENTOS - LTDA - EPP, JANDIRAMENEZES DE ALMEIDA, EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774 do CPC, vez que a questão não se subsume aos incisos do invocado artigo.

Nesse diapasão, indefiro o requerido pela exequente ID 28593206.

Assim, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço onde se encontram localizados os veículos bloqueados nos autos, ou indique bens registrados em nome dos executados passíveis de constrição.

Após decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009034-59.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

(id. 3072441)

"DESPACHO

ID. 19859143: Providencie a Secretaria, intimação da empresa RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, na pessoa de seu patrono, Dr. Paulo Eduardo Ferrarini Fernandes (OAB-SP nº 158.256), para manifestar-se acerca da alegação apresentada pela parte autora.

Publique(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal"

SANTOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009092-13.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WILTON DE PAULA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente pleiteia a antecipação da liberação dos valores vinculados à ordem de pagamento n. 20190144957, em razão das dificuldades econômicas nascidas da necessidade de contenção do COVID-19 (ID 30035848).

Indefiro o pedido, sob pena de violação à sistemática dos precatórios disciplinada pelo art. 100 da Constituição Federal.

O art. 100 da Constituição Federal não excepcionou a verba alimentícia do regime dos precatórios, mas tão somente lhe atribuiu preferência sobre os demais débitos, exceto sobre aqueles previstos no § 2º do referido dispositivo legal.

No que concerne à parcela superpreferencial, a Carta Magna assim dispôs:

"(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016).

Já o CNJ, através da Resolução nº 303, de 19/12/2019, estabeleceu acerca do tema, na forma que segue:

"(...)

Art. 2º Para os fins desta Resolução:

I – (...);

II – crédito preferencial é o crédito de natureza alimentar, previsto no art. 100, § 1o, da Constituição Federal;

III – crédito superpreferencial é a parcela que integra o crédito de natureza alimentar, passível de fracionamento e adiantamento nos termos do art. 100, § 2o, da Constituição Federal, e art. 102, § 2o, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

(...)

Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor; admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

§ 1º A solicitação será apresentada ao juízo da execução devidamente instruída com a prova da idade, da moléstia grave ou da deficiência do beneficiário.

§ 2º Sobre o pleito será ouvida a parte requerida ou executada, no prazo de cinco dias.

§ 3º Deferido o pedido, o juízo da execução expedirá a requisição judicial de pagamento, distinta de precatório, necessária à integral liquidação da parcela superpreferencial, limitada ao valor apontado no caput deste artigo.

(...)"

O pleito não foi instruído com prova de moléstia grave ou deficiência do exequente, tampouco restou cumprido o requisito da idade, uma vez que o segurado conta com menos de 50 anos (ID 12395999 – fl. 16 – data de nascimento 08/09/1970).

Não obstante a complexidade e o grande impacto do Coronavírus – Covid-19 sobre a situação econômica, não há fundamento legal a amparar a pretensão do exequente.

Impende notar que, atento à declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus, o CNJ, através da Resolução 313 de 19/03/2020, assegurou a apreciação, em regime de plantão extraordinário, dos pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito.

Registro, ainda, que eventual determinação de antecipação deve advir do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão administrativa, se o caso.

Desse modo, destaco que o ofício requisitório n. 20190044210, protocolado sob n. 20190144957 em 24/06/2019, de natureza alimentícia (ID 18778025), será pago consoante regular ordem cronológica de apresentação.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-28.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., ETNA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a defesa, no mérito, do ato impugnado pelo Delegado da Alfândega, mantenho o despacho ID 27816998, não havendo prejuízo ao impetrante a justificar a ampliação do polo passivo.

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de sobrestamento formulado pela União.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000444-46.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **30616502** e **30616525**: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002205-20.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMAR ABEL ESPER

ATO ORDINATÓRIO

Id 30659738: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000469-57.2014.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: APARECIDO DUARTE FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 30660322 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005135-38.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAXBRITA COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PINTO MORAN JUNIOR - SP283432, LUCAS BRAZ RODRIGUES DOS SANTOS - SP280029

DESPACHO

ID 28640363: ciência à executada acerca da guia de recolhimento tipo GPS, código 9636, para continuidade do pagamento das parcelas vencidas.

Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução, uma vez que as parcelas vencidas já foram pagas.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006041-30.2019.4.03.6104

AUTOR: SAMUEL REBOUCAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA - SP351851, JAQUELINE DE SOUZA - SP172490

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 31187575: Defiro, por 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000315-64.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA BARRETO, LEONIDAS FIGUEIREDO MELO, DEOLINDA SALGADO DO NASCIMENTO, MANOEL BENEDITO, MANOEL FERREIRA DA COSTA, ALBERTINA SERPA DE PONTE, MILTON ANTONIO AGUIAR, MIRUEL GARCEZ, MANUEL RENATO DE PONTE, NAIR LEON MESQUITA, FRANCISCO CIOFFI, LINETE MARIA APARECIDA CIOFFI VENTRIGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil / Agência 5537 (Fórum Santos), para que informe a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-31.2020.4.03.6104

AUTOR: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União, para que se manifeste sobre o quanto aqui postulado, em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008733-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SAN SABINO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, PARTICIPAÇÕES EM HOSPEDAGEM E SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA.
REPRESENTANTE: LELIO CONSOLE SIMOES, JULIO CONSOLE SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAN SABINO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS, PARTICIPAÇÕES EM HOSPEDAGEM E SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA.**, contra ato do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO S.**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação, no que concerne aos tributos recolhidos a este título.

Para tanto, relata, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Amoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora".

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referida contribuição, acompanhamento e entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS, cuja aplicação é analógica.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", à pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Vale salientar que, tendo em vista que até a presente data ainda não foi decidida a questão a respeito da modulação dos efeitos de dito recurso, não há que se falar em suspensão do presente feito, conforme sustentado pela impetrada.

Por sua vez, o perigo na demora reside na possibilidade de cobrança de tributo de forma indevida, causando prejuízo patrimonial à impetrante, decorrente do impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação.

Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Outrossim, neste ponto, cumpre abrir breve parêntesis sobre a questão das empresas eventualmente optantes do Simples Nacional.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade da diferença apurada (art. 151, V, do CTN), até ulterior decisão.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009342-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: M. C. CORRETORA DE CAFE LTDA - EPP, EDISON MARCOS ALVES DA SILVA, MARCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a realização de audiência de conciliação, a qual deverá ser agendada oportunamente, pela Central de Processamento Eletrônico – CPE, intimando-se as partes mediante ato ordinatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-25.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA CANDIDO FARIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e considerando o disposto nas Portarias Conjuntas nº 1, 02 e 03, 04 e 05/2020-PRESI/GABPRES, cancelo a audiência designada para o dia 12/05/2020, às 14:00 horas.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004778-24.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, informação acerca da implantação do benefício, nos termos do título executivo, haja vista o acordo homologado, bem como para que envie o histórico de crédito do segurado, Antonio Marques da Silva, CPF 450.802.918-34.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO DA SILVA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, MARIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO - RJ38364
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e considerando o disposto nas Portarias Conjuntas nº 1, 02 e 03, 04 e 05/2020-PRESI/GABPRES, **cancelo** a audiência designada para o dia 07/05/2020, às 14:00 horas.

Proceda a Secretaria ao encaminhamento de cópia do presente despacho ao E. Juízo da Vara Federal de Barra do Piraí/RJ para ciência e intimação das referidas testemunhas.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002645-11.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: MARIA LAURITA DE SOUZA
AUTOR: AMARILO INACIO - ESPÓLIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHARLES SIMAO DUEK ANEAS - SP288693
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA

DESPACHO

Concedo à parte autora o benefício de gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação.

Tendo em vista que a realização de audiências se encontra temporariamente suspensa, em razão das providências de prevenção e combate à pandemia do COVID 19, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil.

Citem-se as rés.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRUNO AUGUSTO MENDES, RENATA CARNEIRO PONTES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, MAX HOME ASSESSORIA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441
Advogado do(a) RÉU: MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **BRUNO AUGUSTO MENDES** e **OUTRO**, em face de **ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e **OUTROS**, por meio do qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que determine às rés a abstenção da cobrança das taxas condominiais, a rescisão contratual desde a data da compra, a restituição do valor pago a título de entrada, a restituição em dobro das taxas condominiais já pagas, o pagamento de multas avençadas no contrato, bem como o pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Afirmam haverem firmado compromisso de compra e venda em 27/03/2017, para aquisição do imóvel localizado na Rua Haroldo de Camargo, nº 60, apto 007, Torre T01, empreendimento Rossi Mais Santos, em Santos/SP.

Alegam que houve atraso na entrega do bem, o que lhes teria causado prejuízo financeiro.

Apresentaram procuração e documentos. Requereram os benefícios da gratuidade de Justiça.

Foi-lhes concedida a Gratuidade de Justiça.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Regularmente citadas, as rés apresentaram contestações, com exceção de MAX HOME ASSESSORIA E TRANSPORTES DE CARGA LTDA – ME, tendo sido decretada a revelia desta última.

Os autores apresentaram réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Depreende-se da análise dos autos que não houve relação contratual firmada entre os autores e a CEF.

Conforme afirmado pela instituição financeira, esta figura apenas como agente financiador da obra, cabendo-lhe tão somente realizar vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não lhe incumbindo qualquer responsabilidade pela obra executada ou entrega das chaves.

Não houve contrato de financiamento imobiliário entre os autores e referido banco.

Portanto, considerando que os autores pretendem a rescisão contratual, em decorrência de atraso na entrega da obra, não verifico a existência de pretensão dirigida à CEF.

Assim sendo, acolho a preliminar arguida pela instituição financeira, e reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a esta.

Considerando se tratar de empresa pública federal, e não verificando a existência de outros entes previstos no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal no presente feito, por consequência, carece esta Justiça Federal de competência para seu julgamento.

Ante todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, extingo o processo sem julgamento do mérito, em relação a tal instituição financeira.

Outrossim, ausentes os entes previstos no artigo 109, inciso I, da Lei Maior, **declino da competência** e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da comarca de Santos-SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

REU: OSMARINA DA CUNHA CARDOSO

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se CEF a atender, no prazo legal, ao disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, notadamente no que concerne ao demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Outrossim, releva notar que a executada não possui procurador constituído nos autos, de modo que a intimação para pagamento deve observar o disposto na segunda parte do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-56.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a análise de requerimento efetuado no procedimento administrativo fiscal (PAF) nº 13855.723218/2016-01, no prazo de cinco dias.

Cumulativamente, se preenchidos os requisitos legais e normativos devidos, o impetrante intenta o cancelamento de anotação de arrolamento de bens de sua propriedade.

De acordo com o que consta da petição inicial, aconteceu a lavratura de auto de infração no PAF nº 13855.723102/2016-63, instaurado contra a empresa Camargo Corrêa Energia e Indústria S/A (CCEI), para a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo ao ano-calendário de 2012. Ali, a autoridade coatora procedeu à inclusão do impetrante, conselheiro da empresa, como responsável solidário pelo crédito tributário respectivo, na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional (CTN).

Narra-se que, ato contínuo, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direito em nome do impetrante, com base nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/2017, bem como no artigo 2º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN – RFB) nº 1.565/2015, desta vez no PAF nº 13855.723218/2016-01.

Afirma o impetrante que, eventualmente, a CCEI aderiu ao Programa de Regularização Tributária (PRT). Assim, postulou no PAF citado no parágrafo anterior a desconstituição do arrolamento de bens em referência, com esteio no artigo 13 da IN – RFB nº 1.565/2015. Contudo, o pleito restou indeferido pela autoridade impetrada, por motivo de falta de cumprimento do artigo 5º da Medida Provisória (MP) nº 766/2017.

Com isso, alega o impetrante que, na data de 25/05/2017, formulou novo requerimento administrativo à autoridade coatora, com observância ao dispositivo legal referido. Entretanto, até a data da propositura desta ação mandamental, ainda pendia de tomada a decisão administrativa.

Na esteira, aduz-se que a inércia ou morosidade da autoridade impetrada em avaliar a petição do impetrante fere o direito líquido e certo de ter o pleito examinado em tempo razoável, ou ao menos, no prazo posto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Igualmente, tisa o direito fundamental previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Além de violar princípio da razoável duração do processo, argumenta-se que a omissão da autoridade coatora viola também a consumação dos princípios administrativos da eficiência e da moralidade.

Emsentido tal, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3).

Por fim, escreve-se que o arrolamento de bens traz prejuízos ao direito de usá-los, fruí-los e dispô-los.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

As custas processuais foram recolhidas pela metade do valor máximo devido (Id 26653217 e certidão Id 26664696).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (despacho Id 26665205).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito, mas não se pronunciou sobre o mérito da ação (petição Id 26943343).

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal (Id 27343820).

Depois, ainda se manifestou espontaneamente o impetrante (petição Id 27810785).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prosssegue o autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida liminar, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da mora atribuída ao Delegado da Receita Federal, em razão do PAF em questão encontrar-se paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação da autoridade impetrada.

O debate compreende, outrossim, a possibilidade de cancelamento do arrolamento de bens promovido pela autoridade coatora, eis que, depois da inscrição do devedor principal no PRT, não se justificaria a permanência da anotação em desfavor do impetrante.

De outra vereda, vale destacar, aqui não se discute a qualidade de responsável tributário do impetrante ou a possibilidade de arrolamento dos bens do responsável tributário, mesmo que antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, noma base do cálculo do percentual de 30% previsto no artigo 64 da Lei nº 9.352/1997.

Pois bem. **Em juízo de cognição sumária**, não antevejo *fumus boni iuris* no pedido.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que ponderou e indeferiu o requerimento administrativo pendente, através do Despacho Decisório DRF/SAE/EGAR nº 0005, proferido no PAF nº 13855.723218/2016-01 no dia 22/01/2020 (Id 27343820 – pág. 11/13), ou seja, posteriormente à impetração do presente *mandamus*.

Ante a manifestação da autoridade coatora de que houve análise do requerimento administrativo, há que se reconhecer, no particular, a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, **no momento processual adequado**.

Todavia, ainda resta o pedido cumulado, o que passo a analisar.

O PRT constitui programa instituído pela MP nº 766/2017, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 30 de novembro de 2016, de pessoas físicas e jurídicas, nas condições descritas na medida. Sua vigência encerrou-se em 01/06/2017. *In verbis*, o artigo 2º da MP nº 766/2017 (g.n):

“Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

(...)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise da quitação na forma prevista no caput”.

No plano infralegal, o PRT foi disciplinado pela IN – RFB nº 1.687/2017. Leia-se seus artigos 10, §§ 7º e 8º (g.n):

“Art. 10. Na hipótese de adesão ao pagamento à vista ou ao parcelamento com utilização de créditos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 4º do art. 3º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização, e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

(...)

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise da liquidação na forma prevista neste artigo, contados a partir da prestação das informações de que trata o caput.

§ 8º Enquanto não realizada a análise de que trata o § 7º, os débitos incluídos no PRT ficam extintos sob condição resolutória de ulterior homologação dos créditos indicados.

(...)”.

Por sua vez, o arrolamento de bens é previsto nos artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997, que dispõem (g.n):

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(...)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”.

A matéria é regulamentada pela IN – RFB nº 1.565/2015, que estabelece em seus artigos 13 e 14 (g.n):

“Art. 13. Havendo extinção de 1 (um) ou mais créditos tributários que motivaram o arrolamento antes de seu encaminhamento para inscrição em DAU, o titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, ou outra autoridade administrativa por delegação de competência, comunicará, no prazo de 30 (trinta) dias, o fato ao órgão em que o arrolamento tenha sido registrado, nos termos do art. 10, para que sejam cancelados os registros pertinentes ao arrolamento, desde que se mantenham bens e direitos arrolados em valor suficiente para a satisfação do montante remanescente dos créditos tributários.

Parágrafo único. O cancelamento parcial do arrolamento poderá ocorrer também em decorrência de pedido do sujeito passivo para que a avaliação dos bens e direitos arrolados seja revista na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 3º, observando-se os critérios definidos no art. 4º.

Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

I - a desapropriação pelo Poder Público;

II - a perda total do bem;

III - a expropriação judicial;

IV - a comunicação do órgão de registro nos termos do § 1º do art. 11;

V - a ordem judicial; e

VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a IV, aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 8º, devendo o sujeito passivo apresentar documentação comprobatória das ocorrências”.

Nos termos das normas supratranscritas, a desconstituição do arrolamento de bens tem pressuposto essencial, a saber: a extinção do crédito tributário, na letra do artigo 64, §§ 8º e 9º, bem como do artigo 13 da IN – RFB nº 1.565/2015 (vide acima). A liquidação pode se dar por seu pagamento etc. (artigo 156 do CTN), ou por sua garantia real ou fidejussória (artigo 9º da Lei nº 6.080/1980).

Portanto, não há previsão legal ou regulamentar para o cancelamento da anotação de arrolamento de bens por adesão a programa fiscal de parcelamento, simplesmente.

Além disso, é necessário que eventual pagamento seja homologado pela autoridade competente, com a consequente verificação de sua regularidade, de modo que não há como autorizar, até ulterior homologação administrativa, a liberação das garantias. De se destacar que, de acordo com a sistemática vigente, a MP nº 766/2017 estabelece o prazo de 05 anos para análise da quitação, norma legal específica, da qual o impetrante tinha ciência no momento da adesão, o que impede a adoção do prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias requerido na inicial, pois inaplicável à espécie.

Não é outro o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no aresto seguinte do STJ (g.n.):

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADESAO AO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941/09. MANUTENÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS REALIZADO ANTES DA ADESAO AO PARCELAMENTO. LEGALIDADE DO INCISO I, DO § 11, DO ART. 12 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6/2009. 1. Discute-se nos autos se a adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 tem o condão de cancelar o arrolamento de bens efetivado pelo Fisco de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. Nos termos do art. 8º da Lei nº 11.941/2009, a inclusão de débitos no âmbito de seu parcelamento não implica novação. Isso significa que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não implica nova dívida, razão pela qual subsistem as obrigações acessórias anteriores existentes sobre os débitos objetos do parcelamento. 3. A manutenção do arrolamento dos bens é medida que se impõe, não como exigência para fins de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, mas sim em razão da inexistência de novação quando da adesão ao parcelamento da referida lei, pelo que, subsistindo os débitos anteriores, ainda que transferidos para o parcelamento, subsistem as obrigações a eles acessórias, não havendo que se falar em ilegalidade do inciso I, do § 11, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 2009. 4. Os §§ 8º e 9º do art. 64 da lei nº 9.532/97 dispõe expressamente sobre as hipóteses de cancelamento do arrolamento do bem, dentre as quais não se inclui a adesão a parcelamento tributário. Nos termos dos dispositivos citados, o arrolamento de bem somente será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei nº 6.830/1980. 5. O fato de o contribuinte devedor estar com dificuldades para receber a cobertura securitária do veículo roubado, em cujo registro consta o arrolamento do bem, bem como o fato de não estar conseguindo alienar outro dos veículos arrolados por temor dos terceiros adquirentes à vista dos referidos arrolamentos não lhe confere direito líquido e certo ao cancelamento da medida administrativa. 6. Recurso especial provido”.

(REsp 1467587/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 06/02/2015)

Essa inteligência é ressoada pelo TRF3, em decisões recentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.496/2017. PERT. OPÇÃO DE MODALIDADE DE LIQUIDAÇÃO À VISTA. PAGAMENTO DE ENTRADA E SALDO DEVEDOR MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZOS FISCAIS. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FINANÇAS E ADITAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SOBRE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. MANUTENÇÃO DA GARANTIA.

1. Ao que consta dos autos, a agravante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, objetivando a liquidação de débitos fiscais, dentre eles o débito em cobrança na demanda originária, optando pela modalidade prevista no art. 3º, II, alínea “a” e parágrafo único de referida Lei nº 13.496/2017, liquidação à vista, consistente em pagamento de entrada, no percentual de 5% do valor da dívida consolidada e liquidação integral do saldo restante em janeiro 2018, mediante compensação de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSL.

2. A adesão do contribuinte ao programa de parcelamento PERT ocorre nos termos do disposto na Lei nº 13.496/2017; e, uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte fica adstrito às condições impostas na norma, sendo que ambas as partes não de fazer concessões recíprocas.

3. É necessária a manifestação da autoridade administrativa para a aferição das contas apresentadas e a regularidade destas, com o consequente reconhecimento do adimplemento da dívida, razão pela qual, mostra-se correta a decisão agravada, com a suspensão da execução e a manutenção das garantias.

4. Precedentes deste E. TRF 3ª Região: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000218-58.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016331-20.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 18/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019.

5. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012628-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 14/10/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. LEGALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O arrolamento de bens e direitos para o acompanhamento patrimonial do contribuinte está disciplinado no art. 64 da Lei nº 9.532/97 e, de acordo com o referido dispositivo, para que o procedimento fiscal em questão seja proposto, dois requisitos são necessários: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), requisito alterado pelo art. 1º do Decreto nº 7.573/11, sendo que antes a soma desses créditos deveriam ser superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97 não implica em qualquer restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. Precedentes. 3. Outrossim, o E. Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento de que a existência de impugnação administrativa pendente de julgamento, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obsta a realização do arrolamento fiscal. Precedentes. 4. No presente caso, consoante se colhe das informações prestadas pela autoridade coatora, bem como de toda a documentação carreada aos autos, a soma dos créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do agravante, excede a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, é superior ao limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 5. Atendidos os requisitos legais autorizadores do arrolamento administrativo, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso perpetrado pela autoridade administrativa, a justificar o deferimento da medida liminar. 6. Agravo de instrumento desprovido”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008838-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)

Ademais, o parcelamento em programa fiscal é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não de sua extinção (artigo 151, VI, do CTN).

À primeira vista, conforme os documentos colacionados aos autos, a CCEI aderiu ao PRT, porém a extinção do crédito tributário ainda não se operou.

Consoante as informações fornecidas pela autoridade impetrada, a adesão da empresa ao PRT sucedeu através do artigo 2º, I, da MP nº 766/2017 (vide acima). Reitere-se que os saldos referentes ao uso dos créditos tributários próprios da impetrante, na fase de amortização do PRT, para o cálculo da quitação da dívida fiscal, dependem de avaliação complexa por parte da autoridade, que tem prazo de cinco anos para fazê-lo, a teor do parágrafo 9º do artigo evocado, cujo conteúdo é reproduzido pelo artigo 10, § 7º, da IN – RFB nº 1.687/2017 (vide acima).

Aliás, o momento adequado para a decisão administrativa, naquele interstício legal de cinco anos, configura ato administrativo discricionário, sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade da autoridade coatora. Como é cediço, em casos que tais, a apreciação do Poder Judiciário limita-se aos aspectos da legalidade do ato administrativo.

Dessa forma, até o cálculo para a confirmação do valor efetivamente recolhido pelo devedor principal, os débitos incluídos no PRT só têm sua exigibilidade suspensa, isto é, somente se encontram extintos mediante condição resolutoria de ulterior homologação, nos termos do artigo 10, § 8º, da IN – RFB nº 1.687/2017 (vide acima).

De mais a mais, o arrolamento é feito justamente para evitar que o sujeito passivo dilapide o seu patrimônio, frustrando assim a cobrança da dívida fiscal. Por esse motivo, uma vez arrolados os bens, o sujeito somente poderá aliená-los mediante comunicação à autoridade fiscal, podendo oferecer outro em substituição. Em caso de não comunicação, a autoridade estará autorizada a ajuizar medida cautelar.

Conseqüentemente, o objetivo do arrolamento é permitir que a autoridade fiscal acompanhe a evolução patrimonial do sujeito passivo dos tributos devidos, a fim de evitar que bens sejam alienados em prejuízo da execução do débito. A medida reveste-se, portanto, de nítido caráter cautelar. Se assim não fosse, o arrolamento efetivado apenas ao final do PAF poderia resultar em providência inútil.

Por outro lado, é de suma importância ressaltar que o arrolamento não é ato construtivo, já que não impede a alienação dos bens arrolados. Por essa razão, não se pode atribuir-lhe caráter restritivo do direito de propriedade.

Como se vê, *prima facie*, os prejuízos supostos pelo impetrante não justificam o "periculum in mora", como também o despacho proferido pela autoridade impetrada, após a impetração do presente *mandamus*, esvai o "fumus boni iuris" necessário para o acolhimento do pleito liminar, em cognição sumária.

Por tudo o que se registrou, concluo que a atuação do Delegado da Receita Federal foi pautada nos estritos limites da legalidade. As condições foram estipuladas e os prazos foram previstos por meio de atos normativos adequados, carecendo a hipótese de comprovação da probabilidade de seu direito, de modo a justificar a concessão do pedido de liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N° 0002173-62.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ENI MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BISELLI KRONE MARTINS - SP51331

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

ID. 25441268: A Caixa Econômica Federal (CEF), na pessoa de seu representante legal, requereu o pagamento da verba honorária, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser atualizada, monetariamente, até a data do efetivo pagamento.

Assim, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, determino a intimação de Eni Moreira de Lima, portador(a) do CPF/MF sob o n. 134.033.328-70 para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a título de honorários advocatícios, o importe acima indicado, atualizado até dezembro / 2019, por meio de GRU.

Reitere-se às executadas de que caso não haja o pagamento voluntário no prazo acima, o valor ora devido será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens das executadas, seguindo-se, então, os demais atos de expropriação, de acordo com o artigo 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003065-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JADE SALIM NOVAIS ASSI

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intimem-se CEF a atender, no prazo legal, ao disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, notadamente no que concerne ao demonstrativo discriminado e atualizado de débito.

Outrossim, releva notar que a executada não possui procurador constituído nos autos, de modo que a intimação para pagamento deve observar o disposto na segunda parte do inciso II, parágrafo 2º, do artigo 513, do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANTOS FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SANTOS FUTEBOL CLUBE**, em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da NFGC nº 505.048.648, Auto de Infração nº 006152546, bem como que a ré se abstenha de bloquear a obtenção de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Pleiteia, ainda, a anulação do parcelamento da NFGC nº 505.045.648 - Auto de Infração nº 006152546, declarando-se a não incidência do FGTS sobre o “direito de imagem”.

Afirma que se trata de associação sem fins lucrativos, dedicada à prática de futebol profissional e não profissional, além de outros esportes.

Alega que, no exercício de suas atividades na esfera do futebol profissional, contrata atletas de grande destaque, cuja remuneração é composta por salário e valores referentes a direito de imagem.

Notícia que o Ministério do Trabalho lavrou a NFGC nº 505.045.648, Auto de Infração nº 006152546, apurando um débito no valor de R\$ 2.674.228,40 (em 11/06/2002), por deixar o autor de recolher o FGTS e a contribuição social mensal, incidentes sobre os valores pagos a 61 (sessenta e um) atletas profissionais, sob a denominação de “direito de imagem”, cujo montante já foi inscrito em dívida ativa e é objeto de execução fiscal (nº 0005101-92.2015.403.6104 – 7ª Vara Federal de Santos).

Aduz que, em razão da necessidade de obtenção de Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, foi firmado termo de confissão de dívida no “PROFUT”, em 21/07/2016, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, oportunidade em que foram incluídas as parcelas referentes à NFGC nº 505.045.648 - Auto de Infração nº 006152546.

Insurge-se contra a cobrança, ao argumento de que os valores pagos a título de “direito de imagem” têm natureza civil e não salarial.

Sustenta que, embora tenha realizado acordo, este não tem o condão de excluir o direito de questionamento judicial, a respeito da existência ou não de relação jurídico-tributária, porque nulo e inconstitucional.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas judiciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União ofertou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, não há prevenção, tendo em vista que os autos de nº 0002785-43.2014.403.6104 versam sobre o NFGC nº 506.201.368, Auto de Infração nº 015562867, portanto, distintos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A tese prefacial sustentada pelo autor baseia-se na ilegalidade da incidência dos valores devidos a título de FGTS, daqueles pagos sob a denominação de “direito de imagem”, ao argumento de que não possuem natureza salarial, e sim, civil.

Contudo, ao menos em sede de cognição sumária, esta tese não merece acolhimento.

O que se tem até o presente momento processual, é a adesão do autor ao PROFUT, que se constitui em programa de parcelamento de débitos com o FGTS, destinado às entidades desportivas profissionais de futebol e outras, o que foi objeto de confissão de dívida.

Com fundamento no princípio da segurança jurídica e do prestígio à manutenção dos contratos, isto deve ser levado em consideração.

Além disso, a definição sobre a natureza salarial ou não dos valores pagos aos atletas a título de “direito de imagem”, tese em que se baseia tanto o pedido antecipatório quanto o principal, tem natureza de mérito e demanda maior reflexão, com possível instrução probatória, exercício incompatível com a fase processual em que o feito se encontra.

Por outro lado, o autor tem evidenciado boa-fé ao disponibilizar o pagamento das prestações, ainda que por depósito judicial, ou seja, diferentemente do que fora acordado, sendo forçoso reconhecer que a não obtenção da CRF pode lhe causar prejuízo.

Sendo assim, de modo a sopesar os interesses contrapostos, e com vistas a redistribuir e reequilibrar o ônus processual que a demora do curso natural do processo pode impor às partes, **indefiro** o pedido de tutela, consistente na suspensão da NFGC nº 505.048.648, Auto de Infração nº 006152546. Contudo, com base no poder geral de cautela, **autorizo** a obtenção de Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, mediante a realização de depósito judicial das prestações, nos valores e prazos estipulados no “Termo de Confissão de Dívida Contrato PROFUT”, condicionando-se a medida à comunicação da realização dos depósitos a este Juízo, bem como à verificação da suficiência por parte da União (PFN).

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CRUZ DE MALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA ANTICO - SP278754, ARNALDO VIEIRA E SILVA - SP50393
EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a parte autora o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, cumpra a CPE a parte final do despacho ID 22732314, certificando-se nos autos de n. 5000102-69.2019.403.6104, em que processada a fase de conhecimento, que a penhora realizada encontra-se prejudicada.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002833-22.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30816197: Sobre a informação e cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001156-54.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FERNANDO GUEDES ALVES - SP368147
EXECUTADO: CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE CORDEIRO ALIPIO - SP265674

DESPACHO

Na petição Id 28863864, o Município de Praia Grande elucidou com propriedade as questões suscitadas pela União na petição Id 26233493.

Primeiramente, informa-se que a autorização, junto à SPU, para ocupação e uso do imóvel em referência, pelo Município de Praia Grande, será devidamente providenciada. A propósito, saliento que o ponto transborda dos limites desta ação de reintegração de posse.

De outra vereda, o Município de Praia Grande reporta que não executará a pena de multa imposta pela decisão de fl. 336 dos autos físicos. Ora, a satisfação do crédito é prerrogativa do exequente, e os argumentos evocados para relevar o cumprimento da penalidade alinham-se ao entendimento deste Juízo. No particular, recorro que o requerimento de aplicação da multa foi formulado pelo Município de Praia Grande, e não pela União. Logo, recai exclusivamente àquela parte a cobrança da sanção.

Portanto, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009503-29.2018.4.03.6104
AUTOR: JOSE MARIA PIVA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 31233257: Defiro o pedido de levantamento dos valores pagos a título de honorários advocatícios.

Informemos patronos os dados necessários, como número de RG, CPF e OAB, bem como dados bancários (banco, agência, conta-corrente), em 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se ofício de transferência do depósito ID 30880536.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29096857: Assiste razão ao autor. Reconsidero o provimento ID 22095346, excluindo-se o depoimento da parte autora.

Outrossim, diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19) e considerando o disposto nas Portarias Conjuntas nº 1, 02 e 03, 04 e 05/2020-PRESI/GABPRES, **cancelo** a audiência designada para o dia 14/05/2020, às 14:00 horas.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003194-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZINHA ALMEIDA CORDEIRO

DECISÃO

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

No caso dos autos, a Corte Regional deu provimento à remessa necessária e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade e, em consequência, revogou a tutela antecipada e determinou a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título (ID 19505092 – fls. 45/52).

Com a descida dos autos, o INSS requereu o deferimento do processamento da cobrança dos valores apurados, nos próprios autos, bem como a suspensão do referido processamento até ulterior decisão do STJ acerca do Tema 692, tendo em vista a decisão prolatada pela Corte Cidadã no âmbito da QO no recurso especial nº 1.734.685 – SP (ID 24883928).

Decido.

Defiro o processamento do pedido de restituição de eventuais valores pagos em razão de antecipação de tutela, posteriormente revogada. Nos termos do artigo 519 do CPC, os valores recebidos em tutela antecipada obedecem às disposições da execução provisória, isto é, sobrevindo decisão que modifique ou anule o título objeto da execução, as partes são restituídas ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos.

Contudo, a fase de cumprimento de sentença deve permanecer suspensa até decisão final sobre o tema 692/STJ, porquanto pendente proposta de revisão do precedente firmado, acerca da devolução de valores recebidos por litigante beneficiário do RGPS em decorrência de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada.

Aguarde-se o referido julgamento em arquivo sobrestado.

Intime(m)-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-82.2018.4.03.6104
AUTOR: HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição da autora informando o não pagamento dos atrasados, prossiga-se.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000993-56.2020.4.03.6104
IMPETRANTE: EFX LOGISTICA IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544, RUDNEY QUEIROZ DE ALMEIDA - SP397802
IMPETRADO: INSPETOR - CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001354-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO JOAQUIM DOS SANTOS NETO

DESPACHO

Petição Id 29473620, da CEF: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo, deverá a CEF se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, considerando a inércia já verificada.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004400-39.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, providencie a serventia a exclusão da petição estranha aos presentes autos (ID. 27714265).

Após, oficie-se ao Gerente da CEF / Agência 2206, para efetuar a transferência da quantia depositada nos autos (ID. 17018212), para a conta informada (ID. 31216875), observando-se as informações e os valores reajustados, indicados pela Contadoria Judicial (ID. 24343597).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIVINA MARIA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 28486889: No tocante ao pedido de expedição de ofício requisitório, com destaque dos honorários contratuais, faz-se necessária a juntada aos autos do contrato de honorários com a indicação do percentual a ser deduzido, conforme determinação contida no parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8906/94.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, e por igual prazo, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008758-91.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO DE CARVALHO, DALTO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 25476415: Em face do interesse demonstrado, e na condição de parte autora/exequente, providencie a regularização dos vícios apontados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, indique os documentos a serem desentranhados, sob a condição de serem originais e que deverão ser substituídos por cópias simples.

Para tanto, assim que regularizados os serviços forenses, providencie-se o desarquivamento dos autos físicos.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução (Processo nº 0006131-02.2014.403.6104).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005774-58.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SP177225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 29064622: Considerando a migração dos dados para o Sistema "PRECWEB", expeça-se novo ofício requisitório (de reinclusão), observando-se as informações dispostas no ID. 19942424 (fs. 316, .

Intimem-se as partes do teor da nova requisição.

Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009032-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONTRAIL LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações prestadas, momento sobre a alegação de decadência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos, haja vista a existência de pedido de liminar dependente de apreciação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006109-77.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128.721064/2019-46, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser o mero agente de cargas, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve vício formal no auto de infração; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Narra que o perigo de dano reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas (id. 21926566).

A parte autora efetivou depósito judicial (id. 20838159, 20838161).

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03. Informou, outrossim que o depósito judicial realizado nos autos foi suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (id. 22583641).

A parte autora apresentou réplica (id. 23775436).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e deciso.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sim guarida. É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu, *ipsis litteris*, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade com o Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

In casu, consta do documento ID 20471111 a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo especificado na inicial.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa da infração imputada à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se nele, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "c", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do **pagamento do tributo** com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, *in* Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, **para natureza distinta do tributo, entende não ser aplicável o benefício constante do art. 138.**

Ademais, não custa lembrar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. *Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.*

2. *Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.*

3. *Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.*

4. *A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*

5. *Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.*

6. *Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)*

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, **os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso**". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confiram-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicaram ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, §2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprestigiar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desprezo ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/ 011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito - após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigeu até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desprezo ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizador configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado individualmente como penalidade está amparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à averçada multa.

Cumprir consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-41.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: JOSE PATARO
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da notícia de existência do processo nº 0001646-18.2011.4.03.6183, que tramitou no E. Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (SP), com mesmas partes, causa de pedir idênticas e, no mérito, já transitada em julgado, o exequente requereu a desistência da presente execução (id. 31164871).

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida por JOSÉ PATARO em face de INSS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Condeno o exequente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202452-50.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO CABRAL GUEDES, OSWALDO FELISBERTO, LÚZIA MARIA MORAIS CARVALHO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogados do(a) EXEQUENTE: GHAZALEH PARHAMFARD - SC29070, LUANA LEIER SOARES CASANOVA - SC45370, CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 27240239: Manifeste-se o patrono Dr. Carlos Rios sobre a petição apresentada.

Intime(m)-se a coautora Luiza Maria M. C. Pinheiro, na pessoa do patrono signatário, Dr. Ghazaleh Parham Fard Mazuim (OAB/SC n. 29.070), acerca dos documentos anexados aos autos (ID.12704375 - fl. 242; ID. 12704376 - fls. 304/306 e 438/439; e, ID. 26203611).

Após, aguarde(m)-se o pagamento do ofício requisitório complementar nº 20190104508, no arquivo sobrestado.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000455-93.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SANTOS - SP116382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora sobre o comunicado de cancelamento da requisição de pagamento (ID. 30961109), por força da Lei nº 13.463/2017, para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa decorrente da autuação que deu origem ao Processo Administrativo nº 11128-720315/2017-11, de lavra da Alfândega do Porto de Santos/SP.

Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que por ser o mero agente de cargas, se trata de parte ilegítima para figurar no polo passivo da cobrança; que houve vício formal no auto de infração; que houve denúncia espontânea, na medida em que as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração; a ausência de prejuízo ao erário e violação aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na fixação do valor da multa.

Narra que o perigo de dano reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco.

Juntou documentos. Recolheu as custas pela metade (id. 10959520).

Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03 (id. 11424013).

A parte autora apresentou réplica (id. 12476017).

Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir (id. 12920339 e 12985895).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.

A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.

Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre;

b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem;

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Pois bem. Diante do contido em referidos dispositivos, compete ao agente de carga prestar as devidas informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Descabe a alegação de que o agente de cargas não estaria submetido a tal obrigação, tendo em vista que o parágrafo 1º do artigo 37 do Decreto-Lei n. 37/66 prevê que "O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas".

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGENTE MARÍTIMO. LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, PARÁGRAFO 1º, E 107, V, "E", AMBOS DO DECRETO-LEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.833/03. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA, POR FORÇA DO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA.

1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em decorrência de sentença, às fls. 56/60, que, entendendo ser o transportador, e não o agente marítimo, o sujeito passivo da obrigação acessória (prestar à Receita Federal do Brasil (RFB) informações sobre cargas transportadas), prevista na legislação aduaneira, julgou procedente o pedido formulado na inicial da presente ação ordinária para anular o Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, e, em consequência, a sanção aplicada à empresa BRANDÃO FILHOS FORTSHIP (PE) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária advocatícia sucumbencial;

2 - A recorrente, nas razões de seu apelo às fls. 63/69, após um breve relato dos fatos, sustentou a existência de expressa previsão legal que estabelece o dever do agente marítimo em prestar informações sobre as operações que execute, bem como a imputação de multa contra aquele, em caso de não-prestação das referidas informações. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de "cancelar a anulação do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15";

3 - O ponto central da presente demanda consiste na verificação da legalidade ou não do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15, lavrado pela Agência da RFB do Porto de SUAPE/PE, em decorrência de infração ao dever de prestar informações sobre carga transportada, culminando na aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) à empresa autora/recorrida, na qualidade de agente marítima da empresa Continental Lines;

4 - Inicialmente, convém salientar que a remessa oficial, prevista no art. 475, do CPC, não deve, in casu, ser conhecida, uma vez que a hipótese vertente atrai a aplicação do parágrafo 2º, do citado dispositivo, in verbis: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor: Como se pode verificar dos autos, a multa decorrente do auto de infração em tela, anulada em razão da procedência do pedido constante da inicial, não ultrapassou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual se mostra prescindível o duplo grau de jurisdição obrigatório;

5 - Por outro lado, tem-se que o apelo da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) merece sua guarida. **É que o parágrafo 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, recepcionado pela Constituição Federal (CF/88) e com redação dada pela Lei nº 10.833/03, também estabeleceu a obrigação do agente de cargas de prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Não restam dúvidas que a empresa autora/recorrida, ao prestar serviços de agente marítimo à empresa Continental Lines, acabou por se caracterizar como agente de cargas, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos. Registre-se, por oportuno, que o Decreto nº 4.543/02, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, repetiu,ipsis litteris, no parágrafo 2º, de seu art. 30, o teor do parágrafo 1º do art. 37 do decreto-lei suso mencionado, reiterando o dever do agente de cargas de prestar as informações em referência;**

6 - Ademais, o art. 107, V, "e", do Decreto-Lei nº 37/66, previu expressamente a aplicação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao agente de cargas que deixar de prestar informação sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

7 - No caso dos autos, não foi desconstituída a presunção de veracidade que decorre do auto de infração no sentido de que a parte autora/recorrida realizava a contratação de transporte marítimo nos termos do Decreto-Lei nº 37/66;

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para, reformando-se a sentença, restaurar a validade do Auto de Infração nº 11968.000028/2010-15 e, consequentemente, da cobrança da multa respectiva, invertendo-se o ônus da sucumbência arbitrado na sentença" (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Reexame Necessário nº 00138762620104058300, Relator Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE 25/03/2013).

No que tange ao agente marítimo, vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que este se equipara ao agente de carga, para fins de obrigação imputada a este último, em conformidade como Decreto-Lei nº 37/66. Confira-se o seguinte julgado: AgInt no Pedido de Tutela Provisória nº 1.719 – ES (2018/0254659-6).

In casu, consta do documento ID 10580239 a narrativa dos fatos objeto do processo administrativo especificado na inicial.

Depreende-se da análise da documentação, que houve a detalhada narrativa da infração imputada à autora, com especificação de data, horário, nome do navio, bem como os números dos respectivos manifestos eletrônicos.

Vê-se nele, que a autora apresentou a destempe as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea "e", Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos.

No mais, não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração hábil a prejudicar a defesa administrativa da autora, tendo sido descrita a infração cometida, com as datas e fatos, bem como as normas aplicáveis e respectivos enquadramentos legais. Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, o caso trata de descumprimento de obrigação acessória, de caráter administrativo e formal, não passível de denúncia espontânea.

Com efeito, dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração".

Vê-se, pois, que são necessários dois requisitos: i) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; ii) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em suma, havendo uma infração à lei tributária, o sujeito passivo da relação obrigacional pode se ver livre dos efeitos de seu ato infracional caso denuncie espontaneamente ao próprio fisco a ocorrência da falta e pague o valor devido, acrescido dos juros de mora, ou aquele valor arbitrado provisoriamente.

No entanto, a questão nos autos é diversa, cingindo-se a perquirir se o instituto delineado no art. 138 aplica-se a obrigações acessórias. Vejamos.

Na linha de entendimento de Celso Ribeiro Bastos, citado por Leandro Paulsen, "a melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas **deveres de natureza administrativa**, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto nos comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se com o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivados tidos como tais. Há que se discriminar entre obrigações 'principais e os 'deveres' (Paulsen, Leandro, in Direito Tributário, Livraria do Advogado/ 2006, p. 972/973). Nesse particular, **pela natureza distinta do tributo, entendendo não ser aplicável o beneplácito constante do art. 138.**

Ademais, não custa rememorar que a obrigação, **cognominada de acessória**, não guarda relação de dependência com a obrigação principal, motivo por que não se lhe aplica a máxima consagrada no campo privatístico segundo a qual o **acessório segue o principal**. Nessa linha de compreensão, "a obrigação tributária acessória tem existência autônoma, subsistindo ainda que ausente a obrigação principal, como nas hipóteses de imunidade e isenção" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva/2009, p. 175).

Trago à baila, por oportuno, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que firmado o entendimento de que a prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários:

SERVIÇO ADUANEIRO. AGENTE DE CARGAS. INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. LEGALIDADE.

1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. Cito, também, por oportuno, os arts. 32, parágrafo único, "b" e 37, §1º, do DL 37/66.

2. Observo, inicialmente, que a obrigação do agente de carga exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. Ademais, independe se o agente de cargas atua no transporte marítimo ou aéreo de mercadorias, visto que a lei regula os serviços aduaneiros em geral.

3. Quanto ao mérito, a multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN.

4. A prestação tempestiva de informações relativas às cargas procedentes do exterior está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação própria e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

5. Ainda que a autora afirme que não possui legitimidade pela inclusão de informações no Sistema MANTRA, o auto de infração relata que os dados foram inseridos em atraso e os documentos acostados às fls. 44/48 demonstram que a parte autora conseguiu realizar o procedimento necessário, ainda que posteriormente.

6. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010591-66.2013.4.03.6104/SP; Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA; DOE em 12/07/2016)

Dessa forma, se a finalidade do art. 138 foi afastar a multa agregada a tributo inadimplido, e se considerarmos que a finalidade da obrigação instrumental é substancialmente distinta daquela, conclui-se que o instituto da denúncia espontânea é inaplicável a obrigações acessórias.

Nesse influxo, Ricardo Alexandre, em comentário, relembra que: "É também da lavra do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o instituto da denúncia espontânea de infrações não é aplicável no caso de descumprimento de obrigações meramente formais (acessórias). Assim, se determinado contribuinte não entregou a declaração de imposto de renda do prazo fixado em lei (obrigação acessória), será multado, mesmo que confesse o ilícito e entregue a declaração antes de qualquer procedimento administrativo formalizado pela Receita Federal. Perceba-se que, se fosse possível aplicar o benefício para tais espécies de obrigações, os prazos seriam desmoralizados, pois o contribuinte poderia deixar para entregar a declaração na semana seguinte ao termo final, visto que seria praticamente impossível ao Fisco formalizar o início de um procedimento contra todos os contribuintes em atraso". (Direito Tributário Esquemático. Ed. Método 2007, p. 334.).

Em caso similar ao dos autos, decidiu-se:

TRIBUTÁRIO. MULTA. ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, na hipótese de cumprimento extemporâneo de informação à fiscalização aduaneira. (TRF4, AC 5000008-27.2012.404.7208, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 04/04/2014)

Confirmam-se, por fim, os seguintes precedentes hauridos do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. O retardamento na entrega da declaração é considerado como sendo o descumprimento de uma atividade fiscal exigida por lei. É regra de conduta formal, não se confundindo com o não-pagamento do tributo. 2. Como é cediço, a norma de conduta antecede a norma de sanção, pois é o não-cumprimento da conduta prescrita em lei que constitui a hipótese para a aplicação da pena. A multa aplicada àquele que não cumpre o dever legal de entregar a declaração a tempo e modo é decorrência do poder de polícia exercido pela administração tendo em vista o descumprimento de regra de conduta imposta ao contribuinte. 3. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 4. A entrega do imposto de renda fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso 5 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Resp 507467/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 01/09/2003 p. 237).

TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1129202, SEGUNDA TURMA, DJE 29/06/2010, Relator CASTRO MEIRA).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, RESP 916168, SEGUNDA TURMA, DJE 19/05/2009, Relator HERMAN BENJAMIN).

É certo, outrossim, que independentemente da natureza da infração (administrativa ou tributária), o entendimento acerca da impossibilidade da denúncia espontânea deve ser mantido, uma vez que em ambas hipóteses o caráter **formal e acessório** da conduta impede sua aplicação.

Em reforço ao entendimento de que não é cabível a aplicação do instituto da denúncia espontânea na hipótese de prestação intempestiva de informações sobre cargas transportadas, decidiu a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal, na Apelação Cível n. 00099323520144036100, haver impossibilidade lógica no reconhecimento da denúncia espontânea, como excludente de sanção, nas infrações que têm como elemento caracterizador a conduta extemporânea do agente. Vale transcrever, pela pertinência ao caso em comento, a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS. AUTO DE INFRAÇÃO POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENALIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em que pese as hipóteses mencionadas na apelação, quais sejam, tributo sujeito a lançamento por homologação e mercadoria sujeita à pena de perdimento, de fato não se aplicarem ao caso em tela, a sentença analisou os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, apreciando adequadamente os pedidos, pelo que incabível a declaração de sua nulidade. 2. No que toca à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, esta deve ser afastada. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, §2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 3. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), e a multa cobrada por atraso ou falta na entrega das declarações em questão tem como fundamento legal o art. 113, §3º. 4. Possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desrespeitar os prazos impostos pela legislação tributária. 5. A tipificação da conduta infracional, no caso dos autos, é a prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é dirigida à instrução documental intempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfanfegária das atividades portuárias. 6. A análise acurada desta premissa revela que o elemento temporal é essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Logo, a conduta, que pretende a apelante caracterizar como denúncia espontânea, é, na verdade, a própria infração (prestar informação fora do prazo), a evidenciar a fragilidade da alegação. 7. Há impossibilidade lógica de incidência de denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação às infrações que têm como seu próprio cerne a conduta extemporânea do agente, daí porque a impertinência da invocação do artigo 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, na esteira do artigo 138 do Código Tributário Nacional. 8. Mesmo que se tomassem por válidas, por hipótese, a tese da apelante a respeito da inaplicabilidade da torrencial jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não aproveitamento do artigo 138 do CTN às obrigações acessórias, ainda assim, não seria possível concluir pelo cabimento do benefício legal invocado. 9. Analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora atuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias referentes à embarcação LOG IN AMAZÔNIA, CEs 011105012719420/011105012731390 referem-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data (25/01/2011), devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações. 10. Assim, a multa deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 00099323520144036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016..FONTE _REPUBLICACAO:)-grifei.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA. MULTAS. ATRASO NA RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 50 DA IN 800/2007. DANO ESPECÍFICO. TIPICIDADE. ARTIGO 106 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, VEDAÇÃO AO CONFISCO E NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Intempestivas, à luz da IN RFB 800/2007, vigente ao tempo dos fatos, as retificações de conhecimento eletrônicos agregados, feitas dias após a atracação da embarcação, cabível a aplicação de multas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/1966. 2. A aplicação da multa independe da comprovação de prejuízo à fiscalização, pois a infração é objetiva e materializada pela mera conduta, além do que não tem a fiscalização discricionariedade na aplicação da sanção e, no caso, ainda, as retificações alcançaram informação relativa à própria NCM da mercadoria transportada - dado relevante à fiscalização, pois, para além da classificação, revela o próprio conteúdo da mercadoria em trânsito -, após a desatracação da embarcação (ocorrida em 27/06/2008, às 08:15, segundo o extrato da escala do veículo). 3. A infração praticada é sancionada pela legislação, impedindo a aplicação do artigo 106, II, a, do CTN à espécie, considerando que o artigo 45 da IN 800/2007 vigorou até a constituição definitiva do crédito, expressamente equiparando a retificação atrasada do conhecimento eletrônico à desobediência de prazo para prestação de informação, sendo que, no caso, as retificações não se deram entre o prazo mínimo regulamentar e a atracação, mas após a própria desatracação da embarcação. Também inaplicável, aqui, o artigo 112 do CTN, pois inexistente dívida sobre o enquadramento legal da espécie. 4. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-Lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 5. A omissão completa de informações, diferentemente da infração praticada, não se sujeita apenas à multa, mas configuraria conduta não apenas punível, como mais gravemente punida, sujeitando-se à sanção de perdimento, nos termos do artigo 105, IV, do Decreto-Lei 37/1966. 6. A sanção aplicada não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva e vedação ao confisco, pois a legislação de regência atribui penalização de maneira progressiva e condizente com a reprovabilidade e dano potencial da conduta infracional, tanto assim que a prestação de informação após o início de procedimento fiscalizatório configura não atraso, mas ausência de documentação, a revelar que a magnitude temporal do atraso tem relevância na fiscalização aduaneira e na tutela do bem jurídico disciplinado. 7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual. 8. Manifestamente inviável a redução da verba honorária, fixada que foi com modicidade, em R\$ 2.000,00, não configurando, nem de longe, imposição excessiva ou ilegal, à luz do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, a redução pleiteada é que se tornaria ilegal, se admitida, por levar ao inexorável aviltamento da remuneração da atividade profissional e processual do patrono da parte vencedora. 9. Apelação desprovida.

(AC 00227790620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifei.

Portanto, diante o que dos autos consta, é patente a extemporaneidade da providência que competia à parte autora, além do que não há qualquer outra alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Ademais, tratando-se de multa decorrente do descumprimento da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios constitucionais do não confisco, isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado individualmente como penalidade está anparado pela previsão contida no próprio inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/66, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, o que afasta, portanto, qualquer interpretação que pretenda atribuir caráter confiscatório à avertida multa.

Cumpra consignar, por fim, que a Solução de Consulta Interna n. 2 – Cosit não possui o condão de afastar o enquadramento da conduta da autora na infração administrativa prevista pela legislação de regência, haja vista que não possui cunho normativo.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo ao erário, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002663-32.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SARAH CRISTINA ROCHA SANTOS
REPRESENTANTE: CELIA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002675-46.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DEBORASUELI CORREIA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012156-75.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARLUI MONTEIRO DOLIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO - SP155763, SIMONE MARIA JACINTO - SP189356, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIÃO** em desfavor de **MARLUI MONTEIRO DOLIS**, no qual o ente federal pretende a restituição dos valores pagos à título de pensão civil em razão de tutela provisória posteriormente cassada, consoante acórdão que deu provimento à apelação da União e reconheceu como improcedente o pedido da autora.

A União requereu, ainda, a revogação do benefício da gratuidade da justiça, a fim de que a executada fosse compelida ao pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em sede recursal (id 12484358, p. 67/82).

Apresentou a exequente o demonstrativo da quantia de R\$ 1.210.813,71, posicionado para 04/2017, correspondente à restituição dos valores pagos à título de pensão civil em razão de tutela concedida.

Ciente da pretensão, a executada se insurgiu quanto à obrigatoriedade de efetuar a devolução dos valores recebidos à título da tutela provisória (id 12485358, p. 161/166).

Neste juízo, foi proferida decisão determinando o prosseguimento da execução, com a intimação da executada para efetuar o pagamento, nos termos do art. 523 e seguintes do NCPC (id 12484358, p. 167).

A executada interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (id 12484358, p. 170/189).

A decisão foi mantida por este juízo (id 12484358, p. 190).

Ao agravo de instrumento foi negado provimento (id 16769563), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 25/06/2019 (id 2318709).

De se ressaltar que na oportunidade o E. Tribunal Regional Federal acompanhou a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmando que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (REsp 1.401.560/MT, Tema 692).

Determinado o prosseguimento da execução, foi efetivado bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, bem como inserida restrição em veículo automotor no sistema Renajud (id 29174039).

Ciente das constrições, a executada requereu o desbloqueio dos ativos financeiros no sistema Bacenjud, bem como a retirada da restrição do automóvel SPACEFOXTREND GII, placas EZV 0975, no sistema Renajud, sob o argumento de que o STJ determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que versem sobre o Tema 692.

Ciente da impugnação, a União sustenta que a discussão encontra-se atingida pelo manto da coisa julgada, não sendo cabível nova discussão sobre o tema e requer o prosseguimento do feito com a conversão em renda dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema Bacenjud, bem como pela avaliação do veículo bloqueado para posterior envio para hasta pública (id 30696054).

DECIDO

Assiste razão à União.

Não cabe na fase de cumprimento de sentença rediscutir os efeitos de título judicial protegido pelo manto da coisa julgada.

No presente caso, em cumprimento ao v. acórdão, este juízo determinou o prosseguimento da execução (id 12484358, p. 167), decisão que foi mantida pelo Tribunal, em razão de agravo de instrumento, sem ulterior interposição de recursos às instâncias superiores.

No mais, embora haja nova determinação de suspensão do processamento de todos os processos (questão de ordem nos REsp n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP), a ordem abrange apenas os feitos sem trânsito em julgado, de modo que não cabe sustar o andamento deste feito em razão de determinação tomada no âmbito do Tema 692.

Destarte, ainda que existam entendimentos trazidos à baila em sentido favorável à exegese da não repetição dos valores recebidos em razão de liminar revogada ou cassada, no caso dos autos a matéria encontra-se preclusa.

No mais, embora existam julgamentos em âmbito de recurso extraordinário em período anterior ao trânsito em julgado, mormente no tocante aos servidores públicos, não havia precedentes vinculantes. O fato é que, havia também jurisprudência da Excelsa Corte, pontuando que a matéria não era de repercussão geral, pois seria infraconstitucional e, assim, não haveria antes do trânsito em julgado, uma decisão do plenário da Corte que considerasse inconstitucional a restituição dos valores em tal hipótese, ainda que em controle difuso. Nesse sentido, é a decisão do Tema nº 799/STF, em que se concluiu que a matéria é de índole infraconstitucional.

Bem por isso, descabe a este juízo ignorar comando judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, REJEITO as impugnações apresentadas pela executada.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 29174045), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Informe a União, no prazo de 5 (cinco) dias, o código da receita a ser utilizado na conversão em renda.

Posteriormente oficie-se à CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel SPACEFOX TREND GII, placas EZV0975.

No mais, manifeste-se a executada acerca do pedido de revogação do benefício de gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias formulado pela União.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004845-59.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31204290), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002711-52.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HILDA MARGARIDA SEIXAS, DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA, DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ADILSON FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, REYNALDO ANTONIO MACHADO - SP53510
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Alayde Ferreira Machado requer a habilitação no feito na condição de herdeira da co-exequente Dina Margarida dos Santos Ferreira (Id. 12838994-p.24/31).

Analisando os autos, verifico que o espólio de Dina Margarida dos Santos Ferreira está regularmente representado pelo inventariante, não havendo notícia de encerramento do inventário nº 005230-13.2016.8.26.0562.

Assim, esclareça a requerente Alayde Ferreira Machado o pedido de habilitação no feito, trazendo aos autos, se o caso, termo de encerramento do inventário dos bens deixados por Dina Margarida dos Santos Ferreira. Prazo: 10 dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo, dê-se vista à União dos novos cálculos apresentados pela exequente (id. 12838994-p. 03/14), bem como do pedido de habilitação de Alayde Ferreira Machado.

Int.

Santos, 20 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003923-79.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

Id 30842652: ante o exposto, defiro o pedido do requerente. Proceda a secretaria deste juízo o cancelamento do Alvará do Levantamento n. 5383774.

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC,

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores incontroversos (R\$ 25.385,44) depositados na conta n. 131839534 (id 12711218), da agência n. 1181, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 28727886, em favor de Bork Advogados Associados, CNPJ: 05.887.719/0001-00, Banco CEF, Agência 0419, Conta Corrente 3045-0, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002672-91.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Preliminarmente, promova o impetrante, no prazo de 15 dias, a juntada de documento pessoal que permita a sua identificação, bem como declaração de hipossuficiência a fim de que possa ser apreciado o pedido de gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Santos, 22 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000682-68.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACYCLEMENTE MOREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP265021

DESPACHO

Id 31208820: Nada a apreciar, considerando o desbloqueio realizado (doc. id 12777632, p. 262), bem como o novo desbloqueio (id 31141114, p. 01).

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002661-62.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que o impetrante não anexou aos autos a amostra da declaração de importação mencionada na exordial, comprovando a condição de contribuinte do do tributo ora combatido.

Considerando tratar-se de documento indispensável à propositura do feito, especialmente para a análise quanto ao interesse de agir, concedo o prazo de 15 dias para a juntada do documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Dispensado, outrossim, a apresentação dos comprovantes de todos os recolhimentos, uma vez que o pedido de compensação ou restituição, em caso de acolhimento do pedido, será realizado administrativamente.

No mais, no prazo supra, providencie a juntada de comprovante recolhimento das custas iniciais, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002662-47.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que o impetrante não anexou aos autos a amostra da declaração de importação mencionada na exordial, comprovando a condição de contribuinte dos tributos combatidos.

Considerando tratar-se de documento indispensável à propositura do feito, especialmente para a análise quanto ao interesse de agir, concedo o prazo de 15 dias para a juntada do documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Dispensado, outrossim, a apresentação dos comprovantes de todos os recolhimentos, uma vez que o pedido de compensação ou restituição, em caso de acolhimento do pedido, será realizado administrativamente.

No mais, no prazo supra, providencie a juntada de comprovante recolhimento das custas iniciais, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000189-30.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.R.S CONSULTORIA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, JAIME BARACAL FILHO, ELENIR MARQUES BARACAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 31216350 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005223-15.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 31215249 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

Autos nº 0000871-80.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: CARLOS BAILONI ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31112278: ciência ao autor.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Santos, 22 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002328-18.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDETE COSME DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000107-21.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL BORGES CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LEANDRO ANTONIO BORGES, EDSON LOURENCO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI - SP320617

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido de arquivamento (id 31153895), tendo em vista que a coexecutada Comercial Borges Construções Ltda. -ME não foi citada, requerendo o que entender pertinente quanto ao prosseguimento.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção parcial do feito.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002699-11.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETE GONCALVES DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Id 31214299 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006877-03.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende a autora provimento judicial que reconheça o direito à percepção do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de João Lourenço de Oliveira, ocorrido em 22/01/2016, com quem alega ter sido casada até seu falecimento.

Narra a inicial que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, ao argumento de que a autora recebia benefício de amparo assistencial ao idoso, tendo declarado que não mais convivia com o instituidor da pensão por morte quando da concessão do LÔAS.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (id 22077564), a ação veio redistribuída a esta vara.

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa, firme em que a autora não faz jus à pensão por morte, pois percebeu o benefício assistencial até a data do óbito do *de cuius*, aspecto que implica o reconhecimento da existência de separação de fato do casal.

Houve réplica, oportunidade em que autora requereu a oitiva de testemunhas.

O INSS não requereu a produção de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a autora afirma na exordial que era casada com o falecido e dele nunca se separou.

Para comprovar sua alegação, junta certidão de casamento (id 22076748 – pág. 9) e certidão de óbito, declarada pelo filho em comum, na qual consta que era casada com o falecido (id 22076748 – pág. 8).

Consta da decisão administrativa, como razão do indeferimento, que a autora “*não comprovou o recebimento de ajuda financeira por parte do segurado instituidor, considerando que existe benefício concedido à companheira, com comprovação de união estável com o instituidor*” (id 22877783 – pág. 22).

Nesse passo, a controvérsia fática cinge-se à existência ou não de separação de fato entre a autora e o falecido, na data do óbito.

Uma vez que há declaração da autora nos autos de que estava separada de fato do falecido, cabe a ela o ônus de provar a persistência do vínculo até o óbito do segurado e eventual dependência econômica entre ambos.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida e determino, de ofício, a realização do depoimento pessoal da autora, com fundamento no artigo 370 do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis pela oportuna do dia, local e hora da audiência, que será oportunamente designada (art. 455, CPC).

Todavia, ante a menção da existência de outra pessoa habilitada à pensão por morte, na qualidade de companheira (id 22877783 – pág. 22), requirite-se ao INSS a certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte de João Lourenço de Oliveira, falecido em 22/01/2016, previamente ao agendamento da audiência.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009041-38.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **26284420**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002559-40.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NAQ GLOBAL QUIMICA FERTILIZANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO COSTA NETO - MG65058

IMPETRADO: DELEGADO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 30941309: Recebo como emenda à inicial.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, indefiro o pedido, posto que ausentes os requisitos estampados no artigo 98 do CPC.

Com efeito, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica demanda comprovação, de forma cabal, da impossibilidade de custeio das custas e despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, § 3º do CPC alcança apenas as pessoas naturais.

Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que o impetrante não apresentou nenhum documento para comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica da impetrante, nem tampouco, a inexistência de recursos suficientes para fazer frente ao valor das custas.

Assim, ausente a comprovação da impossibilidade de arcar com o valor das custas, indefiro o pedido.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, promova a regularização da representação processual, trazendo aos autos cópia do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002668-54.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ANGEL MAURO GARCIA GALINDO, RODDER ANGEL MARCANO SALAZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA AGÊNCIA PARA DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (ADAPS), ECRETÁRIO DE

SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, MUNICIPIO DE SANTOS

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 609/2080

DECISÃO

Defiro aos impetrantes os benefícios da gratuidade da justiça.

Preliminarmente, justifiquem os impetrantes a presença no polo passivo do mandado de segurança do Secretário de Saúde do Município de Santos, nos termos do art. 10 do NCPC, tendo em vista que os editais impugnados foram publicados pelo Ministério da Saúde.

No mesmo prazo, emendema inicial, a fim de corrigir o polo passivo do mandado de segurança, indicando a autoridade responsável pelos editais impugnados.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007030-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRUNA BERTOCCO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

BRUNA BERTOCCO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça: i) a inexigibilidade do crédito tributário constante no auto de infração nº 10437-721.339/2019-95 no valor de R\$ 1.182.267,04; ii) o direito ao benefício do § 5º do artigo 39 da Lei 11.196/05; iii) a quitação dos valores cobrados pelo fisco, relativo ao ganho de capital pela venda do imóvel situado na Rua Professor Horácio Mesquita de Carvalho, 230, Sorocaba - SP, face ao pagamento do ganho de capital no importe de R\$ 58.799,92; iv) a quitação dos valores cobrados pelo fisco, relativos ao ganho de capital pela venda do imóvel situado na Rua Monsenhor Andrade, 788, São Paulo, SP, face aos pagamentos do ganho de capital no importe de R\$ 86.957,63 e R\$ 28.379,79.

Em síntese, narra a inicial que a autora vendeu o apartamento nº 41 da Rua Professor Horácio Mesquita de Carvalho, 230, Sorocaba - SP, pelo valor de R\$ 450.000,00, com custo de aquisição de R\$ 210.000,00, mas, por desconhecimento da lei, deixou de declarar no imposto de renda a venda efetuada, além de ter declarado declarou a aquisição de outro imóvel de maneira equivocada, já que deveria recolher o ganho de capital sobre a venda do imóvel situado na Rua Professor Horácio Mesquita de Carvalho, 230, Sorocaba - SP.

Para tanto, aduz que a autora procedeu à retificação da declaração e efetuou o recolhimento do montante de R\$ 58.799,92, em 23/09/2019, um dia antes do ajuizamento da presente demanda.

Pretende a autora o reconhecimento do direito de isenção, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196/05, ao argumento de que o imóvel situado na Rua Monsenhor Andrade, 788, Brás, São Paulo - SP, é residencial, já que na própria matrícula do imóvel consta que no terreno há um apartamento com vaga de garagem, bem como era utilizado como sua residência.

Pleiteia liminarmente a concessão de tutela provisória que afaste a exigibilidade do crédito tributário referente ao auto de infração nº 10437-721.339/2019-95.

Com a inicial, acostou procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União contestou o pedido, forte em que deve a parte autora ser intimada a complementar o recolhimento efetuado em 23/9/2019 e que a isenção prevista no artigo 39 da Lei nº 11.196/05 não se aplica ao caso concreto, eis que se trata de imóvel comercial. Em relação ao pleito antecipatório, ressentiu-se o ente federal da ausência de demonstração de perigo concreto.

Previamente à análise do pleito antecipatório, foi determinada à autora a manifestação em réplica, especialmente sobre o questionamento da União quanto à insuficiência dos pagamentos de tributos efetuados e sobre a ausência de demonstração da destinação residencial do imóvel situado na Rua Monsenhor Andrade, 788, São Paulo - SP.

Em réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial e juntou documentos, a fim de comprovar que o imóvel em questão seria residencial.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, a documentação carreada aos autos com a inicial demonstra que a questão relativa à alegada classificação do imóvel como comercial, por parte da fiscalização, para fins de incidência ou não da isenção prevista no art. 39, da Lei nº 11.196/2005, restou analisada de maneira significativamente aprofundada na esfera administrativa, conforme se observa Termo de Verificação Fiscal (id 22397678 – p. 02 e seguintes).

Existem, portanto, significativos indícios quanto à higidez do crédito tributário constante no auto de infração nº 10437-721.339/2019-95 impugnado e à mingua de necessária dilação probatória, inclusive com eventual produção de prova, revela-se inviável a suspensão da exigibilidade do débito, tal como pretendido pela autora.

Anoto, ainda, que a controvérsia inerente à incidência do benefício fiscal previsto no § 5º, do art. 39, da Lei nº 11.196/2005, objeto dos presentes autos, deverá ser analisada por ocasião da prolação de sentença, na hipótese de reconhecimento do imóvel como residencial.

Da análise do contrato de promessa de venda e compra de imóvel sob o id 22397688, bem como das declarações de Imposto de Renda acostadas aos autos, consta o endereço residencial da Rua Doutor Oswaldo Cruz nº 446, apto 192, Boqueirão, em Santos/SP, ao passo que nos documentos acostados aos autos pela própria autora em réplica (IPVA, CRLV, declarações etc), consta como endereço o local do imóvel objeto do contrato (Rua Monsenhor Andrade, 788, São Paulo/SP), o que não significa que este seja necessariamente residencial.

Com efeito, a descrição do imóvel, objeto da matrícula nº 15.456, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, reforça a controvérsia existente acerca da classificação do imóvel: “Quatro galpões e respectivos mezaninos, contendo uma garagem com apartamento em cima de uma área de terreno coberta e respectivo terreno, situado a rua Monsenhor Andrade, sob o nº 788, no 6º Subdistrito – Brás, desta capital..”.

Assim, em sede de cognição sumária, mostra-se prematura a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dependendo o reconhecimento do direito à isenção perseguida análise mais aprofundada, que poderá ser realizada no momento da prolação da sentença.

Desta forma, ausentes um dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.

Em nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003262-73.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICAN PROJETOS E DECORACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS PASSOS, ANALUCIA DE OLIVEIRA SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Id 31013205: Manifestem-se os executados sobre as alegações da CEF, em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-11.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZEN MAGAZINE IMPORTS LTDA - EPP, MARIBEL FERREIRA DE ALMEIDA, AMILTON FERREIRA

DESPACHO

Id 30219517: defiro. Citem-se os executados nos endereços indicados pela CEF.

Int.

Santos, 18 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003645-80.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pelo autor.

Id 25155404: nada a reconsiderar, tendo em vista que a perícia técnica foi deferida para aferição das condições de trabalho do autor (id 24635720).

Id's 28570378/28570394: ciência às partes da documentação (cópia do processo administrativo).

No mais, ao término da suspensão de prazos determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 (15.05.2020), aguarde-se por 15 (quinze) informação sobre o agendamento da perícia.

Decorridos sem manifestação, reitere-se a intimação à senhora perita Iris Marques Nakahira.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003388-55.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BARBOSA & ALMEIDA PRAIA GRANDE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30378393: Havendo flagrante equívoco na determinação exarada sob id 30173389, assiste razão à autora.

Assim, conheço dos embargos de declaração ofertados, acolhendo-os para tomar sem efeito a decisão sob id 30173389, que determinou a manifestação da ré sobre o pedido de desistência formulado pela autora.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207558-80.1996.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

SUCESSOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 29149051: Ciência ao autor dos documentos juntados pela União.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002579-36.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N.S.SILVA MOVEIS - ME, NUBIA SANTIAGO SILVA

DESPACHO

Petição Id 30024032: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007413-12.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO CARLOS DA CONCEICAO

DESPACHO

Ciência à CEF sobre a manifestação da curadora especial (id 31083205).

Preliminarmente, a fim de esgotar as tentativas de localização do réu, cite-se nos endereços indicados nos 3º e 4º parágrafos da manifestação id 31083205.

Deverá a CEF acompanhar o andamento processual de eventuais cartas precatórias para providenciar o eventual recolhimento de custas, com o fim de evitar a devolução da deprecata sem o respectivo cumprimento.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-20.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROHS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, GILBERTO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, WILLIANS BARBOSA, FELIPE URBANO DOS SANTOS, GILDARIO NERY LEAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

À vista da manifestação id 30963410, oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores referentes aos honorários advocatícios depositados pela executada (id 30827658), os quais deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente (Banco Bradesco, agência 0518, conta corrente 68675-1, CPF nº 093.230.638-19), com a dedução da alíquota de IR a ser calculada no momento da transferência.

Comprovada a transferência, ciência às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000233-49.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VENDITTE & FONSECA CLINICA ESTETICA LTDA. - ME, HELEN CYNARA VENDITTE

DESPACHO

Id 30322581: citem-se as executadas no endereço fornecido (Av. Ana Costa, 484, conjunto 713 (Diolaser), Santos/SP.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003790-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO DE MORAES TARELHO - ME, FERNANDO DE MORAES TARELHO

DESPACHO

Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZULEIDE LIMA OLIVEIRA REGO

DESPACHO

Id 30182058: ante o decurso de prazo sem impugnação pela executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id.2083001), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, oficié-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (ag.2206), para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Sempre juízo, traga a CEF planilha atualizada do valor do débito, com a dedução do valor ora apropriado.

Cumprida as determinações supra, apreciarei o pedido remanescente constante do id 30182058.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002839-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOURA & CARDOSO DISTRIBUIDORA LTDA - ME, DAYANE CRISTINA GOMES DE MOURA, CESAR DAMIAO CARDOSO

DESPACHO

Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003273-05.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SESYOM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARIA AUXILIADORA REZENDE

DESPACHO

Preliminarmente ao requerido no id 29659783, promova-se a tentativa de citação das executadas no endereço fornecido no id 9948515 (Avenida Minas Gerais, 200, cs 16, Bl B, Bairro Vila Voturuá, São Vicente, CEP 11380090).

Se infutífera a diligência, proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003362-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DE MASSAS PORTO FINO LTDA - ME, RICELLY RICARDO KUHLKAMP, NAYARA FONSECA KUHLKAMP

DESPACHO

Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003062-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. NILSON SENA DO NASCIMENTO - AUDIO E VIDEO - ME, MARILENE RODRIGUES, JOSE NILSON SENA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002021-64.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIONE GOUVEIA DE ARAUJO

DESPACHO

Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço da executada, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-89.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VICENZA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA.-ME - ME, MANOEL ALVES DOS SANTOS, ANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

Id 29658922: defiro. Citem-se os executados nos endereços indicados pela CEF.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-57.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIEGO M. PACHECO - ME, DIEGO MOLINA PACHECO

DESPACHO

Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-77.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, ADILSON DE OLIVEIRA BENTO, MARCELO ALVES BEZERRA

DESPACHO

Id 29589655: indefiro, eis que prematura a citação por edital na hipótese, tendo em vista que sequer houve diligências no intuito de localização os endereços dos executados, o que ora determino.

Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-06.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Id 29588779: defiro. Cite-se no endereço indicado pela CEF.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002083-07.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRO MAIA SIMOES

DESPACHO

Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000280-81.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA FILHO

DESPACHO

Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço do executado, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003037-32.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WANDA GONCALVES BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA - SP131538, JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO - SP60185
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos exatos termos do julgado.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0207496-74.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA - SOAMAR
Advogado do(a) REU: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

DESPACHO

Id 31141685/31141686: ciência às partes.

Após, conclusos.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUTADO: SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR

DESPACHO

Id 29801038: indefiro, à vista das informações sobre o óbito da executada contidas na documentação acostada sob id 1837522, extraída junto ao sistema CNIS, em atenção ao requerido pela CEF (id 1565039).

Requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, promovendo, se o caso, a necessária substituição processual, hipótese em que deverá instruir os autos com a documentação pertinente.

Prazo: 20 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

Santos, 18 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002684-69.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALAYDE BENEDITA CIPRIANO
REPRESENTANTE: RUTE CIPRIANO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada por Alayde Benedita Cipriano (id 12500375, p. 232/247).

Na oportunidade, sustentou a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que o exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo e utilizou data incorreta para cômputo do termo final da conta apresentada.

Quanto aos juros de mora, defende a aplicação de 0,5% em todo o período, apoiando-se nas disposições contidas no artigo 1º-F da lei nº 9494/97, inserido pelo artigo 4º da MP nº 2180-35, de 24/08/2001 e alterado pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009.

Sustenta a existência de incorreção nos cálculos exequendo, posto que tem como termo final, o dia 26/05/2013, e não o mês de agosto de 2013, à vista da data da efetiva implantação em folha do benefício concedido.

Alega, ainda, a inexistência dos valores utilizados na base de cálculo no período de março a novembro de 2000, na importância de R\$ 969,07, não correspondente a remuneração (soldo e adicional militar) de 2º Sargento, vez que perfaz o valor de R\$ 549,12.

Sob esses fundamentos, postulou a União a redução do valor da execução para a quantia de R\$ 760.283,88, atualizada até 12/2015, contrapondo-se ao importe de R\$ 1.207.56381, pretendido pela exequente.

À vista do óbito de Alayde Benedita Cipriano, foi habilitado o seu espólio no polo ativo da presente execução e deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Ciente, da habilitação a União impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, ao argumento de que os exequentes terão cessada a situação de hipossuficiência em razão de serem beneficiários de valores requisitados através de precatório, razão pela qual requer a revogação do benefício (id. 12503514 – p. 30/34).

Instado a se manifestar, o impugnado retificou os cálculos apresentados no tocante ao termo final dos atrasados, à vista da comprovação pela impugnante do pagamento retroativo feito administrativamente, readequando a pretensão para a quantia de R\$ 1.052.849,78, posicionada para 12/2015 (id. 12503514 – p. 47/51).

Os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso foram expedidos e transmitidos, tendo sido colocados à ordem de disposição do juízo, à vista do pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Ciente da readequação do cálculo do exequente a União impugnou as novas contas apresentadas ao argumento de que contém o mesmo equívoco no que tange à correção monetária aplicada, ratificando o valor anteriormente apresentado (id. 18004894).

Foram expedidos alvarás de levantamento das quantias incontroversas, que foram devidamente liquidados (id. 21373656).

Vieram os autos conclusos para deliberação sobre as impugnações ofertadas.

DECIDO.

Inicialmente cabe analisar o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Trata-se, contudo, de presunção *juris tantum*, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ:

“(...) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

No tocante à possibilidade de concessão da gratuidade da justiça ao espólio, a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a concessão, desde que comprovada a ausência de recursos para arcar com as despesas do processo.

No caso em exame, o espólio de Alayde Benedita Cipriano requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, que foi deferido, tendo em vista a documentação acostada aos autos à época, que indicava existência de um bem imóvel a partilhar, com valor venal de R\$ 51.098,75.

Contudo, embora inicialmente o espólio exequente contasse apenas com um único bem imóvel, de pequeno valor, houve o levantamento de valores decorrentes do montante incontroverso destes autos, totalizando a quantia de R\$ 786.447,17 (id. 21373656).

Assim, considerando que houve transferência subjetiva do crédito a terceiro durante o curso do processo por sucessão e que houve alteração da situação econômica do espólio, **REVOGO o benefício da gratuidade da justiça** concedido ao exequente, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC, com efeitos futuros em relação ao processo.

Passo a apreciar a alegação de excesso de execução.

Com relação à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária, incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução, desassistiu razão à impugnante.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI n. 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

De qualquer modo, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Em consequência, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e fixo o valor da execução em R\$ 1.052.849,78, posicionada para dezembro/2015 (id. 12503514 – p. 47/51).

Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor apurado e o montante apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Por outro lado, considerando que o valor da execução foi readequado pelo exequente após a impugnação, condeno o exequente a pagar honorários advocatícios à impugnante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor *inicialmente apresentado à execução* e o ora homologado, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios complementares em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 21 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0009621-66.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: EMANUELLAALVES DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FUZIE PEREIRA - SP307404

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LEANDRO DA SILVA - SP318995

DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da conta apresentada pela exequente, para fins de satisfação de condenação fixada em sentença.

Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação dos índices de juros de mora e da atualização monetária.

Sustenta que ao elaborar os cálculos, a exequente aplicou juros de mora de 1% ao mês, em vez da Taxa Selic, conforme determinou o título executivo.

Sob esse fundamento, postula a CEF seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 9.559,16, atualizada até 09/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 12.736,98, pretendido pela exequente.

Ciente da impugnação, a exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença de título executivo judicial que condenou a CEF ao pagamento de dano moral arbitrado no valor de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), devidamente corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF, com a incidência de juros de mora a partir da citação, *na forma do art. 406 do Código Civil* (id. 12698684-p. 20/22).

Assim, o título executivo foi expresso ao fixar os juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, que dispõe que quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a *taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*.

Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02, STJ, REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25-03-2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/73).

Assim, à vista do que foi determinado no título executivo, a condenação deve ser atualizada pela Taxa Selic, que engloba juros e atualização monetária.

Isto posto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO da CEF** e fixo o montante devido em **RS 9.559,16** (posicionados para 09/2019).

Em razão da sucumbência integral, a impugnada deverá arcar com o valor de 10% (dez por cento) entre o valor inicialmente pretendido e o acolhido no incidente, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Expeça-se **alvará de levantamento em favor da exequente**, do saldo total da conta judicial nº 2206.005.86403590-6, com isenção de alíquota de IR, ante a natureza indenizatória dos valores (id. 24750263).

Oficie ao PAB da CEF (agência 2206) **autorizando a executada** (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a se **apropriar do valor excedente depositado** na conta judicial nº 2206.005.86403589-2 (id. 24750260), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Comprovada a liquidação do alvará e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Santos, 21 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005114-64.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALTER RAMOS PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao término da suspensão de prazos determinada pela Portaria Conjunta PRES/COREnº 05/2020 (15.05.2020), aguarde-se por 15 (quinze) informação sobre o agendamento da perícia.

Decorridos sem manifestação, reitere-se a intimação à senhora perita Iris Marques Nakahira.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003640-29.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUMACO COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA - EPP, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO VASILIAUSKAS NETO - SP369514

DESPACHO

Id 30879663: ante o decurso de prazo sem impugnação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (id 27013189), para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (ag 2206), para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo.

Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa da última declaração de bens dos executados, através do sistema INFOJUD, nos termos do determinado no id 18106560, parte final.

Como cumprimento, abra-se vista à exequente.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5007986-52.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Id 25494920: Recebo como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 84.034,82.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Sem prejuízo, defiro ao autor, desde já, os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007100-80.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: NORMA MILANI GUERRA, CARLOS EDUARDO GUERRA DE FIGUEIREDO, CLAUDIA GUERRA DE FIGUEIREDO, PRESCILA GUERRA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EMBARGADO: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

DECISÃO:

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opôs os presentes embargos à execução movida por **NORMA MILANI GUERRA**, ao argumento de excesso de execução.

Em decisão saneadora (id 12390887 - pag. 97-98), este juízo reputou controvertido o valor dos salários de contribuição recebidos pela autora junto ao Consulado de Portugal.

Noticiado nos autos o falecimento da embargada, foi requerida a habilitação dos herdeiros, o que foi deferido.

Instados a esclarecer a pertinência da prova oral (id 20998588), os embargados ratificaram o pedido de prova oral, a fim de corroborar a prova documental (id 21321068-74).

À vista da prova documental, reputo justificado o pedido de dilação probatória.

Assim, considerando o início de prova material constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido defiro a produção de prova oral requerida.

Após a fluência da suspensão dos prazos processuais previstos na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020, agende-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste juízo, dando-se oportuna ciência às partes e providenciando-se a notificação da parte autora para comparecer à audiência de instrução e julgamento, com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis pela oportuna do dia, local e hora da audiência, que será oportunamente designada (art. 455, CPC).

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5007583-83.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO CESAR MORAES CURY

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008857-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARLY PERES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

MARLY PERES GONÇALVES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 05/04/2019, visando à percepção do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve análise do requerimento e agendamento de perícia médica e avaliação social (ids 26209943/26209946).

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante requereu a extinção do feito (id 26419955).

Cientificado, o INSS pugnou pela extinção do processo pela perda do objeto.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008299-40.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARISE MANDARINO DANGELO - ME, MARISE MANDARINO DANGELO
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução de título extrajudicial em face de MARISE MANDARINO D'ÁNGELO – ME e MARISE MANDARINO D'ÁNGELO, visando ao recebimento de R\$ 75.177,03, referentes à inadimplência contratual.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Infrutíferas as tentativas de localização das executadas, a citação se deu por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

À vista da ausência de pagamento e oposição de embargos, a CEF requereu o bloqueio de ativos e, ante o resultado frutífero da providência (id 30876697), a curadora especial pugnou pela expedição de ofício à instituição financeira para a obtenção de dados acerca da natureza da conta atingida (id 31026575).

Na sequência, a CEF noticiou que as partes firmaram acordo administrativo e requereu a extinção do feito, com a liberação urgente dos valores constritos (id 31102714).

É o relatório.

DECIDO.

Ciência ao curador especial da executada da notícia de acordo administrativo.

No caso em tela, a exequente noticiou que houve composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista da composição entre as partes e da ausência de sucumbência nos autos.

Custas a cargo da exequente.

Determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos. Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud (id 30876697) e do veículo BGU 8418, marca Fiat/147 L, através do sistema Renajud (id 30876700).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5008121-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO GUILHERME DI BERNARDI - SP217724

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CLÁUDIO HENRIQUE DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento judicial que condene a ré à recomposição dos valores de correção monetária em contas vinculadas do FGTS.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Antes de proferido o despacho inicial, o autor pugnou pela desistência da ação (id 24651879).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Observe que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Deixo de condenar o autor em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003207-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: G. DE S. FLORIDO, GUSTAVO DE SOUZA FLORIDO
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução de título extrajudicial, em face da empresa G DE S. FLORIDO e de GUSTAVO DE SOUZA FLORIDO, objetivando o pagamento de R\$ 44.878,52, referentes à obrigação contratual inadimplida.

Infrutífera a tentativa de citação dos executados, a CEF informou que as partes firmaram acordo administrativo e pugnou pela extinção do feito (id 27067530).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007828-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RECANTO DOS IDOSOS SAMEIRO GOMES CASA DE REPOUSO LTDA - EPP, LUCIANE DE OLIVEIRA MENDES GLORIA, LUCY MENDES FARIA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução de título extrajudicial em face de RECANTO DOS IDOSOS SAMEIRO GOMES CASA DE REPOUSO LTDA – EPP, LUCIANE DE OLIVEIRA MENDES GLÓRIA e LUCY MENDES FARIA, visando ao recebimento de R\$ 48.078,76, referentes a obrigações contratuais inadimplidas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Determinada a citação do executado, a CEF informou que houve pagamento do débito objeto da ação, inclusive relativo a honorários, e pugnou pela extinção do feito (id 25472383).

Os réus foram citados, mas não vieram aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de **NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA ME, FELIPPE SANTOS MOTA e MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, objetivando obter o pagamento R\$ 63.573,12, referentes à inadimplência contratual.

Infrutífera a tentativa de citação dos executados, a CEF informou que as partes firmaram acordo administrativo e pugnou pela extinção do feito (id 29295419).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que as partes se compuseram, patente a perda de interesse de agir para a execução.

Ante o exposto, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001303-62.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CLEIDE DE MORAES

Advogados do(a) **IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317**

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

CLEIDE DE MORAES ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de **CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS**, com o intuito de assegurar a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 07/01/2020, visando à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Deferida a gratuidade de justiça à impetrante e solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou o atendimento do pleito, informando a necessidade de prazo para adequação à nova sistemática decorrente da alteração legislativa (ids 29312432/29312433).

O INSS pugnou pela extinção pela perda do objeto.

A liminar foi deferida (id 29914919).

Ciente, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A autoridade impetrada noticiou a conclusão do requerimento e concessão do benefício (id 30819668).

Instada a se manifestar, a impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, ante a gratuidade deferida à impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007454-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ANTONIO AVELINO DOS SANTOS
Sentença tipo “C”

SENTENÇA

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que a reintegre na posse do imóvel descrito no item I da petição inicial.

Afirma a autora que as partes celebraram o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, através do qual foi arrendado ao réu o referido imóvel, em contrapartida do pagamento por parte deste de parcelas do arrendamento e taxas condominiais, o qual, por sua vez, deixou de efetuar os respectivos pagamentos, dando ensejo à rescisão contratual e, por via oblíqua, o esbulho possessório.

Deferido o pedido liminar, a medida não chegou a ser cumprida e o réu não foi citado, tendo a própria autora noticiado a regularização da dívida e requerido a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do CPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do CPC).

No caso em tela, a autora requereu a desistência do feito antes da citação do réu.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito e **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com filero no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002683-23.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ARELIS RUTHERFORD
REPRESENTANTE: EDUARDO ENRIQUE RUTHERFORD GONZALEZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002672-91.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Recebo a petição id. 31234597 como emenda à inicial.

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos, da natureza satisfativa da medida pleiteada, do caráter público do FGTS e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002569-84.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

GELOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure direito de postergar o vencimento dos tributos, contribuições e prestações de parcelamentos federais devidos por todos os seus estabelecimentos, nos meses de março a maio de 2020.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de transporte, comércio e distribuição de produtos e que está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos para fins de preservação dos empregos e dos direitos fundamentais e básicos dos cidadãos.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Em seguida, a impetrante juntou aos autos cópia da folha de pagamento dos seus funcionários.

Foi proferida decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Custas iniciais recolhidas (id. 31235336), vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em exame, o pleito do impetrante é para que seja reconhecido à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/2012, à vista da decretação do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 pelo Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002533-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MANUELA SIMÕES PIGMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MANUELA SIMÕES PIGMENTOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n. 20/0072497-2.

Narra a inicial, que a impetrante no desempenho de suas atividades realizou a importação de mercadorias estrangeiras, registradas através da DI n. 20/0072497-2.

Sustenta que, a despeito da conformidade aduaneira da declaração de importação, houve parametrização da mercadoria no canal cinza de conferência, com alerta de verificação e adequação dos preços praticados, ao argumento da existência de itens com valores inferiores aos praticados em operações semelhante, tendo sido instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro - o PECA, previsto na IN-SRF nº 1.169/11.

Alega que, notificada do procedimento, apresentou esclarecimentos, que não foram acatados pela autoridade impetrada, tendo sido lançada exigência fiscal para adequação da valoração das mercadorias, recolhimento das diferenças de tributos e multa.

Aduz que, não obstante todos os esclarecimentos prestados e documentos entregues à autoridade aduaneira, a mercadoria importada continua retida.

Assevera que inexistente fraude quanto à valoração descrita na declaração de importação, não podendo a autoridade fiscal, com base em seu mero entendimento, buscar a modificação do valor baseado em outras operações de compra e venda, sob pena de afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Alega que o PECA não deve subsistir ante a ausência de fundamentos fáticos e legais, devendo ser, de forma liminar, descaracterizado, com a entrega imediata da mercadoria ao Impetrante.

Aponta ainda que a retenção de mercadorias como condição para o pagamento de tributos caracteriza flagrante violação à Súmula 323 do STF, a qual declara ser “*inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos*”.

Anota, por fim, que vem sofrendo prejuízos com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade das mercadorias importadas.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade da atuação fiscal.

Informa que a carga vinculada à Declaração de Importação nº 20/0072497-2, registrada em 13/01/2020, foi selecionada para conferência aduaneira, mediante redirecionamento para o canal cinza, uma vez que o valor declarado de transação das mercadorias, foi considerado muito baixo, o que gerou suspeita acerca da idoneidade do valor aduaneiro declarado.

Afirma que, após exame documental, o importador foi intimado do início da ação fiscal com fundamento na IN-RFB nº 1.169/2011, para verificação de preço, no intuito de apresentar uma série de documentos e esclarecimentos para comprovação do valor declarado da carga.

Todavia, não foram apresentados documentos relativos à negociação das mercadorias e que a “prova” do preço negociado foi uma declaração da fabricante e fatura “proforma”.

Assevera que concluída a conferência aduaneira, a fiscalização procedeu ao arbitramento do preço das mercadorias, consoante ato de interrupção do despacho de importação registrado no Siscomex, formalizando a exigência do crédito tributário correspondente.

Sustenta que a impetrante não tem direito à liberação das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, devendo retificar a DI no Siscomex e recolher as diferenças de tributos e contribuições, mais multas e juros de mora cabíveis.

Ciente da impetração a União requereu o ingresso no feito, para que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

É o relatório.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Porém, *na via eleita*, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, pretende a impetrante a imediata conclusão do desembaraço das mercadorias amparadas pela DI n. 20/0072497-2.

Inválida a prolação de provimento de urgência na extensão pretendida.

Com efeito, segundo consta dos autos, após conferência física e análise da documentação referente à importação, foi instaurado Procedimento Especial de Controle Aduaneiro (PECA – art. 2º, inciso I, da IN/SRF nº 1.169/2011), visando à análise da correção do valor declarado.

Segundo a fiscalização, os documentos entregues pela impetrante, referentes à operação comercial em questão, mostraram-se insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, que o valor constante na fatura comercial seria o efetivo valor da transação, conforme disposto no art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira.

Aduz, ainda, que a fiscalização identificou que as operações de importação levadas a efeito em tempo aproximado e de mercadorias idêntica ou similares foram efetivadas em valores muito superiores, razão pela qual registrou exigência para recolhimento de tributos e multas com base no arbitramento do preço das mercadorias.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar, sem a prestação de garantia.

Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB nº 327/2003, define em seu art. 1º que, como regra geral, “o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8º”.

Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto nº 6759/2009:

Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando:

I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e

II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dívida existente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria.

Nesse sentido, ressalta o art. 2º, § 1º, I da IN/RFB nº 1.169/2009, quanto aos indícios de irregularidade que autorizam a instauração de procedimento especial de fiscalização:

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

§ 1º As dívidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os:

I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares;

Na hipótese em tela, verifica-se que a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante decorreu de dúvidas acerca do preço US\$ FOB/KG declarado na DI nº 20/0072497-2, fundamentada em pesquisa de preços junto à base de dados da RFB, onde foram encontradas importações de produtos similares, sendo o preço nelas registrado até 154% superior ao declarado na DI supracitada.

Constata-se, ainda, das informações prestadas pela autoridade impetrada que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar documentos suficientes para a comprovação da veracidade do preço declarado e que se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela fiscalização.

De se anotar que o elemento de cunho comercial declarado pela impetrante como justificativa para a disparidade de preços apurada pela autoridade fiscal, qual seja, a alegação de que o material foi adquirido com preço promocional para aumentar as importações e ganhar competitividade no mercado do brasileiro, não restou plenamente comprovado nos autos, haja vista que a única comprovação é declaração particular firmada pelo exportador.

No presente caso, portanto, não há motivo para descartar, *de plano*, a plausibilidade da não aplicação do método do valor da transação na importação realizada pela impetrante, sendo que sua desconstituição demandaria a produção de outros elementos de prova além dos constantes nos autos, incompatível com a via eleita.

Fixado esse quadro fático e jurídico, no que tange à questão atinente à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal *se forem adotadas medidas de cautela fiscal*. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

“Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)”.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela diretamente vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da retificação do valor aduaneiro restringe-se ao pagamento de tributos e multas, é admissível a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Aliás, a Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembaraço aduaneiro *mediante a prestação de garantia*, conforme mencionado pela própria autoridade aduaneira.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifiquei parcial relevância no fundamento da demanda, na medida em que, *após a formalização de exigência fiscal*, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser praticado pela fiscalização aduaneira.

Anoto, ainda, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato da impetrante se encontrar privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais.

À vista do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/0072497-2, *mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento*, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, a ser indicado pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), *salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada*.

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006970-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

METALOCK BRASIL LTDA opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id 25112247).

Argumenta a embargante que a decisão embargada é omissa, na medida em que deixou de apreciar o pedido subsidiário de tutela de urgência, a fim de que seja assegurado o direito aplicar a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, na apuração da base de cálculo das contribuições devidas a terceiros.

Considerando o caráter infingente dos embargos opostos, foi oportunizado prazo para manifestação da parte contrária, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Intimada a União, concordou que o pedido subsidiário não foi apreciado, devendo ser sanada a omissão, mas no mérito protestou pela manutenção da decisão que rejeitou o pedido antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de *obscuridade, contradição ou omissão* de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, assiste razão à embargante quanto ao vício apontado, uma vez que a decisão embargada não apreciou o pedido subsidiário formulado pelo impetrante na inicial.

Assim, devem ser acolhidos estes embargos, a fim de que seja sanada a omissão.

Passo, à análise do pedido antecipatório subsidiário.

Com efeito, subsidiariamente ao pedido principal, pretende a embargante a aplicação da limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 6.950/81, na apuração da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da demanda.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a autora que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, comanálise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim sendo, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, a fim de sanar a omissão na decisão embargada.

No mérito, todavia, **mantenho o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, oportunamente venham conclusos para sentença.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-57.2020.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO FAUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sempre juízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006573-71.2019.4.03.6114
AUTOR: LEONEL ALEXANDRE GUILLARDI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-84.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-75.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE CRISTOVAO GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-09.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-68.2020.4.03.6114
AUTOR: MANOEL JORGE FARIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-27.2020.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-17.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-86.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito, bem como, informações acerca da Carta Precatória expedida.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-38.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS ACELINO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006370-12.2019.4.03.6114
AUTOR: NORBERTO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-82.2019.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIA REGINA CARLOS ANDRADE CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004187-68.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCOS SARTI MALDONADO
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002514-67.2015.4.03.6114
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BIE VIANA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do contido no ofício retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005312-71.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANATORIO JOSINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor requer a concessão de aposentadoria com renda mensal de R\$ 2.352,80, totalizando o valor atual em R\$ 52.369,41, bem como indenização do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais e materiais no montante de R\$ 10.000,00, dando como valor da causa R\$ 62.369,41.

Tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que temo Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005258-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MICHAELLY MARILYN FIALES DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à interposição do Agravo de Instrumento, informado somente através da petição ID nº 26398824, oficie-se ao E. TRF3R, para cancelamento do ofício requisitório expedido.

Após, aguarde-se, emarquivo, a decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 1º de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000841-12.2019.4.03.6114
AUTOR: DEUSIANE DA SILVA CORREA, TAYLA JULIANA DA SILVA CORREA, ASHLEY DA SILVA CORREA, B. D. S. C., L. E. D. S. C.
REPRESENTANTE: DEUSIANE DA SILVA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-10.2019.4.03.6114
AUTOR: MARINEUSA MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-16.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOFLO - BRASFLO COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

TECNOFLOM – BRASFLOM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em sede de liminar, prorrogar o pagamento dos tributos federais (PIS, CONFINS, IRPJ, CSLL, II, IPI, contribuição previdenciária patronal e terceiros) até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre, ou seja, 31/12/2020 ou, subsidiariamente, por 3 (três) meses contados de cada vencimento, assegurando a aplicação da Portaria MF nº 12/2012.

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Vislumbro, em análise perfunctória, relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in itinere*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada “quarentena horizontal”, muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infortúnios, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional, reconheceu em todo país a ocorrência de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto afigura-se plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º do retrotranscrito ato normativo não constitui óbice à concessão da liminar, pois o benefício é auto-aplicável, comportando deferimento pela via judicial. A necessidade da expedição de atos administrativos para sua implementação se refere à forma como os órgãos competentes operacionalizarão o benefício tão somente.

Cumprir registrar que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 foi editada com base na competência outorgada ao Ministro da Economia pelo art. 66 da Lei 7.450/1985, dispositivo considerado recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme já decidiu o STF:

IPI – ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85 – QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE – ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS – Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas, complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (STF – E 140.669-1/PE – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 18.5.2001 – p.86)

O STJ também adota o entendimento que o prazo de pagamento de tributo não se encontra sob reserva legal, podendo ser fixado e alterado por meio da legislação tributária:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PARCELAMENTO E MORATÓRIA - DIFERENCIAÇÃO - LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO N.º 6374/89, ART. 100 - OFENSA AO ART. 97, VI DO CTN. I - O parcelamento do débito tributário é admitido como uma dilatação do prazo de pagamento de dívida vencida. Não quer isto significar que seja uma moratória, que prorroga, ou adia o vencimento da dívida, no parcelamento, incluem-se os encargos, enquanto na moratória não se cuida deles, exatamente porque não ocorre o vencimento. II - Sendo o parcelamento uma dilatação do prazo de pagamento de dívida vencida, não se verifica a apontada ofensa ao art. 97, inc. VI do CTN. III - A jurisprudência desta Corte entende que não é matéria de reserva legal a fixação do prazo de pagamento de tributos, podendo ser feita por decreto regulamentador, não constituindo, portanto afronta aos princípios da não-cumulatividade e da legalidade. IV - O art. 97 do CTN não elenca matérias ligadas a prazo, local e forma de pagamento como sujeitas à reserva legal. Recurso a que se dá provimento. (REsp 259.985/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 248)

Entendo que não se trata de moratória a prorrogação de prazo concedida pela referida portaria, uma vez que essa hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 153 do CTN pressupõe crédito exigível ou no mínimo lançado (art. 154 do CTN), isto é, vencido; que somente por lei poderia ter seu prazo de pagamento alterado. No caso vertente, por outro lado, a portaria que prorrogou o prazo foi editada antes da data de vencimento dos tributos. Desse modo, não sendo ainda exigíveis os tributos na data da emanção do ato normativo infralegal que prorrogou os respectivos prazos de pagamento, não se aplica, por consequência, a exigência de lei em sentido formal para fazê-lo.

Comentando o art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória somente abrange créditos definitivamente constituídos, Paulo de Barros Carvalho deixou claro que "A regra mantém sincronia com o princípio segundo o qual a exigibilidade que se suspende é atributo do lançamento e, desse modo, o ato jurídico administrativo é pressuposto para sua aplicação. Pelos vocábulos créditos definitivamente constituídos devemos entender aqueles que foram objeto de lançamento eficaz, assim compreendido o ato regularmente notificado ao sujeito passivo. (Curso de Direito Tributário, 12ª ed. 1999, Saraiva, pág. 402).

Quanto à validade da **Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012**, editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/85, não se pode perder de vista que a própria Fazenda Nacional reconhece a constitucionalidade do referido dispositivo legal, tanto assim que fez publicar por meio de Ministério da Economia as **Portaria nº 139, de 19 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020** prorrogando o prazo de diversos tributos federais, fundamentando-se no mesmo permissivo legal.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados **para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020)** o pagamento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, II, IPI, contribuição previdenciária patronal e terceiros), vencidos e a vencer no período, abstendo-se as autoridades coatoras de qualquer medida voltada a sua cobrança.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

DECISÃO

NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS apurados em decorrência da exclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das referidas contribuições até decisão final, nos termos do artigo 151, I, V do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003984-09.2019.4.03.6114

AUTOR: ALESSANDRA CARLA DE OLIVEIRA, E. O. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004938-55.2019.4.03.6114

AUTOR: ALCIMAR COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004376-46.2019.4.03.6114

AUTOR: RAQUEL MARCELINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004735-93.2019.4.03.6114
AUTOR: MARILZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005325-70.2019.4.03.6114
AUTOR: ARTUR PEREIRA DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-47.2019.4.03.6114
AUTOR: RIPLAST ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004817-27.2019.4.03.6114
AUTOR: CONSTRUTORA RUDGE RAMOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BOWEN PENTEADO - SP133632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-27.2019.4.03.6114
AUTOR: SERPIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, SERGIO RICARDO BAVARESCO, FELIPE FERREIRA GARRIDO BAVARESCO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CARMELEY DA SILVA - SP120340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006097-33.2019.4.03.6114
AUTOR: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-21.2019.4.03.6114
AUTOR: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-35.2019.4.03.6114
AUTOR: CUVELLO & MACHADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546, JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO - SP302063
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-96.2019.4.03.6114
AUTOR: VINICIUS AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALISSON SILVA GARCIA - SP338984
RÉU: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006005-55.2019.4.03.6114
AUTOR: BONFIGLIOLI REDUTORES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000445-98.2020.4.03.6114
AUTOR: LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001932-40.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCAS DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004930-78.2019.4.03.6114
AUTOR: ANGELITA MARTINS FERREIRA, V. M. F.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela CEF em sede de preliminares constantes de sua contestação, nos termos do art. 351 do CPC.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006326-90.2019.4.03.6114
AUTOR: HELIO ANTONIO MOLITOR, ROSANA APARECIDA DANTAS MOLITOR
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA RUFINO - SP212707
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000502-19.2020.4.03.6114
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002514-33.2016.4.03.6114
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
REÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REÚ: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004473-46.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

PEDRO FERREIRA DE AGUIAR, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que o INSS aprecie o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

Na espécie, não há qualquer comprovação acerca da demora do Impetrado em analisar o pedido administrativo, não tendo o impetrante apresentado qualquer documento que comprovasse que tal requerimento estava efetivamente paralisado, ou que haveria demora injustificada em sua análise.

Ademais, conforme se verifica das informações e documentos acostados aos autos pela autoridade impetrada, foi expedida carta de exigências ao impetrante em 12/09/2019, aguardando-se o cumprimento de tal solicitação para dar prosseguimento ao procedimento administrativo.

Assim, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza o processamento do writ, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010).

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004735-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. F. CASALI TRANSPORTES EIRELI - ME, RICARDO FARIA CASALI

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003165-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA RAPIDA MEDICAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002579-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SERGIO EDUARDO QUEIROZ - ME, SERGIO EDUARDO QUEIROZ

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005179-63.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B M COMERCIAL E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, ROSEMEIRE BENITES MARTINS, PAULO SERGIO MARTINS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003328-86.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA CAMILA MENDES - ME, PATRICIA CAMILA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BANDINI JUNIOR - SP200533

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-93.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI MARTIRES MENDES, MONACO OLIMPIC CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a participação deste Juízo nas Hastas Públicas Unificadas, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, devendo a CEF informar o valor da dívida atualizado.

Restando positiva a diligência supramencionada, inclua-se o presente nos leilões designados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, observando-se as datas e quantidades de processos que podem ser encaminhados.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003532-33.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE LEA DE ARAUJO SOLIS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003156-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILSON NUNES DE ARAUJO - ME, JOSENILSON NUNES DE ARAUJO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000127-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, com a devida concordância do réu, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-97.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ABC MOTO AVENTURA LTDA - ME, WALTER HIROSHI YAMADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO GAMA DE OLIVEIRA - SP374393
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial que objetivando, em síntese, a extinção da execução, face a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, bem como reconhecida a capitalização de juros, aplicação do CDC.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF deixou de oferecer impugnação.

Instadas as partes acerca de eventual produção de provas, permaneceram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os embargos são improcedentes.

Depreende-se dos autos, que em 16 de janeiro de 2017 a empresa embargante firmou a Cédula de Crédito Bancária nº 734-3004-003.00001275-5, emitida em favor da CEF, no valor de R\$ 60.600,00 com forma de amortização ali expressos, a qual embasa a presente execução.

Destarte, o instrumento é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue a parte embargante, sendo desnecessária a juntada de outros documentos.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessum-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela.

A parte embargante utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor; todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes ainda contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a repercussão da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Cumpra mencionar, ainda, que inexistiu limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

ACÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA ACÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consecutórios pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sencustas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arçarão os Embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translaide-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

PI.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004738-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SBC COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, JOSE DEVANIR CESNIK BEGNINI, VINICIUS ALVES BEGNINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial objetivando, em síntese, a extinção da execução, reconhecendo o contrato como adesão com aplicação do CDC. Sustenta a ausência de liquidez do título e a capitalização de juros.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação sustentando a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, pelo que correta a apuração dos seus cálculos de liquidação aos termos da Cédula de Crédito Bancária.

Após manifestação da embargada, vieram os autos conclusos.

O julgamento foi convertido em diligência e encaminhados à Central de Conciliação.

Diante da impossibilidade do acordo, tomaram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os embargos são improcedentes.

Depreende-se dos autos, que em 01 de fevereiro de 2016 a empresa embargante firmou a Cédula de Crédito Bancária nº 21.3020.558.0000004-33, emitida em favor da CEF, no valor de R\$ 255.000,00 com forma de amortização ali expressos, a qual embasa a presente execução.

Destarte, o instrumento é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue a parte embargante, sendo desnecessária a juntada de outros documentos.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela.

A parte embargante utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Insurgem-se os Embargantes ainda contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada).

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Cumpra mencionar, ainda, que inexistiu limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.
5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.
6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.
7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.
8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.
9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.
10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).
11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.
12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.
13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).
14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.
15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcará a empresa embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitado em julgado, translaide-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003614-64.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COPYGRAPHICS EIRELI - ME, EDUARDO FERNANDO DA SILVA

DESPACHO

A fim de possibilitar a diligência requerida, deverá a CEF cumprir integralmente o determinado no ID nº 12432170.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001858-81.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA

DESPACHO

A despeito da possibilidade de arresto on-line de bens do executado, tal medida é excepcional, de forma que entendo não terem sido esgotados todos os meios para localização do executado, notadamente pelo fato de a última tentativa de citação pessoal ser do ano de 2015.

Assim, manifeste-se a CEF em relação à nova tentativa de citação do executado.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004921-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIANA PATRÍCIO ABDEL HAK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIANA PATRÍCIO ABDEL HAK**, qualificada nos autos, contra **UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO - UMESP**, objetivando ordem que lhe assegure a matrícula e a consecução das matérias faltantes para conclusão do Curso de Pós-graduação EAD de Controladoria e Finanças.

Aduz que está regularmente matriculada no mencionado curso de pós-graduação desde 28/11/2017, de forma que, concluído o curso e entregue o TCC, buscou sua inscrição em matérias do PLA (período letivo alternativo) a fim obter o diploma. Todavia, tal inscrição foi indeferida sob o argumento de que haveriam pendências financeiras relativas ao curso de graduação.

Com a inicial juntou documentos.

Em informações, o Impetrado relata que existem pendências financeiras que impossibilitam a inscrição pretendida e, invocando o art. 5º da Lei nº 9.870/99 a justificar sua conduta, requer a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifesta ausência de interesse público a justificar sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

De fato, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 é expresso ao excepcionar casos de inadimplência do amplo direito à renovação de matrícula, fazendo-o nos seguintes termos:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual." (destaque).

Tal dispositivo tem sua razão de ser, na medida em que não poderia o legislador, em última análise, obrigar entidade privada de ensino a contratar a prestação de serviços mediante reconhecida situação de inadimplência do aluno contratante, sob pena de afronta ao princípio de autonomia da vontade.

E, nesse sentido, tem decidido o E. TRF - 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PERDA DE PRAZO - IMPOSSIBILIDADE. Segundo o art. 5º da Lei nº 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição de ensino superior. O art. 207 da Constituição Federal estabelece que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Consoante as informações prestadas, a impetrada mantém calendário escolar, determinando previamente o período de renovação de matrícula, e envia, por semestre, boletos bancários às residências dos alunos adimplentes do período letivo anterior. De acordo com o Manual do Aluno - 2011, item 5.2, editado pela Universidade Metodista de São Paulo, a renovação de matrícula a cada semestre letivo é obrigatória e de responsabilidade do aluno, de acordo com os prazos fixados no calendário acadêmico, para prosseguir seus estudos até a conclusão do curso. Logo, não poderia o impetrante exigir a efetivação de sua rematrícula fora da época prevista, sob a inaceitável alegação de não ter recebido o boleto bancário de julho de 2011 - refutando a afirmação da impetrada -, visto que ele mesmo, por esquecimento, perdeu o prazo. Apelação desprovida. (AMS 00073087320114036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, no caso dos autos, entendo que o curso de pós-graduação tem seu contrato independente do curso de graduação, de modo que, ainda que haja dívida pendente, tal fato não pode obstar a matrícula em outras matérias no curso de pós-graduação, exatamente por não ser o mesmo curso, sob pena de ilegalidade do ato administrativo.

Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos pelas partes, os supostos débitos datam do ano de 2012 (ID nº 23952982), enquanto a matrícula no curso de pós-graduação foi efetiva em 2017 (ID nº 22873912).

Assim, a Instituição de ensino, ciente do débito em questão, admitiu a matrícula no curso de pós-graduação e permitiu que a impetrante o cursasse, inclusive com a apresentação do TCC, não sendo lícito, transcorridos mais de dois anos do curso, inadmitir a realização das matérias do PLA por débito anterior.

Destarte, a recusa da Autoridade Impetrada não se afigura adequada, necessária e proporcional na espécie aos fatos por ela contrapostos, cabendo à impetrada o cumprimento das normas na prestação do ensino nos termos da Lei nº 9.870/99.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar à impetrante a matrícula e a consecução das matérias faltantes para conclusão do Curso de Pós-graduação EAD de Controladoria e Finanças, no prazo legal de conclusão do curso.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003073-94.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO, MOYSES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citem-se os executados nos endereços declinados no ID nº 23529336.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005801-11.2019.4.03.6114
AUTOR: EDVALDO BESERRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005474-03.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA PALMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL ALVES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004719-42.2019.4.03.6114
AUTOR: DEMETRIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005395-87.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSELIO LOPES CAMPELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005339-54.2019.4.03.6114
AUTOR: ADAO AUGUSTO ALVIM
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-75.2019.4.03.6102
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA - SP329921, HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004390-30.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE LOPES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-62.2019.4.03.6114
AUTOR: VERA LUCIA GENARO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-60.2018.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à Portaria Conjunta nº 5/2020 - PRESI/GABPRES, ficam canceladas as audiências designadas para o mês de maio de 2020.

As partes serão intimadas acerca de nova data, a ser oportunamente designada.

Considerando a necessidade de redesignação de audiência por videoconferência, providencie a secretária o respectivo agendamento no sistema, após o retorno dos prazos.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007940-46.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: ELAINE MARQUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-39.2017.4.03.6114
AUTOR: HAMILTON BRESSAN DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008467-32.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE HONORIO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informação Contadoria Judicial – ID 27328115: dê-se vista às partes.

Após, venham conclusos.

São Bernardo do Campo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006714-83.2016.4.03.6114
AUTOR: ADEMIR DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

SENTENÇA

ADEMIR DE ALMEIDA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/02/2013.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1989 a 01/03/2013.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à ex-empregadora a fim de esclarecer divergência nos PPP's apresentados pelo Autor.

Expedido o ofício, foi protocolada resposta pela Empresa.

Após, manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 13408174 (fs. 28/29) restou comprovada a exposição ao ruído conforme segue:

- 06/03/1989 a 31/12/1995: 88,5dB

- 01/01/1996 a 31/12/1996: 89,8dB

- 01/01/1997 a 31/12/2000: 91dB

- 01/01/2001 a 31/12/2001: 88dB

- 01/01/2002 a 31/12/2006: 91dB

- 01/01/2007 a 31/12/2010: 88,1dB

- 01/01/2011 a 31/12/2011: 86,5dB

- 01/01/2012 a 12/12/2012: 93,1dB

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 06/03/1989 a 31/12/2000 a 01/01/2002 a 12/12/2012, com exposição acima dos limites legais.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza **22 anos 9 meses e 8 dias de contribuição**, tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 06/03/1989 a 31/12/2000 a 01/01/2002 a 12/12/2012.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

PI.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído, agentes químicos e biológicos no tocante ao período de 15/05/2000 à atual, laborado na empresa ITEB – INDÚSTRIA TÉCNICA DE BORRACHA LTDA.

Nomeio o SR. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar a prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença dos agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do CJF, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-83.2019.4.03.6114

AUTOR: JOEL PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e vibração de corpo inteiro no tocante aos períodos de 29/04/1995 a 08/10/2011 laborado na Empresa Viação Para Todos e 11/11/2011 à atual laborado na Empresa VIP Transportes Urbanos Ltda.

Nomeio o SR. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, CREA 5063488379, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar a prova técnica pericial nos veículos utilizados pelo Autor ou similares, constatando a presença dos agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Considerando a complexidade e quantidade de perícias, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do CJF, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. A perícia foi realizada nos veículos utilizados pelo Autor ou em veículos similares? Houve alteração nos veículos?

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000675-43.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005056-31.2019.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ANTONIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000884-78.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS, RUI FURRIEL DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO NETTO BOITEUX - SP95711-B, URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA - SP300182

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001841-74.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ERICO JORGE VENANCIO DOS REIS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006964-87.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009181-79.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SISTEMA EDUCACIONAL COB SBC S/C LTDA - ME, MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL, ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA, LEONILDA CIANCI PENHA, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA LIVERO - SP171859

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003472-97.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002633-87.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, TURIBI PARTICIPACOES LIMITADA, DOMINIQUE JEAN BIBARD, TURIBI PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

Advogado do(a) EXECUTADO: NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR - SP40396

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000038-56.2015.4.03.6114

AUTOR: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO - SP219138, EDISON QUADRA FERNANDES - SP50939

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001234-61.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0007995-74.2016.4.03.6114
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REU: KAZI ABDULAZIS RABAH, NASSIB AHMAD RABAH, ABDO NASIB RABAH, SAMIR DANY MANSUR
Advogado do(a) REU: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogado do(a) REU: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogado do(a) REU: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogado do(a) REU: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002111-21.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEIREIRA ALEIXO LTDA - ME, ANTONIO CELSO ALEIXO, ROSANGELA APARECIDA BENICIO ALEIXO, JOAO ALEIXO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALEIXO DOS SANTOS - SP184644

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002715-88.2017.4.03.6114
AUTOR: LES AMIS - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009505-98.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J F BASSO & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000915-74.2007.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO AMERICANO S/S LTDA - EPP, OSWALDO ACCURSI, RUI DE CAMARGO VIEIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGIDE CANGIANO DE SOUZA - SP296569

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGIDE CANGIANO DE SOUZA - SP296569

Advogado do(a) EXECUTADO: TAGIDE CANGIANO DE SOUZA - SP296569

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002300-38.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELDRA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA, ANTONIO EDUARDO MENDES, ANTONIA NANCIMA DE MESQUITA, CELSO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000636-69.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007713-41.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002078-74.2016.4.03.6114
AUTOR: ENGEGRAF PROJETOS AVANÇADOS DE ENGENHARIA S/C LTDA - ME, RONALDO ANTONIO DA COSTA, RICARDO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BUENO DE LIMA - SP149181
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504401-42.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMASA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002611-33.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, GERVASIO ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, FABIO ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES, ALFREDO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504404-94.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMASAS A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504403-12.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMASAS A
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006767-69.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: ADRIANA ESPIN DE OLIVEIRA LUCENA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001489-73.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: PIZZARIA E CHOPERIA ONASSIS LTDA, IVO FARIA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO FARIA, JOSE SANCHES, GERALDO FARIA RODRIGUES JUNIOR, JOAO

ANTONIO BASSOLI, GERALDO FARIA RODRIGUES, JOSE MUNHOZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MACIMO - SP170287

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MACIMO - SP170287

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MACIMO - SP170287

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA - SP85105

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA - SP85105

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA - SP85105

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA - SP85105

Advogado do(a) EXECUTADO: ZELIA APARECIDA PARAIZO DA HORA - SP85105

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000611-02.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIND ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ALINE ALVES DE MARTIN ROBERTO, JOSE ANTONIO ROBERTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005271-39.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECLIPSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - EPP, FERNANDA MARIA RICCOMI
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001819-84.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: WILZE BARROS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000952-52.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003228-18.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GREASE COMERCIAL S/C LTDA - ME, EGGLE APARECIDA FORMIGONI BEVILACQUA, LILIAN MARILDA FORMIGONI DEVORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006220-58.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007066-12.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EZEQUIEL DIAS VEIGA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616, JHONNY BARBOSA FERREIRA - SP344493

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003892-68.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP, JOSE ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007580-67.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAC - COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, JL CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., JOAO ALBUQUERQUE CAVALCANTE, SONIA APARECIDA CAVALCANTE, LEONARDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE, LUANA ALBUQUERQUE CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

DESPACHO

Defiro a restituição de 15 (quinze) dias de prazo para manifestação do executado, conforme requerido.

Silente, ao exequente para prosseguimento do feito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004263-51.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: VALDECIR ANTONIO PADOVAN

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1501281-88.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA, ODECIMO SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838

DESPACHO

Id. 25827541: Defiro como requerido, pelo exequente.

Expeça-se mandado de substituição de penhora, do(s) bem(ns) penhorados (id. 25827541, pg. 310/312), deprecando-se caso necessário.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007698-29.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA, MARIA LUCIA ROGGERO DA SILVAARDITO, VICTOR ROBERTO PASCHOALARDITO
ESPOLIO: VICTOR ROBERTO PASCHOALARDITO
Advogado do(a) EXECUTADO: HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA BAPTISTA DA SILVA - SP93953

DESPACHO

Manifeste-se expressamente o executado, quanto ao pedido formulado pelo exequente, devendo o mesmo juntar aos autos os documentos requeridos (Id. 25898046), no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma juntada, abra-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007195-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.

Semprejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007023-56.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: FARMATES FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - ME, GEISA LUIZA ESTEVES DOS SANTOS, TADEU ESTEVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046, ANGELO GALIOTTI - SP31647

DESPACHO

Considerando que não há mais valores nestes autos a serem levantados, haja vista a devolução do montante penhorado ao executado, conforme se comprova no ID nº 25712012 (fl. 199 dos autos físicos), deixo de apreciar o pedido da petição ID nº 28541520. Ademais, os valores referidos pelo executado, correspondem à informação somente de saldos nas contas bancárias do mesmo, não se tratando de novos bloqueios.

Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo findo, diante do Trânsito em Julgado da r. sentença, ID nº 25712012 (fl. 192).

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002206-72.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRINCESA BIJU BIJUTERIAS & PRESENTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813, ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464

DESPACHO

ID 27499350: dê-se vista à parte exequente para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007986-30.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE ZERBINATTI, HOLDING A. F. Z. LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GERVASIO ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, ALFREDO DA SILVA LOPES, EDNA PAULINO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Reiniciados os trabalhos da Central de Hastas Públicas, verifique a Secretaria o calendário para a realização dos certames, designando-se datas para leilão dos bens penhorados nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001898-92.2015.4.03.6114
AUTOR: FORD BRASIL LTDA. - ME EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001303-40.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002747-79.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004355-29.2017.4.03.6114
AUTOR: METALURGICA KNIF EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006256-03.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMOLY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP, EMOLY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY - SP44456

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte exequente de expedição de ofício ao juízo falimentar solicitando informações.

O acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução, bem como de eventual ocorrência de crime falimentar é ônus que lhe pertence, não sendo necessária a intervenção deste juízo, em face do caráter público dos processos judiciais.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Consigno que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004566-90.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA - SP120743
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em transição, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000808-44.2018.4.03.6114
AUTOR: AMANIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007859-19.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALSAN TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SANTINO DE LIRA FILHO - SP82110

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008443-86.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINT IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, SONIA MARIA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AGAPITO

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007986-30.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE ZERBINATTI, HOLDING A. F. Z. LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GERVASIO ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, ALFREDO DA SILVA LOPES, EDNA PAULINO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Reiniciados os trabalhos da Central de Hastas Públicas, verifique a Secretaria o calendário para a realização dos certames, designando-se datas para leilão dos bens penhorados nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003374-68.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002762-62.2017.4.03.6114
AUTOR: VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR, GILMAR TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004285-90.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXFOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VITOR APARICIO SALZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006011-89.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO EDITORA GRAFICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA EGERT CAMPOS - SP347905, VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504798-67.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA, VIRGILIO TEIXEIRA JUNIOR, GILMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO FERNANDES JUNIOR - SP131060
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO FERNANDES JUNIOR - SP131060
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO FERNANDES JUNIOR - SP131060

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007986-30.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE ZERBINATTI, HOLDING A. F. Z. LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICALTDA, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GERVASIO ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, ALFREDO DA SILVA LOPES, EDNA PAULINO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Reiniciados os trabalhos da Central de Hastas Públicas, verifique a Secretaria o calendário para a realização dos certames, designando-se datas para leilão dos bens penhorados nestes autos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001073-46.2018.4.03.6114
AUTOR: SCHLINK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004134-80.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007986-30.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE ZERBINATTI, HOLDING A. F. Z. LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICALTDA, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GERVASIO ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, ALFREDO DA SILVA LOPES, EDNA PAULINO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Reiniciados os trabalhos da Central de Hastas Públicas, verifique a Secretaria o calendário para a realização dos certames, designando-se datas para leilão dos bens penhorados nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003271-76.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLYMPUS CONSTRUTORA, PROJETOS E COMERCIO LTDA - ME, SERGIO MINEAKI MATSUO
Advogado do(a) EXECUTADO: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876
Advogado do(a) EXECUTADO: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007986-30.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, ALEXANDRE ZERBINATTI, HOLDING A. F. Z. LTDA, MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA, MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GERVASIO ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, ALFREDO DA SILVA LOPES, EDNA PAULINO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Reiniciados os trabalhos da Central de Hastas Públicas, verifique a Secretaria o calendário para a realização dos certames, designando-se datas para leilão dos bens penhorados nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001844-58.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006813-24.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004176-76.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLYMPUS CONSTRUTORA, PROJETOS E COMERCIO LTDA - ME, SERGIO MINEAKI MATSUO
Advogado do(a) EXECUTADO: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876
Advogado do(a) EXECUTADO: ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR - SP68876

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000525-89.2016.4.03.6114
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681, LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006378-50.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CAPITAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000888-08.2018.4.03.6114
AUTOR: MIRIAN MENDONCA DILSER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SILVEIRA ARETINI - SP227888
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007986-30.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA., ALEXANDRE ZERBINATTI, HOLDING A. F. Z. LTDA., MAXI FRIGO ALIMENTOS COMERCIO E LOGISTICA LTDA., MAXI LOG INTEGRADOR LOGISTICO LTDA., GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., ZERBI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, HOLDING PREMIERE ADMINISTRADORA LTDA., QUALIDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., GERVASIO ZERBINATTI, DENISE ZERBINATTI, ALFREDO DA SILVA LOPES, EDNA PAULINO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS - SP234179
Advogado do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial no âmbito da Justiça Federal em São Paulo.

Reiniciados os trabalhos da Central de Hastas Públicas, verifique a Secretaria o calendário para a realização dos certames, designando-se datas para leilão dos bens penhorados nestes autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005437-91.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CACHOPA MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Id. 31211546: Comrazão a Fazenda Nacional.

Proceda a secretaria a retificação do pólo ativo, devendo constar a Caixa Econômica Federal - CEF.

Após, intime-a do último despacho exarado nos autos.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005855-11.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE JOAQUIM PIRES NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON FONSECA BRITO - SP346665, QUEREN GALICIO BRANDAO SANTOS - SP389322

DESPACHO

Id. 22614430: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado Id. 20673153, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltemos autos conclusos.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003933-25.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a rescisão do parcelamento realizados entre às partes, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001853-95.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: O.N.U AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VIANA MIRANDA - SP377616

DESPACHO

Verifique a Secretaria eventual existência de resposta da Caixa Econômica Federal, pendente de juntada aos autos, quanto ao cumprimento da ordem de transformação em pagamento definitivo constante do ID 14910074 e comunicada por meio do ofício ID 16383141, ficando desde logo autorizada a cobrança desta informação se constatada a ausência de resposta.

IDs 20571543, 20572503 e 26811724: o documento constante do ID 20572512 não identifica qual título foi efetivamente levado a protesto, limitando-se apenas a informar a existência de tal ato em desfavor do documento pesquisado (no caso o CNPJ da parte executada) junto ao 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos de São Bernardo do Campo, cidade em que se encontra sediada a pessoa jurídica integrante do polo passivo.

De mesma sorte, o documento juntado por meio do ID 20572515 não faz tal prova. A única informação trazida diz respeito à existência de protesto originário da cidade de São Bernardo do Campo, datado de 04/02/2018 (anterior à propositura desta execução fiscal) e no valor de R\$ 7.363,00 (o qual diverge tanto do valor originário do débito aqui exigido - R\$ 5.400,00 - ID 5923611 - quanto do valor constante da petição inicial - R\$ 8.098,06 - ID 5923610).

Considerando que a execução fiscal não se encontra sujeita ao prévio protesto da CDA, fica prejudicada a análise do pleito de expedição de ofício ao 2º Cartório de Protesto de São Bernardo do Campo, eis que não restou demonstrada a vinculação daquele ato ao débito exigido nesta execução fiscal.

Comprovada a transformação em pagamento definitivo, abra-se vista dos autos à parte exequente, nos termos do despacho de ID 14910074, prosseguindo-se como ali determinado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004292-79.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

DESPACHO

ID 25056110: considerando a via eleita pela parte e o teor da manifestação, recebo como mera impugnação à penhora, determinando seu processamento nos autos desta execução fiscal e sem qualquer modificação em relação ao prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002035-55.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, NEWTON SILVA ARAUJO, CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO RODEGUER NETO - SP60583, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

ID 25566197: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

ID 29795231: Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fls. 703.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1504405-79.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMASASA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002592-27.2016.4.03.6114
AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA - SP293833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004130-87.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MENICELLI LAGONEGRO - SP390309

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004025-32.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: THOLOR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000261-58.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTUSI IND. E COM. LTDA, JOAO BATISTA CUZZIOL, SONIA MARIA BALDARENA CUZZIOL

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002653-48.2017.4.03.6114

AUTOR: EDNA SOUZA GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1504825-84.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIMASA S.A. JOAO TIAGO NEUWALD
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001455-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIRCE ALVES SCHVARCZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Dirce Alves Schvarcz, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Jorge Schvarcz Junior, ocorrido em 28/04/2019.

Aduz a impetrante, em síntese, que requereu a concessão do benefício nº 195.555.575-0, em 05/12/2019, mas que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Indeferida a liminar requerida e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, Id 31062669.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 31061639.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela produção de prova oral.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

No caso concreto, a pensão por morte requerida administrativamente foi indeferida com fundamento no fato de não haver logrado êxito em comprovar sua qualidade de dependente, tendo em vista que a impetrante era titular do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 88/701.144.205-8, para cuja concessão no ano de 2014 se declarou separada de fato do cônjuge. Naquela ocasião, apresentou declaração sobre composição do grupo e renda familiar informando residir sozinha e não auferir renda, bem como declaração informando estar separada de fato do marido há pelo menos seis anos, razão pela qual obteve e recebeu referido benefício assistencial entre 12/09/2014 a 01/11/2019.

Com efeito, verifica-se das informações prestadas que o INSS solicitou *apresentação de no mínimo três provas do restabelecimento conjugal emitidas entre 27/08/2014 (data em que declarou para o INSS ser separada de fato) e 28/04/2019 (data do óbito de JORGE SCHVARCZ JUNIOR)*. Entretanto, a mesma não apresentou documentos anteriores ao óbito que demonstrassem a reconciliação conjugal, sendo o benefício indeferido por falta de qualidade de dependente, Id 31061639.

Vislumbra-se, portanto, que é indispensável a dilação probatória de molde a comprovar a qualidade de dependente da impetrante no momento do óbito de Jorge Schvarcz Junior.

Considerando que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, requerendo prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, conclui-se pela inadequação da via eleita, razão pela qual a impetrante é carecedora de ação mandamental.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002308-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, sistema “S” (SESC, SENAC, SENAT) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, sistema “S” (SESC, SENAC, SENAT) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais poderão ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, sistema “S” (SESC, SENAC, SENAT), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-09.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, BARBARA MARTINS BOLOGNESI - SP432265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do vencimento das parcelas inerentes aos parcelamentos federais, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês de abril de 2020, sem que ocorra a exclusão da Impetrante da referida forma de suspensão do crédito (parcelamentos federais) sob os nºs 00090841200014783831959; 00090831200014783841954; 000908221200014783851950; 000908412000028276881907; 00090831200028276891902; 00090821200028277801998; 00006000438; 00006443408; 626280222; 626223792; 2164747; 2519926), por suposta inadimplência do pagamento mensal.

Afirma a impetrante que houve queda abrupta do seu faturamento, em torno de 75%, o que impossibilita cumprimento das obrigações, inclusive as tributárias perante o Fisco Federal.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

Ausente a relevância dos fundamentos.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Coma MÁXIMA URGENCIA.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001845-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AMINO QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais vencidos pelo período em que perdurar o estado de calamidade a obstar o exercício da atividade da Impetrante.

Com fulcro na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil que se sujeita a Impetrante, inclusive de parcelas vincendas de parcelamentos em curso, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e Estado de São Paulo, estado sede da Impetrante, em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa, preservação e função social da empresa (art. 170 da CF/88 e art. 47 da Lei 11.101/2005).

Recolhidas as custas.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende a Impetrante a moratória para pagamento de tributos e parcelamentos, nos quais figura como sujeito passivo.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, seja por meio de lei ou de atos individuais, conforme previsto nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, a exemplo da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou a quota parte federal para as empresas optantes por este regime, a Portaria RFB nº 218 de 05 de fevereiro de 2020, reconheceu a aplicação do diferimento aos Municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, considerando que o estado do Espírito Santo teria declarado estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020) e a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações, faltando interesse processual a Impetrante, com relação a elas.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Aplica-se o caso os dispositivos constitucionais e legais invocados pela Impetrante- Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXIII e 170, III consagra o princípio da Função Social da Propriedade, do qual decorre o Princípio da Função Social da Empresa presente no art. 47 da Lei 11.101/2005. Além da geração de empregos, a Função Social da Empresa traz inúmeros benefícios ao mercado, como o fortalecimento da economia, acréscimo de verbas para serem investidas em infra-estrutura e na melhoria da qualidade de vida da população, a majoração na arrecadação dos tributos e aumento do leque de escolhas oferecidas ao consumidor, o que será fundamental para a superação da crise acarretada pela pandemia.

A empresa, neste momento e em todos os outros, cumpre sua função social cumprindo suas obrigações tributárias no vencimento.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002292-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal/GILRAT) e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação e refeição e participação no plano de saúde, bem como imposto de renda retido na fonte – IRRF e cota laboral da contribuição previdenciária.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório e são pagas pelos empregados, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea “a” e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica das referidas verbas.

1) Vale transporte

O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.

O fato de ser pago em dinheiro não altera a sua natureza indenizatória.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE NATUREZAS REMUNERATÓRIA E INDENIZATÓRIA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União, nos quais pretende a embargante afastar a incidência de tais contribuições sobre verbas pagas aos empregados. **II.** Apesar de o § 9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela. **III.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza salarial da verba paga a título de férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991. **IV.** No tocante às férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Por isso, conforme entendimento desta Corte, tais verbas não compõem a base de cálculo das contribuições. **V.** No julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do Artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias, inclusive quanto ao adicional pago aos empregados celetistas. **VI.** Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e de periculosidade, dada a natureza remuneratória. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e também se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 20/06/2012). **VII.** O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência da contribuição é legítima. **VIII.** O benefício do vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/1985 não possui natureza salarial, conforme previsto no Artigo 2º de mencionada Lei. O próprio diploma legal instituidor do benefício prevê expressamente que referida verba não possui natureza salarial, entendimento que não se altera caso o benefício seja pago em pecúnia. **IX.** Apelação da embargada desprovida e recurso adesivo da embargante parcialmente provido. Grifei.

(TRF3 – Ap. cível 0033781-81.2014.4.03.6182 – Primeira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SAT/RAT. MESMA SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. As contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (vide art. 3º, §2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), devem seguir a mesma sistemática destas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas por este Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório, vale dizer: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Precedentes: AgInt no REsp 1.602.619/SE, Rel. Min. Franciso Falcão, Segunda Turma, Dje 26/03/2019; AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/2/2019. 3. Agravo interno não provido.

(STJ –AIRESP 2019.01.85548-0 – Primeira Turma – Rel. BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:09/10/2019).

2) Vale alimentação e Vale refeição

O mesmo raciocínio aplica-se ao vale alimentação e ao vale refeição:

DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - FÉRIAS INDENIZADAS - VALE TRANSPORTE - VALE ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO-FAMÍLIA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - PRÊMIO-ASSIDUIDADE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007. II - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações. III - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 26.02.2014, por maioria, reconheceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (tema 478), terço constitucional de férias (tema 479) e quinzena inicial do auxílio doença ou acidente (tema 738), bem como que incide sobre o salário maternidade (tema 739). IV - Não incide contribuição previdenciária patronal e entidades terceiras (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, salário-família, vale transporte, vale alimentação, licença prêmio não gozada, auxílio-educação e prêmio-assiduidade. V - Incide contribuição previdenciária sobre horas extras, férias gozadas, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. VI - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). VII - Quanto às contribuições destinadas às entidades terceiras, cumpre esclarecer que as recentes decisões do STJ vêm reconhecendo que as previsões contidas nas instruções normativas RFB nº 900/08 e 1.300/12, em seus artigos 47 e 59, respectivamente, extrapolaram a previsão contida no artigo 89, caput, da Lei 8.212/91, na medida em que o dispositivo legal apenas reservou à Secretaria da Receita Federal estipular a forma procedimental da restituição ou compensação, não lhe conferindo competência para vedar a referida operação. VIII - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. IX - Preliminar de ilegitimidade das entidades terceiras reconhecida de ofício, excluindo-as da lide e extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União desprovida.

(TRf3 – ApCiv 5000674-75.2017.4.03.6110 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019).

3) Participação em plano de saúde

Os valores referentes à coparticipação do empregado, em plano de saúde, também não devem compor a base de cálculo das contribuições pagas pela impetrante, relacionadas na inicial, uma vez que são custeadas pelo próprio empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PLANO DE SAÚDE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. LIMITAÇÃO DO ART. 89, § 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008, CONVOLADA NA LEI 11.941/2009. 1. Interesse processual da parte impetrante reconhecido: a ausência de previsão, na Lei 8.212/1990, de incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e sobre o abono de férias não assegura que o desconto não esteja sendo realizado. Declarado o direito de compensação, esta só ocorrerá em momento posterior, mediante encontro de contas, e somente serão devolvidos ao impetrante valores se efetivamente tiverem sido recolhidos de forma indevida. 2. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 3. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). 4. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 5. Fica afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono de férias, por expressa determinação legal, nos termos do art. 28, § 9º, item 6, da Lei 8.212/1991, assim como diante da sua natureza não remuneratória. 6. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou de acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado, e o afastamento tem efeitos transitórios. 7. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 8. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 9. O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (enunciado 310 da Súmula do STJ). 10. A limitação temporal ou etária para o pagamento dos auxílios creche ou pré-escola, sem incidência de contribuição previdenciária, é de 05 (cinco) anos de idade (arts. 7º, XXV, e 208, IV, da CF). 11. O auxílio-transporte não constitui hipótese de incidência da contribuição previdenciária, ainda que pago em pecúnia, em razão de sua natureza indenizatória. 12. Incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, desde que seja pago habitualmente e em pecúnia. 13. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportar natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 14. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa à totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não caracterizar remuneração. 15. Consoante interpretação do artigo 28 da Lei 8.212/1991, as parcelas referentes ao convênio de saúde, recebidas pelos empregados, não se enquadram nos pressupostos exigidos para caracterizar verba de natureza remuneratória, e não incide, portanto, contribuição previdenciária sobre a referida rubrica. 16. O auxílio-educação, embora tenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados e não pode ser considerado salário in natura. Por essa razão, não retribui o trabalho efetivo e não integra a remuneração do empregado. 17. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 18. Afastada a limitação da compensação em percentual incidente sobre o valor a ser recolhido,

prevista no § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, uma vez que revogada pela MP 449/2009, convertida na Lei 11.941/2009. 19. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF1 – Mas 0029696-52.2010.4.01.3400 – Oitava Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - e-DJF1 26/02/2016).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C, do CPC/73, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias que antecedem o auxílio-doença e acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) 14. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes. 15. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. (...) 20. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 21. Com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74, da Lei 9.430/96, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18. 22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 23. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 24. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 25. Dado parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a não incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante a título de licenças prêmio; reembolso de combustível; ausência permitida do trabalho; e salário de contribuição na forma "stock options". 26. Dado parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e à remessa necessária, para declarar a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) sobre os valores pagos pela parte impetrante sob as rubricas de bonificações, comissões, horas-prêmio e abono compensatório, porquanto não restou demonstrada a natureza jurídica dos pagamentos realizados a tais títulos.

(TRF3 – ApelRemNec 0010061-06.2015.4.03.6100 – Rel ESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019).

4) IRRF e Cota Laboral da Contribuição Previdenciária

Registre-se que a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independentemente de seu título.

Somente em momento posterior é que deste total serão descontados pelo empregador, por expressa previsão legal, os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e à contribuição previdenciária devida pelo empregado – Cota laboral.

Destarte, para a apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, e nelas não se incluem o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado.

Em sendo assim, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, GILRAT e contribuições destinadas a terceiros.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019819-46.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY AGRAVANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA-SP291470-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019819-46.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY AGRAVANTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Negada a antecipação da tutela recursal (ID 87725682). Com contraminuta (ID 90245825). É o relatório.

V O T O. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição

Federal estabeleceu o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) (negritei) A Lei nº 8.212/91, por sua vez ao dispor sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, dispôs em seu artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...) § 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...) (negritei) Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente e m momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Ao enfrentar o tema, esta E. Corte Regional recentemente assim decidiu: "AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLABA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício". A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em

contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.". Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança." (negritei) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019) Ante o exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos. É o voto.

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como da própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal E A Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento

seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF3 – AI 5019819-46.2019.4.03.0000 – 1ª Turma- Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO – DJE 04/12/2019).

Posto isto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e GILRAT) e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, vale alimentação e refeição e participação no plano de saúde.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002309-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TUBOS IPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão/prorrogação da exigibilidade dos débitos vincendos de IRPJ, CSLL, IRRF, IPI, PIS/COFINS-importação, Imposto de Importação, Contribuições destinadas a Terceiros (em sua totalidade, não somente 50%, como realizado pela MP nº 932/2020), inclusive débitos de PIS/COFINS e das Contribuições Previdenciárias, bem como dos débitos parcelados no âmbito da RFB, todos relativos aos vencimentos de abril, maio e junho, pelo prazo de 180 dias.

Em caráter subsidiário, requer a prorrogação do pagamento para o último dia do 3º mês subsequente, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades (multa e juros), por não ter a Impetrante condições financeiras para suportar o ônus dos prejuízos econômicos advindos da situação de Pandemia pelo COVID19.

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **indefiro a medida liminar requerida.**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante providencie o recolhimento das custas iniciais e a juntada da Procuração.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Com a **máxima urgência.**

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002275-02.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade dos tributos nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, postergando o vencimento do pagamento dos tributos federais e das parcelas referentes aos parcelamentos federais contratados, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, para o prazo de 30 dias após o encerramento do estado de calamidade pública decretado no país e no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, em ambas situações, sem que haja a incidência de mora; a.2) conceder à Impetrante o parcelamento dos tributos e parcelas de parcelamento prorrogados, em 6 parcelas, de modo a minimizar o impacto da cumulação dos tributos vencidos durante o estado de calamidade pública com os tributos vincendos nos demais exercícios de 2020.

Com fulcro na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, suspender, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil que se sujeita a Impetrante, inclusive de parcelas vincendas de parcelamentos em curso, enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e Estado de São Paulo, estado sede da Impetrante, em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa, preservação e função social da empresa.

Recolhidas as custas.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende a Impetrante a moratória para pagamento de tributos e parcelamentos, nos quais figura como sujeito passivo.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, seja por meio de lei ou de atos individuais, conforme previsto nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, a exemplo da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou a quota parte federal para as empresas optantes por este regime, a Portaria RFB nº 218 de 05 de fevereiro de 2020, reconheceu a aplicação do diferimento aos Municípios de Alfredo Chaves, Icoíma, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, considerando que o estado do Espírito Santo teria declarado estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020) e a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações, faltando interesse processual a Impetrante, com relação a elas.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Aplica-se o caso os dispositivos constitucionais e legais invocados pela Impetrante- Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXIII e 170, III consagra o princípio da Função Social da Propriedade, do qual decorre o Princípio da Função Social da Empresa presente no art. 47 da Lei 11.101/2005. Além da geração de empregos, a Função Social da Empresa traz inúmeros benefícios ao mercado, como o fortalecimento da economia, acréscimo de verbas para serem investidas em infra-estrutura e na melhoria da qualidade de vida da população, a majoração na arrecadação dos tributos e aumento do leque de escolhas oferecidas ao consumidor, o que será fundamental para a superação da crise acarretada pela pandemia.

A empresa, neste momento e em todos os outros, cumpre sua função social cumprindo suas obrigações tributárias no vencimento.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001585-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: POLYSTEEL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES - SP249915, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado o diferimento dos tributos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com vencimento nos próximos 90 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio de 2020, pelo prazo de permanência do estado de Calamidade Pública declarado, sendo o prazo mínimo de 90 dias (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos.

Recolhidas as custas.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende a Impetrante a moratória para pagamento de tributos e parcelamentos, nos quais figura como sujeito passivo.

A moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, seja por meio de lei ou de atos individuais, conforme previsto nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, a exemplo da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou a quota parte federal para as empresas optantes por este regime, a Portaria RFB nº 218 de 05 de fevereiro de 2020, reconheceu a aplicação do diferimento aos Municípios de Alfredo Chaves, Icoíma, Rio Novo do Sul e Vargem Alta, considerando que o estado do Espírito Santo teria declarado estado de calamidade pública (Decreto nº 092-S, de 20 de janeiro de 2020) e a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações, faltando interesse processual a Impetrante, com relação a elas.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Aplica-se o caso os dispositivos constitucionais e legais invocados pela Impetrante- Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXIII e 170, III consagra o princípio da Função Social da Propriedade, do qual decorre o Princípio da Função Social da Empresa presente no art. 47 da Lei 11.101/2005. Além da geração de empregos, a Função Social da Empresa traz inúmeros benefícios ao mercado, como o fortalecimento da economia, acréscimo de verbas para serem investidas em infra-estrutura e na melhoria da qualidade de vida da população, a majoração na arrecadação dos tributos e aumento do leque de escolhas oferecidas ao consumidor, o que será fundamental para a superação da crise acarretada pela pandemia.

A empresa, neste momento e em todos os outros, cumpre sua função social cumprindo suas obrigações tributárias no vencimento.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002210-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VARTEX COMERCIO DO VESTUARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários - taxa SELIC, bem como sobre a variação monetária ativa dos depósitos judiciais, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a impetrante que ingressou com ações judiciais tributárias questionando a legalidade/constitucionalidade da cobrança de determinados tributos e obteve êxito nas ações, com a declaração de ausência de vínculo jurídico tributário, bem como o direito de restituírem, via precatório/RPV ou compensação na via administrativa os tributos pagos à maior ou indevidamente.

Ressalta a impetrante que os depósitos judiciais e os pagamentos indevidos sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003 e Solução de Consulta COSIT nº 166, de 09/03/2017.

A inicial veio instruída com os documentos.

Negada a liminar.

Prestadas as informações.

Parecer do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inexiste o direito líquido e certo afirmado.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o **egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.** -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - **Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.** - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2018).

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDEBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: MARCELITO DURAES SOUSA - SPI71395

Vistos.

ED104596, apelação (tempestiva) do(a) ré(tu).

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026200-06.2019.4.03.6100
AUTOR: CINTIA VIVIANE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

A matéria trazida à colação pela parte autora, reveste-se de contornos de direito.

De se esclarecer, ainda, que a alegada venda casada de seguro não é questão de cálculo a ser dirimida por expert contábil, o que, aliás, é absolutamente descabido.

Assim sendo, e não havendo requerimento de outras provas, até porque agora preclusa, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebe salário, conforme o CNIS, de R\$6.782,00, o que demonstra que pode arcar com as despesas processuais.
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a prescrição quinquenal e sobre o valor da causa que deve corresponder ao somatório dos valores devidos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADELERMO RODOLPHO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Reconsidero as decisões anteriores, proferidas por equívoco nos autos.

Tratamos presentes de mandado de segurança objetivando a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186997914-9.

Aduz o Impetrante que o benefício foi indeferido na agência e interpôs recurso que concedeu a aposentadoria.

Afirma: "Portanto, o prazo para o Impetrado implantar o benefício de aposentadoria especial já ultrapassa mais de 04 (quatro) meses, já que o expediente foi remetido à APS de Mauá em 01/08/2019, o que afrontou de forma severa e grave o direito do Impetrante de receber, em tempo razoável, a efetiva prestação administrativa, consubstanciada na implementação, por força recursal, do seu pedido de concessão de aposentadoria.

A inércia em promover em cumprir a decisão da Câmara de Julgamento por mais de 04 (quatro) meses (desde 01/08/2019) torna patente a ineficiência do Impetrado no exercício de sua função pública. O mesmo se diz em relação ao direito a razoável duração do processo administrativo, cujo trâmite se arrasta por meses sem que um único andamento sequer seja dado.

Ao final da demanda, requer a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que o Impetrante possa ver concedido o benefício de aposentadoria especial e o ressarcimento das custas do Impetrante, com fulcro no artigo 82, §2º e 84 do Novo Código de Processo Civil".

Inicialmente constato que a remuneração do autor conforme o CNIS é de R\$ 6.101,00. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que esta demonstrada a capacidade de arcar com as custas processuais.

Em segundo lugar, esclareça o Impetrante o pedido de condenação ao ressarcimento de despesas, apresentado em mandado de segurança, ação que não comporta tal pedido.

Em terceiro lugar o valor atribuído a causa deve ser a soma valor vencido da aposentadoria até hoje.

Em quarto lugar, esclareça o Impetrante a menção a agência de Mauá, uma vez que não constatado esse andamento no procedimento administrativo.

Em quinto lugar, demonstre a autora que com o PROVIMENTO PARCIAL do recurso administrativo, faz jus o Impetrante a concessão da aposentadoria, demonstrando seu direito líquido e certo.

Prazo – 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetamos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002257-78.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CLEIM ZUCARELLO - SP421865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000576-73.2020.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Considerando a publicação das Portarias Conjuntas PRES/CORE Nº 1, 2, 3 e 5/2020 pelo TRF3, determino a intimação do investigado CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS - CPF: 546.142.368-04, por seus advogados constituídos, da REVOGAÇÃO da(s) ordem(ns) judicial(is) que determinou(aram):

1) o depósito de todos os lucros e dividendos derivados das cotas das empresas Flapar Administração e Participação LTDA, CNPJ 60.276.060/0001-63, Flasa Engenharia e Construções LTDA, CNPJ 49.252.885/0001-05 e Flamin Mineração LTDA, CNPJ 68.248.210/0001-37;

2) Qualquer outra decisão proferida nos autos originários 0002943-63.2017.403.6114 (desmembrado do processo nº 007879-68.2016.403.6114) que vá de encontro ao julgado pela 11ª turma do TRF3.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional (Id 31168522), informando que concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório/precatório no valor de **I) R\$ 1.064,99** (um mil, sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), a título de reembolso pelo pagamento das custas processuais iniciais, em favor do Exequente SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA; **II) R\$ 72.692,31** (setenta e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), a título de honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados COSTA FACCIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, valores atualizados até abril/2020 (Id 30500673), devendo atentar-se a parte de que o instrumento de Procuração/Substabelecimento deverá(ão) encontrar-se regularizado(s) nos presentes autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos.

O ato administrativo é dotado de presunção de veracidade e encontra-se devidamente demonstrada no ID 30097618.

Conforme já decidido o INSS junta copia do andamento do processo administrativo, no qual consta a ciência do autor em 07 de outubro de 2019, tendo sido juntada ao processo administrativo em 04 de dezembro de 2019.

Na decisão anterior determinei que são devidas as parcelas de agosto a dezembro de 2019 e que para viabilizar a decisão do TRF3, devera a parte ingressar com cumprimento de sentença nos presentes autos.

Se não o fizer, os autos serão devidamente arquivados, com baixa findo.

Não cabe aqui nenhuma intimação para que a autoridade coatora pague as diferenças.

Qualquer cobrança se faz por meio de cumprimento de sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002315-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NEMILZA FIUZA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004354-15.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCOS DRAPELLA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor id 31204131.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

slb

Vistos

Ciência ao autor do id 31205823.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.SLB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002128-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA METALPLÁSTICA IRBAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para, *inaudita altera parte*, prorrogar o prazo de pagamento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos da Impetrante, de cada vencimento a contar do mês de abril/2020 inclusive, postergando o seu recolhimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento original, sem a incidência de mora.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Invoca a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Em id. 30754110, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 30785694, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 30997337 e manifestação da União em id. 31102860.

É a breve síntese. **Fundamento e decidido.**

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tomar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004278-69.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EPOXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Afirma a impetrante que na apuração do PIS e da COFINS incluiu as referidas contribuições em sua própria base de cálculo, uma vez que compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos.

Alega a impetrante que os tributos não podem integrar a própria base de cálculo, tampouco a de outros tributos, assim como decidido no RE nº 574.706, que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a medida liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Com efeito, o PIS e a COFINS compõem o preço dos serviços ou produtos e, desta forma, integram o conceito de receita bruta, para fins de composição da base de cálculo das contribuições.

O artigo 12 da Lei n. 12.973/14, parágrafo quinto, dispõe que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Dito de outro modo, nos termos da legislação vigente não se observa nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das contribuições.

Já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.469:

"2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009..." (grifei).

Cito trecho da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, no RESP 1.620.606 - RS:

"A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi pacificada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS.... A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. .. Inaplicabilidade do RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), que se refere somente às contribuições ao PIS/PASEP e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou um conceito restrito de faturamento, e não para as mesmas contribuições regidas pelas Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sob a sistemática não-cumulativa, que adotaram o conceito amplo de receita bruta".

Também, inaplicável analogia com relação ao RE 574.706, conforme já decidido pelo TRF3:

"(...) 4. Também não caberia aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação à base de cálculo do PIS e COFINS (v.g. STF, RE n. 240785, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014), porque se trata aqui de outro tributo, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. 5. Tanto é assim que o STF tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. 6. Daí que não é possível estender a orientação do STF ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS") para excluir ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546, de 2011. 7. Assim, não procede o argumento de que o referido julgamento em sede de repercussão geral tenha superado o entendimento firmado pelo STJ no REsp representativo de controvérsia nº 1330737/SP no tocante à inclusão do ISSQN na base de cálculo da CPRB. 7. Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 8. Agravo interno não provido". (TRF3 - ApReeNec 00095888720154036110, j. 02/05/18). grifei.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF3 - ApReeNec nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - 6ª Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/11/2018). Grifei.

Portanto, PIS e COFINS são parcelas que entram na composição do preço e, conseqüentemente, do faturamento/receita bruta, de forma que não podem ser excluídos da própria base de cálculo, como pretende a impetrante.

Com efeito, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Por fim, registre-se que a matéria será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF.

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VILARICA PLUS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Indeferida e medida liminar.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de “lei em tese”.

No mérito, não procedem as alegações da impetrante.

Sustenta que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência da contribuição ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo “poder”, mas sim o verbo “dever”, tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo **poderão** indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A. CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001.** A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaqui.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal- **A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaqui.**

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, inexistente qualquer incompatibilidade entre as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre a folha de salários e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CRFB/88 e não há relevância do fundamento apta afastar a incidência da norma como pretendido pela impetrante.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002134-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CASTOR FERRAMENTAS PARA PINTURA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar para, *inaudita altera parte*, afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante e de seus estabelecimentos filiais, parcelados ou não, vencidos dentro de 90 (noventa) dias contados da data da decretação de calamidade pública. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos da Resolução n. 152/2020 ou, subsidiariamente, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Emid. 30934760, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 31151272.

Emid. 31152734, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

É a breve síntese. **Fundamento e decido.**

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma.

Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, *"se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia"*. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001516-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CORREA SANTANNA - MG91351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face das decisões proferidas Ids 30297783 e 30509190.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

Os presentes embargos são claramente infringentes, uma vez que a decisão foi devidamente fundamentada.

O que a parte pretende é a reforma da decisão, que deve ser apresentada por intermédio do recurso cabível, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Com efeito, a decisão foi clara ao afastar a compensação de ofício para os créditos que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do quanto decidido pelo STJ, no Resp nº 123082/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema nº 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontra com a exigibilidade suspensa”.

Ademais, os tribunais têm aplicado o referido entendimento, mesmo após a alteração da redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 pelo artigo 20 da Lei nº 12.844, de 2013:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 12.844/13. 1. O prazo para a conclusão da análise administrativa de pedido de ressarcimento tributário é de 360 dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O pedido administrativo foi protocolado em 24 de agosto de 2016. A ação foi ajuizada em 05 de janeiro de 2018, quando superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. O artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, fixa prazo para a conclusão da análise administrativa. Não há prazo legal para pagamento. O ato normativo não pode inovar na ordem jurídica. 4. A restituição dos créditos obedecerá a procedimento próprio da Administração, não competindo ao Judiciário antecipar a entrega do objeto do pedido. 5. No caso concreto, a impetrante aderiu ao PERT. Ocorreu a homologação tácita. O crédito tributário está suspenso, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com relação a tais créditos, é inviável a compensação de ofício. 6. **A nova redação da Lei Federal nº. 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº. 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário.** 7. Apelação, recurso adesivo e reexame necessário improvidos.

(TRF3 – ApReeNec 5000067-58.2018.4.03.6100 – Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - Intimação via sistema DATA: 30/01/2020).

Mera leitura da decisão e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020.

,III

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos

Indefiro o pedido uma vez que pesquisa de localização de bens para penhora pois tal medida cabe à exequente.

Diga em termos de prosseguimento do feito em cinco dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivio sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005062-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN ANDRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: NILCIVAN TERTULIANO DOS SANTOS, ADRIANA GOMES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Oficie-se conforme requerido pelo Condomínio no Id 31219949.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001890-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE MAQUINAS MIOTTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA - SP256657
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 16/10/2019, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002323-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda ao cumprimento do acórdão nº 4171/2019 prolatado pela Egrégia 03ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, referente ao NB nº 42/189.985.835-8, processo recursal administrativo nº 44233.919139/2019-89.

Afirma o impetrante que em 1.02.2019 protocolou junto ao INSS o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas que a Autarquia Previdenciária não enquadrou como atividade especial os períodos laborados expostos aos agentes nocivos.

Registra o impetrante que, inconformada, interpôs recurso ordinário administrativo perante a E. 03ª Junta de Recursos, a qual deu provimento ao Postulante e autorizou a concessão administrativa do benefício na data de 01.10.2019, por meio do acórdão nº 4171/2019.

Esclarece, por fim, que o INSS tem o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer, o qual teve início em 01/10/2019. Contudo, até a presente data o impetrante não teve notícias quanto ao andamento do processo administrativo.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002148-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo o aditamento a petição inicial.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela RFB (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre, ou seja, 31/12/2020.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Requer a Impetrante moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, que o fez por meio da Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo a prorrogação pretendida, à primeira vista.

INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TECNOLOGIA QUANTUM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cujas datas de vencimento recaiam em abril e maio, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a esses meses, respeitadas as disposições da Portaria nº 139/2020, do Ministro da Economia, quanto ao PIS/PASEP, COFINS e CPP.

Afirma a Impetrante que devido a decretação de estado de calamidade e a consequente paralisação temporária de atividades, houve o impacto financeiro de toda a coletividade, inclusive para os clientes da Impetrante, que sofreram inevitável queda de seu faturamento, com sensível redução de suas receitas, sendo imprescindível que a impetrante obtenha uma postergação do vencimento de suas obrigações perante fornecedores, bancos e demais credores, em especial a União Federal, para permitir a continuidade de sua existência empresarial, saudável até este momento.

Salienta a impetrante que as autoridades competentes se omitem ao não emitir atos necessários para a implementação do previsto no artigo 3º, da Portaria 12/2012, violando o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da CF.

Requer seja concedida a segurança para se admitir a prorrogação do pagamento de todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cujas datas de vencimento recaiam em abril e maio, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a esses meses.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de inadequação parcial da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, além de efetuar com regularidade o pagamento dos parcelamentos já formalizados.

No mérito rejeito o pedido.

Com efeito, pretende a Impetrante a moratória e esta deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, seja por meio de lei ou de atos individuais, conforme previsto nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo à prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Além do mais, já foi expedida a Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP, prorrogando o vencimento das exações, faltando interesse processual à Impetrante, com relação a elas.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002318-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NELSON PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora proceda ao cumprimento do acórdão nº 8091/2019 prolatado pela Egrégia 03ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB nº 42/179.191.052-9, processo recursal administrativo nº 35530.035141/2016-13.

Afirma o impetrante que em 14/09/2016 protocolou junto ao INSS o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas que a Autarquia Previdenciária não enquadrou como atividade especial os períodos laborados expostos aos agentes nocivos.

Registra a impetrante que, informada, interpôs recurso à E. 03ª Câmara de Julgamento, a qual deu parcial provimento ao Postulante em 29.08.2019, por meio do acórdão nº 8091/2019, autorizando no cálculo de tempo de contribuição a averbação como tempo especial do período de 13.06.2016 a 18.01.2019 laborado na empresa Escala 7 Editora Gráfica Ltda.

Esclarece, por fim, que passados mais de 30 dias corridos, o Impetrante não obteve resposta do seu pleito administrativo.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004152-19.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISRAEL MENDES DE SOUZA, FLORINDA DE CAMPOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931, DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931, DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001353-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, referente à condenação de custas e despesas processuais, e também de honorários advocatícios.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente no montante de R\$ 1.041,06 (um mil e quarenta e um reais e seis centavos) à empresa BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA (custas e despesas processuais) e R\$ 21.771,90 (vinte e um mil, setecentos e setenta e um reais e noventa centavos), ao escritório RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADO, valores atualizados até novembro/2019.

A Fazenda Nacional informou que nada tem a opor quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 25474939).

Assim, os cálculos foram homologados e foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios (Id 25479899).

Ofícios Requisitórios expedidos em fevereiro/2020, consoante documentos juntados aos autos (Id 28089703 e 28089704).

Extrato de Pagamento RPV juntado aos autos em abril/2020, consoante documentos juntados aos autos (Id 30638455 e 30638465).

A Fazenda Nacional peticionou - Id 30035473, requerendo a reserva de valores nestes autos, eis que informou que a exequente é devedora de quantia vultosa nos autos da **Execução Fiscal de nº 0006853-11.2011.4.03.6114**, que tramita perante a 2ª Vara Federal Local, requerendo assim, naquele Juízo, a penhora no rosto dos presentes autos, para utilização dos valores a serem recebidos pela parte exequente na amortização dos débitos exequendos.

No entanto, até o presente momento, não há determinação para penhora no rosto dos presentes autos. Foi determinado que a parte exequente se manifestasse quanto à petição da Fazenda Nacional, consoante decisão Id 30681409.

Manifestação da parte exequente no Id 31047630.

Decido

Quanto ao pagamento de RPV à empresa BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA, no valor de R\$ 1.055,83 (Id 30638455), em tese, a penhora é possível.

Contudo, é certo que o juízo competente para a determinação de medidas cautelares/executivas do crédito em cobrança na execução fiscal n. 0006853-11.2011.4.03.6114 é aquele perante o qual a ação tramita, que, até o momento, não emitiu ordem para que se proceda à penhora do crédito em cobrança nos presentes autos.

Portanto, **não havendo referida ordem, este não cabe a este Juízo proceder à reserva dos valores que já se encontram devidamente pagos, à disposição da parte beneficiária para levantamento.**

Saliento, inclusive que a Fazenda Nacional informou nestes autos, que nada tinha a opor quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente (Id 25474939).

Quanto ao pagamento de RPV a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 22.236,53 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), registro que não tem como destinatário o executado no bojo da execução fiscal apontada, mas, sim o advogado atuante nos presentes autos.

Ainda que assim não fosse, certo é que os honorários advocatícios são a remuneração do advogado e, portanto, possuem caráter alimentar segundo entendimento tanto do STJ como do STF.

De acordo com a Súmula vinculante 47 STF: *Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.*

Ademais, o artigo 85, § 14 do Código de Processo Civil, prevê isso expressamente: *Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

Outrossim, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, **são impenhoráveis:**

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (grifei)

Portanto, os honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais) são a remuneração do advogado e, portanto, possuem caráter alimentar. Logo, são, em princípio, impenhoráveis, com base no art. 833, IV, do **CPC**. No entanto, o STJ entende que o art. 833, **IV**, do **CPC** não pode ser interpretado de forma literal ou absoluta. Em determinadas circunstâncias é possível a sua relativização. Assim, se os honorários advocatícios recebidos são exorbitantes e ultrapassam valores que seriam razoáveis para sustento próprio e de sua família, a verba perde a sua natureza alimentar (finalidade de sustento) e passa a ser possível a sua penhora, liberando-se apenas uma parte desse valor para o advogado. STJ. 2ª Turma. REsp 1.264.358-SC, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25/11/2014 (Info 553) – o que não é o caso dos presentes autos.

Além do mais, no caso concreto, ainda que os honorários de sucumbência pertençam à sociedade de advogados (RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS), persiste o caráter alimentar. Nesse sentido: **RESP nº 1.358.331 RS**.

Tendo em vista a dificuldade apresentada pelas partes quanto ao levantamento dos valores recebidos a título de RPV junto à Caixa Econômica Federal, consoante documento Id 31102869, **oficie-se para transferência do valor recebido à título de honorários advocatícios – R\$ 22.236,53 (Id 30638465)**, pertencente a Raphael Garofalo Silveira Sociedade de Advogados, devendo o crédito ser destinado à Conta Corrente nº 13.006765-4, Banco Santander, Agência nº 3986, cujo favorecido é Raphael Garofalo Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob o n.º 23.819.754/0001-73. Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento **com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago**, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Quanto ao valor do pagamento de RPV pertencente à empresa de R\$ 1.055,83 (Id 30638455), digna parte exequente, os dados bancários da **própria empresa beneficiária**, eis que não é possível fazer a transferência para os dados bancários da sociedade de advogados, consoante requerido (Id 31047631), ou então, o representante legal da empresa terá que comparecer à Instituição Bancária pessoalmente para o levantamento dos valores.

Notifique-se a 2ª Vara Local quanto ao teor desta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, data da assinatura eletrônica.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001439-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

O valor atribuído à causa é de R\$ 57.815,64 (cinquenta e sete mil oitocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), Id 31202463.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por José Ricardo Hilário em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 30/11/2018 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 185.306.212-7, mas o benefício foi negado sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de toda vida laborativa do requerente.

O empregado é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, consoante art. 79, I, da Lei 3.807/60 e atualmente o art. 30, I, a, da Lei 8.213/91, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

No caso concreto, o requerente apresentou documentos que comprovam os vínculos empregatícios, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo INSS.

Nesse contexto, comprovado o vínculo empregatício por documento idôneo, imperioso seu reconhecimento para fins previdenciários, competindo, conforme já exposto, ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91, bem como art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação e fiscalização.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO COMUM E ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VALIDADE. INFORMES DO CNIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÕES. RESPONSABILIDADE PELOS PAGAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. FUNÇÃO DO EMPREGADOR. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial quando o valor da condenação não atinge mil salários mínimos. 2. A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o período de trabalho comum especificado na inicial que consta das anotações da CTPS, embora não existente nos dados do CNIS. 3. As anotações da CTPS possuem presunção juris tantum de validade e o INSS não deduziu qualquer justificativa de fraude ou irregularidade que ensejasse a desconsideração do pedido de reconhecimento de períodos comuns de trabalho pela parte autora. 4. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador não devendo ser exigido do segurado. 5. O autor completou 35 anos de tempo de trabalho após a EC nº 20/98, impondo-se a manutenção da aposentadoria concedida. 6. Apelo do INSS não provido. Remessa oficial não conhecida. (TRF3, ApReeNec 00022620620114036114, OITAVA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

Ao analisarmos o tempo de contribuição apurado administrativamente (32 anos, 10 meses e 04 dias), constata-se que as contribuições vertidas extemporaneamente não integraram o tempo de contribuição do segurado.

O artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, estabelece que para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores.

No caso concreto, a primeira contribuição sem atraso, na qualidade de contribuinte individual, refere-se à competência de 06/2003.

Logo, as contribuições extemporâneas vertidas pelo requerente devem ser computadas, eis que são posteriores à primeira contribuição sem atraso, os termos do art. 27, inc. II, da Lei 8.213/1991.

Com efeito, a lei não teve a intenção de excluir do cômputo do período de carência toda e qualquer contribuição recolhida com atraso.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO. CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se contabilizar, para fins de carência, períodos de recebimento de auxílio-doença e recolhimentos previdenciários feitos em atraso, a fim de propiciar a concessão da aposentadoria por idade. - Os períodos de fruição do benefício de auxílio-doença devem ser computados para fins de carência, desde que intercalados com períodos de atividade, em que há recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação que se extrai do art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91. - O único período de recebimento de auxílio-doença pela autora, 26.08.2014 a 31.12.2014, foi intercalado com períodos contributivos, devendo, portanto, ser contabilizado para fins de carência. - As contribuições referentes às competências de março, abril e maio de 1997, feitas em atraso, devem ser computadas para fins de carência, eis que são posteriores à primeira contribuição sem atraso, feita em 09.1983, tudo nos termos do art. 27, inc. II, da Lei 8.213/1991. - Conjugando-se a data em que foi atingida a idade de 60 anos (05.04.2008), o tempo de serviço comprovado nos autos e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que, por ocasião do requerimento administrativo, havia sido cumprida a carência exigida (162 meses). - A autora faz jus, portanto, ao recebimento de aposentadoria por idade híbrida. - Reexame necessário improvido. Apelo da Autoria improvido. (TRF 3, APELRE 200751018084271, ApReeNec – 5003298-54.2018.4.03.6113, OITAVA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2019, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI)

Assim, tenho por comprovado o período comum mediante o efetivo recolhimento à Previdência Social das contribuições, devendo o INSS considerá-las como tempo de contribuição.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 91 (noventa e um) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 185.306.212-7, desde 30/11/2018.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006271-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO NUNES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Francisco Nunes Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 10/03/1987 a 01/05/1997, 02/05/2002 a 26/12/2018 e a concessão da aposentadoria especial n. 193.947.325-7, desde a data do requerimento administrativo em 26/03/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 10/03/1987 a 01/05/1997
- 02/05/2002 a 26/12/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.”

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaca que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 10/03/1987 a 01/05/1997
- 02/05/2002 a 26/12/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 10/03/1987 a 01/05/1997, laborado na empresa Simoldes Plásticos Indústria Ltda., o autor exerceu as funções de auxiliar de produção e ajustador mecânico, exposto a ruídos de 89 decibéis, óleos e graxas, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No período de 02/05/2002 a 26/12/2018, laborado na empresa Metalúrgica Usion Ltda. EPP, o autor exerceu a função de ferramenteiro, exposto a ruídos de 89 decibéis, óleos e graxas, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados nos períodos de 10/03/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 26/12/2018 dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto, observando-se a impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, enquadrado nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE_REPUBLICAÇÃO: (destaque))**

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 10/03/1987 a 01/05/1997 e 02/05/2002 a 26/12/2018.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 10/03/1987 a 01/05/1997 e 02/05/2002 a 26/12/2018, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 193.947.325-7, desde 26/03/2019.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPVe, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006109-47.2019.4.03.6114
AUTOR: ERNESTINA BARROS CAMBUIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE MEDEIROS - SP90357
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-87.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DONIZETH VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento, ou de sua família. Assim, recolha o autor as custas iniciais, no referido prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002331-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SONIA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora se o benefício pleiteado tem relação com o trabalho que exercia e qual a data de início do benefício pretendido.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do id 31205850.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 534 do CPC.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.SLB

CARTE DE ORDEM CRIMINAL(335) Nº 5000591-42.2020.4.03.6114
ORDENANTE: 11ª TURMA DO TRF - 3ª REGIÃO
ORDENADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos,

Referente à petição ID 31079425:

i) INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para liberação do valor de R\$8.531,44, uma vez que o ofício nº 108/2020 é expresso nesse sentido, devendo a instituição bancária dar cumprimento imediato à ordem judicial.

ii) DEFIRO o pedido de expedição de ofício para liberação da conta corrente (nº 27666-9, agência 4849-6) e dos valores sequestrados no Fundo de Investimento (RF RefDI VIP), equivalentes atualmente a R\$301.349,57.

Cumpra-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARINA DANTAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006490-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: KLEBER WILLIAN ELOI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Kleber Willian Eloi opôs embargos em face da sentença proferida Id 29767073, aduzindo a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso, razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.

Assim, integro o julgado e o retifico para fazer constar:

“Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula III, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Gileno Pereira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 14/02/1989 a 24/05/1993, 01/09/1997 a 02/07/2019 e a concessão da aposentadoria especial n. 189.477.893-1, desde a data do requerimento administrativo em 25/09/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 14/02/1989 a 24/05/1993
- 01/09/1997 a 02/07/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	<p>Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.</p> <p>Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.</p> <p>Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.</p>
De 06/03/1997 em diante	<p>Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).</p> <p>Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.</p>
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	<p>Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP</p>

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 14/02/1989 a 24/05/1993
- 01/09/1997 a 02/07/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **14/02/1989 a 24/05/1993**, laborado na empresa Ericsson Sistemas de Energia Ltda., o autor exerceu as funções de montador, prestista e telemontador, exposto a ruídos de 82,0 a 84,2 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 26190649).

Os níveis de exposição ao agente agressor ruído encontrados, além do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/09/1997 a 02/07/2019**, laborado na empresa Engemam Manutenção Instalação e Telecomunicações Ltda., exercendo a função de instalador, o autor esteve exposto a tensões elétricas de 250 volts, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 26190649).

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Desta forma, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO?)

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **14/02/1989 a 24/05/1993 e 01/09/1997 a 02/07/2019**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 14/02/1989 a 24/05/1993 e 01/09/1997 a 02/07/2019, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 189.477.893-1, desde 25/09/2019.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, porquanto o requerente encontra-se empregado e em gozo do auxílio-doença nº 31/628.715.844-5.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados quaisquer valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condono o réu ao ressarcimento de custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001058-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NAGIBE APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do “quantum” a ser executado.

O requerente indica o valor total devido de R\$ 354.219,91, em fevereiro de 2020 (Id 29179254).

O INSS manifestou-se pela concordância com os valores apresentados (Id 29877839).

Informações da contadoria judicial (Id 30196192), sobre as quais as partes se manifestaram.

É o relatório. Decido.

Os cálculos foram reelaborados pela Contadoria Judicial, em total observância a r. sentença proferida, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$ 370.639,42, em fevereiro de 2020.

No caso, verificou-se que o exequente se equivocou na aplicação do percentual de juros e no cálculo dos honorários de sucumbência.

Com efeito, a função auxiliar da contadoria judicial de apurar o valor efetivamente devido, ainda que em valor superior ao indicado pelo exequente, em virtude da necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo, mediante a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evita decisões díspares a respeito de critérios de cálculos e consagra o princípio da fidelidade ao título judicial.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO N.º 267/2013 DO CJF. APLICABILIDADE. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA CONTA EMBARGADA. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes. - No presente caso, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do CJF. - Anote-se que, especificamente, o indigitado Manual estabelece o INPC como índice de correção monetária para ações de natureza previdenciária, a partir de 09/2006, devendo este ser observado na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, §2º do CPC). - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação ofertada pela contadoria judicial da primeira instância, pois em consonância com o título executivo. - O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta embargada não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum debeat que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo. Precedentes. - Honorários advocatícios a cargo do embargante, majorados para 15% (quinze por cento), a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. - Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (Ap 00001516020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (grifi)

02/2020. Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo da Contadoria Judicial e declaro que o valor devido ao exequente é de R\$339.541,42 (principal) e R\$31.098,00 (honorários advocatícios), valores atualizados até

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.

O artigo 535, §3º, I, do CPC determina que não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, como no presente caso, expedir-se-á precatório em favor do exequente.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor R\$339.541,42 (principal) e R\$31.098,00 (honorários advocatícios), valores atualizados até 02/2020 (Id 30196195).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002305-37.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados pela distribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002313-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor as informações apresentadas na propositura da presente ação, eis que o nome da parte autora constante do cadastramento do PJE diverge dos documentos juntados aos presente autos, conforme certidão do Setor de Distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000469-29.2020.4.03.6114
AUTOR: IZEU MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-85.2020.4.03.6114
AUTOR: ODAIR MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-94.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMBROSIO ALBERTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do id 31203503.

Apresente o cálculo dos valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020. slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114
AUTOR: MAURO PADIAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre o laudo pericial juntado, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006170-81.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar conforme decisão ID 13449643 página 88/89.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-43.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Expeça-se a certidão de autenticação da procuração conforme requerido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405

Vistos

Indefiro, por ora, medidas de constrição financeira contra os executados em virtude do reconhecido estado de pandemia mundial e suas consequências econômicas para o país e para os brasileiros como um todo.

Não é cabível neste momento, com orientações das autoridades públicas para o afastamento social e a consequente impossibilidade, na maioria das vezes, de exercício da atividade profissional, este juízo deferir medidas que possam contribuir para o agravamento da crise financeira familiar dos executados.

Aguarde-se no prazo em curso por 30 dias quando o pedido será reavaliado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: KAROLINE DE SOUZA MONTEIRO

Vistos

Ante a inexistência de bens penhoráveis tomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III parágrafo 1º do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERRÓS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida diante do levantamento id 31251353.

Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ASSOCIACAO PRO MORADIA LIBERDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO ALVES DIAS - SP248201

Vistos.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, **reconsidero, por ora, a decisão anterior (Id 30099207), a fim de suspender a ordem judicial de restrição em bens do executado (Bacenjud/Renajud).**

Assim, determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, o pedido será reavaliado.

Intím(e)m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008622-20.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES

Vistos

Atualize a CEF o valor da dívida de acordo com a sentença proferida nos embargos à execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.SLB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004633-40.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PIZZARIA VILA ROMANA DUE LTDA - EPP, EDUARDO AKIO ENOSHITA, ELISAYOKO SASAKI

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PIZZARIA VILA ROMANA DUE LTDA – EPP, EDUARDO AKIO ENOSHITA e ELISA YOKO SASAKI, relativa a Cédula de Crédito Bancário, com valor da dívida de R\$ 68.097,32, em 10/05/2011.

Os executados não foram citados até a presente data.

Houve remessa do feito ao arquivo, sobrestados, em 06/10/2014 (ID 13356204, página 141), tendo em vista a inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), quanto ao prosseguimento do feito. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, a CAIXA foi intimada a conferir os documentos digitalizados (ID 13973889), não havendo manifestação.

Logo após, determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 29198600).

Manifestação da CAIXA, alegando não ocorrência de prescrição (ID 29807012).

É o relatório do essencial. Decido.

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, *prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*

Com relação às ações de Execução de Título Extrajudicial, o prazo prescricional é quinquenal. Consoante ementa que segue:

“TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. (STJ – AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)”.

No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia, consoante contrato juntado aos autos (ID 13356204, página 11).

De acordo com o contrato juntado aos autos e o demonstrativo de débito juntado (ID 13356204, página 40), observa que o contrato, em questão, de número: 21.2936.555.0000021-96, teve data de contratação em **23/09/2010** – valor da contratação: 63.500,00, com prazo de 24 meses.

Assim, considerando o número de parcelas contratadas de 24 meses, a referida dívida do contrato **venceu-se em 23/09/2012**.

Os executados não foram citados até a presente data.

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, *a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.*

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que *a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.*

É importante esclarecer que a interrupção da prescrição, no presente caso, não pode ser considerada pelo simples fato de haver sido ajuizada a ação, pois de acordo com a interpretação da regra prevista no artigo 202, I, do Código Civil, *a interrupção só ocorrerá desde que o interessado promova no prazo e na forma da lei processual a citação da parte ré.* E de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a parte deve adotar em dez dias as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não retroagir à data em que se tem por interrompida a prescrição (artigo 240, § 1º). Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil/73, no parágrafo 4º, vigente à época, previa que *a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impediria a interrupção da prescrição.*

A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação.

No caso dos autos, a CAIXA ajuizou esta ação de Execução de Título Extrajudicial em 14/06/2011, não logrando promover a citação da parte contrária, nem demonstrou a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, razão pela qual é forçoso seu pronunciamento, diante do transcurso do prazo prescricional quinquenal, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida (artigo 132, CC), sendo certo que, as pretensões da CEF se extinguíram em 24/09/2017.

Constato, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão executória quanto aos contratos mencionados acima.

Frise-se, por fim, que não tem aplicação ao caso o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que o transcurso do prazo prescricional não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas porque o devedor não foi encontrado nos endereços diligenciados nos autos. É importante destacar também que a CAIXA não requereu a citação do executado em outros endereços, tampouco promoveu a citação por Edital, dentro do prazo prescricional.

Verifica-se, assim, sua inércia para o prosseguimento do feito, consoante a última decisão proferida nestes autos (Id 13356204, página 140), em que a CAIXA deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação.

Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO AUSENTE A DEVIDA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A omissão da decisão recorrida não é caracterizada pelo reconhecimento da ausência de questionamento, momento quando deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não demonstra a ocorrência dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284/STF). 2. **A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação. Caso concreto no qual, por culpa da parte credora, apenas em 2014 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial - notas promissórias - proposta em 2005 (Súmulas 7, 83 e 106 do STJ).** 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 938623 2016.01.61580-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.) Grifei

ACÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, do art. 219, do CPC. 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. 3. Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089841 0004353-40.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) Grifei.

Diante do exposto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA DÍVIDA**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa finda.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: J. C. D. S.
REPRESENTANTE: ORIVALDO MOTA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE LÉAL RIBEIRO - SP393759, JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 16/06/2020, as 15h.

Espeça-se o necessário.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Para fins de adequação de pauta, reconsidero a nomeação anteriormente feita e nomeio em substituição o Dr. Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561 para a realização da perícia médica no dia 24 de julho de 2020, às 10:00h.

O advogado deverá providenciar o comparecimento da parte autora à perícia designada.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Atente a empresa TECIN - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI que a petição Id 31277608 (impugnação ao Agravo Interno) deve ser apresentada no E. TRF da 3ª Região - Agravo de Instrumento de nº 5005351-43.2020.4.03.0000, consoante documentos juntados aos autos (ID 31279229), e não nos presentes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: S. D. O. B. M.
REPRESENTANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: S. D. O. B. M.
REPRESENTANTE: PRISCILA DE OLIVEIRA BORGES MORATA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TIAGO LIMA DOS REIS - SP387418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-81.2019.4.03.6114
AUTOR: AGOSTINHO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20950875 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002162-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSEFA DE FATIMA BRUGNERA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA DE FATIMA BRUGNERA** em face da **UNIÃO** pleiteando o reconhecimento do direito à manutenção do pagamento de pensão por morte, instituída sob a égide da Lei 3373/58, a filha maior de 21 anos solteira, em decorrência do falecimento do ex-servidor Pedro Brugnera, servidor estatutário lotado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, além da devolução dos valores que não percebeu em razão de suspensão do benefício.

A União Federal requereu, preliminarmente, a revogação dos benefícios da gratuidade com o recolhimento das custas processuais. No mérito, refutou os argumentos da inicial (Id 24087897).

A parte autora não apresentou réplica.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora disse que não havia provas a produzir por testemunhas, apenas por documentos já encartados nos autos. A União Federal requereu o depoimento pessoal da autora.

Sancio o feito.

Inicialmente, verifico que a União Federal, em sua contestação, impugnou a assistência judiciária gratuita concedida à autora. Na oportunidade, informou que a autora é proprietária de veículo automotor, bem como de imóvel e também de sua própria empresa.

A autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação, mas permaneceu silente.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura a assistência judiciária gratuita ao interessado que comprove situação econômica que não o permita vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família.

Nos termos do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060, de 1950, com a redação dada pela Lei n. 7.510, de 1986, hoje revogado pelo CPC/2015 (arts. 98/102), basta que, em princípio, a parte se declare sem condições de pagar as despesas do processo para que requeira o benefício de justiça gratuita, firmando-se presunção em favor de tal alegação.

Sobre a matéria, é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita tem por pressuposto a impossibilidade de a parte custear o processo sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo que a declaração correspondente pode ser firmada pela parte ou por procurador constituído com poderes específicos para declará-la em juízo, assegurando a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade.

No caso do processo, a autora declarou-se hipossuficiente e requereu a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060, de 1950, o que foi deferido.

Por outro lado, o pedido de revogação da gratuidade formulado pela União Federal ao argumento de que localizou veículo automotor, bem como de imóvel e também de sua própria empresa, não faz presumir a capacidade financeira da autora, cuja situação econômica já foi declarada insuficiente para suportar as despesas do processo, não havendo prova satisfatória em contrário.

Nesse sentido, em consulta ao CNIS e ao Histórico de Benefícios – HISCRE, verifiquei que a autora percebeu no mês de março/2020 benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$ 1.792,69, que demonstram a condição de hipossuficiente da autora.

Assim, não há elementos que justifiquem a revogação da assistência judiciária gratuita concedida à autora, esta deve ser mantida até que haja modificação real das condições pessoais do beneficiário.

No mais, o ponto controvertido reside em saber se a autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte de seu genitor, servidor público civil estatutário lotado junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cessado pela ré em agosto de 2017.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (Código de Processo Civil, art. 343). Por isso, indefiro o pedido de depoimento pessoal da autora requerido pela União Federal.

Concedo à ré a dilação de prazo requerida em contestação, por 15 (quinze) dias, para indicar se alguém atualmente titulariza a pensão por morte objeto dos autos, bem como deverá juntar todo o procedimento administrativo, inclusive recursos e requerimentos da autora a respeito da manutenção ou restabelecimento da pensão.

Com a vinda das informações e documentos, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

São CARLOS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002264-04.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CELIO REGINALDO CONTRI, RUBELENE CUNHA PETRONI CONTRI, ART PEL INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS PERES - SP82914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Decisão (pedido tutela de urgência)

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que os autores, inicialmente, postularam discutir o valor da avaliação de alguns imóveis dados em alienação fiduciária para garantia de empréstimo bancário feito junto à requerida (CEF), sustentando os autores que o valor de mercado dos imóveis é muito superior aos da avaliação, o que lhes impõe uma situação desfavorável em relação à parte credora, com possibilidade de enriquecimento ilícito do banco. Pugnaram, assim, por avaliação judicial dos bens a fim de que, constatado o excesso, alguns bens fossem excluídos da garantia dada. Em tutela de urgência, pugnaram por ordem judicial para permanecerem na posse dos bens, impedindo-se o banco de tomar qualquer medida de transferência dos bens a terceiros, nos preços da avaliação contratual, até solução da lide. Pugnaram pela concessão da gratuidade processual e deram à causa o valor de R\$15.000,00.

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

A decisão Id n. 22615364 determinou a emenda da petição inicial para atribuição do correto valor da causa. No mais, indeferiu a gratuidade processual requerida para a pessoa jurídica e oportunizou, quanto aos sócios, a comprovação do estado de necessidade para o deferimento dos benefícios da gratuidade processual.

Os autores juntaram cópia de suas declarações de IRPF, ano calendário 2018, exercício 2019. No mais, conforme petição ID 23311007, houve emenda da petição inicial para correção do valor da causa para o valor de R\$818.000,00, tendo a empresa apresentado guia de recolhimento da taxa judiciária de ingresso (Id 23311016).

Este Juízo, repensando a decisão anterior sobre o valor da causa, por meio da decisão ID 24051977, determinou nova emenda da petição inicial para que os autores trouxessem aos autos o valor correto de cada imóvel, bem como que à causa fosse atribuído o valor referente à diferença entre o valor de mercado (alegado pelos autores) e o constante do contrato ora discutido. Nessa mesma decisão indeferiu-se a gratuidade processual aos sócios/autores e postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para após a emenda da inicial.

Em nova petição de emenda (ID 25260655), os autores pugnaram pela emenda da inicial, com novo valor da causa no importe de R\$88.999,84, aduzindo que o valor de avaliação de mercado do imóvel objeto da matrícula n. 67.958 era no importe de R\$200.000,00, sendo que o imóvel, no contrato *sub judice*, estava avaliado em apenas R\$111.000,16. Com essa petição juntaram uma avaliação realizada pela Consultoria de Imóveis Sapé.

A decisão ID 25622833, diante da ausência de manifestação dos autores em relação aos outros imóveis objeto da petição inicial, determinou novos esclarecimentos para o correto cumprimento do quanto determinado na decisão ID 24051977, item "1" (planilha com valor de mercado de cada imóvel) ou cobrou manifestação expressa de desistência sobre os demais imóveis.

Conforme manifestação (petição ID 26424843), os autores expressamente indicaram que o objeto da demanda seria apenas a discussão sobre o valor do imóvel situado na Rua 9 de Julho, 682-B, objeto da matrícula n. 67.958. Para tanto, indicaram que seu valor de mercado é da ordem de R\$200.000,00, enquanto a avaliação pela CEF, no contrato mencionado, foi somente do valor de R\$111.000,16, de modo que à causa deram o valor de R\$88.999,84, valor da diferença. Pleitearam o recebimento da emenda e o prosseguimento da demanda.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Da emenda da petição inicial

Os autores, expressamente, por meio da petição ID 26424843 delimitaram o objeto da lide à discussão do valor da avaliação apenas sobre o imóvel objeto da matrícula n. 67.958, situado na Rua 9 de Julho, n. 682-B, defendendo que o valor de mercado do imóvel é da ordem de R\$200.000,00, enquanto a CEF o avaliou em apenas R\$111.000,16. Daí, indicaram que o conteúdo econômico da demanda (valor da causa) deve ser da ordem de R\$88.999,54.

Compete a parte autora delimitar o objeto da demanda. Outrossim, o novo valor dado à causa, diante da pretensão posta em juízo, se mostra empatamar que retrata o conteúdo econômico da discussão trazida ao Juízo.

Emsendo assim, **ACOLHO** a emenda da petição inicial a fim de ficar delimitado o objeto da lide ao quanto posto pelos autores na petição **ID 26424843 (somente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 67.958)**, ficando excluída qualquer discussão judicial sobre os demais imóveis mencionados na petição inicial.

Retifique-se o valor da causa nos registros processuais.

Observe, outrossim, que já houve recolhimento de custas em valores máximos.

2. Do pedido de tutela de urgência

Conforme emenda da inicial, restou como objeto da demanda apenas a discussão sobre o valor da avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 67.958 dado em alienação fiduciária para garantia de empréstimo bancário feito junto à requerida.

Extrai-se que os autores sustentam que o valor de mercado do imóvel é muito superior ao da avaliação, o que lhes impõe uma situação desfavorável em relação à parte credora, com possibilidade de enriquecimento ilícito do banco.

Pugnám, assim, por avaliação, se o caso judicial, do bema fim de evitar prejuízos indevidos aos autores na execução do contrato.

Em tutela de urgência, quando do pedido inicial, houve pedido de ordem judicial para a manutenção dos autores na posse dos bens imóveis dados em garantia, impedindo-se o banco de tomar qualquer medida de retomada ou transferência dos bens a terceiros, nos preços da avaliação contratual, até solução da lide.

Diante da delimitação do objeto da demanda, feita em emenda à inicial, analisarei o pedido de tutela exclusivamente em relação ao imóvel que restou como objeto do pedido judicial, **interpretando-se a pretensão (pedido) dos autores com correlação lógica entre a petição inicial e a emenda efetuada.**

Pois bem

Como o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

No caso dos autos há pedido de tutela de urgência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei)

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência:

- a) a probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Outrossim, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Em que pese a irrisignação dos autores, não há o preenchimento de ambos os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência.

Primeiro, a avaliação trazida data de 2019 e a avaliação contratual data de 2016, de modo que não há congruência temporal para se averiguar, de plano, abuso de direito da CEF. Outrossim, não obstante a avaliação mercadológica juntada, diga-se, de forma bem simplista, pois sequer há menção e comprovação do valor de mercado do metro quadrado na região do imóvel, observa-se da documentação até aqui juntada que não há demonstração do perigo da demora (não há nenhum documento comprovando o pedido de retomada e/ou alienação do bem), ou seja, não se demonstrou uma situação de urgência a justificar uma decisão judicial de inopino, sem garantir à parte contrária a devida dialética processual (direito de defesa e contraditório).

Ademais, em princípio, a discussão sobre a avaliação do imóvel objeto da alienação fiduciária não tem o condão de obstar a consolidação da propriedade, nem afastar a mora, notadamente se o inadimplemento é incontroverso.

Também não é demais lembrar que a própria Lei n. 9.514/97 prevê como será realizada a avaliação do imóvel dado em garantia, nos seguintes termos:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(omissis)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

(...)”

Emsendo assim, essa questão está regada pela própria avença firmada entre as partes.

Observa-se do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ – Alienação Fiduciária de Bens Imóveis (Id 22516466), que na cláusula 1ª, §4º, as partes acordaram sobre o valor das avaliações. Há, também, disposições contratuais sobre a atualização da avaliação dos imóveis, reservando-se à CEF o direito de realizar nova avaliação a qualquer tempo.

Nesses termos, **em princípio**, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora diante do conjunto probatório até aqui trazido que requer a dilação probatória, bem como não há prova do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a tutela provisória neste momento processual de acordo com os documentos até então trazidos.

A questão, portanto, demanda a regular instauração do contraditório a fim de que a CEF se manifeste sobre o pedido deduzido nos autos.

Por fim, não é demais lembrar que é da sistemática processual que a mera propositura de demanda revisional não é motivo suficiente para impedir o credor de propor as medidas judiciais/extrajudiciais cabíveis para a satisfação de seu direito.

Portanto, nesta análise perfunctória própria do momento processual, não há como deferir o pedido de tutela de urgência, nos termos pleiteados, pois ausentes os requisitos legais.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.**

Nada impede que, alterada a situação fática aqui retratada, com a devida comprovação documental a respeito, os autores renovem o pedido de tutela provisória no decorrer do processo, se necessário.

No mais, é certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ).

Nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, neste momento atual vivenciado por nossa sociedade, decorrente da pandemia mundial do COVID-19, bem como por conta da suspensão de prazos e atos processuais pessoais decorrentes das Portarias ns. 01/2020, 02/2020 e 03/2020 PRES/CORE do Egr. TRF3, deixo neste momento, de designar data para sessão de conciliação.

Cite-se a CEF para os termos da demanda e da presente decisão a fim de ter ciência exata do objeto da demanda. O prazo para resposta contar-se-á nos moldes legais, mas observando-se os atos administrativos oriundos do Egr. TRF3 sobre a suspensão dos prazos processuais.

Sempreprejuízo do prazo de defesa, se houver interesse da CEF em designação de sessão de conciliação, **deverá indicar expressamente seu interesse quando do protocolo da peça de defesa.**

Expeça-se o necessário.

Intímem-se.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-87.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA GAMBINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA MENITI PIRES - SP404063
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-98.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MATEUS FERRARI DE ASSIS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME DE LUCIA - SP135768
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO (LIMINAR)

Vistos,

I – Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MATEUS FERRARI DE ASSIS ALVES** em face de ato do **PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR**, em razão do indeferimento de sua matrícula no curso de Engenharia Elétrica, *campus* de São Carlos/SP. Apontou a parte autora como ato coator a denegação de aceitação do impetrante como candidato detentor do direito à cota socioeconômica.

Alega o impetrante que conseguiu através do exame do SISU uma vaga no Curso de Engenharia Elétrica junto à Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR *campus* de SÃO CARLOS, para ingresso no ano de 2020.

Afirma que concorreu às vagas na condição de cotista (renda familiar bruta mensal inferior a 1,5 salários mínimos *per capita*, considerando-se os três meses anteriores à data da inscrição, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro/2019).

Aduz que foi convocado para apresentação da documentação necessária, mas não foi aprovado na avaliação socioeconômica. Tampouco seu recurso administrativo foi provido.

Assevera que a avaliação realizada não está conforme a documentação apresentada e que faz jus ao ingresso na condição de cotista, pois sustenta que a renda familiar bruta mensal *per capita* no período em foco não ultrapassa o montante de R\$1.497,00 (=1,5 salários mínimos, cf. edital).

Afirma que a renda de seu pai nos meses em questão (out/nov/dez) foi de R\$3.493,00/mês e de sua mãe, o valor de R\$998,00/mês. Assim, como o impetrante e o irmão estão desempregados, dividindo-se o valor mensal bruto do rendimento dos pais (R\$4.491,00) pelos quatro membros do grupo familiar, o valor não atinge o importe de 1,5 salários mínimos, ficando no importe de apenas R\$1.122,75/*per capita*.

Nesses termos, sustenta que está havendo ato ilegal da IES com agressão a direito líquido e certo do impetrante em ver sua vaga garantida na Universidade Federal de São Carlos.

Assim, pleiteia o impetrante, inclusive em caráter liminar:

“A) que se digne o nobre julgador(a), liminarmente, conceder ao Impetrante vaga no curso de Engenharia Engenharia Elétrica no Campus São Carlos da Universidade Federal de São Carlos, há vagas no referido curso, conferindo-lhe o imediato direito de participar das aulas, por ser expressão da mais lídima JUSTIÇA a quem dela necessita, sendo que a única intenção é continuar os seus estudos e formar-se, é um direito constitucional e muito propagado por nossos presidentes na área da educação.

(...)

C) que, ao final, seja concedida em definitivo, a referida segurança e, como consequência, seja declarado o direito do Impetrante ingressar na Universidade de São Carlos, no curso de Engenharia Elétrica.”

Coma inicial junta ofício de nomeação de advogado dativo para comprovar poderes de representação e documentos.

Por decisão deste Juízo (ID 30232299), deferi os benefícios da justiça gratuita e determinei a notificação da autoridade coatora para prestar as devidas informações antes da análise do pleito liminar.

A autoridade coatora prestou as informações com documentos (cf. Ids 30907462, 30907496 e 30907603).

É o que basta. DECIDO.

II - Fundamentação

O impetrante se submeteu à avaliação socioeconômica correspondente ao grupo de cota disputado, com consequente indeferimento, conforme relatado. Melhor sorte não teve o recurso administrativo.

Por entender indevida a negativa, à luz dos argumentos trazidos, pretende o impetrante que o juízo lhe conceda ordem mandamental, inclusive liminar, decretando ilegal a decisão administrativa com possibilidade de ingresso na instituição de ensino superior.

A IES em suas informações aduziu que não houve ilegalidade em sua decisão administrativa, que se pautou pelas normas editalícias do concurso vestibular.

Aduz a UFSCAR, no tocante ao objeto da controvérsia:

“...Conforme os termos dos itens 4.1, “c” e 12.1 do referido edital, o impetrante de livre vontade se inscreveu para vaga reservada exclusivamente a candidatos que tivessem cursado integralmente o ensino médio em escola pública e, ao mesmo tempo, tivessem renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimos (GRUPO 2).

Todavia, sendo convocado em segunda chamada para o curso de Engenharia Elétrica, não obteve resultado favorável na avaliação socioeconômica de que trata os itens 12.4, “b” e 16 do edital, vez que se constatou a falta de entrega de vários documentos obrigatórios de membros do grupo familiar exigidos no edital do processo seletivo, a saber: a) extratos bancários do candidato, b) extratos bancários do irmão, c) extratos do pagamento de aposentadoria da mãe, d) extratos bancários da empresa do pai, e) declaração do SIMPLES Nacional ou DIRPJ da empresa do pai e f) declaração de rendimentos do pai.

Recorreu administrativamente o impetrante, inclusive apresentando documentos complementares (todavia deixando de apresentar os extratos bancários da empresa de seu pai) mas, em nova análise de sua condição socioeconômica, constatou-se: i) que sua família tinha renda per capita superior aos critérios definidos no edital bem como ii) apresentação de documentação incompleta (o que também contraria o edital), razão pela qual a decisão administrativa foi no sentido do indeferimento do recurso, o que fez com que a vaga reservada ao candidato do Grupo 2 para o curso de Engenharia Elétrica passasse ao próximo na ordem de classificação dentro do mesmo grupo.

(...)

O Edital nº 019, de 19 de dezembro de 2019, expedido em plena observância ao que consta na Lei 12.711/2012 e art. 8º da Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012) é claro ao pontuar que, entre outros documentos comprobatórios de renda do grupo familiar, deveria ser apresentado pelos candidatos sujeitos à avaliação socioeconômica - em função do tipo de grupo para o qual se inscreveram voluntariamente - extratos bancários de pessoa jurídica de do membro do grupo familiar que trabalhe na condição de sócio ou dirigente de empresas ou micro e pequeno empresário, in verbis:

(...)

No entanto, conforme comprovam os anexos documentos relativos ao procedimento de avaliação socioeconômica, o então candidato deixou de apresentar os extratos bancários de pessoa jurídica relativos à empresa de seu pai, integrante de seu grupo familiar. Do anexo relatório de avaliação socioeconômica se colhe que:

No dia 11 de março de 2020, o candidato Mateus compareceu no Recurso Presencial, onde na oportunidade protocolou com a assistente social Laís Lopes Garcia, os seguintes documentos:

(...)

Diante do não protocolo dos Extratos Bancários de Pessoa Jurídica referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019 da Empresa do Sr. Alcides (pai), foi apresentado solicitação de documento, conforme anexo I deste relatório.

(...)

No dia 14 de março de 2020, foi realizada nova avaliação mediante a entrega complementar dos documentos no dia do recurso presencial e pode-se perceber a renda per capita superior aos critérios definidos no item 7.1 do Edital, além da documentação ter sido apresentada incompleta, por não atender em tempo hábil o requisitado conforme anexo I deste relatório, ficando em desconformidade com o item 13.1.2 do Edital.

Ademais, conforme referido no excerto acima, mesmo o candidato não tendo apresentado o documento obrigatório (extratos bancários de pessoa jurídica da empresa do pai) quando da apresentação dos documentos para fins de avaliação socioeconômica em 29.02.2020 nem quando convocado para apresentar recurso presencial, em 11.03.2020, foi lhe apontado o lapso em Protocolo de Solicitação de Documentos emitido pela Assistente Social no próprio dia 11.03 (sendo na mesma data cientificado o candidato, que após sua assinatura no protocolo de solicitação), sendo facultado a ele a apresentação do documento faltante até 13.03.2020 - o que ele não fez (cf. Anexo I do anexo relatório de avaliação socioeconômica do então candidato).

Nunca é demais lembrar, era obrigação do candidato, ora impetrante, apresentar todos os documentos exigidos no edital para fins de avaliação socioeconômica, sendo de sua inteira responsabilidade avaliação que lhe fosse desfavorável em razão da falta de elementos exigidos.

(...)

Digno de nota que na fase recursal era possível ao candidato ter apresentado os documentos que não entregara anteriormente, mas mesmo assim, e ainda que devidamente tanto sendo informado pela UFSCAR dos motivos de sua inelegibilidade inicial quanto restando instado pelo protocolo de solicitação de documentos a complementar a documentação, ele não o fez.

Ele, todavia, apresentou outros documentos na fase recursal, cuja análise levou claramente a Assistência Social a constatar tanto inconsistência de dados (quanto a renda declarada e a constante do comprovante de pró-labore) como que a renda familiar ultrapassava o critério estabelecido no edital.

Com efeito, por meio dos extratos de movimentação bancária da conta pessoa física do pai do ora impetrante - documento exigido conforme item 13.1.2 do edital - constatou-se recebimentos mensais médios de R\$7.261,76 por parte do genitor, que somados aos recebimentos mensais da mãe do impetrante (R\$998,00), montam renda familiar de R\$8.259,76, o que importa em renda familiar per capita de R\$2.064,94, acima do limite de 1,5 salário mínimo para os inscritos no Grupo 2 do processo seletivo, conforme apontado no item 4.1, “c”, Edital nº 019, de 19 de dezembro de 2019, expedido pela Pró-Reitoria de Graduação da UFSCAR, razão pela qual se torna evidente a quebra do quanto estabelecido no item 7.1 da referida norma do processo seletivo, in verbis:

(...)

Por todas essas razões é que o recurso do então candidato foi indeferido na esfera administrativa.

(...)

Ante o exposto, fica patente a inexistência de ato ilegal ou com abuso de poder cometido por agente da UFSCAR e, bem assim, a ausência de direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por ordem de segurança.”

Pois bem

A liminar em mandado de segurança somente será concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida se concedida ao final do processo.

O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, notadamente se ferirem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Numa análise rápida das disposições do edital tem-se:

“7 - CONDIÇÃO DE RENDA

7.1 - Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam as alíneas a,b,c e d do item 4.1 deste edital, os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um virgula cinco) salário-mínimo per capita ou seja, R\$1.497,00 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais) tendo-se como referência o salário mínimo nacional vigente em 2019, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) considerando os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo, ou seja, os meses de outubro, novembro e dezembro de 2019.”

A forma de cálculo para se atingir o valor da renda *per capita* do grupo familiar está pormenorizadamente descrita no edital (item 7.2 e outros subjacentes). Outrossim, também está previsto que essa apuração será feita por meio de procedimento de avaliação socioeconômica, sob a responsabilidade da Pro-Reitoria de Assuntos Comunitários e Estudantis (ProACE - item 7.3).

Por seu turno, o edital minudencia que na avaliação socioeconômica serão considerados, também, outros indicadores sociais e econômicos, visando averiguar a compatibilidade das informações trazidas, tais como bens patrimoniais, movimentação bancária, investimentos financeiros, condição de moradia, etc. (item 7.4).

Com efeito, no item 13 e seus diversos subitens, o edital explicita de maneira substancial os documentos necessários, de apresentação obrigatória, para comprovação dos rendimentos do grupo familiar.

No caso dos autos, o relatório social encaminhado ao juízo pela UFSCAR demonstra que houve um minucioso estudo do caso do impetrante para avaliação de sua condição socioeconômica.

Refere o relatório que inicialmente o candidato não apresentou todos os documentos necessários para a avaliação. Que, em atendimento no recurso presencial, houve o protocolo de alguns documentos, mas não o protocolo de extratos bancários da pessoa jurídica de titularidade de seu genitor, conforme exigência do edital (item 13.1.3.5 - item “P” - extratos bancários de pessoa jurídica, referente, no mínimo, aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019). Não obstante oportunizou-se sua apresentação, sendo o impetrante notificado pessoalmente (v. documento juntado com as informações - Id 30907496, pág. 9).

O candidato manteve-se inerte quanto a tal documentação.

Outrossim, o relatório social esclarece que, em análise final, verificou-se que os documentos apresentados na fase recursal destoavam dos inicialmente apresentados, notadamente quanto a renda do genitor do autor (apresentou holerites de *pro labore* com valor de retirada mensal no importe de R\$3.493,00 e na fase recursal trouxe declaração de rendimentos com uma renda declarada de R\$4.500,00). Ainda, na análise da movimentação bancária da pessoa física do genitor do autor, de acordo com extratos apresentados, apurou-se rendimentos médios mensais da ordem de R\$7.261,76, bem diferentes dos valores indicados nos holerites e declaração de rendimentos.

Portanto, após cálculos realizados, de acordo com documentos apresentados pelo próprio candidato, ao contrário do alegado por ele, somando-se a renda média de seu genitor com os proventos de aposentadoria da genitora, apurou-se uma renda média *per capita* nos meses de out/nov/dez de 2019 no importe de R\$2.064,94, renda superior ao limite de enquadramento previsto no edital do certame.

O relatório enfatizou, também, que o candidato foi devidamente cobrado para apresentação dos documentos referentes à pessoa jurídica de seu pai (tanto por e-mail, quanto presencialmente), mas ficou-se inerte.

In casu, o impetrante insurge-se contra ato da autoridade coatora consistente no não reconhecimento de que se enquadra nos requisitos para participar do certame na condição de que a renda familiar bruta mensal *per capita* de sua família é igual ou inferior a 1,5 salários mínimos.

Data vênia do entendimento do impetrante, pode-se colher, a exaustão, das informações constantes dos autos que ele descumpriu – no procedimento de avaliação socioeconômica – vários itens de exigência obrigatória do edital.

Não obstante ter sido oportunizado a ele prestar os devidos esclarecimentos de forma documental, diante das inconsistências apuradas pela Comissão avaliadora, é fato que o impetrante não apresentou os documentos necessários, notadamente em relação a condição de renda de seu genitor.

No bojo destes autos também não trouxe nenhum subsídio documental a respeito para, ao menos, infirmar a conclusão da Assistente Social que analisou seu caso concretamente.

Em sendo assim, o impetrante **não demonstrou** o preenchimento dos requisitos de renda mínimos para ser considerado apto a ingressar nas vagas na condição de cotista. A renda per capita familiar apurada, de maneira conforme o edital de seleção, foi superior ao exigido. O ato da avaliação socioeconômica se mostra robusto, fundamentado e de acordo com as provas apresentadas pelo candidato.

Portanto, do quanto comprovado nessa estreita via do mandado de segurança, observando-se a renda da família, conforme trazido nas informações, verifica-se que não há infringência a direito líquido e certo do impetrante, de modo que não faz jus à concessão da liminar pleiteada.

III - Dispositivo

Do exposto:

- 1) **Indefiro** a tutela liminar pleiteada pelas razões expostas.
- 2) **Dê-se** vista ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 dias.
- 3) **Após**, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Int. e Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: M. D. N. S.
REPRESENTANTE: ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZÉBIO ABADIA - SP375170.
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-06.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: EVELYN CRISTINE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26467334: "...dê-se vista à CEF.

Cumpra-se. Intime-se."

São Carlos , 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-11.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TARCISIO LUCIANO ALVES CARRIJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26506794: "...dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze).

3. Cumpra-se e intime-se."

São Carlos , 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001788-97.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: FABIO DA SILVA OLIVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26506796: "...dê-se vista à parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento..."

São Carlos , 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-31.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STECMON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CELSO GONCALVES, JOAO REINALDO ROSSATI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 26917777: "...dê-se vista à CEF..."

São Carlos , 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002473-68.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ROGERIO EDSON DA SILVA - ME, ROGERIO EDSON DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 25213537: "...dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento.

3. Cumpra-se e intime-se."

São Carlos , 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22/04/2020, prorrogou o funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho até 15/05/2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Por sua vez, a Resolução 343/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região regulamentou a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal.

Assim, **fica mantida a audiência** já designada na presente demanda para o **dia 06/05/2020, às 14h30m**, para oitiva da testemunha Antônio dos Santos, arrolada pelo autor, a qual será realizada por videoconferência com todos os envolvidos. Todas as partes, advogadas, procurador e testemunha deverão participar do ato por meio de videoconferência, em suas próprias residências e/ou locais de trabalho.

Para fins de orientação de todos os envolvidos no ato a ser realizado, seguem anexos tutoriais simplificados de acesso ao referido sistema de videoconferência.

Assevero que caberá às advogadas da parte autora diligenciar o necessário para orientação da parte e da supracitada testemunha acerca do procedimento para acesso ao sistema de videoconferência "Cisco Meeting", no dia e hora designados, em suas próprias residências, informando nos autos, com antecedência mínima de 3 dias, sobre eventual impossibilidade, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias, com urgência.

São Carlos, data registrada no Sistema.

Adriana Galvão Starr

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008333-53.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que nesta data abro vista deste feito às partes para ciência da expedição do ofício PRC/RPV, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.
São José do Rio Preto, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000895-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
RÉU: NORTE RIO PRETO COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP, EDILSON RAFAEL PINHEIRO, HELIO AUGUSTO MASCHIO
Advogado do(a) RÉU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
Advogado do(a) RÉU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700
Advogado do(a) RÉU: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700

DECISÃO

Vistos,

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente/CEF sobre a petição dos executados (num. 27403472) que informa a quitação da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001611-95.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCO ROGERIO ROSSI
CURADOR: MARIA APARECIDA VIEIRA ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA - SP67538,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (Num. 30888051, 30888055 e 30888064).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO LANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença (certidão Num. 29414536), archive-se o processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001489-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: PALOMA HERNANDEZ VISCARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALBERTO PENARIOL - SP298254
TERCEIRO INTERESSADO: ELISETE LUZIA HERNANDEZ VISCARDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ALBERTO PENARIOL

DECISÃO

Vistos,

1. **Promova** a Secretaria a inclusão de visualização da declaração de bens, juntada sob o num. 26195621, a parte exequente, haja vista que juntada sob sigilo de documentos.
2. Em face da manifestação da terceira interessada na petição num. 27509180 e os elementos constantes no extrato bancário, entendo que o bloqueio deve ser reduzido para a quantia de R\$ 2.630,81 (dois mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e um centavos), diante da natureza do depósito na conta bancária, com a consequente liberação do valor remanescente bloqueado via sistema BACENJUD (decisão num. 26198852).
3. **Converto** em penhora o valor arrematado (R\$ 2.630,81) via sistema BACENJUD (num. 261162891) e **determino** a transferência do valor encontrado para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal para depósito a disposição deste processo.
4. **Indefiro** a pesquisa de bens imóveis pelo sistema ARISP, em razão da necessidade de pagamento de emolumentos para o requerimento de pesquisas de imóveis e a própria parte interessada pode requisitá-la perante o site www.registradores.org.br, recolhendo, **de imediato**, às custas necessárias para a expedição da certidão, não necessitando do Juízo para requerê-la.
5. Sem prejuízo das determinações supras, **designo** audiência de tentativa de conciliação para o **dia 14 de abril de 2020, às 14h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001855-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOAO BERTOLINO NETO

DECISÃO

Vistos,

Em face do alegado pelo flagranteado/preso na petição de fls. 41/50 (Num. 31179233), fulcrada na decisão proferida pelo Min. Sebastião Reis Júnior no *Habeas Corpus* nº 568.693/ES, **reconsidero** a decisão de fls. 27/29 (Num. 31156605), tão somente, para **reduzir a fiança arbitrada** para R\$ 1.447,00 (mil e quatrocentos e quarenta e sete reais), quantia esta apreendida em sua posse, **sem prejuízo** de comprovar seu atual endereço ou apresentar declaração de pessoa idônea, com firma reconhecida, acompanhada, inclusive, de cópias de documentos pessoais.

Caso não concorde com a redução da fiança, deverá ele utilizar a via adequada para insurgir-se contra esta decisão.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000045-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre o depósito efetuado pela exequente do cumprimento da sentença (num. 29206419).

Prazo: 15 (quinze) dias para impugnação.

No mesmo, comprove a executada ter efetuado o cumprimento da sentença num. 10977876. (obrigação de fazer e os honorários advocatícios).

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-90.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: IRIONEI PIOVEZAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA TEIXEIRA GOMES - SC48511

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença num. 25390242, arquivem-se o presente feito.

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-37.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA GARRONE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. C.J.F. São José do Rio Preto, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003004-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: METALURGICA LEIROM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DECISÃO

Vistos.

O pedido formulado pela exequente, por meio de sua advogada na petição Num. 18037149, foi apreciado na decisão Num. 19228988, **que, aliás, ela não informou ter havido insurgência, ou seja, interposição de recurso ou pedido de retratação.**

Vou além. Esgotada a função jurisdicional com a prolação da sentença de extinção da execução (Num. 25401636), entendo que nada tem a ser decidido quanto ao requerimento formulado na petição Num. 28170260.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001605-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARILDA ANTONIA DE FREITAS PERUSSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a petição da ré juntada sob o num. 29250719.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002062-54.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676

REU: DROGARIA ESPINHOSA LTDA. - ME, FABIO ESPINHOSA

Advogados do(a) REU: ARIANE GRANO - SP406699, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

Advogados do(a) REU: ARIANE GRANO - SP406699, ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a petição dos requeridos juntada sob p num. 29801630.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004866-92.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA AABI RACHED ASSIS - SP225652

REU: FERNANDO ELIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à juntada do mandado de citação e intimação negativo (réu não foi localizado, conforme certidão do Oficial de Justiça - Num. 29286441).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 23 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002217-50.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJAS YUBY LIMITADA - ME, JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

ATO ORDINATÓRIO

Informo a requerente que o feito está com vista acerca do despacho proferido às fls. 52, Id nº 21580991, pelo prazo de 10 (dez) dias, no mais, informo que a requerente está com acesso aos documentos com segredos de justiça ou sigilosos: ENCAMINHO O TEXTO PARA PUBLICAÇÃO: "Aguarde-se decurso de prazo concedido à CEF. Intime-se".

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001387-62.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EURIDES RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, alegando, em resumo, violação à coisa julgada por tentativa de fracionamento do julgado, já que a decisão exequenda teria determinado à parte autora escolher o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajoso, não lhe permitindo a cisão do julgado para o recebimento judicial dos valores vencidos até a data de implantação de benefício de aposentadoria por invalidez na seara administrativa durante o curso do processo. Alega, subsidiariamente, excesso de execução, visto que discorda dos critérios de atualização monetária e juros de mora (id 9621106).

O exequente requereu a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados (id. 10017312).

Apresentados cálculos judiciais (id 13679802), a parte exequente com eles concordou (id 13755045), enquanto o INSS limitou-se a reiterar seus próprios cálculos apresentados com a impugnação (id 17993677).

É o relatório.

Fundamento e decido.

a- da possibilidade de execução parcial:

Da análise dos autos, tenho que a controvérsia inicial está adstrita à possibilidade de o exequente optar por continuar recebendo a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente aos 14/05/2014 (NB 32/6063578297 – id 3362989 - Pág. 7), sem prejuízo de executar os valores atrasados concedidos no julgado exequendo (aposentadoria por tempo de contribuição) até a data da implantação daquele benefício, ora vigente, ou seja, de 11/01/2011 a 16/04/2013 (data do benefício de auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez).

Nesse caso, inclino-me ao recente posicionamento jurisprudencial do C. STJ, firmado a partir da decisão do E. STF que julgou inconstitucional o instituto da “desaposentação”, no sentido da impossibilidade de fracionamento do título judicial, quando o segurado faz a opção pela execução das parcelas atrasadas decorrentes de benefício concedido judicialmente até a implantação de benefício deferido na esfera administrativa, mais vantajoso (REsp 1793264/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 09/09/2019).

Entendeu-se que a aludida prática implica em “desaposentação” por via transversa, já que o segurado exequente, conquanto não apresente expressa renúncia à primeira aposentadoria, estará, em concreto, expressando vontade neste exato sentido, agora na fase de Cumprimento de Sentença, ao pretender receber os valores atrasados do primeiro benefício até a data de implantação administrativa da segunda aposentadoria, optando por esta como definitiva e cancelando a primeira. Como bem pontuado no julgado, “o fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconheço, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação *sui generis* criada de forma indevida pelo INSS”.

Convém salientar que a “desaposentação” foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

Nessa linha, a mudança de entendimento adotado pelo STJ mostrou-se, pois, alinhada ao comando judicial do STF, conforme se extrai da íntegra da ementa do Recurso Especial supra mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA NO CURSO DA AÇÃO. RECEBIMENTO DOS DOIS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA COM DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI 8.213/1991. PRÁTICA VEDADA. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu que "é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa". 2. Na hipótese, a segurada, ora recorrida, ajuizou a presente ação em 14.10.2013 com intuito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar do requerimento administrativo negado (12.4.2013), tendo obtido êxito. O Tribunal de origem acolheu Embargos de Declaração da parte ora recorrida para admitir o recebimento das duas aposentadorias sequencialmente e assegurar o direito de opção. 3. Alega o INSS, em síntese, que a pretensão da segurada de receber o benefício concedido judicialmente de 16.5.2013 até o que se iniciou administrativamente em 31.10.2016, e manter este último (por ser mais vantajoso financeiramente), equivale à vedada prática de "desaposentação". VOTOS DOS MINISTROS MAURO CAMPBELL MARQUES E OG FERNANDES 4. O e. Ministro Mauro Campbell Marques apresentou voto-vogal no presente caso divergindo do entendimento do relator, no que foi acompanhado pelo e. Ministro Og Fernandes, que não apresentou voto escrito, sob o fundamento de que a presente hipótese não configura desaposentação e, apesar de a recorrida ter optado pelo benefício concedido administrativamente, pode receber o benefício judicial até o início daquele. 5. Segundo a divergência, não há pedido de renúncia pela segurada, e esta não pode ser penalizada por receber o benefício administrativo enquanto estava pendente de análise do judicial. 6. Como fundamento adiante, realmente o presente caso não reflete a exata hipótese tratada pelo STF nos REs 381.367, 827.833 e 661.256 por não ter a mesma sequência temporal, mas possui liames em comum que resultam, ao fim, na vedação estipulada pela Corte Suprema de recebimento de duas aposentadorias. 7. Também refiro no meu voto que concordo que a segurada não pode ser penalizada, e por isso a ela deve ser garantido o direito de optar por um dos benefícios, possibilidade essa vetada no caso clássico de desaposentação. A DESAPOSENTAÇÃO É A DECISÃO DO STF 8. A chamada "desaposentação" consiste, na prática, em pedido de cancelamento de um benefício de aposentadoria deferido pelo INSS para que outro jubilar seja concedido em data posterior, considerando os salários de contribuição recolhidos após a primeira aposentação (o segurado continuou trabalhando). 9. Essa pretensão foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, na ocasião do julgamento dos REs 381.367, 827.833 e 661.256, que fixou a tese de que, "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 10. Estando a matéria definida pelo STF no sentido do não cabimento da desaposentação, impende analisar se a presente hipótese equivale a essa prática vedada. CONFIGURAÇÃO DO PRESENTE CASO COMO DESAPOSENTAÇÃO 11. Na clássica hipótese de desaposentação, o INSS defere administrativamente uma primeira aposentadoria e, algum tempo depois, o segurado pede novo jubilar para computar tempo de serviço e contribuições posteriores à aposentação inicial. 12. Na situação dos autos, a segurada teve aposentadoria indeferida administrativamente, que posteriormente é concedida judicialmente desde o indeferimento. No curso da ação, e antes do Cumprimento da Sentença, o segurado obtém administrativamente aposentadoria após o primeiro requerimento, que resultou na concessão administrativa de aposentadoria posterior à judicial. 13. Concorde em parte com os votos divergentes no sentido de que a peculiaridade do caso concreto, notadamente por a segurada não ter recebido judicialmente as parcelas atrasadas da primeira aposentadoria e por ter que esperar o resultado do pleito do benefício judicial, permite que a segurada opte por um dos benefícios. 14. Mas nesse aspecto é que está a minha discordância, com todas as vênias: a) a segurada deve optar por apenas um dos benefícios; b) se a segurada optar pelo benefício mais antigo (como ocorreu na hipótese dos autos), é ele que deverá ser implantado, sem necessidade de a segurada devolver valores do período em que recebeu aposentadoria concedida administrativamente; e c) se a segurada optar pelo benefício administrativo, somente este ela irá receber, não havendo falar em obter parcelar pretéritas do benefício judicial. 15. Outro aspecto que discordo respeitosamente dos julgados divergentes é que a segurada, embora não manifeste com todas as letras que quer renunciar à primeira aposentadoria, está sim, em concreto, expressando vontade, agora na fase de Cumprimento de Sentença, no mesmo sentido ao pretender receber o primeiro benefício até o início da segunda aposentadoria, permanecendo esta como a implantada e cancelando a primeira. 16. Da forma como está sendo julgado o caso, a segurada recebe o benefício mais antigo (de renda mensal menor) até o início do benefício concedido administrativamente (de renda mensal maior), sendo este o benefício implantado, o que acaba por resultar, com todas as vênias, em recebimento de duas aposentadorias, vedada pelo STF, por tornar sem efeito a aposentadoria mais antiga para implantar uma aposentadoria mais nova. 17. Essa incompatibilidade foi bem delineada no voto do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento da Repercussão Geral sobre o tema, antes mencionada, em que ele chamou de "substituição" de aposentadorias: "Presente o estatuto jurídico acima delineado, não há como supor a existência do direito subjetivo afirmado na presente demanda, consistente em uma 'desaposentação', que seria o direito do segurado de 'renunciar' a um benefício de aposentadoria já requerido e concedido, para, simultaneamente, obter outro benefício da mesma natureza, porém mais vantajoso, em face da agregação de tempo de contribuição ocorrido nesse interregno e da menor expectativa de sobrevida. Não é preciso enfatizar que de renúncia não se trata, mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior; uma espécie de 'progressão' de escala. Essa espécie de 'promoção' não tem previsão alguma no sistema previdenciário estabelecido atualmente, o que, considerada a natureza estatutária da situação jurídica em que se insere, seria indispensável para gerar um correspondente dever de prestação. E, além de estranho ao sistema, o benefício não se encontra incluído no rol exaustivo do art. 18, § 2º da Lei 8.213/91, nem pode ser considerado como decorrência necessária, direta ou indireta, das contribuições vertidas pelo segurado, que, conforme enfatizado, destinam-se legalmente ao custeio da Seguridade Social". 18. O caso dos autos, embora possua ordem temporal peculiar em relação àquela analisada pelo STF, resulta na prática vedada do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, dispositivo esse considerado constitucional pelo STF, de concessão (pagamento) de nova aposentadoria a quem já estava aposentado, ou, em outras palavras, de pagamento de duas aposentadorias a um mesmo segurado, ainda que temporalmente subsequentes. 19. O fato de o INSS ter indeferido equivocadamente o primeiro benefício e de a concessão ter sido judicial não sustenta o afastamento da ordem constitucional afirmada pelo STF de impossibilidade de concessão de duas aposentadorias a um mesmo segurado, mas reconheço, todavia, a possibilidade de opção por apenas um dos dois, diante da situação sui generis criada de forma indevida pelo INSS. 20. Aponto alguns julgamentos da Segunda Turma no mesmo sentido do aqui defendido: REsp 1.762.613/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018; REsp 1.757.414/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2018; e REsp 1.734.609/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21.11.2018. 21. Recurso Especial parcialmente provido para determinar à recorrida que opte por apenas uma das aposentadorias. (REsp 1793264/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 09/09/2019) (grifei)

Portanto, como o exequente recebe administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/05/2014, e manifestou em petição inicial seu desejo de mantê-lo ativo por ser mais vantajoso, não faz jus à execução das prestações devidas entre a concessão judicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a data da concessão administrativa de seu benefício ativo, ou seja, entre 11/01/2011 a 16/04/2013.

Resta prejudicada, portanto, a discussão acerca do excesso de execução.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, verificada a hipótese prevista no artigo 525, inciso III, do Código de Processo Civil, acolho a presente impugnação à execução, para declarar a inexigibilidade da obrigação, nos moldes em que requerida, e declarar extinta a presente ação de cumprimento de sentença.

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001892-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: FABINHO AUTO CENTER LTDA - ME, FABIO MARQUES DE SOUZA, JOSIANE CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

DES PACHO

ID nº 26899736: Verifico que a CEF-exequente informou a liquidação do contrato nº 3245003000016123, remanescendo o de nº 243245690000005965.

Verifico, ainda, que apresenta os cálculos devidos no ID nº 18423110 e seguintes, retificando o valor no ID nº 26899736, em virtude da liquidação parcial deste cumprimento de sentença (ainda está executando o valor referente ao outro contrato, não quitado).

Sem delongas, parcialmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação pela qual está sendo executado neste feito, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 3245003000016123.

Cumpra a Secretária a decisão ID nº 17372614, em virtude da apresentação dos cálculos pela CEF-exequente, intimando-se os devedores, conforme determinado, por carta, uma vez que não constituíram advogado nesta ação, até o presente momento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000651-39.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por Frigoestrela S/A em Recuperação Judicial em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de ressarcimento e compensação, apresentados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ao argumento de que o atraso na apreciação estaria a afrontar preceitos constitucionais e legais. No mesmo sentido, o pedido de curho definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante juntou procuração e substabelecimento (ID 29112839).

Por decisão ID 29076016, afastou-se a prevenção e determinou-se que a impetrante indicasse as filiais, apresentasse o contrato social, bem como comprovasse a situação financeira, visando à análise do pedido de gratuidade, ou recolhesse as custas processuais.

A requerente peticionou e trouxe o comprovante do recolhimento das custas iniciais (ID 30929960).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP) foram protocolizados, junto à Secretária da Receita Federal, de outubro de 2014 a junho de 2018, e, consoante informação da impetrante, ainda se encontram em análise.

O *periculum in mora* vem delineado na inicial, já que o atraso na apreciação dos pedidos administrativos – que, em tese, consubstanciam crédito tributário - interfere na dinâmica econômica e financeira da impetrante, até pelos valores pretendidos.

No que toca ao *fumus boni juris*, observo que a matéria já foi objeto de deliberação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil então vigente, em julgado que adoto como razões de decidir:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos".

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ – REsp 1.138.206 – Relator Ministro Luiz Fux – Primeira Seção – DJe 01/09/2010)

Ainda, nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. Recurso especial da empresa contribuinte provido".

(STJ - RESP [200800853027](#) - RECURSO ESPECIAL – 1050411 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23/02/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IPI. CREDITAMENTO. OPOSIÇÃO DO FISCO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/2007. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007)".

(...)

7. Agravo Regimental parcialmente provido para que seja aplicado o prazo disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007".

(STJ - AGRESP [201201907176](#) - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1343550 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA – DJE 10/05/2013)

"TRIBUTÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO N. 70.235/72. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07.

1. O presente recurso discute a aplicabilidade subsidiária da Lei n. 9.784/99 no processo administrativo tributário no que se refere ao prazo para a administração apreciar a controvérsia.

2. A questão foi pacificada pela Primeira Seção desta Corte na assentada de 1º/9/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o REsp 1.138.206-RS, de relatoria do Min. Luiz Fux.

3. A Primeira Seção esclareceu que "o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte". Agravo regimental provido".

(STJ - AGRESP [201100328955](#) - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1239069 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - DJE 13/12/2012 RDDT VOL.00210 PG.00212 ..DTPB)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 24 DA LEI Nº11.457/2007. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O art. 24 da Lei nº 11.457/2007 determina: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." O artigo acima transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

2. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5011635-37.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 05/04/2020)

Como a análise dos pedidos não foi concluída dentro do prazo legal – 360 dias a partir do protocolo – entendo que, a contar do primeiro dia posterior a esse lapso, o Fisco incorreu em atraso, pois ultrapassado o prazo legal para apreciação.

Não passou despercebido a este Juízo que não é de hoje que o Fisco não tem atuado com efetividade em entregar ao contribuinte o direito que lhe assiste como credor tributário de, ao menos, obter uma resposta.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** e determino que o impetrado profira decisão nos procedimentos indicados no documento ID 28946005, no prazo de 60 dias, a contar da ciência desta decisão, devendo comprovar, nestes autos, a efetivação da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, guarde-se, em Secretaria, o término do prazo concedido ou comprovação do cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido **liminar**, impetrado pela pessoa jurídica **CIPLAFE – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. (CNPJ n. 47.841.911/0001-05)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na apreciação de pedido de ressarcimento versando sobre indébitos tributários, deduzidos administrativamente há mais de 360 dias, determinando à autoridade coatora que inclua correção monetária pela SELIC, a partir da data de protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento.

Aduz a parte impetrante, em breve síntese, ter formulado, em 01/02/2017, pedido de ressarcimento de crédito de IPI junto à Receita Federal do Brasil, protocolizado sob o número 36580.58169.010217.1.1.01-0738, o qual ainda não tinha sido apreciado pela autoridade coatora.

Destaca que o atraso, a par de infringir a regra disposta no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2009, segundo a qual decisões administrativas devem, obrigatoriamente, ser proferidas no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, põe em descrédito as normas constitucionais que lhe asseguram o direito de petição e o direito à duração razoável do processo.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a cumprir os termos do referido artigo 24, e, a título de tutela provisória, que seus pedidos sejam analisados em até 30 dias.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, para apreciação do pedido administrativo em 60 (sessenta) dias (id. 5018626), o que foi cumprido, conforme ids. 10564178 e 10564179.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, em defesa da denegação da segurança (id. 5154629).

Contra decisão liminar a impetrante interps embargos de declaração (id. 5234962), os quais foram rejeitados (id. 11313514).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (id. 11638120).

A impetrante informou que o pedido de ressarcimento discriminado na exordial foi analisado pela autoridade Impetrada, sem que fosse aplicada ao ressarcimento a correção monetária pela Selic, requerida na inicial (id. 15092396).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

No caso, conforme informações prestadas pela própria Impetrante, o pedido de ressarcimento discriminado na exordial foi analisado pela autoridade Impetrada.

Nesse ponto, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação administrativa do pedido acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Insurge-se, no entanto, a Impetrante, quanto à não aplicação da correção monetária pela taxa Selic, a despeito do requerido em exordial.

Nas hipóteses de atraso superior a 360 dias na apreciação de requerimentos administrativos, previsto no artigo 24 da Lei Federal n. 11.457/2009, entende a Receita Federal que não se aplica a SELIC para a atualização dos valores objeto de pedido de ressarcimento, com fundamento no artigo 145 da Instrução Normativa nº 1.717/2017, conduta esta que gera drástica corrosão monetária do crédito reconhecido em favor do contribuinte, sobretudo no caso em questão, em que decorreram aproximadamente dois anos do requerimento, implicando, esta omissão, em enriquecimento ilícito do Fisco.

Esta situação é indesejável e intolerável, seja por normativos internos, seja por demora.

A jurisprudência pátria também já consagrou que a atualização monetária não é um *plus*, mas um *minus*, mera recomposição do *quantum* da dívida, em face da desvalorização inflacionária.

Assim, é de rigor que, terminado o prazo legal para apreciação do requerimento – 360 dias – sejam os valores deferidos corrigidos monetariamente, visando a preservar a integridade dos créditos.

A incidência da SELIC, no caso, é impositiva, consoante decidido pelo C. STJ sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. APECIAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.

1. Nos termos da Súmula 411/STJ, “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

3. Recurso especial da empresa contribuinte provido”.

(STJ - RESP 200800853027 - RECURSO ESPECIAL – 1050411 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE 23/02/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. EMPRESA FABRICANTE DE BENS DE INFORMÁTICA. CREDITAMENTO DECORRENTE DO ART. 5º, DO DECRETO-LEI N. 491/69, ART. 1º, II, DA LEI N. 8.402/92, ART. 4º, DA LEI N. 8.248/91, E ART. 1º, §2º DA LEI N. 8.191/91. PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL DEPOIS DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. O ressarcimento em dinheiro ou a compensação, com outros tributos, dos créditos adquiridos por força do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69; art. 1º, II, da Lei n. 8.402/92; art. 4º, da Lei n. 8.248/91; e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 792/93 - créditos de IPI - quando efetuados com demora por parte da Fazenda Pública, ensejam a incidência de correção monetária.

2. Incidência do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” e do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009.

3. Por força do art. 24 da Lei 11.457/07, o Fisco deve ser considerado em mora a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Cabendo, a partir daí, a correção monetária. Precedente: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010.

4. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AGRSP 201202345520 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1353195 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 05/03/2013)

De tal forma, o presente *mandamus* procede, quanto ao pedido sucessivo, para determinar à autoridade coatora que corrija monetariamente os créditos objeto do pedido de restituição nº 36580.58169.010217.1.1.01-0738, a partir do fim do prazo de 360 dias que dispunha a administração para apreciar o pedido do contribuinte (art. 24 da Lei 11.457/07).

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido principal, por perda de objeto superveniente, e, quanto ao pedido sucessivo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, com isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que proceda a aplicar ao crédito reconhecido no pedido de restituição nº 36580.58169.010217.1.1.01-0738, o acréscimo de correção monetária pela taxa SELIC, a partir do fim do prazo de 360 dias que dispunha a administração para apreciar o pedido do contribuinte (art. 24 da Lei 11.457/07).

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VANDERLEI DA SILVEIRA ROZENDO - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER - SP109286
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por **VANDERLEI DA SILVEIRA ROZENDO - ME (CPF nº 62.889.605/0001- 32)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com o objetivo de ser afastada a obrigatoriedade de pagamento das anuidades, com a restituição daquelas pagas no período de 2011 a 2016.

Para tanto, sustenta a ilegalidade da cobrança das anuidades pelo conselho por apenas comercializar produtos alimentícios e acessórios para criação de animais vivos, além de artigos de pesca e *camping*, sem que haja o efetivo exercício de atividades inerentes à medicina veterinária e, conseqüentemente, a necessidade de inscrição junto ao respectivo conselho e contratação de profissional habilitado.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo contestou a ação, refutou os argumentos do autor e requereu a improcedência do pedido (id. 21382536).

A ação inicialmente foi distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Sobreveio decisão declinatória de competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção, com a conseqüente distribuição perante esta 2ª Vara Federal (id. 21382536).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. 23215445 e 23951833)

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Da Legalidade da Cobrança.

Alega a parte autora a ilegalidade da cobrança das anuidades pelo conselho por apenas comercializar produtos alimentícios e acessórios para criação de animais vivos, além de artigos para pesca e *camping*, sem que haja o efetivo exercício de atividades inerentes à medicina veterinária e, conseqüentemente, necessidade de inscrição junto ao respectivo conselho e contratação de profissional habilitado.

Quanto à inexistência de obrigação de inscrição e contratação de médico veterinário, assiste razão à parte autora, uma vez que tal atividade não está diretamente relacionada à medicina veterinária, o que a desobriga, nesse caso, de se registrar no conselho.

Tomou-se assente na jurisprudência, há tempos, que atividades comerciais como as desenvolvidas pela empresa autora (comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, artigos de caça, pesca, e *camping*) não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que são privativas dos médicos veterinários e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária se mostra a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, que a venda de medicamentos veterinários, bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário e, dessa forma, as pessoas jurídicas atuantes nestas áreas não se sujeitariam ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (RESP 201201709674, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Não conhecimento do agravo retido interposto por falta de interesse recursal superveniente. A matéria tratada no agravo é exatamente a mesma trazida no recurso de apelação, o que caracteriza a falta de interesse por parte da apelante no tocante ao conhecimento e provimento do recurso. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo retido não conhecido e Apelação provida. (AMS 00035223420094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA:1172) (grifei).

Entretanto, conforme faz prova a documentação trazida pelo conselho réu, foi a própria parte autora quem voluntariamente requereu o registro junto ao conselho em questão (id. 21382536). Como não existem nos autos provas de que a parte autora assim agiu sob qualquer modalidade de vício do consentimento, tampouco de que tenha requerido o cancelamento da inscrição, deve ser reconhecida a legalidade da exigência fiscal, uma vez que a obrigação de pagar a anuidade surge não da atividade exercida, mas da simples inscrição no conselho, a teor do art. 27, § 1º da Lei nº 5.517/68. Assim entendeu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentes decisões proferidas em casos análogos, que transcrevo a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO REQUERIDO PELA EMPRESA. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre principalmente da inscrição no Conselho e do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica, sendo devidas as anuidades não adimplidas desde a inscrição até o seu efetivo cancelamento. II. No caso dos autos, não há comprovação de que a empresa embargante requereu o cancelamento da sua inscrição e isenção de anuidades administrativamente. III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0041745-91.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015) (grifei)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA. 1. A Lei 3.252/57 regulamentava o exercício da profissão de Assistente Social, tendo sido revogada, na vigência da atual Constituição Federal, pela Lei 8.662/93, que também dispõe sobre a profissão de Assistente Social, não havendo qualquer notícia de que sua revogação tenha ocorrido em face de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O Artigo 13 da Lei 8.662/93 prevê que a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho de classe e não do efetivo exercício da profissão. O cancelamento ao registro exonera o profissional do pagamento da anuidade. Precedentes. 3. Nos autos há prova do pedido de registro da embargante perante o Conselho apelante, mas do pedido de cancelamento de sua inscrição não se verifica, mostrando-se, de rigor, o reconhecimento da higidez da cobrança efetuada pelo conselho demandado. 4. A sentença se mostrou ultra petita, tendo em vista que ao determinar o cancelamento da inscrição da embargante perante o Conselho, a partir da data do ajuizamento desta ação, não foi objeto dos presentes embargos, razão pela qual deve ser reduzida aos limites do pedido. 5. Uma vez caracterizada a efetiva inscrição, a alegação da embargante de irregularidade na constituição do débito pelo fato de não ter tomado ciência do processo administrativo não inquina de nulidade o título executivo. O profissional, uma vez inscrito nos quadros do conselho de classe, passa a se sujeitar ao dever de pagar as anuidades. 6. Não obstante, o Conselho Regional encaminhou notificação à embargante a fim de saldar o seu débito. A correspondência foi encaminhada para o mesmo endereço do Mandado de Penhora, no qual foi atestado que "a embargante não reside mais no local", afastando a responsabilidade do exequente já que manter o endereço atualizado é dever do profissional inscrito. 7. As anuidades cobradas pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS se referem aos exercícios de 1992 à 1996. Dada a natureza tributária das anuidades, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão "sub examine" é disciplinada pelo art. 174 do CTN, "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Precedentes. 8. As anuidades são exigidas pelo Conselho Regional de Serviço Social em 31 de março de cada ano, com base na Lei n. 8.662/1993 e no art. 79, §§ 2º e 3º da Resolução CFESS n. 378/98. Os prazos prescricionais correspondentes a cada parcela tiveram início em 31/03/1992, 31/03/1993, 31/03/1994, 31/03/1995, 31/04/1995 e 31/03/1996. 9. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/97, tendo ocorrido a prescrição da anuidade vencida em março de 1992, remanescendo a cobrança quanto aos débitos não prescritos. 10. Quanto aos honorários, deve a embargante/apelada responder integralmente pelos ônus da sucumbência, com fulcro no art. 21, parágrafo único, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado das parcelas não atingidas pela prescrição. 11. Apelo da autarquia provido, acolhido parcialmente o pedido da embargante para reconhecer a prescrição da anuidade vencida em março de 1992. (AC 00027151819994036115, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2015) (grifei)

Portanto, mesmo que a atividade em questão não enseje a obrigação de se inscrever no conselho, uma vez que a empresa esteja regularmente inscrita, por ato voluntário, nasce a obrigação de pagar a anuidade devida.

Semelhantemente, ainda que a empresa estivesse inativa, tal circunstância não a isentaria de pagar as anuidades, sendo que apenas o cancelamento da inscrição teria tal condão. Não havendo nos autos prova de que a parte autora tenha requerido o cancelamento da inscrição, são devidas as anuidades ao conselho.

Registre-se que, intimada a especificar provas (id. 23215445), quedou-se inerte, razão pela qual não se desincumbiu do ônus processual que lhe competia, com relação a eventual comprovação de vício do consentimento ou tentativa de cancelamento de inscrição.

DISPOSITIVO

-

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003955-80.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: LUCAS E MENDES - ME, LUCAS EDUARDO MENDES

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do coexecutado pessoa física (ver ID nº 26685128, página 121), intime-se a Parte Autora/Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Verifico que a coexecutada Pessoa Jurídica foi devidamente citada (na pessoa de seu procurador - ver ID nº 26685128, Sr. Tales da Silva Mendes), não havendo no feito prova de que tenha apresentado defesa (embargos à execução), ou oferecido bens à penhora.

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, em relação à coexecutada citada, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à parte autora/exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.57, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000920-83.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADRIANA DELAMURA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. certidão ID nº 14445623, determino a reativação do ID nº 7488188 e seus documentos, uma vez que, conforme constatado, os documentos juntados com a 2ª peça contestatória são também excluídos. Observo às partes, que somente será considerada a 1ª contestação apresentada, quando da prolação da sentença. Deverá a Secretaria certificar o ocorrido.

Defiro o requerido pela Parte Autora no ID nº 14445623.

Traga o INSS cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de benefício, pleiteado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeço os seguintes Ofícios, que deverão ser remetidos por e-mail:

1) OFÍCIO nº 43/2020 – SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, Vila São José, CEP 15090-000, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. ADRIANA DELAMURA RODRIGUES, RG 237145522 e CPF 067.459.868-76, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito.

Remeter em anexo cópias dos documentos existentes no ID nº 2761891 e 2761969, bem como cópia do pedido ID nº 14445623.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

2) OFÍCIO nº 44/2020 – SOLICITO AO DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Rua Luiz Vaz de Camões, nº 3150, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período laborado pela Parte Autora Sra. ADRIANA DELAMURA RODRIGUES, RG 237145522 e CPF 067.459.868-76, referente à função exercida por ela e que embasou o PPP existente no feito.

Remeter em anexo cópias dos documentos existentes no ID nº 2761891 e 2761969, bem como cópia do pedido ID nº 14445623.

A resposta poderá ser enviada para o e-mail sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

3) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000854-62.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 18446713 e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003040-24.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTFINAL RIO PRETO FORROS E DIVISORIAS LTDA - ME, CRISTIANE SCUICATI DE MARCHI, SILVANA SCUICATI DE MOURA

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21885072, página 16, antiga fls. 165 dos autos físicos e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000808-39.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
EXECUTADO: CHARLES BITTENCOURT PEREIRA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: DRIELE DAS GRACAS BITTENCOURT PEREIRA

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 25633461. Liberada a visualização de todo o processo, inclusive com inclusão dos advogados para ciência das demais decisões.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21885569, página 85, antiga fls. 71 dos autos físicos e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001142-83.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO GIL CARMONA - SP45599, MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
SUCEDIDO: VILMA SAKATA, OSMAR FURTADO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO BUENO FURTADO - SP240592

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21644747 e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007032-27.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21885534, página 87, antiga fls. 567 dos autos físicos e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRES TADO, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002582-46.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA - ME, MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES, LUIS FERNANDES ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS - SP238016

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Defiro o requerido pela CEF-exequente no ID nº 21885316, página 147, antiga fls. 127 dos autos físicos e suspendo o andamento da presente execução, POR PRAZO INDETERMINADO, nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se os autos no arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, a manifestação da parte interessada.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1) Ofício nº 48/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Remeter por e-mail.

2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3) Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003903-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR BOSSE FLORES - SP250507
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Defiro o requerido pela União Federal no ID nº 22685191.

1.1) Ofício nº 49/2020 – À(AO) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU SUA(SEU) EVENTUAL SUBSTITUTO, DA AGÊNCIA Nº 3970, nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de proceder à RETIFICAÇÃO do código de operação para “635”, desde a data dos 02 (dois) depósitos, se possível, uma vez eu a matéria discutida é tributária, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte) - resposta pode ser por e-mail, relativo à conta nº. 3970.005.86403753, referente ao processo acima epigrafado. Remeter por e-mail.

Segue em anexo cópia dos IDs nºs. 18466733 e 22443257 (depósitos) e do pedido ID nº 226885181

2) Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001377-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARMANDO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 24449683. Deixo de apreciar o pedido, uma vez que a perícia, em tese, já foi realizada.

Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, a intimação da perita judicial para que entregue o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a visita foi efetuada em Dezembro/2019.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004346-69.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME, GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO, LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARIN - SP144851-E
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem

O mandato foi outorgado em 13/04/2017 (ID 13265094), mais de 01 ano e 08 meses antes da oposição destes embargos (19/12/2018), mais de 01 ano e 01 mês antes, inclusive, que a propositura da própria execução (14/05/2018).

-

Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Código de Processo Civil) e determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo como artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face de empresa pública federal, ou seja, enfim, discute-se, em última análise, a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no Agravo de Instrumento Nº 1.222.338 – Relatora Ministra Eliana Calmon – DJe 08/04/2010 – Dec 23/03/2010)

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não pare dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/2016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**

- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**

- **Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.**

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

A propósito, o CPC dispõe que *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* (artigo 99, §3º), mas a declaração da embargante Gisele, inclusive, em nome da pessoa jurídica, foi emitida em 01/08/2016 (ID 13265457).

A remota subscrição torna-se mais relevante por constabanciar, em tese, situação econômica contemporânea à propositura da ação, elemento basilar para o deferimento da gratuidade.

Nesse sentido, os julgados transcritos acima (AI 547150 e AC 1503970).

Em sua resposta aos embargos, a Caixa impugnou a gratuidade já deferida, requerendo “*ad argumentandum tantum*” seja determinado à embargante que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos as cópias autenticadas de suas últimas 05 (cinco) declarações de renda (IRPF) ou então os últimos 05 (cinco) holerites, sob pena de revogação/indeferimento do benefício.

De pronto, indefiro o pleito de compelir as embargantes a trazerem tais documentos, já que é da impugnante o ônus da prova, pelo menos, quanto à pessoa física.

Todavia, visando à análise da impugnação à gratuidade, sobretudo, quanto à pessoa jurídica, franqueio às embargantes a apresentação de documentos.

Assim, no prazo de 15 dias, regularizem todos os embargantes sua representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, sob pena de revogação da justiça gratuita, tragam as embargantes G C Garbi Pernambuco DrogariaME e Gisele Cristina Garbi Pernambuco declaração de hipossuficiência nos mesmos moldes.

Ainda nesse prazo, franqueio a estas embargantes a juntada de documentos atinentes à hipossuficiência.

A preliminar dos embargantes já foi rejeitada e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide (sem inversão do ônus probante) já foi deferida.

O não cumprimento pelos embargantes da determinação relativa ao artigo 917, §3º, do CPC, será analisado ao azo da sentença.

Regularizado o feito quanto à representação, independentemente das demais pendências, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HAUS TINTAS E TEXTURAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

DESPACHO

- 1) Ofício nº 40/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.
- 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
- 3) Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ITAETE COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654

DESPACHO

- 1) Ofício nº 41/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.
- 2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
- 3) Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002221-24.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CABRERA MANO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE VALVERDE FRANCISCO - SP80710, DORIVALITA ADAO - SP175996
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Ofício nº 42/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA.

2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3) Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE SBEGHEN FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397, THALITA BORTOLETE - SP364845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Autor, para que cumpra a determinação contida no ID nº 16683601, integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001624-62.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIPER CELL COMERCIO DE CELULAR EIRELI - ME, JANE PAULA DOS SANTOS

DESPACHO

Citem-se, conforme anteriormente determinado, nos endereços declinados no ID nº 15238330.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652
EXECUTADO: RODOLFO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - ME, RODOLFO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE

DESPACHO

ID nº 23507885. Citem-se os executados no novo endereço apresentado, conforme anteriormente determinado

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALIOTI - ME, WILSON ALIOTI, RAFAEL ALNEIDA

DESPACHO

ID nº 24063917. Citem-se os executados no novo endereço apresentado, conforme anteriormente determinado

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001746-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KAMAL RAMES HIMAD

DESPACHO

ID nº 22959258. Cite-se nos novos endereços apresentados, conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000038-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BRUNO ALVES GEROMINI

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no ID nº 15037728 e converto o rito da presente ação para "ação de execução". Providencie a Secretaria a alteração da classe para "execução de título extrajudicial", certificando-se.

Cite(m)-se., para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor da dívida, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado, devidamente cumprido (citação).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000556-09.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PARTE AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PARTE RÉ: FORMAQ INDUSTRIA OTICA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RICARDO UENDELL DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO SALGADO DE LIMA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: NAMI PEDRO NETO

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo mandado para os fins descritos na missiva.

Efetuada a penhora, comunique-se o Juízo Deprecante.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001334-81.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARLEI MIORANZZA BORTOLATTO

DESPACHO

Cite-se, conforme anteriormente determinado, no endereço declinado no ID nº 13966885.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001278-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S. A. DE MORAES CECOTOSTI - TRANSPORTES - ME, SANDRO AYRES DE MORAES CECOTOSTI

DESPACHO

Citem-se, nos termos em que determinado anteriormente, observando o endereço declinado no ID nº 16590540.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-05.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ERNANDO LAGUNA, SANTA CELESTE RUDEM LAGUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o trâmite prioritário da presente ação, bem como os benefícios da Justiça Gratuita aos exequentes. Anote-se.

Cite-se o Banco do Brasil S/A., para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, bem como traga os documentos solicitados, ou seja, as contas gráficas evolutivas do saldo devedor, de cada uma das operações de crédito avançadas, inclusive com os comprovantes de liberação dos recursos, bem como os pagamentos efetuados, as taxas praticadas para a atualização do saldo devedor, se possível extrato com todas estas informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação do crime de desobediência, nos termos do art. 524, § 3º, do CPC.

Intime-se, também, a União, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o acima determinado, abra-se vista aos exequentes para que promovam a apresentação dos cálculos dos valores que entenderem devidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverão, inclusive, se o caso, aditar uma inicial como NOVO valor da causa (que será o da verba a ser executada).

Cumpra-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON JOSE DE GIORGIO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do executado. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela exequente, poderá o executado procurar a exequente para possível acordo.

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o Executado e seu cônjuge, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime-se o executado que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime-se, ainda, de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000341-38.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HAUS TINTAS E TEXTURAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: SERGIO LUIZ ALVES

DESPACHO

1) Ofício nº 40/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.
2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3) Vista ao MPF, oportunamente.
Cópia da presente servirá como Ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001102-64.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MILARE DOS SANTOS

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação dos requeridos. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Carta Precatória nº 9/2020 – Ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP – Depreco a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Deverá a requerente (Caixa Econômica Federal) comprovar a distribuição desta Carta Precatória perante o Juízo Deprecado, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte autora/exequente, sem atendimento, intime-se-á pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono (artigo 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil).

Servirá o presente despacho como Carta Precatória.

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BUGLIONI BERNARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001564-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THOMPSON INACIO CALADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002542-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPARGUNHOZ - SP258355

REU: JOSE ADAILTON FARIAS DE SOUZA

DESPACHO

Vista ao autor do documento juntado no ID 30271294 para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003529-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS DONIZETE FLAVIO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO COELHO - SP168384, TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

Afasto a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu, vez que não se exige o prévio exaurimento administrativo para a propositura da demanda judicial. Não bastasse, houve apresentação de documentos na esfera administrativa e eventual discrepância documental entre ambas não impede o reconhecimento do interesse. As consequências das diferenças probatórias não alcançam a extinção do feito, limitando-se somente, caso se confirme a hipótese, na alteração do início do benefício para a partir da citação, fato que será observado quando do julgamento do mérito, que é antecedido da análise probatória.

Indefiro a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica.

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para a função de tratorista. Indique o autor, no prazo de quinze dias úteis, o local em que a perícia técnica poderá ser realizada com endereço completo e telefone de contato a fim de que o Sr. perito possa agendar a perícia.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia, na empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias úteis. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias úteis após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEIRE APARECIDA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada do LTCAT e do PPP completo das atividades exercidas pela autora, venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004093-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBERTO BERNARDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004923-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIAM TERESA GABRIEL SIANO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO ORLANDI FRIGO - SP431656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006782-72.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, SECRETARIA DA JUSTICA E DA DEFESA DA CIDADANIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCCESSOR: RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA - ME, MUNICIPIO DE IBIRA

Advogado do(a) SUCCESSOR: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158

Advogados do(a) SUCCESSOR: JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA - SP181916, MELVES GUILHERME GENARI - SP207872

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública promovida pela União Federal.

Foi expedida Carta Precatória para a comarca de Matão a fim de que fosse constatado e avaliado o imóvel de matrícula nº 7.305, do CRI de Matão-SP de propriedade do co-executado Osvaldo Ribeiro.

Não foi cumprida a determinação à exequente para a juntada de documentos e por este motivo a Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento.

Assim, expeça-se novamente a carta precatória para Matão, instruindo-a com cópia da matrícula 7305 do CRI local atualizada, para cumprimento da determinação exarada às fls. 831/832 dos autos físicos, com cópias daquela determinação e desta.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004221-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCILEIDE SANTANA ROSSETTI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003610-15.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: EURIDES FABIO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) REU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000339-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GUILHERME GUERRA DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

ID. 28648444: Análise a defesa preliminar do réu Guilherme Guerra de Sousa; verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.

Primeiramente, defiro o pedido da defesa de acesso ao material apreendido com a finalidade de confecção de parecer técnico – bastando que a defesa indique os dados do profissional que atuará na confecção da prova. Adianto contudo que tal acesso só será possível após o restabelecimento dos serviços presenciais, atualmente suspensos por conta da Resolução nº 313, DE 19/03/2020, do CNJ e Portaria Conjunta Pres/CORE 03, de 19/03/2020.

Anoto, contudo, que diferentemente das ações cíveis, a prova técnica no processo penal pode ser feita de forma válida antes da instauração da Ação Penal.

Tal fato se dá na constatação de princípios ativos, no caso de entorpecentes, da falsidade de cédulas, no caso de moeda falsa, etc e sempre a constatação é feita na fase inquisitorial.

Tal procedimento tem previsão legal e não ofende o princípio do contraditório, a um, porque a perícia é realizada pelo Estado e não por qualquer das partes.

A dois, porque a parte pode trazer contraprova aos autos ou mesmo solicitar diligências específicas na fase do art. 402 do CPP.

Tudo isso, contudo não autoriza o refazimento de perícia que feita por agente estatal, tem presunção de veracidade.

Indefiro, o depoimento da testemunha RAMATIS VOZNIK DE ALMEIDA, ressaltando que o perito é um profissional técnico e não tem conhecimento dos fatos, podendo, se for o caso, prestar esclarecimentos também na fase do artigo 402.

Designo o dia 05 de agosto de 2020, às 15:00 horas, para audiência de instrução dos autos, oportunidade em que as cédulas serão exibidas às partes.

Intimem-se as testemunhas e o acusado abaixo qualificados para que compareçam na audiência designada, portando documento de identificação:

Testemunhas arroladas pela acusação:

MARCOS PAULO RUIZ FERREIRA, Policial Militar, R.G. 45802211/SSP/SP, CPF. 358.800.258-88, filho de Donaria Jesus Ferreira, nascido aos 08/12/1988, e THIAGO HENRIQUE COMAR, Policial Militar, R.G. 33842029/SSP/SP, ambos comendereço na rua Beatriz da Conceição, 335, 17º BPM, 1ª CIA, bairro Solo Sagrado, em São José do Rio Preto/SP;

Testemunhas arroladas pela defesa

GUILHERME DOS SANTOS SOUZA, portador portador da Cédula de identidade RG sob o nº 46.971.997-7, com endereço avenida Benedito Rodrigues Lisboa, 1251, nesta cidade de São José do Rio Preto – SP; GUSTAVO GUERRA DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 47.041.697, residente e domiciliado nesta cidade de São José do Rio Preto – SP, rua Fritz Jacobs, nº 2446, Boa Vista;

GUSTAVO GUERRA DE SOUZA, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 47.041.697, residente e domiciliado nesta cidade de São José do Rio Preto – SP, rua Fritz Jacobs, nº 2446, Boa Vista;

MURILO RIBEIRO, qualificação ignorada, residente e domiciliado nesta cidade de São José do Rio Preto – SP, rua Jamil Feres Kfour, 169;

Interrogatório do acusado GUILHERME GUERRA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, empresário, R.G. 45.184.2406/SSP/SP, CPF. 354.098.908-09, filho de Antonio Alves de Souza e Ligia Regina Morale Guerra de Souza, nascido aos 05/02/1989, residente e domiciliado à rua Fritz Jacobs, nº 2446, bairro Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP.

Oficie-se ao Comandante do 17º BPMI, sito na Avenida dos Estudantes, nº 1890, Vila Aeroporto, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, solicitando providências no sentido de determinar o comparecimento dos Policiais Militares MARCOS PAULO RUIZ FERREIRA e THIAGO HENRIQUE COMAR, na sala de audiências deste Juízo, no dia 05 de agosto de 2020, às 15:00 horas, a fim de serem inquiridas como testemunhas arroladas pela acusação.

Servirá cópia da presente como mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela defesa, para intimação do acusado e ofício ao Comandante do 17º BPMI, de São José do Rio Preto/SP.

Por fim, cumpra a Secretaria a decisão de ID. 22073367 requisitando os antecedentes penais do acusado junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária, bem como as certidões consequentes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009945-31.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: EVELINE AIDAR

Advogado do(a) SUCCESSOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

TERCEIRO INTERESSADO: EVELINE AIDAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON EDUARDO DELGADO

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Abra-se vista às partes para que requeriram o que de seu interesse com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-72.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: LUIS CARLOS DE AVEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, considerando a manifestação do exequente dou por conferidos os documentos digitalizados.

Considerando a impugnação apresentada pelo exequente, manifeste-se o INSS com prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009877-18.2004.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MARIA ELIZABETH FERREIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, REGIS OBREGON VIRGILI - SP235336
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Decorrido o prazo fixado na decisão ID 21694827, abra-se vista às partes para que requeiram o que de seu interesse com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002466-35.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA DE BARROS GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

No mesmo prazo, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003814-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CODIPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MURILO ROSA MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021300-27.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE
Advogados do(a) SUCESSOR: ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE - SP87868, RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA - SP36209
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCELO MAGALHAES RUFINO
Advogado do(a) SUCESSOR: SAYURI IMAZAWA - SP133217
Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados pelo exequente.

Considerando a apelação interposta pela ré União Federal (ID 21858160, páginas 54-63, abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004604-82.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: EDUARDO HERNANDES COUTO
Advogados do(a) SUCESSOR: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre por escrito, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Decorrido o prazo fixado na decisão ID 21693994, abra-se vista às partes para que requeram o que de seu interesse com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001781-67.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DRIGO ROSA - SP278539

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Razão assiste à executada Caixa Seguradora em sua petição ID 21633336, eis que a executada não juntou aos autos as peças necessárias do processo físico para prosseguimento da execução.

Assim dispõe a Resolução nº. 142 de 20/07/2017 em seus artigos 8º e seguintes:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Assim, intime-se a parte interessada (exequente) para que promova a regularização destes autos, juntando as peças necessárias nos termos da Resolução nº. 142 de 20/07/2017.

Após, voltem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001624-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLINICA DE NEUROLOGIA DR. GALEGO S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 31185953), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-34.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MANFRIN, CASSEB & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS DE ARAUJO - SP183739
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista à executada do documento ID 29222359.

Após, conclusos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007232-34.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VILMALULIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para a função de cortadora de doces a ser realizada por similaridade, devendo a autora indicar, no prazo de quinze dias úteis, local com endereço, telefone e pessoa para contato pelo Sr Perito, para realização da prova.

Nomeio perito o Sr. José Roberto Scalfi Júnior, para realização da perícia por similaridade.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias úteis. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000871-30.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA MARIA DE ANDRADE PATERNOST
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001561-79.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE GARRIDO NETO
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Considerando que o benefício já foi implantado, intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003695-30.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: EWERTON FABIANO GIL
Advogado do(a) SUCESSOR: ADAUTO RODRIGUES - SP87566
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MURILO LINDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: WAGNER NOVAS DA COSTA - SP289390

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e feita a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015 (contestação ID 18871363 e documentos juntados).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-90.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Intimem-se o INSS para que se manifeste nos termos da decisão ID 21694933 – página 29, considerando a não abertura de vista face a remessa dos autos físicos para digitalização. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004712-38.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: FRIGIOESPANHA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: TIAGO ARENAS DE CARVALHO - SP317258
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, PANIFICADORA E MERCEARIA PIPA LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: JULIO CESAR MOREIRA - SP219438
Advogados do(a) SUCESSOR: CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR - SP136792, JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001845-74.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALLMANOBRE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo “habeas corpus”, foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o “habeas corpus”.

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação “ex-nunc” da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Sem prejuízo, providencie a impetrante, no mesmo prazo, a juntada de comprovante de sua inscrição no CNPJ.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: FERNANDO ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DE MENDONÇA TURCHETTO - SP378644

DESPACHO

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 389,08 (trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos), conforme extrato juntado sob ID 31221285, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001705-04.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIPTIQUE THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: HENRY ATIQUÊ - SP216907, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Vista às partes para que requeriram o que mais de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006005-72.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WAGNER APARECIDO GRANDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para que requeriram o que de direito no prazo de quinze dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004464-72.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIALUCIA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para dar cumprimento às demais determinações de ID 21757530, páginas 28/31, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002085-27.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS - SP216028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 30905336).

Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos da decisão ID 22015803 – página 40, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005772-46.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

REU: IDONALDO ETORE ALBERTINI JUNIOR, ANDREIA APARECIDA TONDATO ALBERTINI, DANILO GARCIA, TATYANE CRISTINA ORTUZAL DOS SANTOS SILVA, RENATO CESAR RUDNIK GOMES, JOAO VALDECIR FERNANDES, CLESIA HELOISA LIMA FERNANDES, SANDRA TRAICO TOSCO, JORGE RODRIGUES

Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I “b” da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dos réus dou por conferidos os documentos digitalizados.

Vista às partes do laudo pericial (ID 22014046 – páginas 63-80), com prazo de 10 (dez) dias.

O requerimento de levantamento dos honorários periciais formulado pelo senhor perito será apreciado após manifestação das partes acerca do laudo.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007643-82.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEBER LUIS PRADELLA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MALUF - SP131144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 31230125, aguarde-se o julgamento da ação rescisória, nos termos do artigo 313, 4º do CPC/2015, sem prejuízo de provocação das partes, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Agende-se para verificação por ocasião da próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008144-41.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IZAIAS GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894, RHAFael AUGUSTO CAMPANIA - SP277338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Encaminhe-se os autos ao INSS, para que proceda a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, informando nos autos, bem como proceda à devolução dos autos pelo sistema PJE.

Com a notícia de cumprimento da obrigação e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008081-45.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANARIBEIRO - SP240320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão e que o benefício já foi implantado, intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003235-50.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907
REU: CASO CONSTRUTORA LTDA, YOSHITAKA FUGII, JOSE SIDNEI TOLENTINO MARQUES

DESPACHO

ID 25054687: Indefiro, uma vez cabe à parte interessada efetuar pesquisa sobre a existência de inventário, por meio do sistema CENSEC ou outros meios disponíveis, e requerer a inclusão do espólio ou a habilitação dos sucessores/herdeiros.

Suspendo, pois, o andamento processual pelo prazo de 02 (dois) meses para que a autora promova a citação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros (artigo 313, I, § 2º, I, do CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005961-63.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CAVALCANTI - SP219493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, bem como considerando que foi concedida administrativamente ao autor a aposentadoria por idade, intime-se o autor para que no prazo de trinta dias úteis opte pelo benefício que pretende manter.

Intimem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004331-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID 27832203, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000552-96.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEONICE PINTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: MARRA DROGARIA LTDA - ME, SILVIO MARRA, JOANA ESTELA TRINIDAD MARRA, THALITA MENEZES GONCALVES

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

ID 21867987 – página 107 : Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo provisório.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo provisório a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, na situação sobrestado.

Considerando a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se o exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência (até 30/04/2026). Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem novamente conclusos para sentença de extinção.

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000913-75.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OSMAIR DONIZETTE GUARESCHI
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR - SP164735
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: EDVALDO DO CARMO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de ID 26399306, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003263-84.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Intime-se a ré (União Federal) da sentença ID 21693989 - páginas 86-96.

ID 21693989 - páginas 99-102 - Abra-se vista ao embargado (União Federal) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000933-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ERICA FERNANDA DA SILVA, ARNALDO ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093, ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264
Advogados do(a) AUTOR: MURILO FAUSTINO FERREIRA - SP381093, ELIAS LUIZ LENTE NETO - SP130264
REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

SENTENÇA

Trata-se de interdito proibitório em face da Rumo Malha Paulista que ingressou com a reintegração na posse – autos nº 5001490-69.2017.4.03.6106 referente km 291 + 930 até 292 + 120, que atinge imóvel de propriedade dos autores localizado na Rua São Paulo nº 414, na cidade de Simonsem/SP.

Juntou coma inicial documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, foi reconhecida a prevenção em razão da causa de pedir ser a mesma dos autos nº 5001490-69.2017.4.03.6106, sendo determinada sua redistribuição a esta 4ª Vara por dependência (id 15719512).

Em decisão id 16872406 foi determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção, considerando a natureza dúplice das ações possessórias, e que os autores nesta ação são réus na ação possessória 5001490-69.2017.4.03.6106, devendo expor sua pretensão à posse naqueles autos.

Houve manifestação dos autores em id. 17991779 e 17993159.

Em decisão id 23162000 foi determinado que os pedidos da parte sejam formulados nos autos nº 5001490.69.2017.4.03.6106.

É o relatório. Decido.

O art. 485 do CPC dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

O interesse processual está presente quando o provimento jurisdicional pleiteado é o único caminho para a obtenção do bem jurídico desejado (utilidade) e tem aptidão para propiciá-lo àquele que o pretende (adequação).

Acerca do interesse-adequação, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. II, 6ª ed. p. 312):

O interesse-adequação liga-se à existência de múltiplas espécies de provimentos instituídos pela legislação do país, cada um deles integrando uma técnica e sendo destinado à solução de certas situações da vida indicadas pelo legislador. Em princípio, não é franqueada ao demandante a escolha do provimento e portanto da espécie de tutela a receber. Ainda quando a interferência do Estado-juíz seja necessária sob pena de impossibilidade de obter o bem devido (interesse-necessidade) faltar-lhe-á o interesse de agir quando pedir medida jurisdicional que não seja adequada segundo a lei.

No caso dos autos, o remédio processual adotado pela parte autora é inadequado/desnecessário para a obtenção do provimento jurisdicional pleiteado, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Os autores pleiteiam a manutenção na posse do imóvel e considerando a natureza dúplice das ações possessórias, bem como que os autores nesta ação são réus na ação possessória 5001490-69.2017.403.6106, tenho que naquela é que devem expor sua pretensão, nos termos do artigo 556 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor.

Diante do exposto, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015.

Deixo de fixar honorários advocatícios considerando a extinção antes de apresentada resposta. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto/SP, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002789-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARY RAMOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada em face de Ary Ramos da Silva Junior.

O(A)(s) réu(ré)(s) foi(foram) citado(a)(s) e não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos monitórios (ids 15520774).

Procedeu-se a pesquisa nos sistemas conveniados Bacenjud, Renajud, Infojud, e foi dada vista à exequente, que requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação, o que foi deferido.

A Caixa informou a quitação parcial do débito (id. 21576765).

Em manifestação 22646353 o executado requereu o cancelamento da audiência designada, vez que a exequente parcelou o débito, bem como a suspensão do processo até a quitação do mesmo.

A Caixa informou em id. 23018673 a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo. Informa que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a quitação da dívida pelo(a)(s) réu(ré)(s) na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente execução, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade de tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)" III

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão." [2]

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intímese.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004067-52.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: SILVIA ZANCANER COSTA
Advogados do(a) REU: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530, BEATRIZ ZANCANER COSTA FURTADO - SP207389

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0004067-52.2010.4.03.6106, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento.

Conforme id 16729856, o valor foi depositado judicialmente e, ante à concordância do(a) exequente (id 22432501), foi convertido em renda da União (id 25547658).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004560-29.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO FRARE
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956, GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA - SP200445

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0004560-29.2010.4.03.6106, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento.

Conforme id 21762169, o valor foi depositado judicialmente e, ante à concordância do(a) exequente (id 22166740), foi convertido em renda da União (id 25548052).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, archive-se.

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004405-26.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PEREZ NOGUEIRA, SERGIO LUIZ PEREZ MERLOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI MENDES DOS SANTOS - SP213811

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos n. 0004405-26.2010.4.03.6106, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente.

Foi determinada a intimação do(a) executado(a) para a realização do pagamento.

Conforme id's 23993982 e 23993991, o valor foi recolhido via DARF, como qual a União concordou (id 24708001).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005476-44.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALCIDES ZANIRATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE CARVALHO - SP125619

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Intime-se subscritor da petição ID 21642364 - páginas 137-138 para que regularize a representação processual nos autos, considerando o falecimento do autor.

Após, conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003723-95.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COMERCIAL PRADELA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609, KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 800/2080

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

ID 21868921 - páginas 106-107 - Abra-se vista ao embargado (autora) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007468-88.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE FERNANDES DA SILVA - SP300278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi reconhecido o tempo de serviço especial do autor, cujo acórdão transitou em julgado em 04/06/2018.

Em 15/10/2018 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à averbação dos períodos reconhecidos e em 18/10/2018 foi enviado email à APSDJ para cumprimento da obrigação. Em 09/11/2018 os autos foram remetidos com carga ao INSS.

Em 14/05/2019 foi proferida nova decisão determinando ao INSS o cumprimento da obrigação no prazo de cinco dias. O INSS foi intimado desta decisão em 24/05/2019 e em 24/06/2019 o procurador peticionou informando que solicitou à APSDJ a averbação dos períodos reconhecidos de atividade especial do autor.

Em seguida os autos foram remetidos para o setor de digitalização.

Decorrido um ano da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da averbação dos períodos de tempo especial do autor.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação, concedo finalmente ao INSS o prazo de 48 horas para cumprir a decisão constante do ID 21721261, página 41, fixando após multa diária no valor de R\$ 2.000,00 a ser revertida em favor do autor, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008486-08.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME

DESPACHO

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Ante o teor da certidão ID 30080196, tendo decorrido o prazo para a ré contestar a presente ação, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Nos termos do artigo 72, inciso II do CPC/2015, considerando a citação por edital, nomeio curador especial da ré o Dr. Rogério César Baruffi, OAB/SP 171.752, e-mail - rogeriobaruffi@boriola.com.br.

Petição ID 21583763 – páginas 94-95: Defiro requisição por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que sejam indisponibilizados os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s) da ré, limitando-se ao valor indicado na petição inicial devidamente atualizado, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Prejudicado pedido de bloqueio via RENAJUD, considerando que o veículo já se encontra com bloqueio de circulação conforme ID 21583763 –página 46.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004127-83.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005551-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RÉ: GILSON VALERIANO RABELO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RENATO AFONSO DA SILVA SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 802/2080

DESPACHO

Audiência redesignada para o dia 07 de julho de 2020, às 16:00 horas, em Jales-SP, para oitiva da testemunha Jean Marcel Soares dos Santos.

Ofício-se ao Comandante do 9º BAEP – CPI 5, comendereço na Avenida dos Estudantes, nº 1980, Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando o policial militar JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS.

Local de comparecimento:

Sala de Videoconferências da Justiça Federal de São José do Rio Preto, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.

Data e horário: 07/07/2020 - 16:00 horas

Informe ao Juízo deprecante enviando cópia desta decisão via e-mail.

A audiência acima designada será acompanhada neste Juízo pelo servidor responsável pela Central de Videoconferências.

Após, cumprida integralmente a decisão acima, ou em caso de impossibilidade de cumprimento, devolva-se a presente carta precatória, independentemente de novo despacho.

Da mesma forma, proceda à devolução independentemente de cumprimento, quando solicitada pelo Juízo Deprecante.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001644-80.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE SOARES VIANA
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE CAMARERO - SP220381, ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS das contrarrazões de apelação apresentadas pelo autor pelo prazo de quinze dias úteis.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011426-29.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de cinco dias úteis.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001676-17.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: GEORGE WENDELL PIOVESANI TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequite intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000656-66.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE DE ALENCAR MATTA., JOSE DE ALENCAR MATTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BRUNO DE SOUZA - SP370682

DESPACHO

Em face do decido nos Embargos à Execução nº 5005239-26.2019.4.03.6106, cuja decisão encontra-se anexada a estes autos (ID 28679950), remetam-se o presente feito ao arquivo provisório, até decisão definitiva dos referidos embargos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000152-14.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: FILIPE WEBB JOSEPHSON RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI - SP238335, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099

DESPACHO

ID 30164309: Manifeste-se a exequite.

Sem prejuízo, intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000277-28.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DALVA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

DESPACHO

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do(a) executado(a) (ID 30027806), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004462-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135, CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS - SP190894

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, empresa pública federal, à EF nº 5002554-46.2019.4.03.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade do auto de infração e da CDA correspondente, por:

1. não trazer prejuízo ao usuário a falta de anotação do início do atendimento, se feito dentro do prazo previsto na lei, tratando-se de formalismo excessivo, apenas com a finalidade de aumentar a arrecadação municipal (“*indústria da multa*”);
2. não deter o Embargado “*competência para regular atividade bancária específica estabelecendo regras para funcionamento de caixas eletrônicas e atendimento dos clientes*”, mas sim à União Federal (*legislar*), ao Banco Central do Brasil (*fiscalizar e aplicar penalidades*) e ao Conselho Monetário Nacional (*regulamentar*), nos termos da Lei nº 4.595/64;
3. violar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia e da livre iniciativa, a exigência da Lei Municipal nº 11.781/2015 de tempo máximo de espera para atendimento nos caixas das instituições bancárias e demais estabelecimentos de crédito situados no Município.

Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade do Auto de Infração que deu azo à cominação da multa exequenda e consequentemente a inexigibilidade do respectivo crédito, extinguindo-se a execução fiscal e condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (ID's 22700460 e 22700462).

Estes embargos foram recebidos, em 26/11/2019, *com* suspensão da execução, tendo, todavia, sido ressaltada a viabilidade de prosseguimento do feito executivo, caso demonstrado pelo Exequente, naqueles autos, a insuficiência do valor depositado para garantia de todo o crédito (ID 25212626).

O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (ID's 27175513, 27176101, 27176102 e 27176105), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitiório inicial.

Em respeito ao despacho ID 28711333, a Embargante manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo Embargado (ID 29037729) e, a posteriori, juntou instrumento de substabelecimento (ID's 30865252 e 30865253).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.

A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Conforme se extrai dos autos, a Fiscalização do Município Embargado lavrou o *Auto de Infração e Imposição de Multa nº 20275/2018*, em data de 23/11/2018, nos termos da Lei Municipal nº 11.781/15, com o acréscimo da Lei nº 11.831/15. No Auto de Constatação e Notificação, que embasou o dito Auto de Infração, constou que, no referido dia normal de serviço, a Embargante, qualificada como estabelecimento bancário de caráter social e agente de políticas públicas, apesar da disponibilização de senhas para controle do tempo de espera na fila, não registrou o horário de início do atendimento (ID 27176101).

A propósito, tal é a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 11.781/15, com o acréscimo da Lei nº 11.831/15, *in litteris*:

Art. 1º “O tempo de espera dos clientes pelo atendimento prestado por bancos, no âmbito do município de São José do Rio Preto - SP, não poderá exceder a 30 minutos.

§ 1º O tempo previsto no caput deste artigo refere-se a todo atendimento prestado aos clientes e usuários na ala ou setor comercial para pessoas físicas e jurídicas, serviços de informações, e demais serviços colocados à disposição da população, excetuando-se o tempo de espera na fila para atendimento nos caixas que já possui legislação própria.

§ 2º Para o cumprimento do dispositivo previsto neste artigo, as agências bancárias deverão adotar sistema de controle por meio de senha, onde conste o nome da agência, o seu endereço, a data do uso, o horário de chegada à fila do estabelecimento, o setor ou tipo de serviço que foi direcionado e o horário início do atendimento; ficando, obrigatoriamente, uma via dessa senha de posse do usuário.

§ 3º Os usuários dos serviços bancários deverão se utilizar da via original da senha para protocolarem sua reclamação quando forem lesados em seu direito.

§ 4º Para ciência aos usuários sobre o atendimento bancário, conforme as normas desta Lei, deverão ser afixadas avisos pelas Agências sobre o tempo estabelecido, de forma que fiquem adequados para a fácil visualização do público cliente, e para tanto tenham escrita em quadro nunca inferior ao tamanho 45 cm x 40 cm, com os seguintes dizeres: “Esta Agência está obrigada pela Lei nº _____, de ____/____/____ e Lei nº 9.428, de 18/04/2005, alterada pela Lei nº 9.656, de 23/06/2006, a dar atendimento aos seus usuários em todos os serviços num tempo máximo de espera de:

a) Para atendimento nos caixas: 15 minutos em dias úteis normais; 30 minutos nos dias: 5º (quinto) dia útil; dia 10 (dez); dia útil subsequente pois coincidiu o dia 10 (dez) com sábado, domingo ou feriado; véspera e dia seguinte, após feriado prolongado;

b) Para os demais serviços de atendimento: 30 minutos.

§ 5º Os estabelecimentos bancários de caráter social e considerados como Agentes de políticas públicas, cujos atendimentos envolverem de forma direta os beneficiários dos programas sociais do Governo Federal, tais como: Bolsa família, Pis/Pasep, FGTS, Seguro Desemprego, Penhor, Minha Casa Minha Vida, Minha Casa Melhor e Habitação, terão o tempo previsto no caput deste artigo estendido para até 60 (sessenta) minutos.” (Redação acrescida pela Lei nº 11.831/2015)

No referido *Auto de Infração e Imposição de Multa* foi cominada multa equivalente a 1.200 UFM's (R\$ 66.804,00) calculada no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 11.781/15, *in verbis*:

Art. 2º “O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 592 UFM's (quinhentas e noventa e duas Unidades Fiscais do Município);

III - Na primeira reincidência, aplicação de multa de 1200 UFM's (mil e duzentas Unidades Fiscais do Município), e

IV - Nas demais reincidências, aplicar multa de 2400 UFM's (duas mil e quatrocentas Unidades Fiscais do Município).”

A CEF foi disso notificada pelo correio em 10/01/2019 e, em razão de seu inadimplemento, foi o débito inscrito na Dívida Ativa do Município (ID 27176101), sendo objeto da EF nº 5002554-46.2019.4.03.6106.

A cobrança executiva merece prosperar.

O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das *agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto, bem como o respectivo controle de tempo através de senha*, não usou qualquer competência legislativa da União Federal.

Ora, a Lei Municipal nº 11.781/15 não disciplina o sistema financeiro nacional, nem qualquer operação de natureza financeira, cambial ou de crédito, estas sim de competência da União. Referida Lei local limita-se a defender os usuários dos serviços bancários (*consumidores*), frente aos abusos, que já se tomaram notórios nas agências bancárias de um modo geral, de não serem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprirem a demanda, com a mesma eficiência e presteza que as instituições financeiras possuem, por exemplo, na hora de cobrar seus próprios créditos.

Observe-se que a defesa do usuário dos serviços bancários, que se enquadra na categoria de *consumidor*, é dever do Poder Público *ex vi* do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República de 1988. Portanto, entendendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para “*zelar pela guarda da Constituição*” na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988).

A jurisprudência do Pretório Excelso reiteradas vezes se pronunciou nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL.

1. As normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local (art. 30, I, CF/88), posto disciplinarem atividades-meio daquelas instâncias.
2. In casu, a Lei Municipal 2.312/2006, alterada pela Lei Municipal 2.380/2006, do Município de Niterói, apenas, regulamentou as condições para a prestação de serviços ao consumidor, disciplinando.
3. Recurso Ordinário desprovido.”

(STJ - 1ª Turma, RMS nº 25988/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJe 11/05/2009)

“CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTE.

- O Município tem competência para legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias.”

(STF - 1ª Turma, AI 427373 AgR/RS, Relatora Ministra CARMEN LUCIA, in DJ 09/02/2007, pg. 23)

Se o Município tem competência para legislar, também terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento.

No mais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da livre iniciativa.

A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços bancários, serviços esses que devem ser prestados com rapidez e eficiência. A mesma Lei Municipal inclusive leva em consideração os dias de pico de atendimento (vide incisos I e II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como *normais*, deve ser resolvido pela própria administração da agência, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei.

Ademais, contrariamente ao afirmado pela Embargante, referida Lei Municipal, atenta às peculiaridades dos estabelecimentos bancários que prestam serviços de caráter social e atuam como agentes de políticas públicas, estabelece tratamento diferenciado em favor deles, nos moldes do que prescreve seu art. 1º, § 5º, incluído pela Lei nº 11.831/15.

Todavia, a meu ver, sendo a CEF empresa pública e prestadora de serviços de caráter social e agente de políticas públicas e, nessa seara, atuando “*como braço do Poder Público Federal para a melhoria das condições de vida da população*”, nas suas próprias palavras, com muito mais razão, deve zelar pelo atendimento de qualidade aos seus clientes.

Ora, se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição Embargante, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, velando sempre pela eficiência do serviço público. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços!

Por outro lado, de nada adiantaria limitar o tempo máximo de espera dos clientes pelo atendimento prestado por bancos, se não houvesse previsão de instrumentos que assegurassem a aferição quanto ao seu cumprimento. Por isso, não há que se falar em excesso, quando a Lei exige a adoção de sistema de controle por meio de senha, onde conste o horário de chegada à fila do estabelecimento e o horário de início de atendimento e que uma via da senha fique, obrigatoriamente, na posse do consumidor.

Tais instrumentos, ao mesmo tempo que permitem aos usuários dos serviços bancários levar suas reclamações à municipalidade, quando lesados em seus direitos, também asseguram aos estabelecimentos bancários, cumpridores de seu dever na prestação de atendimento adequado aos seus clientes, que não fiquem a mercê de reclamações infundadas.

Quando o funcionário descarta a senha do cliente sem anotação do horário de início do atendimento, está havendo omissão do estabelecimento bancário em controlar o tempo de atendimento nos caixas, permitindo que se camufle o excesso de tempo vedado pela Lei Municipal, o que é inadmissível.

Observe-se, por fim, que não é a primeira vez que a fiscalização constata a ausência de controle de tempo, em razão da falta de anotação do horário de início do atendimento, na referida agência (a propósito, vide AIIM 20.202/18 - ID 27176102).

Fixados os entendimentos supra, analisarei o caso específico tratado nos autos.

Correta a imposição de multa no valor de 1.200 UFM *ex vi* do disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 9.428/05, eis que aquela Agência da CEF já havia sofrido antes a penalidade de multa de 592 UFM por conta da mesma infração, constatada em 19/06/2018 (ID 27176102).

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC).

Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor da multa exequenda consolidado nesta data (*proveito econômico do Embargado ante a manutenção integral da respectiva cobrança*), ficando tudo a ser fixado e apurado em sede de liquidação (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Custas indevidas.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5002554-46.2019.403.6106.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005666-60.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BUGIGANGA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAO ARTUR DONIZETE BIELQUI, JOSE LAERCIO MOLINA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODATO - SP283126
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

DESPACHO

Ante o teor da sentença proferida nos autos dos embargos correlatos (vide traslado às fls. 185/187 dos autos digitalizados ID 21886414), que determinou a exclusão do coexecutado JOSE LAERCIO MOLINA, bem como, ante o teor do v. acórdão (vide traslado ID 25800356 e seu respectivo trânsito em julgado), que deu provimento à apelação e determinou também a exclusão do coexecutado JOÃO ARTUR DONIZETE BIELQUI, providencie a Secretaria a exclusão dos referidos coexecutados após o cumprimento do presente despacho.

Determino o levantamento das indisponibilidades às fls. 193/195 apenas em relação a JOÃO ARTUR DONIZETE BIELQUI, permanecendo em relação à empresa executada.

Determino a devolução dos valores bloqueados em relação a JOÃO ARTUR DONIZETE BIELQUI, no valor de R\$ 3.359,38 e JOSE LAERCIO MOLINA, no valor de R\$5.007,03 (vide extrato Bacenjud às fls. 143/146 – ID 21886413), devendo permanecer em conta à disposição deste Juízo os valores bloqueados (R\$ 27.398,84) em relação à empresa executada.

Intimem-se JOÃO ARTUR DONIZETE BIELQUI e JOSE LAERCIO MOLINA, por meio de publicação, a fim de informar seus dados bancários (Banco, Agência, nº Conta).

Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor bloqueado para as respectivas contas informadas.

ID 28533823: Regularize a empresa executada sua representação, eis que o advogado subscritor da referida petição não consta da procuração juntada aos autos (vide fl. 64 dos autos digitalizados).

Sem prejuízo, ante a manifestação do exequente (ID 24025392) que informa o parcelamento do débito, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Considerando a determinação de suspensão, providencie a Secretaria, com PRIORIDADE, a alteração da restrição de “circulação” para “transferência” em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) à fl. 191 dos autos digitalizados - ID 21886414, por meio do sistema RENAJUD.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002696-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PAULO SERGIO LUIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO LUIZ - SP328631

SENTENÇA

A requerimento da exequente (ID 18889990), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, VIII, do CPC cc. art. 26, da Lei de Execuções Fiscais.

Honorários indevidos, eis que o requerimento de extinção foi protocolizado antes da citação da executada e anteriormente ao protocolo da exceção ID 21183691.

Não há gravame a levantar.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001576-40.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 5053965), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (ID 5455774).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 2.698,79). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Decorrido o prazo para embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Como cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Caso resulte infrutífera ou insuficiente a penhora de dinheiro, defiro o requerido pelo(a) Exequente (ID 5455774), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação (ou carta precatória) a recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) (ID 5455801), no endereço do executado (Av. Feliciano Sales Cunha, 2865, Distrito Industrial, São José Do Rio Preto-SP, CEP: 15035-000).

Efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-39.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora em bens indicados pelo(a) Executado(a) (ID 9264162), pois não observada a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, conforme exposto pela Exequente (ID 10796860).

Na esteira do pleito exequendo, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(a) executado(a), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do mesmo, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa;

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:

a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.

Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.

Com o cumprimento do ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRICIA AVILA DE SOUZA BOSCO

SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 30913773), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Diante do irrisório valor remanescente das custas, desnecessária a intimação do(a) Executado(a) para recolhimento, eis que a tentativa de recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000728-82.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANARITA ANDRIGUETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO - SP65566

DESPACHO

ID 30792568: Prejudicado o requerido, eis que, diante do teor do mesmo, refere-se aos Embargos à Execução nº 5002940-76.2019.4.03.6106.

Verifica-se que, nos autos dos referidos Embargos, já houve a juntada de Impugnação por parte do Conselho.

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011899-20.2002.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIOMAX TINTAS LTDA, MARILUCE BRANCO, RUBENS FIRMINO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976

DESPACHO

Retifique-se a autuação, fazendo constar a Drª. Julianelli Caldeira Esteves Stelutte como patrona apenas de Rubens Firmino de Moraes, conforme procuração dos autos principais (0011898-35.2002.4036101 - fl. 285).

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) (Executados) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005514-22.2003.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIOMAX TINTAS LTDA, MARILUCE BRANCO, RUBENS FIRMINO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976

DESPACHO

Retifique-se a autuação, fazendo constar a Drª. Julianelli Caldeira Esteves Stelutte como patrona apenas de Rubens Firmino de Moraes, conforme procuração de fl. 72.

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) (Executados) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003004-79.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL COMERCIO ATACADISTA DE UTILIDADES E BRINQUEDOS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011898-35.2002.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIOMAX TINTAS LTDA, MARILUCE BRANCO, RUBENS FIRMINO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976

DESPACHO

Retifique-se a autuação, fazendo constar a Drª. Julianelli Caldeira Esteves Stelutte como patrona apenas de Rubens Firmino de Moraes, conforme procuração de fl. 285 dos autos físicos.

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) (Executados) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011908-79.2002.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIOMAX TINTAS LTDA, MARILUCE BRANCO, RUBENS FIRMINO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976

DESPACHO

Retifique-se a autuação, fazendo constar a Drª. Julianelli Caldeira Esteves Stelutte como patrona apenas de Rubens Firmino de Moraes, conforme procuração dos autos principais (0011898-35.2002.4036101 - fl. 285).

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) (Executados) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003500-16.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEBASTIANA DE ALMEIDA BAPTISTA - ME, SEBASTIANA DE ALMEIDA BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DE PAULA JUNIOR - SP159777

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-51.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: METALSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO - SP149016

SENTENÇA

ID 20551663: trata-se de exceção de pré-executividade onde a devedora alega: (a) que as taxas cobradas foram atingidas pela decadência; (b) que está inativa e que não estaria mais sujeita a cobrança da TCFA, pois houve a declaração de sua falência em 28/04/2006.

O Exequente, por sua vez, alegou em sua resposta no ID 27530782, em síntese, a inoportunidade da decadência e que seria ônus da executada comunicar ao IBAMA o encerramento das atividades.

Passo a decidir:

Cobra o Exequente as taxas de controle e de fiscalização ambiental – TCFA's dos trimestres de 04/2006 a 04/2008 e de 01/2011 a 03/2011 (ID 1961860), cujos vencimentos estão descritos à fl. 04 do PAF juntado no ID 27530783, sendo que a primeira delas venceu em 08/01/2007.

Tais créditos foram constituídos pela notificação via edital, cuja publicação no DOU ocorreu em 22/11/2012 (fl. 08 – ID 27530783), dentro, portanto, do quinquênio descrito no art. 173, inciso I, do CTN, o que afasta a alegação de decadência.

Com relação a alegação de serem indevidas as taxas cobradas em razão da inatividade, entendo que procede a exceção.

Veja-se que o fato gerador da TCFA é o exercício de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais, conforme dispõe o art. 17-B da L. 6938/81, abaixo:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

A executada demonstrou pelo extrato da Junta Comercial ID 20551670 que houve a decretação de sua falência pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Mirassol, cujo registro ocorreu em 26/05/2006 e que já houve o encerramento deste feito falimentar, cujo registro foi feito em 08/08/2007.

Observa-se, diante disso, que o decreto de quebra ocorreu antes da ocorrência do fato gerador do primeiro trimestre cobrado (04/2006 – outubro, novembro e dezembro), cujo vencimento ocorreu em 08/01/2007.

Com a sentença de falência ocorre a lacração do estabelecimento comercial e a arrecadação dos bens, donde se pode presumir o encerramento das atividades da executada e a inoportunidade dos fatos geradores dos créditos cobrados.

Vide a respeito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. FALÊNCIA DECLARADA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR PARA A COBRANÇA. RECURSO PROVIDO.

- Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para haver débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 3399 (fl. 12), no período de 08/04/2007 a 08/01/2009 (fls. 12/13), com notificação em 27/07/2009 (fl. 51), na qual foi reconhecida a higidez do crédito tributário (fls. 73/75).

- A taxa de controle de fiscalização ambiental - TCFA foi instituída pela Lei nº 10.165/2000, que alterou a Lei nº 6.938/1981, sendo previsto o fato gerador e o sujeito passivo nos arts. 17-B e 17-C.

- Segundo a sistemática da Lei nº 10.165/2000, as pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Fiscalização e Controle Ambiental, cujos valores devem ser recolhidos nas datas fixadas na Lei. Inexistindo o pagamento da TCFA pelo sujeito passivo no prazo legal, torna-se autoridade fiscal o lapso temporal de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN.

- O fato gerador da TCFA, por seu turno, é o efetivo exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, entre as quais se inclui a indústria de madeira (anexo VIII, item 07, da Lei nº 6.938/81).

- A cessação das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais torna inexistente a TCFA, pois, a partir desse momento, deixa de incidir o poder de polícia do IBAMA, uma vez que o encerramento das atividades também faz desaparecer o fato gerador da obrigação tributária.

- No presente caso, o embargante prova a declaração de falência em 07/07/2003 (cópia da sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Votuporanga - autos nº 615/2003 - fls. 20/22). Pela prova juntada aos autos, a executada Vaneflex - Indústria e Comércio de Móveis Ltda. não exerce atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais desde 2003, não tendo o IBAMA logrado êxito em demonstrar que efetivamente apurou a ocorrência de tais atividades no período de 08/04/2007 a 08/01/2009 (fls. 12/13).

- O fato de o embargante permanecer "ativo" nos cadastros do IBAMA, por si só, não caracteriza o fato gerador da obrigação tributária.

- Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 5.969,46 - cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos - em 27/07/2012 - fl. 12), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários em 10% (dez por cento), do referido valor, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Anote-se a inaplicabilidade do art. 85 do NCCP, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).

- Apelação provida.

TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1992761 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TCFA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONSTITUCIONALIDADE. FATO GERADOR. EMPRESA INATIVIDADE. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Consolidada pela Suprema Corte a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, nos termos da Lei 10.165/2000.

2. Embora constitucional, não é exigível a cobrança da TCFA em relação à empresa em inatividade que, por não realizar a atividade econômica potencialmente lesiva ao meio ambiental, a que atrelado o poder de polícia pelo IBAMA, não suscita a materialidade do fato gerador respectivo.

3. No caso, existe documentação fiscal de inatividade, tendo sido ofertada declaração simplificada de pessoa jurídica inativa entre 2008/2011 e, em 2007, a declaração não indicou qualquer receita ou faturamento no período-base. O IBAMA, em informação nos autos, registrou ter sido efetuada a baixa do CNPJ da embargante junto à Fazenda Estadual, dentro do sistema SINTEGRA/ICMS, em 30/06/2007. Embora não conste a prova de idêntica medida junto ao próprio órgão, incontestemente a situação fático-jurídica capaz de impedir a constatação do fato gerador no período abrangido pela execução fiscal.

4. A falta de comunicação do encerramento de atividade, ainda que possa eventualmente resultar em violação de obrigação tributária acessória, não gera a obrigação tributária principal, quando esta tenha como materialidade e fato gerador o próprio exercício de atividade econômica sujeita ao poder de polícia, afeto, no caso, ao IBAMA, por se tratar de atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente.

5. Apelação provida.

(AC 00409403620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016.)

Ora, o registro na Junta Comercial da falência da executada é prova bastante para presumir o encerramento de suas atividades e ilidir a presunção de legitimidade do título executivo.

Se é ônus do executado se cadastrar quando do início e o encerramento das atividades, conforme alegou o exequente, também é ônus dele exequente fazer a fiscalização acerca das atividades desempenhadas, donde teria constatado o encerramento das atividades.

A que se perquirir, ainda, acerca do interesse do exequente no prosseguimento deste feito, pois com o encerramento da falência e a inexistência de bens, sua pretensão resta esvaziada.

Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade ID 20551663 para declarar a nulidade do título executivo que ampara este feito – CDA 140770 de 30/06/2017 – e, por consequência, extinguir o presente feito executivo fiscal com fulcro no art. 803, inciso I e parágrafo único, c/c art. 485, inciso IV, ambos do CPC.

Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios a favor do patrono da excipiente, que fixo em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, II e III, cc. § 3º, inciso I, do mesmo art.85 do CPC.

Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.

Custas indevidas ante a isenção de que goza o exequente.

Como o trânsito em julgado: (a) intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias e sob as penas da Lei, comprovar o cancelamento da CDA que deu azo a presente EF e; (b) intime-se o patrono da executada para manifestar seu interesse no cumprimento desta sentença, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Remessa *ex officio* indevida.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006536-37.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUP CONSTRUTORA LTDA - ME, LUCIANO DA SILVA, AURITO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

DESPACHO

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pela Exequente ou, na falta desse, pelo indicado pelo Juízo, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 34 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como o a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Ressalte-se, ainda, que se houver credor preferencial ou se o bem for consumível é vedado o parcelamento da arrematação, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único e 9º da Portaria PGFN nº 79/2014.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003464-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C R S AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 29441039: Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação da executada, aguarde-se o cumprimento do mandado em sua integralidade.

No mais, prossiga-se nos termos da determinação proferida no ID 2482876.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003216-03.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LEMOS RIO PRETO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177

DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 21976489).

A possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema 987**, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

A Exequente, por sua vez, apresentou manifestação requerendo a suspensão do andamento processual do presente feito, até que seja decidido pelo STJ o tema referido (ID 30848372).

Diante disso, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integra a Controvérsia n. 31/STJ).

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006124-14.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO RIO PRETO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELMO MARTINS SILVA - SP126066, VALDIR CAMPOI - SP41322

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001426-47.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ERIKA BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842

DESPACHO

ID 26449406: Ofício-se a agência da CEF deste Fórum, requisitando a transferência definitiva, a favor da Exequente, dos valores totais bloqueados nos autos (ID 18311917 - fls. 19/20). Prazo para cumprimento e resposta a este Juízo: 15 (quinze) dias, nos termos do requerido pela Exequente.

Com a resposta bancária, dê-se vista à (ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ANTONIO RIBEIRO

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: AIRTON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requisite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Se negativo o bloqueio, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente, ficando os autos arquivados, sem baixa na distribuição, observando-se o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 1.036 e seguintes do CPC), no RESP n. 1.340.553-RS.

Se positivo, dê-se vista ao(à) Exequirente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 31 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007530-08.2019.4.03.6103

AUTOR: LUIZ GONZAGA CAVALCANTE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANGELO DEL PAPA E OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer a revisão da aposentadoria por idade de que é beneficiária.

Alega, em apertada síntese, que é filiada ao regime geral de previdência social antes da Lei n.º 9.876/99, a qual alterou a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, no tocante ao período contributivo. Afirmo que o regime transição fixado pela referida lei aos que já eram filiados ao RGPS é mais gravoso do que o regime definitivo por ela criado. Sustenta a aplicação do artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que prevê, com nova redação, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto à matéria em questão, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado tese no julgamento dos REsp n.º 1554596/SC e 1596203/PR (tema 999), não houve o trânsito em julgado do acórdão. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Ademais, o autor afirma que está em gozo de aposentadoria por idade, o que é confirmado pela carta de concessão (ID 27016605). Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Dê-se vista ao membro do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a existência de interesse no feito, haja vista o artigo 75 do Estatuto do Idoso.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUIZA PONTES CARDOSO, ELVIA CARDOSO PEREIRA, HERNANI PONTES CARDOSO, HUMBERTO PONTES CARDOSO, MARIA AUGUSTA PONTES CARDOSO, FLAVIO PONTES CARDOSO, HELOISA PONTES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PONTES CARDOSO - SP237539
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Recebo a emenda à petição inicial (ID 27708516).
3. Prosiga-se conforme a decisão de ID 27477682, com a citação da parte ré.

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002934-44.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras, (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE) e salário-educação/FNDE que incidem sobre a folha de salários, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar é pela suspensão da exigibilidade destas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com os processos indicados no termo anexado (ID 31045239), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

A fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinamos recursos, conforme jurisprudência do STJ, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL.

1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Não encontra respaldo a alegação de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e salário-educação que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, pois o legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estaria restrita ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae.

Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas.

Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressalvados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195.

Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4º Região.

Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4º Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela legitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União.

2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

5. Desnecessária a existência de referibilidade direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma micula de inconstitucionalidade para sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.) (grifos nossos)

Ainda, quanto ao salário-educação, o artigo 15, *caput* da Lei nº 9.424/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sem qualquer imposição de limite.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43F2762ED>

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9586

PROCEDIMENTO COMUM

0008398-76.2016.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3338 - KLEBER ALEXANDRE BALSANELLI E Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LEONEL FERNANDO PERONDI(SP169595 - FERNANDO PROENCA) X BS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP393663 - FELIPE MARQUEZELLI CHAGAS E SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES)

Ficam as partes intimadas do cancelamento de audiência marcada para o dia 30/04/2020, na Justiça Estadual.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004154-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: S. E. D. A. V.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o pedido administrativo NB 21/190237669-0, quanto a liberação dos valores atrasados, formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

A Gerência a Agência da Previdência Social de Caçapava/SP comunicou que o ofício solicitando informações à autoridade impetrada foi encaminhado para a APS de São José dos Campos, onde é mantido para atender a determinação deste Juízo.

Manifestação da impetrante reiterando *todos os termos da inicial*.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Certidão (ID. 20391121), onde consta que não foram juntadas as informações do impetrado, não obstante a informação contida no ofício ID 20391121.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, a fim de evitar eventual alegação de nulidade por não terem sido prestadas informações pela impetrada, ressalto que foi devidamente notificada a autoridade coatora e intimado seu representante judicial (INSS) para defesa do ato impugnado, em observância do contraditório e ampla defesa.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do recurso relativo ao requerimento administrativo protocolado sob nº 1104841604, em 18/02/2019, objetivando a revisão da DER e pagamento de valores atrasados desde 02/02/2013, referente ao benefício de pensão por morte NB 21/190.237.669-0.**

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhemino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U78F2A21B7>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALICE DOS SANTOS VILHENA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS VILHENA - SP397731, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, ao fundamento de que a decisão proferida sob Id 28016038 contém omissão a ser suprida. Alega a embargante que embora o Juízo tenha apreciado o pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 529.165.990-0, deixou de se pronunciar quanto ao segundo pleito: de que o INSS que se abstenha de realizar qualquer tipo de cobrança, administrativa ou judicial, dos valores que entende foram pagos indevidamente. Ratifica a embargante que a probabilidade do direito está demonstrada pelas inúmeras provas documentais que demonstram o vínculo laborativo junto à empresa TEBASA COMERCIAL LTDA ME.

Pugna sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos.
Os autos vieram à conclusão.
É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Analisando o pedido formulado na inicial e a decisão embargada, não constato a omissão alegada. A decisão está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Como destacado na aludida decisão, "(...) não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. **Prevalece, por ora, o resultado do processo administrativo revisional, o qual foi instaurado pelo INSS devido à solicitação da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, para que fosse procedido revisões nos benefícios que tiveram computado no seu cálculo de tempo de contribuição a empresa Tebasa Comercial Ltda - CNPJ nº 67.403.295/0001-18, cujo resultado culminou com a apuração de valores devidos pela autora. (...)**" grifei

Portanto, ao contrário do afirmado pela embargante, a decisão, de forma fundamentada, dispõe que deve, POR ORA, prevalecer o resultado do processo administrativo revisional (...), que resultou na apuração de valores devidos pela autora.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, **RECEBO** os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

No mais, aguarde-se o transcurso do prazo para resposta do INSS aos termos da presente ação.

P. I.

S. J. C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005866-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALDEMAR DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020712-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ TORELLO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº5022820-39.2019.4.03.0000, que trata da “possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”, foi admitido pela Terceira Seção do E. TRF da 3ª Região, em decisão de 21/01/2020.

Assim, considerando que no voto da Relatora Desembargadora Federal Inês Virginia constou expressamente a determinação de suspensão dos processos pendentes que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I do CPC, além do quanto previsto no artigo 313, IV do mesmo diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO até o desfecho que há de ser dado pela Superior Instância.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005377-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO DA CONCEICAO BENEDITO

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que julgou procedente o pedido para reconhecer como exercido em condições especiais o trabalho na empresa FERDIMAT Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda., nos períodos de 09/11/76 a 04/9/87 e 06/6/88 a 22/9/94 e, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER em 06/7/2006.

Iniciada a fase de cumprimento, o autor informou haver atingido os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de conversão do tempo especial, tendo sido concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42 152.502.403-2 com DIB em 14/05/2010. Arguiu caber ao segurado a opção pelo **benefício que lhe seja mais vantajoso**, razão pela qual requereu a *manutenção do concedido administrativamente no curso da ação (NB/42 152.502.403-2) e, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial desde a DER em 06/07/2006 até a data da implantação administrativa em 14/05/2010* (ID. 23623410).

O INSS, informou haver deixado de cumprir o determinado em sentença, tendo em vista que o autor, ora exequente, estaria em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/42/152.502.403-2), concedido na esfera administrativa, com data de início em 14/05/2010, cujo valor atual da renda mensal seria superior ao do benefício concedido judicialmente (ID. 23623410).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório do necessário. Decido.

É unânime, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, o entendimento de que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidos os requisitos necessários para sua concessão.

No caso em tela, houve a implantação do benefício na esfera administrativa, em 14/5/2010 (NB 152.502403-2), no qual foi considerado um tempo de contribuição maior e salários-de-contribuição diferentes daqueles considerados para o cálculo do devido nos exatos termos do julgado – que reconheceu o direito ao benefício a partir de 06/7/2006 -, redundando, por consequência, em uma renda mensal maior.

Assim, tendo o exequente optado pelo benefício mais recente, não há que se falar na existência de parcelas em atraso, anteriores a este último requerimento administrativo de benefício, impondo-se a extinção da execução, restando ausente o seu interesse de agir.

Isso porque, ao optar pelo benefício concedido na via administrativa, passa a haver impedimento ao cumprimento da sentença nos termos em que fixada, não lhe sendo devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios aquilo que melhor lhe aprouver, ou seja, as parcelas em atraso do benefício reconhecido judicialmente e a manutenção da renda mensal de maior valor do benefício concedido pelo INSS.

Ante o exposto, manifestando o exequente expressamente sua opção pelo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 152.502.403-2, concedido na via administrativa em 14/5/2010, verifica-se ausente seu interesse na execução do julgado, razão pela qual, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 771, parágrafo único, e artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a fase executiva nos termos da legislação vigente, sobreveio a notícia de pagamento do valor devido, nos termos do acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação perante a CECON com juntada de documentos comprobatórios (ID'S. 12792658, 12792659, 12792660). Bem ainda, notificado o Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, este oficiou informando o cumprimento da ordem judicial, mediante cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel indicado na inicial (ID. 20409930).

Intimada, a exequente informou ter havido o pagamento do valor acordado diretamente na agência da CEF (ID. 12982328).

Autos conclusos.

Decido.

Processado o feito, verifico que houve o cumprimento da obrigação pela parte executada, através do pagamento do valor devido (ID. 's 12792659 e 12792660).

Observo, ainda, que o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, objeto da presente ação, foi averbada perante o Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos /SP (ID. 20409930).

Diante de todo o exposto **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001184-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DE SA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos de números: 1388001000212263, 1388195000212263, 251388107000338462, 251388107000340602, 251388107000348859 e 251388107000350918.

Com a inicial vieram documentos.

Citada em audiência para tentativa de conciliação (infrutífera), a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para oferecimento de embargos monitórios, razão pela qual constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão da fase cognitiva para a executiva.

Sobreveio petição da CEF informando que, de acordo com o noticiado pela unidade gestora, o débito foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando, assim, a perda do objeto da presente ação em relação aos contratos de nº 1388001000212263, 251388107000338462, 251388107000340602, 251388107000348859, 251388107000350918, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC (ID. 21213417).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução.

Inicialmente, cumpre observar que a parte executada, embora devidamente citada, não constituiu advogado, tampouco opôs embargos à execução. Bem ainda, verifico não terem sido apresentados pela CEF documentos que comprovassem o pagamento da dívida na esfera administrativa no que diz respeito aos contratos nº 1388001000212263, 251388107000338462, 251388107000340602, 251388107000348859, 251388107000350918, como alegado.

Assim sendo, nada resta a este Juízo senão a homologação da manifestada desistência da execução em relação aos referidos contratos, já que esta, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, corre no interesse da parte credora (*Princípio da Livre Disponibilidade, informador do Processo de Execução*).

À vista disso, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, para que produza efeito jurídico, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, referente aos contratos de nº 1388001000212263, 251388107000338462, 251388107000340602, 251388107000348859, 251388107000350918, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se formalizou. Custas segundo a lei.

Determino o prosseguimento da execução em relação ao contrato de nº 1388195000212263.

Finalmente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1. Esclareça se ainda tem interesse em prosseguir com a execução em relação ao sexto contrato indicado na inicial, de nº 1388195000212263.
2. Junte demonstrativo de débito **atualizado** da dívida exequenda, levando-se em conta a extinção do feito em relação aos demais contratos, devendo informar o **valor total do débito**.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, em relação ao contrato remanescente.

P. I.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAFAEL CERBINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PATRICIO SILVA - SP133219, ALAN SENE MENGHI - SP143002
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

A teor do disposto no artigo 1.023, parágrafo segundo, do CPC, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos para sentença.

Int.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006599-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA BENEDITO, ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 824/2080

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES DA R. DECISÃO PROFERIDA EM 22/04/2020:

"

DECISÃO

1. Contestações sob id 2406555 e id 26617997: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Petição sob id 27808216: DEFIRO o pedido formulado pela parte autora e, com isso, tomo insubsistente o despacho sob id 26304901 (*que havia determinado o encaminhamento dos autos para a CECON, para tentativa de conciliação*) e admito a substituição dos quesitos da parte autora. Tal providência não afasta a possibilidade de que, em momento oportuno, sejam as partes instadas novamente à conciliação por este Juízo (art. 139, V do CPC).
3. Decorrido o prazo previsto no item 1 supra e já tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos, deverá a tramitação do feito seguir, com a intimação do perito nomeado, para a realização da perícia, consoante decisão sob id 22904132.

4. Int."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006599-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA BENEDITO, ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES DA R. DECISÃO PROFERIDA EM 22/04/2020:

"

DECISÃO

1. Contestações sob id 2406555 e id 26617997: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Petição sob id 27808216: DEFIRO o pedido formulado pela parte autora e, com isso, tomo insubsistente o despacho sob id 26304901 (*que havia determinado o encaminhamento dos autos para a CECON, para tentativa de conciliação*) e admito a substituição dos quesitos da parte autora. Tal providência não afasta a possibilidade de que, em momento oportuno, sejam as partes instadas novamente à conciliação por este Juízo (art. 139, V do CPC).
3. Decorrido o prazo previsto no item 1 supra e já tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos, deverá a tramitação do feito seguir, com a intimação do perito nomeado, para a realização da perícia, consoante decisão sob id 22904132.

4. Int."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006599-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA BENEDITO, ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES DA R. DECISÃO PROFERIDA EM 22/04/2020:

"

DECISÃO

1. Contestações sob id 2406555 e id 26617997: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Petição sob id 27808216: DEFIRO o pedido formulado pela parte autora e, com isso, tomo insubsistente o despacho sob id 26304901 (*que havia determinado o encaminhamento dos autos para a CECON, para tentativa de conciliação*) e admito a substituição dos quesitos da parte autora. Tal providência não afasta a possibilidade de que, em momento oportuno, sejam as partes instadas novamente à conciliação por este Juízo (art. 139, V do CPC).
3. Decorrido o prazo previsto no item 1 supra e já tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos, deverá a tramitação do feito seguir, com a intimação do perito nomeado, para a realização da perícia, consoante decisão sob id 22904132.

4. Int."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006599-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA BENEDITO, ANDRE LUIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

ATO ORDINATÓRIO

VISTA ÀS PARTES DA R. DECISÃO PROFERIDA EM 22/04/2020:

"

DECISÃO

1. Contestações sob id 2406555 e id 26617997: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Petição sob id 27808216: DEFIRO o pedido formulado pela parte autora e, com isso, tomo insubsistente o despacho sob id 26304901 (*que havia determinado o encaminhamento dos autos para a CECON, para tentativa de conciliação*) e admito a substituição dos quesitos da parte autora. Tal providência não afasta a possibilidade de que, em momento oportuno, sejam as partes instadas novamente à conciliação por este Juízo (art. 139, V do CPC).
3. Decorrido o prazo previsto no item 1 supra e já tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistentes técnicos, deverá a tramitação do feito seguir, com a intimação do perito nomeado, para a realização da perícia, consoante decisão sob id 22904132.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005715-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FLAUVIANO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos.

Vistos em decisão.

1. Inicialmente, à vista do teor da informação lançada sob id 31207229, tenho que não mais persiste a situação processual de litispendência anteriormente verificada entre a presente ação e a registrada sob nº 5005719-47.2018.403.6103, de modo que o presente feito deve ser processado.

2. Busca o autor a concessão de tutela de urgência no sentido de que sejam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, em favor da CEF, do imóvel localizado na Rua Avelino Esmerio da Silva, nº 29 – Jardim Portal – Jacareí - SP, (matrícula nº 36.032 do CRI de imóveis de Jacareí – SP), suspendendo a de realização do leilão público previsto pela Lei nº 9.514/97, até a decisão final a ser proferida nestes autos.

Alega o autor que firmou contrato de financiamento com a CEF em 2010 e que, posteriormente, por motivo de força maior, deixou de pagar algumas das prestações pactuadas, o que culminou na consolidação da propriedade do bem em favor da ré, sem observância, no entanto, do procedimento previsto pela lei.

Afirma que a ré não aceitou fazer acordo e teme seja o imóvel ser vendido a terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade processual e constatada a existência de litispendência entre a presente ação e a de nº 5005719-47.2018.403.6103, diante do que foi o autor instado a se pronunciar, tendo ele requerido o prosseguimento da presente ação.

Foi o autor intimado a demonstrar nos autos a desistência da ação de nº 5005719-47.2018.403.6103, deixando transcorrer em branco o prazo concedido.

Foi noticiada este Juízo, pela Serventia, a extinção do processo nº 5005719-47.2018.403.6103 sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. Sua concessão estará sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demais disso, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Cabe distinguir, ainda, que as tutelas provisórias antecipadas, visam assegurar a efetividade do direito material; enquanto as cautelares, do direito processual. Nas tutelas antecipadas, é necessário demonstrar, além da urgência, que o direito material estará em risco se não obtida a concessão da medida. Já nas cautelares, além da emergência, impõe-se evidenciar que a efetividade de um futuro processo estará em risco se não concedida a medida de imediato. Demais disso, concedida a tutela antecipada, e não havendo interposição de recurso, deverá aguardar-se apenas sua confirmação (estabilização da tutela antecipada), uma vez que o direito material já estará salvaguardado. Por sua vez, no caso da tutela cautelar, há risco na efetividade do processo futuro, eis que condicionada a assegurar o resultado útil de outro processo.

Portanto, as tutelas provisórias antecipadas e cautelares se diferenciam pela função que têm no mundo do direito, servindo a propósitos diversos: uma, ao direito material, que é satisfeito com a própria concessão da tutela provisória; e outra, ao direito processual.

No caso concreto, pretende o autor a concessão de tutela de natureza cautelar (antecedente) a fim de que a ré seja compelida a se abster de realizar a alienação/leilão público do imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes, a despeito da consolidação da propriedade em nome da Ré, até que haja o julgamento do pedido principal.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente como o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

1 - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais.

No caso concreto, o autor pugna seja a ré impedida de incluir o imóvel cuja propriedade fora consolidada em favor da empresa pública apenas com fundamento na existência de vício no procedimento previsto pela Lei nº 9.514/1997, sem mencionar, em nenhum momento, a intenção concreta de purgar o débito. Apenas anexa aos autos cópias desordenadas do contrato de financiamento celebrado e das averbações constantes do registro do imóvel no CRI e afirma - mas não demonstra - que tentou fazer acordo com a CEF, mas que esta se recusou, o que se mostra insuficiente, conforme jurisprudência acima mencionada, a autorizar a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade já operada.

Nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

Neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

A única possibilidade que vislumbro de os autores purgarem os efeitos da mora e evitarem as medidas constritivas do financiamento, como a inclusão do bem em leilão público, seria mediante a **realização do depósito judicial do valor total da dívida**, na forma do §1º do artigo 26 da Lei nº9.514/1997 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

No entanto, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta depende de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (**entenda-se no valor total da dívida**), poderá haver revisão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização do original do instrumento de procuração a que se refere a cópia sob id 11810865, bem como justifique ou retifique o valor atribuído à causa, a fim de que esteja adequado ao proveito econômico perseguido.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Assim, cite-se e intime-se a ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **Deverá a CEF apresentar nos autos cópia integral e legível do processo extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade questionada nestes autos.**

Por fim, informem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

P. I.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0006233-95.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANETE MASSON
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno deste processo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Considerando que transitou em julgado o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, restando, assim, mantida a sentença proferida por este Juízo (cf. ID 30180944 - págs. 137/144 e ID 30180949), remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se as partes e o MPF.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003021-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCOS PAULO DE SEIXAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ - SP183574, FABIANE RESTANI - SP302373
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a encerrar pedido administrativo de benefício de auxílio doença formulado junto ao INSS. O(a) impetrante alega que passou por perícia no INSS, e, embora a perícia tenha reconhecido sua incapacidade laborativa, até a presente data não houve a efetiva implantação do benefício.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em contrapartida, e em que pesem os argumentos expendidos pelo impetrante em sua inicial, observo que embora o documento carreado sob ID31208857 – pág.1 faça menção à existência de incapacidade laborativa, não consta dos autos nenhuma informação acerca da efetiva concessão do benefício.

Além disso, uma vez constatada em sentença que a autoridade administrativa deferiu o benefício, mas não efetivou a sua implantação, haverá imediata determinação para implantação do benefício

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se, com máxima urgência, à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS em Jacaré – Rua Antonio Afonso, nº 237 - Centro, Jacaré - SP, 12327-270), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q57616048A>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005660-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOEL MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS.
2. No mesmo prazo acima, deverá o INSS apresentar o valor que entende devido para fins de execução do julgado.
3. Após, venhamos os autos conclusos.
4. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008104-39.2007.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: AGROTERRA DE JACARÉ LTDA - ME, BENEDITO RAIMUNDO ALVES, GIOVANI DA CUNHA GUEDES, AMANDA LIMA GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA - SP175672

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontrem-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão gls. 155/158), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).

Com a vinda da informação supra, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 102.489,62 – cento e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos, atualizado até 31/10/2018).

Fica o executado ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002884-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. Após, ABRA-SE NOVAMENTE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 15219799.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003418-72.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DE-STA-CO EMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP183969, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007421-91.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003289-18.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MUNIQUE THEODORO DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA TITULAR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006682-48.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: ARIIVALDO LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004270-81.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI - ME, ADELAIDE DIOGO AMARAL BERTINI

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS do autor.

O autor aduz, em síntese, que em setembro de 2019 pediu demissão da empresa onde trabalhava, objetivando montar seu próprio negócio que reside em organizar dados de clientes do mercado educacional. Contudo, em razão da pandemia do novo coronavírus, mal começou suas atividades e já perdeu seu primeiro contrato, razão pela qual pretende a liberação do FGTS.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS. O autor aduz, em síntese, que em setembro de 2019 pediu demissão da empresa onde trabalhava, objetivando montar seu próprio negócio que reside em organizar dados de clientes do mercado educacional. Contudo, em razão da pandemia do novo coronavírus, mal começou suas atividades e já perdeu seu primeiro contrato, razão pela qual pretende a liberação do FGTS.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo não ser o caso de concessão da medida em sede de cognição sumária.

É de conhecimento público que o Governo vem editando diversos atos normativos visando mitigar os efeitos da pandemia do novo coronavírus, inclusive no que tange à liberação emergencial de valores do FGTS, embora algumas medidas ainda estejam pendentes de aprovação pelo Congresso Nacional.

Há que ser mencionado que foi editada a Medida Provisória nº 946 de 07 de abril de 2020, a qual extinguiu o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além de outras providências, e, em seu artigo 6º prevê a autorização temporária para saques de saldos no FGTS. Vejamos:

"Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador."

Insta ainda apontar que a concessão casuística de liberação do saldo do FGTS por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras pessoas que estariam sujeitas às regras gerais para levantamento de valores.

Embora o ato normativo acima indicado não abranja a totalidade do saldo do FGTS cuja liberação a parte autora busca seja diferida, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representa ele uma forma de suavização no impacto da economia individual dos trabalhadores, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tal normativo para abarcar outras hipóteses por ele não contemplada.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Informem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Por fim, providencie a Secretaria a inclusão deste feito nos termos da Portaria 57/2020 do CNJ.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002099-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANIA AZEVEDO GOLDBERG
REPRESENTANTE: MARIA AMELIA NOGUEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

SJC AMPOS, DATA DA ASSINATURA

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003690-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes dos documentos juntados pela EMBRAER nos ID's 22864962 e 22864952.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002768-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EYDER MESSIAS DE ALMEIDA SJ DOS CAMPOS - ME, EYDER MESSIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Petição ID nº 16816795. Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.

Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0403643-42.1996.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

EXECUTADO: MARIA JOSE NATALE

Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA SOUZA DE CAMPOS MAIA - SP23125

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escodado o prazo supra sem impugnação da digitalização, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008426-59.2007.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

EXECUTADO: LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELE - ME, LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELE

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002518-74.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCIO JOSE MASSARI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006263-14.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ODAIR AHLERT - DF15356, LUIZ ROBERTO RUBIN - SP93771
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003004-88.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JUCIEL CASTURINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Em igual prazo, dê-se vista ao INSS da sentença de embargos prolatada às fls. 104/110 dos autos físicos no presente feito.

3. **ID 21947756**: Postergo a apreciação do peticionado, quando em fase de execução.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003385-72.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, AUREA

LUCIA AMARAL GERVASIO - SP134057

EXECUTADO: SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR, LIDIA MARIA MONTEMOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como visando o escoreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias o valor consolidado do débito.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0404221-68.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA

MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: SAO JOSE ESPORTE CLUBE

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004732-38.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMILIO SANCHES LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005261-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: YOLANDA MARIANA KIKUCHI GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por YOLANDA MARIANA KIKUCHI GUSMÃO em face da UNIÃO FEDERAL (AGU), com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do ato de redução de patente de seu falecido genitor, sr. Joaquim Pereira de Gusmão, de 2º tenente para suboficial, consubstanciado no Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU, DE 28/09/2012, assegurando o direito à percepção de pensão pelo valor do soldo correspondente ao posto de Segundo Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/2009.

Notícia a parte autora que seu falecido pai ingressou nas fileiras da Força Aérea Brasileira, na Graduação de Taifeiro de 2ª Classe e foi transferido para a reserva remunerada em 08/02/1980, passando a ter seus proventos calculados no grau hierárquico superior, ou seja, 3º Sargento, uma vez que se aposentou sob o manto da lei 6880/80, em seu artigo 50 (que foi revogado, porém, assegurado, pela MP nº 2215-10).

Sustenta, ainda, que ocorreu promoção para Suboficial na data de 01/09/2010, nos termos da Lei nº 12.158/09, que manteve o direito aos proventos um posto acima, calculados no grau hierárquico superior, já que a aposentadoria ocorreu sob a égide da Lei 6880/80.

Todavia, aduz que apenas em 27/06/2016 recebeu informação da Administração Militar sobre a decisão final quanto à supressão desse benefício, com fundamento no Parecer nº 418/2012/COJAER/CGU/AGU de 28/09/2012, o qual impõe vedação de superposição de graus hierárquicos, com a aplicação cumulativa das duas mencionadas leis, razão pela qual, procedeu-se a revisão do valor da aposentadoria, com implicação na redução do valor de pagamento, quando já decorrido o prazo decadencial para Administração rever o ato administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi provido pelo TRF da 3ª Região, para suspender o ato administrativo que determinou a supressão de valores nos proventos de pensão recebidos pela agravante.

Citada, a ré apresentou contestação, suscitando preliminar de impugnação à concessão da gratuidade judiciária, e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A União apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da v. decisão liminar do E. TRF/3 Região.

A parte autora juntou parecer do Tribunal de Contas da União corroborando a tese inicial.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Proferida decisão pelo juízo da 17ª Vara Cível Federal de São Paulo declinando da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

Redistribuída a ação a esta 2ª Vara Federal, foram identificadas as partes.

A parte autora colacionou jurisprudência favorável a tese inicial.

A União exarou ciência do processado, sem nada requerer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

- Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual a autora, a União alega que o soldo da requerente (R\$ 6.673,000) chega a ser 7,12 vezes o valor do salário mínimo, demonstrando que seu padrão financeiro está muito acima do piso mínimo nacional.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor do soldo mensal da requerente.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a autora a anulação do ato de redução de patente de seu falecido genitor, sr. Joaquim Pereira de Gusmão, de 2º tenente para suboficial, assegurando o direito à percepção de pensão pelo valor do soldo correspondente ao posto de Segundo Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/2009, com base na decadência do direito da Administração de alterar ato administrativo.

De antemão, mister consignar que a Administração Pública tem o poder (dever) de revisar os seus próprios atos, o que é pacífico no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, sendo, inclusive, objeto da Súmula 473 ("A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL") e da Súmula 346 ("A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS").

Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando eivados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90 (inteligência das Súmulas 346 e 473 do STF, acima transcritas). Com a edição da Lei nº 9.784/99 (reguladora do processo administrativo no âmbito federal), o poder-dever de a Administração de rever os atos praticados passou a se submeter ao prazo de cinco anos.

Deveras, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a autotutela administrativa dos atos anuláveis ou nulos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal, previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.315 - RJ (2018/0239077-9)).

Outrossim, para fins de contagem de eventual prazo decadencial, deve-se ter em mente que o marco inicial de tal prazo só pode ter início da conclusão do ato. Este é o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (MS/DF nº 24.859, nº 25.525 e nº 24.781).

Destarte, para fins de aplicação do artigo 54, da Lei nº 9.784/99 - o qual prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração anule seus atos dos quais decorram efeitos favoráveis para o respectivo destinatário -, deve ser considerado como marco inicial para contagem, o momento em que o ato de revisão se aperfeiçoou, isto é, o momento em que a Administração exerceu o controle de legalidade do ato. Não se há que se falar em relação de trato sucessivo, conforme aduzido pela União.

Aplicando-se tal entendimento, *in casu*, constata-se que decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, do qual a Administração Pública dispunha para proceder e concluir o procedimento administrativo revisional a ensejar a supressão de parcela dos proventos de aposentadoria da parte autora.

Tal ratio foi igualmente adotada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro para dirimir a questão posta nos autos em sede liminar, consoantes fundamentos que ora comungo como razão de decidir, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Consta dos autos, que a agravante, recebe na qualidade de dependente, os proventos de aposentadoria de seu genitor falecido, que foi militar reformado da Aeronáutica, na reserva remunerada desde 08/02/1980, aposentando-se com proventos equivalentes ao posto de Terceiro Sargento, por força do art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31/08/2001, que assegurava ao militar o direito de se transferir para inatividade com a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior:

Com o advento da Lei nº 12.158/2009, a qual dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundo do Quadro de Taisfeiros da Aeronáutica, situação na qual se enquadrava, lhe foi deferido o pagamento, a partir de 01/07/2010, do valor de provento de aposentadoria equivalente ao posto de Segundo Tenente.

Contudo, sustentada que apenas em 27/06/2016 recebeu informação da Administração Militar sobre a decisão final quanto à supressão desse benefício, com fundamento no Parecer nº 418/202/COJAE/R/CGU/AGU de 28/09/2012, o qual impõe vedação de superposição de graus hierárquicos, com a aplicação cumulativa das duas mencionadas leis, razão pela qual, procedeu-se a revisão do valor da aposentadoria, com implicação na redução do valor de pagamento.

In casu, é certo que a Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos quando maculados por nulidade e vícios, como corolário do poder de autotutela.

De outra parte, é de ser considerado o princípio da segurança jurídica, inserido no art. 2º, "caput" da Lei nº 9.784/99, o qual, amparado na ideia de respeito a boa-fé do administrado e impõe limites à autotutela da Administração.

Até o advento da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, essa atitude da Administração podia ser exercida a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90, o qual estava em sintonia com a posição jurisprudencial do STF, expressa nas Súmulas 346 e 473, descritas a seguir:

"Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Não obstante, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, por não se poder permitir que direitos possam ser exercidos sem limitação temporal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de 5 anos para o exercício da autotutela.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato".

Não há dúvida de que o dispositivo colacionado proporciona segurança às relações jurídicas que acabaram por sedimentar-se em virtude do fator tempo.

Se o ato, a despeito de seu vício, veio produzindo efeitos favoráveis a seu beneficiário durante todo o quinquênio, sem que tenha havido iniciativa da Administração para anulá-lo, deve ser alvo de convalidação, impedindo-se, então, seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação.

Por oportuno, cito os precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS ATOS EIVADOS DE ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O princípio da autotutela (Súmula nº 473/STF) confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus atos, quando evitados de ilegalidade, antes do prazo decadencial fixado em lei. 2. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 inicia-se com a publicação da referida norma, mostrando-se inviável a pretensão de retroagir seus efeitos. Precedente da Corte Especial. 3. Constitui verdadeira supressão de instância o exame, por esta Corte, da matéria suscitada na ação ordinária, que não foi conhecida por acolhimento da prejudicial de decadência. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700347723, Min. Jorge Mussi, DJE DATA:13/09/2010).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOTUTELA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 9.494/1997. 1. É perfeitamente possível à Administração Pública rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes ou inoportunos ao interesse público com base no princípio da autotutela, positivado no ordenamento jurídico nos termos do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, bem como do artigo 114 da Lei nº 8.112/90. 2. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, por não se poder permitir que direitos possam ser exercidos sem limitação temporal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de 5 anos para o exercício da autotutela. 3. A partir da lei em comento, cuja publicação ocorreu em 1º de fevereiro de 1999, a Administração passou a dispor de cinco anos para anular ou revogar os seus atos. 4. É necessário que se diga, na esteira do disposto no parágrafo 2º do artigo 54, que para efeito de afastamento da decadência, considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. 5. No caso dos autos, a revisão efetuada pela administração nos proventos da autora ocorreu a partir de abril/2013, podendo-se concluir pela ocorrência da decadência administrativa. 6. Em relação à tutela antecipada concedida em face da Fazenda Pública, não se vislumbra a aplicação do óbice previsto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 ao caso, por se tratar de benefício previdenciário. É o teor da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: 'a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária'. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541633 - 0024919-43.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015)

No caso dos autos, o ato administrativo que deferiu o pagamento dos proventos de inatividade do genitor da parte agravante, no valor equivalente ao posto de Segundo Tenente produziu seus efeitos financeiros a partir de 01/07/2010, termo inicial para contagem do quinquênio no qual poderia a Administração proceder à respectiva revisão.

No entanto, apenas em 06/07/2016 teria a agravante recebido comunicação expedida pelo Comando da Aeronáutica, de que o processo de revisão administrativa dos seus proventos de aposentadoria, iniciado com a Portaria nº 1.471-T/AJU de 25/06/2015, publicada no BCA de 01/07/2015, decidira pela redução dos citados proventos.

Ocorre, que a despeito de iniciado o processo de revisão administrava em 01/07/2015, evidencia-se que esse somente concluiu-se e operou efeitos sobre o administrado, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos de que dispunha a Administração Pública para proceder a revisão administrativa, comunicando-se o resultado da decisão apenas na data de 06/07/2016.

In casu, é de ser considerada a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que simples movimentações interna corporis da Administração não são capazes de serem entendidas como exercício de autotutela, do que se conclui que a Administração, dentro do lapso temporal de cinco anos, deve iniciar e concluir o procedimento administrativo com a anulação do ato administrativo que instituiu a benesse ao administrado, em perfeita consonância aos postulados da segurança jurídica e da boa-fé. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PORTARIA QUE CONCEDEU ANISTIA POLÍTICA ANULADA, DE OFÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO, MAIS DE 5 ANOS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. ATOS PREPARATÓRIOS NÃO SÃO APTOS A OBSTAR O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. EXISTÊNCIA DE ATO ESPECÍFICO APTO A INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL EM RELAÇÃO A SITUAÇÕES EIVADAS DE ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS MANEJADOS OBJETIVANDO A REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA DEMANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior; hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. O acórdão embargado consignou que o Mandado de Segurança é meio processual adequado para verificar se a medida impugnativa da autoridade administrativa pode ser considerada interruptiva do prazo decadencial para o exercício da autotutela, ainda que se tenha de examinar em profundidade a prova da sua ocorrência; o que não se admite, no trâmite do pedido de segurança, porém, é que essa demonstração se dê no curso do feito mandamental; mas se foi feita a demonstração documental e prévia da ilegalidade ou do abuso, não há razão jurídica para não se dar curso ao pedido de segurança e se decidí-lo segundo os cânones do Direito. 3. Da mesma forma, foi claro em afirmar que a aplicação do instituto da decadência em relação ao direito da Administração Pública de invalidar seus atos, ainda que eventualmente evitados de nulidade, encontra amparo na Constituição da República e no sistema das garantias subjetivas, asseverando que somente a ofensa direta à Constituição Federal viabiliza a discussão quanto à inaplicabilidade do instituto da decadência, o que não se configura no caso dos autos. 4. No que diz respeito aos pareceres produzidos pelas unidades consultivas da AGU, que teriam o condão de obstar a decadência do direito de anular as anistias concedidas, a Primeira Seção no julgamento do Mandado de Segurança fixou a orientação de que as simples movimentações interna corporis da Administração não são capazes de serem entendidas como exercício da autotutela, como na hipótese do parecer jurídico manifestado na NOTA AGU/JD-1/2006, que nada mais são que opiniões manifestadas em atos preparatórios. 5. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados. (EJcl no MS 18587 / DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 2012/0108944-0-Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador 1ª Seção - Data do Julgamento 22/02/2017 - publicado em 07/03/2017)." (g.n.)

Anoto que, ainda que fosse admissível considerar a Portaria nº 1471-T/AJU para o fim de interrupção do decadencial (o que não é possível porque não se trata de ato pessoalmente comunicado ao interessado para impugnação da validade do ato administrativo, conforme dispõe o art. 54, §2º da Lei nº 9.784/99), tal Portaria foi publicada somente em 01/07/2015, quando já se consumara o prazo de 5 (cinco) anos visto que a decadência tem sua contagem regulada pela regra do cômputo do dia inicial (princípio da actio nata), que no caso foi 01/07/2010, terminando sua contagem em 30/06/2015".

Destá forma, evidenciado o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, do qual a Administração Pública dispunha para proceder e concluir o procedimento administrativo revisional a ensejar a supressão de parcela dos proventos de aposentadoria da parte autora, sendo que no decorrer da instrução processual a União não apresentou argumentos a infirmar tal conclusão.

Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença e mantenho a tutela de urgência deferida pelo E. TRF/3 Região.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para anular o ato administrativo que ocasionou redução do valor dos proventos da parte autora, consubstanciado no Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, assegurando o direito à percepção de pensão pelo valor do soldo correspondente ao posto de 2º Tenente, conferido pela Lei nº 12.158/2009.

Eventual valor descontado do soldo da autora sob tal rubrica deverá ser ressarcido pela União, em sede de liquidação, devidamente atualizado em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art.496, §3, I do CPC).

Publique-se, intímem-se

Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CASA DE ORACAO MISSIONARIOS DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007243-45.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: T. C. X. D. S., V. H. X. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

5. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000949-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE DIAS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJC-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

1. Intím-se a parte apelante (autor) e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Após, em nada sendo requerido, dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

3. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003707-63.2009.4.03.6103

AUTOR: OSMAR GENARO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Ultrapassado referido prazo, *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005880-60.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039

EXECUTADO: DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES, ANTONIO FURLAN NETTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-77.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE DE ANDRADE - SP182605

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003011-53.2020.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSUIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Sem prejuízo dos itens acima, informe nas partes eventual interesse em conciliar. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELIANE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora requer autorização judicial para não entregar as chaves do imóvel à corré, bem como para que a CEF se abstenha de debitar os valores devidos em sua conta corrente e que, após o contraditório, a autora seja autorizada a proceder a venda do imóvel objeto da ação a terceiro. Ao final, requer a rescisão contratual, com aplicação das penalidades previstas no contrato celebrado com a corré. Requer, ainda, sua subrogação no crédito que já pagou a CEF em nome da corré, objeto do contrato com a CEF.

Alega que em 18.10.2017, firmou com a corré um “compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e custeio da construção mediante financiamento a ser obtido na modalidade carta de crédito associativo”, pelo qual seria alienado o apartamento n.º 11, Bloco 13, do empreendimento “Residencial Vila dos Pássaros”, de incorporação e construção da autora.

Narra que o pagamento seria efetuado, parte com recursos próprias da corré, parte com subsídio do programa Minha Casa Minha Vida e parte com financiamento concedido pela corré CEF à compradora.

Afirma que no contrato financiamento gravado com alienação fiduciária em garantia, figurou a adquirente, a Caixa Econômica Federal como credora fiduciária e a autora como “Alienante”, “Construtora e Fiadora” e “Entidade Organizadora e Fiadora”.

Sustenta que a corré está inadimplente com as prestações devidas em ambos os contratos, cujo pagamento do contrato com a instituição financeira, vem sendo debitado diretamente de sua conta os valores devidos do financiamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico não haver prevenção em relação aos feitos apontados na certidão de distribuição, pois os objetos e as partes são diversos, conforme consulta ao sistema PJe.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico, entretanto, que não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato tem força obrigatória entre as partes. de modo que, aquilo que está estabelecido no contrato e assinado pelas partes deve ser cumprido, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação, não cabendo, portanto, a este Juízo, a disponibilidade de alterar suas cláusulas.

Com efeito, a cláusula 10.8 do instrumento particular firmado com a CEF, prevê, expressamente, a condição da autora de fiadora, ou seja, tem obrigação solidária, quanto ao pagamento das prestações não adimplidas pela corré:

“10.8 Durante a fase de construção e legalização do empreendimento, as FIADORAS assumirão os débitos decorrentes do atraso/inadimplência do pagamento dos encargos mensais que incumbem ao(s) DEVEDOR(ES).”

“10.8.1. AS FIADORAS autorizam a CAIXA a efetuar o débito do(s) referido(s) encargos(s), na conta vinculada ao empreendimento, outorgando-lhe, por este contrato, mandato para a efetivação do lançamento do débito, obrigando-se a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível, independentemente de notificação prévia, ficando-lhe reservado o direito de cobrança ao(s) DEVEDOR(ES).”

Deste modo, tendo a autora autorizado expressamente, o débito direto em sua conta corrente, não pode pretender a suspensão de uma obrigação voluntariamente assumida.

Ademais, a entrega ou não das chaves do imóvel ao adquirente inadimplente, é medida que pode ser tomada pela autora, a teor da exceção do contrato não cumprido.

Destarte, não há indicativo seguro de iminência da conclusão do empreendimento imobiliário, o que afasta, por ora, a urgência da medida pleiteada.

De toda forma, sem que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, não cabe deferir a tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada, oportunamente, pela Secretaria.

Citem-se e intím-se as rés, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis – por se tratar de réus diferentes, provavelmente com advogados distintos) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-48.2019.4.03.6103
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-42.2020.4.03.6103
AUTOR: MM INCORPORACAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELIANE OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **02 de julho de 2020, às 14h30min.** Nada mais.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008563-33.2019.4.03.6103
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006753-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE TEOFILO FARIAS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS (id. 31105842 e seguintes).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-23.2020.4.03.6103
AUTOR: BENEDITO MANOEL MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIVA CHAGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 29878287: Nada a decidir. Reporto-me ao r. despacho de ID 29513592.

São José dos Campos, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000824-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ERIKA ZUIGEBER
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Petição ID 31177261: Nada a decidir. Reporto-me à sentença de ID 29733097.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008518-29.2019.4.03.6103
AUTOR: EDNAILDO DOS SANTOS, MONICA DE CASSIA MARCONDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162, GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VICENTE DA SILVA - SP369162, GABRIELA CAROLINA LEITE - SP380914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERICO RODRIGO DA SILVA NOGUEIRA, SILMARA NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734
Advogado do(a) RÉU: LUANA DE CASIA BARBOSA - SP315734

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO GONCALVES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 30712180: indefiro, tendo em vista que, nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 do CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais (na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do Tribunal.

Intime-se e devolva-se ao arquivo provisório.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002942-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALDO COSTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA COSTA DIAS - SP371904
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento de 50% do valor das custas, sob pena de extinção, tendo em vista que o pedido formulado na inicial (para pagamento das custas e despesas processuais ao término do processo) não encontra amparo legal. A Lei nº 9.289/96, todavia, autoriza o pagamento de metade das custas por ocasião da distribuição, com a outra metade ao apelar (art. 14).

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Após o recolhimento das custas, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007190-64.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: ADILSON JOSE DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante apresentou pedido de desistência.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Já se decidiu, nesse sentido, que “o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado” (TRF 3ª Região, AMS 0051291-34.1992.403.6100, Rel. Desembargador Federal Homar Cais, DJ 20.5.1997). Essa regra do CPC de 1973 estabelecia que, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor só poderia desistir do processo com o consentimento do réu.

O STF também decidiu, em recurso extraordinário sob o regime de repercussão geral, que o impetrante pode desistir do mandado de segurança mesmo depois da sentença de mérito, até o julgamento definitivo, mesmo que a sentença tenha sido favorável ao impetrante (RE 669.367/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Ao tratar das ações em geral (não especificamente do mandado de segurança), o CPC trouxe regra distinta, estabelecendo que o consentimento do réu é necessário para a desistência desde que “oferecida a contestação”. Então, não basta o mero decurso do prazo para resposta, é necessário que o réu tenha efetivamente contestado o feito. Além disso, o CPC só admite a desistência até a prolação da sentença (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Essas regras do CPC não se aplicam ao mandado de segurança, diante de sua própria natureza de garantia constitucional fundamental. Como já decidiu o STJ em caso análogo, “indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público” (RESP 1.405.532/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2013).

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0007640-39.2012.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON FERREIRA DA FONSECA, ANDREA APARECIDA COSTA FERREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Vistos etc.

Intime-se a parte adversa para se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende a averbação de períodos de atividade especial e a consequente revisão do benefício NB nº 188.891.063-9 (aposentadoria por tempo de contribuição), com o pagamento das diferenças daí decorrentes.

Sustenta que, na data de entrada do seu primeiro requerimento administrativo, em 25.5.2016, a autora possuía tempo suficiente à concessão da aposentadoria.

Diz que, à época do requerimento, os períodos trabalhados às empresas SANTA CASA DE MISERICÓRDIA FREDERICO OZANAM, no período de 23.10.1979 a 08.01.1982, UNIDADE DE RADIOLOGIA CLÍNICA LTDA., no período 01.7.2005 a 03.5.2011 e TOMOVALE CENTRO DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA., no período 02.4.2012 a 02.3.2016, não foram reconhecidos como especiais.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se que a requerente é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 188.891.063-9 desde 03.4.2018.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, sempre prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferir o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Não verifico fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção, uma vez que se tratam de pedidos distintos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA KAROLINE MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal tem acesso a diversos bancos de dados que permitem identificar se o executado possui vínculo formal de emprego (CAGED, RAIS, FGTS), sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para esse fim.

Portanto, fica indeferido o pedido.

Nada mais requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA DE ARAUJO GONCALVES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal tem acesso a diversos bancos de dados que permitem identificar se o executado possui vínculo formal de emprego (CAGED, RAIS, FGTS), sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para esse fim.

Portanto, fica indeferido o pedido.

Nada mais requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) Nº 5008435-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: NEYDE PEREIRA LEITE SALGADO CONFECÇÃO - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente com a finalidade de atualizar o sistema da Receita Federal do Brasil para que a administradora da requerente, Beatriz Leite Salgado de Andrade, tenha acesso ao portal E-CAC – Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte com seu CPF.

Alega, em síntese, que a requerente é empresa individual, em nome Neyde Pereira Leite Salgado, que faleceu em 11.11.2017, tendo sido nomeada em 09.4.2018 como administradora da empresa, pela MM. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões, a sua herdeira e inventariante BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE.

Afirma que a r. decisão foi publicada em 12.4.2018 e que, em 11.7.2019, a JUCESP fez constar que BEATRIZ foi nomeada administradora judicial da requerente.

Diz que a Receita Federal, em 11.12.2019, “travou” o acesso ao E-CAC e, em razão disso, a empresa não pode emitir notas fiscais, sob a alegação de que “o CPF do responsável contido no certificado digital é diferente do CPF do responsável pela empresa nas bases de dados da Receita Federal do Brasil”.

Informa que foi realizado pedido administrativo de alteração do CPF no dia 12.12.2019, número de protocolo 05839787292025, porém até o momento o sistema não foi regularizado e a falta de acesso ao E-CAC inviabiliza seu funcionamento, pois não é possível emitir notas fiscais e, portanto, também não pode recolher os tributos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido foi parcialmente deferido.

Citada, a União contestou alegando a perda do objeto, requerendo a condenação da requerente em honorários, por ter dado causa à propositura da ação.

Em réplica, a requerente requer a extinção da ação, pela perda superveniente do objeto, bem como requer a condenação da União em honorários advocatícios.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme é possível verificar do Processo Administrativo nº 13032.127490/2019-83 protocolado em 11.12.2019, o pedido foi apreciado e deferido em 16.12.2019 (ID 28978778), mesma data da distribuição da presente demanda.

É indiscutível que ocorreu a perda de objeto da presente ação, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Trata-se de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.

Embora tenha havido uma inconsistência no sistema informatizado da requerida, devo considerar que houve uma solução administrativa em tempo bastante curto (no mesmo dia em que proposta a ação). Assim, tenho que nenhuma das partes deu causa, isoladamente, à propositura da ação, razão pela qual nenhuma delas deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-77.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para o integral cumprimento do determinado na decisão Id. nº 28364491, devendo providenciar os laudos técnicos relativos às empresas AVIBRÁS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A e ÓTIMA REFEIÇÕES LTDA.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5005944-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: OFFICE TECH TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA SPINASSE SCARPATI - ES19035

**IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CEL MARCELLO PINHEIRO DE VASCONCELLOS
LITISCONSORTE: LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, GLOBALTECH - DST LTDA - ME**

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com a finalidade de suspender o pregão eletrônico nº 09/2019 (proveniente do processo administrativo nº 64309.005627/2019-93), relativamente aos itens 09 e 22, realizado pelo Ministério da Defesa - Comando da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel).

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou prosseguimento do feito e o UNIÃO tomou ciência do feito.

A impetrante requereu a extinção do processo pela perda superveniente do objeto, com a qual a UNIÃO concordou.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que houve a suspensão do pregão, bem como o cancelamento do item 9 e a homologação do resultado do item 22, com a adjudicação em favor da impetrante.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

O MPF está ciente do processado e poderá adotar as medidas que julgar cabíveis quanto aos fatos narrados.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-32.2020.4.03.6103
AUTOR: MERCADINHO L. A. RAMOS & MACHADO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DAVID SHAND HEREDIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 31113166: Quanto à afirmação da União, de que o autor teria deixado o território nacional em 24.11.2018, este não nega referida afirmação, porém, diz que retornou ao Brasil, e que pretende o reconhecimento de interpretação não literal do artigo 23-A, inciso III, da Lei 12.871/2013, incluído pela Lei 13.958/2019, considerando, ainda, o fato de que o autor estava no Brasil à data da publicação da Medida Provisória 890/2019.

Entendo, ao menos por ora, justificada a alegação do autor, já que o referido inciso faz uso do termo "residente", sem outras qualificações, o que sugere não ser exigível que o postulante tenha requerido e obtido autorização oficial para residência no território brasileiro, nem que devesse permanecer nele ininterruptamente, até a publicação da Medida Provisória 890/2019.

ID 31118806: mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO BENEDITO CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 03/12/1998 A 05/09/2013**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intím-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000210-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SIMONE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

SENTENÇA

Trata-se de incidente de insanidade mental instaurado no curso do inquérito policial nº 5006598-20.2019.403.6103, que atualmente se encontra suspenso, e que visa à apuração da prática do crime previsto no artigo 339 ou no artigo 340 do Código Penal.

A autoridade policial apresentou representação perante este Juízo, visando à instauração de incidente de análise da integridade mental da investigada, juntando quesitos e requerendo nomeação de curador especial, bem como oitiva de testemunhas (ID 269176656).

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este requereu a instauração de incidente de insanidade mental em relação à investigada, ratificando os quesitos apresentados pela autoridade policial e a nomeação de curador especial (ID 269176656).

Nomeados os peritos e o curador especial (Defensor Público Federal), determinou-se a suspensão do inquérito policial.

A Defensoria Pública da União se manifestou nos autos.

Na decisão do ID 27257224 foi nomeado novo curador civil à investigada.

A nomeação da Defensoria Pública da União para defesa técnica da investigada foi mantida nos autos.

O curador civil da investigada manifestou ciência dos autos, e posteriormente, apresentou impugnação ao incidente instaurado.

O laudo foi elaborado, dando-se vista às partes.

É o relatório. DECIDO.

O laudo pericial produzido nestes autos atesta que a investigada apresenta transtorno delirante persistente (idéias delirantes persistentes e que não podem ser classificadas entre transtornos orgânicos, esquizofrênicos ou afetivos) – CID 10 F22.0

Em resposta ao quesito 3 formulado pelo juízo, os peritos afirmam que a investigada, em razão da doença/anomalia psíquica constatada, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em resposta ao quesito 4 formulado pelo juízo, os peritos afirmam que a investigada, em razão da doença/anomalia psíquica constatada, não possuía capacidade reduzida de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Adicionalmente, os peritos informaram que a investigada comprovou prejuízo completo de suas capacidades de compreensão e determinação, à época dos fatos.

Ficou bem caracterizado, portanto, o quadro de imputabilidade penal da investigada.

Em face do exposto, **homologo**, para os devidos fins de direito, o presente incidente de insanidade mental da investigada SIMONE BORGES DA SILVA.

Traslade-se cópia do laudo, das manifestações das partes e da presente para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se ao arquivo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P. R. L..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001663-05.2017.4.03.6103
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, ao deixar de abordar os fatos de que não teria havido nenhuma lesão efetiva a consumidores, além de não ter sido formulada qualquer reclamação por parte destes ou dos comerciantes dos produtos retirados do mercado.

Sustenta, ainda, que tampouco houve exame de seus questionamentos feitos a respeito dos critérios que o INMETRO adotou para fixar o valor da multa, considerando a grande margem de valores estabelecida (100 a 1.500.000), o que tolheria seu direito ao contraditório. Sustenta que não importa se o valor está próximo do mínimo ou do máximo, mas apurar como a autoridade administrativa alcançou o valor em questão.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **devia** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

No caso em discussão, uma leitura atenta da sentença iria revelar à embargante que a fundamentação da decisão administrativa está adequada, consentânea com os fatos objetivamente ocorridos. A sentença também reconheceu que, como a lei não impõe parâmetros absolutamente precisos para fixar a multa, tal graduação deve ser feita com alguma discricionariedade, desde que com fundamentação adequada.

Constou da sentença que “a decisão administrativa está suficientemente fundamentada, na medida em que enfrentou, especificamente, as razões de defesa apresentadas pela autora naquela esfera, tendo considerado, a um só tempo, que se tratava de **empresa primária** e que a empresa havia adotado providências para **regularizar os produtos defeituosos (circunstâncias atenuantes)**, mas reconheceu a preponderância da **gravidade objetiva da infração** (decorrente da comercialização de produto fora das normas técnicas). Como ficou bem registrado na decisão administrativa, tratavam-se de fios (ou cabos) elétricos e é notório o risco que a comercialização desses itens defeituosos pode causar. Não é necessário um conhecimento técnico mais aprofundado para saber que instalações elétricas inadequadas, quer pela falta de expertise, quer pelo uso de materiais inadequados, são causas frequentes de curtos-circuitos e, não raro, de incêndios e explosões. Assim, ao considerar que o produto poderia colocar em risco “a saúde do destinatário final do produto”, a autoridade administrativa realizou uma avaliação adequada da gravidade do fato, que justificava, portanto, a fixação da multa naquele valor. O valor afinal fixado, aliás, está **muito abaixo do valor máximo admitido**”.

Como se vê, portanto, a **potencialidade lesiva** foi devidamente avaliada, tanto na decisão administrativa, como na sentença embargada. Como é intuitivo, a existência de danos efetivos aos consumidores ou queixas destes (ou de comerciantes) poderiam levar a um **aumento ainda maior do valor da multa**. Portanto, **é claro que importa** o fato de o valor ter ficado significativamente aquém do que seria em tese admissível.

De toda forma, não há que se falar em obscuridade ou omissão sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser deduzida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 29638445:

"(...) Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se."

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008568-55.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: FUSAM FUNDACAO DE SAUDE E ASSIST DO MUNIC DE CACAPAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUIMA - SP315339

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006253-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MATEUS LIMA GOULART, PALOMA MENDES SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a dilação de 10 dias no prazo concedido à CEF.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006802-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAELA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VASCONCELOS DARUG SOLER - SP291879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REU: D. DE SOUSA OBRAS DE ALVENARIA - ME, DENIS DE SOUSA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de D. DE SOUSA OBRAS DE ALVENARIA - ME e DENIS DE SOUSA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 63.999,86 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), relativa a um alegado inadimplemento de contrato de abertura de crédito nº 3147197000016163.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustrada a citação pessoal dos réus, foi determinada a citação por edital e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

A Defensoria apresentou embargos monitórios, com negativa geral.

A CEF impugnou os embargos negando, em síntese, haver relação de consumo, bem como pugnou pela impossibilidade de inversão do ônus da prova. Sustentou, ainda, a validade da cobrança nos termos pactuados e afirmou que não há abusividade na taxa de juros exigida, havendo autorização legal para a capitalização com periodicidade inferior a um ano.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p. acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inequívoca capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015) e, portanto, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 17.02.2016 (Id 8895326), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Recorde-se, todavia, que os contratos do tipo “Girocaixa Fácil”, bem como os similares CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, denominado “contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços – pessoa jurídica”.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é “implementada” por meio de um dos “canais” colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc.

A cláusula quarta do contrato firmado estabelece que todas informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização.

Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. O Contrato de Relacionamento – Contratação de produtos e Serviços Pessoa Jurídica juntado aos autos (Id 8895326) prevê somente a taxa de juros mensal máxima do “CHEQUE EMPRESA CAIXA”, no importe de 11,95%. O extrato Id 8895325 indica, apenas, que a taxa de juros contratada foi “conforme tabela da operação”, sem nenhuma especificação quanto à capitalização.

Cumpria à CEF trazer aos autos, no momento processual adequado, documentos que provassem que, no momento da contratação ou utilização do crédito, os embargantes tiveram ciência inequívoca de que os juros eram capitalizados com tal periodicidade.

Assim, sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, estes não podem ser exigidos dos embargantes, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268).

Recorde-se também que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança da comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 – “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”, nº 294 – “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” e nº 296 – “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”).

No caso dos autos, todavia, consta expressamente no extrato juntado que os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso. A multa não excede a 2%, daí porque não cabe qualquer decisão a respeito (Id 8895325).

Em face do exposto, com base no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitoriais de D DE SOUSA OBRAS DE ALVENARIA - ME e DENIS DE SOUSA, apenas para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o montante excluído da dívida. Ficam mantidos os honorários arbitrados em favor da CEF, aplicáveis aos valores da dívida ainda existentes.

Como o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000166-48.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A. interpõe embargos de declaração, com efeitos infringentes, em face da sentença proferida nestes autos, requerendo seja suprida omissão, com a consequente concessão da segurança.

Alega que a sentença julgou improcedente o pedido do embargante, deixando de apreciar uma das causas de pedir, qual seja, a de a própria Procuradoria Geral da República reconhece a taxatividade do rol previsto no artigo 149, em se tratando da base de cálculo das contribuições objeto da presente.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não estão presentes quaisquer dessas circunstâncias.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, suas razões sugerem um mero inconformismo com o conteúdo da sentença, que concluiu, à vista dos elementos de prova trazidos pelas partes, que não há ilegalidade na exigência das contribuições objeto da ação tendo por base a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Deve-se ainda observar que parecer do Ministério Público, por mais substancial e relevante que possa ser, não se constitui em causa de pedir. A causa de pedir é o fundamento de fato ou de direito que alicerça a pretensão. Um parecer sem natureza vinculante constitui-se em mero argumento de autoridade, que o Juízo não estava obrigado a enfrentar.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001355-61.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DORIS ELISABETH HERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO COELHO - SP342602
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 17.10.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para o Programa Especial para Análise de Benefícios na fila nacional, visando equalizar a demanda.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preteende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 635612118.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002989-92.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

SENTRAN - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, em que pretende assegurar seu alegado direito líquido e certo de, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogar as datas de vencimento dos tributos federais, parcelamentos e entrega de declarações e demais obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento ordinário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

Alega, em síntese, que comercializa e presta serviços para a área de Trânsito e Transporte, incluindo consultoria, desenvolvendo soluções, aplicativos e sistemas para essa área de atuação, além de elaborar projetos e executar serviços relacionados à segurança no trânsito. Aduz que é optante pelo regime de apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas na modalidade do Lucro Real, sendo contribuinte regular dos tributos federais e municipais.

Sustenta que sempre se mostrou regular perante o Fisco, conforme se infere de sua Certidão de Regularidade Fiscal. No entanto, pelo fato de a empresa prestar essencialmente serviços a municípios, com a vigência do estado de calamidade pública e a quarentena, os municípios acabaram por redirecionar as suas receitas para os setores da saúde e isso implicou o aumento da inadimplência de contratos com a impetrante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, observo que, **quanto a uma parte da pretensão**, sequer há interesse processual a ser tutelado.

De fato, por força da Portaria nº 139/2020, com as alterações da Portaria nº 150/2020, ambas do Sr. Ministro de Estado da Economia, foi prorrogado o prazo para pagamento de diversos tributos federais, determinando-se que os valores alusivos às competências de março e abril de 2020 devam ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tais atos normativos referem-se: a) à contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91); b) à contribuição devida pela agroindústria (art. 22-A da Lei nº 8.213/91); c) à contribuição devida pelo empregador rural pessoa física (art. 25 da Lei nº 8.213/91); d) à contribuição do empregador rural pessoa jurídica (art. 25 da Lei 8.870/94); e) à contribuição social sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011); f) a contribuição devida pelo empregador doméstico (art. 24 da Lei nº 8.212/91); h) à COFINS; e i) à contribuição ao PIS/PASEP.

Mesmo quanto aos demais tributos federais, aparenta faltar à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Pretende a impetrante a concessão de prorrogação para pagamento de suas obrigações tributárias federais, bem como previdenciárias e securitárias, com fundamento na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 que assim dispõe:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB."

A referida Portaria foi editada com base no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que atribui competência ao "Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Anoto, desde logo, haver dúvidas mais do que razoáveis a respeito da recepção desse preceito legal pela Constituição de 1988, dada a estatutura que a ordem constitucional atribuiu ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Mesmo que se admita o contrário (na esteira de julgados do STF a respeito), é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira moratória tributária.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação aflitiva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

Afinal de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, ao menos no exame inicial dos fatos, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idôneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Falta à impetrante, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Levante-se o sigilo constantes dos autos, tendo em vista que o caso em questão não configura hipótese de segredo de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual "Covid-19" e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor, bem como, preliminarmente, requereu a extinção do processo por falta de interesse processual.

Alega que o autor auferiu benefício no valor de R\$ 3.516,90 e salário de cerca de R\$ 41.055,62, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

O autor manifestou-se em réplica, afirmando que não houve comprovação do alegado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A preliminar de falta de interesse se confunde com o mérito e comele será julgado.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Verifico que o extrato do CNIS juntado aos autos, consta dos comprova que o autor auferiu, da PETROBRAS, o valor de R\$ 23.784,94 em fevereiro de 2020 e R\$ 3.516,90 de aposentadoria. Não tendo o autor apresentado qualquer comprovação atual de remuneração que refute as alegações do INSS, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON PALACIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ANDERSON PALÁCIO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento comum, em face da UNIÃO, requerendo que a ré se abstenha de computar o tempo de serviço anterior, prestado pelo autor como soldado R2, no cálculo de 08 anos regularmente fixados a sua reintegração no serviço ativo e não promova o seu desligamento antecipado ou lhe negue a prorrogação de sua contratação por esse fundamento.

Afirma o autor que foi incorporado ao serviço ativo da Aeronáutica em 03.5.2016, depois de se classificar em processo seletivo para ocupar uma das vagas oferecidas para Terceiros-Sargentos, do quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados – QSCon, do corpo de militares graduados da Aeronáutica (militar temporário), na especialidade de Motorista, pelo tempo máximo de permanência de até 8 (oito) anos, consoante o estabelecido no item 2.3.16 do Aviso de Convocação (Edital).

Aduz que, antes de ingressar no quadro de QSCON da Aeronáutica, já contava com 4 anos de tempo de serviço militar, prestado como R2, durante o período de 01/08/2002 a 30/07/2006.

Afirma que o documento denominado “QUADRO RESUMO TEMPORÁRIO” (ou “Cômputo Transparente”) revela que a Aeronáutica está computando o tempo de serviço anteriormente prestado pelo autor, como soldado R2, para perfazimento do tempo-limite de oito anos, para sua permanência como Terceiro-Sargento QSCON.

Sustenta que é ilegal a previsão da letra “a”, do item 2.3.16.1 do Aviso de Convocação, porque não encontra amparo em lei federal e, portanto, contraria a reserva legal exigida pelo art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou, requerendo a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Verifico que o art. 25 do Decreto 4.502/2002 prescreve que o tempo máximo para incorporação de oficiais temporários é de 08 anos e que será considerado o tempo total de serviço prestado em órgão da administração pública direta ou indireta e das fundações de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Portanto, o item 2.3.16.1, constante do Edital de Convocação apenas reproduz o disposto no referido Decreto.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não se aplica a este caso uma absoluta reserva de lei, como ocorre, por exemplo, nos concursos de ingresso.

É que, tratando-se de um **militar temporário**, admite-se que seja estabelecido um tempo máximo de permanência por mero ato infralegal, pois em harmonia com o prazo que a lei fixa para a aquisição de estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/80, tanto em sua redação original, como na que lhe foi dada pela Lei nº 13.954/2019). Portanto, inexoravelmente, uma hipotética lei não poderia fixar para o temporário um prazo de permanência que superasse aquele em que se adquire estabilidade. Nestes termos, ao limitar em 08 anos o tempo de serviço do militar temporário, o Decreto (e o edital) impediu legitimamente a pretensão de que o militar adquira a estabilidade por meios transversos ou indiretos.

Em caso análogo, o Egrégio TRF 3ª Região decidiu que, "**como a própria designação revela, o militar temporário serve por período de tempo certo e determinado, sem garantia de permanência no serviço ativo e à estabilidade**" (Ap nº 0007304-19.2013.4.03.6000/MS, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 23.10.2018). Sendo a temporariedade um atributo intrínseco ao cargo ocupado, a falta de fixação expressa na lei de um prazo máximo de permanência no serviço ativo não impede seja considerado o prazo fixado no decreto e no edital.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5007337-90.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: IVAM RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545, CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos etc.

ID 31177750 e ID 31249809: extraia-se carta testemunhável, nos termos dos artigos 639 e seguintes do Código de Processo Penal.

ID 31112892: diga o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

No mais, cumpram-se integralmente as decisões de ID 27480325 e ID 27702719.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006363-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: QUIRINO PEREIRA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: LEONAM JOSE TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007552-06.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VIVIANE LINHARES PAES LEME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do **artigo 535 do CPC**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003019-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais se destacam o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CIDE, IOF, IRRF, contribuições previdenciárias e as outras contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros, que seriam exigíveis nos meses de março, abril e maio de 2020, para os últimos dias úteis de junho, julho e agosto de 2020, com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020 e Decreto Legislativo nº 06/2020.

Alega, em síntese, que, em razão da calamidade pública causada pelo novo coronavírus ou COVID-19, houve abrupta queda de seu faturamento.

Sustenta que o Ministério da Fazenda expediu a Portaria nº 12/2012, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais em situação calamidade pública, o que foi reconhecido pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, bem como pela decretação de quarentena pelo Decreto nº 64.881 de 22 de março de 2020, além do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06/2020.

Diz que, por ser contribuinte de tributos federais e haver o reconhecimento do estado de calamidade, teria direito a prorrogar o vencimento de suas obrigações tributárias até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao mês da ocorrência, como medida de impedir um colapso financeiro.

Alega que possui parcelamento de tributos federais em curso, sendo de rigor a aplicação do parágrafo 3º do art. 1º da Portaria 12/2012, que também prevê prorrogação das datas de vencimentos dos parcelamentos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, aparenta faltar à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Pretende a impetrante a concessão de prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, dentre os quais se destacam o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CIDE, IOF, IRRF, contribuições previdenciárias e as outras contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros, que seriam exigíveis nos meses de março, abril e maio de 2020, para os últimos dias úteis de junho, julho e agosto de 2020, com fundamento na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 que assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

A referida Portaria foi editada com base no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que atribui competência ao “Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Anoto, desde logo, haver dúvidas mais do que razoáveis a respeito da recepção desse preceito legal pela Constituição de 1988, dada a estatura que a ordem constitucional atribuiu ao princípio da legalidade em matéria tributária.

Mesmo que se admita o contrário (na esteira de julgados do STF a respeito), é fato que a pretensão aqui deduzida é de obter verdadeira moratória tributária.

Ocorre que a moratória vem estabelecida pelo Código Tributário Nacional como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas que depende, essencialmente, de previsão em lei em sentido estrito, conforme se extrai dos artigos 151, I, 152 e seguintes do CTN.

Portanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não cabe ao Poder Judiciário instituir moratória para o pagamento de quaisquer tributos, sob pena de afrontar, a um só tempo, tais regras do CTN, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II e 37), bem assim o próprio princípio da separação das funções do Estado (art. 2º).

Compreende-se a situação aflitiva vivenciada pela grande maioria das empresas que se dedicam à prestação de serviços ou à venda de bens não classificados como essenciais. Mas a pretensão de obter moratória por via judicial, resguardado entendimento diverso, ainda acaba por afetar negativamente o princípio constitucional da livre concorrência (art. 170, IV, da CF).

A final de contas, ao postergar o recolhimento de tributos para uma única empresa (ou apenas às empresas que demandarem em Juízo), o Poder Judiciário acabaria por influenciar negativamente na concorrência, dado que outras pessoas jurídicas, que procurarem adimplir tempestivamente suas obrigações tributárias, estariam em situação de clara desvantagem ante a concorrência beneficiada com a moratória.

Por tais razões, ao menos no exame inicial dos fatos, a via a ser adotada para alcançar a pretensão da parte impetrante é a legislativa, meio juridicamente idôneo para alcançar a moratória relativa a tributos federais.

Falta à impetrante, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Indefiro o pedido de Gratuidade Processual, devendo a impetrante recolher as custas processuais.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 - PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-60.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AMAURY NUNES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898, THARCIZIO JOSE SOARES - SP19997
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 29638406:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004072-69.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: PAULO MARCOS GONCALVES JR
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação id 28354581:

O CNJ já havia se pronunciado sobre a matéria (CNJ – PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 09/09/2016), decidindo que a regra de distribuição do ônus de digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da cooperação recíproca.

Considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, o INSS assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Tribunal, observando-se o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001912-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ODILON NUNES SIGRIST, JOSE EVANDALO HENRIQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SIMAO VIEIRA - SP169365

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 16200986: Apresentados os cálculos, prossiga-se na forma do artigo 523 e seguintes do CPC.

Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para que efetue(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescido multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Não havendo o pagamento, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP e CNIB, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004312-33.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSEFA PROGRESSO LOPES CONFECÇÕES, JOSEFA PROGRESSO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 27760971: Indefiro a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pelos meios indicados pela CEF.

As diligências para a busca de bens penhoráveis já foram realizadas por este Juízo, através dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e/ou por mandado de penhora, sem que a exequente tenha comprovado a realização de qualquer diligência para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode o exequente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados, uma vez que apenas a ordem de indisponibilidade de bens é que, de fato, só pode ser determinada pelo Poder Judiciário.

Atualmente, as pesquisas em busca de bens podem ser realizadas por qualquer pessoa, inclusive de maneira "on line", por meio da rede mundial de computadores. Incumbe, assim, ao próprio exequente tal providência, não necessitando de tutela judicial.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008255-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SOLANGE TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Apesar do processo ter vindo à conclusão para sentença, observo que houve apontamento de possibilidade de prevenção na certidão de distribuição, não analisada em momento oportuno.

Analisando conjuntamente estes autos com o processo nº 5006472-04.2018.403.6301, distribuído inicialmente a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária, redistribuído ao Juizado Especial Federal por incompetência em razão do valor da causa, e extinto sem resolução de mérito, verifico que as partes são as mesmas e a causa de pedir neste feito é idêntica ao formulado naquele feito, configurando a hipótese prevista nos artigos 55 e 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Anoto, por oportuno que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, **no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.**

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é **absoluta**, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No caso específico dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 82.759,08, computando a diferença entre a renda recebida e a correta, mais 12 vincendas, desde a DIB em 2009, considerando o valor da renda mensal atual do benefício de um salário mínimo. O corre que não foram excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Assim, sendo este Juízo incompetente em razão do valor da causa, encaminhem-se estes autos à SUDP para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 5006472-04.2018.403.6103, com as anotações de praxe.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007005-68.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAQUEL MAGALHAES BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAHÍ OBEID JUNIOR - SP433440, ROBSON LEAO BORATO - SP185960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, bem como ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo em 28.01.2004, além de honorários advocatícios.

O acórdão transitou em julgado em 27.05.2014 (id 28610310, pg. 42).

Com o retorno dos autos, foi determinada a remessa dos autos em 05.06.2014 ao INSS para apresentação dos cálculos, na sistemática da denominada execução invertida, o que foi cumprido em 14.08.2014, tendo a parte autora sido intimada em 02.09.2014, para iniciar a execução. Em 19.11.2014, o processo foi remetido ao arquivo.

Em 20.01.2020, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos, bem como a intimação do INSS para atualização dos cálculos apresentados, sob a alegação de que não era do seu conhecimento a existência dos valores atrasados, o que se deu por omissão exclusiva do antigo patrono.

Decorrido o prazo, a autora apresentou cálculos, requerendo o prosseguimento da execução.

O INSS impugnou os cálculos, alegando a prescrição da pretensão executória, uma vez decorrido o prazo de 05 anos desde o trânsito em julgado do acórdão. Alternativamente, alega incorreção nos cálculos quanto aos juros e correção monetária.

A parte autora refutou a alegação da prescrição, sob o argumento de que a execução se iniciou com a apresentação do cálculo pelo INSS em execução invertida, o que interrompeu a prescrição. Quanto aos valores apresentados, alega que o cálculo do INSS não está de acordo com o julgado.

É o relatório. **DECIDO.**

Assim sumariados os fatos, quanta à alegação de prescrição, de acordo com o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão **executória** sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a **prescrição** intercorrente quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria. Reafirma tal conclusão a inteligência da Súmula nº 150 do STF.

No caso dos autos, foi realizada a denominada "execução invertida", em que os cálculos da execução foram apresentados pelo devedor.

O exequente foi indubitavelmente intimado desses cálculos em 02.9.2014 (documento de fls. 230 dos autos físicos), tendo decorrido o prazo fixado para sua manifestação, razão pela qual os autos foram arquivados em 18.11.2014.

O pedido de desarquivamento foi apresentado apenas em **janeiro de 2020**, quando já havia decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

Ao contrário do que sustenta o exequente, não se tratou de qualquer induzimento a erro, mas simples desídia do Advogado que o representava à época, que deixou de atender à intimação inequívoca para manifestação sobre os cálculos e para que adotasse as providências que lhe cabiam então, quer para concordar, quer para discordar e apresentar os próprios cálculos.

Acresça-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente não tem relação com o abandono da causa, de tal forma que não se exigia a intimação pessoal da parte para dar andamento ao cumprimento da sentença.

Tampouco se pode falar em decisão surpresa, já que o exequente foi inequivocamente chamado a se pronunciar sobre o tema, ao responder à impugnação ao cumprimento de sentença.

Além disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, as teses firmadas pelo STJ no incidente de assunção de competência no RESP 1.604.412 aplicam-se às execuções de título extrajudicial, com consta indubitavelmente da ementa do v. acórdão (DJe 22.8.2008), não às execuções de título judicial contra a Fazenda Pública, como é o caso dos autos. Há, portanto, uma distinção que afasta a aplicação do precedente.

Também não cabe cogitar, aqui, da suspensão por um ano, dado que cabível apenas na suspensão decorrente da falta de bens penhoráveis, como se vê do artigo 924, III e parágrafos, do CPC.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **reconheço a prescrição intercorrente**, condenando a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004053-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ASSIS RAIMUNDO ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo da petição Id nº 30197852, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0064723-06.2009.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISAFACUNHA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do **artigo 535 do CPC**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000173-43.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: REMILTON FERREIRA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

DESPACHO

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS nos termos do **artigo 535 do CPC**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003592-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIDNEY DE SOLANGE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARLOS FERREIRA - SP265479, LILIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ASSISTENTE: IAJAN HOLDING PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: GILBERTO MULLER VALENTE

DESPACHO

Intimem-se parte autora e para ré para que informem se houve o levantamento dos valores.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002683-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0004313-18.2014.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: E. M. ARAUJO DO NASCIMENTO - ME, ELIEL MOISES ARAUJO DO NASCIMENTO

Requeira a exequente o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-87.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: NEILO DIAS COSTA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDENILSON MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, ~~tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.~~

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de abril de 2020.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006302-30.2012.4.03.6103
AUTOR: ALDO HONORATO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: JOSE DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS, LEONARDO FELIPE FIOD RIBEIRO DOS SANTOS, GUILHERME FRANCISCO FIOD RIBEIRO DOS SANTOS, VITÓRIA MARIA FIOD RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

O exame destes autos revela que o valor que a CEF pretende executar é decorrente de um contrato de financiamento imobiliário que foi objeto de ação revisional nº 0005365-74.1999.4.03.6103, que teve curso perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, julgada procedente em parte.

Imprescindível, por isso, à instauração do rito processual pretendido pelo Requerente a satisfação dos requisitos insculpidos no art. 783 do Código de Processo Civil (certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial).

Este Juízo, embora competente para processar execução do título extrajudicial, uma vez que a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico já foi sentenciada (art. 55, §§ 1º e 2º, I, CPC, súmula nº 235 do STJ), não detém competência para deliberar acerca do valor do saldo devedor do contrato de financiamento cuja revisão foi ordenada por outro órgão do Poder Judiciário (art. 516, II, CPC), questão que precisa ter sido decidida no cumprimento daquele julgado, sob pena de não ser líquido e certo o título cuja execução agora se pleiteia.

Assim, intime-se o exequente para que emende a petição inicial, juntando, em **15 dias**, cópia da decisão judicial que homologou o valor do saldo devedor do contrato em execução, decorrente do alegado cumprimento da revisão determinada naqueles autos, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (art. 320, CPC), sob as penas do parágrafo único do art. 321 do CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008523-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL, RONALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690
Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRA MATEUS GAIA - SP362690

SENTENÇA

Tratamos autos de embargos de terceiro propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem da parte embargante, determinada nos autos da ação de cobrança nº 0001741-48.2018.8.26.0292, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, em que são partes CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL e RONALDO DIAS DE OLIVEIRA.

Afirma a embargante, em síntese, que a referida ação, em curso perante a Justiça Estadual, tinha por objeto a cobrança de despesas condominiais.

Diz a CEF que é credora fiduciária de RONALDO, tendo em vista haver com ela celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convencionada a alienação fiduciária em garantia do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel. Nestes termos, por se tratar da real proprietária do bem, não poderia ser feita a penhora, mormente porque o artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97, atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade por todos os tributos e despesas condominiais. Aduz, por fim, que a Justiça Federal é competente para exame do presente feito.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o condomínio embargado contestou requerendo a gratuidade da Justiça. Requereu, ainda, seja reconhecida a validade da citação postal da CEF naquele feito, aduzindo que teria transcorrido em branco o prazo de que a CEF dispunha para se manifestar a respeito da avaliação do bem penhorado. No mérito, afirma a legalidade da penhora realizada, dado que as obrigações em questão são “propter rem”, acrescentando que a falta de consolidação da propriedade fiduciária é indicativa de que as prestações do financiamento estariam sendo adimplidas. Acrescenta que, nos termos do artigo 1345 do Código Civil, o adquirente deve responder pelos débitos do alienante em relação ao condomínio.

A CEF manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, “caput”, do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Em reflexão renovada sobre o tema, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do CPC). No caso em exame, trata-se de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso. Este entendimento está firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001.

Também não há que se falar em intempestividade destes embargos, ante o que estabelece o art. 675 do CPC. Este dispositivo assegura a possibilidade de propositura de embargos de terceiro “até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta”. Não havendo prova da prática de quaisquer desses atos, estes embargos são tempestivos.

Quanto às questões de fundo, recorde-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolúvel, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

A despeito de conservar apenas a posse direta, subsiste com o mutuário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos e das despesas condominiais, por força do artigo 27, § 8º, da Lei nº 9.514/97 (“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse”).

Sendo indubitosa que a propriedade do imóvel é mantida como CEF (até que ocorra a consolidação da propriedade fiduciária), a penhora do imóvel, pura e simples, irá alcançar o patrimônio de um terceiro sem responsabilidade pela dívida.

No caso em exame, todavia, **não houve penhora do imóvel, mas dos direitos do devedor fiduciante.**

É o que consta, inequivocamente, da matrícula do imóvel (documento de ID 26340629), averbação nº 4 (“penhora do direito de aquisição”).

Tais direitos possuem conteúdo patrimonial autônomo, como bem explicita o artigo 835, XII, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 644.018/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 10.6.2016, bem como no AgRg no REsp 1459609/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 04.12.2014.

Em tal situação, o CPC apenas exige a intimação do credor fiduciário da penhora e de eventual alienação judicial (artigos 799, I, e 889, V, do CPC), o que reforça a plena penhorabilidade daqueles direitos aquisitivos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Comunique-se ao Douto Juízo da ação originária.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO nº 0009507-43.2007.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que conferi os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002086-62.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROPERTSON DINIZ - SP216677

DESPACHO

ID 22915979. Haja vista que o depósito judicial ID 8748716 foi efetuado incorretamente pela executada em conta judicial operação 005, não sujeita à remuneração prevista na Lei nº 9.703/98, situação essa que foi regularizada somente em 22/10/2018, conforme DJE ID 12206756, deposite a executada o valor remanescente, apontado pela exequente na planilha ID 20548381.

Na inércia da executada, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008839-57.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RICARDO CARDOSO, MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LJURO SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

DESPACHO

ID 22393926. Manifeste-se o(a) executado(a).

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001857-37.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
EXECUTADO: GERALDO MAGELA GONTIJO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BAGATINI - PR76237, THIAGO MARCOLINO LIMA EL KADRI - PR53381

DESPACHO

ID. 31115845. Manifeste-se com urgência o(a) exequente, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001739-29.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI

DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se a pessoa jurídica executada sobre o ID 30529615 e providencie sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma ocasião – subsidiando interesse no pedido de reunião de feitos -, informe o(a) executado(a) as partes e a natureza dos débitos executados nos processos indicados na página 05 do ID 17133719 (0001891-36.2015.4.03.6103, 0000198-80.2016.4.03.6103, 0004367-13.2016.4.03.6103, 0005311-15.2016.4.03.6103, 0006032-64.2016.4.03.6103, 0006956-75.2016.4.03.6103, 5001739-29.2017.4.03.6103, 0003553-64.2017.4.03.6103 e 5004205-59.2018.4.03.6103), bem como quais deles já tramitam perante o sistema PJ-e.

Na inércia, proceda-se ao descadastramento do(s) advogado(s) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006040-41.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIREX CABLE S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BIRKMAN - SP93497

DESPACHO

ID 30547653. Indefiro, por ora, o pedido de penhora *on line*, haja vista que a petição ID 22708582 e documentos que a seguem indicam estar a executada em recuperação judicial, devendo a exequente requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006842-46.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J MACEDO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783

DESPACHO

ID 30561589. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Intime-se a executada para pagamento ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à livre penhora, nos termos da determinação ID 23576043.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000198-80.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Ante a recusa fundamentada do(a) exequente (ID 31190404), indefiro o pedido de penhora de três por cento do faturamento líquido mensal da pessoa jurídica executada.

Subsistindo interesse, informe o(a) executado(a) quem são as partes e qual a natureza dos débitos executados nos feitos indicados à fl. 216 dos autos físicos. Na mesma ocasião, informe quais desses feitos já estão a tramitar perante o sistema PJ-e.

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de penhora dos veículos indicados pelo(a) exequente, ante a impossibilidade de localização de referidos veículos, tendo em vista as diligências efetuadas sem êxito pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal às fls. 209/2011 dos autos físicos.

Requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002629-87.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909

DESPACHO

ID 19944587, pág. 08. Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos nº 0007307-48.2016.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001036-28.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADE OLIVEIRA EDUCACAO - ME, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MELISSA DE OLIVEIRA ARAUJO QUIDIQUIMO - SP208809, PAULO CESAR FARIA - SP107185

DESPACHO

ID 26445299. Proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000943-04.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o acordo firmado entre as partes e o pedido de inclusão de Felipe Ferreira Borges no polo passivo (ID 4963880 – página 18), proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Após, proceda-se à remessa do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacaré/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000935-27.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERIKA ALINE FONSECA

DESPACHO

Ante o acordo firmado entre as partes e o pedido de inclusão de Erika Aline Fonseca da Silva no polo passivo (ID 4955669 – páginas 17/18), proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Após, proceda-se à remessa do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000942-19.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareçam as partes o(s) pedido(s) de exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação e posterior remessa do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP, haja vista constar apenas a empresa pública federal na(s) CDA(s) acostada(s) aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001021-95.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BENEDITA NAZARE VELLOSO

DESPACHO

Ante o acordo firmado entre as partes, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Após, proceda-se à remessa do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000930-05.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JACAREÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARGARIDA DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Ante o acordo firmado entre as partes, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.

Após, proceda-se à remessa do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003703-45.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: HOSPITAL ALVORADA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25011082. Ante a certidão ID 31243540, providencie a Secretaria a regularização do processo.

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003781-73.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

ID 26445635. Primeiramente, proceda-se à intimação da penhora *on line*, nos termos da determinação ID 19923239, pag 176.

Decorrido o prazo legal sem interposição de embargos, proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requiera a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005428-74.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAND' METAL LTDA - ME, TRI INJECT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428

DESPACHO

ID 30240681. A questão a ser dirimida versa sobre sucessão de pessoa jurídica e redirecionamento da execução fiscal a sócio-gerente.

Indefiro a inclusão da pessoa jurídica indicada, uma vez que o exercício de atividade no mesmo endereço da executada não caracteriza a sucessão tributária, que exige a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGADA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. Precedentes. 2. O art. 133 do CTN não ampara a pretensão da exequente porque é norma específica que se refere a aquisição de fundo de comércio com continuação do objeto social, sendo de aplicação restrita aos casos em que alguém adquire de outrem o fundo de comércio ou o estabelecimento empresarial, de modo a clarificar a sucessão tributária (AgRg no REsp 1167262/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010 - AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010 - REsp 768499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262). Ora, no caso a questão não gira em torno de aquisição de fundo de comércio, mas sim de uma situação de fato que a Fazenda Nacional supõe indicar a "continuação do negócio". 3. O art. 128 do CTN também desampara a pretensão da exequente - ao contrário do que ela supõe - pois deixa bem certo que apenas a lei pode atribuir corresponsabilidade tributária a um terceiro, e ainda assim expressamente, de modo que uma pretendida interpretação "elástica" das normas vigentes não tem esse condão. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido.

TRF - TERCEIRA REGIÃO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1523234 PROCESSO: 0011755-36.2008.4.03.6106 SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA
DATA DA DECISÃO: 26/09/2013 e-DJF3 04/10/2013 DES. FED. JOHNSOM DI SALVO.

No que tange ao redirecionamento da execução a sócios, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil).

Com efeito, as decisões proferidas nos autos dos mencionados Recursos Especiais, de relatoria da Exma. Ministra Assusete Magalhães (acórdãos publicados em 24/08/2017), foram no sentido de determinar a afetação daqueles ao rito dos Recursos Repetitivos (Art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como de suspender o processamento de todos os processos versando sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A referida questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 981, na base de dados do STJ.

Do mesmo modo, também por decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial nº 1.377.019/SP foi afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos versando sobre a questão, objeto do recurso. A questão controvertida foi então cadastrada como Tema Repetitivo nº 962/STJ.

Assim, atualmente, há dois Temas Repetitivos cadastrados perante a base de dados do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a questão de redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, os Temas Repetitivos nº 962 e nº 981, que apresentam as seguintes questões a serem submetidas a julgamento:

TEMA Nº 962/STJ: “Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.”

TEMA Nº 981/STJ: “À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.”

Embora os TEMAS acima não sejam idênticos, tratam de questões de direito correlatas, referentes ao redirecionamento da execução fiscal.

Com esse fundamento, a Exma. Ministra Assusete Magalhães, em decisão proferida aos 10 de novembro de 2017, nos autos do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, deferiu o requerimento da Fazenda Nacional para determinar o julgamento deste último recurso em conjunto com os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP.

Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida alguma das questões que serão submetidas a julgamento nos Temas 962 e 981 do STJ, deverá ser suspenso até o julgamento dos Temas pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que serão dirimidas as questões representativas de controvérsia.

No caso dos autos, a exequente requer o redirecionamento da execução a sócio-gerente, diante da dissolução irregular da empresa.

Nesse sentido, diante das considerações tecidas e em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento em conjunto dos Temas nº 962 e nº 981 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.377.019/SP nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP).

Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006624-52.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA OLIVEIRA PINHEIRO - SP287652

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.

Na inércia, exclua-se a petição ID 29863142, bem como o nome do advogado da executada das futuras intimações.

ID 30858590. Proceda-se à conversão integral do saldo da conta judicial em favor do exequente, observando as instruções ora fornecidas.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002743-94.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:REMOVALE SERVICOS DE REMOcoes S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE - SP244605

DESPACHO

Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste acerca do pedido formulado pela executada (ID 30996552), bem como para que informe a data da adesão ao parcelamento.

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003743-95.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:REMOVALE SERVICOS DE REMOcoes S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE - SP244605

DESPACHO

ID 30996584. Nada a deferir, uma vez que não há valores bloqueados nestes autos.

Prossiga-se no cumprimento da decisão ID 30610662.

DESPACHO

Primeiramente, ante a petição e novos documentos juntados pela exequente (ID 19833209 - Págs. 103/154), intime-se o executado para que deles tome ciência, bem como para que se manifeste.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000452-48.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: LEILA KARINA ARAKAKI - SP268718

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a embargante para:

- a) conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a");
- b) emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de fazer correta indicação do polo ativo (ANTONIO CEZARIO DE CARVALHO – ESPÓLIO), - uma vez que MARIA APARECIDA DE CARVALHO é inventariante -, bem como para adequá-la aos termos do art. 319, incisos II, V e VI, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008555-49.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

DECISÃO

FLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, pessoa jurídica em recuperação judicial, apresentou manifestações (ID 19827157 - págs. 22 a 29, 116/117 e 173), em que pleiteia a suspensão do presente executivo fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5001486-41.2017.4.03.6103, a qual visa desconstituir o crédito ora executado, ressaltando a existência de prejudicialidade externa entre o presente feito e a aludida ação. Postula, ainda, a imediata suspensão do curso da execução, em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, até o julgamento do Tema Repetitivo 987 pelo Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nºs 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP), que versa sobre a possibilidade ou não da prática de atos que impliquem constrição/expropriação de bens/direitos das empresas em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Pede o recolhimento do mandado de penhora expedido e suspensão de eventual constrição de bens e valores, por serem medidas incompatíveis com a recuperação judicial e pela necessidade de efetivo funcionamento da empresa recuperanda.

A Fazenda Nacional requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa (ID 19827157 - págs. 103 a 113).

A executada manifestou-se a respeito da substituição, pleiteando a intimação da exequente para prestar esclarecimentos acerca da motivação que ensejou o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, bem como para que proceda à nova retificação daquelas, a fim de constar a atual razão social da empresa e o seu atual endereço.

A empresa apresentou manifestação (ID 19827157 - págs. 137/140) postulando a inclusão no polo passivo de diversas pessoas jurídicas elencadas, ante a incontroversa existência de grupo econômico. Alega, para tanto, que o deferimento da recuperação judicial, no processo nº 0156850-71.2013.8.13.0525, do denominado grupo econômico "Grupo FLC", do qual a executada faz parte, causa a confusão patrimonial de todas as empresas envolvidas, na forma como previsto no art. 50, do Código Civil. Pleiteia, outrossim, o prosseguimento do feito, por ter sido indeferido o pedido de tutela de urgência nos autos da ação anulatória, além de não estarem presentes quaisquer causas hábeis a ensejar a suspensão da presente execução fiscal (art. 151, do Código Tributário Nacional). Ao final, requereu a realização de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Após a digitalização do feito, a exequente apresentou nova manifestação informando que a substituição das Certidões de Dívida Ativa deu-se em razão de necessidade de retificação da fundamentação constante naquelas, apontando a existência de erro material, qual seja, a retificação de "DL2952/83", para passar a constar "DL2052/83".

DECIDO

Tendo em vista que não há nos autos prova da prática de atos que caracterizem o alegado grupo econômico, indefiro o pedido formulado pela exequente relativo à inclusão das pessoas jurídicas elencadas (ID 19827157 - Pág. 139 e 140).

Quanto à substituição das Certidões de Dívida Ativa, observo a legalidade na conduta adotada pela Fazenda Nacional, a qual retificou erro material anteriormente existente (relativo ao número do Decreto-lei nº 2.052/83), o que é perfeitamente admissível, em consonância ao estabelecido no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, confira-se também o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INEXISTÊNCIA DE SIMPLES ERRO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que a substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal. 2. Recurso especial improvido." (REsp 347.423/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05.08.02)

Nesse contexto, observo que não há que se falar em nova substituição das Certidões de Dívida Ativa, ao contrário do que postulado pela executada, uma vez que se mostra despropiciada ao deslinde do feito. Ademais, a manutenção do antigo endereço da empresa e de sua anterior razão social nos novos títulos trazidos pela exequente, não são hábeis a ensejar qualquer nulidade, ante a perfeita identificação do sujeito passivo, com a manutenção do CNPJ identificador da empresa executada, além de constar nos autos a alteração do endereço da sede da empresa para eventuais futuras diligências.

Outrossim, não merece prosperar o pedido formulado pela executada, de suspensão do processo até o julgamento da Ação Anulatória nº 5001486-41.2017.4.03.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que visa desconstituir o crédito ora executado, uma vez que a mera pendência daquela ação não obsta o prosseguimento da execução fiscal, inexistindo causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, conforme documento juntado pela exequente, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID nº 19827157 - pág. 143 a 146) e, até o presente momento, não há sentença proferida naqueles.

Por outro lado, é fato incontroverso nestes autos que a executada se encontra em recuperação judicial, conforme demonstram os documentos ID 19827157 - Pág. 97 a 102.

Nesse sentido, registre-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de São Paulo, como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). A questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 987, na base de dados do STJ, in verbis:

"Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Por força da v. decisão prolatada em 20 de fevereiro de 2018, nos autos dos recursos especiais mencionados, de lavra do Ministro Mauro Campbell Marques, foi determinada, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Não obstante o teor da v. decisão, a suspensão limita-se ao tema afetado, não implicando na suspensão total e irrestrita da execução.

A respeito desta questão, o E. Tribunal da Regional Federal da Terceira Região tem decidido que, pelos próprios limites da questão submetida a julgamento, permanecerão suspensos tão somente os atos de construção ou alienação de bens na execução fiscal, podendo esta prosseguir para a prática de atos diversos, que não inviabilizem o plano de recuperação judicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão agravada foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, **especificamente em relação aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.** - A questão versada no recurso enquadra-se exatamente naquelas em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. - Agravo de Instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AI nº - 5023078-20.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 13/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que: "a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, comprova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal". (STJ, REsp 1512118/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos em que se discute a "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", ao afetar os REsp nº 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 987). 3. **A suspensão deve-se limitar o tema afetado para julgamento repetitivo, não podendo implicar a suspensão total e irrestrita da execução, no que tange a outras medidas que não dizem respeito ao tema 987, ou seja, à prática de atos construtivos em face da empresa em recuperação.** 4. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, AI nº - 5013686-22.2018.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NÓGUEIRA, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)

Nesse sentido, em observância à v. decisão, bem como considerando o pedido da executada, SUSPENDO o trâmite do presente feito, no que se refere à prática de atos construtivos em seu desfavor, restando indeferido, desta forma, o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial, devendo os presentes autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia ou impulso do exequente relativamente às questões que não se encontrem abarcadas pelo aludido recurso.

Observe a secretária, com as anotações necessárias.

Prejudicada a análise do pedido formulado pela executada relativo à suspensão de eventuais contrições e recolhimento do mandado de penhora expedido, haja vista que este retomou sem a realização de penhora de bens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002318-80.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIRCE MARIA POZELI SANTINI
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno do feito à Vara. Alterada a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Oficie-se, por meio eletrônico, à Secretaria da Receita Federal do Brasil determinando que:

2-a) refaça os cálculos do Imposto de Renda devido pela demandante no ano-calendário 2009, exercício 2010, devendo o montante ser apurado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que as parcelas das verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas, na forma prevista no artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, observando a renda auferida mensalmente pela demandante;

2-b) deduza da base de cálculo da mesma exação o montante pago a título de honorários advocatícios contratuais e refaça os cálculos do valor devido a título de juros de mora, de modo que sejam tributadas apenas as parcelas de juros moratórios e o montante pago a título de honorários advocatícios contratuais incidentes sobre valores principais igualmente tributáveis, apurados na forma do item anterior.

Deverá a Secretaria da Receita Federal demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico à Secretaria da Receita Federal e seguirá instruído com cópia dos julgados ID 16956130, pg. 108/110, 16956131, pgs. 1 a 10, 29841850, pg. 1 a 5, e sua certidão de trânsito em julgado ID 29842453.

3. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

Com o cumprimento da obrigação de fazer pela Secretaria da Receita Federal, intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC, referente ao principal e aos honorários sucumbenciais.

Apresentados os cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC.

No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-45.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIDNEI INOCENCIO DA SILVA, DANIELA APARECIDA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO OFÍCIO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação do valor informado no evento ID 1194683, conforme requerido na manifestação ID 28049052.

2. Cópia desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 3968, e seguirá instruído com cópia da informação de depósito ID 1194683 e da petição ID 28049052.

3. Com a vinda da informação da apropriação ao feito, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

4. Após, tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas processuais remanescentes, como já determinado nos eventos ID 4919168 e 7540611, tomem os autos conclusos para as providências cabíveis.

5. Int..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-77.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-19.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DERLI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001917-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ORIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, e comprovado o cumprimento da obrigação, pelo INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-03.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDIR PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, e comprovado o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida em sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-18.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEY APARECIDO PIRES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sempre juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOIN PENNA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003454-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO AIDAR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a apelação discute a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não se exige o recolhimento das custas de preparo.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001635-11.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROGERIO MOTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 29960745, p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Detemino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:
 - a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;
 - b) colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo do benefício previdenciário em discussão, contendo o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício de origem.
 - c) comprovar que efetuou requerimento administrativo pleiteando o benefício objeto desta lide, ou esclarecer o porquê não formulou o pedido.
3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0901372-11.1998.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUPADISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, RUDINEI DOMINGOS PAULOSSI, RUBENS JOSE PAULOSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIA DAMBROSIO - SP77476

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002620-22.2007.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008340-04.2006.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANSAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VILSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RAMOS MOLINA - SP187226
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RAMOS MOLINA - SP187226

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004436-78.2003.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMAOS DEVASTO LTDA - ME, JULIO CESAR DEVASTO, WAGNER DEVASTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502, JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO - SP288305, LUCIANA PIRES FERRAZ - SP288329, PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA PINTO DEZZOTTI D ELBOUX - SP230396, FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502, JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO - SP288305, LUCIANA PIRES FERRAZ - SP288329, PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA PINTO DEZZOTTI D ELBOUX - SP230396, FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502, JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO - SP288305, LUCIANA PIRES FERRAZ - SP288329, PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA PINTO DEZZOTTI D ELBOUX - SP230396, FABIO DEZZOTTI D ELBOUX - SP165618

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000931-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE OZIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GARCIA DA SILVA LUZ - SP221804
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-34.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EVERALDO BAPTISTA FERREIRA

Nome: EVERALDO BAPTISTA FERREIRA
Endereço: AVENIDA FRANCISCO ROLDAO SANCHES, 3005, BRIG TOBIAS, SOROCABA - SP - CEP: 18108-001

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. ID 19075185: Defiro. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

Sorocaba, 03/04/2020

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X8F32652A6>

VALIDADE: A PARTIR DE 03/04/2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004071-45.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GORILLA GEEK SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME, JONATHAN PAULO FERREIRA PRIETO, ANDERSON MAGALHAES GERARDI, FELIPE GOUVEIA ESTEVES

Nome: GORILLA GEEK SOLUCOES DIGITAIS LTDA - ME
Endereço: AV PROF ARTHUR FONSECA, 864, AND 4 SL 1, JD EMILIA, SOROCABA - SP - CEP: 18031-005
Nome: JONATHAN PAULO FERREIRA PRIETO
Endereço: D LUIZ PEREIRA DE C VERGUEIRO, 20, JD DAS MAGNOLIAS, SOROCABA - SP - CEP: 18044-700
Nome: ANDERSON MAGALHAES GERARDI
Endereço: R JOAO AUGUSTO GOMES, 178, JD PIRATINGA, SOROCABA - SP - CEP: 18016-035
Nome: FELIPE GOUVEIA ESTEVES
Endereço: R JOAO PESSOA, 828, AP 12, VL JARDINI, SOROCABA - SP - CEP: 18044-050

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. ID 19287958: Defiro. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, neta nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

8. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0E240DBAB>

VALIDADE: 180 dias a partir de 03/04/2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MATOS RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MATTUZZI - SP182354
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 20 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0005324-71.2008.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE PARANAPANEMA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS - SP172009, VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150, GUSTAVO PERES DE ALBUQUERQUE - SP220111
REU: EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES, ROSALDO DE PROENÇA PEREIRA, RENATA MARIA RIBEIRO, RILDO DE PROENÇA PEREIRA, RILDO DE PROENÇA PEREIRA
PARANAPANEMA - ME
Advogados do(a) REU: MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941, CESARAUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513
Advogados do(a) REU: THIAGO GYORGIO DALCIM - SP337719, LUIZ CARLOS DALCIM - SP47248
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS DALCIM - SP47248

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2. Liberem-se os bens dos demandados que ainda se encontram sob o manto da indisponibilidade, em função da presente demanda, fazendo-se as comunicações devidas.
3. Após, cumprido o item supra, ao arquivo com baixa.
4. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004105-49.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REAL EXPRESS LTDA - ME, ADRIANA COSMA MAGALHAES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a CEF de demonstrar (=apresentando cópia integral do contrato lá executado) que a demanda abaixo citada, indicada no ID 20278470, não obsta o andamento da presente:

2. ID 29960585: Indeferido, porquanto as intimações saem apenas em nome do Jurídico da CEF.

3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-48.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA PRADO PISTILLE

DECISÃO

1. Petição ID 24662082: Prejudicada a análise, tendo em vista o transcurso do prazo.
2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da demanda, haja vista ter ocorrido a citação da parte (ID 22141674). No silêncio, ao arquivo.
3. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003969-23.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDA & MIRANDA TATUI LTDA - EPP, ANA MARIA DE MIRANDA DOMINGUES, ADRIANO DIEGO DOMINGUES

DECISÃO

ante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, **determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante a(s) parte(s) executada(s)** (ID's 30700883 e 30700881), **inpra** a secretaria o item "3" da decisão proferida no ID 21457894 procedendo pesquisa no RENAJUD. **vós**, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CASSIA GEANE GUERRA RIBEIRO

DECISÃO

ID 29905534: Indeferido o pedido de pesquisa de endereço da parte executada, uma vez que a providência compete à parte exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002738-53.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:
 - a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total e atualizado - por estimativa, para a data do ajuizamento da ação, dos débitos de que pretende suspender a exigibilidade, demonstrando como chegou ao valor apurado, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;
 - b) comprovar recolhimento de eventual diferença de custas;
2. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LIDERFLEX PAPEIS E PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:
 - a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder ao valor total e atualizado - por estimativa, para a data do ajuizamento da ação, dos débitos que pretende suspender a exigibilidade, demonstrando como chegou ao valor apurado, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;
 - b) comprovar recolhimento de eventual diferença de custas;
2. Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-37.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARTA APARECIDA ROCHA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINTRAF - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPEVA REGIONAL

DECISÃO

1. ID n. 26130795 - Indefero o requerimento apresentado pela parte autora, uma vez que, figurando como mutuária do contrato n. 555552694007-3 (IDs n. 19510137 e 19510615) deve, antes de alegar a impossibilidade de exibição e inacessibilidade ao contrato exigido, comprovar ter protocolado requerimento nesse sentido junto à CEF e, ato contínuo, ter-lhe sido indeferida a exibição.
2. Assim, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 22441507, sob pena de extinção do feito.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003914-02.2013.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que a perita nomeada pela decisão ID n. 24283868 não mais atua junto à Justiça Federal em Sorocaba/SP, destituo-a do encargo de perita judicial e determino que se aguarde o término do período de suspensão imposto pela Portaria Conjunta nº 2/2020-PRES/CORE, em razão da pandemia do coronavírus, para posterior análise da viabilidade de realização de perícia presencial.

2. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-60.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO RODRIGUES OREM
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, conforme me permite o CPC.

2. O valor da causa deve estar em consonância com o pleito formulado.

No caso em tela, a parte demandante solicita a revisão do seu benefício previdenciário e demonstra, por meio da planilha ID 30150546, que a diferença atual, entre o valor do benefício recebido e o pretendido, é de R\$ 856,30.

O valor mensal controvertido, portanto, é de R\$ 856,30, que deve ser considerado, sem dúvida, para o cálculo das parcelas vencidas e das vincendas.

O autor, contudo, na planilha que juntou para atestar o valor da causa, fez o cálculo correto das vencidas e, quanto às vincendas, totalizou-as sem atentar para o valor controvertido, isto é, usou o valor total do benefício (parcela incontroversa + controvertida).

Considerando, assim, apenas o valor controvertido para o cálculo das vincendas, tenho que totalizam R\$ 10.239,60 (R\$ 856,30 vezes 12) que, somado ao valor das vencidas (R\$ 4.510,46), chego ao **valor de R\$ 14.750,03, como sendo o real valor da causa.**

3. Comprovado que o valor da presente demanda está aquém dos sessenta salários mínimos, tenho por me declarar incompetente para a análise do feito e, por conseguinte, determinar a sua remessa ao JEF em Sorocaba, juízo absolutamente competente para dirimir a questão.

4. Cumpra-se.

5. Intimação determinada.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001226-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420
REU: RITA DE CASSIA SOUZA ROCHA

DECISÃO

Ante o trânsito em julgado da sentença ID 26508125 e, considerando-se que a parte autora já foi reintegrada na posse do imóvel objeto desta demanda, conforme auto de reintegração ID 17654247, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução de seus honorários.

No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-59.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO CRAVANZOLA FILHO - SP345298, ANALIVIA ZARDETO PIAZZA - SP405203
RÉU: VINOCUR S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONT ROYAL

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c.c. devolução de quantias pagas e com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência.

Relata o autor que firmou um contrato particular de compra e venda com a corré VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. e que, além de um sinal de entrada, realizou um financiamento (Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV) junto a corré Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), visando à aquisição de uma futura unidade residencial autônoma, vale dizer, o apartamento n. 15, bloco 03 - Lantana, do “Condomínio Residencial Mont Royal”, localizado na Rua Anita Garibaldi, n. 901, Jardim Primavera, município de Porto Feliz/SP.

Sustenta que quitou todas as taxas iniciais, além das prestações mensais, perfazendo um montante de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). No entanto, em meados do mês de abril de 2019, quando pegou as chaves da unidade, constatou inúmeros problemas no aludido apartamento, isto é, que “os acabamentos estão mal feitos, os canos estão totalmente desprotegidos, há rachaduras e trincas, o hidrômetro/relogio medidor fica dentro da unidade, os canos de água e esgoto estão desprotegidos e com um péssimo acabamento, entre outros problemas que foram surgindo ao longo do tempo.” Ressaltou que nunca morou no imóvel.

Aduz que recentemente alguns blocos do condomínio foram interditados pela Defesa Civil de Porto Feliz/SP em razão do risco de desmoronamento.

Alega que tentou resolver a questão amigavelmente, contudo não obteve sucesso. Informa que não reside no mencionado imóvel.

Requer a concessão de antecipação de tutela, “a fim de que as Rés sejam compelidas a NÃO efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do Autor, referente ao contrato em questão, bem como que impossibilite as Requeridas de efetuarem quaisquer restrições em nome do Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a devida suspensão dos demais pagamentos, inclusive quanto ao pagamento do condomínio, sob pena de fixação de multa, em valor suficiente a desestimular as Requeridas de eventual intento de resistir ou não cumprir a ordem, sugerindo-se a quantia diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que, ao final, requer a confirmação da concessão da medida liminar, a fim de torná-la definitiva”.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-29538593 a Id-29542091.

É o Relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Podem ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegurar o direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato poder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou stímulos vinculantes nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido de tutela fundamentada na urgência do deferimento do direito postulado (art. 300 do CPC).

Conforme anteriormente visto, para deferimento da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o autor instruiu a exordial com cópias de comprovantes de pagamentos com vencimentos entre 22.09.2016 a 22.12.2017, com cadastro em débito automático (documentos de ID 29541384 a ID 29542072).

Aduz o autor que no momento da entrega das chaves do mencionado apartamento verificou que “os acabamentos estão mal feitos, os canos estão totalmente desprotegidos, há rachaduras e trincas, o hidrômetro/relogio medidor fica dentro da unidade, os canos de água e esgoto estão desprotegidos e com um péssimo acabamento, entre outros problemas que foram surgindo ao longo do tempo.” Para comprovar o alegado instruiu a inicial com as fotografias de ID 29540090.

Em ID 29540096, ID 29540604, e ID 29542091 verifica-se que outros edifícios do mesmo condomínio apresentam rachaduras nas paredes, bem como foram interditados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil do município de Porto Feliz/SP, em 21.02.2020.

Por seu lado, as obrigações condominiais existem em função do bem (obrigação *propter rem*). Logo, figurando o autor na condição de condômino, encontra-se obrigado a arcar, proporcionalmente, com as despesas condominiais, nos termos dos artigos 1.334, inciso I, e § 2º c/c 1.336, inciso I, ambos do Código Civil.

Dessa forma, neste momento de cognição sumária, a prova documental trazida aos autos pela parte autora autoriza o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, exceto quanto às despesas condominiais.

À vista do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência antecedente para o fim de DETERMINAR a suspensão dos pagamentos, a partir da intimação desta decisão, referentes aos contratos celebrados pelo autor com as corrés VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF afetos à aquisição e/ou financiamento do apartamento n. 15, bloco 03 - Lantana, do “Condomínio Residencial Mont Royal”, localizado na Rua Anita Garibaldi, n. 901, Jardim Primavera, município de Porto Feliz/SP, e, por conseguinte, determinar a suspensão de qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial relativos aos contratos objetos desta ação, abstendo-se as corrés VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em efetuar qualquer restrição em nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito no tocante aos contratos que guardem correspondência com esta ação, até decisão final desta demanda.**

Deixo, por ora, de designar data para a realização da audiência de conciliação (CPC, art. 334) em razão da instituição, no âmbito das Seções Judiciárias do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de teletrabalho até o dia 30.04.2020 visando ao atendimento de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) - Portaria Conjunta nº 01/2020-PRESI-GABPRES e Portaria Conjunta nº 03-PRES/CORE.

Superada a aludida medida emergencial, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação (CPC, art. 3º, § 3º).

decisão. INTIMEM-SE as corréis VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para darem cumprimento à presente

ROYAL. Citem-se os corréis VINOCUR MONT ROYAL INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONT

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Publique-se.

SOROCABA, 1 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001590-07.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: INES AMELIA DALLARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por INES AMELIA DALLARA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência (NB: 42/191.874.336-0).

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que o benefício previdenciário em questão, requerido administrativamente em 30/09/2019, foi indeferido pelo INSS em razão do não atingimento do número mínimo de contribuições previsto em lei, a despeito do reconhecimento da deficiência em grau leve desde 17/04/1997. Afirma, contudo, que não teria sido computado o período de 02/06/2003 a 10/07/2006, em que esteve em gozo de auxílio-doença, para efeito de carência e tempo de contribuição (doc. ID 29879983).

Coma inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 29879985-29880000).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]*”.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, “*não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores, em parte, da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em interpretação conferida ao art. 60, III e IX, do Decreto nº 3.048/1999, editou o enunciado 73 de sua Súmula, que assim dispõe: “*O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, não decorrentes de acidente de trabalho, só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalados entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*”. Nesse mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça (AIInt no REsp1.574.860/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 09/05/2018; AgRg no REsp 1.271.928/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti, DJe 03/11/2014).

Assim, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade de natureza acidentária ou comum – neste caso, desde que intercalado – devem ser computados para efeito de **carência e tempo de contribuição**.

Com base nos documentos que instruem os autos, verifico que a parte autora esteve, de fato, em gozo de auxílio-doença não acidentário no período de 02/06/2003 a 10/07/2006, tendo contribuído novamente ao RGPS a partir da competência 07/2006 (doc. ID 29880000, p. 42), evidenciando, pois, o recebimento **intercalado** de benefício.

Analisando as contagens realizadas na via administrativa, verifico, contudo, que o INSS aparentemente glosou o referido período, apurando número de contribuições mensais inferior ao vertido (doc. ID 29880000, p. 59-60 e 77-78). Desse modo, afigura-se destoante da orientação firmada pelo próprio Poder Executivo (art. 60, III e IX, do Decreto 3.048/99) a conduta empreendida pela autarquia previdenciária, a salientar a relevância dos fundamentos da parte impetrante neste ponto.

O *periculum in mora*, de sua vez, reside no caráter **alimentar** da prestação almejada.

Todavia, a análise do preenchimento (ou não) do número mínimo de contribuições mensais para fins de concessão do complexo benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência não prescinde de acurada análise contábil, o que se afigura incompatível como o rito especial do presente *writ*.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA que, revendo a decisão proferida no processo administrativo referente ao benefício nº 42/191.874.336-0, reconheça, para efeito de carência e tempo de contribuição, o período de **02/06/2003 a 10/07/2006**, em que INES AMELIA DALLARA esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, e proceda ao recálculo do número total de contribuições vertidas.

1. Anote-se a concessão da gratuidade da justiça à parte impetrante.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Notifique-se a autoridade dita coatora, comunicando-lhe o teor da presente decisão para fins de cumprimento do que deferido em sede de liminar e **posterior comprovação nos autos** no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com as informações pertinentes ao caso.

4. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

5. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

6. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001667-16.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANIELA FERREIRA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BERTOLETTO - SP399966
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que seja analisado o requerimento de auxílio-doença nº 31/631.566.462-1, o qual foi indeferido por falta de período de carência.

Afirma que o período da carência deve ser referente à data do acidente de trabalho ocorrido em 24/02/2018, sendo esta a data do início da doença.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-35.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547, RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA - TIPO C (Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia: (a) a prorrogação do vencimento dos tributos federais, inclusive aqueles objeto de parcelamentos efetuados, referentes às competências 03/2020, 04/2020 e 05/2020, para o último dia útil de março de 2021, ou, subsidiariamente; (b) a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria GM/MF nº 12/2012.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento. Alega que, sem a suspensão da exigibilidade dos aludidos tributos federais, terá que proceder à dispensa injustificada de empregados para continuar arcando com seus compromissos fiscais (doc. ID 30486625).

Coma inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30486632-30487223).

Em decisão proferida aos 02/04/2020, foi concedida parcialmente a medida liminar para "determinar a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles objeto de parcelamentos efetuados, devidos por ZOBOR INDUSTRIA MECANICA LTDA nas competências 03/2020 e 04/2020, para o último dia útil dos meses de junho e julho de 2020, respectivamente, nos termos da Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, e da IN RFB nº 1.243/2012" (doc. ID 30518109).

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional noticiou a interposição de agravo de instrumento e postulou o ingresso no feito (docs. ID 30676635-30676638).

Diante da edição da Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, foi a parte impetrante intimada a informar se persistia o interesse no prosseguimento do writ (doc. ID 30748138).

A autoridade dita coatora prestou informações aos 13/04/2020 (docs. ID 30875983-30875984).

Em petição incidental, a parte impetrante pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da falta de interesse processual (doc. 30999198).

A União/Fazenda Nacional, em seguida, manifestou-se igualmente pela falta de interesse processual da parte impetrante (doc. ID 31019152).

Por fim, noticiou-se a prolação de decisão monocrática no AI nº 5007666-44.2020.4.03.0000, que antecipou os efeitos da tutela recursal pretendida pela União/Fazenda Nacional (docs. ID 31075974 e 31075982).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985, cuja **constitucionalidade** restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140.669/PE, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/2001), dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Com base em referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...]

Ocorre que, diante do cenário evidenciado, em que a calamidade pública adquiriu contorno nacional (inclusive com a decretação da situação por meio de decreto presidencial, válido em todo o país), optou o Ministro de Estado da Economia, no uso de suas regulares atribuições e segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da arena política, por baixar nova portaria dispondo sobre a matéria.

Confira-se o teor da **Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020**, publicada na mesma data:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Como se vê, restaram prorrogados os vencimentos das **contribuições previdenciárias, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas empresas nas competências 03/2020 e 04/2020**, meses em que iniciada a vigência do decreto de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), **mantidos os vencimentos dos demais tributos federais nas datas previamente estabelecidas**. Assim, pelo critério da **especialidade**, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, restou **derrogada**, não sendo aplicável ao contexto de calamidade pública nacional atualmente vivenciado.

Saliento, nesse ponto, que os tributos incidentes sobre a **folha de pagamento** das empresas, tidos como mais sensíveis num contexto de crise socioeconômica generalizada, restaram abarcados pelo novo ato ministerial.

Assim, verifico que a pretensão da parte impetrante, no tocante aos tributos e às competências abarcados pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, carece de **interesse processual**. Até porque não há evidência, ainda que mínima, no sentido de que a autoridade apontada como coatora (delegado local da Receita Federal do Brasil) tenderia a descumprir a citada norma.

De outro lado, a pretensão de prorrogação dos vencimentos de tributos federais e/ou competências diversos daqueles tratados na recente portaria ministerial igualmente não merece prosperar - não perante este juízo.

É que, como amplamente demonstrado, compete ao **Ministro de Estado da Economia** a prorrogação de vencimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse syndicar, sob algum aspecto, o ato político recém-editado, caberia ao **Superior Tribunal de Justiça** fazê-lo sob a ótica do mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República.

Noutros dizeres, não há, no caso, ato supostamente ilegal ou abusivo imputável à autoridade coatora mencionada na petição inicial, visto que sequer se encontra em seu leque de atribuições o deferimento (ainda que em situações individualizadas e plenamente justificáveis) da prorrogação do vencimento de tributos federais **não mencionados em portaria ministerial**.

Em suma, é notória a **ilegitimidade passiva** da autoridade dita coatora em razão das alegações de fato trazidas na petição inicial, ante a superveniência de portaria ministerial específica e mais restritiva a tratar sobre o tema de fundo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

REVOGO OS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA concedida nos autos por este juízo (doc. ID 30518109).

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do Agravo de Instrumento nº **5007666-44.2020.4.03.0000**, e ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, comunicando-lhes o teor da presente sentença.

2. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

2.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

2.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

3. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-39.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CAFE EXCELSIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROSATI - SP43556, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CAFÉ EXCELSIOR LDA – CNPJ: 45.403.060/0001-93**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, visando o comando judicial que determine a prorrogação dos vencimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, em razão dos estados de emergência, calamidade pública, quarentena e isolamento social decretados pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, que impactaram de forma grave na situação econômica da empresa, em decorrência da sensível diminuição do seu faturamento e do fluxo de caixa prejudicado pelo não recebimento das vendas realizadas antes das medidas de restrição adotadas por conta da pandemia do COVID-19 instalada no Brasil e no mundo.

Afirma que a Portaria n. 139 de 03.04.2020, editada pelo Governo Federal por meio do Ministério da Economia, prorrogou o vencimento das contribuições do PIS/PASEP, COFINS e INSS, de março e abril de 2020, *“para pagamento no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho a setembro de 2020”*. No entanto, o IRPJ e a CSLL não estão abrangidos pela referida Portaria e objetiva a medida liminar judicial que determine a prorrogação do vencimento desses tributos de 30.04.2020 para 30.06.2020, na forma autorizada pela Portaria n. 12, de 20.01.2012.

Juntou documentos Id 30902332 a 30903136.

É o relatório.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a **higidez** dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a **suspensão**, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

É fato que, se de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos, considerando, para tanto, a situação excepcional enfrentada pelas empresas que buscam, por diversos meios, minimizar a crise, a exemplo deste caso, em que pretende a prorrogação dos vencimentos de tributos federais, assim como, a capacidade do Poder Público de enfrentar as dificuldades econômicas advindas do inevitável desequilíbrio orçamentário.

Nesse contexto, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que a intervenção do Poder Judiciário, no que concerne à prorrogação do prazo para pagamento dos tributos IRPJ e CSLL, é indevida, porquanto usurparia competência dos poderes Executivo e Legislativo de definir as medidas urgentes, necessárias e aplicáveis à realidade vivenciada pela Nação e pelo mundo.

Portanto, inaplicável ao caso a especificidade do teor da Portaria n. 12/2012 invocada pela impetrante, editada para outra situação fática, para atender específicos municípios, expressamente elencados em ato de Estado da Federação. Evidente, assim, a inaplicabilidade do ato para a situação de calamidade pública enfrentada em âmbito nacional.

Releve-se, ainda, que, como a impetrante, outras inúmeras empresas sofrem as consequências das ações adotadas para o combate à pandemia COVID-19.

Assim, resta afastada a presença do "*fumus boni iuris*", a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003832-70.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOBO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, MARCELO DOS SANTOS SILVA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Regularize a CEF sua representação processual juntando procuração aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão da impugnação Id 27595546.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003335-78.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: FOILS PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Aguarde-se regularização da penhora nos autos principais.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003423-19.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Após, venhamos autos conclusos para sentença.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001637-37.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623, ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906

REPRESENTANTE: ANS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Intime-se o embargado sobre o ato ordinatório de fls. 97: *"Nos termos da Portaria n.º 5/2016 (art. 1º, inciso II, "a"), dê-se vista a Agência Nacional de Saúde - ANS da juntada de novos documentos (fls. 95/96)."*

III) Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002219-15.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO ABASTECE BELA VISTA LTDA, SANDRA APARECIDA FRANSOZE, MARINA FRANSOZE RAYA

DESPACHO

Id 26427962: Considerando a notícia de acordo administrativo entre as partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000233-26.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

REU: TECWAYDO BRASILS/A, VICTOR MOSCI LABATE JUNIOR, GIULLIENE LABATE

Advogados do(a) REU: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY- SP140447, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogados do(a) REU: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY- SP140447, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

Advogados do(a) REU: ANDREA CARLA ROMERO FLEURY- SP140447, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DESPACHO

Considerando que o requerido, devidamente intimado não manifestou interesse na adesão da Campanha "Você no Azul" da CEF (Id 25067241), por permaneceu silente, manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003763-09.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CLINICA VAMOS SORRIR LTDA, LAZARO DE ALMEIDA, SAULO VIEIRA

DESPACHO

Considerando a citação negativa dos requeridos (Ids 26636446, 28140197 e 28834316), manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003046-60.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

REU: DANIEL VELOSO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta, vista a parte contrária (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004098-28.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: ISMAELLAGO FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para promover a distribuição da Carta Precatória ID 28132341 perante o Juízo Estadual Competente, devendo informar nestes autos o número de distribuição da carta precatória no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002335-21.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: INSTITUTO KRION DE REEDUCAÇÃO POSTURALS/S LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO SOLA, PATRICIA HELENA DE GOES SOLA

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FELICIO - SP170800

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FELICIO - SP170800

Advogado do(a) REU: ANA PAULA FELICIO - SP170800

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008207-55.2007.4.03.6100

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ABEL DE ALMEIDA, MARIA LUIZA INCAU DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO IDEVAL COMODO - SP55241

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO IDEVAL COMODO - SP55241

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006064-55.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIAGNOSTEK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para manifestação acerca do pedido da parte autora, sob o Id 24848121, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005700-86.2010.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: IUQUIM ELIAS FILHO - SP70435, RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO

DESPACHO

Intime-se a União Federal para manifestação quanto à satisfatividade da execução, no prazo de (cinco) dias.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004178-55.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO - SP198016-A

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício da CEF juntado aos autos (Id 29347845), bem como sobre a satisfatividade de seu crédito, a fim de viabilizar a extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000799-72.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMA TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DESPACHO

Intime-se a União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do executado (Id 23271311) na qual requer o parcelamento do débito, bem como sobre os depósitos judiciais já efetuados nestes autos (Id 24753104 e seguintes).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002867-92.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que nestes autos a execução refere-se apenas ao valor dos honorários advocatícios e, muito embora, o despacho Id 27465522 mencione também a expedição de precatório, além da requisição de pequeno valor, o certo é que o pagamento integral do débito já ocorreu apenas por RPV (Id 27465513), já existindo, inclusive, manifestação do exequente sobre a satisfatividade da execução (Id 28013908).

Assim, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009348-55.2002.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo do executado para pagamento da execução, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (dias) dias, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002924-26.2004.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela União Federal (Id 28240422), Intím-se o executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-95.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCAL DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BENEDITO TAROSI - SP208700
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do determinado no despacho anterior, manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010057-02.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
SUCESSOR: GISELA BEATRIZ PFISTER
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA HELENA MANTOVANI MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS - SP290694
SUCESSOR: LOURDES RIBEIRO FISTER, VITOR EDMUNDO MARIA ALFIERI, PAULA CHRISTINA FREGNI ALFIERI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: IDAIR PINTO DA SILVA - SP22472, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) SUCESSOR: IDAIR PINTO DA SILVA - SP22472, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) SUCESSOR: IDAIR PINTO DA SILVA - SP22472, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES - SP129213, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO/OFÍCIO

Em face do trânsito em julgado da ação, intím-se as demais partes para manifestação sobre o pedido de desbloqueio de conta em decorrência do trânsito em julgado da sentença de improcedência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intím-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005135-56.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio, importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intím-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005760-56.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias para que o exequente apresente os documentos comprobatórios ou complementares dos pagamentos realizados referentes à taxa CACEX nos períodos de janeiro/89 a dezembro/91.

Com a apresentação dos documentos, dê-se vista a União pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venhamos conclusos para decisão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006097-87.2006.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: EZENTIS - SERVICOS, ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S.A

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332, VERA LUCIA PICCIN VIVIANI - SP290695, MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE - SP112783

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição do agravo de instrumento nº 5012712-19.2017.403.0000, aguarde-se o julgamento final do referido recurso.

Intime-se todos os interessados.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000561-17.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SUCESSOR: AMARILDO ANTONIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) SUCESSOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da petição do INSS (Id 30731702).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo INSS, para apresentação dos cálculos em execução invertida.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002696-72.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que nestes autos pretende-se o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação devidamente atualizado, conforme expresso na decisão exequenda, determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado do cumprimento de sentença nº 5005760-56.2019.403.6110, emandamento neste Juízo, posto que lá se discute qual o valor devido a título de restituição, ocasião que se apurará o valor da condenação, no qual está ação é acessória, pois os honorários dependem do valor da condenação que está sendo discutidos na execução principal.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001825-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WEIZUR DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para manifestação acerca do pedido da autora quanto à desistência da execução do título judicial, pois pretende compensar de forma administrativa os valores recolhidos indevidamente, conforme requerido sob o Id 27884161, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003414-35.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA DARIANE TOLEDO, ANDRE DOS SANTOS TOBIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMIR ANTUNES FERREIRA - SP108219

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Considerando que a sentença determinou a expedição de ofício à CEF somente após o trânsito julgado da sentença, e tendo em vista que ainda não decorreu o prazo da parte executada, nem houve qualquer manifestação nos autos, indefiro o pedido da parte exequente na petição de Id 30937775. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

Como o trânsito em julgado, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica do depósito judicial de Id. 29341000, para conta mantida junto ao Banco Bradesco (Conta corrente: 4319-2 e Agência: 2101), conforme requerido expressamente em Id 29387967 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao gerente do PAB da CEF de Sorocaba/SP, que deverá ser instruído com cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado e documento de Id 30737284.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004354-34.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DE IPANEMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME JAIME BALDINI - SP218892

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da petição e do comprovante de pagamento (ids 22869882 22871463), bem como sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000302-58.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KINOSHITALDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO VEDOVATO - SP215012

DESPACHO

Defiro o requerido pela União sob o Id 23317982.

Expeça-se mandado para fins de penhora, avaliação e intimação para o endereço descrito no Id 23317989, de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito, no valor de R\$ 3.450,63 (Três mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), atualizados até 07/2019 conforme resumo do cálculo de Id 19319101 devidos à União a título de honorários sucumbenciais.

Caso a diligência reste infrutífera, certifique o oficial de justiça o nome do estabelecimento que se encontra em funcionamento no local, se houver, assim como seu ramo de atuação para fins de apuração de eventual sucessão empresarial e redirecionamento da execução, conforme requerido pela União Federal.

Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia deste despacho e de Id 19319101 e 23317989.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003962-60.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FUNDACAO DOM AGUIRRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VERNAGLIA FARIA - SP162438

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o depósito judicial realizado nos autos (Ids 28235325) e manifestação da União sob o Id 29432295, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal para que proceda à conversão em renda dos valores transferidos em favor da União Federal, mediante o recolhimento de guia Darf com o código de receita 2864, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada.

Após, dê-se vista à União para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios e pagamento do RPV, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Ilustríssimo Senhor Doutor Gerente do PAB Justiça Federal de Sorocaba/SP

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0013535-67.2006.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE: TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

DESPACHO

Assiste razão à parte autora quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais nos autos de cumprimento de sentença iniciados pela União Federal nº 5005683-81.2018.403.6110.

Nesta ação discute-se apenas os valores a serem restituídos à autora.

Tendo em vista a discordância dos valores, conforme petições de fls. 99/100 do Id 16573006, fls. 42 do Id 16573007 e Id 18458248, remetam-se os autos à contadoria do juízo a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008087-80.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALCIDES AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por ALCIDES AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 8584875 a 8584883.

Distribuídos os autos, inicialmente, para a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (Id 9291199), apresentou impugnação (Id 9636309).

A parte exequente manifestou-se acerca da impugnação (Id 12433832).

A decisão de Id. 13370224 chamou o feito a ordem, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba.

A parte autora interpôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos e negado provimento.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 3ª Vara Federal. O MM. Juízo converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 18507895. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Impugnação em Id. 18824873.

A decisão de Id. 24625909 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes *os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183*: “*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação*”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 27747745 e 27747807.

A parte expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 28026069.

O INSS manifestou-se em Id. 28234588. Refere discordar dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impetra registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Salto, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (artigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impera verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente incluída dentro o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 08 do Id. 8584877), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 115,00 para R\$ 121,21.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a *execução* em cumprimento de sentença.

(REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013)

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 (fls. 97 – Id 8584875) e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 05 de junho de 2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: "I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997."

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (Aposentadoria por invalidez - NB 32/102.651.021-7) teve início a partir de 28/06/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A *prescrição* tem como objetivo por fim à pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de *execução* são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a *execução* no mesmo prazo de *prescrição* da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de *execução* contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a *execução* de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. - Com efeito, considerando-se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo judicial, o prazo prescricional para fins de *execução* deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à *execução* das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 A1 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9ª T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.- Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação.- Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretense direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso.- A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma.- Agravo interno desprovido. (AC 00022390820134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N°0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir, haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 08 do Id. 8584877), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em novembro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 115,00 para R\$ 121,21.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal.**

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 11/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 11/1998 a 03/2001, quando o benefício reajustado atingiu o valor do salário mínimo.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGP-DI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem o título executivo em questão.

Deste modo, considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente e que cabe a este estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do *quantum debeat*, sendo que a esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, consectários decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim o permita.

Considerando, ainda, que o artigo 141 do Código de Processo Civil, prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que o artigo 492 do mesmo Código dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado descabe acolher os cálculos da Contadoria (R\$ 1.483,00), eis que superior a conta de liquidação apresentada pelo credor.

Desse modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 1.333,90 (Um mil, trezentos e trinta e três reais e noventa centavos), atualizado até maio de 2018, correspondentes aos atrasados do período de 11/1998 a 03/2001, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 1.333,90 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeça-se o competente ofício requisitório. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003158-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PEDRO RONALDO FADIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em decisão proferida nos autos da ação coletiva n. 000042333.2007.4.01.3400, cujo trâmite ocorreu na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, foi proferida decisão pelo C. STJ, no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF, em que reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT e, por consequência, o direito ao pagamento desta verba desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Em face da manifestação da União Federal sob o Id 26099226, defiro, inicialmente, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente novo cálculo.

Com a apresentação do cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dias).

Havendo discordância com os valores apresentados, ou na ausência do cumprimento do ora determinado, encaminhe-se, novamente, os autos à Contadoria Judicial, para que elabore novo cálculo excluindo-se a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA (artigo 43, da Lei 11.457/2007).

Após, dê-se ciência às partes e venhamos autos conclusos para deliberação.

No mais, aguarde-se o julgamento final da Ação Rescisória nº 6436/DF, que deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004285-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Intimem-se os embargados (réus) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 28180647), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002771-12.2012.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002645-90.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente a anexação dos documentos necessários ao cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, 15 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007512-63.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TERUMI MATSUMIYA THOMAZELLI

Advogado do(a) AUTOR: KUNIKO MATSUMIYA - PE18073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o aditamento da petição inicial, nos termos do art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria a retificação na classe processual para procedimento comum.

No caso dos autos a parte autora insurge-se contra a Notificação de Lançamento de IRPF nº 2005/608451572614194, enviada e recebida no endereço de sua residência em 09/10/2019. Fundamenta que se encontrava viajando no momento da entrega da correspondência, portanto sua impugnação foi tempestiva; que o lançamento foi fulminado pelo prazo decadencial e; que foi induzida em erro por terceiros quando do preenchimento dos dados de sua declaração de imposto de renda de pessoa física Ano Calendário 2004, Exercício 2005.

Na decisão de Id 26689143 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional pretendida.

Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi indeferido a antecipação da tutela recursal, conforme decisão de Id 28882790.

No aditamento à inicial reitera seu pedido de antecipação da tutela (Id 28785219).

No entanto, mantenho o indeferimento pelos mesmo fundamentos das decisões de Id 26689143 e 28882790.

Citem-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5015708-31.2018.4.03.6183

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO GRECHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando que o benefício do instituidor da pensão por morte de titularidade do autor possui DIB em 25.12.96, aplicando o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) nos salários de contribuição anteriores a março de 1994, e, transformando-o em pensão por morte na data do óbito, foi constatado que no cálculo do benefício de pensão por morte recebido pelo exequente não foi aplicado o índice IRSM de fevereiro de 1994, conforme parecer da contadoria do Juízo, determino o retorno dos autos para a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

Em seguida, dê-se vistas as partes e venhamos autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003001-22.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ODETE DA SILVA PONTALTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (Id 30286004), intime-se o INSS nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: APARECIDA CELIA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença coletiva, promovida por APARECIDA CÉLIA DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A inicial veio acompanhada dos documentos de Id. 17616521 a 17616523.

A decisão de Id. 17656085 converteu a presente ação de cumprimento em liquidação de sentença pelo procedimento comum, e determinou a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil

Citado, o INSS apresentou contestação em Id. 17785603. Preliminarmente, aduz incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); assinala, ainda, a impossibilidade da execução da revisão do benefício originário por pensionista, a decadência do direito de revisão e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda individual, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública; Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido, *ex vi*, nas ADI's 4.357 e 4.425.

Foi interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão de Id 17656085.

Impugnação em Id. 20972382.

A decisão de Id. 25997021 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confecção dos cálculos, fixando como parâmetros para estes *os critérios estabelecidos no julgado proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183*: “Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data da elaboração da conta de liquidação”. A mesma decisão estabeleceu que a data da citação e a data da propositura da ação deveriam ser a data da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, e que deveria ser observada a prescrição quinquenal.

Em Id. 26179549 o INSS discordou com a elaboração do cálculo com os citados critérios, nos termos da contestação.

O Parecer e os Cálculos da Contadoria Judicial foram acostados aos autos em Id. 28100677.

O INSS manifestou-se em Id. 28280646. Refere discordar dos cálculos por incluir parcelas prescritas, utiliza indevidamente a Resolução 267/13 violando a decisão no RE 870.947 e utilizar juros de mora de 1% ao mês sem observar que a legislação posterior alterou a sistemática de juros e aplica-se por se tratar de matéria processual

A parte, por sua vez, expressou concordância com os referidos cálculos em Id. 29312264.

É o relatório. Fundamento e decido.

Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, impera registrar que este Juízo é competente para o processamento e julgamento da presente execução individual de sentença coletiva, tendo em vista que é admitido ao beneficiário ajuizar a ação no foro de seu domicílio, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. *EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL*. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA *COLETIVA*. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a *execução individual* de sentença genérica proferida em ação civil *coletiva* pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil *coletiva* ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/*execução individual*, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Dispôs ainda a sentença lá proferida que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC – então vigente, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de Sorocaba, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III, CPC).

Quanto à legitimidade de parte, impera verificar que a parte autora se mostra devidamente legitimada tendo em vista que como cidadã se mostra perfeitamente inclusa dentro o âmbito de representação do Ministério Público, autor da ação coletiva.

A legitimidade também se mostra presente quanto ao título executivo judicial em questão, uma vez que conforme extrato do sistema PLENUS/TRSMNB anexado aos autos (fls. 14 do Id. 17616521), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em outubro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 125,94 para R\$ 164,52.

Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública ora em liquidação, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

A prescrição da execução individual da sentença coletiva ocorre quando se ultrapassa o interregno de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da sentença coletiva e o ajuizamento da execução individual.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *PRESCRIÇÃO* QUINQUENAL DA *EXECUÇÃO INDIVIDUAL*. *PRESCRIÇÃO* VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE *EXECUÇÃO*. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da *execução individual* em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública”.

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a *execução* em cumprimento de sentença.”

In casu, o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 21 de outubro de 2013 e o ajuizamento da presente execução individual ocorreu em 18 de outubro de 2018, motivo pelo qual não se encontra prescrita.

MÉRITO

Passo a analisar se a situação jurídica da autora se amolda ao título executivo e em qual extensão.

Verifica-se que o benefício de pensão por morte da autora teve a DIB em 13/01/1995, motivo pelo qual resta afastada a alegação de que se trata de ilegitimidade da autora, posto que nesta ação pretende discutir benefício de sua titularidade, não o benefício originário. O MPF ingressou com a ação coletiva apenas em 2003 quando a autora já possuía qualidade de beneficiária do benefício em questão.

A propósito, o próprio INSS cumpriu a sentença coletiva revisando o benefício de pensão por morte da autora em 2008, o que demonstra com mais razão ainda que o benefício que é titular se trata exatamente do benefício representado na ação coletiva.

Inicialmente, deve-se registrar que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Conforme entende o STJ e a TNU, todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento: “I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - NB 21/025.244.705-0) teve início a partir de 13/01/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

Quanto à prescrição das parcelas vencidas aplica-se o prazo quinquenal contado do ajuizamento da ação coletiva, tendo em vista que todo o direito e os efeitos materiais decorrentes da citação foram ali estabelecidos surtindo efeitos para todos os beneficiários devidamente representados.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE.

- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

- A *prescrição* tem como objetivo por fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social.

- Adota-se a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de *execução* são autônomos e, em consequência dessa autonomia, os prazos prescricionais são idênticos, ou seja, cinco anos, em virtude do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal Federal: "prescreve a *execução* no mesmo prazo de *prescrição* da ação".

- Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o prazo para propositura de *execução* contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

- Como a presente demanda versa sobre a *execução* de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricionnal de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. - Com efeito, considerando se tratar de cumprimento de sentença com base em título executivo

judicial, o prazo prescricionnal para fins de *execução* deve observar o ajuizamento da referida ação civil pública (14/11/2003), fazendo assim jus o exequente à *execução* das parcelas devidas desde novembro de 1998.

- Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3 AI 5011564-02.2019.4.03.0000 Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, 9º T., e-DJF3 29.01.2020)

Se trata, em verdade, de simples execução de matéria transitada em julgado na ação de conhecimento, sendo esta a fase apta a se estabelecer todos os efeitos materiais do direito discutido.

Haveria um contrassenso estabelecer que os atrasados são devidos apenas do quinquênio anterior à execução individual, pois faria com que o beneficiário fosse estimulado a ingressar com a ação individual, ao invés de aguardar o trânsito e utilizar-se dos benefícios da demanda coletiva. O beneficiário seria prejudicado enquanto aguarda a definição de seu direito defendido pelo substituto processual, sendo estimulado a ingressar com a ação individual o que vai de encontro à finalidade do regime jurídico da tutela coletiva.

Ademais, aplica-se ao caso dois regimes jurídicos onde o beneficiário não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva podendo ingressar com a ação individual. Porém, uma vez escolhendo a demanda individual, acabará por renunciar a qualquer efeito benéfico da demanda coletiva, sendo regido tão somente pelos efeitos da demanda individual. Por outro lado, escolhendo executar a demanda coletiva fará jus à toda extensão do direito lá decidido e dos efeitos materiais processuais daquele processo (ex. constituição em mora, interrupção prescrição).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. READEQUAÇÃO DA RMI. EC 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - Parte autora visa à contagem da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. - Pretensão não analisada pela decisão monocrática que deu provimento à sua apelação. - Não pode a parte ajuizar ação individual para defesa de seu pretensão direito e, ao mesmo tempo, valer-se da interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação diversa, ainda que coletiva, à qual não aderiu, instituindo verdadeiro regime híbrido para recebimento das parcelas em atraso. - A prescrição há de ser contabilizada na conformidade da Súmula n. 85 do STJ. Precedentes desta e. Nona Turma. - Agravo interno desprovido. (AC 00022390820154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/98 E 41/03. AÇÃO JUDICIAL INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECE O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO AJUIZAMENTO DA ACP N.º 0004911-28.2011.4.03.6183. OMISSÃO CARACTERIZADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM O MESMO OBJETO PREJUDICADOS. 1 - A existência de ação civil pública não implica a perda superveniente do interesse de agir; haja vista que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183) ou mesmo de pagamento de eventuais atrasados, motivos que, por si só, reforçam a necessidade de enfrentamento do mérito. 2. O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. 3. Arguição de interrupção da prescrição rejeitada. 4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para sanar a omissão apontada. 6 - Embargos de declaração de fls. 90/97 prejudicados. (AC 00089367920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os precedentes invocados pela executada não se aplicam ao caso pois tratam de ação individual e não de execução individual, caso dos autos. Com efeito, a jurisprudência tem admitido que o prazo prescricional quanto ao recebimento de parcelas somente se dá após a citação da ação individual, mesmo que tenha ocorrido interrupção da prescrição na ação coletiva em matérias onde haja prescrição do fundo do direito, hipótese em que poderá haver interrupção desta prescrição na ação coletiva com efeitos para o manejo de ação individual por parte do substituído/representado, hipótese diversa dos autos, onde a matéria previdenciária não está sujeita a prescrição do fundo do direito, além de se tratar de execução individual da sentença coletiva.

Assim, estarão prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS/IRSMNB anexado aos autos (fls. 14 do Id. 17616521), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em outubro de 2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 125,94 para R\$ 164,52.

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, **não acobertados pela prescrição quinquenal**.

Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 10/2007 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 30/10/2007.

Com relação aos juros e correção monetária a serem aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser utilizados o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGP-DI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006 e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, **em conformidade com o título transitado em julgado** (ACP nº 0011237-82.2003.403.6183).

À despeito dos índices de correção e dos juros legais diversos trazidos pela executada, há que se registrar que estes constaram expressamente da decisão exequenda e devem ser observados por constituírem título executivo em questão.

Deste modo, considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido valor superior ao pretendido pelo exequente e que cabe a este estabelecer os limites da demanda executiva, mediante apresentação inicial do *quantum debeatur*, sendo que a esse valor o juiz somente poderá incluir, mediante jurisdição espontânea, consectários decorrentes de questões de ordem pública ou que a própria legislação assim o permita.

Considerando, ainda, que o artigo 141 do Código de Processo Civil, prevê que o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte e que o artigo 492 do mesmo Código dispõe ser vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado descabe acolher os cálculos da Contadoria no valor de R\$ 69.553,47 (Sessenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), eis que superior a conta de liquidação apresentada pelo credor.

Deste modo, declaro como devido à parte exequente o valor de R\$ 53.691,17 (Cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e dezessete centavos) correspondentes aos atrasados do período de 14/11/1998 a 30/10/2007 (fls. 16/19 do ID 17616521), em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época própria.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o executado a pagar ao advogado da parte exequente honorários advocatícios devidos no importe de 10% entre o valor homologado e o valor tido como incontroverso a título de valor principal (R\$ 53.691,17 – R\$ 0,00), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.

Sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios. Após, nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002486-50.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE MOLINA TANAJURA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA - SP295500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003539-03.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: JOAO MARIO BIAZOTO FORLEVIZE, REGINA CELIA FERNANDES FORLEVIZE, JUAREZ DE ALMEIDA, BRUNA APARECIDA NUNES, GERALDO MAGELA FERNANDES DE FARIA, REGINA CELIA DE SOUZA FARIA, JOAQUIM CARLOS FERNANDES DE FARIA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FARIA, MELLISSA RODRIGUES SPINELLI, ROBERTA CRISTINA BALESTRA, BRUNO CARLOS MAZZOCO, RAQUEL CATTO DA COSTA, FABIO DE SOUZA SANDEI, FERNANDA APARECIDA LACERDA, LUCIANO DE JESUS JULIANI, RAFAEL BARROS PILON, WILSON DAMIAN, MARIA ANGELICA DALANEZI DAMIAN, REGIANE CAMERIN SANTAREM, SIDNEY MOLON LEMES, EDINILSON MARCELO DAINEZ, LILIAN CRISTIANE VALIM, FABRICIO VIZON, ADRIANA SCARSO PIAZZA VIZON, ROGER JOSE DE TOLEDO, THAIS BARROS PILON TOLEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073, CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073
Advogados do(a) EMBARGANTE: CINTIA CRISTINA MODOLO PICO MODANEZI - SP197634, EDUARDO HENRIQUE AGOSTINHO - SP167073

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005391-96.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA SILSABRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a petição Id 27391291, retomem os autos à Contadoria para os esclarecimentos requeridos pela parte exequente.

Após, com retorno, dê-se vista do parecer contábil às partes pelo prazo legal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002735-98.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA AUGUSTA TAVARES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000647-87.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NELSON OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por NELSON OLIVEIRA MORAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 14/08/2001, com reconhecimento e averbação de tempo de trabalho em atividade rural, de 01/01/1969 a 28/02/1976, bem como o reconhecimento da especialidade com conversão em tempo comum do tempo de serviço como trabalhador rural, no período de 16/02/1977 a 30/06/1992.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/08/2001, sob NB nº 42/122.202.500-8, no entanto, seu pedido foi indeferido.

Refere que o INSS não considerou o período em que trabalhou como rural, em regime de economia familiar, de 01/01/1969 a 28/02/1976, tampouco reconheceu a especialidade do período de trabalho de 16/02/1977 a 30/06/1992, na empresa Philips do Brasil Ltda., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite permitido.

Assinala que, se considerados os períodos de atividade especial e de trabalho rural, somados aos demais períodos de atividade comum, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Sorocaba/SP, vieram os documentos de Id 28072244 – pág. 12/85.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 28072244 -pág. 88/117. Preliminarmente, sustentou a incompetência territorial do Juizado Especial Federal de Sorocaba; falta de interesse de agir, sob a alegação de não realização de requerimento na esfera administrativa; incompetência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa; inépcia da inicial, visto que a parte autora não especifica os períodos controversos e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

A audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas foi realizada pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (Id 28072244 – pág. 118/119), ocasião em que foi proferida a sentença de Id 28072244 – pág. 120/128, determinando a averbação do tempo rural de 01/01/1969 a 31/12/1973 e o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/02/1977 a 30/06/1989, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 14/08/2001, observada a prescrição quinquenal.

O Autor e o INSS recorreram buscando a reforma da sentença, tendo sido proferido pela E. Turma Recursal o acórdão de Id 28072244 – pág. 206/209, negando provimento ao recurso do INSS e dando parcial provimento ao recurso do autor, somente quanto à DIB, para considerá-la a partir da DER, mantendo no mais a sentença recorrida.

A parte Autora apresentou Pedido de Uniformização de Jurisprudência perante a Turma Nacional de Uniformização, que proferiu acórdão para dar parcial provimento ao Incidente para: (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) determinar a realização de novo julgamento à luz do entendimento da Turma Nacional (Id 28072244 – pág. 317/321).

Em decisão de Id 28072244 – pág. 411/412, a E. Turma Recursal exerceu juízo de adequação, para que o valor dos atrasados até a data do ajuizamento ficasse limitado à diferença entre 60 salários mínimos e 12 parcelas vincendas, se a parte Autora renunciasse, e que após a data do ajuizamento da ação não houvesse limitação alguma, com a possibilidade de expedição de precatório, se o caso.

A parte Autora apresentou petição alegando que não renunciava aos valores que excediam os 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação, motivo pelo qual foi proferida a decisão de Id 28072244 - pág. 630/631, pela E. Turma Recursal, que anulou o processo por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Sorocaba-SP.

Considerando o declínio de competência promovido na instância superior, a MMª Juíza do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos ao juízo competente (Id 28072244 – pág. 731).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que deu ciência às partes e determinou a conclusão para sentença, uma vez que já houve a produção de prova no feito (Id 28168340).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

As questões suscitadas pelo INSS em preliminar de contestação, relativas à incompetência do Juizado Especial Federal de Sorocaba (territorial e em razão do valor da causa), restam prejudicadas, tendo em vista a decisão proferida pela E. Turma Recursal (Id 28072244 - pág. 630/631), que anulou o processo por incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Sorocaba-SP.

No tocante à alegação do INSS de falta de interesse de agir, tem-se que não merece amparo, haja vista que, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor formulou requerimento administrativo em 14/08/2001, indeferido pelo INSS (Id 28072244 – pág. 61/62).

Também a preliminar de inépcia da inicial não merece ser acolhida, uma vez que consta expressamente no pedido do autor quais são os períodos controversos a serem discutidos neste feito.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

NOMÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de atividade rural o período compreendido entre 01/01/1969 a 28/02/1976, além de reconhecimento de especialidade, com a devida conversão para comum, do período de trabalho compreendido entre 16/02/1977 a 30/06/1992, além dos demais períodos de atividade comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 14/08/2001.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer; v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de mais de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange à exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

2.1. Do tempo especial

A controvérsia cinge-se em saber se o autor trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 16/02/1977 a 30/06/1992.

Pois bem, anote-se que, da análise do formulário Dirben-8030 (Id 28072244 – pág. 39) e do laudo técnico (Id 28072244 – pág. 40/41), verifica-se que o autor trabalhou no período de 16/02/1977 a 30/06/1992, na empresa Peterco S/A Iluminação e Eletrecidade, incorporada pela Phillips do Brasil Ltda., nos cargos de Ajudante de Serviços Gerais, Embalador, Auxiliar de Expedição/Auxiliar de Expedição de Produtos e Conferente de Produtos PL, exposto ao agente nocivo ruído com intensidades de 84 dB, 91 dB e 95 dB, razão pela qual tal período deve ser reconhecido como especial.

2.2. Do Tempo Rural

De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.

Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas a prova testemunhal.

De outro plano, registre-se que indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios – todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz – tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos.

Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalho, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369.

Para comprovar a assertiva de que teria trabalhado em atividade rural, o autor junta aos autos:

- 1) Título Eleitoral, emitido em 21/01/1973, em que consta a profissão do autor como lavrador (Id 28072244 – pág. 32);
- 2) Certificado de Dispensa do Serviço Militar no ano de 1969, emitido em 10/08/1970, em que o campo profissão se encontra ilegível e preenchido à mão (Id 28072244 – pág. 33).

No presente caso, os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante todo o período pleiteado na inicial, como passa a ser exposto.

Em seu depoimento pessoal, o autor disse ter trabalhado na lavoura até 1977, no município de São Roque/SP, em sítio de propriedade de sua família, e, quando havia necessidade, trabalhava como empregado em sítio de outras pessoas. Já as testemunhas ouvidas limitaram-se a informar que o autor trabalhou na lavoura, mas não souberam precisar onde exatamente ele laborou, se no sítio de sua família ou no de terceiros, nem quando deixou de trabalhar como ruralista (Id 28072244 – pág. 118/119).

Há início de prova material de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificada como lavradora, relativamente aos anos de 1969 (quando se alistou) e 1973 (título de eleitor).

Desse modo, anote-se que os documentos acostados aos autos, aliados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o efetivo labor rural pelo autor nos anos de 1969 a 1973.

Portanto, da análise das provas coligidas nos autos, tem-se comprovado o trabalho rural do autor no período de 01/01/1969 a 31/12/1973.

3. Conclusão

Considerando-se, pois, o tempo especial ora reconhecido, ou seja, 16/02/1977 a 30/06/1992, convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda o período de atividade rural ora reconhecida – 01/01/1969 a 31/12/1973, além dos demais períodos de atividade comum, temos um tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 2 dias na DER – 14/08/2001, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente à data da DER, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que completasse 35 anos de tempo de serviço, de modo que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, destarte, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento de todo o período rural pretendido na inicial, preenche ele o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado na condição de rurícola pelo autor o período de **01/01/1969 a 31/12/1973**, e como tempo especial o período de **16/02/1977 a 30/06/1992**, que, somados aos demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 6 meses e 2 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 14/08/2001, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **NELSON OLIVEIRA MORAES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 834.317.808-49, RG nº 8.049.730 - SSP/SP, nascido aos 14/04/1951, filho de Benedita de Oliveira, residente e domiciliado na Rua São Luiz, nº 137, Jardim Guaçu, São Roque/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 14/08/2001, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante **§ 14** do art. **85** do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – C/JF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observando-se, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004982-84.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE AMAURI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão

SOROCABA, 17 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002752-08.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEI ROBERTO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA SOUZA - SP326951, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso dos autos, foi realizada prova pericial por médico de confiança deste Juízo, que respondeu aos quesitos do juízo e os quesitos apresentados pelas partes.

Ressalte-se que se trata de perito de confiança deste Juízo, especialista em hematologia e hemoterapeuta e que possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora.

Ademais, suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos ao feito, bem como no exame clínico realizado, tendo respondido a todos os quesitos de forma objetiva.

Assim sendo, indefiro o pedido de complementação do laudo médico, conforme requerido na petição de Id 30426610.

Assim sendo, expeça-se o pagamento do perito judicial, conforme determinado na decisão sob o Id 21257136.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-72.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, proposta por **MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/07/2019 (NB 42/188.037.453-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de contribuição em face do não reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Pleiteia a concessão de tutela de evidência, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP. O MM. Juízo declinou da competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba (Id 27451504).

Redistribuídos os autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, foi determinado a emenda da inicial para atribuir à causa valor equivalente ao benefício econômico pretendido (Id 28815707).

A parte autora emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 62.994,79 (sessenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) (Id 29884087).

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Recebo a petição de Id 29884087 como emenda da inicial.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/07/2019), uma vez que o INSS não reconheceu o período trabalhado em atividade especial no interregno compreendido entre 01/11/1995 a 31/01/2012, laborado na empresa Elektro Redes S/A, os quais, somados aos demais tempo de serviço ensejariam a concessão do benefício.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente electricidade já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia).

No caso em tela, encontram-se presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

Assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

Com relação ao período laborado na empresa Elektro Redes S/A, no período de 01/11/1995 a 31/01/2012, verifica-se no PPP de fls. 09/13 do Id 27153441, que o autor esteve exposto à eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts, devendo ser reconhecido como laborado em atividade especial.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUÍDO. ELETRICIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OPÇÃO EMLIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

I - Não há que se falar em cerceamento de defesa a ensejar a decretação de nulidade da sentença, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. De outro lado, tendo em vista o cumprimento das diligências determinadas, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. Preliminar prejudicada.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482.

IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

V - Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

VI - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

VII - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já entendeu pela possibilidade de contagem especial após 05.03.1997, por exposição à eletricidade (Resp nº 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin).

VIII - Cumpre ressaltar que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial.

IX - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade do interregno de 20.05.1985 a 01.06.1990, trabalhado na Philips do Brasil Ltda., nas funções de operador de máquina de produção, operador de máquina, escolhedor e operador de produção, conforme PPP e LTCAT acostados aos autos, vez que o demandante esteve exposto a ruído superior a 85 dB, acima, portanto, dos limites de tolerância de 80 dB até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/1964 - código 1.1.6).

X - Reconhecida a especialidade do período de 20.03.1997 a 10.12.1997, laborado na Vemont Engenharia e Montagens Industriais Ltda., na função de eletricitista (consoante PPP encartado aos autos, que deve ser recebido como formulário, ante a ausência de indicação de responsável técnico), por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.1.1 de Decreto 53.831/1964.

XI - Reconhecida a especialidade dos intervalos de 01.10.2007 a 01.03.2009, 27.04.2009 a 19.03.2010, 08.04.2010 a 13.08.2010 e 03.05.2011 a 06.02.2012, trabalhado na B&S Engenharia Ltda., na função de encarregado de elétrica, vez que conforme Laudo Técnico Periculosidade, indica os ocupantes das funções de encarregado de elétrica ficavam sujeitos de forma habitual a tensão elétrica superior a 250 volts, com risco à sua integridade física.

XII - Os interregnos de 11.12.1997 a 30.03.2001 e 01.01.2003 a 12.01.2007, laborados na Vemont Engenharia e Montagens Industriais Ltda., na função de eletricitista, também devem ser tidos por especiais, por similaridade às atividades desenvolvidas na B&S Engenharia Ltda. (função de eletricitista), com risco à sua integridade física.

XIII - O fato de os PPP's e laudo técnico pericial terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

XIV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os osses e outros órgãos. Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

XV - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. Ajuizada a presente ação em 04.02.2015, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

XVI - Havendo recurso de ambas as partes, mantenha os honorários advocatícios conforme fixados pela sentença.

XVII - Conforme consulta ao CNIS, verifica-se que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no curso do processo (NB: 184.373.503-0; DIB em 17.03.2018).

XVIII - As parcelas em atraso serão resolvidas em fase de liquidação de sentença, quando deverá o autor optar pelo benefício concedido na via judicial ou o deferido na via administrativa.

XIX - Preliminar prejudicada. Apelação do autor provida. Apelação do réu improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2306070 - 0015562-73.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO MANTIDA.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.

2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.

3. Em decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por reconhecer a especialidade da atividade sujeita ao agente eletricidade, ainda que referido agente nocivo tenha sido suprimido pelo Decreto nº 2.172/97.

4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somados ao período incontroverso homologado pelo INSS até a data do requerimento administrativo (15/04/2014 id 80034450 - Pág. 1) perfazem-se 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista na Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus o autor à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.681.015-7 em aposentadoria especial (46) desde a DER (15/04/2014), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

6. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000513-77.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ...EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

Assim, considerado as anotações em CTPS apresentada nos autos e o PPP apresentado, verifica-se que o autor possui 36 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 01/11/1995 a 31/01/2012, convertendo-o em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 36 anos e 10 meses e 1 dia de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor MARCIO MACIEL DE OLIVEIRA, filho de Horacio Maciel de Oliveira e Hilda de Souza Oliveira, nascido aos 09/09/1970 portador do CPF 128.280.078-71 e NIT 12082177310 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF nº 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para cumprimento da presente decisão e para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001591-14.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

AUTOR: POSTO RUSH CAR LTDA, LUIZANTONIO BOSCOLO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARCONDES RANGEL - SP172256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

I) Intime-se os embargantes para conferência dos documentos digitalizados pela Procuradoria Geral Federal e, se o caso, o prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra "b", inciso I, o artigo 12 da Resolução Pres n.º 142/2017 do TRF3.

II) Manifeste-se os embargantes sobre a impugnação (Id 29196299), no prazo de 15 (quinze) dias.

III) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

IV) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende serem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

V) Como o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000144-66.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: FELISBELA RAMOS DA SILVA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos de Id 27928844 a 27928848, no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende serem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Como o decurso do prazo, dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos para sentença.

V) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000579-96.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: JULIO CESAR RODELLI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Dê-se ciência às partes da r. sentença proferida às fls. 62/65.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001403-55.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO CRISTOFOLETTI - SP159155

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Dê-se ciência às partes da r. sentença proferida às fls. 75/79.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003727-64.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: H.M. TASSONI MARCON & CIA LTDA - EPP, DONISETE MARCON, HELENA MARIA TASSONI MARCON

DESPACHO

Petição da CEF de ID 28772082: Aguarde-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória ID 28136045 expedida para intimação dos requeridos nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000196-33.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: REGINALDO ANTONIO CORREA LEITE

DESPACHO

Considerando a citação negativa do requerido (Id 27474197), manifeste-se a CEF, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, sem manifestação, ou na falta de manifestação conclusiva, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000782-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LEONIR RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente apresentou o cálculo dos valores que entende devidos, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Intime-se,

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000372-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CLAUDINEI MARTINES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002074-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIO ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão

SOROCABA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-03.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 17 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005108-73.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003409-13.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDINEI JOSE BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002761-96.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDEMIR FURLANETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002789-64.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001390-97.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDILBERTO GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002768-88.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001372-98.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

REPRESENTANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

REPRESENTANTE: ANS

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Intime-se a ANS sobre o despacho de fls. 52: “I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 0006349-41.2016.403.6110. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Int.”

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001917-08.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: JOSE CORREADOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CORREADOS SANTOS - SP62692

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Dê-se ciência às partes da r. sentença proferida às fls. 67/79.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000966-77.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: WLADIMIR JULIO CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THOMAZ MAURO MAIELLO NETO - SP269050

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

I) Ciência às partes da virtualização dos autos.

II) Intimem-se as partes sobre o despacho de fls. 48: “I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, apensem-se à execução fiscal nº 0002810-67.2016.403.6110. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. III) Int.”

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006704-62.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EDILENE ALAISA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia **01/09/2020, às 14h00min**.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS INACIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AIDYL GRECCO ROBLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO - SP137559
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se definitivamente os autos observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000968-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa, de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição/compensação dos créditos, decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, e recolher as custas complementares.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000563-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LUCIANA RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DO AMARAL - SP339141
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando para o disposto no acórdão id 24318486.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDNALDO MILITAO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, junte ao feito cópia da carteira de trabalho referente ao Id 30894908, uma vez que a existente se encontra ilegível.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004040-66.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO COLOMBO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIRO BRITO GOUVEA - SP142757, PAULO SERGIO SARTI - SP155005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 30/07/2019, com o seguinte teor: "Tendo em vista a manifestação de fls. 257/313, defiro a inclusão de SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA - CNPJ: 05.381.189/0001-23, como cedente do crédito do autor João Colombo, conforme documentos anexados aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, tendo em vista o depósito já realizado (fls. 314), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize o valor do PRC 20180076038 à disposição deste juízo. Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono do cedente Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, para levantamento do valor depositado, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004140-40.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDINALDO JOSE PEREIRA LIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico realizado através da Carta Precatória n. 5003442-27.2019.403.6102 (ID 30349629).
 4. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
- Cumpra-se. Int.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004208-92.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ANDRE ZARA - SP117599
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando a suspensão dos prazos nos presentes autos para fins de digitalização, intimem-se novamente as partes da r. sentença proferida nos presentes autos.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-65.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO EMÍDIO BARROS TELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decísum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004770-96.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a informação do perito judicial de fls. 290.
 4. Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004864-83.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NORIVAL CANDIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOACYR VARGAS - SP218269, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a devolução da Carta Precatória nº 98/2019.
 4. Após, tomemos autos conclusos.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004924-17.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando a informação quanto ao cumprimento do acordo homologado – ID 25105079, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decism, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004960-98.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ESPERANDINA PONGELUPPI BERTOLDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

1. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da parte autora de fls. 268.
 4. Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004967-90.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORLANDO JOAO PREVIDELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GRIGOLLI - SP268219, EDUARDO HENRIQUE CESTARI - SP269363
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando o tempo decorrido, depreque-se à Comarca de Taquaritinga para que proceda a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 556.
 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005152-31.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VITORIO NATAL CHIARELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando a manifestação da parte autora ID 23454465, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005489-10.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: JOSE JULIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do r. despacho de fls. 149.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-51.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO BRATFISCH
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo complementar apresentado.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005340-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: REGIANE MOREIRA

SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (28994949), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (10098097).

Indefiro o pedido do exequente, constante no id 28994949, para exclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-56.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS VALILA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para análise da necessidade de realização de perícia técnica requerida pelo autor.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004035-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FLAVIO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004760-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SAO DIMAS ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: CINTIA GABRIELA VICENTINI TRAVENSOLO - SP371690

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal (CEF)** requer na Inicial a concessão de medida liminar por força da qual seja expedido mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente em garantia da **Cédula de Crédito Bancário n. 24.0309.731.0000060-74**, cujo signatária é **São Dimas Alimentos Ltda., antiga Pastificio e Panificadora São Dimas Ltda.**

Juntou procuração (9642037) e documentos para instrução da causa (9642031 e ss.).

Recolheu custas (9642030).

Despacho 9790077 determinou a citação da empresa ré, assim como a realização de audiência de conciliação.

Houve citação (12499521).

Não houve sucesso nas tentativas de conciliação realizadas (12698240, 17159097 e 18957929).

O pedido liminar foi reiterado pela Caixa (21555687).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento.

Nos termos do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/1969, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, comprovando a mora ou o inadimplemento do devedor.

Por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 24.0309.731.0000060-74 (9642031), a requerida São Dimas Alimentos Ltda., antiga Pastificio e Panificadora São Dimas Ltda. alienou fiduciariamente à Caixa os veículos (i) CAMINHONETE, ano 2015/2015, modelo IVECO/DAILY 35S14HDCS, cor BRANCA, RENAVAM 01055437506, placa FNT7969, e respectiva CARROCERIA fechada FURGÃO DE ALUMÍNIO 4200 x 2200 x 2255mm, ANO DE FABRICAÇÃO 2015/2015, serie 26700, com UNIDADE DE RESFRIADOR DE ÁGUA DE 150 LITROS MAXFREEZER (9642033); e (ii) CAMINHONETE, ano 2015/2015, modelo IVECO/DAILY 35S14HDCS, cor BRANCA, RENAVAM 0105543651, placa FW10828, e respectiva CARROCERIA fechada FURGÃO DE ALUMÍNIO 4200 x 2200 x 2255mm, ANO DE FABRICAÇÃO 2015/2015, serie 26701, com UNIDADE DE RESFRIADOR DE ÁGUA DE 150 LITROS MAXFREEZER (9642032).

A análise da documentação acostada aos autos pela Caixa revela a mora da devedora (9642035 e 9642036), nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, destacando-se o contido na notificação 9642034.

O exame das peças processuais permite concluir que o pactuado entre as partes foi cumprido pela autora, mas descumprido pelo demandado.

O perigo da demora decorre da circunstância de que a instituição financeira se encontra privada tanto dos recursos que emprestou, como dos bens dados em garantia pela requerida, acumulando-se os débitos contratuais sem qualquer perspectiva de alteração do quadro fático.

Presentes, portanto, os requisitos para que se determine a busca e apreensão do bem, nos termos da lei.

Decido.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para busca e apreensão dos bens dados em garantia. Expeça-se a competente carta precatória, a ser cumprida no endereço declinado na Inicial. No mais, observem-se as formalidades de praxe.

Deverá o Oficial de Justiça vistoriar o bem a ser apreendido, individualizá-lo com todas as suas características e descrever seu estado, assim como arbitrar seu valor.

Efetivada a medida, intime-se a empresa devedora do teor da presente decisão, devendo constar do mandado o texto do caput e parágrafos do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/1969, ressaltando-se que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da busca e apreensão, poderá efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição financeira na Inicial, hipótese em que os bens alienados lhe serão restituídos livre de ônus. **Registro que já houve a citação.**

Não o fazendo, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos veículos consolidar-se-ão como patrimônio da requerente.

FICA AUTORIZADO o executante do mandado a (1) proceder à intimação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do artigo 275, §2º, do CPC; (2) cumprir a medida em horário especial quando, iniciadas as diligências, as mesmas devam se estender para além das 20h para integral cumprimento; (3) requisitar auxílio da força policial se necessário; e (4) arrombar, durante o dia, das 6h às 20h, portões externos para apreensão dos veículos.

INTIME-SE a parte autora do teor da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000105-39.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ANTONIO DOS REIS PAULA
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000111-46.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:MARIA FLAVIA DE ARRUDA MAZZOTTI MARQUES
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000139-14.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:POSTO TOTAL ARARAQUARA LTDA, MAXGAS AUTO POSTO LTDA, MAXGAS AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a)AUTOR:ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a)AUTOR:ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
Advogados do(a)AUTOR:ROBERTO IUEDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000141-81.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:DANIEL RODRIGUES COELHO
Advogado do(a)AUTOR:MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001747-72.2019.4.03.6123
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS:JANDIRA DE ARAUJO BREDA, CICERO JORGE MORAES
Advogado do(a)REU:JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de **id n. 31082194**, requer o desmembramento do feito para oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal em relação à acusada JANDIRA DE ARAÚJO BREDA.

No que se refere ao acusado CÍCERO JORGE MORAES, órgão ministerial manifesta-se pelo não-cabimento de acordo de não persecução penal, tendo em vista que as folhas de antecedentes do referido acusado demonstram a habitualidade criminosa, com diversos crimes de mesma natureza da aqui tratado.

Decido.

Considerando que a denunciada JANDIRA DE ARAÚJO BREDA poderá anuir a acordo de não persecução penal reputo conveniente a separação dos processos.

Assim, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no **id n.º 31082194** e **determino o desmembramento do feito** em relação à corré JANDIRA DE ARAÚJO BREDA.

Extraia-se cópia integral destes autos para nova distribuição em face de JANDIRA DE ARAÚJO BREDA.

Deverá o Setor de Distribuição efetuar registro e anotação do desmembramento deste feito e exclusão de JANDIRA DE ARAÚJO BREDA da relação processual.

Os autos desmembrados serão posteriormente remetidos ao Ministério Público Federal para eventual celebração de acordo de não persecução penal em relação à denunciada JANDIRA.

Feito, promova-se nova conclusão para apreciação da resposta à acusação apresentada pela defesa de CÍCERO JORGE MORAES (id n. 24665764).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002160-85.2019.4.03.6123
AUTOR: ADRIANA HELENA CASTELLANI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo**, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000746-18.2020.4.03.6123
AUTOR: SINEIDE PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão, bem como a prioridade na tramitação requerida, por tratar-se a autora de pessoa idosa nos termos da lei. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000747-03.2020.4.03.6123
AUTOR: EUNICE CROZARIO DAROSA
Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão, bem como a prioridade na tramitação requerida, por tratar-se o autor de pessoa idosa nos termos da lei. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intím-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intím-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intím-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intím-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000058-90.2019.4.03.6123
AUTOR: LUIZ VANDERLEI PALADINO, GIULIA PALADINO
REPRESENTANTE: ELSUITA BATISTA TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SOUZA BATISTA - MG88492
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a requerente, bem como sua representante legal, no prazo de 15 dias, seu documento pessoal.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000748-85.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: SEBASTIANA DE OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID AUGUSTO CASAGRANDE - SP320419
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SOCORRO/SP

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta no documento que instrui a inicial (id nº 31148062 - fl. 49), o qual revela que o recurso administrativo está em trâmite na agência previdenciária de Jundiaí.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000743-63.2020.4.03.6123
AUTOR: CARRANTOS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos apontados na certidão de id nº 31126168, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000744-48.2020.4.03.6123
AUTOR: CARRANTOS SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS - SP172325, MARCOS WILLIAM GO - SP287885
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista os processos **5001103-80.2020.4.03.6128** e **5001707-52.2016.4.03.6105**, apontados na certidão de id nº 31127332, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000395-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: VANI LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do requerente (id nº 21786686).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001874-23.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASINJET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE OSMAR DE SOUZA ALVES, SOELI APARECIDA DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE BRITO GRACA - SP339133

DESPACHO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados pela exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003745-55.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE CABRAL COSTA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146

DESPACHO

Às fls. 54 – ID 22278582 este Juízo determinou a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (ID 27737434).

A executada MARIA JOSE CABRAL COSTA GUIMARAES apresenta petição – ID 28165408, requerendo o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando tratar-se de conta utilizada para recebimento de aposentadoria e de poupança.

Analisando os documentos acostados pela executada, observa-se que foi apresentado demonstrativo de pagamento (fl.1), extrato conta corrente (fls. 2/5), extrato de fundo de Investimentos (fl. 6) – ID 28165411.

Observa-se que a executada não apresentou extratos da conta poupança e das aplicações financeiras completos com os respectivos valores bloqueados.

Assim sendo, determino:

I - Diante da comprovação de que a conta n.º 00-000106483-5 da agência n.º 6518, do Banco do Brasil de titularidade da executada, contém valores pertinentes à percepção de proventos/benefícios do INSS no valor de R\$3.544,84 os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio do valor de R\$3.544,84 (três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

II – Quanto aos demais valores, determino a intimação da executada para que apresente extrato completo da conta poupança e das aplicações financeiras do mês da constrição judicial, constando os valores bloqueados. Prazo 15 dias.

Procedendo a executada a juntada dos respectivos extratos, tomemos autos conclusos.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Taubaté, 25 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-42.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 42/170765442-2) DIB 30/03/2015, e requereu a concessão da tutela de urgência seja deferida quando da prolação da sentença, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.754,14.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, consoante informações obtidas no CNIS, ficou evidenciado que a renda do perflaz o referido critério. Assim, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004330-34.2013.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: REINALDO LUIZ MAGALHAES, LOURINALDA MARIA BARBOSA MAGALHAES

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato de nº 254081001000043711, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 28067885).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda do objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003572-89.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVAN FERREIRA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 943/2080

ATO ORDINATÓRIO

Comarrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, e em cumprimento ao despacho sob ID n.º 30779861, intime-se a parte executada a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pela exequente.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001055-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA EDELENE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

A Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30 de agosto de 2019, ao estabelecer diretrizes para a implementação e funcionamento das Centrais de Análise de Benefício, dispôs expressamente, no art. 9º, VI, que compete aos **Gerentes Executivos "garantir o cumprimento de decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança impetrados contra si e contra gestores de unidades descentralizadas de sua Gerência-Executiva"**, de modo que, em se tratando de direitos referentes a benefícios mantidos pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) e reclamados em sede de mandado de segurança, ainda que estejam tramitando em uma das unidades instituídas pela Estratégia Nacional de Atendimento Tempestivo (Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs e Centrais de Análise de Benefício - CEABs) ou em outro setor, como por exemplo, "Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios" e "Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos", os **Gerentes Executivos do INSS são as autoridades coatoras corretas**, pois são eles que detêm competência funcional para transferir a tarefa ao órgão descentralizado, de forma a garantir o cumprimento das ordens judiciais.

Assim, diante do exposto, emende a parte impetrante a petição inicial para retificar o polo passivo do presente *mandamus*.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie a parte impetrante a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado e declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000278-60.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Foram carreadas aos autos cópias de diversas contas relativas a despesas ordinárias, as quais, de fato, consomem boa parcela da renda mensal. Todavia, entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Outrossim, no caso em apreço, consoante consulta ao CNIS, o autor percebe benefício no valor bruto de R\$ 4.612,78, com desconto do IR no valor de R\$ 401,74, o que resulta na quantia líquida de R\$ 4.211,04, que ultrapassa o limite de isenção adotado por esse Juízo, conforme despacho proferido às fls. 12, ID 29225289.

Ademais, não apresentou qualquer documento que comprovasse a existência de dependentes.

Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Assim, providencie o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000483-89.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARILENA DOS SANTOS CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARILENA DOS SANTOS CRUZ - CPF: 019.367.148-41 do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando o andamento do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando-se à autoridade coatora que realize integralmente a diligência determinada pela 10ª Junta de Recursos do Rio de Janeiro/RJ e após, em caso de manutenção do indeferimento do benefício, remeta os autos do Processo Administrativo à citada Junta de Recursos para o julgamento do Recurso Ordinário interposto.

Em consulta aos documentos apresentados no presente processo eletrônico, constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, a parte impetrante não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência.

Desse modo, providencie a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como demonstrativo de pagamento atualizado e declaração de imposto de renda, bem como de documentos que comprovem gastos mensais relevantes como despesas médicas, custos com educação e dependentes, aluguel, etc.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000539-25.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ARIOVALDO CONDE JUNIOR - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP - CNPJ: 03.129.126/0001-59 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando autorização para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de i) terço constitucional de férias (Tema 479), ii) aviso prévio indenizado (Tema 478) e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença (Tema 738), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000131-05.2018.4.03.6121

AUTOR: ELISEU MARINHO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Com o trânsito em julgado da sentença e apresentados os cálculos de liquidação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000560-98.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTOLIV DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 01.340.384/0001-54 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, bem como que a autoridade coatora seja impedida de cobrar o referidos valor no tocante às parcelas vincendas.

Ainda existe pedido liminar subsidiário objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao INCRA na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000586-96.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTOLIV DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 01.340.384/0001-54 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a IMEDIATA suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao **Salário Educação**, bem como que a autoridade coatora seja impedida de cobrar o referidos valores no tocante às parcelas vincendas.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000185-32.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILVIO MAGNO FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em primeiro lugar, manifeste-se o INSS se houve alteração da RMI e da RM do benefício em cumprimento à decisão definitiva.

Com a resposta ou no silêncio, retomemos autos ao Contador Judicial para refazer os cálculos de liquidação, considerando a manifestação do INSS, ora requerida, se houver, bem como que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, que, por inteligência da Súmula 111 do E. STJ, é a data da sentença proferida em embargos de declaração, qual seja 08.06.2016 (ID 21695880 - pág. 31/33), em vista de seu caráter infringente.

Em seguida, dê-se ciência às partes sobre os cálculos do Contador.

Processe-se com urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001048-61.2008.4.03.6121
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Diante dos argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, determino a realização de Audiência de Conciliação a ser designada após o retorno do expediente presencial, diante da peculiaridade da matéria.

Outrossim, defiro o prazo de 15 dias para que a Caixa providencie a juntada das certidões de objeto e pé.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001065-26.2019.4.03.6121
AUTOR: SERGIO ALVINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da dificuldade enfrentada pelo autor em conseguir as informações que devem ser prestadas pela empresa Volkswagen do Brasil S.A, determino a expedição de ofício àquela empresa para que apresente a documentação requerida na decisão sob ID nº 29967747.

Priorize-se o envio do ofício por e-mail.

Com a juntada das informações, abra-se vista ao INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003140-36.2013.4.03.6121
AUTOR: MARIO DA SILVA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e a revisão da aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001626-84.2018.4.03.6121

AUTOR: ADEMIR GASPAR JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FUMIO MUTA - SP59843, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca do alegado pelo INSS acerca da inexistência de valores atrasados.

Taubaté, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-31.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VILA VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP, BENEDITO CELIO LOMBARDI JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014, ANDREA MARA LIMA PATTO SOARES - SP172772

Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE BARBOSA SOARES - SP168014, ANDREA MARA LIMA PATTO SOARES - SP172772

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 7 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000045-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO GABRIEL MORGADO CLARO

Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO AUGUSTO INDIANI DE ALMEIDA - SP425435

DESPACHO

Consultando o feito verifico que o Defensor Dativo nomeado por este Juízo (ID 29925859), Dr. Pedro Augusto Indiani de Almeida, advogado inscrito na OAB-SP sob o número 425.435 requer a nomeação de outro defensor para atuar no feito em virtude de questões profissionais (ID 31182338).

Considerando que os motivos foram devidamente justificados, nos termos do artigo 23 da Resolução 305-2014 nomeio Dr. Igor Francisco de Amorim Oliveira, advogado inscrito na OAB-SP sob o número 272.678, profissional cadastrado no sistema AJG, para patrocinar a defesa do acusado, devendo a Secretária acostar ao feito folha com o resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação da advogado para atuação nestes autos até os ulteriores termos.

Outrossim, providencie a I. Diretora de Secretária o cancelamento da nomeação nº 20200200195941 por meio da qual deveria atuar o defensor dativo Dr. Pedro Augusto Indiani de Almeida (ID 30087054).

Int.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001078-88.2020.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CINTHIA DAIANA RODRIGUES DONATILIO

DESPACHO

I - Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

II - Esclareça a autora a propositura da presente ação, diante da existência da Ação de Reintegração de posse entre as mesmas partes, ainda pendente de julgamento em razão de pedido de suspensão do feito pelas partes.

Intime-se.

Taubaté, 16 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-85.2019.4.03.6121
SUCEDIDO: HELIO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002355-40.2014.4.03.6121
SUCEDIDO: ARMANDO TUYOSHI SATO
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO - SP80517, MARA DENISE SOARES DE CASTRO - SP90548
SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Traslade-se as decisões proferidas nestes autos aos autos principais com prosseguimento naqueles, devendo o Banco do Brasil requerer o que de direito.

Int.

Taubaté, 5 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001900-95.2002.4.03.6121
SUCEDIDO: MARCELO MANOEL DOS SANTOS, ROSINEIDE FERRARO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) SUCEDIDO: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

Traslade-se as decisões proferidas nestes autos para os autos principais.

Após, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito naqueles autos.

Int.

Taubaté, 5 de fevereiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002095-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO JOSE DE MELLO
Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO INDIANI DE ALMEIDA - SP425435

DESPACHO

Consultando o feito verifico que o Defensor Dativo nomeado por este Juízo (ID 28904023), Dr. Pedro Augusto Indiani de Almeida, advogado inscrito na OAB-SP nº 425.435 requer a nomeação de outro defensor para atuar no feito em virtude de questões profissionais (ID 31182328).

Considerando que os motivos foram devidamente justificados, nos termos do artigo 23 da Resolução 305-2014 nomeio Dr.ª Luiza Caroline Lucas Cunha, advogada inscrita na OAB-SP 355.990, profissional cadastrada no sistema AJG, para patrocinar a defesa do acusado, devendo a Secretaria acostar ao feito folha com o resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação da advogada para atuação nestes autos até os ulteriores termos.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-25.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP - CNPJ: 03.129.126/0001-59 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando autorização para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e das contribuições devidas aos "terceiros" (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) os valores pagos aos empregados a título de i) terço constitucional de férias (Tema 479), ii) aviso prévio indenizado (Tema 478) e iii) quinze primeiros dias de auxílio-doença (Tema 738), haja vista que tais verbas possuem natureza indenizatória e esporádica.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-52.2017.4.03.6121
AUTOR: ROSELY CARVALHO APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003777-94.2007.4.03.6121
EXEQUENTE: JAIR GOMES DOS SANTOS, JOAO ANACLETO DE MOURA NETO, ANTENOR GOBBI, JORGE ALVES DOS SANTOS
SUCESSOR: JOSE FRANCISCO RAMOS, FRANCISCO PERETA CAETANO, ROBERTO DAMIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
Advogados do(a) SUCESSOR: ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045, JAQUES ROSA FELIX - SP187965
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Caixa.

Taubaté, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000928-41.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: LOURDES LEANDRINI SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000605-92.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: NEUSA FRANCISCO, EDUARDO FRANCISCO, CARLOS ROBERTO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, JOSE ROBERTO DA SILVA, PRISCILA DE JESUS FRANCISCO, ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA, ELIETE DA SILVA OLIVEIRA, ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000131-31.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA ANÁLIA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXEQUENTE: CAZUI ICHICAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-19.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-27.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000735-87.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: T. M. F. G.
REPRESENTANTE: DIONIZIA SOUZA DOS SANTOS MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001302-21.2014.4.03.6122
AUTOR: REGINALDO RUBENS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO GUIMARAES BOTTEON - SP158664
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a CEF para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000167-73.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: CLOVIS SOARES
CURADOR: NADIR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-47.2003.4.03.6122
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEUDES GOMES DA COSTA - SP165301
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-51.2008.4.03.6122
EXEQUENTE: EDNO DEGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA - SP119093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-84.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-80.2019.4.03.6122

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000276-87.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: CICERO SARAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR DE OLIVEIRA - SP438602
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - TUPÃ

DECISÃO

ID 31180943: recebo como aditamento da petição inicial.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao INSS, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009 para que, desejando ingresse no feito.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-44.2019.4.03.6122
AUTOR: RETIFICA DE MOTORES GUTIERREZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PARRA LOBO - SP263323
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração tempestivamente opostos pelo CREA.

Intime-se o embargado (parte autora) para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Resta interrompido o prazo para interposição de recurso, segundo art. 1.026 do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000288-04.2020.4.03.6122
AUTOR: FRANCISCO SOARES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é **absoluta**.

Nesse sentido, a Súmula 20 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)”. (Origem Emunciado 25 do JEFSP)

Pois bem. Há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal, mesmo que haja necessidade de dilação probatória.

A potencial necessidade de prova pericial, por si só, não afasta a competência do JEF, conforme precedente do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS COMPLEXAS. PERÍCIA.**

1. A parte agravante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2019, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, bem como de períodos de labor especial com exposição a agentes nocivos.

2. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.577,18 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), montante este que não supera o limite fixado para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Art. 3º da Lei nº 10.259/2011.

3. A necessidade de ampla dilação probatória com a realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Art. 12 da Lei nº 10.259/2011.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031551-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020)

Ademais, não se antevê a complexidade de eventual prova a ser produzida.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não esta relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** desta Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-19.2020.4.03.6122

AUTOR: CELSON RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa está superestimado, considerando a data do requerimento administrativo e, notadamente, porque calculado impropriamente sobre o último vencimento do autor.

Desta feita, a fim de melhor aquilatar a competência desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento da causa, em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de indicar corretamente o valor da causa.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-80.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **JOSÉ FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA**, alegando a existência de **omissão** na decisão proferida em 24/03/2020 (id. 30089048), por supostamente não realizar a análise detalhada que o caso requer.

Aduz que os documentos que instruíram a inicial traziam dúvida suficiente sobre a legalidade dos créditos tributários, o que ensejaria a suspensão da exigibilidade destes.

A União apresentou contrarrazões no id. 31187789.

Breve relato dos fatos. **Decido.**

Verificada a tempestividade dos embargos, recebo-os e, doravante, passo a julgá-los.

De acordo com o disposto no artigo 494 do novo Código de Processo Civil, depois de publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Em primeiro lugar, é de se destacar que os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado. Sua finalidade é a de se declarar o que foi decidido e não de se redecidir a questão, hipótese em que o recurso estaria sendo utilizado como pedido de reconsideração.

Bem por isso, o STF entende que os "os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais" (STF, Ext 1541 ED-ED, julgado em 15/04/2020).

Não se desconhece da possibilidade, excepcional, diga-se, de os embargos de declaração terem efeitos infringentes. Tal circunstância, contudo, só se tem por presente quando for consequência do provimento do recurso, nunca como finalidade principal.

A omissão apontada pelo autor tem nítida intenção de alterar o resultado do julgamento da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

A despeito de narrar a ausência de análise individualizada da documentação que corroboram as alegações iniciais, na decisão houve explícita indicação de que a documentação foi objeto de análise, todavia, insuficiente para corroborar probabilidade do direito, apta a concessão da tutela. Vejamos:

A inicial foi instruída com poucos documentos além da extensa documentação que já foi analisada pela União no bojo do procedimento administrativo fiscal e acarretou a conclusão de insuficiência de comprovação da origem específica dos recursos creditados em sua conta.

A suspensão da exigibilidade do crédito dependeria da análise individualizada de cada lançamento realizado e supostamente não declarado para aferir a efetiva comprovação de sua origem, o que é incompatível com este juízo sumário e prefacial da lide. [...]

Ressalta-se que de tudo que foi juntado com a inicial não emerge prova incontestada da inexistência da omissão de renda pela parte autora perante o órgão fazendário. Assim, deve ser mantida a exigibilidade da CDA, em virtude da ausência de probabilidade do direito.

Assim, em que precesas argumentações expostas pela parte embargante, entendo que não existe omissão que macule a decisão no id. 30089048, devendo esta permanecer inólume.

Destarte, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.**

Publique-se e intímem-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000455-14.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE TADASHI SUYAMA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a citação ocorrida por edital e o resultado positivo do bloqueio de valores, fica o exequente intimado a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora ou requiera providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Tupã-SP, 23 de abril de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO TOZO - ME

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF

Dessa forma, encontra-se liberada a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD à própria CEF.

Portanto, manifeste-se nos termos da decisão anterior, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000905-32.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BICHIM VI LTDA, AUTO POSTO BICHIM II LTDA, MILLER MALHEIROS TEODORO, ALDECI THEODORO GARCIA

DESPACHO

ID 29285610. Renove-se a expedição da Carta Precatória à Comarca de Birigui-SP, intimando-se o exequente a recolher as custas referentes à distribuição e ao cumprimento das diligências de locomoção dos oficiais de justiça.

Retomando a carta precatória, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000496-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1) Relatório

RENATA NARDON CONTIERO EPP e RENATA NARDON CONTIERO ingressaram com ação de embargos à execução por título extrajudicial nº 5000362-63.2017.4.03.6122, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, alegando, em síntese:

a) descaracterização do aval, uma vez que é instituto que possui aplicabilidade exclusivamente no âmbito cambial e no caso dos autos foi apostado em "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações";

b) inexistência de título, em virtude da capitalização de juros sem autorização legal e/ou contratual, bem como sem a ciência da embargante, o que acarretou vício de consentimento decorrente de erro e dolo;

c) prática de anatocismo, consistente na capitalização mensal dos juros, o que contraria texto expresso de lei.

Requeru a tutela de urgência, a exclusão dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito o efeito suspensivo aos embargos.

Coma inicial, vieram dos documentos acostados no id. 9091573.

Despacho no id. 10682535 que determinou a comprovação da hipossuficiência financeira.

As embargantes apresentaram documentação no id. 12005637.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, bem como o pedido de tutela de urgência, afastando-se os efeitos suspensivos aos embargos (id. 15230042).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução no id. 17824071. Ademais, alegou que os embargos seriam meramente protelatórios, uma vez que a execução atende a todos os requisitos legais, aduziu inércia da inicial. No mérito, sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, inocorrência de anatocismo, ausência de excesso de execução e legalidade dos juros fixados e das taxas contratuais cobradas.

A embargada impugnou, ainda, a concessão de justiça gratuita.

A embargante noticiou ao juízo a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (id. 17998916).

No id. 19120552, consta decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, bem como do efeito suspensivo aos embargos, com trânsito em julgado em 23/10/2019 (id. 23995469).

É o relatório. **DECIDO.**

2) Fundamentação

Antes da análise do mérito, procedo à análise da impugnação da concessão de justiça gratuita.

O Código de Processo Civil estabelece, nos termos do art. 99, §3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

O pedido, em relação à embargante RENATA NARDON CONTIERO, foi deferido após a juntada de documentação comprobatória de sua renda (id. 12005637). A parte embargada não trouxe qualquer elemento de prova para motivar a revogação do benefício.

Dessa forma, *mantenho a concessão da gratuidade* da justiça à embargante RENATA NARDON CONTIERO. Em relação à pessoa jurídica RENATA NARDON CONTIERO EPP, resta *mantido o indeferimento do benefício*.

Considerando que o feito dispensa dilação probatória, passo ao **juízo do mérito**, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

O título executivo objeto dos autos principais constitui um contrato de renegociação de dívida, celebrado entre a embargante RENATA NARDON CONTIERO-EPP e embargada, no qual figurou como codevedora RENATA NARDON CONTIERO.

Através dos presentes embargos, pretende a codevedora pessoa física, eximir-se da obrigação, ao questionar a regularidade da celebração de aval em contrato bancário. Ademais, impugna-se o método de estabelecimento do valor da execução, aduzindo ilegalidades praticadas pela embargada.

Legalidade do aval e fiança

As embargantes afirmam que o aval é instituto de direito cambiário e, portanto, não poderia ser utilizado em contato bancário. Desnaturada tal obrigação, deveria ser excluída do polo passivo da execução a embargante RENATA NARDON CONTIERO.

A despeito da alegação, verifica-se que o contrato indica duas possíveis naturezas à figura do codevedor: avalista ou fiador.

O significado jurídico do aval é o de garantia plena e solidária, prestada por terceiro, a favor de obrigado por letra de câmbio, nota promissória ou outro título cambial.

A fiança, por sua vez, é instituto contratual, através do qual uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (art. 818 do Código Civil).

O contrato objeto de execução, juntado no id. 9091933 (pág. 8/13), qualifica RENATA NARDON CONTIERO simultaneamente como avalista e fiadora, uma vez que prevê sua vinculação na qualidade de codevedora tanto ao instrumento contratual, quanto à nota promissória vinculada a este contrato (id. 9091933 –pág. 6).

Assumida a obrigação, deve responder por esta nos termos contratualmente estabelecidos (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003025-61.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020).

Assim, não há qualquer irregularidade no instrumento, sendo devida a inclusão de RENATA NARDON CONTIERO no polo passivo da execução de título extrajudicial ora embargada.

Exigibilidade do título

As alegações de inexigibilidade do título advêm de supostas ilegalidades na contabilização dos juros contratuais.

A verificação de tais circunstâncias, todavia, não acarretam a extinção da execução, mas o mero recálculo do valor devido. Assim, não há qualquer dúvida da certeza, liquidez e exigibilidade do título.

De maneira genérica, as embargantes alegaram excesso de execução, fundado na capitalização de juros sem autorização legal e/ou contratual e sem a ciência da embargante, além da prática de anatocismo, o que contraria texto expresso de lei, após a celebração de sucessivos contratos de renegociação de dívida.

O contrato de renegociação de dívida se caracteriza como forma de novação da obrigação.

Nos termos da Súmula 286 do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Ocorre, no entanto, que no âmbito dos embargos à execução, a aplicação do entendimento em questão deve ser harmonizada com a previsão do art. 917, § 3º do novo CPC, segundo a qual o executado, quando alegar em embargos à execução que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

O contrato de renegociação de dívida, ora embargado, cumpre os requisitos para a configuração de título executivo extrajudicial e as embargantes não apresentaram os valores que entendem corretos, a partir do afastamento das supostas cláusulas ilegais.

De toda forma, os fundamentos do suposto excesso de execução são rechaçados pela jurisprudência majoritária.

Os tribunais sedimentaram o entendimento de que a capitalização mensal de juros é lícita, desde que o contrato tenha sido firmado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO JUSTIFICADA. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGRsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04. Na presente hipótese, a taxa de juros pactuada em 58,27% ao ano, conforme constou do Acórdão recorrido, apresenta significativa discrepância em relação à taxa média de mercado pesquisada pela C. Corte de origem (32,80%) o que justifica a limitação imposta. 3.- Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324902 SC 2013/0091763-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013)

Como, *in casu*, o contrato firmado entre as partes foi celebrado em 15/08/2016, após a vigência da referida medida provisória, é lícita a capitalização mensal de juros na forma como pactuada.

O instrumento dispõe o seguinte:

DOES ENCARGOS

CLÁUSULA TERCEIRA – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 1,67000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA QUARTA – A dívida ora renegociada, após deduzida a importância de R\$ 10.330,37, paga a título de entrada, no ato da assinatura deste contrato, será acrescida dos encargos contratuais previstos na Cláusula 3ª e amortizada em 36 prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Verifica-se, portanto, que havia cláusula expressa no que tange à capitalização dos juros mensalmente. Destarte, não há que se falar em violação ao contrato ou às normas aplicáveis à espécie em decorrência da cobrança de juros capitalizados mensalmente.

Também descabe falar em qualquer vício do consentimento, considerando que a previsão explicitada guarda correlação com o que prevê a legislação e a jurisprudência, à qual aderiram voluntariamente as embargantes na celebração da avença.

Diante do exposto, verifico que inexistente vício apto a macular o título ou o *quantum debeatur*.

3) Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se prosseguir a execução no valor apurado pela embargada.

Sucinbentes, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

A execução do valor, todavia, deverá permanecer suspenso em relação à embargante RENATA NARDON CONTIERO, em vista da concessão do benefício de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intím-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-79.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PREMAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARCIO TOSI PEIXOTO, JAIRO PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Não comprovando o depósito mensal, fica a exequente intimada para que requeira as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Tupã-SP, 16 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

MONITÓRIA (40) Nº 5000630-49.2019.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOPES & LOPES LANCHES LTDA. - ME, VALTER BERNADINO LOPES, DAISY APARECIDA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO MONTI - SP129080
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO MONTI - SP129080
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO MONTI - SP129080

DESPACHO

Consigne-se que nos termos do art. 14 da Resolução 88 de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3, para a Caixa Econômica Federal não deve constar representante processual nominalmente expresso.

Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante.

No mais, intime-se a CEF a esclarecer se a dívida em cobrança está abrangida por alguma campanha de desconto para pagamento, devendo trazer eventuais parâmetros para acordo, no prazo de 15 dias.

Apresentada proposta de acordo, manifeste-se a parte devedora no mesmo prazo.

Não havendo proposta de acordo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-37.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO NEGO LTDA - ME, ALCENIR APARECIDO AUGUSTO, MISLENI EDETE FURLAN AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento.

Fica o exequente notificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Tupã-SP, 23 de abril de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000443-34.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES - ME, MARCELO APARECIDO ALVES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação emarquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000550-85.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAURIDES ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LIMA RAMENZONI - SP208948, WILLIAN CECOTTE BASSO - SP225924

DECISÃO

Aprecia-se exceção de pré-executividade.

Decido.

Essencialmente, o executado MAURIDES ANTONIO DE MORAES alega a extinção do crédito tributário em execução por prescrição.

Rejeito o incidente.

É que a União Federal (Fazenda Nacional) alegou e demonstrou que, constituído o crédito tributário mediante auto lançamento (GFIP) em 16 de dezembro de 2015, houve pedido de parcelamento, que vigorou entre 24 de dezembro de 2015 a 20 de agosto de 2017. Como o crédito tributário permaneceu suspenso por força do parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), ao tempo da distribuição da ação, 26 de julho de 2019, não havia transcorrido o prazo prescricional.

Quanto a gratuidade pleiteada, na falta de mais elementos trazidos pelo executado, rejeito a concessão. Reanálise é possível mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, acompanhada da do seu cônjuge se casado.

Superado prazo de embargos, providencie-se o necessário para alienação do bem penhorado.

TUPã, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001826-57.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO: GILBERTO GONCALVES, JAIR GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MADRE ANA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO CESTARI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 17 de março de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 960/2080

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000464-44.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001797-17.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
SUCESSOR: OSMIR APARECIDO PASSADORI
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA - SP343074
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000143-63.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IACRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000921-52.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: META INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS METALICOS LTDA - ME, DIRCEU MUTTI, VALERIA REGINA LIBANORI SANCHES MUTTI

DESPACHO

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente acerca da não localização de bens passíveis de penhora.

Prazo: 10 dias.

Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.

Eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000989-65.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026

DESPACHO

Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, tendo em vista a apresentação de endereço atualizado da parte executada, proceda-se sua intimação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000724-31.2018.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARMORARIA ARTISTICA DE TUPA LTDA - ME, GILBERTO CORREA BARBOSA FILHO, MARIALUCIA CORREA BARBOSA MARTAO
Advogado do(a) RÉU: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509
Advogado do(a) RÉU: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509
Advogado do(a) RÉU: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

Com ou sem apresentação de contrarrazões ficam as partes intimadas que os autos serão remetidos ao TRF da 3ª Região.

Tupã, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000937-98.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ALLNEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, ANDREA GASPARETTO MORABITO, DIOGO ALTERO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado infrutífero da penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 31.436 do CRI de Tupã/SP, fica a exequente intimada a manifestando-se em prosseguimento.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo será suspenso, nos termos do art. 921, III, caso permaneça em silêncio.

Tupã, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-02.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de umano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000739-63.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal foram recebidos com suspensão do processo executivo, anote-se o sobrestamento, até o julgamento dos embargos.

Após, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000159-96.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos dos arts. 16 da LEF e 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução fiscal embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.

No caso em comento, a execução se encontra garantida pela penhora do valor integral do débito. Além disso, ainda que a probabilidade do direito seja duvidosa, haja vista a presunção de legalidade ato administrativo, observo que alienação judicial do bem penhorado pode ensejar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte executada.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000504-90.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CLEUSA MARIA SIMOLINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

2. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNAR-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

3. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

4. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000271-59.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MIGUEL EMILIO MIRON FLORES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MEDEIROS FLORES MONTEIRO - SP354051, EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327, LUCAS FIORI CURTI - SP423957

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 23 de março de 2020.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000743-31.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: MALVINA ARAÚJO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por MALVINA ARAÚJO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a benefício previdenciário.

Na sentença do ID 13267338 foi deferida a gratuidade de justiça e reconhecida a decadência.

O eg. TRF/3ª Região reformou a sentença, conforme acórdão do ID 22129453.

Com o retorno dos autos determinou-se a citação do INSS, que apresentou impugnação no ID 27819264 alegando, de início, coisa julgada, pois os valores referentes à aplicação do IRSM 02/94 foram reconhecidos e percebidos no âmbito do Processo nº 189.01.2003.002189-0, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis.

Em seguida, a autora apresentou desistência (ID 28066663).

É o relatório. Decido.

Conquanto em sede de execução e cumprimento de sentença seja facultado ao credor a desistência a qualquer tempo, exige-se a concordância do devedor quando há questões não processuais a serem apreciadas na impugnação ou nos embargos (art. 775, parágrafo único, incisos I e II, do CPC/15).

In casu, a despeito da desistência da exequente (ID 28066663), o INSS suscitou a existência de coisa julgada e não anuiu expressamente com a desistência, requerendo o reconhecimento da extinção da obrigação, no que se impõe o enfrentamento do mérito da impugnação.

E, no particular, assiste razão ao INSS, porquanto os documentos do ID 27824275 demonstram que já houve o reconhecimento e percebimento da verba pleiteada nestes autos em outra demanda judicial.

Assim, impõe-se reconhecer a extinção da obrigação em razão da coisa julgada, sendo inviável prosseguir no feito.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, exatamente sobre o tema tratado nos autos:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sob o fundamento de que os documentos acostados atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida. (TRF3, AP 0009107-15.2015.4.03.6114, 9ª Turma, Rel. Juiz Conv. RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 07.03.2018)*

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROPOSITURA DE AÇÃO INDIVIDUAL COM O MESMO OBJETO. I - O fato de a parte autora ter proposto ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994, inclusive com o recebimento dos valores decorrentes da referida ação distribuída no JEF, impede que possa se aproveitar dos efeitos da coisa julgada na ACP, e executar as parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90. II - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AP 0005591-71.2015.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 06.07.2017)

A exequente, inclusive, indicou que efetivamente recebeu os valores, tanto que pediu desistência justamente em razão dessas questões, como se infere do ID 28066663.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no art. 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do CPC/15.

Custas pela autora, que também fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade deferida.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000598-38.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: MARIA ROSA BREJAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000422-25.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ADERSON POLLNOW DE QUADROS
Advogado do(a) AUTOR: PAMERA LARISSA MENDES DE OLIVEIRA - GO48663
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);
CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;
CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;
CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;
CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 14/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 20 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5001285-15.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CASSILÂNDIA - MS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE JALES

PARTE AUTORA: LUIS CARLOS SANCHEZ
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NORTON BORGES REZENDE

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **15.05.2020**, nos termos já disciplinados na **Portaria Conjunta PRES/CORE 05/2020, REDESIGNO a audiência** de instrução e julgamento para o dia **18/06/2020, às 14h00min**, para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS RESIDENTES EM JALES, a fim de que compareçam neste Juízo Federal de Jales, no dia e horário acima mencionados, a fim de serem inquiridas.

Realizada a audiência, tendo em vista seu caráter itinerante, remeta-se a presente missiva ao Juízo de Direito de Urânia/SP para oitiva das testemunhas indicadas.

Cientifique-se ainda que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900.

Encaminhe-se, por meio de comunicação eletrônica, cópia do presente despacho ao Juízo Deprecante.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se.

JALES, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000423-10.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: NATALIA MATIAS DA SILVA VIGETA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO EDUARDO FERNANDES PRONI - SP303221, TAINAN PEREIRA ZIBIANI CRESPILO - SP323143, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 20 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000439-32.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUEDES MARQUES CARDOSO, ADRIANO LINO PEREIRA, CARLOS EDUARDO CAIRES

Advogados do(a) REU: BENEDITO TONHOLO - SP84036, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **GUEDES MARQUES CARDOSO, ADRIANO LINO PEREIRA e CARLOS EDUARDO CAIRÉS** visando a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 10, incisos V, VII e XII, e art. 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92.

Narra o *Parquet* federal, em síntese, que o **Município de Pontalinda/SP** firmou o **Convênio nº 739/2007** como Ministério do Turismo, no que se obteve o repasse de R\$ 63.000,00 para realização do evento “Festividades de Fim de Ano – Natal e Reveillon”, o que ocorreu na gestão do ex-Prefeito **GUEDES MARQUES CARDOSO**

Com esses recursos o **Município de Pontalinda/SP** firmou o Contrato nº 60/2007 de prestação de serviços com a sociedade **Via 7 Comunicação Publicidade e Eventos S/C Ltda.**, representada por **CARLOS EDUARDO CAIRÉS**, cujo objeto era a realização de show musical a ser realizado pela dupla “Milionário e José Rico”.

Defende o MPF, contudo, que a contratação foi realizada através de irregular procedimento de inexigibilidade de licitação (Inexigibilidade nº 43/2007), porquanto não houve contratação diretamente com os artistas, tampouco através de empresários exclusivos, contrariando o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Sustenta, na mesma perspectiva, que houve a assinatura de um outro convênio entre o **Município de Pontalinda/SP** e o Ministério do Turismo, mais precisamente o **Convênio nº 704426/2009**, que culminou no repasse de recursos no patamar de R\$ 105.000,00 para a realização do evento “17ª Festa do Peão de Pontalinda”, convênio que foi firmado pelo então Prefeito **GUEDES MARQUES CARDOSO**.

Segundo narra, os recursos do **Convênio nº 704426/2009** foram utilizados para a celebração de contrato com a sociedade **Estrela Show Produções Ltda. - EPP** (Contrato nº 057/2009), representada por **ADRIANO LINO PEREIRA**, cujo objeto era a realização e shows dos artistas “Gilberto & Gilmar” e “Cezar e Paulinho”. No entanto, consoante narrado pelo MPF, a contratação, que ocorreu através do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2009, foi irregular, porquanto não houve contratação direta com os artistas, tampouco com empresários exclusivos, ferindo o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Aduz que as hipóteses de inexigibilidade de licitação praticadas pelo **Município de Pontalinda/SP** são manifestamente contrárias à Lei nº 8.666/93, pois “*as ‘cartas de exclusividade’ apresentadas pelas empresas, revelam, justamente, que não se trata de empresário exclusivo do aludido artista, uma vez que as tais cartas se tratam, em verdade, de declarações de exclusividade daqueles especificamente para as apresentações nos dias e horários determinados*” (ID 8454941, p. 14), prosseguindo o *Parquet* salientando que existe uma diferença ontológica entre empresário exclusivo e mero intermediário, caso em que não se permite a inexigibilidade do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Requer a condenação dos réus nas sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92, inclusive com o ressarcimento ao erário no patamar de R\$ 168.000,00.

Na decisão do ID 8454941, p. 30/31, determinou-se a notificação prévia dos réus, bem como assentou-se que o pedido de indisponibilidade de bens somente seria apreciado com a formalização do contraditório.

Defesa prévia de **GUEDES MARQUES CARDOSO** no ID 8454943, p. 12/20.

A UNIÃO, notificada, informou que não tinha interesse em intervir, eis que a atuação do MPF era o suficiente para resguardar o interesse público (ID 8454943, p. 31).

A petição inicial foi recebida na decisão do ID 8454943, p. 34/36, ocasião na qual também foi indeferido o pedido de indisponibilidade de bens.

O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento no ID 8454943, p. 41.

GUEDES MARQUES CARDOSO apresentou contestação (ID 8454947, p. 35 e seguintes, alegando: a) faz jus a gratuidade de justiça; b) adotou o parecer jurídico quando da declaração de inexigibilidade; c) a proposta apresentada para o show da dupla “Milionário e José Rico” era específica para o Município de Pontalinda/SP, o que poderia ser interpretado como exclusividade, à luz do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93; d) houve a devida publicação do contrato; e) os processos foram submetidas à rigorosa análise da procuradoria jurídica; f) não há comprovação de danos ao erário; g) a improbidade pressupõe desonestidade, não revelada no caso; h) somente tem lugar a devolução dos valores se houvesse comprovação de que os serviços não foram prestados; i) não restou caracterizado o dolo; j) não é toda ilegalidade que configura improbidade; k) por eventualidade, em caso de condenação requer que as penas sejam aplicadas à luz do princípio da proporcionalidade.

Citados, os réus **ADRIANO LINO PEREIRA** e **CARLOS EDUARDO CAIRES** não apresentaram contestação (ID 8455315, p. 8/9).

O MPF apresentou réplica no ID 8455315, p. 14/27.

Foi noticiado o desprovimento do Agravo de Instrumento nº 0018298-64.2013.4.03.0000 interposto pelo MPF (ID 8455315, p. 30 e seguintes).

Sobreveio decisão declarando a incompetência da Justiça Federal (ID 8455319, p. 5/12).

O Juízo da 4ª Vara Federal de Jales suscitou conflito de competência (ID 8455319, p. 44/45), no que foi proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques reconhecendo a competência da Justiça Federal (ID 8455320, p. 8).

Na decisão do ID 15266274 foi determinada a tramitação conjunta destes autos com o Processo nº 0000378-67.2015.4.03.6124, que tratam de ação de improbidade ajuizada pela UNIÃO relativamente aos fatos de 2009.

A partir do ID 15445572 foi juntado aos autos o apenso físico com as Peças de Informação – PI nº 1.34.030.000170/2011-64, que embasaram a propositura da presente demanda pelo MPF.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 10/04/2019, conforme Termo de Audiência do ID 16269962, com a colheita do depoimento pessoal do réu **GUEDES** e a oitiva das testemunhas Marcelo, Deronil e Márcio.

Alegações finais do réu **GUEDES MARQUES CARDOSO** no ID 17485527.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação de improbidade administrativa regida pela Lei nº 8.429/92, no que busca dar concretude ao disposto no art. 37, § 4º, da CF/88, é aquela “*em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa. Sem dívida cuida-se de poderoso instrumento de controle judicial sobre atos que a lei caracteriza como improbidade*” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.1111/1112).

Por outro lado, nos termos da Lei nº 8.429/92, constituem atos de improbidade administrativa os que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem danos ao erário (art. 10), os que importem em concessão ou manutenção de benefício financeiro ou tributário do ISS em desacordo com as previsões legais (art. 10-A) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Para a caracterização, em tese, de atos de improbidade administrativa dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, é despicinda a subsunção formal a um dos tipos previstos nos incisos dos dispositivos citados, porquanto a legislação traz rol meramente exemplificativo de condutas improbas, sobretudo em razão da utilização, pelo legislador, da expressão “notadamente” ao final do *caput* dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. Essa ideia já foi, inclusive, assentada pelo STJ, consoante REsp nº 1.275.469/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho e REsp nº 435.412/RO, Rel. Min. Denise Arruda.

A doutrina de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves caminha no mesmo sentido ao salientar que:

“*Os atos de improbidade administrativa encontram-se descritos nas quatro seções que compõe o Capítulo II da Lei n. 8.429/1992; estando aglutinados em quatro grupos distintos, conforme o ato importe em enriquecimento ilícito (art. 9º), cause prejuízo ao erário (art. 10) acarrete a concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário ao contribuinte do ISS (art. 10-A) ou tão somente atente contra os princípios da administração pública (art. 11).*”

Como já afirmamos, da leitura dos referidos dispositivos legais, depende-se a coexistência de três técnicas legislativas. De acordo com a primeira, vislumbra-se no *caput* dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infundável número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos. A segunda, por sua vez, foi utilizada na formação de diversos incisos que compõem os arts. 9º, 10 e 11, tratando-se de previsões específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos indeterminados veiculados no *caput*, tem natureza meramente exemplificativa, o que deflui do próprio emprego do advérbio “notadamente” (“in” Improbidade Administrativa. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, pg. 369/370 – destaques não originais).

Resalte-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, “*para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciada pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10º*” (REsp 1771593/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 23/05/2019).

Os atos de improbidade administrativa, por sua vez, prescindem da demonstração de um especial fim de agir do agente improbo, bastando a vontade livre e consciente de aderir à conduta, o que evidencia ser suficiente o denominado dolo genérico para a caracterização do elemento subjetivo dos atos descritos na Lei nº 8.429/92. Como ressaltado pelo Min. Mauro Campbell Marques no julgamento do AgRg no REsp nº 1.539.929/MG “*o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despicindo perquirir acerca de finalidades específicas*”.

Portanto, a intenção de causar danos ao erário, enriquecer-se ilícitamente ou violar princípios da administração pública não constitui elemento necessário à caracterização de atos de improbidade, bastando que o agente tenha a vontade livre e consciente de praticar a conduta, o que deve se aferir a partir de elementos objetivos constantes dos autos e à luz do caso concreto.

Pois bem

As imputações feitas pelo MPF na inicial partem da análise de dois grupos distintos de fatos.

O primeiro se refere ao **Convênio nº 739/2007**, firmado entre o **Município de Pontalinda/SP** e o como o Ministério do Turismo, para realização do evento “Festividades de Fim de Ano – Natal e Reveillon”.

No segundo caso, as supostas irregularidades decorrem do **Convênio nº 704426/2009** firmado entre a edilidade e o Ministério do Turismo para a realização do evento “17ª Festa do Peão de Pontalinda”

As imputações, por envolverem fatos e agentes diversos, serão objeto de análise em separado.

II.2 – DO CONVÊNIO Nº 704426/2009 – DA INDEVIDA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **Município de Pontalinda/SP** firmou, com o Ministério do Turismo, o **Convênio nº 704426/2009**, que tinha como objeto o “*apoio à realização do evento intitulado ‘17ª FESTA DO PEÃO BOIADEIRO DE PONTALINDA’*” (ID 15445573, p. 95).

Conforme Cláusula Quinta, o Ministério do Turismo (concedente) teria de repassar ao **Município de Pontalinda/SP** (conveniente) a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo a possibilitar a realização do evento. Ao conveniente caberia, a título de contrapartida, o investimento de R\$ 5.000,00.

O convênio foi assinado em 13 de agosto de 2009, sendo a edilidade representada pelo então Prefeito **GUEDES MARQUES CARDOSO**.

Para a contratação dos artistas que iriam se apresentar no evento, foi instaurado processo Inexigibilidade de Licitação nº 01/09 indicando a necessidade, dentre outros pontos, de contratação de shows artísticos das duplas "Gilberto & Gilmar" e "Cezar & Paulinho", conforme autorização assinada pelo Prefeito **GUEDES MARQUES CARDOSO** em 03 de agosto de 2009 (ID 15445573, p. 129).

O processo foi instruído, dentre outros documentos, com orçamento apresentado pela sociedade **Estrela Shows Produções Musicais Ltda.**, cujo sócio administrador era o réu **ADRIANO LINO PEREIRA**, no patamar de R\$ 34.500,00 para a dupla "Gilberto & Gilmar", e de R\$ 60.000,00 para a dupla "Cezar & Paulinho" (ID 15445573, p. 134/135), orçamentos datados de 05/08/2009.

No dia 06/08/2009 foi emitido parecer opinando pela incidência da causa de inexigibilidade de licitação do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, ao fundamento de que os artistas estariam representados por empresário exclusivo (ID 15445573, p. 141/142), no que sobreveio despacho do prefeito **GUEDES MARQUES CARDOSO** declarando a inexigibilidade de licitação, também datado de 06/08/2009 (ID 15445573, p. 143).

No dia 12/08/2009 foi assinado o Contrato nº 57/2009 (ID 15445573, p. 156/159) entre o **Município de Pontalinda/SP** e a sociedade **Estrela Shows Produções Musicais Ltda.**, para realização dos shows nos dias 21/08/2009 e 22/08/2009, com custeio do evento por recursos repassados pelo Ministério do Turismo. O pagamento foi realizado via transferência bancária em 15/10/2009, no valor de R\$ 94.500,00 (ID 15445573, p. 172).

Para justificar que a pessoa jurídica **Estrela Shows Produções Musicais Ltda.** detinha exclusividade no que toca ao gerenciamento das atividades dos artistas citados, foram apresentados os documentos do ID 15445573, p. 136/140, que indicavam a suposta exclusividade da pessoa jurídica **Estrela Shows Produções Musicais Ltda.** para a intermediação dos shows nos dias 21 e 22 de agosto de 2009, somente no **Município de Pontalinda/SP**.

No entanto, tais documentos eram inservíveis para ensejar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente ou através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"* (destaques não originais).

As hipóteses de inexigibilidade de licitação decorrem de uma realidade fática, qual seja, a inviabilidade prática de competição. A Lei nº 8.666/93 traz rol meramente exemplificativo das hipóteses de inexigibilidade. No entanto, invocada uma das hipóteses ali previstas, há de se ater ao teor do comando legal.

Na hipótese do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, a licitação é inexigível em razão da contratação de artista consagrado pela crítica ou pela opinião pública, notadamente porque não é possível comparar objetivamente expressões artísticas sem se descurar de subjetividades de cada um.

No entanto, para a validade da inexigibilidade de licitação é imprescindível, nesses casos, que a contratação se dê **diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo**.

É que somente nestas hipóteses tem-se a inviabilidade de licitação. Se o poder público decide contratar produtora de eventos para intermediar a contratação de determinados artistas, impõe-se a licitação. É perfeitamente possível a competição entre empresas produtoras de eventos, que figuraram apenas como intermediárias na contratação final do artista. Nesse ponto, é importante citar a seguinte manifestação proferida pelo Min. Walter Alencar Rodrigues no âmbito do Acórdão nº 2.730/2017 – TCU – Plenário, *in verbis*:

"Não ignoro nem faço pouco caso da dificuldade de municípios de pequeno porte contratar artistas consagrados sem auxílio de produtoras. Nem mesmo me oponho à cobrança pelo serviço de intermediação. Todavia, ao optar por valer-se de intermediário, impõe a legislação a estrita observância ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993, ou seja, instaurar processo licitatório que assegure igualdade de condições a todos os interessados em oferecer o serviço. Nesse caso, podem os intermediários interessados em contratar com o conveniente reduzir sua margem de lucro"

Na mesma perspectiva, o conceito de empresário exclusivo pressupõe, necessariamente, a habitualidade daquele que empreende em nome de determinado artista. É que, nos termos do art. 966 do CC/02 *"considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços"*, conceito que pressupõe a habitualidade no exercício profissional, sem o que não há atividade econômica organizada de prestação de serviços para um artista específico.

Assim, a caracterização de empresário exclusivo que autoriza a inexigibilidade de licitação pressupõe o exercício contínuo da mesma atividade, e não apenas uma exclusividade para dias e locais determinados. **Empresário exclusivo é aquele que gerencia permanentemente o artista a ser contratado para todo e qualquer evento, e não aquele que detém exclusividade apenas para a realização de um evento específico.**

Esse é o entendimento do eg. TRF/3ª Região, como se vê do seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS PARA FESTIVAL CULTURAL POR MEIO DE EMPRESA INTERMEDIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INEXIGIBILIDADE PREVISTOS NO ARTIGO 25, III, DA LEI DE LICITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A Prefeitura Municipal de Paranapuã firmou o convênio com o Ministério do Turismo objetivando recursos públicos para realizar o "1º Festival Cultural de Paranapuã". Ocorre que a contratação de artistas junto à empresa "M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda" foi celebrado mediante Processo de Inexigibilidade de Licitação. 2. Para configurar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso III, do art. 25, da Lei de Licitações, a contratação dos artistas deve se dar diretamente com o artista ou através do seu empresário exclusivo, que é aquele que gerencia o artista de forma permanente. A figura do empresário exclusivo não se confunde com o mero intermediário na medida em que este detém a exclusividade limitada a apenas determinados dias ou eventos. 3. No caso, os atestados firmados pelos representantes legais dos artistas declaravam que a exclusividade se limitava aos shows do dia 03 ou 04 de maio no 1º Festival Cultural de Paranapuã. 4. Assim, não foram preenchidos os requisitos do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93 uma vez que a contratação não foi diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo, mas sim por meio de pessoa interposta. 5. Quanto ao periculum in mora, decorre da simples presença do requisito inaugural (fumus boni iuris), já que a jurisprudência do STJ localiza no § 4º do art. 37 da Constituição a base irretorquível dessa providência, tão logo seja visível a verossimilhança das práticas improbas. 6. Agravo de instrumento provido para decretar a indisponibilidade de bens dos agravados" (Agravo de Instrumento nº 0025817-27.2012.4.03.0000/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo – destaques não originais).

No mesmo sentido, os seguintes arestos do eg. TRF/1ª Região: Apelação Cível nº 0000893-46.2013.4.01.3823/MG, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Jorge Gustavo Serra de Macêdo Costa; Apelação Cível nº 0012247-38.2011.4.01.3500, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro.

Por isso, como eram inservíveis os "atestados de exclusividade" do ID 15445573, p. 136/140, que indicavam a suposta exclusividade da pessoa jurídica **Estrela Shows Produções Musicais Ltda.** para a intermediação dos shows nos dias 21 e 22 de agosto de 2009, somente no **Município de Pontalinda/SP**, resta plenamente descaracterizada a hipótese de inexigibilidade de licitação, o que se afigura ilegal.

Veja-se que, na verdade, o empresário exclusivo da dupla "Gilberto & Gilmar" era a pessoa jurídica **Capa de Revista Ed. Prod. Grav. Ltda.** (ID 15445573, p. 137), única pessoa jurídica que pode ser qualificada como empresária da dupla, eis que exercia atividade geral de gerenciamento das atividades.

O mesmo se diga em relação à dupla "Cezar & Paulinho", em relação aos quais era a pessoa jurídica **Sunshine Entertainment Produção de Eventos Ltda.** que detinha exclusividade (ID 15445573, p. 139).

Nas duas contratações, portanto, a pessoa jurídica Estrela Shows Produções Musicais Ltda. – que não se qualificava como empresário exclusivo – funcionou como intermediária da contratação, o que afasta qualquer hipótese de caracterização de inexigibilidade descrita no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

A participação dolosa do réu **GUEDES MARQUES CARDOSO** nessa dispensa indevida de licitação é manifesta.

Com efeito, o réu foi o responsável pela declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da pessoa jurídica **Estrela Shows Produções Musicais Ltda.**, **bem como responsável pela assinatura do Contrato nº 57/2009** (ID 15445573, p. 143, 156/159).

Vale frisar que, estranhamente, o **Contrato nº 57/2009** como empresa **Estrela Show Produções Musicais Ltda.** foi assinado em 12/08/2009, antes mesmo da assinatura do **Convênio nº 704426/2009, que só ocorreu em 13/08/2009**, e da liberação dos recursos pelo Ministério do Turismo, que só repassou os valores em 15/08/2009 (cf. extrato bancário do ID 15445573, p. 187).

Em verdade, o próprio início do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2009 ocorreu antes da conclusão do convênio, havendo nitido indicio de que toda a contratação já estava previamente acertada entre as partes, inclusive a intermediação indevida, o que indica aparente frustração do escopo da licitação.

Ademais, em nenhum momento consta a justificativa de preço, o que é exigência do art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/93 para a regularidade de procedimentos de inexigibilidade de licitação, o que mais uma vez corrobora que não foram realizadas as formalidades necessárias ao correto trâmite do processo.

Ao que parece, tudo já estava previamente ajustado, servindo o procedimento de inexigibilidade apenas para tentar emprestar validade a avença que, como se viu, é nula em razão da inexistência de regular processo licitatório.

O dolo também resta devidamente comprovado.

É que havia expressa previsão, no **Convênio nº 704426/2009**, no sentido de que esses atestados eram inservíveis, como se vê da Cláusula Terceira, inciso I, alínea "II", *in verbis*:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPANTES

(...)

II. Compete à CONVENENTE

(...)

II) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexistência prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 – Plenário do TCU” (ID 15445573, p. 101).

Assim, como havia expressa previsão no Convênio nº 704426/2009 acerca da necessidade de apresentação de contratos de exclusividade quando as contratações de artistas fossem efetuadas na forma do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93, há de se ter presente que qualquer alegação de ausência de responsabilidade cai por terra, porquanto o ex-Prefeito GUEDES MARQUES CARDOSO, que assinou o convênio na qualidade de representante da entidade, tinha plena ciência da condicionante e, mesmo assim, entendeu por bem descumprí-la, no que se evidencia plenamente a vontade livre e consciente, a caracterizar o elemento subjetivo do dolo.

Vale frisar que o só fato de a decisão pela inexistência de licitação estar amparada em parecer da assessoria jurídica não indica, por si só, ausência de dolo. Com efeito, o parecer quanto à inexistência de licitação, embora obrigatório no procedimento (art. 38, inciso VI, e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), não vincula a autoridade, que pode adotar entendimento diverso (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos* [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Proview, 2019). Por isso, detém autoridade a responsabilidade pelo ato, esteja ou não de acordo com o parecer.

É bem verdade que, em certos casos, a existência de parecer favorável à inexistência de licitação pode vir a demonstrar ausência de dolo. No entanto, não é isso que se extrai dos autos.

Como dito, o réu GUEDES MARQUES CARDOSO tinha plena ciência do teor da Cláusula Terceira, inciso I, alínea “II”, do Convênio nº 704426/2009, que continha as exigências necessárias para licitação fundada no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Mesmo assim preferiu seguir manifestação jurídica da assessoria que estava em plena discordância com as disposições do convênio que assinara. Não há como entender, portanto, que descaracterizado o dolo. Fosse isso possível, qualquer obrigação assumida no convênio, ainda que cogente, seria afastada por manifestação de órgão do próprio Município.

Por isso, as particularidades do caso demonstram que, apesar do parecer da assessoria jurídica, o réu agiu com dolo, porquanto ciente de que, ao declarar a inexistência de licitação, contrariava determinação cogente do Convênio nº 704426/2009.

No ponto, “o Superior Tribunal de Justiça entende que o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa é a mera vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas” (REsp 1807536/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019), o que é exatamente a hipótese.

O fato de não ter havido comprovação de dano é, também, irrelevante.

Com efeito, a dispensa ou inexistência de licitação, quando desatendidos os requisitos legais, implica ausência de competição quando ela era possível, frustrando a possibilidade de a administração atingir proposta mais favorável. Forte nessa compreensão o STJ entende que, na hipótese do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, o dano ao erário é presumido pela própria conduta impróbia. Nesse sentido: “É pacífico o entendimento de que frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensa-lo indevidamente configura ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, ainda que esse prejuízo não possa ser quantificado em termos econômicos, para ressarcimento. Não se pode exigir a inequívoca comprovação do dano econômico causado pela conduta impróbia, pois nessas hipóteses específicas do artigo 10, VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, o prejuízo é presumido (in re ipsa). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.499.706/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/3/2017; RMS 54.262/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; AgRg no REsp 1512393/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015.” (REsp nº 1.786.219/SP, Rel. Herman Benjamin).

Eventual aprovação das contas pelo Ministério do Turismo não afasta eventual condenação, pois, como se sabe, o art. 21, inciso II, da Lei nº 8.429/92 estabelece que a caracterização de ato ímprobo independe “II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas”.

Assim, quanto ao então Prefeito GUEDES MARQUES CARDOSO, verifico ser incontestável a caracterização de ato ímprobo.

Inobstante, quanto à participação dolosa de ADRIANO LINO PEREIRA, sócio da empresa Estrela Shows Produções Musicais Ltda., não vislumbro indício de participação dolosa a ensejar a condenação.

No particular, cito as seguintes lições de Marçal Justen Filho quanto à responsabilização do particular por ato de improbidade quando contrata com o poder público em casos de dispensa indevida de licitação:

“Uma questão adicional envolve o ajuizamento de ações de improbidade administrativa nas hipóteses da chamada “emergência fabricada”, envolvendo como réu inclusive o particular contratado na situação de emergência. Isso vem ocorrendo com frequência na prática, em virtude de entendimento incorreto. Há uma confusão indevida entre a conduta reprovável da autoridade administrativa consistente em deixar de promover a licitação no tempo e modo devidos e a conduta subsequente de realizar a contratação em virtude da emergência resultante. São duas questões distintas, que exigem tratamento jurídico correspondente” (destaques não originais).

De fato, o dever de licitar imposto à Administração Pública é de conhecimento do agente público responsável que, se se descuidar desse dever cogente, pode vir a incidir em ato ímprobo. Outra situação bem diferente é do particular que contrata diretamente com a Administração Pública sem a licitação. Do agente público exige-se conhecimento e cumprimento dos pressupostos fáticos e jurídicos autorizativos da contratação direta. Do particular, não se pode exigir o mesmo rigor, senão quando, de qualquer modo, contribuir dolosa ou culposamente para a indevida contratação direta, com condutas determinantes ou assessórias.

Se não se indica participação do particular para, de qualquer modo, possibilitar a contratação direta, não há como condená-lo somente pelo fato de ter contratado, sob pena de responsabilização objetiva.

No caso, não há qualquer narrativa do MPF de que ADRIANO LINO PEREIRA colaborou para a indevida declaração de inexistência de licitação, mas apenas o apontamento fático da contratação. Não vejo, nesse particular, como reconhecer a procedência do pedido, à falta de prova idônea e indicativa do dolo do particular.

II.2 – DO CONVÊNIO Nº 739/2007

Também em relação ao Convênio nº 739/2007 o MPF imputa a prática de ato de improbidade administrativa no que tange à indevida inexistência de licitação para contratação da pessoa jurídica Via 7 Comunicação Publicidade e Eventos S/C Ltda., representada por CARLOS EDUARDO CAIRÉS, cujo objeto era a realização de show musical a ser realizado pela dupla “Milionário e José Rico”.

No particular, também assiste razão ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, senão na perspectiva do dolo, mas, quando menos, por incidência de culpa grave do então Prefeito GUEDES MARQUES CARDOSO.

Citado convênio foi firmado em 18 de dezembro de 2007 pelo Município de Pontalinda/SP, representado pelo Prefeito GUEDES MARQUES CARDOSO, e o Ministério do Turismo, e tinha como objeto, consoante Cláusula Primeira da avença, o “apoio à realização do evento “FESTIVIDADE DE FIM DE ANO – NATAL E REVEILLON” (ID15445572, p. 166 e seguintes).

Conforme Cláusula Quarta, o Ministério do Turismo (concedente) teria de repassar ao Município de Pontalinda/SP (conveniente) a quantia de R\$ 60.000,00.

Com os recursos oriundos do Convênio nº 736/2007 foi contratada, por inexistência de licitação (art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93), a pessoa jurídica Via 7 Comunicação Publicidade e Eventos S/C Ltda., para apresentação artística do grupo musical “Milionário & José Rico”.

A imputação efetuada pelo MPF é quase que idêntica àquela narrada e já descrita no item II.2.1 da presente sentença, ao qual me remeto no que toca às premissas jurídicas no sentido de que a incidência da hipótese de inexistência de licitação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93 só tem espaço quando se trata de contratação direta com o artista ou com o empresário exclusivo. Ademais, também não é suficiente declaração de exclusividade para dias específicos e locais determinados, pois, nesse caso, não o elemento habitual necessário à caracterização de empresário.

E, no ponto, assiste integral razão ao Parquet.

Com efeito, o Prefeito GUEDES MARQUES CARDOSO não enviou qualquer diligência para aferir se a pessoa jurídica Via 7 Comunicação Publicidade e Eventos S/C Ltda., era empresária exclusiva do grupo “Milionário & José Rico”.

Não foram apresentados, no processo administrativo de inexistência de licitação, qualquer documento, mínimo que seja, com indicação de exclusividade da pessoa jurídica Via 7 Comunicação Publicidade e Eventos S/C Ltda. Sequer foi juntada uma “declaração de exclusividade”.

Se não houve a realização de qualquer diligência para averiguar a suposta condição de empresária exclusiva, há de se ter presente que houve, quando menos, grave negligência por parte da autoridade responsável pela contratação, qual seja, o Prefeito GUEDES MARQUES CARDOSO.

Veja-se que, nos termos do Enunciado nº 255 da Súmula do Tribunal de Contas da União – TCU “Nas contratações em eu o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”, de modo que, se a autoridade não realiza qualquer diligência para averiguar se havia exclusividade do empresário, a hipótese revela nítida omissão no dever de buscar as informações necessárias para confirmar a hipótese de inexistência de licitação do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Vale reiterar que o art. 10 da Lei nº 8.429/92 também pune a conduta do agente público que labora com culpa, o que é amparado pelo STJ (cf. REsp nº 1.771.593/CE, Rel. Min. Herman Benjamin; e AgInt no REsp nº 1.518.920/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina) e está em perfeita consonância com as lições de José dos Santos Carvalho Filho, nos seguintes termos:

“O legislador teve realmente o desiderato de punir condutas culposas de agentes, que causem danos ao erário. Aliás, para não deixar dívida, referiu-se ao dolo e à culpa também no art. 5º, que, da mesma forma, dispõe sobre prejuízos ao erário. Em nosso entender, não colhe o argumento de que a conduta culposa não tem gravidade suficiente para propiciar a aplicação de penalidade. Com toda a certeza, há comportamentos culposos que, pela repercussão que acarretam, têm maior densidade que algumas condutas dolosas. Além disso, o princípio da proporcionalidade permite a perfeita adequação da sanção à maior ou menor gravidade do ato de improbidade. O que se exige, isto sim, é que haja comprovada demonstração do elemento subjetivo e também do dano causado ao erário” (In: Manual de Direito Administrativo, 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2018).

Não socorremo réu, da mesma forma, as questões relativas à aprovação das contas ou a ausência de dano, pelas mesmas razões já elencadas no tópico anterior.

Por fim, também não verifico qualquer adesão do particular **CARLOS EDUARDO CAIRÉS**, representante da **Via 7 Comunicação Publicidade e Eventos S/C Ltda.**, porquanto, como já salientado, o MPF não narra, além da contratação, qualquer adesão ilícita à conduta.

Os orçamentos apresentados pela pessoa jurídica, por si só, não indicam que aderiu à conduta do Prefeito quanto à indevida frustração do certame licitatório. Caberia ao MPF apontar detidamente, além da assinatura de contrato, qual seria o dolo ou a má-fé do particular, o que não ocorreu.

II.3 – DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Consoante já fixado pelo do STJ "as sanções do art. 12, da Lei nº 8.429/1992 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo" (REsp nº 631.301/RS, Rel. Min. Luiz Fux), entendendo esse também adotado pela doutrina de José Antonio Lisboa Neiva, para quem prevalece a orientação de que "com base no princípio da proporcionalidade, não são obrigatoriamente cumulativas as medidas previstas no art. 12 da LIA, razão pela qual o magistrado pode entender ser suficiente a incidência de um ou de algumas medidas, tão somente, levando em consideração a gravidade do caso, os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo e a suficiência da sanção" (In: *Improbidade Administrativa*. Niterói: Impetus, 2009, p. 119)

Portanto, verifica-se que as sanções podem ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativa, de acordo com a gravidade do fato, não sendo obrigatória a imposição de todas as sanções ali previstas. Há, assim, o dever de analisar, concretamente, quais sanções são adequadas ao caso, à luz do princípio da razoabilidade e de acordo com a gravidade do fato.

Quanto às sanções previstas para a prática do ato ímprobo que importa danos ao erário, assim prescreve o art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos" (destaques não originais)

Vale ressaltar que, embora a jurisprudência do STJ seja firme no sentido de que, para a caracterização do ato de improbidade do art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, é prescindível a demonstração do dano – configurado *in re ipsa*, nesses casos –, a imposição do dever de ressarcimento, que não constitui sanção, mas mera recomposição do erário, pressupõe a demonstração e quantificação desse valor, à luz do art. 21, inciso I, d da Lei nº 8.429/92.

Ademais, como a multa, nesses casos, é calculada a partir do valor do dano causado, ausente identificação do dano, não há parâmetro para fixar a multa, daí porque inviável a imposição da sanção pecuniária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. AFRONTA AOS ARTS. 13, 25, II, E 65, §1º; DA LEI N. 8.666/1993. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. DOLO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS DIANTE DO QUE PREVÊ A SÚMULA N. 7/STJ. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESUNÇÃO DE DANO. LIMITAÇÃO AO JUÍZO DE CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EFETIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 10, VIII, E 21, I, DA LEI N. 8.429/1992. MULTA CIVIL. ART. 12, II, DA LEI N. 8.429/1992. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO VINCULADO AO DANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. (...) V - Diante da necessidade de interpretação sistemática dos dispositivos da Lei n. 8.429/1992 e de harmonização da jurisprudência desta Corte, impende entender-se que a presunção de dano ao erário restringe-se ao juízo de configuração do ato de improbidade administrativa por ausência de regular procedimento licitatório, previsto no art. 10, VIII, desse diploma legal, não abrangendo a imposição da obrigação de ressarcimento ao erário, que, nos termos do art. 21, I, dessa lei, pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo patrimonial, ainda que a apuração do seu exato valor seja feita na fase de execução. VI - A aplicação de multa civil com lastro no art. 12, II da Lei n. 8.429/1992 depende da demonstração da existência de efetivo dano ao erário, por ser este o seu parâmetro para fixação na hipótese de condenação promovida nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. VII - Recurso Especial parcialmente conhecido e parcialmente provido. (REsp 1755958/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 06/09/2019 – destaques não originais).

No caso presente, o réu **GUEDES MARQUES CARDOSO**, praticou dois atos ímprobos, o primeiro deles em 2007 e o segundo em 2009, ambos em razão de indevida contratação direta por inexigibilidade de licitação.

No entanto, a despeito da contratação direta, não logrou o MPF identificar qual seria o dano causado.

Os shows foram devidamente realizados e isso é incontroverso. O MPF deveria indicar, quando menos, qual o valor de mercado das contratações, caso realizadas diretamente com o empresário exclusivo ou com os próprios artistas. Mas não houve essa diligência, o que torna inviável aferir qual o dano.

O art. 21, inciso I, da Lei nº 8.429/92 exige, para a imposição de ressarcimento, a efetiva demonstração do dano, sendo inviável tê-lo por presumido, na forma do julgado acima citado.

Assim, resta inviabilizada a fixação de valor para ressarcimento e para multa civil.

No mais, a gravidade da conduta impõe a fixação das demais sanções nos patamares máximos.

A gravidade da conduta impõe a suspensão, pelo prazo máximo de 08 (oito) anos, dos direitos políticos do réu **GUEDES MARQUES CARDOSO**, sobretudo na perspectiva passiva, para que o réu fique impossibilitado de exercer funções públicas, inclusive mandatos eletivos, cujo exercício pressupõe probidade, responsabilidade e honestidade, atributos não demonstrados pelo réu em razão da prática das condutas aqui constatadas.

Também se afigura premente a **imposição da sanção de perda de eventual função pública que atualmente ocupa**, considerando que não se afigura compatível com o exercício de quaisquer funções públicas a conduta de laborar indevidamente para a dispensa de certame competitivo, elementos indispensáveis para a defesa e proteção do Poder Público.

A perda da função pública deve incidir sob qualquer função pública que o réu ocupe quando da execução, nos termos da jurisprudência e da doutrina: Cf. AgInt no REsp 1.701.967/RS, Rel. Min. Herman Benjamin; SANTOS, Carlos Frederico Brito dos. *Improbidade Administrativa Reflexões sobre a Lei 8.429/92*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 84; GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 366.

O mesmo se diga em relação à **proibição de contratar com o poder público, pelo prazo de 05 (cinco) anos**, pelas próprias características que culminaram na condenação. Se os atos foram praticados em licitações públicas, é uma decorrência lógica que as contratações públicas sejam vedadas, sob pena de autorizar a continuidade das atividades.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES O PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15), para:

- a) **ABSOLVER** os réus **ADRIANO LINO PEREIRA** e **CARLOS EDUARDO CAIRÉS** das imputações quanto à prática de atos de improbidade administrativa;
- b) **CONDENAR** o réu **GUEDES MARQUES CARDOSO** pela prática, por duas vezes, do ato de improbidade descrito no art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, às penas de:
 - b.1) **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** pelo prazo de 08 (oito) anos;
 - b.2) **PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;
 - b.3) **PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA** que ocupa.

Condeno o réu ao pagamento das custas.

Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 128 § 5º, inciso II, alínea "a", da CF/88 e do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no EAREsp nº 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000447-38.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

IMPETRANTE: SILVANA MARIA DE BRITO OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CHAPECÓ-SC

SENTENÇA

A impetrante ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **Gerente Executivo do INSS**, em que objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

A impetrante narra que, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos necessários à concessão do benefício, seu pedido foi indeferido pela autarquia. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, demonstrável mediante prova documental.

A concessão de benefício previdenciário se dá no bojo de processo administrativo manejado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a análise de provas, podendo redundar em decisão denegatória.

Vale dizer: não tendo havido a decisão denegatória pelo INSS (neste caso houve), é **impossível à impetrante a demonstração de direito líquido e certo**. Se ele não foi deferido ou negado, **não é certo**; se não tem uma mensuração econômica e/ou não pode ser executado, **não é líquido**.

Por outro lado, ainda que a impetrante repute que possa demonstrar estarem em seu favor todos os requisitos para a implementação do benefício, ainda assim sua postulação judicial por via do Mandado de Segurança (que se dá em esfera de cognição sumária) impossibilita que o INSS possa adequadamente se defender (mediante apresentação de documentos; postulação de provas; arazoado perante o Juízo em razões finais; entre outros), o que vema caracterizar o inconstitucional **cerceamento de defesa** (CF, 5, LV).

Hipoteticamente, o único direito líquido e certo que, em tese, a impetrante poderia invocar seria a sujeição da autoridade impetrada ao prazo legal para apreciação do seu processo administrativo. Todavia, não é este o pedido da impetrante, mas sim o pedido de implementação direta do benefício por ordem judicial.

Por aqueles dois motivos citados (impossibilidade do objeto; inadequação da via eleita), reputo estarem **ausentes pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos**, pelo que o processo não pode seguir na forma do presente Mandado de Segurança.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do CPC, 485, IV e da Lei 12.016/2009, artigos 10 e 19.

Custas processuais pela impetrante. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários, *ex lege*.

Havendo Apelação tempestiva, intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações; decorrido o prazo, com ou sem as informações, remeta-se ao Egrégio TRF-3.

Como trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000455-15.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: OSBELINA SOARES DA SILVEIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 20/04/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-94.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SADAO MATSUMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

De início, salientando que, na forma do REsp nº 1.298.407/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 527) "*não se pode tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo (planilhas) elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e adotados em suas petições com base em dados obtidos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF (órgão público que detém todas as informações a respeito das declarações do imposto de renda dos contribuintes) por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos que, por isso, gozam do atributo de presunção de legitimidade*", de modo que cabe à exequente comprovar eventual irregularidade nas informações apresentadas pela Receita Federal.

No mais, o objeto da presente execução é a aferição do regime de tributação correto do IRPF sobre RRA - se calculado mês a mês ou, com incidência cumulativa, no mês do recebimento dos valores -, de modo a cumprir decisão do eg. TRF/3ª Região que, no particular, nada mencionou quanto a verbas isentas.

Se há verbas isentas, a questão é estranha aos presentes autos, pois é vedado, em sede de cumprimento de sentença, inovar e trazer discussões outras quanto à natureza da verba. A parte autora poderia, na fase de conhecimento, postular pela não incidência de IRPF em determinadas verbas. Não o fez. Assim, não há como trazer essa discussão para a estreita via do cumprimento de sentença.

Dito isto, e considerando a divergência entre os cálculos da UNIÃO e da parte exequente, **remetam-se os autos à contadoria para apresentação dos cálculos, nos estritos limites fixados no título executivo.**

Com os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para decisão.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001357-02.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: AZERO FRONTANILLA CLINICA MEDICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000807-41.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNARDO ALVES FILHO

Pessoa(s) a ser(em) citada(s): BERNARDO ALVES FILHO, CPF: 060.431.578-37
Endereço: RUA ONZE, Nº 2462, CASA 3, CENTRO, JALES - SP - CEP: 15700-030

Valor do Débito: R\$ 47.324,96

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0AC155F30>

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

ID. 20896032: defiro.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V - CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **proceda o Oficial de Justiça da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá com **MANDADO de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO e AVALIAÇÃO.**

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001141-31.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: AGRATHEC - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada da dívida (processo principal e apensos, se houver) para fins de leilão.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000265-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ALEX DA SILVA VELOZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVA TE - SP372537
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - OURINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Alex da Silva Veloso** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em implantar o benefício de auxílio-doença, o qual fora requerido administrativamente e deferido, com cessação prevista em 20.03.2020.

Alega o impetrante que, apesar de ter sido deferido o benefício, não fora regularmente implantado, sob o argumento de que, para tanto, aguardava-se a adequação ao previsto pela EC 103/2019.

Relata, ainda, que, tentara pedir a prorrogação do benefício, porém obtivera a resposta de que não seria possível porque o benefício ainda não constava do sistema do INSS.

A título de pedido liminar, o impetrante requereu que a autoridade coatora procedesse ao julgamento do pedido administrativo referido, com a implantação e pagamento dos valores já devidos, bem como para que fosse determinada a designação de nova perícia médica para prorrogação do benefício de auxílio-doença.

A liminar pleiteada foi concedida (id. 30075153), sendo a autoridade impetrada notificada (id. 30133409).

Também foi notificada a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (id. 30179303).

Em seguida, a autoridade coatora informou que por questões técnicas decorrentes da reforma da previdência e adaptação dos sistemas informatizados da Autarquia o benefício ainda não foi implantado. Requereu a dilação do prazo concedido pela liminar (id. 30901718).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse que justificasse sua intervenção no feito (id. n. 30975796).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, afirma o impetrante que, apesar de deferido em 29 de janeiro de 2020, o requerimento de concessão de auxílio-doença a que *faz jus*, a impetrada ainda não o teria implantado no sistema e tampouco possibilitado sua percepção, de modo que, prevista a cessação deste para 20.03.2020, não conseguira efetuar o pedido de prorrogação do benefício.

Quanto ao tema, assegura o artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei nº 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar e implantar adequadamente, até o momento, e sem justificativa para tanto, o aludido benefício de auxílio-doença, o qual fora deferido em 29.01.2020 (id's ns. 29916326 – p. 2 e 29916328 – p. 2/3).

Reconheço, assim, o direito líquido e certo da impetrante a ter o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado analisado, de forma imediata.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade impetrada proceda à efetiva implantação do benefício de auxílio-doença requerido pelo impetrante (NB 630.777.013-2), de modo a também, sendo pertinente, agendar nova data para a perícia médica (em razão de haver previsão da cessação do benefício para 20.03.2020), sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil a ser suportada pelo INSS em caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração de ato de improbidade administrativa ou possível infração penal por desobediência e eventual redirecionamento da multa a ser suportada pela própria autoridade impetrada.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Proceda-se a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsorte passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(DJN)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000236-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: IZAIAS EMILIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do ato ordinatório retro, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-se os autos conclusos”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

OURINHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000261-12.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM OURINHOS
SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA

1. **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Sebastião Teodoro da Silva** contra ato atribuído ao **Gerente Executivo da agência do INSS em Ourinhos**, consubstanciado na omissão em apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 02 de abril de 2019.

A título de pedido liminar, o impetrante requereu fosse determinado à autoridade coatora proceder ao julgamento do pedido administrativo referido, sob pena de aplicação de multa.

A liminar pleiteada foi concedida (id. 30062331), sendo a autoridade impetrada notificada (id. 30136802). Também foi notificada a Procuradoria Federal do INSS, que manifestou interesse em intervir no feito (id. 30211879).

Em seguida, a autoridade coatora informou que fora concluída a tarefa referente ao benefício requerido e juntou aos autos a Comunicação de Decisão correspondente (id.30536871).

Instado, o Ministério Público Federal registrou não haver interesse a justificar sua intervenção na lide (id n. 30763950).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

In casu, verifica-se que, apesar de o requerimento de concessão do benefício previdenciário formulado pelo impetrante ter sido protocolado em 02 de abril de 2019 (Id n. 29842805), a impetrada apenas o analisou, após ter sido concedida medida liminar, com determinação para tanto (id n. 30536871).

Quanto ao tema, assegura o artigo 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, inclusive no âmbito administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A fim de regulamentar a mencionada disposição constitucional, editou-se a Lei n. 9.784/99, que, ao dispor sobre o processo administrativo no âmbito da federal, estabeleceu que a Administração teria o prazo de 30 (trinta) dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhe fossem submetidos (artigo 49).

De modo mais específico, na seara previdenciária, nos termos do artigo 41-A, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, a autarquia previdenciária teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar os pedidos administrativos apresentados pelos segurados.

Portanto, verifica-se que a Administração agiu com desídia ao não analisar, dentro do prazo regulamentar, e sem justificativa para tanto, o aludido requerimento, apresentado há aproximadamente 01 (um) ano pelo impetrante.

Repisa-se que, somente após a concessão da medida liminar, o pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário fora analisado, porém indeferido, conforme extrai-se dos documentos de ID 30536871 - Pág. 2.

Assim, restou reconhecido o direito líquido e certo do impetrante de ter seu pedido administrativo analisado pela autoridade coatora.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo a confirmar a medida liminar concedida (id n. 30062331).

Assim, em razão de a impetrada já ter dado cumprimento à medida liminar referida (ID 30536871), houve o exaurimento da tutela jurisdicional vindicada, não havendo necessidade de novas determinações judiciais.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária, conforme art. 14, § 1.º, da [Lei 12.016/2009](#).

Proceda-se a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social como litisconsorte passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

(DJN)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-56.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: VALDIR DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VALDIR DOS SANTOS**.

Recebo a inicial e determino a citação da parte ré **VALDIR DOS SANTOS** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, ofereça contestação.

Designo audiência de conciliação para o dia 19 (dezenove) de agosto de 2020, às 10:00 h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando a parte autora devidamente representada nos autos, fica intimada da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15.

Cópia desta servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o nº 126/2020-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação e intimação do requerido VALDIR DOS SANTOS, CPF: 12023786843, Endereço: Rua CEL. NHONHO BRAGA, 548, CENTRO, PIRAJU/SP, CEP: 18800-000.

Cópia integral dos autos pode ser acessada através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P51072BA75>

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, emidêntico interregno.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-32.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: T. SABOR ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2020 - PRES/CORE, que suspendeu a realização de audiências como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação entre as partes para o dia o dia **27 de maio de 2020, às 10h:30h**, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da(s) requerida(s) (i) T SABOR ALIMENTOS EIRELI EPP, CPF/CNPJ: 10823480000144, Endereço: RUA JEFFERSON EDUARDO BORGES, nº 55, Bairro: JARDIM INDUSTRIAL, Cidade: OURINHOS/SP, CEP: 19910-142.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13EF3BA172>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000704-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. A. DEZIRO - ME, ANDERSON ANTONIO DEZIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueledados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, tendo sido interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-60.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL, REYNALDO GALVES LEAL

DESPACHO

Nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2020 - PRES/CORE, que suspendeu a realização de audiências como medida de prevenção em razão da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela OMS, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), REDESIGNO a audiência de conciliação entre as partes para o dia **19 de agosto de 2020, às 11:00h**, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Na tentativa de localizarmos requeridos MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL e REYNALDO GALVES LEAL citem-se e intemem-se nos endereços a serem fornecidos pela requerente.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente a citação e da intimação para audiência de conciliação, atentando-se quanto à eventual novo endereço dos requeridos MARIANGELA VIANA DE ARAUJO LEAL e REYNALDO GALVES LEAL.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da requerida: (j) RESIDENCIAL VILLE FRANCE E I LTDA, CNPJ: 12547591000109, a pessoa de seu representante legal, na Rodovia Raposo Tavares, s/n, KM 734, Faz. Santa Maria, Ourinhos/SP, CEP: 19912-0009, podendo ser localizada na Rua Rio d Janeiro, 458, nesta cidade.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N442276990>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-18.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: DOMINGOS FERNANDES BLANCO

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
 2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente ação, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
 3. Designo o dia **19 DE AGOSTO DE 2020, às 09h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
 4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
 6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
 7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
 8. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
 9. Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída no Nº 149/2020- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE FARTURA/SP, para citação do(s) executado(s): DOMINGOS FERNANDES BLANCO, CPF: 01517224802, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, Endereço: RUA ARTHUR DE ANDRADE, 576, Bairro: MORADA DO SOL, FARTURA/SP, CEP: 18870-000.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3161BB8CD>
 10. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.
 11. Sem prejuízo, informe a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se a carta precatória nº 527/2019 SD foi distribuída ao Juízo Distribuidor de Fartura/SP.
- Cumpra-se. Int.
- Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002666-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FERNANDA TRABULSI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY SCAFF - SP359976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-66.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REPRESENTANTE: MARCIA GARCIA GOULART
IMPETRANTE: N. G. P.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: YASMIN FERNANDA ARAUJO - SP405656
Advogado do(a) IMPETRANTE: YASMIN FERNANDA ARAUJO - SP405656
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOCOCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada restabeleça auxílio reclusão que, segundo alega a parte impetrante, teria sido suspenso mesmo tendo ela cumprido a exigência de apresentar a certidão de permanência carcerária.

Decido.

Os documentos que instruem a ação (a prova pré-constituída, imprescindível em mandado de segurança) não revelam o motivo da cessação do benefício.

Dessa forma, em respeito ao contraditório, é necessária a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANA CAROLINA ROCHA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA DAS GRACAS RESENDE - ES26318
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: CHEFE APS DE CASA BRANCA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002345-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERNANDES ZANI
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN - SP237017

DESPACHO

Dê-se vista ao réu Antônio Fernandes Zani para que se manifeste sobre a proposta de Acordo de Não Persecução Penal apresentada no ID nº 3115557 no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000741-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ROVILSON JOSE NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CAVALCANTE FILHO - SP165934
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro objetivando levantar restrição (indisponibilidade) sobre veículo.

Alega, em suma, que adquiriu o bem em 2016 e, à época, não havia restrição.

Decido.

Em respeito ao contraditório, há necessidade de oitiva da parte embargada sobre os fatos.

Assim, depois de formalizado o contraditório e da resposta Caixa será, se o caso, analisado e decidido o pedido de liminar.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 5001165-31.2017.4.03.6127, certificando-se.

Cumpra-se, Intimem-se e Cite-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA HELENA BERTOLOTTO COSTA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PALUAN RIBEIRO - SP427968, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846, RODRIGO FELIPE - SP110475
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação proposta por **Maria Helena Bertolotto Costa - ME**, CNPJ 07.815.155/0001-25, em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo** objetivando a concessão da tutela de urgência para suspender o Auto de Infração n. 47.677/2.017.

Alega, em suma, que a empresa, já inativa, se dedicava à locação de palcos para eventos, de uso temporário, atividade que não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de engenheiro.

Todavia, em 16 de novembro de 2017 foi atuada, sendo-lhe imposta multa no importe de R\$ 9.029,25, por entender o requerido que a autora teria exercido atividades técnicas voltadas à construção civil.

Decido.

A tutela de urgência requer a presença simultânea de dois requisitos: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido; e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão.

No caso, presentes tais requisitos.

Os documentos que acompanham a inicial (Ficha Cadastral Completa da JUCESP e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – fls. 10/12 do ID 31234086) relevam que a atividade principal da empresa, cancelada em 20.12.2017, era desde 02.04.2012 aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas, de uso temporário e fornecimento de mão de obra para montagem e desmontagem dos equipamentos.

No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta como atividade principal aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimetes e como atividade secundária serviços de montagem de moveis de qualquer material.

A Lei n. 5.194/66 estabelece em seu artigo 7º o rol das atividades nas quais é indispensável a intervenção do profissional formado em engenharia, não constando ali as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Eis seu teor:

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Dessa forma, como são distintas as atividades desenvolvidas pela autora das reservadas ao engenheiro (art. 7º da Lei 5.194/66), não há falar em exercício ilegal da profissão, como fundamentado no auto de infração (fl. 26 do ID 31234086).

Sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). DESCABIMENTO DO REGISTRO. LOCAÇÃO DE MÁQUINAS. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA.

1. A questão em debate cinge-se a verificar se a atividade básica da parte autora enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/SP e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional.
 2. Consoante o auto de infração n.º 166002, a multa foi imposta sob a alegação de que a empresa exercia ilegalmente atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, sem a observância do disposto no art. 60, da Lei n.º 5.194/66.
 3. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.
 4. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.
 5. No caso vertente, a parte autora alega que sua atividade básica consiste na locação de equipamentos e máquinas para a construção civil e engenharia civil. O engenheiro agrônomo responsável pela obra declarou que prestou serviços de agrimensura para o proprietário do imóvel, e que o serviço constituía na locação de 30 lotes e nivelamento geométrico para serviços de terraplanagem, tendo declarado que não possui qualquer vínculo contratual ou se serviços coma autora.
 6. À míngua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.
 7. Apelação improvida.
- (TRF3 – Acórdão 0014290-24.2006.4.03.6100 00142902420064036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1720593 (ApCiv) - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 18/10/2013)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. ART. 1º DA LEI Nº 6.496/77. INAPLICACÃO. ATIVIDADE FIM DIVERSADA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que resulte na obrigação da empresa efetivar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - junto ao CREA-CE.
 2. De acordo com o Contrato de Constituição da autora, o seu objetivo social é o "comércio de equipamentos eletrônicos, projeto, instalação, manutenção corretiva e preventiva, serviços de monitoração, instalação de CFTV, locação de equipamentos e importação de equipamentos". Tais atividades não exigem um conhecimento técnico específico no ramo da engenharia, por isso mesmo, a empresa e seus responsáveis técnicos não estão obrigados a efetivarem a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - junto ao CREA.
 3. Apelação e remessa oficial não providas.
- (TRF5 – Acórdão 2007.81.00.002187-0200781000021870 - AC - Apelação Cível – 435430 - Desembargador Federal Marcelo Navarro - Terceira Turma - DJE - Data: 12/03/2012 - Página: 169)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. LEI Nº 6.496/77. SERVIÇO NÃO AFETO AO RAMO DA ENGENHARIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Apelação contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência da obrigatoriedade de registrar "Anotação de Responsabilidade Técnica" em relação aos "Contratos de Locação de Equipamentos de Controle de Acesso" junto ao CREA/RJ, quando o serviço prestado se resumir à manutenção de equipamentos de controle de acesso.
 2. A Lei nº 6.496/1977 estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), sob pena de multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00029867820114025001, Rel. Juiz Fed. Conv. JOSE EDUARDO NOBRE MATTA, DJE 10.7.2017). No caso, a atividade descrita no contrato, qual seja a de realizar a manutenção preventiva de equipamentos locados, não diz respeito à serviços profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia, razão pela qual não há que se falar em sujeição da apelada à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).
 3. Remessa necessária e apelação não providas.
- (TRF2 – Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - 0010429-66.2014.4.02.5101 00104296620144025101 - Relator RICARDO PERLINGEIRO - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR: - Data da Publicação 02/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. SONORIZAÇÃO DE AMBIENTES, TRIOS ELÉTRICOS, FESTAS, COMÍCIOS, SHOWS, ILUMINAÇÃO CÊNICA. FISCALIZAÇÃO E REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. REGISTRO NO CREA. INEXIGIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. (6)

1. A obrigatoriedade da inscrição no CREA se aplica apenas às empresas que tenham como atividade básica principal a Engenharia ou Agronomia, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/1980.
 2. A Lei 6.533/78 dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de "artistas e técnico em espetáculos de diversões", que incluem as funções (regulamentadas pelo Decreto 82.385/78) de eletricitista de espetáculo, técnico de som, sonoplastia, operador de luz e some iluminador, exige-se apenas o registro na Delegacia Regional do Trabalho.
 3. A empresa, in casu, tem por atividade principal prestação de serviços de sonorização de ambientes, trios elétricos, festas, comícios, shows, iluminação cênica, locação de equipamentos e aparelhos de som. A fiscalização das atividades exercidas pela parte autora e por seus funcionários não compete ao CREA, porquanto os serviços prestados pela empresa, descritos nos relatórios e autuações da fiscalização, estão submetidos à fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho.
 4. Apelação e remessa oficial não providas.
- (TRF1 – Acórdão 0003114-58.2009.4.01.3300 00031145820094013300 - APELAÇÃO CIVEL (AC) – Relator DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO – Relator Convocado JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.) - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 24/05/2019)

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender o Auto de Infração 47.677/2017 e, em consequência, para que o Conselho requerido se abstenha de inscrever, negativar e cobrar a requerente, bem como para que cesse a incidência de juros, multa e correção sobre o valor cobrado, até ulterior decisão.

Cite-se e intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) REU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663
TERCEIRO INTERESSADO: JULIEN PIERRE LOUIS-RENÉ BRETON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos laudos toxicológicos (**certidão de ID. 31220052**), intímem-se as partes para que se manifestem **no prazo de 15(quinze) dias**.

O pedido de esclarecimentos suplementares formulado pela União (**ID. 30785696**) acerca do laudo de avaliação psicológica será apreciado, oportunamente, após o decurso dos prazos estipulados às partes.

Decorridos os prazos fixados, tomemos autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001958-26.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

Considerando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, de rigor a suspensão de atos constitutivos, conforme já deliberado.

Mantenho a indisponibilidade de bens, por seus próprios fundamentos, segundo despacho autorizador para tal propósito.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação exarada no ID 24963098, oficiando-se.

No mais, aguarde-se o deslinde da Recuperação Judicial.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-97.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JAIR NERY DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico o patrono da parte exequente que já se encontra disponível a declaração expedida pela Vara, conforme requerido, podendo a mesma ser extraída juntamente com a cópia da procuração, uma vez que assinados os documentos eletronicamente.

MAUÁ, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-77.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO TORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003276-44.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JACYRA MARIA DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000721-85.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO COSTA CAVIQUIOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000149-95.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, ajuizada por **BASF POLIURETANOS LTDA**, em face da **UNIÃO**, em que pleiteia, liminarmente, seja acolhido o seguro-garantia acostado nos autos, em valor suficiente para garantir o débito tributário decorrente do Processo Administrativo de Cobrança nº 10805-723.998/2019-21, obstando-se, ademais, a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, tais como CADIN ou SERASA, até que se profira julgamento final na ação anulatória a ser proposta pela requerente.

Informa que o objeto da ação principal será a anulação do débito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10805-723.998/2019-21, referente à cobrança de Imposto de IRPJ e CSLL devidos pela empresa, acrescidos de juros e multa, referentes ao ano base de 2009. Aduz que o mencionado procedimento de cobrança advém do Processo Administrativo nº 16561-720.097/2014-69, através do desmembramento do Processo Administrativo nº 16561-720.097/2014-69, no que tange às questões não admitidas no Recurso Especial Administrativo interposto pela empresa perante o CARF.

Sustenta que o apontado débito fiscal consubstanciado no Processo Administrativo nº 10805-723.998/2019-21 impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, fato que se soma ao risco de iminente inscrição do respectivo valor em dívida ativa.

Juntou documentos, dentre os quais a apólice de seguro-garantia nº 1007500012850 no valor de R\$ 10.879.492,14 (id Num. 28019906).

Determinada a intimação da parte autora para que emendasse a exordial de modo que o valor atribuído à causa refletisse o proveito econômico almejado (id Num. 28576116).

Intimada, a demandante indicou o valor correto atribuído à demanda – R\$ 9.066.243,47, relativo ao valor integral do débito que se busca garantir (id Num. 29566937). No mesmo ato, complementou o valor das custas processuais (id num. Id Num. 29566940).

Em seguida, a PFN se manifestou (petição id Num. 30241518), em que o Seguro Garantia ofertado pelo demandante atende os requisitos exigidos pela Portaria nº 164/14, no que expressou sua anuência com a referida garantia. Por fim, informou a ré que os débitos em discussão no processo administrativo vergastado (nº 10805.723998/2019-21) foram inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.2.20.013714-73 e 80.6.20.025318-21 em 14/2/2020, devendo a demandante retificar a Apólice de Seguro Garantia nesse aspecto.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo a emenda da exordial. Proceda-se às anotações necessárias quanto ao valor da causa retificado pelo demandante.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência antecedente, o acolhimento da garantia prestada nos presentes autos da dívida objeto do Processo Administrativo nº 10805-723.998/2019-21, garantindo-se a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu favor.

No entanto, a impossibilidade de emissão da CPEN foi ocasionada pela ausência de registro de causa suspensiva da exigibilidade do crédito consistente na garantia ora oferecida, fato este imputado à inércia da própria parte autora em apresentar a apólice diretamente à requerida.

Nesse ponto, a demandante não demonstra seu interesse processual à mingua de prévio requerimento à administração tributária e de qualquer óbice para tal proceder, visto que a própria PFN expressou concordância com a garantia apresentada nos autos (id Num. 30241518 – pág. 1), não havendo indícios para duvidar que a regularização pode ser obtida diretamente perante o a PFN.

Outrossim, salvo as situações previstas em lei, não cabe a tutela jurisdicional na hipótese de não restar evidenciado o conflito de interesses.

Cabe destacar que esta decisão não impede que a autora requeira diretamente o registro da garantia nos sistemas da requerida nem que tal providência seja adotada de ofício pela demandada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Todavia, tendo em vista que a requerida não informa ter providenciado a anotação da garantia e aponta modificação do estado de fato a exigir alteração da apólice, intime-se a parte demandante para que providencie o aditamento mencionado pela demandada no prazo de dez dias.

Já formulado o pedido principal na exordial (id Num. 28018298 – pág. 12), cite-se o réu para contestar, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 306 do CPC), devendo no mesmo prazo providenciar o registro da apólice ou informar eventuais causas que impossibilitem tal medida.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-60.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-22.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GAZOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-97.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: ANGELINO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000148-11.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: WILLIANS JOSE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001993-17.2019.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MARGARETH SOLDESI
CURADOR: JOAO ROBERTO GONCALVES RIPOLI
CURADOR do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GONCALVES RIPOLI
ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 25723628: em exame ao novo pedido de tutela provisória, não foram trazidos aos autos elementos que permitam a modificação do entendimento esposado na r. decisão id Num. 22579092, uma vez que não comprovada a invalidez à época do falecimento do segurado instituidor da pensão por morte (2009).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Determino a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 21 de janeiro de 2020, às 15h30min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). ALBER MORAIS DIAS.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,00, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: **Rua Campos Sales, 160, Mauá/SP**, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculo às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, dê-se vista ao MPE.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-13.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JUAREZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011064-12.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ROSANGELA DONZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002704-54.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Mauá, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011413-15.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: KATIA GARCIA DIONIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISMARY PEREZ PIVELLO BRUNIERA - SP205282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000902-21.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: GIOVANNA OLIVEIRA DI DONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001109-22.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-52.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OSMANI CORDEIRO, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-10.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: ERMÍNIO PEGORARO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PEGORARO SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000755-26.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ROBERTO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS MAUÁ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROBERTO LUIZ DOS REIS**, qualificado nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MAUÁ**, em que postula, liminarmente, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência de fator previdenciário (Regra 96 pontos) - NB 42/190.560.438-3, mediante reconhecimento dos interstícios laborados em condições insalubres, desde a DER (08.11.2019).

Alega que o mencionado benefício lhe fora negado ante a falta de reconhecimento dos períodos laborados pelo impetrante em condições especiais de 01.05.1998 a 31.01.2009 e de 01.02.2009 a 26.07.2018, sendo-lhe, contudo, concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O valor atribuído à causa pelo impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende o impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário (NB 42/190.560.438-3), com recebimento das parcelas atrasadas desde a DER em 08.11.2019. Embora tenha sido observado o valor das parcelas atrasadas do benefício em foco, o impetrante deve se atentar ao fato de se pleitear benefício previdenciário de prestação contínua quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, e complementando o valor das custas processuais sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, verifico que a exordial é inepta.

Ao formular o pedido em sede de liminar (id Num. 31154355 – pág. 24), o impetrante pugna pela **condenação** da autarquia “à imediata correção dos salários de contribuição no PBC, no que se refere ao período de 10/2007 a 09/2009”. Entretanto, o mencionado pedido não guarda qualquer relação com a causa de pedir narrada nos autos.

Por outro lado, observo que a impetrante requereu provimento condenatório, o que é incompatível com via processual eleita, o que deverá ser retificado.

Ocorre que, alterado o procedimento, e a depender do montante a ser atribuído à causa, faleceria a este juízo competência para o processamento do feito.

Diante do exposto, esclareça a demandante seu interesse processual, readequando o rito e/ou a pretensão deduzida no prazo de quinze dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002772-04.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
SUCESSOR: CLAUDETE DIAS FERREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ OLAVO FERREIRA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 19.03.1974 a 31.07.1974, de 16.03.1977 a 08.06.1977 e de 11.11.1983 a 02.10.1984. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (23.11.1995).

Juntou documentos (id Num. 12667593 – pág. 16/118).

Afastada hipótese de prevenção, deferida a gratuidade de justiça e extinto o feito com resolução do mérito por decadência, conforme sentença id Num. 12667593 – Pág. 122/126.

Apresentados os recursos cabíveis pela parte autora, o v.Acórdão id Num. 12667594 - Pág. 37/43 afastou a decadência, revogando a sentença outrora prolatada.

Após o trânsito em julgado (id Num. 12667594 - Pág. 81), os autos foram remetidos a este Juízo.

Instada, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (id Num. 12667594 - Pág. 87).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 12667594 - Pág. 90).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada aos autos dos documentos extraídos do processo nº 5000421-94.2017.4.03.6140 e a citação da parte ré (decisão - id Num. 12667594 - Pág. 94).

Colacionados aos autos os documentos id Num. 12667594 - Pág. 96/105.

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 12667594 - Pág. 107/112), arguindo preliminarmente a necessidade de suspensão do feito em razão do falecimento do autor, e no mérito pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 12667594 - Pág. 122/130).

Determinada a intimação da beneficiária habilitada a pensão por morte (decisão – id Num. 12667594 - Pág. 132), que compareceu aos autos requerendo sua habilitação pela petição e documentos id Num. 19123192 e 19124022.

O INSS manifestou sua concordância com a habilitação de CLAUDETE DIAS FERREIRA (id Num. 29833000).

Deferida sua habilitação e concedida a gratuidade da Justiça pela r. decisão id Num. 29946139.

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 23.11.1995. Como a presente demanda foi distribuída em 21.11.2012, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo à análise da pretensão remanescente.

DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, como qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

- I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;
- III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e
- IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:
- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 19.03.1974 a 31.07.1974, de 16.03.1977 a 08.06.1977 e de 11.11.1983 a 02.10.1984.

Passo à análise individualizada dos períodos elencados.

a) períodos de 19.03.1974 a 31.07.1974 e de 16.03.1977 a 08.06.1977

Nestes períodos em que trabalhou na empregadora General Eletric, alega a parte autora que o segurado foi exposto a ruído.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos os formulários SB-40 id Num. 12667593, pág. 43 e 45, devidamente colacionados ao processo administrativo, bem como laudo elaborado em ação trabalhista proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas em face da empresa General Eletric, cuja vitória nas dependências da reclamada ocorreu em 10.04.1985 (id Num. 12667593 - pág. 81/89), que também instruiu o processo concessório.

Os formulários supracitados atestam exposição a pressão sonora de 91 dB, isto é, acima do limite de tolerância à época vigente. Todavia, embora os formulários em questão não foram desacompanhados de LTCAT, razão pela qual não estão hábeis a comprovar a alegada especialidade.

Consta ainda dos documentos id Num. 12667593 - Pág. 44 e Num. 12667594 - Pág. 104 que nunca foi confeccionado laudo técnico de ruído por órgãos oficiais, devendo ser considerado o laudo produzido na ação trabalhista nº 1.286/84, todavia, consta a observação: "não considerar quando for ruído, vai trazer outro laudo técnico".

De toda forma, passo à análise do mencionado laudo.

Quanto ao laudo id Num. 12667593 - pág. 81/89 emitido no bojo da ação ajuizada pelo Sindicato da categoria profissional do demandante, se extrai que em vistoria realizada nas instalações da reclamada, o Sindicato reclamante não incluiu o autor dentre os substituídos, conforme petição id Num. 12667593 - Pág. 90/94.

Ademais, insta consignar que, no tocante à referida perícia, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a referida prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Por outro lado, o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo aferir se houve ou não a preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho no interregno entre a prestação de serviços pelo segurado e a elaboração do laudo.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições particulares do caso aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Para o período de 16.03.1977 a 08.06.1977 ainda foi apresentado o PPP id Num. 12667593 - pág. 74/76, emitido em 15.06.2012. Porém, além de informar nível de pressão sonora que não supera o limite de tolerância vigente à época, a documentação anteriormente analisada denota a inexistência de aferição dos níveis de ruído à época em que prestados os serviços.

Nesse panorama, os períodos apontados pela parte autora não merecem enquadramento como especial.

b) período de 11.11.1983 a 02.10.1984

Alega a parte autora que neste período houve exposição ao agente nocivo ruído, tendo sido apresentado nos autos o PPP id Num. 12667593 - pág. 77/78, emitido em 21.09.2012.

Inicialmente, observo que o documento analisado não foi apresentado na seara administrativa, razão pela qual eventuais efeitos financeiros só surtem a partir da apresentação da defesa do INSS.

Do teor do referido formulário há informação de que o obreiro foi exposto a nível de pressão sonora que supera o limite de tolerância vigente.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a "quantitativa", modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

Não comprovada a especialidade de nenhum dos períodos, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das parcelas inpagas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;
2. com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos remanescentes.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REINALDO APARECIDO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Promova a parte autora a juntada de cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos da ação apontada no termo de prevenção no prazo de dez dias, manifestando-se, ainda, sobre eventual identidade total ou parcial entre este feito e aquela demanda.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto ao feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDEIR NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELIETE SILVA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id Num. 30900671: Considerando-se as exposições da parte autora, bem como as cominações elencadas na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de 22.04.2020, a qual determinou, dentre outros, *manter a suspensão dos prazos dos processos judiciais e administrativos físicos, exclusivamente, em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 15 de maio de 2020* (Artigo 2º) e à vista do alegado, cancelo a audiência designada. Retire-se o feito de pauta.

Intimem-se as partes.

Regularizado o atendimento presencial no fórum ou regulamentada a realização de audiências por videoconferência, tomem os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

SENTENÇA

GETULIO SOROCHE DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que objetiva a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.042.200-8), requerida em 04.06.2010, através da averbação, como tempo especial, do período de 01.07.2008 a 25.02.2010 e retificação dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI, dos meses de setembro/1994, agosto/1996, julho/1997, maio/1998, outubro/1998, março/2000, maio/2000, agosto/2000, março/2001, agosto/2001, agosto/2002, novembro/2003, dezembro/2003, agosto/2004, setembro/2005, maio/2006, julho/2006, agosto/2006, dezembro/2006, agosto/2007, dezembro/2007, fevereiro/2008, julho/2008 a dezembro/2008, janeiro/2009, março/2009 a maio/2009, julho/2009 e setembro a novembro/2009, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Juntou documentos (id Num. 11545170 a 11545806).

Concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (decisão - id Num. 16361655).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 16845607), pugnando pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 17612021).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 17909293).

Convertido o julgamento em diligência determinando-se o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apurar as alegações das partes no tocante ao cálculo da RMI do benefício em revisão (NB nº 42/153.042.200-8), em especial com relação aos salários de contribuição apontados na petição inicial.

Apresentado parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id Num. 22817237), foi dada vista às partes para manifestação.

O INSS manifestou-se pelo id Num. 23197317 e o autor pelo id Num. 23548219.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Conviém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição a agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. RE.sp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 01.07.2008 a 25.02.2010.

Alega o autor, neste interstício, ter sido submetido ao fator de risco ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos o PPP id Num. 11545806 – págs. 19/21, devidamente apresentado no processo administrativo, bem como a declaração id 11545806 – pág. 59, que informa a mudança da razão social e do **leiaute do parque industrial**.

Como se não bastasse, o PPP, elaborado de acordo com informações extraídas do laudo de 1/12/2006, informa de fato a exposição do segurado a nível de pressão sonora que supera o limite de tolerância vigente, que é de 85 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora - “dosimetria” - é modalidade diversa daquela prevista na legislação de regência.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

2. DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO

Controvertem as partes quanto ao salário de contribuição referente às competências de setembro/1994, agosto/1996, julho/1997, maio/1998, outubro/1998, março/2000, maio/2000, agosto/2000, março/2001, agosto/2001, agosto/2002, novembro/2003, dezembro/2003, agosto/2004, setembro/2005, maio/2006, julho/2006, agosto/2006, dezembro/2006, agosto/2007, dezembro/2007, fevereiro/2008, julho/2008 a dezembro/2008, janeiro/2009, março/2009 a maio/2009, julho/2009 e setembro a novembro/2009.

Denota-se da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo que, de setembro/1994 a fevereiro/2008, o autor considerou em seus cálculos como salário verbas que não ostentam natureza salarial para fins previdenciários, tais como reembolso de refeição, de assistência médica, faltas, atrasos, adiantamento de 13º salário, e em especial de rendimento do PIS.

Nesse interregno, pontua a Contadoria que a única diferença salarial verificada se refere ao mês de agosto de 1996, uma vez que o INSS adotou o valor de R\$ 744,00 (id Num. 11545170 - pág. 34), quando deveria adotar o teto máximo de contribuição, de R\$ 957,56, tendo em vista o salário de contribuição recebido pelo autor, de R\$ 1.467,78.

Observa-se ainda que em algumas competências o valor da remuneração superou o teto do salário de contribuição. Sem embargo, tais excessos não se incorporam no cálculo do salário de benefício, uma vez que a contribuição do segurado também se submete a um teto máximo de recolhimento nos termos dos artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/1991.

Assim, havendo limite máximo para o valor do salário sobre o qual a contribuição incidiu, não há como cogitar a possibilidade de se utilizar valor superior a esse limite, ainda que correspondente à remuneração do segurado, sob pena de quebra do vínculo havido entre o valor das contribuições recolhidas e o valor do benefício.

Dessa forma, eventuais valores superiores ao teto, por princípio contributivo, não refletem em ganho financeiro ao segurado por ocasião do cálculo do salário de benefício.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Por outro lado, entre julho/2008 a novembro/2009, a Contadoria Judicial apurou existirem diferenças entre os valores constantes nos contracheques id Num. 11545196 - págs. 28/36 e 17612025 - págs. 3/10 e os considerados pelo INSS em seu cálculo.

Desta feita, apresentada nos autos prova documental que demonstra a incorreção dos valores considerados pela autarquia nas competências de agosto/1996 e de julho/2008 a novembro/2009, a parte autora faz jus à pretendida revisão da RMI no tocante aos salários de contribuição considerados para estas competências.

3. DO PEDIDO DE REVISÃO

Não comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia quando concedido o benefício.

Quanto aos salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI, o autor faz jus à revisão para retificação dos salários considerados nas competências de agosto/1996, julho/2008 a novembro/2009.

Por fim, considerando que a prova documental que embasa as retificações foi apresentada apenas em Juízo, não tendo sido submetida ao crivo administrativo, os efeitos financeiros restringem-se à data de apresentação da defesa, quando configurou-se a resistência à pretensão revisional (02.05.2019).

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestieio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ara condenar o réu a:

1) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB: 42/153.042.200-8), devendo ser considerado no cálculo do benefício das competências de agosto/1996 e de julho/2008 a novembro/2009 os valores constantes dos contracheques id Num. 11545196 - Pág. 5, Num. 11545196 - págs. 28/36 e 17612025 - págs. 3/10.

2) ao pagamento das diferenças vencidas a partir de 02.05.2019, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável, observada a prescrição quinquenal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir de 02.05.2019 e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte autora mediante oportuno requerimento do INSS.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.289/96).

Dispensado o reexame necessário à minguia de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/153.042.200-8
NOME DO BENEFICIÁRIO: GETULIO SORROCHE DE OLIVEIRA
BENEFÍCIO REVISTO: aposentadoria por tempo de contribuição - revisão da RMI
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.06.2010
DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 2/5/2019
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS

DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-
CPF: 946.840.498-68
NOME DA MÃE: CARMEN SORROCHE DE OLIVEIRA
PIS/PASEP: -x-
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Luiz Gonzaga do Amaral, 702, Casa 02, Jardim Zaira, Mauá/SP, CEP 09320-630
TEMPO COMUM RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -X-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001798-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAYANE COELHO LUZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

SENTENÇA

DAYANE COELHO LUZ LOPES propôs a presente ação em face da **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (UNIESP), SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUALTDA (FAMA) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, postulando a declaração de inexistência da relação jurídica que a obrigue a pagar os valores decorrentes do contrato de financiamento estudantil (FIES), condenando-se as duas primeiras rés a, solidariamente, efetuarem o pagamento do débito contratual. Por fim, pede que a CEF se abstenha de qualquer ato atentatório à autora no que se refere ao contrato *sub judice*.

Em síntese, alegou ter celebrado contrato de financiamento de encargos educacionais, cujo pagamento das parcelas seria suportado pelas corrés UNIESP e FAMA, conforme programa denominado "UNIESP paga!". Sustentou que após o término da graduação, mesmo tendo cumprido com as suas obrigações, as requeridas não efetuaram o pagamento do financiamento, o que acarretou a cobrança das parcelas do financiamento pela CEF.

A inicial veio acompanhada de documentos (id Num. 10621289 a 10621299).

Pela r. decisão id Num. 13656212, foi declarada a incompetência da 1ª Vara Federal de Mauá para apreciação do feito, com declínio de competência para o Juizado Especial Federal de Mauá (id Num. 13656212).

A parte autora apresentou emenda à inicial, requerendo a inclusão de indenização por danos morais nos pedidos (id Num. 14728820).

Recebida a petição como emenda à inicial, foi reconsiderada a decisão que declinou a Competência ao JEF/Mauá e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (17889386).

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo não haver irregularidade na prestação de serviços a ser imputada à CEF. Rechaça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, bem como a inversão do ônus da prova requerida pela demandante e a responsabilidade objetiva da CEF.

Juntou documentos (id Num. 19135064 a 19135074).

Pelo id Num. 20187387, sobreveio contestação das rés **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. e INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA – BARÃO DE MAUÁ**, apresentaram contestação, em que requereram, inicialmente, a suspensão da presente demanda, vez que fora ajuizada ação civil pública pelo Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro – ACP nº 1000974-11.2018.8.26.0286, em que se discute, em âmbito coletivo, as mesmas alegações aduzidas pela autora. Impugnaram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ainda em defesa processual, sustentam as corrés que a inicial é inepta, na medida em que a autora não coligiu aos autos comprovante de residência. Por fim, em preliminares, sustentam a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que ausente a pretensão resistida.

Quanto ao mérito, sustentaram que a autora não cumpriu, a contento, todos os requisitos expressos em contrato, vez que não obteve a média mínima no exame de desempenho individual do ENADE, conforme previsto no item 3.4 do contrato em questão, implicando na rescisão contratual conforme cláusula 3.7.

Juntaram documentos (id Num. 20187383 a 20188178).

Réplica pela parte autora (id Num. 24114271).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Infundada a impugnação relativa à concessão de gratuidade de justiça à autora à mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, cuja presunção milita em favor da pessoa física. Rejeito, portanto, tal alegação.

Afasto o requerimento de suspensão do feito aduzido pela 1ª e 2ª corrés. O sobrestamento das ações individuais ordenado pelo C.STJ no REsp 1.525.327/PR foi específico aos casos de danos ambientais decorrentes da exploração de jazidas de chumbo no Município de Adrianópolis/PR, matéria esta evidentemente diversa daquela em discussão nos presentes autos.

A suspensão da presente demanda em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1000974-11.2018.8.26.0286 depende do expresso requerimento da parte autora, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Diversamente do alegado pelas corrés, a inicial não é inepta. As premissas sustentadas pela demandante na narração dos fatos fundamentam a conclusão de seus pedidos formulados de maneira lógica.

Por fim, resta prejudicada a questão atinente à ausência de interesse de agir aduzidas pela corrés, UNIESP e FAMA, uma vez que contestaram o mérito do feito.

Passo ao exame do mérito.

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES – está regulamentado pela Lei nº 10.260/2001, que, em seu art. 5º, estabelece as diretrizes a serem observadas nos financiamentos que utilizem seus recursos.

Depreende-se dos autos que a parte autora firmou com a UNIESP contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES (id 10621293), segundo o qual a instituição de ensino garantiu o pagamento do FIES estabelecido pelo contrato de financiamento n. 21.2978.185.0003765-12, firmado entre a autora e a CEF, mediante o atendimento das condições ali estabelecidas.

No tocante à questão de fundo, o cerne da controvérsia consiste em verificar a alegada inexecução contratual e a existência de dano moral indenizável.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

A demandante coligiu aos autos contrato de financiamento de FIES sob nº 21.2978.185.0003765-12, datado de 19.11.2012 (id. Num. 10621294).

Consta dos autos, ainda, que as corrês pertencentes ao Grupo Uniesp garantiram o pagamento do FIES na fase de amortização do financiamento mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos no termo de garantia de pagamento das prestações do FIES (id. Num. 10621296).

Colacionou-se aos autos cópia do CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, datado de 21.11.2012 e assinado, ao final, pela parte autora, na qualidade de "beneficiária" (id Num. 10621293).

A demandante afirma que cumpriu com seus deveres contratuais oriundos do negócio jurídico discutido para manutenção da relação de custeio do FIES pelas corrês, vez que "colou grau e manteve boas notas" (id Num. 10621288 – pág. 4).

Por sua vez, a instituição de ensino impugnou, em sua contestação, a alegação da autora sobre o cumprimento das obrigações pactuadas no instrumento contratual. Sustentou que a aluna não alcançou os patamares necessários, haja vista seu rendimento no ENADE ter sido aquém do quanto exigido (id Num. 20187387).

Da análise do mencionado CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DO FIES, merece transcrição o item nº 3.4, que trata sobre o requisito ora discutido: ("*3.4 Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação*").

Em que pese a afirmação da parte autora, seu desempenho individual no ENADE ficou aquém da exigência contratual, na medida em que a aluna alcançou nota 39,7, o que enseja a pontuação de pouco mais de 1,9 numa escala de 1 a 5, conforme demonstrado pelas corrês sob o id Num. 20187387- pág. 18 e id Num. 20188178).

Por outro lado, não prospera a alegação da parte autora, em réplica, acerca de sua condição de ingressante no curso à época em que realizada a prova do ENADE.

O certificado de conclusão (id Num. 10621298), aponta que a autora concluiu o curso de Administração no segundo semestre de 2015, e colou grau em 02.02.2016.

Já o histórico escolar demonstra que a autora participou do ENADE em 25.11.2012 como ingressante e, como concluinte, em 22.11.2015.

No mesmo passo, o boletim de desempenho do estudante (id Num. 20188178), referente ao ano de 2015, aponta a situação de "concluinte" da parte autora.

Dessa feita, demonstrado que a parte autora participou da prova do ENADE, na condição de concluinte, entendo correta a aplicação da exceção do contrato não cumprido no presente caso, cuja estipulação constou expressamente no instrumento contratual sob o item nº 3.7 (id Num. 10621293 – pág. 2), haja vista a autora não ter alcançado a média mínima exigida no ENADE, *conditio sine qua non* ao cumprimento das obrigações da parte contratada.

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que as rés tenham procedido de modo ilícito ao deixarem de realizar a liquidação do financiamento estudantil FIES. Ademais, havendo inadimplemento, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes.

Além disso, o fato de as demandadas terem praticado ato contrário ao interesse da autora, em estrita observância aos termos contratuais dos quais a autora se submeteu espontaneamente, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor, *pro rata*, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000718-96.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO DE PADUANO GUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de revisão do benefício e que este foi indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciaria pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de revisão do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-03.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCIA CHAVES PIRES DE FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias.

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-65.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SILVANO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido administrativo de prorrogação do benefício ou de novo requerimento, indeferido ou não respondido no prazo de 45 dias. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de prorrogação do benefício ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Intime-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IZALTO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **IZALTO MOREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.167.763-6), requerida em 07.03.2008 e concedida judicialmente com em 19.08.2016, com revisão da RMI, através da averbação, como tempo especial, do período de 01.09.1997 a 26.01.2003, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER.

Juntou documentos (id Num. 19600565 a 19601411).

Concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (decisão - id Num. 20530040).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 21461776), arguindo preliminarmente a existência de coisa julgada em relação ao feito nº 0001757-34.2011.4.03.6140, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção de Mauá/SP, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 21729629), o autor rechaçou a alegação de coisa julgada, pois o período cuja averbação pretende é distinto dos apontados na ação precedente.

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 23723547).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que do extrato CNIS id Num. 19600571 consta que o autor, além de receber a aposentadoria que pretende revisar, possui vínculo empregatício ativo.

Desta feita, é possível aferir que o requerente auferia renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários

Assim, **REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita outrora concedido. Anote-se.**

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos pertinentes ao processo, situa-se a ausência de coisa julgada material, assim considerada a autoridade que toma inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

No caso vertente, a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante o reconhecimento e averbação de período que alega ter laborado sob condições nocivas.

No entanto, o autor já requereu o reconhecimento de períodos de tempo especial em ação distribuída sob o nº. 0001757-34.2011.4.03.6140, que tramitou perante este Juízo, e o período de 01.09.1997 a 26.01.2003 não figura dentre os períodos apontados pelo autor como especiais, embora já o pudesse ter incluído em seu pedido.

Ainda que a especialidade do referido período não tenha sido discutida na ação precedente, reputo ter sido alcançado pela eficácia preclusiva da coisa julgada qualquer alegação e defesa da qual a parte poderia ter evocado naqueles autos, em consonância ao disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil: *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Registre-se que o demandante sequer demonstrou ter feito pedido revisional administrativo.

Dessa forma, pelas razões acima, a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada nesta ação demanda a extinção do feito.

Sem prejuízo da v. determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Resp. 1831371-SP), em todo o território nacional (Tema 1031/STJ), não diviso óbice para o julgamento do feito, porquanto ausente pressuposto processual para o prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a revogação da gratuidade, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001406-85.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CLOVIS DE ARAUJO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BISPO DAMASCENO - SP168108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLOVIS DE ARAUJO FIGUEIRA postula o cancelamento da cobrança perpetrada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objeto do ofício n. 187/2016/SMOB GEX SBC, de 1/4/2016.

Narra que recebia auxílio doença entre 7/1/2004 e 18/11/2006 (NB 504.132.843-5).

Em agosto de 2015, o réu encaminhou ofício de defesa n. 704/15, afirmando o benefício foi indevidamente concedido em virtude de não possuir à época qualidade de segurado. Além disso, o demandado informou ter apurado débito relativo aos proventos pagos no montante de R\$ 62.792,85.

Alega que apresentou GPS em nome do autor com recolhimento pelo SIMPLES – código 2003 no CNPJ da empresa da qual era sócio, bem como certidão simplificada da JUCESP.

Argumenta que o direito de cobrar referida quantia foi fulminado pela decadência.

Entende ser indevido tal proceder, pois, além de não ter havido fraude no recebimento do benefício, pois recolhia as contribuições previdenciárias pelo SIMPLES, o benefício foi concedido após análise dos documentos apresentados, o que afasta a má fé.

Sustenta que a verba recebida não é passível de restituição em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Juntou documentos (id 13159126 - Pág. 14/35).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária, afastada a hipótese de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação aos feitos apontados no termo de prevenção e deferido o pedido de tutela provisória para que o INSS suspendesse o processo administrativo de cobrança (id 13159126 - Pág. 38/40).

Pelo ofício coligido pelo id 13159126 - Pág. 43, a AADJ informa que encaminhou a determinação judicial à APS de São Bernardo do Campo, mantenedora do benefício.

Citado, o réu ofereceu a contestação de id 13159126 - Pág. 46/49, em que pugna pela improcedência do pedido, asseverando que se fez necessário examinar toda a documentação pertinente em razão da Operação Providência deflagrada pela Polícia Federal em 11/9/2008.

Defende, ainda, a obrigatoriedade do ressarcimento de valores indevidamente recebidos da Previdência Social.

Decorreu *in albis* o prazo para réplica.

Pela r. decisão id 13159126 - Pág. 52/53 ordenou-se que o INSS apresentasse cópias integrais do procedimento administrativo de revisão do benefício perante a Seção de Monitoramento Operação de Benefícios vinculada à Gerência Executiva de São Bernardo do Campo, que originou o Ofício nº. 187/2016 SMOB GEX SBC, bem como que as partes se manifestassem sobre o sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Especial ali indicado.

O processo administrativo foi coligido no id 13159126 - Pág. 64/153, id 13159126 - Pág. 155 a 13159128 - Pág. 22 e id 13159128 - Pág. 25/115.

O INSS manifestou-se no id 13159128 - Pág. 117, argumentando que em 1/4/2005 a autarquia recebeu denúncia de que o segurado havia apresentado documentação falsa para obtenção do benefício. Em 29/8/2008 e 29/1/2009, o segurado deixou de comparecer mesmo depois de convocado.

Argumenta que somente após a finalização do processo administrativo passa a fluir o prazo prescricional.

Ressalta que o autor não apresentou nenhum documento médico quando da realização da perícia e que o recolhimento dos carnês foi feito com atraso, em 24/11/2003.

Assevera que a questão em discussão na presente demanda não se assemelha àquela afetada no REsp 138.734/RN, pois no presente caso há importantes indícios de fraude.

Instada a se manifestar sobre tais alegações e documentos apresentados, a parte autora quedou-se silente.

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e sendo a matéria controvertida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento.

O autor busca na presente demanda o cancelamento da cobrança objeto do ofício n. 187/2016/SMOB GEX SBC, de 1/4/2016, referente a proventos recebidos indevidamente no período de 7/1/2004 e 18/11/2006 (NB 504.132.843-5).

Alega que, diversamente do afirmado pelo demandado, ostentava a qualidade de segurado conforme comprovou no referido expediente mediante apresentação de GPS em seu nome com recolhimento pelo SIMPLES – código 2003 no CNPJ da empresa da qual era sócio, bem como certidão simplificada da JUCESP.

Aduz que a revisão em destaque foi alcançada pela decadência.

Sustenta, ainda, que a verba recebida não é passível de restituição em razão do princípio da irretornabilidade dos alimentos.

Por sua vez, o INSS alega não ter havido o decurso do prazo extintivo, a má fé do demandante e a obrigatoriedade de restituição dos valores indevidamente recebidos.

No que tange à admissibilidade da cessação impugnada, é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles evadidos de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela.

No âmbito da Previdência Social, a Lei n. 8.212/1991 previu a instituição de um programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

De outra parte, o poder de autotutela da Administração Pública, em geral, e da autarquia previdenciária, em particular, passou a se submeter a **limite temporal** com o advento da Lei n. 9.784/99, publicada em 1/2/1999, que disciplina o processo administrativo federal. Este prazo é de cinco anos (art. 54).

Com a edição da Lei n. 10.839/2004, publicada em 6/2/2004, originária da Medida Provisória n. 138, em vigor a partir de 20/11/2003, o prazo decadencial para a Previdência Social rever seus atos passou a ser de dez anos.

Na hipótese vertente, infere-se da petição inicial que a revisão atacada foi deflagrada em 1/4/2005, mediante denúncia anônima noticiando que o autor recebia auxílio doença indevidamente pelo fato de ter apresentado laudos falsos para conseguir o benefício (id 13159126 - Pág. 180).

Convocado em 2008 para apresentar documentos, o autor ficou-se em silêncio (id 13159126 - Pág. 184/185). Posteriormente, sendo cientificado para comparecimento para perícia em 20/1/2009 (id 13159126 - Pág. 191), também não esteve presente ao ato.

Por conseguinte, tendo em vista que o expediente tramitou entre o seu início e a expedição do ofício de defesa, o ato revisional reveste-se de legalidade, porquanto o prazo permaneceu suspenso desde a sua instauração.

Quanto ao direito ao benefício, o artigo 201 do Texto Magno enumera dentre os eventos a serem cobertos pela Previdência Social a doença e a invalidez. Com isto, visou o constituinte originário arrostar o risco social advindo do estado de indigência decorrente da impossibilidade do trabalhador de prover o seu sustento por razões de saúde.

Neste contexto, o auxílio doença deve ser mantido enquanto persistir a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional capaz de garantir a subsistência do segurado ou até que seja reabilitado para outra função caso não possa mais desenvolver sua ocupação habitual. Uma vez considerado apto para o desempenho de trabalho remunerado, ainda que distinto da atividade de que fora afastado, o segurado não faz jus ao benefício.

Na espécie, as partes controvertem sobre a regularidade da concessão do auxílio doença NB 31/504.132.843-5.

O benefício em questão foi requerido em 7/1/2004 pela procuradora Maria do Carmo Pinheiro Manchini e deferido. Porém, em 8/12/2003 foi emitida carta de exigência consistente na apresentação de contrato social e cópia autenticada das GFIPs e relatórios SEFIPs do período de abril a novembro de 2003 (id 13159126 - Pág. 156/157).

Foi apresentado contrato social da empresa Rosa de Sahron Express Ltda, firmado em 12/3/2003, em que o demandante figura como sócio (id 13159126 - Pág. 165).

Em 1/4/2005, o INSS recebeu denúncia anônima por meio de sua Ouvidoria, no sentido de que o demandante recebia indevidamente o benefício em destaque, tendo apresentado laudos falsos para tanto (id 13159126 - Pág. 180).

Convocado em 29/8/2008 para apresentar documentos, o autor ficou-se em silêncio (id 13159126 - Pág. 184/185). Também não foram localizados os relatórios médicos apresentados pelo autor nas perícias (id 13159126 - Pág. 186).

Constatado que o autor, em outro requerimento administrativo de benefício, apresentou relatórios da Dra. Regina Duarte, CRM 59473 (id 13159126 - p. 187), teve o benefício em manutenção bloqueado, sendo cientificado para comparecimento para perícia em 20/1/2009 (id 13159126 - Pág. 191).

Constam relatórios médicos de 10/11/2006 e 25/2/2008, subscritos pelo Psiquiatra Leonardo Ribeiro Nicolosi, CRM 108.288 (id 13159126 - Pág. 193, 198), receiptários de 12/5/2006, 5/5/2008, 3/6/2008 firmados pela Psiquiatra Regina H. S. Duarte, CRM 59.473 (id 13159126 - Pág. 195/197), prontuário médico comprimeira consulta em 2/5/2006 com a Dra. Regina H. S. Duarte (id 13159126 - Pág. 199).

No relatório de id 13159126 - Pág. 208, além da ausência de documento médico apresentado por ocasião da perícia, constatou-se que o autor não tinha qualidade de segurado, considerando que a última contribuição foi vertida em maio de 1991.

No ofício de defesa n. 704/2015, o INSS comunica haver indício de irregularidade consistente na ausência de qualidade de segurado na data de início de incapacidade do auxílio doença id 31/504.132.843-5, concedendo o prazo de dez dias para defesa escrita (id 13159126 - Pág. 209).

Por sua vez, o demandante apresentou GPS de 4/2003, 5/2003, 6/2003, 7/2003, 8/2003, 9/2003, 10/2003 e 11/2003 com identificador 05594099/0001-10, todas recolhidas em 24/11/2003 (id 13159126 - Pág. 211/220).

Expedido ofício de recurso n. 881/2015, comunicando ao autor a decisão do INSS no sentido da irregularidade na concessão do benefício (id 13159128 - Pág. 4).

Pelo relatório de 19/10/2015, além de descrever o trâmite processual, acrescentou-se que, diversamente do alegado, o autor não figura como titular, sócio ou diretor da empresa Rosa de Sharon Express (id 13159128 - Pág. 6).

Em 1/4/2016, pelo ofício n. 187/2016/SMOB GEX SBC, o autor foi notificado para pagamento (id 13159128 - Pág. 11).

Não obstante, o autor interpôs recurso em 27/1/2016, ocasião em que apresentou ficha cadastral da JUCESP da empresa Rosa de Sahron Express, em que consta o arquivamento de sua retirada do quadro societário pela sessão de 16/7/2004 Ltda (id 13159128 - Pág. 16/20).

No que tange à **qualidade de segurado**, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

Dessa forma, para a concessão do benefício, não basta o exercício da atividade profissional, porquanto imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias. Entretanto, tais contribuições são consideradas vertidas nas hipóteses em que o adimplemento da prestação for imputado à pessoa distinta do segurado.

No caso do contribuinte individual empresário, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n):

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição **por iniciativa própria**, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 45 (...)

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, **será exigido do contribuinte individual**, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do contribuinte individual incumbe diretamente ao segurado em virtude do disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, conclui-se que a filiação não decorre somente do exercício de atividade remunerada, mas também do efetivo recolhimento das contribuições.

No caso dos autos, não obstante a sociedade empresária Rosa de Sahron Express Ltda tenha sido constituída em 12/3/2003, o demandante recolheu as oito contribuições devidas entre abril e novembro de 2013 em 24/11/2003 sob o CNPJ da companhia.

Ocorre que, no caso dos segurados contribuintes individuais, para fins de carência, somente serão consideradas as contribuições vertidas a partir da primeira recolhida sem atraso nos termos do artigo 27, II, da Lei n. 8.213/1991, *in verbis*:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Contudo, a parte autora perdera a qualidade de segurado da Previdência Social ante o largo período durante o qual deixou de contribuir para o sistema previdenciário.

Tendo recuperado a cobertura previdenciária em novembro 2003, relativa à primeira competência em que foi recolhida a primeira contribuição sem atraso após a perda da qualidade de segurado, forçoso concluir que, na data de início da incapacidade, o demandante não contava com 1/3 de contribuições suficiente (quatro) para o aproveitamento das contribuições anteriores para completar as doze necessárias, possibilidade então prevista pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios.

Neste particular, causa espécie o fato de o autor ter resolvido recolher oito contribuições na mesma data e menos de dois meses antes do requerimento administrativo, tendo deixado de se manifestar mesmo após ser intimado para prestar esclarecimentos.

Por outro lado, denota-se que a revisão administrativa foi deflagrada por suposta ausência de **incapacidade** laboral, linha de investigação abandonada durante sua tramitação conforme se infere do ofício de defesa n. 704/15, que nada menciona a respeito. Todavia, tendo sido invocada como matéria de defesa e oportunizado o contraditório, de rigor o seu exame.

Consoante acima relatado, não foram localizados documentos médicos apresentados pelo autor durante a perícia realizada para a concessão do auxílio doença em apreço.

Já os documentos médicos exibidos pelo demandante no curso do expediente administrativo são posteriores à época da concessão.

Conquanto intimado para se manifestar sobre tais alegações, o autor quedou-se silente.

Nessas circunstâncias, o demandante deixou de apresentar elementos que infirmem a presunção de legitimidade do ato administrativo de cobrança.

Em relação à inexistência da **restituição dos proventos**, conquanto os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante nas hipóteses enumeradas no artigo 115 da Lei n. 8.213/1991 (g.n):

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

No que concerne ao deslinde da controvérsia, o desconto de benefício pago em quantia superior à devida é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa fé do beneficiário.

Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente.

Por outro lado, não se desconhece a posição jurisprudencial que dispensa o segurado de **boa fé** de devolver valores indevidamente recebidos, à semelhança do que ocorre com os servidores públicos inativos, por analogia ao disposto na Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União: (*O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente*). Todavia, acolher tal posicionamento sem ressalvas, implicaria em negar vigência ao disposto no artigo 115 acima transcrito, cuja constitucionalidade não se questiona.

Além disso, destaca que não se trata de verba recebida por força de decisão judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Esta verba não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-80.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JEOMAR BARBOSANOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001994-02.2019.4.03.6140
IMPETRANTE: SIDNEI ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE INSS MAUÁ
Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006239-25.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARGON INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, SANTINO OLIVA - SP211875
Nome: PARGON INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIR DE ALMEIDA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001580-73.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: NOEL DE OLIVEIRA, EDICLEA DE OLIVEIRA MACEDO, FERNANDA TORRES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISOLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZANUNES MACHADO GALVAO

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001744-38.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARCILIO FIROCI YOKOYAMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, a parte autora deverá conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2020.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3379

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000277-77.2018.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO)

WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO e TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES foram presos em flagrante pela suposta prática do crime previstos no art. 157 2., II (concurso de duas ou mais pessoas), e 3.º, II (resultado morte) do Código Penal e, ainda, art. 14. da Lei n.º 10.826/2003 (portar arma de fogo sem autorização). Em audiência de custódia dos acusados, considerou-se a prisão em flagrante aparentemente lícita, bem como regular a atuação da polícia com a ressalva de serem os mesmos policiais responsáveis pela prisão os que conduziram os custodiados, fato que poderia inibir o relato de possíveis maus-tratos. Na mesma audiência determinou-se a conversão do flagrante em prisão preventiva, a expedição dos mandados de prisão e o deferimento da quebra de sigilo telefônico (fls. 18-19 - RESE 0000277-77.2018.403.6139). Às fls. 67-77, a defesa dos acusados requereu a revogação da prisão preventiva. Às fls. 88-98, o MPF posicionou-se contrário ao pedido dos acusados. Foi decidido pela manutenção da prisão preventiva às fls. 99-100. Às fls. 104-108 determinou-se o relaxamento da prisão preventiva pelo não cumprimento dos prazos previstos nos artigos 10 e 46 do Código de Processo Penal, c/c art. 66 da Lei 5.010/66. O Alvará de Soltura de WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO foi cumprido sem restrições, enquanto o de TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES foi cumprido com impedimento em virtude da existência de outra ordem de prisão, conforme certidão de fl. 129. Às fls. 172-199, o Parquet protocolou RESE pugnando pela reforma da decisão juízo monocrático para restabelecer a prisão preventiva dos acusados. Apresentadas contrarrazões às fls. 248-251, o RESE foi encaminhado ao TRF 3. O Recurso Ministerial foi provido, determinando a prisão preventiva dos acusados (fls. 306-312), o que já se encontra cumprido. Em relação ao acusado WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO, desde 11 de janeiro de 2019; já o referente a TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, cumprido em 13 de dezembro de 2018. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de WELLINGTON ALMEIDA CARDOSO e TIESLEY DE OLIVEIRA RODRIGUES imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 157, 2.º, II (concurso de duas ou mais pessoas), e 3.º, II (resultado morte) do Código Penal e, ainda, art. 14. da Lei n.º 10.826/2003 (portar arma de fogo sem autorização). A peça acusatória descreve que, em 30.08.2019, os acusados subtraíram R\$17.732,45 da Agência dos Correios de Ribeirão Grande/SP, mediante violência e

prisão em flagrante, antes do início da ação penal, portanto, deverá relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, quando presentes os requisitos da prisão e insuficientes outras medidas cautelares, ou conceder liberdade provisória. Ante a previsão do art. 311 do CPP, que obsta a decretação da prisão preventiva de ofício antes do início da ação penal, o juiz somente poderá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva se houver representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. No caso dos autos, a teor do parágrafo único do artigo 316 do CPP, Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Grifei) A prisão preventiva foi decretada por este juízo, mas tendo-se excedido o prazo para formação da culpa, ela foi relaxada. Conforme exposto no relatório, por força de decisão superior proferida em RESE, a decisão foi revista, determinando-se a prisão preventiva dos acusados. Como a lei não especifica o que seria órgão emissor, pode remanescer dúvida sobre a competência deste juízo para a revisão da decisão, uma vez que a prisão subsiste por causa de decisão proferida em RESE. Entretanto, sendo a competência deste juízo originária para a causa, e o decurso do tempo questão relevante para a manutenção ou revogação da prisão, ante a ocorrência de fato novo, parece que o correto seria a reavaliação por este juízo, que, em todo caso, se equivocada, poderia ser corrigida pelo TRF, por meio de RESE ou de HC. Acontece que, em casos de natureza semelhante ou igual, a Procuradoria da República em Itapeva tem entendido em sentido diverso, o que pode, se aceita sua tese, implicar em sanção disciplinar contra o juiz de primeiro grau. Por outro lado, ao deixar de decidir em caso análogo, em razão da mesma dúvida, sobreveio decisão do E. TRF 3, no sentido de que cabe a este juízo a decisão (processo nº 5001012-88.2019.4.03.6139). Em razão da COVID-19, pela Recomendação nº 62/2020, o CNJ aconselhou os juízes com competência para a fase de conhecimento criminal a reavaliarem prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 dias, in verbis: Art. 4 Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: 1 - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Diante disso, ainda que sob risco de interpretação diversa, passo a decidir: O crime imputado aos acusados teria sido cometido mediante grave ameaça, de modo que dificilmente medida cautelar diversa da prisão seria suficiente para a garantia da ordem pública, nos termos do entendimento mais comum, com qual este juiz não concorda, mas se sujeita. Por outro lado, os réus são jovens e do que tem conhecimento este juízo, eles não estão em grupo de risco. Ademais, o processo se aproxima do fim e medidas para finalização da instrução estão sendo tomadas. Assim, mantenho a prisão preventiva dos acusados. Oficie-se ao presídio onde se encontram recolhidos, para o fim de que informe, em 10 dias, se os réus se encontram em algum grupo de risco da COVID-19. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF, com vista dos autos mediante carga efetuado por Oficial de Justiça, em razão da natureza da decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000118-42.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LAERCIO FERREIRA TRISTAO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação, pela parte ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, em igual prazo, a parte autora deverá conferir os documentos digitalizados, indicando, no mesmo prazo das contrarrazões, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, caso o faça, corrija-os *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000460-53.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CACILDA FIDENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

DESPACHO

Indefiro o pedido apresentado pela parte exequente às fls. 194/195 (pág. 249/250 do Id 25277503), reiterado nas manifestações Id 26956126 e 27177797, pois já decidido às fls. 189/189-v (pág. 242/243 do Id 25277503).

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165 (pág. 212 do Id. 25277503).

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5000122-18.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO
Advogado do(a) ACUSADO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva (ID n.º 30805877) em favor do Acusado **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO**.

O Acusado teve sua prisão preventiva decretada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do processo n.º 0000342-72.2018.403.6139, conforme documento constante no ID n.º 30813756.

O Custodiado requereu a concessão de liberdade provisória nos autos do processo n.º 5000120-48.2020.403.6139.

O pedido foi negado em virtude da ausência de comprovação de fatos novos, circunstância essa que tomou inviável a reapreciação da prisão decretada pela instância superior.

Com efeito, o requerente impetrou no STJ o HC n.º 561.018 – MS, que teve medida liminar indeferida, nos termos da decisão colacionada pelo MPF no ID n.º 30972024, processo ainda pendente de julgamento.

Sem embargo, o Custodiado apresentou novo pedido de revogação da prisão, alegando, em síntese, que os pressupostos que fundamentaram a decisão que decretou sua prisão preventiva já não permanecem vigentes, e que sua saúde estaria em risco no cárcere, em razão da pandemia de COVID-19.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifica-se que o Acusado teve sua liberdade ceifada cautelarmente por decisão confirmada pelo Egrégio TRF 3º, após a suposta prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP).

Superadas as questões do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, já examinadas pelo E. TRF da 3ª região, e confirmadas em caráter liminar pelo STJ, em sede do HC n.º 561.018 – MS, cabe tão somente, neste momento processual, a apreciação dos fatos novos apresentados pelo Denunciado, para se evidenciar se estão mantidos os requisitos legais da prisão preventiva.

No que tange aos pressupostos que fundamentaram a decretação da prisão provisória do Acusado, não se verifica a alegação de nenhum fato novo, inexistindo fundamento para reapreciar a questão decidida pelo E. TRF da 3ª Região e STJ.

Em relação ao suposto risco à saúde do custodiado, em razão da pandemia de COVID-19, verifica-se que o Acusado possui 41 anos de idade (ID n.º 30805864, fl. 2) e que não há alegação da defesa suficientemente respaldada por documentos médicos comprobatórios que demonstrem a existência de comorbidades crônicas que autorizem sua inclusão no denominado “grupo de risco” do COVID-19.

Tampouco houve demonstração nos autos de que, no caso sob exame, as diretrizes para os presídios estabelecidas de forma conjunta pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública não são suficientes para evitar a contaminação dos custodiados pelo Novo Coronavírus, o que impede infirmar o posicionamento fixado pelo Tribunal Pleno do STF na ADPF 347/DF.

Ademais, as circunstâncias do caso concreto não autorizam a concessão da liberdade do Réu, ante a gravidade *in concreto* do delito, revelada pelo volume de mercadorias apreendidas e, ainda, o fato do réu ter descumprido uma condição imposta na audiência de custódia para a concessão de sua liberdade provisória, evidenciando que sua liberdade colocaria em risco a ordem pública e a insuficiência da adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PENAL PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 334-A DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA.

- O paciente foi preso em flagrante, aos 06.11.2019, por volta das 15h40min, por policiais militares rodoviários, na rodovia SP-333, sentido Guarantã/Pongá, transportando 235.670 (duzentos e trinta e cinco mil seiscentos e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de sua internalização, incorrendo na prática, em tese, do crime capitulado no artigo 334-A do Código Penal.
- A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, com fulcro nos artigos 282, §6º, e 312, ambos do Código de Processo Penal.
- O *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* restaram comprovados.
- A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria restaram comprovadas conforme desponha do Auto de Prisão em Flagrante, dos depoimentos das testemunhas e do próprio interrogatório do paciente em sede policial.
- A prisão do paciente revela-se imprescindível diante do risco à ordem pública, considerando que não se trata da primeira vez que o paciente é preso pela prática, em tese, de crime da mesma natureza, contrabando de cigarros (art. 334-A do CP).
- A constrição cautelar justifica-se ainda sob o ângulo da garantia da aplicação da lei penal, eis que diferentemente do alegado, o paciente não comprovou possuir ocupação lícita, considerando não há comprovação do exercício da atividade, por meio de anotação de carteira de trabalho, recibos de serviços prestados, holerites, livro de ponto, dentre outros. Sopesando o fato de que não se trata da primeira vez que é flagrado transportando considerável carga de cigarros de procedência estrangeira, denota-se que o paciente faz do crime seu meio de vida.
- **A decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos, ou seja, a prevenção de novas práticas delitivas (o transporte de cigarros de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória da regular importação, indicando a gravidade de sua conduta e o risco concreto à ordem pública).**
- Diferentemente do que se alega no presente writ, o paciente não possui bons antecedentes, demonstrou total descaso com a Justiça, uma vez que mesmo estando em liberdade provisória, voltou a praticar, pelo menos, em tese, crimes da mesma natureza, indicando personalidade voltada à prática de crimes.
- **Destaca-se não ser o caso de aplicação das medidas cautelares introduzidas pela nova redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, eis que nenhuma delas é apta para garantir a interrupção da prática delitiva por parte do custodiado que, repita-se, vem reiterando a atividade criminosa em pouco período de tempo.**
- **A custódia cautelar não tem natureza antecipatória de pena (o que é reprovável num Estado Democrático de Direito), mas natureza acautelatória da efetividade de eventual execução futura da pena.**
- O decisum impugnado está devidamente fundamentado, em observância do artigo 93, IX, da Constituição Federal, estando alicerçado em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5030506-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019 - grifos nossos)

Diante disso, **INDEFIRO** os pedidos do Denunciado.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IVAN GABRIEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE DOS SANTOS - SP407257

REU: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITARARE, ANA CLAUDIA MARTINI DE MOURA CARVALHO, BERNARDO THOMAS DE SOUZA, MUNICIPIO DE ITARARE, ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se e ação ajuizada por **Ivan Gabriel dos Santos** em face da **Santa Casa de Misericórdia de Itararé/SP**, de **Ana Cláudia Martini de Moura Carvalho**, de **Bernardo Thomas de Souza**, do **Município de Itararé**, do **Estado de São Paulo** e da **União**, em que pretende a parte autora provimento jurisdicional que condene os réus a indenizá-la por danos morais, no importe de R\$400.000,00.

Versa a demanda sobre suposto erro médico e negligência em atendimento médico hospitalar dispensado à mãe do autor, Maria Rosa Gabriel dos Santos, junto à Santa Casa de Misericórdia de

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaré, que declinou da competência (fl. 05 do Id 19984807).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que não é imputada conduta comissiva ou omissa à União, no tocante ao suposto ilícito alegado.

Por outro lado, a jurisprudência mais recente vem reconhecendo a ilegitimidade passiva da União, nas demandas que versem sobre erro médico conveniado ao SUS.

Confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO PRATICADO POR PROFISSIONAIS EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS. 2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). 3. A Súmula 150/STJ dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." 4. Agravo Regimental não provido.

(AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109549 2009.02.48322-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2010..DTPB:)

Também:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. "A União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada para o ressarcimento de danos decorrentes de erro médico praticado em hospital privado credenciado pelo SUS. Isso porque, de acordo com o art. 18, inciso X, da Lei n. 8.080/90, compete ao município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução." (REsp 1.388.822/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 3/6/2015) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1428475/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 02/09/2016)

E ainda:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO IMPROVIDO.

- A controvérsia na hipótese cinge-se a definir se a UNIÃO FEDERAL é parte legítima para figurar no polo de ação em que a causa de pedir fundamenta-se em erro médico praticado em hospital que, embora particular, é credenciado ao Sistema Único de Saúde.

- A respeito do tema, é preciso destacar que recentemente o E. STJ, em sede de embargos de divergência (REsp 1388822/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 03/06/2015), firmou o entendimento de que a UNIÃO FEDERAL, de fato, não tem legitimidade para figurar no polo passivo em tais circunstâncias, porquanto o art. 18, X, da Lei nº 8.080/90, determina a competência municipal para a celebração de contratos e convênios com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, bem assim como seu controle, avaliação e execução.

- Daí a conclusão de que a obrigação solidária que envolve os entes federativos em garantir o direito à saúde não se confunde com a responsabilidade em casos que, como esse, o interessado busca reparação econômica pelos prejuízos causados por conduta danosa de médico em hospital particular conveniado ao SUS.

- A menos que a conduta tenha sido praticada pela UNIÃO FEDERAL, deve se reconhecer que cumpria à direção municipal realizar o controle e a fiscalização do hospital em que a conduta e o dano se verificaram, nos termos da legislação vigente. Precedentes.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576573 - 0002848-76.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

Federal – Art. 109, I, da CF. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo

Neste caminho, dispõe o enunciado nº. 150 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.”

em relação à União. Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (**ilegitimidade passiva *ad causam***),

Remetam-se os autos para o juízo estadual (2ª Vara da Comarca de Itaré/SP).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017654-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIVA ALVES DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão/Ofício nº. 40/2020 – SD

Trata-se e ação ajuizada por **Diva Alves de Oliveira Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que pretende a parte autora a execução individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº. 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção de São Paulo, por dependência, que determinou a remessa dos autos ao SEDI, para livre distribuição (Id 11742783).

Os autos foram redistribuídos ao juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, que declinou da competência (Id 13368012).

A parte autora apresentou embargos de declaração (Id 14112878), que foram rejeitados (Id 14885804).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, no ato do registro ou distribuição da ação ocorre a *perpetuatio jurisdictionis*.

De tal regra, já consagrada no CPC/1973, e mantida no Novo Código de Processo Civil, emana a fixação da competência, em que se identifica o juízo responsável pelo processamento e julgamento da causa. Trata-se da estabilização do órgão julgador da causa, ressalvadas as exceções previstas em lei.

No caso dos autos, a parte autora, residente e domiciliada neste Município de Itapeva/SP, ajuizou a presente ação junto à 3ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo – juízo em que transitou a ação coletiva, cujo provimento jurisdicional pretende a parte demandante executar. Na oportunidade, foi requerida a distribuição por dependência da ação civil pública nº. 0011237-82.2003.403.6183.

Por outro lado, o juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos ao SEDI, para livre distribuição, considerando que, por se tratar de direito individual homogêneo, o juízo perante o qual foi sentenciada a ação coletiva não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada pelo beneficiário individual (Id 11742783).

Os autos foram redistribuídos ao juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, que declinou da competência, considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição daquele juízo (Id 13368012).

Trata-se, todavia, de competência territorial e, portanto, relativa – de modo que eventual incompetência somente poderia ser reconhecida mediante arguição do interessado.

Neste caminho, preleciona o Código de Processo Civil:

Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Por tais razões, torna-se indeclinável, de ofício, a competência, ressalvados os casos específicos de Juizados Especiais Federais, em que há disposição legal expressa (§3º, do Art. 3º, da Lei 10.259/2001).

Somente a irrisignação do réu poderia justificar a remessa dos autos para esta Vara Federal (art. 65 do CPC), inexistente, ao menos por ora, neste processo.

Assim, os fundamentos adotados na decisão do juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (expansão e interiorização da Justiça Federal, competência federal delegada e aplicabilidade do Enunciado nº. 689 da súmula da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal) somente interessariam à discussão da competência, caso questionada pelo interessado.

Por tais razões, **SUSCITO conflito negativo de competência**, submetendo-o à apreciação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 66, inciso II, c.c art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, servindo o presente como **Ofício**.

Instrua-se o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão do Colendo Tribunal Regional Federal.

No mais, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-54.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BONFA FIGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva intentada por **MARIA AUXILIADORA BONFA FIGUEIRO** em face da **UNIÃO**, com base em Ação Coletiva, autuada sob o nº 0000423-33.2007.401.3400, manejada pelo UNAFISCO SINDICAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Foi determinada a manifestação da ré, nos termos do artigo Art. 535 do Código de Processo Civil (Id. 19784663).

A ré manifestou-se afirmando não estar correta a certificação do Sistema Processual que não teria considerado o prazo de 30 dias (Id. 20924754). Juntou parecer técnico de valores (Id. 21324660) e decisão do Superior Tribunal de Justiça que, no bojo da Ação Rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0), concedeu tutela antecipada para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)", publicada no DJe em 12/04/2019 (Id. 21324666).

Em impugnação à execução, o executado sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta do título a que se visa cumprimento, o comprovante de citação da União, a certidão de trânsito em julgado e a prova da legitimidade da parte exequente. No mérito, alega ausência de congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória, pois, no dispositivo, não haveria determinação ou declaração de que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; a inexigibilidade da obrigação por suposta inexistência de provimento jurisdicional que respalde a pretensão; alega excesso de execução, por incluir reflexo em parcelas autônomas, por não ter aplicado o IPCA-E até junho/2009 e TR a partir de julho/2009, ausência de desconto do PSS, por não incidir juros de mora sobre o PSS, que não teriam sido observadas as disposições da MP nº 567 de 03/05/12 (convertida na Lei nº 12.703/12), que alterou o art. 12, da Lei nº 8.711/91 (Id. 21325657).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Recebo a impugnação de Id. 21325657, visto que tempestiva.

Da Ação Rescisória nº 6.436 - DF (2019/0093684-0)

Aduz a ré o ajuizamento de ação rescisória, com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do Código de Processo Civil, visando a rescindir o acórdão do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8).

No bojo da referida ação, foi concedida tutela antecipada para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)", publicada no DJe em 12/04/2019 (Id. 21324666).

Pois bem

Inicialmente, há que se considerar que não há julgamento do mérito da Ação Rescisória, conforme certidão de Id. 31247641, encontrando-se, por ora, existente e válida a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF.

Considerando que o artigo 512 do Código de Processo Civil permite a liquidação provisória, desde que o recurso não tenha efeito suspensivo, bem como que a decisão monocrática concessiva de tutela antecipada suspendeu tão somente o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs, não há prejuízo no prosseguimento desta liquidação até a referida fase.

Ademais, a ré juntou a decisão em comento, sem que tenha, entretanto, deduzido pedido com base em seu conteúdo.

Assim, passo à análise da impugnação.

Da inépcia da Inicial

Sustenta a ré a inépcia da inicial por falta do título cujo cumprimento se pleiteia, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e de prova da legitimidade da parte exequente.

Com efeito, a petição inicial apresentada pela parte autora não se encontra apta a sustentar a presente demanda, fazendo-se necessária a sua emenda.

O caso em apreço trata de sentença genérica, proferida em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos em que se faz necessária a liquidação.

Na liquidação da sentença proferida em processo coletivo, como no caso em tela, deve-se analisar a extensão do seu "thema decidendum", apurando-se a titularidade do crédito e o respectivo valor ("quantum debeatur").

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Não resta dúvida de que a atividade desenvolvida na liquidação de sentença tem natureza cognitiva, já que nela não são praticados atos de execução. Na realidade, excepcionalmente, a atividade cognitiva é dividida em duas fases: na primeira há a fixação do "an debeatur" e na segunda do "quantum debeatur". (...)

Liquidar uma sentença significa determinar o objeto da condenação, permitindo-se assim que a demanda executiva tenha início com o executado sabendo exatamente o que o exequente pretende obter para a satisfação de seu direito".

A liquidação, portanto, é uma complementação da atividade cognitiva já iniciada com a condenação do réu, não podendo discutir matérias já tratadas na fase de conhecimento que gerou a sentença condenatória. Ou seja, cabe apenas a verificação da legitimidade e a aferição do valor da prestação reconhecida em sentença condenatória ilíquida.

Dessa forma, a petição inicial deve atender aos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, com a particularidade de trazer, dentre as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI), o título que pretende ver liquidado e executado.

Neste contexto, mister ressaltar que causa de pedir é a "ratio petiti", sendo a realidade fática e jurídica que deve estar caracterizada na petição inicial e da qual se depreende a legitimidade das partes, bem como o pedido.

A petição inicial deve, portanto, conter a fundamentação de fato (fato constitutivo e o violador do direito do autor) e a fundamentação de direito/jurídica (a repercussão jurídica dos fatos narrados ou demonstração de que os fatos narrados possuem consequências jurídicas).

Sem adequada delimitação da causa de pedir, o pedido esvazia-se, fica sem concreitude.

No caso em tela, a parte autora afirma ser parte legítima a liquidar e executar o título judicial que condenou a ré ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008, por ter sido substituída na Ação Coletiva pela UNAFISCO SINDICAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Ocorre que a parte autora juntou declaração de filiação ao SINDIFISCO Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, em seu nome (fl. 04 do Id. 15069144), mas no Relatório Geral de Liquidação de Sentença consta que Maria Auxiliadora Bonfá Figueiró é pensionista desde 02/06/1973 e filha maior, solteira e sem cargo público permanente do servidor Orlando Figueiró, excluído por falecimento (em 02/06/1973) - fls. 05/07 do Id. 15069144.

A parte autora não demonstrou ser legítima para o pleito, na medida em que não explicou a relação e tampouco a razão da declaração de filiação estar em seu nome, sendo que conta do relatório geral de liquidação de sentença ser ela filha de servidor do Ministério da Fazenda e não detentora de cargo público permanente.

Por outro lado, caso seja ela filiada ao apontado sindicato, não se desincumbiu de comprovar desde quando exerce a profissão de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil.

Destarte, a alegada condição de substituída e, conseqüentemente, titular do crédito a ser liquidado com base no título judicial objeto da presente não se mostrou caracterizada e tampouco comprovada.

Quanto as demais alegações da ré para a inépcia da inicial, não merecem ser acolhidas, pois consta dos autos a certidão de trânsito em julgado (Id. 15069149), bem como parte autora trouxe o título e, ainda que não tenha juntado o comprovante de citação da ré, a contestação foi juntada, não gerando prejuízos.

Ante o exposto e considerando que não há como prosseguir com a análise as demais teses defensivas antes de estar a petição inicial apta, DETERMINO à parte autora que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, para comprovar sua legitimidade para o pleito, explicando a contradição entre os documentos juntados, nos termos do artigo 319, incisos III, VI, artigo 321, caput e parágrafo único, c.c. artigo 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, em querendo e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela ré.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010085-26.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETE DE JESUS COSTA

DECISÃO

Decisão/Ofício nº. 42/2020 – SD

Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda.

Trata-se de ação de execução intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Donizete de Jesus Costa**, buscando a satisfação de obrigação no montante de R\$35.278,43.

A ação, inicialmente, foi intentada perante a 4ª Vara Federal de Campinas.

No despacho de Id 11532613, foi determinado à parte exequente que esclarecesse a propositura da demanda perante aquele juízo, tendo em vista a localidade do domicílio do réu.

A exequente, na manifestação de Id 12046866 alegou ter ocorrido equívoco na distribuição da ação, e requereu a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.

No despacho de Id 12457714, foi determinada a remessa os autos a este juízo federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Impende primeiramente ressaltar que no ato do registro ou distribuição da ação ocorre a *perpetuatio jurisdictionis*, conforme preceitua o Art. 43 do CPC.

De tal regra, já consagrada no CPC/1973, e mantida no Novo Código de Processo Civil, emana a fixação da competência, em que se identifica o juízo responsável pelo processamento e julgamento da causa. Trata-se da estabilização do órgão julgador da causa, ressalvadas as exceções previstas em lei.

O constituinte, no §2º, do Art. 109, da Constituição Federal de 1988, a fim de facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça Federal, estabeleceu que as causas intentadas contra a União pode sem intentadas: no foro do domicílio do autor, no foro onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, no foro em que situada a coisa ou no Distrito Federal.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa – de modo que eventual incompetência somente poderia ser reconhecida mediante arguição do interessado.

Neste caminho:

“As regras previstas nos §§1º e 2º do art. 109 da CF/1988 são apenas formalmente constitucionais, pois a competência territorial não é matéria atinente à estrutura do Estado, organização de seus órgãos ou direitos fundamentais. A competência não deixará de ser territorial porque prevista na Constituição Federal. A utilidade da previsão constitucional é exatamente retirar da ordem jurídica disposições em contrário, impedindo que o legislador ordinário discipline diversamente a questão”^[1]

Por tais razões, torna-se indeclinável, de ofício, a competência, ressalvados os casos específicos de Juizados Especiais Federais, em que há disposição legal expressa (§3º, do Art. 3º, da Lei 10.259/2001).

Desse modo, o pedido da parte, após a propositura da ação, não é hipótese prevista em lei para justificar a remessa dos autos para esta Vara Federal, por suposto “equivoco na distribuição”. Para tanto, seria necessária a irrisignação do réu (Art. 65, CPC), inexistente no processo.

Portais razões, **SUSCITO conflito negativo de competência**, submetendo-o à apreciação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Art. 66, inciso II, c.c Art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, servindo o presente como **Ofício**.

Instrua-se o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à decisão do Colendo Tribunal Regional Federal.

No mais, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

[1] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. V. 1. P. 260.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-42.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISIA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos (fls. 108/109 - pág. 132/133 do Id 25214712).

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002114-12.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITA FELIPE DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632, LUCI MARA CARLESSE - SP184411, HELEN POGLITSCH DE OLIVEIRA - SP393710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e em cumprimento ao §3º do Despacho de fl. 115 (pág. 141 do Id 25214682), faço vista às partes, no prazo legal, dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fls. 117/118 - pág. 144/145 do Id 25214682).

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000942-69.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ERLETE DIAS DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e coma Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos RPV's expedidos nestes autos.

ITAPEVA, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004795-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALTAIR MASSAKI OHRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALTAIR MASSAKI OHRI** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo (admissibilidade e processamento de recurso administrativo) referente a revisão de aposentadoria – PROTOCOLO DE ATENDIMENTO nº 1371870177, ofertado em **11/07/2019** – **id. 24393466 e 24393499**.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a revisão do benefício aos 11/07/2019; e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o mesmo não foi concluído até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Aceito a competência. Dê-se vista às partes da redistribuição.

Ratifico os atos até agora praticados.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Cabe registrar, neste período, a situação notória de deficiência do quadro da autarquia impetrada e a extensa fila de espera de apreciação dos pedidos administrativos. Se revela injusto, salvo em situações realmente excepcionais, um segurado “furar a fila” apenas por entrar no comarcação no Judiciário.

Observo, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 18 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002065-97.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA., TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Nada a deliberar, ante o teor da decisão id. 30925160, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-39.2020.4.03.6130
AUTOR: EXPRESSO SULAMERICANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Processos Associação - 3 resultados encontrados

/1ª Vara Federal de Osasco

CumSenFaz 5000953-98.2017.4.03.6130 - Multas e demais Sanções

/2ª Vara Federal de Osasco

ProceComCiv 5000688-28.2019.4.03.6130 - Multas e demais Sanções

/1ª Vara Federal de Osasco

ExFis 5005331-29.2019.4.03.6130 - Multas e demais Sanções

/1ª Vara Federal de Osasco

5000055-22.2016.4.03.6130 - Multas e demais Sanções

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002286-80.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS LIMA, NATALI GEORGIA SABINO MARTINS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 31232864, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Verifico que o comprovante de residência não está anexado aos autos, bem como os cálculos utilizados para aferição do valor da causa.

Assim, intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas; traga comprovante de residência atualizado, bem como os cálculos utilizados para aferição do valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-12.2020.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO LIRA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 31017969, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002314-48.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIO ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337, DANIELA CARVALHO GOUVEA SILVA - SP317301, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por ELIO ASSIS em face do INSS, com pedido de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a rever seu benefício de aposentadoria (NB: 153.696.929-7).

Pretende, em síntese, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, de modo a considerar no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição anteriores a 7/1994.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, **cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, **consigne-se no sistema o trâmite conjunto dos processos nº 5000999-82.2020.4.03.6130 e nº 5007385-65.2019.4.03.6130**, eis que envolvem as mesmas partes, objeto e pedidos, envolvendo atos de indisponibilidade diversos. **Anote-se.**

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por **Ronaldo de Freitas Miranda e Maria Benerice Rodrigues de Souza Miranda** em face do **Ministério Público Federal** objetivando a declaração de insubsistência das penhoras que recaem sobre os imóveis objetos das matrículas nº 18.401, 21.282 e 11.420 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (lotes dos terrenos nºs 10, 11 e 12 da quadra 8 da Cidade Balneária Peruibe, no município de Peruibe/SP, respectivamente), como seu respectivo levantamento e cancelamento de eventual hasta pública. Em caráter de urgência, requerem a suspensão das medidas constritivas dos imóveis declinados.

Alega a parte embargante, em apertada síntese, ter adquirido os imóveis de **Valter Lessio** e seus outros proprietários em junho de 2001, por meio de escritura de venda e compra no 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Peruibe, sem transferência da propriedade, contudo, pelo registro da escritura nas matrículas dos imóveis, o que permitiu que os imóveis fossem atingidos pela indisponibilidade de bens decretada em desfavor do artigo proprietário (**Valter Lessio**) em ação de improbidade administrativa.

Aduz que o negócio jurídico ocorreu no ano de 2001, muito antes da perpetração dos atos de improbidade supostamente praticados pelo Sr. Valter e mesmo da propositura da ação de improbidade administrativa, e que, no momento da compra, os imóveis não estavam sujeitos a quaisquer constrições.

Nos autos nº **5000999-82.2020.4.03.6130**, a indisponibilidade dos bens que ora se contesta, foi determinada pelo juízo da 2ª Vara Cível de Cotia nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 1001628-80.2016.8.26.0152, proposta em face de VALTER LESSIO e outros, e posteriormente remetida para processamento na Justiça Federal (autos nº 5003786-21.2019.4.03.6130).

Já nos autos nº **5007385-65.2019.4.03.6130**, a indisponibilidade dos bens, foi determinada pelo juízo da 3ª Vara Cível do Foro da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa nº 0016480-78.2012.8.26.0278, proposta em face de **Valter Lessio** e outros, sem notícias do estado atual do processo).

Juntaram documentos.

Foi dada vista às partes da redistribuição do feito e ao MPF para manifestação.

Vieram os autos para decisão liminar.

É o relato do necessário. Decido.

Revogo os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Como efeito, apesar de haver comprovantes de rendimento do INSS, como bem pontuou o MPF em sua manifestação, o desenvolvimento de atividade empresarial de hotelaria pelos demandantes leva à conclusão de não serem os proventos de aposentadoria sua única fonte de renda (enquanto RONALDO DE FREITAS MIRANDA consta como responsável pelo "Tranquility Hotel" - CNPJ 05.876.439/0001-04 -, MARIA BENERICE RODRIGUES DE SOUZA está registrada como empregada da empresa desde 2007). Deste modo, devemos embargantes recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, em análise cognitiva perfunctória, entendo que o referido requisito se faz presente.

Pela análise dos autos, há indícios de que a propriedade foi adquirida muito antes de quaisquer atos de improbidade tenham sido cometidos pelo agente vendedor dos imóveis, estando presente, em cognição sumária, o *fumus boni iuris*, não se pode dizer o mesmo quanto ao perigo da demora.

Como efeito, verifica-se da referida escritura que o negócio jurídico ocorreu no ano de 2001, muito antes mesmo da propositura da ação de improbidade administrativa, e que os lotes em questão hoje correspondem ao número 197 da Rua Faustino Silva, endereço residencial dos embargantes cadastrado na Receita Federal e no DENATRAN, sendo claro que os embargantes exercem a posse dos imóveis desde meados do ano de 2001 (antes, portanto, da decretação da indisponibilidade dos bens), não havendo indícios de que sua venda tenha se dado de forma a fraudar execução futura em ação de improbidade ajuizada em face de um de seus proprietários anteriores.

Deste modo, comprovada a posse de boa-fé das embargantes, porquanto realizaram transação bem antes do ajuizamento da ação de improbidade mencionada, não se podendo considerar que houve indício de fraude.

Por sua vez, a ausência de registro do negócio jurídico e a correspondente transferência do imóvel no CRI não podem ser óbice ao reconhecimento da boa-fé das embargantes e impedir a defesa de sua propriedade. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

"EMBARGOS DE TERCEIRO - PARTILHA DE BENS, EMAÇÃO DE DIVÓRCIO, HOMOLOGADA JUDICIALMENTE - RESGUARDO DA MEAÇÃO DA EX-MULHER E DO QUINHÃO DOADO À FILHA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELA - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR ATENDIDO - RESISTÊNCIA FAZENDÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.
2. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, **presente se faz homologação do formal de partilha atinente à ação de divórcio, sendo que o imóvel objeto de penhora, sito à rua dos Franceses, n. 470, ap. 33, Bloco C, matrícula 57.070, do 4º CRI em São Paulo, tanto quanto a vaga de garagem, matrícula 57.050, do mesmo CRI, fls. 56/58, na fração (50%) que correspondia ao ex-marido (o executado) de Sonia, foram doados à filha Daniela, transitando em julgado aqueles autos em 02/05/2002, anteriormente ao ajuizamento da execução, que ocorreu em 12/12/2002.**
3. Assegurada restou a propriedade pelas embargantes em função do justo título em seu prol, tendo-se em vista o retratado formal de partilha, ainda que a doação não tenha sido registrada na matrícula do imóvel, pois a não inviabilizar tal proteção, destacando-se, outrossim, que o bem foi penhorado integralmente, sem observância da meação de Sonia, que não é devedora, mas ex-mulher do executado. Precedentes.
4. Quanto aos honorários, incontroversa a ausência de registro do formal de partilha no assento imobiliário - por tal motivo é que restou penhorado - extraído-se da causa que a União ofertou forte resistência, opondo-se com veemência no litígio, tanto que apelou aos autos, assim devido o arbitramento de honorários advocatícios em prol do polo privado, da ordem de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 28.000,00, fls. 04), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, os quais observantes aos ditames do artigo 20, CPC, assim cumprida a crucial equidade e razoabilidade à espécie. Precedentes.
5. Improvimento à apelação fazendária. Provimento à apelação adesiva, reformada a r. sentença tão-somente para arbitrar honorários advocatícios, em prol do polo privado, da ordem de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 28.000,00), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, os quais observantes aos ditames do artigo 20, CPC, assim cumprida a crucial equidade e razoabilidade à espécie".

(TRF3; 3ª Turma; AC 1827622/SP; Rel. Juiz Convocado Silva Neto; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - PENHORA - INVIABILIDADE - DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

Recaído a penhora sobre bem imóvel doado aos filhos pela executada e seu ex-marido, nos autos de processo de divórcio, antes do ajuizamento da execução, torna-se descabida a alegação de fraude à execução, nos termos da jurisprudência desta Corte. Ademais, a falta de registro da doação no Cartório de Imóveis não impede a oposição dos Embargos de Terceiro. Precedentes. Agravo regimental improvido”.

(STJ; 3ª Turma; AgRg no Ag 1030918/SP; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJe 03/12/2008).

De outro lado, o Ministério Público Federal – id. 30093838 – manifestou-se favoravelmente ao pleito dos embargantes.

Deste modo, mister a concessão parcial da tutela de evidência exclusivamente para os fins de determinar a impossibilidade de expropriação dos bens objeto das matrículas nº 18.401, 21.282 e 11.420 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (lotes dos terrenos nºs 10,11 e 12 da quadra 8 da Cidade Balneária Perube, no município de Perube/SP, respectivamente).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE ALIMINAR** pleiteada para determinar a impossibilidade de expropriação dos bens objeto das matrículas nº 18.401, 21.282 e 11.420 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (lotes dos terrenos nºs 10,11 e 12 da quadra 8 da Cidade Balneária Perube, no município de Perube/SP, respectivamente).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Improbidade Administrativa n. 5003786-21.2019.403.6130.

Revogo os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias, devem os embargantes recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena da cassação da liminar e do cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004502-82.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Fale o autor sobre a proposta de acordo formulado pelo réu em 15 dias.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005914-14.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA MARQUES - SP305206, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM - SP182362, MARCUS VINICIUS

PEREIRA LUCAS - SP285739

RÉU: UNIÃO FEDERAL, AN VISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos etc

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Vistas a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, devam as partes requerer as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004729-38.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL POMBAS/BOTUCATU I

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada por Condomínio Residencial Pombas Botucatu I em face da Caixa Econômica Federal.

Nos termos do despacho de id. 23092235, a autora foi intimada adequar corretamente o valor da causa, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

A autora interpôs Recurso de Agravo de Instrumento da referida decisão; o qual foi improvido (cf. certidão de id. 30176950) bem como embargos de declaração; os quais foram rejeitados por decisão de id.25064536, que determinou o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Escoado o prazo sem manifestação, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (conforme despachos e decisões de ids. 23092235, 20849834 e 25064536) a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, deixando de adequar corretamente o valor da causa, recolher as custas judiciais e juntar os documentos essenciais à propositura da ação. Assim, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, colaciono seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO.

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a impetrante aduziu que não se persegue nenhum benefício econômico patrimonial que pudesse ser utilizado como base para estipulação do valor da causa e o que se objetiva é a continuidade da sua atividade comercial. Por mais duas vezes foi intimada a emendar a inicial em relação ao valor da causa quedando-se inerte.
2. Dispõe o artigo 258 do CPC/73 sobre a obrigatoriedade da determinação do valor causa, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.
3. No caso dos autos, a impetrante, em sua petição inicial, aduz que explora a atividade de bingo há mais de 10 anos, ou seja, ao ser impedida de exercer tal atividade em decorrência da MP nº 168/04, que proibiu a exploração do jogo do bingo, deixou de arrecadar seguramente certo valor. Se obtivesse a concessão da segurança, certamente voltaria a arrecadar esse valor que, no caso em tela, corresponderia ao valor do benefício patrimonial imediato.
4. Constitui o valor da causa um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, inciso V, ambos do CPC/73, cabendo à parte a atribuição do valor correto, sob pena de indeferimento da petição inicial, no caso de seu descumprimento, como ocorreu no caso dos autos.
5. Apelo desprovido.

(ApCiv 0008914-18.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, com fundamento nos artigos 485, I, e 290, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006540-33.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NATURILEX INDUSTRIA DE CHAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 27187631 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão registrada sob id. nº . 25845909, em que se alega vícios no julgado.

Em síntese, alega a embargante que a decisão embargada deixou de esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria é o destacado da nota fiscal; bem como de se manifestar a respeito do pedido de compensação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumpra ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade na que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Inicialmente, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial I Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Deixo de acolher neste momento o pedido de compensação dos valores recolhidos a maior, na medida em que tal pedido não comporta análise em sede liminar, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 262 do Colendo STJ.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO** para que a decisão embargada seja esclarecida e integrada, com a seguinte ressalva: "o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela parte embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais".

No mais, mantendo na íntegra o restante da decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005404-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de rito comum intentada em face da União federal, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de obrigar a parte autora ao recolhimento do IPI, por ocasião da saída das mercadorias originalmente importadas, quando forem meramente revendidas pela autora, sem que tenham sofrido qualquer industrialização. No mérito, pugnou pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência do IPI incidente sobre as operações de revenda de produtos importados efetuadas pela autora. Requer, ainda, seja declarado o seu direito à repetição de indébito (restituição ou compensação) no que tange aos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária pela taxa SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.

Por decisão de id. 23154657 o pedido de liminar foi indeferido.

Em contestação, a ré requereu a improcedência dos pedidos (id. 23756144).

As partes requereram o julgamento antecipado do mérito conforme o estado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC (ids. 21122930 e 26806780).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de medida que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação.

Consigno, de início, que o direito em debate é objeto do Tema nº 906 perante o Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecida, no Recurso Extraordinário nº 946.648/SC, a repercussão geral da questão atinente à incidência do IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial.

Contudo, muito embora exista o reconhecimento de repercussão geral, afasta desde logo eventuais alegações de necessidade de suspensão do trâmite das demandas judiciais em curso sobre o assunto. Isso porque em 10/09/2016 foi proferida decisão no RE nº 946.648/SC (petição 37.642/2016) afastando a aplicação do artigo 1.037 do NCPC, senão vejamos:

“O Tribunal, em 1º de julho de 2016, assentou a existência de repercussão geral da matéria relativa à violação do princípio da isonomia observada a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria, assim como na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno – Tema nº 906.

O processo está no Gabinete.

2. É princípio básico o acesso ao Judiciário para afastar lesão ou ameaça de lesão a direito. Descabe, simplesmente, emprestar a essa garantia do cidadão contornos simplesmente formais. A tanto equivale atender ao pleito formulado pela recorrente no que, inclusive, extravasa os limites dos próprios interesses. A cláusula do inciso II do artigo 1.037 do Código de Processo Civil há de ser observada com extremo cuidado, surgindo própria em casos excepcionais, o que não se verifica na espécie. Uma coisa é, ante a repercussão geral admitida, suspender-se o envio de processos que, em Tribunais, estejam prontos para exame do Supremo. Algo diverso é implementar-se, de forma linear, a suspensão, seja qual for a fase, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem o tema em debate.”

Por este motivo, é imperiosa a análise do mérito da demanda.

Muito embora o *nomem juris* do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado.

O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Leia-se:

Lein.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

[...]

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador – a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lein.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis:

Lein.º 5.172/66 – Código Tributário Nacional

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

[...]

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

[...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Lein.º 11.281/2006

Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, revendo o posicionamento anteriormente adotado, alterou seu entendimento de modo a reconhecer a legalidade da tributação do IPI nessa hipótese.

Consoante entendimento exarado no julgamento do EREsp nº 1.403.532 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos- **Tema 912**), realizado em 14 de outubro de 2015, **é legítima a incidência de IPI tanto no desembaraço aduaneiro de produtos importados quanto na saída da mercadoria do estabelecimento, sem ocorrer a configuração de bis in idem.**

De acordo com o voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, “o fato do nome do tributo ser imposto sobre produtos industrializados não significa que o seu fato gerador esteja necessariamente atrelado a uma imediata operação de industrialização. O que importa é que tenha havido alguma industrialização, e não que ela ocorra imediatamente antes da operação que gera a incidência”.

Outrossim, o Ministro estabelece que não há ocorrência de bitributação, uma vez que a lei elenca fatos geradores diversos, quais sejam: o desembaraço aduaneiro, oriundo da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Nesse sentido, o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha a inteligência do E. STJ até o momento:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PROVIDAS.

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Prejudicada a análise do pedido de compensação.

-Apelação e remessa oficial providas." (TRF 3, APRENEC 00185012520144036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 25/10/2017).

Por fim, colaciono os reiterados entendimentos do STJ e do TRF da 3ª Região, que reconhecem a legitimidade da cobrança em tela:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso especial. Aponta a parte embargante processo com repercussão geral acolhida no STF sobre a mesma matéria tratada nestes autos no RE 946.648 - Tese 906 - Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno. II - Nos termos do § 2º do art. 1.031, do CPC/2015: "Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal". III - Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que enseje às instâncias de origem juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC/1973; e 1040 e seguintes do CPC/2015, conforme o caso. IV - A Segunda Turma do STJ já decidiu pela possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem. Nesse sentido: EDcl no REsp 1658100/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/02/2018; AgInt no REsp 1609894/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017. V - Tomo sem efeito as decisões proferidas, considero prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/1973; e 1.040 e seguintes do CPC/2015, após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, tornou sem efeito as decisões proferidas, considero prejudicados os recursos interpostos e os embargos de declaração, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram como Sr. Ministro Relator.(EAARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1526842 2015.00.81889-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR FORÇA DE RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 946.648). INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E POSTERIORMENTE EM SUA REVENDA NO MERCADO INTERNO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE FIRMADO PELO STJ SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/73 (ERESP 1403532/SC). COMPATIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO PERANTE OS FATOS GERADORES PREVISTOS NO ART. 46 DO CTN, CUJA DISTINÇÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DO IPI NAS DUAS OPERAÇÕES. RESPEITO À ISONOMIA ENTRE OS PRODUTOS NACIONAIS E DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA, AO PERMITIR O ABATIMENTO DO IPI RECOLHIDO NA IMPORTAÇÃO QUANDO DO RECOLHIMENTO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nada obstante o reconhecimento da repercussão geral da matéria no RE nº 946.648, o E. Relator não determinou a suspensão de todos os feitos a ela relacionados, mas, ao contrário, expressamente afastou a incidência do inciso II do art. 1037 do CPC/15 em decisão monocrática proferida em 10.09.16. Logo, inexistente óbice ao presente julgamento, não havendo espaço para o sobrestamento do feito nesta fase processual. 2. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda. 2. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional. 3. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvia a condição, e não como equiparado ao industrial. 4. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações jurídicas distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçada no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. 5. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010. 6. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do ERESP 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL. 7. A possibilidade de abatimento do IPI recolhido na operação de importação no cálculo do mesmo imposto devido pela saída do produto importado em razão da revenda afasta o argumento de privilégio descabido à produção nacional. Ao contrário. Procura-se submeter a mercadoria estrangeira à mesma tributação do IPI caso sua industrialização se desse em território nacional, fazendo incidir sobre a revenda também a alíquota interna do imposto, descontado o montante já recolhido. 8. Recurso improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214437 0006844-71.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018. FONTE_ REPUBLICACAO:.)

Desta forma, entendendo inexistente o alegado direito da parte autora, sendo imperiosa a improcedência da presente demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Custas na forma da Lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, Parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de KÁTIA MOURA DOS SANTOS SOUZA, objetivando provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse de imóvel arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial- PAR, sob o fundamento de ocupação irregular; requerendo, para tanto, a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais ocupantes do imóvel.

Sustenta a requerente que, na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial- FAR, firmou com a ré “Contrato de arrendamento” do imóvel, Apartamento 23, do Conjunto Residencial EMBU BI, Bloco 04, situado à Rua São Benedito, 220, Jardim das Oliveiras, Embu-SP, CEP: 06807-270.

Afirma que a ré deixou de cumprir com as suas obrigações, conforme planilha de débitos que anexa, sendo que, mesmo após a notificação extrajudicial, não houve a promoção dos pagamentos e nem a desocupação do imóvel, configurando-se, desta forma, o esbulho possessório.

Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 05/30.

Pela r. decisão de fl. 33 foi determinada à parte autora emenda à inicial para os fins de conferir-se à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido. A determinação foi atendida às fls. 37/41.

Por decisão de id. 21502971- fls. 47/50 foi deferido o pedido de liminar.

A ré peticionou informando que o imóvel continuava invadido, acostando documentos (laudo de vistoria) fls. 58- id. 21502971.

Foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração (fl. 69).

A ré, patrocinada pela DPU, apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita; e a legitimidade de parte para a cobrança de despesas de condomínio. No mérito, em síntese, alega adimplemento substancial, alegando já ter pago mais de dois terços do valor contratual, sendo certo que apenas depois de dez anos de cumprimento regular da avença ficou inadimplente. Pugnou pela revogação da liminar deferida, alegando ser esta medida desproporcional e afirmando ainda ser a medida incabível tendo-se em vista o evidente caráter de “força velha” da ação, uma vez que a demanda foi intentada após “ano e dia” da data do inadimplemento. Apresentou ainda proposta de acordo. (fls. 74/88).

Certidão de oficial de Justiça atesta a devolução de mandado não cumprido (fl. 112), atendendo a despacho de fl. 105.

A autora informou não ter interesse na realização de acordo ou audiência de conciliação, pugrando pela procedência dos pedidos.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 145/147).

Alegou a ré quebra da boa-fé objetiva da autora que exigiu todo o valor do débito à vista, sem possibilidade de parcelamento, sendo que o fim do prazo do arrendamento se deu no curso da presente demanda (fl. 150).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita) tendo-se em vista que o inadimplemento contratual e a recusa da requerida em desocupar o imóvel caracteriza esbulho possessório, sendo útil e adequada a provimento jurisdicional requerido no caso concreto.

Outrossim, observo que não consta dos autos qualquer pedido da autora referente ao pagamento de verbas condominiais, mas tão somente mera asserção a respeito da não quitação das despesas condominiais pela parte ré.

DO MÉRITO

No presente feito, afirma a parte autora haver firmado com a ré (e com seu falecido marido) “Contrato de Arrendamento Residencial”, tendo como objeto imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, cujas prestações mensais não vêm sendo adimplidas, configurando-se, assim, o esbulho possessório.

O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, destina-se precipuamente a permitir o acesso da população de baixa renda à aquisição da casa própria, por meio de pagamento de parcelas módicas, com opção de compra ao final, consoante se infere do teor do art. 1º da legislação em comento:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)

Na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio das cópias do Contrato de Arrendamento Residencial firmado com KÁTIA MOURA DOS SANTOS SOUZA e seu falecido marido CELSO SOARES SOUZA, acostadas às fls. 14/20 do id. 21502971 e da matrícula do imóvel acostada à fl. 22.

Comprovou, ainda, a inadimplência contratual pelo que se verifica das planilhas de débitos acostadas, bem como a promoção da devida notificação extrajudicial (fl. 23/27 do id. 21502971).

A cláusula décima oitava do contrato de arrendamento trazido aos autos estabelece a rescisão contratual nos casos de (i) descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (fl. 18).

Observe-se que a disposição clausular em análise prevê que, configurada a causa que deu ensejo à rescisão do contrato, fica o ARRENDATÁRIO obrigado a devolver o imóvel, sob pena de configuração do esbulho possessório.

Sendo assim, restou configurado o esbulho possessório diante da inadimplência contratual do bem arrendado a KÁTIA MOURA DOS SANTOS SOUZA, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSESSÓRIA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. I – Firmou a Ré- Apelante Contrato de Arrendamento Residencial com a CEF, obrigando-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmio de seguro e taxas de condomínio. II - Prevê o referido contrato, na Cláusula Décima Oitava, a possibilidade de rescisão do mesmo, pelo descumprimento de quaisquer de suas cláusulas, com a necessária devolução, in continenti, do imóvel em liça. III - Outrossim, dispõe o art. 9º da Lei 10.188/01 que “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeleção, sempagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”. IV – Apelação improvida.

(TRF2, AC 433.714, proc. 2005.51.01.0034695, DJU 16/03/2009, reL. Des. Fed. REIS FRIEDE)

Comprova ainda a parte autora que nem ao menos as taxas condominiais vêm sendo pagas pelos atuais ocupantes dos imóveis, o que denota, ainda, injusta inadimplência, em detrimento aos demais moradores do condomínio.

Cumpra observar que durante o trâmite regular do presente processo foram dadas todas as oportunidades à requerida para que quitasse o débito regularmente.

Entretanto, demonstrou esta não ter condições de fazê-lo e muito menos de exercer a opção de compra para poder adquirir o imóvel arrendado.

A despeito do que alega a defesa os documentos acostados aos autos não demonstram apontado adimplemento substancial; e mesmo que fosse esse o caso restaria ainda à ré exercer a opção de compra de imóvel para poder ter direito a permanecer em sua residência, tendo-se em vista a expiração do prazo contratual do arrendamento noticiada nestes autos.

Não entendo ser o caso de quebra de boa-fé objetiva da parte autora, ou de desproporcionalidade da medida, em razão da ocupação irregular da ré que pretende exercer direitos como se proprietária do imóvel fosse.

Destarte, restou configurado o **esbulho possessório**, diante da ocupação irregular do imóvel descrito na inicial, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel da Arrendadora.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo com mérito a lide, nos termos do art. 487, I do CPC, para, na forma do art. 1210 do Código Civil, determinar a reintegração da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** na posse do imóvel descrito na inicial.

Expeça-se novo mandado de reintegração de posse voltado à desocupação do imóvel pela ré a ser oportunamente cumprido.

Importante ressaltar que tendo-se em vista a situação emergencial deflagrada em razão da pandemia do Covid- 2019, deverão ser observadas no cumprimento do mandado as normas de caráter temporário previstas no Projeto de Lei nº 1.179/20 (pendente de iminente aprovação) ou outra norma no mesmo sentido que venha eventualmente a ser aprovada referente ao prazo de suspensão de decisões voltadas ao despejo ou desocupação de imóveis, antes do trânsito em julgado da presente sentença.

Condeno a ré ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa; observada a suspensão da exigibilidade da verba honorária nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004688-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, de natureza cautelar, proposta por A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA, em que se pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no PAF nº 10882.900586/2019-06 (processo de crédito nº 10882-900.326/2019-22), mediante a apresentação de carta de fiança.

Narra a autora que, embora os créditos em tela tenham sido constituídos definitivamente, os mesmos ainda não foram inscritos em dívida ativa.

O pedido de liminar foi deferido (id. 21081511).

Embargos de declaração opostos pela ré (id. 21865030) foram acolhidos (id. 25746951).

A ré reconheceu expressamente a procedência parcial dos pedidos (id. 21866194)

Manifestou-se novamente a ré (id. 26299708).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

No que atine à parte do pedido, não abarcado pelo reconhecimento expresso pela parte ré, anoto, consoante já delineado na decisão de id. 25746951, que a garantia do débito com a apresentação de carta de fiança não implica a suspensão da exigibilidade do débito, mas tão somente afasta o óbice à expedição de CPEN e impede a inscrição no CADIN e o protesto do título.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. **O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito.** 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. **Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN.** 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN.

(AI 0029669-54.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. GARANTIA DO DÉBITO. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NO CADIN. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. 2. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80. 3. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo "status" e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º. 4. Portanto, não há óbice à nomeação de seguro garantia para garantir a dívida, não podendo o referido débito ensejar o protesto e a inclusão do nome da autora no CADIN. Por outro lado, não há que se falar em suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, II, do CTN, que somente se aplica às hipóteses de depósito em dinheiro. Desta forma, referida garantia ficará à disposição do Juízo onde for proposta a ação de execução, independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, desde que atendidas as condições formais específicas, previstas na Portaria PGF nº 440/2016. 5. Agravo de instrumento provido.

(AI 5001592-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019.)

Portanto, não reconheço o alegado direito da parte autora no tocante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora garantidos.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido manifestado de forma expressa pela parte ré, não vislumbro óbice à sua homologação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO** no tocante à garantia dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo de número 10882.900586/2019-06 de forma antecipada, e à adequação da respectiva garantia, para fins de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Mantenho a decisão de id. 21081511, integrada pela decisão de id. 25746951.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento na norma especificamente prevista no artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005509-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNADA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada pelo Banco Bradesco S.A em face da UNIÃO (FAZENDANACIONAL), em que se pleiteia o recálculo da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para utilização nas competências de 08/2014 a 13/2015, a fim de que seja realizado considerando o grau de risco dos estabelecimentos individualizados por registro no CNPJ.

Em contestação manifestou-se a ré reconhecendo expressamente a procedência dos pedidos (id. 22988502)

As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do pleito.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido manifestado de forma expressa pela parte ré, não vislumbro óbice à sua homologação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios com fundamento na norma especificamente prevista no artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002228-77.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MARLON DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON DAMASCENO DOS SANTOS - SP419803

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Tratar-se de Tutela Provisória em caráter antecedente ajuizada por MARLON DAMASCENO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE no qual se pleiteia, ordem judicial “para que as rés suspendam as cobranças do contrato FIES do beneficiário, com a prorrogação da data de vencimento das parcelas vincendas, a partir da decisão, pelo prazo de 06 (seis) meses, ou de 03 (três) meses (prorrogáveis por mais três, se as condições assim permanecerem)”, sob pena de multa diária.

Narramo autor, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, prevista nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

No caso, entendendo não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação, destinado a viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares.

O FIES constitui-se em autêntico financiamento bancário, gerido pelo agente financeiro, disponível aos estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa do Governo Federal em benefício do estudante, não tendo a sua natureza contábil o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe.

Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes ao direito constitucional à educação.

Sendo assim, não há como se aplicar aos contratos firmados no âmbito do FIES as normas do Código de Defesa do Consumidor, de modo a dar ensejo a aplicação da teoria da imprevisibilidade, conforme jurisprudência do STJ, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera de postergação de pagamentos em relação às dívidas com o governo.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica.

Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as atividades provadas, inclusive de advocacia, passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento.

No mesmo passo, não há qualquer amparo legal a sustentar a pretensão autoral. Com efeito, as relações entre cidadão e Estado devem se dar no estrito cumprimento da lei. Se de um lado o Estado não pode intervir na esfera privada sem amparo legal, por isonomia, não pode o particular se esquivar de suas obrigações, a despeito de situações excepcionais, de caráter particular ou mesmo públicas.

Como se vê, não há *fumus boni iuris* de modo a requerer a postergação do vencimento das parcelas do financiamento do autor.

Pelo exposto, nos termos do art. 303, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória antecipada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 18 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004315-74.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, indevidamente cessado em 30/11/2015, cumulado com pedido de condenação do INSS no pagamento de danos morais por cessação indevida do benefício. Subsidiariamente, requer a anulação do procedimento de cessação do benefício, condenando o INSS a manter os pagamentos do benefício até a conclusão do programa de reabilitação do autor.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da AJG (ID 13150372).

Lauda pericial no ID 16454489.

Contestação do INSS no ID 19034325, onde o réu discorre sobre as conjugações da incapacidade (permanente, parcial, temporária e total) e seus efeitos na esfera previdenciária. Aduz, ainda, ser indevido o auxílio-acidente previdenciário com fundamento em doença extra-laboral e que, na hipótese de retorno voluntário ao trabalho, os benefícios por incapacidade são indevidos. Genericamente, requereu a complementação da perícia, não especificando os pontos a serem esclarecidos.

O autor concordou como resultado do laudo pericial no ID 19435355.

Relatei. Decido.

A carência e a qualidade de segurado são incontroversas no presente caso. As partes divergem quanto a existência de incapacidade, sua natureza e seus efeitos previdenciários.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela “parcial” e/ou “temporária”. Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sempre juízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2. O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser perene por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercício de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONECTÁRIOS. (...) A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitados. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

Sem prejuízo, o auxílio-acidente independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), e é concedido ao segurado que apresenta redução da capacidade para o trabalho que exercia em razão de acidente. O benefício é regulado pelo artigo 86 Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Obtempre-se que a denominação "acidente" deve abranger tanto o acidente em si como as doenças. Isto porque um dos princípios de proteção social da Previdência Social calcados na Carta Magna corresponde à cobertura dos eventos de doença (artigo 201, inciso I). Ademais, a Lei nº 8.213/91, artigo 20, ao definir as espécies de auxílio-acidente, destaca que o mesmo pode ser oriundo, também, de doença profissional ou ocupacional.

Das datas de início e fim da incapacidade

Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

- a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);
- b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);
- c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);
- d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

Por outro lado, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;
- 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que media a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;
- 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;
- 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

Fixação da DCB dos benefícios por incapacidade (caráter geral)

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONECTÁRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...). O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/11/2018).

Cumprasse, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, o laudo pericial (ID 16454489) aponta que o autor trabalhava como pedreiro autônomo e gozou benefício previdenciário até 2018. Após a cirurgia e a manutenção do benefício por mais seis meses, foi cessado o auxílio-doença. O autor contava com 62 anos de idade na data da perícia. Em razão dos problemas de saúde que lhe acometeram, sofreu seqüela que prejudicou a função do membro superior dominante, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais desde 2015.

o INSS não impugnou adequadamente o laudo pericial. O mero pedido de complementação do laudo sem especificar os pontos controversos não pode ser conhecido. Trata-se, portanto, de mera irresignação, sem qualquer apontamento objetivo de questão que não foi ou não pudesse ser devidamente apreciada pelo expert deste juízo.

Não cabe a qualquer das partes insurgir-se contra o mérito do laudo produzido pelo expert justamente por não serem dotadas do conhecimento técnico aprofundado, cabendo-lhes, tão somente, insurgir-se contra eventuais vícios que maculem a conclusão pericial.

Superada, assim, a impugnação ao laudo, homologo o laudo produzido em sua íntegra.

Sendo o autor incapaz parcial e permanentemente, na forma da fundamentação, faz jus ao auxílio-acidente.

No que se refere à fixação da DIB, entendo que esta não poderá ser fixada em 2015 como requer a parte autora.

Isto porque, ao longo dos anos, a requereu inúmeros outros benefícios ao INSS:

- ID 11861305, p. 03: NB 609.652.467-6, cessado em 30/11/2015.

- ID 11861305, p. 02: NB 619.444.590-8, cessado em 06/02/2018.

- ID 11861305, p. 01: NB 623.522.964-3, com DER em 12/06/2018 indeferido por ausência de incapacidade.

Deve, portanto, fixar-se a DIB com base no último benefício requerido, sob pena de condenar-se indevidamente a autarquia ré no pagamento de atrasados a que a autora, de forma tácita, deixou de pleitear oportunamente junto à Justiça.

Assim sendo, **é devida a concessão do auxílio-acidente NB 623.522.964-3, com DER em 12/06/2018.**

DOS DANOS MORAIS

A autora pugnou pela condenação do réu a título de indenização por danos morais.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação – artigo 5º, inciso X.

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano moral que enseje o ressarcimento postulado pela autora.

Genericamente, a parte requereu a indenização, sem especificar os prejuízos advindos da não obtenção do benefício previdenciário no momento oportuno.

Em que pese o transtorno causado à requerente pela não concessão de benefício por incapacidade a que esta efetivamente tinha direito, não houve demonstração do efetivo dano moral sofrido.

Em primeiro lugar, porque o argumento empregado constitui mera narrativa genérica, sequer apontando objetivamente uma atividade que restou prejudicada em razão da insuficiência de recursos que poderia ter provocado insuportável frustração à requerente.

Indiscutivelmente, o mero dissabor ou aborrecimento não é reputado como dano moral. Para a caracterização do dano moral, eventual ato ilegalmente praticado pela autarquia ré deveria causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferisse intensamente no comportamento psicológico da requerente. Precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE COMBASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO (...). No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais". Ainda segundo o acórdão, a parte autora "não juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados)". (AgInt no AREsp 960.167/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

É remansoso, ainda, que a indenização por danos morais depende da comprovação do dano sofrido. Veja-se que não é suficiente a mera alegação da existência do dano, ainda que o fato que o causou seja incontroverso. É imprescindível demonstrar que o fato injusto causou injustificável sofrimento ao demandante e que este não poderá ser remediado mediante a correção do injusto.

E nem se alegue que há de ser diferente nos casos de *damum in re ipsa*, o dano moral presumido. Isto porque a jurisprudência das cortes superiores evoluiu no sentido de que, mesmo em tais casos, para que se viabilize o pedido de reparação, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de um dano concreto que vá além dos aborrecimentos naturais (v.g. REsp 494.867). E não é só: deverá ser demonstrado que o fato injusto que provocou o dano se deu de forma injusta, **desproporcionada e de má-fé** (v.g. REsp 969.097).

In casu, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar todos os elementos do dano moral, em especial, a existência de sofrimento desmedido e a má-fé da autarquia-ré, razão pela qual o pleito de indenização por danos morais deve ser negado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder auxílio-acidente, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de auxílio-acidente

NB: 623,522.964-3

DER: 12/06/2018

Segurado: Luiz Andre dos Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002289-35.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KARINA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença a ou a concessão de aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento de valores devidos desde a suspensão indevida.

A parte alega ser portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Ausente pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020 e 05/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002311-93.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EVANILSON DO NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum por EVANILSON DO NASCIMENTO, em que se requer, ao fim, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Ausente pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002284-13.2020.4.03.6130
AUTOR: EDVANIA SILVA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: RENI DE BARROS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIDIANA DANIEL MOIZIO - SP258196, SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência em seu nome, atual e datado, tais como conta de água, energia ou telefone/internet.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-55.2019.4.03.6130

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte** decorrente de reconhecimento da parte autora como companheira), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e revogo o despacho ID 31122966.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

Após, tornem conclusos para inclusão na pauta.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009644-05.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 5000416-57.2020.403.0000 que julgou procedente o conflito e declarou competente o Juízo da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, remetam-se os autos com as homenagens de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006165-32.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VICTA DOS REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional voltado a determinar à autoridade impetrada que dê andamento em requerimento administrativo de aposentadoria.

Em síntese, sustenta ter protocolizado recurso administrativo, o qual foi provido, mas que desde 23/05/2019 o pedido se mantém sem movimentação, o que fez extrapolar o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo para que a autoridade impetrada inicie o pagamento do benefício.

Sustenta a urgência na concessão da medida liminar na violação dos direitos do impetrante pelo abuso de poder do impetrado, bem como na necessidade deste de obter seu sustento.

Emendada a inicial cf. ID 24810722 para retificar o valor da causa.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita; não foi concedida a medida liminar (id 25315463).

A autoridade impetrada prestou informações (id 26020263).

O INSS requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa (id 27743974).

O MPF manifestou-se (id 2788709).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada". No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão". Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios. Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010) Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias: Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91;
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99;
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99;
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, em 23/05/2019 foi registrada no sistema a informação de "Rejeição de ofício" e encaminhados os autos para a 18ª CR e, desde então, não havia outro ato praticado nos autos do processo administrativo em questão. Pelo documento juntado pela autoridade impetrada, verifica-se que somente foi interposto recurso especial em 12/12/2019 (ID 26020272), ou seja, após quase 7 (sete) meses de paralisação do processo administrativo. Observa-se, ainda que, em seguida, expedida foi comunicação da interposição do recurso, sendo esta a última movimentação datada de 13/12/2019.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, reconhece que há demora na conclusão do processamento, contudo atribui isso a fatos que, segundo alega, são fatos justificáveis.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a análise e conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao segurado uma espera além do razoável para a obtenção de uma decisão administrativa ao pedido formulado. **Resalte-se que referido processo administrativo teve início em 31/05/2016 e até agora não houve conclusão.**

Assim sendo, constata-se a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança apenas no que atine análise do pedido administrativo; vez que, quanto ao resultado da análise, não cabe a este Juízo se pronunciar, posto que se refere ao mérito do pedido administrativo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CP; e **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que, **no prazo de até 30 (trinta) dias, providencie a análise e conclusão do recurso administrativo nº 44232.705576/2016-84 referente ao nº NB 88/701.877.634-2, caso já não tenha sido concluída a análise ou implantado o referido benefício.**

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Ofício-se à autoridade impetrada.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002340-46.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JSC CONSTRUCOES E REFORMAS SS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JSC CONSTRUÇÕES E REFORMAS SS LTDA - EPP em face de ato omissivo do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que protocolou, nos dias 17 e 23 de agosto de 2018, vários pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP, cujos prazos legais para análise já teriam sido ultrapassados.

Requer, então, que a autoridade impetrada conclua o processamento administrativo do pedido de restituição autuado nos PER/DCOMP's constantes na inicial.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumprе ressaltar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida".

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes que acompanham a inicial – ID. 31154146 - que na data em que foi impetrado o presente *mandamus* já transcorra o lapso superior ao prazo legal de 360 dias para apreciação dos pedidos formulados pela impetrante.

Não reconheço, contudo, o *periculum in mora*, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, eles devem ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que não há nos autos qualquer documento que comprove que a não apreciação imediata da restituição dos valores inviabilizará a continuidade das atividades empresariais da impetrante ou lhe acarretará qualquer outro dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CMSW PARTICIPACOES LTDA contra ato praticado pelo Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

O caso pendente de solução de conflito negativo de competência, tendo o I. Des. Fed. Cotrim Guimarães designado este juízo para a solução de medidas urgentes.

Portanto, passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial, **inclusive sobre o histórico de análise dos pedidos administrativos, recursos apresentados pela Impetrante e a hierarquia das autoridades que os avaliaram**.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações a serem prestadas em 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: B & D MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, DENISE MAYUMI ARAMAQUI SILVA, ADILSON RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002936-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH LIMA DE ANDRADE - SP222497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O coexecutado INSS opôs embargos à execução, com o objetivo de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, almeja desconstituir o crédito em virtude da imunidade tributária.

Conforme é cediço, os embargos à execução consistem em meio de defesa incidental, autuados em apartado. Assim, verifica-se a impropriedade da peça apresentada no bojo desta execução fiscal, por inobservância das disposições legais acerca do tema.

Conquanto assim seja, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na defesa ofertada, bem como se afigurando manifestamente despicinda a dilação probatória, reputo prudente receber o petição Id 4543206 como exceção de pré-executividade. Passo à análise da questão.

Conforme é cediço, o patrimônio das autarquias goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, a, e §1º, da CF, desde que vinculado à finalidade essencial do ente ou dela decorrente. Vale anotar que opera em favor da autarquia a presunção *iuris tantum* de que suas propriedades imóveis destinam-se às suas finalidades essenciais.

Na situação em apreço, consoante bem anunciado pelo INSS, consta do título executivo como compromissário comprador do bem imóvel o Sr. Pedro Christensen Filho e possuidora a Sra. Lucimara Leite Gustavo.

Nessa ordem de ideias, ainda que a autarquia figurasse como titular do domínio perante o cartório imobiliário, tal fato não lhe confere sujeição passiva para o pagamento do IPTU, se o bem foi prometido à venda, sendo o promitente comprador o contribuinte do imposto.

Confira-se, a propósito, o enunciado da Súmula 583 do STF:

"Promitente comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano."

Portanto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS.

Pelo exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do **Instituto Nacional do Seguro Social** do polo passivo da presente execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte.

Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte excipiente, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa (art. 85, §4º, III, e §5º, do CPC/2015).

Considerando-se que a execução prosseguirá apenas contra as pessoas físicas indicadas no título executivo, determino que, após preclusa a presente decisão, sejam os autos restituídos ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, diante da incompetência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002292-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LINCE COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante a juntada da procuração nos moldes do estatuto social, bem como o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIDAN - PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie a impetrante a juntada da procuração nos moldes do estatuto social, bem como o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001778-37.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ONOFRE DE OLIVEIRA FERREIRA

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) efetuar o recolhimento complementar de custas iniciais

Int.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002884-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS E SOUZA - SP113786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado INSS, com o objetivo de ser reconhecida sua legitimidade passiva. Subsidiariamente, almeja desconstituir o crédito em virtude da imunidade tributária.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nesse sentir, considerando os temas postos em discussão na exceção ofertada, bem como se afigurando manifestamente despicienda a dilação probatória, passo à análise da questão.

Conforme é cediço, o patrimônio das autarquias goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, *a*, e §1º, da CF, desde que vinculado à finalidade essencial do ente ou dela decorrente.

Referida imunidade, todavia, está adstrita aos *impostos*, consoante inequívoco texto constitucional. Desse modo, os demais tributos não estão abrangidos na vedação insculpida no dispositivo em destaque.

Na situação em apreço, consta da CDA que o débito em cobrança refere-se a multa decorrente do descumprimento da determinação legal de "*apresentar projeto de acústica, atestado de bombeiros e laudo circunstanciado*".

Nesse sentir, não se está diante de dívida decorrente de imposto incidente sobre o patrimônio da autarquia, motivo pelo qual descabe cogitar de imunidade tributária.

De outra parte, a tese de ilegitimidade passiva também não se sustenta, porquanto, ao que tudo indica, o INSS ainda figurava como proprietário do bem perante o cartório imobiliário quando da inscrição em dívida ativa. Embora também houvesse anotação quanto ao compromissário comprador do imóvel, esse fato, por si só, é insuficiente para demonstrar a ausência de responsabilidade da autarquia pelo pagamento da dívida em cobrança.

Note-se, a propósito, que o INSS não apresentou um documento sequer que demonstrasse não mais ser o titular do domínio do bem sobre o qual recaiu o crédito exigido, omissão que lhe desfavorece.

Sob esse aspecto, considerando-se que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), que somente pode ser elidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

II. Melhor examinando os autos, verifica-se que o Sr. Floriano Correa de Souza consta da inicial como coexecutado. Assim, providencie a Secretaria sua inclusão no polo passivo do presente feito, com as anotações de praxe.

Cite-se o coexecutado Floriano Correa de Souza, nos termos da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se e cumpram-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006021-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o pagamento de valores referentes à concessão judicial do benefício identificado pelo NB 42/176.125.950-1. O impetrante reclama o pagamento do período de 25/08/2015 a 11/05/2018 que devem ser pagos através do chamado PAB.

A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id. 25581214), todavia não esclarece tampouco informa nenhum ponto em relação a eventual direito do impetrante ao recebimento de valores na via administrativa (PAB) em razão da concessão judicial do benefício n. 42/176.125.950-1.

Ante ao exposto, **reitere-se o ofício encaminhado anteriormente para que a autoridade impetrada complemente suas informações sobre os valores reclamados pelo impetrante, que seriam devidos na via administrativa (PAB), referente ao período de 25/08/2015 a 11/05/2018.**

Cumpra-se.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003623-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA ABADIA SOUZA DO PARAIZO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por

MARIA ABADIA SOUZA PARAIZO contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do direito à pensão por morte, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos.

Alega a autora, em síntese, que é viúva do Sr. PEDRO RODRIGUES PARAIZO. Assim, em razão de seu falecimento em 15.9.2016, teria direito à pensão morte. No entanto, o pedido (DER 9.11.2016) foi negado pelo INSS (processo administrativo NB 179.956.388-7), por perda da qualidade de segurado.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação, deduzindo preliminares e pugando pela improcedência da ação, em razão da ausência de qualidade de segurado do esposo da autora no momento do falecimento.

Houve declínio de competência para este Juízo em decorrência do valor em discussão superar a alçada do JEF.

Após a redistribuição, a parte apresentou petição reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

Ato contínuo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Afasto as preliminares deduzidas, uma vez que a parte reside em Carapicuíba, sendo este Juízo competente para o conhecimento do feito (fl. 4 do Id 10678558).

Não há prescrição, uma vez que a ação foi proposta dentro do quinquênio legal.

No mérito, saliento que o benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) evento morte; (ii) dependência econômica do requerente e (iii) qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No caso dos autos, o evento morte foi demonstrado por certidão de óbito anexada aos autos (fl. 7 do Id 10678558).

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n° 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 (vinte e um) anos, a dependência econômica é presumida.

A autora é viúva do falecido, consoante a certidão de casamento e de óbito anexada aos autos (fls. 6 e 7 do Id 10678558). Portanto, possui qualidade de dependente.

A controvérsia está na qualidade de segurado do falecido.

De acordo com a decisão administrativa (fl. 9 do Id 10678558), observa-se que o falecido contribuiu para o INSS até 8.2012. Não obstante, sustenta a autora que o falecido ao tempo do óbito tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, embora não a tenha solicitado. Conseqüentemente, a autora teria direito à pensão.

De fato, nos termos da Súmula 416 do E. STJ, a autora faz jus à pensão por morte acaso o falecido tenha preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria até o seu óbito, mesmo que tenha perdido a qualidade de segurado.

Neste contexto, a contadoria do JEF de Osasco (Ids 10678590) apurou que o INSS entende que o falecido possuía 28 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição, que seria insuficiente para a concessão do benefício previdenciário.

Já a autora afirma que o INSS não considerou os seguintes períodos (Id 10678591): (i) vínculo com Creações Jolite Ltda. entre 7.8.1971 a 25.2.1975; (ii) reconhecimento do período 7.4.1975 a 12.1.1979 com Companhia de Molas NO-SAG – Probel S.A.; (iii) teria ingressado na Indústria Mecânica São Carlos em 2.6.1986 (e não em 1.1.1987 como apurado pelo INSS); e (iv) dois períodos do vínculo com Hidraltec entre 1.3.2008 a 31.3.2008 e 1.10.2008 a 30.11.2008.

Assim, de acordo com esta contagem, o “de cujus” possuiria 35 anos, 11 meses e 13 dias de tempo contributivo.

(i)

O contrato de trabalho com **Creações Jolite Ltda.** foi registrado em CTPS em que se informa o período de 7.8.1972 a 25.2.1975 (fl. 25 do Id 10878598). Assim, o início do período deu-se um ano após o alegado pela autora.

Frise-se que a CTPS foi emitida em 31.7.1972 (fl. 23 do Id 10878598). Além disso, as anotações relativas à contribuição sindical e alterações de salário são dos anos de 1972 a 1975.

Por fim, a anotação de opção pelo FGTS deu-se na mesma data da admissão, 7.8.1972 (fl. 33 do Id 10878598).

Não há qualquer inconsistência que descaracterize os documentos.

Frise-se que outros vínculos existentes na CTPS estão anotados no CNIS e a relação laboral consta na RAIS, em que pese sem anotação do período (fl. 22 do Id 10878598)

Desta forma, aplica-se ao caso a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Assim sendo, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 7.8.1972 a 25.2.1975.

(ii)

No que se refere, ao vínculo com **Companhia de Molas NO-SAG – Probel S.A.**, verifico que a anotação em CTPS possui data de entrada em 7.4.1975 e data de saída em 10.2.1979 (fl. 25 do Id 10878598). Há também anotações de alterações de salários, férias e opção pelo FGTS durante todo o período. Portanto, da mesma forma como acima articulado, devido o reconhecimento durante o período pleiteado na inicial, uma vez que possui comprovação em CTPS.

(iii)

No que toca ao ingresso na **Indústria Mecânica São Carlos** em 2.6.1986, verifico que o próprio CNIS informa esta data (Id. 10878586). Além disso, há anotação em CTPS corroborando tal apontamento (fl. 34 do Id 10878598). Portanto, o período contributivo deve ser reconhecido entre 2.6.1986 a 18.8.1988.

(iv)

Por fim, no que toca aos dois outros períodos pleiteados, verifico pelo CNIS que há anotação de que a remuneração foi informada fora de prazo, sendo passível de comprovação. A parte não juntou comprovação deste período, não se sabendo efetivamente se houve efetivo trabalho nos meses não computados pelo INSS.

Cálculo do tempo de contribuição

Assim, tendo em vista que em relação ao primeiro período não foi reconhecido um ano de tempo de contribuição e os outros dois períodos correspondem a 1 mês e 1 dia e 1 mês e 30 dias, verifica-se que o “de cujus” possuía ao tempo de seu falecimento: 34 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço (Id 10678591), tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral.

No entanto, o falecido tinha direito à aposentadoria proporcional, pois cumpriu o pedágio decorrente da Emenda Constitucional 20 de 1998, tinha mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade e cumpriu a carência. Confira-se abaixo:

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	24 anos, 9 meses e 11 dias	303	42 anos, 7 meses e 29 dias	-

Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	25 anos, 8 meses e 23 dias	314	43 anos, 7 meses e 11 dias	-
Até 15/09/2016 (DER)	34 anos, 8 meses e 11 dias	422	60 anos, 4 meses e 28 dias	951.083
Pedágio (EC 20/98)	2 anos, 1 meses e 1 dias			

Conseqüentemente, tem-se que o falecido tinha direito ao benefício proporcional, com o coeficiente de 80% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98), cabendo na fase de cumprimento a apuração correta da RMI da autora, conforme o tempo de contribuição ora reconhecido.

Desta maneira, reputo cumprido o requisito da qualidade de segurado.

Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte.

De acordo com o artigo 74, § 2º, inciso V, alínea c, item 6, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que (i) o segurado possuía mais de 18 contribuições à previdência, (ii) o casamento perdurou por mais de 2 anos na data do óbito; e (iii) a autora contava com mais de 44 anos na data do óbito (data de nascimento 21.3.1956); a autora deve ser concedido o benefício de pensão por morte vitalício.

Considerando o disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, reputo que, no caso, o benefício deve ser concedido desde a data do óbito, uma vez que o requerimento foi realizado em até noventa dias do evento.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora com data de início (DIB) em 15.9.2016 (NB 179.956.388-7). Deverá ser considerando o direito adquirido do falecido à concessão de aposentadoria proporcional, com coeficiente de 80%, em razão do tempo de contribuição ora reconhecido de 34 anos, 8 meses e 11 dias.

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária e juros de mora desde o vencimento de cada parcela, descontando-se os valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARIA ABADIA SOUZA PARAIZO
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Número do benefício (NB):	179.956.388-7
Data de início do benefício (DIB):	15.9.2016

Condeno o autor e a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

A condenação da autora fica suspensa em decorrência concessão da justiça gratuita.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitada em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.**

OSASCO, 21 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000945-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA, NAKATA AUTOMOTIVAS S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NAKATA AUTOMOTIVA S.A. e FILIAIS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE (salário-educação) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei nº 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que, todavia, foi revogado anteriormente ao advento da atual Constituição Federal de 1988 pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Atualmente, a base de cálculo das contribuições de terceiros norteia-se pelo disposto na Constituição Federal e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei nº 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946 (Contribuição ao SESI) e artigo 1º do Decreto-Lei nº 6.246/1944 (Contribuição ao SENAI).

Dessa forma, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante mormente em face de pedido de aplicação de legislação já revogada.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JORGE DIAS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER - SP165341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **JORGE DIAS BARROSO** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de tempo comum não computado pelo INSS.

A antecipação de tutela não foi concedida.

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e que não houve comprovação do tempo de contribuição necessário à concessão do benefício.

O autor apresentou réplica reiterando os argumentos na inicial.

Ato contínuo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a ocorrência da prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada antes do quinquênio legal.

Passo, assim, ao exame do mérito propriamente dito.

No mérito, destaca-se que a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal possui como requisito o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem). Ressalte-se, entretanto, que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

Note-se que o reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8213/91.

Nesse contexto, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação de que não constam no cadastro social do trabalhador.

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

Considerando, ainda, que a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não pode ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, cabendo ao INSS fiscalizar o efetivo recolhimento, tomando as medidas legais cabíveis.

A par do tempo de contribuição, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

O cumprimento da carência não é questionado nestes autos, uma vez que o INSS reconheceu administrativamente que o autor possuía tempo suficiente neste aspecto. Portanto, passo à análise do objeto controvertido da ação.

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, o autor busca a concessão da aposentadoria, a partir de 7.8.2014, com o reconhecimento dos períodos de **12.7.2008 a 20.5.2011**, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido administrativo NB 169.918.497-3.

O autor alega que neste período esteve vinculado ao Banco Bradesco S.A., tendo a rescisão, inclusive, sido objeto de ação trabalhista.

Não obstante, verifico que o autor gozou de benefício de auxílio-doença entre 16.7.2005 e 11.7.2008.

Posteriormente, o autor obteve judicialmente o reconhecimento judicial de que o benefício era devido também no período de **12.7.2008 a 1.7.2010** (fls. 43-48 e 74 do Id 2967641).

Neste caso, tem-se que o auxílio-doença foi intercalado entre períodos contributivos, devendo ser computado tanto para fins de contribuição como para efeitos de carência.

Consoante jurisprudência pacífica de nossos tribunais e a teor dos artigos 29, § 3º e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91 c/c artigo 60, incisos III e IX, do Decreto 3.048/99, o auxílio-doença, intercalado com período contributivo, deve ser computado para efeito de carência. É nesse sentido a Súmula 73 do TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Adoto como parâmetro para que o período seja considerado como intercalado que o **recolhimento posterior à cessação do benefício seja realizado dentro do período em que há manutenção da qualidade de segurado**.

Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, a "perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade". Logo, somente se o recolhimento for efetuado dentro do período de graça, a parte fará jus ao cômputo do benefício por incapacidade como período contributivo e para fins de carência.

Trata-se do caso dos autos, sendo devido o cômputo de todo o período de auxílio-doença, inclusive o reconhecido judicialmente, como tempo contributivo.

No entanto, o interregno entre a cessação do benefício previdenciário e a rescisão do contrato de trabalho não deve ser computado para fins de contagem de tempo.

Como se observa da análise dos documentos acostado aos autos (notadamente, fl.10 do Id. 2967568), verifica-se que a parte autora, após a cessação do auxílio-doença, não retornou ao trabalho. Ademais, não demonstrou qualquer óbice do empregador para que retomasse suas atividades.

Portanto, ainda que formalmente mantivesse vínculo, não prestou serviços no período após a cessação do benefício (o que justifica a ausência de recolhimento previdenciário tempestivo pelo empregador), nem contribuiu para a previdência social em outra qualidade no período em que permaneceu afastado.

Friso que os recolhimentos efetuados pelo empregador quando da rescisão contratual não alteram este quadro. O tempo de contribuição só deve ser computado ao empregado acaso efetivamente tenha prestado serviços.

E sem a prova de efetivo trabalho, não merece ser revisto o período desprezado pelo INSS, tocante ao suposto labor para Banco Bradesco S.A..

Portanto, reconheço que apenas o período de 12.7.2008 a 1.7.2010 deve ser computado como tempo comum.

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos judicialmente, somados aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, tem-se que, na data do requerimento administrativo, existia o seguinte quadro:

Nº	Início	Fim	Tempo	Carência
1	19/01/1979	15/07/2005	26 anos, 5 meses e 27 dias	319
2	16/07/2005	01/07/2010	4 anos, 11 meses e 16 dias	60
3	01/08/2011	31/07/2012	1 anos, 0 meses e 0 dias	12
4	01/12/2012	07/04/2016	3 anos, 4 meses e 7 dias	41
			Período parcialmente posterior à reaf. DER	

Portanto, o autor contava com tempo de contribuição total de 34 anos, 1 mês e 20 dias, **insuficientes para concessão da aposentadoria integral pretendida.**

O autor teria direito à aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, com coeficiente de cálculo de 70% do salário de benefício apurado.

No entanto, consultando-se o CNIS do autor (Id 2967641), verifica-se que, após a DER, este seguiu laborando no mesmo empregador (Pesca Esportiva Ltda.).

Desta maneira, seja no curso do próprio processo administrativo, seja na data do ajuizamento da presente ação, o autor já havia completado o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral.

Noto pela fl. 74 do Id 2967641 que até março de 2016 o processo administrativo não havia sido concluído.

Frise-se que a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispõe o seguinte:

“Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER.”

Desta forma, observo que o autor completou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria integral em **17.6.2015**, durante o curso do processo administrativo, confira-se:

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	19 anos, 10 meses e 28 dias	240	40 anos, 4 meses e 28 dias	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	20 anos, 10 meses e 10 dias	251	41 anos, 4 meses e 10 dias	-
Até 07/08/2014 (DER)	34 anos, 1 meses e 20 dias	412	56 anos, 0 meses e 19 dias	inaplicável
Até 17/06/2015	35 anos, 0 meses e 0 dias	422	56 anos, 10 meses e 29 dias	inaplicável
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 0 meses e 12 dias			

Sendo assim, considerando o direito ao benefício mais favorável, com base na DER que deveria ter sido reafirmada administrativamente, a aposentadoria integral deve ser concedida a partir de 17.6.2015.

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Frise, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

II. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) condenar o INSS a computar como tempo comum o período em que a parte autora esteve em **benefício por incapacidade entre 12.7.2008 e 1.7.2010**;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 169.918.497-3), com DIB em 17.6.2015, considerando o total de 35 anos de tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% do salário de benefício calculado.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER Reafirmada (DER 17.6.2015) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do C.JF e alterações posteriores, que refletem a jurisprudência dominante nos tribunais superiores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	JORGE DIAS BARROSO
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	169.918.497-3
Data de início do benefício (DIB):	17.6.2015

Condeno o autor e o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Os honorários advocatícios devidos pelo autor ficam suspensos em razão da justiça gratuita deferida.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.**

OSASCO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-31.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por FÁBIO RODRIGUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica (Id. 1318679).

A parte autora apresentou petição reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

Ato contínuo, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que:

- no caso do auxílio-doença, cumpriu, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, e ficou incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos,

- no caso da aposentadoria por invalidez, cumpriu, quando for o caso, a carência exigida, estando ou não o segurado em gozo de auxílio-doença, considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A concessão do adicional de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, exige que o segurado, total e permanentemente incapaz, necessite da assistência permanente de outra pessoa.

Já o auxílio-acidente é concedido, “como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Todos os benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, para verificação da alegada incapacidade, ocasião em que foi constatado que o autor possui estenose do canal vertebral decorrente de fratura após queda acidental ocorrida em 27.10.2011.

A perita concluiu que o autor está total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais de pedreiro. O início da incapacidade foi fixado em 27.10.2011.

Instadas, as partes não apresentaram impugnação ao laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade que acomete a parte autora é apenas temporária, ela possui direito ao recebimento de auxílio-doença, afastando-se a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez.

Presente o requisito da incapacidade, é necessária ainda a comprovação da qualidade de segurada e o cumprimento de carência, uma vez que, tratando-se de benefício de previdência social, sua concessão está condicionada à filiação e contribuição para o sistema.

Neste ponto, a pesquisa a documentos e ao sistema CNIS (Id 633218) demonstra que a parte autora possuía qualidade de segurada no momento do início de sua incapacidade, pois manteve vínculo empregatício no período entre 22.10.2007 a 4.8.2011.

Além disso, recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença:

-NB 5486801633 – DIB 27.10.2011 DCB 28.2.2013

-NB 6039222319 – DIB 31.10.2013 DCB 19.8.2014

Assim, no início da incapacidade laborativa (04/04/2018), concluo que a parte autora ostentava a qualidade de segurada.

Outrossim, observo o cumprimento de carência, já que possui mais de doze contribuições vertidas para o sistema previdenciário.

Diante do quadro probatório, está demonstrado que é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 1º.3.2013 (dia seguinte à data da cessação indevida), descontando-se os valores já recebidos em decorrência do auxílio-doença NB 6039222319.

Ressalto que a perícia médica afirmou não ser possível fixar uma data para a cessação do benefício, dependendo de análise de equipe de neurocirurgia.

Assim, no caso concreto, deixo de fixar a data de cessação do benefício, ficando o INSS, desde já, autorizado a proceder a nova reavaliação médica da parte autora, observando que somente poderá cessar o benefício implantado por força desta decisão a partir de nova perícia administrativa que conclua pela capacidade do demandante.

Esclareço que a autarquia poderá cessar o benefício na hipótese de a parte autora não comparecer à perícia designada, na forma da legislação vigente.

Ademais, saliento que a partir da implantação, o benefício por incapacidade obtido pela via judicial entra em manutenção e passa a ter o mesmo tratamento de qualquer outro benefício concedido administrativamente. Assim, até em respeito ao comando constitucional da isonomia, os benefícios previdenciários de mesma espécie devem ser tratados sem distinção, não sendo fator relevante para discriminação a forma como cada qual foi concedido (judicial ou administrativamente). Estando em manutenção, os benefícios se igualam, merecendo seus beneficiários os mesmos direitos e obrigações decorrentes da Lei, aplicando-se a estes as mesmas hipóteses de extensão ou cessação.

Destaco, no entanto, ser inaplicável ao caso concreto o prazo de cento e vinte dias para a alta programada de benefício concedido judicialmente, prevista no § 9º do artigo 60 da Lei 8213/91.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária.*

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)”.

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a restabelecer em favor de FABIO RODRIGUES o benefício de auxílio-doença (NB 5486801633) a partir de 1º.3.2013 (dia seguinte à DCB).

Ressalvado o exposto na fundamentação, o benefício somente poderá ser suspenso ou cessado na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia médica, ficando o INSS, desde já, autorizado a proceder nova reavaliação médica da segurada.

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 1º.3.2013 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido, inclusive os recebidos por ocasião do NB 6039232319.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	FABIO RODRIGUES
Benefício concedido:	RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
N ú m e r o do benefício (NB):	5486801633
RESTABELECE A PARTIR DE	1º.3.2013

Condeno a parte autora e o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Os honorários advocatícios devidos pela parte autora ficam suspensos em razão da justiça gratuita deferida.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000163-05.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESTSASCO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA - DF36046, THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021235-58.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ADOLFO BUZO DEL PUERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001512-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORGES
REPRESENTANTE: KATIA APARECIDA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO RASQUINHO - SP325288,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando o restabelecimento de pensão por morte. O autor sustenta que seu pedido foi indevidamente indeferido, pois, é inválido desde o nascimento.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mori*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não deferir o pedido de restabelecimento da pensão por morte em favor do autor. Não há documentação suficiente acerca da invalidez que teria início desde o nascimento, tampouco foi apresentada cópia da sentença ou termo de curatela definitiva do processo de interdição.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática de atos processuais presenciais estão suspensos até, pelo menos, 15 de maio (prazo atualizado pela Resolução n. 314/2020, do CNJ). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retomem ao normal.

Por fim, determino a parte autora que apresente cópia da sentença proferida nos autos da interdição, assim como certidão de curatela definitiva. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001761-91.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CS SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GONCALO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo não está em termos para julgamento.

Assim sendo, nos termos do artigo 370 do CPC, intime-se o autor a juntar cópia integral e legível das carteiras de trabalho relativas aos períodos controvertidos, inclusive, com a página inicial, qualificação e demais anotações (alterações de salário, férias, opção pelo FGTS etc.).

Prazo: 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão da prova**.

Com a juntada dos documentos, dê-se vistas ao INSS.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

OSASCO, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-84.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MOACIR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MOACIR FERREIRA** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas.

O INSS contestou a ação pugnano pela improcedência da ação, uma vez que, em síntese, o PPP apresentado pelo autor não descreveria a técnica empregada para a medição do ruído.

Em réplica, o autor reiterou os argumentos deduzidos na inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetitivos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

“A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário”.

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017/E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

(i) Antes do Decreto 2.171/97 (até 5/3/1997): **80 decibéis**;

(ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 6/3/1997 a 18/11/2003): **90 decibéis**;

(iii) após o Decreto 4.882/2003 (após 19/11/2003): **85 decibéis**.

Frise ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

IV - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao agente ruído, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no período entre 29/04/1995 e 05/03/1997 (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) a partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional fisiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

V – COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Frise que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, o autor busca a concessão da aposentadoria, levando em conta o cômputo do período de **1.2.1988 a 5.3.1997 para CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.**, como laborado em condições especiais.

Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa (fls. 18-19 do ID 8682770), o autor laborou como mecânico de motores e esteve exposto a ruído de 88,8 dB e óleos e graxas (2,92 mg/m³). A técnica indicada para a medição do ruído foi a “dosimetria”.

No processo administrativo, o INSS proferiu decisão determinando a juntada pelo autor de documento comprovando a técnica de aferição do ruído e a comprovação de exposição permanente à óleos e graxas e sua composição química (fl. 68 do ID 8682770).

Como o autor não teria atendido à determinação da autarquia, a especialidade do período não foi reconhecida (fl. 70 do ID 8682770).

Em que pese o não atendimento pelo autor da complementação de informações demandada pela autarquia, tenho que as informações constantes no PPP são suficientes para o reconhecimento do tempo especial.

A exposição ao ruído foi acima dos limites de tolerância no período de 1.2.1988 a 5.3.1997. Em relação à técnica empregada, tenho que a indicação da dosimetria é suficiente para caracterizar o período como especial. A esse respeito confira-se os julgados abaixo, que adoto como fundamentação:

“(…)- Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência.

- Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

- De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes)(…)” (TRF3, AP5001432-54.2017.403.6100, 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, DJe 26.7.2019)

“(…) 4 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

5 - Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.

6 - Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

7 - A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio *tempus regit actum* - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

8 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

9 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...)” (AP 0041961-25.2011.403.6301, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Inês Virginia Prado Soares, DJe 30.3.2020) (destaques ausentes no original)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RÚÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. **Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei.** O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...]"

(TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018) (destaques ausentes no original)

Além disso, entendo que a atividade poderia ser enquadrada como especial em razão da manipulação de óleos e graxas. O autor desenvolvia a atividade de mecânico de máquinas, sendo inerente a esta atividade o emprego de tais produtos, que, por óbvio, são derivados de hidrocarbonetos. Sendo assim, reputo desnecessária a exigência realizada na esfera administrativa. Em caso análogo, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) - Com relação ao outro interstício controverso, embora o PPP aponte que o autor estivesse submetido a níveis de ruído em patamar inferior ao limite de tolerância vigente à época, consta, também, que exercia as funções de mecânico de manutenção de máquina e de implementos com exposição habitual e permanente a agentes químicos (óleos e graxas), fato que possibilita o enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99.
- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (Precedentes).
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no formulário, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. (...) (AP 500082-34.2017.403.6109, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Rodrigo Zacharias, Dje 18.3.2019)

Nesse contexto, **reconheço a especialidade** no período de **1.2.1988 a 5.3.1997**.

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

Neste caso, tem-se que o INSS reconheceu administrativamente o período de **33 anos, 7 meses e 17 dias** (fl. 76 do ID 8682770). Em relação ao vínculo com a CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A. constou o tempo comum de 9 anos, 3 meses e 14 dias.

Com o reconhecimento dos períodos especiais por meio desta sentença, tem-se:

Nº	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	01/02/1988	05/03/1997	1.40	12 anos, 8 meses e 25 dias	110
			Especial		
2	06/03/1997	14/05/1997	1.00	0 anos, 2 meses e 9 dias	2

Considerando o período reconhecido judicialmente, somado aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, tem-se que, na data do requerimento administrativo (14.10.2014), o autor contava com tempo de contribuição total de **37 anos, 3 meses e 6 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria almejada.**

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 *Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*".

Desta maneira, em face com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Frise, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) **reconhecer, como tempo especial**, o período de **1.2.1988 a 5.3.1997**;

ii) **condenar** o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/171.714.267-0**, com **DIB em 14.10.2014**, considerando o total de **37 anos, 3 meses e 6 dias** de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado.

iii) **condenar** o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (**DER 14.10.2014**) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido**.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MOACIR FERREIRA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	42/171.714.267-0
Data de início do benefício (DIB):	14.10.2014

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ, para cumprimento da tutela com urgência.**

OSASCO, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002233-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS EDUARDO JARDIM DE MORAES LEME
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ANTECIPADA PARCIAL DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por CARLOS EDUARDO JARDIM DE MORAES LEME contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da alteração dos tetos de benefícios introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20 de 1998 e 41 de 2003.

O INSS apresentou contestação em que impugna o benefício da gratuidade da justiça, alega decadência e pleiteia pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica reafirmando os argumentos deduzidos na inicial.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DECADÊNCIA

No que se refere à discussão atinente à revisão decorrente da mudança dos tetos dos benefícios previdenciários, a parte autora não está discutindo o ato concessório e sim as revisões que deveriam ter sido feitas quando dos reajustes e, conseqüentemente, a adequação da renda mensal. Logo, não há falar-se em decadência, mas apenas em prescrição. (Neste sentido, AgInt no RESP 1.638.038 CE, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, Dje 26.10.2017).

II.2. PRESCRIÇÃO – NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO

Em sede de recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada nos Recursos Especiais 1.761.874 - SC, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, para fins de analisar a "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública". A questão foi cadastrada como Tema 1005 na base de dados dos recursos repetitivos.

Consoante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão do referido tema, na forma dos artigos 1.036 e seguintes do CPC.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, na parte em que discute a prescrição dos valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

II.3 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO: DIREITO À REVISÃO E ÀS PARCELAS CORRESPONDENTES AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO

O artigo 356 do CPC dispõe sobre o dever de o juiz decidir parcialmente o mérito quando um ou mais pedidos da parte ou parcela destes estiver em condições de imediato julgamento, na forma do artigo 355 do CPC.

Trata-se da hipótese dos autos.

Apesar de o E. STJ impor o sobrestamento da questão atinente ao início do termo prescricional, o feito está em termos para prolação de julgamento de mérito em relação ao pedido de revisão da aposentadoria do autor em razão da introdução de novos tetos pelas Emendas Constitucionais 20 de 1998 e 41 de 2003. Além disso, não há necessidade de sobrestamento em relação ao período pretérito, anterior a cinco anos ao ajuizamento da presente ação.

Sendo assim, passo ao exame destes pedidos.

O demonstrativo anexado às provas (Id 9044401) revela que o benefício do autor foi concedido em 6.7.1995 e foi limitado ao teto vigente à época.

Se assim é, estava em idêntica situação daquele segurado do Recurso Extraordinário 564.354, que foi decidido com repercussão geral, nos seguintes termos: "Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

Logo, estando no teto, quando da sua concessão, o benefício originário deve ser adequado às majorações determinadas pelo constituinte derivado, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RENDAS MENSIS. RECOMPOSIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO IMPROVIDO.

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.

- Apenas com a edição da Lei 9.528, de 10/12/1997, é que o instituto da decadência, somente para a revisão do ato de concessão de benefício, passou a ser, expressamente, referido.

- Não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de recomposição das rendas mensais de benefício previdenciário diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

- Meritariamente, o caso dos autos não é de retratação.

- Estabelecidos os tetos, respectivamente, em 15.12.98 (EC 20/98) e 19.12.03 (EC 41/03), nos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), deverão ser revistas as rendas mensais dos benefícios cujas datas de início ocorreram anteriormente à promulgação das referidas normas constitucionais, e que sofreram limitação pelas regras legais de concessão e reajuste dos proventos.

- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AC 0007617-31.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012).

Portanto, a parte autora faz jus à revisão do valor do seu benefício, adequando-o aos novos limites máximos dos benefícios, fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com efeitos patrimoniais a partir de cada uma das Emendas Constitucionais, respectivamente.

Quanto aos cálculos, adoto o posicionamento constante no julgado abaixo, que deverá ser observado no cumprimento de sentença:

"5. O reconhecimento do direito do segurado à readequação do limite de pagamento da renda mensal do benefício aos novos tetos do salário-de-benefício fica condicionado à demonstração de que o salário-de-benefício e a respectiva renda mensal inicial do benefício do segurado tenham sido calculados em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que ensejou a incidência do redutor legal e que justifica a readequação a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. 6. Para efetivação da pretendida readequação, que terá efeitos financeiros a partir dos reajustes subsequentes à estipulação dos novos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, ou seja, nos reajustes de junho de 1999 e de maio de 2004, o salário-de-benefício, sem incidência do teto aplicado na concessão, deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários até junho de 1999 e maio de 2004 (épocas em que serão aplicados, respectivamente, os tetos das Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003). Sobre o novo salário-de-benefício deverá incidir o coeficiente de cálculo da aposentadoria, o que determinará a nova renda mensal inicial devida ao segurado. 7. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009). (TRF4, AC 5003148-11.2017.4.04.7106, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 21/09/2018) (destaques ausentes no original)"

No que se refere à correção monetária e juros de mora, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto: (i) determino o sobrestamento do feito **na parte em que discute a prescrição dos valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação**; e (ii) extingo parcialmente o feito com resolução mérito, nos termos dos artigos 356 e 487, inciso I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autor para condenar o réu a revisar a renda mensal de seu benefício, adequando-a aos valores estabelecidos nas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação, pagando as diferenças **vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação**, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CARLOS EDUARDO JARDIM DE MORAES LEME
Benefício concedido:	Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição conforme EC 20 98 e 41 2003
Número do benefício (NB):	0649140877
Data de início do benefício (DIB):	6.71995

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita a parte autora. Neste ponto, mantenho a concessão da Justiça Gratuita, uma vez que não há elementos nos autos a contrariar a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Decisão parcial de mérito não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Não vislumbro "periculum in mora" a ensejar a antecipação de tutela, uma vez que o autor está percebendo aposentadoria e, portanto, tem prestação alimentar para atender suas necessidades.

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento parcial desta decisão judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005183-50.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINIMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BELTRAO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 1057/2080

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002677-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso em tela, este Juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. Todavia, ela não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, como indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002309-26.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERCOM LTDA., SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS - SP312262, CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca eliminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que específica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002193-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a publicação da Medida Provisória nº 927/2020, que possibilitou ao empregador a suspensão e o parcelamento, sem multa e encargos, do recolhimento do FGTS das competências referentes a março, abril e maio de 2020, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006133-20.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENOTRAN AMBIENTAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIANA PEREIRA NOVAIS - SP398613

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005946-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISAMARA CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

DECISÃO

Vistos.

Isamara Cardoso de Moraes opôs Embargos de Declaração (Id's 29743879/29743888) contra a decisão Id 29162124, em razão de suposta omissão.

Almeja, portanto, a modificação do decisório.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Segundo se depreende da análise dos autos, este juízo consignou expressamente que compreende existir interesse da União na demanda, em consonância com o entendimento pronunciado pelo STJ no CC 166.412/SP, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, nos moldes do que disciplina o art. 109, I, da Constituição Federal. Impende anotar que a existência de posicionamentos distintos em outros conflitos de competência não infirma o entendimento adotado por este juízo.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos Declaratórios opostos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021989-97.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003019-39.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CAON PEREIRA - SP234643

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006445-30.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAC PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-25.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CICERO ELDER GONCALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGIO DA COSTA E SILVA - SP380469

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **Cícero Elder Gonçalves de Moura** contra **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que se objetiva, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional destinado a determinar a baixa de restrições apontadas nos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do autor.

Narra o demandante, em síntese, ter sido vítima da atuação de uma quadrilha, que, ameaçando sua vida e de seus familiares, exigiu o pagamento de vultosas quantias. Por essa razão, teria sido coagido a firmar, em nome da pessoa jurídica da qual é sócio, contratos de empréstimo com a instituição financeira ré.

Assegura haver buscado solucionar a questão na via administrativa junto à CEF, todavia sem êxito.

Diante da inadimplência, os contratos passaram a ser executados no bojo da execução de título extrajudicial n. 5002652-27.2017.403.6130.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Osasco, em razão da conexão como feito executivo.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, aceito a competência para o processamento e julgamento da presente ação.

Prosseguindo, o artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Na situação *sub judice*, o demandante pretende a declaração de nulidade das cobranças, além de indenização por danos morais.

Em que pese as assertivas iniciais, o demandante não nega a contratação dos empréstimos, muito embora afirme que o negócio não poderia subsistir, em virtude da coação verificada.

Sob esse enfoque, é cediço que a coação consiste em vício que macula e torna anulável o negócio jurídico, nos moldes do que disciplinam os artigos 151 e 171, II, do CC/2002. No caso em apreço, ao menos em exame perfunctório, não se verifica a coação quando da contratação dos empréstimos pelo demandante, no ano de 2016, já que a alegada ameaça que fora noticiada no Boletim de Ocorrência teria dado azo à contratação do crédito de Construcard, no ano de 2015.

Assim, é de se compreender que, como inadimplemento do devedor, ao credor é lícito valer-se dos meios de cobrança para haver seu crédito. Ademais, a inscrição em cadastro de devedores, quando verificada a inadimplência, consiste em exercício regular de direito assegurado pelo ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Contudo, antes de determinar o prosseguimento da presente ação, é necessário que o autor regularize o polo ativo do feito. Em verdade, a contratação ora questionada foi firmada por MS BRASIL DEPÓSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., figurando como avalistas/fiadores CICERO ELDER GONÇALVES DE MOURA e DEBORA CARLA TOLEDO. Assim, uma vez que se pretende desconstituir o negócio jurídico firmado, deverão participar da lide todas as pessoas envolvidas na contratação.

Na mesma oportunidade, providencie a parte a adequação do valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico evidenciado na demanda.

As determinações acima deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das ordens em destaque, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

O presente feito deverá tramitar conjuntamente com a execução de título extrajudicial n. 5002652-27.2017.403.6130, a fim de evitar decisões conflitantes. Providenciem-se as anotações cabíveis.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-37.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JACIONE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora: juntar CÓPIA INTEGRAL do procedimento administrativo referente ao NB 179.512.900-7.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO BATISTA LOOZE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSILENE SOARES DOS ANJOS, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em sede de réplica, os autores reiteraram o pedido de tutela de urgência, sem, contudo, apresentar novos elementos capazes de modificar o convencimento revelado no decisório Id 10425809, o qual, a propósito, não sofreu qualquer reforma, haja vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento (Id's 22986870/229786876).

Portanto, mantenho o decisório Id 10425809, por seus próprios fundamentos.

Uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAQUIM REIS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no período de 17/03/87 a 05/08/89; 19/10/90 a 16/06/92; 01/07/92 a 07/10/92; 08/10/92 a 02/09/94; 29/04/95 a 03/04/96; 01/04/96 a 07/11/01; 07/08/08 a 28/02/13 e de 01/03/13 a 28/08/14

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ARNALDO SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transcurso econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juíz Federal Substituto

OSASCO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000915-81.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXANDRE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006356-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADRIANA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GENIDETE DE CARVALHO BRISOLA - SP416848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aparentemente, houve um equívoco da parte autora em distribuir a demanda perante este Juízo. Isso porque nomeia a peça inaugural de "recurso". Verifico, ainda, que há processo anterior que tramita perante o Juizado Especial Federal no qual houve julgamento do mérito em desfavor da parte autora processo n. 0003889-70,2019,4036181.

Ante ao exposto, manifeste-se a parte autora no sentido de esclarecer a distribuição perante este Juízo.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000981-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora: emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILDO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHADA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e tempo rural.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

Juiz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAURO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: IVANILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, intime-se o demandante para adequar o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico evidenciado da lide, bem como promover o recolhimento das custas processuais devidas.

As determinações em referência deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a ordem, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000930-50.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, comprove o autor, em 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, com planilha de cálculos, demonstrando a apuração da RMI, valor dos atrasados e doze parcelas vincendas.

Após, se em termos, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001155-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

b) apresentar comprovante de endereço contemporâneo à época do ajuizamento da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LANA FLAVIA RONCOLATO DE AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN BISPO DOS SANTOS - SP397227, VERANIA DA COSTA DIAS - SP420231

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta Lana Flávia Roncolato de Ambrósio contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.), objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência (Id 29580258 – pág. 31/32).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 39/87 do Id 29580258 e pág. 06/08 do Id 29580860.

Réplica apresentada em Id 29580860 – pág. 41/47.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Sem prejuízo, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência e cópia de sua última declaração do imposto de renda, para posterior análise do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000290-40.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON JOSE RAMOS - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINI DURIGAN PIASCITELLI - SP224507, ANISIO COSTA BRITO - SP327644

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000282-63.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LYGIA BOJIKIAN CANEDO - SP222576

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002444-02.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO CESAR JUSTINIANO - SP140224

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a situação do parcelamento antes realizado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002339-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GAMES GUARALDO DA SILVA - SP443320, DANIEL ALVARES CRUZ PEIXOTO FERREIRA - SP255092, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência.

Outrossim, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ainda que por estimativa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes.

A determinação acima delineada deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Após, **torremos autos conclusos**.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002305-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TORRA TORRALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito, bem como efetue o recolhimento das custas judiciais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002346-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que recolha os tributos federais no último dia do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Dessa forma, considerando o objeto do presente mandado de segurança, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002287-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No caso presente deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Ressalto que as custas judiciais de Id 30993927 foram recolhidas sob o código incorreto, em favor de unidade gestora indevida e não realizada na Caixa Econômica Federal.

Cumpridas as determinações acima, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostadas aos autos.

A Executada opôs exceção de pré-executividade, com o propósito de desconstituir o crédito exigido em CDA (Id's 15818680/15818682).

Impugnação apresentada em Id's 28866000/28878261.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando à proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito. Vale dizer, quando se referem a matérias cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Nesse sentir, considerando ser a alegação de prescrição matéria de ordem pública, além manifestamente despicienda a dilação probatória, passo à análise da questão posta.

Feitas essas considerações, verifico que a exceção de pré-executividade merece ser acolhida.

Segundo consta dos autos, o imóvel sobre o qual recai a dívida em cobrança era de propriedade de Raquel Vieira Campos no exercício de 2012. Em 2013, foi vendido a Vanessa Meg Fernandes Martins, que, por sua vez, alienou fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, tudo efetivamente registrado na matrícula imobiliária.

O artigo 32 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

A Lei n. 9.514/97, por sua vez, disciplina, em seu artigo 27, §8º, que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."

Conforme é cediço, "a alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. (...) A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. (...) Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27)." (TRF-3, Quarta Turma, Apelação Cível n. 0024930-82.2016.403.6182, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Marli Ferreira, 13/06/2019).

Nessa ordem de ideias, é inquestionável que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, dada sua qualidade de mera credora fiduciária.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CREDOR FIDUCIÁRIO: ILEGITIMIDADE PASSIVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. A CEF, credora fiduciária, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a inexistência de "animus domini" que possa justificar a incidência tributária. Precedentes.

2. Apelação improvida."

(TRF-3, Sexta Turma, Apelação Cível n. 0020898-97.2017.403.6182, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 de 02/03/2020)

Insta acrescentar que a alienação fiduciária foi devidamente anotada nos assentamentos da matrícula imobiliária, cerca de 01 (um) mês depois da transação havida (Id 15818681), motivo pelo qual não há que se falar em descumprimento de obrigação pela CEF. Ademais, inexistente, no caso em apreço, prova de que tenha havido a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor da instituição financeira executada, restando superada a circunstância que transferiria a ela a responsabilidade pelo pagamento da dívida tributária.

Ante o exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa (art. 85, §4º, III, e §5º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001518-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR, ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUSA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO, RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR e ROSANGELA GOMES DA CRUZ.

O feito foi distribuído inicialmente à 1ª Vara Federal de Osasco, que, por verificar suposta conexão entre esta ação e ação penal ajuizada contra os mesmos réus, determinou, de ofício, a remessa dos autos a esta 2ª Vara (Id 8108290).

Houve apresentação de defesas preliminares pelos réus e réplica pelo Ministério Público Federal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Como o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo juízo de origem (Id 8108290). Os argumentos desenvolvidos na decisão que declinou competência são os seguintes:

“Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 57 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Com efeito, no processo nº 5000751-24.2017.403.6130, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, o que se pleiteia condenação de **Ramiro**, apuradas no PAD nº **35664.000388/2010-08**.

Constato que nestes autos o que se pleiteia é a sanção por atos de improbidade praticados por **LUZIA** e **RAMIRO** quando estes desempenhavam suas funções públicas junto à Agência da Previdência Social em Osasco/SP. Na mesma direção, a particular **ROSÂNGELA**, procuradora de diversos beneficiários que acabaram por receber benesses sociais manifestamente indevidas, apurados através do PAD nº **35664.000063/2008-01**.

O MPF ressaltou que os fatos **abordados na presente foram objeto de denúncia ofertada pelo Parquet, nos autos número 0000468-52.2018.4.03.6130, em trâmite perante a 2ª Vara de Osasco/SP.**

Os autos nº 5000751-24.2017.403.6130 foram distribuídos em 19/4/18 para a 2ª Vara, ao passo que o presente feito foi distribuído em 10/5/18.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comuna causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que primeiro recebeu a distribuição da petição inicial, no caso o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, que se tomou prevento para as causas conexas.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 5000751-24.2017.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos à 2ª Vara desta Subseção.

Intime-se.”

Em que pese os fundamentos declinados na decisão, há muito a jurisprudência está consolidada no sentido da independência das esferas cível e penal, inclusive, para fins de processamento de ação civil pública por ato de improbidade.

Trata-se de competência absoluta, que não enseja conexão entre os processos, nos moldes do artigo 55 do CPC.

A respeito, confira-se o posicionamento do E. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÕES PENAS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. JOGOS DE BINGO.

1. O conflito de competência não se configura quando há sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes, nos termos da Súmula n.º 59/STJ, verbis: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que "Há independência e autonomia entre as demandas e as respectivas causas de pedir, quando uma ação está baseada na inexistência de regulamentação administrativa para prática de jogo de bingo e outra, na prática de contravenção penal". Precedente: AgRg no CC 74126/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/03/2007.

3. É que não se modifica a competência por alegada conexão entre ação civil e ação penal, por serem casos de competência absoluta.

4. Conflito de competência não conhecido. (CC 58130, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.8.2009)

Logo, não cabe a reunião dos feitos criminal e cível neste juízo.

Diante do exposto, **suscito o presente conflito negativo de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Osasco.

Expeça-se ofício com urgência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e oficie-se.

Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-69.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ILHAS DA GRECIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARVALHO RIBEIRO - SP362981
EXECUTADO: MILENA ALVES DE MELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial tendo por objeto a cobrança de despesas condominiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Melhor examinando os autos, constata-se que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

Na situação em apreço, tendo em vista o **valor da causa**, entendendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Impende notar, por fim, que a jurisprudência está consolidada no sentido de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais, inexistindo, ademais, óbices à propositura de execução de título extrajudicial no âmbito do JEF. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TAXA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, que prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

2. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

3. A possibilidade do condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. Precedentes.

4. Agravo de Instrumento não provido.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 5026268-20.2019.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 14/02/2020)

Em face do expendido, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte demandante. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

USUCUPIÃO (49) Nº 5006072-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE CANDIDO, MARIA DE LOURDES VITOR CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO - SP274200
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO - SP274200

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por JOSE CANDIDO e MARIA DE LOURDES VITOR CANDIDO contra UNIÃO FEDERAL e OUTROS, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial.

O processo foi distribuído originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, após manifestação de interesse por parte da União.

Em sua manifestação (Id nº 23562047 - Pág. 134), a União, além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União.

É o relatório. Decido.

Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de ente Federal.

Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.

Na presente ação, a União fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União, mais precisamente, dentro do chamado Sítio Mutinga.

Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito.

No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco - SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga.

Nesse sentido:

“USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA “H”. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.” O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência.

2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena.

3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea “h”, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.

4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena.

5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea “h”, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.

6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.

7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: “os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.” A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos”.

8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.

9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida.”

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA:630)

Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excluo da lide a União, declino da competência e determino a devolução dos autos à 8ª Vara Cível de Osasco - SP, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, inclusive os autos físicos, com baixa na distribuição.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 18 de março de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002261-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JM ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME, JOAO MATEUS PIRES DAS GRACAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: R. C. D. REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EM DESENVOLVIMENTO URBANO - EIRELI, GERALDO CARMO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para cumprir a determinação contida no ID 16283862, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000991-76.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO DIAS FACHINA - ME, LEANDRO DIAS FACHINA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000524-34.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M.L.S. ROCHA - ME, MARIA LEOSANDRA SOUSA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002154-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PHZ COMUNICACAO LTDA - ME, FERNANDO MIRANDA DA COSTA, ZILDA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado de débito, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002493-84.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: TIBONI PAES E DOCES LTDA - ME
REU: LEILA APARECIDA MENEGHINI NUNES DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006546-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637, FERNANDO FERNANDES DA SILVA - SP109306, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a substituição do índice de correção monetária incidente sobre os depósitos da conta vinculada ao FGTS.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS – exatamente a matéria tratada no caso *sub judice* –, até o julgamento do mérito. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Suprema, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001468-72.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARLENE POSTAL

TERCEIRO INTERESSADO: TALITA LUZIA POSTAL MAKIAMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO LEMOS DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Remeto novamente à publicação na imprensa oficial da decisão retro (ID 31121139) proferida em 17.04.2020, em virtude da ausência da publicação hoje, do nome do advogado da terceira interessada Talita Luzia Postal Makiamo, Dr. Eduardo Lemos de Moraes. Nada mais, Cristine Ap. R. Montecinos - RF 6896.

DE C I S Ã O (de 17.04.2020)

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição das mercadorias apreendidas formulado por Talita Luzia Postal Makiamo (Id 30129814).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (Id's 30290716 e 30611349).

Decido.

Indefiro por ora o pedido de restituição, uma vez que a nota fiscal juntada aos autos possui emissão extemporânea, bem como que ainda não foi realizada perícia nas mercadorias apreendidas.

Ademais, remanesce pendente de esclarecimento o valor de eventuais tributos suprimidos.

Portanto, os bens ainda interessam ao processo e não podem ser restituídos neste momento.

Remetam-se os autos à Polícia Federal para as diligências necessárias.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001342-06.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: TEREZINHA RUIZ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

IDs 31121225 e 31224548. Ciência à CEF.

Fica a exequente intimada para recolher as custas de postagem por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), devendo especificar os endereços a serem diligenciados.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-28.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANE SUELI DA COSTA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Fica a exequente intimada para recolher as custas de postagem **POR ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO**, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), para expedição das cartas de citação nos endereços obtidos no sistema Webservice:

Av. Dante Jordão Stoppa, 404, apto 23, bl 7, Cezar de Souza, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08820-390.

AV. VERNARCISO YAGUE GUIMARAES 288 CENTRO CIVICO, MOGI DAS CRUZES, SP, CEP 08780-000

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-17.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CRISTIANO DE SOUZA CORREIA, BRUNA NUNES BARNABE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca das diligências anexadas (ID 31267196).

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002590-41.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: K. E. YOKOTA - AUTO PECAS - ME, KEIKO EGAWAYOKOTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), para citação da parte executada no endereço: **Rua Francisco Martins, 380, apto 74, Jd. Armênia, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08780-520.**

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-68.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO, SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, MARISE CARDOSO GANTUS DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-42.2012.4.03.6133
EXEQUENTE: DELCIMAR MARIA GUIMARAES MATTOS
SUCEDIDO: BENEDITO APARECIDO DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MOLTENI JUNIOR - SP15155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000004-58.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: NILTON ARI TRAVASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000583-40.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, solicite-se a Central de Mandados que mantenha a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Pela derradeira vez, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da documentação acostada aos autos (ID 28680274), prestando os esclarecimentos necessários.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001952-35.2014.4.03.6133
EXEQUENTE: HELIO YOSHIHIKO NARUSAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005715-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), no prazo de 05 dias.

MOGI DAS CRUZES, 23 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001320-16.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: JOSE ERNESTO TAVARES JUNIOR - EPP, JOSE ERNESTO TAVARES JUNIOR

DECISÃO

Tendo em vista a conversão mandado inicial em mandado executivo pela decisão ID 11310763 e a audiência de conciliação infrutífera (ID 23198068), anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.

Restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, uma a uma, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Fim do prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001898-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor da impugnação e considerando que o requerimento de prova pericial na inicial dos embargos (ID 19268986, p. 42), manifeste-se a Embargante, no prazo de quinze dias, sobre a efetiva necessidade de prova pericial. Em caso positivo, devem ser indicados os pontos objetivos a serem esclarecidos por tal prova, inclusive a indicação de eventuais erros objetivos no auto de infração fiscal que devam ser esclarecidos por meio de prova pericial.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para decisão ou sentença.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020

Paulo Bueno de Azevedo
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003832-33.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070
EXECUTADO: ASSI & MARQUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

No silêncio ou não sendo indicados/localizados bens do devedor, fica desde já determinada a suspensão da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

Teses: "1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEP, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição)".

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004070-52.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070
EXECUTADO: ASSI & MARQUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no processo piloto n.º 0003832-33.2012.4.03.6133 como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001389-75.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSI & MARQUES LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0003832-33.2012.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002115-49.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSI & MARQUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0003832-33.2012.403.6133** como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002643-83.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBENAUTICO MOGIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 200.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-48.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDSON DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GONZAGA DA ENCARNACAO - SP259287
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDSON DASILVA PEREIRA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de dor lombar, proveniente de hérnia de disco, tendo sido submetida a uma cirurgia, mas que não surtiu efeitos. Recebeu benefício de auxílio-doença pelo período de 12.02.2009 a 04.02.2015.

ID 604891 deferiu os benefícios da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

ID 2187242, o réu informou a implantação do benefício.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ID 2631434 na qual requereu a improcedência do pedido.

Laudo pericial anexado aos autos ID 9976958.

O autor impugnou o laudo médico, ID 10801274.

ID 26227189 laudo complementar anexado aos autos.

O INSS manifestou-se acerca do laudo, requerendo a revogação da tutela deferida e a improcedência do pedido, ID 30981622.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:

(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;

(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);

(iii) qualidade de segurado.

Com relação a incapacidade, tem-se que o magistrado, que é leigo em medicina, firma sua convicção principalmente por meio da prova pericial, produzida por profissional de confiança do juízo que, ao contrário dos médicos particulares que prestam serviços para as partes, é dotado de **imparcialidade**, sendo **equidistante** dos litigantes.

No caso concreto, o laudo médico pericial, da especialidade ortopedia atesta que não há incapacidade para o trabalho habitual da parte autora.

Examinando-o em 05.12.2017 o Sr. Perito Médico Ortopedista do Juízo constatou que o autor, 48 (quarenta e oito) anos de idade, grau de instrução ensino fundamental incompleto, entregador motorizado, apresenta hérnia lombar.

No caso concreto, concluiu que **“...O (o) periciando (a) em questão é portadora de discopatia lombar, uma degenerativa provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa fase ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinal. As alterações nos exames de tomografia computadorizada da coluna lombar (31/10/2008, 11/06/2014, 10/11/2015, 20/10/2017), RX da coluna lombar (20/10/2017) e RNM da coluna lombar (02/06/2009, 16/09/2011, 28/09/2016, 20/10/2017) como laudo de anterolistese grau I, artrose de L5-S1, discopatia degenerativa em L1- S1 e abaulamento discais em L2-L5 da coluna lombar. As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global. No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): **Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.**”.**

No laudo complementar, ID 26227189 o perito confirmou a capacidade do autor para as suas atividades. **A propósito, note-se que a constatação pericial de que eventual atividade mal executada pode causar prejuízos à saúde do autor é apenas uma constatação genérica que, em última análise, é aplicável a toda e qualquer pessoa!**

Revelam-se **desnecessários** novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial.

Assevero, ainda, que o examinador do juízo é profissional habilitado para a função para a qual foi nomeado e está dotado de absoluta imparcialidade, a qual é indispensável a que se tenha um processo hígido e livre de qualquer interferência viciada ou tendenciosa, além de deter a total confiança deste juízo.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo.

É também digno de nota o fato de que os profissionais da saúde que atendem a parte autora não tem qualquer razão para investigar ou questionar a idoneidade do histórico trazido ou a intensidade dos sintomas alegados, já que o foco de atuação é o tratamento da situação *narrada*, pelo que partem do pressuposto de que as alegações do examinando são sempre precisas e condizentes com a realidade; já o perito judicial, por sua vez, não tem compromisso com a cura do periciando, e sim com a descoberta da verdade, pelo que atua indene de qualquer interferência tendenciosa daquele que é parte, naturalmente parcial ao apresentar sua versão dos fatos.

Além disso, a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam necessariamente em incapacidade para as atividades habituais; afinal, a legislação de regência não se contenta com o simples fato de estar *doente*, sendo imprescindível que haja efetiva *incapacidade*, sendo esta uma decorrência daquela e que com ela não se confunde. Registre-se ainda que o exame médico-pericial possui um alcance de interpretação muito maior do que os exames laboratoriais, os quais se restringem a constatar anomalias não necessariamente incapacitantes.

O laudo pericial - documento relevante para a análise pericue de eventual incapacidade - foi peremptório acerca da aptidão para o labor habitual declarado pela parte Autora. O conjunto probatório que instrui o presente feito foi produzido sob o crivo do contraditório e, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora.

Nem se queira impugnar o laudo apenas por discordar de sua conclusão, aduzindo apenas que a parte autora continua com o seu tratamento médico, ou invocando o parecer do médico que cuida da parte autora. O fato de continuar com o tratamento médico não significa que esteja incapaz para o trabalho. Auxílio-doença não tem como fato gerador a doença, mas sim a incapacidade. Quanto à discordância entre os médicos, verifico que existe natural tendência de que o médico que cuida do paciente recomendar o seu afastamento do trabalho, pensando numa melhora mais rápida e efetiva. Enfim, o perito do Juízo é capaz de analisar o caso com maior neutralidade e não viu gravidade incapacitante da doença no caso em apreço.

Nesse contexto, não restaram comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante não se encontra incapacitada para seu labor habitual, portanto, denota-se ser de rigor a improcedência do feito.

Ante a prejudicialidade lógica, inviável tecer quaisquer comentários acerca da qualidade de segurado e da carência, até mesmo porque tais requisitos só podem ser avaliados tomando por base um referencial temporal, qual seja, a data do início da incapacidade, inexistente *in casu*.

4 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra. **REVOGO** a tutela antecipada concedida anteriormente.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de dez por cento sobre o valor da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Oficie-se **com urgência** à agência do INSS para cessar o benefício concedido por força da tutela antecipada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000905-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALESSANDRO CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a emenda à inicial, conforme requerido.

Intime-se o executado quanto à substituição da CDA. Após, vistas ao exequente, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001312-34.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SILVANY VILASBOAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 4057 MOGI DAS CRUZES/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SILVANY VILASBOAS PEREIRA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que seja determinada a expedição de alvará de levantamento do FGTS depositado na conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, em nome de seu falecido marido, com ressalva para que a autoridade coatora proceda no atendimento sem a necessidade de intervenção de terceiros, inclusive da OAB/SP, com a devida URGÊNCIA.

Argumenta que em razão do óbito de seu marido em 03.11.2019 passou a ser titular do direito ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Alega que em 16.04.2020 compareceu à Agência da CEF, mas que foi impedida de adentrar, em razão de não se tratar de casos emergenciais.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

As hipóteses de levantamento dos valores depositados a título de FGTS encontram-se no art. 20 da Lei 8.036/90.

Pretende a parte autora, em sede de liminar, a autorização de levantamento de saldo de seu falecido marido em conta vinculada ao FGTS.

Contudo, o art. 29-B da Lei 8.036/90 veda a concessão de medida liminar ou a tutela antecipada prevista no Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Ante o exposto, considerando a vedação legal **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado na inicial.

Diante das informações do CNIS e PLENUS que anexo à presente, na qual consta que a impetrante recebe pensão por morte no valor de R\$ 1.644,19 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LOJA DO PINTOR TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012083-87.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ITALIAN - INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença para execução de verba de sucumbência arbitrada nos autos da Ação Cautelar de Antecipação de Penhora, movido pelo UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de ITALIAN - INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP.

Por possuírem os autos físicos dois volumes, cada um foi digitalizado em documentos apartados (ID 24548296 e ID 24548299).

A sentença de fls. 04/13 do ID 24548299, que julgou improcedente o pedido, condenando a requerente ao pagamento de honorários, foi mantida pelos Acórdãos de fls. 125/130, 139/146 e 154/159, que transitaram em julgado (fl. 161).

Manifestação da União Federal requerendo o pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 165/167).

Intimada (fl. 168), a executada ITALIAN ficou-se inerte, sendo determinada a penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 172), a qual restou negativa (fls. 174/176).

Vieram os autos redistribuídos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes através da decisão de fl. 184, posteriormente redistribuídos a esta 2ª Vara Federal.

Foi deferido o pedido de expedição de mandado de penhora livre de bens (fl. 190).

A executada atravessou petição, à fl. 194, requerendo parcelamento do débito.

Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional aduziu a impossibilidade de parcelamento de verba sucumbencial e requereu nova tentativa de penhora online fl. 197.

O pedido de bloqueio foi deferido (fl. 201), mas resultou negativo (fls. 204/205).

Igualmente, o mandado de penhora retornou negativo (fl. 208).

Às fls. 230/231, a exequente requereu a inclusão no polo passivo dos sócios administradores HSIAO HUI HSYU e HUANG TA YANG (fls. 230/231), o que foi indeferido pela decisão de fls. 238/240.

A exequente requereu nova tentativa de penhora online (fls. 244), o que foi novamente deferido (fl. 247). Todavia o bloqueio pelo sistema BACENJUD restou negativo (fls. 250/251).

Os autos foram digitalizados.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Restando infrutíferas as buscas de bens do(a)s executado(a)s, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000178-06.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: CLAUDIA DIAS TOIARI RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) REU: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de CLAUDIA DIAS TOIARI RODRIGUES ALVES, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 44.886,45 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC)".

Afirma que o(a) devedor(a) não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

A Ré apresentou "Embargos monitórios" (ID 18020878), requerendo, em sede de preliminar, a incompetência territorial: uma vez tratar-se de cobrança de dívida, tendo a embargante domicílio em Mogi das Cruzes, a ação deveria ter sido ajuizada em Mogi das Cruzes. Pugna, também em preliminar, pelo indeferimento da inicial ante a sua inépcia, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Impugna o valor atribuído à causa. Afirma que o valor correto seria R\$ 1.732,50, e não R\$ 44.886,45.

No mérito, afirma a existência de anatocismo (cobrança de juros e multas de forma ilegal), aos argumentos de que "buscou, por diversas vezes, uma solução junto a Embargada, mas esta se manteve inerte, quando foi surpreendido com o recebimento da notificação em sua casa sobre a presente ação" e de que "o valor cobrado da dívida é contestável, uma vez que a Embargante já pagou mais da metade do empréstimo realizado e se ainda não foi quitada, é por culpa exclusiva da Embargada que aplicou juros abusivos e optou pela demanda judicial". A cobrança de juros superiores a 12% ao ano corresponderia à usura, legalmente vedada.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência dos embargos, a condenação da CEF nos ônus sucumbenciais, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Trouxe documentos. No ID 25565288, requer ainda a produção de prova pericial, sem prejuízo de provas testemunhais e a tomada de depoimento pessoal do representante legal da CEF, opondo-se ao julgamento antecipado da lide.

Concedida a assistência judiciária gratuita (ID 21639579).

Réplica (ID 25611776), na qual a CEF reafirma os pedidos iniciais.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das questões preliminares

2.1.1. Incompetência territorial

Afirma a embargante que, uma vez tratar-se de cobrança de dívida, tendo domicílio em Mogi das Cruzes, a ação deveria ter sido ajuizada em Mogi das Cruzes.

O presente feito foi ajuizado em 24/01/2019, na Justiça Federal de Mogi das Cruzes, não havendo a incompetência territorial alegada.

2.1.2. A inocorrência de inépcia da inicial

A autora trouxe aos autos cópia do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC) que ensejou o débito cobrado nesta ação (ID 13824590). Nele constam informações a respeito das consequências da inadimplência: o vencimento antecipado da dívida, a cobrança de juros, multa moratória etc., consistindo em contrato de adesão, mas de presumida ciência da embargante, vez que consta sua assinatura ao final (fls. 06 do ID 13824590). É o que basta, portanto, para comprovar a origem do débito.

Contesta a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Contudo, tais requisitos não são exigidos para a propositura de ação monetária, e sim de execução de título extrajudicial, o que não corresponde ao caso concreto.

Desse modo, a preliminar de inépcia da inicial, por quaisquer dos ângulos, não tem pertinência e deve ser rejeitada.

2.1.3. Da impugnação ao valor atribuído à causa

Afirma a embargante que o valor correto a ser atribuído à causa seria R\$ 1.732,50, e não R\$ 44.886,45.

Argumenta que, ao retirar do valor cobrado os juros indevidos, o valor da causa seria diverso do apontado na inicial. Traz aos autos planilha justificando a alegação, inclusive (ID 18021151).

Ocorre que, a verificação de os juros cobrados serem efetivamente devidos, ou não, é matéria de mérito, nada tendo a ver com o valor atribuído à causa.

Sem maiores dilações, rejeito a impugnação apresentada, portanto.

Inexistindo outras questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.2 Do mérito

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (como as provas testemunhais e a tomada de depoimento pessoal do representante legal da CEF, especificamente requeridas).

Por fim, é despicenda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorreria, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do débito, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Da aplicabilidade do CDC ao caso concreto

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.*".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte que o requer aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: o réu traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.

Da vedação do enriquecimento sem causa e da inexistência de cobranças abusivas

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil assim dispõe: "*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*", consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, a parte Ré não nega a utilização do Crédito Rotativo. Pelo que se depreende da argumentação, contesta apenas a forma de atualização do débito.

No que diz respeito à capitalização de juros, vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**"

- "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**"

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada' (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016) (grifei)

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos Monitorios opostos por CLAUDIA DIAS TOAIARI RODRIGUES ALVES. Em consequência, JULGO PROCEDENTE o próprio pedido monitorio, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 44.886,45), nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. **A cobrança fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).**

Proceda a Secretaria à alteração da classe para Cumprimento de Sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001176-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ROGERIO RABELO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de notificação judicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ROGÉRIO RABELO DE OLIVEIRA**, na qual pretende o cumprimento das obrigações contratuais pactuadas pelo réu, consoante Cláusulas Contratuais, acostadas nos autos.

Decisão de ID 21476604 determinou ao requerente que diligenciasse a localização dos requeridos, com prazo de cumprido de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

O exequente, devidamente intimado, permaneceu silente. O prazo para manifestação decorreu em 29/11/2019.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o requerente deixou de cumprir a determinação constante do ID 21476604, no sentido de comprovar o cumprimento do ofício, o que impõe a extinção do processo, sem resolução do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil - CPC, por não promover os atos que lhe competiam.

DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência em razão da ausência de contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000131-66.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: OSVALDIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Considerando que os autos principais, 0004399-25.2016.403.6133 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, encontram-se na Central de Conciliação desde julho de 2019 sem qualquer resposta, requeira-se informações junto à Central.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

Paulo Bueno de Azevedo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001315-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIS SOUSA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 4.039,15 (quatro mil e trinta e nove reais e quinze centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000568-10.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO
Advogado do(a) REQUERIDO: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO - SP355722

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JONATHAN CONTIERE SAMPAIO**, na qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 64.204,90 (sessenta e quatro mil duzentos e quatro reais e noventa centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de compras efetuadas através de dois cartões de crédito CAIXA, dos quais é titular, bem como de "Crédito Rotativo - CROT/ Crédito Direto - CDC.

Afirma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Trouxe documentos.

O Réu, não encontrado nas tentativas de citação, compareceu espontaneamente aos autos apresentando Impugnação (ID 18458844), requerendo a extinção do feito, em razão do pagamento total do débito (com as reduções referentes a um acordo extrajudicial), pugnano, na oportunidade, pela condenação da autora nas custas e honorários advocatícios, ante o ajuizamento indevido. Trouxe documentos.

Em réplica (ID 25873097), a CEF não informa se os pagamentos efetuados são válidos, limitando-se a argumentar que à época do ajuizamento da ação o débito era exigível e que eventual pagamento posterior a isentava da condenação ao pagamento de custas e honorários. Pugnou, por fim, "pela improcedência dos embargos".

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

Converto o julgamento em diligência.

A CEF, em resposta aos embargos, limitou-se a dizer que constatou a parte administrativa para verificar se os documentos de pagamento juntados pelo embargante eram válidos. Pois bem, sua petição foi juntada em dezembro de 2019 e, até o momento, meses depois, não se dignou a informar o Juízo sobre o efetivo pagamento ou não.

Diante do exposto, **concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias a fim de que a CEF se manifeste sobre o pagamento alegado pelo embargante, desde já ficando advertida que, uma vez decorrido o prazo sem resposta, o pagamento será considerado válido e o processo será extinto.**

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-07.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HAYDEE FARIARAMBALDI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **HAYDEE FARIA RAMBALDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.938,89 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), sendo atribuído, desse total, R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais) apenas aos danos morais, quando o valor máximo das parcelas vencidas do benefício pleiteado é de R\$ 19.438,89 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III do §1º, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado - restringe-se a mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O pleito de valores desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural e, conseqüentemente, ao devido processo legal.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INC. I, DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE.

I- Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgrRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09).

II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda.

III- A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais), sendo de 50 (cinquenta) salários mínimos o montante a título de danos materiais, deixando em aberto o valor correspondente aos danos morais, a ser arbitrado pelo magistrado por meio de apreciação equitativa. A presente ação foi ajuizada em 8/8/18, e a cessação do benefício ocorreu em 4/7/18, tendo em vista exame médico pericial revisional realizado pelo INSS, em que não foi constatada a persistência da invalidez, consoante comunicado de decisão acostado a fls. 26 (id. 12887510 - p. 2). Nos termos do extrato do sistema Plenus juntado a fls. 60 (id. 12887517 - p. 3), datado de 29/4/14, a autora recebia mensalmente o valor de R\$ 3.265,15 referente à aposentadoria por invalidez, sendo o montante de R\$ 39.181,80 (trinta e nove mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos) relativo às doze parcelas vencidas. Tal valor somado ao estimado do dano moral, equivocadamente estabelecido pela demandante como dano moral, compatível com o mesmo, tem-se a quantia de R\$ 78.363,60 (setenta e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos).

IV- Considerando o valor do salário mínimo de R\$ 954,00 na data do ajuizamento da ação, o montante atribuído ao valor da causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, limite previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, motivo pelo qual a competência para o julgamento da causa remanesce à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP.

V- Deixa-se de aplicar o art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC/15, tendo em vista que o presente feito não reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que não houve a citação do INSS

VI- Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Processamento do feito perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

(TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003719-41.2018.4.03.6114, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCAe - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR EXCESSIVO. LIMITAÇÃO. VALOR DA CAUSA. INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JEF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, com interpretação extensiva ao artigo 1.015, III, do CPC.

2. O agravante ajuizou ação de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial c.c. indenização por danos morais. Atribuiu à causa a quantia de R\$ 63.952,00 (R\$ 23.952,00 principal + R\$ 40.000,00 danos morais).

3. A regra geral do cúmulo de pedidos vem expressa no art. 327 do Código de Processo Civil.

4. Consoante precedentes desta E. Corte, quando o valor atribuído à demanda se mostrar excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda.

5. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.952,00, sendo R\$ 23.952,00 (principal) e R\$ 40.000,00 (danos morais). O valor atribuído a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais - R\$ 23.952,00, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vencidas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais.

6. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível, considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 40.000,00 - ultrapassa o valor econômico pretendido - R\$ 23.952,00 - o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 23.952,00 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 47.904,00, sendo 23.952,00 principal + danos morais R\$ 23.952,00, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação, motivo pelo qual, a r. decisão agravada deve ser mantida.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, 5024218-21.2019.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca R\$ 19.438,89 (dezenove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), somado ao dano moral, que deve corresponder ao valor máximo de danos materiais, o **valor da causa será de R\$ 38.877,78 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), aqui arbitrados na forma do art. 292, §3º do CPC.**

Outrossim, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Desse modo, por se tratar de caso de incompetência absoluta, que pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, impõe-se o declínio de competência.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-57.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ELIZABETE DIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ELIZABETE DIAS DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 605.683.108-0 de 01.04.2014 a 25.08.2014, convertido na aposentadoria por invalidez NB 26.08.2014 a 04.09.2018, quando foi cessado. Alega que é portadora de problemas psiquiátricos que a impedem de trabalhar. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 147.312,54 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas psiquiátricos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in initio litis*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora junto, dando conta de que a autora não possui remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) perito(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 533/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua fisiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WALDIR DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **WALDIR DO CARMO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/12/86 a 30/04/88, 01/12/95 a 15/07/96 e 13/07/00 a 06/03/18 (na empresa Komatsu) e 20/08/97 a 11/07/2000 (na empresa Obradec), para, adicionando-o ao tempo especial incontestado já reconhecido pela autarquia, conceder a aposentadoria especial.

Aduz que, nesse período, ficou exposto ao agente nocivo ruído, acima dos níveis previstos na legislação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada (ID nº 9944227).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, em preliminar, o benefício da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido ao argumento de que não detém o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria requerida. Juntou documentos.

Réplica aduzindo que o INSS considerou apenas o salário bruto do autor e que o autor tem despesas fixas elevadas. No mérito, pugnou pela procedência da ação (ID nº 28149007).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Da impugnação da assistência judiciária gratuita

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Ademais, aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora receberia mensalmente rendimentos médios equivalentes a R\$ 11.804,83, o que é comprovado pelo CNIS juntado (ID 11253171) valor que está muito acima do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Na réplica, o autor limitou-se a dizer que a remuneração apontada no CNIS é bruta, não se considerando os descontos, e o autor tem despesas elevadas.

Pois bem, mesmo diante da remuneração elevada, o autor limitou-se a alegar genericamente que o seu salário sofre descontos (digamos, característica comum a todos os brasileiros assalariados e funcionários públicos) e que tem “despesas elevadas”. O autor não especificou nem ao menos demonstrou quaisquer despesas elevadas. Ora, simplesmente alegar que o salário sofre desconto (como de todos) e que tem despesas (como toda a população brasileira) certamente não serve como impugnação para o alto valor da remuneração devidamente demonstrado pelo INSS.

Desse modo, considero que o INSS demonstrou suficientemente que o autor não faz jus à justiça gratuita.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho a impugnação do INSS e revogo a justiça gratuita concedida ao autor.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

DAMETODOLOGIADEAFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C1 + C2 + C3 \quad \text{-----} \quad + Cn$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \text{-----} \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassará o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1

RUÍDO

25 ANOS

- a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..
- b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).

(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a metodologia por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

DAIMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120080439999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A prestação relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

DADESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, c/DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3 DO CASO CONCRETO

- 02/12/86 a 30/04/88, 01/12/95 a 15/07/96 e 13/07/00 a 06/03/18 (na empresa Komatsu)

Os períodos em tela estão nos PPPs de fls. 41/42 e 43/46 do ID 9879446.

De 02/12/1986 a 30/04/1988, o autor exerceu as funções de auxiliar de produção e operador de máquina, exercendo atividades relacionadas ao processo de produção.

O período em questão teve ruído superior a 86 dB(A), sendo que a técnica utilizada foi a da NR-15, admitida na época.

Tal período portanto pode ser reconhecido como especial.

Com relação ao período de 01/12/1995 a 15/07/1996, o autor passou a exercer as funções de contramestre da caldeiraria. As funções, no entanto, passaram a abarcar atividades de cunho administrativo, tais como coordenação de atividades relativas a produção de peças, acompanhamento do desempenho dos operadores, preparação de relatórios sobre ocorrências, supervisão da organização e conferência dos parâmetros dos processos. O mesmo pode ser dito acerca das suas atividades como contramestre no período de 2000 a 2018.

As atividades administrativas como coordenação, acompanhamento de desempenho, preparação de relatórios e supervisão não são suficientes para que se verifique a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Logo, tais períodos não podem ser tidos como especiais.

Ademais, em adendo, cite-se que o ruído, mesmo depois de 2003, foi aferido de acordo com a NR 15, em desrespeito, pois, à legislação em vigor.

Diante do exposto, somente pode ser reconhecido como especial o período de 02/12/1986 a 30/04/1988

- 20/08/97 a 11/07/2000 (na empresa Obradec).

O autor juntou PPP relativo ao período no ID 9879446, p. 48-49, na qual se verifica que ele ocupou as funções de soldador montador. A descrição das atividades demonstra que eram relacionadas diretamente ao processo de produção, indicando-se, pois, a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Verifica-se ruído superior a 90 dB(A) e aferição conforme as NR 15 e NHO da FUNDACENTRO. Consta, ainda, a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.

Tal período, portanto, pode ser reconhecido como especial.

Entretanto, o reconhecimento parcial dos períodos pleiteados pelo autor, de 02/12/1986 a 30/04/1988 e de 20/08/1997 a 11/07/2000, mesmo que acrescidos aos períodos já reconhecidos administrativamente, mostra-se insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **acolho a impugnação do INSS, revogando a justiça gratuita, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 02/12/1986 a 30/04/1988 e 20/08/1997 a 11/07/2000, os quais devem ser averbados pelo INSS**

Promova o autor o recolhimento das custas.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 22 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MONITÓRIA (40) Nº 5005161-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003419-93.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONARDO SANTANA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS - SP221972
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDER PAES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS GUSTAVO LEME BERARDI - SP357876
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003849-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: THIAGO RIBEIRO CARDOSO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO LAPORTA COSTA - SP179039

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003935-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: MARIA HELENA DA SILVA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003947-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: RESIDENZIALE - COMERCIO DE MOVEIS LDTA - ME, NADIA APARECIDA RAPHAEL DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) REU: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) REU: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) REU: FELIPE BERNARDI - SP231915

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HELENA APARECIDA RODRIGUES KUMAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO - SP329577
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HELENA APARECIDA RODRIGUES KUMAMOTO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **10/01/2020**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Alega que até a presente data não houve análise conclusiva do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 10/01/2020 e teve o cumprimento de exigências atendido em 31/01/2020. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, junte declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento de custas, sob pena de indeferimento liminar.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer "a CONCESSÃO DA LIMINAR com a precípua finalidade de determinar (i) a suspensão das parcelas vencidas dos parcelamentos celebrados entre a

Impetrante e a Impetrada até o levantamento de todas as medidas de contenção do COVID-19; (ii) a não incidência de multa e juros quando a Impetrante efetuar o recolhimento das parcelas cujos vencimentos foram suspensos; e (iii) a manutenção da Impetrante nos programas de parcelamento em razão da postergação dos pagamentos".

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual (Decreto 64.879/2020), havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores.

Argumenta, ainda, que o Governo Federal já anunciou medidas similares àquelas aqui pretendidas às empresas optantes pelo Simples Nacional (Lei 13.979/2020 e Resolução 152/2020).

Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30373831.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por derradeiro, acrescente-se que, conforme prescreve o artigo 108, § 2º, o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, esclareça que é o outorgante da procuração juntada sob o id. 30373726, bem como para que traga aos autos cópia do cartão do CNPJ, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anotem-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5008193-93.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com a vinda das informações da autoridade coatora (já intimada), intime-se o Ministério Público Federal.

Com as manifestações, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000177-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALUFENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 30015498, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido quanto as verbas relativas ao auxílio-creche, auxílio transporte e auxílio-alimentação.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

De fato, a parte impetrante requereu que este juízo se manifestasse a respeito da exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais os valores referentes às verbas de AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO e AUXÍLIO TRANSPORTE.

Assim, passo a acrescer à sentença a fundamentação que segue.

Quanto ao **auxílio-creche**, a Súmula n.º 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.

Assim, por ter caráter indenizatório, **não se sujeita à contribuição previdenciária.**

Quanto ao **auxílio transporte**, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.

Ademais, os Tribunais Superiores consolidaram a jurisprudência pela não incidência de contribuição mesmo quando se trate de auxílio-transporte efetivado em pecúnia:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelso Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias". 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido” (RESP 1257192, 2ª T, STJ, de 04/08/11, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

No que tange às contribuições incidentes sobre o **auxílio-refeição ou alimentação**, também já restou consolidada a jurisprudência do STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, leia-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e auxílio-alimentação. 2. Agravo Interno da Empresa desprovido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1545125 2015.01.78516-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2019 ..DTPB:)

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para alterar o dispositivo conforme segue:

“Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de:

1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de i) aviso prévio indenizado; ii) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; iv) auxílio-educação; v) salário-família; vi) participação nos lucros; vii) auxílio-creche e viii) auxílio transporte.

2) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), observando-se o disposto no art. 26-A da Lei nº 11.457/07 e o necessário trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).”.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000274-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUND SOL TRANSPORTES LTDA., JUND SOL TRANSPORTES LTDA., JUND SOL TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INTERCONNECT TECNOLOGIA E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001050-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas da concessão da tutela em sede de agravo de instrumento (doc. ID 31078690).

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007873-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MATEUS MEINBERG SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003345-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: HERMES TORESIN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001212-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: HAROLDO DOS SANTOS CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005931-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada da apólice de seguro garantia, dê-se vista à União Federal - PFN para ciência e manifestação quanto à regularidade do seguro garantia.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003497-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEIA TORRAGOCA FRAGA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente, e em razão da citação positiva e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, fica a exequente, INTIMADA, que os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016, nos termos do item 6 do despacho inicial. Prazo: 10 dias"

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001912-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ANTONIO MANZATO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o objeto do Mandado de Segurança 5000407-44.2020.4.03.6128 é diverso do objeto destes autos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos:

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000549-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARGARIDA ROSA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31117730 – Tendo em vista o alegado pela autarquia e considerando-se o tempo transcorrido desde o trânsito em julgado, bem como da determinação anterior deste juízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em síntese, a declaração da nulidade do ato declaratório interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, e, consequentemente do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré contra a Autora.

A parte autora sustenta, em síntese, que “o valor em tese devido a título do referido adicional SAT para o exercício de 2016” deve ser rechaçado pelas seguintes razões: i) a nulidade e a ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, pois não restaria “*dívida da legalidade referente ao percentual de 1% em volume do agente benzeno, cuja nocividade não pode ser presumida (critério qualitativo)*”; ii) a irretratividade da complementação da contribuição em função da ausência de reconhecimento de aposentadoria especial pelo INSS em exercícios pretéritos; e, iii) a ausência de regulamentação da contaminação pelo benzeno e seus efeitos em relação aos colaboradores que atuam na área de abastecimento, com e sem equipamentos de proteção; defendendo que, pela cartilha produzida pelo Governo Federal, não se poderia quantificar “*com exatidão qual seria a efetiva exposição que poderia realmente causar danos ao ser humano por conta do benzeno em se tratando de trabalho intermitente, posto que, a atividade de abastecimento não é contínua nem necessariamente somente praticada em bombas de gasolina, podendo ocorrer em bombas que contêm etanol ou mesmo diesel.*”; aduz que a “*porcentagem do benzeno na gasolina é de menos que 1% (um por cento)*” e que o benzeno é encontrado em detergentes, refrigerantes, antissépticos bucais, sendo que os refrigerantes continuam sendo comercializados, apenas devendo cumprir o TAC e em relação aos postos de gasolina a própria legislação previria um calendário de adequação. Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id27073266).

Após citada, a UNIÃO apresentou contestação rechaçando e requerendo a improcedência da pretensão autoral (28437156).

Réplica e pedido de produção de prova pericial e testemunha (id. 28768319).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que a questão controvertida não necessita da pretendida produção de prova pericial e testemunhal, por não haver controvérsia quanto a fatos, razão pela qual passo ao julgamento do mérito.

Nos termos do art. 201, §1º, II, da Constituição Federal, há expressa previsão de adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em favor dos segurados cujas atividades “sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes”.

E o § 5º do artigo 195 da Constituição Federal dispõe que “*nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”. Daí se pode extrair que, por já estar previsto na Constituição o tratamento diferenciado em razão do exercício de “atividades especiais”, a fonte de custeio base é aquela prevista nos incisos I e II do mesmo artigo 195; ou seja, contribuição social do empregador e ou do trabalhador.

Por seu lado, a Lei 8.213, de 1991, previu a aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, constando em seu § 6º que: “*O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*” (destaquei).

E o citado inciso II do artigo 22 da Lei 8.212, de 1991, prevê a fonte de custeio do benefício decorrente da “atividade especial”, assim como da incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, parte esta que acabou ampliada pelo artigo 10 da Lei 10.666, de 2003, do qual decorreu o índice multiplicador de alíquota, que varia de 0,5 a 2, e é obtido a partir de estudo que considera os resultados de cada empresa no tocante à frequência, gravidade e custo acidentário.

Já o art. 68 do Dec. 3.048, de 1999, editado com base no art. 58 da Lei 8.213, de 1991, trata dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e da forma de enquadramento deles, avaliação e comunicação, prevendo seu § 4º que “*A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*” (destaquei).

Nesse diapasão, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 07 de outubro de 2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH), constando, no seu Anexo, o benzeno classificado no Grupo I, e nas Notas, a de número 2 estabelecendo que: “*Para efeito do art. 68, § 4º, do Decreto 3048, de 06 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service - CAS.*”

Portanto, há previsão na legislação para que se reconheça a especialidade da atividade quando haja presença no ambiente de trabalho de agente reconhecidamente cancerígeno, listado no Grupo I do Anexo à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 9, de 2014, sendo presumida a prejudicialidade à saúde, presunção essa que somente é afastada mediante a prova de que não há a presença do agente no ambiente de trabalho.

A Receita Federal do Brasil emitiu o Aviso para Regularização de Tributos Federais (id26954141) informando que não havia sido efetuada, pela empresa, a correta declaração da exposição dos segurados ao agente cancerígeno benzeno, relatando que a exposição a tal agente é presumida e informando que para sanear a divergência, deveria encaminhar GFIP retificadora e recolher/parcelar os adicionais.

Não há qualquer ilegalidade em tal ato.

É de se observar que, de fato, a Portaria MTPS 1.109/2016, que aprovou o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ocupacionais – PPR) disciplinando os procedimentos para exposição ocupacional ao benzeno em PRC, visa a atenuar os impactos à saúde do trabalhador, sem afastar o direito desses à aposentadoria especial, razão pela qual seu cumprimento não afasta a incidência da contribuição respectiva, uma vez que, como já afirmado, a **presença de benzeno no ambiente de trabalho** leva à presunção de prejuízo à saúde e ao direito à especialidade da atividade.

A jurisprudência previdenciária é unânime dos Tribunais Regionais Federais, pelo reconhecimento da especialidade da atividade, com nos mostram os seguintes julgados, que além do próprio benzeno ainda citam o perigo da atividade:

No Tribunal Regional da Terceira Região:

“ApelRemNec 5001860-38.2019.4.03.9999, Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, de 15/04/2020.

EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. FRETISTA. POSTO DE GASOLINA. COMPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DESNECESSÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Pelo conjunto probatório constante dos autos (CTPS e laudo pericial judicial), depreende-se que o autor trabalhou em todos os períodos na mesma empresa, Auto Posto Pé de Cedro Ltda., na função de fretista, abastecendo os veículos com combustíveis, mantendo contato com líquidos inflamáveis (gasolina e diesel - hidrocarbonetos aromáticos) e emissão de gases, considerada operação perigosa.

II - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

III - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

IV - No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - Diante do risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, bem como a exposição de forma habitual e permanente a agentes químicos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, todos os períodos reconhecidos devem ser mantidos como especiais. VI - Agravo (CPC, art. 1.021) interposto pelo INSS improvido.

“ApRecNec – proc. 0000240-21.2014.4.03.6000, Des. Federal Carlos Eduardo Delgado, 7ª Turma, de 31/03/2020

Ementa...

14 - Em relação aos agentes químicos aos quais o autor ficou exposto no interregno de 01/07/2010 a 18/08/2010, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. Irrelevante, desta forma, se houve uso de equipamentos de proteção.

15 - E segundo ensinamentos químicos, os hidrocarbonetos aromáticos contêm em sua composição o benzeno, substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade no período de 01/07/2010 a 18/08/2010.

...”

“ApCiv - 5000876-27.2019.4.03.6128, Rel Des. Federal Gilberto Jordan, 9ª Turma, de 02/04/2020.

Consta no voto que:

“3. AGENTES INSALUBRES

FRENTISTA

O trabalho do frentista o expõe ao contato com hidrocarbonetos (combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e vapores químicos) e ao agente periculosidade, por permanecer em área de risco, sujeito à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis.

Este trabalho enquadra-se no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em virtude do contato com vapores de derivados de petróleo, matéria prima dos combustíveis.

A atividade exercida em posto de gasolina é considerada perigosa, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letra "q" e "s", inclusive o Supremo Tribunal Federal, reconhece a periculosidade no posto de revenda de combustível líquido, conforme Súmula 212, retro transcrita: Súmula 212: “Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Data de Aprovação Sessão Plenária de 13/12/1963.”

Tribunal Federal da Quarta Região:

“Apelação, proc Processo: 5010914-46.2016.4.04.7108, Rel. Des. Federal Tais Schilling Ferraz, 6ª Turma, de 18/03/20. UF: RS

Ementa...

6. A exposição a hidrocarbonetos aromáticos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

7. Trabalho em locais em que há o acondicionamento e armazenamento de materiais inflamáveis ou explosivos é de se computar como especial em decorrência da sujeição do segurado à periculosidade inerente à atividade.

8. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente.

9. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição inerente ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.

...

“Apelação, proc. 5001199-37.2016.4.04.9999, Rel Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentead, Turma Regional Suplementar PR, de 17/03/20.

Ementa...

3. A jurisprudência do Tribunal Federal da 4ª Região já se firmou no sentido de que, ainda que não haja previsão expressa em normas específicas, tratando-se de periculosidade, basta que o segurado esteja submetido a um trabalho de risco.

4. Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995.

5. O fato de os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, na medida em que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. Nesse sentido, a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (Tema 534), fixou a orientação de que, a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade.

6. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

...

Tribunal Federal da Primeira Região

“Ap proc 1000428-35.2018.4.01.3826, Rel Des. Federal Francisco Neves da Cunha, 2ª Turma, de 04/03/2020.

Ementa...

4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade... 7. O TRF1 tem entendimento de que até a edição da Lei 9.032/95, a atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, seja no serviço externo, como de frentista ou lavador de carros, seja em serviço interno, a exemplo de operador de caixa, gerente, auxiliar administrativo, entre outras funções. 8. No caso concreto, ficou constatado que o autor laborou como frentista, atividade cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 28/04/1995 pela exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo e ao álcool, com enquadramento legal no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. 9. O contato com combustível inflamável expõe o trabalhador a inequívoco perigo, nos termos do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim considera: aquelas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado...”

“

Embora houvesse – e ainda há resistência do INSS para o imediato enquadramento como atividade especial, o fato é que o reconhecimento há muito é feito pelo Poder Judiciário, devendo, portanto, ser dadas as devidas consequências jurídicas à interpretação jurídica fixada sob o tema pelos Tribunais.

Quanto ao alegado trabalho intermitente, como destacado em julgados acima, a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, mas decorre da própria essência da atividade, não se tratando, portanto, de exposição intermitente, como afirmado pela autora.

Já no ponto relativo ao percentual de benzeno na gasolina, no percentual atual próximo de 1%, a correlação feita com o benzeno encontrado em refrigerantes se mostra totalmente infundada, uma vez que, conforme informado pela própria autora, os fabricantes de refrigerante se comprometeram, em 2011, a reduzir a quantidade para o máximo de 5ppb (cinco parte por bilhão ou cinco microgramas por litro). Ou seja, a quantidade de benzeno encontrada em tais produtos é cerca de 200.000 (duzentas mil vezes) menor do que aquela encontrada na gasolina, não havendo comparação entre tais percentuais.

No ponto relativo às providências exigidas para minimizar os efeitos do benzeno, a autora cita a Portaria do MT nº 1.109, de 2016, a qual prevê que os postos deverão instalar sistema de recuperação de vapor nos bicos de abastecimento das bombas, com prazo de adequação das bombas entre 72 e 180 meses, de acordo com a data de fabricação da bomba, reconhecendo ela que “tratam-se de medidas que, pelo rigor como são tratadas, culminarão em resultados efetivamente positivos.”

Fica patente, então, o reconhecimento de que com a instalação do sistema de “recuperação de vapores” haverá – ou poderá haver – expressiva redução nos níveis de exposição ao benzeno, ou quase eliminação, ficando implicitamente reconhecido pela autora que ela ainda não providenciou a implantação de tal sistema (o que ainda não é obrigatório em razão do cronograma).

Dai se conclui que não há necessidade de qualquer perícia ou prova testemunhal, uma vez que a atividade da autora é a mesma encontrada em todos os outros Postos Revendedores de Combustível, com a exposição dos trabalhadores à exposição ao benzeno.

Evidentemente que alterada a situação de fato da autora, seja pela instalação de tal sistema, ou de qualquer outra forma de exclusão do benzeno, é direito e prerrogativa dela não se sujeitar às obrigações advindas em razão da exposição ao benzeno.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo RFB 2, de 18 de setembro de 2019, que somente veio dar as consequências tributárias da interpretação unânime dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exposição a benzeno implica o reconhecimento da atividade com especial, configurando-se em fato gerador contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial e da obrigação acessória de informação na GFIP, conforme previsto nos artigos 292 e 293 da IN RFB 971, de 2009, citada no próprio ADI 2, não havendo falar de irretroatividade da interpretação, inclusive porque tal IN é de 2009 e o enquadramento como especial da atividade exposta a benzeno vem de há muito nos Tribunais Federais.

Não se verifica, ainda, qualquer mácula ao princípio da isonomia tributária, uma vez que o entendimento expresso no ADI abrange todos as empresas que possuam segurados na situação mencionada e, por seu lado, o enquadramento por exposição ao benzeno inclui todos os Postos Revendedores de Combustíveis, afora outras atividades cuja exposição seja inerente.

Quanto ao prazo para cumprimento da obrigação acessória, assim como da obrigação principal, já foi ele concedido pelo Aviso para Regularização, emitido em 04/11/2019 e com prazo até 15/01/2020, não havendo falar em concessão de prazo pelo Poder Judiciário.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões da parte autora.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da ação.

Custas na forma da lei.

Incumbe à autora informar o depósito em suas obrigações acessórias, para que surta os efeitos pretendidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EVANDRO OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-14.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLAUDIO LUIZ COTARELLI

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos do Egrégio TRF3.

Diante da informação de que houve duplicidade na distribuição de apelação cível, sendo que o processo anterior de número **5002584-83.2017.4.03.6128** já se encontra concluso com o Relator (id. 31151635), remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000912-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, ANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido para que "Seja concedida MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para determinar que a autoridade coatora, diante do grave e iminente periculum in mora, reconheça a inconstitucionalidade/ilegalidade da cobrança da CPRB com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir tal cobrança".

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Custas recolhidas conforme id. 29653670.

Por meio do despacho sob o id. 29744099, determinou-se a inclusão das filiais no sistema PJe, bem como a realização de nova pesquisa de prevenção, o que foi cumprido.

Liminar deferida sob o id. 29841736.

A União requereu o ingresso no feito (id. 29914430).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 29989989).

Parecer do MPF (id. 30391229).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assim ementada:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Veja-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido, já se manifestou:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO NÃO INTEGRADA PELO ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.

1. Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Precedentes.

2. Os valores de ICMS consistem em ingressos transitórios, não constituindo faturamento ou receita da empresa e, desse modo, são estranhos ao critério normativo definidor da composição da base de cálculo da contribuição.

3. Cabível a repetição do indébito requerida pela apelante, atentando-se às particularidades da modalidade escolhida - compensação ou restituição - cujas regras devem ser observadas pelo contribuinte e submetidas ao controle do Fisco. Precedente.

4. A Lei nº 9.250/1995 fixou a obrigatoriedade da incidência exclusiva da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, restando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Precedentes.

5. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2138020 - 0013208-40.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente à CPRB, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUCIANO PEDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-62.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADEMIR BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015107-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR:JACKSON SOUSA
Advogados do(a)AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000734-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FLUENCE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogados do(a)IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FLUENCE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para que "Em relação aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial, notadamente a afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal."

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento de custas juntado sob o id. 29156863.

A liminar foi indeferida (id. 29221250). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que providenciasse a juntada de procuração.

Sobreveio manifestação da parte impetrante aludindo ao fato de que a procuração se encontrava juntada sob o id. 29156853.

A União requereu ingresso no feito (id. 29991708).

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 30477222).

Manifestação do MPF (id. 30646696).

Cópia da decisão de indeferimento do efeito suspensivo pretendido no agravo de instrumento manejado pela parte impetrante (id. 30945112).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A segurança deve ser **denegada**.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais “sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.”

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a “12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período.”

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

“...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: “no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.”

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas.”

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Comunique-se no agravo de instrumento n. 5007499-27.2020.4.03.0000 - Relatora Des. Fed. Monica Nobre, da 4 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005206-67.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURALTA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão da segurança para “reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência e determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante os recolhimentos de IRPJ e da CSLL sobre os valores percebidos a título de taxa SELIC (correção monetária e juros moratórios) decorrentes da repetição/compensação de tributos indevidamente recolhidos”.

A liminar foi indeferida sob o id. 24745353.

A União requereu ingresso no feito (id. 26756545).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27202636).

Parecer do MPF (id. 27718173).

Sentença denegatória do MS no id. 28067805.

A parte impetrante apresentou apelação (id. 30800686).

Sobreveio pedido de desistência (id. 30830341).

É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001931-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNISUPER UNIÃO SUPERMERCADO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de medida liminar “a fim de afastar a incidência de contribuições previdenciárias, a cargo do empregador (art. 22, incisos I e II, da Lei no 8.212/91), bem como destinadas aos terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) e ao SAT/GILL-RAT, sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o adicionais de insalubridade, adicional periculosidade, adicional noturno, adicional de horas extras, terço constitucional de férias, auxílio creche, vale transporte, auxílio educação, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio natalidade, auxílio funeral, abono assiduidade e salário maternidade, inclusive em relação aos reflexos sobre o 13º salário”.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 31171578.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:
Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

“Auxílio-creche”

A Súmula n.º 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal. Assim, por ter caráter indenizatório, não se sujeita à contribuição previdenciária.

“Auxílio-natalidade e funeral”.

Em relação a tais verbas, não se verifica a possibilidade de que se sujeitem à contribuição previdenciária, uma vez que não são pagas de modo permanente ou habitual, relacionando-se a situações de caráter obviamente esporádicos. Nesse sentido, leia-se:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie. II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017. IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e o do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015. V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014. VI - o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017. VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010. VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009. IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015. X - Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024.2019.00.86110-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

Quanto ao auxílio-transporte, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea “f”, da Lei n. 8.212/91, pelo que não há interesse processual nesse ponto.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias (**Patronal/SAT/Terceiros**) incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; Auxílio-educação; Abono assiduidade; Auxílio-creche; Auxílio-funeral e Auxílio-natalidade, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do cartão do CNPJ, bem como esclareça o signatário do instrumento de mandato, para que se verifique seus poderes conforme contrato social.

Após, cumprida tal diligência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-42.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUSSARA RODRIGUES GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN DA SILVA DOS SANTOS - DF46259
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUSSARA RODRIGUES GOMES** contra ato imputado ao **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, que se encontra domiciliado em Brasília.

Sobreveio pedido de desistência.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar “a fim de afastar a incidência de contribuições previdenciárias, a cargo do empregador (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), bem como destinadas aos terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) e ao SAT/GIIL-RAT, sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o adicionais de insalubridade, adicional periculosidade, adicional noturno, adicional de horas extras, terço constitucional de férias, auxílio creche, vale transporte, auxílio educação, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio natalidade, auxílio funeral, abono assiduidade e salário maternidade, inclusive em relação aos reflexos sobre o 13º salário.”.

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDR Esp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. **Auxílio-educação** - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. **Abono assiduidade** – REsp 712185/RS;
- vi. **Abono único anual** – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. **Salário-família** – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. **Participação nos lucros** – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** - Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv. **Férias gozadas** – EDR Esp 1.230.957/RS;
- v. **Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras** – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Quanto ao **auxílio-creche**, a Súmula n.º 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.

Assim, por ter caráter indenizatório, **não se sujeita à contribuição previdenciária**.

Quanto ao **auxílio transporte**, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea “f”, da Lei n. 8.212/91.

Ademais, os Tribunais Superiores consolidaram a jurisprudência pela não incidência de contribuição mesmo quando se trate de auxílio-transporte efetivado em pecúnia:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Coma decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, “se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias”. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido” (RESP 1257192, 2ª T, STJ, de 04/08/11, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

No que se refere ao auxílio-funeral, o seu caráter indenizatório se faz nítido em razão da incontestável eventualidade do fato gerador para o pagamento dessa verba aos dependentes do falecido, não integrando, portanto, a remuneração mensal percebida por este, mês a mês.

Reveste-se de eventualidade, igualmente, a verba paga a título de auxílio-natalidade.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de: **aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizada, salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-educação, abono assiduidade, auxílio-creche, auxílio transporte, auxílio-funeral e auxílio-natalidade**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075, LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO - SP282634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LEANDRO VENDRAMIN AZEVEDO** no id. 30691385 - Pág. 1, sustentando que não fora apreciado seu pedido inaugural de tutela de evidência.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos não comportam acolhimento.

Estabelece o art. 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas documental**mente e **houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; (grifo nosso)*

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Com efeito, conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, as alegações da parte autora não podem ser comprovadas apenas documentalmente, sendo necessária perícia judicial, análise da qualidade de segurado, bem como se o autor se amolda no rol de beneficiários, nos termos do art. 18, §1º, da lei 8.213/91.

Ainda, deixo registrado que a tese firmada no REsp 1109591 deve ser conjugada com os demais requisitos da lei 8.213/91.

Reitera-se. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e **não os acolho**.

Providencie a Secretária a retificação do valor da causa para **R\$ 144.591,04** (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e quatro centavos).

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, tomemos os autos conclusos para designação de perícia.

Intimem-se.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal, por duas vezes em endereços distintos, restaram infrutíferas, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001333-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal, por duas vezes em endereços distintos, restaram infrutíferas, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002702-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECMAQ COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal, por duas vezes em endereços distintos, restaram infrutíferas, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003054-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORCAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retomou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004683-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: S.M.T.J. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal, por duas vezes em endereços distintos, restaram infrutíferas, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003108-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FORB - USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retomou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008915-45.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002584-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLÍCIO RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001297-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINÍCIUS GREGHI LOSANO - SP243087
EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Em razão da Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte executada, intime-se o exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004648-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GISLENE FONSECANOGUEIRA, GISLENE FONSECANOGUEIRA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002511-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE PAULO FERRARI

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004637-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMERSON LUIZ SAVIOLLI - ME, EMERSON LUIZ SAVIOLLI

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004702-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA - ME, LUCIA PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004628-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS UMBERTO ZOMINHAN & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003823-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 25992652, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000812-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Diante dos efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal em apenso, suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos supracitados.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003451-08.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMIUM ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004968-48.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELIZETI APARECIDA LOURENCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GEISA DE SOUZA REIS - SP397416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003828-13.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: HAMOVER COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004672-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HEZANE TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000040-52.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688
EXECUTADO: RTC AUTO POSTO UMLTDA, MARCIO JULIAO DO NASCIMENTO, MARLI CARLOS CERQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006092-36.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIMENSAO PAINELIS LUMINOSOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004723-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEUSA DUSCOV, N. DUSCOV TRANSPORTE EXECUTIVO E RODOVIARIOS DE CARGAS - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008582-31.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005063-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FOFISCO ATACADO DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004738-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005347-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEMA SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004633-29.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USEACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004689-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO-MED SERVICOS DE RADIOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5000056-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIS CHIARELI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004709-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retomou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004657-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B & F INDUSTRIA E COMERCIO DE POLYMEROS E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retomou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004734-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BMJ MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retomou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004995-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MARISOL SOFIA CEOLIN

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004719-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUZIA SANTOS PELEGRINI, LUZIA SANTOS PELEGRINI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004717-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAMAX DISTRIBUIDORA DE OVOS EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008551-11.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007107-68.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEAN SERVICE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002615-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CONART PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004596-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAID DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004669-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMIGUEIRO PAISAGISMO, SERVICOS, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004766-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPEROILBRAS DISTRIBUIDORA DE OLEOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003109-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FN - SERVICOS TECNICOS DE INSPECOES E TESTES ELETRICOS E MECANICOS LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002590-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: APEC PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004622-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARINHA & RIVAS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002608-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAEDO & CIPRO CONSTRUÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004620-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EGS DROGARIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a citação postal retornou sem cumprimento e a pesquisa de endereço por meio do sistema WEBSERVICE indica o mesmo endereço, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 dias.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001038-83.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: CERAMICOS IDEAL PADRAO S/A, VALTER MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 29862068, ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 29844729.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000030-73.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: AGUINALDO APARECIDO ROMERA, CARMEN APARECIDA MENDES ROMERA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Agnaldo Aparecido Romera e Carmem Aparecida Mendes Romera, requerendo liminarmente a suspensão dos atos constritivos consistentes na penhora do imóvel objeto do cumprimento de sentença em Juízo Estadual, cujo número do processo sequer informa.

Nos termos do art. 676 do CPC, "*os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e atuados em apartado*".

A constrição não foi determinada por este Juízo e a execução não está em tramitação nesta Vara. Assim, deve a embargante primeiramente distribuir os presentes embargos perante o Juízo que determinou a constrição, e requerer a redistribuição tanto do cumprimento de sentença como dos embargos à Justiça Federal.

Do exposto, em razão de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009561-21.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: SIXTO ANTONIO BARBOSA, ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO, FUNDIÇÃO CAXAMBU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534

DESPACHO

ID 23477639: **Indefiro** o pedido de pesquisa junto ao sistema RENAJUD, devendo a exequente inicialmente empreender diligência junto ao órgão de trânsito (Detran) quanto à existência ou não de veículos em nome dos executados, para posteriormente, acaso obtenha resultado positivo na pesquisa e que seja de interesse para constrição judicial, postular em Juízo a restrição efetiva do bem junto ao sistema Renajud.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005029-06.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GPMRV/SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 26427952: Conforme se depreende do aviso de recebimento postal (ID 25867116), a diligência resultou negativa, constando no motivo de devolução a informação "mudou-se".

Isto posto, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Emrnda sendo requerido, sobrestem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-41.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARTEMIRO APARECIDO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a observância de **prioridade na tramitação do feito**, a teor do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/153.549.910-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003917-34.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:ANS
EXECUTADO:ASTRAS AINDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 123/142) opostos pelo Executado em face da sentença de fls. 120/121 (ID 20369798), objetivando sanar omissão e obscuridade no julgado quanto à ausência de condenação da ANS honorários sucumbenciais, tendo em vista a oposição de exceção pré-executividade.

O patrono da Executada relata que o débito é de 2003, que a inscrição em dívida ativa se deu em 17/11/2009 e que a execução fiscal foi ajuizada em 29/01/2010. Em 2010 opôs a exceção de pré-executividade informando a impetração do mandado de segurança que questionava a constitucionalidade da cobrança e que havia decisão liminar deferida a seu favor em 17/07/2000 e, deste modo, a cobrança da dívida foi promovida de maneira indevida.

Aduz que a execução fiscal não podia ter sido ajuizada enquanto pendente o trânsito em julgado do MS n. 2000.61.00.022792-5.

A Exequite se manifestou pela rejeição dos embargos declaratórios. (ID 26420149).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

No caso vertente, verifico que razão assiste ao patrono da Executada.

Isso porque, compulsando o contexto jurídico no qual se insere a demanda executiva, verifica-se que a dívida cobrada estava como exigibilidade suspensa por decisão liminar proferida em mandado de segurança no momento do ajuizamento.

Em sua defesa, a Executada opôs exceção de pré-executividade relatando a situação e, regularmente processado, quando do trânsito em julgado da ação mandamental com declaração de inexigibilidade da dívida em questão, a Exequite informou o cancelamento da CDA e requereu a extinção do feito.

Por tal razão, ante o princípio da causalidade, entendo que a Exequite deve arcar com as verbas de sucumbência.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos a fim de arbitrar condenação honorária em favor da Executada a ordem de **10% do valor cobrado, atualizado**, nos termos do artigo 85 do CPC.

Intimem-se as partes.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006148-29.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: ROSELI CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

DESPACHO

Ante o silêncio do exequite, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001806-38.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: WILKEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

DESPACHO

Considerando os termos da informação, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006314-61.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: STELIO ANTONIO DE MATOS METZKER
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS - SP120949

DESPACHO

Considerando os termos da informação, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIVINO JOSE TOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por **Valdevino José Tomaz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi indeferida a Justiça Gratuita, tendo a parte informada a interposição de agravo de instrumento.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 29069604).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5030695-60.2019.4.03.0000 (8ª Turma) a extinção do presente feito.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003700-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

DESPACHO

Trata-se de pedido de citação do(a) executado(a) por edital.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050/BA, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que “segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ”.

Discorre o eminente Relator em seu voto que “a jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação das modalidades a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando inexitosas as outras modalidades de citação”.

O precedente mencionado não aborda a questão relativa às tentativas de localização do devedor pela exequente.

No caso concreto, não houve esgotamento das possibilidades de tentativa de localização do devedor.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela exequente.

Dê-se vista à exequente para que, CASO SEJADO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5003190-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MOACIR ALVES NETO - ME, MOACIR ALVES NETO

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual para “**Cumprimento de Sentença**”.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Nº 5003180-33.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FAMILIA BRAGA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, SANDRA DIAS DA SILVA BRAGA, VALDECY BRAGA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0004229-10.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: SILENI APARECIDOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 0226/2010.
Regularmente processado, no ID 21192672 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.
Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório. DECIDO.

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).
Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Sempenhora.
Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 0008028-90.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
RÉU: AIRTON HANASHIRO
Advogados do(a) RÉU: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874

D E S P A C H O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com a liminar devidamente cumprida e julgada procedente para consolidar a posse da bem à credora, e transitada em julgado.
Não havendo outros requerimentos da parte autora e não pretendendo executar os honorários, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Int.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006978-63.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERATIVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 3767.

Regularmente processado, o Conselho se manifestou requerendo a extinção da ação com fundamento no art. 26 da LEF (ID 29490420).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução fiscal, **declarando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Declaro desconstituída a penhora de fl. 17. Ante a ausência de informação acerca de eventual depósito da quantia penhorada, deixo de determinar o seu levantamento.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001921-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Brasaliment Indústria e Comércio de Carnes Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de Contribuição ao PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não constituírem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Cito julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PÚBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)

Do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Inicialmente, intime-se a impetrante para regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e tornemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002839-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO LUCIO MOREIRA - SP 113341

DESPACHO

ID 26108686: A informação quanto ao atual estágio da ação de recuperação judicial poderá ser diligenciada pela própria exequente, devendo, caso se constate a extinção do aludido feito, trazer aos presentes autos a notícia superveniente.

Sobrestem-se os presentes autos até ulterior deliberação.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004207-15.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: OBRA PRIMA PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME, LUIZ GERALDO BASILE LACERDA, LUIZ MARCELO COSENTINO LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 26536459), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004415-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora sustenta omissão no julgamento, sob o argumento de que a sentença proferida é omissa por não ter concluído pela extinção do feito sem julgamento do mérito, diante do que determina a jurisprudência do STJ.

Instado a se manifestar, o INSS ficou inerte.

DECIDO.

Não assiste razão ao autor.

Primeiro ponto, a invocação de precedente demanda exercício de cotejo, o que não logrou fazer o autor no presente caso, de modo que não demonstrou a aplicabilidade da tese do precedente ao caso concreto.

Segundo ponto, o autor, ora embargante, sequer logrou caracterizar, enquadrar e afirmar que a petição inicial do feito descumpriu o art. 320 do CPC.

Terceiro ponto, importante salientar que "**ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial**", mencionada no precedente invocado, difere da situação em que o autor impugna ato administrativo, sustenta sua ilegitimidade, e mesmo ciente das razões do indeferimento (ID 13027343 - fl 45), insiste no acolhimento, desta vez em Juízo, das mesmas provas técnicas apresentadas na esfera administrativa.

Quarto ponto, da forma como exposta, a pretensão nos embargos equivale a restringir a caracterização da coisa julgada aos casos favoráveis ao segurado, o que não pode se depreender do precedente invocado.

Quinto ponto, o fato da parte autora pleitear a extinção do feito sem julgamento do mérito após a sentença, sob alegação de "**ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial**", caracteriza hipótese de comportamento contraditório ou *venire contra factum proprium*, o que se afigura vedado.

Por estas razões, rejeito os embargos opostos.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000541-06.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015043-13.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALBERTO LUIS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

Tendo em vista à reabertura da fase instrutória determinada pela r. decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31026645), de rigor a realização da prova pericial ambiental.

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004359-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: SERGE LORIES - ME, SERGE LORIES

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, c. c. o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ECLISIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando a peça vestibular (ID 28983069), verifico que os períodos trabalhados como rurícola e de labor em atividades especiais, não se encontram relacionados no pedido ali deduzido, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001942-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MOISES ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOISÉS ALVES DO NASCIMENTO em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 189.724.009-8**.

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001926-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO BARBOSA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 42/179.330.560-6**.

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante e cumpra a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001902-26.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PAULO SERGIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001890-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: MARCOS EDUARDO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS EDUARDO DA SILVA, qualificados na inicial, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua RUA REYNALDO PORCARI, 1425 BL R AP 33, MEDEIROS, PQ DA MATA Jundiaí/SP, CEP: 13.212-321.

Alega a autora que, por meio do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/1999 e suas reedições, hoje convertida na Lei nº 10.188/2001, firmou com a parte ré “Contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR”.

Relata que em razão da inadimplência da parte ré quanto a taxas de arrendamento e condomínio, notificou-a extrajudicialmente para o pagamento do valor em atraso, o que ocasionou a rescisão contratual, conforme cláusulas 13 e 19, I.

Estando configurado o esbulho possessório, requer o deferimento da liminar pleiteada, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/01.

Decido.

A reintegração de posse está embasada no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que assim dispõe:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Entretanto, entendo que, por ora, não há elementos suficientes para deferimento da liminar, devendo ser resguardado o direito à moradia dos arrendatários e a possibilidade de regularizar os débitos que ainda estão atrasados, principalmente diante do cenário atual de pandemia e calamidade pública.

Cito julgado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados. 6. Agravo improvido. (AI 01072471120064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 13/11/2007 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Assim, por cautela deve-se garantir primeiramente o direito ao contraditório da parte ré, antes de ser deferida a reintegração de posse.

Encaminhem-se oportunamente os autos à CECON para designação de audiência de conciliação.

Citem-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANÍSIO FIRBIDA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Anísio Firbida** em face do **INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria, no valor de **R\$ 1.045,00**.

Deu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Em razão do baixo valor da aposentadoria do autor e do valor dado à causa, a pretensão da parte autora não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal, devendo o processo naquele Juízo tramitar.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Anísio Fírbida** em face do **INSS**, objetivando a revisão de aposentadoria, no valor de **RS 1.045,00**.

Deu à causa o valor de **RS 1.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Em razão do baixo valor da aposentadoria do autor e do valor dado à causa, a pretensão da parte autora não ultrapassa a alçada do Juizado Especial Federal, devendo o processo naquele Juízo tramitar.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-81.2020.4.03.6128
AUTOR: JOSE CARLOS BRITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/188.840.307-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-30.2020.4.03.6128
AUTOR: EDIR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiá, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/187.419.609-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 22 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004004-89.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ANTONIO GREGO RIGO, INES BARBOSA DOS SANTOS RIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ISAIAS FERREIRA DE ASSIS - SP74042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25422007: Nada a prover, uma vez que a decisão proferida no ID 22632691 é clara ao dispor que “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, sendo que no quarto parágrafo da decisão consignou-se que “Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil”, ou seja, o herdeiro Davi dos Santos Rigo não se encontra habilitado à pensão por morte, não sendo, pois, contemplado na habilitação de sucessão processual. Ademais disso, caberia ao requerente interpor recurso contra a decisão de habilitação de herdeiros, o que não o fez, estando preclusa a insurgência sobre o tema tratado.

Manifistem-se as partes sobre a informação prestada pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001321-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: ALESSANDRO BERTAGNE

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000054-04.2020.4.03.6128
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA, CAJAMAR E JARINU
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA BATISTA SENA - SP246340, ALYSSON MORAIS BATISTA SENA - SP242726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 27 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000438-64.2020.4.03.6128
EMBARGANTE: ASTRAS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007178-07.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SUPERMERCADO MARINGÁ DE JUNDIAÍ LTDA - ME, DIRCEU DA ROCHA BASTOS, YARA DIAS DA COSTA BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MACHADO - SP59798
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MACHADO - SP59798

DECISÃO

ID 27206168, 27357849 e 27867579: Defiro a prioridade de tramitação (idoso). Anote-se.

Tendo em vista o depósito efetuado no valor integral da dívida em cobrança - guia ID 27359508, determino a imediata liberação dos valores constritos via Bacenjud (ID24158600). Cumpra-se **com urgência**.

Após, considerando a expressa intenção dos executados em quitar a dívida (ID27206168), oficie-se a CEF - agência 2950 para que proceda à quitação da GRU (ID 25902037) com os valores depositados nestes autos.
Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001623-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

NIKE DO BRASIL ofereceu os presentes embargos à execução fiscal, em face do INMETRO, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 58/2015.

O Embargante se insurge contra a cobrança alegando a nulidade absoluta do procedimento administrativo e a nulidade da autuação. Sustenta que "o aludido processo administrativo (documento 05), bem como o auto de infração que o precedera, não respeitaram o devido processo legal e o direito da Embargante à ampla defesa e contraditório, posto que, a despeito de ser notório e facilmente verificado, a notificação de autuação da Embargante foi encaminhada a endereço diverso da sede social da empresa."

Aduz, ainda, a arbitrariedade da pena aplicada, alegando que "o valor da multa supera em muito os limites abalizados pelos princípios magnos da razoabilidade e da proporcionalidade os quais, por sua vez, são desdobramentos do próprio princípio da legalidade, constitucionalmente previsto."

A inicial veio acompanhada de documentos.

O INMETRO ofereceu impugnação (ID 15972011).

Houve réplica e o INMETRO requereu o julgamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A CDA n. 58/2015 consolida crédito público oriundo de multa administrativa aplicada no auto de infração n. 1001130013036 - ID 15972013.

A Embargante se insurge contra a cobrança alegando nulidade da notificação enviada para fins de comunicação da infração praticada, na medida em que teria sido enviada para endereço diverso daquele que estava estabelecida à época da lavratura.

Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que o endereço indicado na carta de notificação era de uma filial ativa da Embargante, à época da lavratura do auto - ID 15972011. Como bem pontuou o INMETRO, o endereço indicado era o mesmo que constava em nota fiscal emitida pela Embargante do produto sob fiscalização. Ainda, o INMETRO pontuou - com razão - que referida filial manteve-se ativa pelo menos até o final do processamento administrativo, conforme pesquisa no sítio da Receita Federal em 06/08/2015 juntada ao processo administrativo.

Ademais, a notificação da autuação - fl. 09 do ID 15972013, de 17/11/2014, foi acessada por representante da Embargante - fls. 10 e 13 do processo administrativo, de modo que há comprovação de que teve pleno conhecimento da autuação lavrada. Não restam dúvidas, portanto, de que não há nulidade na autuação com relação à notificação expedida, que, ressalte-se, atingiu seu objetivo de comunicar a infração constatada.

Adiante, a Embargante aduz que a multa aplicada é excessiva. O INMETRO enfatizou, neste ponto, que a multa aplicada foi arbitrada no mínimo legalmente previsto, ao teor do artigo 9º. da Lei n. 9.933/99.

Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I – nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II – nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III – nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). § 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. § 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Deflagrada a infração e lavrado o respectivo auto, a penalidade arbitrada levou em consideração valor próximo do mínimo do intervalo permitido pela Lei 9933/99, art. 9º, na redação da época, tendo sido fixada em R\$ 8.470,50 (possibilidade de fixação entre R\$200,00 e R\$750.000,00).

Desta forma, claro está que não houve excessividade no valor arbitrado, já que que fixado dentro dos limites legalmente previstos.

É cediço que o ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. Não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos suficientemente capazes de infirmar tal presunção.

Como já exposto, a aplicação de multas é prevista diretamente na Lei n.º 9.933/99, que delegou atribuição ao INMETRO ou às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (art. 8.º) para a aplicação das penalidades.

Sendo assim, verifica-se que a autuação e a multa imputada à Embargante obedeceram aos ditames da legislação de regência, sendo, portanto, devido o montante lançado no Auto de Infração n. 1001130013036.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios a ordem de 10% sobre o valor atualizado da dívida, na forma do artigo 98, §3º, do CPC/15.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, imediatamente (art. 1.012, parágrafos 1º, inciso III do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa definitiva.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006929-22.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
EXECUTADO: POSTO CAIUBI TERCEIRO LIMITADA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO BUSANELLI

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANP em face de POSTO CAIUBI TERCEIRO LIMITADA - ME objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 30109202807.

A ação foi distribuída em 15/01/2010 e houve citação em 04/01/2011 (fl. 22).

Em 13/04/2015 foi rejeitada a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em seguida, foi realizada tentativa frustrada de penhora eletrônica de ativos financeiros.

Regularmente processado, em 04/11/2016 o Exequite requereu o redirecionamento do feito aos sócios e os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conforme relatado, a citação do Executado ocorreu em 04/01/2011 e o pedido de redirecionamento aos sócios foi formulado pela Exequite em 11/2016, ou seja, em interregno superior ao prazo prescricional quinquenal.

É cediço que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito** nos termos dos arts. 487, II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Intím-se.

Sem penhora.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

JUNDIAÍ/SP, 30 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002079-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: ALAN SIDNEY DARWIN DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o transcurso de tempo desde a petição de ID 25235998 até a presente data, intime-se novamente a requerente para que informe o efetivo cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os presentes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002026-43.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005276-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando a peça vestibular, verifico que os períodos trabalhados pelo autor em atividade especial não se encontram relacionados nos pedidos ali deduzidos, que deve ser certo e determinado em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão por que concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, caberá a parte autora esclarecer o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 24774717, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001916-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: IZAIAS DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, apresente a parte autora documento essencial à lide, consistente no extrato de FGTS com os valores que pretende levantar, em razão de doença de seus genitores e da pandemia atual, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Sendo o valor de R\$ 45.456,94, conforme alegado na inicial, a competência para conhecimento do pedido é do Juizado Especial Federal, por ser inferior a 60 salários mínimos, devendo a ação ser ajuizada perante o Juízo competente.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000642-11.2020.4.03.6128
AUTOR: WESLEI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/172.087.884-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-62.2020.4.03.6128
AUTOR: GILDO DA SILVA SENA
Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.533.081-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-25.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARMANDO LOSCHIAVO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31066040: Coma razão à parte autora, uma vez demonstrada a interposição de recurso extraordinário (ID 30761703) sem que tenha ocorrido o seu regular processamento.

Ante o exposto, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências pertinentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007120-62.2016.4.03.6128
AUTOR: SUELI FAGUNDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 25459294 e 27798499: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 20 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIVINO JOSE TOMAZ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário intentada por **Valdevino José Tomaz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi indeferida a Justiça Gratuita, tendo a parte informada a interposição de agravo de instrumento.

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 29069604).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5030695-60.2019.4.03.0000 (8ª Turma) a extinção do presente feito.

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015398-23.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PERCIVAL CAMARA JUNIOR, LUBRIFICANTES MABEIRA LTDA - MASSA FALIDA, RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040

DESPACHO

ID 27374705: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Unisuper União Supermercado Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras (Incra, Sebrae, Sesc, Senac) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, in verbis:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem.

Inicialmente, anoto que, à época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, in verbis:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.” (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON SODI SALVO, DJe 17/12/2015)

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por Antonio Batista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a anulação da cobrança e descontos no seu benefício previdenciário atual (NB 42/171.481.282-8), decorrente de valores a restituir por suposta concessão irregular de aposentadoria anterior, sob n. 42/124.601.963-6.

Sustenta, em breve síntese, que não tinha direito ao benefício inicialmente, e o INSS que deveria tê-lo indeferido. Aventou que não houve má-fé e que as verbas possuem natureza alimentar. Alternativamente, requer que, se o caso, seja efetuado o desconto somente de 5% do valor do benefício atual.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu os efeitos da antecipação da tutela pleiteada.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de fraudes e erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

Consoante consta nos autos do PA (ID 19441202), foi identificado o recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/124.601.963-6, no período de 02/05/2002 a 31/03/2015. E a apuração foi iniciada antes do decurso do prazo decadencial. E não é caso de prescrição, eis que se trata de benefício com DIB em 02/05/2002, tendo sido iniciada a auditoria em 28/03/2007, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal (ID 19441202 – fl. 31).

Outrossim, o caráter alimentar das verbas recebidas, não obsta, per se, o pleito de ressarcimento ao erário, nas hipóteses em que a benesse fora concedida mediante fraude, ainda que não comprovada a participação direta do beneficiário, eis que é situação diversa daquele em que o recebimento decorre de mero erro de fato, de direito ou operacional do INSS. Neste sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO DE FORMA IRREGULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Após a constatação de irregularidade na concessão do benefício, a parte ré foi devidamente intimada para apresentar sua defesa administrativa, porém deixou de se manifestar. Como se observa, restou assegurado à parte ré o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não havendo vícios processuais a ensejar a anulação do procedimento de cobrança executado pela autarquia previdenciária.
2. Na espécie, não restou caracterizado erro administrativo (e, portanto, boa-fé da parte ré), mas sim fraude na concessão do benefício, de forma que os valores por ela recebidos de forma indevida devem ser devolvidos ao erário, cabendo reconhecer a procedência do pedido.
3. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o processo administrativo para apuração de irregularidade na concessão do benefício foi instaurado pela Autarquia antes de completados 05 (cinco) anos do início do pagamento do salário-maternidade. Da mesma forma, entre a data do último ato do processo administrativo (2012) e o ajuizamento da presente demanda (2014) transcorreu o prazo inferior a 05 (cinco) anos.
4. Apelação da parte ré improvida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001610-06.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2019)

Por estas razões, em princípio, não apenas a apuração, mas também o ressarcimento seriam regulares para salvaguardar a cláusula geral da vedação do enriquecimento sem causa. É que nestas hipóteses, o fundamento jurídico da irrepetibilidade - a proteção da confiança legítima - afigura-se ausente.

Todavia, a distinção entre as hipóteses de erro ou má interpretação da lei pela Administração, de um lado, e a fraude, por outro, demandam mais profundo exame do procedimento administrativo de origem, ora impugnado.

Neste sentido, verifico que a apuração administrativa decorreu do exercício do poder-dever do INSS em revisar os benefícios concedidos pela ex-servidora do INSS TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, ora falecida, contra a qual foram comprovadas diversas concessões fraudulentas de benefícios previdenciários com mesmo *modus operandi*, inserção de vínculos falsos e enquadramento ilegal de períodos especiais no CNIS.

Mas não basta a presunção de fraude decorrente única e exclusivamente da atuação da ex-servidora.

No **caso concreto**, alegou o INSS que o benefício foi concedido mediante fraude, pois teria sido constatado pelo Monitoramento Operacional de Benefícios a falta de documentação para comprovação dos seguintes vínculos e atividades especiais:

- BAU CONSTRUTORA LTDA, período de 21/10/74 à 30/12/74;
- Empresa CICERO BEZERRA DA SILVA, período de 03/01/69 à 18/12/71;
- Falta de documentação para comprovação de atividade especial nas CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, período de 01/02/91 à 31/11/91;
- Falta de documentação para comprovação de atividade especial na SADIA, período de 06/10/1976 a 01/10/1978;

Em relação ao período de 21/10/74 à 30/12/74 - BAU CONSTRUTORA LTDA, verifica-se que o próprio INSS, posteriormente, reconheceu a comprovação do período de labor, conforme se constata no ID 19441202 (fl. 183). Referido vínculo consta também na CTPS do autor, sem indícios de falsidade apontados nos autos (ID 19441202 - fl. 53).

Com relação ao período de 03/01/69 à 18/12/71 - CICERO BEZERRA DA SILVA, de fato, não consta na CTPS ou CNIS, sendo anterior à própria expedição da CTPS do autor, razão pela qual foi excluído o vínculo.

Com relação ao período de 01/02/91 à 31/11/91 - CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, que teria sido indevidamente enquadrado como especial, verifico que na avaliação feita pela perícia médica do INSS, após diligenciado junto à ex-empregadora do segurado, concluiu-se pela ausência de especialidade após constataram-se divergências entre a documentação anteriormente apresentada nos autos do PA [DIRBEN e LTCAT do período de **01.04.1988 a 28.04.1995** - exposição a ruído de 87,5 dB(A)], e o PPP posteriormente emitido pela empresa [exposição a ruído de 75-78 dB(A)].

Ocorre que toda a documentação foi emitida pela própria empresa, tanto DIRBEN e LTCAT, quanto o PPP, conforme ID 19441202 (fls. 136-151). **Entretanto**, enquanto DIRBEN e LTCAT foram emitidos pela empresa entre 1998 e 2001, o PPP utilizado pelo INSS para concluir pela ausência do caráter especial da exposição foi emitido apenas em **11/12/2014**, ou seja, **durante as diligências levadas a efeito para apuração da regularidade da concessão. Além disso**, com relação especificamente à documentação do intervalo de 01/02/91 à 31/11/91, nos autos do PA consta Formulário emitido em 27.04.1998, em que a ex-empregadora informa o exercício de trabalho em condições especiais "desde 01.09.1989" (ID 19441202 - fls. 48 e 145).

Perceba-se, ademais, conforme ID 19441202 (fl. 51), que a própria empresa ex-empregadora em comunicado interno informou que não emitiria documentação para fins previdenciários do segurado apenas quanto ao período em que teria atuado como "auxiliar de armazém" e "conferente de mercadoria" (07/03/1983 a 31/03/1989), de forma que com relação a este período é plausível a hipótese de erro administrativo.

Por último, com relação ao período de 06/10/1976 a 01/10/1978 - SADIA, verifica-se que não houve a apresentação de qualquer documentação, nem mesmo anotação em CTPS com registro da atividade profissional exercida para subsidiar o pretense enquadramento.

Em resumo, sob este prisma, ainda que se possa ponderar quanto a possibilidade de erro no enquadramento do período de **01.04.1988 a 28.04.1995** - CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA como exercido em condições especiais, cumpre considerar que períodos relevantes, tais como o relativo à Empresa CICERO BEZERRA DA SILVA, período de **03/01/69 à 18/12/71**, a par da especialidade reconhecida para o período de 06/10/1976 a 01/10/1978 - SADIA, foram - **sem qualquer justificativa e base documental** - averbados em favor do autor, seguindo-se o mesmo *modus operandi* fraudulento atribuído e comprovado repetidas vezes em desfavor da ex-servidora do INSS.

E a par do exposto, importa mencionar que, sem os referidos acréscimos, o autor, conforme nova contagem realizada pelo INSS (ID 19441202 - fl. 157), atinge tempo de serviço substancialmente inferior ao necessário para a aposentação pretendida, ou seja, foi a excessiva majoração artificial e ilegítima do tempo de serviço do autor que viabilizou a concessão anulada. E por esta razão, **não** há que se falar nos autos, sequer em tese, de eventual ofensa à cláusula da proteção da confiança legítima.

Nestas condições, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

Com relação ao pleito subsidiário, o autor não logrou comprovar que o percentual de consignação imposto pela autarquia previdenciária inviabiliza a subsistência do segurado - autor e de sua família.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários pelo autor fixados no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade ao beneficiário da gratuidade.

Sobrevindo recurso, proceda-se na forma dos artigos 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000069-96.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ERICA RODRIGUES DE SOUZA 22757256874, ERICA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID28301211, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"intime-se a exequente a manifestar-se neste juízo sobre o não cumprimento da deprecata, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do processo no sistema processual, até nova provocação das partes"**.

LINS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-66.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: GENI DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do § 4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 25336983, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **"Intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente"**.

LINS, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-97.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: JOSE ARMANDO GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O autor José Armando Galdino prova, por documentos (id 24297867, id 24297870, id 24297868) que, em razão de diversas doenças que o acometem, destina parcela considerável de sua remuneração mensal à aquisição de medicamentos.

1.º — Sendo assim, diante da peculiaridade do caso concreto, **reforma a decisão interlocutória em id 14486765, e concedo ao autor José Armando Galdino o benefício da gratuidade da Justiça.**
Anoto-se. Declaro sem efeito a última decisão em id 23536102.

2.º — **Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S.**

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

CARAGUATATUBA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-90.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: ANA BEATRIZ LARES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX BRAGA GONCALVES - SP400111, SERGIO SOARES BATISTA - SP225878
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

CARAGUATATUBA, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000032-27.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAGUATATUBA - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Diante do silêncio da exequente / INSS, aguarde-se nova provocação no arquivo.
3. Intime-se o INSS.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001219-02.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

A fim de garantir o contraditório, manifeste-se a embargante sobre as alegações da parte embargada.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RENSZ CALCADOS LTDA - EPP, RAUL LIMA TORRALBO CALCADOS EIRELI - EPP, LIMA & TORRALBO CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante pretende reformar a sentença proferida, imprimindo nítido caráter infringente aos embargos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Sem razão o embargante, visto que não se verifica na sentença a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A sentença é bastante clara a respeito do juízo de valor emitido pelo magistrado, conforme constou de seus fundamentos e do dispositivo, tendo a presente ação sido julgada extinta com resolução do mérito, sobretudo considerando:

"impossibilidade de extensão da tese firmada pelo Eg. STF, quando se cuida de hipótese de LUCRO PRESUMIDO, regime jurídico inequivocamente optado pela parte autora no período de apuração pretendido"

"a pretensão da parte autora contraria tese já firmada pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça"

*"Informativo nº 0539
Período: 15 de maio de 2014.*

SEGUNDA TURMA

DIREITO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL

No regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.393.280-RN, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; e REsp 1.312.024-RS, Segunda Turma, DJe 7/5/2013. AgRg no REsp 1.423.160-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/3/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE

- 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.*
 - 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.*
 - 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).*
 - 4. Agravo Regimental não provido.*
- (AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 15/04/2014)*

Outrossim, ainda permanece em vigor a Súmula nº 68 do Superior Tribunal de Justiça ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS"), dando pela legalidade da exação tratada nos autos."

Em verdade, o que pretende o embargante é imprimir efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, utilizando-se de argumentação que deve nortear eventual recurso de apelação, sede própria para obter a reforma do que restou decidido por este Juízo. Já está sedimentada na doutrina e na jurisprudência que os embargos de declaração não se prestam para tal fim.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, conhecimento dos embargos opostos tempestivamente e os rejeito, mantendo-se a sentença na íntegra tal como proferida.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL

CARAGUATATUBA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-07.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: DENIS DA CRUZ LEOPOLDINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL (de 10/03/1986 a 13/03/2013), com a conseqüente condenação da autarquia à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou e o m requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, em que teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES QUÍMICOS benzeno, tolueno, xileno e outros hidrocarbonetos. Além disso, diz que esteve exposto ao AGENTES FÍSICO ruído, acima dos limites permitidos. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizam a condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com documentos diversos, dentre os quais PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP, com afirmação de que requereu à PETROBRÁS o PPP atualizado, sem que tenha havido resposta até então.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.^a ed. rev. e ampl., pág. 1.749, *“Afirmação da parte”*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial superior a R\$ 2.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, reajustado para acima de R\$ 3.000,00 (RMA) (PLENUS), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n° 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

B) – PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Afasto a preliminar de prescrição.

C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) INDEFERIMENTO

O autor requer a produção da prova pericial. Alega que as informações veiculadas no perfil profissional previdenciário - PPP estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “*O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumpra ressaltar que o autor requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o indeferimento da prova pericial em sede de preliminar.

D) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que cumpra ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.

Apesar da informação do autor de que “*fora requerido junto a ex-empregadora do autor, os formulários técnicos PPP’s atualizados, conforme protocolo que segue em anexo. Ocorre que até a presente data, a Petrobrás se manteve inerte quanto ao fornecimento dos PPP’s de direito*”, não consta dos autos nenhum comprovante de protocolo perante a empregadora PETROBRAS nesse sentido, mas somente laudos e documentos técnicos produzidos em ações diversas (Justiça Federal de Santos-SP), em nome de terceiros, e que, em razão do caráter pessoal das informações, não devem ser aproveitados em favor do autor, sobretudo em relação aos períodos de atividade, fatores de risco e aos níveis de ruído (dB), conforme consta do PPP em nome do autor anexado aos autos.

Por conseguinte, eventuais lapsos ou deficiências do PPP podem eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB) (ex. “80,3” dB a “86,9” dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RÚDIO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. Uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período “de 10/03/1986 a 13/03/2013” como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Em relação às atividades de “Moco de Comés” e “Operador de Transf Estocagem” (“de 10/03/1986” ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995), se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.11 e 1.2.10, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.2.11	<p>TÓXICOS ORGÂNICOS</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - HIDROCARBONETOS (ANO, ENO, INO)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldehydos (al)</p> <p>V - Cetona (ona)</p> <p>VI - Esteres (com sais em atô-ilia)</p> <p>VII - Éteres (óxidos - oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilamínas)</p> <p>XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.</p>	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
--------	--	--	-----------	---------	--

DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979

1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	Fabricação de benzol, toluol, xilol (BENZENO, TOLUENO E XILENO). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.	25 anos
--------	--	---	---------

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos **PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP**, onde consta que a parte autora exerceu funções de “*Moco de Comés*”, “*Operador de Transf Estocagem*” e “*Operador F*” no período de “10/03/1986” a “19/05/2004” exercido na “*PETRÓLEO BRASILEIRO S/A*”, com exposição aos agentes químicos nocivos **BENZENO, TOLUENO E OUTROS HIDROCARBONETOS**

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição aos agentes químicos **BENZENO, TOLUENO E XILENO** (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, caracteriza a **ATIVIDADE ESPECIAL**, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua “*avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre*”, de maneira que “*não é necessária avaliação quantitativa*” (RF2 – AC 0103316-78.2014.4.02.5001 – Rel. Paulo Espírito Santo – Dje 09/03/2018 e TRF2 – AC 0108549-81.2013.4.02.5004 – Rel. Simone Schreiber – Dje 24/09/2018):

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚDIO. I. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo **HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis**, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. 4. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 5. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo rúdio. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) – Grifou-se.**

“**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV- Em se tratando de AGENTES QUÍMICOS, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante AVALIAÇÃO QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado. VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição.” (TRF-3ª Região, Apelação Civil nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Óitava Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.**

E, a partir do conjunto probatório referente ao autor constante dos autos, sobretudo PPP, infere-se que autor teve exposição a **RÚDIO** no nível de 86,9 e 80,03 dB de “10/03/1986” até 05/03/1997 (limite 80 dB), e 80,3 dB até 81,5 dB de “06/03/1997” até 19/07/2012, ou seja, inferiores aos limites legais de 90 dB (entre 05/03/1997 e 18/11/2003) e 85 dB (após 18/11/2003), de maneira que o fator de risco **RÚDIO** poderá ser considerado no caso do autor somente do período de “10/03/1986” até 05/03/1997 (limite 80 dB), conforme prova documental.

Com efeito, consta do PPP os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com carimbo, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões do PPP que integra o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes do PPP que instrui a presente ação.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a **AGENTES QUÍMICOS EFÉSSICO** prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta do PPP acostado aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento do período de “10/03/1986” a “19/05/2004” como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, com afastamento dos demais períodos não relacionados, conforme prova documental.

Por oportuno, os **EFEITOS FINANCEIROS** do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 30/05/2018 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 14/03/2013, conforme pretende o autor.

Isto porque, desde a DER em 14/03/2013 até a distribuição da presente ação, em 30/05/2018, decorreram quase 5 (cinco) anos, lapso de tempo considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (“*dormientibus non succurrit ius*”: o direito não ocorre aos que dormem), tendo o próprio autor reconhecido ter “*formulado protocolo do requerimento de revisão em 03.05.2018*”, conforme comprovante do protocolo, ou seja, às vésperas desta ação judicial, motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 14/03/2013.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 30/05/2018, pelo que faz jus à **PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido**.

II.2- ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a **antecipação da tutela a partir desta sentença**.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, por força da TUTELA ora concedida.

III- DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, **DECLARAR** o período de “10/03/1986” a “19/05/2004” como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, com afastamento dos demais períodos não relacionados, e, por conseguinte, **CONDENAR** o INSS às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 30/05/2018, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	DENIS DA CRUZ LEOPOLDINO
Nome da mãe do(a) segurado(a):	MARIA DA CRUZ LEOPOLDINO
CPF nº:	000.962.838-07,
Número do benefício:	NB 164.404.976-4
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFEITOS FIANANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DE:	30/05/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2020
Tempo Especial:	“10/03/1986” a “19/05/2004”
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua Nossa Senhora do Amparo, 230, São Francisco, São Sebastião/SP, CEP 11.629-556

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subseqüente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a revisão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: LUIZ CARLOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL (“02.06.1986 a 09.08.2011”), com a consequente condenação da autarquia à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, em que teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES QUÍMICOS benzeno, tolueno, xileno e outros hidrocarbonetos. Além disso, diz que esteve exposto ao AGENTE FÍSICO ruído, acima dos limites permitidos. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizam a condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com documentos diversos, dentre os quais PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP, com afirmação de que requereu à PETROBRÁS o PPP atualizado, sem que tenha havido resposta até então.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “*regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial superior a R\$ 2.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, reajustado para acima de R\$ 3.000,00 (RMA) (PLENUS), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n° 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

B) – PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) INDEFERIMENTO

O autor requer a produção da prova pericial. Alega que as informações veiculadas no perfil profissional previdenciário - PPP estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “*O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumprido ressaltar que o autor requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o indeferimento da prova pericial em sede de preliminar.

D) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que cumpre ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.

Apesar da informação do autor de que “fora requerido junto a ex-empregadora do autor, os formulários técnicos PPP’s atualizados, conforme protocolo que segue em anexo. Ocorre que até a presente data, a Petrobrás se manteve inerte quanto ao fornecimento dos PPP’s de direito”, não consta dos autos nenhum comprovante de protocolo perante a empregadora PETROBRAS nesse sentido, mas somente laudos e documentos técnicos produzidos em ações diversas (Justiça Federal de Santos-SP), em nome de terceiros, e que, em razão do caráter pessoal das informações, não devem ser aproveitados em favor do autor, sobretudo em relação aos períodos de atividade, fatores de risco e aos níveis de ruído (dB), conforme consta do PPP em nome do autor anexado aos autos.

Por conseguinte, eventuais lapsos ou deficiências do PPP poderiam eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB) (ex. “80,3” dB a “84,9” dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISSES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/5/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise de caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de “02.06.1986 a 09.08.2011” como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIROS/A.

Em relação às atividades de “Oper. de Transf. Estocagem I” e “Operador de Transferência e Estocagem” (“02.06.1986” ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995), se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.11 e 1.2.10, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS	Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloroeto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
	Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.				
	I - HIDROCARBONETOS (ANO, ENO, INO)				
	II - Ácidos carboxílicos (oico)				
	III - Alcoois (ol)				
	IV - Aldehydos (al)				
	V - Cetona (ona)				
	VI - Esteres (com sais em atilia)				
	VII - Éteres (óxidos - oxi)				
	VIII - Amidas - amidos				
	IX - Aminas - aminas				
X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)					
XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.					

DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979

1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	Fabricação de benzol, toluoi, xilol (BENZENO, TOLUENO E XILENO). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloroeto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluoi e xilol.	25 anos

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos PERIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, onde consta que a parte autora exerceu funções de “OPERADOR” e “TÉCNICO DE OPERAÇÃO PLENO” no período de “01.05.2002” até “23.10.2015”, com exceção dos períodos de “04.02.2006 a 10.05.2006” e “06.12.2014 a 06.01.2015” (AUXÍLIO-DOENÇA e AFASTAMENTO P/DOENÇA) (PPP: item 13 – LOTÇÃO E ATRIBUIÇÃO, perante a empregadora “PETRÓLEO BRASILEIROS/A”, com exposição ao agente químico nocivo BENZENO).

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição aos agentes químicos BENZENO, TOLUENO e XILENO (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, caracteriza a ATIVIDADE ESPECIAL, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua “avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre”, de maneira que “não é necessária avaliação quantitativa” (RF2 – AC 0103316-78.2014.4.02.5001 – Rel. Paulo Espirito Santo – Dje 09/03/2018 e TRF2 – AC 0108549-81.2013.4.02.5004 – Rel. Simone Schreiber – Dje 24/09/2018):

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de questionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição.” (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Ótima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramentista, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV- Em se tratando de AGENTES QUÍMICOS, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante AValiação QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado. VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição.” (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Ótima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.

E, apesar das razões da petição inicial, de fato, a partir do conjunto probatório referente ao autor constante dos autos, sobretudo PPP, infere-se que autor teve exposição a RUÍDO no nível de 80,3 dB e 84,9 dB no período de “01/05/2002 a 18/11/2003” (80,3 dB) e de “19/11/2003 a 23/10/2015” (84,9 dB), ou seja, inferior aos limites legais de 90 dB (entre 05/03/1997 e 18/11/2003) e 85 dB (após 18/11/2003), de maneira que o fator de risco RUÍDO não poderá ser considerado no caso do autor, conforme prova documental.

Com efeito, consta do PPP os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com carimbo, assinatura, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões do PPP que integra o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes do PPP que instrui a presente ação.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a AGENTE QUÍMICO prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta do PPP acostado aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento dos períodos de “02.06.1986” a 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995), e de “01.05.2002” até “09.08.2011” (limite temporal conforme petição inicial) - com exceção dos períodos de “04.02.2006 a 10.05.2006” (AUXÍLIO-DOENÇA) (PPP: item 13 – LOTACÃO E ATRIBUIÇÃO), e afastamento demais períodos não relacionados -, como trabalhados pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIROS/A.

Por oportuno, os EFEITOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 31/08/2018 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 09/08/2011, conforme pretende o autor.

Isso porque, desde a DER em 09/08/2011 até a distribuição da presente ação, em 31/08/2018, decorreram 7 (sete) anos, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (“*dormientibus non succurrit ius*”): o direito não socorre aos que dormem), tendo o próprio autor reconhecido “*protocolo de recurso administrativo que segue em anexo, formulado em 30.08.2018*”, conforme comprovante do protocolo, ou seja, às vésperas desta ação judicial, motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 09/08/2011.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 31/08/2018, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, por força da TUTELA ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, DECLARAR como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de “02.06.1986” a 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995), e de “01.05.2002” até “09.08.2011” (limite temporal conforme petição inicial) - com exceção dos períodos de “04.02.2006 a 10.05.2006” (AUXÍLIO-DOENÇA) (PPP: item 13 – LOTACÃO E ATRIBUIÇÃO), e afastamento demais períodos não relacionados -, como trabalhados pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, e, por conseguinte, CONDENAR O INSS às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 30/05/2018, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	LUIZ CARLOS ALMEIDA
Nome da mãe do(a) segurado(a):	LAURA FERNANDES DE ALMEIDA
CPF nº:	972.769.878-68
Número do benefício:	NB 157.966.740-3
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFETOS FINANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DE:	31/08/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2020
Tempo Especial:	“02.06.1986” a 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995), e de “01.05.2002” até “09.08.2011”
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua dos Fortunatos, nº 56, São Francisco, São Sebastião/SP

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a revisão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-25.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ CARLOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL (“02.06.1986 a 09.08.2011”), com a conseqüente condenação da autarquia à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou c o m requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, em que teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES QUÍMICOS benzeno, tolueno, xileno e outros hidrocarbonetos. Além disso, diz que esteve exposto ao AGENTE FÍSICO ruído, acima dos limites permitidos. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizam a condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com documentos diversos, dentre os quais PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO – PPP, com afirmação de que requereu à PETROBRÁS o PPP atualizado, sem que tenha havido resposta até então.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.^a ed. rev. e ampl., pág. 1.749, *“Afirmação da parte”*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial superior a R\$ 2.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, reajustado para acima de R\$ 3.000,00 (RMA) (PLENUS), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o **ônus de eventual inércia**.

-
B) – PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

-
Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) INDEFERIMENTO

-
O autor requer a **produção da prova pericial**. Alega que as informações veiculadas no perfil profissiográfico previdenciário - PPP estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a **prova pericial**, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — *“O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes”* (art. 472 do CPC 2015). A **prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível**; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumpra ressaltar que o autor requer a **prova pericial** para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de **forma indireta**. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em **documentos** e nos **relatos de pessoas**, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o **indeferimento da prova pericial** em sede de preliminar.

-
D) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o **conjunto probatório referente ao autor** produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que **cumpra ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito** (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os **documentos técnicos** necessários ao deslinde do feito.

Apesar da **informação do autor** de que *“fora requerido junto a ex-empregadora do autor, os formulários técnicos PPP’s atualizados, conforme protocolo que segue em anexo. Ocorre que até a presente data, a Petrobrás se manteve inerte quanto ao fornecimento dos PPP’s de direito”*, não consta dos autos nenhum comprovante de protocolo perante a empregadora PETROBRAS nesse sentido, mas somente **laudos e documentos técnicos produzidos em ações diversas (Justiça Federal de Santos-SP), em nome de terceiros, e que, em razão do caráter pessoal das informações, não devem ser aproveitados em favor do autor, sobretudo em relação aos períodos de atividade, fatores de risco e aos níveis de ruído (dB), conforme consta do PPP em nome do autor anexado aos autos.**

Por conseguinte, eventuais lapsos ou deficiências do PPP poderiam eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB) (ex. “80,3” dB a “84,9” dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RÚDIO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Límites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/5/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Fig. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚDIO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADES ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de “02.06.1986 a 09.08.2011” como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Em relação às atividades de “Oper. de Transf. Estocagem” e “Operador de Transferência e Estocagem” (“02.06.1986” ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995), se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.11 e 1.2.10, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.2.11	TOXICOS ORGÂNICOS	Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloro de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
	Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.				
	I - HIDROCARBONETOS (ANO, ENO, INO)				
	II - Ácidos carboxílicos (oico)				
	III - Alcoois (ol)				
	IV - Aldehyds (al)				
	V - Cetona (ona)				
	VI - Esteres (com sais emato - ilia)				
	VII - Éteres (óxidos - oxi)				
	VIII - Amidas - amidos				
	IX - Aminas - aminas				
X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)					
XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.					

DECRETO N°83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979

1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	Fabricação de benzol, toluol, xilol (BENZENO, TOLUENO E XILENO). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloro de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.	25 anos

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acoustou aos autos PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, onde consta que a parte autora exerceu funções de "OPERADOR" e "TÉCNICO DE OPERAÇÃO PLENQ" no período de "01.05.2002" até "23.10.2015", com exceção dos períodos de "04.02.2006 a 10.05.2006" e "06.12.2014 a 06.01.2015" (AUXÍLIO-DOENÇA e AFASTAMENTO P/DOENÇA) (PPP, item 13 - LOTIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÃO, perante a empregadora "PETRÓLEO BRASILEIROS/A", com exposição ao agente químico nocivo BENZENO).

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição aos agentes químicos BENZENO, TOLUENO e XILENO (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, caracteriza a ATIVIDADE ESPECIAL, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua "avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre", de maneira que "não é necessária avaliação quantitativa" (Rf2 - AC 0103316-78.2014.4.02.5001 - Rel. Paulo Espirito Santo - Dje 09/03/2018 e TRF2 - AC 0108549-81.2013.4.02.5004 - Rel. Simone Schreiber - Dje 24/09/2018);

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo rúido. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido." (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) - Grifou-se.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV - Em se tratando de AGENTES QUÍMICOS, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante AVALIAÇÃO QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado. VI - Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Correlação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX - Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADM para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição." (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Óitava Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) - Grifou-se.

E, apesar das razões da petição inicial, de fato, a partir do conjunto probatório referente ao autor constante dos autos, sobretudo PPP, infere-se que autor teve exposição a RÚIDO no nível de 80,3 dB e 84,9 dB no período de "01/05/2002 a 18/11/2003" (80,3 dB) e de "19/11/2003 a 23/10/2015" (84,9 dB), ou seja, inferior aos limites legais de 90 dB (entre 05/03/1997 e 18/11/2003) e 85 dB (após 18/11/2003), de maneira que o fator de risco RÚIDO não poderá ser considerado no caso do autor, conforme prova documental.

Com efeito, consta do PPP que dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com carimbo, assinatura, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões do PPP que integra o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes do PPP que instrui a presente ação.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a AGENTE QUÍMICO prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta do PPP acostado aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento dos períodos de “02.06.1986” a 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995), e de “01.05.2002” até “09.08.2011” (limite temporal conforme petição inicial) - com exceção dos períodos de “04.02.2006 a 10.05.2006” (AUXÍLIO-DOENÇA) (PPP: item 13 – LOTACÃO E ATRIBUIÇÃO), e afastamento demais períodos não relacionados - , como trabalhados pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Por oportuno, os EFEITOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 31/08/2018 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 09/08/2011, conforme pretende o autor.

Isto porque, desde a DER em 09/08/2011 até a distribuição da presente ação, em 31/08/2018, decorreram 7 (sete) anos, lapsos de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (“*dormientibus non succurrit ius*”): o direito não socorre aos que dormem), tendo o próprio autor reconhecido “*protocolo de recurso administrativo que segue em anexo, formulado em 30.08.2018*”, conforme comprovante do protocolo, ou seja, às vésperas desta ação judicial, motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 09/08/2011.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 31/08/2018, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, por força da TUTELA ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, DECLARAR como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de “02.06.1986” a 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995), e de “01.05.2002” até “09.08.2011” (limite temporal conforme petição inicial) - com exceção dos períodos de “04.02.2006 a 10.05.2006” (AUXÍLIO-DOENÇA) (PPP: item 13 – LOTACÃO E ATRIBUIÇÃO), e afastamento demais períodos não relacionados - , como trabalhados pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e, por conseguinte, CONDENAR O INSS às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 30/05/2018, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	LUIZ CARLOS ALMEIDA
Nome da mãe do(a) segurado(a):	LAURA FERNANDES DEALMEIDA
CPF nº:	972.769.878-68
Número do benefício:	NB 157.966.740-3
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFETOS FINANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DE:	31/08/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2020
Tempo Especial:	“02.06.1986” a 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995), e de “01.05.2002” até “09.08.2011”
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua dos Fortunatos, nº 56, São Francisco, São Sebastião/SP

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para a subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desdido logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a revisão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-63.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DOUGLAS ALBERTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL (“01.01.2001 a 08.11.2011”), com a consequente condenação da autarquia à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, em que teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES QUÍMICOS benzeno, tolueno, xileno e outros hidrocarbonetos. Além disso, diz que esteve exposto ao AGENTE FÍSICO ruído, acima dos limites permitidos. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizam a condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com documentos diversos, dentre os quais PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO – PPP, com afirmação de que requereu à PETROBRÁS o PPP atualizado, sem que tenha havido resposta até então.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.^a ed. rev. e ampl., pág. 1.749, *“Afirmação da parte”*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP N° 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial superior a R\$ 2.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, reajustado para acima de R\$ 3.000,00 (RMA) (PLENUS), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n° 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

B) – PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) INDEFERIMENTO

O autor requer a produção da prova pericial. Alega que as informações veiculadas no perfil profissiográfico previdenciário - PPP estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “*O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumpra ressaltar que o autor requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o indeferimento da prova pericial em sede de preliminar.

D) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que cumpra ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.

Apesar da informação do autor de que “*fora requerido junto a ex-empregadora do autor, os formulários técnicos PPP’s atualizados, conforme protocolo que segue em anexo. Ocorre que até a presente data, a Petrobrás se manteve inerte quanto ao fornecimento dos PPP’s de direito*”, não consta dos autos nenhum comprovante de protocolo perante a empregadora PETROBRAS nesse sentido, mas somente laudos e documentos técnicos produzidos em ações diversas (Justiça Federal de Santos-SP), em nome de terceiros, e que, em razão do caráter pessoal das informações, não devem ser aproveitados em favor do autor, sobretudo em relação aos períodos de atividade, fatores de risco e aos níveis de ruído (dB), conforme consta do PPP em nome do autor anexado aos autos.

Por conseguinte, eventuais lapsos ou deficiências do PPP poderiam eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco (ex. “19/11/2003 a 22/02/2016”) e dos níveis de ruído (dB) (ex. “84,9” dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preserve a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RÚDIO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚDIO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. Uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELREE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011 - Grifou nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise de caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de "01.01.2001 a 08.11.2011" como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Para comprovação do exercício da atividade especial, acostou nos autos PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, onde consta que a parte autora exerceu funções de "TÉCNICO DE OPERAÇÃO PLENO" no período de "01.01.2001 a 08.11.2011", perante a empregadora "PETRÓLEO BRASILEIRO S/A", com exposição ao agente químico nocivo BENZENO.

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição aos agentes químicos BENZENO, TOLUENO e XILENO (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, caracteriza a ATIVIDADE ESPECIAL, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua "avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre", de maneira que "não é necessária avaliação quantitativa" (RF2 - AC 0103136-78.2014.4.02.5001 - Rel. Paulo Espírito Santo - Dje 09/03/2018 e TRF2 - AC 0108549-81.2013.4.02.5004 - Rel. Simone Schreiber - Dje 24/09/2018):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚDIO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido." (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) - Grifou-se.

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV - Em se tratando de AGENTES QUÍMICOS, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante AVALIAÇÃO QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado. VI - Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX - Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição." (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Óitava Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) - Grifou-se.

E, apesar das razões da petição inicial, de fato, a partir do conjunto probatório referente ao autor constante dos autos, sobretudo o PPP, infere-se que autor teve exposição a RÚDIO no nível de 84,9 dB no período de "01.01.2001 a 08.11.2011", ou seja, inferior aos limites legais de 90 dB (entre 05/03/1997 e 18/11/2003) e 85 dB (após 18/11/2003), de maneira que o fator de risco RÚDIO não poderá ser considerado no caso do autor, conforme prova documental.

Com efeito, consta do PPP os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com carimbo, assinatura, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões do PPP que integra o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes do PPP que instrui a presente ação.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a AGENTE QUÍMICO prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta do PPP acostado aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento do período de "01.01.2001 a 08.11.2011" como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Por oportuno, os EFETOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 10/10/2018 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 08/11/2011, conforme pretende o autor.

Isso porque, desde a DER em 08/11/2011 até a distribuição da presente ação, em 10/10/2018, decorreram 7 (sete) anos, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário ("dormiêntibus non succurrunt ius") e o direito não socorre aos que dormem), tendo o próprio autor reconhecido "protocolo de recurso administrativo que segue em anexo, formulado em 20.09.2018", conforme comprovante do protocolo, ou seja, às vésperas desta ação judicial, motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 08/11/2011.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 10/10/2018, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, por força da TUTELA ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, DECLARAR como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL o período de “01.01.2001 a 08.11.2011” como trabalhado pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e, por conseguinte, CONDENAR O INSS às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 10/10/2018, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	DOUGLAS ALBERTO BRAGA
Nome da mãe do(a) segurado(a):	CATHARINA MARINS BRAGA
CPF nº:	885.202.428-04
Número do benefício:	NB 158.730.445-4.
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DE:	10/10/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2020
Tempo Especial:	“01.01.2001 a 08.11.2011”
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua Ubatuba, nº 46, Centro, São Sebastião/SP

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a revisão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: JOAO EUGENIO LOPES AVELAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL (“17.12.1984 a 02.02.2015”), com a consequente condenação da autarquia à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, em que teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES QUÍMICOS benzeno, tolueno, xileno e outros hidrocarbonetos. Além disso, diz que esteve exposto ao AGENTE FÍSICO ruído, acima dos limites permitidos. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizam a condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com documentos diversos, dentre os quais PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP, com afirmação de que requereu à PETROBRÁS o PPP atualizado, sem que tenha havido resposta até então.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

-

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

B) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) INDEFERIMENTO

O autor requer a produção da prova pericial. Alega que as informações veiculadas no perfil profissiográfico previdenciário - PPP estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “*O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumpram-se ressaltar que o autor requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o indeferimento da prova pericial em sede de preliminar.

C) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que cumpram-se ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.

Apesar da informação do autor de que “*fora requerido junto a ex-empregadora do autor, os formulários técnicos PPP’s atualizados, conforme protocolo que segue em anexo. Ocorre que até a presente data, a Petrobrás se manteve inerte quanto ao fornecimento dos PPP’s de direito*”, não consta dos autos nenhum comprovante de protocolo perante a empregadora PETROBRAS nesse sentido, mas somente laudos e documentos técnicos produzidos em ações diversas (Justiça Federal de Santos-SP), em nome de terceiros, e que, em razão do caráter pessoal das informações, não devem ser aproveitados em favor do autor, sobretudo em relação aos períodos de atividade, fatores de risco e aos níveis de ruído (dB), conforme consta do PPP em nome do autor anexado aos autos.

Por conseguinte, eventuais lapsos ou deficiências do PPP poderiam eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB) (ex. “80,3” e “84,9” dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

II.2 – MÉRITO

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preserve a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/5/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 20056183004722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011 - Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento do período de "17.12.1984 a 02.02.2015" como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Em relação às atividades de "OPER DE TRANSF E ESTOCAGEM I" a "OPERADOR DE SISTEMAS INDUSTRIAIS" ("17.12.1984" ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995), se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.11 e 1.2.10, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.2.11	<p>TOXICOS ORGÂNICOS</p> <p>Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional.</p> <p>I - HIDROCARBONETOS (ANO, ENO, INO)</p> <p>II - Ácidos carboxílicos (oico)</p> <p>III - Alcoois (ol)</p> <p>IV - Aldehydos (al)</p> <p>V - Cetona (ona)</p> <p>VI - Esteres (com sais em atô-ilia)</p> <p>VII - Éteres (óxidos -oxi)</p> <p>VIII - Amidas - amidos</p> <p>IX - Aminas - aminas</p> <p>X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas)</p> <p>XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.</p>	<p>Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetraloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.</p>	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
--------	---	---	-----------	---------	--

1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	<p>Fabricação de benzol, toluol, xilol (BENZENO, TOLUENO, XILENO).</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico.</p> <p>Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloreto e bromofórmio.</p> <p>Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de seda artificial (viscose)</p> <p>Fabricação de sulfeto de carbono.</p> <p>Fabricação de carbonilida.</p> <p>Fabricação de gás de iluminação.</p> <p>Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.</p>	25 anos
--------	--	--	---------

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou nos autos **PERFIS PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPPs**, onde consta que a parte autora exerceu funções de “**OPERADOR DE SISTEMAS INDUSTRIAIS**” a “**TÉCNICO DE OPERAÇÃO SENIOR**”, no período de “17.12.1984 a 02.02.2015”, perante a empregadora “**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**”, com exposição aos **agentes químicos nocivos “GASES E VAPORES DE HIDROCARBONETOS” e “BENZENO”**.

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição aos **agentes químicos BENZENO, TOLUENO e XILENO** (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, caracteriza a **ATIVIDADE ESPECIAL**, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua “**avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre**”, de maneira que “**não é necessária avaliação quantitativa**” (RF2 – AC 0103316-78.2014.4.02.5001 – Rel. Paulo Espírito Santo – Dje 09/03/2018 e TRF2 – AC 0108549-81.2013.4.02.5004 – Rel. Simone Schreiber – Dje 24/09/2018):

“**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. I. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) – Grifou-se.**

“**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II - No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III - De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramentista, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV - Em se tratando de AGENTES QUÍMICOS, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante AVALIAÇÃO QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V - A documentação apresentada permite o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado. VI - Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX - Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição.” (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Ótima Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.**

E, apesar das razões da petição inicial, de fato, a partir do conjunto probatório referente ao autor constante dos autos, sobretudo PPP, infere-se que autor teve exposição a **RÚIDO** no nível de 80,3 dB no período de “17/12/1984” a 05/03/1997 (limite 80 dB), mas no período posterior teve exposição aos níveis de 80,3 dB a 84,9 dB, que são inferiores aos limites legais de 90 dB (entre 05/03/1997 e 18/11/2003) e 85 dB (após 18/11/2003), de maneira que o fator de risco **RÚIDO** poderá ser considerado no caso do autor somente em relação ao período de “17/12/1984” a 05/03/1997, visto que acima do limite 80 dB.

Com efeito, consta dos PPPs os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com carimbo, assinatura, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões dos PPPs que integram o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes dos PPPs que instruem a presente ação.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a **AGENTES QUÍMICOS E FÍSICO** prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta dos PPPs acostado aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento do período de “17.12.1984 a 02.02.2015” como trabalhado pelo autor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** perante a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**.

Por oportuno, os **EFEITOS FINANCEIROS** do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 05/07/2019 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 02/02/2015, conforme pretende o autor.

Isto porque, desde a DER em 02/02/2015 até a distribuição da presente ação, em 05/07/2019, decorreram mais de 4 (quatro) anos, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (“*dormientibus non succurrit ius*”): o direito não ocorre aos que dormem), tendo o próprio autor reconhecido “*protocolo de recurso administrativo que segue em anexo*”, sem que tenha sido juntado respectivo comprovante, motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 02/02/2015.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 05/07/2019, pelo que faz jus à **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a **antecipação da tutela a partir desta sentença**.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, por força da TUTELA ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, **DECLARAR** como tempo de **ATIVIDADE ESPECIAL** o período de “17.12.1984 a 02.02.2015” como trabalhado pelo autor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** perante a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, e, por conseguinte, **CONDENAR** o INSS às devidas averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 05/07/2019, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	JOÃO EUGÊNIO LOPES AVELAR
Nome da mãe do(a) segurado(a):	MARIA AUXILIADORA LOPES DE AVELAR
CPF nº:	029.931.658-01
Número do benefício:	NB 165.940.910-9
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFEITOS FINANCEIROS DA CONVERSÃO A PARTIR DE:	05/07/2019
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2020
Tempo Especial:	"17.12.1984 a 02.02.2015"
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Av. Amazonas, 992, Indaíá, Caraguatatuba-SP

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subseqüente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a conversão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condeneo a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-95.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SEBASTIAO IGNACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL (“01/02/1980 à 09/12/2010”), com a consequente condenação da autarquia à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, em que teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES QUÍMICOS benzeno e outros hidrocarbonetos. Além disso, diz que esteve exposto a o AGENTE FÍSICO ruído, acima dos limites permitidos. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizam a condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com documentos diversos, dentre os quais PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO – PPP, com afirmação de que requereu à PETROBRAS o PPP atualizado, sem que tenha havido resposta até então.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “*O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício*” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “*a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios*”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “*regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece*” (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial superior a R\$ 2.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, reajustado para acima de R\$ 3.000,00 (RMA) (PLENUS), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

B) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) INDEFERIMENTO

O autor requer a produção da prova pericial. Alega que as informações veiculadas no perfil profissional previdenciário - PPP estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “*O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumprido ressaltar que o autor requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o indeferimento da prova pericial em sede de preliminar.

D) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que cumpre ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.

Apesar da informação do autor de que “fora requerido junto a ex-empregadora do autor, os formulários técnicos PPP’s atualizados, conforme protocolo que segue em anexo. Ocorre que até a presente data, a Petrobrás se manteve inerte quanto ao fornecimento dos PPP’s de direito”, não consta dos autos nenhum comprovante de protocolo perante a empregadora PETROBRAS nesse sentido, mas somente laudos e documentos técnicos produzidos em ações diversas (Justiça Federal de Santos-SP), em nome de terceiros, e que, em razão do caráter pessoal das informações, não devem ser aproveitados em favor do autor, sobretudo em relação aos períodos de atividade, fatores de risco e aos níveis de ruído (dB), conforme consta do PPP em nome do autor anexado aos autos.

Por conseguinte, eventuais lapsos ou deficiências do PPP poderiam eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB) (ex. 78,3 e 83,2 dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISSES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/5/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento do período de “01/02/1980 à 09/12/2010” como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Em relação às atividades de “MOÇODE MÁQUINAS” e “MARINHEIRO DE MÁQUINAS PORT”, conforme registros em CTPS, no período de “01/02/1980” até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, códigos 1.2.11 e 1.2.10, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

1.2.11	TÓXICOS ORGÂNICOS	Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
	Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - HIDROCARBONETOS (ANO, ENO, INO) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldeyds (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em atilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados.				

DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979

1.2.10	HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO	Fabricação de benzol, toluoi, xilol (BENZENO, TOLUENO E XILENO). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloroetileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol.	25 anos
--------	--	---	---------

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos PERFS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPS, onde consta que a parte autora exerceu funções de “ARRAIS” a “MESTRE DE CABOTAGEM” perante a empregadora “PETRÓLEO BRASILEIRO S/A”, com exposição ao agente químico nocivo “BENZENO” (período de “01.05.2002 a 01.02.2011”) e ao agente físico “RUÍDO” (período de “01/02/1980” a “01/02/2011”).

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição aos agentes químicos BENZENO, TOLUENO e XILENO (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, caracteriza a ATIVIDADE ESPECIAL, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua “avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre”, de maneira que “não é necessária avaliação quantitativa” (RF2 - AC 0103316-78.2014.4.02.5001 - Rel. Paulo Espirito Santo - Dje 09/03/2018 e TRF2 - AC 0108549-81.2013.4.02.5004 - Rel. Simone Schreiber - Dje 24/09/2018);

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FATICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido.” (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) – Grifou-se.

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I-Ovalor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV- Em se tratando de AGENTES QUÍMICOS, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante AValiação QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado. VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição.” (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Ótima Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.

Ocorre que, apesar das razões da petição inicial, de fato, a partir do conjunto probatório referente ao autor constante dos autos, sobretudo PPP, infere-se que autor teve exposição a RÚIDO nos níveis de 74,7 e 78,3 dB no período de “01/02/1980 a 18/11/2003”, e níveis de 82 e 83,2 dB no período de “19/11/2003 a 01/02/2011”, que são inferiores aos limites legais de 80 dB (até 05/03/1997), 90 dB (entre 05/03/1997 e 18/11/2003) e 85 dB (após 18/11/2003), de maneira que o fator de risco RÚIDO não poderá ser considerado no caso do autor.

Com efeito, consta do PPP os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com carimbo, assinatura, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões dos PPPs que integram o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes dos PPPs que instruem a presente ação.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a AGENTE QUÍMICO prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento do período de “01/02/1980” até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995) e de “01.05.2002” a “09/12/2010” (limite temporal da petição inicial) como trabalho pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Por oportuno, os EFEITOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 14/12/2018 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 09/02/2010, conforme pretende o autor.

Isto porque, desde a DER em 09/02/2010 até a distribuição da presente ação, em 14/12/2018, decorreram mais de 8 (oito) anos, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (“*dormientibus non succurrit ius*”): o direito não ocorre aos que dormem, sendo os próprios PPPs juntados de “20/04/2016” e “03.07.2018”, data bem posteriores à DER, motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 09/02/2010.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 14/12/2018, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, por força da TUTELA ora concedida.

III- DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, DECLARAR como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL o período de “01/02/1980” até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995) e de “01.05.2002” a “09/12/2010” (limite temporal da petição inicial) como trabalho pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e, por conseguinte, CONDENAR O INSS às devidas averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 11/10/2018, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	Sebastião Inácio dos Santos
Nome da mãe do(a) segurado(a):	Leopoldina Leonor dos Santos
CPF nº:	005.118.368-48
Número do benefício:	NB 154.879.745-3
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DE:	14/12/2018
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2020
Tempo Especial:	“01/02/1980” até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995) e de “01.05.2002” a “09/12/2010”
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Avenida Penélope, nº 0720, Enseada, São Sebastião/SP, CEP: 11601-099

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condêno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-09.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ENGE ILHA CONSTRUCAO & TERRAPLENAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FARIABRITO - SP241314-A, WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

ENGE ILHA CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA propôs ação em face da **UNIÃO FEDERAL** para que sejam revisados seus débitos fiscais, declarando-se a inexistência dos valores acima da SELIC, autorizando-se sua repetição, e, liminarmente, concedendo CPD-EN.

Recebida a inicial, foi determinado o recolhimento das custas.

Recolhidas as custas, o despacho ID 24335948 foi expresso ao determinar a autora a regularização da sua representação processual, “observando-se a cláusula 8ª do Contrato Social, sob pena de indeferimento da inicial”.

A parte autora manifestou-se juntando novamente a mesma procuração que acompanhou a inicial, datada de 24/09/2019.

É o relatório.

DECIDO.

É pressuposto processual de desenvolvimento válido a representação por advogado e a capacidade de quem confere a procuração.

No caso dos autos, por ser pessoa jurídica, a representação da sociedade está definida em seu contrato social.

A cláusula 8º do contrato social da parte autora é expressa quando exige que a representação da sociedade seja exercida obrigatoriamente por dois Diretores, que devem assinar conjuntamente.

A procuração juntada contém apenas a assinatura de um diretor. É evidente que não atende ao comando de representação da sociedade, previsto em contrato, e, portanto, é ineficaz.

Mesmo depois de intimada para regularização, a parte autora insiste em apresentar a mesma procuração. Há manifesta ausência de pressuposto processual: capacidade processual.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO.**

Sem condenação em honorários, já que a relação processual não se completou com a citação da ré.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-43.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CELIA MARIA GIOIA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: AILTON CARLOS PONTES - SP104599

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO BONATTI & SOARES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) RÉU: ALLANDERSON FONSECA DA SILVA - SP303686

SENTENÇA

COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BONATTI & SOARES LTDA - ME interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, aduzindo ter esse julgado incorrido em omissão, obscuridade e contradição, quanto à (i) condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e, por conseguinte, (ii) arbitramento em honorários de sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, acolho estes embargos para sanar a omissão em relação à condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e condenação das rés em honorários de sucumbência para constar a parte dispositiva do texto do julgamento conforme segue:

*“(…) Em face do exposto, **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:*

1-) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar a inexigibilidade da cobrança do título n.º 1977001-01, protocolo n.º 207870, data do protesto 06-07-2016, no valor de R\$ 232,50, e em consequência **condeno** as rés Caixa Econômica Federal e a COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BONATTI & SOARES LTDA - ME retirarem o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito cuja inscrição se baseou na referida dívida indevida;

2-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora de indenização por danos morais, cujo valor arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com fulcro nos critérios mencionados na fundamentação, em especial pelo valor do título protestado indevidamente, o que deverá ser pago **solidariamente** por ambas as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BONATTI & SOARES LTDA.

Os danos morais fixados devem ser atualizados monetariamente desde a data da sentença (súmula 362 do STJ) pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Quando o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal definir a utilização da taxa Selic, ela deverá ser aplicada exclusivamente, vedada sua cumulação com outros índices de correção a partir de sua incidência.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do art. 294 e 300, do CPC, ANTECIPO PARCIALMENTE A TUTELA JURISDICIONAL para determinar à parte ré que providencie a **imediate exclusão** do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito cuja inscrição se baseou na referida dívida indevida.

Condeno **solidariamente** as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BONATTI & SOARES LTDA. ao reembolso das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C. O.”

Em face do exposto, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do CPC, **conheço** dos presentes embargos de declaração opostos tempestivamente e os **acolho** para sanar a omissão e acrescentar no dispositivo a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e condenação das rés em honorários de sucumbência, consolidando a parte dispositiva do texto do julgamento conforme acima e, no mais, mantendo os outros termos sentença lançada anteriormente

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-79.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL, com a consequente condenação da autarquia à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou concessão APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, em que teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES QUÍMICOS benzeno, tolueno, xileno e outros hidrocarbonetos. Além disso, diz que esteve exposto aos AGENTES FÍSICOS ruído e eletricidade, acima dos limites permitidos. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizam a condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com LAUDO PERICIAL produzido na Justiça do Trabalho de São Sebastião, e com documentos diversos, dentre os quais PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP. Solicitou à PETROBRAS S/A a substituição do PPP, por entender que não continha informações corretas. Juntou diversos outros laudos, referentes a outros empregados que trabalhavam para a Petrobras em outros locais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmção da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei nº 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial superior a R\$ 2.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, reajustado para acima de R\$ 3.000,00 (RMA) (PLENUS), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

B) – PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Afasto a preliminar de prescrição.

C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) – INDEFERIMENTO

O autor requer a **produção da prova pericial**. Alega que as informações veiculadas no **perfil profissiográfico previdenciário - PPP** estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a **prova pericial**, em particular, **é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC)**, que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “**O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes**” (art. 472 do CPC 2015). A **prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível**; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumprido ressaltar que o autor requer a **prova pericial** para provar suas **condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas**. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente **teria de ser feita de forma indireta**. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que **certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor**. Teria a perícia técnica de basear-se em **documentos e nos relatos de pessoas**, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o **indeferimento da prova pericial em sede de preliminar**.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O **reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DESERVIÇO** ocorre em virtude das peculiaridades das condições de trabalho desenvolvido, em que há **exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo **mero enquadramento da categoria profissional** ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos **anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979**, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir **comprovação da efetiva exposição** do segurado a algum **agente agressivo**, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos **formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos** (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por **prova pericial**, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de **formulário emitido pela empresa ou preposto**, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1/1/2004, a apresentação do formulário denominado **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, nos termos da IN/INSS/DC95/2003.

No que concerne ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/5/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o **caráter social dos benefícios previdenciários**, é cabível a **aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica**, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao **princípio da isonomia** e para se **afastar nocivo tratamento desigual** para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a **ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis**, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Quanto ao agente físico **ELETRICIDADE**, com tensão superior a 250 volts, estava descrito no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964, caracterizando a atividade especial quando a exposição ocorrer em condições de perigo de vida ou risco de acidentes.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, houve exclusão da eletricidade do quadro de agentes prejudiciais à saúde, conforme se observa do anexo IV a esse regulamento, o qual foi reproduzido sem modificação pelo Decreto nº 3.048/99.

Dessa modificação normativa, estabeleceu-se divergência jurisprudencial acerca do tratamento legal a ser dado ao tempo de atividade laboral com exposição do trabalhador a essa forma de energia, com vistas à configuração ou não da atividade especial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça inicialmente entendeu pela descaracterização da especialidade da atividade exercida com exposição ao agente energia elétrica posteriormente à data da edição do Decreto nº 2.172/97, ou seja, após 05.03.1997, e.g.: Resp 926.323/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 937.636/SC, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), 6ª Turma, DJ de 11/11/2008; e REsp 1.109.871, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, DJ de 29/09/2010; AgRg no REsp 992885-SC, Min. Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 06/11/2008. DJe 24/11/2008.

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos **PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP**, onde **NÃO CONSTOU** que a parte autora exerceu a funções laborais na **"PETRÓLEO BRASILEIRO S/A"**, com exposição aos agentes químicos nocivos **BENZENO, TOLUENO e OUTROS HIDROCARBONETOS**.

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição aos agentes químicos **BENZENO, TOLUENO e XILENO** (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, caracteriza a **ATIVIDADE ESPECIAL**, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua **"avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre"**, de maneira que **"não é necessária avaliação quantitativa"** (RF2 – AC 0103116-78.2014.4.02.5001 – Rel. Paulo Espírito Santo – Dje 09/03/2018 e TRF2 – AC 0108549-81.2013.4.02.5004 – Rel. Simone Schreiber – Dje 24/09/2018):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo **HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido." (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) – Grifou-se.**

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I-Ovalor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV- Em se tratando de AGENTES QUÍMICOS, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante AVALIAÇÃO QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado. VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à ADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição." (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.

Ainda, tendo em vista os elementos constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a **RÚIDO superior a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis**, conforme inclusive consta do **PPP e documentos técnicos** acostados aos autos, impõe-se o reconhecimento do período **"de 03/12/1984 a 05/03/1997"** como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, conforme prova documental (ID 15675625 e ID 15675632).

II.2.2 – PPP – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – REQUISITOS – REGULARIDADE

De acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Ainda, conforme art. 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, prevê quanto ao preenchimento do formulário PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XI, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fidelidade dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) – nossos grifos.

A extemporaneidade do formulário ou a ausência de procuração do representante legal que o assinou, por si só, não invalidam o PPP. Quanto a eventual extemporaneidade do laudo, a TNU consolidou a controvérsia por meio da Súmula nº 68: **"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"**.

Do mesmo modo, o fato de o responsável técnico ter eventualmente sido contratado em período posterior ao que o segurado exerceu suas atividades laborais na empresa, também não pode invalidar automaticamente o referido laudo.

Como se sabe, as condições do ambiente de trabalho tendem a se aperfeiçoar com a evolução tecnológica. Assim, é presumível que a situação do local de trabalho era pior ou ao menos similar àquela constatada na data da medição.

Ademais, não pode o trabalhador ser prejudicado em razão da ausência de laudo elaborado precisamente na data em que exerceu suas atividades laborais, não podendo haver apego excessivo ao rigorismo formal, diante de todo o conjunto de elementos formais já presentes, sob pena de evidente prejuízo ao trabalhador segurado, na medida em que, sabidamente, o PPP constitui documento cuja regular confecção é de atribuição do empregador, não podendo o segurado absolver todos os prejuízos decorrentes de eventual deficiência superável pelo conjunto probatório dos autos.

Com efeito, consta do PPP os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com assinatura, carimbo, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões do PPP que integra o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes do PPP que instrui a presente ação.

Ocorre que, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, **NÃO RESTOU PROVADA A EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS**.

Saliente que o direito à aposentadoria especial é concedido ao segurado que exerce uma atividade especial, também chamada de atividade insalubre. Mas, isso não significa que todo o trabalhador que recebe adicional de insalubridade no seu contracheque, tenha direito à aposentadoria especial. Para fins previdenciários essa questão não tem relação direta com os itens relacionados no holerite.

Isso porque não podemos confundir um direito trabalhista (adicional de insalubridade) com um direito previdenciário (aposentadoria especial). Perante o INSS, a comprovação da atividade especial costuma ser um dos maiores desafios para o segurado. Deve-se atentar que para a concessão da aposentadoria especial é necessário o efetivo trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período fixado na lei previdenciária (Lei 8.213/91). O que não ocorreu *in casu*.

Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que não houve prova efetiva de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora em relação a exposição a hidrocarbonetos e seus derivados.

Todos os períodos elencados no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP específico da parte autora não apontam em nenhum momento o exercício de atividades em ambiente infestado pelo agente químico nocivo hidrocarbonetos e derivados. Através dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, se comprova que o autor exerceu atividades de ajudante de manutenção especializado, carpataz e assistente de serviços de apoio, cujo agente nocivo exposto à saúde foi unicamente o RÚIDO, motivo pelo qual, a parcial procedência do pedido é a medida que se impõe (ID 15675625 e ID 15675632):

1-) **de 03/12/1984 até 28/04/1995: período laborado em condições consideradas especiais**, reconhecido pelo enquadramento da categoria profissional da atividade de "ajudante de manutenção especializada e capatazia" no Decreto n. 83.080/79 / Decreto 53.831/64, código 2.5.6, caracterizando-se como atividade especial;

2-) **de 29/04/1995 até 05/03/1997: período laborado em condições consideradas especiais**, exposto a agente nocivo ruído superior a 80 dB (Anexo do Decreto 53.831/64 e Anexo I do Decreto 83.080/79).

Os períodos posteriores, de 06/03/1997 até 30/11/2010, o autor esteve exposto a ruídos inferiores a 85 dB e não restou comprovada a exposição a hidrocarbonetos e derivados tóxicos, sendo o pedido improcedente neste particular.

II.2- ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à revisão do benefício de aposentadoria em favor do autor. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB nº 154.897.248-4, por força da TUTELA ora concedida.

III- DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, **DECLARAR** o período “de 03/12/1984 a 05/03/1997” como trabalhado pelo autor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** perante a **PETRÓLEO BRASILEIROS/A**, e, por conseguinte, **CONDENAR O INSS às devidas averbações e à REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA** do autor (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB nº 154.897.248-4, desde a DER em 30/11/2010, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	JOÃO DE OLIVEIRA
Nome da mãe do(a) segurado(a):	ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA
CPF nº:	343.990.547-00
Número do benefício:	NB nº 154.897.248-4
Benefício concedido (revisão):	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (averbação de tempo especial e conversão em tempo comum)
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	30/11/2010
Data do início do pagamento (DIP):	01/03/2020
Tempo Especial:	de 03/12/1984 a 05/03/1997
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua Miguel Galhardo, nº 34, Bairro de São Sebastião da Praia, São Sebastião/SP, CEP 11.629-269

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de **EXECUÇÃO INVERTIDA**, para a subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, **INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que proceda às averbações e à revisão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como **OFÍCIO** a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a **revisão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL**, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui **ÔNUS DAS PARTES** informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo **trânsito em julgado**, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria **OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados**.

Arbitro o pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF. Diante da sucumbência recíproca, compete ao réu INSS pagar à parte autora metade deste valor. Compete à parte autora pagar a outra metade do valor dos honorários ao réu.

Ante a expressa **revogação do benefício da justiça gratuita** acima mencionada, determino **INTIMAÇÃO da parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-92.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CLAUDIO PADILLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE OLIVEIRA - SP263154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO PADILLA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a concessão do benefício NB 42/190.432.492-1 com DER em 04/10/2018. Assevera que possui o tempo suficiente, e que somente não foi computado por inconsistência de cadastro no CNIS, que ele não conseguiu resolver administrativamente.

Citado, o INSS reconhece a procedência do pedido. Assevera que o autor teve concedido para si um benefício previdenciário de aposentadoria em 2019 (NB 193.633.080-3 com DER em 08/08/2019), onde as inconsistências apontadas na inicial foram solucionadas. Adverte que a concessão do benefício pleiteado pode resultar numa RMI menor a do benefício atual.

Em réplica o autor manifestou-se salientando que está ciente da redução e que prefere o benefício pleiteado, não o que vem recebendo atualmente.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.

Diante do reconhecimento do pedido, impõe-se a sua homologação para resolução do mérito.

As questões atinentes ao valor do novo benefício a ser concedido nesta sentença, e sua diferença em relação ao benefício que a parte já vem recebendo, merecem resolução em cumprimento de sentença.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, "a" do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.432.492-1 com DER em 04/10/2018, fixando DIB na DER.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a DIB, atualizados monetariamente desde cada competência devida e com juros desde a propositura da demanda, ambos pelos índices e percentuais do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dos valores apurados poderão ser descontados o importe que já vem sendo pago a título de benefício inacumulável. Os valores deverão ser apurados em execução invertida.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação na forma da súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, requeira o exequente o que de direito.

Nome do(a) segurado(a):	CLAUDIO PADILLA
Nome da mãe do segurado(a):	IRACI GREGORIO PADILLA
CPF/MF:	030771058-02
Número do benefício:	42/190.432.492-1
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda Mensal Inicial - RMI	A calcular pelo INSS.
Renda Mensal Atual - RMA:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício - DIB:	04.10.2018
Valor(es) atrasado(s):	A calcular pelo INSS.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, porque pelo valor do benefício, verifica-se que não atinge a alçada a que se refere o art. 496 do CPC.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000022-05.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LILIANE XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: MAURI GONCALVES LEITE - SP276823

DESPACHO

Considerando que em sua contestação a ré apresenta pedido revisional, sobre o qual a CEF manifestou-se em réplica, a fim de garantir o contraditório, intimo-se a parte ré para manifestar-se sobre as alegações da CEF.

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as.

Prazo comum de 10 (dez) dias para ambas as providências.

Int.

CARAGUATATUBA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-42.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: HENRIKAS BAGDONAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL (“02/03/1988 a 24/11/1988”: *MIROAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA*; “25/11/1988 a 01/02/1990”: *BRASANICA FERRAMENTARIA S/A*; “01/08/1995 a 29/05/1996”: *TECNOPERFIL TAURUS LTDA*.; “05/03/1997” a “05/04/2007”: *GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA*”), com a consequente condenação da autarquia à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO para APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com o requerimento administrativo de aposentadoria especial, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, em que teria trabalhado em atividades de metalurgia e ferramentaria sob risco à saúde.

Instrui a inicial com documentos diversos, dentre os quais PERFIS PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS – PPPs.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

Houve ordem judicial para apresentação de PPP aos autos, sobre o qual se manifestaram as partes.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

-

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “*Afirmação da parte*”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial de quase R\$ 1.500,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

B) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – PROVA PERICIAL INDIRETA – PERÍODO PRETÉRITO – CONJUNTO PROBATÓRIO (CPC, ART. 374) INDEFERIMENTO

O autor requer a produção da prova pericial. Alega que as informações veiculadas no perfil profissiográfico previdenciário - PPP estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: — “*O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumprido ressaltar que o autor requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportuna a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o indeferimento da prova pericial em sede de preliminar.

D) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I)

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que cumpra ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.

Por conseguinte, eventuais lapsos ou deficiências do PPP poderiam eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB) (ex. 82 dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, como chegou a ocorrer no presente caso em relação à GENERAL MOTORS S.A. – que apresentou PPP aos autos, com oportuna manifestação das partes –, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho – aplicação do princípio *tempus regit actum* –, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RÚÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/5/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO Nº 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. Uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85 dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise de caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos seguintes períodos como trabalhado pelo autor em condições especiais:

1) "02/03/1988 a 24/11/1988": MIROAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (ENCARREGADO DE FERRAMENTARIA);

2) "25/11/1988 a 01/02/1990": BRASANICA FERRAMENTARIA S/A (FERRAMENTEIRO);

3) "01/08/1995 a 29/05/1996": TECNOPERFIL TAURUS LTDA. (FERRAMENTEIRO);

4) "05/03/1997" a "05/04/2007": GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA" (FERRAMENTEIRO ESPECIALIZADO A).

Em relação às atividades realizadas pelo autor no período "02/03/1988 a 24/11/1988": MIROAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (ENCARREGADO DE FERRAMENTARIA) e "25/11/1988 a 01/02/1990": BRASANICA FERRAMENTARIA S/A (FERRAMENTEIRO), ou seja, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a aprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

2.5.2	FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos-fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.5.3	SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA	Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.

DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores. Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação. Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação. Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação. Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações. Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.	25 anos
-------	--	---------

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
-------	---

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, o autor acossou aos autos FORMULÁRIOS DSS-8030 e PERFS PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPs, sendo que, diante do enquadramento por categoria profissional acima dos períodos de "02/03/1988 a 24/11/1988": MIROAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (ENCARREGADO DE FERRAMENTARIA) e "25/11/1988 a 01/02/1990": BRASANICA FERRAMENTARIA S/A (FERRAMENTEIRO), conforme anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, remanesce a apreciação quanto à ATIVIDADE ESPECIAL dos seguintes períodos:

- "01/08/1995 a 29/05/1996": TECNOPERFIL TAURUS LTDA. (FERRAMENTEIRO);

- "05/03/1997" a "05/04/2007": GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA" (FERRAMENTEIRO ESPECIALIZADO A).

Quanto ao período "01/08/1995 a 29/05/1996": TECNOPERFIL TAURUS LTDA" (FERRAMENTEIRO), consta do FORMULÁRIO DSS-8030, de 10/10/2000, com a exposição ao agente físico RÚIDO de "86 decibéis... de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", inclusive com Laudo Técnico Pericial comprobatório da exposição de "níveis de ruído variando de 83 a 90 dB".

Apesar das informações constantes da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial*, no sentido de que "não há data no laudo técnico e não informa a data das medições", impõe-se que sejam consideradas as informações técnicas de forma integrada e sistematizada, sendo convincentes os dados técnicos formalizados a partir inclusive de Laudo Técnico Pericial com Descrição do Local de Trabalho, Atividades, Condições Ambientais, Método/Aparelho, Medidas de Proteção e Conclusão.

Já em relação ao período "05/03/1997" a "05/04/2007": GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA" (FERRAMENTEIRO ESPECIALIZADO A), consta do FORMULÁRIO DSS-8030, com referência ao "período de atividade 23/09/66 até o momento", sendo de 21/12/1999, à atividade com a exposição ao agente físico RÚIDO de "87 dB", de "modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", com respectivo Laudo Técnico.

Em atendimento à decisão deste Juízo de 23/05/2019, houve ainda a juntada de PPP pela GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 23/10/2019, com referência ao período de “23/09/1996” a “05/04/2007”, com exposição do autor, na função “FERRAMENTEIRO ESPECIALIZADO”, a fator de risco RÚIDO “88dB” (“23/09/1996” a “31/12/1999”) a “91 dB” (“01/01/2000” a “05/04/2007”), restando caracterizada a natureza especial da atividade de “05/03/1997” a “05/04/2007”

Com efeito, consta do PPP os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com carimbo, assinatura, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões dos PPP que integram o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes dos PPP que instruem a presente ação.

Assim, tendo em vista os elementos de prova constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme inclusive consta dos documentos técnicos (DSS-8030, Laudos Técnicos e PPP) acostados aos autos, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99, impõe-se o reconhecimento dos seguintes períodos como trabalhados pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS:

- 1) “02/03/1988 a 24/11/1988”: MIROAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (ENCARREGADO DE FERRAMENTARIA);
- 2) “25/11/1988 a 01/02/1990”: BRASANICA FERRAMENTARIA S/A (FERRAMENTEIRO);
- 3) “01/08/1995 a 29/05/1996”: TECNOFIL Taurus LTDA. (FERRAMENTEIRO);
- 4) “05/03/1997” a “05/04/2007”: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (FERRAMENTEIRO ESPECIALIZADO).

Por oportuno, os EFETOS FINANCEIROS do presente reconhecimento de atividade especial, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, devem ocorrer a partir da data da distribuição da presente ação, em 03/04/2017 (CPC, art. 240), e não a partir da DER em 15/05/2007, conforme pretende o autor.

Isso porque, desde a DER em 15/05/2007 até a distribuição da presente ação, em 03/04/2017, decorreram 10 (dez) anos, lapso de tempo bem considerável entre a concessão administrativa e a provocação do Poder Judiciário (“dormientibus non succurrit ius”: o direito não socorre aos que dormem), motivo pelo qual não se deve aproveitar o termo inicial da DER em 15/05/2007.

Outrossim, assiste razão ao INSS em relação à impossibilidade de a autarquia ter apreciado, em sede administrativa e quando do requerimento administrativo da aposentadoria do autor (DER em 15/05/2007), de documento produzido em momento posterior, tal como ocorre em relação ao PPP da empregadora GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 23/10/2019, não obstante ter já nstado informações relativas à atividade especial do DSS-8030, com referência ao “período de atividade 23/09/66 até o momento”, sendo de 21/12/1999.

E, por consequente, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 03/04/2017, pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, por força da TUTELA ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, DECLARAR como tempo de ATIVIDADE ESPECIAL os seguintes períodos:

- 1) “02/03/1988 a 24/11/1988”: MIROAL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (ENCARREGADO DE FERRAMENTARIA);
- 2) “25/11/1988 a 01/02/1990”: BRASANICA FERRAMENTARIA S/A (FERRAMENTEIRO);
- 3) “01/08/1995 a 29/05/1996”: TECNOFIL Taurus LTDA. (FERRAMENTEIRO);
- 4) “05/03/1997” a “05/04/2007”: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (FERRAMENTEIRO ESPECIALIZADO).

E, por conseguinte, CONDENAR o INSS às devidas averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 03/04/2017, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	HENRIKAS BAGDONAS
Nome da mãe do(a) segurado(a):	ROSALIA BAGDONAS
CPF nº:	037.182.818-05
Número do benefício:	NB 141.130.286-6
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
EFETOS FINANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DE:	03/04/2017
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2020
Tempo Especial:	“02/03/1988 a 24/11/1988”; “25/11/1988 a 01/02/1990”; “01/08/1995 a 29/05/1996”; “05/03/1997” a “05/04/2007”
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	R. LAZARO, 122, TRAVESSÃO, CARAGUATATUBA-5P

Condêno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subseqüente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à conversão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a conversão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal – CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-88.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALEXANDRE GETULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONHNATHAS DE FARIAS SANTIAGO - PE33751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL, com a conseqüente condenação da autarquia à concessão APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria especial (“*em 26 de janeiro de 2017... sob o número de Benefício 176.012.201-4*”), com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS o “*período de 01/10/1989 a 05/03/1997*” (*ESTIVADOR - Código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64*) e “*06/03/1997 a 26/01/2017*” (*ruído, calor e agentes químicos*), em que teria trabalhado no “*SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHA BELA/SP*,” sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES FÍSICOS e QUÍMICOS.

Instrui a inicial com cópia da CTPS, “LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho”, PPP e demais documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor juntou aos autos o processo administrativo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

II.1 – PRELIMINARMENTE

A) - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.^a ed. rev. e ampl., pág. 1.749, *“Afirmação da parte”*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A *“regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece”* (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com rendimentos registrados nos autos que superam em muito os patamares referidos acima em diversos períodos mensais (ID 13072159 - p. 46 e 210), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido**, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

B) - PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

C) – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 374, INCISO I) – ATIVIDADE ESPECIAL

Preliminarmente, cumpre ainda asseverar que o conjunto probatório referente ao autor produzido nestes autos autoriza o julgamento do mérito desta ação.

Todavia, ressalta-se que cumpre ao AUTOR produzir prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, inciso I), sendo seu ônus inclusive providenciar os documentos técnicos necessários ao deslinde do feito.

Com efeito, eventuais lapsos ou deficiências do PPP podem eventualmente ser supridos, mas sua substituição por completo, ou mesmo a suposta correção de dados apontados, a exemplo dos períodos de efetiva exposição a fator de risco e dos níveis de ruído (dB), são medidas que devem ser providenciadas pela parte interessada, somente se justificando a atuação do Juízo em caso de recusa ou inércia comprovadas, o que não se verifica no presente caso, sobretudo diante do princípio da inércia da jurisdição, bem como da imparcialidade e neutralidade que deve preservar o órgão jurisdicional, inclusive em observância à paridade de armas entre as partes.

II.2 – MÉRITO

II.2.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DESERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei n.º 8.213/91 e art. 64 do Decreto n.º 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos n.º 357/1991 (art. 295) e n.º 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

<u>Período Trabalhado</u>	<u>Enquadramento</u>	<u>Límites de tolerância</u>
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/55/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Entretanto, considerando que os novos parâmetros de enquadramento beneficiaram os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, diminuindo de 90 para 85 decibéis o nível de exposição sonora, considerando ainda o caráter social dos benefícios previdenciários, é cabível a aplicação retroativa da disposição normativa mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto 2.172/97, inclusive em observância ao princípio da isonomia e para se afastar nocivo tratamento desigual para segurados expostos a níveis de ruído equivalentes, embora em períodos diversos.

Sobre essa matéria, relevante precedente do Fig. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL, AGRAVO LEGAL, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS, RUIDO SUPERIOR A 85 dB, DECRETO Nº 4.882/03, NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO, APLICABILIDADE, AGRAVO DESPROVIDO. 1. É considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.03, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. O nível de ruído superior a 85dB é prejudicial à saúde, nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, que retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (APELRE 200561830044722, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJT DATA:21/09/2011 – Grifo nosso).

Em síntese, admite-se como especial atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis por meio de perícia técnica ou formulário expedido pelo empregador com base em prova pericial.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento do "período de 01/10/1989 a 05/03/1997" (ESTIVADOR - Código 2.5.6 do Decreto nº 53.831/64) e "06/03/1997 a 26/01/2017" (ruído, calor e agentes químicos), em que teria trabalhado no "SINDICATOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHA BELA/SP", como trabalhado pelo autor em condições especiais.

Em relação às atividades de "01/10/1989 ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais, visto que faz-se possível seu enquadramento no Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, código 2.5.6 e item 2.4.5, caracterizando-se como atividade especial, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979:

DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979

2.4.5	TRANSPORTE MANUAL DE CARGA NA ÁREA PORTUÁRIA. ESTIVADORES (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga). Arrumadores e ensacadores. Operadores de carga e descarga nos portos.	25 anos
-------	--	---------

DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964

2.5.6	ESTIVA ARMAZENAMENTO.	E	Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes.	Perigosos	25 anos	Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60.
-------	--------------------------	---	--	-----------	---------	---

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acios os autos "LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT", bem como PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP (p. 47/64), somente do "SINDICATOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHA BELA/SP", onde consta que a parte autora exerceu a função de "ESTIVADOR" no período de "01/09/1989..." (RUIÍDO 94.0 dB e 91.3 dB) e "de 01/01/2004 a 31/03/2017" (RUIÍDO 94.0 dB e 91.3 dB), exercido nos "Locais: Porões e Comveses dos Navios - Porto: São Sebastião", com exposição ao agente RUIÍDO (RUIÍDO 94.0 dB e 91.3 dB), dentre outros discriminados como "fator de risco".

Consta CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, em favor do autor, "com ingresso na atividade em 01/09/1989", emitida pelo "SINDICATOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHA BELA/SP".

Ocorre que, conforme consta da cópia do Processo Administrativo juntado pelo próprio autor, há informações de 18/11/2016 e documentos no sentido de que o autor teria prestado serviços por intermédio do Órgão de Gestão de Meio-Obra do Trabalho Portuário - OGMO, com Declaração de que houve registro de contribuições ao INSS junto ao OGMO em períodos diversos entre 12/1998 e 10/2016, com interrupção de determinados períodos intercalados, sem que tenha sido anexado qualquer PPP ou documento técnico a partir do OGMO relativo à exposição a agente de risco.

E, ainda, pelo que se infere dos autos, o autor junta cópia de sua CTPS, com registros apenas nos cargos de "AUXILIAR GERAL" (20/10/1997 a 27/04/1998); "OPERADOR..." (01/02/2002 03/11/2003) e "OP. ESCAVADEIRA" (11/02/2008 a 03/03/2008), que de fato presumem tal atividade do autor perante os respectivos empregadores, em referidos períodos, com anotações de salário, FGTS e gerais.

Todavia, os registros em CPTS NÃO CARACTERIZAM a referida atividade do autor como ESTIVADOR de forma ininterrupta pelo período de 1989 a 2017, de forma contínua e permanente, não contendo ainda qualquer anotação referente aos trabalhos prestados perante o "SINDICATOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHA BELA/SP" e por intermédio do OGMO.

Conforme "Pesquisa Externa" do INSS, "no período de 10/1989 a 12/1992, que trabalhou como trabalhador na categoria: ESTIVADORES", com referência a "valores dos salários efetivamente pagos", "com recolhimentos para a Previdência Social" no referido período. E, de fato, a partir dos elementos probatórios dos autos, à exceção do CNIS, não constam registros ou informações sobre outros períodos em que teria ocorrido pagamento de remuneração e recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, relativas aos trabalhos prestados perante o "SINDICATOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHA BELA/SP".

E, por fim, nos termos do CNIS anexos aos autos, bem como integrante do Processo Administrativo, identificam-se as "Relações Previdenciárias" do autor, tendo prestado serviços, de fato, com vínculos perante o "SINDICATOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHA BELA/SP" (períodos diversos entre 05/03/1991 e 31/12/1998), o "OGMO", e ainda, perante os empregadores referidos na CTPS, constando PPP somente em relação ao "SINDICATOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS...", em que constam períodos incompatíveis com os constantes do CNIS.

Portanto, tendo em vista os elementos constantes dos autos, impõe-se o reconhecimento do trabalho prestado pelo autor em condições especiais como "ESTIVADOR", de "01/10/1989 ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995), em razão do mero enquadramento da categoria profissional, conforme Decreto 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, código 2.5.6 e item 2.4.5.

Por outro lado, em relação ao período após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), quando passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, impõe-se o reconhecimento de atividade especial, prestada perante o "SINDICATOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATATUBA E ILHA BELA/SP", tão somente dos períodos constantes do CNIS: 01/06/1995 a 30/11/1996 e 01/01/1997 a 31/12/1998, com afastamento dos demais períodos pretendidos, conforme prova documental.

Is por que, apesar das informações do PPP, relativas ao período de "01/09/1989..." (RUIÍDO 94.0 dB e 91.3 dB) e "de 01/01/2004 a 31/03/2017" (RUIÍDO 94.0 dB e 91.3 dB), não constam registros de efetiva remuneração por todo período (vide CNIS), tampouco respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias (vide "Pesquisa Externa" do INSS).

Ainda, em relação ao período de "01/09/1989..." (RUIÍDO 94.0 dB e 91.3 dB) e "de 01/01/2004 a 31/03/2017" (RUIÍDO 94.0 dB e 91.3 dB), verifica-se ainda concomitância com períodos em que houve a prestação de serviços perante o OGMO e também para empregadores constantes da CTPS, conforme consta do CNIS, Declaração do OGMO e CTPS.

E, com relação aos trabalhos prestados perante o OGMO e também para empregadores constantes da CTPS, não foi comprovada qualquer exposição a fator de risco a partir de PPPs, emitidos pelo OGMO ou pelos empregadores da CTPS.

E, por consequência, impõe-se a condenação do réu INSS à realização das devidas averbações do tempo de atividade especial, desde a DER em 26/01/2017 (NB 176.012.201-4), pelo que faz jus à PARCIAL PROCEDÊNCIA do pedido.

II.2 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações do tempo de atividade especial, por força da TUTELA ora concedida.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR os seguintes períodos como prestado pelo autor em condições especiais como "ESTIVADOR": de "01/10/1989" até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995), de 01/06/1995 a 30/11/1996, e de 01/01/1997 a 31/12/1998, perante o "SINDICATOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO NA CATEGORIA DE ESTIVA DE SÃO SEBASTIÃO, UBATUBA, CARAGUATUBA E ILHA BELA/SP", e, por conseguinte, CONDENAR O INSS às devidas averbações de referido período no tempo de serviço do autor, desde a DER em 24/05/2017, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

Nome do(a) autor(a):	ALEXANDRE GETÚLIO DOS SANTOS
Nome da mãe do(a) segurado(a):	TEREZA MARIA DOS SANTOS
CPF nº:	172.889.788-26
Tempo Especial:	"01/10/1989" até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995), de 01/06/1995 a 30/11/1996, e de 01/01/1997 a 31/12/1998
Endereço:	Rua Geraldo Garcia de Santana, n.115, Itatinga, São Sebastião-SP

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que proceda às averbações do tempo de atividade especial e cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junto aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar as devidas averbações do tempo de atividade especial no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, devidamente corrigida quando do pagamento, observados os parâmetros de cálculo do Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Defiro o pedido de "notificações decorrentes desse processo sejam feitas em nome dos advogados JONHATHAS DE FARIAS SANTIAGO, OAB/PE 33.751; ANDRÉ FALCÃO AMARAL BARBOSA, OAB/PE 33.983 e JONAS DE FARIAS SANTIAGO, OAB/PE 45.129."

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

Juiz Federal

CARAGUATUBA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-42.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: AUGUSTINHO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL, com a consequente condenação da autarquia à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou concessão APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, em que teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES QUÍMICOS benzeno, tolueno, xileno e outros hidrocarbonetos. Além disso, diz que esteve exposto aos AGENTES FÍSICOS ruído e eletricidade, acima dos limites permitidos. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizam a condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com LAUDO PERICIAL produzido na Justiça do Trabalho de São Sebastião, e com documentos diversos, dentre os quais PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP. Solicitou à PETROBRAS S/A a substituição do PPP, por entender que não continha informações corretas. Juntou diversos outros laudos, referentes a outros empregados que trabalhavam para a Petrobras em outros locais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O autor requer a produção da prova pericial. Alega que as informações veiculadas no perfil profissional previdenciário - PPP estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: —“O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumprido ressaltar que o autor requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o indeferimento da prova pericial em sede de preliminar.

Não havendo outras provas, o feito comporta julgamento.

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 prevê que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Para analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmção da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1.º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial superior a R\$ 2.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, reajustado para acima de R\$ 3.000,00 (RMA) (PLENUS), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Afasto a preliminar de prescrição.

Passo ao mérito propriamente dito.

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições de trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/5/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 como alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Quanto ao agente físico ELETRICIDADE, com tensão superior a 250 volts, estava descrito no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964, caracterizando a atividade especial quando a exposição ocorrer em condições de perigo de vida ou risco de acidentes.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, houve exclusão da eletricidade do quadro de agentes prejudiciais à saúde, conforme se observa do anexo IV a esse regulamento, o qual foi reproduzido sem modificação pelo Decreto nº 3.048/99.

Dessa modificação normativa, estabeleceu-se divergência jurisprudencial acerca do tratamento legal a ser dado ao tempo de atividade laboral com exposição do trabalhador a essa forma de energia, com vistas à configuração ou não da atividade especial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça inicialmente entendia pela descaracterização da especialidade da atividade exercida com exposição ao agente energia elétrica posteriormente à data da edição do Decreto nº 2.172/97, ou seja, após 05.03.1997, e.g.: Resp 926.323/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 937.636/SC, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), 6ª Turma, DJ de 11/11/2008; e REsp 1.109.871, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, DJ de 29/09/2010; AgRg no REsp 992885-SC. Min. Relator Arnaldo Esteves Lima. Julg. 06/11/2008. DJe 24/11/2008.

Entretanto, vinha prevalecendo a interpretação segundo a qual o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, e a comprovação da efetiva exposição ao agente eletricidade com risco de acidentes e perigo à vida caracteriza a atividade especial, conforme ilustra os seguintes julgados da mesma Corte: REsp 1248098 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ Data da Publicação 23/05/2011. AgRg no REsp n. 1.243.108/PR, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012; REsp 1327309 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 03/08/2012.

Não obstante, ainda persistia a divergência sobre a matéria, diante da existência de precedentes em ambos os sentidos.

Para dirimir a questão, o Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, representativo da matéria controvertida, e que foi admitido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), julgado em 14/11/2012 e publicado em 07/03/2013, restou assentado o entendimento quanto à caracterização da atividade especial mediante comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente à eletricidade, ainda que tal agente físico tenha sido suprimido do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, por se tratar de hipóteses exemplificativas. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp 1306113/Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/11/2012 – Publicação DJe 07/03/2013.

Como se observa, o atual panorama jurisprudencial denota a possibilidade de consideração da eletricidade como agente nocivo mesmo após 05/03/1997, de modo que se impõe o prosseguimento da análise da pretensão deduzida.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período “de 14/12/1984 a 03/05/2012” como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Em relação às atividades de “operador de transferência e estocagem e operador de computador” (“de 14/12/1984” ATÉ a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995), NÃO se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais por enquadramento, visto que tais atividades não estão relacionadas para seu enquadramento no Decreto n. 83.080/79 / Decreto 53.831/64, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, onde CONSTOU que a parte autora exerceu a funções laborais na “PETRÓLEO BRASILEIRO S/A”, com exposição aos agentes químicos nocivos BENZENO, TOLUENO e OUTROS HIDROCARBONETOS.

E, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, a exposição aos agentes químicos BENZENO, TOLUENO e XILENO (hidrocarbonetos aromáticos, tóxicos e inflamáveis), de forma habitual e permanente, caracteriza a ATIVIDADE ESPECIAL, sendo que em caso de tais agentes químicos, sua "avaliação é qualitativa, ou seja, independe de quantificação volumétrica para ser caracterizado como insalubre", de maneira que "não é necessária avaliação quantitativa" (RF2 – AC 0103316-78.2014.4.02.5001 – Rel. Paulo Espírito Santo – Dje 09/03/2018 e TRF2 – AC 0108549-81.2013.4.02.5004 – Rel. Simone Schreiber – Dje 24/09/2018):

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA PARA AFASTAR A INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. SEGURADO SUJEITO À EXPOSIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo HIDROCARBONETOS aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de APOSENTADORIA ESPECIAL. 3. A análise da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI para determinar a eliminação ou não da insalubridade da atividade laboral exercida pelo segurado, implicar necessário exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido." (STJ, RESP nº 1.487.696, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA: 02/02/2016) – Grifou-se.

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- De acordo com a Circular nº 15 de 8/9/94 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. IV- Em se tratando de AGENTES QUÍMICOS, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante AVALIAÇÃO QUALITATIVA e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da ATIVIDADE ESPECIAL em parte do período pleiteado. VI- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repetição Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repetição Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS parcialmente provida. Determinada a expedição de ofício à AADJ para a revogação da aposentadoria especial e a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição." (TRF-3ª Região, Apelação Cível nº 0004590-15.2011.4.03.6111, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020) – Grifou-se.

Ainda, tendo em vista os elementos constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a RUÍDO superior a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, conforme inclusive consta do PPP e documentos técnicos acostados aos autos, impõe-se o reconhecimento do período "de 14/12/1984 a 31/05/1987" como trabalhado pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, conforme prova documental (ID 2183567).

De acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Ainda, conforme art. 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, prevê quanto ao preenchimento do formulário PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) – nossos grifos.

A extemporaneidade do formulário ou a ausência de procuração do representante legal que o assinou, por si só, não invalidam o PPP. Quanto a eventual extemporaneidade do laudo, a TNU consolidou a controvérsia por meio da Súmula nº 68: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Do mesmo modo, o fato de o responsável técnico ter eventualmente sido contratado em período posterior ao que o segurado exerceu suas atividades laborais na empresa, também não pode invalidar automaticamente o referido laudo.

Como se sabe, as condições do ambiente de trabalho tendem a se aperfeiçoar com a evolução tecnológica. Assim, é presumível que a situação do local de trabalho era pior ou ao menos similar àquela constatada na data da medição.

Ademais, não pode o trabalhador ser prejudicado em razão da ausência de laudo elaborado precisamente na data em que exerceu suas atividades laborais, não podendo haver apego excessivo ao rigorismo formal, diante de todo o conjunto de elementos formais já presentes, sob pena de evidente prejuízo ao trabalhador segurado, na medida em que, sabidamente, o PPP constitui documento cuja regular confecção é de atribuição do empregador, não podendo o segurado absorver todos os prejuízos decorrentes de eventual deficiência superável pelo conjunto probatório dos autos.

Com efeito, consta do PPP os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com assinatura, carimbo, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões do PPP que integra o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes do PPP que instrui a presente ação.

Por conseguinte, quanto ao trabalho do autor em referido período "de 14/12/1984 a 31/05/1987", perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, com exposição aos agentes químicos nocivos BENZENO, TOLUENO e OUTROS HIDROCARBONETOS, bem como RUÍDO, procede a pretensão de seu reconhecimento como atividade especial.

Os períodos posteriores, de 01/06/1987 até 15/06/2017 (ID 2183567, PPP), o autor não esteve exposto outros agentes nocivos ou a ruídos e não restou comprovada a exposição a hidrocarbonetos e derivados tóxicos, sendo o pedido improcedente neste particular.

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à revisão do benefício de aposentadoria em favor do autor, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB nº 160.929.775-7, por força da TUTELA ora concedida.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, **DECLARAR** o período “de 14/12/1984 a 31/05/1987” como trabalhado pelo autor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** perante a **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**, e, por conseguinte, **CONDENAR O INSS** às devidas averbações e à **REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA** do autor (**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB nº 160.929.775-7**), desde a DER em 03/05/2012, em conformidade com a fundamentação, com conversão de tempo especial em comum, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	AUGUSTINHO MOREIRA
Nome da mãe do(a) segurado(a):	LAURINDA COLAÇO MOREIRA
CPF nº:	039.966.148-45
Número do benefício:	NB nº 160.929.775-7
Benefício concedido (revisão):	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (averbação de tempo especial e conversão em tempo comum)
R e n d a mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	03/05/2012
Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2020
Tempo Especial:	de 14/12/1984 a 31/05/1987
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Rua Amapá, nº 123, casa 36, Porto Grande, São Sebastião/SP, CEP 11.608-206

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a revisão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Arbitro o pagamento de honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, nos termos da súmula 111 do STJ.

Diante da sucumbência recíproca, compete ao réu INSS pagar à parte autora metade deste valor. Compete a parte autora pagar a outra metade do valor dos honorários ao réu. Vedada a compensação.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001403-55.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EMBARGANTE: JOAO MARCOS WINAND
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DURANTE BRASIL - SP287522
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

JOÃO MARCOS WINAND interpôs embargos de terceiros em face da **UNIÃO FEDERAL**. Alega que seu imóvel, consistente na unidade 603 da torre A do Condomínio Residencial e Comercial San Diego, matriculado sob n. 63786 no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, foi objeto de construção promovida pela União Federal em outros autos, contra parte diversa. Pede a declaração de insubsistência da construção que ocorreu na medida cautelar fiscal, posteriormente redistribuída a este Juízo.

Recebidos os embargos, foi a ré citada, manifestando-se que não se opõe ao cancelamento da construção. Pede que, pelo princípio da causalidade, não seja condenada em honorários advocatícios.

E o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, porque não são necessárias provas diante do reconhecimento pelo réu do direito do autor.

Passo ao mérito.

A União é expressa em reconhecer o direito do autor, de modo que impõe-se a homologação deste reconhecimento.

Em se tratando de embargos de terceiros, os honorários advocatícios devem seguir a súmula 303 do STJ:

Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

Colho dos autos que a construção somente se efetivou porque o embargante não levou o seu título a registro no Cartório de Registro de Imóveis local. Assim, foi ele quem deu causa à construção.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e determino o cancelamento da Averbação 1 a margem da matrícula n. 63.786, cancelando-se a construção que recai sobre o imóvel.

Condeno a parte autora nas despesas e honorários advocatícios, com fulcro na súmula 303 do STJ, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o Registro de Imóveis, para cumprimento, ficando os emolumentos por conta da parte autora.

Traslade-se esta sentença para os autos principais – Processo 0001122-34.2012.4.03.6135.

PRIC

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-36.2019.4.03.6135
AUTOR: ARLETE APARECIDA RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o Executado para integral cumprimento da sentença proferida nos presentes autos (ID 25959584), sobretudo para imediata implantação da pensão por morte à parte Autora.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do mesmo diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Caso haja **CONCORDÂNCIA EXPRESSA**, intime-se o executado, caso necessário (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

Sobrevindo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

CARAGUATATUBA, 28 de junho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001759-43.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, JOSE PEREIRA DE AGUILAR, VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, ANDREA MOSIEJKO, ARIDES DE CAMPOS JUNIOR, GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE ASEVEDO - SP124470
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846, ANA PAULA PERESI DE SOUZA - SP330647

DECISÃO

Em prosseguimento aos termos da **decisão inicial** deste Juízo Federal (ID 17563838 - F. 4036), preliminarmente e no propósito de plena ciência às partes para eventual exercício do contraditório, **INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação acerca dos documentos técnicos** juntados pela Advocacia-Geral da União - AGU e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Ofício nº 16422/2019/Sedie/Diade/Cgapc/Difin-FNDE e outros), inclusive justificando o interesse e utilidade no prosseguimento do feito.

Após, tomem conclusos para deliberação (art. 17, Lei. 8.429/1992, at. 17, parágrafo 8º e 9º).

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001092-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES

RÉU: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE HIDEKI ZANELLA OKADA - SP367649, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-61.2019.4.03.6135
AUTOR: CERES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD - SP347028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 29839838).
Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006111-87.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RONALDO LUIZ BLUMENTHAL, ELIDA EIZA GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para promover a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel, para subsequente arquivamento destes autos, conforme determinado na sentença proferida nos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, acima assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CARAGUATATUBA, 28 de março de 2020.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum com pedido de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, em que houve o indeferimento do pedido da gratuidade da justiça, com determinação do recolhimento das custas processuais, sob as razões expostas na decisão.

Em seguida, a parte autora postulou a desistência da presente ação e extinção do feito, antes de ocorrer a citação do réu, com alegação de que não teria condições de suportar as custas processuais, ou seja, de que "não possui condições de arcar com as custas processuais determinada em despacho do dia 21/02/2020, não tendo mais interesse no presente feito".

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a ação judicial se instaura no interesse do autor, ante o princípio dispositivo (artigo 2º, do Novo Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao autor o direito dela dispor, conforme seu interesse e independentemente da manifestação do réu quando este ainda não foi citado (artigo 485, § 4º, do CPC).

Por conseguinte, a desistência da ação judicial é faculdade da autora e prescinde do consentimento do réu nessa hipótese dos autos.

Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Todavia, cumprir registrar que soam um tanto quanto estranhos e contraditórios os fatos expostos nos autos, na medida em que, conforme exposto na petição inicial, "a autora e mais algumas amigas no auge da juventude, fizeram várias fotos sensuais com intuito de guardar para recordação", ou seja, a autora teria contratado a realização de fotos íntimas, certamente mediante o pagamento de valores, mas, por outro lado, nesta oportunidade afirma não possuir condições de arcar com as mínimas custas processuais necessárias para o processamento do feito, em que se requer pagamento de danos morais em razão da não autorização prévia da suposta veiculação das fotos na internet.

Ocorre que, esta reflexão responsável sobre os custos do processo, por certo, deve anteceder a distribuição de toda e qualquer ação judicial, ou seja, se a parte e advogado(a) estão dispostos aos ônus, custos e providências necessárias para ver sua pretensão ser conhecida e submetida ao contraditório e julgamento perante o Poder Judiciário.

É isto no propósito de que se evite o gasto de tempo e a realização de atos processuais desnecessários, tal como o que ocorre no presente caso, em que, determinado o pagamento de custas, houve pronta manifestação de desistência, sem qualquer comprovação de hipossuficiência financeira, o que evidencia que a parte e advogada não estão dispostas a terem que suportar, em algum momento, o ônus das custas processuais e eventual sucumbência, sobretudo quando se figura no pólo passivo parte com endereço no exterior, o que implicaria atos internacionais de citação/intimação, situação que tem se repetido em outras ações judiciais em trâmite perante este Juízo Federal, e que exigem de todos a prudência e cautela necessárias.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da ausência da triangulação processual.

Após as devidas providências, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 30 de março de 2020.

Vistos etc.

Tendo em vista que a CTPS encontra-se **ilegível**, bem como o PPP juntado na petição inicial **está incompleto, converto o julgamento em diligência**.

Intime-se a parte autora para juntar nos autos **cópias integrais e legíveis, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de julgamento no estado em que se encontra:

da(s) CTPS(s) de todas as folhas com anotações; e,

do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da empresa **SABESP** referente ao período alegado na inicial.

Com a juntada ou não dos documentos e, se em termos, venham os autos conclusos para julgamento.

Intím-se.

CARAGUATUBA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CESAR ROMERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de ATIVIDADE ESPECIAL, com a consequente condenação da autarquia à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou concessão APOSENTADORIA ESPECIAL, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos pessoais e comprobatórios, sob o fundamento de que o autor ingressou com requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com a pretensão de que fossem considerados ESPECIAIS determinados períodos, em que teria trabalhado na PETROBRAS S/A sob CONDIÇÕES ESPECIAIS de risco à saúde, exposto à ação de AGENTES QUÍMICOS benzeno, tolueno, xileno e outros hidrocarbonetos. Além disso, diz que esteve exposto aos AGENTES FÍSICOS ruído e eletricidade, acima dos limites permitidos. Sustenta que o fornecimento e até a utilização de EPI não descaracterizam a condição de tempo de serviço especial.

Instrui a inicial com LAUDO PERICIAL produzido na Justiça do Trabalho de São Sebastião, e com documentos diversos, dentre os quais PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO – PPP. Solicitou à PETROBRAS S/A a substituição do PPP, por entender que não continha informações corretas. Juntou diversos outros laudos, referentes a outros empregados que trabalhavam para a Petrobras em outros locais.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Houve réplica e, instados a especificar provas, o INSS declarou que não tinha provas para produzir, e o autor reiterou o pedido de produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

O autor requer a produção da prova pericial. Alega que as informações veiculadas no perfil profissiográfico previdenciário - PPP estariam incorretas.

Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, principalmente, para a formação do convencimento, motivado, do magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam. Admite-se que o Juízo dispense a prova pericial técnica quando não for absolutamente imprescindível, afinal: —“O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica, isso deve ser feito.

Cumprido ressaltar que o autor requer a prova pericial para provar suas condições de trabalho no lapso temporal compreendido em décadas passadas. Por conseguinte, eventual perícia inevitavelmente teria de ser feita de forma indireta. Não haveria como o perito verificar as condições reais em que o trabalho foi prestado à época, visto que certamente houve modificação das condições e características do local e das circunstâncias em que o trabalho foi exercido pelo autor. Teria a perícia técnica de basear-se em documentos e nos relatos de pessoas, já sendo oportunizada a produção de prova documental e testemunhal às partes (CPC, art. 374), razão pela qual impõe-se o indeferimento da prova pericial em sede de preliminar.

Não havendo outras provas, o feito comporta julgamento.

Acolho a preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita alegada pelo réu INSS.

Ao disciplinar a gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, “Afirmação da parte”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999).

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo “a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios”.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A “regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece” (art. 375 do CPC) sugere que não é nenhum pouco crível que a parte autora, com benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor inicial superior a R\$ 2.000,00 (RMI), com renda mensal atual em valor superior, reajustado para acima de R\$ 3.000,00 (RMA) (PLENUS), não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece a parte autora sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, REVOGO o benefício da justiça gratuita outrora concedido, bem como determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Afasto a preliminar de prescrição.

Passo ao mérito propriamente dito.

O reconhecimento da NATUREZA ESPECIAL do TEMPO DE SERVIÇO ocorre em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

No que concerne ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, *in verbis*:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05/3/97	1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79.	1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB.
De 06/3/97 a 06/5/99	Anexo IV do Decreto 2.172/97.	Superior a 90 dB.
De 07/05/99 a 18/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB.
A partir de 19/11/2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99 com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003	Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, entende-se que são aplicáveis, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma que até 05/03/1997 é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Já o período posterior a 05/03/1997, se houver aplicação literal dos Decretos vigentes, seria exigível a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, a partir de então, ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 4.882/2003.

Quanto ao agente físico ELETRICIDADE, com tensão superior a 250 volts, estava descrito no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964, caracterizando a atividade especial quando a exposição ocorrer em condições de perigo de vida ou risco de acidentes.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, houve exclusão da eletricidade do quadro de agentes prejudiciais à saúde, conforme se observa do anexo IV a esse regulamento, o qual foi reproduzido sem modificação pelo Decreto Nº 3.048/99.

Dessa modificação normativa, estabeleceu-se divergência jurisprudencial acerca do tratamento legal a ser dado ao tempo de atividade laboral com exposição do trabalhador a essa forma de energia, com vistas à configuração ou não da atividade especial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça inicialmente entendia pela descaracterização da especialidade da atividade exercida com exposição ao agente energia elétrica posteriormente à data da edição do Decreto Nº 2.172/97, ou seja, após 05.03.1997, *e.g.*: Resp 926.323/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 937.636/SC, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), 6ª Turma, DJ de 11/11/2008; e REsp 1.109.871, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, DJ de 29/09/2010; AgRg no REsp 992885-SC. Min. Relator Arnaldo Esteves Lima. Julg. 06/11/2008. DJe 24/11/2008.

Entretanto, vinha prevalecendo a interpretação segundo a qual o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, e a comprovação da efetiva exposição ao agente eletricidade com risco de acidentes e perigo à vida caracteriza a atividade especial, conforme ilustra os seguintes julgados da mesma Corte: REsp 1248098 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ Data da Publicação 23/05/2011. AgRg no REsp n. 1.243.108/PR, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012; REsp 1327309 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 03/08/2012.

Não obstante, ainda persistia a divergência sobre a matéria, diante da existência de precedentes em ambos os sentidos.

Para dirimir a questão, o Recurso Especial Nº 1.306.113 – SC, representativo da matéria controvertida, e que foi admitido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), julgado em 14/11/2012 e publicado em 07/03/2013, restou assentado o entendimento quanto à caracterização da atividade especial mediante comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente à eletricidade, ainda que tal agente físico tenha sido suprimido do rol de agentes nocivos pelo Decreto Nº 2.172/97, por se tratar de hipóteses exemplificativas. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp 1306113 / Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/11/2012 – Publicação DJe 07/03/2013.

Como se observa, o atual panorama jurisprudencial denota a possibilidade de consideração da eletricidade como agente nocivo mesmo após 05/03/1997, de modo que se impõe o prosseguimento da análise da pretensão deduzida.

Para fins de CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa tempo especial, passa-se à análise do caso concreto.

Preende a parte autora o reconhecimento do período “de 20/07/1987 a 05/04/2017” como trabalho pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Em relação às atividades de “operador de processamento” (“de 20/07/1987” até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995), NÃO se fazem presentes os requisitos para serem consideradas especiais por enquadramento, visto que tais atividades não estão relacionadas para seu enquadramento no Decreto n. 83.080/79 / Decreto 53.831/64, visto que até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Ainda, para comprovação do exercício da atividade especial, acostou aos autos PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP, onde NÃO CONSTOU que a parte autora exerceu a funções laborais na “PETRÓLEO BRASILEIRO S/A”, com exposição aos agentes químicos nocivos BENZENO, TOLUENO e OUTROS HIDROCARBONETOS.

Ainda, tendo em vista os elementos constantes dos autos, que dão conta de que o autor de fato teve exposição a RUIÍDO superior a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, conforme inclusive consta do PPP e documentos técnicos acostados aos autos, impõe-se o reconhecimento do período da tabela abaixo como trabalho pelo autor em condições especiais perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, conforme prova documental (ID 19534368 e ID 19534369).

De acordo com o disposto no art. 272, § 12º, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Ainda, conforme art. 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, prevê quanto ao preenchimento do formulário PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) – nossos grifos.

A extemporaneidade do formulário ou a ausência de procuração do representante legal que o assinou, por si só, não invalidam o PPP. Quanto a eventual extemporaneidade do laudo, a TNU consolidou a controvérsia por meio da Súmula nº 68: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Do mesmo modo, o fato de o responsável técnico ter eventualmente sido contratado em período posterior ao que o segurado exerceu suas atividades laborais na empresa, também não pode invalidar automaticamente o referido laudo.

Como se sabe, as condições do ambiente de trabalho tendem a se aperfeiçoar com a evolução tecnológica. Assim, é presumível que a situação do local de trabalho era pior ou ao menos similar àquela constatada na data da medição.

Ademais, não pode o trabalhador ser prejudicado em razão da ausência de laudo elaborado precisamente na data em que exerceu suas atividades laborais, não podendo haver apego excessivo ao rigorismo formal, diante de todo o conjunto de elementos formais já presentes, sob pena de evidente prejuízo ao trabalhador segurado, na medida em que, sabidamente, o PPP constitui documento cuja regular confecção é de atribuição do empregador, não podendo o segurado absorver todos os prejuízos decorrentes de eventual deficiência superável pelo conjunto probatório dos autos.

Com efeito, consta do PPP os dados do empregador, os dados do profissional legalmente habilitado com assinatura, carimbo, data e identificação em que foram prestadas as atividades, não havendo elementos suficientes a infirmar as conclusões do PPP que integra o conjunto probatório dos autos, tampouco tendo o réu INSS se desincumbido de afastar as informações técnicas constantes do PPP que instrui a presente ação.

Saliento que o direito à aposentadoria especial é concedido ao segurado que exerce uma atividade especial, também chamada de atividade insalubre. Mas, isso não significa que todo o trabalhador que recebe adicional de insalubridade no seu contracheque, tenha direito à aposentadoria especial. Para fins previdenciários essa questão não tem relação direta com os itens relacionados no holerite.

Isso porque não podemos confundir um direito trabalhista (adicional de insalubridade) com um direito previdenciário (aposentadoria especial). Perante o INSS, a comprovação da atividade especial costuma ser um dos maiores desafios para o segurado. Deve-se atentar que para a concessão da aposentadoria especial é necessário o efetivo trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período fixado na lei previdenciária (Lei 8.213/91). O que não ocorreu *in casu*.

Em que pese a manifestação da parte autora, verifico que não houve prova efetiva de trabalho sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora em relação a exposição a hidrocarbonetos e seus derivados.

Todos os períodos elencados no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP específico da parte autora não apontam em nenhum momento o exercício de atividades em ambiente infestado pelo agente químico nocivo hidrocarbonetos e derivados. Através dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, se comprova que o autor exerceu atividades, cujo agente nocivo exposto à saúde foi unicamente o RUIÍDO, motivo pelo qual, a parcial procedência do pedido é a medida que se impõe (ID 19534368 e ID 19534369) perfazendo, após a conversão do tempo especial em tempo comum, o total de tempo de serviço de 39 anos, 4 meses e 29 dias:

Processo:	5000714-45.2018.403.6135								
Autor:	CESAR ROMERO DA SILVA				Sexo (m/f):	m			
Réu:	INSS								

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	A Leoneza de Conserva S/A		01/08/1985	13/01/1987	1	5	13	-	-	-
2	Petrobras S/A	Esp	20/07/1987	20/06/1990	-	-	-	2	11	1
3	Petrobras S/A - reintegrado judicialmente		21/06/1990	19/12/1993	3	5	29	-	-	-
4	Petrobras S/A	Esp	20/12/1993	30/04/2010	-	-	-	16	4	11
5	Petrobras S/A		01/05/2010	30/04/2013	2	11	30	-	-	-
6	Petrobras S/A	Esp	01/05/2013	31/08/2014	-	-	-	1	4	1
7	Petrobras S/A		01/09/2014	05/04/2017	2	7	5	-	-	-
8					-	-	-	-	-	-
9					-	-	-	-	-	-
10					-	-	-	-	-	-
11	Daniel A Zacarias e Cia Ltda.	X	01/07/1993	17/12/1993	-	-	-	-	-	-
12					-	-	-	-	-	-
##					-	-	-	-	-	-
Soma:					8	28	77	19	19	13
Correspondente ao número de dias:					3.797			7.423		
Tempo total:					10	6	17	20	7	13
Conversão:		1,40			28	10	12	10.392,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					39	4	29			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										

Considerando a segurança jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício previdenciário, presentes os pressupostos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, impõe-se a antecipação da tutela a partir desta sentença.

Por conseguinte, determino que o INSS proceda às devidas averbações e à revisão do benefício de aposentadoria em favor do autor, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB nº 178.360.833-9, por força da TUTELA ora concedida.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, uma vez reunidos todos os requisitos legais, **DECLARAR** os períodos especificados na tabela acima como trabalhados pelo autor em CONDIÇÕES ESPECIAIS perante a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, **totalizando o tempo de serviço de 39 anos, 4 meses e 29 dias** e, por conseguinte, **CONDENAR** O INSS às devidas averbações e à **REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA** do autor (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB nº 178.360.833-9), desde a DER em **05/04/2017**, em conformidade com a fundamentação, com conversão de tempo especial em comum, nos seguintes termos:

Nome do(a) beneficiário(a):	CESAR ROMERO DA SILVA
Nome da mãe do(a) segurado(a):	EVA APARECIDA SCHITINO NA SILVA
CPF nº:	062.253.458-09
Número do benefício:	NB nº 178.360.833-9
Benefício concedido (revisão):	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (averbação de tempo especial e conversão em tempo comum)
Renda mensal atual (RMA) em 01/03/2020:	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	05/04/2017

Data do início do pagamento (DIP)	01/03/2020
Tempo Especial	de 20/07/1987 a 20/06/1990; de 20/12/1993 a 30/04/2010; de 01/05/2013 a 31/08/2014.
Valor dos atrasados:	A ser calculado pelo INSS
Endereço:	Avenida Durvalina Bueno, nº 65, Jardim Aruan, Caraguatatuba/SP, CEP 11.665-380

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser calculado pelo INSS em regime de EXECUÇÃO INVERTIDA, para subsequente apresentação nos autos após o trânsito em julgado, para ciência e oportuna manifestação do autor, sendo o silêncio desde logo interpretado como anuência com os cálculos.

Anote que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado, respeitando-se a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Como parâmetros de cálculos dos valores atrasados, deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, INTIME-SE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que proceda às averbações e à revisão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 01/03/2020 (DIP). Cópia da presente servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à autarquia federal. Após, junte aos autos informações do devido cumprimento.

O INSS deverá providenciar a revisão do benefício previdenciário no PRAZO LEGAL, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ÔNUS DAS PARTES informar ao Juízo sobre cumprimento ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ, assumindo o ônus de eventual inércia.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO para pagamento dos atrasados.

Arbitro o pagamento de honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, nos termos da súmula 111 do STJ.

Diante da sucumbência recíproca, compete ao réu INSS pagar à parte autora metade deste valor. Compete a parte autora pagar a outra metade do valor dos honorários ao réu. Vedada a compensação.

Ante a expressa revogação do benefício da justiça gratuita acima mencionada, determino INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, assumindo o ônus de eventual inércia.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-89.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: OSWALDO REHDER NETO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA - SP310389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por OSWALDO REHDER NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que estava recebendo o benefício auxílio-doença NB 31/606.718.110-3, com DIB em 25/06/2014 e cessado em 27/08/2015 (DCB). Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Realizada a perícia médica judicial ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZE E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado **total e permanentemente**, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se **temporária** ou se **permanente**.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) **incapacidade laborativa**, (b) **qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade** e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a **carência legal**. Além disso, é necessário que a doença incapacitante **não seja preexistente** ou, caso seja, que a **incapacidade** resulte de **agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência** (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A **carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a **carência**, portanto, o **instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários**. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado **deve transpor a barreira da carência**, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

1. Tuberculose ativa;
2. Hanseníase;
3. Alienação mental;
4. Neoplasia maligna;
5. Cegueira;
6. Paralisia irreversível e incapacitante;
7. Cardiopatia grave;
8. Doença de Parkinson;
9. Espondiloartrose anquilosante;
10. Nefropatia grave;
11. Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
12. Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
13. Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e
14. Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser **posterior** ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, **com a metade dos períodos** previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a **carência exigida é de 12 meses**. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, **depois de voltar a contribuir**, houver, pelo menos, **06 (seis) novas contribuições**, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é **exigência** típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na **quantidade de carência** a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE	CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)
Até 07/07/2016	04 (quatro) contribuições

De <u>08/07/2016</u> a 04/11/2016 (MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)	<u>12 (doze) contribuições</u>
De <u>05/11/2016</u> a 05/01/2017 (A MP nº 739 , de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).	<u>04 (quatro) contribuições</u>
De <u>06/01/2017</u> a 26/06/2017 (MP 767, de 06.01.2017)	<u>12 (doze) contribuições</u>
De <u>27/06/2017</u> a 17/01/2019 (Leinº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)	<u>06 (seis) contribuições</u>
De <u>18/01/2019</u> a 17/06/2019 (MP 871, de 18.01.2019)	<u>12 (doze) contribuições</u>
A partir de <u>18/06/2019</u> (vigente) (Leinº 13.846, de 18.06.2019)	<u>06 (seis) contribuições</u>

Feitas essas premissas, analiso o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se que conforme CNIS que a parte autora ingressou no RGPS em 02/04/1979 na empresa "ITAÚ UNIBANCO S.A.", como empregado; posteriormente, há outros registros em empresas como empregado. O último vínculo laboral anterior ao recebimento do auxílio-doença foi na empregadora "MUNICÍPIO DE ILHABELA", com data de início em 01/01/2013 e a última remuneração recebida foi na competência de 03/2014. Em seguida, recebe o benefício auxílio-doença NB 31/606.718.110-3 com DIB em 25/06/2014 e DCB em 27/08/2015, mantendo-se a qualidade de segurado até 15/10/2016. Assim, comprovada está a qualidade de segurada e preenchida a carência exigida pela legislação previdenciária, passa-se a analisar a doença incapacitante.

A perícia médica judicial na especialidade ortopedia realizada no dia 09/04/2019, relata que a parte autora apresenta "Osteonecrose cabeça Femural D e artrose Tornozelo e retropé D" desde "há 3 anos", ou seja, desde 09/04/2016 (tendo a data da perícia como marco inicial da contagem). Em que pese a manifestação da parte autora, entendendo que o início da doença é desde 19/02/2014, no entanto, quando efetuada a perícia judicial, o i. perito judicial, com base nos documentos anexados nos autos, bem como o relato do autor, concluiu que o início da incapacidade (DII) deu-se a partir de 04/2016 ("há 3 anos"), não havendo necessidade de complementação do laudo pericial.

A **prova técnica** produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, **não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial**, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido nos autos e na perícia médica judicial neurológica, a **incapacidade total e temporária** do autor, tendo como **data de início da incapacidade (DII) em 01/04/2016**.

Assim, **determino** que o benefício seja concedido desde a data de **01/04/2016**.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado **não está vinculado ao parecer pericial** (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação**, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. **BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, Nesses casos, a REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §8º e §9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado **a partir da efetiva implantação**.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **conceder** à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a):	OSWALDO REHDER NETO
Nome da mãe do segurado(a):	Arminda Rehder
CPF/MF:	010.692.138-02
Número do benefício:	ASER DETERMINADO PELO INSS
Benefício restabelecido:	AUXÍLIO-DOENÇA
Renda Mensal Inicial – RMI:	a ser calculada pelo INSS
Renda Mensal Atual - RMA:	a ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício - DIB:	01/04/2020
Valor(es) atrasado(s):	a ser calculado pelo INSS
Prazo estimado para a duração do benefício: (art. 60, da Lei 8.213/91)	120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a **DIB em 01/04/2016** até a data do início do pagamento (**DIP em 01/04/2020**), no valor a ser calculado pela autarquia federal, **em execução invertida**.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença (B-31) a partir de 01/04/2016, com início de pagamento (**DIP em 01/04/2020**).

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal, sendo a contagem em dias úteis**, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a **efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ**.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junto aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

CARAGUATATUBA, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: NELSON MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por NELSON MARTINS DOS REIS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma a parte autora que requereu junto ao INSS o benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº NB 42167.277.218-1 em 19/03/2015 (DER), o qual foi indeferido sob a alegação de que "(...) não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 01/08/1989 a 28/01/2014 não foram considerados prejudiciais à saúde (...)", conforme Comunicação de Decisão juntado nos autos (às fls. 18 Id 24533718). Os períodos que o INSS deixou de conhecer são os seguintes:

1. "De 01/09/1988 até 10/07/1989 a especialidade, com aplicação do fator 1,4, laborado na empresa TERRAPLANAGEM EXTRAÇÃO DE AREIA CORDEIRO LTDA, na função de MOTORISTA DE CAMINHÃO, código 2.4.2 do Quadro II, do Anexo II ao Dec. 83.080/79;
2. De 01/08/1989 até 31/07/1991 a especialidade, com aplicação do fator 1,4, laborado na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO - SABESP, na função de AJUDANTE GERAL, exposto a Esgoto, item 1.2.9, Decreto 53.831/64, item 1.2.11 do Decreto 90.080/79, itens 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99 e Súmula 198 do TFR;
3. De 01/08/1991 até 01/08/1999 a especialidade, com aplicação do fator 1,4, laborado na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO - SABESP, na função de MOTORISTA DE CAMINHÃO SERVEJET, exposto a Esgoto, item 1.2.9, Decreto 53.831/64, item 1.2.11 do Decreto 90.080/79, itens 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99 e Súmula 198 do TFR; e,
4. De 01/09/1999 até 19/03/2015 a especialidade, com aplicação do fator 1,4, laborado na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO - SABESP, na função de AGENTE DE SANEAMENTO AMBIENTAL, exposto a Esgoto, item 1.2.9, Decreto 53.831/64, item 1.2.11 do Decreto 90.080/79, itens 1.0.9 e 1.0.19 do Decreto 3.048/99 e Súmula 198 do TFR."

Entende que o indeferimento do benefício foi indevido e requer ao final o reconhecimento do tempo especial laborado sob condições prejudiciais à saúde desde a DER ou, alternativamente, a aplicação do instituto reafirmação da DER, caso o tempo na data do requerimento administrativo não seja suficiente para a aposentação, com o "pagamento de todas as parcelas vencidas desde a data da DER originária ou relativizada, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, devendo todos os valores serem monetariamente corrigidos, inclusive acrescidos dos juros moratórios à razão de 1% ao mês a contar da citação, incidentes até a data do efetivo pagamento, a ocorrer por meio de RPV/precatório". Requer ainda o deferimento da utilização de prova emprestada.

O INSS foi devidamente citado, apresentado a defesa (Id 11382053), alegando que não houve comprovação do enquadramento de tempo de trabalho como especial, ou seja, comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte autora, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Foi efetuado o cálculo do tempo de contribuição da parte autora pelo Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – MÉRITO

II.1.1 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Dispõe o § 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98 que:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" – grifamos.

A Lei nº 8.213/91 trata do benefício nos artigos 52 a 56.

De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)" – nossos grifos.

A par dessas disposições legais, deve ser observado ainda o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS:

(i) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS;

(ii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) e antes da EC 20/98 (16/12/98), sem preenchimento de todas as condições à época da vigência da EC 20/98, deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS);

(iii) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da EC Nº 20/98 (16/12/98), deve comprovar tempo de efetiva contribuição correspondente a 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, aplicando-se o disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91 e art. 60 do RPS, que descrevem hipóteses consideradas como tempo de contribuição, até que lei específica discipline a matéria em consonância com o comando do artigo 4º da EC 20/98. A carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei Nº 8.213/91).

II.2 – TEMPO ESPECIAL – EVOLUÇÃO LEGISLATIVA – CASO CONCRETO – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REQUISITOS LEGAIS

A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de período trabalhado pela parte autora referentes aos períodos acima elencados, bem como a conversão desse tempo especial em comum, com o cômputo deste período na somatória do tempo necessário a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42).

A atividade especial caracteriza-se pelo trabalho desenvolvido sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física do empregado previsto nos art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para fazer jus ao reconhecimento da especialidade e, conseqüentemente, auferir a vantagem de ter somado ao tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais, devidamente convertido - ou, tratando-se de aposentadoria especial, ter o tempo especial computado -, cabe ao segurado comprovar a exposição permanente e habitual, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

Nesse sentido, é indispensável que a exposição aos agentes nocivos se dê de forma habitual e permanente. Exige-se, portanto, além da nocividade, ou seja, da presença de fatores de risco no ambiente de trabalho, também a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador a esses fatores.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Emenda. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitarem a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário questionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.

5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º; sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.

6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Félix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial.

Assim, o fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou a atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição.

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física"; e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mista a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinada por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISSES-BE-5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISSES-BE-5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

E, a partir de 01/01/2004, o único documento para comprovar tempo especial é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que dispensa a apresentação do laudo técnico ambiental, de que seu preenchimento tenha sido feito por responsável técnico habilitado. Não se deve confundir o PPP com os antigos formulários, tais como SB-40 e DSS 8030, os quais deveriam vir instruídos de laudo técnico a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

II.2.1 Da Habitualidade e Permanência da exposição

Importante destacar que para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei n.º 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade na exposição a agente nocivo à saúde. A premissa reflete o entendimento da TNU (PDIJEF 200451510619827, Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 20/10/2008).

Conforme ficou decidido pela Turma Nacional de Uniformização (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 0501419-87.2015.4.05.8312, Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, DOU 18/05/2017 pág. 99/220): "A permanência e a habitualidade da exposição a agentes nocivos à saúde são requisitos exigidos para as atividades exercidas a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n.º 9.032/95" – grifamos.

Assim, a presença do agente nocivo nas condições de trabalho, por si só, não caracteriza a atividade como especial para fins previdenciários. Além da sua presença é imprescindível que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente e que não tenha sido utilizado Equipamentos de Proteção Coletiva ou Individual realmente eficazes.

II.2.2 Da Exposição ao Agente Físico Ruído

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05-03-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-05-1999, alterado pelo Decreto n.º 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).
De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997. - Superior a 90 dB.
De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.
A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 com a alteração do Decreto n.º 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n.º 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n.º 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n.º 2.172/1997. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/1964.

No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18-11-2003 (Anexo IV dos Decretos n.º 2.172/1997 e n.º 3.048/1999, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto n.º 4.882/2003 ao Decreto n.º 3.048/1999, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária na matéria.

Saliento que no que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Rtsp n.º 462.858-RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade mediante perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios não é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço.

II.2.3 Da Metodologia de Aferição do Ruído

Com relação à metodologia de aferição do ruído, existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, não havendo exigência de se demonstrar a metodologia e o procedimento de avaliação aplicados na medição do ruído em função do tempo.

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 ("As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO"), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lagv - Average Level /NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado, tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea /de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro, sem a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo.

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, não havendo exigência de se demonstrar a metodologia e o procedimento de avaliação aplicados na medição do ruído em função do tempo;
- (ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), com os parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da FUNDACENTRO ou a NR-15, não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro, segundo a fórmula lá estipulada;

É importante ressaltar que para os períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, considero que não se deve exigir a medição por dosimetria, visto que na época não havia previsão de descrição da metodologia usada para a aferição do ruído, sendo que a legislação previdenciária apenas estabelecia o limite de tolerância, mas não a metodologia e o procedimento de avaliação a serem utilizados. Como se sabe, no direito previdenciário vige a regra do "tempus regit actum", ou seja, deve ser aplicada a norma vigente na época do fato gerador (que no caso, é a época da prestação do serviço especial). Ademais, não pode o trabalhador ser prejudicado em razão da não elaboração do laudo técnico pelo empregador, precisamente na data em que exerceu suas atividades laborais.

Nessa linha, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese, no Representativo de Controvérsia nº 0505614-83.2017.4.05.8300, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21/11/2018, no Tema 174: "(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDAÇÃO CENTRO ou na NR-15, que regram a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma'; (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'".

II.2.4 Da Regularidade do Formulário

De acordo com o disposto no art. 272, § 12, da Instrução Normativa nº 45/2010, do INSS, o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Nos termos do art. 262 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, o formulário/laudo deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos.

Do mesmo modo, o artigo 264 da mesma Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015 assim prevê quanto ao preenchimento do formulário PPP:

Art. 264. O PPP constituir-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fidelidade dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) – nossos grifos.

No entanto, a não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa, a meu ver, não autorizam a conclusão de que o PPP seria inidôneo. Diferente seria o caso, se se tratasse de PPP sem o responsável técnico legalmente habilitado, visto que nesse caso, é ele o engenheiro ou médico do trabalho que fará a análise do agente nocivo no ambiente laboral. Sem ele, de fato o PPP é irregular. Mas a extemporaneidade do formulário ou a ausência de procuração do representante legal que o assinou, por si só, não invalida o PPP.

Assim, a partir da Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, a ausência de responsável técnico no PPP não se trata de mera irregularidade formal, visto que é o referido profissional (médico ou engenheiro do trabalho) que irá aferir a presença ou não do agente nocivo no ambiente de trabalho e irá se responsabilizar pela veracidade e eficácia das suas informações. Sem o referido profissional, não há como se reconhecer a especialidade por agente nocivo.

De todo modo, saliente-se que a ausência de indicação de responsável técnico no PPP poderá ser suprida pela juntada do Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que deu fundamento às anotações dos fatores de risco.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a TNU consolidou a controvérsia por meio da Súmula nº 68: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Do mesmo modo, o fato do responsável técnico ter sido contratado em período posterior ao que o segurado exerceu suas atividades laborais na empresa, também não invalida o referido laudo.

Como se sabe, as condições do ambiente de trabalho tendem a se aperfeiçoar com a evolução tecnológica. Assim, é presumível que a situação do local de trabalho era pior ou ao menos similar àquela constatada na data da medição. Ademais, não pode o trabalhador ser prejudicado em razão da ausência de laudo elaborado precisamente na data em que exerceu suas atividades laborais.

II.2.5 Da Possibilidade de Substituição do Laudo Técnico pelo PPP

No caso do agente agressivo ruído, via de regra, se firmou o entendimento de que é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada.

Não obstante, em se tratando de ruído, o LTCAT pode ser dispensado quando o PPP trazer detalhes precisos acerca da forma como foi medida a pressão sonora (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de decibelímetro ou dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Já quanto aos demais agentes nocivos, inclusive, esta é a regra, ou seja, dispensa-se a juntada do laudo técnico quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §§3º e 8º do Decreto 3048/99.

Portanto, a apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. "(...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DO U 22/03/2013)".

II.2.6 - REAFIRMAÇÃO DA DER

Conforme a previsão legal na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 2015, que assim prevê no art. 690:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfaz os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Assim, estamos diante do instituto da reafirmação da DER, que após a solicitação feita no INSS, o(a) segurado(a) pode preencher requisitos para a concessão do benefício pleiteado, onde seria necessário um novo processo acarretando mais morosidade à parte interessada. Esta reafirmação consiste numa atualização da DER para a data a partir da qual o(a) segurado(a) completa todos os requisitos para o benefício requerido, como por exemplo, no caso concreto que é a aposentadoria por idade.

Ademais, de acordo com o art. 690 supra mencionado, o servidor do INSS tem a obrigação de informar ao segurado a possibilidade de reafirmação da DER, bem como o art. 687, estabelece que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o(a) segurado(a) fizer jus:

Art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Ainda:

Art. 688. Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, conforme disposto no art. 669, a DER será mantida; e

II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, conforme art. 669.

O art. 493, do CPC, faz esse apontamento quanto a novos fatos que possam de alguma forma modificar o direito da parte autora:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Existem diversos julgados no Supremo Tribunal de Justiça admitindo a reafirmação da DER com o objetivo de garantir o melhor benefício ao trabalhador. Um dos exemplos está na decisão do Recurso Especial nº 1.640.903 – PR pelo relator ministro Mauro Campbell Marques:

"A parte autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, porquanto não implementou os requisitos para tanto. Em face da natureza pro misero do Direito Previdenciário, e calculada nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), entende esta Corte que não consiste em julgamento ultra ou extra petita a concessão de uma aposentadoria diversa da pedida, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais relativos à aposentadoria deferida, para considerar que o que a parte pretende, em última análise, é a outorga da aposentadoria. No caso dos autos, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porquanto implementados os requisitos para tanto. [...] Em suas razões de recurso especial, o recorrente sustenta dissidência jurisprudencial, na medida em que, diferentemente do que entendeu o Tribunal de Origem, a jurisprudência pátria admite a possibilidade de incluir o tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo – DER até a data em que adquiriu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, não limitando-se a referida reafirmação da DER à data do ajuizamento da ação."

II.2.7 – DO CASO CONCRETO

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na petição inicial o autor alega não ter o INSS concedido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, posto não ter reconhecido como especial os seguintes períodos: 1. de 01/09/1988 até 10/07/1989, na empresa "CORDEIRO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA."; e, 2. de 01/08/1989 a 19/03/2015 (DER), na empresa "CIA. DESANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP". Nesta última empresa (SABESP), conforme PPP anexada nos autos temos os seguintes períodos em que o autor laborou:

- de 01/08/1989 a 31/07/1991 – laborou no cargo de ajudante e ajudante geral;
- 01/08/1991 a 31/07/1999 – laborou no cargo de motorista, motorista I e motorista II; e,
- de 01/08/1999 a 19/03/2015 (DER) – laborou no cargo de agente de conservação sanitária II, agente de saneamento ambiental B, agente de saneamento ambiental IV e agente de saneamento ambiental 14.

Não há controvérsia sobre os vínculos empregatícios e tempo de contribuição do autor para com as empresas acima citadas, conforme consulta realizada pelo Juízo junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Assim, ao analisar toda a documentação, inclusive o PPP, verifiquei que efetivamente houve a comprovação do trabalho sob condições prejudiciais à saúde nos seguintes períodos:

- de 01/09/1988 até 10/07/1989, na empresa "CORDEIRO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA." – no cargo de motorista, por enquadramento por categoria profissional "motorista", como consta na CTPS juntada nos autos, conforme previsão no Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2;
- de 01/08/1989 a 31/07/1991, na empresa "CIA. DESANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP", no cargo ajudante e ajudante geral, verifiquei que - conforme PPP - o autor construiu poços de visita e redes coletoras de esgoto, ficando exposto ao agente biológico, conforme previsto no Decreto nº 53.831/64, Anexo III código 2.3.2;
- de 01/08/1991 a 28/04/1995 (data anterior à vigência da Lei 9.032/95), na empresa "CIA. DESANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP", no cargo de motorista, por enquadramento por categoria profissional "motorista", como consta na CTPS juntada nos autos, conforme previsão no Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.4.2; no período de 29/04/1995 a 31/07/1999, o autor não comprovou através de documentos a exposição aos agentes nocivos, como exigido pela legislação em vigor à época (Lei 9.032/95);

4. de 01/08/1999 a 31/5/2002 a 19/03/2015 (DER), na empresa "CIA. DESANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP", no cargo de agente de conservação sanitária II, agente de saneamento ambiental B, agente de saneamento ambiental IV e agente de saneamento ambiental 14, tem-se que o PPP descreve várias atividades laborais, dentre elas as que o autor ficou exposto, quais sejam: coleta e disposição final de esgotos; executava atividades relativas a instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgotos, efetuando ligações, substituições, reparos e desobstrução de ramais domiciliares; executava serviços de limpeza e desinfecção em redes, reservatórios e imóveis; abertura e fechamento de valas, entre outros afazeres inerentes ao cargo investido.

Em todo o período verificado que o autor encontrava-se sob condições especiais, ou seja, exposto de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, microorganismos vivos e suas toxinas (como vírus, fungos, bactérias, protozoários, coliformes fecais e gases tóxicos) provenientes do contato com esgoto.

O trabalho em redes de esgoto encontra enquadramento no Decreto 83.080/79 (código 1.2.11), em razão da associação de agentes químicos, e nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 3.0.1), pela exposição a agente biológicos.

Conforme cálculo efetuado pelo Juízo, planilha esta que passa a fazer parte integrante da sentença, o autor possui 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, com 351 (trezentos e cinquenta e uma) contribuições (carência), tempo este suficiente para a concessão do tempo de contribuição a partir de 19/03/2015 (DER):

Por fim, quanto ao uso de EPI, Decreto 3048/99, por delegação da Lei 8213/91, estabelece que a submissão a um dos agentes reconhecidamente cancerígeno, ainda que o exposto tenha usado EPIs, é suficiente a caracterizar o trabalho como especial. Vejamos:

Lei 8213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

Decreto 3048/99:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

4. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redução dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) – grifamos.

A própria Turma Nacional de Uniformização – TNU, assentou no tema 170:

"Aredação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante de todo exposto, extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer e averbar os períodos laborados sob condições prejudiciais à saúde:

- de 01/09/1988 até 10/07/1989, na empresa "CORDEIRO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA";
- de 01/08/1989 a 31/07/1991, na empresa "CIA. DESANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP";
- de 01/08/1991 a 28/04/1995 (data anterior à vigência da Lei 9.032/95), na empresa "CIA. DESANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP"; e,
- de 01/08/1999 a 31/5/2002 a 19/03/2015 (DER), na empresa "CIA. DESANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP", no cargo de agente de conservação sanitária II, agente de saneamento ambiental B, agente de saneamento ambiental IV e agente de saneamento ambiental 14.

E, conseqüentemente, conceder à parte autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, uma vez que o tempo apurado foi de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, com 351 (trezentos e cinquenta e uma) contribuições (carência), nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a):	NELSON MARTINS DOS REIS
Nome da mãe do segurado(a):	Naide Marins dos Reis
CPF/ME:	102.681.8448-60
Benefício concedido:	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESPÉCIE 42
Renda Mensal Inicial - RMI:	ASER CALCULADA PELO INSS
Renda Mensal Atual - RMA:	ASER CALCULADA PELO INSS
Data de início do benefício - DIB:	19/03/2015
Data do início do pagamento - DIP:	01/03/2020
Valor(es) atrasado(s):	ASER CALCULADO PELO INSS, em execução invertida

Condene o INSS ao pagamento dos atrasados desde 19/03/2015 (DER) até a datado início do pagamento (DIP) em 01/03/2020, sendo o valor calculado pela autarquia federal, em execução invertida.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC ANTECIPA A TUTELA JURISDICCIONAL para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), a partir da data do requerimento administrativo (DER) em 19/03/2015, com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2020.

O INSS deverá providenciar a implantação do benefício previdenciário ora concedido no prazo legal, sendo a contagem em dias úteis, sendo que constitui ônus das partes informar ao Juízo sobre a efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria o ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação, nos termos da súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme previsto no art. 496, §3º, do CPC

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 27 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000362-87.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ASSOCIACAO CIVIL RESIDENCIAL L'ARCOBALENO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO DIAS DE MENEZES - SP216362

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE, MICHEL DERANI, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

CONFINANTE: CONDOMINIO WEST TURTLES

Advogado do(a) RÉU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para cumprir o quanto determinado no item 2º, "a" a "h", do despacho ID 9577411, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATUBA, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-64.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: MARIA QUITERIA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTINA NONATO DO VALE - SP244916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, **originário dos autos de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, doravante promovido por **MARIA QUITERIA BEZERRA DA SILVA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O pedido do exequente deduzido na petição inicial fundamenta-se na revisão do benefício ORIGINÁRIO de aposentadoria por idade (NB 41/025.414.196-0) pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) de fevereiro/1994 (39,67%), já reconhecido no julgamento da referida Ação Civil Pública, resultando, como consequência necessária, na elevação do valor dos salários de contribuição, considerados e efetivamente utilizados no cálculo do salário de benefício e, por conseguinte, no valor da renda mensal inicial (RMI), gerando valores atrasados a receber em seu benefício previdenciário derivado (NB 21/176.012.041-0).

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução (concernente aos juros e à atualização monetária).

Houve manifestação do executado sobre os argumentos do INSS.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para quantificação do julgado, havendo as respectivas intimações das partes para manifestar sobre a conta elaborada.

O presente cumprimento de sentença foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Caraguatutuba/SP em 15 de outubro de 2018 e, após regular tramitação, foi proferida decisão que declinou da competência jurisdicional para a 1ª Vara Federal de Caraguatutuba/SP.

É o relatório. **DECIDO**.

1 – QUESTÕES PREJUDICIAIS

1. REVISÃO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO

Inicialmente com relação a ilegitimidade da parte autora, a jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade dos sucessores do de cujus pleitearem, em nome próprio, a revisão do benefício originário do falecido.

Neste Sentido:

“EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS REFERENTES AO BENEFÍCIO DO SEGURADO FALECIDO. INDEVIDAS. - **A jurisprudência é assente no sentido de que a autora detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria do de cujus**, na medida em que tal revisão possa modificar os valores do benefício de que é titular (pensão por morte), mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. - Ilegitimidade da pensionista para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo segurado falecido. - Agravo de instrumento improvido. (AI 5030558-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)”

2.1 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – DECADÊNCIA

Depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que ser converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica **também** aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir de **01.08.1997**, conforme julgado Recurso Extraordinário nº 626.489/SE em **Repercussão Geral**:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, **inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário**. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. **O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição**. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (SFT, RE nº 626.489/SE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Plenário, 16.10.2013) – Grifou-se.

Assim para os benefícios concedidos **antes de 28.6.1997**, o termo inicial do prazo decadencial será **01.08.1997**, cujo prazo de **dez anos** tem como termo final 31.07.2007, operando-se a decadência do direito à revisão em **01.08.2007**.

O benefício da parte autora-exequente foi concedido em **17.09.1996 (DIB)** e a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, a qual litiga a revisão do IRSM de fevereiro/1994 (39,67%), foi ajuizada em **14.11.2003**. Dessa forma, afastada a decadência porque o direito à revisão foi levado à apreciação do Poder Judiciário dentro do prazo.

Cabe ressaltar, por fim, que a parte exequente não assinou o termo de acordo previsto pela Lei nº 10.999/2004, preferindo ajuizar execução individual de sentença coletiva. Assim, **não está sujeita** à revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela Lei nº 10.999/2004, nem ao pagamento dos valores apurados nos prazos, montantes e limites definidos nesta lei.

Assumiu a parte exequente, todavia, os ônus processuais e extraprocessuais de sua conduta na tutela da bem da vida pretendido no exercício desse direito.

2.2 – EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – PRESCRIÇÃO

O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.

No caso em tela, o ajuizamento da **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** implica a interrupção da prescrição do direito de ação para a parte autora, porquanto esta optou pela execução da sentença coletiva. Todavia, a prescrição do direito de aforar a execução individual voltará a fluir pelo prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença coletiva, sempre que a parte autora optar pelo cumprimento individual (**prescrição superveniente**).

A razão jurídica para essa interpretação é a **condenação genérica** que a parte autora obtém na ação coletiva não examina as especificidades do direito individual. Nesse cenário, as peculiaridades de cada direito individual são aferidas na fase de execução do julgado, quando do arbitramento do *quantum debeatur*.

Nesse passo, a **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183** foi ajuizada em **14.11.2003**, com trânsito em julgado **21.10.2013** e o cumprimento individual da sentença coletiva ajuizado em **15.10.2018**, restando **afastada a prescrição superveniente**.

Essa é a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais:

“EMENTA: AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO. 1 - Em regra geral, a análise da prescrição e da decadência em embargos à execução de sentença é indevida, não se encontrando albergada pelo artigo 741 do CPC. Não obstante, na hipótese dos autos a questão ganha solução diversa, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva. 2 - Na ação coletiva, obtida condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um, in casu, na oportunidade da execução da sentença. 3 - É nessa fase que todas as questões atinentes às particularidades de cada um beneficiado na ação coletiva, são aferidas para a composição do quantum devido. Com o mesmo viés deve ser oportunizado o por objeções relativas às situações impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, não se operando aqui a ressalva acerca da superveniência da sentença, gizada para as ações individuais. 4 - Neste panorama, deve restar reconhecido que a ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva. 5 - Esta foi a solução encontrada no AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tratando acerca da condenação em honorários na execução advinda de ação coletiva, afastou a regra do artigo 1º-D da lei 9.494/97, mantendo a fixação dos honorários advocatícios. 6 - Recurso especial improvido.” (STJ, RESP nº 1.071.787, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJE DATA:10/08/2009) – Grifou-se.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. CONFIRMAÇÃO PELO COLEGIADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento do STJ é de que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação do art. 557 do CPC/1973. Precedentes. 2. “No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública” (REsp 1273643/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013). 3. Não cabe ao STJ o exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AGARESP nº 112.794, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJE DATA:13/03/2018) – Grifou-se.

Em outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição superveniente para que se possa ajuizar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013; REsp 1.388.000/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 12/4/2016 (este último com tese firmada sob o rito do art. 543-C do CPC).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reverbera tal entendimento:

“EMENTA: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TRÍPLICE. CONTADORIA DO JUÍZO. PRESUNÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Descabe falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que observada a regra contida no art. 575 do CPC, segundo a qual a execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. 2- A “querela nullitatis” proposta pelos agravantes, conquanto vise à declaração de nulidade da sentença prolatada na Ação Civil Pública originária do presente recurso, por óbvio, possui objeto diverso daquela. 3- Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispendência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). 4- A contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. 5- Não assiste razão ao recorrente no que se refere à alegação de ausência de título executivo, uma vez que o presente feito se baseia na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105. 6- A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de 5 anos, nos termos do disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular). A conjugação desta linha de entendimento com a orientação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”) conduz à conclusão no sentido de que a execução individual da sentença proferida em ação civil pública prescreve no quinquênio seguinte ao trânsito em julgado, lustru não ultrapassado in casu. 7- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 8- Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, AC nº 00150381220044036105, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:07/05/2013) – Grifou-se.

O outro aspecto prejudicial quanto à prescrição da pretensão da parte autora relaciona-se às **prestações de valores atrasados**. É de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação coletiva (**Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**) foi distribuída em **14.11.2003**, estarão prescritas as prestações além do quinquênio que antecede a referida data, ou seja, estarão prescritas as prestações anteriores a **novembro de 1998**. A Contadoria Judicial procedeu em conformidade com a lei, a jurisprudência e o entendimento deste Juízo ao adotar esses mesmos parâmetros da prescrição das prestações vencidas no cálculo apresentado.

3 – JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – RENº 870.947/SE

A constitucionalidade ou inconstitucionalidade da aplicação da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública foi decidida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425. Nesta assentada o E. STF dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão somente à fase de prolatório.

Após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do E. STF dirimiu definitivamente a questão ao fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947/SE:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (STF, RE nº 870.947/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, Plenário, 20.09.2017) – Grifou-se.

Coma decisão do Supremo Tribunal Federal, criou-se um vazio jurídico, o qual foi preenchido por decisão do Conselho da Justiça Federal, ao proceder à revisão do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, quando esclareceu naquele manual que, a partir de setembro de 2006, se aplicaria no cálculo das prestações atrasadas de benefícios previdenciários devidos em razão de decisão judicial o INPC/IBGE, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Não há no caso em exame, portanto, violação a literal disposição de lei. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, *in casu*, o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, aplica-se ao título exequendo, em respeito ao princípio do *tempus regit actum* e à orientação emanada no julgamento do REsp 1.495.146/MG:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. "SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ." (STJ, RESP nº 1.495.146/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE DATA: 02/03/2018) – Grifou-se.

Correta e adequada a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria do Juízo, a qual observa a legislação, a jurisprudência e as normas infralegais, todas incidentes neste caso concreto. Conquanto o julgamento na ação civil pública na fase de conhecimento não seja explícito nesses pormenores, atribui-se ao Juízo da Execução a integração da decisão para concretizar a prestação jurisdicional com a satisfação do bem jurídico pretendido. Esse é o entendimento do E. Tribunal.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF (INPC). ADINS 4.357/DF E 4.425/DF. RE 870.947/SE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. I. Na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Constatada a violação do julgado, cabe ao Juízo até mesmo anular a execução, de ofício, restaurando a autoridade da coisa julgada. II. Recurso não conhecido em parte, porque os juros de mora foram acolhidos pela sentença recorrida na forma requerida pela autarquia. III. Ao concluir o julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, em repercussão geral, o STF declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), sendo que a coisa julgada no processo de conhecimento permite e requer a integração do decisum pelo Juízo da execução. No caso concreto, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, não merecendo reparos a sentença neste sentido. IV. Valor da execução fixado, de ofício, em R\$ 203.262,69. V. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido." (TRF-3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 00004758420154036183, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018) – Grifou-se.

Ante o exposto, afasto a impugnação apresentada pelo INSS e dou por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução em R\$ 16.396,27 (dezesseis mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) atualizados até agosto/2018, conforme ID 30574949 – fls. 114/115.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 17 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0007883-17.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELSO DA GAMA E SOUZA, MARIA DO CARMO MARQUES DA GAMA E SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873
Advogados do(a) AUTOR: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Opostos **embargos de declaração** pela parte autora, em face da **sentença de procedência** proferida em **ação de usucapião**, alega ter havido **erro material** em relação aos **números de paginação referentes aos documentos dos autos**, visto que, em síntese, as "**páginas descritas destoam da numeração das páginas dos autos físicos originais**".

Preliminarmente, considerando se tratar de referência a números dos autos físicos e com posterior digitalização do feito, nos termos das **normas regimentais**, determino que **certifique a Secretaria acerca das divergências apontadas**, autorizado o uso da mesma tabela dos embargos, com apontamentos acerca dos **números corretos para fins de correção ou não** dos termos da sentença embargada.

Após, conclusos para julgamento dos embargos.

Intimem-se as partes.

CARAGUATATUBA, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-39.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ELIANA CRISTINA CASADEI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, BRUNA DE OLIVEIRA MARTINS - SP383471, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ELLOIZA MENDES DA SILVA - SP424937, CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, JADE TOLEDO BARROS - SP407720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ELIANA CRISTINA CASADEI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu por duas vezes: i. **NB 31/526.752.632-7 de 20/01/2008 a 22/12/2008**; e, ii. **NB 31/535.767.138-5 de 27/05/2009 a 23/03/2017**. Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação (Id 19261977), requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Realizada a perícia médica judicial ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – APOSENTADORIA POR INVALIDEZE E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado **total e permanentemente**, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, **se temporária ou se permanente**.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) **incapacidade laborativa**, (b) **qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade** e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a **carência legal**. Além disso, é necessário que a doença incapacitante **não seja preexistente** ou, caso seja, que a **incapacidade** resulte de **agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência** (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A **carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. **É a carência**, portanto, o **instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários**. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado **deve transpor a barreira da carência**, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei n.º 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

1. Tuberculose ativa;
2. Hanseníase;
3. Alienação mental;
4. Neoplasia maligna;
5. Cegueira;
6. Paralisia irreversível e incapacitante;
7. Cardiopatia grave;
8. Doença de Parkinson;
9. Espondiloartrose anquilosante;
10. Nefropatia grave;
11. Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
12. Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
13. Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e
14. Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser **posterior** ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, **com a metade dos períodos** previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a **carência exigida é de 12 meses**. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, **depois de voltar a contribuir**, houver, pelo menos, **06 (seis) novas contribuições**, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é **exigência** típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na **quantidade de carência** a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE	CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)
Até 07/07/2016	04 (quatro) contribuições
De 08/07/2016 a 04/11/2016 (MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)	12 (doze) contribuições

De <u>05/11/2016</u> a 05/01/2017 (A MP nº 739, de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).	<u>04 (quatro) contribuições</u>
De <u>06/01/2017</u> a 26/06/2017 (MP 767, de <u>06.01.2017</u>)	<u>12 (doze) contribuições</u>
De <u>27/06/2017</u> a 17/01/2019 (Lei nº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em <u>27.06.2017</u>)	<u>06 (seis) contribuições</u>
De <u>18/01/2019</u> a 17/06/2019 (MP 871, de <u>18.01.2019</u>)	<u>12 (doze) contribuições</u>
A partir de <u>18/06/2019</u> (vigente) (Lei nº 13.846, de <u>18.06.2019</u>)	<u>06 (seis) contribuições</u>

Feitas essas premissas, analiso o caso concreto.

NO caso dos autos, verifica-se que conforme CNIS que a parte autora ingressou no RGPS em 04/05/1988 na empresa "AÇUCAREIRA QUATA S/A", como empregado; posteriormente, há outros registros em empresas como empregado. O último vínculo laboral anterior ao recebimento do primeiro benefício auxílio-doença foi na empregadora "UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.", com data de início em 03/02/1997 e a rescisão em 09/03/2009. Após, recebe os auxílios-doença: i. NB 31/526.752.632-7 de 20/01/2008 a 22/12/2008; e, ii. NB 31/535.767.138-5 de 27/05/2009 a 23/03/2017, mantendo-se a qualidade de segurada até 15/05/2018. Assim, comprovada está a qualidade de segurada e preenchida a carência exigida pela legislação previdenciária, passa-se a analisar a doença incapacitante.

A perícia médica judicial na especialidade ortopedia realizada no dia 20/09/2019, relata que a parte autora apresenta "Espondilolistese grau I de L4-L5, L5-S1; Hérnia discal L3-L4 e L5-S1; Presença de sintese óssea de artrodese lombar; Sinais de laminectomia em L5", gerando incapacidade **total e temporária**, desde "03/2013 (Relatório médico). Não existe comprovação antes desta data", conforme o teor do laudo pericial e as respostas dos quesitos.

A **prova técnica** produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, **não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial**, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido nos autos e na perícia médica judicial ortopédica que a parte autora neste momento apresenta **incapacidade total e temporária desde 03/2013 (DII)**, devendo o benefício ser restabelecido a partir da data de cessação do benefício NB 31/535.767.138-5 em 23/03/2017.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado **não está vinculado ao parecer pericial** (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação**, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU comefeito vinculante:

“TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: “Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.”

Tese Firmada: “Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.”

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCADO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. **BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**” (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado **a partir da efetiva implantação**.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **conceder** à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a):	ELIANA CRISTINA CASADEI
Nome da mãe do segurado(a):	Paulina de Moraes Pinto Casadei
CPF/MF:	120.265.178-00
Número do benefício:	NB 31/535.767.138-5
Benefício restabelecido:	AUXÍLIO-DOENÇA
Data do início do benefício:	27/05/2009
Renda Mensal Inicial – RMI:	a ser calculada pelo INSS
Renda Mensal Atual - RMA:	a ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento - DIP:	01/04/2020
Valor(es) atrasado(s):	a ser calculado pelo INSS
Prazo estimado para a duração do benefício: (art. 60, da Lei 8.213/91)	120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a **data posterior à cessação em 23/03/2017** até a data do início do pagamento (**DIP**) em **01/04/2020**, no valor a ser calculado pela autarquia federal, **em execução invertida**.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPAA TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a restabelecer o benefício de auxílio-doença **NB 31/535.767.138-5** a partir da data posterior à cessação em 23/03/2017, com início de pagamento (**DIP**) em **01/04/2020**.

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal, sendo a contagem em dias úteis**, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a **efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ**.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junto aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-34.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: BENEDITO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a impugnação apresentada pelo INSS e **dou por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial**, porque espelham o julgado e respeitam o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Note-se que a sentença exequenda faz expressa menção aos cálculos que foram elaborados na fase de conhecimento, e estes, por sua vez, conforme se vê do parecer da Contadoria da época, resolvem sobre a aplicação do buraco negro. Assim, a matéria objeto da impugnação da parte executada foi superada ainda na fase de conhecimento, não podendo a alegação ser aqui renovada.

Fixo o valor da execução em: R\$ 226.045,45 (duzentos e vinte e seis mil e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao valor da condenação e atualizados até março/2019; R\$ 13.186,63 (treze mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), referentes ao valor dos honorários de sucumbência e atualizados até março/2019 (conforme ID's 15750864, 15750869 e 15750870).

O valor da RMA será de R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), para competência fevereiro/2019.

Defiro o cadastramento da requisição de pagamento dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados, conforme requerido na petição de cumprimento de sentença (ID 11413087).

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-39.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE MORAES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS OLIVEIRA GALANI - SP317754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Inicialmente, verifica-se que o processo foi distribuído em 10/02/2017 no Juizado Especial Federal desta comarca sob o nº 0000149-54.2017.4.03.6313, sendo reconhecido a incompetência do Juízo, uma vez que o valor da causa ultrapassou aquele previsto na Lei 10.259/01. Distribuído no PJe em 11/12/2019.

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO GONÇALVES DE MORAES FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que recebeu o benefício auxílio-doença sob nº NB 31/546.620.934-8, com data de início (DIB) em **18/06/2011** e com data de cessação em **30/06/2016 (DCB)**. Entende a parte autora que a cessação do benefício pelo INSS foi indevida e requer assim o seu restabelecimento ou aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação (Id 19261977), requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Realizada a perícia médica judicial ortopédica, cujo laudo encontra-se escaneado neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS

II.1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não merece prosperar a alegação de prescrição da ré, tendo em vista que, na hipótese de procedência da ação, não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado **total e permanentemente**, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, se **temporária** ou se **permanente**.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) **incapacidade laborativa**, (b) **qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade** e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a **carência legal**. Além disso, é necessário que a doença incapacitante **não seja preexistente** ou, caso seja, que a **incapacidade** resulte de **agravamento da doença, verificado após a filiação ao regime geral de previdência** (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A **carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. **É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários**. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado **deve transpor a barreira da carência**, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são considerados segurados. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência, ou seja, há uma lista de doenças que dispensam a exigência de carência para auxílio-doença e aposentadoria por Invalidez, conforme disposto no artigo 26, da Lei 8.213/91:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

A lista consta no art. 151 da lei 8.213/91 e no anexo XLV, da IN 77/2015 e, atualmente, conta com as seguintes enfermidades:

Art. 151 da Lei 8.213/91: “Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Já a Instrução Normativa nº 77/2015, assim prevê:

1. Tuberculose ativa;
2. Hanseníase;
3. Alienação mental;
4. Neoplasia maligna;
5. Cegueira;
6. Paralisia irreversível e incapacitante;
7. Cardiopatia grave;
8. Doença de Parkinson;
9. Espondiloartrose anquilosante;
10. Nefropatia grave;
11. Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
12. Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS;
13. Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; e
14. Hepatopatia grave.

Essas doenças, conforme disposto no artigo, dispensam o segurado do regime geral de previdência a cumprir a carência normalmente exigida para a concessão da aposentadoria.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser **posterior** ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o(a) trabalhador(a) que perdeu a qualidade de segurado(a) terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, **com a metade dos períodos** previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, da Lei 8.213/91 – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a **carência exigida é de 12 meses**. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado(a), as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, **depois de voltar a contribuir**, houver, pelo menos, **06 (seis) novas contribuições**, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91.

Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o(a) segurado(a) como apto(a) ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o(a) segurado(a) deve transpor a barreira da carência, que é **exigência** típica do seguro privado.

Com relação as mudanças efetuadas na **quantidade de carência** a partir de 08.07.2016, com a primeira edição e publicação da Medida Provisória nº 739, de 07.07.2016, verifica-se uma variação nos números de contribuição, conforme as MP's publicadas:

DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE	CONTRIBUIÇÕES PARA READQUIRIR A CARÊNCIA (REFILIAÇÃO/REINGRESSO)
-----------------------------------	--

Até 07/07/2016	<u>04 (quatro) contribuições</u>
De <u>08/07/2016</u> a 04/11/2016 (MP 739, de 07.07.2016 – Publicado em 08.07.2016)	<u>12 (doze) contribuições</u>
De <u>05/11/2016</u> a 05/01/2017 (A MP nº 739 , de 7.07.2016, publicada no DOU no dia 8 do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 4 de novembro do corrente ano).	<u>04 (quatro) contribuições</u>
De <u>06/01/2017</u> a 26/06/2017 (MP 767, de 06.01.2017)	<u>12 (doze) contribuições</u>
De <u>27/06/2017</u> a 17/01/2019 (Leirº 13.457, de 26.06.2017 – conversão da MP 767/2017 – Publicada em 27.06.2017)	<u>06 (seis) contribuições</u>
De <u>18/01/2019</u> a 17/06/2019 (MP 871, de 18.01.2019)	<u>12 (doze) contribuições</u>
A partir de 18/06/2019 (vigente) (Leirº 13.846, de 18.06.2019)	<u>06 (seis) contribuições</u>

Feitas essas premissas, analiso o caso concreto.

No caso dos autos, verifica-se que conforme CNIS que a parte autora ingressou no RGPS em 10/08/1977 na empresa "AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E UTENSÍLIOS LTDA", como empregado; posteriormente, há outros registros em empresas como empregado. Há contribuições como autônomo e contribuinte individual. O último registro antes do recebimento do benefício auxílio-doença foi como contribuinte individual (CI). Recebe o benefício auxílio-doença NB 31/546.620.934-8, com data de início (DIB) em 18/06/2011 e com data de cessação em 30/06/2016 (DCB), mantendo-se a qualidade de segurado até 15/08/2017. Assim, comprovada está a qualidade de segurado e preenchida a carência exigida pela legislação previdenciária na data do ajuizamento da ação, passa-se a analisar a doença incapacitante.

Foram efetuadas **duas perícias médicas judiciais** nas especialidade **cardiologia e clínica geral**. Ambas as perícias concluíram que a parte autora apresenta **cardiopatia** (cardiologista: "*Doença arterial coronariana com sequelas permanentes*") e "*cardiopata com insuficiência cardíaca com sinais de descompensação hemodinâmica aos esforços tornando-se incapaz para serviços que requeiram trabalho braçal como agregação de função*" (clínico geral), estando incapacitada **total e permanentemente, desde 20/08/2010, data do cateterismo**, conforme o teor dos laudos periciais, bem como as respostas dos quesitos.

A **prova técnica** produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, **não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial**, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da parte autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido nos autos e nas perícias médicas judiciais (cardiologia e clínica geral) que a parte autora neste momento apresenta **incapacidade total e permanente desde 20/08/2010 (DII)** – data do cateterismo, devendo o benefício **aposentadoria por invalidez ser concedido a partir do dia seguinte da cessação do benefício auxílio-doença em 30/06/2016**.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **conceder** à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a):	FRANCISCO GONÇALVES DE MORAES FILHO
Nome da mãe do segurado(a):	Palmira do Espírito Santo
CPF/MF:	784.303.808-68
Número do benefício:	ASER DETERINADO PELO INSS
Benefício a ser concedido:	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Data do início do benefício:	01/07/2016 (data posterior à cessação do benefício auxílio-doença)
Renda Mensal Inicial - RMI:	a ser calculada pelo INSS
Renda Mensal Atual - RMA:	a ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento - DIP:	01/04/2020
Valor(es) atrasado(s):	a ser calculado pelo INSS

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde **01/07/2016** até a data do início do pagamento (**DIP**) em **01/04/2020**, no valor a ser calculado pela autarquia federal, em **execução invertida**.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condeno, ainda, o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de **01/07/2016 (DIB)**, com início de pagamento (**DIP**) em **01/04/2020**.

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal**, sendo a **contagem em dias úteis**, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a **efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ**.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, I, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000697-09.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

A embargante opõe **embargos de declaração** em face da **sentença que julgou extinto o feito em razão da decadência**, em que requer seja esclarecida **omissão** acerca do **tempus regit actum** (aplicação da lei do tempo dos fatos), inclusive sob o fundamento de que **"a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras, não devendo produzir efeitos aos benefícios concedidos anteriormente a vigência da Lei."**

É o breve relatório. **Fundamento e decido.**

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os **embargos de declaração** objetivam a integração da sentença, quando verificada a existência de **omissão, contradição ou obscuridade**, nos termos do que dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, de seguinte redação

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.” (Grifo nosso).

Nos termos dos **fundamentos da sentença** embargada, constou de **forma expressa**:

“O autor pretende que seja considerado a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição “NB nº 42/70069792-6, com DIB 06.11.1989”. Verifica-se que a ação foi proposta em 05/09/2018, após quase 30 (trinta) anos da concessão inicial do benefício, gerando a decadência. (...)

Outrossim, eventual inaplicabilidade da decadência decenal tão somente pelo fato de o benefício previdenciário ter sido concedido anteriormente ao advento da MP nº 1.523-9, de 28/06/1997, e de maneira que a revisão fosse permitida a qualquer tempo sem limitação, certamente implicaria violação ao princípio da isonomia em detrimento daqueles que passaram a receber o benefício previdenciário após 28/06/1997, quando a decadência decenal passou a ter previsão legal.

Assim, deve ser observada a eficácia imediata e a obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103, da Lei de Benefícios, a alcançar fatos passados, se for entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

(...)

Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, ou seja, 28/06/1997 (CC, § 3º, art. 132).

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando a MP nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997 (28/06/1997) e a DIB do benefício “NB nº 42/70069792-6, com DIB 06.11.1989”, e tendo a demanda sido ajuizada apenas em 05/09/2018, incide no presente caso a decadência e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.” (Grifo nosso).

Com efeito, os **embargos não se prestam a imprimir efeitos modificativos à sentença**, mas sim para se sanar eventuais omissões, obscuridades, contradições ou erro material verificados na sentença, devendo eventual **pretensão de reforma da sentença** ser apresentada através de **recurso próprio** a tais fins.

A explicitação ora pretendida tem indistigável **conotação infringente de novo julgamento**, de modo que **transborda os limites dos embargos de declaração**.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: **“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição”**. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Ainda, ao Juízo não é obrigatório e nem de boa técnica que se pronuncie sobre **questões logicamente excluídas pela fundamentação**, quando esta traz todos os **elementos de convicção lógica** que levam à **persuasão racional do magistrado** e que, por si só, são **suficientes para solucionar a lide**.

Desse modo, a sentença deve ser enfrentada pelo **recurso cabível**, sob **pena de eternização nessa instância da sustentação de fundamentos contrários ao decidido**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração**, permanecendo a sentença na íntegra tal como proferida.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-88.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA SANTOS MOURAO - SP69237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de “**ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA (TERRENOS DE MARINHA) CUMULADA COM ACÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**”, em que pretende a parte autora o reconhecimento da **inexigibilidade dos valores relativos à taxa de ocupação** que incidem sobre o **imóvel objeto dos autos**, em razão da alegada **inexistência de ocupação de terreno de marinha**, conforme documentos dos autos.

Através de decisão deste Juízo, houve o **indeferimento do pedido de tutela de evidência**, com ordem e citação da ré União Federal.

Após **contestação e réplica** pelas partes, houve **decisão** pela necessidade de **produção de prova pericial de engenharia**, sob os fundamentos expostos, inclusive com **nomeação de perito** e intimação da parte autora para **pagamento dos honorários periciais** arbitrados.

Ocorre que, apesar de **não ter sido interposto qualquer recurso** em face da decisão pela **produção de prova pericial**, a parte autora postulou a **desistência da presente ação** e extinção do feito, sem qualquer justificativa.

Pela ré **União Federal** foi manifestado pela **não oposição à desistência**, mediante condenação do autor aos **ônus sucumbenciais**, em aplicação do **princípio da causalidade**.

É. em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a ação judicial se instaura no interesse do autor, ante o princípio dispositivo (artigo 2º, do Novo Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao autor o direito dela dispor, conforme seu interesse e mediante a manifestação do réu quando este já tenha sido citado (artigo 485, § 4º, do CPC), conforme se verifica no presente caso.

Por conseguinte, a desistência da ação judicial é faculdade da autora, todavia, na medida em que se verificou a triangulação processual, a partir da citação e manifestação da União Federal, deve passar pela manifestação da ré, como de fato ocorreu.

Do exposto, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Todavia, em razão da incidência do princípio da causalidade, na medida em que a parte autora que deu causa ao presente feito, vindo após apresentar sua desistência, impõe-se observância aos termos do CPC, art. 85, parágrafos 2º e 3º e art. 90, do CPC, com respectiva condenação do autor desistente às custas e honorários de advogado, conforme expressa previsão legal.

III - DISPOSITIVO

Dito isso, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em aplicação ao princípio da causalidade, nos termos da fundamentação, condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, conforme art. 85, parágrafos 2º e 3º e art. 90, do CPC, em importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o pagamento.

Após as devidas providências, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

Registre-se.

Publique-se.

Intime-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-24.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de “ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA”, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA, “com sede na rua Dona Maria Alves, nº 218, Ubatuba/SP, CEP 11680-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.982.483/0001-30”, em face de União Federal (Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação ou restituição dos recolhimentos indevidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial aduz ser a parte autora “ pessoa jurídica que se dedica ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados”, sendo que “ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, está sendo compelida pela Ré a fazê-lo incluindo na base de cálculo dessas contribuições o ICMS”, vindo instruída com documentos.

Requeru, também, a concessão de tutela de evidência “para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora e de seus filiais a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional”, e “permitir à Autora e suas filiais, a compensação ou restituição, a sua escolha, a partir do trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, em atenção ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa” (Petição inicial – IDs 142612 e 1426219)

Foi proferida decisão que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma RE nº 574.706, que tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal.

Irresignada, a parte autora inicialmente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, vindo na sequência a interpor recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão, ao qual foi dado provimento (AI nº 5022908-14.2018.4.03.0000).

A União foi citada e apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, eis que o julgamento do processo paradigma RE nº 574.706 não estabeleceu os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Houve réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Impugna-se, nestes autos, a **inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.**

Por maioria de votos, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)**, em sessão nesta quarta-feira (15/03/2017), decidiu que o **Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o **valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.**

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma **decisão plenária** que, no mínimo, reconhece a **inconstitucionalidade da tributação daqui em diante**. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O **Tribunal Pleno do STF**, quando do **julgamento do RE 574.706**, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)”

De fato, deve ser adotado tal entendimento, diante do seu **caráter vinculativo**, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Sendo assim, por ser a **matéria somente de direito**, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a **procedência do pedido**, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Quanto ao **pedido de compensação**, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que atine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS. O **pedido de restituição ou compensação** deverá ser feito **administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco)**, devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Com efeito, em razão dos **limites subjetivos** impostos a partir da **petição inicial e documentos** que a instruem, que se referem **somente à pessoa jurídica “com sede na rua Dona Maria Alves, nº 218, Ubatuba/SP, CEP 11680-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.982.483/0001-30”**, a presente sentença produzirá seus efeitos somente às partes destes autos, **excluídas eventuais outras filiais com CNPJ próprios**.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **autorizando tão somente a pessoa jurídica constituída pela parte autora**, qual seja, **“com sede na rua Dona Maria Alves, nº 218, Ubatuba/SP, CEP 11680-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.982.483/0001-30”**, **excluídas eventuais outras filiais com CNPJ próprios**, à **apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo**, determinando ao Fisco Federal que se **abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS**.

Declaro o direito da parte autora à **repetição do indébito tributário** efetivamente pago a maior nos **últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC**, referente ao **PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo**. A repetição deverá ser **requerida administrativamente ao Fisco**, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 4º, II do CPC).

Defiro que **“todas as intimações e publicações** relativas ao presente feito sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome dos Drs. EDUARDO CORREA DA SILVA, inscrito na OAB/SP sob o nº 242.310, e GILBERTO RODRIGUES PORTO, inscrito na OAB/SP sob o nº 187.543, ambos com endereço profissional à Rua Coronel Joaquim Antônio Dias, 243, Tatupé, São Paulo/SP, CEP 03308-030.”

CARAGUATATUBA, 1 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008664-73.2010.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER, MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROSA SONEGHET - SP100997
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ROSA SONEGHET - SP100997
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROBERT DE MACEDO RITTSCHER e sua esposa MARIA ISABEL VILLARINO propuseram presente demanda de **usucapião**, perante a Justiça Federal de São José dos Campos, por meio da qual pretendem seja-lhes declarada a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito no memorial descritivo em ID 18019997, fls. 144-153 (pág. 10), situado no Município de Ilhabela, no local denominado **Cambaquara / Biviga**, na Travessa 1, da Rua Conde D'Eu, n.º 63, Jardim Arco Íris, com área perimetral total de **1.412,00m²** (mil, quatrocentos e doze metros quadrados), cadastrado junto à municipalidade de Ilhabela sob o n.º 0713.0063.0010. Atribuiu à causa o valor de R\$ 174.434,84.

Com relação à origem da posse, narra a inicial que, em 19/06/1998, teriam adquirido os direitos possessórios do terreno usucapiendo de Ricardo Reis Costa Frugoli e Maria Valéria Santoro Frugoli (ID 17986837, pág. 18). O cedente teria adquirido essa posse de certa Santa Monica Empreendimentos e Participações S/C Ltda., em 16/07/1984 (conforme escritura de cessão de direitos possessórios em ID 18020509, fls. 467-490, pág. 9) O terreno usucapiendo abrigaria edificações (Alvará de Construção n.º 0334, Carta de Habitação n.º 0196).

Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: (1) a Travessa 1, n.º 63, da Rua Conde D'Eu (logradouro municipal); (2) o imóvel de Daniel Joseph McQuoid e Márcia Maria Maluf Batista McQuoid (IC 0713.0029.0010); (3) o imóvel de Jorge Maroum (IC 5999.2961.0010 – 0719.2303.1993 – 0700.0010.1985); (4) como imóvel de Arlete Hess (IC 0713.0062.0010).

Conforme planta anexada em 18019987 (fls. 95) e 18019989 (fls. 99) haveria ocupação da faixa de terrenos de marinha.

Juntaram-se certidões de distribuição, em nome de Robert de Macedo Soares Rittscher (ID 17987676, pág. 4), Maria Isabel Villarino Rittscher (pág. 5), Ricardo Reis Costa Frugoli (pág. 6), Maria Valéria Santoro Frugoli (pág. 7).

O Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião foi consultado e declarou que o imóvel não está transcrito nem matriculado na Serventia (ID 17990104, pág. 02/03).

Daniel Joseph McQuoid e Márcia Maria Maluf Batista McQuoid não foram citados, mas firmaram declaração (ID 18019988, fls. 96-98), para dizer que não se opõe à pretensão dos autores.

Arlete Hess não foi citada, mas firmou declaração (ID 18019990, fls. 100-101), para dizer que não se opõe à pretensão dos autores.

Ricardo Reis Costa Frugoli e Maria Valéria Santoro Frugoli (ID 18019992) declararam, sob firma reconhecida, não se opor à pretensão.

Citaram-se: (a) a União (ID 18019992, pág. 17); (b) o Município de Ilhabela (ID 18019992, fls. 123-141, pág. 1)

Citaram-se na condição de confrontantes: Jorge Maroum (ID 18019992, pág. 19).

Citado, o Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 18019992, fls. 123-141, pág. 7).

Expediu-se edital para a citação dos réus em local incerto e eventuais interessados (ID 18019993, fls. 123-141, pág. 13), que foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça (pág. 16, 19), e em jornal de circulação no local (ID 18019994, fls. 142, pág. 1, e ID 18019996, fls. 143, pág. 1).

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 19160049, pág. 164).

A União apresentou contestação (ID 18020213, fls. 155-162, pág. 03/08, e ID 18020217). Alegou impossibilidade de aquisição de terrenos de marinha, por usucapião. Réplica em ID 18020221, fls. 174-199, pág. 5.

Com a publicação do Provimento n.º 348, de 27 de junho de 2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, que atribuiu competência à esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba sobre os quatro municípios do Litoral Norte de São Paulo, em 03/08/2012, a 3.ª Vara Federal de São José dos Campos determinou a remessa para a Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 18020221, fls. 174-199, pág. 4).

Determinou-se a produção da prova pericial técnica, nomeando-se perito o Engenheiro Fábio Costa (ID 18020225, fls. 200-219, pag. 8). O autor indicou assistente técnico (pág. 13).

O Laudo Pericial foi apresentado em ID 18020233, fls. 233-250, pág. 07/18, ID 18020240, fls. 251-260, pág. 01/10, ID 18020241, fls. 261-272, pág. 01/12, ID 18020244, fls. 273-289, pág. 01/17, ID 18020245, fls. 290-305, pág. 01/16; acompanhado de levantamento topográfico planimétrico cadastral (ID 18020249), Memorial Descritivo e outros documentos (ID 18020501, fls. 306-328, pág. 01/11).

Os autores apresentaram Parecer Técnico parcialmente divergente (ID 18020501, fls. 306-328, pág. 13/21, e ID 18020502, fls. 329-353, pág. 01-25, e ID 18020503, fls. 354-377, pág. 01/15).

A União também manifestou parcial divergência quanto ao Laudo Pericial (ID 18020503, fls. 354-377, ID 18020504, ID 18020505, fls. 379-402, pág. 20/25, ID 18020506, fls. 403-427).

O perito judicial prestou informações complementares (ID 18020505, fls. 379-402, pág. 01/09), e Laudo Pericial Complementar (ID 18020506, fls. 403-427, pág. 13/15).

A UNIÃO sustenta que da área total de 1.848,06m², 916,18m² correspondem à faixa de terrenos de marinha, e os restantes 931,88m² seriam área alodial (ID 18020507, fls. 428-444, pág. 03/20).

O Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião foi consultado quanto às condições para o descerramento da matrícula, e prestou informações relevantes. Declarou que o memorial descritivo não atenderia ao comando do Item 61, Capítulo XX, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (Provimento n.º 58/89, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo), porque teriam sido indicadas as pessoas dos confrontantes (imóvel de fulano de tal), em vez da correta menção ao próprio imóvel confrontante e seus elementos de caracterização.

O “*azimute do segmento existente entre os pontos 9 e 10 está divergente. No memorial consta: 263º 10' 15” . Já na planta tem-se: 283º 10' 15” .*”.

A qualificação dos autores estaria incompleta, sem documentos de identificação pessoal, certidão de casamento e pacto ante nupcial (se existente).

A certidão de casamento dos autores foi anexada em ID 18022832. A certidão do Município de Ilhabela, em ID 18022828, indica com precisão os imóveis confinantes, com sua localização, e inscrição cadastral.

Manifestação da parte autora requerendo a intimação do perito para proceder às retificações solicitadas pelo Oficial de Registro de Imóveis (ID 18269314), o que foi deferido.

Esclarecimentos do perito juntados aos autos (ID 21162582 e 21653381).

Retomaram os autos ao Oficial de Registro, que apontou erros materiais no memorial e descrição, bem como omissão da qualificação dos autores.

Ciência as partes da manifestação do Sr. Oficial de Registro.

Novos esclarecimentos do perito (ID 25739653).

Dada ciência às partes, reiterou a União que o memorial deve atender ao quanto estabelecido pela SPU no doc. ID 18020512.

Manifestação da parte autora concordando com os esclarecimentos do perito e requerendo o julgamento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Observo, preliminarmente, que o fato de a União ser parte na relação processual aqui firmada e ter manifestado expresso interesse no processo é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, conforme prevê o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Resolver se o imóvel usucapiendo integra (ou não) bem da União é questão a ser respondida quando do exame do mérito da ação, que não interfere na fixação do Juízo competente, e tampouco pode resultar na alegada impossibilidade jurídica do pedido.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O usucapião é um modo de aquisição originária da propriedade pela posse prolongada da coisa, com observância dos requisitos legais. Esses requisitos, para o usucapião extraordinário, consistem em posse pacífica e ininterrupta; que a posse seja exercida com animus domini; o decurso do prazo de 20 anos; a dispensa de comprovação de justo título e de boa-fé (artigo 550, CC/16, atual artigo 1.238, CC/02).

É modo originário de aquisição de propriedade porque aquele que o obtém não guarda como o anterior proprietário nenhum vínculo ou relação jurídica. Não há transferência de propriedade, mas perda para um e aquisição para outro.

O primeiro fato a se esclarecer é que a legislação a ser aplicada ao presente caso é o Código Civil de 1916, uma vez que o art. 2.028 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2003) prevê que: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”. Assim, o prazo de prescrição aquisitiva a ser considerado será o de 20 anos, previsto no art. 550 do Código Civil de 1916.

A parte autora adquiriu em 19/06/1998 os direitos possessórios do terreno usucapiendo de **Ricardo Reis Costa Frugoli e Maria Valéria Santoro Frugoli** (ID 17986837, pág. 18). O cedente adquiriu essa posse de Santa Monica Empreendimentos e Participações S/C Ltda., em 16/07/1984 (conforme escritura de cessão de direitos possessórios em ID 18020509, fls. 467-490, pág. 9).

Os documentos anexados aos autos constituem prova suficiente da posse do imóvel usucapiendo há 26 anos (ao tempo do ingresso da ação), somadas as posses da parte autora e do seu antecessor, sem qualquer interrupção ou oposição, ressaltando-se, ainda, que nenhuma controvérsia foi instaurada nos autos em relação a este tocante.

Segundo o Cartório de Registro de Imóveis, não há registro do imóvel objeto da lide.

Não há dúvida, assim, quanto ao preenchimento dos requisitos legais para declaração de domínio da área em questão, em favor da parte autora.

Os confrontantes firmaram declaração de não se oporem a pretensão da parte autora, e, o único citado não apresentou contestação. Não há objeção da Fazenda Estadual ou do Município. Somente a União Federal contesta o feito, alegando que o imóvel se sobrepõe parcialmente a terreno de marinha, e, como tal, não pode ser objeto de usucapião.

Para elucidação da questão foi determinada a realização de perícia. O laudo, adotando os dados do marégrafo do Porto de São Sebastião, calculou a cota da preamar média e chegou à conclusão de que o imóvel, considerando a cota de 0,35 m, constitui-se por terrenos de marinha na proporção de 475,98 m², com uma área alodial de 1.370,93 m², totalizando 1.846,91 m² (ID 18020241 – pag. 02 e 03).

A parte autora apresentou laudo divergente, com área alodial de 1.412,00 m² e faixa de marinha de 874,00 m². A grande divergência na faixa de terreno de marinha, pelo que se vê das plantas, reside porque os cálculos da autora consideram a área de praia e toda a faixa coberta pelo mar, desde a linha da preamar média (ID 18020249 pag. 1 e ID 18020502 – pag. 13). Portanto, a real divergência entre este laudo e o do perito judicial reside na diferença de 41,07 m² na área alodial a maior no laudo do assistente técnico da parte autora.

Por sua vez, a União Federal defende que da totalidade do terreno (1.848,06 m²), 931,88 m² seria de área alodial e 916,18 m² seriam de terreno de marinha. A planta ID 18020507 demonstra a União considera a Linha da Preamar Média sobre o final do costão rochoso que constituiria a praia do local.

As impugnações das partes não merecem guarida. A perícia judicial pautou-se pela tábua de marés de 1831 do Porto de São Sebastião, o mais próximo do local do imóvel, fornecida pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Ministério da Marinha, o que confere forte embasamento dos critérios adotados, máxime quando o próprio Decreto-Lei n. 9760/46 disciplina que “são terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831” (art. 2º).

Não se justifica a posição da União Federal de fixar a linha da preamar média sobre o costão rochoso, quando a perícia mostra que o cálculo da cota local fixaria tal linha em posição mais afastada. Por sua vez, não se justificamos critérios de cálculos adotados pela parte autora, que não consideramos os dados do Porto de São Sebastião sobre as preamars.

Em conclusão, não há motivos para que se desconsidere a conclusão a obtida com o laudo pericial, e, em consequência, o memorial descritivo do bem nele apresentado, julgando-se procedente o pedido.

Anoto, porém, que diante dos erros materiais encontrados pelo Sr. Oficial de Registro, o memorial e plantas a serem adotados são o documento ID 25739653, que resultam em 1370,93 m² de área alodial e 475,98 m² de terrenos de marinha. Anoto, mais, que compete à parte autora apresentar sua qualificação completa ao Oficial de Registro para abertura de matrícula, bem como cumprir a exigência prevista no Decreto Federal n. 8.764, de 10 de maio de 2016, a que faz referência o Sr. Oficial no doc. ID 25039185.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a propriedade por usucapião, em favor de **ROBERT DE MACEDO SOARES RITTSCHER**, portador do CPF 080.574.348-05, e sua esposa **MARIA ISABEL VILLARINO RITTSCHER**, portadora do CPF 080.573.808-88, sobre o imóvel assim descrito: “Inicia a descrição deste perímetro no ponto 1, cravado na divisa da propriedade de Daniel Joseph McQuoid; distante 34,50m da Rua Conde D’eu; estando o ponto 1 inserido nas coordenadas referidas ao sistema UTM (Universal Transversa de Mercator) N: 7361239.693 e E: 456552.097; daí segue como seguintes azimutes e distâncias: Do ponto 1 ao ponto 2, 310°32’25” e 43,18m; do ponto 2 ao ponto 6, 63°03’09” distante 87,68 (Pontos 02 ao 03, 03 ao 04, 04 ao 05 e 05 ao 06); do ponto 6 ao ponto 7, 128°23’06” e 40,66m; do ponto 7 ao ponto 8, 224°57’04” e 6,89m; do ponto 8 ao ponto 9, 191°30’39” e 1,24m; do ponto 9 ao ponto 10, 282°47’50” e 2,58m; do ponto 10 ao ponto 11, 258°26’00” e 2,35m; do ponto 11 ao ponto 1, 247°19’16” e 17,61m; encerrando uma área de 1.370,93m² (hum mil trezentos e setenta metros e noventa e três decímetros quadrados). Confrontações: Do ponto 1 ao ponto 2 com a propriedade de Daniel Joseph Mc Quoid; do ponto 2 ao ponto 6 com o Terreno de Marinha; do ponto 6 ao ponto 7 com a propriedade de Jorge Maroun; do ponto 7 ao ponto 9 com a propriedade de Arlete Hess, conforme inscrição nº 0713.0052.0010; do ponto 9 ao ponto 1 com a Travessa Um”.

Tudo conforme memorial descritivo e plantas constantes do doc. ID 25739653, que passa a integrar esta sentença.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora em relação a área total do imóvel (na inicial consta pedido de usucapião de 1,412,00 m²), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Como o trânsito em julgado, servirá a presente, bem assim as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Compete à parte autora apresentar sua qualificação completa ao Oficial de Registro para abertura de matrícula, bem como cumprir a exigência prevista no Decreto Federal n. 8.764, de 10 de maio de 2016, a que faz referência o Sr. Oficial no doc. ID 25039185.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do CPC, art. 496, § 3º, inciso I.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso, requeiram as partes o que de direito.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-06.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: LUIS VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência das minutas dos ofícios requisitórios.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silentes, transmitam-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 18 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000841-85.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARINALVA ROSA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0004699-53.2016.4.03.0000/SP interposto pela parte autora/exequente, transitado em julgado, deu provimento ao recuso para declarar "ex officio, a nulidade dos atos praticados a partir de 13.07.2002 (data do óbito da exequente), suspendendo-se o curso da execução para habilitação de sucessores, restando prejudicado o agravo de instrumento", conforme traslado de cópias de fs. 262/296 do processo físico originário.

No pedido de habilitação apresentado neste feito sob Id. 23378902, pp. 226/254 e Id. 23378842, pp. 66 e pp. 69/77, constam como requerentes oito irmãos da falecida autora Marinalva Rosa de Melo, bem como, a esposa do sr. Rael, tendo em vista o regime de casamento em comunhão universal de bens, sendo: ANA ROSA DE MELO, JORGE ROSA DE MELO, JOSÉ ROSA PAULINO, BENEDITO ROSA DE MELO, MARIA APARECIDA DE MELO, RAEL PAULINO DE MELO e sua esposa JURACI FRANCISCO DE MELO, NOÉ ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO.

Citado, o INSS apresenta a impugnação de Id. 28135149, informando que, no caso, não tendo a autora originária deixado cônjuge nem filhos, devem ser habilitados seus pais.

Intimada para regularização nos termos da manifestação do INSS, a parte exequente apresenta as certidões de óbito dos genitores da exequente falecida Marinalva Rosa de Melo, conforme documentos de Id. 29496220.

Intimado para manifestação acerca dos documentos juntados, o INSS apresenta nova impugnação ao pedido de habilitação de sucessores (cf. Id. 21316297), alegando que na habilitação faltou a inclusão de duas irmãs da falecida autora, constantes das certidões de óbito dos pais da falecida autora Marinalva, quais sejam, as sras. Maria Rosa e Fátima.

De fato, da certidão de óbito do pai da falecida autora, de Id. 29496220, pág. 01, consta que o mesmo deixou a filha Maria Rosa, então com 38 anos. E da certidão de óbito da mãe da autora, de Id. 29496220, pág. 02, consta que a mesma deixou também a filha Fátima.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para regularizar o pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a inclusão das sucessoras *MARIA ROSA* e *FÁTIMA*, ou comprovando eventual óbito das mesmas.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-45.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADRIANA APARECIDA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 31195715, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VICENTE WALDYR BORGATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 31178456 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-83.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA, MAGDA APARECIDA BORGATTO, FERNANDO JOAO BORGATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

DESPACHO

Manifestação sob id. 30049642: Requer a parte exequente/CEF a suspensão da presente execução, com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, bem como que nos nomes dos executados sejam inseridos a restrição, via on-line, através do sistema SERASAJUD.

DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição dos executados junto ao SERASAJUD, referente a presente execução enquanto perdurar a exigibilidade do débito ou decisão em contrário.

Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Cumpra-se e intinem-se.

BOTUCATU, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERVAL RAFAEL DAMATTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000235-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MANOEL JANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à revisão do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da revisão do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-30.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ ANGELO BARDELLA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Deiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 30795261, pág. 2, e demais documentos que acompanharam inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000789-60.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA SONIA VIEIRA, LUCIA DOS SANTOS VIEIRA, PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA, HELCIA MARTINS VIEIRA, HELCIO MARTINS VIEIRA, TAIS CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS

DECISÃO

Ciência às partes do julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5000462-54.2018.4.03.6131 (dependentes deste feito principal) pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que referidos embargos encontram-se disponíveis no sistema PJE para consulta e acesso integral pelas partes.

A decisão de Id. 26957308 encaminhou o feito para expedição das requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, para posterior sobrestamento até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução opostos pelo INSS.

Ocorre que, nesse ínterim, o E. TRF da 3ª Região procedeu à devolução dos Embargos à Execução nº 5000462-54.2018.4.03.6131 (dependentes deste feito principal), definitivamente julgados, com trânsito em julgado aos 16/03/2020 e recebimento neste 1º grau aos 02/04/2020.

O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso adesivo interposto pela parte embargada/exequente, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela MD. Contadoria Judicial no documento de Id. 8343927, pág. 179/183 dos Embargos à Execução (fls. 50/53 do processo físico dos embargos), no **valor total de R\$ 63.363,83 para 01/2014**. O trânsito em julgado se deu aos 16/03/2020 (cf. Id. 30556115).

Ante o exposto, considerando-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, *reveja* a decisão que determinava a expedição de requisições de pagamento incontroversas, e **determino a expedição das requisições de pagamento definitivas**, com base no cálculo acolhido nos Embargos à Execução pela sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, esperam-se os ofícios requisitórios.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001083-78.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

A decisão de Id. 23444536, pp. 176/182 (fls. 145/148 do processo físico) homologou o cálculo de liquidação elaborado pela MD. Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 201.157,88 para 09/2017, sendo R\$ 175.327,02 referente ao valor principal e R\$ 25.830,86 referente aos honorários sucumbenciais (cf. cálculo de Id. 23444536, pp. 162/166 – fls. 134/136 do processo físico).

Foram expedidas as requisições de pagamento referente aos valores incontroversos com base no cálculo apresentado pelo INSS no documento de Id. 23444536, pp. 149/152 (fls. 124/125 do processo físico), no valor total de R\$ 161.327,37 para 09/2017, sendo, R\$ 140.688,38 referente ao valor principal, e R\$ 20.638,99 referente aos honorários sucumbenciais.

O precatório incontroverso relativo ao valor principal encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020, e a requisição de pequeno valor incontroversa referente aos honorários sucumbenciais já foi depositada em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento (cf. extrato de Id. 29177136).

O INSS interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que homologou o cálculo da Contadoria Judicial, o qual teve seu provimento negado, com trânsito em julgado aos 17/09/2019, conforme documento Num. 24470905.

Ante o exposto, determino a expedição das requisições de pagamento SUPLEMENTARES, referentes às diferenças entre os montantes já solicitados através das requisições de pagamento dos montantes incontroversos e os montantes acolhidos definitivamente neste feito, sendo:

- uma requisição suplementar referente ao montante principal no valor de R\$ 34.638,64 para 09/2017;
- uma requisição de pagamento suplementar referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.191,87 para 09/2017.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou o silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR31728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001514-78.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS - ME, EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

DESPACHO

1. Manifestação sob id. 27929261: Requer a exequente/CEF a pesquisa, para eventual penhora, via sistema RENAJUD, INFOJUD e ARISP de bens da parte executada.
2. Defiro a pesquisa de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome das devedoras, bem como a inserção de restrição para transferência nos veículos, eventualmente localizados, desde que não conste alienação fiduciária no(s) mesmo(s).
3. Após, cumprido o supra determinado, se necessário, fica deferida a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens das executadas.
4. Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP, uma vez que a diligência poderá ser realizada pela interessada através do site www.registradores.org.br, mediante pagamento.
5. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.
6. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente/CEF para que requiera o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se o prazo com a publicação desta decisão para a mesma.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-83.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: LAURA TEIXEIRA DE ALMEIDA RIBEIRO, ANTONIO MARCOS RIBEIRO, MARCELO RIBEIRO, BENEDITO CICERO RIBEIRO, VANILDA APARECIDA RIBEIRO

PEREIRA, ANDREIA CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO, NELSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIONIZIO RIBEIRO, RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ROBERTO PIOZZI

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para eventuais manifestações sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios reexpedidos, conforme certidão de Id. 28834304, no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001875-66.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIO EDUARDO CONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

A decisão definitiva de Id. 23424062, pp. 155/159 (fs. 332/334 do processo físico), homologou a conta de liquidação efetivada pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 36.588,75 para 01/2017, conforme cálculo de fs. 309/322 do processo físico (Id. 23424062, pág. 118/142).

Em face da referida decisão a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão e certidão de trânsito em julgado de Id. 29833983 e Id. 29833982 respectivamente.

Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme decisão definitiva de Id. 23424062.

Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001549-72.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA, JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DECISÃO

Vistos.

O presente feito encontrava-se aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Através da petição de Id. 28365027 a parte exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, considerando o caráter eminentemente alimentar do pagamento.

Assim, considerando-se que o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS ainda não foi definitivamente julgado, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos, **determino** a expedição das requisições de pagamento **parciais** da execução promovida, referente aos montantes tidos como **incontroversos e apresentados pelo INSS no cálculo de Id. 23326441, pp. 228/232 (fls. 192/196 do processo físico), no valor total de R\$ 113.558,97 para 06/2017.**

Colaciono julgados a respeito:

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524)

ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1497627 2014.03.01737-6, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015 ..DTPB

Assim, nos termos da **Resolução nº 458/2017- CJF**, expeçam-se as requisições de pagamento **dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS sob Id. 23326441, pp. 228/232 (fls. 192/196 do processo físico), no valor total de R\$ 113.558,97 para 06/2017**, observando-se as formalidades necessárias.

Após a expedição, intímem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o julgamento definitivo do AI interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em secretaria.

Intímem-se, cumpra-se.

BOTUCATU, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008347-83.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: FABIO ZAMPRONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO SPADIM - SP310097

DESPACHO

Efetuada bloqueio integral de valores, via sistema Bacenjud, conforme extrato de id nº 28922560, intime-se o executado, na pessoa de seu defensor dativo, acerca do bloqueio realizado, bem como do prazo para eventual comprovação de alguma das hipóteses do parágrafo 3º do art. 854 do CPC.

No silêncio, intime-se o exequente para manifestação, em 30 dias.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002556-36.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU DE BOTUCATU LTDA - ME, HERMES KALLMEYER, FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação retro, enviei cópia do despacho-ofício bem como das peças principais para o devido cumprimento da carta precatória nº 09/2018, ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Seguro/BA, por malote digital, conforme segue.

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-81.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário e cobrança de valores atrasados movida por **Antônio Carlos Pires** em face do **INSS**, pleiteando o reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais e a revisão dos valores do seu benefício previdenciário.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 47.103,73

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.103,73, nos termos do cálculo juntado sob o id. 31033698

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos, com as baixas de praxe, considerando o requerimento do autor de tramitação prioritária em decorrência do Estatuto do Idoso.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000758-76.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS DEMARET CARVALHO, CYNTHIA DEMARET CARVALHO
REPRESENTANTE: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO
Advogados do(a) REU: MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020, FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogado do(a) REU: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545,

DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo para o corréu, Carlos Demaret Carvalho, citado através do edital expedido sob id. 26808727, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: MATHILDE DE MEDEIROS ADRIANO, SONIA MARIA ADRIANO, ZORAIDE ADRIANO
EXEQUENTE: NELSON ADRIANO, APARECIDO ADRIANO, DIOMAR ADRIANO GIOGETTO, JANDIRA ADRIANO, CLEUSA ADRIANO, MARCOS ADRIANO, SANDRA ADRIANO
CHAVARI, MARCIO CARDOSO, CLAUDEMIR ADRIANO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o quanto já restou consignado no despacho de Id. 25166507 e na decisão de Id. 28367218, bem como, considerando-se a ausência de impugnação a esse respeito na manifestação do INSS de Id. 30611422, determino a remessa dos autos eletrônicos ao SEDI, a fim de que a exequente SONIA MARIA ADRIANO seja cadastrada como sucedida, tratando-se de seus sucessores os demais herdeiros/sucessores já cadastrados neste feito, aos quais deverá ser revertida a quota-parte do valor da execução a que fazia jus a coerdeira Sonia, rateando-se entre eles o referido montante, respeitando-se a proporção pertencente a cada um de acordo com as diferentes classes de sucessores.

Assim, preliminarmente à expedição das Requisições de Pequeno Valor Complementares aos sucessores habilitados, fica o i. causídico que patrocina o feito intimado para proceder ao cálculo do rateio do valor homologado em audiência de conciliação (R\$ 1.864,26 para 10/2010 - conforme termo de audiência de Id. 250579650), entre todos os *sucessores habilitados* (respeitando-se as diferentes classes de herdeiros), bem como, entre os *peritos judiciais* nomeados neste feito, vez que do cálculo elaborado pela MD. Contadoria Judicial sob Id. 20527861 e Id. 20527878, verifica-se que há valor complementar a eles pertencente. Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento pela parte interessada, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Com a apresentação da planilha de rateio de valores pela parte exequente, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, oportunamente, venham os autos eletrônicos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 13 de abril de 2020.

AUTOR: OSVALDO APARECIDO TARASCA, VALDIR APARECIDO FANTASIA, LUCIA CRISTINA CORDEIRO, VERA LUCIA DE FREITAS VEZZA, LUIZ JORGE GIL, ALEXANDRE LOURENCO, VICENTE APARECIDO ALVES, ARISTIDES MARZO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros no documento de id. Num. 29467140.

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento interpostos pela CEF (AI 5005217-16.2020.403.0000) e pela Sul América (AI 5005610-38.2020.403.0000), sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000057-74.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: LUCIANE DE FATIMA BECKMAN CAVALCANTE

Vistos.

Petição retro: preliminarmente, cumpra-se integralmente o determinado no despacho de id nº 26221549, no tocante à realização de pesquisa pelo sistema INFOJUD para apresentação das 3 últimas declarações de bens em nome da executada. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999, intimando-se o exequente acerca das respostas.

Caso a referida consulta resulte negativa, tomem conclusos para apreciação do pedido referente à consulta de certidão de casamento através do sistema CRC-JUD.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 23 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-22.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE CAROLINE OLIVEIRA ROSA DE BIANCHI - SP338663
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 29323479.

Aguarde-se o prazo para resposta da parte executada.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JANDIRA VALENTINO SERTORIO, JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação interpostos pela parte autora (Id. 27593531) e pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (Id. 27999091).

Ficam as partes contrárias intimadas para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais pelo sistema AJG, nos termos em que fixado na decisão de Id. 15827283.

Intimem-se.

BOTUCATU, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001118-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO DA SILVA JOAQUIM - SP407195, RUY GORAYB JUNIOR - SP123339
RÉU: RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA., INCORPORADORA RPF LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos ocultos no empreendimento autor, erguido mediante mútuo financeiro concedido pela instituição bancária ora acionada. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em obrigação de indenizar empatamar equivalente aos prejuízos experimentados. Junta documentos.

Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF registrada sob o id n. 23743755, em que suscita, em preliminar, sua ilegitimidade passiva para figurar em lide. No mérito pugna pela improcedência. Junta documentação.

Réplica a esta contestação, refutando a preliminar, registrada sob o id n. 21146564.

É o relatório.

Decido.

Falce legitimidade passiva à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no âmbito dessa lide.

Com efeito, na linha daquilo que muito bem obtêmpera a defesa da instituição financeira pública ora acionada, a documentação acostada aos autos, em especial o contrato de abertura de crédito e mútuo para a construção do empreendimento imobiliário aqui em causa (**Contrato n. 155553020059**, registrado junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Botucatu/ SP sob o n. **106027**, aqui acostado sob o **id n. 23744689**, pp. 164-183) demonstra que a *origem dos recursos disponibilizados* para o financiamento aqui em questão é o **SISTEMA BRASILEIRO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO – SBPE**, mútuo financeiro de caráter *eminente privado*, **não** contando com o aporte de recursos públicos ligados ao Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS. Nessas hipóteses, vem entendendo a mais abalizada jurisprudência de nossas Cortes Regionais Federais que, por se tratar de financiamento imobiliário com recursos provenientes do *Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE* (alta renda) e do *Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS* (média e alta renda), a instituição bancária atua como mero agente financeiro em sentido estrito, equivalente às demais instituições financeiras públicas e privadas, dentro ou fora do SFH, não se responsabilizando, portanto, por eventuais vícios construtivos que possam se apresentar. Nesse sentido, arrol precedente específico que trata, precisamente, desse tipo de contrato:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PROPRIEDADE DA CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONSTATAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

“1. Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA e a parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vício de construção em unidade habitacional adquirida pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

2. A requerente adquiriu um imóvel residencial, tendo a Caixa Econômica Federal como arrendadora, no programa do Governo Federal para habitação popular, com opção de compra do imóvel ao final do contrato, o qual teria apresentado, após a entrega, uma série de problemas estruturais.

3. A CAIXA requer que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pleito autoral, salientando não ser titular do bem jurídico representado pelos imóveis dos empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e por não ter sido a responsável pela construção da obra.

4. A parte autora, na apelação, requer que sejam condenados os recorridos na integralidades dos pedidos contidos na exordial, ou, alternativamente, anular a sentença para fins de convertê-la em diligência, com citação e intimação da Módulo Engenharia, para fins de compor a lide processual.

5. Primeiramente, não há se falar em nulidade da sentença, para fins de citação da Módulo Engenharia (responsável pela construção), quando se constata que houve o anseio de modificação do polo passivo pela parte autora somente após a prolação do despacho saneador, não existindo respaldo para tal pretensão no nosso sistema processual, mas, ao contrário, encontrando óbice no art. 329, II, do CPC.

6. “... além da proposta pela autora a ampliação subjetivada lide quando já saneado o feito - ocasião em que o eventual acolhimento repercutiria de modo indesejado na esperada celeridade processual - sequer foi formulada qualquer pretensão em desfavor da parte não citada, mas apenas “para fins de compor a lide processual”, não se justificando a integração da referida “parte” à lide”.

7. A CAIXA, na concessão de mútuos, pode agir como agente financeiro exercendo distintos papéis, quais sejam, apenas como mero agente financeiro em sentido estrito, equivalente às demais instituições financeiras públicas e privadas, dentro ou fora do SFH, na concessão de financiamentos com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (alta renda) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (média e alta renda), bem assim a título de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

8. Na primeira situação referenciada, não se vê como impor à CAIXA responsabilidade por eventual defeito de construção da obra financiada, pois a circunstância do contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda, firmado com o vendedor, não implica responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra, uma vez que as obrigações de construir e de fornecer os recursos para a construção são diferentes, autônomas e sujeitas a leis e contratos próprios. Nessa hipótese, a CAIXA aparece apenas como financiadora, em sentido estrito, não tendo responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida, a qual responde pela exatidão dos cálculos e projetos, e pela execução dos serviços.

9. Já no caso de financiamento referente aos programas de política de habitação social, como se afigura na hipótese vertente, a CAIXA atua como agente executor, operador ou financeiro, de acordo com a legislação específica de cada caso, concedendo financiamentos a entidades organizadoras ou a mutuários finais. Nesses casos, resta possível identificar hipóteses em que haja culpa da CAIXA na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto, etc.

10. No caso em tela, observa-se que a parte autora financiou a construção do empreendimento com recursos provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial, o qual está inserido no Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Desse diapasão, a Caixa Econômica Federal é responsável, dentre outras coisas, por estabelecer os critérios para as operações de construção dos imóveis, conforme o art. 4º, parágrafo único, da supracitada norma.

11. Nesse sentido, observa-se que a CAIXA, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial, é a proprietária do empreendimento, cujo objetivo, nos termos do art. 1º, é o "atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", sendo a responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que serão de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercê-la ao término do contrato.

12. No que diz respeito especificamente à alegação da Caixa que não participou da construção do imóvel, não sendo a empresa pública empreiteira ou dona da obra, mas tão somente gestora do programa, verifica-se que a apelante/ré não só financiou a aquisição do imóvel, como também é proprietária do mesmo, conforme contrato acostado aos autos. Frise-se, ainda, que o não adimplemento contratual permite a consolidação da propriedade pela CEF.

13. Por sua vez, restaram provados os vícios de construção que acometeram o imóvel periciado, consoante ostentado na prova coligida aos autos - laudo pericial, fotografias e documentos diversos, associado à circunstância de o agente financeiro, no caso, a CAIXA, ser responsável pela solidez e segurança da obra, solidariamente com a Construtora, que, conforme já discutido, não faz parte do polo passivo desta demanda, sendo devida a reparação dos danos materiais e morais causados ao mutuário, ante a responsabilidade civil por ato ilícito desta empresa pública, nos termos do artigo 942, caput, do Código Civil.

14. Os problemas encontrados no local decorrem de falhas executivas da construção, não cabendo responsabilizar o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) pelos danos verificados, uma vez que o contrato firmado entre a Caixa e a autora não previa a imputação de despesas ao fundo quando relativas aos vícios averiguados no imóvel em questão.

15. Foi constatado no local, dentre outras patologias, fissuras visíveis do lado externo do imóvel, bem como fissuras nas janelas e manchas no banheiro e no quarto, devido a infiltração de água do reservatório superior. Há, portanto, necessidade de reparos por negligência na execução da obra, como mostrado em relatório fotográfico contido no laudo.

16. Com base na vistoria realizada, em presença dos dados coletados e analisados, levando-se em consideração a segurança e conservação da edificação, tomam-se necessárias as correções de algumas falhas que contribuem para o estado ruím em que se encontrava o imóvel na data da perícia realizada, devendo a ré cumprir os reparos determinados no laudo pericial, conforme determinado na sentença combatida.

17. Não remanesce a mínima dúvida de que os vícios de construção (fissuras e infiltrações) apresentados no imóvel, além do prejuízo de ordem material, ensejaram situação que gerou à parte autora uma aflição incomum, apta a lhe infligir um abalo moral que admite reparação pecuniária.

18. Da análise do conjunto probatório constante dos autos, resta devidamente comprovada a responsabilidade da Caixa pelos danos materiais e morais sofridos pela parte autora. A omissão em promover eficiente fiscalização da construção do imóvel, procedimentos que deveria ser a praxe, implica a existência de nexo de causalidade necessário à responsabilização, da qual decorre o direito da parte recorrida à indenização pelos danos sofridos.

19. Quanto à quantificação do dano moral, é de reconhecer que o montante fixado na sentença impugnada, no valor de R\$ 3.000,00, com fixação de juros de 1% ao mês, ao contar da citação, ostenta grau de razoabilidade em relação à extensão do prejuízo extrapatrimonial sofrido, sobretudo pelo fato de a celebração do contrato de arrendamento impor, em caso de desistência, ao pagamento de multas e a devolução do imóvel no mesmo estado de conservação que recebido, sem qualquer contrapartida da Caixa em relação aos danos posteriores surgidos, causando, conforme sustentado pelo Juiz a quo, um sentimento de engano e frustração pela incapacidade em solucionar o problema.

20. Apelações improvidas" (g.n.).

[AC - Apelação Cível - 575003 0006374-56.2012.4.05.8400, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/01/2019 - Página: 93 - Nº: 9].

De mera financiadora, portanto, nesses termos, o papel da CEF na avença aqui em questão, razão pela qual, com relação à entidade financeira, o processo é de ser extinto sem apreciação do mérito. Isto porque, eventual responsabilidade decorrente de prejuízos causados à parte autora deriva, segundo se sustenta na exordial, de alegadas irregularidades na edificação da obra (vício redibitório), não do contrato de mútuo financeiro (com garantia fiduciária) que viabilizou a aquisição do imóvel.

Com efeito, a CEF, agindo como mutuante para aquisição de imóvel, não pode ser chamada a responder por eventuais vícios do imóvel financiado. A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. Isto porque, a pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório alegado pela adquirente), jamais afetará o objeto do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário, no momento do aperfeiçoamento do contrato de mútuo, que o consumiu integralmente. A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra e venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante.

Por outro lado, segundo vem entendendo a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, a circunstância de haver regulamentação baixada na época do BNH, bem como de haver exigência de estipulação de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos.

De fato, a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, não passa de mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e medições das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas. Não sobeja, todavia, responsabilidade pela obra executada. O contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá lugar à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção (vícios ocultos), demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor.

Bem neste sentido, posta-se a jurisprudência, cabendo, por todos os precedentes, citar posição do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, que, a respeito, já decidiu:

Processo: AC 200202010378010 AC - APELAÇÃO CIVEL - 300828

Relator(a): Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Sigla do órgão: TRF2

Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte: E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 352/353

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, não conhecer da Apelação e dos Embargos da UF e negar provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda, nos termos do voto do Relator.

Ementa

CIVIL. PROCESSO CIVIL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DESDE SEQUER É PARTE NO FEITO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS DO ART. 282 PREENCHIDOS. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE POR DEFEITOS NA OBRA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

“1. Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF, por QGT Empreendimentos e Construções Ltda e pela União Federal de sentença que julgou procedente o pedido formulado por Ivone Maria de Oliveira e outros, nos autos de ação de reparação de danos, pelo rito ordinário objetivando indenização por perdas e danos, em decorrência de ato danoso praticado pelos réus CEF, QGT e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAe.

2. O cabimento do recurso pressupõe que o recorrente seja parte legítima para recorrer. No caso dos autos, a União Federal não foi citada, não faz parte da relação contratual e não sofrerá qualquer dos efeitos da condenação.

3. É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação anterior baixada na época do Banco Nacional de Habitação, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição da CEF, como sucessora do BNH, relacionada à reparação de danos físicos relacionados à construção dos prédios residenciais de apartamentos.

4. A eventual fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, é mera faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, a esse respeito, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Mesmo o contrato de mútuo celebrado entre o agente financeiro, a construtora e o adquirente da unidade residencial, não dá azo à responsabilização da CEF pelos danos causados em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira ou ao vendedor.

5. Os pedidos são compatíveis com o procedimento eleito e que dispõem de clareza suficiente a se apreciar a questão de fundo trazida a juízo, não se cogitando de inépcia da inicial, não tendo ocorrido, assim, qualquer violação aos princípios do dispositivo e da amplitude da defesa.

6. A empreiteira integrou a relação contratual multilateral que se realizou entre os Autores e a CEF e Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica, comprometendo-se a realizar as obras necessárias ao implemento do fim maior da vontade deduzida, que era a aquisição da casa própria. Sendo parte integrante dessa relação complexa, tem legitimidade para responder por eventuais danos na obra que se alega existirem.

7. Não procede a alegação de que os autores receberam os imóveis em plena condição de habitabilidade, tendo a CFIAe exarado Certificado de Aceitação Provisória, na medida em que receber o imóvel em plena condição de habitabilidade não impede que defeitos da construção apareçam com o uso, sendo certo que o evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve ocorrer dentro dos cinco anos previstos no Código Civil.

8. Não há que se cogitar, por outro lado, de cerceamento de defesa por falta de realização de audiência de instrução e julgamento, eis que nenhum prejuízo decorreu para a ré dessa não realização, na medida em que o feito encontra-se suficientemente instruído e em que lhe foram facultadas todas as necessárias manifestações acerca das provas produzidas. Impende ressaltar que deve ser afastada a prescrição suscitada pela Construtora, desde que a matéria já se encontra, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Enunciado nº 194.

9. Apelação e embargos da União Federal não conhecidos. Dado provimento ao recurso da CEF. Negado provimento ao recurso de QGT Empreendimentos e Construções Ltda. Sentença parcialmente reformada” (grifei).

Data da Decisão: 26/04/2010

Data da Publicação: 14/05/2010

Não se extraindo do contrato estabelecido entre as partes – e é esse exatamente o caso dos autos – que a edificação do imóvel foi objeto de contratação com a CEF, de rigor a conclusão pela ilegitimidade passiva da instituição financeira para a ação indenizatória ora proposta. Exatamente neste sentido, aliás, precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, que, analisando caso absolutamente idêntico, concluiu exatamente no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF E SASSE. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

“I - A controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço, financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, **rescisão contratual que seria decorrente de danos no imóvel provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local.**

II - Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por haverem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores.

III - Todavia, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/ vendedor e a CEF e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE, extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel, os quais foram, bem ao contrário, expressamente excluídos da cobertura de riscos pactuados, de onde se extrai a ilegitimidade passiva de ambas para a ação originária proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.

IV - Agravo de instrumento desprovido” (grifei).

[Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 297418; Processo: 2007.03.00.034660-7; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 12/01/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 235; Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO]

No voto condutor do v. aresto indicado – que, aliás, analisa situação absolutamente idêntica àquela aqui vertida –, Sua Excelência o Em. Relator deixa bem esclarecido que:

“Conforme cópia da petição inicial de fls. 23/35, a controvérsia deste agravo diz respeito à originária ação de rescisão contratual c/c obrigação de fazer, danos morais e materiais, pela qual os autores pretendem rescindir o contrato de compra e venda de imóvel residencial, havido de Hélio Freitas de Souza com parcial financiamento do preço (R\$ 23.000,00, do total de R\$ 33.000,00), financiamento habitacional contratado junto ao agente financeiro CEF e com seguro da SASSE, **rescisão contratual que seria decorrente de danos na estrutura do imóvel que surgiram alguns meses após a aquisição, que se apurou serem provenientes de falhas em compactação do terreno e da existência de uma adutora da SABESP no local.**

Sustentam a responsabilidade das rés CEF e SASSE por terem exigido elaboração de perícia no imóvel, feita por engenheiro indicado por elas, como condição para aprovação do financiamento, sendo que a aprovação do imóvel teria sido causa para a sua aquisição pelos autores.

Conforme bemexposto na r. decisão agravada (fls. 10/15):

“... a responsabilidade pelos prejuízos causados aos autores vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra (vício redibitório) e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização.

No contrato de seguro verifico que tal risco foi excluído da cobertura (item 5.2.6 - fl. 32), não podendo, portanto, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais ser responsabilizada pelo sinistro ocorrido no imóvel dos autores.

A Caixa Econômica Federal, agindo como mutuante de financiamento habitacional, não tem responsabilidade por eventuais vícios do imóvel financiado.

A ação por vício redibitório somente pode ser manejada em face do alienante. A pretensão vindicada perante a construtora, qualquer que seja o resultado, ainda que seja totalmente procedente (com o reconhecimento de vício redibitório e o abatimento proporcional do preço), jamais afetará o valor da prestação do financiamento, posto que a instituição mutuante entregou todo o capital ao mutuário no momento da perfeição do contrato de mútuo que o consumiu integralmente.

A relação jurídica proveniente do mútuo não se confunde com a compra-e-venda. O mutuante nada vendeu aos autores, apenas forneceu os valores necessários à aquisição do imóvel, não podendo ser responsabilizado pelas condições em que o imóvel foi entregue pelo alienante.

(...)

Por outro lado, ainda que se possa argumentar que o mútuo poderá ser indiretamente atingido em função da decisão tomada contra o construtor/ alienante, entendo que a questão é alheia à CEF e à SASSE, cabendo a responsabilização, em tese, apenas ao construtor/ alienante.

No caso em exame, o ressarcimento pretendido, deve envolver os eventuais prejuízos que os mutuários experimentem em relação inclusive ao mútuo, o que todavia, não atrai a legitimidade passiva da CEF e da SASSE, mas obriga o demandado, em caso de sucesso dos autores na lide, a cobrir todos os prejuízos materiais que experimentem, tudo é claro, desde que reconhecido e amparado em sentença.”

Com efeito, do contrato de compra e venda com financiamento habitacional firmado com o proprietário/vendedor e a CEF (fls. 36/42) e do respectivo contrato de seguro pactuado com a SASSE (fls. 43/47), extrai-se que não foi objeto de contratação com a CEF a edificação do imóvel, e nem com a SASSE foi contratado seguro que cobrisse os vícios intrínsecos do imóvel.

Bem ao contrário, no seguro pactuado há cláusulas expressas que excluam a cobertura de riscos decorrentes de causas intrínsecas do imóvel:

“CLÁUSULA 4ª - RISCOS COBERTOS

4.2 DE NATUREZA MATERIAL

4.2.1 O imóvel objeto do financiamento que vier a se constituir contratualmente em garantia da operação, na forma prevista pela legislação pertinente, realizada pelo Estipulante com pessoa física ou jurídica, é coberto por esta apólice contra os seguintes riscos:

- a) Incêndio;
- b) Explosão;
- c) Desmoronamento total;
- d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas, ou outro elemento estrutural;
- e) Ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada através de laudo emitido por engenheiro da Seguradora;

(...)

4.2.1.1 Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas “a” e “b” acima, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa.

4.2.1.2 Danos de causa externa são aqueles resultantes da ação de forças ou agentes estranhos e anormais, não previstos nas condições do projeto, construção, uso e conservação do prédio, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção, assim como os decorrentes de falta de conservação e má utilização do imóvel

(...)

CLÁUSULA 5ª - RISCOS EXCLUÍDOS

Ficam excluídos do presente seguro nos:

5.2 RISCOS DE NATUREZA MATERIAL

5.2.6 Os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel.”

A vistoria que tenha sido feita pela CEF e/ou SASSE, por consequência, não tinha por objeto a verificação das condições intrínsecas do imóvel relativas às normas de construção, muito menos o objetivo de fornecer aos autores adquirentes do imóvel mediante o mútuo habitacional qualquer garantia das condições do referido imóvel.

Daí porque não se constata qualquer vínculo obrigacional que proporcione legitimidade passiva da CEF e da SASSE para a ação proposta, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada que determinou sua exclusão da lide e reconheceu a incompetência desta Justiça Federal para seu processo e julgamento.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

É o voto” (grifei).

Naquilo que pertine à legitimação subjetiva para a demanda da CEF, é exatamente o caso que ora se apresenta, razão porque a conclusão não pode ser diversa. Deve a CEF ser excluída do polo passivo da demanda, para que a lide passe, agora, a se desenvolver apenas entre os adquirentes e a alienante.

Como, a partir de agora, a relação jurídica passa a se desenvolver entre particulares (adquirentes e alienante do imóvel), tão somente, falece competência à Justiça Federal para dirimir a lide, razão pela qual deverão os autos ser encaminhados à **E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu**.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:

(A) Reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, e o faço para, com relação a ela, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem os arts. 17 e 18, c.c. art. 330, II c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC; e,

(B) A partir disso, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao MM. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, sucumbente em relação à CEF, com honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-11.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: REINALDO SOARES LEITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

O v. Acórdão transitado em julgado manteve a r. sentença extintiva, mas com a majoração dos honorários advocatícios em 1%.

Outrossim, considerando que a execução das verbas sucumbenciais está condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte vencedora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000960-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ASSISTENTE: MARIA MARGARIDA BENVENUTTO ZAMBUZI, IRENE BENVENUTTO MACHADO DO AMARAL, NEUZA TEREZINHA BENVENUTTO BARBOZA, HELENA BENVENUTTO DO AMARAL, JOSE CARLOS BENVENUTTO, APARECIDA BENVENUTTO BELAN, VERA LUCIA BENVENUTTO PEREIRA, CLAUDIA LUCIANA BENVENUTTO GIACOMELI
ESPOLIO: LUIZ BENVENUTTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A,
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada (Banco do Brasil), sobre os documentos apresentados pela parte credora na resposta à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000259-85.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: AUGUSTO DE BARROS FERREIRA FILHO

DESPACHO

Em cumprimento à Recomendação CNJ nº 62/2020, que dispõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, este Juízo acolheu as medidas recomendadas determinando a suspensão temporária do dever de comparecimento periódico em Juízo por pessoas em cumprimento de pena em regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direito, "sursis", livramento condicional e liberdade provisória, pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da reavaliação do prazo, se necessário.

Registro que desde a suspensão do expediente externo pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 as partes que comparecem ao Fórum são informadas e orientadas a encaminhar correio eletrônico para eventual esclarecimento e/ou atendimento remoto, conforme Ofício 1 (5637277 - SEI 0008998-90.2020.4.03.8000).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do acusado, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002455-55.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO PEREIRA DA SILVA, NILCE JANAINA SECCO

Advogado do(a) RÉU: NATALINO POLATO - SP220810

Advogado do(a) RÉU: NATALINO POLATO - SP220810

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo Ministério Público Federal a ID 29227633, intime-se a ré Nilce Janaína Secco, por publicação deste, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

Cumpra-se. Int.

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002881-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
RÉU: FERNANDO EDUARDO OKAMOTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de que o fundamento legal que a motiva está errado e que, em sendo aplicável os incisos II e III do artigo 485 do CPC, deveria ter havido intimação prévia antes de ser extinto o feito.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

O que está a embargante a alegar é a ocorrência de erro na aplicação da lei, o que é impassível de ser corrigido por embargos de declaração. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia o recorrente, deve ser veiculado em recurso com tal finalidade.

Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente do que alega a CEF, não se está diante de simples inércia processual ou abandono de causa: o que há é uma evidente falta de integralização da relação jurídica processual (passado mais de um ano) pela ausência de citação e pela inércia da autora para o necessário a viabilizar o ato citatório, ainda que ficto (por edital). A sentença, nesse aspecto, foi clara ao dizer:

No presente caso a parte autora, regularmente intimada nos termos do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, bem como da Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e, ainda, do art. 270 do CPC, para dar cumprimento aos atos que lhe competiam (promover os meios para a citação da parte adversa) a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do feito, **apenas se limitou a pedir pesquisa de endereço para diligenciar, repassando a este juízo a tarefa de procurar o réu. A demanda foi distribuída em 2018 e ainda não houve citação**, inviabilizando-se a continuidade do trâmite processual, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito.

E nos embargos de declaração, mais uma vez, a CEF pede uma série de diligências, sem ao menos demonstrar, após tanto tempo, que se empenhou no sentido de encontrar outro endereço, transferindo ao Judiciário a tarefa de procurar o réu.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TS TECH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO BARBOSA JUNIOR - MG69490, LUCIANO DE SALLES MONTEIRO - MG69884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sob a alegação de que a sentença é omissa. Diz, em síntese, que a decisão não analisou o tema 846 do Supremo Tribunal Federal, criado a partir de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), tampouco apreciou a alegação de exaurimento da finalidade da contribuição social questionada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Os dois vícios apontados pela embargante dizem respeito ao mesmo assunto, e ambos foram expressamente abordados na sentença. Vejamos.

Inicialmente, advirto a embargante que não houve instauração de IRDR sobre a causa de pedir da petição inicial, tendo o Supremo Tribunal Federal afetado para julgamento em repercussão geral o RE 878.313. Ademais, pondero que não se pode confundir tema e tese. O reconhecimento da repercussão geral é tão somente a afetação de um tema, um assunto (no caso, o 846) para julgamento posterior. O precedente vinculante só será criado posteriormente, firmando-se a tese, à qual os órgãos do Poder Judiciário deverão se submeter.

Dito isso, a sentença foi clara ao abordar a questão, conforme excertos a seguir:

Tal questão está sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal especificamente nos autos do Recurso Extraordinário nº 878.313, submetido à repercussão geral, conforme ementa abaixo colacionada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.”

(RE 878313 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 03/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015) – grifei.

Deste modo, até que seja proferida decisão pelo STF nos autos do aludido Recurso Extraordinário não há razão para que se afaste a exigibilidade da contribuição ora impugnada, haja vista que o **legislador não previu limitação temporal (diversamente do que ocorreu com a contribuição prevista pelo artigo 2º da mesma LC) ou tampouco vinculou a exigibilidade da contribuição prevista pelo artigo 1º Lei Complementar 110/2001 ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.** (grifei).

Por isso, as omissões aventadas inexistem.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo a sentença da forma como lançada.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001284-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: DEUNICE MARIA CLAUDINO - ME, DEUNICE MARIA CLAUDINO DAS NEVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de que o fundamento legal que a motiva está errado e que, em sendo aplicável os incisos II e III do artigo 485 do CPC, deveria ter havido intimação prévia antes de ser extinto o feito.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

O que está a embargante a alegar é a ocorrência de erro na aplicação da lei, o que é impassível de ser corrigido por embargos de declaração. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia o recorrente, deve ser veiculado em recurso com tal finalidade.

Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente do que alega a CEF, não se está diante de simples inércia processual ou abandono de causa: o que há é uma evidente falta de integralização da relação jurídica processual (passados quase três anos) pela ausência de citação e pela inércia da autora para o necessário a viabilizar o ato citatório, ainda que ficto (por edital). A sentença, nesse aspecto, foi clara ao dizer:

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, a petição inicial foi distribuída em 2017 e até o presente momento a CEF não promoveu a citação editalícia. Cabe frisar que, em sua última manifestação, de 10/01/2020, após provocação deste juízo para dar andamento ao feito, a autora limitou-se a indicar endereço que já tinha sido diligenciado, conforme certificado pela secretária no ID 29074768.

E nos embargos de declaração, mais uma vez, a CEF nada pede, limitando-se a requerer o acolhimento do recurso para “prosseguimento do feito em seus ulteriores de Direito”, sem ao menos demonstrar, após tanto tempo, interesse na citação por edital ou que se empenhou no sentido de encontrar outro endereço.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003242-55.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO & SIQUEIRA CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PAMELA ROSSINI - SP273667

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando o teor dos embargos de declaração e o disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para se manifestar em cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002691-07.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON RODRIGO VIANA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença retro sob a alegação de que o fundamento legal que a motiva está errado e que, em sendo aplicável os incisos II e III do artigo 485 do CPC, deveria ter havido intimação prévia antes de ser extinto o feito. Diz que o fato de ter recolhido errado o valor da diligência do oficial de justiça não leva à conclusão de que inexistente interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

O que está a embargante a alegar é a ocorrência de erro na aplicação da lei, o que é impassível de ser corrigido por embargos de declaração. Esse tipo de inconformismo, que visa a alterar o posicionamento adotado no provimento jurisdicional pelo acolhimento de tese que beneficia o recorrente, deve ser veiculado em recurso com tal finalidade.

Ademais, cabe ressaltar que, diferentemente do que alega a CEF, não se está diante de simples inércia processual ou abandono de causa: o que há é uma evidente falta de integralização da relação jurídica processual (passados mais de três anos desde a distribuição) pela ausência de citação e pela inércia da autora para o necessário a viabilizar o ato citatório, ainda que ficto (por edital). A sentença, nesse aspecto, foi clara ao dizer:

Friso, por fim, que em se tratando de hipótese de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, desnecessária prévia intimação pessoal da autora, exigida pelo § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil tão somente nas hipóteses de extinção por abandono de causa previstas nos incisos II e III do mesmo artigo.

No caso em exame, como mencionado, a carta precatória deixou de ser cumprida porque a CEF não recolheu corretamente as custas do oficial de justiça, e desde de outubro/2019 não se manifesta em termos de efetivo prosseguimento, inviabilizando o ato citatório. Portanto, houve intimação da autora para cumprimento de atos essenciais ao desenvolvimento do feito, tendo ela permanecido silente.

O próprio juízo deprecado incumbiu-se de intimar a CEF, ainda em outubro de 2019, sobre o equívoco no pagamento da diligência do oficial de justiça, mas mesmo assim ela silenciou.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000843-53.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS - SP259210, GRASIELLA BOGGIAN LEVY - SP238093
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Baixo os autos sem prolação de sentença.

A sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios, tendo o Tribunal, ao julgar apelação, reduzido a condenação para R\$ 1.000,00.

Com a devolução dos autos a esta vara federal, eles foram virtualizados pelo credor, mas nada foi requerido em termos de execução das verbas de sucumbência.

Considerando que o cumprimento de sentença que reconhece o dever de pagar quantia deve se dar a partir de requerimento do credor (art. 513, § 1º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002570-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERRIELLO CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME, ANTONIO RENEIS PERRIELLO, NEUZA GUILHERMINA BULL PERRIELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENI JERONYMO GERATO - SP124969
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENI JERONYMO GERATO - SP124969
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENI JERONYMO GERATO - SP124969

DESPACHO

INTIME-SE o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para que, no derradeiro prazo de 15 dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NILSON SIRINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS TEIXEIRA - SP260780
RÉU: BÜRGER S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE - SP64398

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

À serventia para retificação da Classe Processual para se fazer constar, no sistema PJe, "Cumprimento de Sentença".

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001679-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.V. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO - SP251832

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos **FÍSICOS** nº 0015053-46.2013.403.6143 (Embargos à execução fiscal).

De acordo com o disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10 da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, a parte credora deveria promover a virtualização dos autos junto ao SISTEMA PJe, enviando correio eletrônico à Secretaria da Vara limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, após a realização da carga dos autos físicos, solicitando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe" (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017).

Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo está disponível para a parte inserir as peças digitalizadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, das principais peças nominalmente identificadas.

No entanto, a parte vencedora distribuiu **NOVA** ação no PJe (autos nº 5001679-62.2019.403.6143), em desacordo ao quanto prescrito na Resolução 142/2017.

É o relatório. Decido.

A Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

Preliminarmente, registro que antes da alteração promovida pela Res. PRES nº 200, de 27/07/2018, bastava à parte exequente distribuir o Cumprimento de Sentença diretamente no sistema PJe como "NOVO Incidente Processual", que recebe nova numeração.

De outra sorte, apesar das alterações normativas ocorridas na Res. PRES 142/2017, em especial, decorrentes da Res. PRES 200/2018, verifico que em muitos casos em tramitação nesta 1ª Vara Federal de Limeira, ao invés de solicitar a conversão dos metadados dos processos físicos, continuam sendo ajuizadas diretamente no sistema PJe um grande número de Cumprimentos de Sentenças como "Novo Incidente Processual", provavelmente em razão da aparente contradição existente na redação original da alínea "a", do inciso II, do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, que não teve sua redação alterada, e que dispõe que a Secretaria deve nos autos físicos: "*certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; (negritei e grifei)*"

Outrossim, saliento que em homenagem aos princípios de cooperação, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, as partes do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, fica a parte exequente devidamente intimada para adotar as cautelas necessárias, a fim de evitar o ajuizamento de demandas em duplicidade, para o recebimento do mesmo crédito, sob pena as penas da lei.

Posto isto, considerando que o procedimento para o processamento do Cumprimento de Sentença no sistema PJe será o mesmo, independentemente da forma que foi distribuído (metadados dos autos físicos ou novo incidente processual), ficando assegurado à parte executada a possibilidade de fiscalizar eventual cobrança em duplicidade dos créditos, não verifico a ocorrência de prejuízos às partes no processamento do presente Cumprimento de Sentença, distribuído como "Novo Incidente Processual" no sistema PJe.

Providencie a Secretaria a conferência e eventual retificação da autuação dos presentes autos no Sistema PJe.

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento da sentença no tocante aos honorários advocatícios devidos, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000027-03.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, ora EXEQUENTE, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000141-73.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EDSON LUCIDORO DE OLIVEIRA, LUCI MARA AFONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, ora exequente.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar no sistema a categoria "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000182-74.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON CARETTIN, MARIA EUGENIA MAZON BUSOLIN CARETTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN - SP202976
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN - SP202976

DESPACHO

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000036-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ROSO & BUENO A. C. TREINAMENTOS LTDA, PAULO CESAR BUENO, RAFAEL ROSO BUENO
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO - SP320418
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO - SP320418
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO DE OLIVEIRA FRANCO - SP320418

DES PACHO

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

INTIME-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DALCENO DE MORAES, RODRIGO DALCENO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592

DES PACHO

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Após, voltemos autos conclusos para apreciar os pedidos de construção judicial.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001098-18.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIMER PALLETS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, ODAIR DA SILVEIRA ABREU, OSMARINA DA COSTA BISPO

DESPACHO

ID 25009364: Preliminarmente, Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de realização de bloqueios judiciais.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-33.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C A D DE LIMA & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 28808103: Preliminarmente, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Após, voltemos autos conclusos para apreciar os pedidos de bloqueios judiciais de bens.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001365-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RAFAEL D. GOMES - ME, RAFAEL DOLFINI GOMES

DESPACHO

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-12.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NINA MARTINELLI CERAMICAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento das parcelas de março, abril e maio/2020 do Parcelamento Ordinário do Simples Nacional, o fazendo de forma automática caso a Resolução 152, de 18/03/2020 seja prorrogada.**

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica para quando pretende prorrogar tais vencimentos, se nos termos da Portaria MF nº 012/12 (ou seja, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao respectivo vencimento) ou nos termos Resolução CGSN nº 152, de 18/03/2020, que prevê prazos distintos. Assim, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de esclarecer seu pedido nos termos acima mencionados, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001177-89.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA - GO20517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de **postergar o vencimento do IRPJ e CSLL com vencimento em abril/2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento (julho/2020).**

Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade dos encargos decorrentes da mora enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19.

Narra que no desempenho de suas atividades está sujeita ao recolhimento dos tributos e contribuições federais elencados na exordial. Aduz que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), responsável pela propagação da doença pulmonar infecciosa designada "COVID-19", já houve decretação de estado de calamidade pública tanto em âmbito federal (Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020), quanto estadual (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020). Diante disso, foram determinadas pelas autoridades públicas medidas de isolamento que levaram a uma abrupta paralisação econômica, que atingiu também as atividades por ela desenvolvidas, de modo que a impetrante se vê impossibilitada de cumprir suas obrigações fiscais sem prejuízo de outras obrigações, como pagamento de salários e de fornecedores.

Defendeu, em breve síntese, a aplicação ao presente caso do disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais em caso de calamidade pública.

Requer, em sede de liminar, a prorrogação dos vencimentos das aludidas obrigações, nos mesmos moldes de seu pedido final.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O requerimento da impetrante se fundamenta em previsão constante na Portaria nº. 12 do Ministério da Economia, editada em 20 de janeiro de 2012, e que possui a seguinte redação:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

No mesmo contexto também se destaca a Instrução Normativa da Receita Federal nº. 1243, de 25 de janeiro de 2012, que, conferindo tratamento semelhante às obrigações acessórias, dispõe que:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Diante da atual situação de pandemia gerada pelo novo coronavírus (covid-19), fato que vem causando profundas transformações na forma de organização social em diversas partes do mundo e cujos efeitos de curto e longo prazo ainda são imprevisíveis, tanto no aspecto de saúde pública quanto na manutenção das fontes produtivas, os três poderes do Estado brasileiro e os três níveis da federação, respeitadas as competências e atribuições estabelecidas pela Constituição Federal, vêm apresentando respostas diárias às questões que lhes vêm sendo apresentadas.

É nesse contexto que foi editado o Decreto Estadual nº. 64.879, na data de 20 de março de 2020, tendo sido reconhecido em seu art. 1º “o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.” Diversos outros entes da federação vêm adotando o mesmo procedimento, tais como a União, os estados do Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco e Rio Grande do Norte, e os municípios de Araras, Campinas, Limeira e São Paulo.

Esse ato formal de reconhecimento de um estado de calamidade pública, que visa primordialmente a flexibilização de regras fiscais, foi tido pelo Ministro da Economia como suficiente para que os contribuintes possam fazer jus ao diferimento no prazo para pagamento dos tributos federais. Havendo, pois, a aprovação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública, ficarão prorrogadas as datas de vencimento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A aplicação da Portaria nº. 12/12, assim como a de qualquer outro ato normativo, exige que esteja presente um substrato fático que lhe seja correspondente.

Sobre esse aspecto, valiosas são as lições de Miguel Reale, que, ao discorrer sobre a estrutura tridimensional do direito, assevera que “onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinándolo ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor”. Reale prossegue dizendo que esses elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa realidade concreta, atuando como elos de um processo “de tal modo que a vida do Direito resulta da interação dinâmica e dialética dos três elementos que a integram.” Por fim, consigna que essa implicação e exigência recíproca “se reflete também no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito (são expressões sinônimas) para dar-lhe aplicação.” (In: *Lições preliminares de direito*, 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001).

Ao se consultar notícias veiculadas à época da edição da Portaria nº. 12/12, nota-se que o seu escopo foi atender municípios que tiveram danos causados pela chuva, fato que, como se sabe, assolou diversas cidades brasileiras justamente no período do ano em que a Portaria foi editada (dezembro-janeiro). Não por outro motivo o seu art. 3º estabeleceu expressamente que deveriam ser delimitados pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional os municípios que seriam contemplados pela prorrogação concedida. Vale dizer, a despeito de o ato de calamidade pública ter que ser editado pelo estado, não seriam todos os municípios desse estado abrangidos pelo benefício, mas somente aqueles devidamente selecionados pelos órgãos públicos referidos.

O quadro que se apresenta neste momento é consideravelmente distinto, não sendo despropositado supor que, cedo ou tarde, todos os estados da federação terão declarado situação de calamidade pública, de tal forma que, a virar a tese da impetrante, todos os contribuintes brasileiros, pessoas naturais e jurídicas, estariam contemplados pelo disposto na Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia.

Trazendo os ensinamentos de Miguel Reale ao caso em análise, é forçoso concluir que a valoração conferida pelo Ministro da Economia no ano de 2012 aos fatos verificados à época foi direcionada a prestar auxílio a contribuintes domiciliados em municípios atingidos por desastres naturais. Algo que, pode-se supor, não causaria danos maiores às receitas tributárias da União, já que a grande maioria dos municípios brasileiros não seriam contemplados pelo benefício concedido, mantendo-se a arrecadação tributária em patamares razoáveis.

Transpor esses mesmos efeitos para o momento atual seria desconsiderar a notável diferença entre o substrato fático que fundamentou a edição da Portaria nº. 12/12 do Ministério da Economia e a situação vivenciada na atualidade. Não desconsidero o quadro de paralisia que vem se alastrando pela economia nacional. Longe disso. O que não me parece adequado é pretender solucionar o problema atual com o resgate de ato normativo editado como resposta a problema com origem e dimensão diversas.

O momento atual tem exigido da Administração a formulação precisa de políticas públicas que sejam adequadas ao quadro que se apresenta. Nesse sentido podem ser citadas a Lei nº. 13.979/20, que, dentre outros aspectos, previu as medidas de isolamento e de quarentena, a Medida Provisória nº. 927/20, que dispôs sobre medidas aplicáveis às relações de emprego, prevendo, por exemplo, a suspensão da “exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente” (art. 19), e a Medida Provisória nº. 930/20, que tratou de questões atinentes às sociedades empresariais.

No âmbito tributário destaca-se a Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou o pagamento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional da seguinte forma: I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e III - o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Mais recentemente foi editada a Portaria nº. 139 pelo Ministério da Economia, que postergou o vencimento das competências de março e abril das contribuições previdenciárias, do PIS e da COFINS, e a Instrução Normativa nº. 1.932, de 3 de abril de 2020, que postergou o prazo para o cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

A postulação da impetrante revela insatisfação com o tratamento já conferido ao tema pelo Poder Executivo, postulando a ampliação da sua abrangência.

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). O simples resgate pelo Judiciário brasileiro dos termos da Portaria nº. 12/12 poderia levar a arrecadação tributária da União a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, restando também indeferido o pedido subsidiário para suspensão da exigibilidade dos encargos decorrentes da mora pelos mesmos motivos já apresentados.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000809-80.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANDRE LOPES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBRE A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001247-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARINO DE AGUIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS), ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ICMS-ST, devido por substituição tributária.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ICMS-ST e às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa tais tributos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pugna ainda pela concessão de tutela de evidência para que seja autorizada a compensação imediata do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com fundamento no artigo 311, II, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do pedido de concessão de medida liminar.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leinf. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuada pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.

8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

A questão da exclusão do ICMS-ST (devido por substituição tributária) da base de cálculo de tais contribuições, contudo, merece conclusão distinta.

O regime da **substituição tributária “para frente” ou progressiva**, que se fundamenta no artigo 150, §7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento pela qual, nos dizeres constitucionais, a lei atribui “a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” Trata-se, pois, de técnica escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos.

De tal modo, o **contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor/vendedor)**, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, **recolhe também**, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o **ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor)** quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final. **Posteriormente, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS-ST.**

Ocorre que os valores referentes ao ICMS-ST sequer entram na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Isso pois o valor referente ao ICMS-substituição, diversamente do que ocorre com o valor relativo ao ICMS próprio, não integra o preço das mercadorias vendidas (cálculo por dentro), de modo que não pode ser considerado receita bruta ou faturamento.

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).

IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)”

Quanto à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, igualmente não assiste razão à impetrante.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter fixado entendimento no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706), o caso em análise difere-se de tal paradigma já que se refere ao chamado “cálculo por dentro”, considerando-se o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

Em outro precedente com repercussão geral reconhecida, referente ao ICMS, o próprio Supremo Tribunal Federal chancelou a possibilidade de o valor arrecadado com um tributo constar em sua base de cálculo, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. **A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).**

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual futuro deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). **Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébito daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade de cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente, em parte, o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Por fim, quanto ao pedido de tutela de evidência, relativo à autorização para compensação imediata dos valores relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não assiste razão à impetrante diante do regramento específico que veda a realização de compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão respectiva (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor do referido tributo destacado nas notas fiscais de venda, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Com relação exclusivamente ao ICMS-ST, DENEGO LIMINARMENTE a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000427-87.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos com o objetivo de extinguir a execução fiscal nº 5003057-53.2017.403.6143, em que se cobra crédito oriundo do processo administrativo nº 1.710/2017.

As causas de pedir são as mesmas da ação anulatória nº 5017461-44.2019.403.6100, como foi possível verificar na cópia da petição inicial juntada no ID 26838963 dos autos da execução fiscal nº 5003057-53.2017.403.6143. A diferença é que a anulatória é mais abrangente por estarem sendo impugnados outros autos de infração além daquele que originou o processo administrativo nº 1.710/2017.

É possível reconhecer a litispendência entre demanda anulatória e embargos do devedor, não podendo a parte beneficiar-se de uma espécie de defesa heterotópica para discutir no Judiciário a mesma questão duas vezes. Admitindo a litispendência, confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DA TRIPLA IDENTIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. MARCO INICIAL DA LITISPENDÊNCIA. PARA O AUTOR, O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Considerando a pretensão infringente do julgado e em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Interno. **2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a ocorrência de litispendência entre Ação Anulatória e Embargos à Execução Fiscal**, sendo certo que a revisão do juízo referente à existência da tripla identidade entre essas demandas pressupõe reexame de matéria fática, inviável no âmbito do Recurso Especial. 3. Esta Corte também possui o entendimento de que a lide é considerada pendente, para o autor, com a propositura da ação e, para o réu, com a citação válida. Na espécie, desinflante a alegação de que não houve angularização do processo, uma vez que, para o autor, o marco para o reconhecimento da litispendência é o ajuizamento da ação. 4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 548006 2014.01.75195-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2019) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal de multa imposta pela Fundação Procon, proposto pela Net São Paulo Ltda., ora agravante, contra a ora recorrida. 2. O Juiz de 1º Grau extinguiu os Embargos à Execução em face da litispendência, bem como determinou aguardar-se, nos autos da Execução, o julgamento da Apelação interposta na Ação Anulatória. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da recorrente, e assim consignou: "Razoável concluir haver, no caso, descabida repetição. Há identidade de partes, pedido e causa de pedir, como bem reconhecido pelo MM. Juízo. Repetem-se, como possível deduzir da leitura das peças constantes nos autos, os fundamentos de fato e de direito da presente demanda (embargos à execução fiscal fls. 02/23 e ação anulatória fls. 80/100)" (fl. 403). 4. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. **5. Ademais, é "pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).** 6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 7. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 8. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 698739 2015.00.71967-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2016) - grifei.

Em se tratando de litispendência, não há que se falar em relação de prejudicialidade externa e, conseqüentemente, em suspensão destes embargos até o julgamento da anulatória e vice-versa.

Por isso, concedo o prazo de 15 dias para que a embargante adite a petição inicial, lançando causas de pedir distintas das do processo nº 5017461-44.2019.403.6100, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000009-23.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 23651319: Os embargos declaratórios já foram apreciados na decisão de ID 17802783 e a parte exequente apresentou manifestação anterior sobre a garantia apresentada nos presentes autos (Apólice de Seguro Garantia).

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução de n. 5002434-23.2018.4.03.6143, aguarde-se o deslinde do feito.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002545-63.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: VILSON HELOM POIER - SP329413, FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000032-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002335-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada infima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001633-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinências, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001700-38.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001719-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001723-81.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001117-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Inicialmente, a discussão acerca da suspensão ou não da execução fiscal deve ser dirimida naqueles autos, produzindo neles os efeitos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 29380255).

No presentes autos, não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001001-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbrando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003967-73.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES MORAES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMMANOELA AUGUSTO DALFRE - SP283732
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002195-12.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA - CODEL " EMLIQUIDACAO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO FRANCO SIMONI - SP155286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se o devedor para comprovar o cumprimento do valor de R\$10.640,30 atualizado até janeiro de 2017, por meio de guia DARF – código 2864 (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, “caput”, do Código de Processo Civil.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do “caput”, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, dê-se vista dos autos ao credor (PFN), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000184-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WAGNER APARECIDO FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Providencie a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE o CONSELHO, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do art. 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o conselho profissional para que promova o depósito judicial do valor e expeça-se alvará de levantamento para a EXEQUENTE.

Fica desde já o patrono da exequente intimado para informar, no prazo de 10 dias, os dados necessários para expedição de ofício requisitório, quais sejam, nome completo e CPF da pessoa que deverá constar no referido ofício.

Intime-se a exequente para retirada do alvará em 10 dias.

Tudo cumprido e nada mais requerido, tomemos autos para extinção.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000848-75.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO - SP124071
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada pela autora, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal 0000847-90.2014.4.03.6143.

Ante o trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3ª, que extinguiu a execução fiscal, sem condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos..

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001232-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254, MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Note-se que, conforme noticiado pela Agência Brasil (EBC), a Caixa Econômica Federal mantém atendimento para os casos que não podem ser tratados por atendimento telefônico ou aplicativo, conforme segue: "A partir de hoje (24), as agências da Caixa Econômica passam a funcionar em horário diferenciado, das 10h às 14h, e restrito apenas aos casos que não podem ser tratados pelo atendimento telefônico ou pelos aplicativos do banco para celular e demais serviços digitais." - <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-03/agencias-da-caixa-terao-horario-reduzido-devido-ao-coronavirus-acesso-em-31/03/2020>.

Assim, omprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000194-90.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31088880: recebo a emenda à inicial. À serventia para retificação da autuação.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA**.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).
5. Conflito negativo procedente.”
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015749-54.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018)

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LICITATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZO A QUO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. CASSAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REMESSA DO FEITO PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. RECURSO PROVIDO.

1. É da Justiça Federal a competência para apreciar mandado de segurança onde se questiona processo seletivo licitatório promovido por agente com autoridade pertencente a sociedade de economia mista federal, no caso, o agente do Banco do Brasil S/A (AgRg no CC 109.584/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)” (AMS 00014044120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017).
2. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
3. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
4. No caso, ambas as autoridades coatoras possuem sede em São Paulo/SP, de sorte que salta aos olhos a incompetência absoluta do Juízo a quo de Campo Grande/MS.
5. Prospera a pretensão recursal, com a cassação da decisão agravada, bem como com a remessa do mandado de segurança para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
6. Recurso provido.”
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002230-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional.
Agravo interno improvido.”
(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Considerando que a autoridade competente tem domicílio funcional na cidade de Piracicaba/SP, este feito tramita em juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos a uma das varas federais da referida Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001114-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CONTEM IG S/A, MADE IN CONSULTORIA EM MARKETING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Recebo as petições de ID 31077550 e ID 31076801 como emenda à inicial.

Instada a atribuir correto valor da causa e a recolher as custas devidas, as impetrasdas cumpriram o primeiro ato, dando à causa o valor de R\$ 400.000,00. Quanto ao segundo, foi juntado comprovante de recolhimento de valor **insuficiente (ID 31077792)**, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017. Ainda, sob ID 31076842, requerem a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sob a alegação de que as impetrasdas se encontram em dificuldades financeiras agravadas pela situação do país face à crise gerada pela pandemia da COVID-19.

Relativamente ao seu pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já susnulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

A genérica invocação do estado de calamidade decretado pelo Congresso Nacional e pelo Governo Estadual não se mostra, a meu ver, suficiente a ensejar isenção irrestrita às taxas devidas em contraprestação ao serviço estatal prestado, como é o caso.

Assevero que, em uma breve análise da situação fática, sem precedentes, e da qual todos, indiscriminadamente, estão afetados de uma forma ou de outra, acatar a tese aventada pela impetrante obrigaria a este Juízo, pelo Princípio da Isonomia, conceder também a todos, de forma indiscriminada, os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, há que se ressaltar que a isenção aqui pleiteada, que a meu ver invoca de forma desvirtuada o instituto da assistência judiciária às pessoas hipossuficientes, padece de previsão legal. Assim, sendo a taxa judiciária verdadeiro tributo, não pode o magistrado deixar de fiscalizar o correto recolhimento pelo contribuinte, visto que, salvo hipóteses legais e excepcionais, não é dado conferir isenção tributária, ainda que parcial.

Do todo exposto, à luz do poder-dever da atuação administrativa do magistrado enquanto órgão fiscalizador do correto recolhimento da taxa judiciária, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita **na forma como formulado**.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

No mesmo prazo, deverá comprovar a complementação das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com a juntada da manifestação e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NOVA TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GENNARO ANGELO MARTUCCI - SP302053
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum com prolação de sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sob ID 26579537, a autora juntou petição pugnano pela desistência do processo.

Sob ID 28063899, a ré concordou com a desistência, desde que a parte vencida arque com a verba honorária devida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inviável a desistência da ação após a prolação da sentença, vez que encerrada a prestação jurisdicional (art. 485, § 5º/CPC). Destarte, após o julgamento da causa, cabível ao recorrente somente a desistência do recurso, a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido ou dos litconsortes (art. 998 do CPC). Nada impede, porém, que seja apresentada renúncia à pretensão formulada na ação, levando-se à resolução do mérito (art. 487, III, "e"/CPC).

Considerando o teor do pedido apresentado, intime-se a parte autora para manifestar se remanesce interesse na apreciação do recurso interposto.

Relativamente ao pedido da ré, aplica-se ao caso o disposto no art. 90/CPC: "proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001990-80.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NISAUDA GOMES DA PAZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR CORDEIRO DOS SANTOS - SP253161
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ARARAS, FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: REGINA COELI PACINI DE MORAES FORJAZ - SP204475

DESPACHO

Trata-se de procedimento ordinário, movida por NISAUDA GOMES DA PAZ SANTOS em face dos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ARARAS e FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA.

À parte autora foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Em face da sentença de parcial procedência, os requeridos interuseram apelação. Intimada, a autora apresentou contrarrazões ao recurso.

O recurso de Apelação da CEF foi parcialmente provido pelo TRF da 3ª região, havendo reforma da sentença, com a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral, que passou a ser de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais.

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 04/09/2019.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SCATOLINI FILHO - SP286405
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo MUNICIPIO DE NOVA ODESSA em face da UNIÃO, em se que pleiteia, liminarmente, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega, em síntese, que a União não deu baixa a um pagamento efetuado pelo município, referente ao Auto de Infração nº 207.177.72-4, o que tem obstado seja extraída a referida certidão.

Liminar indeferida.

A União apresentou contestação alegando que “em pesquisa ao sistema CADIN, observou-se que a restrição existente em relação à parte autora, provavelmente diz respeito a motivo diverso que o débito alegado – Auto de Infração n. 207.177.42-4, uma vez que seu registro data de 25.08.2017, data posterior à extinção do multicitado Auto de Infração, que, como dito supra, encontra-se extinto desde 2016 (relatório CADIN). Verifica-se, assim, que a atual restrição da parte autora junto ao CADIN não diz respeito ao Auto de Infração n. 207.177.42-4, não merecendo acolhida suas alegações junto este MM. Juízo, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.”

O Município peticionou informando que “após o ingresso desta, o requerente tomou ciência de que a dívida era referente a outro expediente. Desta forma, requer a desistência da ação, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.”

Intimada, a União não se opôs.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando o pedido de desistência formulado pelo autor e a ausência de oposição motivada por parte da ré, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela requerente para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso V e VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa (art. 90, caput, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 17 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000503-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: OZANA CLEMENTINA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Em razão da situação social em que se encontra o país em meio à pandemia de covid-19, não há urgência no cumprimento da medida; ao contrário, o cumprimento da ordem de reintegração de posse neste momento se mostra contraproducente e irrazoável, dadas as recomendações do Poder Público de isolamento social dentro de casa.

Sendo assim, **suspendo** o cumprimento da ordem de reintegração de posse, em princípio, por 60 (sessenta) dias.

A Caixa poderá provocar o juízo para prosseguimento, a fim de viabilizar o oportuno cumprimento da ordem.

Oportunamente, a fim de serem cumpridos integralmente os comandos contidos na decisão 15882893, haverá a remessa de nova carta precatória, acompanhada dos comprovantes de pagamento das diligências que se encontram anexadas à petição 28446107.

Int.

AMERICANA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDILSON GASPAROTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferir, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILMAR DONIZETE INOCENTE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prôêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, *se em termos*, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000966-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: TOMASO APARECIDO SARDELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 03ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes da notificação, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERNESTO ARRUDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, auto-composição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000817-84.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANA CRISTINA ROSA

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA ROSA.

A autora relata que celebrou com a réu um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, a contratante deixou de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificados sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

Decido.

Não obstante o disposto pela Lei nº 10.188/01, em especial o artigo 9º, que dispõe que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse*”, denoto que a notificação inserida no id. 30206206 não traz o registro da pessoa do receptor, bem como o AR no id. 30206239 apresenta endereço aparentemente distinto daquele constante na descrição do bem arrendado (id. 30205997).

Dessa forma, não resta suficientemente configurado, por ora, o esbulho possessório aventado.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar.**

Intime-se.

Depreendo que a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02/2020 do TRF3, de 16/03/2020, determinou a suspensão temporária, dentre outras medidas, da realização de audiências, pelo que deixo, por ora, de designar data para realização de audiência de conciliação.

Aguarde-se o prazo estabelecido na referida portaria; na ausência de prorrogações da suspensão ou outras determinações neste sentido pelo Tribunal a que este Juízo se vincula, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002659-34.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, JOSE LUIZ MENEGHEL, RAPHAEL VITTA, ARMINDO BORELLI, FREDERICO ANTONIO PANTANO, OSWALDO DE NADAI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BRAGA - SP209986, LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO - SP184762

DECISÃO

Considerando que a União já havia expressado manifesta concordância quanto à exclusão do polo passivo das pessoas físicas executadas, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF do art. 13 da Lei n. 8.620/93, promova-se à exclusão destes do polo passivo.

Prejudicada, por conseguinte, a análise da exceção de pré-executividade apresentada posteriormente.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, inclusive quanto à última determinação deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000964-13.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RENATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão id. 31176020, intime-se a parte demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos presentes autos a petição inicial, considerando que o arquivo correspondente à mesma fora inserido de maneira incompleta, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MONTALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende obter por meio da ação judicial, sendo devida a apresentação de justificativas e/ou planilha de cálculos, ainda que elaborada por estimativa.

Nessa senda, verifica-se que parte autora se manifestou de forma insatisfatória, uma vez que limitou-se a indicar de maneira genérica como valor da causa o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem maiores elementos aptos a evidenciar como encontrou tal valor.

Dessa forma, a fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa do valor atribuído à causa declarada na petição inicial, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se

AMERICANA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008196-11.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDNA STABILE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000036-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZENHA BARILON - SP374695, VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Uma vez que não houve interesse no prosseguimento do feito apenas em relação à taxa de coleta de lixo, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-67.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DECISÃO

A parte requerente, LUPATECH S/A, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO, requerendo sua distribuição em dependência ao feito nº 5002329-39.2019.403.6134. Visa, em síntese, provimento jurisdicional para “declarar a ilegalidade do voto de qualidade definidor do julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional nos autos do processo administrativo nº 11020.724.809/2011-70 e, consequentemente, a insubsistência do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 11020.724809/2011-70, especificamente em relação à parcela do agravamento da multa de 75% para 150%, extinguindo-o na forma do art. 156, X, do CTN”.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto das CDAs acima mencionadas, especificamente em relação à parcela do agravamento da multa de 75% para 150%, devendo a União abster-se de “(I) negar-lhe a Certidão de Regularidade Fiscal alegando a existência dos citados créditos tributários; e (II) incluí-la no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN”.

Juntou procuração e documentos. Requereu gratuidade judiciária.

Decido.

De prêmio, denoto que a parte requerente, por meio desta demanda, pretende, em síntese, discutir a decisão administrativa que restabeleceu a multa no patamar de 150% sobre créditos tributários oriundo do processo administrativo nº 11020.724809/2011-70, o que teria ocorrido, segundo alegado, após o ajuizamento da demanda nº 5002329-39.2019.403.6134, em que se requereu seja declarada (...) a ilegalidade do voto de qualidade definidor do julgamento de segunda instância administrativa no processo administrativo nº 11020.724.809/2011-70 e, consequentemente, a insubsistência dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80.2.18.003434-80 e nº 80.6.18.007855-04, extinguindo-os na forma do art. 156, X, do CTN (...); ou, alternativamente, para “declarar a insubsistência dos créditos tributários objeto nas CDAs nº 80.2.18.003434-80 e nº 80.6.18.007855-04, cancelando-os”.

Ou seja, conforme relatado na própria inicial, “(...) na Ação Anulatória nº 5002329-39.2019.4.03.6134 se questiona a atuação como um todo, ao passo que a presente demanda atacada somente o agravamento da multa” (...), agravamento este que se deu, segundo se alega, após o ajuizamento da primeira demanda. Há, assim, a fim de se evitar decisões conflitantes, a necessidade de reunião das demandas, para julgamento em conjunto.

Acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita pleiteada, observo que a benesse, embora concedida na demanda anterior, foi objeto de impugnação pela União em sua contestação. E, no caso em tela, tenho que se mostra necessária a apresentação de maiores elementos para a comprovação das condições financeiras da autora. Tal demonstração, aliás, é exigida mesmo de empresas que passam por recuperação judicial. E sobre o documento acostado visando essa comprovação (id. 31042869), o qual supostamente trata dos prejuízos sofridos pela empresa, denoto que este se refere apenas aos anos de 2013 a 2015, o que não revela a insuficiência de recursos alegada.

Já quanto ao pedido de tutela de urgência formulado, observo que aqui são requeridas medidas similares às pleiteadas liminarmente na demanda anterior, as quais foram indeferidas. Pelos mesmos motivos expostos naquela demanda, também observo que na presente ação a conduta adotada pelo Fisco que teria ensejado o restabelecimento da multa no patamar de 150% demanda uma análise mais aprofundada, cabendo salientar que os fatos narrados envolvem certa complexidade. Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Posto isso:

- a) Determino a reunião deste processo com a ação nº 5002329-39.2019.403.6134;
- b) Indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada;
- c) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte requerente para comprovar, documentalmente, o preenchimento dos referidos pressupostos para a concessão da gratuidade ou recolher as custas devidas, sob pena de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002252-30.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WILSON CALANDRELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE CRISTINE FRIZZARIN - SP264466
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 23123344).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23810190).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 25374822).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compeli, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000365-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: OSMIR AUGUSTO E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP - CENTRO / DIGITAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (jd. 29584351).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30435556).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 30995723).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquite-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001877-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROSE MOUTRAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HEITICH FERRAZZA - PR66363, LEONARDO SILVEIRA ANTOUN NETTO - RJ204809, MARLENE CRISP - SP73751
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO BARRERA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Diante da informação do exequente de que a CEF satisfêz a obrigação a que foi condenada, **julgo extinto o cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001161-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDSON DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, mais uma vez, o exequente para manifestar-se acerca do despacho *retro*, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-44.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em fase de cumprimento da sentença, antes da impugnação da executada, a parte exequente requereu a desistência da execução da sentença (id. 289711528).

Sobre sua manifestação, mister observar o que dispõe o artigo 775 do Código de Processo Civil:

"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva."

Posto isso, **homologo** o pedido do autor e extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Indefiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor (id. 29607989), pois a parte autora poderá obtê-la diretamente no canal próprio (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/>).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-75.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **PEDRO RIBEIRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para revisão do seu benefício de aposentadoria por idade.

Requer seja afastada a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência de julho de 1994 (aplicação da regra do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91).

Citado, o INSS apresentou resposta, alegando preliminar de prescrição dos valores eventualmente devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 30298536).

Réplica (id. 30870339).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

Sobre a preliminar de prescrição das parcelas vincendas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, esta deve ser reconhecida, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao mérito, a parte autora sustenta a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999 (data de edição da Lei nº 9.876/99).

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Tema Repetitivo 999, tendo firmado a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

O tema teve o seguinte acórdão publicado em 17/12/2019:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRAS DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 DTPB).

Assim, tendo a parte autora apresentado cálculos que apontam que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/99 não lhe garantiu o melhor valor de benefício (id. 29434907 e 29434915), o que não foi impugnado pelo INSS, assiste razão o pleito para aplicação da regra do art. 29, da Lei nº 8.213/91, conforme decidido pelo STJ.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para apuração do salário-de-benefício do autor na forma da regra do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, conforme fundamentação *supra*.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo a prescrição quinquenal e os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente concedida.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em tempo, observo que o pedido de tutela de evidência que consta na inicial não foi apreciado. Quanto a este, tenho que aplicável ao caso em tela a hipótese prevista no inciso II do art. 311 do CPC, que dispõe que a medida será concedida quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. Assim, **defiro o pedido de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC**, e determino ao INSS que proceda à revisão do benefício, nos termos acima fundamentados, com pagamento do valor revisado a partir de 01/05/2020. Comunique-se o setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para a revisão do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-03.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
 AUTOR: VERA LUCIA MILANI
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitemos as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitemos as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDICARLOS EDER FRIOZI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDICARLOS EDER FRIOZI move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER ou citação, considerando a juntada de documento novo na presente ação.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 29586178).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (doc. 29990016).

A parte autora apresentou réplica (doc. 30999162).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 115707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/04/1994 a 01/04/1995 e de 04/04/1995 a 26/06/2019.

05/04/1994 a 01/04/1995:

O autor apresentou formulário (doc. 29464199 – p. 15) e laudo pericial (id 29464620) comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.*, permanência exposta a ruídos de 99 dB(A), superiores ao limite estabelecido para a época. Assim sendo, deve ser averbado como especial o período mencionado acima.

04/04/1995 a 26/06/2019:

Para comprovação, foi anexado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que se encontra nas páginas 23/26 do arquivo 29464199, que demonstra que, durante a jornada de trabalho, o requerente permanência exposto a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para o período.

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período requerido.

Quanto à aventada ausência de “identificação do conselho de classe a que o responsável ambiental do período 04/04/1995 a 14/01/2002 está vinculado”, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Ademais, embora a ré asseverar que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controverso assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...]** (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito à alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...]** (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/L)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a pericia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 05/07/2019, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Entretanto, considerando que foi observado na presente ação documento não apresentado no PA, notadamente o laudo pericial no id. 29464620, as diferenças são devidas apenas a partir da citação (23/03/2020).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 05/04/1994 a 01/04/1995 e de 04/04/1995 a 26/06/2019, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (05/07/2019), como tempo de 25 anos, 02 meses e 20 dias, com efeitos financeiros a partir da citação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação (23/03/2020), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 29464623), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO:5000355-30.2020.4.03.6134

AUTOR: EDICARLOS EDER FRIOZI – CPF 133.421.608-88

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 05/07/2019

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 05/04/1994 a 01/04/1995 e de 04/04/1995 a 26/06/2019 (ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000818-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: GILMAR FRANCESCINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 30263261).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30422083).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 30527267).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegitimidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC I na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000725-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EURIDES SOARES MADUREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29829372).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30047879).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 30385976).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000373-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WALDEMAR CANOVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a reativação de benefício, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29634044).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30708516).

O MPF apresentou manifestação (id. 31001360).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, tendo havido a reativação do benefício, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

1ª Vara Federal de Americana

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-51.2017.4.03.6134

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: USIBRASTEC INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, EDUARDO DE LIMA MIASHIRO, ROSENILDO APARECIDO DOS PASSOS

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO LOURENCO - SP210523

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO LOURENCO - SP210523

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000236-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RINALDO NUNES FLORENCIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001998-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: FRANCISCO ROBERTO DE ABREU

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante pleiteia o restabelecimento do pagamento de seu benefício previdenciário, com a declaração de nulidade do ato que o suspendeu.

Narra o postulante, em suma, ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, com o intuito de ver reconhecido o caráter especial de alguns períodos laborativos, manejou pedido administrativo de revisão do benefício. Contudo, para sua surpresa, "a R. Agência Impetrada revisou de ofício e desenquadrou períodos anteriormente analisados e enquadrados pela perícia quando da concessão da aposentadoria do impetrante, que não foram objeto da revisão requerida pelo segurado (vide requerimento de fls. 114/120), suspendendo a aposentadoria do impetrante, antes de qualquer apresentação de defesa pelo segurado[...]".

Liminar deferida (id. 22044636).

A autoridade coatora prestou informações e noticiou o cumprimento da liminar (id. 22788398).

Comprovações do cumprimento da liminar a fls. 84/85 e 90/92.

Parecer do MPF pela extinção do feito sem resolução do mérito (id. 25419776).

O impetrante se manifestou (id. 25662350).

É relatório. Decido.

De proêmio, em que pesem ponderações feitas pelo MPF em seu parecer, vislumbro não ser hipótese de extinção do feito sem a resolução do mérito, pois o restabelecimento do benefício do impetrante se deu em razão da medida determinada na decisão liminar. Cumpre, assim, examinar o pedido realizado.

Acerca dos fatos narrados na inicial, a autoridade apontada como coatora, após notificada, relatou que foi realizada uma reanálise do benefício titularizado pelo impetrante, o que resultou no desenquadramento de períodos tidos anteriormente como atividades insalubres e, consequentemente, na redução na contagem de tempo de contribuição de 36 anos 10 meses e 26 dias para 30 anos 00 meses e 02 dias, portanto, insuficiente para a manutenção do benefício. Alegou que adotou o seguinte procedimento (id.22788398):

"Através do Ofício 205/2019 datado de 11/04/2019 foi comunicado ao requerente do resultado da revisão e, em cumprimento ao disposto no art 130 § 3º inc I ao IX do Decreto 3048/99, IN 77/2015 e Portaria 154/2008, e em respeito ao princípio do direito ao contraditório, foi facultado o prazo de 10 dias a contar da data de recebimento do mesmo, para a apresentação de defesa escrita e provas ou documentos de que dispusesse, objetivando demonstrar a regularidade do período acima mencionado.

O Procurador do segurado apresentou Defesa em 02/05/2019 que, por sua vez, foi considerada insuficiente, advindo, então a "Suspensão" do benefício em 06/05/2019 conf carta de indeferimento de revisão em anexo, abrindo-se prazo para a interposição de recurso ordinário na via administrativa, a contar da data do recebimento da presente comunicação..

Até a presente data, não consta interposição de Recurso Ordinário junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social."

Assim, pelas próprias informações prestadas, verifica-se que o INSS, embora tenha instaurado procedimento administrativo para a apuração de suposta irregularidade, suspendeu o benefício antes mesmo do início da contagem de prazo para recurso, o que viola o devido processo legal.

Com efeito, na esteira da jurisprudência, enquanto não comprovada, em decisão final administrativa, a real existência de irregularidades, só é possível falar em indícios e, nesse passo, ainda que a lei faça a eles expressa referência (artigo 69, §1º, da Lei nº 8.212/1991), em se tratando de benefício previdenciário de caráter nitidamente alimentar, há que se considerar abusivo que indicativos de irregularidade acarretem a suspensão do pagamento. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CANCELAMENTO OCORRIDO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta o caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais, especialmente em casos, como o discutido nos autos, em que busca-se o restabelecimento de benefício de aposentadoria. 2. **É firme o entendimento desta Corte de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual se seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.** 3. No presente caso, embora o INSS tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, o benefício foi suspenso antes mesmo que iniciasse a contagem de prazo para recurso do segurado, o que contraria a jurisprudência desta Corte consolidada ao afirmar que para que sejam respeitados os consectários do contraditório e da ampla defesa não basta a concessão de prazo para a defesa, mas também que seja garantida ao segurado a resposta sobre eventual recurso interposto, exigindo-se o esgotamento da via administrativa. Precedentes: RESP. 1.323.209/MG, REL. P/ACÓRDÃO, MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 15.4.2014, AGRG NO ARESP 42.574/RR, 2T, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 13.11.2013, AGRG NO ARESP 92.215/AL, 5T, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 29.5.2013. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201300697828, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/05/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PENDENTE DE APRECIÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO. 1. Ainda que exista previsão legal para a suspensão e/ou cancelamento do benefício antes mesmo do esgotamento da via administrativa (art. 11 da Lei n. 10.666/03), a diretriz para a aplicação de qualquer medida que repercuta desfavoravelmente na esfera jurídica do segurado litigante é a observância do devido processo legal, assegurando-se o exaurimento do contraditório e da ampla defesa, cujos princípios, nos termos do art. 5º, LV da Constituição, são também aplicáveis na esfera administrativa. Precedentes: ED no RE 469.247/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE 16/3/2012, e AREsp 317.151/PI, Rel. Min. Castro Meira, DJE 21/5/2013. 2. Não se descortina, na espécie, a legitimidade da medida de suspensão de benefício antes da apreciação do recurso administrativo manejado pelo interessado, uma vez que a privação dos proventos de aposentadoria apenas se revela possível após a apuração inequívoca da irregularidade ou falha na concessão do respectivo benefício, circunstância ainda inócua no caso sub judice. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1323209/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 15/04/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Apesar do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não impor o duplo grau quando a condenação ou o proveito econômico obtido for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União, as respectivas autarquias e fundações de direito público, de acordo com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as hipóteses de remessa necessária, previstas no CPC, não se aplicam ao mandado de segurança, ao argumento de que há de prevalecer a norma especial em detrimento da geral. 2. É admissível a revisão de atos administrativos pela Administração Pública, de ofício ou a pedido do interessado, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível. 3. Em 14 de dezembro de 2000 o INSS constatou que o benefício NB-31/112.753.046-9, de titularidade da impetrante, REGINA MARIA RODRIGUES MOTA, havia sido concedido indevidamente, pelo que, em 31.01.2001, enviou a Carta nº 21.033.05/047/01 para a segurada apresentar defesa (fls. 174-175). Verificada a mudança de endereço da segurada, foi determinada a expedição de nova correspondência, com o mesmo conteúdo da anterior (fls. 189-190). A segurada apresentou recurso para a Junta de Recursos em 26.08.2004 (fls. 192-197), mas, como bem frisou a magistrado sentenciante "antes da decisão recursal foi surpreendida pela cessação do pagamento do benefício". 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em tema de suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário por suspeita de fraude ou irregularidade, por repercutir no âmbito dos interesses individuais do segurado, impõe-se a prévia observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (RMS 20.577/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 336). 5. Na hipótese, quando da impetração, ainda não havida ocorrido o esgotamento das vias administrativas, posto que o recurso interposto encontrava-se em trâmite. Presente esse contexto, não se admite o cancelamento ou a suspensão do benefício. 6. Remessa necessária e apelação não providas. (AMS 00000869420054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2016).

Dessa forma, constatado o direito líquido e certo da parte impetrante em perceber o benefício até decisão final na seara administrativa, o pedido merece acolhimento nesse ponto.

Por outro lado, sobre as alegações do impetrante de que a revisão e o cancelamento do benefício seriam indevidos porque o desenquadramento dos períodos se deu com base em nova interpretação e teria sido impulsionada por servidor sem atribuições para tanto, tenho que não restam demonstradas as assertivas nesta esteira via do mandado de segurança. Os documentos acostados não revelam com clareza os motivos que levaram o INSS a desconsiderar os períodos antes computados. Também não se extrai dos dispositivos normativos mencionados que o ato de revisão deve ser realizado por uma auditoria própria, conforme sustentado.

Desse modo, não se observa a existência de elementos a contento acerca da prática de atos que representem abuso de autoridade pelo servidor do INSS, na linha sustentada pela parte impetrante. Não se vislumbra a hipótese, nesse passo, pelos elementos constantes nos autos, de adoção de outras providências, como comunicação a órgãos administrativos para abertura de processo administrativo disciplinar. Cabe ressaltar, de todo modo, que o Ministério Público Federal tem ciência dos fatos narrados na inicial.

Posto isso, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que restabeleça o pagamento da aposentadoria do autor até decisão definitiva no âmbito administrativo, observado o devido processo legal, na linha da fundamentação *supra*.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002365-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAZARO DE OLIVEIRA, DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA, RAFAEL NOVAES TONIM
Advogado do(a) REU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103
Advogado do(a) REU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103
Advogado do(a) REU: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

DESPACHO

Intimem-se novamente a autora e a CEF para informarem as medidas já adotadas, na linha das determinações anteriores, em 15 (quinze) dias.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002389-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUÍ/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP

PARTE AUTORA: MARIA LUIZA BIZERRA LOPES
ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: ANDRÉ SINISGALLI DE BARROS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, nomeio em substituição para a realização da perícia técnica indireta na empresa: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A - TAVEX (Avenida João Abdalla n. 100-40 – Antonio Zanaga, Americana/SP), nomeio o engenheiro de segurança do trabalho, BRUNO THOMAZ RODRIGUES, cadastrado junto ao sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, C.J.F.).

Faculta-se às partes o cumprimento do art. 465, parágrafo 1º, do CPC (formulação de quesitos e indicação de assistente técnico), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se o perito para oportunamente (após suspensão para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - covid19-) iniciar os trabalhos, devendo informar nos autos a data da realização da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se ao disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e artigo 474 do Código de Processo Civil.

Designada a data, intimem-se as partes.

Laudos em trinta dias, contados de sua intimação.

Após a entrega do laudo, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.

Oportunamente, devolva-se com nossas homenagens.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-65.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSE IREMAR DA SILVA MATOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, cometei no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZI, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos acostados pelo executado, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - AMERIC-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-96.2020.4.03.6134

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: V. RUFFO & PIOVESAN LTDA - ME

Nome: V. RUFFO & PIOVESAN LTDA - ME

Endereço: Avenida Carmine Feola, 1088, Catharina Zanaga, AMERICANA - SP - CEP: 13469-360

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o executado, por meio de carta com aviso de recepção, para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, por aplicação analógica do art. 827, §1º do CPC.

1.2 Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta de citação.

2 DA PORTARIA Nº 15/2018

2.1 Após tentativa de citação ou decurso do prazo para pagamento, remetam-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais desta Subseção Judiciária de Americana para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD (conforme entendimento atual, Agravo de Instrumento 0023388-87.2012.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, TRF-3, Primeira Turma).

2.2 Para a penhora ou arresto de bens (art. 854 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

2.2.1) Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

2.2.2) No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

2.2.3) A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução limitado à importância de R\$ 1.000,00. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

2.3) Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

2.4) Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

2.5) Ficam os servidores do juízo autorizados a proceder na forma deste item.

3 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

4 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.

5 CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, certificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Americana funciona na Avenida Campos Sales, 277, Centro, Americana/SP, Telefone (19) 2108-4400, com horário de atendimento ao público das 09h às 19h e e-mail americ-se01-vara01@trf3.jus.br.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002105-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCAS ROCHA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido feito pelo autor (id. 30886404), em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001914-20.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MANOEL MESSIAS ALMEIDA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Petição de ID 31103481: diga o requerente.

Coma informação nos autos, vista à parte requerida.

Após, tomem conclusos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000004-57.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: STOLLER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso pela parte requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001776-82.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSMAR CONCEIÇÃO GASPAR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23/09/2015, ou na data em que completar os requisitos para a obtenção do benefício.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (doc. id. 12668863, págs. 106/143).

A parte autora apresentou réplica (doc. id. 12668863, págs. 149/162).

Foi produzida prova oral referente aos períodos rurais pleiteados, por meio de carta precatória (doc. id. 25383184).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente, e, considerando os pedidos, passo a apreciar, inicialmente, se o autor faz jus ao recebimento de aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgrRgAg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1985 a 21/05/1986, 09/06/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 09/10/1998, 28/06/1999 a 10/09/2011, 21/09/2011 a 09/10/2013 e 10/10/2013 “até os dias atuais”.

Quanto ao intervalo de 01/07/1985 a 21/05/1986, o autor trabalhou para *Also Bernardi*, na função de “*lavrador - serviços gerais*”, conforme consta na CTPS acostada (id. 12668863, pág. 51).

A atividade do trabalhador rural, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.

Não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigosa. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agropecuária.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL nº 452 / PE - 2017/0260257-3, firmou entendimento no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, diante da impossibilidade de se equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura. Observe-se a ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem com tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.5. **Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.** (Pedido de Uniformização de Interpretação de Leir nº 452 / PE 2017/0260257-3, Relator HERMAN BENJAMIM, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, data publicação: DJE 14/06/2019)

Ainda:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º. DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.

1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.

3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exercam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento (grifos nossos).

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015).

Além disso, a teor do acima já expendido, é cabível a conversão apenas pelo enquadramento até 28/04/1995.

De outra parte, admitindo-se a atividade rural como especial se desempenhada em empresa na agropecuária, não se poderia, inclusive por isonomia em relação a trabalhadores urbanos, exigir a comprovação de efetiva e reiterada exposição a agentes nocivos até 28/04/1995, eis que, para até tal data, o reconhecimento se dá por mero enquadramento, no caso, ao aludido item 2.2.1.

A propósito, conforme já explicitou o C. STJ:

“(…) Em regra, não se considera especial a atividade rural, a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tendo em vista que a produção em pequena escala não caracteriza a insalubridade. Todavia, diversa é a situação dos autos, vez que se trata de trabalhador rural, com registro em carteira profissional, na função de cortador de cana-de-açúcar, em Usina Agropecuária, sendo que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores. Há que se dar tratamento isonômico para fins previdenciários, à vista dos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, prevista nos decretos previdenciários que regulam matéria. (...)” (STJ, REsp 1572598, Min. REGINA HELENA COSTA, publicada em 09/12/2016, decisão monocrática).

E, em complemento, consoante já se manifestou o E. TRF4:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TRATORISTA. RUIDO. EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. O prévio requerimento administrativo, mesmo com instrução deficiente acerca da averbação de tempo de serviço, é suficiente para configurar o interesse de agir. Cabe à Autarquia orientar o segurado, em observância ao princípio da eficiência que rege a administração pública. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. As atividades dos trabalhadores na agropecuária exercidas até 28/04/1995 são consideradas especiais por enquadramento da categoria profissional (código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64). 4. A profissão de tratorista se equipara à de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o qual é admitido até 28/04/1995. 5. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia - art. 543-C, CPC/1973). 6. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 7. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 8. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5002501-97.2014.4.04.7016, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/08/2018)

Nos períodos em exame, depreende-se o labor rural prestado a pessoa física, situação que, em dissonância com o acima explanado acerca da matéria, não se enquadra no mencionado item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Logo, o interregno em tela não deve ser considerado como especial (apenas como comum, consoante se explanará adiante).

Para os períodos de 09/06/1986 a 30/04/1987 e 01/05/1987 a 09/10/1998, trabalhados nas empresas *Refrigerantes de Campinas e S.A./Transcasa*, os ruídos informados no PPP constante no doc. id. 12668863, págs. 73/74, estão acima dos limites tolerados entre 09/06/1986 a 30/04/1987 e 01/05/1987 a 30/09/1987. Já para os períodos após 30/09/1987, não há menção a exposição a agentes insalubres no PPP. Contudo, o documento também descreve que o autor, a partir de 01/07/1989, passou a manobrar e conduzir caminhões e caretas da empresa, o que permite o reconhecimento, diante da fundamentação *supra*, pela atividade profissional, até 28/04/1995, pois se enquadra no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Em relação ao período entre 01/10/1987 e 30/06/1989, observo que, conquanto o autor trabalhasse com empilhadeira e caminhão, assim o fazia internamente na empresa (cf. PPP citado), situação que, conforme já decidiu o C. STJ, não leva ao sobredito enquadramento:

“[...] Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que “de se observar que, o interstício de 03/06/1987 a 13/03/1992 não pode ser enquadrado como especial, tendo em vista que a CTPS, a fls. 21, indica que o requerente exerceu a função de ‘motorista industrial’ e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 85/86 informa que ‘operava veículos de transportes internos tipo caminhão basculante, tipo utilitários leves e empilhadeira’, o que impede o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que não restou comprovado que o veículo dirigido era ônibus ou caminhão de carga, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 [...]” (REsp 1.755.261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 16/08/2018, DJe 13/11/2018).

Em relação ao período de 28/06/1999 a 10/09/2011, laborado na *Lord Empresa de Transportes Ltda.*, o PPP apresentado (doc. id. 12668863, págs. 77/78) atesta a exposição a ruídos dentro dos níveis permitidos (73,8 dB). Há também menção a exposição a agentes químicos e vapores, porém o documento atesta que a exposição é eventual, além de ter sido declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que não permite o enquadramento do período.

Do mesmo modo, quanto ao período trabalhado na *Transportadora Veronese Ltda.*, de 21/09/2011 a 09/10/2013, os documentos juntados pelo autor comprovam a presença de ruídos, mas em níveis abaixo dos limites de tolerância. Em relação aos agentes químicos ali descritos, é declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Por fim, no que tange ao interregno de 10/10/2013 aos “dias atuais”, é informada exposição a ruídos de 79,7 dB, o que também não permite o enquadramento do período.

Verifica-se, assim, pelos exíguos períodos acima reconhecidos, que o autor não faz jus à percepção de aposentadoria especial.

Passo a analisar, assim, se o autor preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). E os critérios para sua aferição já foram acima delineados.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento”. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

No caso concreto, a parte requerente pugna pelo reconhecimento do período rural de 1980 a 1985.

Sobre este, foram ouvidas testemunhas por meio de Carta Precatória pelo Juízo Estadual de Cambé/PR (doc. id. 2583184), que afirmaram que o autor trabalhou na Fazenda Floresta, como mensalista, dos anos de 1982 a 1985.

Contudo, nenhum dos documentos apresentados pelo autor para a comprovação da atividade rural é referente aos anos pleiteados. Há apenas documentos escolares em nome do autor do ano de 1980 (id. 12668863, pág. 64/66), mas que não indicam que se trata de escola rural; também não consta que seus pais eram lavradores à época. Ademais, cabe observar que o INSS informou em sua resposta, acompanhada do doc. id. 12668863, pág. 147, que o pai do autor foi empregado da Prefeitura de Cambé/PR de 1961 a 1995.

Tenho, assim, que não há provas suficientes para reconhecer o período rural pleiteado.

Por fim, quanto ao período de 01/07/1985 a 21/05/1986, laborado para *Also Bernardi*, na função de “lavrador - serviços gerais”, malgrado não possa ser reconhecido como tempo especial, conforme acima fundamentado, deve ser computado como comum. Embora o INSS tenha alegado que o período não consta no CNIS, tenho que o vínculo empregatício resta suficientemente provado, ante a apresentação da CTPS (id. 12668863, pág. 51), documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Reconhecidos os períodos comuns e especiais, emerge-se que o autor possui tempo **insuficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 23/09/2015 (32 anos, 04 meses e 22 dias), consoante planilha anexa.

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme **Tema 995 do STJ**: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”), depreende-se que, se considerado o tempo trabalhado na empresa *WM Transportes de Gases Ltda.*, vínculo contributivo demonstrado no extrato CNIS em anexo, no dia 01/05/2018 o autor preenche o tempo necessário para a concessão do benefício. E, nesse caso, a DIB deverá ser fixada na data mencionada.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **09/06/1986 a 30/04/1987, 01/05/1987 a 30/09/1987 e 01/07/1989 a 28/04/1995** e como comum o período de **01/07/1985 a 21/05/1986**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/05/2018, consoante acima fundamentado.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DIB em 01/05/2018, que serão apuradas em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a parte ré a restituir, proporcionalmente, as custas recolhidas pelo autor, e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO:0001776-82.2016.4.03.6134

AUTOR: OSMAR CONCEIÇÃO GASPAR – CPF 566.785.179-20

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 01/05/2018

DIP:

RMI:ACALCULARPELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 09/06/1986 A 30/04/1987, 01/05/1987 A 30/09/1987 E 01/07/1989 A 28/04/1995 (ESPECIAL) E 01/07/1985 A 21/05/1986 (COMUM)

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000209-86.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ORIDES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e avaliou que há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, uma vez que questão idêntica tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem a Seção, tendo determinado a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos autos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF), suspendo a tramitação deste feito.

Os autos deverão permanecer sobrestados, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002429-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BRAND TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum na qual se discute, dentre outros pontos, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ-lucro e da CSLL-apurados sobre o lucro presumido.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça afetou, em 26/03/2019, os Recursos Especiais n.º 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e REsp 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008, no qual se discute a "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido". Na ocasião, a Corte Superior determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Destarte, **determino a suspensão do presente processo** até o julgamento final da questão.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ERNESTO ARRUDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MATTOS CESARE PONCE - SP374781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002143-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MELISSA TEODORO - SP219501
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de evitar eventuais prejuízos ao autor, antes de apreciar o pedido de devolução do prazo recursal, determino que o Setor responsável pela manutenção do Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE informe, a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível indisponibilidade de acesso da parte demandante ao anexo id. 30543024, correspondente à sentença proferida no presente feito.

Após, com a resposta, retomemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS FELISBERTO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os novos documentos anexados pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-36.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SINHA MOCA TECIDOS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id. 30966800: homologa a desistência do recurso de apelação interposto equivocadamente.

Sem prejuízo, mantenho a decisão agravada tal como lançada nos autos.

Aguarde-se a manifestação da parte autora relativamente ao despacho lançado no id. 306663616.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001392-29.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

À réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar as provas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos.

AMERICANA, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000380-34.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: EURIDICE CUNHA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP383247
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EURIDICE CUNHA TEIXEIRA, neste ato representada por sua curadora, a sra. Valéria Teixeira Martiniano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado "(...) que a Autoridade Coatora proceda a implementação de pagamento da pensão por morte em atraso desde o mês de janeiro, sob número 147.375.160-5." No mérito, requer que a autoridade coatora analise e decida sobre o seu requerimento administrativo de solicitação de pagamento de benefício não recebido.

À inicial foram juntados os documentos.

Foi proferido despacho (ID 30738004), determinando que a impetrante emendasse a inicial, indicando a correta autoridade coatora e colacionasse comprovante de residência.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 31166528).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris* (Art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/09).

No caso em apreço, **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

De acordo com o que consta na peça inicial, o impetrante requer, liminarmente, "(...) que a Autoridade Coatora proceda a implementação de pagamento da pensão por morte em atraso desde o mês de janeiro, sob número 147.375.160-5."

Verifica-se, assim, que a tutela liminar pleiteada pela impetrante tem a finalidade de recebimento das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário em questão.

A ação de mandado de segurança não pode ser manejada com o intuito de ser substituída de ação de cobrança, conforme já tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Súmula n.º 269: *O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

Ademais, o Supremo Tribunal Federal na súmula n.º 271 fixou a seguinte tese: *Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Assim sendo, não é cabível o uso do mandado de segurança para o pedido liminar pleiteado pelo impetrante.

Portanto, é de se indeferir o pedido liminar formulado.

CONCLUSÃO

Isto posto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada. Intime-se.

DEFIRO a emenda à inicial (ID 31166528).

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Após, se em termos, anote-se para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-54.2020.4.03.6137

AUTOR: HENRI MANSO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da Fazenda Nacional (id 31163937), intime-se a parte autora a fim de que indique, no prazo de 15 (dez) dias, o exato endereço do órgão pagador, qual seja, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, bem como para que se manifeste sobre a contestação apresentada (id 31163937).

Com a informação, oficie-se para a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de renda, nos termos da r. decisão prolatada (id 30246511).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-27.2017.4.03.6137

AUTOR: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248, GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020, que prorrogou o regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, determino o cancelamento da audiência designada para oitiva da testemunha CLEBER RESENDE CARVALHO, no dia 13 de maio de 2020 (id 29270621).

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Proceda o cancelamento do ato junto ao sistema de videoconferência deste E. Tribunal Regional Federal, liberando-se a pauta.

Comunique-se o juízo deprecado.

Aguarde-se em secretaria o retorno da normalidade dos trabalhos para fins de designação de nova data junto à pauta deste juízo, o que desde já resta determinado, expedindo-se o necessário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-77.2018.4.03.6137

AUTOR: NELSON PRATES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NELSON PRATES DA CRUZ** em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, visando a revisão de seu contrato de financiamento do imóvel objeto da matrícula nº 5.977 do Registro de Imóveis Comarca de Panorama/SP, sob alegação de ausência da equivalência salarial nos sucessivos reajustes dos valores das parcelas vincendas, como objetivo de impedir a consolidação da propriedade em nome da credora.

Observa-se dos autos que o autor está representado por advogado dativo nomeado (id 10990619).

A ação foi julgada improcedente por sentença prolatada nos autos (id 20548018).

O advogado dativo foi intimado pessoalmente da r. sentença prolatada (id 26927827), deixando transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada.

Fixo os honorários ao advogado nomeado no valor mínimo previsto na tabela.

Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NELSON PRATES DACRUZ** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, visando a revisão de seu contrato de financiamento do imóvel objeto da matrícula nº 5.977 do Registro de Imóveis Comarca de Panorama/SP, sob alegação de ausência da equivalência salarial nos sucessivos reajustes dos valores das parcelas vincendas, como objetivo de impedir a consolidação da propriedade em nome da credora.

Observa-se dos autos que o autor está representado por advogado dativo nomeado (id 10990619).

A ação foi julgada improcedente por sentença prolatada nos autos (id 20548018).

O advogado dativo foi intimado pessoalmente da r. sentença prolatada (id 26927827), deixando transcorrer “in albis” o prazo para interposição de recurso de apelação.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada.

Fixo os honorários ao advogado nomeado no valor mínimo previsto na tabela.

Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)Nº 5000005-33.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE ARAUJO AMARAL - RJ127259

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

UNIDAS S/A, representada por seu advogado constituído, ingressou com o presente pedido de **RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA**, com fulcro nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, visando à restituição do veículo RENAULT/LOGAN 1.0 FLEX, prata, ano 2019 - modelo 2020, placa QQA6552 – Belo Horizonte/MG, Chassis nº 93Y4SRF84LJ785194, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 5000850-02.2019.403.6137, instaurado para investigação da prática, em tese, do crime de descaminho, cuja autoria é atribuída a ADELMO DIAS FERNANDES.

Para tanto, alega a requerente, em síntese: que é empresa conhecida e respeitada nacionalmente no segmento de locações de veículos, sendo terceira de boa fé e proprietária do veículo apreendido nos autos do Inquérito nº 5000850-02.2019.403.6137; que o bem faz parte da frota de automóveis da requerente e foi locado no dia 10/10/2019 para o Sr. Ricardo Berdu Rezende Pinto e Luciano Leandro da Silva, sendo que, durante a vigência do contrato de locação (11/10/2019), houve a apreensão do automóvel pela Polícia Federal de Araçatuba/SP; que os locatários tinham completa ciência das vedações contratuais, dentre as quais a proibição de utilização do veículo para fins ilícitos, bem como fora do território nacional. Requer a restituição do veículo apreendido e a isenção das diárias de depósitos, taxas e serviços de remoção, bem como de eventuais multas decorrentes da apreensão.

No ID 26882724, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento da restituição requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, determino o traslado a estes autos dos documentos anexos à petição de 26195691, acostada no Inquérito Policial nº 5000850-02.2019.403.6137, apresentados pela requerente para comprovação de seu direito.

A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove a devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) inexistência de dívida acerca do direito do reclamante (Artigo 120, do CPP); b) o desinteresse da apreensão do objeto para o processo criminal (Artigo 118, do CPP); c) não se tratar de instrumentos do crime que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (artigo 91, II, “a”, do Código Penal), nem produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com prática do fato criminoso (artigo 91, II, b”, do Código Penal).

No presente caso, a requerente trouxe prova pré-constituída da propriedade sobre o veículo. Isso se deu através da cópia do Certificado de Registro do Veículo, em que consta a propriedade de UNIDAS S.A.. Além disso, a requerente demonstra ser terceira de boa fé em relação ao crime investigado nos autos de nº 5000850-02.2019.403.6137, ao comprovar que o automóvel havia sido objeto de contrato de locação a Ricardo Berdu Rezende e Luciano Leandro da Silva (ID 29613222).

Diante disso, não há dúvidas acerca do domínio legítimo do bem pela empresa requerente.

Ademais, verifico não se tratar de bem cuja restituição é vedada. Conforme informado pelo Ministério Público Federal (ID26882724), o veículo cuja restituição é pleiteada já foi devidamente periciado no IPL nº 5000850-02.2019.403.6137. Em vista disso, entendo que o interesse processual nos bens foi esgotado.

A restituição do veículo apreendido também não é vedada nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, “a” do Código Penal.

Destaque-se, contudo, que embora não existam nesses autos motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública são esferas autônomas de atuação, de modo que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa.

Ante todo o exposto, **DECLARO não haver empecilhos legais no Inquérito Policial nº 5000850-02.2019.403.6137 à restituição do veículo RENAULT/Logan Auth 10, 2019/2020, placas QQA-6552, Belo Horizonte/MG, Chassis nº 93Y4SRF84LJ785194**, e, com base no teor dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, **DEFIRO a restituição na hipótese de inexistência de outras restrições** (decorrentes de outros processos criminais, cíveis ou administrativos), casos em que poderá haver a retenção do bem pela autoridade administrativa, cabendo à interessada, nesses casos, postular a liberação pelas vias adequadas.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para ciência e providências.

Intimem-se as partes, sendo que a intimação da requerente deve ser feita através de seu procurador com poderes especiais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal para manifestações, arquivou-se o feito.

ANDRADINA, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-23.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCEARIA WALMAR LTDA - ME, NELIA DE OLIVEIRA BASSO, WALDOMIRO JOAO BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente (id 24095039), determino o desbloqueio dos veículos listados no id 23475825, providenciando a Secretaria o necessário.

Civil. Tendo em vista o a ausência de localização de bens efetivamente penhoráveis, *defiro o requerimento de suspensão formulado pela parte exequente, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo*

Considerando a informação da Secretaria de que a suspensão do feito, por um ano, indicada no art. 921, §2º causa inconsistência nas estatísticas da Vara, pois o feito permanece indicado como "parado pendente de movimentação" durante este período de suspensão de 1 (um) ano, determino desde já o encaminhamento ao arquivo sobrestado, determinando que, ao final do primeiro ano, tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), "aqui tomado por analogia", a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente;

Findo os prazos (1+5), desarquivem-se, intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos para sentença em seguida.

Intime-se a exequente para ciência neste momento, ressaltando-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado, podendo reativar a execução a qualquer momento em havendo notícias quanto à existência de bens penhoráveis.

Int. e cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de janeiro de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-39.2018.4.03.6137
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA ANICETO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que já decorrido o prazo requerido (id 27362160), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o andamento útil do processo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-98.2017.4.03.6137
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não se manifestou expressamente quanto ao interesse na manutenção da restrição incidente sobre os veículos, em que pese regularmente intimada, por duas vezes, de que o silêncio importaria em liberação, nos termos dos despachos prolatados (id 20244518 e id 24192742), determino a imediata liberação dos veículos constritos nos autos pelo sistema RENAJUD, uma vez que demonstrada a ausência de interesse na sua manutenção.

Indefiro, por ora, o pedido de consulta via sistema INFOJUD formulado pela parte exequente (id 27433825) uma vez que não esgotados todos os meios colocados à sua disposição para localização de bens em nome da parte executada, a justificar a adoção da medida pleiteada nesse momento processual, sobretudo porque não consta dos autos qualquer informação no tocante à efetivação de qualquer diligência, a cargo da exequente, no sentido de localizar bens imóveis em nome da parte executada junto ao sistema competente.

Nestes termos, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que diligencie no sentido de localizar bens em nome da parte executada junto ao sistema imobiliário competente, manifestando-se nos autos em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-51.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, parcialmente cumprida (id 30643969), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 cinco dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-86.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE

SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compeli-lo a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição após ver reconhecido tempo de trabalho rural exercido em regime de economia familiar, bem como tempo de trabalho especial por exposição a agentes nocivos.

Consoante expressamente requerido pela parte autora, deixo de agendar audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo de eventual interesse manifestado pelas partes posteriormente.

Quanto ao requerimento para concessão de gratuidade de justiça, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, restando facultado o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-78.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANISIO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando compelí-lo a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição após ver reconhecido tempo de trabalho rural exercido em regime de economia familiar, bem como tempo de trabalho especial por exposição a agentes nocivos e, por fim, tempo de trabalho anotado em CTPS que teria sido computado de forma incompleta.

Consoante expressamente requerido pela parte autora, deixo de agendar audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo de eventual interesse manifestado pelas partes posteriormente.

Quanto ao requerimento para concessão de gratuidade de justiça, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos, bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, restando facultado o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-31.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA - SP373120

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inde firo a majoração do valor da causa na forma requerida na petição id 26832140, não apenas ante a discordância da ré (id 27550262), visto que o aditamento foi pleiteado após a contestação, mas também ematenção ao fato de que o valor de honorários advocatícios foi fixado por Juiz Eleitoral ematendimento a pleito específico, conforme a própria autora narra em sua petição inicial (id 23460862, fl. 04), tendo o quanto ali decidido transitado em julgado, não cabendo na fase executiva rever os critérios adotados, mas tão somente atualizar o valor em conformidade como Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião de sua execução.

Ademais, consabido que os valores de honorários profissionais fixados para atuação em razão da nomeação pela Assistência Judiciária Gratuita são fixados por normas e balizas próprias, no caso em questão, a Resolução n. 305/2014-C.J.F, não se atendo a outros critérios ou normas. Eventual insurgência do profissional nomeado pode ser questionada no ato do arbitramento dos valores, se o caso, formando-se o devido contraditório para solução final da questão, o que não é narrado na presente demanda.

Ante a apresentação de contestação pela União (id 23460862, fls. 31-35), que restou ratificada posteriormente (id 27550262), intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, **no prazo de quinze dias**, ocasião em que, querendo, poderá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-65.2019.4.03.6137

AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739, MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifieste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor dos documentos juntados com a réplica (id 28081808).

Após, tendo em vista ausência de especificação de provas, tomem conclusos para decisão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001167-34.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: DULAR DE PEREIRA BARRETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, DANYLO VIANI SIMOES, MARIENE MEIRA BALDOINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, JAMES ERISON CANOVA - SP297576-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

DULAR DE PEREIRA BARRETO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA – EPP, DANYLO VIANI SIMOES e MARIENE MEIRA BALDOINO promoveu a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF visando a extinção da execução de título extrajudicial n. 5000418-17.2018.4.03.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Citada, a embargada apresentou impugnação requerendo a improcedência dos embargos.

Houve réplica.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos a execução são o meio pelo qual o executado pode se opor à execução que lhe é movida (art. 914, CPC), podendo alegar tanto situações que impliquem a extinção da execução, o abatimento dos valores cobrados, a incompetência ou quaisquer matérias dedutíveis em processo de conhecimento (art. 917, CPC).

Quanto à alegação de **inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004**, observo que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR (Min. Relator Luís Felipe Salomão. In: DJe de 02.09.2013), submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que **“a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)”**, inexistindo pronunciamento em contrário pelo Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, quaisquer alegações tendentes a retirar o caráter de título executivo extrajudicial das cédulas de crédito bancário já se encontram superadas e pacificadas no âmbito jurisprudencial, não havendo plausibilidade na rediscussão da matéria.

Assim, dispensa-se a assinatura de duas testemunhas para a perfeição desta modalidade de título executivo extrajudicial, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso III do art. 784 do Código de Processo Civil, visto que sua previsão genérica se encontra no inciso XII do mesmo dispositivo, lastreado pela já mencionada Lei nº 10.931/04.

Ademais, a **ausência de assinatura** em vias de contrato não é óbice bastante para a improcedência da subseqüente cobrança por inadimplemento, visto que, para além da especificidade da Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, acima já explanada, a disponibilização pela instituição financeira de plataformas alternativas para a contratação de crédito, tal qual o requerimento feito pelo próprio correntista nos diversos canais de atendimento disponíveis, como o terminal de autoatendimento disponível nas agências, netbanking ou aplicativo para smartphone, todos habilitados para a execução de operações, prescindem da via material para corporificar e comprovar as transações.

O fato de uma ou outra operação decorrer de contrato firmado não implica que as subseqüentes transações devam obediência ao primitivo formato, caso a instituição financeira disponibilize outros meios de relacionamento com os clientes.

Logo, não sendo comprovada a fraude na contratação de serviços/créditos e sendo comprovada a disponibilidade dos mesmos ao correntista, há de ser mantida a cobrança em razão da inadimplência quanto aos contratos celebrados por quaisquer meios disponíveis.

Quanto à **aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor** às relações bancárias, pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), independentemente das questões apontadas pela parte ré em sua contestação, que não obstam a incidência.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO CONTRATANTE. ARTIGO 2º, INCISO I DO § 2º DA LEI 10.820/03 E ARTIGO 11 DO DECRETO 6.386/08. I - O agravo não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A autorização para o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil é a forma pela qual as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil realizam o mútuo mediante taxas de juros menores, em comparação com aquelas normalmente praticadas no mercado, decorrente do baixo risco de inadimplência. É o denominado crédito consignado. Tal modalidade de contrato facilita e incentiva o acesso ao crédito por parte do mutuário, ensejando a captação do dinheiro com baixos encargos e, em contrapartida, a garantia de adimplemento da obrigação. IV - No feito em apreciação, os contratos foram firmados com absoluta liberdade e benefícios recíprocos para ambos os contratantes (mutuário - que pôde obter uma taxa bancária de empréstimo menor - e as instituições financeiras, que reduzem o risco inerente de suas operações a quase zero). Legítima, portanto, a cláusula que prevê o desconto em folha de pagamento, a qual não pode ser unilateralmente modificada, sob pena de afronta ao pacta sunt servanda. Entretanto, são frequentes os casos em que essa modalidade de empréstimo acaba por comprometer parte significativa dos vencimentos do trabalhador. V - Para atingir o equilíbrio entre os objetivos do contrato e a dignidade da pessoa, deve-se levar em consideração a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade. Por essas premissas, impõe-se a preservação de parte suficiente dos vencimentos do trabalhador, capaz de suprir as suas necessidades e de sua família, no que tange à alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte etc. VI - A Lei 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências e o Decreto 6.386/08, regulamentando o artigo 45 da Lei n. 8.112/90, dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos. Ambos os diplomas legislativos preveem que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos realizados (consignação facultativa/voluntária) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do contratante (artigo 2º, inciso I do § 2º da Lei 10.820/03 e artigo 11 do Decreto 6.386/08). VII - A matéria em questão demanda a dilação probatória para ser decidida, tendo em vista que os holerites deverão ser detalhadamente examinados para se confirmar o real percentual do vencimento comprometido com os empréstimos pactuados. Saliente-se que a análise dos documentos carreados ao feito, em especial por haver variação nas verbas percebidas pelo autor a cada mês, não permite precisar com certeza a incidência de desconto maior do que o legalmente permitido para tal fim. VIII - Não restou demonstrado que os descontos relativos às parcelas dos empréstimos efetivamente comprometem a satisfação das necessidades básicas do autor e de sua família. IX - Não há prova inequívoca dos fatos a possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (CPC, artigo 273). X - Agravo improvido. (TRF-3 - AI:21492 SP 0021492-09.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 14/05/2013, SEGUNDA TURMA)

Desse modo, acaso os embargantes entendessem pela inexistência das cláusulas contratuais, bastaria não firmar os referidos contratos, visto que a concordância com os termos no momento da solicitação dos serviços ou créditos é pressuposta e não pode ser contrariada apenas em situação de revés que lhe acomete posteriormente.

Consoante entendimento jurisprudencial e normativo acima exposto, não há se aplicar os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor a este caso concreto.

Pacifico que o Sistema de Amortização Constante (ou Crescente) e o Sistema Francês ou Tabela Price não acomodam a anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros, pois a sua metodologia impede esta situação. Não há se falar em recolocação de juros de inadimplência na base de cálculo para incidência de juros futuros integrantes das parcelas a serem pagas vez que o saldo devedor é computado com base no montante total do débito subtraído das parcelas pagas e é sobre esse saldo devedor que os juros são calculados e não sobre saldos inadimplidos.

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL MÉTODO DE CAPITALIZAÇÃO. 1- A simples utilização da tabela Price ou de outro método de cálculo de capitalização composta dos juros, tal como o método SAC, por si só, não indica abusividade, vez que às instituições financeiras é permitida a capitalização composta dos juros. 2- Por estar expressamente prevista em contrato, não há que se alterar o método de capitalização dos juros para o sistema Gauss ou outro equivalente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL:02001449820118260100 SP 0200144-98.2011.8.26.0100, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 19/06/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2013)

Quanto à alegação de existência de **juros exorbitantes** a onerar o contrato, não assiste razão à parte autora, vez que em nenhum momento o §3º do artigo 192 da Constituição Federal teve aplicabilidade devido ao entendimento do STF de que se tratava de norma constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade dependeria de norma infraconstitucional regulamentadora, a qual nunca existiu, até que tal dispositivo foi revogado pela EC 40/2003.

Ademais, a cópia do contrato contida nos id's 27559515 a 27559536 destes autos especifica as taxas de juros mensal e anual de forma clara, sendo vedado apenas a cobrança de juros de forma sub-reptícia ou sem a devida informação de seu montante.

Porém, ainda que haja capitalização de juros no contrato firmado entre as partes, tal situação não é vedada pelo ordenamento jurídico, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos posteriores à data de publicação da norma, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"**. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

Assim, não assiste razão à ré/embargante sobre a impossibilidade de capitalização de juros ou sua abusividade.

Em decorrência, havendo inadimplemento contratual sem comprovação de ilegalidade em sua elaboração, é verificada a mora do devedor.

A questão acerca da **incidência da Lei de Usura** (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros, já está pacificada no sentido de sua inaplicabilidade, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Inprocede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. **A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012).** Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009).** (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

Da mesma forma não se aplicando as disposições do Decreto nº 22.626/1933 às taxas de juros operadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional (STF, súmula 596), e atuando a CEF em atividade econômica nos termos do art. 170 e art. 173, CF, tem a autorização para operar os juros praticados no mercado em paridade de armas com as demais instituições financeiras privadas.

Como se observa, não assiste razão à parte autora neste quesito.

No tocante à inexistência de **comissão de permanência**, apenas na hipótese de demonstrada sua incidência cumulada com outros encargos, tais como juros remuneratórios e correção monetária ou os encargos moratórios, seria ela indevida e passível de repetição.

Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumlada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). A título de exemplo:

(...) 6. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 7. Referência cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumlada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 423239 PR 2013.0360982-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumlada da "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação da primeira com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

Por fim, é lícita a incidência da comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Pela simples análise dos demonstrativos de evolução do débito contrapostos às cláusulas contratuais, não se verifica a existência de cumulação indevida da comissão de permanência com outras cifras, tampouco com honorários advocatícios ou multas e despesas com a cobrança da dívida, não havendo reparos a serem promovidos nos cálculos apresentados nos autos executivos.

Ademais, os embargantes limitaram-se a coligir os dados teóricos da mesma, não apontando concretamente, nos demonstrativos de evolução do débito ou nos contratos, a cumulação indevida da Comissão de Permanência. A simples informação acerca da composição da Comissão de Permanência, como expressa na cláusula 25ª de um dos contratos anexados aos autos (id 27559516, fl. 16) não significa a sua cumulação com outras cifras. Apenas se verificaria cumulação indevida se, após a sua composição, ainda assim ela fosse indexada juntamente com outros encargos contratuais, o que não restou comprovado.

Nos cálculos apresentados pelos embargantes não há a discriminação matemática que permita concluir pela incidência indevida de comissão de permanência com outras cifras. A simples previsão de tal cumulação, como ocorre na cláusula 10ª de outro dos contratos anexados (id 27559521, fl. 07), sem que haja demonstração inequívoca de sua ocorrência não permite a extinção da execução, como pretendido pelos embargantes. Ora, sendo questão meramente matemática, cumpria aos autores demonstrarem, paralelamente aos cálculos apresentados pela embargada, a partir de qual momento a alegada incidência cumlada de comissão de permanência com outras cifras majorou a soma final do débito, o que não foi feito.

A simples apresentação de cálculos decorrentes, realizados sob critérios diversos do quanto previsto em contrato não é suficiente para infirmar de ilegalidade o mesmo, visto que a pretensão a exclusão de todas as incidências moratórias, e delas decorrentes, certamente resultaria em valores bastante diversos em relação àqueles calculados com a integralidade dos consectários contratuais previstos.

Em relação à repetição em dobro só se impõe em situação de má-fé da credora, o que não restou comprovado nestes autos, nos termos do alinhamento jurisprudencial majoritário: "9. O STJ firmou a orientação de que a repetição em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não ocorreu no caso dos autos. (TRF-4 - AC: 25883 PR 2004.70.00.025883-7, Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia, Data de Julgamento: 26/01/2011, Quarta Turma, Data de Publicação: D.E. 04/02/2011)", vez que não há qualquer indício ou evidência de que, por qualquer meio, o pactuado entre as partes tenha extrapolado os termos contratuais aceitos por ambos.

Neste sentido, veja-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A repetição de indébito em dobro prevista no Código de Defesa do Consumidor não prescinde da prova de má-fé do credor. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 225.393/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. "A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor somente é justificável quando ficarem configuradas tanto a cobrança indevida quanto a má-fé do credor fornecedor do serviço. Precedentes do STJ" (AgRg no REsp 1200821/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 13/02/2015) (...). (AgRg no AgRg no AREsp 600.663/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação revisional cumlada com repetição de indébito e compensação por dano moral, com fundamento em contrato de financiamento para aquisição de veículo. 2. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé enseja a repetição em dobro do indébito. Precedentes. O inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial não provido. (AIEAINTARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1115266 2017.01.34619-0, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2019)

CIVIL. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL PELA SUSEP DE DÍVIDA QUITADA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 159, DO STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA SUSEP PROVIDA. - A autora teve contra si execução fiscal intentada pela SUSEP, para pagamento de dívida já quitada e requer a devolução em dobro, com aplicação do artigo 940, do Código Civil - A Súmula n.º 159, do Supremo Tribunal Federal dispõe que a sanção citada não se aplica em caso de cobrança efetuada de boa-fé. - No caso concreto, embora a dívida estivesse, de fato, quitada não entendo que a SUSEP procedeu de má-fé ao intentar a execução fiscal. - A justificativa foi elaborada em sede de contestação e apelação: houve duas notificações para pagamento da dívida antes da instauração da execução fiscal, sendo a primeira acompanhada das respectivas guias para pagamento. - No entanto, apesar de regularmente notificada, a ora apelada não apresentou resposta às notificações e não cumpriu a obrigação de remessa do comprovante de pagamento. - Embora inadequada a cobrança, não vislumbro a ocorrência de má-fé, a qual determinaria o ressarcimento em dobro, nos ditames legais. - Cumpre destacar que o pedido da autora não inclui eventual indenização por danos morais, a qual seria discutível, mas a estrita aplicação do disposto no artigo 940, do Código Civil. - Apelação provida. (ApCiv 0008494-29.2009.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2019.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. NÃO CONFIGURADO. LAUDO, PERITO JUDICIAL, CED. SÚMULA 176 DO STJ. APLICAÇÃO AFASTADA. JUROS, LIMITAÇÃO. AFASTADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (...) 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3. 1- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. (...) 6. Hipótese fática que não se subsumi à previsão legal do parágrafo único do art. 42 do CDC ou do art. 940 do Código Civil. Ademais não restou comprovada a má-fé dos requeridos, de maneira que a sentença prolatada em primeiro grau não merece reparos. (...) (ApCiv 0021559-46.2008.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015.)

Nesse modo, não se vislumbra excessos em cobrança que desencadeiem valores a serem repetidos em relação aos tópicos levantados pelos embargantes, uma vez decorrerem da aplicação não dolosa das cláusulas contratuais, o que esvazia a pretensão à dobra.

Com tais elementos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro.

Sem custas, ante a isenção legal (art. 7º, Lei n. 9.289/1996).

Honorários sucumbenciais a serem pagos pelos embargantes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução de título extrajudicial n. 5000418-17.2018.4.03.6137, certificando-se em ambas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007249-23.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JULIANO MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por **JULIANO MARQUES DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora alega, em síntese, que, na data de 06/11/2007, requereu administrativamente benefício por incapacidade (NB 522.722.541-5), o qual foi concedido a partir de 21/11/2007, sendo recebido até a data de novembro de 2010, quando foi suspenso pela autarquia após processo de revisão administrativa, que redefiniu a DI e considerou irregular a concessão do benefício em questão.

Sustenta, ainda, que recebeu o benefício previdenciário de forma legítima, e que não se apresenta cabível a devolução dos valores, uma vez que incide o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, em razão do seu caráter alimentar, modificando

Os presentes autos foram, originalmente, ajuizados perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, tendo sido declinada a competência para este juízo, conforme decisão de fls. 106/108 do ID 22933540.

A ser redistribuído neste juízo, em razão do valor da causa, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Andradina, nos termos da decisão de fl. 113 do ID 22933540.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 116 do ID 22933540).

Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 119/129 do ID 22933540), alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, e, no mérito, sustentou que a cobrança é legítima, bem como requer a improcedência do pedido formulado pelo autor.

A parte autora colacionou aos autos cópia do processo n.º 0007520-46.2010.8.26.0168 (fl. 171 do ID 22933540), que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Dracena/SP.

Na decisão de fls. 78/79 do ID 22933814, foi declinada a competência para esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária Andradina.

No despacho de fl. 89 do ID 22933814, foi determinado que as partes, caso quisessem, especificassem as provas que pretendessem produzir.

Ante a não manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO**.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão proferido em autos do REsp nº 1.381.734/RN, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia em torno da "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", afetando para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (tema 979).

Compulsando os autos, observa-se que o caso em apreço tem como questão de direito o tema supramencionado.

Em virtude disso, **determino a suspensão do presente processo** até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (tema 979), em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

ANDRADINA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-59.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: ERIKA PEREIRA DA SILVA REINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JENNIFER CAMILA RODRIGUES PRATES - SP415307, VITORIA OLIVEIRA BRITO - SP428255

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERIKA PEREIRA REINO BADARÓ** em face de **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ANDRADINA/SP**, objetivando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente.

Foi postergada a análise dos pedidos de benefícios da justiça gratuita e do pedido liminar (id 25051943).

O INSS requereu seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (id 29235408), após o que juntou documentos informando a implantação do auxílio-doença NB 625.810.976-8, estando pendente somente o pagamento dos valores atrasados (ids 29787162 e 29787164).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo (id 29895071).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil estipula, em seu artigo 485, VIII, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Sendo incontroverso nos autos que o direito da impetrante foi garantido antes mesmo do provimento jurisdicional, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir, a ensejar a extinção do feito sem a necessidade de remessa oficial.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. 1. No caso dos autos, o INSS informou (id 1599674) que o benefício pretendido (NB nº 166.648.504-4) em 20.09.2017, fora implantado o benefício com a reafirmação da DER, conforme acórdão nº 6.287/2016, proferido pela 4ª Câmara de Julgamentos da Previdência Social, com data de início de pagamento a partir de 03.01.2015. 2. **Concluído o processo administrativo antes da prolação da sentença, a pretensão do impetrante foi plenamente satisfeita, acarretando a carência superveniente de interesse processual.** 3. De ofício, julgado extinta a ação, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, restando por prejudicada a análise da remessa oficial, nos termos do art. 485, inc. VI e §3º, do CPC/2015. (RecNec 5002169-09.2017.4.03.6126, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/07/2019.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante a não apresentação de declaração de hipossuficiência, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Não se tratando de sentença de mérito, não se aplica o §1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-66.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando a condenação da parte ré a retomar o andamento do contrato imobiliário firmado entre ambos, com cessação de atos extrajudiciais que visassem a consolidação da propriedade em nome da ré.

Na petição id **26180633** a parte autora noticia composição extrajudicial com a ré e pleiteou a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, com aquiescência da parte ré (id **28864085**).

É relatório. DECIDO.

Observe que o réu, citado, **constituiu** advogado para apresentar sua defesa, o que atrai para si o ônus sucumbencial, como se observa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.** (...) (STJ, AEARESP 201102919413, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) - Primeira Turma, DJE Data: 26/02/2016)

Dessa forma, independentemente de composição extrajudicial entre as partes, não havendo previsão de inclusão da verba honorária na negociação, cabível a condenação da parte autora em razão do ajuizamento e posterior interrupção abrupta da marcha processual a seu pedido. No mesmo sentido a obtenção de informações sobre o débito em razão da anexação de documentos pelo réu, o que apenas se processou em razão da atuação de seu patrono.

Por sua vez, tendo a CEF aquiescido com o pedido de extinção da presente ação, eventuais futuras pendências que não são objeto da presente ação deverão ser resolvidas entre as partes ou em autos próprios, se o caso.

Em virtude do pedido da parte autora e da concordância da parte ré, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º c.c. art. 90, observando-se o disposto no §3º do art. 98, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-66.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO - SP312638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FLAVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando a condenação da parte ré a retomar o andamento do contrato imobiliário firmado entre ambos, com cessação de atos extrajudiciais que visassem a consolidação da propriedade em nome da ré.

Na petição id **26180633** a parte autora noticia composição extrajudicial com a ré e pleiteou a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, com aquiescência da parte ré (id **28864085**).

É relatório. DECIDO.

Observe que o réu, citado, **constituiu** advogado para apresentar sua defesa, o que atrai para si o ônus sucumbencial, como se observa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.** (...) (STJ, AEARESP 201102919413, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) - Primeira Turma, DJE Data: 26/02/2016)

Dessa forma, independentemente de composição extrajudicial entre as partes, não havendo previsão de inclusão da verba honorária na negociação, cabível a condenação da parte autora em razão do ajuizamento e posterior interrupção abrupta da marcha processual a seu pedido. No mesmo sentido a obtenção de informações sobre o débito em razão da anexação de documentos pelo réu, o que apenas se processou em razão da atuação de seu patrono.

Por sua vez, tendo a CEF aquiescido com o pedido de extinção da presente ação, eventuais futuras pendências que não são objeto da presente ação deverão ser resolvidas entre as partes ou em autos próprios, se o caso.

Em virtude do pedido da parte autora e da concordância da parte ré, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º c.c. art. 90, observando-se o disposto no §3º do art. 98, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-14.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a orientação do suporte técnico do PJE, no chamado aberto por esse juízo sob o n.º 10301759, defiro, excepcionalmente a anotação do patrono indicado pela parte exequente, e desde que devidamente substabelecido nos autos, somente para fins de atribuir visibilidade a eventuais documentos sigilosos juntados, devendo, tão logo juntada manifestação, proceder a secretaria a exclusão da anotação, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Tendo em vista proposta de acordo juntada, e subsidiariamente, indicação de bens à penhora pelo executado (id 19294163), deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela parte exequente (id 27464474).

Comprove o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a propriedade do bem ofertado à penhora em sede de manifestação.

Em seguida, intime-se a parte exequente a fim de se manifestar, expressamente, quanto à proposta ofertada pelo executado.

Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação formulado pela parte executada, uma vez que a composição pretendida poderá ser realizada a qualquer momento junto ao exequente, independentemente de intervenção judicial, bastando tão somente a comunicação nos autos para fins de homologação.

Após manifestações, tornem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-88.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: ROSANGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA - SP373120
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo, ajuizada pelo **ROSANGELA CRISTINA DAMICO BRAUNA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Foi verificada a ocorrência de litispendência dos presentes autos com a ação distribuída sob o nº 5000861-31.2019.4.03.6137. Diante disto, este juízo proferiu o despacho de ID 26708901, determinando que a exequente manifesta-se acerca da litispendência verificada, devendo esclarecer a razão da propositura da presente ação, vez que já há outra visando o mesmo objeto, ou promover requerimento de desistência em relação a qualquer delas.

A exequente manifestou-se nos autos (ID 26830701), requerendo a desistência da presente ação de execução, como o prosseguimento dos autos nº 5000861-31.2019.4.03.6137.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É causa de extinção do processo, sem resolução do mérito, a desistência da ação, consoante dispõe o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação (ID 26830701). Cabe ressaltar, ainda, que não ocorreu a citação da parte ré.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-70.2019.4.03.6137

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: SOARES & DAN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento juntado (id 26630505), e o decurso do prazo para contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ocasião na qual deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-03.2019.4.03.6137

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: OLIVEIRA & PIAGENTINI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento juntado (id 26631123), e o decurso do prazo para contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ocasião na qual deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-85.2019.4.03.6137

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: VRP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento juntado (id 2661112), e o decurso do prazo para contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ocasião na qual deverá especificar eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000159-51.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: MARCOS LUCIO DA ROCHA, TANIA MARA DE LIMA ROCHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VINICIUS BICALHO COSTA JUNIOR - MG87839, YOURI NESIO ABREU - MG123883, PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VINICIUS BICALHO COSTA JUNIOR - MG87839, YOURI NESIO ABREU - MG123883, PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro com pedido de tutela de urgência ajuizada por **MARCOS LUCIO DA ROCHA e TANIA MARA DE LIMA ROCHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Foi proferido despacho (ID 29423941), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhesse as custas processuais devidas, regularizar a representação processual, uma vez que não consta assinatura da procuração juntada, juntar aos autos certidão de matrícula do imóvel discutido nos autos, bem como comprovasse a penhora efetivada nos autos da ação de execução de título extrajudicial mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, §1º do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou a petição 30199962, requerendo a juntada da procuração devidamente assinada, cópia atualizada da matrícula do imóvel e comprovante de pagamento de custas processuais.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a petição de ID 30199962 e os documentos anexos, verifica-se que a parte autora apresentou procuração devidamente assinada e o comprovante de pagamento das custas processuais.

Contudo, a parte autora deixou de cumprir parte do determinado no despacho de ID 29423941, uma vez que não juntou aos autos certidão de matrícula do imóvel discutido nos autos, bem como não comprovou a penhora efetivada nos autos da ação de execução de título extrajudicial mencionada.

Portanto, mister se faz indeferir a petição, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da inicial leva a extinção do processo sem resolução de mérito, consoante prescreve o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

Portanto, é se extinguir o presente processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **DEFIRO** a emenda à inicial (ID 30199962);

b) **INDEFIRO** a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Caso não seja interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 332, §2º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-85.2020.4.03.6137

AUTOR: LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS, SUELI RILL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020, e que prorrogou o regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 07 de maio de 2020.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Comunique-se o perito nomeado.

Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Nova Independência, local onde o autor se encontra recluso, comunicando quanto ao cancelamento do ato designado.

Aguarde-se em secretaria o retorno da normalidade dos trabalhos para fins de designação de nova data junto à pauta do perito, o que desde já resta determinado, expedindo-se o necessário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-85.2020.4.03.6137

AUTOR: LUIS FELIPE RILL DOS SANTOS, SUELI RILL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA CAVALCANTE - SP327889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2 e 3 de 2020, e que prorrogou o regime de teletrabalho até 15 de maio de 2020, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 07 de maio de 2020.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Comunique-se o perito nomeado.

Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Nova Independência, local onde o autor se encontra recluso, comunicando quanto ao cancelamento do ato designado.

Aguarde-se em secretaria o retorno da normalidade dos trabalhos para fins de designação de nova data junto à pauta do perito, o que desde já resta determinado, expedindo-se o necessário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-15.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: SIDNEY APARECIDO ZENARO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE LIMA FILHO - MG145363

DESPACHO

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de extinção formulado pela parte autora (id 28562866).

Havendo concordância, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000240-68.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

REQUERIDO: COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA, CARLOS ALBERTO MARTINS, JOSE SILVEIRA, GILZA LUCIA BEZERRA DUARTE VICENTE

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL ARAGOS - SP299719, ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL ARAGOS - SP299719, ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA e outros**.

Na sentença de ID 25915116, foram rejeitados os embargos à monitória, sendo julgado procedente o pedido inicial, constituindo o título executivo judicial.

Na petição de ID 26602998, foi requerida a juntada de substabelecimento e pedido de de anotação do patrono indicado pela Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de ID 26668848, pleiteando a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, tendo em vista que a parte executada regularizou o débito de forma administrativa junto a parte autora.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-19.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA MIQUELOTI - ME, DEBORA MIQUELOTI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-49.2020.4.03.6137

AUTOR: CELIA REGINA BIANCO GUAREZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE FARIAS SCALADA - SP404208

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte autora (id 30910772), concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos determinados na decisão prolatada (id 29746613).

Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-22.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JUNIOR JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DEMICO MAXIMO - SP265580

DESPACHO

Manifeste-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da impugnação apresentada pela requerente (id 28119459).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000195-91.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE DA SILVA VELOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DESPACHO

Acerca da alegação de impossibilidade de licenciamento do veículo constante na petição id 25264076, verifica-se que a restrição determinada na decisão id 23216086, fl. 130 é total, abrangendo tanto a transferência como a circulação do veículo, contudo não há qualquer deliberação vedando o pagamento de tributos, inexistindo providências a serem efetuadas por este Juízo, devendo os órgãos de trânsito aterem-se ao quanto judicialmente determinado e propiciarem o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao veículo em questão.

Por sua vez, o requerimento para extinção do feito em razão do pagamento do débito (id 24397973 e 24397982) foi contraposto pela petição id 29021134 em que afirmado o pagamento parcial do débito.

Assim, salientando o disposto nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, acerca da litigância de má-fé, comprove o executado, no prazo de dez dias, o pagamento integral do débito objeto dos autos, consoante manifestação contida no id 29021134, acima referido.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000368-54.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA KIMIE TAKESHITA, ARSENIO GIMENEZ GARCIA, TAKESHITA & GIMENEZ LTDA - ME

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **TAKESHITA E GIMENEZ LTDA ME e OUTROS**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem força de título executivo apresentado com a peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação, informando o pagamento da dívida, consoante petição de ID 27622588.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos, consoante dispõe o artigo 701, §2º do Código de Processo Civil.

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

No caso em tela, ocorreu ainda a citação da parte ré, consoante se verifica na carta precatória de ID 224668516. Contudo, decorreu "*in albis*" o prazo legal para os réus apresentarem embargos, nos termos da certidão de ID 25357616.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

O pedido de formulado para que as publicações/intimações saiam em nome do subscriber da petição de ID 27622588, com seu cadastro no sistema do Pje, já foi indeferido no despacho de ID 24195434. Deste modo, mantenho o indeferimento já proferido no despacho de ID 24195434 nos seus próprios termos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, pois a questão foi resolvida extrajudicialmente.

Indefiro o pedido de anotação do patrono indicado pela parte exequente (id 27622588).

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal

ANDRADINA, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-67.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHITERO & CHITERO LTDA - ME, SIMONE RODRIGUES DE LIMA CHITERO, JOSE GUILHERME MARQUES CHITERO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHITERO & CHITERO LTDA - ME, SIMONE RODRIGUES DE LIMA CHITERO e JOSE GUILHERME MARQUES CHITERO.

A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de ID 2579698, pleiteando a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, tendo em vista que a parte executada regularizou o débito de forma administrativa junto a exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-57.2019.4.03.6137

AUTOR: ARTMIZA MEDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela parte autora residem em município diverso, a oitiva será realizada por meio de carta precatória, razão pela qual reconsidero em parte a r. decisão prolatada (id 26677408), no tocante à designação de audiência para o dia 04 de março de 2020, tendo em vista que o ato será agendado pelo juízo deprecado.

Cumpra-se, no mais, o quanto determinado na mencionada decisão.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000078-10.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

RÉU: FSV - ASSESSORIA E CONCURSOS S/S LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exibição de documentos ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO – CRESS/SP em face da FSV - ASSESSORIA E CONCURSOS S/S LTDA.

Devidamente citada (ID 22821528), a ré deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para apresentar contestação.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse nos autos (ID 29956345), sendo que apresentou a petição de ID 30842174, informando não possuir interesse em produzir prova, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, os autos vieram conclusos.

O art. 344 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso dos autos, embora devidamente citada, a Ré deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, no caso em questão, verifica-se a ocorrência de revelia pelo Réu. Contudo, deve-se ressaltar que os efeitos relativos à revelia são relativos, isto é, a decretação da revelia não leva a uma presunção automática da veracidade dos fatos apresentados na peça vestibular. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018) (grifou-se)

Pelo exposto, **decreto** a revelia da Ré, com a ressalva acima indicada.

Assim, ante a revelia da ré, e não havendo requerimento de realização de prova pela parte autora, **tomemos** autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-38.2018.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIA HELENA LOZANO

Advogado do(a) RÉU: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

DESPACHO

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora sob o nº 5003642-70.2020.403.0000 (id 28820722), ausência de concessão da tutela antecipada pretendida e tendo em vista que não houve qualquer outro requerimento das partes, nos termos do quanto determinado (id 25243668), tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-40.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FABIO MAZIEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TARRICONE - SP165799

DESPACHO

Verifico dos autos que o executado já foi intimado a pagar o débito, objeto da presente execução, por intermédio do advogado constituído nos autos, consoante teor do r. despacho prolatado (id 129095218), tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo para pagamento.

Expedido mandado de penhora, não foi localizado no endereço constante dos autos, nos termos da certidão juntada (id 15199195).

Nestes termos, uma vez que desnecessária nova intimação para pagamento, indefiro o pedido de citação formulado (id 27309807).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000888-14.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCADO BOM JESUS OU RO VERDE LTDA - ME, JOSE FRANCISCO COUTINHO FILHO, TAMIRES SALES CORDEIRO COUTINHO

DESPACHO

Recebo a petição juntada (id 29031689) como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente se manifeste nos termos da r. decisão prolatada (id 26699694), com relação ao montante buscado nos autos de ação monitória n. 5000887-29.2019.4.03.6137.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-26.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: N BEZERRA PEREIRA BARRETO - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que restou demonstrado pelo teor do extrato juntado (id 28223097) a disponibilização do montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), em conta em conta de titularidade do executado, na data de 23/03/2017, decorrente de contrato de Girofácil (id 28223094), de rigor o prosseguimento da ação.

Recebo a petição (id 28222645) e os documentos juntados (id 28223094, 28223096 e 28223097) como aditamento à petição inicial.

Demonstrada a inviabilidade de composição, determino o prosseguimento dos autos sem a realização de audiência de conciliação nesse momento processual. Saliento às partes a possibilidade de realização de acordo a qualquer tempo, independentemente de intervenção judicial, bastando a comunicação aos autos para homologação.

Cite-se a parte ré para os termos da ação, bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas e o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, vista à parte autora pra manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Deverão as partes, no prazo para manifestações, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência ajuizada por **FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em que se pleiteia a declaração do direito da Autora de não mais incluir o ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, bem como que lhe seja reconhecido o direito de compensar ou de ser restituído os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Sustenta, para tanto, que se trata de Pessoa Jurídica que desenvolve atividade empresarial sujeita à incidência da Contribuição ao PIS e à COFINS. Contudo, afirma que a União Federal vem exigindo que os valores recolhidos a título de ICMS pela Autora sejam incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Assim, defende que tal inclusão é inconstitucional, havendo, inclusive, tese já firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.

Com a peça inicial, foram colacionados os documentos eletrônicos.

Os presentes autos foram inicialmente ajuizados perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente, tendo sido declinada a competência para esta Subseção Judiciária de Andradina, consoante decisão de ID 17029163.

O pedido de tutela provisória foi deferido, determinando que a União Federal se abstenha de realizar a inclusão de parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da Confins, nos termos da decisão de ID 21635884.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 22319157), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais para o ajuizamento da ação, e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação, bem como pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 574706.

Intimada, a Autora apresentou impugnação à contestação (ID 27684749), reafirmando os argumentos expostos na sua petição inicial.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, a União Federal alega que a demanda deve ser julgada improcedente, sem resolução de mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis para a propositura da presente ação.

Contudo, razão não assiste à União Federal, uma vez que da análise dos documentos colacionados aos autos pela parte autora, verifica-se que foram anexos à inicial o Contrato Social (IDs 16985354 e 16985356), balancete (IDs 16985357 e 16985359) e comprovantes de arrecadação (IDs 16985361, 16985362, 16985363, 16985364 e 16985367).

Ademais, qualquer outra questão relacionada com os valores a serem restituídos será analisada quando da liquidação de sentença.

Assim, tenho que os documentos constantes nos autos são suficientes para solver a discussão, que, saliente-se, é eminentemente de direito.

Portanto, **afasto** a alegação da Ré quanto à ausência de documentos indispensáveis para propositura da ação.

A União, outrossim, requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706, a fim de delimitar o seu alcance.

O pedido merece indeferimento.

É que, para a aplicação da decisão proferida em sede de repercussão geral, é suficiente a publicação do respectivo acórdão, o que ocorreu em 20.03.2017, DJe nº 53. Ademais, não há previsão de efeito suspensivo a pedido de modulação dos efeitos, formulado após a decisão prolatada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.035, § 11, DO CPC. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse contexto, evidencia-se desarrazoado o pleito de sobrestamento do processo (arts. 489, 525, § 13, 926, 927 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99) até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos, como requerido, e inexistente a alegada prematuridade da aplicação da tese. A argumentação de que a parte adversa não sofrerá prejuízo com a demora não tem o condão de infirmar o entendimento explicitado. Saliente-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do julgado do STF não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via eleita não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.

- A decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento ao apelo interposto. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação relativa às alíneas "b" e "c" do inciso I do artigo 195 da CF e LC n.º 116/2003, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

- Consignou o decisum agravado ainda que o STJ reconheceu, no julgamento do Resp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, ao tratar-se de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança. No caso em apreço, pretende a impetrante/agravada a compensação do montante pago a maior a título de PIS/COFINS e foram juntados, em parte, documentos comprobatórios do pagamento das mencionadas contribuições, como também restou assinalado. Desse modo, não há se falar em imprescindibilidade da apresentação do pagamento da exação estadual.

- Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 346127 - 0012065-30.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018, grifo nosso)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Preliminarmente, afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE n.º 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE n.º 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamientos emanados em sede de repercussão geral.

3. No tocante a ADC n.º 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

5. A questão controvertida é eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, podendo ser de pronto analisada pelo Juízo, sendo, assim, passível de ser objeto de exceção de pré-executividade.

6. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte.

7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

8. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017205-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020 grifo nosso)

Dito isto, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Passo a análise do mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte-se de vícios a ensejar a tutela jurisdicional por meio da presente ação.

Como se sabe, o tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 15/04/2017, deu provimento ao RE 574.706/PR, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Observa-se da ementa do seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017 grifo nosso)

Posteriormente ao julgamento do RE 574.706, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também começou a adotar o posicionamento no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. Primeiramente, resta prejudicado o pedido de suspensão do julgamento da presente demanda, haja vista que nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator dos autos no Supremo Tribunal Federal a determinação para que os processos nas instâncias inferiores resem sobrestados e, conforme pesquisa no endereço eletrônico daquela Corte, não há notícia de que tal suspensão tenha sido determinada.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

8. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000454-98.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020 grifo nosso)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N.º 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA.

1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 315431 - 0004919-35.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 grifo nosso)

Chegou-se a tal conclusão, tendo em vista que a base de cálculo da PIS e da COFINS somente poderia ser a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Significa dizer que apenas a riqueza obtida com a realização da operação mercantil é que se enquadra como faturamento. O ICMS é mero ônus fiscal que não integra o conceito de faturamento.

Faturamento, como é cediço, diz respeito a riqueza própria, ou seja, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação de serviços.

Destarte, descabe assentar que contribuintes do PIS e COFINS não faturam, em si, o ICMS, já que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público com competência para cobrá-lo.

Por tais razões, sendo o ICMS despesa do sujeito passivo das contribuições ao PIS e a COFINS, caracterizando receita do Erário Estadual, a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo vulneraria o princípio da capacidade contribuinte, já que se tributaria riqueza não pertencente ao contribuinte.

À luz dos dispositivos citados, portanto, faz jus a Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidas (art. 165, inciso I, CTN) ou sua compensação (art. 74, da Lei n.º 9.430/96), que deve ser realizada com outros tributos administrados pela própria Secretaria da Receita Federal.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados com base no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

"Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p. 146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, saliento que os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Ora, apesar da existência do §3º, do art. 85 do CPC/2015, o qual estabelece uma tabela a ser seguida pelo magistrado, o certo é que o § 8º, do art. 85 não proíbe a aplicação equitativa dos honorários em relação à sucumbência da Fazenda Pública. Os mesmos argumentos podem ser utilizados para a sucumbência dos particulares. Nesse sentido, leia-se ementa de recente julgado do TRF-3º:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A Constituição garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção o pagamento de um salário mínimo mensal. Trata-se de benefício de caráter assistencial, que deve ser provido aos que cumprirem tais requisitos, independentemente de contribuição à seguridade social. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil. - É possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimentos de longo prazo que obstruem a participação da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O quadro apresentado se ajusta, portanto, ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. - A LOAS prevê que a miserabilidade existe quando a renda familiar mensal per capita é inferior a 1/4 de um salário mínimo (art. 20, §3º), sendo que se considera como "família" para aferição dessa renda "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º) - Com o fundamento de que a situação de miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18.04.2013, ao julgar a Reclamação 4.374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, e do art. 20, §3º da LOAS. - O benefício assistencial já concedido a idoso membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. A exclusão também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) - Tratando-se de condenação da Fazenda Pública, os honorários podem ser fixados equitativamente pelo juiz, que, embora não fique adstrito aos percentuais de 10% a 20% previsto no art. 85, §2º do Código de Processo Civil de 2015, não está impedido de adotá-los de assim entender adequado de acordo com o grau de zelo do profissional, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido deste, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa. - Condenação da ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, não é devido o reembolso das custas processuais pelo INSS. - Remessa oficial não conhecida. Apelação e recurso adesivo a que se nega provimento.” (TRF-3º – Processo AC 0024925520164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2175747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Assim, no caso concreto, os honorários serão arbitrados tendo em conta a equidade (§ 8º do art. 85 do CPC/2015) e os critérios do art. 85, § 2º, incisos I, II, III e IV do CPC de 2015.

Os valores a serem restituídos à parte autora devem ser apurados em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido.

Já caso opte pela compensação, os valores passíveis deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da Autora à compensação dos valores efetivamente comprovados e pagos, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização e verificação de sua regularidade caberá à Fazenda Nacional.

Por fim, mantenho a decisão que deferiu a tutela provisória (ID 21635884), tendo em vista que as premissas que a fundamentaram se mantêm inalteradas.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, MANTENHO a decisão que deferiu a tutela provisória e **JULGO PROCEDENTE em PARTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar** o direito da Autora de não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base cálculo da PIS e da COFINS a partir da competência de **março de 2017**.

CONDENO, ainda, a Ré a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida a partir da competência de **março de 2017**, observada a prescrição quinquenal em relação ao ajuizamento da presente ação, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa SELIC desde cada recolhimento indevido. A Autora poderá, à sua escolha e **após o trânsito em julgado**, optar por compensar a importância a lhe ser restituída com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado nº 461, da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier lhe suceder.

A compensação somente poderá ser efetuada **após o trânsito em julgado desta sentença**, nos termos do artigo 170-A, do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto a sua regularidade.

CONDENO a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme fundamentação supra. Isenta a Ré das custas processuais nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo, contudo, reembolsar a Autora das despesas processuais porventura realizadas, conforme o parágrafo único do referido dispositivo.

Sentença que dispensa reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000667-65.2018.4.03.6137

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 1333/2080

RÉU: ADEMIR VALEZI, ANITA SOUSA DOS SANTOS VALEZI

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916

Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado (id 29485746), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) N° 0000634-68.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CACAO & CACAO LTDA - ME, RENATO LIMA DE OLIVEIRA CACAO, ELIEL LUCAS DE OLIVEIRA CACAO

Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

Advogado do(a) RÉU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 5001163-94.2018.4.03.6137

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: DOMINGOS BERGAMO, IVONE GARIOTTO BERGAMO

Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, ADEMIR VALEZI - SP144061

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR VALEZI - SP144061

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado (id 29616057), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001163-94.2018.4.03.6137

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: DOMINGOS BERGAMO, IVONE GARIOTTO BERGAMO

Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOSE RODRIGUES - SP141916, ADEMIR VALEZI - SP144061

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR VALEZI - SP144061

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado (id 29616057), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-79.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Exclua-se da anotação o nome do patrono da parte exequente, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema. Anote-se.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens formulado pela parte autora (id 28911016), uma vez que se trata de ação de procedimento ordinário ainda na fase de conhecimento, não surtindo a providência requerida qualquer resultado ao deslinde dos autos, nessa fase processual.

Tendo em vista que o réu foi regularmente citado (id 24199650) e deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-92.2019.4.03.6137

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: MAGOLO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Reconsidero o despacho lançado (id 30968968).

Tendo em vista que a parte ré foi regularmente citada (id 2719509) e deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestação, intime-se a parte autora a fim de que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-52.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: EDSON ANTONIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL VILLALVA CANDIDO LOPES - SP386293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EDSON ANTONIO DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para fim de que seja determinado à Ré que observe o interstício de 12 meses para sua progressão, com termo inicial a partir da data de seu efetivo exercício, bem como que seja condenado ao pagamento das diferenças salariais a que faz jus em razão do seu correto enquadramento funcional, decorrente da revisão postulada.

Aduz que a Lei nº 11.501/2007 alterou a carreira previdenciária, na qual se encontra o Autor, aumentando o requisito temporal para a promoção de 12 para 18 meses. Contudo, teria deixado para que norma infra legal viesse a tratar da promoção e progressão de seus servidores, a qual, até então, não foi editada, razão pela qual continuaria fazendo jus a promoções dentro do prazo de 12 meses.

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (ID 22515157), na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, e, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito e quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se quanto a contestação (ID 22515161).

Os presentes autos, inicialmente, foram processados junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Andradina, porém, foi declinada a incompetência para esta Vara Federal consoante decisão de ID 22515169.

A ré apresentou petição de ID 23310154, informando que realizou administrativamente as progressões do autor considerando o interstício de 12 (doze) meses, alegando a perda do objeto. Contudo, informou que não realizou os pagamentos retroativos.

A parte autora manifestou-se nos autos (ID 24019406), informando a ocorrência das progressões funcionais no âmbito administrativo, declinando quanto a este pedido. Porém, requer o prosseguimento do feito em relação ao pedido dos "(...) pagamentos dos valores retroativos dos últimos cinco anos em respeito a prescrição quinquenal e também da progressão na data exata em que se completa cada interstício de 12 (doze) meses."

No despacho de ID 27690322, foi ratificada a decisão contida na fl. 140 do ID 15907338, fl. 140, mantendo o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado ao autor que recolhesse as custas processuais.

A parte autora colacionou aos autos as custas processuais (ID 28244385).

Ante a inexistência de provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do interesse de agir

A despeito do INSS alegar que houve reposicionamento funcional, conforme o critério de progressão de doze meses, verifica-se o interesse de agir, haja vista que nos próprios termos da Lei n. 13.324/2016 foram excluídos os efeitos financeiros decorrentes do reposicionamento.

2.2. Da prejudicial de mérito - prescrição

Inicialmente é o caso de se rejeitar a prejudicial de mérito arguida pela Ré no sentido de estar fulminada a pretensão do Autor pela prescrição.

Com efeito, no caso dos autos, tem-se a incidência do disposto na súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que: "*nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

Na hipótese dos autos, observa-se que o Autor ingressou nos quadros da Ré em 13/06/2012 (fls. 04/05 do ID 22514743), tendo ajuizado a presente demanda em 14/09/2016 (ID 22514735). Logo, sequer transcorreram mais de 05 (cinco) anos entre seu ingresso nos quadros da Autarquia Ré e do ajuizamento da presente ação não havendo que se falar, portanto, em ocorrência de prescrição.

Passo a análise da controvérsia posta em debate.

2.3. Do mérito.

Como se sabe, a Lei n.º 10.855/2004 reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mantendo, em um primeiro momento, o interstício mínimo de 12 meses para a progressão e promoção funcionais. Posteriormente, adveio a Lei n.º 11.501/2007, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 359/07, que conferiu nova redação aos §§2º e 1º, do artigo 7º.

Houve, assim, a ampliação do interstício mínimo de 12 meses para 18 meses.

Contudo, da leitura do disposto no artigo 7º, observa-se que houve o acréscimo de novos requisitos, que não eram contemplados pela redação anterior trazida pela Lei 10.855/2004, restando redigido com a seguinte redação:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos (redação dada pela Lei n.º 11.501/2007)

I – para fins de progressão funcional: (incluído pela Lei n.º 11.501/2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerada para a progressão.

(...)

§2º o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funciona e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do §1º deste artigo, será:

I – computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei (incluído pela Lei n.º 11.501/2007)

II – computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (incluído pela Lei n.º 11.501/2007)

III – suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (incluído pela Lei n.º 11.501/2007)

§3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º, desta Lei. (incluído pela Lei n.º 11.501/2007).

Ocorre que, ainda assim, o art. 8º, seja em sua redação original, seja na redação conferida pela Lei n.º 11.501/2007, estabeleceu a **necessidade de regulamentação** da regra referente à progressão funcional e à promoção previstas no art. 7º.

Como se conclui, ainda que tenha sido ampliado o interstício mínimo necessário para a progressão funcional, **reputava-se necessária a edição de norma infralegal para regulamentá-lo**. Tal conclusão é extraída da leitura do art. 8º. Vê-se, assim, que não se tratava de dispositivo autoaplicável.

Destarte, com o intuito de evitar maiores controvérsias acerca de qual legislação deveria ser aplicada enquanto pendente de regulamentação tal dispositivo, o artigo 9º, da Lei 10.855/2004, após passar por sucessivas transformações, passou a vigorar com a redação dada pela Lei 12.269/2010, dispondo que “*até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º, desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas, serão concedidas, observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645/1970.*”.

Conclui-se, portanto, que enquanto pendente de regulamentação, há de ser observado o Decreto n.º 84.669/80, o qual regulamenta a Lei n.º 5.645/70. Por essa razão é que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em casos como o presente, o interstício que deve ser observado para fins de progressão funcional é o de 12 meses, tal como reclamado pelo Autor. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1.

Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI N. 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei n.º 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004, com redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto n.º 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) (grifo nosso)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 10.855/2004. LEI N.º 11.507/2007. DECRETO N.º 84.669/1980. LEI N.º 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A controvérsia posta nos autos está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais, anteriormente ao advento da Lei 13.324/2016, que no art. 39 fixou o interstício de 12 meses, afastada, portanto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que se confunde com o mérito e com ele será decidida.

2. A Lei n.º 10.855/2004 - a qual revogou a Lei n.º 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Com a edição da Lei n.º 11.501/2007, fruto da conversão da MP n.º 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

4. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei n.º 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei n.º 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória n.º 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

5. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

6. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei n.º 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei n.º 11.501/2007).

7. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário).

8. O artigo 9º da Lei n.º 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

9. Enquanto tal regulamentação não vem à lume, há se ser observado o Decreto n.º 84.669/80, que regula a Lei n.º 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei n.º 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

10. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei n.º 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei n.º 10.855/2004).

11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei n.º 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto n.º 84.669/80) para designar o que a Lei n.º 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

12. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto n.º 84.669/80) para designar o que a Lei n.º 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

13. Assim sendo, afastado o interstício de 18 meses previsto pela redação do artigo 7º da Lei n.º 10.855/2004 (atribuída pela Lei n.º 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto n.º 84.669/80, a progressão funcional (antiga progressão horizontal), comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (Decreto n.º 84.669/80, art. 4º: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

14. A avaliação de desempenho mencionada no dispositivo, será o parâmetro para a aplicação do período de interstício entre, 12 a 18 meses, para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei n.º 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto n.º 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei n.º 10.855/2004 seja publicada. Precedentes.

15. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência da Lei nº 13.324/2016, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

16. Mantidos os critérios de atualização monetária nos termos da sentença eis que fixados nos moldes do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios no sentido de aplicação de índice que possa refletir efetivamente a inflação ocorrida no período em relação ao qual se quer ver atualizado determinado valor.

17. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001316-48.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020) (grifo nosso)

Por fim, correlação ao pleito de reconhecimento do direito do autor de ter o interstício mínimo de 12 meses contado a partir de seu efetivo exercício, também é de se acolhê-lo.

Como se vê, o Decreto nº 85.669/84, quando procedeu à uniformização do momento em que o interstício deveria começar a ser contado violou o princípio da isonomia. Isso porque deixa de considerar situações funcionais específicas, sobretudo a data de ingresso de cada servidor na carreira e o tempo de efetivo exercício, conferindo tratamento igualitário a pessoas que se encontram em situações distintas. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.

3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.

4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.

5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresce-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.

6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.

8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m. simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017) (grifo nosso)

Também é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 2. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 3. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 4. **O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois desconsiderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício.** 5. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 6. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050172-87.2016.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018) (grifo nosso)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS N. 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA SUBSIDIÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL Nº 810. 1. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, conforme Decreto n. 20.910/1932, que dispõe que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito. Súmula 85 do STJ. 2. Embora a Lei n. 13.324/16, nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei n. 11.501/07 (que havia alterado para 18 meses), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, com reposição dos servidores somente a contar de 01/01/2017, razão pela qual remanesce o interesse processual da parte autora. 3. A regra que majorou o interstício mínimo para 18 (dezoito) meses como requisito de progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social prevista no art. 7º da Lei n. 10.855/04, com a redação dada pela Lei n. 11.501/07, não é autoaplicável. 4. A ausência de edição do regulamento exigido pelo art. 8º da Lei n. 10.855/04 impossibilita a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses, incidindo o prazo de 12 (doze) meses para o desenvolvimento na carreira previsto na norma subsidiária (Decreto n. 84.669/80, que regulamentou a Lei n. 5.645/70), conforme determina o art. 9º da mesma Lei. Precedentes do STJ e deste TRF4. 5. O termo inicial para a evolução na carreira não deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, mas sim a partir da data da entrada em efetivo exercício ou a data da última progressão ou promoção, conforme o caso, na medida em que, ao uniformizar o momento a partir do qual o interstício passaria a ser contado, o mencionado Decreto excedeu os limites regulamentares e violou o princípio da isonomia, pois descon siderou as situações funcionais específicas, mormente a data de ingresso na carreira e o tempo de efetivo exercício. 6. Concluído o julgamento do RE nº 870.947, em regime de repercussão geral, definiu o STF que, em relação às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. 7. No que se refere à atualização monetária, o recurso paradigma dispôs que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, devendo incidir o IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra. (TRF4, AC 5050246-53.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 12/07/2018) (grifo nosso)

Por tais razões, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para o fim de:

a) **DETERMINAR** que a parte ré proceda à revisão das progressões funcionais do Autor, observando-se o interstício de 12 (doze) meses, até a efetiva regulamentação do prazo de que trata o artigo 8º, da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, posicionando-os na correta Tabela de vencimentos correspondente;

b) **DECLARAR** o direito do autor de ter o interstício de 12 meses contados a partir da data em que se iniciou seu exercício perante os quadros da Ré;

c) **CONDENAR** a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas em razão dessa revisão ao Autor, compostas pelo vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva –GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade, de acordo com a classe e padrões revistos nos termos desta sentença, observada a prescrição quinquenal, devendo os valores serem apurados pelo INSS na fase de cumprimento de sentença.

Os juros e a correção monetária observarão o disposto no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas pela parte autora, das quais é isenta.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário, com fulcro no artigo 496, §3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000201-93.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMIARTE ESQUADRIAS E LETREIROS LTDA - ME, RODRIGO NERES DA SILVA, CASSIA CRISTINA PRADO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 1340/2080

DESPACHO

Comprove a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória expedida junto ao juízo deprecado.

Civil. No silêncio, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do **artigo** 485, III do Código de Processo

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001194-17.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: ZENITE PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada, por publicação na imprensa oficial, do trânsito em julgado certificado nos autos (id 26409131) nos termos do § 3º, do art. 331 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-49.2018.4.03.6137

IMPETRANTE: JOAO GERALDO FATTORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE ANDRADINA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão prolatada em sede de recurso de apelação interposto (id 29196111), requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-14.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: OTAVIO AUTO POSTO E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 1341/2080

DESPACHO

Intime-se a parte ré do trânsito em julgado da r. sentença prolatada (id 21739882), nos termos do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, pela Imprensa Oficial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-55.2019.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos (id 26409692), intime-se a parte autora a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-40.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte executada do trânsito em julgado da r. sentença certificado nos autos (id 31064387), nos termos do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, pela Imprensa Oficial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001141-36.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: FH3 TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICALTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA - SP184709, RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte ré do trânsito em julgado da r. sentença prolatada (id 21739853), pela Imprensa Oficial, nos termos do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000932-67.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: JOAO AILTON PONTIM - ME, JOAO AILTON PONTIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WAGNER LIMA - SP107939

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré do trânsito em julgado da r. sentença prolatada (id 21807307), nos termos do § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, pela Imprensa Oficial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008581-79.2009.4.03.6107

AUTOR: ROBERTO SACCO

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT TRUJILLO RULLI - SP120878, PRISCILA RODRIGUES SILVA - SP283435

REU: EDUARDO CRUZ DE FARIA FILHO

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA - SP274625

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Apensem-se a estes autos a Oposição nº 0003489-86.2010.403.6107.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Incra, bem como ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002515-97.2011.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALENTIN ROQUE PILON, NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado (id26589330), remetam-se ao arquivo findo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-11.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ALEXANDRIA VITOR MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON GOMES DA SILVA - SP196438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Conforme consta na certidão de ID 31252772, a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, em trâmite neste juízo, distribuída sob o nº 5000193-26.2020.403.6137.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com a certidão de ID 31252772, a parte autora pretende discutir assunto em apreciação em outro feito (processo nº 5000193-26.2020.403.6137), com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Considerando que a parte autora não inovou seu pedido, pois juntou os mesmos documentos acostados à inicial do feito anteriormente ajuizado, impõe-se a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência.

Diante do disposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, c/c o artigo 354 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido à integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-19.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: CARLOS ALBERTO FILIPPI EIRELI - EPP, CARLOS ALBERTO FILIPPI

Advogados do(a) REU: MAYANE MILANEZ PINHEIRO - SP382261, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogados do(a) REU: MAYANE MILANEZ PINHEIRO - SP382261, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Promova a secretaria a exclusão da anotação do nome do advogado indicado pela parte autora (id 19830368), nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, que determina que as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente, devidamente anotada no sistema.

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo embargante, uma vez que a composição poderá ser realizada a qualquer momento, junto ao embargado, independentemente de intervenção judicial, bastando a comunicação ao juízo para fins de homologação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos (id 22096650).

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

OPOSIÇÃO (236) Nº 0003489-86.2010.4.03.6107

OPOENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

OPOSTO: ROBERTO SACCO, EDUARDO CRUZ DE FARIA FILHO

Advogados do(a) OPOSTO: HERBERT TRUJILLO RULLI - SP120878, PRISCILA RODRIGUES SILVA - SP283435, GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA - SP274625

Advogados do(a) OPOSTO: HERBERT TRUJILLO RULLI - SP120878, PRISCILA RODRIGUES SILVA - SP283435, GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA - SP274625

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Apensem-se aos autos nº 0008581-79.2008.403.6107.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

OPOSIÇÃO (236) Nº 0003489-86.2010.4.03.6107

OPOSTO:ROBERTO SACCO, EDUARDO CRUZ DE FARIA FILHO

Advogados do(a) OPOSTO: HERBERT TRUJILLO RULLI - SP120878, PRISCILA RODRIGUES SILVA - SP283435, GUSTAVO ANTONIO VIOLROCHA - SP274625
Advogados do(a) OPOSTO: HERBERT TRUJILLO RULLI - SP120878, PRISCILA RODRIGUES SILVA - SP283435, GUSTAVO ANTONIO VIOLROCHA - SP274625

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Apensem-se aos autos nº 0008581-79.2008.403.6107.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000886-78.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 27614038).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-49.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMUALDO DIAS GODIM

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROMUALDO DIAS GODIM.

No despacho de ID 27539894, foi determinado por este juízo que exequente promovesse a emenda da petição inicial, adequando os títulos executivos juntados (art. 784, III, do CPC/2015), visto que os documentos não preenchem os requisitos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004, bem como juntassem aos extratos da conta-corrente do executado, desde a data da liberação do crédito (art. 798, I, c, do CPC/2015), sob pena de indeferimento.

A exequente apresentou a petição de ID 29151149, requerendo a reconsideração da determinação quanto à adequação dos títulos executivos, bem como prazo para a juntada dos extratos requisitados.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As ações execuções fundadas em Cédula de Crédito Bancário devem possuir título executivo que preencha os requisitos estabelecido no art. 29 da Lei nº 10.931/2004.

Além disso, a petição inicial de ação de execução deve ser instruída com extrato da conta-corrente do executado, desde a data da liberação do crédito, consoante prescreve o art. 798, inciso I, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o exequente emende a inicial colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 801 do Código de Processo Civil:

Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No caso dos autos, este juízo determinou que a exequente adequasse os títulos executivos juntados, visto que os documentos não preenchem os requisitos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004, bem como juntasse aos extrato da conta-corrente do executado, desde a data da liberação do crédito, sob pena de indeferimento.

Contudo, a exequente apresentou petição de ID 29151149, sustentando que os contratos juntados à inicial preenchem os requisitos legais, bem como requer prazo para colacionar o extrato da conta-corrente do executado.

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de prazo para a juntada do extrato da conta-corrente do executado, uma vez que é requisito essencial para a ação de execução, o que deveria ter sido observado pela exequente quando do ajuizamento desta ação, bem como já foi concedido por este juízo prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada.

Em relação aos títulos executivos, ao contrário do que sustenta a exequente na petição de ID 29151149, eles não preenchem os requisitos estabelecido no art. 29 da Lei nº 10.931/2004.

Assim, é de se indeferir o pedido de reconsideração adequar os títulos executivos aos requisitos do art. 29 da Lei nº 10.931/2004.

Deste modo, observa-se que a exequente não emendou a peça inicial, nos termos determinado por este juízo, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial com fulcro no art. 801 do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, conseqüentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de concessão de mais 20 (vinte) dias de prazo para adequar a inicial;

b) **INDEFIRO** o pedido de reconsideração da determinação quanto à adequação dos títulos executivos;

c) **INDEFIRO** a petição inicial, com fulcro no art. 801 do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-34.2019.4.03.6137

AUTOR: JULIANO OLIVEIRA GONCALVES, SIMONE SANTANA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDRE LUIS BONILHA MEDEIROS, ALINE CARLA GUZZO PELAI MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual os autores visam a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na reforma de seu imóvel, além de pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da negativa de cobertura securitária.

Recebo a petição juntada (id 27582465) como aditamento à petição inicial para fins de determinar a inclusão da Caixa Seguradora/SA no pólo passivo da ação. Providencie a secretaria.

Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a nova emenda à petição inicial, conferindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-34.2019.4.03.6137

AUTOR: JULIANO OLIVEIRA GONCALVES, SIMONE SANTANA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ALVARES DE QUEIROZ - SP304169

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDRE LUIS BONILHA MEDEIROS, ALINE CARLA GUZZO PELAI MEDEIROS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual os autores visam a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na reforma de seu imóvel, além de pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da negativa de cobertura securitária.

Recebo a petição juntada (id 27582465) como aditamento à petição inicial para fins de determinar a inclusão da Caixa Seguradora/SA no pólo passivo da ação. Providencie a secretaria.

Defiro aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a nova emenda à petição inicial, conferindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001182-93.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente (id 28354747), no qual requer a aplicação de medidas coercitivas atípicas previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, consistentes na suspensão da habilitação para dirigir, indisponibilidade de bens, o recolhimento de passaporte, proibição de adquirir moeda estrangeira, bloqueio e suspensão de compras pelo cartão de crédito.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 139, IV, permite ao juízo a adoção de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, aplicável, também, aos processos de cunho executivo, que tenha por objeto obrigação de pagar quantia em dinheiro.

Observo que medidas como as requeridas, conquanto, em tese, possíveis, dependem de um prévio esgotamento de meios típicos.

No caso concreto, este juízo determinou ao Exequente que diligenciasse junto aos órgãos competentes, para fins de localização de bens passíveis de penhora (ID 22716832).

Não há nos autos, contudo, informação de que isso tenha acontecido, ou justificativa para a sua não realização.

Reputo tal circunstância imprescindível para o eventual deferimento das medidas ora requeridas, motivo pelo qual, ao menos por enquanto, INDEFIRO.

Intimem-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008090-86.2011.4.03.6112

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE DR. CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JUNIO PESTANA - SP161113

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000003-56.2017.4.03.6137

AUTOR: LUIZ CARLOS BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI - SP190564

RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000150-07.2020.4.03.6132
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: NIVALDO ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA - PR18936

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do *Habeas Corpus* nº 5008896-24.2020.4.03.0000 (ID 31220878), expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de NIVALDO ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA.

Intime-se o favorecido a assinar termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares de comparecimento a este juízo, bimestralmente, até o dia 10 (dez) de cada mês ímpar, a iniciar em 10/07/2020; de proibição de ausentar-se de seu domicílio por mais de 15 (quinze) dias sem autorização deste juízo; da proibição de mudança de endereço sem informar a Justiça Federal e de sair da cidade de residência sem prévia comunicação à Justiça Federal.

Encaminhe-se cópia do alvará de soltura ao estabelecimento penal onde o indiciado encontra-se atualmente recolhido, IIRGD e DPF, para as anotações necessárias.

Comunique-se a Polícia Federal, com urgência, acerca do disposto no item "a" da r. decisão supracitada (consistente em proibição de o investigado ausentar-se do país, devendo entregar seu passaporte), servindo cópia deste despacho como como **ofício nº 101/20-SC**, acompanhado das peças processuais pertinentes.

Encaminhem-se as informações solicitadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do meio mais célere.

Intime-se. Comunique-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, 22/04/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000467-03.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO TREVO AVARE LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000629-90.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000119-77.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000125-84.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000983-23.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
EXECUTADO: ORIDES MENEGUELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JANO CARVALHO - SP19838
TERCEIRO INTERESSADO: DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANO CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001011-54.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
EXECUTADO: HELIO DE FREITAS CANDELARIA JUNIOR - ME, HELIO DE FREITAS CANDELARIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intímam-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000455-86.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intímam-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000505-15.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: CASA IMPERIAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME, JAIR APARECIDO DE ANDRADE, SUELI TENORE MARIANO

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intímam-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-84.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: HELIO DE FREITAS CANDELARIA JUNIOR - ME, HELIO DE FREITAS CANDELARIA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000579-69.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOAO CARLOS GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000581-39.2014.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ALINE HARDER - ME, ALINE HARDER, ALINE HARDER 28127128805

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000780-95.2013.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000865-13.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: "LEANDRO TRANSPORTES E ENCOMENDAS DE CARGAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi efetuada a digitalização dos autos físicos, bem como a inserção destes no sistema PJe, intím-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS
1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000206-59.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME, ALICE DE SOUZA MATARAZO, DOMINGOS MATARAZO

DESPACHO

Petição (id. nº 11585820, fl. 14): Resta prejudicado o pedido, porquanto os co-executados foram devidamente citados, conforme Aviso de Recebimento juntado (evento nº 11585820, fls. 21/22).

Petição (id. nº 11585820, fl. 07, item "d"): O exequente requer a decretação a indisponibilidade dos bens da(s) parte(s) executada(s), nos termos do art. 185-A, do CTN, sem a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens do devedor.

De acordo com o art. 185-A do CTN, incluído pela LC nº 118/2005, o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor tributário nas execuções fiscais em que, citado validamente o devedor, não houve o pagamento do valor executado ou nomeação de bens à penhora e, tampouco, foram localizados bens do executado.

Tal dispositivo não pode ser interpretado como mero imperativo de deslocamento do ônus da busca de bens penhoráveis do credor para o órgão judicial. Com efeito, a execução se dá no interesse do exequente (CPC, art. 797), cabendo a ele, pois, realizar as diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado.

As exceções a essa regra são aquelas diligências para as quais a intervenção do Poder Judiciário é absolutamente imprescindível, ou seja, aqueles atos de busca patrimonial que não podem ser realizados sem intermediação do Poder Judiciário.

Deve ser esse, pois, o limite da atuação jurisdicional na pesquisa por bens penhoráveis do executado, sem prejuízo da comprovação, pelo exequente, dos demais atos que caracterizem o esgotamento das diligências, para que só então se viabilize a indisponibilidade prevista no CTN, art. 185-A.

Nesse passo, as únicas pesquisas em que se vislumbra essa imprescindibilidade são, em princípio, as dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Quaisquer outras pesquisas, inclusive a do sistema ARISP, podem e devem ser feitas pelo próprio exequente.

Assim, determino à Secretária que realize as pesquisas nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, referente a bens e ativos em nome do executado.

Após, intím-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste, sendo certo que o deferimento da indisponibilidade de bens prevista no CTN, art. 185-A dependerá da demonstração concreta, pelo exequente, do esgotamento das demais diligências orientadas à localização de bens penhoráveis do autor.

Intím-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 65): INDEFIRO o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito.

3. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com extinção da ação sem resolução do mérito.

4. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: SANDRO DA FONSECA ROSA - ME, SANDRO DA FONSECA ROSA

DESPACHO

1- À vista da certidão negativa (id nº 29116645), concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a citação dos executados.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

4- Renúncia (id nº 26710942): Providencie a Secretaria a exclusão do nome da ilustre causídica do sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BERLINCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE - SP230738

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da impugnação (id nº 29310154).

2- Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-89.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ADEILDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a apresentação de comprovante de pagamento de custas (ID 31134426) dou andamento ao feito.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

4. Intime-se a parte autora desta decisão.

5. Expeça-se o necessário.

Registro/SP, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-75.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NELSON ALBANO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.

2. Considerando a demonstração do recolhimento de custas do processo, ID 30535463, dou prosseguimento ao feito.

3. Cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

4. Intime-se a parte autora desta decisão.

5. Expeça-se o necessário.

Registro, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000106-94.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ISAURA MARCIA BERTHOLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a matéria apresentada nos autos, a saber, contribuições concomitantes, remeta a Secretaria ao Sr. contador deste Juízo para apresentar parecer técnico, quanto aos cálculos da RMI da aposentadoria da parte autora.

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-22.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ITAMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

4. Expeça-se o necessário.

Registro, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-67.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Concomitantemente, junte o Autor cópia do mandado de prisão que lhe foi apresentando pela autoridade policial no ato respectivo. Prazo: 10 dias.

Ao depois, voltem para análise instrutória.

Providências necessárias.

Registro/SP , 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000401-68.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: MIGUEL DE OLIVEIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 31194774), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000005-89.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: ROS ANGELA CAMARGO DA CUNHA

DESPACHO

Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 30272189): DEFIRO. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados (id. 12287032 - fls. 19/20) servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.

No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito e requeira o que entender devido, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000331-51.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELIZABETE DE BRITO GONSALVES - ME, ELIZABETE DE BRITO GONSALVES

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do que entender devido para satisfação do crédito executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000653-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CARMEN KAZUE ONO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BOEIRADA SILVA - SC13887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em igual prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Providências necessárias.

Registro/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009439-22.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRACATU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAHI MONTE CRUZ RODRIGUES CORREIA DA COSTA - SP304221-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (doc. 4): Reautue-se o feito para excluir a FAZENDA NACIONAL como representante judicial da UNIÃO e incluir a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – PROCURADORIA SECCIONAL DE SANTOS.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000352-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIOLA CARBONE DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de processo de cumprimento de sentença, após regular tramitação de ação monitoria, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada FABIOLA CARBONE DE CARVALHO.

Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se (prazo 5 dias). Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-81.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE CARLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor, conforme CNIS acostado (ID 31163496, pág. 65), auferiu renda sempre superior a 10 mil reais ao longo de 2019 chegando algumas a mais de 20 mil reais, portanto, todas superiores ao teto do regime geral da previdência no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil cento e um reais e seis centavos), indefiro o benefício da gratuidade de justiça.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para que a parte comprove nos autos o pagamento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Em igual prazo manifeste-se a parte autora a respeito das apontadas prevenções, conforme ID 31226200.

Cumprida a determinação ou ultrapassado o prazo sem manifestação tornemos autos conclusos.

Registro/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: J. C. CORDEIRO DA SILVA - ME, JOSEFA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade oposta no id. 30355020, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe a Secretaria do Juízo sobre os argumentos da DPU (item I) da exceção.

Intime-se.

Registro/SP, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

Observa-se que o valor financeiro atribuído à causa - R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), equivalente ao somatório dos valores dos pedidos realizados, nos termos do art. 292, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **reconheço a incompetência desta Vara Federal, e a competência absoluta do JEF/Registro/SP.**

É cediço que, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência decorrente do valor da causa dos Juizados Especiais Federais é absoluta.

Verificando-se valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fixa-se a competência no Juizado Especial Federal. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, relativamente ao valor da causa. Além disso, a ação de prestação de contas não está entre as exceções previstas no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 10.259/01.

2. Eventual realização de prova pericial não induz à complexidade da causa, não havendo restrição legal a essa espécie de prova no âmbito dos Juizados Especiais.

3. Hipótese em que o valor indicado à causa é de R\$ 10.000,00, a competência para processamento e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal. (TRF4 - CC 50432672620164040000 5043267-26.2016.404.0000 – 13.11.2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A Lei nº 10.259/01 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar suas sentenças. Apesar de sujeita ao procedimento especial (CPC, artigo 890 e seguintes), a ação de prestação de contas não configura hipótese de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais.

2. Competência do Juízo Federal suscitado, o Juizado Especial Federal. (TRF5 - CC 1760 SE 0112052-45.2009.4.05.0000 – 24.02.2010).

Por oportuno, menciono o entendimento adotado no enunciado nº 49, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, de que “o controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo”.

Anoto, ainda, que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/91.

Assim, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.

Defiro a prioridade de tramitação e os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 22 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-30.2017.4.03.6144

AUTOR: PEDRO RODRIGUES OSORIO
Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem executados nesta demanda, desde já fica o INSS intimado a apresentar a respectiva planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte (execução invertida).

Intimem-se.

Barueri, 26 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

À União faculto última oportunidade para apresentação de informações fornecidas pela SPU, conforme mencionado em sede de contestação.

Demais provas documentais deverão - também - ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos - se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0007898-18.2015.4.03.6144
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: GP TECCALL - SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME, ROBERTO NISHIYAMA PAILO, ROBERTO BARBOSA DE MORAES
Advogados do(a) RÉU: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129, DANIELE ROSA DOS SANTOS - SP171120
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AMANCIO DE LIMA - SP227708
Advogado do(a) RÉU: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

3 - Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id 29574700), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001781-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE ASSIS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GOMES - SP415991
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o demandante, por meio deste feito obter ordem que determine o cumprimento de provimento transitado em julgado emanado de outro órgão jurisdicional.

Da análise da inicial vê-se que o demandante requer *"seja expedido OFÍCIO ao INSS, para o cumprimento da sentença ora arbitrada em Juízo da Família e transitado em julgado"*.

O novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), pela inteligência dos arts. 513, § 1º e 523, estabelece o 'Cumprimento de Sentença' como fase do processo que deu origem ao título executivo.

Assim, insto a parte demandante a manifestar-se no feito estadual nº 0042397-14.2009.8.26.0405, promovendo naquele - se o caso - o início do cumprimento de sentença, ou indique as razões específicas de o fazê-lo em autos apartados e perante este Juízo federal de Barueri/SP.

Esclareço, de antemão, que o mero fato de haver determinação a ser cumprida por autarquia federal, não integrante da relação processual, não altera a competência jurisdicional para o cumprimento da sentença emanada pelo Juízo estadual e com ordem de cumprimento dirigida a terceiro (INSS) daquela relação processual.

Intime-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos - se o caso - para sentença de extinção.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005881-79.2019.4.03.6144
AUTOR: WESLYEH UEIPASS MOHRIAK
Advogados do(a) AUTOR: RENATA JUNQUEIRA REHDER - SP259744, CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER - SP58288
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada (União - Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BIOCLEAN COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Invoca a teoria do fato do príncipe, descreve situações ditas similares e pondera valores e princípios constitucionais.

Fundamenta a pretensão também na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contendo dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intimem-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520200407205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampoco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Como efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvoreem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores ímpagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, **indefiro a liminar.**

4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJE, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001821-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: REACHLOCAL BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO KELLER - SP215820
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas, nos termos da certidão lançada aos autos sob o id 31107705.

Intime-se.

2 Procuração

Também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*.

Intime-se.

3 Providência em prosseguimento

Após a regularização do feito, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: REACHLOCAL BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO KELLER - SP215820
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas, nos termos da certidão lançada aos autos sob o id 31107724.

Intime-se.

3 Procuração

Também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*.

Intime-se.

4 Providência em prosseguimento

Após a regularização do feito, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001825-66.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: REACHLOCAL BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO KELLER - SP215820
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas, nos termos da certidão lançada aos autos sob o id 31107736.

Intime-se.

3 Procuração

Também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*.

Intime-se.

4 Providência em prosseguimento

Após a regularização do feito, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001828-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: REACHLOCAL BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO KELLER - SP215820
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas, nos termos da certidão lançada aos autos sob o id 31107907.

Intime-se.

2 Procuração

Também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração *adjudicia*.

Intime-se.

3 Providência em prosseguimento

Após a regularização do feito, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001840-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OPT INCORPORADORA IMOBILIARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Emsuma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*"; a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

A matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "I- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de; (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público para a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigilo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, **indefiro a liminar.**

3 Providências emprosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001839-50.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MAIA & ANJOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

2.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

2.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

Não diviso a presença do *fumus boni iuris* ao deferimento da liminar.

Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um *decreto estadual* de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos *domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual* que tenha reconhecido *estado de calamidade pública*", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

A matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita aliter para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: 1 - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão residida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5 - Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistia. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, **indefiro a liminar.**

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001832-58.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PROLLIMPEZA - PRESTACAO DE SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante essencialmente pretende "a postergação da validade da CPD-EN para que a Impetrante, durante o estado caótico causado pela pandemia, possa continuar desenvolvendo suas atividades, dentre as quais a higienização e limpeza de hospitais, atividades estas consideradas não só necessárias, mas essenciais no atual cenário.".

Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) Ocorre que a Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa da empresa (Doc. 03), relativa aos tributos federais, venceu no dia 08 de março de 2020 e existem cinco débitos federais que não estão inscritos em dívida ativa e, portanto, não se encontram ajuizados, mas constam em conta corrente da RFB, impedindo então que a Impetrante obtenha nova prova de sua regularidade fiscal em âmbito federal.

Dessa forma, para conseguir renovar sua CPD-EN, o natural seria a Impetrante depositar o montante do tributo exigido ou diligenciar junto a instituições financeiras ou seguradoras a fim de obter fiança bancária ou seguro-garantia para assegurar os débitos que estão em conta corrente e, assim, resguardar o seu direito de dispor de certidão de regularidade fiscal para manter o pleno funcionamento de suas atividades ora essenciais ao interesse público.

Veja, inclusive, que o formulário do seguro garantia foi devidamente preenchido para sua submissão, apontando, justamente, os cinco processos administrativos que estão obstando a emissão da CPD-EN (Doc. 04). Ocorre que, considerando a atual pandemia, a contratação de tal seguro não foi levada a cabo.

Isto porque, diante da atual instabilidade econômica, em que até o diferimento no pagamento de tributos foi autorizado pelo governo, não é razoável exigir que a Impetrante realize, sem o conhecimento das consequências que ainda advirão dessa crise, a garantia dos débitos de outra forma, uma vez que está destinando seus recursos financeiros à manutenção de seus empregados e à continuidade de seus serviços. Ora, o oferecimento de garantia tem alto custo econômico que impacta, diretamente, o capital de giro da Impetrante. (...).

(...) Nesta toada, cabe pontuar que, inutilmente, a Impetrante tentou agendamento nas unidades da RFB para sanar a situação, tentativa esta inócua em função da ausência de funcionamento, conforme se comprova, inclusive, por meio dos formulários anexos (Docs. 05 e 06).

Diante, portanto, desta situação excepcional, foi emitida a Portaria Conjunta ME/RFB nº 555/2020, prorrogando, por 90 (noventa dias), a validade das certidões de regularidade fiscal de débitos federais válidas na data da publicação do ato, isto é, em 24 de março de 2020.

Ocorre que, em vista do vencimento da CPD-EN da Impetrante ter ocorrido em 08/03/2020, esta não pôde se beneficiar do regramento emanado pelas autoridades públicas por apenas 13 dias úteis. Neste cenário, não restou à Impetrante outra alternativa senão se valer do presente writ, com o fim de se beneficiar por mencionada prorrogação e, desta forma, preservar sua saúde financeira, de seus funcionários e, sobretudo, de garantir a devida higiene e desinfecção dos hospitais, carecedores de tais serviços, especialmente no cenário atual. (...).

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

2 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A Portaria Conjunta ME/RFB nº 555/2020, invocada pela impetrante, deve ser aplicada restritivamente. Referido ato normativo é claro ao consignar quem faz jus ao benefício, não podendo o Poder Judiciário interferir na política pública adotada pelo Poder Executivo. A prorrogação de 90 (noventa dias) vale somente para as certidões de regularidade fiscal de débitos federais válidas na data da publicação do ato, isto é, em 24 de março de 2020. No caso da impetrante, sua certidão de regularidade fiscal venceu em 08/03/2020.

Esclarece-se que o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. O Judiciário não funciona como legislador positivo.

Sobre o tema, trago recentíssimo julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/2020), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por linhas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contêm dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intimem-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Assim, indefiro a liminar.

2 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001757-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CELSO AMARAL FERREIRA, J. P. M. F.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça os impetrantes a impetração em face do "Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque", haja vista que não consta dos autos informação/documentação comprobatória de que a cessação do benefício previdenciário tenha ocorrido por ato dessa autoridade.

Na oportunidade, deverão os impetrantes esclarecer também o objeto da impetração. Colhe-se da petição inicial o seguinte relato:

(...) Cabe anotar que a impetrada cessou o benefício da mesma forma em 2017 **sob alegação absurda de que a improcedência da ação de restabelecimento do auxílio-doença da falecida (Sra. Dionéia), sucedida pelos impetrantes (feito nº.0008303-74.2014.8.26.0337) que ainda está sub judice com recurso interposto no TRF3 (andamento anexado), era motivo de cessar o benefício, por isso, acredita-se que novamente seja pelo mesmo fato**, mas não a isenta de instaurar o devido processo administrativo para tanto. (...).

Aparentemente, pretendem, por meio deste mandado de segurança, obter ordem mandamental que determine a confirmação/cumprimento de decisão antecipatória emanada em outro feito, como se este Juízo servisse a tal pretensão.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-90.2018.4.03.6144
AUTOR: GUY CLIQUET DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARLENE VEIGA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 30216753 como emenda à inicial.

Contadoria

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa que considere os termos da inicial e os parâmetros já delineados na decisão id 26996183.

Proseguimento

Sem prejuízo a determinação supra, CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-45.2018.4.03.6144
AUTOR: VICENTE LIMA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-46.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE GERALDO DA CRUZ BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO VIANA NASCIMENTO - SP321401, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003115-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GILBERTO VERISSIMO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

2 - Id 26924257: Manifeste-se o autor acerca das alegações apresentadas pela contraparte, no prazo de 10 dias.

3 - No mesmo prazo, requeira o autor o quanto lhe interesse em termos de execução da sentença.

Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JULIA MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAFE SILVA - SP298413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28239099:

O valor indicado pela autora está incorreto, pois faz referência apenas ao pedido inicial de restituição de salários porventura retidos pela sua empregadora. Aliás, o tema em questão já foi apreciado nestes autos, deixando a autora de especificar o exato elemento em que reside a competência deste Juízo para questão trabalhista relacionada ao Banco do Brasil, conforme antes explicitado pela decisão Id 26953518.

No mais, quanto ao pedido previdenciário, deverá a autora valorar corretamente o conteúdo patrimonial pretendido nesta demanda, correspondente ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, observando-se:

(1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;

(2) - a soma das parcelas vencidas (a contar do requerimento administrativo ou da cessação do benefício, conforme o caso) com as vincendas relativas ao período de umano;

(3) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(4) - o acréscimo da parcela que pretende ver restituída (R\$ 3.841,97), caso persista o interesse neste específico pedido;

(5) - o acréscimo da quantia relativa ao pedido de dano moral.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou não havendo o atendimento integral das disposições acima, abra-se a conclusão para sentença de extinção.

Intime-se.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-95.2017.4.03.6144
AUTOR: GENIVAL SILVESTRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-81.2018.4.03.6130
AUTOR: CARLOS ALBERTO RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000544-68.2017.4.03.6144
AUTOR: DARCI NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005456-52.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ZILMARA TORQUATO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 28214188 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa, conforme manifestação autoral (**RS 69.282,00**).

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prova pericial

A essencialidade da prova pericial médica será aferida por ocasião da instrução do feito.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002734-45.2019.4.03.6144
AUTOR: MARLENE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se a parte autora em **réplica** sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2 - Manifestem-se as partes acerca do **laudo pericial** encartado ao feito (id 31234886).

3 - Digam as partes o quanto ainda lhes remanesce a título probatório, justificando a pertinência e a essencialidade ao deslinde meritório do feito. As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nessa mesma oportunidade.

4 - Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001420-98.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: OYA IND.COM. DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAULINA JULIA MOURA DOS SANTOS - SP341277
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Abra-se a conclusão para o sentenciamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002764-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1 - Dê-se ciência à CEF acerca da manifestação apresentada pela contraparte (Id 25688961).
 - 2 - Sob pena de preclusão, digam as partes o quanto ainda lhes importe a título probatório, no prazo de 10 dias. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.
 - 3 - Oportunamente, voltemos autos conclusos -- se o caso, para o julgamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003465-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAU EL YOSSIMI
Advogados do(a) EMBARGANTE: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIANOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id 17298643:

Não identifico na espécie necessidade de produção da prova pericial técnico-contábil, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito.

Cumpra-se a este Juízo, por ocasião do julgamento do feito, estabelecer quais critérios contratuais estão juridicamente autorizados à definição do débito em cobro. As questões sob análise judicial não passam por juízo de adequação técnico-contábil, senão por juízo de adequação técnico-jurídica, ainda que sobre os termos contábeis que já se encontram bem delineados no contrato subjacente à cobrança.

Nesse sentido: “*DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL CUMULADA COM HONORÁRIOS E OUTROS ENCARGOS. (...) 5. Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, mostra-se desnecessária a produção de prova técnica, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. (...)*” (Apelação Cível 2006527/SP, 0012642-96.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Jud. 1 28/08/2017).

Diante do exposto e do artigo 370, parágrafo único, **indefiro** o pedido probatório formulado pela parte embargante.

Tomem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001116-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: SILVIA DE CASSIA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN CARLOS COPOLLA - SP198460
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

DESPACHO

Abra-se a conclusão para o sentenciamento do feito.

Cumpra-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002037-92.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: RAPHAEL FERNANDO RUPERTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRA DOS SANTOS BERTOLINI SOARES - SP215637

DESPACHO

Abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cumpra-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003271-75.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: DENISE DE CASSIA ZANAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA REGINA FELISBERTO - SP351026
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Abra-se a conclusão para o julgamento.

Cumpra-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009549-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: PRISCILA APARECIDA CIPRIANI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001466-12.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYSTEMAC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PERES SANTANGELO - SP198092

DESPACHO

1 Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, **indefiro** o pedido de sustação do protesto das CDAs objeto da petição inicial, protesto este apenas afirmado e não comprovado pela empresa executada (ff. 310/320 dos autos físicos originais).

A possibilidade de **protesto** de certidões de dívida ativa da União está expressamente prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, incluído pela Lei 12.767/2012.

Além disso, o pedido de sustação do protesto de CDAs nos autos da execução fiscal já ajuizada **não é cabível**.

É necessário o ajuizamento de ação própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. A matéria em si, ainda que tenha relação com a presente execução fiscal, pois se refere aos mesmos débitos, não alcança os limites da lide executiva, cujo objeto é apenas a satisfação do crédito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO PROTESTO DE CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de cancelamento do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. Agravo de instrumento desprovido. (5026505-54.2019.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, intimação via sistema 20/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSTAÇÃO DOS TÍTULOS PROTESTADOS ANTE A GARANTIA OFERTADA NA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE "FASE INSTRUTÓRIA" NO FEITO EXECUTIVO. RECURSO IMPROVIDO 1. Descabe discussão a respeito da exclusão do CADIN, do pedido de expedição de CPD/EN ou de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo. 2. Agravo interno não provido. (5015486-51.2019.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 19/03/2020)

4 Outrossim, **indeferido** a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SCPC (ff. 364/370 dos autos físicos originais).

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição tenha sido feita pela credora ou por ordem emanada deste Juízo (que não houve). Ademais, tratam-se de bancos de dados privados e, portanto, não compete a este Juízo interferir nos critérios por eles utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.

5 Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, em razão de parcelamento administrativo, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000138-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEIO VALE DO PARAIBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MEIO VALE DO PARAIBA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que promova no prazo de 60 dias o julgamento dos pedidos de ressarcimento de créditos presunido do 1º trimestre de 2014 até o 3º trimestre de 2015 de PIS e COFINS, protocolizados no dia 15/01/2019, bem como a tomar todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos.

Sustenta a impetrante direito ao julgamento dos pedidos no prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007 e do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.138.206/RS.

Argumenta a impetrante que ultrapassado o prazo legal, previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, de 360 dias, resta configurado o cabimento da concessão da segurança para compelir o Delegado a proferir decisão quanto aos pedidos administrativos.

Pelo despacho decisão Num. 29853633 - Pág. 1 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no presente feito, bem como sua intimação de todos os atos e decisões proferidas (Num. 30180623 - Pág. 1).

A autoridade impetrada prestou informações, argumentando que a impetrante pretende tratamento diferenciado. Aduz que os pedidos formulados pela impetrante não foram analisados, em razão do elevadíssimo volume de processos pendentes, a complexidade das circunstâncias que cercam cada pedido, a observância da ordem cronológica de entrada dos processos nos órgãos (frise-se, ressalvadas as exceções previstas em lei) e o reduzido número de servidores, para se chegar a conclusão que o referido prazo não pode engessar os trabalhos da Administração Tributária, com a possibilidade de levá-la a decisões precipitadas (sema necessária análise minuciosa de cada situação empírica), tão somente para dar cumprimento rígido do aludido prazo, o que com certeza poderá causar prejuízos ao erário (Fazenda Nacional) ou ao próprio contribuinte.

Relatei.

Fundamento e decido.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos tributários, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Regulamentando a disposição constitucional, no âmbito do processo administrativo tributário, a Lei 11.457/2007 estabeleceu em seu artigo 24 que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do referido dispositivo legal, em acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Assim, tem a impetrante direito líquido e certo de que os seus processos administrativos referentes aos pedidos de restituição formulados sejam apreciados pela Autoridade impetrada no prazo máximo de 360 dias.

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal. Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a demora é atribuída pela Autoridade impetrada ao excesso de processos pendentes para análise, e o reduzido número de servidores:

CONCLUSÕES ACERCA DO ATÉ AQUI EXPOSTO

1. Como informado acima, os pedidos de restituição vêm sendo analisados de acordo com a ordem cronológica de apresentação, não havendo qualquer ilegalidade nesse procedimento, tratando-se de critério razoável e que observa os princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade que devem nortear os atos da Administração Pública.
 2. Havendo pedidos anteriores aos da impetrante a serem analisados de acordo com a ordem de apresentação, e não havendo prova inquestionável de que a ausência de análise decorre de descaso da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela agindo ilegalmente ou com abuso de poder, requisitos indispensáveis à concessão do mandado de segurança. A intervenção judicial seria justificável apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de análise dos pedidos pela Administração, o que nem se alegou nem se comprovou nos autos da presente ação mandamental.
 3. O ordenamento jurídico pátrio não dá guarida à busca de amparo no Poder Judiciário com o fito de alterar a ordem de entrada de requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade, uma vez que tais princípios não podem ser interpretados isoladamente.
 4. Não havendo alegação e tampouco prova documental (a fundamentar o direito líquido e certo) da não observância da ordem cronológica nesses julgamentos, não cabe a concessão de ordem judicial, fundada na exigência da observância do prazo previsto na lei para análise dos pedidos, em detrimento do princípio constitucional da isonomia.
- Finalmente, com a devida vênia, convém destacar que, muito embora a CF/1988 tenha estabelecido que os processos administrativos devem ter um tempo razoável de duração, o prazo de 360 (trezentos em sessenta) dias estimulado pelo legislador infralegal dificilmente poderá ser cumprido a bom termo em todo e qualquer caso, embora todos estejam adstritos a ele por força de lei, no que toca pedidos administrativos formulados pelos contribuintes, como é o caso de restituição de créditos que pode, inclusive, exigir a abertura de Ação Fiscal (procedimentos de fiscalização da empresa), que não pode ser concluída da noite para o dia.
- Neste campo, é preciso, até por uma questão de bom senso, considerar o elevadíssimo volume de processos a serem analisados, a complexidade das circunstâncias que cercam cada pedido, a observância da ordem cronológica de entrada dos processos nos órgãos (frise-se, ressalvadas as exceções previstas em lei) e o reduzido número de servidores, para se chegar a conclusão que o referido prazo não pode engessar os trabalhos da Administração Tributária, com a possibilidade de levá-la a decisões precipitadas (sem a necessária análise minuciosa de cada situação em particular), tão somente para dar cumprimento rígido do aludido prazo, o que com certeza poderá causar prejuízos ao erário (Fazenda Nacional) ou ao próprio contribuinte."

O pedido administrativo do impetrante foi protocolizado em 15/01/2019 (Num. 28192652 - Pág. 4/6). Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos pedidos de ressarcimento de créditos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade impetrada, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado empatamar acima do razoável, e não há qualquer previsão de solução da questão.

Por outro lado, presente o *periculum in mora*, uma vez que a ausência da decisão administrativa sujeita à impetrante ao risco de efetuar o pagamento de tributos, mesmo na provável condição de credora do Fisco.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento dos processos administrativos 10100.007099/0119-70 e 10100.007100/0119-66, no prazo de noventa dias.

Quanto à pretensão de que seja determinado ao impetrado que tome todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos, observo que se trata de pedido que contraria a norma constante do artigo 322 do CPC/2015.

Com efeito, uma vez concedida ao ordem para que a autoridade impetrada promova o julgamento dos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição, caberá ao impetrado, no uso de sua competência própria para o julgamento dos aludidos processos administrativos tributário, deferir ou indeferir os pleitos. E, se eventualmente indeferidos, não haverá que se cogitar de qualquer providência a ser tomada para o efetivo ressarcimento.

Ou seja, o pedido da impetrante, neste ponto, não é certo, mas sim condicionado a eventual deferimento do pedido na esfera administrativa.

E, ainda que se entenda admissível a formulação do pedido de forma eventual, ainda assim não mereceria acolhimento.

Isso porque se o pedido for de compensação e for eventualmente deferido, não haveria qualquer providência a ser tomada por parte do impetrado. Tais "medidas necessárias para o efetivo ressarcimento dos créditos" somente se farão necessárias se for acolhido o pedido de restituição, ou seja, o que a impetrante pretende nesse caso, é que seja determinado ao impetrado, no caso de acolhimento do pedido de restituição formulado na esfera administrativa, que promova o efetivo ressarcimento (mediante emissão da ordem bancária).

Contudo, desde longa data já é pacificado o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Pelo exposto, concedo em parte a liminar para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos processos administrativos de ressarcimento de créditos indicados pela impetrante (10100.007099/0119-70 e 10100.007100/0119-66), no prazo máximo de 90 dias. Para o devido cumprimento, oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 21 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001079-73.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDMILSON FERREIRA MOSCARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ

SENTENÇA

EDMILSON FERREIRA MOSCARDO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que finalize o processo administrativo e implante, imediatamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não deu cumprimento ao que foi determinado pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social e que o processo administrativo aguarda da implantação do benefício desde 11/03/2020.

Afirma que a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo, pois "o processo administrativo é de origem de Caçapava sendo a Gerencia Executiva de Taubaté responsável por essa agência para implantação de benefício formulado pela impetrante".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

É hipótese de indeferimento da petição, em razão de ilegitimidade passiva.

Conforme consta dos documentos trazidos aos autos pelo próprio impetrante (Num. 31058813 - Pág. 1, Num. 31058821 - Pág. 1 e Num. 31058829 - Pág. 1), o processo administrativo em que consta o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está a cargo da Agência da Previdência Social de Caçapava/SP e não da autoridade apontada como impetrada.

Dessa forma, o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não é responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o andamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AJUIZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001046-83.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARCOS DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

MARCOS DE GODOY impetrou mandado de segurança contra ato da **Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – Agência de Taubaté - SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que finalize o processo administrativo e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu em 08/02/2017, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Agência em Caçapava - (SP), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com conversão de tempo especial em comum, protocolado sob o n.º **180.126.148-0**.

Alega ainda o impetrante que possui tempo de contribuição conforme já decidido pela 4ª Câmara de Julgamento da CRPS decisão, e que mesmo com a referida decisão que ocorreu em 12/02/2020 não há resposta da administração pública quanto à concessão do benefício, encontrando-se parado na agência.

Argumenta o impetrante com a afronta ao artigo 174 do RPS e artigo 49 da Lei 9.874/1999

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 30840441 - Pág. 1 o processo administrativo do impetrante foi encaminhado à APS Caçapava, para cumprimento do Acórdão nº 824/2020 (Evento nº 26), proferido pela 4ª Câmara de Julgamento.

O documento Num. 30840442 - Pág. 1 indica que o processo administrativo do impetrante está a cargo da Agência da Previdência Social de Caçapava/SP, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalicio (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vishumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003003-56.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SONIA DE FATIMA MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA - SP352895, JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO - SP359468

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-93.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SAMUEL DE SOUZA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da redistribuição do feito, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Taubaté, 22 de abril de 2020

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

Vistos, etc.

ZAIRA MARIA RUBIM MOREIRA DA CUNHA ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que o cálculo do benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme preceitua o artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, e o pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal.

Alega a autora que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 148.421.240-9, desde 21/05/2010**. E que, apesar de ter se filiado ao RGPS antes de 1999, o INSS calculou seu benefício na forma do artigo 3º, *caput* e §2º da Lei 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a 1994.

Sustenta que, em se tratando de regra de transição, deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, se for mais favorável, e que no seu caso o cálculo do benefício deveria ter sido feito pela aplicação da regra permanente do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/1991 e não pelo artigo 3º da Lei 9.876/1999 como foi feito.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 3333352) arguindo a prescrição quinquenal e sustentando que o cálculo do benefício do autor foi feito de forma correta, de acordo com a Lei 8.213/1991 e alterações da Lei 9.876/1999, pugrando pela improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica Num. 4873291.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Anoto estar presente o interesse de agir, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão fundado em pretensão de aplicação de norma diversa da aplicada pela autarquia, sem dedução de qualquer matéria fática nova.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, não é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, estando presente portanto o interesse de agir.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência, considerando o benefício foi concedido em **21/05/2010** (Num. 2463577 - Pág. 21) e a presente ação proposta em **31/08/2017**, dentro portanto, do prazo de dez anos estipulado pelo artigo 103 da Lei 8.213/1991.

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A pretensão de cálculo do salário-de-benefício, para os segurados filiados à Previdência Social antes de 29/11/1999 (data da vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999), mediante aplicação da norma do artigo 29, incisos I e II, na redação dada pela referida Lei 9.876/1999 (considerando-se os salários de contribuição de todo o período contributivo) e não da regra de transição do artigo 3º da referida lei (considerando-se o período decorrido desde a competência julho de 1994), tem sido denominada por alguns de **revisão da vida toda**.

Embora o *nomen iuris* dado à pretensão seja irrelevante, não posso deixar de anotar, com a devida vênia ao seu inventor, que a expressão “revisão da vida toda” é muito ruim, como se a revisão fosse da vida (e não da renda mensal inicial do benefício), ou pior ainda, como se fosse possível rever a vida (subvertendo-se a imutabilidade do passado).

A redação original do artigo 29 da Lei 8.213/1991 definia o salário-de-benefício como a “*média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*”.

A Lei 9.876/1999 alterou o cálculo do salário-de-benefício, que passou a ser a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Contudo, a Lei 9.876/1999 estabeleceu uma regra de transição, aplicável aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, ou seja, 28/11/1999, definindo o salário-de-benefício como “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Dessa forma, verifica-se que em nenhuma hipótese, nem na regra permanente e nem tampouco na regra de transição, a Lei 9.876/1999 previu o cálculo do salário-de-benefício considerando-se salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, pois:

- a) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer até o dia 28/11/1999, devem ser consideradas somente competências a partir de julho de 1994, tendo em vista a referida regra de transição;
- b) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer no dia 29/11/1999 ou posterior, deve ser utilizado todo o período contributivo, o que, para a hipótese em questão, significa que o início do período será necessariamente posterior a 28/11/1999 (caso contrário, seria caso da hipótese do item “a”).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese no sentido de que “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.
- Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.*
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1596203/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, coma ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a **31/08/2012**, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**27/09/2017, Num. 30630960 - Pág. 1**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 21 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-69.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 22 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002943-81.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 1383/2080

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 22 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WANDER FERREIRA MOREIRA
REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323, JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TAUBATÉ, 22 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001844-71.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JOSÉ FERNANDES RODRIGUES ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, a revisão de seu benefício previdenciário para que o cálculo do benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme preceitua o artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

Alega o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.080.917-1, desde 16/11/2006, sendo que o cálculo do benefício foi efetuado na forma do artigo 3º, *caput* e §2º da Lei 9.876/1999, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a 1994.

Sustenta que, em se tratando de regra de transição, deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente, se for mais favorável, e que no seu caso o cálculo do benefício deveria ter sido feito pela aplicação da regra permanente do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/1991 e não pelo artigo 3º da Lei 9.876/1999 como foi feito.

Deferida a gratuidade judiciária, bem como o pedido de prioridade de tramitação do feito (Num 21696474 - Pág. 58).

Citado em 16/11/2016 (Num. 21696474 - Pág. 60), o INSS apresentou manifestação Num. 21696474 - Pág. 62/66, sustentando que o cálculo do benefício do autor foi feito de forma correta, de acordo com as Leis 8.213/1991 e 9.876/1991, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica Num 21696474 - Pág. 70/78.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Anoto estar presente o interesse de agir, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão fundado em pretensão de aplicação de norma diversa da aplicada pela autarquia, sem dedução de qualquer matéria fática nova.

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, não é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, estando presente portanto o interesse de agir.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência, considerando o benefício foi concedido em 16/11/2006 (Num. 21696474 - Pág. 16) e a presente ação proposta em 05/05/2016 (Num. 21696474 - Pág. 1), dentro portanto, do prazo de dez anos estipulado pelo artigo 103 da Lei 8.213/1991.

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A pretensão de cálculo do salário-de-benefício, para os segurados filiados à Previdência Social antes de 29/11/1999 (data da vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999), mediante aplicação da norma do artigo 29, incisos I e II, na redação dada pela referida Lei 9.876/1999 (considerando-se os salários de contribuição de todo o período contributivo) e não da regra de transição do artigo 3º da referida lei (considerando-se o período decorrido desde a competência julho de 1994), tem sido denominada por alguns de **revisão da vida toda**.

Embora o *nomen iuris* dado à pretensão seja irrelevante, não posso deixar de anotar, com a devida vênia ao seu inventor, que a expressão “revisão da vida toda” é muito ruim, como se a revisão fosse da vida (e não da renda mensal inicial do benefício), ou pior ainda, como se fosse possível rever a vida (subvertendo-se a imutabilidade do passado).

A redação original do artigo 29 da Lei 8.213/1991 definia o salário-de-benefício como a “*média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*”.

A Lei 9.876/1999 alterou o cálculo do salário-de-benefício, que passou a ser a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Contudo, a Lei 9.876/1999 estabeleceu uma regra de transição, aplicável aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, ou seja, 28/11/1999, definindo o salário-de-benefício como “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Dessa forma, verifica-se que em nenhuma hipótese, nem na regra permanente e nem tampouco na regra de transição, a Lei 9.876/1999 previu o cálculo do salário-de-benefício considerando-se salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, pois:

- a) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer até o dia 28/11/1999, devem ser consideradas somente competências a partir de julho de 1994, tendo em vista a referida regra de transição;
- b) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer no dia 29/11/1999 ou posterior, deve ser utilizado todo o período contributivo, o que, para a hipótese em questão, significa que o início do período será necessariamente posterior a 28/11/1999 (caso contrário, seria caso da hipótese do item “a”).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese no sentido de que “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPosição DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991. NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1596203/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019.

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a **05/05/2011**, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções C/JF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (**16/11/2016, fls. 57**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-29.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LIOITI HIRAKAWA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por LIOITI HIRAKAWA contra O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 15/10/1969 a 31/12/1984 como tempo de serviço rural, sob o regime de economia familiar.

Pela decisão de Num. 20634567 indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar sua condição de miserabilidade.

O autor manifestou-se através da petição de Num. 21083822 e documentação correlata.

Relatei.

Fundamento e decido.

O artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que neta Lei nº 1.060/1950, nemo CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho. No caso concreto, a autora trouxe aos autos cópia dos contracheques, bem como extrato da conta corrente e comprovantes de contas pessoais.

No **caso dos autos**, consta do documento Num. 21083848 - Pág. 2 que a remuneração do autor é de R\$ 3.668,84 valor superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Por outro lado, intimado a comprovar a situação de miserabilidade, o autor não apresentou nenhum gasto extraordinário que justifique a conclusão de sua renda disponível esteja comprometida. Ao contrário, verifica-se que o autor inclusive, por opção, adquiriu bem de consumo durável (automóvel) financiado.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de gratuidade de justiça**. Concedo ao autor o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-23.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CLAUDIR ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Num. 31059332: intime-se-se o autor, no prazo de 15 dias, para juntar aos autos cópia da petição inicial da ação de nº. **0001515-89.2011.403.6103**, da 1ª Vara de Taubaté, para verificação de eventual prevenção.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001588-38.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AILTON PAULO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001497-45.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE ROBERTO HUNGER
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001657-70.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZEOLLA
CURADOR: ANA RENATA LAZARIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002847-68.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004176-16.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA - SP123329

DESPACHO

Num. 31079076: Requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000860-58.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURO DA SILVA LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - SP323556
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MAURO DA SILVA LOPES JÚNIOR ajuizou ação “*declaratória de nulidade de ato jurídico c/c reintegração em cargo público e indenização*” contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do seu licenciamento, com a sua reintegração ao serviço ativo das Forças Armadas, na condição de adido, até sua reabilitação ou reforma, com os vencimentos a que fizer jus, condenando a União ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde seu desligamento até a data da reintegração, bem como de indenização a título de danos morais.

Aduz que ingressou no serviço do Exército Brasileiro, no 2º Batalhão de Engenharia e Combate, no Município de Pindamonhangaba, exercendo suas atividades até dia 21.05.2013 sem qualquer restrição.

Sustenta que em 22.05.2013 acidentou-se durante a realização das atividades da pista de progressão diurna, tendo fraturado o pé e o joelho direitos, necessitando de tratamento médico e fisioterápico.

Acrescenta que houve instauração de sindicância para apuração dos fatos, tendo a Comissão Sindicante concluído que houve negligência e imprudência do autor, razão pela qual foi licenciado *ex officio*, mesmo não tendo sido observada a legislação pertinente. Assim, requer o reconhecimento de nulidade do procedimento administrativo.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, bem como o pedido de tutela antecipada, tendo sido determinada a realização de perícia médica (Num. 21886732 - Pág.25/26).

Emenda à petição inicial (Num. 21886732 - Pág.36/39).

Laudo pericial juntado (Num. 21886732 - Pág.59/63).

Manifestação da parte autora requerendo tutela antecipada (Num. 21886732 - Pág.70/74).

Deferida a gratuidade judiciária (Num. 21886732 - Pág.75).

Citada, a União apresentou contestação (Num. 21886732 - Pág.77/112), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, haja vista que nunca houve resistência por parte da administração e inépcia da petição inicial, eis que o pedido de reintegração cumulado com pedido de indenização são incompatíveis. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito inicial.

O pedido de tutela antecipada foi novamente indeferido (Num. 21885628 - Pág.17/20).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Num. 21885628 - Pág.28/40), ao qual dado provimento parcial, a fim de possibilitar o tratamento médico do autor sem pagamento de soldo ou outro valor (Num. 21885628 - Pág. 53/58).

Convertido o julgamento em diligência para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como para a parte autora trazer aos autos cópia integral da Portaria nº 107, de 13/02/2012 (Num. 21885628 - Pág.62).

A União informou não ter provas a produzir (Num. 21885628 - Pág.64), enquanto o autor requereu a realização de nova perícia (Num. 21885628 - Pág. 65/67) e juntou documentos (Num. 21885628 - Pág. 68/109).

Vista à ré acerca dos documentos julgados, manifestou-se pelo julgamento antecipado (Num. 21885628 - Pág.111).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que o laudo pericial e seus complementos são conclusivos a respeito da capacidade laborativa do autor para os fins almejados na presente demanda (anulação de ato administrativo a fim de que o autor possa ser reintegrado ao serviço ativo do Exército, na condição de adido, até sua reabilitação ou reforma, bem como indenização por danos morais), sendo desnecessário prorrogar a instrução probatória com a realização de nova perícia médica.

Assim, indefiro o requerimento de realização de nova perícia, formulado pelo autor (Num. 21885628 - Pág.65/67).

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminar de ausência de interesse de agir. A União alega que nunca houve resistência ao pedido autoral por parte da administração, conforme determinação contida no BI nº 234, de 10/12/2013 (Num. 21886732 - Pág.119), no sentido de ser acompanhada a evolução do quadro clínico do autor e oferecido o tratamento de acordo com a legislação em vigor.

Contudo, observo que o autor não formulou na petição inicial pedido de concessão de tratamento médico. Razão pela qual deixo de apreciar a preliminar em comento, pois não tem relação com o feito.

Inépcia da petição inicial. A Constituição Federal de 1988 adotou a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade risco administrativo. Assim, o Constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais a obrigação de indenizar os danos causados, seja de ordem material ou moral, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão, consoante se extrai dos artigos 5.º, inciso V, e 37, §6º, ambos da CF/88.

Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois entendo plenamente possível, em tese, o requerimento de reintegração na forma da legislação militar cumulado com indenização por danos morais.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Das nulidades processuais relativas à sindicância instaurada. Sustenta o autor que "na sindicância instaurada, não foi observado os procedimentos estabelecidos na Portaria nº 107, de 13 de fevereiro de 2012", a qual "está evadida de vícios e foi realizada a margem do devido processo legal".

Alega a parte autora a ausência de publicação da portaria de abertura da sindicância e, portanto, não teve oportunidade para juntar documentos, o que não corresponde à realidade, pois o autor recebeu notificação prévia a respeito da abertura da sindicância por meio do documento DIEx Nr 002 - Sindicante, EB: 64031.000404/2013-4, expedido pelo 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE (22 BE/1946), BATALHÃO BORBA GATO, expedida em 24 de junho de 2013, da qual o sindicante tomou ciência na mesma data, conferindo-lhe prazo para juntada de documentos e produção de provas (fs. 33). Ademais, houve decurso de prazo para apresentação da defesa prévia escrita pelo sindicado, ora autor, conforme certidão expedida pelo sindicante (fs. 52).

A mera alegação de não utilização pelo sindicante do modelo correto de remessa dos autos para a autoridade instauradora não trouxe qualquer prejuízo para a defesa, portanto, trata-se de irregularidade formal, sem força para gerar a nulidade do processo administrativo.

Consta dos autos a inquirição da testemunha Tenente RAPHAEL ALVES LEITÃO, em 17/07/2013 (fs. 57/58), sem haver notificação do autor sindicado.

Contudo, tal fato, a princípio, não lhe acarretou prejuízo, pois o relatório suscrito pelo sindicante lhe foi favorável, no sentido de inexistirem indícios de transgressão disciplinar, imprudência, imperícia, desídia ou negligência por parte do militar sindicado, mas sim que ocorreu uma fatalidade no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal (fs. 87).

Ainda que se considere o segundo relatório apresentado pelo sindicante, em 05/11/2013, concluindo pela existência de imprudência do sindicado (fs. 152/154), após resultado das diligências complementares, observo que o autor, ora autor, não alegou nulidade na primeira oportunidade que lhe foi conferida para apresentar defesa tampouco em sede de alegações finais requereu a reinquirição da testemunha Raphael Alves Leitão ou arguiu sua nulidade, razão pela qual não há que falar em desrespeito ao devido processo legal, pois ao autor sindicado foi conferida oportunidade para exercício do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, cumpre observar que as declarações prestadas pela testemunha Raphael Alves Leitão não foram essenciais para as conclusões a que chegara o sindicante no segundo relatório apresentado, conforme se depreende de uma simples leitura do documento em comento.

Com efeito, após o recebimento do primeiro relatório, foram determinadas diligências complementares, para juntada de exames médicos, realização de novos exames de saúde, resposta de quesitos pelo médico especialista militar e acareação entre o sindicado, ora autor, o médico Asp JENGER e a testemunha, S Tert DE PAULA, bem como nova oitiva do sindicado para esclarecimentos.

Nesse contexto, observo que o autor foi notificado, em 06/08/2013, acerca da realização da acareação em 09/08/2013, bem como para apresentar nova defesa prévia e produzir provas (fs. 98). Contudo, quedou-se inerte, sem apresentar defesa tampouco requerer produção de provas no prazo legal.

Observa-se, ainda, que a acareação foi adiada para 22/08/2013, a pedido do próprio sindicado, com notificação do autor dentro de prazo razoável, em 09/08/2013, a respeito da nova data designada para acareação, a ser realizada em 19/09/2013, bem como sua nova oitiva em 19/10/2013 (fs. 106).

Dessa forma, observo que o autor foi devidamente notificado para participação dos atos instrutórios, sem haver mácula no procedimento administrativo capaz de fulminá-lo de nulidade.

A alegação de nulidade do testemunho do Tenente médico Karl Jenger por ofensa ao disposto no artigo 207 do CPP não prospera, pois a oitiva da testemunha foi assistida por seu advogado particular, devidamente constituído, inclusive sob o compromisso de guardar o sigilo do que foi dito. Logo, como nenhuma objeção foi apresentada naquele momento, presume-se que o autor concordou com a oitiva realizada, precluindo a oportunidade para impugná-la.

Outrossim, após encerramento dos atos instrutórios (fs. 125), observa-se que o sindicado foi devidamente notificado para apresentar alegações finais em 10/10/2013 (fs. 127), o que foi efetivado em 15/10/2013 (fs. 133/141).

De fato, posteriormente, houve deferimento de nova acareação, a pedido do sindicado formulado em 15/10/2013 (fs. 131), que se realizou em 31/10/2013, com intimação do advogado constituído do sindicado em 28/10/2013 (fs. 147) e publicação no boletim interno no dia 30/10/2013 (fs. 148/149). Patente, portanto, que o ato instrutório (nova acareação), considerando a intimação do advogado constituído, a publicação no boletim interno e a sua execução a pedido do próprio sindicado, não foi realizado de forma açodada ou com surpresa para a defesa, inexistindo qualquer prejuízo para o sindicado.

O fato de o sindicado não ter sido intimado para apresentar novas alegações finais, após a realização da acareação, é caso de nulidade relativa, sendo que caberia ao autor apontar, de forma específica, o efetivo prejuízo para justificar a anulação, o que não ocorreu no caso concreto. Pelo mesmo fundamento, não é causa de anulação do processo administrativo a não observância do prazo para conclusão e publicação da solução conferida ao processo administrativo, que se constitui em mera formalidade, inábil a gerar qualquer dano ao autor.

Destaco, ainda, que o pedido de oitiva de duas testemunhas formulado pelo autor em sede de alegações finais é extemporâneo, pois deveria ter sido formalizado no momento oportuno, ou seja, no prazo para apresentação de defesa prévia, não havendo dever de o sindicante deferir requerimento extemporâneo de produção de provas, sob pena de violação à duração razoável do processo administrativo, sua efetividade e tumulto processual.

As questões jurídicas levantadas pela defesa em sede administrativa não foram analisadas pelo sindicante, conforme consignado ao final do segundo relatório apresentado (fls. 152/154). No entanto, observa-se que foram rejeitadas as teses de defesa, de forma pormenorizada, na solução da sindicância NUP:64031.00038312013-64, subscrita pelo Comandante do 2º Batalhão de Engenharia e Combate, I. Senhor Tenente Coronel Maurício Máximo de Andrade e assinado em 14/11/2013 (fls. 156/166).

Em conclusão, observa-se que foi conferido ao autor oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, com estrita observância ao devido processo legal administrativo, razão pela qual não prospera a alegação de nulidade do processo administrativo em virtude de vícios na sindicância instaurada, os quais não restaram configurados.

Do pedido de reintegração.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que os **militares temporários**, incorporados para a prestação de serviço militar, têm permanência efêmera nas fileiras das Forças Armadas, sendo que seu licenciamento ocorre, via de regra, quando concluído o tempo de serviço ou a qualquer tempo, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, porquanto o ato de licenciamento inclui-se no âmbito do poder discricionário do comando militar e independe de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa, segundo art. 121, II, e seu §3º, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares):

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - A pedido; e

II - Ex officio.

(...)

§3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

O Decreto nº 57.654, de 20.01.1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17.08.1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18.08.1965, assim estipula:

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

A condição de militar temporário não retira do autor a qualidade de militar da ativa (art. 3º, § 1º, a, II, da Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares).

Assim, conforme o Estatuto dos Militares, “O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior [art. 108] será reformado com qualquer tempo de serviço” (art. 109); bem assim, prevê que o militar será reformado se presente um dos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108 e verificada a incapacidade total e permanentemente para qualquer trabalho (artigo 110, §1.º).

Para melhor compreensão do tema, transcrevo os dispositivos legais supracitados:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. [\(Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986\)](#)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Por outro lado, o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço só gera o direito à reforma se o militar ostentar a estabilidade (após o implemento de dez anos de efetivo exercício – art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares) ou, não a tendo, como no caso do autor, deve estar configurada a incapacidade definitiva (impossibilidade total e permanente) para qualquer trabalho, militar ou civil (artigo 111, I e II, do Estatuto referido):

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Por outro viés, em se tratando de **militar temporário prestando o serviço militar, o advento de incapacidade definitiva, e apenas, para o serviço militar ensejará a desincorporação** (art. 31, b, e seu § 2º, c, da Lei 4.375/64 – Lei do Serviço Militar):

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido: (...)

b) pela desincorporação;

(...)

§ 2º A desincorporação ocorrerá: (...)

c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar;

Lado outro, quanto ao pedido de reabilitação, observo que o artigo 132 do Estatuto dos Militares dispõe que:

Art. 132. A reabilitação do militar será efetuada:

I - de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar;

II - de acordo com a legislação que trata do serviço militar, se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.

Parágrafo único. Nos casos em que a condenação do militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação prevista na legislação que trata do serviço militar poderá anteceder a efetuada de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

Em síntese, no que concerne à análise do presente feito, somente na hipótese de incapacidade definitiva, total e permanente, para o exercício de toda e qualquer atividade (militar ou civil), é que se poderá cogitar de reforma em favor do praça sem estabilidade (temporário) e que só há que se falar em reabilitação no caso do militar ter sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.

No caso dos autos, consta do Boletim Interno nº 248/2013 (Num. 21886732 - Pág. 6/9), especificamente no campo "5) LICENCIAMENTO – ordem", a seguinte informação: "Conforme Parecer Incapaz B2 exarado na inspeção de saúde Sessão Nr 164/2013/MP/Gul/CAVEx/Taubaté, de 17 DEZ 13, publicada no BI Nr 244, de 24 DEZ 13, e por está mais de 90 (noventa) dias de incapacidade, excluo do estado efetivo desta OM e licencio ex-officio das fileiras do Exército, por conveniência do serviço, a contar de 31 de dezembro de 2013, o militar abaixo relacionado...permanecendo encostado à OM, unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, até a estabilização do quadro...".

Em juízo, o laudo médico elaborado por perita nomeada (Num. 21886732 - Pág. 59/63), referente à perícia realizada em 02/09/2017, demonstrou que o autor possui ensino superior completo, é portador de pseudoartrose do 5º metatarso do pé direito e foi portador de fratura de joelho tratada cirurgicamente, patologia que lhe acarreta **incapacidade parcial e temporária**, considerando que pode restabelecer melhora após cirurgia, assinalando que o autor "apresenta restrições para exercícios físicos e permanecer longos períodos em pé".

Atesta a perita que o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar e estima o prazo de 6 meses após a cirurgia para recuperação. Assinala que o autor não apresenta limitações funcionais permanentes incapacitantes ou não incapacitantes para o serviço militar que necessitem de restrições por tempo indeterminado, nem limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil.

Relata a perita, ainda, que o autor não necessita de internação permanente e que, com relação à data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade, "a lesão do pé está presente desde a infância e agravou com o acidente e a do joelho ocorreu no acidente em 22 de maio de 2013". Ademais, o autor declarou que exerce a função de professor durante a perícia médica judicial.

Em síntese, em juízo ficou constatado que a patologia aferida gerou para o autor incapacidade temporária para o serviço militar e nenhuma limitação para atividade civil desempenhada no momento da perícia médica judicial, posto o autor ter declarado estar trabalhando como professor, razão pela qual descabe falar em nulidade do ato de licenciamento.

Insta ressaltar que, conforme alegado e comprovado documentalmente pela União Federal (Num. 21886732 - Pág. 77/120 e Num. 21885628 - Pág. 3/16), o autor está tendo o tratamento médico relativo ao problema ocorrido durante a realização do exercício militar totalmente custeado pelo Exército Brasileiro.

Por conseguinte, tendo em vista que ficou demonstrado inexistir incapacidade total e definitiva do autor para o exercício de atividade civil no momento em que foi licenciado do Exército, impõe-se a improcedência da pretensão autoral, pois a desincorporação do autor foi determinada nos estritos termos da lei e no âmbito de sua discricionariedade (conveniência e oportunidade), consoante se depreende do disposto no artigo 31, b, e seu § 2º, c, da Lei 4.375/64 – Lei do Serviço Militar, não havendo que se falar, por conseguinte, em indenização a título de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º a 3º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, do CPC).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002746-31.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AIRTON MATEUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE GALDINO - SP378342, ALEXANDRE GALDINO - SP359309, CHANDLER ROSSI - SP108459
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor das remunerações indicadas nos dados do CNIS presentes nos autos (Num. 31207838), a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, no prazo de quinze dias.

Outrossim, promova a parte autora a juntada de comprovante de residência em nome próprio e atualizada (**até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação**) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (água, luz, telefone), bem como de procuração atualizada.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001103-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON JACO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição Num. 16471781: Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WILSON JACO DE OLIVEIRA, para cobrança de valores decorrentes do contrato nº **254106191000005048**.

Assim, esclareça a parte autora a petição de Num. 26520925.

TAUBATÉ, 22 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-18.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO FRANCIENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

FRANCISCO FRANCIENE RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana (NB 122718683-2), devendo o INSS ser condenado a inserir no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pela segurada antes julho de 1994, conforme preceitua o artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, sendo garantido ao segurado o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Alega o autor que é titular do benefício de aposentadoria por idade, com DER em 25/03/2009, sendo que o cálculo do benefício foi efetuado de acordo com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99 na Lei de Benefícios, ou seja, com base na média dos 80% maiores salários de contribuição e incidência do fator previdenciário.

Sustenta o autor que o INSS, além de aplicar indevidamente o fator previdenciário no cálculo da RMI do benefício concedido ao segurado, já que o benefício concedido foi a aposentadoria por idade, computou no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado apenas os salários de contribuição vertidos após julho de 1994, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a essa data. Argumenta que a regra de transição prevista no art. 3.º, § 2.º, da Lei 9.876/99, que determina que seja considerado no PBC apenas as contribuições feitas (maiores 80%) no período de julho de 1994 em diante, não pode ser aplicada em desfavor do segurado para quem a regra definitiva, em que se computa todo o período contributivo, seja mais favorável.

Deferida a gratuidade judiciária, bem como requisitado o processo administrativo (Num. 15631196 - Pág. 1).

Juntada do processo administrativo (Num. 22940833 - Pág. 1/51).

Citado em 07/04/2019, o INSS não apresentou contestação (Num. 23251808 - Pág. 1).

Pelo despacho Num. 23251834 - Pág. 1, foi declarada a revelia do réu sem contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Na fase de especificação de provas, as partes não se manifestaram (Num. 31233804 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Anoto estar presente o interesse de agir, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que *“na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão”* (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão fundado em pretensão de aplicação de norma diversa da aplicada pela autarquia, sem dedução de qualquer matéria fática nova.

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, não é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, estando presente portanto o interesse de agir.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência, considerando o benefício foi concedido em 25/03/2009 (Num. 22940833 - Pág. 47) e a presente ação proposta em 08/03/2019 (Num. 15079214 - Pág. 1), dentro portanto, do prazo de dez anos estipulado pelo artigo 103 da Lei 8.213/1991.

É de ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 9.528/1997.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A pretensão de cálculo do salário-de-benefício, para os segurados filiados à Previdência Social antes de 29/11/1999 (data da vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999), mediante aplicação da norma do artigo 29, incisos I e II, na redação dada pela referida Lei 9.876/1999 (considerando-se os salários de contribuição de todo o período contributivo) e não da regra de transição do artigo 3º da referida lei (considerando-se o período decorrido desde a competência julho de 1994), tem sido denominada por alguns de **revisão da vida toda**.

Embora o *nomen iuris* dado à pretensão seja irrelevante, não posso deixar de anotar, com a devida vênia ao seu inventor, que a expressão “revisão da vida toda” é muito ruim, como se a revisão fosse da vida (e não da renda mensal inicial do benefício), ou pior ainda, como se fosse possível rever a vida (subvertendo-se a imutabilidade do passado).

A redação original do artigo 29 da Lei 8.213/1991 definia o salário-de-benefício como a “*média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*”.

A Lei 9.876/1999 alterou o cálculo do salário-de-benefício, que passou a ser a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Contudo, a Lei 9.876/1999 estabeleceu uma regra de transição, aplicável aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, ou seja, 28/11/1999, definindo o salário-de-benefício como “a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Dessa forma, verifica-se que em nenhuma hipótese, nem na regra permanente e nem tampouco na regra de transição, a Lei 9.876/1999 previu o cálculo do salário-de-benefício considerando-se salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, pois:

- a) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer até o dia 28/11/1999, devem ser consideradas somente competências a partir de julho de 1994, tendo em vista a referida regra de transição;
- b) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer no dia 29/11/1999 ou posterior, deve ser utilizado todo o período contributivo, o que, para a hipótese em questão, significa que o início do período será necessariamente posterior a 28/11/1999 (caso contrário, seria caso da hipótese do item “a”).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese no sentido de que “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1596203/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019.

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a **08/03/2014**, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da data da citação (**07/04/2019, expediente 2826490**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-89.2018.4.03.6121
AUTOR: AMAURI MOURA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da Juíza Coordenadora da CECON, foi redesignada sessão de conciliação para o dia 20/08/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000523-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

FERNANDO DOS SANTOS ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No **caso dos autos**, consta do Histórico de Créditos - Previdência Social (Num. 29726743) e Comprovante de Rendimentos (Num. 29726741) que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-95.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: MILTON CORREA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição num27760534: Intime-se a executada para, nos termos do artigo 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Cumpra-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado para responder o recurso de apelação interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-84.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NUNCIO AFFONSO CIAMPAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de **revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354**, em sede de repercussão geral.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos termos do voto da E. Relatora:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas dispares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões dispares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virginia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 17/04/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 19 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000084-60.2020.4.03.6121
AUTOR: SILVIA CABRAL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIS ANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna designação.

Requisite-se o processo administrativo.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 19 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002864-07.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Acolho o requerimento da parte autora (Num. 29476367), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 15 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000295-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JORGE BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

JORGE BIANCHINI ajuizou ação comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, a revisão de seu benefício previdenciário para que o cálculo do benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, conforme preceitua o artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas desde a DER.

Alega o autor que é titular do benefício de aposentadoria por idade NB 169.792.223-3, desde 19/07/2014, sendo que o cálculo do benefício foi efetuado de acordo com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99 na Lei de Benefícios, ou seja, com base na média dos 80% maiores salários de contribuição e incidência do fator previdenciário.

Sustenta o autor que a aplicação da REGRA DE TRANSIÇÃO prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99 é desvantajosa para o seu caso, sendo mais vantajosa a aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Deferida a gratuidade judiciária, bem como requisitada cópia do processo administrativo (Num. 14497372 - Pág. 1).

Juntada do processo administrativo (Num. 15077073 - Pág. 1/55).

Citado em 28/02/2019, o INSS apresentou contestação Num. 15532262 - Pág. 1, sustentando que o cálculo do benefício do autor foi feito de forma correta, de acordo com as Leis 8.213/1991 e 9.876/1999, pugnano pela improcedência do pedido, e em caso de eventual procedência, que a aplicação da correção monetária e dos juros seja feita nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Réplica Num. 25272559 - Pág. 1.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Anoto estar presente o interesse de agir, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral o STF - Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura a não acolhimento ao menos tácito da pretensão” (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão fundado em pretensão de aplicação de norma diversa da aplicada pela autarquia, sem dedução de qualquer matéria fática nova.

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, não é de ser exigido o prévio requerimento administrativo, estando presente portanto o interesse de agir.

Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Não há que se falar em decadência, considerando o benefício foi concedido em 19/07/2014 (Num. 15077073 - Pág. 48) e a presente ação proposta em 08/02/2019 (Num. 14270717 - Pág. 1), dentro portanto, do prazo de dez anos estipulado pelo artigo 103 da Lei 8.213/1991.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo em 19/07/2014, e a data da propositura da presente demanda em 08/02/2019.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A pretensão de cálculo do salário-de-benefício, para os segurados filiados à Previdência Social antes de 29/11/1999 (data da vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999), mediante aplicação da norma do artigo 29, incisos I e II, na redação dada pela referida Lei 9.876/1999 (considerando-se os salários de contribuição de todo o período contributivo) e não da regra de transição do artigo 3º da referida lei (considerando-se o período decorrido desde a competência julho de 1994), tem sido denominada por alguns de **revisão da vida toda**.

Embora o *nomen iuris* dado à pretensão seja irrelevante, não posso deixar de anotar, com a devida vênia ao seu inventor, que a expressão “revisão da vida toda” é muito ruim, como se a revisão fosse da vida (e não da renda mensal inicial do benefício), ou pior ainda, como se fosse possível rever a vida (subvertendo-se a imutabilidade do passado).

A redação original do artigo 29 da Lei 8.213/1991 definia o salário-de-benefício como a “*média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses*”.

A Lei 9.876/1999 alterou o cálculo do salário-de-benefício, que passou a ser a “*média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Contudo, a Lei 9.876/1999 estabeleceu uma regra de transição, aplicável aos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação, ou seja, 28/11/1999, definindo o salário-de-benefício como “a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*”, multiplicada ou não pelo fator previdenciário, a depender da espécie de benefício.

Dessa forma, verifica-se que em nenhuma hipótese, nem na regra permanente e nem tampouco na regra de transição, a Lei 9.876/1999 previu o cálculo do salário-de-benefício considerando-se salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, pois:

a) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer até o dia 28/11/1999, devem ser consideradas somente competências a partir de julho de 1994, tendo em vista a referida regra de transição;

b) se a filiação do segurado à Previdência Social ocorrer no dia 29/11/1999 ou posterior, deve ser utilizado todo o período contributivo, o que, para a hipótese em questão, significa que o início do período será necessariamente posterior a 28/11/1999 (caso contrário, seria caso da hipótese do item “a”).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese no sentido de que “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

No mesmo sentido: STJ, REsp 1596203/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019.

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que os **juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante aplicação da norma constante do artigo 29, incisos I e II da Lei 8.213/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (28/02/2019), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 22 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001037-24.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: VALDIR PINHEIRO JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

DECISÃO

VALDIR PINHEIRO JULIO impetrou mandado de segurança, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indicando como agente coator o Chefe da Agência do INSS de Caçapava/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que fez pedido de revisão de sua aposentadoria em 08/04/2019, perante a Agência da Previdência Social de Caçapava/SP e que seu pedido ainda não foi analisado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *afaculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJE-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJE 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em Caçapava/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-06.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/02/2020 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, com base na certidão de dívida ativa CDA nº 80 3 19 009238-18, apurada no processo administrativo 10860 721016/2013-14, no valor de R\$ 12.811.650,26, referente a débitos de IPI – imposto sobre produtos industrializados.

Consta da petição inicial que “a devedora possui garantia (seguro garantia – apólice 0306920199907750336101000 – Potencial Seguradora) aceita pelo r. Juízo da 1ª Vara Federal em Taubaté, nos autos do processo nº 5002948-08.2019.4.03.6121, em antecipação de garantia para a presente execução fiscal, pleiteada pela própria devedora”; bem como que “... 4. Não ocorrendo a transferência da garantia (acima referida) para os autos deste processo ou não paga a dívida inscrita nem garantida a execução, requer, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, c/c os arts. 835 e 837 da Lei nº 13.105/2015...”. - Num. 27840985 - Pág. 1/2.

A executada peticionou apresentando em garantia apólice de seguro-garantia, informando, ainda, que como ainda não havia sido ajuizada a competente Execução Fiscal, o crédito tributário em questão foi originariamente garantido no bojo da ação ordinária nº 5002948-08.2019.4.03.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal, onde foi proferida decisão liminar aceitando a garantia ofertada para fins de emissão de CPeN. Requerer seja aceita referida apólice para efeitos de contagem de prazo para oferecimento de embargos à execução (Num. 30664312 - Pág. 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se verifica dos autos, tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação ajuizada em 02/12/2019 pela ora executada contra a ora exequente, processo nº 5002948-08.2019.4.03.6121, objetivando a prestação de garantia mediante apólice de seguro garantia com relação do crédito tributário apurado no processo administrativo nº 10860-721.016/2013-14.

Ou seja, não há dúvidas que o crédito tributário objeto da execução fiscal é o mesmo cuja garantia é pretendida na referida ação nº 5002948-08.2019.4.03.6121, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Atualmente, o CPC/2015 veicula norma expressa no sentido de que reputam-se conexas “a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico” (artigo 55, §2º, inciso I). Dessa forma, impõe-se a reunião dos feitos no juízo preventivo, nos termos dos artigos 55, §1º e 59 do referido código.

Ao que se apresenta, o pedido formulado na referida ação em trâmite na 1ª Vara desta Subseção visa unicamente à prestação de garantia, e não à anulação do crédito tributário.

Contudo, ainda que na referida ação tenha sido formulado pedido de tutela de natureza cautelar e caráter antecedente, é de ser reconhecida a conexão com a execução fiscal que visa a cobrança do mesmo crédito tributário cuja garantia é pretendida.

Nesse sentido aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCALIS DE SÃO PAULO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL.

A garantia prestada de forma antecipada corresponde a uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos. Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Ademais, o Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida. Nesse sentido precedentes do STJ e da Segunda Seção desta Corte.

Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030463-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Pelo o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o feito em favor do Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, por dependência ao processo nº 5002948-08.2019.4.03.6121. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de abril de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-65.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA CELIA DE FARIA
REPRESENTANTE: SONIA REGINA DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DECISÃO

MARIA CELIA DE FARIA impetrou mandado de segurança, contra ato ilegal do Gerente Responsável da Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direitos da SRI, Superintendência Regional Sudeste I, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de pensão por morte.

Alega a impetrante que fez pedido de concessão de pensão por morte em 10/07/2019, que foi indeferido em 15/10/2019, sob alegação de falta de documentação. Afirma que na mesma data interpôs recurso administrativo, ao qual não foi dado andamento até a data do ajuizamento da ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a *faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias* (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,

SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10/08/2017)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Por conseguinte, como o presente mandado de segurança foi impetrado contra o Gerente Responsável da Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direitos da Sri, Superintendência Regional Sudeste I, cuja autoridade que o representa se encontra sediada em São Paulo/SP, este juízo é absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000120-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que a Autoridade Coatora aprecie os pedidos administrativos de ressarcimentos de créditos presumidos do 1º ao 4º trimestre de 2014 e do 1º ao 3º trimestre de 2015, ambos de PIS e COFINS, protocolados em 25/01/2019, tendo em vista o descumprimento do prazo legal previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como comprove que tomou todas as medidas cabíveis para efetivo ressarcimento.

Sustenta a impetrante que decorreu prazo superior a 360 dias da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento de créditos, sem que tenha havido alguma resposta ou decisão administrativa.

Pela decisão proferida (Num. 29841680 - Pág. 1) foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

A autoridade impetrada apresentou informações, reconhecendo o decurso do prazo para apreciação dos PER/DCOMP, aduzindo que os pedidos formulados pela impetrante não foram analisados, em razão do grande quantitativo e pedidos e escassez de servidores, bem como por impossibilidade de processamento eletrônico dos pedidos, ainda pendente de equalização no âmbito interno da Receita Federal.

Asseverou que, “no que toca à operacionalização dos créditos que vierem ser reconhecidos em favor da contribuinte, depois, portanto, de emitidos os competentes despachos decisórios, como reconhecimento total ou parcial do que foi pleiteado, ela se dará dentro do fluxo normal de trabalho próprio dos pleitos repetitórios, tal como disciplinado na Instrução Normativa RFB 1.717/2017 (vide cópia anexa), com possibilidade de impugnação da parcela controversa do crédito vindicado (não reconhecido pelo despacho decisório), e, quanto aos que forem reconhecidos, completa observância do procedimento de compensação de ofício, de que trata o art. 73 da Lei nº 9.430/1996, e, finalmente, se ultrapassada essa fase, coma subsequente expedição da ordem bancária do quantum de direito.”

Por fim, requereu, caso seja determinada judicialmente a análise por parte da DRF, que seja num prazo mínimo de 120 dias, como resultado da soma de 90 dias para emissão do despacho decisório e outros 30 dias para efetivação dos demais procedimentos.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto ser desnecessária a atribuição de sigilo às informações prestadas pela Autoridade Impetrada e aos documentos que a acompanharam, notadamente porque não houve nenhum requerimento do impetrante nesse sentido.

Destaco que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, determino que a Secretaria providencie as retificações necessárias.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE N.º 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quipá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4.ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO. 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da Lei 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da Lei 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4.ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DE NARDI). (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados 25/01/2019.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em quase 500).

Neste sentido, impõe-se a concessão do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante e que estão sendo processados administrativamente junto aos autos nºs 13882.720039/2019-29, no prazo de noventa dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.

Intimem-se. Oficie-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 21 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: [AI_200803000322012](#), Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001032-02.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP

Defiro a gratuidade de justiça.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação de órgão do INSS como autoridade impetrada, considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da "autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas" (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. Página 72).

O impetrante indicou como autoridade coatora o "GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ, localizada na Rua Dona Chiquinha De Mattos, 370, Centro, 12020-010, Taubaté/SP".

Entretanto, o documento Num. 30731130 - Pág. 1 indica como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimentos de Direito da SRI, localizada em São Paulo, e coordenada tecnicamente por seu Gerente, conforme artigo 6º, inciso I, letra "a", e §11, da Resolução nº 691, de 25 DE JULHO DE 2019, expedida pelo Presidente do INSS.

Intime-se.

Taubaté-SP, 22 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001036-39.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA HIDALGO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Defero a gratuidade de justiça.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação de órgão do INSS como autoridade impetrada, considerando que o mandado de segurança deve ser impetrado em face da "autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas" (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 36.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. Página 72).

O impetrante indicou como autoridade coatora o "CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SAOCIAL DE TAUBATÉ/SP".

Entretanto, os documentos Num. 30793243 - Pág. 1 e Num. 30793493 - Pág. 1 indica como Unidade Responsável a Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimentos de Direito da SRI, localizada em São Paulo, e coordenada tecnicamente por seu Gerente, conforme artigo 6º, inciso I, letra "a", e §11, da Resolução nº 691, de 25 DE JULHO DE 2019, expedida pelo Presidente do INSS.

Intime-se.

Taubaté-SP, 22 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-54.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS TARUMALTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RODOLFO CABRAL - SP168499
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação anulatória de débito administrativo contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a anulação do Auto de Infração nº 19/2012 SP Série 3046 que culminou na cobrança de multa e inscrição na dívida ativa (nº 80.6.17.017191-47) no valor de R\$ 40.082,36 (Num.2459107 – Pág.1/2), com pedido alternativo de redução da multa.

Aduza a autora, em síntese, que em 2012 foi autuada pelo Serviço de Inspeção Vegetal da Superintendência Federal de Agricultura por irregularidades verificadas na comercialização de feijão, em que o produto apresentava disparidade entre o tipo de feijão especificado na embalagem como apurado na análise da amostra colhida. Diz que conforme fiscalização, o feijão inspecionado deveria ter indicação de “Tipo 2” e não “Tipo 1”, como constatado. Afirma que o réu recolheu amostra em valor inferior ao mínimo legal exigido. Ainda, expõe o excesso na cobrança da multa, uma vez que o cálculo considerou o peso do lote no qual foram constatadas irregularidades, qual seja, “lote 52 – classe Preto” como sendo de 78,66 toneladas e não de 30 toneladas, como consta do “Certificado de Classificação – SP 0104-Z 018688” (Num.2459094 – Pág.1). Atribui o equívoco ao fato do “Lote 52 – classe Cores”, também fiscalizado à época, ser de 78,66 toneladas, conforme “Certificado de Classificação – SP 0104-Z 018692” (Num. 2459141 – Pág.1), tendo ocorrido uma inversão do peso dos produtos.

Citada, a União apresentou contestação (Num. 3011714 - Pág. 1/6) aduzindo que tanto do Termo de Fiscalização SP 3036 05/2012 (Num.2459123 – Pág.1) quanto o Auto de Coleta de Amostra SP 3046 034/12 (Num. 3011751 – Pág.6) constou-se a quantidade do lote amostrado do produto feijão preto, marca Tucumã, lote 52, como sendo de 78.660 kg. Ainda, que tais documentos foram devidamente conferidos e assinados pelo representante da autora. Ademais, que no ato da fiscalização para o registro da quantidade do lote amostrado, é feita a conferência física do mesmo sob acompanhamento e conferência de um representante da empresa fiscalizada e não se usa o Certificado de Classificação como base. Em relação à representatividade da amostra colhida, alega esta ter sido realizada dentro dos parâmetros legais.

Houve réplica (Num.3713596 – Pág.1/8)

Os autos vieram à conclusão para julgamento.

Esse é o breve relatório.

Compulsando os autos, verifico que não foi conferida oportunidade para as partes especificarem provas.

Dessa forma, concedo o prazo de dez dias para as partes indicarem provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002709-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE DO CARMO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação comum objetivando a condenação do ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor, em substituição à TR – Taxa Referencial, ou ainda por outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

Relatei.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada no termo Num. 2452425, uma vez que o pedido e a causa de pedir são diversas, como se verifica do acórdão juntado aos autos pela Secretária do Juízo (Num.31166964).

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS pela Taxa Referencial – TR.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, por decisão de 06/09/2019, da lavra do E. Ministro Relator Luís Roberto Barroso, determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a matéria, até o julgamento do mérito da ação.

Em razão da suspensão determinada pelo STF, não se afigura possível a prática de atos decisórios. Contudo, não há impedimento para a tramitação do feito de forma a estar apto para a prolação de sentença, quando cessada a suspensão ou seus efeitos.

Assim, cite-se a ré. Com a resposta ou decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação.

Após, suspendo a tramitação do feito até 06/09/2020.

Intimem-se.

Taubaté, 20 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000545-32.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALERIA SILVANA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ELIAS DOS SANTOS - SP407189, JULIO ELEUTERIO SILVA - SP413253
IMPETRADO: TENENTE CORONEL CONRADO JOSÉ SALLES MORORÓ, SFPC 2.04 DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE (BATALHÃO BORBA GATO), UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VALERIA SILVANA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **TENENTE CORONEL CONRADO JOSÉ SALLES MORORÓ**, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido administrativo de pensão por morte, no prazo de dez dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Aduz a impetrante que em 07/02/2020 realizou o protocolo administrativo do benefício de pensão por morte (inclusão de dependente à pensão militar), que o requerimento foi devidamente instruído e que até a data do ajuizamento do mandado de segurança não havia sido proferida decisão administrativa, o que afronta o disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Pela decisão Num. 30089435 - Pág. 1 foi determinada a requisição de informações.

A autoridade impetrada pugnou pela revogação dos benefícios da justiça gratuita e informou que "o requerimento supramencionado foi respondido através ofício nº 4-0P/2º BE Cmb, de 13 de fevereiro de 2020 (fs. 11 e 12), que foi postado, via AR, em 20 de fevereiro de 2020 (fs. 13) e consta como entregue ao destinatário" e que "em momento algum, após o protocolo do requerimento, a impetrante entrou em contato com esta Organização Militar para indagar sobre a resposta do referido documento." (Num. 30570581 - Pág. 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança consiste em um instrumento processual constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, cujo objetivo é a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Consoante doutrina de escol, direito líquido é direito comprovado de plano. Portanto, para a concessão da segurança, não há instrução probatória, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que ensejam o direito pleiteado.

No presente caso, o impetrante pretende que a Autoridade Impetrada decida no processo administrativo relativo à concessão de pensão por morte, afirmando que não foi proferida decisão no prazo de trinta dias, previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

Contudo, não está comprovado nos autos o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Conforme informou a Autoridade Impetrada, o pedido foi analisado e indeferido, havendo comprovante nos autos de que a resposta foi postada nos Correios no dia 20/02/2020 e entregue ao destinatário no dia 27/02/2020 (Num. 30570581 - Pág. 15), data anterior ao ajuizamento do presente mandado de segurança, distribuído em 18/03/2020.

Assim sendo, a assertiva contida na inicial de que não foi proferida decisão administrativa quanto ao pedido formulado pela impetrante não restou comprovada nos autos, razão pela qual não há como lhe reconhecer o direito líquido e certo e determinar a análise do requerimento administrativo.

Desta forma, diante da ausência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, de rigor a denegação da ordem.

Por fim, mantenho a gratuidade de justiça deferida à impetrante, pois a Autoridade Impetrada não trouxe aos autos demonstrativo de rendimentos do companheiro da requerente e não há possibilidade de dilação probatória incidental na estreita via do mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Como trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001056-30.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ROSANA GIOVANNI PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada, **especialmente para que informe a cargo de qual agência da Previdência Social se encontra o pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição da impetrante.**

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001072-81.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE ARIMATEIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ARIMATEIA DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem à autoridade impetrada para que finalize o processo administrativo e implante, imediatamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduzo impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada não deu cumprimento ao que foi determinado pela 23ª Junta de Recursos da Previdência Social e que o processo administrativo aguarda da implantação do benefício desde 17/01/2020.

Afirma que a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo, pois "o processo administrativo é de origem de Caçapava sendo a Gerência Executiva de Taubaté responsável por essa agência para implantação de benefício formulado pela impetrante".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

É hipótese de indeferimento da petição, em razão de ilegitimidade passiva.

Conforme consta dos documentos trazidos aos autos pelo próprio impetrante (Num. 31024064 - Pág. 1, Num. 31024066 - Pág. 1 e Num. 31024071 - Pág. 1), o processo administrativo em que consta o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição está a cargo da Agência da Previdência Social de Caçapava/SP e não da autoridade apontada como impetrada.

Dessa forma, o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não é responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, uma vez que o andamento do processo administrativo está a cargo de outra autoridade administrativa.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 23 de abril de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002212-87.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: DAYANE DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Acolho o requerimento da Impetrante Num. 27946555 - Pág. 1, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 5025924-39.2019.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 23 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001508-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ZDENEK KAREL KREJCIK
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de **revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354**, em sede de repercussão geral.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos termos do voto da E. Relatora:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virgínia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Pelo exposto, suspendo a tranição do feito até 23/04/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 23 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002778-36.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HENRIQUE ROBERVAL VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho inicial.

HENRIQUE ROBERVAL VICTOR ajuizou ação comum contra a Caixa Econômica Federal pedindo a revisão dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema PLENUS que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 23 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002522-86.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: WANDERLEI GABRIEL DA SILVA, MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO DE BARROS - SP60241
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, REYNALDO MALHEIROS - SP158893

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015.

Taubaté, 23 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-66.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURICIO RIBEIRO FURLAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES - SP426105

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MAURICIO RIBEIRO FURLAN em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.237.203-4 (ID 28416273).

Narra a parte autora que ingressou com o pedido de benefício previdenciário acima citado, o qual foi indeferido. Contra esta decisão houve interposição de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, a qual deu provimento ao recurso, determinando a implantação do benefício. Alega que, passados meses, a determinação da Junta de Recursos não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A determinação de ID 30702417 foi cumprida pelo impetrante pela petição de ID 30834602.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a emenda à petição inicial de ID 30834602, para alteração do polo passivo da ação.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 56 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS (...).*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo ser prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, em **não havendo outros óbices**, dê andamento ao pedido administrativo da Impetrante com cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos, referente ao benefício de NB 42/176.237.203-4 (documentos de ID 28416273 e 28416290).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

DAS PEDRAS/SP. Cuide a Secretaria em proceder a alteração do polo passivo da ação mandamental, nos termos da petição de ID 30834602, passando a constar GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO

Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007073-24.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,

RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) REU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos da ABA Outros Interessados o Dnit - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, CNPJ: 04.892.707/0001-00 bem como a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP; incluindo apenas, nessa mesma ABA, como assistente simples, o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, CNPJ: 04.892.707/0017-78, vinculado à Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região.

Regularizados, cumpra-se o despacho de id 30592377.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-48.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ABILIO ANTUNES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 182.521.701-4, mediante a consideração do tempo de trabalho rural de 16/07/1980 a 03/08/1987 e os períodos laborados nas empresas MECANICA ALFA, de 9/8/1977 a 4/1/1978, como exposto ao ruído de 91 dB; na SI GROUP CRIOS RESINAS LTDA, de 24/9/1987 a 9/4/1990, supostamente exposto ao ruído de 88 dB e na TIGRE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., de 19/9/1990 a 4/11/1991, com alegação de exposição a ruído de 89 dB, desde a DER em 18/09/2017.

Requer a concessão da tutela de urgência ou de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício, na probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência ou de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário, na suposta demonstração da probabilidade do direito invocado e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do *periculum in mora*...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Chama observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

O lapso temporal decorrido desde a data da comunicação do indeferimento do pedido administrativo em 15/3/2018, informa o *periculum in mora*.

Ademais, o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural carece de comprovação mediante instrução probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

1 – apresente PPP ou laudo técnico referente ao período de 19/9/1990 a 4/11/1991, laborado na TIGRE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., em que conste o profissional responsável pela coleta dos dados ambientais ou declaração da empresa atestando a imutabilidade do layout, maquinário, função e instalações desse período até 1/1/1995.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005483-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE AROLDLO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZA MARIA CAPELLARI - SP69680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 31146346), verifica-se que o pedido de aposentadoria do impetrante foi apreciado e encontra-se *com status* “ativo”.

Assim, considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente.

Sem prejuízo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Cumprido, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-03.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE LUIZ DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 1412/2080

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000026-62.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:JOSE CARLOS RIQUENA
Advogado do(a)AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008376-41.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO:LEO ORIQUI, LEDA ORIQUI, LOUI ORIQUI
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584, GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584, GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584, GUILHERME RODRIGO TADEU TABOADA - SP351158
ESPOLIO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo a parte exequente conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001736-40.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DINARDI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006840-90.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA JUNCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009986-18.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: RODINEI DE JESUS BORIM VANZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Indefiro o pedido da parte autora (ID 28296666), tendo em vista que cabe ao exequente indicar os valores de execução que entende devidos.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000186-39.2002.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARCHEM QUIMICA LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS FLORES E VEGETAIS LTDA, FABIO ROVERONI & CIA LTDA - ME, GILBERTO A. CAMPAGNA & CIA LTDA - ME, METALURGICA BELLINI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MILTON PASSARINI - SP78994, JOSE PAULO TONETTO - SP36767
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001387-85.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SOLANGE LURDES SALES DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-10.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA RITA MARCELINO ADAO
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL OLIVEIRA MACHADO - RS80380
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 4.642,23 a título de principal (ID 21362948 – pg. 51-54).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou sua impugnação (ID 21362948), oportunidade na qual sustentou, em síntese, que o valor da RMI utilizada estava incorreto, bem como haver incorreções nos índices de correção monetária e juros moratórios.

A exequente, instada, contrapôs-se à impugnação (ID 21362948, pg. 90-91).

Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculos e parecer, os quais foram juntados aos autos (ID 21362948, pg. 93-114).

Instadas as partes, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, não se manifestando o INSS.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016)

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:17/09/2018)

Pois bem.

Conforme se depreende do parecer da contadoria do Juízo, o autor, sem seus cálculos, utilizou valor de RMI incorreta, além de utilizar índice de correção monetária em desacordo com a decisão judicial transitada em julgado. Assim, corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.

Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 3.386,86 em 08/2016 – ID 21362948 - Pág. 93), tal valor é menor do que aquele apresentado pela parte executada (R\$ 3.442,57 em 08/2016 – ID 21362948 - Pág. 108) em sua impugnação ao cumprimento de sentença, o qual se tomou, portanto, **incontroverso**.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 3.442,57** (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) a título de *principal*, atualizados até agosto de 2016.

Condono a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante requerido pela parte embargada - R\$ 4.642,23 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 3.442,57), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21643345 - Pág. 70).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valor(es) ora homologado(s).

Coma expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Coma transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-09.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAZARO BATALHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em **ênfase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 193.979,45** a título de *principal e honorários advocatícios* (ID 21268154 - Pág. 10-12).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21268154 - pg. 14-24), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de deduzir os valores recebidos na esfera administrativa, bem como de aplicar os índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeat* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, concordou com o INSS no tocante ao valor principal, restando devido o montante de R\$ 4.395,93 a este título (ID 21268154 - pg. 27-30). Quanto aos honorários advocatícios, considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos (ID 21268154 - pg. 32-38).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, não tendo se manifestado o INSS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **descahe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à existência do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Des. Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem

No presente caso, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentados pelas partes apresentam incorreções.

Quanto aos cálculos da parte exequente, o contador esclareceu que não houve dedução dos valores recebidos na esfera administrativa. Porém, quanto ao valor principal, a parte exequente concordou com os cálculos ofertados pelo INSS.

No tocante aos honorários advocatícios, o contador do Juízo observou que a parte exequente aplicou juros de mora em seus cálculos, majorando a verba indevidamente, cabendo apenas a atualização monetária do valor. Neste ponto esclareceu o perito que o INSS utilizou como índice de correção a tr em desacordo como julgado.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da **coisa julgada**, segundo o qual “a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Descahe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela **coisa julgada**.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 4.395,93** (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) a título de *principal* e **R\$ 5.108,53** (cinco mil, cento e oito reais e cinquenta e três centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **abril de 2017**.

Condono a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 193.979,45 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 9.504,46), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21335924 - Pág. 100).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 9.504,46 - e o alegado pela impugnante - R\$ 7.770,90).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intinem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001556-72.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GUIONOR VAZ PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ LAZARINI

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 77.847,08** a título de principal e honorários advocatícios (ID 21398722 – pg. 172-181).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou **impugnação** (ID 21398722 – pg. 184-192 e ID 21798723 – pg. 01-29), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei n.º 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da **impugnação** e a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21798723 – pg. 32-41), o que foi deferido pelo Juízo, sendo encaminhados os ofícios requisitórios conforme ID 21798723 – pg. 52-58.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos (ID 21798723 – pg. 60-63).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo (ID 21504127, pg. 67), tendo o INSS tomado ciência e manifestado desinteresse em discordar dos cálculos.

É o relatório.

Decido.

A **impugnação** ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer **impugnação**, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autorarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem

No presente caso, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos.

Quanto aos cálculos da exequente, o contador esclareceu que foram aplicados para todo o período as orientações do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013-CJF, com a adoção do INPC, sendo que o título executivo transitado em julgado determinou a aplicação da TR até 25/03/2015 e a partir desta data o IPCA-E.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que apresenta correção monetária em desacordo com o julgado, com a adoção da TR para todo o período.

Assim, estando ambos os cálculos incorretos, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 62.909,97** (sessenta e dois mil, novecentos e nove reais e sete centavos) a título de *principal* e **R\$ 2.798,68** (dois mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **março de 2016**.

Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 77.847,08 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 65.708,65), restando *suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, **condene** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 65.708,65 - e o alegado pela impugnante - R\$ 60.993,20).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID 21798723 – pg. 52-58)**.

Coma expedição, intem-se as partes para ciência.

Emnada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003818-24.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAERTE APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 74.388,31** a título de principal e honorários advocatícios (ID 21504268 – pg. 67-71).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou *impugnação* (ID 21504268 – pg. 86-89), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei n.º 11.960/2009 quanto ao juro de mora e correção monetária.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da *impugnação* e a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 21504023 – pg. 03-13, o que foi deferido pelo Juízo, sendo encaminhados os ofícios requisitórios conforme ID 21504023 – pg. 21-24).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos (ID 21504023 – pg. 28-31).

Intimadas as partes, ambas concordaram com os cálculos da contadoria do Juízo (ID 21504023, pg. 37 e 41).

É o relatório.

Decido.

A *impugnação* ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer *impugnação*, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

No presente caso, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos.

Quanto aos cálculos da exequente, o contador esclareceu que foram aplicados para todo o período as orientações do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013-CJF, com a adoção do INPC, sendo que o título executivo transitado em julgado determinou a aplicação da TR até 25/03/2015 e a partir desta data o IPCA-E.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que apresenta correção monetária em desacordo com o julgado, com a adoção da TR para todo o período.

Assim, estando ambos os cálculos incorretos, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 63.971,00** (sessenta e três mil, novecentos e setenta e um reais) a título de *principal* e **RS 2.590,69** (dois mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **junho de 2016**.

Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 74.388,31 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 66.561,69), restando *suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Ante a sucumbência recíproca, **condene** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não* reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 66.561,69 - e o alegado pela impugnante - R\$ 60.894,85).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (ID 21504023 – pg. 21-24)**.

Com a expedição, intím-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008216-82.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NORIVAL RUIZ RODRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 32.641,96** devido a título de valor principal e honorários advocatícios.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21335724 – pg. 54-63) alegando *excesso de execução*, haja vista que a parte Exequente elaborou seus cálculos sem observar os valores pagos administrativamente a título de seguro desemprego, bem como deixou de observar a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

Instada para se manifestar, a parte Exequente requereu a rejeição da impugnação ofertada pelo INSS (ID 21335724 – pg. 72-73)

Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, a fim de elaboração de cálculos e parecer, juntados aos autos sob o ID 21335724 – pg. 75-78.

Instada, a parte autora concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID 21335724 – pg. 81), não tendo se manifestado o INSS.

É o relatório.

Decido.

A impugnação ofertada pela executada funda-se no excesso de execução em decorrência do diferimento do arbitramento dos honorários para a fase de liquidação da sentença, tendo a parte Exequente apresentado cálculos utilizando alíquota não fixada na decisão exequenda.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.
2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.
(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 224492 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

Conforme parecer juntado pela contadoria do Juízo, a correção monetária aplicada nos cálculos das partes foi efetuada conforme determinado pela decisão transitada em julgado nos autos. Observou o perito que nos cálculos do autor houve apenas pequena incorreção na acumulação de índices.

Por outro lado, deixou o autor de observar o desconto de valores inacumuláveis, recebidos administrativamente a título de seguro desemprego.

Efetuando novos cálculos o contador apurou valor devido quase idêntico ao valor apresentado pelo INSS em seus cálculos.

Desta forma, estando os cálculos do Impugnante nos termos da decisão exequenda, deve ser acatada a impugnação da autarquia.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 24.453,84** (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) a título de *valor principal* e de **R\$ 3.668,07** (três mil seiscentos e sessenta e oito reais e sete centavos), a título de *honorários advocatícios*, valores atualizados até **março de 2017**.

Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 28.121,91 - e o alegado pela Exequente - 32.641,96), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 26).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011641-88.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROBERTO VALTER COVOLAM
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003469-65.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GONCALVES MARIANO MORGADO - SP157580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000466-92.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE FORTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que dê início à execução do julgado, e cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, na discordância remetam-se os autos à contadoria do juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000538-17.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE nº 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000114-09.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MORETTI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

DESPACHO

Considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE nº 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE nº 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciários, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Intime-se.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001904-06.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

Id 28382459: O bloqueio RENAJUD não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 839, caput), elementos que o RENAJUD não deflagra. A rigor, os bloqueios pelo RENAJUD são prévios à penhora, diligência esta que deve ser completada, pelo depósito, avaliação e, finalmente, registro pelo RENAJUD. Quando se efetuar a penhora, a restrição de circulação decairá, para transferência, a bem da penhora.

Destarte, indefiro o pedido de baixa da restrição de circulação formulado por terceiro no ID 28382459, momento porque aludido pedido será analisado nos embargos de terceiro já distribuídos sob o nº 5000363-64.2020.4.03.6115.

Intime-se o terceiro interessado por publicação, considerando que já se encontra cadastrado no feito.

Após, com prioridade, solicite-se informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida no ID 27321880.

Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000242-10.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO ROCHA CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que ante o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, incluí no sistema BACENJUD minuta de desbloqueio do valor excedente, mantendo bloqueado apenas o valor do débito de R\$ 1.110,42, informado pela exequente no ID 21975190, tudo nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 11º, §3º, alínea "b" *in verbis*: "se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, imediatamente incluir no sistema minuta de desbloqueio do valor excedente".

CERTIFICO, outrossim, que nos termos do item 4 do despacho **121533440**, faço a intimação do executado acerca dos bloqueios realizados (R\$ 1.110,42).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MELISSA DE OLIVEIRA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000214-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEANDRO ROGERIO EVARISTO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA - SP270069

SENTENÇA

Pendem dois embargos de declaração à sentença, um do autor e outro do réu. O primeiro alega omissão na apreciação da continuidade delitiva relativa ao crime de estelionato imputado. O segundo alega omissão quanto à apreciação da gratuidade, da remuneração informada, assim como da alegação de pagamento do prejuízo da UFSCar.

Quanto aos embargos do autor, tempestivos por se adiantar ao prazo suspenso, nenhuma omissão. Em que pese o fecho da denúncia efetivamente faça referência ao dispositivo legal da continuidade delitiva, correlacionando-o ao estelionato imputado, nada na narração da denúncia indica ter havido continuidade expressamente deduzida sobre a qual o juízo devesse se manifestar. Com efeito, a circunstância de obtenção de vantagem mensal, por algum período, a partir de conduta única de engodo, certamente *não significa múltiplas condutas cometidas em mesmas condições*. Não há tantos estelionatos quantas as vezes de percepção da vantagem, se a fraude foi cometida apenas uma vez. Logo, apreciando o mérito em função da conduta (não apenas dos resultados), é indistúrgavel que a fraude ocorreu em vez única. Trata-se de crime único de efeitos permanentes de contornos ínsitos à narração, de forma que o juízo considerou a menção ao art. 71 do Código Penal como lapso da acusação.

A respeito dos embargos do réu, resta preclusa a via, pois já havia apelado, com apresentação de razões, dias antes. Ainda que assim não fosse, sucintamente: há declaração de miserabilidade, mas não requerimento de gratuidade; inútil à defesa pugnar pela consideração da renda informada, pois a sentença fixou o valor dos dias-multa no mínimo legal; a menção ao pagamento do prejuízo não compõe a defesa penal do estelionato, e, de toda forma, não foi provada; se o juízo se forrou de mencioná-la, foi em benefício do réu, para não formar preclusão a respeito de questão mal deduzida: em eventual cobrança cível, a parte poderá opor exceção de pagamento, naturalmente, provando-a.

1. Do exposto, rejeito ambos os embargos.
2. Intimem-se as partes, para ciência, em especial o autor, para oferecer contrarrazões à apelação do réu.
3. Cumpra-se o mais das determinações da sentença, em especial o ofício determinado à UFSCar.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000113-29.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FÁBIO JOSÉ BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RESIDENCIAL PARA IDOSOS NOVA JERUSALEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexei a proposta de honorários do Sr. Perito, bem como os demais documentos, em continuidade ao cumprimento do despacho de ID 22386215, , intimo as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

São CARLOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO CONCEICAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ que anexei que encaminhei a intimação do INSS, via e-mail, diante das medidas de combate a pandemia, aguardando o recebimento do e-mail para lançar a fase de intimação

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000785-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO PEDRO TREZLER
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5000785-39.2020.403.6115

ANTONIO PEDRO TREZLER

A parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 12/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade, a prioridade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Ao menos sob cognição sumária, não vislumbro decadência do exercício da revisão. A reforma da parte autora ocorreu em 1998. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora (ID 31100879). Como se vê do ID 31100881, a revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015. A portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal, em princípio, foi observado.

A anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nesta análise preliminar, observo que o autor foi comunicado da revisão do ato ora impugnado e foi-lhe oportunizada a defesa (ID 31100881). Também não vislumbro, em princípio, portanto ilegalidade apta a suspender o ato administrativo.

Outrossim, cabe ressaltar que não vislumbro urgência para concessão de provimento antecipatório, porquanto a revisão administrativa impugnada já ocorreu há mais de três anos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e a prioridade.

Cite-se. Fica requisitado da União a juntada do procedimento administrativo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, EUNICE DORANI GUALDI DOS SANTOS, DECIVALDO NUNES FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

DECISÃO

5002060-57.2019.4.03.6115

GEOMAR FUNDACOES ESPECIAIS LTDA.

Vistos.

O executado requer o levantamento de bloqueio de valor realizado pelo Bacenjud, por ser necessário ao pagamento de salários de funcionários. Aduz, ainda, que em virtude da crise causada pelo COVID-19, o valor é necessário à manutenção das atividades da empresa. Requer, assim, a reconsideração da decisão que determinou a constrição de bens da parte executada. Oferece bem móvel em substituição à penhora (IDs 30644053 e 31131975).

Primeiramente, verifico no extrato de ordem de bloqueio do Bacenjud, que segue anexo a esta decisão, que não houve constrição positiva em conta da pessoa jurídica, ao menos nos presentes autos em que deduzido o requerimento. Assim, o pedido do executado já não tem lugar.

Ademais, noto pelo extrato de ID 30644092 que a conta em que consta bloqueio de valor é de titularidade de Eunice Dorani Gualdi dos Santos, o que afasta a correlação lógica do valor com o pagamento de débitos da pessoa jurídica.

No mais, o exequente, ainda que intimado, não se manifestou sobre a oferta de bem móvel à penhora, devendo o silêncio ser considerado recusa.

Posto isso, mantenho o despacho de ID 28049209 e determino seu integral cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a regularizar a representação processual de Eunice Dorani Gualdi dos Santos, trazendo procuração aos autos, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000066-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RODOPOSTO RUBI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993, ADRIANO GREVE - SP211900
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A CEF novamente vemaos autos informar a impossibilidade de retificação do depósito realizado pela parte autora, diante da incorreção do código de receita por ela indicado (ID 31199261).

Intimem-se as partes, autora e ré, para que informem, em 5 dias, o código de receita e operação pertinentes ao depósito do valor referente à contribuição discutida nos autos, considerando que a correta correção monetária é de interesse de ambas as partes, sob pena de o valor permanecer depositado na forma realizada pela autora.

Sem prejuízo, já tendo sido apresentada contestação pela ré, na mesma oportunidade, intime-se a parte autora a apresentar réplica, em 15 dias.

Ao final, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003328-76.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIO ANTONIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se novamente a ré CEF para apresentar os documentos solicitados pelo Contador, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.
São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002668-19.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALTER ADABBO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de feito digitalizado pela Central de Digitalização.

Após a intimação das partes para conferência das peças, foi a autora intimada a requerer em termos de prosseguimento, haja vista a baixa dos autos do E. TRF. Todavia, quedou-se inerte.

Por conseguinte, aguarde-se provocação da autora em arquivamento (baixa-fimdo).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001939-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA OLIVEIRA PERIOTTO

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extinguo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002296-75.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: REGINA MARA FONSECA SCHULTZ

DECISÃO

0002296-75.2011.4.03.6115

REGINA MARA FONSECA SCHULTZ

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O presente feito já foi extinto, conforme sentença de Id 24423987 - Pág. 89/97 do PDF, e sentença de embargos de declaração de Id 24423987 - Pág. 111/115, com recurso de apelação pendente de digitalização para remessa ao Tribunal Regional Federal.

Virtualizados os presentes autos, sobreveio manifestação do Conselho exequente (Id 30611033), em que informa o cancelamento dos débitos em cobro nesta execução, ato este manifestamente incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000 do Código de Processo Civil).

Do exposto, dou por prejudicada a apelação interposta pelo exequente.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo recursal desta decisão, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ARISTIDES TORRES, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI, CARPES MATHIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 31182156), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 31170774), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

Havendo concordância, prossiga-se nos termos dos itens 4 e seguintes do despacho de id 27986553.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000371-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: NILZA BENEDICTO, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogados do(a) INVESTIGADO: ARLINDO BASILIO - SP82826, CASSIO ROGERIO MIGLIATI - SP229402

SENTENÇA

O Ministério Público Federal acusa (ID 22885989 - p. 2) NILZA BENEDICTO e SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO de, em 28/04/2001, 20/03/2002, 28/03/2003, 28/04/2004 e 10/03/2005, terem suprimido o total de R\$27.394,09 em imposto de renda, pela prestação de declarações falsas em DIRPF da acusada. O acusado confeccionara e entregara as declarações, a pedido dela. O autor alega que as declarações falsas concernem à indicação de dependente, despesas de instrução e médicas não demonstradas. O procedimento fiscal teve início em 08/2006, com lavratura do AI em 13/10/2006 (ID 24911813) e, após impugnações e recursos, o crédito foi definitivamente constituído em 16/10/2009, com reconhecimento inequívoco em 20/10/2009, data de inclusão no parcelamento (p. 352-4). O parcelamento foi rescindido em 17/07/2015, o que propiciou o oferecimento da denúncia.

Em resposta em causa própria, o acusado alega generalidade da denúncia. Posteriormente, o acusado nomeou advogado. À acusada foi nomeado dativo, que, em resposta, alegou prescrição da pretensão punitiva.

Seguiu-se a instrução e a vinda de alegações finais. Nessas fases se estabeleceram as defesas colidentes dos réus, um transferindo a responsabilidade ao outro. Com efeito, o acusado disse que preencheria as DIRPF sob as informações apresentadas pela acusada. Esta, por sua vez, disse que não fez qualquer orientação ao acusado.

Decido.

A questão sobre a prescrição foi resolvida (afastada) no ID 22885987, p. 6, forte na data da constituição definitiva do crédito, após inúmeros recursos administrativos, bem como na suspensão da prescrição por todo o tempo do parcelamento, por aproximadamente 6 anos.

Reproduzo a summa do interrogatório feita pela acusação. Não há summa pela defesa.

“Samuel Augusto Brunelli Benedicto afirmou ter sido ele quem preencheu as declarações de imposto de renda de Nilza, mas não tinha ciência de que os dados eram falsos. Asseriu que, embora tenha detectado alguma irregularidade acerca de despesas médicas, conversou com a corré e ela alegou que havia efetivamente despendido o valor ali indicado. Alegou ter feito a declaração mesmo assim, alertando a acusada acerca da possibilidade de que o Fisco verificasse algum problema, quando do cruzamento de dados (id 22888011, tempo de gravação de 3:38 a 5:27). Assentou que, no período dos fatos, as declarações já eram feitas através de formulário e eletrônicas, mas disse acreditar que as apresentou por meio eletrônico. Afirmou não ter recebido nenhum valor pelo serviço realizado. Disse que fez a declaração a partir de documentos que eram entregues por Nilza, tendo confiado na palavra da corré (tempo de gravação de 5:38 a 8:00). Informou não ter exigido cópia dos cheques que a acusada alegou ter utilizado para a quitação de despesas médicas. Alegou que tudo o que foi declarado ao Fisco ocorreu com base nos documentos que recebeu de Nilza (id 22888012, tempo de gravação de 0:30 a 1:45). Disse ter concluído a graduação em Direito no ano de 2002, curso técnico em contabilidade em 1994, além de ter cursado até o quarto ano no curso de graduação em contabilidade. Declarou que, entre 2001 e 2005, trabalhava como estagiário no escritório de Geraldo Pires, tendo começado a advogar no ano de 2008. Assentou que, na condição de estagiário, ganhava em torno de R\$ 1.500,00, mas possuía um restaurante que era administrado por sua mãe, naquele período. Relatou já ter sido condenado em outra ação penal (tempo de gravação de 3:45 a 7:40). Assentou que, no tocante à pensão declarada em favor de sobrinha de Nilza, não tinha conhecimento acerca de tal pessoa, mas confiou na palavra da acusada, já que havia a mesma informação nas declarações pretéritas (id 22888013, tempo de gravação de 1:30 a 3:24).

Em seu interrogatório, Nilza Benedicto alegou que foi seu sobrinho quem prestou as informações falsas, negando ter ciência acerca do que foi declarado ao Fisco. Disse que pagava certa quantia a Samuel. Alegou não ter conhecimento do motivo pelo qual Samuel fez a declaração inidônea (id 24912268, tempo de gravação de 3:23 a 5:30). Declarou que não teve atendimento médico na Santa Casa de São Carlos. Disse que não pagava pensão a José Carlos Vieira, seu ex-marido, mas ajudava a filha dele. Negou que estudava no colégio La Salle, no ano de 2001. Declarou não conhecer o Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado e tampouco estudou naquela instituição. Afirmou que era técnica em contabilidade, mas não percebeu que os valores de restituição eram mais elevados (tempo de gravação de 5:45 a 8:44). Informou que pagava cerca de R\$ 500,00 a Samuel, quando recebia a restituição de imposto de renda (tempo de gravação de 9:44 a 11:07).”

O procedimento fiscal (íntegra no ID 24911813) detectou que as DIRPFs da acusada, entregues nas datas constantes na denúncia continham declarações de deduções não correspondentes à realidade. Com efeito, a pessoa declarada dependente não tem conexão pertinente com a contribuinte (acusada), como ela mesma reconheceu em seu interrogatório; as despesas médicas não foram comprovadas, assim como as de instrução, como se vê do AI (*ibidem*, p. 203 e seguintes).

A circunstância de as DIRPFs serem preenchidas e transmitidas pelo acusado é incontroversa. Em interrogatório, ele não o nega. Nega, porém, que soubesse da falsidade das declarações, como se viu da suma reproduzida. Tome-se, por exemplo, a inserção de dependente (Roberta Kellen Block), que o acusado disse não saber de quem se tratava: ainda que não o conhecesse, tinha total condição de saber quem seriam os dependentes elegíveis da acusada, não apenas por ter conhecimentos a respeito (é advogado e contador), mas, sendo sobrinho da acusada, conhece a família e o essencial das relações de uns e outros. Sobre isso, ficou claro de seu depoimento (ID 22888012, aos 2:35), que, supostamente sem saber quem era a dependente declarada, aceitou inscrevê-la, como se não tivesse conhecimento técnico a respeito de que não se pode fazer constar qualquer pessoa como dependente para fins fiscais. Relata ter feito as declarações à vista da anterior, mas não há provas desse procedimento, ainda que, para um profissional da área, o erro de um não justificasse a encampação do erro do outro. Sobre a declaração de despesas de instrução e de saúde, os valores declarados eram muito específicos (por exemplo, na DIPRF de 2005, há 3 pagamentos sob o código 7, feitos a pessoas e valores detalhados, com menção ao CPF; ID 24911813 - p. 199). Nada disso se faz constar sem o apoio de papéis de referência, quando verdadeiros. Se não, são inventados. Porém, o acusado quer fazer crer que dados tão detalhados lhe foram passados inespecificamente. Recorre à defesa genérica, dizendo ter confiado nas informações passadas pela tia (acusada), mas, embora dissesse ter feito a dedução à luz de documentos e anotações prestados pela tia, não os apresentou em juízo, sob a justificativa que lheos devolvera; natural que soubesse que esse respaldo documental o ajudaria em eventual discussão de sua responsabilidade, especialmente se, segundo alega, havia estranho as despesas e advertido a tia. Não obstante, a tia (acusada) não apresentou quando do procedimento fiscal, pouco tempo depois. Essa forma frouxa de narrar a versão não se sustenta, porque irreal, e não se apoia em provas ou indícios. Em arremate, não é crível que um advogado com conhecimentos contábeis, que fosse cômico de profissionalismo, preenchesse DIRPFs sem vistar documentos idôneos por dedução ou, detectando inconsistências, não instruisse o cliente a guardar os documentos (ou ele mesmo fazer cópia). É verdade que afirma ter feito as declarações à vista de documentos fornecidos pela acusada, mas isso explica os registros feitos, não os omitidos. Com efeito, fica-se a se perguntar que documentos teria conferido para registrar os pagamentos mencionados um pouco mais acima.

A respeito da acusada, embora seja plausível que ela houvesse encomendado as DIRPFs com declarações falsas ao seu sobrinho, o acusado, tudo para frustrar restituição, não há provas cabais a respeito. Primeiro, a transmissão das DIRPFs, feitas todas eletronicamente como se vê das cópias juntadas no procedimento fiscal (p.ex., ID 24911813 - p. 195), foi efetuada pelo acusado, não pela acusada, como ele admite e decorre normalmente de serviços contábeis desse tipo. Logo, não parece ter havido oportunidade de ela conferi-las, a fim de detectar e aquiescer com alguma irregularidade, o que também torna irrelevante ela ter conhecimentos contábeis. Segundo, o autor não referenciou ou apresentou quaisquer papéis que, ligados à acusada, indicassem instrução específica aos preenchimentos que o acusado fez; claro é, tudo pode ter se passado como mera solicitação da acusada, mas, como isso importaria em responsabilidade criminal sua, a circunstância haveria de ser provada para além da conjectura. Terceiro, o proveito da entrega das DIRPFs da forma como preenchidas não foi apenas da acusada. O proveito dela adviria das restituições anuais, pela invenção de despesas dedutíveis. Porém, embora o acusado diga não ter recebido nada pelo serviço, não faz sentido prestar serviço profissional sem remuneração, módica que fosse. Não por menos, a acusada deixa transparecer a forma de pagamento, aos 9:40 de seu depoimento (ID 24912268): quando a restituição lhe era paga, repassava algum valor a ele (embora a instrução não determinasse se era valor fixo ou proporcional, o que seria relevante em termos de indícios). Assim, o acusado tinha interesse e motivo para formular a DIPRF de maneira a garantir restituição, vantagem que lhe assegurava a sua, seja financeira seja por cativar a tia.

Esse ponto foi pouco explorado na instrução pelo autor. Embora sejam plausíveis ambas as versões acusatórias, isto é, (1) acusada e acusado combinaram os detalhes de cada uma das despesas dedutíveis falsas ou (2) a acusada apenas encomendou e aceitou as declarações falsas, sem saber como o acusado fabricaria a restituição, não há prova a respeito do grau do envolvimento da acusada, frente à terceira possibilidade, que a isenta de responsabilidade à míngua de prova: o acusado oferece seu serviço, vendo nele a oportunidade de retirar vantagem da acusada, como se prestasse serviço eficientíssimo. Para testar as hipóteses, o autor haveria de provar, por exemplo, que as DIPRFs feitas anteriormente, isto é, por outro profissional que não o acusado, não conferiam à acusada restituições (isso mantidos os rendimentos semelhantes) por despesas dedutíveis duvidosas. O contraste seria essencial para criar a estranheza a respeito de declarações que, agora, restituíam crédito à acusada; isso poderia informar dolo eventual dela.

Como dito, entretanto, o envolvimento doloso da acusada é plausível, quicá provável, mas não resta provado nestes autos, o que, se não lhe configura a responsabilidade criminal, não a livra, porém, da responsabilidade tributária.

Do exposto, a materialidade e autoria remanescem confirmadas em relação ao acusado, não em relação à acusada, de forma a incidir o art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 à responsabilização dele, por 5 vezes, em continuidade delitiva, por ser mais vezes que, nas mesmas condições, pôde suprimir tributo em favor de outrem. O tipo prevê reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

- I. Influem como circunstâncias judiciais, no caso, as consequências do crime, pois, para além da supressão do tributo, o réu causou prejuízo maior ao erário, ao fomentar restituição indevida de tributo (R\$100.386,15, correspondentes apenas ao principal atualizado desde 13/10/2006 a 01/04/2020). A anotação feita nos autos nº 0004041-56.2011.8.26.0347 não pode ser contada como mais antecedentes, pois se refere a fatos cometidos posteriormente aos ora em litígio. Havendo uma circunstância judicial desfavorável, a pena mínima deve ser aumentada em 1/8 da diferença entre o mínimo e máximo legal previsto à espécie. Fixo a pena base em 2 anos, 4 meses e 15 dias.
- II. Em segunda fase, com o autor, o réu é recorrente, por ter transmitido ao menos duas DIPRFs após o trânsito em julgado dos autos 0015643-18.2001.8.26.0566. A pena base deve ser aumentada em 1/3. Fixo a pena intermediária em 3 anos e 2 meses.
- III. Não há majorante e minorante atuante. Fixo a pena final em 3 anos e 2 meses de reclusão, para cada conduta.

Por haver 5 condutas em continuidade delitiva, correspondentes a ações perpetradas por 5 anos, tenho que o aumento pela continuidade deve ser médio, isto é, em proporção suficiente entre 1/6 e 2/3 previstos em lei. Tenho por suficiente o aumento em metade, como repressão do intuito persistente do réu em violar a lei. Fixo a pena definitiva em 4 anos e 9 meses de reclusão.

Pelo montante da pena, considerando a reincidência, o regime inicial é o semi-aberto, sem prejuízo de outro mais grave, em razão de unificação de penas. O montante da pena e a reincidência impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Quanto à multa, fixo-a em 146 dias-multa para cada conduta, por corresponder à exata proporção, considerada a faixa prevista no art. 49 do Código Penal, que a pena restritiva de liberdade fixada mantém com o mínimo e máximo legal (sem considerar o aumento por continuidade). Sem informações sobre melhor condição financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo atualizado (IPCA-E) da época da cessação da continuidade delitiva (04/2005) até 03/2020, a corresponder a R\$21,97. Portanto, fixo a multa em R\$3.207,62, para cada uma das 5 condutas. Considerando a letra do art. 72 do Código Penal, fixo a multa em R\$16.038,00.

1. Julgo *improcedente* o pedido e *absolvo* NILZA BENEDICTO, das acusações vertidas na denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2. Julgo *procedente* o pedido e *condeno* SAMUELAUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO, qualificado na denúncia, como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (suprimir), por 5 vezes em continuidade delitiva às penas de:
 - a. Reclusão, por 4 anos e 9 meses, considerando a continuidade, em regime inicial semi-aberto (3 anos e 2 meses, para cada crime).
 - b. Multa de R\$16.038,00 (nesta data), a ser corrigida pelo IPCA-E até o pagamento.
3. Custas pelo réu condenado.
4. Condeno o réu a ressarcir o erário pelo valor do prejuízo.

Cumpra-se:

- a. Publique-se e intimem-se, para ciência.
- b. Oficie-se à OAB-SP, bem como ao CRC-SP, para que, tendo conhecimento da sentença, possam apurar o que lhes for de sua competência.
- c. Transitado em julgado o presente *decisum*, tomem-se as seguintes providências:
 - a. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados;
 - b. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, §3º, do CPP);
 - c. reitere-se o ofício aos órgãos profissionais, dando-lhes ciência do trânsito;
 - d. expeça-se de ordem de pagamento ao dativo (ID 22885988 - Pág. 29), no máximo da tabela da Resolução CJF nº 305/14;
 - e. comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, §2º, do Código Eleitoral);
 - f. ao SEDI para as anotações devidas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001852-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS DE TAMBAU
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

SENTENÇA

O executado opôs embargos de declaração para reforma da sentença no tocante à não fixação de honorários e seu favor, em que pese o cancelamento administrativo da inscrição.

A sentença não foi omissa, pois expressamente alude ao art. 26 da LEF como razão de dispensa de honorários. O dispositivo livra o exequente de ônus se, a qualquer título, cancela a inscrição em dívida ativa. A expressão "a qualquer título" é por demais abrangente e não pode ser contornada simplesmente pelo cancelamento ser contemporâneo à exceção de pré-executividade, sob pena de se incorrer na falácia *post hoc ergo propter hoc*, como alguns precedentes citados parecem fazer, ao criar tese de direito ser atentar para o caso concreto. Afinal, não se tem notícia de que o executado-embargante levava o mérito da exceção de pré-executividade (o depósito feito em outros autos) administrativamente antes de opor a exceção ou mesmo se o efeito suspensivo dos depósitos já era de conhecimento do excepto. Sem isso, não se tem certeza sobre a resistência do Fisco e, assim, da imputação de causalidade.

Rejeito os embargos.

Intimem-se para ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002806-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GABRIEL COSTA GASPAR DE MESQUITA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que o conselho profissional exequente foi intimado a corrigir a CDA, no tocante ao cálculo dos consectários da mora. Entretanto, não houve emenda, o que, por si só, é suficiente ao indeferimento da inicial de execução (Código de Processo Civil, art. 321, parágrafo único).

A CDA que representa inscrição em dívida ativa deve conter o essencial a respeito da dívida, assim como a "forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei", como determina o art. 2º, § 5º, II (e § 6º), da Lei nº 6.830/80. Trata-se de elemento indispensável para o juízo (e, eventualmente, o executado) avaliar de ofício a certeza e exigibilidade da dívida, nos termos do parágrafo único do art. 803 do Código de Processo Civil. Afinal, a forma de cálculo destoante da lei afeta a certeza do crédito.

A autonomia dos conselhos profissionais possibilita sua organização independente e a prescrição individualizada de regras de fiscalização da profissão a que dedicados. Quanto aos créditos a que fazem jus, não diferem em função da profissão: são créditos de quantia, em nada afetado pelo tipo da profissão. Em outros termos, as leis regentes de cada conselho profissional têm autonomia para gerir o que lhes diz respeito à fiscalização profissional, mas não são independentes para estabelecer regras diversas sobre seus créditos, pois sua autonomia não se estende a eles. Assim, por exemplo, tais leis não podem estatuir forma específica de cobrança judicial: se submetem ao regime da execução fiscal. A respeito dos consectários da mora, vige a regra do art. 37-A da Lei nº 10.522/02.

Em que pese o exequente tenha agravado da determinação de emenda, não há notícia da conferência de efeito suspensivo. Oportunizado ao exequente corrigir a falha, permaneceu inerte.

1. Extingo a execução, por nulidade do título.
2. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo nº 5002364-34.2020.4.03.0000.
3. Intime-se, para ciência e oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000052-78.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOSE ALVES DE CAMPOS

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pelo exequente, a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002446-85.2013.4.03.6115
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: AURISMAR NICOLA, ALEX ROGER NICOLA
Advogados do(a) RÉU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193
Advogados do(a) RÉU: NEURI CARLOS VIVIANI - SP46911, ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES - SP151193

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação, com as razões, interposto pela acusação.
Intime-se a defesa para que ofereça as contrarrazões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.
Ao final, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as minhas homenagens.
São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGUINELO PEIXOTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.
Em que pese o decurso do prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, verifico que os valores expressos nas requisições de pagamento restaram equivocados, uma vez que consideraram o pagamento do montante total - e não dos 80% das diferenças entre a DIB e DIP e 10% de honorários, com DIB em 15/12/2016 e DIP em 01/09/2019, conforme acordado (id 23395725).
Assim reitifique-se os ofícios requisitórios (id's 28542409 e 28542410), nos termos do acordo homologado, oportunizando a vista às partes, para ciência, somente.
Após, venham os autos para transmissão das requisições ao E. TRF3ª Região, com urgência.
São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGUINELO PEIXOTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida
Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002297-26.2012.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO VALERIO, DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694, EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI - SP292736, GUSTAVO PAIVA BRITO - SP379125
Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694, EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI - SP292736, GUSTAVO PAIVA BRITO - SP379125

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, ante os instrumentos procuratórios e subestabelecimento vinculados ao ID 29044137, retifique-se o a autuação do processo a fim de que permaneça vinculado aos autos apenas o Dr. EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO, excluindo-se os demais.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002280-87.2012.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, AARON HILDEBRAND E OUTROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA-SP155368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA-SP155368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA-SP155368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA-SP155368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA-SP155368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA-SP155368

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA-SP155368

DESPACHO

Petição de fl. 441, ID 24293695: Cuida-se de petição aviada pela exequente na qual se requer seja a alienação de bem penhorado realizada por intermédio de leiloeiro indicado na forma do art. 883 do CPC.

De início, consigno que, muito embora se trate de prerrogativa do exequente a indicação de leiloeiro, tal previsão não vincula o julgador, quem detém o poder de conduzir o processo. Nesse sentido: REsp n. 936.338/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.05.2007; e REsp n. 1354974/MG, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ de 14.03.2013.

Por fim, diante da excepcional situação decorrente da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em razão da Infecção pelo novo vírus COVID-19, tenho por conveniente, que se realize primeiramente o leilão por intermédio das Hastas Unificadas.

Dessa forma, tendo em vista a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente aos imóveis de matrículas 488, 1.065, 11.863, 11.864, 11.865, 11.866, 16.247 e 16.248, todos do ofício de registro de imóveis de Descalvado/SP (penhorados à fl. 375 de ID 24293695), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os executados, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca do inteiro teor do presente despacho, bem como para ciência e manifestação sobre a reavaliação em cinco dias, tendo em vista o laudo juntado no ID 27839643.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a juntada de certidão da matrícula atualizada dos imóveis. Após, oficie aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013038-60.2018.4.03.6105
AUTOR: GLASS COLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-69.2019.4.03.6105
AUTOR: UNIQUE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003096-04.2018.4.03.6105
AUTOR: WELLINGTON CERQUEIRA DE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
REU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008175-27.2019.4.03.6105
AUTOR: COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-97.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO MASSARETTI, HELOISA MASSARETTI SOLITO, MARIA LUIZA MASSARETTI BUFALO, MARIA LIGIA MASSARETTI YARID
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26647504: Requer a parte exequente o levantamento integral dos valores depositados nas contas judiciais nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8, respectivamente em favor de Manoel Roberto Massaretti e das herdeiras de Maria Aparecida Camargo Massaretti.

Postula ainda pela concordância com os valores apurados pela Fazenda Nacional em relação a exequente Heloisa Massaretti Solito e reitera pedido de execução de honorários de sucumbência.

Do levantamento dos valores depositados nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8.

Intimada a se manifestar sobre levantamento integral dos valores depositados judicialmente nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8 (ID 21158561), a União Federal ficou-se inerte.

No caso dos autos, houve o acolhimento integral da pretensão deduzida pelos autores Manoel Roberto Massaretti e Maria Aparecida Camargo Massaretti. Assim sendo, impõe-se deferir o levantamento dos valores por eles depositados neste feito.

Proceda à Secretaria a inclusão das herdeiras da exequente Maria Aparecida Camargo Massaretti conforme determinado no ID 21158561 e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e das herdeiras habilitadas.

Dos valores depositados na Conta Judicial nº 2554.635.00022419-6

A exequente Heloisa Massaretti Solito manifestou concordância com o valor apurado pela União Federal no ID 24296997.

Assim, proceda à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 92.156,52 (noventa e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do saldo remanescente.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Indicada a conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.

Da execução de honorários.

Da análise dos autos, observo que a União Federal não foi intimada a se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência.

Assim, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório pertinente.

ID 29318147: Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-97.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO MASSARETTI, HELOISA MASSARETTI SOLITO, MARIA LUIZA MASSARETTI BUFALO, MARIALIGIA MASSARETTI YARID
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26647504: Requer a parte exequente o levantamento integral dos valores depositados nas contas judiciais nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8, respectivamente em favor de Manoel Roberto Massaretti e das herdeiras de Maria Aparecida Camargo Massaretti.

Postula ainda pela concordância com os valores apurados pela Fazenda Nacional em relação à exequente Heloisa Massaretti Solito e reitera pedido de execução de honorários de sucumbência.

Do levantamento dos valores depositados nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8.

Intimada a se manifestar sobre levantamento integral dos valores depositados judicialmente nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8 (ID 21158561), a União Federal ficou-se inerte.

No caso dos autos, houve o acolhimento integral da pretensão deduzida pelos autores Manoel Roberto Massaretti e Maria Aparecida Camargo Massaretti. Assim sendo, impõe-se deferir o levantamento dos valores por eles depositados neste feito.

Proceda à Secretaria a inclusão das herdeiras da exequente Maria Aparecida Camargo Massaretti conforme determinado no ID 21158561 e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e das herdeiras habilitadas.

Dos valores depositados na Conta Judicial nº 2554.635.00022419-6

A exequente Heloisa Massaretti Solito manifestou concordância com o valor apurado pela União Federal no ID 24296997.

Assim, proceda à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 92.156,52 (noventa e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do saldo remanescente.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Indicada a conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.

Da execução de honorários.

Da análise dos autos, observo que a União Federal não foi intimada a se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência.

Assim, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório pertinente.

ID 29318147: Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-97.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO MASSARETTI, HELOISA MASSARETTI SOLITO, MARIA LUIZA MASSARETTI BUFALO, MARIALIGIA MASSARETTI YARID
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26647504: Requer a parte exequente o levantamento integral dos valores depositados nas contas judiciais nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8, respectivamente em favor de Manoel Roberto Massaretti e das herdeiras de Maria Aparecida Camargo Massaretti.

Postula ainda pela concordância com os valores apurados pela Fazenda Nacional em relação à exequente Heloisa Massaretti Solito e reitera pedido de execução de honorários de sucumbência.

Do levantamento dos valores depositados nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8.

Intimada a se manifestar sobre levantamento integral dos valores depositados judicialmente nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8 (ID 21158561), a União Federal ficou-se inerte.

No caso dos autos, houve o acolhimento integral da pretensão deduzida pelos autores Manoel Roberto Massaretti e Maria Aparecida Camargo Massaretti. Assim sendo, impõe-se deferir o levantamento dos valores por eles depositados neste feito.

Proceda à Secretaria a inclusão das herdeiras da exequente Maria Aparecida Camargo Massaretti conforme determinado no ID 21158561 e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e das herdeiras habilitadas.

Dos valores depositados na Conta Judicial nº 2554.635.00022419-6

A exequente Heloisa Massaretti Solito manifestou concordância com o valor apurado pela União Federal no ID 24296997.

Assim, proceda à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 92.156,52 (noventa e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do saldo remanescente.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Indicada a conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.

Da execução de honorários.

Da análise dos autos, observo que a União Federal não foi intimada a se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência.

Assim, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório pertinente.

ID 29318147: Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-37.2019.4.03.6105
AUTOR: G. A. C.
Advogado do(a) AUTOR: LUIGGI ROGGIERI - SP342895
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-97.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO MASSARETTI, HELOISA MASSARETTI SOLITO, MARIA LUIZA MASSARETTI BUFALO, MARIA LIGIA MASSARETTI YARID
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26647504: Requer a parte exequente o levantamento integral dos valores depositados nas contas judiciais nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8, respectivamente em favor de Manoel Roberto Massaretti e das herdeiras de Maria Aparecida Camargo Massaretti.

Postula ainda pela concordância com os valores apurados pela Fazenda Nacional em relação a exequente Heloisa Massaretti Solito e reitera pedido de execução de honorários de sucumbência.

Do levantamento dos valores depositados nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8.

Intimada a se manifestar sobre levantamento integral dos valores depositados judicialmente nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8 (ID 21158561), a União Federal quedou-se inerte.

No caso dos autos, houve o acolhimento integral da pretensão deduzida pelos autores Manoel Roberto Massaretti e Maria Aparecida Camargo Massaretti. Assim sendo, impõe-se deferir o levantamento dos valores por eles depositados neste feito.

Proceda à Secretaria a inclusão das herdeiras da exequente Maria Aparecida Camargo Massaretti conforme determinado no ID 21158561 e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e das herdeiras habilitadas.

Dos valores depositados na Conta Judicial nº 2554.635.00022419-6

A exequente Heloisa Massaretti Solito manifestou concordância com o valor apurado pela União Federal no ID 24296997.

Assim, proceda à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 92.156,52 (noventa e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do saldo remanescente.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Indicada a conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.

Da execução de honorários.

Da análise dos autos, observe que a União Federal não foi intimada a se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência.

Assim, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório pertinente.

ID 29318147: Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-97.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO MASSARETTI, HELOISA MASSARETTI SOLITO, MARIA LUIZA MASSARETTI BUFALO, MARIA LIGIA MASSARETTI YARID
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26647504: Requer a parte exequente o levantamento integral dos valores depositados nas contas judiciais nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8, respectivamente em favor de Manoel Roberto Massaretti e das herdeiras de Maria Aparecida Camargo Massaretti.

Postula ainda pela concordância com os valores apurados pela Fazenda Nacional em relação a exequente Heloisa Massaretti Solito e reitera pedido de execução de honorários de sucumbência.

Do levantamento dos valores depositados nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8.

Intimada a se manifestar sobre levantamento integral dos valores depositados judicialmente nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8 (ID 21158561), a União Federal quedou-se inerte.

No caso dos autos, houve o acolhimento integral da pretensão deduzida pelos autores Manoel Roberto Massaretti e Maria Aparecida Camargo Massaretti. Assim sendo, impõe-se deferir o levantamento dos valores por eles depositados neste feito.

Proceda à Secretaria a inclusão das herdeiras da exequente Maria Aparecida Camargo Massaretti conforme determinado no ID 21158561 e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e das herdeiras habilitadas.

Dos valores depositados na Conta Judicial nº 2554.635.00022419-6

A exequente Heloisa Massaretti Solito manifestou concordância com o valor apurado pela União Federal no ID 24296997.

Assim, proceda à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 92.156,52 (noventa e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do saldo remanescente.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Indicada a conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.

Da execução de honorários.

Da análise dos autos, observe que a União Federal não foi intimada a se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência.

Assim, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório pertinente.

ID 29318147: Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-97.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO MASSARETTI, HELOISA MASSARETTI SOLITO, MARIA LUIZA MASSARETTI BUFALO, MARIA LIGIA MASSARETTI YARID
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26647504: Requer a parte exequente o levantamento integral dos valores depositados nas contas judiciais nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8, respectivamente em favor de Manoel Roberto Massaretti e das herdeiras de Maria Aparecida Camargo Massaretti.

Postula ainda pela concordância com os valores apurados pela Fazenda Nacional em relação à exequente Heloisa Massaretti Solito e reitera pedido de execução de honorários de sucumbência.

Do levantamento dos valores depositados nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8.

Intimada a se manifestar sobre levantamento integral dos valores depositados judicialmente nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8 (ID 21158561), a União Federal ficou-se inerte.

No caso dos autos, houve o acolhimento integral da pretensão deduzida pelos autores Manoel Roberto Massaretti e Maria Aparecida Camargo Massaretti. Assim sendo, impõe-se deferir o levantamento dos valores por eles depositados neste feito.

Proceda à Secretaria a inclusão das herdeiras da exequente Maria Aparecida Camargo Massaretti conforme determinado no ID 21158561 e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e das herdeiras habilitadas.

Dos valores depositados na Conta Judicial nº 2554.635.00022419-6

A exequente Heloisa Massaretti Solito manifestou concordância com o valor apurado pela União Federal no ID 24296997.

Assim, proceda à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 92.156,52 (noventa e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do saldo remanescente.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Indicada a conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.

Da execução de honorários.

Da análise dos autos, observo que a União Federal não foi intimada a se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência.

Assim, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório pertinente.

ID 29318147: Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-97.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO MASSARETTI, HELOISA MASSARETTI SOLITO, MARIA LUIZA MASSARETTI BUFALO, MARIA LIGIA MASSARETTI YARID
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26647504: Requer a parte exequente o levantamento integral dos valores depositados nas contas judiciais nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8, respectivamente em favor de Manoel Roberto Massaretti e das herdeiras de Maria Aparecida Camargo Massaretti.

Postula ainda pela concordância com os valores apurados pela Fazenda Nacional em relação à exequente Heloisa Massaretti Solito e reitera pedido de execução de honorários de sucumbência.

Do levantamento dos valores depositados nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8.

Intimada a se manifestar sobre levantamento integral dos valores depositados judicialmente nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8 (ID 21158561), a União Federal ficou-se inerte.

No caso dos autos, houve o acolhimento integral da pretensão deduzida pelos autores Manoel Roberto Massaretti e Maria Aparecida Camargo Massaretti. Assim sendo, impõe-se deferir o levantamento dos valores por eles depositados neste feito.

Proceda à Secretaria a inclusão das herdeiras da exequente Maria Aparecida Camargo Massaretti conforme determinado no ID 21158561 e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e das herdeiras habilitadas.

Dos valores depositados na Conta Judicial nº 2554.635.00022419-6

A exequente Heloisa Massaretti Solito manifestou concordância com o valor apurado pela União Federal no ID 24296997.

Assim, proceda à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 92.156,52 (noventa e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do saldo remanescente.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Indicada a conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.

Da execução de honorários.

Da análise dos autos, observe que a União Federal não foi intimada a se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência.

Assim, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório pertinente.

ID 29318147: Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008317-97.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO MASSARETTI, HELOISA MASSARETTI SOLITO, MARIA LUIZA MASSARETTI BUFALO, MARIA LIGIA MASSARETTI YARID
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26647504: Requer a parte exequente o levantamento integral dos valores depositados nas contas judiciais nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8, respectivamente em favor de Manoel Roberto Massaretti e das herdeiras de Maria Aparecida Camargo Massaretti.

Postula ainda pela concordância com os valores apurados pela Fazenda Nacional em relação à exequente Heloisa Massaretti Solito e reitera pedido de execução de honorários de sucumbência.

Do levantamento dos valores depositados nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8.

Intimada a se manifestar sobre levantamento integral dos valores depositados judicialmente nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8 (ID 21158561), a União Federal ficou-se inerte.

No caso dos autos, houve o acolhimento integral da pretensão deduzida pelos autores Manoel Roberto Massaretti e Maria Aparecida Camargo Massaretti. Assim sendo, impõe-se deferir o levantamento dos valores por eles depositados neste feito.

Proceda à Secretaria a inclusão das herdeiras da exequente Maria Aparecida Camargo Massaretti conforme determinado no ID 21158561 e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e das herdeiras habilitadas.

Dos valores depositados na Conta Judicial nº 2554.635.00022419-6

A exequente Heloisa Massaretti Solito manifestou concordância com o valor apurado pela União Federal no ID 24296997.

Assim, proceda à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 92.156,52 (noventa e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do saldo remanescente.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Indicada a conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.

Da execução de honorários.

Da análise dos autos, observe que a União Federal não foi intimada a se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência.

Assim, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório pertinente.

ID 29318147: Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002106-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAIR DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor analisando os autos, entendo que pertinente um esclarecimento por parte do executado (INSS), no que se refere a um aparente conflito entre dois fundamentos apresentados em sua impugnação (ID 9173340); primeiro, defende a preclusão para o exequente, da oportunidade de apresentar novos cálculos, em razão do decurso do prazo para manifestação quanto aos cálculos ofertados pelo executado, os quais inclusive serviram de base para a requisição dos valores, já quitados; o segundo fundamento refere-se à hipótese de existência de coisa julgada quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária, conforme decidido em grau de recurso (fls. 175v/176 autos físicos – ID 5015596).

E, no caso, o conflito se apresenta em razão de dúvida quanto ao índice de correção monetária que teria sido adotado pelo próprio INSS, nos cálculos juntados às fls. 294/299 dos autos físicos (ID 5015703), objeto da requisição de valores realizada, havendo indicação de que teria sido aplicado o INPC, em suposto descompasso com a decisão transitada em julgado.

No caso, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 10/11/2015 e o início da execução se deu em 02/05/2016, quando da apresentação dos cálculos pelo executado.

Mas não é só.

Observo que o exequente iniciou a execução do julgado, por meio da petição juntada em 12/03/2018 (ID 5015466), exigindo o valor de R\$ 217.316,17, atualizado para 11/2017, sem fazer qualquer referência ao valor já requisitado e pago, no ano de 2016, de R\$ 181.665,34 (04/2016).

Assim, também cabe um esclarecimento pelo exequente quanto a esse ponto.

Vale lembrar que, em havendo valores em aberto em face dos cálculos inicialmente apresentados pelo executado, novos cálculos do exequente deveriam observar a data daqueles (04/2016), bem assim trazer a dedução dos valores já requisitados.

Diante do exposto, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que esclareçam as inconsistências acima indicadas.

Havendo juntada de documento por uma das partes, dê-se ciência à parte adversa pelo prazo de 5 (cinco) dias e após retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001514-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29460216:

Melhor analisando os autos, observo que a matéria em julgamento no RE 870.947 não é mais ponto controvertido nestes autos, pois o executado apresentou novos cálculos já contemplando o INPC. Assim, a suspensão destes autos mostrou-se indevida.

Na verdade, na impugnação de ID 18163986 o INSS ressalta a ausência de compensação, pelo exequente, das parcelas recebidas a maior em sede de tutela antecipada, a partir de 10/2017.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de remessa dos autos à contadoria, cumprindo ao exequente, se o caso, impugnar esse ponto, apresentando os cálculos pertinentes.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados novos cálculos com valores divergentes daqueles ofertados pelo executado, dê-se ciência à autarquia, pelo mesmo prazo.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a CEF a que esclareça seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento Id 27994738/27994742 indicam que a propriedade do bem recai em terceiro alheio à ação (comunicação de venda em data anterior ao ajuizamento). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Id 26500024: dê-se vistas à parte autora quanto à informação apresentada pela AADJ/INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DAS DORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 10482894: trata-se de impugnação oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença, em que apresentados cálculos do valor principal e honorários contratuais.

Preliminarmente, insurge-se o INSS em relação à cobrança indevida nestes autos de honorários sucumbenciais. Aduz que tal verba está sendo executada em ação autônoma e, portanto, não poderia englobar a presente pretensão executória.

No mérito, defende que, dos cálculos apresentados pelo exequente não foi descontado o valor recebido administrativamente, bem assim que os índices de correção monetária aplicados são indevidos.

Instada, a parte exequente informa que a presente execução versa somente sobre o valor principal, considerando que a verba sucumbencial é objeto da ação nº 5002890-87.2018.4.03.6105, em trâmite neste Juízo.

Allega que os antigos Patronos pretendem executar neste feito os honorários contratuais indevidamente, vez que o contrato por eles firmado como exequente seria nulo.

Rebate o inconformismo do INSS em relação aos valores sob execução.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos presentes, verifico que, de fato, os cálculos apresentados pelo exequente referem-se somente ao valor principal.

Paralelamente, os Patronos inicialmente constituídos pretendem o destaque dos honorários contratuais. Juntam o respectivo contrato (fl. 360).

Assim, rejeito a preliminar apresentada pelo INSS.

Dos honorários contratuais.

Pretendem os Patronos inicialmente constituídos o destaque dos honorários contratuais do montante principal.

Verifico, da análise dos autos, que na fase de execução, o exequente constituiu novo Advogado, que questiona a validade do contrato de honorários firmado no início do processo.

Pautado no entendimento firmado em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, havendo mais de um causídico postulando o recebimento dos honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais, a disputa deve ser solucionada em ação própria, perante o órgão jurisdicional competente, indefiro o pedido e remeto os Patronos inicialmente constituídos às vias próprias, às instâncias de seu interesse.

Nesse sentido:

T E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(AI 5008958-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020.)

Dos cálculos.

Quanto ao valor do débito, os pontos controvertidos referem-se aos critérios de atualização das parcelas e ao abatimento dos valores recebidos administrativamente pelo autor, bem assim da multa cominada.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, e, em que pese a parte exequente haver utilizado o INPC como índice de atualização (Id 7413101), resta verificar o abatimento dos valores pagos administrativamente, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente, referentes à competência de maio de 2017, bem assim o valor da multa cominada ao exequente, no percentual de 3% (três por cento), consoante se depreende de fl. 143.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012333-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GETULIO APARECIDO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Sup. Taquaral - de 05/01/1978 a 31/12/1980; Transp. Americana - de 23/02/1981 a 18/02/1984; Camp Fret Transp. - de 02/05/1989 a 17/02/1990; SANASA - de 06/12/1993 a 30/06/2014.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebatue os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 06/12/1993 a 13/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão em análise técnica constante do P.A. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foveiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foveiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – A atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Supermercado Taquaral, de 05/01/1978 a 31/12/1980, na função de motorista de caminhão Mercedes-Bens, no transporte de mercadorias. Juntou formulário PPP (id 12985951 – p. 35);
- (ii) Transportadora Americana, de 23/02/1981 a 18/02/1984, nas funções de Ajudante de Motorista de Caminhão e como Motorista de Caminhão pesado. Juntou formulário de atividades especiais (id 12985951 – p. 98);
- (iii) Camp Fret Transportes, de 02/05/1989 a 17/02/1990, na função de motorista de veículo semi-pesado. Juntou formulário PPP (id 12985951 - p. 39);
- (iv) Sanasa, de 14/12/1998 a 30/06/2014, nas funções de Ajudante Geral, Encanador e Agente Técnico Saneamento. Juntou formulário PPP (id 1298591 – p. 61/63).

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor exerceu as funções de Ajudante de motorista de caminhão e Motorista de caminhão pesado.

As atividades do autor consistiam, em resumo, na carga e descarga de mercadorias, no auxílio ao motorista durante o trajeto de mercadorias, em vias urbanas e rodoviárias, bem como na manobra do veículo e na sua limpeza e conservação.

Em que pese a inexistência de indicação de agentes nocivos, a atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de **motorista de caminhão de carga**, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando-se tratar de períodos anteriores à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990.

Já em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado que o autor esteve exposto em suas atividades à esgotamento em natureza.

A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgotamento *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida para esse período.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 06/12/1993 a 13/12/1998), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Supermercado Taquaral	05/01/1978	31/12/1980		1092
2 Transportadora Americana	23/02/1981	18/02/1984		1091
3 Camp Fret Transportes	02/05/1989	17/02/1990		292
4 Sanasa	06/12/1993	13/12/1998		1834
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4309
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				4309
				11 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	8466	TEMPO TOTAL APURADO		9 Meses
				24 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

O autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo no tempo apurado dos períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum. Contudo, firmo a data de início da revisão a data da citação (30/07/2019), pois os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade de alguns dos períodos pretendidos foram juntados apenas com o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Getúlio Aparecido de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de **05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990** – enquadramento da atividade insalubre de motorista de caminhão;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 169.492.798-6), recalculando a RMI mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a partir da data da citação (30/07/2019);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC; ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Sequiem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Getúlio Aparecido de Jesus / 024.653.658-60
Nome da mãe	Laura Maria da Silva de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/169.492.798-6
Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP)	30/07/2019 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001130-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOFEGE MIX ARGAMASSA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499, JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29320719: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação oposta pela União.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004714-13.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI NATAL CARLOS
REPRESENTANTE: IVANI DE JESUS NATAL
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Sueli Natal Carlos**, incapaz, representada por sua mãe e curadora, **Ivani de Jesus Natal**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de prestação continuada (amparo social da pessoa portadora de deficiência) NB 87/544.180.110-3 com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício. Pretende, ainda, ver-se desobrigada da restituição de quaisquer valores recebidos a título do benefício, em razão de seu caráter alimentar. Relata que recebeu o benefício desde 27/12/10. Em sede de revisão administrativa, o requerido apurou que a família recebe renda mensal *per capita* superior ao limite legal desde 2015, em razão da implantação de aposentadoria por idade em nome da curadora. Por tal razão, o benefício da autora foi cessado, com apuração de débito para com a previdência no valor de R\$ 53.064,87 (cinquenta e três mil e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Juntou documentos.

DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

No caso dos autos, a autora teve concedido benefício assistencial à pessoa deficiente (NB 87/544.180.110-3) em 27/12/10. Em 31/07/19 teve seu benefício cessado sob a alegação de que teria deixado de preencher o requisito hipossuficiência financeira. Isso ocorreu porque foi considerado na renda familiar, à época, o valor de R\$ 1,060,00 (um mil e sessenta reais) recebido por sua mãe e curadora, Ivani de Jesus Natal, a título de aposentadoria por idade (NB 41/172.760.645-8 – DER 02/01/15), fazendo com que a renda per capita superasse 1/4 do salário mínimo, requisito objetivo para manutenção do benefício.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual estabelece o seguinte:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“omissis”

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.

A autora, maior e incapaz, percebeu o benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência de 27/12/10 a 31/07/19, ou seja, por mais de 09 anos. Portanto, o requisito **deficiência** está presente.

Passo a analisar a hipossuficiência exigida para a concessão do benefício.

O benefício da autora foi cancelado sob o argumento de não enquadramento no requisito renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, por ter sido considerada na renda familiar o valor da aposentadoria por idade recebido por sua mãe, idosa, no valor atual de R\$ 1.107,85 (mil cento e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme extrato de pagamentos que acompanha a presente decisão.

Vale ressaltar que o Plenário do STF, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567985 e 580963, ocorrido em 18/04/2013 (DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 e DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013), declarou a inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, entendendo que o valor do benefício previdenciário não superior ao salário mínimo auferido pelo idoso integrante do grupo familiar não deve ser computado no cálculo da renda per capita para fins de aferição da hipossuficiência econômica, bem como que o critério legal da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não pode ser considerado absoluto, devendo o real estado de miserabilidade da família ser aferido em concreto à luz das circunstâncias do caso.

Considerando o julgado acima mencionado, a renda proveniente da aposentadoria por idade recebida pela genitora da autora não deveria ter sido considerada na composição da renda familiar per capita da autora, no que concerne à concessão do benefício assistencial em tese.

Recentemente, a Lei 13.982, de 02/04/20, estabeleceu parâmetros adicionais para caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de concessão do benefício de prestação continuada.

Para tanto, incluiu o § 14 no artigo 20 da Lei 8.742/93, acolhendo o entendimento jurisprudencial acima exposto ao estabelecer que o "benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo".

Além disso, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20/03/20, foi incluído o artigo 20-A na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal per capita previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassem os valores médios."

No caso dos autos, a aposentadoria percebida pela mãe da autora é pouco superior ao valor do salário mínimo vigente e, na falta do amparo social ora em discussão, é a única renda do núcleo familiar. A autora, portadora de microcefalia, é totalmente incapaz de sobreviver por conta própria segundo médico que a acompanha desde o nascimento, toma medicação de uso contínuo e de fraldas, tem indicação de dieta específica, tendo apresentado comprovantes de gastos com medicamentos e fraldas, tudo conforme documentos de ID 30917666, p. 19/32. Segundo relatado por sua genitora (ID 30917666, p. 50), desde criança a autora frequenta diariamente instituição de apoio, sendo que o pagamento do transporte em veículo apropriado foi cortado pela municipalidade.

Tais elementos demonstram, no caso concreto, a efetiva necessidade do benefício assistencial para a manutenção da autora, a relativizar o critério econômico estabelecido pela legislação aplicável.

Em sede de cognição inicial e sumária, entendo presentes os requisitos para a ampliação da renda per capita do núcleo familiar: a deficiência da autora, sua dependência de terceiros para o desempenho das atividades básicas da vida diária e as circunstâncias pessoais e ambientais que comprometem sua plena participação social.

Desta feita, considerando-se que o motivo determinante para cessação do benefício, segundo decisão administrativa juntada aos autos, foi a não comprovação da hipossuficiência financeira, por conta do cômputo na renda familiar do valor recebido a título de aposentadoria por idade por sua mãe, verifico que a autora comprova o requisito hipossuficiência econômica.

No que se refere à cobrança dos valores recebidos, a questão está vinculada ao mérito do pedido principal. Observo pela decisão administrativa de ID 30917666, p. 73 que o INSS entendeu presente a má-fé no recebimento do benefício por conta do recebimento da aposentadoria por idade da mãe da autora e porque esta teria omitido a existência de seu esposo no momento da concessão do benefício assistencial. Cabe observar, neste último ponto, que os pais da autora estão separados desde 2003, conforme certidão de casamento apresentada. Quanto ao recebimento do benefício, não se vislumbra, neste momento, a presença de má-fé.

Assim, por cautela, suspendo a cobrança administrativa do débito até julgamento final da lide.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança das alegações, sendo de rigor o restabelecimento do benefício e a suspensão da cobrança administrativa.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, restabeleça em favor da autora o benefício assistencial à pessoa deficiente (NB 87/544.180.110-3). Também deverá a autarquia se abster de efetuar a cobrança administrativa dos valores recebidos pela autora a título de amparo social até decisão final deste juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão.

Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Sueli Natal Carlos/ 232.146.658-80
Genitora da autora	Ivani de Jesus Natal
Espécie de benefício	Amparo social à pessoa com deficiência
Número do Benefício	87/544.180.110-3
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

Demais providências:

Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

2. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98/CPC).

5. Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a União Federal apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Em 01/10/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Ato contínuo, a parte exequente requereu expedição dos valores incontroversos, o qual foi deferido.

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 e determinou a expedição dos valores incontroversos.

Antes da expedição dos valores incontroversos, ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo exequente no ID 14335223 ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E para as condenatórias de natureza geral.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 34.196,76 (trinta e quatro mil cento e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) para fevereiro de 2019, uma vez que estão em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 18324956.

Intimem-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a União Federal apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Em 01/10/2019, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Decido.

Conforme relatado, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947.

Em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo exequente no ID 17246287 ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E para as condenatórias de natureza geral.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente no valor de R\$ 2.515.327,43 (dois milhões quinhentos e quinze mil trezentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos) para maio de 2019, uma vez que estão em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, do CPC, o § 8º aplicado por analogia, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por ROSA MARIA FEIO DE FREITAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, requerido em dezembro/2019.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 5.225,00 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais), correspondente ao proveito econômico pretendido.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido, é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Cumpre observar que o objeto da ação não se enquadra nas exceções à competência dos Juizados prevista no § 1º, do referido dispositivo legal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001503-66.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA CAMARGO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA AUXILIADORA CAMARGO DA COSTA, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, sendo que o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido, tendo sido aberto prazo para apresentação de recurso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício requerido administrativamente pela impetrante foi devidamente analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004781-75.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MANOEL HAROLDO TEIXEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA MORASSI LAURINDO - SP117354, VALDETE DE MORAES - SP109603, HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542, VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Manoel Haroldo Teixeira, qualificado na inicial, contra ato atribuído a o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em março/2020, sob o argumento de que o INSS não submeteu o requerente à perícia médica, tampouco houve prévia comunicação da cessação do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário DECIDO:

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória.

Conforme relatado, o impetrante pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença), sob o argumento de que a autoridade impetrada cessou o benefício sem a prévia comunicação. Sustenta que permanece incapacitado e faz jus à manutenção do benefício até completa recuperação.

Para comprovação do direito ao referido benefício é essencial a realização de perícia médica, o que não é permitido na via do mandado de segurança.

A solução da controvérsia posta nos autos impõe que se verifique o preenchimento pelo impetrante dos requisitos exigidos para concessão do benefício exige dilação probatória, qual seja, a realização de prova pericial médica.

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), “*para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo*”.

Para tanto, o julgamento do presente *mandamus* necessariamente depende da comprovação dos requisitos pertinentes à concessão do benefício por incapacidade pretendido. Frise-se, o mandado de segurança é ação que exige prova inequívoca do direito alegado e trata-se de condição indispensável a sua propositura, a existência de prova anteriormente constituída do direito líquido e certo a ser por ele preservado. A presente ação não comporta dilação probatória, posto que tal necessidade a tornaria imprestável para o fim a que se destina, qual seja, a defesa de direito líquido e certo.

Assim, tenho que a via do mandado de segurança não é adequada ao pedido postulado nestes autos.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO EM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. Cumpre, primeiramente, analisar a adequação da via eleita, verificando, se presente o interesse processual que se traduz no binômio necessidade-adequação. O objeto do presente "mandamus" é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço. III. Com relação à questão de comprovação do tempo de serviço, de natureza especial ou comum e, ainda, da concessão da aposentadoria, com o pagamento de parcelas em atraso, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. IV. A análise do pedido de aposentadoria, por idade, especial ou por tempo de serviço do segurado, fica sujeita à verificação da autoridade administrativa, nada obstando, no entanto, que a parte impetrante busque a comprovação de seu direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. V. Embora o impetrante aduza em suas razões recursais que a impetração concerne à legislação aplicável ao caso em tela, sustentando que a lei não poderia retroagir para prejudicar direito adquirido, e que a matéria previdenciária é regulada pela legislação vigente à época da prestação de trabalho, não é o que se deduz da exordial, da qual se extrai o pedido de concessão de aposentadoria, sendo nesse sentido, inclusive o pedido de liminar. VI. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. VII. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 267351, Processo 0035608020044036113, e-DJF3 Judicial 1 14/05/2013)

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Poderá o autor ajuizar a competente ação ordinária, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e VI, e 330, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005409-98.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: MICHELI MARIA DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004523-65.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANA BRANCO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ESTER LUCIA FURNO PETRAGLIA - SP226932, MONICA ALICE BRANCO MARTINS - SP286277, LEANDRO FURNO PETRAGLIA - SP317950
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Mariana Branco de Lima**, qualificada na inicial, em face do **Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região**, objetivando, essencialmente, a declaração de seu alegado direito de ministrar aulas de pilates, inclusive sem a inscrição no CREF/SP, cumulada com a condenação do réu a que se abstenha de lhe impor penalidades e de lhe exigir a inscrição profissional.

A autora relata ser bacharel em dança e instrutora de pilates regularmente certificada. Refere que, no início deste ano de 2020, tomou conhecimento de que foi procurada, em uma das academias em que trabalhava (Queens Fitness), por um preposto do conselho réu, segundo quem, ao ministrar aulas de pilates, ela estaria usurpando competência privativa de profissionais de educação física. Afirma que, posteriormente, foi dispensada por uma outra academia (Panobianco), possivelmente em razão da atuação do referido conselho profissional. Aduz que a atividade do instrutor de pilates não é privativa dos profissionais de educação física nem, portanto, exige inscrição no respectivo conselho profissional. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por bem A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, dispõe que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

Desta forma, os Conselhos, na condição de entes responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando elas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei *stricto sensu*).

Da análise da lei ordinária que regulamenta as atividades dos profissionais de educação física, não se faz possível enquadrar a atuação do instrutor de pilates como atividade privativa desses profissionais.

Vale destacar que a Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, houve por bem estabelecer, no artigo 1º, que:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Citada norma ordinária complementa o mandamento acima transcrito com a norma constante do artigo 3º, segundo o qual:

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

A leitura dos dispositivos em comento evidencia que estes não discriminam quais trabalhadores (*lato sensu*) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discorrer, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, deles não constando qualquer comando expresso que obrigue a inscrição de instrutores de pilates, como é o caso da autora.

Emassim sendo, não há como se presumir, considerando que a lei não deve conter palavras inúteis, que tal atividade seria própria e exclusiva dos profissionais de educação física.

Portanto, considerando a amplitude do princípio constitucional da legalidade, não se encontra o demandado autorizado a ampliar, por meio de ato infralegal (tal como a Resolução CONFEF nº 201/2010, que classifica o pilates como atividade própria do educador físico), o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização.

Isto porque, no sistema jurídico vigente, somente a lei tem o condão de inovar na ordem jurídica, competindo aos regulamentos tão-somente promover a fiel execução da norma superior, visto que a elas subordinado, sendo vedada a implementação de qualquer inovação na ordem jurídica pela via regulamentar.

Portanto, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

O risco de dano é inerente ao impedimento indevido ao desempenho de atividade profissional, destinada a assegurar a subsistência.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória**, autorizando a autora a ministrar aulas de pilates independentemente de inscrição no conselho réu e determinando a este que se abstenha de lhe exigir a inscrição profissional e de lhe impor penalidades.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir; nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação, pela ré, de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(4) Defiro à autora a gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004548-78.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBSON FEDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o valor de ICMS que pretende ver excluído das bases de cálculo de PIS e COFINS é o efetivamente recolhido ou o destacado na nota fiscal, bem assim regularizar o preparo do feito, recolhendo as custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal e apresentando o respectivo comprovante.

(2) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, tornemos autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de tutela liminar.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018519-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CIRO STEVENSON PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ciro Stevenson Prado**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão do IRPF incidente sobre seus proventos de aposentadoria (NB 42/143.780.916-0) e, ao final, a declaração de seus alegados direitos à isenção do referido tributo e à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde o ano-base de 2012.

Ciro Stevenson Prado relata que, em 13/02/2017, formalizou requerimento administrativo de isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e de restituição do correspondente indébito tributário, com fulcro no fato de ser portador de cegueira. Refere que o INSS reconheceu a existência da cegueira, porém indeferiu a isenção com fulcro no fato de se tratar de deficiência monocular. Acresce que, em 10/07/2018, então, impetrou o mandado de segurança nº 5002136-76.2018.4.03.6128, objetivando o reconhecimento judicial de seu alegado direito à isenção desde o ano-base de 2012. Acresce que teve parcialmente concedida a segurança, mas que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença concessiva, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na ilegitimidade passiva do INSS. Assevera que a decisão do TRF transitou em julgado em 16/07/2019. Afirma que, em face da referida extinção, impetrou a presente ação.

Feito esse breve relato, o impetrante alega que, interrompido em 10/07/2018, o prazo prescricional da presente ação apenas tomou a correr em 17/07/2019. Sustenta que mesmo a cegueira monocular confere o direito à isenção, pelo que se revelou ilegal o indeferimento da benesse. Requer a concessão da prioridade de tramitação e da gratuidade de justiça e junta documentos.

Houve deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e tramitação prioritária ao impetrante e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante preencheu e entregou suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018 (exercícios de 2017, 2018 e 2019), como uso da isenção do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria. Acresceu que o laudo médico capaz de comprovar a moléstia é aquele emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios e que contenha o órgão emissor e o número de registro do órgão público. Asseverou que, caso a doença seja preexistente à data da emissão desse laudo, este deve atestar a data de seu início. Afirmou que os laudos apresentados pelo impetrante, emitidos em 24/10/2016 e 07/12/2016, não identificaram o órgão emissor (não apresentaram o carimbo do serviço médico oficial), nem apontaram a data do início da cegueira. Asseverou que os relatórios médicos por ele juntados, emitidos em 03/08/2017 e 23/05/2018, não substituem o laudo médico oficial exigido pela legislação de regência. Refêri que, mesmo que reconhecida a idoneidade dos laudos em questão, o direito do impetrante à retificação de suas declarações de ajuste anual se extingue em 05 (cinco) anos contados do ano inicial de apresentação da declaração. Invocou a inadequação da via eleita para o pedido de repetição do alegado indébito tributário.

É o relatório.

DECIDO.

Embora ainda não conte com manifestação do Ministério Público Federal, o processo se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que a questão tratada é essencialmente de direito e que, em feitos de natureza tributária, tais como o presente, o *Parquet* tem reconhecido a ausência de interesse a justificar sua intervenção e, assim, pugna do tão somente pelo regular prosseguimento.

Assim sendo, passo ao sentenciamento, rejeitando, de início, a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o impetrante, por certo, não pretende a prolação de ordem para a restituição, nestes autos judiciais, do alegado indébito tributário, mas a declaração de seu alegado direito à repetição na via administrativa, pelo que não há falar em utilização do presente mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança.

Emprosseguimento, pronuncio a prescrição da pretensão de repetição dos valores de IRPF descontados da aposentadoria do impetrante até 10/07/2013.

Isso porque, de acordo com o próprio impetrante, a interrupção do prazo prescricional da ação de repetição do indébito tributário, encerrada em 16/07/2019, operou-se apenas em 10/07/2018, em decorrência da impetração do mandado de segurança nº 5002136-76.2018.4.03.6128.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, **Ciro Stevenson Prado** impetrou a presente ação mandamental objetivando o reconhecimento de seu alegado direito à isenção do IRPF incidente sobre seus proventos de aposentadoria, em razão de ser portador de cegueira monocular.

Colacionou aos autos, assim, dois laudos médicos, datados de 24/10 e 07/12/2016, que atestaram a cegueira, além de dois relatórios médicos, datados de 03/08/2017 e 23/05/2018, que atestaram que ele apresentava histórico de descolamento de retina no olho esquerdo há mais de 10 (dez) anos.

Juntou o autor, ainda, decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, em que esta, embora destacando o reconhecimento, pela perícia médica do INSS, da existência da cegueira alegada, deixou de reconhecer o direito do impetrante à isenção, em razão de se tratar de deficiência monocular.

Ocorre, no entanto, que “*É assente na STJ que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013*” (REsp 1755133/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 16/08/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2018).

Portanto, considerando que o impetrante demonstrou, inclusive por meio de perícia do próprio INSS, ser portador da cegueira monocular, que de fato lhe concede o direito à isenção pleiteada, reputo ilegal a recusa à implantação da benesse fiscal.

Não obstante, não há como reconhecer que a cegueira preexistia à data do documento médico mais antigo colacionados aos autos, visto que em nenhum dos documentos médicos apresentados se fez constar a data do início da doença.

Veja-se que os relatórios médicos de 03/08/2017 e 23/05/2018 atestaram a pré-existência de histórico de descolamento de retina, mas não especificaram em que momento se consolidou a cegueira, informação que era indispensável ao estabelecimento da data do surgimento do direito à isenção.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) pronunciar a prescrição** da pretensão de repetição do imposto de renda descontado da aposentadoria nº 42/143.780.916-0 até 10/07/2013; **(2) julgar improcedente** o pedido de declaração dos direitos do impetrante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria nº 42/143.780.916-0 de 11/07/2013 a 23/10/2016 e à repetição do correspondente indébito tributário; **(3) julgar procedente** o pedido de declaração dos direitos do impetrante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria nº 42/143.780.916-0 desde 24/10/2016 e à repetição do correspondente indébito tributário **efetivamente recolhido**. Por conseguinte, resolvo o processo no mérito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, a **interrupção dos descontos** do imposto de renda sobre as prestações do benefício nº 42/143.780.916-0, cumprindo-lhe a obrigação de comunicar esta decisão ao órgão pagador, que não é parte nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018519-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CIRO STEVENSON PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ciro Stevenson Prado**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão do IRPF incidente sobre seus proventos de aposentadoria (NB 42/143.780.916-0) e, ao final, a declaração de seus alegados direitos à isenção do referido tributo e à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde o ano-base de 2012.

Ciro Stevenson Prado relata que, em 13/02/2017, formalizou requerimento administrativo de isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e de restituição do correspondente indébito tributário, com fulcro no fato de ser portador de cegueira. Refere que o INSS reconheceu a existência da cegueira, porém indeferiu a isenção com fulcro no fato de se tratar de deficiência monocular. Acresce que, em 10/07/2018, então, impetrou o mandado de segurança nº 5002136-76.2018.4.03.6128, objetivando o reconhecimento judicial de seu alegado direito à isenção desde o ano-base de 2012. Acresce que teve parcialmente concedida a segurança, mas que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença concessiva, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na ilegitimidade passiva do INSS. Assevera que a decisão do TRF transitou em julgado em 16/07/2019. Afirma que, em face da referida extinção, impetrou a presente ação.

Feito esse breve relato, o impetrante alega que, interrompido em 10/07/2018, o prazo prescricional da presente ação apenas tomou a correr em 17/07/2019. Sustenta que mesmo a cegueira monocular confere o direito à isenção, pelo que se revelou ilegal o indeferimento da benesse. Requer a concessão da prioridade de tramitação e da gratuidade de justiça e junta documentos.

Houve deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e tramitação prioritária ao impetrante e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante preencheu e entregou suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018 (exercícios de 2017, 2018 e 2019), como o uso da isenção do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria. Acresceu que o laudo médico capaz de comprovar a moléstia é aquele emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios e que contenha o órgão emissor e o número de registro do órgão público. Asseverou que, caso a doença seja preexistente à data da emissão desse laudo, este deve atestar a data de seu início. Afirmou que os laudos apresentados pelo impetrante, emitidos em 24/10/2016 e 07/12/2016, não identificaram o órgão emissor (não apresentaram o carimbo do serviço médico oficial), nem apontaram a data do início da cegueira. Asseverou que os relatórios médicos por ele juntados, emitidos em 03/08/2017 e 23/05/2018, não substituem o laudo médico oficial exigido pela legislação de regência. Refêrui que, mesmo que reconhecida a idoneidade dos laudos em questão, o direito do impetrante à retificação de suas declarações de ajuste anual se extingue em 05 (cinco) anos contados do ano inicial de apresentação da declaração. Invocou a inadequação da via eleita para o pedido de repetição do alegado indébito tributário.

É o relatório.

DECIDO.

Embora ainda não conte com manifestação do Ministério Público Federal, o processo se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que a questão tratada é essencialmente de direito e que, em feitos de natureza tributária, tais como o presente, o *Parquet* tem reconhecido a ausência de interesse a justificar sua intervenção e, assim, pugna do tão somente pelo regular prosseguimento.

Assim sendo, passo ao sentenciamento, rejeitando, de início, a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o impetrante, por certo, não pretende a prolação de ordem para a restituição, nestes autos judiciais, do alegado indébito tributário, mas a declaração de seu alegado direito à repetição na via administrativa, pelo que não há falar em utilização do presente mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança.

Em prosseguimento, pronuncio a prescrição da pretensão de repetição dos valores de IRPF descontados da aposentadoria do impetrante até 10/07/2013.

Isso porque, de acordo com o próprio impetrante, a interrupção do prazo prescricional da ação de repetição do indébito tributário, encerrada em 16/07/2019, operou-se apenas em 10/07/2018, em decorrência da impetração do mandado de segurança nº 5002136-76.2018.4.03.6128.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, **Ciro Stevenson Prado** impetrou a presente ação mandamental objetivando o reconhecimento de seu alegado direito à isenção do IRPF incidente sobre seus proventos de aposentadoria, em razão de ser portador de cegueira monocular.

Colacionou aos autos, assim, dois laudos médicos, datados de 24/10 e 07/12/2016, que atestaram a cegueira, além de dois relatórios médicos, datados de 03/08/2017 e 23/05/2018, que atestaram que ele apresentava histórico de descolamento de retina no olho esquerdo há mais de 10 (dez) anos.

Juntou o autor, ainda, decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, em que esta, embora destacando o reconhecimento, pela perícia médica do INSS, da existência da cegueira alegada, deixou de reconhecer o direito do impetrante à isenção, em razão de se tratar de deficiência monocular.

Ocorre, no entanto, que “*É assente na STJ que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013*” (REsp 1755133/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 16/08/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2018).

Portanto, considerando que o impetrante demonstrou, inclusive por meio de perícia do próprio INSS, ser portador da cegueira monocular, que de fato lhe concede o direito à isenção pleiteada, reputo ilegal a recusa à implantação da benesse fiscal.

Não obstante, não há como reconhecer que a cegueira preexistia à data do documento médico mais antigo colacionados aos autos, visto que em nenhum dos documentos médicos apresentados se fez constar a data do início da doença.

Veja-se que os relatórios médicos de 03/08/2017 e 23/05/2018 atestaram a pré-existência de histórico de descolamento de retina, mas não especificaram em que momento se consolidou a cegueira, informação que era indispensável ao estabelecimento da data do surgimento do direito à isenção.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) pronunciar a prescrição** da pretensão de repetição do imposto de renda descontado da aposentadoria nº 42/143.780.916-0 até 10/07/2013; **(2) julgar improcedente** o pedido de declaração dos direitos do impetrante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria nº 42/143.780.916-0 de 11/07/2013 a 23/10/2016 e à repetição do correspondente indébito tributário; **(3) julgar procedente** o pedido de declaração dos direitos do impetrante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria nº 42/143.780.916-0 desde 24/10/2016 e à repetição do correspondente indébito tributário **efetivamente recolhido**. Por conseguinte, resolvo o processo no mérito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, a **interrupção dos descontos** do imposto de renda sobre as prestações do benefício nº 42/143.780.916-0, cumprindo-lhe a obrigação de comunicar esta decisão ao órgão pagador, que não é parte nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004971-38.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INNOVARE DIAGNOSTICOS E REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO GUILHERME MENNA BARRETO JUNIOR - MG133094, VITOR VOGAS E SILVA - MG168728

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

LITISCONORTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Seegene do Brasil Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP e ao Chefe da Anvisa no Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP, objetivando liminarmente a imediata liberação das Licenças de Importação 20/1222487-5, 20/1222550-2, 20/1222615-0, 20/1222634-7, 20/1222674-6, 20/1226405-2, 20/1226409-5, 20/1227445-7 e 20/1240896-8.

A impetrante relata que importa Kits para RT-PCR, utilizados na identificação gênica da COVID-19, e que já teve diversas licenças de importação dessa mesma mercadoria liberadas em rito de urgência pela ANVISA e a Receita Federal do Brasil. Afirma que, não obstante, desde 08/04/2020, a autoridade impetrada vem retardando, de forma injustificada, a liberação de importações desses kits, uma delas, inclusive, enviada em atendimento a pedido do Ministério da Saúde (LI nº 20/1240896-8). Funda a urgência do pedido na necessidade dos kits para a própria contenção da pandemia. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a impetrante fala ora em desembaraço aduaneiro, ora em liberação de licenças de importação, ora em mora, ora em indeferimento e, considerando, ainda, que as licenças de importação que ela afirma se encontrarem indeferidas apresentam, na realidade, a situação “para análise”, conforme documentos colacionados à inicial, remeto o exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Assim sendo, determino:

(1) Retifique-se a autuação, incluindo-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária no polo passivo da lide, para que possa se manifestar na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem assim corrigindo-se o nome da impetrante, para que passe a corresponder ao registrado no CNPJ.

(2) Regularize a impetrante sua representação processual, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de procuração *adjudicia* outorgada na forma da cláusula nona, parágrafo segundo, de seu contrato social, devidamente assinado.

(3) Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo de 10 (dez) dias corridos contados de sua ciência quanto à presente decisão e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intimem-se a União (Fazenda Nacional) e a ANVISA.

(4) Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos para o exame do pedido de liminar.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018519-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CIRO STEVENSON PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ciro Stevenson Prado**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão do IRPF incidente sobre seus proventos de aposentadoria (NB 42/143.780.916-0) e, ao final, a declaração de seus alegados direitos à isenção do referido tributo e à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde o ano-base de 2012.

Ciro Stevenson Prado relata que, em 13/02/2017, formalizou requerimento administrativo de isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e de restituição do correspondente indébito tributário, com fulcro no fato de ser portador de cegueira. Refere que o INSS reconheceu a existência da cegueira, porém indeferiu a isenção com fulcro no fato de se tratar de deficiência monocular. Acresce que, em 10/07/2018, então, impetrou o mandado de segurança nº 5002136-76.2018.4.03.6128, objetivando o reconhecimento judicial de seu alegado direito à isenção desde o ano-base de 2012. Acresce que teve parcialmente concedida a segurança, mas que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença concessiva, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na ilegitimidade passiva do INSS. Assevera que a decisão do TRF transitou em julgado em 16/07/2019. Afirma que, em face da referida extinção, impetrou a presente ação.

Feito esse breve relato, o impetrante alega que, interrompido em 10/07/2018, o prazo prescricional da presente ação apenas tomou a correr em 17/07/2019. Sustenta que mesmo a cegueira monocular confere o direito à isenção, pelo que se revelou ilegal o indeferimento da benesse. Requer a concessão da prioridade de tramitação e da gratuidade de justiça e junta documentos.

Houve deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e tramitação prioritária ao impetrante e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante preencheu e entregou suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018 (exercícios de 2017, 2018 e 2019), com o uso da isenção do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria. Acresceu que o laudo médico capaz de comprovar a moléstia é aquele emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios e que contenha o órgão emissor e o número de registro do órgão público. Asseverou que, caso a doença seja preexistente à data da emissão desse laudo, este deve atestar a data de seu início. afirmou que os laudos apresentados pelo impetrante, emitidos em 24/10/2016 e 07/12/2016, não identificaram o órgão emissor (não apresentaram o carimbo do serviço médico oficial), nem apontaram a data do início da cegueira. Asseverou que os relatórios médicos por ele juntados, emitidos em 03/08/2017 e 23/05/2018, não substituem o laudo médico oficial exigido pela legislação de regência. Refêriu que, mesmo que reconhecida a idoneidade dos laudos em questão, o direito do impetrante à retificação de suas declarações de ajuste anual se extingue em 05 (cinco) anos contados do ano inicial de apresentação da declaração. Invocou a inadequação da via eleita para o pedido de repetição do alegado indébito tributário.

É o relatório.

DECIDO.

Embora ainda não conte com manifestação do Ministério Público Federal, o processo se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que a questão tratada é essencialmente de direito e que, em feitos de natureza tributária, tais como o presente, o *Parquet* tem reconhecido a ausência de interesse a justificar sua intervenção e, assim, pugna não somente pelo regular prosseguimento.

Assim sendo, passo ao sentenciamento, rejeitando, de início, a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o impetrante, por certo, não pretende a prolação de ordem para a restituição, nestes autos judiciais, do alegado indébito tributário, mas a declaração de seu alegado direito à repetição na via administrativa, pelo que não há falar em utilização do presente mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança.

Em prosseguimento, pronuncio a prescrição da pretensão de repetição dos valores de IRPF descontados da aposentadoria do impetrante até 10/07/2013.

Isso porque, de acordo com o próprio impetrante, a interrupção do prazo prescricional da ação de repetição do indébito tributário, encerrada em 16/07/2019, operou-se apenas em 10/07/2018, em decorrência da impetração do mandado de segurança nº 5002136-76.2018.4.03.6128.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, Ciro Stevenson Prado impetrou a presente ação mandamental objetivando o reconhecimento de seu alegado direito à isenção do IRPF incidente sobre seus proventos de aposentadoria, em razão de ser portador de cegueira monocular.

Colacionou aos autos, assim, dois laudos médicos, datados de 24/10 e 07/12/2016, que atestaram a cegueira, além de dois relatórios médicos, datados de 03/08/2017 e 23/05/2018, que atestaram que ele apresentava histórico de descolamento de retina no olho esquerdo há mais de 10 (dez) anos.

Juntou o autor, ainda, decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, em que esta, embora destacando o reconhecimento, pela perícia médica do INSS, da existência da cegueira alegada, deixou de reconhecer o direito do impetrante à isenção, em razão de se tratar de deficiência monocular.

Ocorre, no entanto, que “*É assente no STJ que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013*” (REsp 1755133/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 16/08/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2018).

Portanto, considerando que o impetrante demonstrou, inclusive por meio de perícia do próprio INSS, ser portador da cegueira monocular, que de fato lhe concede o direito à isenção pleiteada, reputo ilegal a recusa à implantação da benesse fiscal.

Não obstante, não há como reconhecer que a cegueira preexistia à data do documento médico mais antigo colacionados aos autos, visto que em nenhum dos documentos médicos apresentados se fez constar a data do início da doença.

Veja-se que os relatórios médicos de 03/08/2017 e 23/05/2018 atestaram a pré-existência de histórico de descolamento de retina, mas não especificaram em que momento se consolidou a cegueira, informação que era indispensável ao estabelecimento da data do surgimento do direito à isenção.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) pronunciar a prescrição** da pretensão de repetição do imposto de renda descontado da aposentadoria nº 42/143.780.916-0 até 10/07/2013; **(2) julgar improcedente** o pedido de declaração dos direitos do impetrante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria nº 42/143.780.916-0 de 11/07/2013 a 23/10/2016 e à repetição do correspondente indébito tributário; **(3) julgar procedente** o pedido de declaração dos direitos do impetrante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria nº 42/143.780.916-0 desde 24/10/2016 e à repetição do correspondente indébito tributário efetivamente recolhido. Por conseguinte, resolvo o processo no mérito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, a **interrupção dos descontos** do imposto de renda sobre as prestações do benefício nº 42/143.780.916-0, cumprindo-lhe a obrigação de comunicar esta decisão ao órgão pagador, que não é parte nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Leir nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Leir nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105

REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149, KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819, ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHS - SP234925

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos apresentados pelos Banco Itaú.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000723-60.2020.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS MILANEZ - SP43047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, com domicílio fiscal na cidade de Aguiar/SP, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP. O processo foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, que declinou da competência em razão da Sede da autoridade coatora.

O impetrante apresenta petição de emenda à inicial (id 31172114), solicitando a retificação do polo passivo para que conste como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Limeira, eis que responsável pelo domicílio tributário da empresa impetrante. Requer, via de consequência, a remessa dos autos para uma das Varas Federais de Limeira.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da redistribuição do feito a este Juízo e frente a petição da impetrante de retificação do polo passivo, determino que a secretaria adote as providências necessárias para no polo passivo constar como autoridade coatora, apenas, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP**.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Como efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recente precedente da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao **Distribuidor da 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Subseção de Limeira)**, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Intime-se a CEF a que esclareça seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento Id 27994738/27994742 indicam que a propriedade do bem recai em terceiro alheio à ação (comunicação de venda em data anterior ao ajuizamento). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.
- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Id 26500024: dê-se vistas à parte autora quanto à informação apresentada pela AADJ/INSS.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DAS DORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 10482894: trata-se de impugnação oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença, em que apresentados cálculos do valor principal e honorários contratuais.

Preliminarmente, insurge-se o INSS em relação à cobrança indevida nestes autos de honorários sucumbenciais. Aduz que tal verba está sendo executada em ação autônoma e, portanto, não poderia englobar a presente pretensão executória.

No mérito, defende que, dos cálculos apresentados pelo exequente não foi descontado o valor recebido administrativamente, bem assim que os índices de correção monetária aplicados são indevidos.

Instada, a parte exequente informa que a presente execução versa somente sobre o valor principal, considerando que a verba sucumbencial é objeto da ação nº 5002890-87.2018.403.6105, em trâmite neste Juízo.

Alega que os antigos Patronos pretendem executar neste feito os honorários contratuais indevidamente, vez que o contrato por eles firmado com o exequente seria nulo.

Rebate o inconformismo do INSS em relação aos valores sob execução.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos presentes, verifico que, de fato, os cálculos apresentados pelo exequente referem-se somente ao valor principal.

Paralelamente, os Patronos inicialmente constituídos pretendem o destaque dos honorários contratuais. Juntamo respectivo contrato (fl. 360).

Assim, rejeito a preliminar apresentada pelo INSS.

Dos honorários contratuais.

Pretendem os Patronos inicialmente constituídos o destaque dos honorários contratuais do montante principal.

Verifico, da análise dos autos, que na fase de execução, o exequente constituiu novo Advogado, que questiona a validade do contrato de honorários firmado no início do processo.

Pautado no entendimento firmado em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, havendo mais de um causídico postulando o recebimento dos honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais, a disputa deve ser solucionada em ação própria, perante o órgão jurisdicional competente, indefiro o pedido e remeto os Patronos inicialmente constituídos às vias próprias, às instâncias de seu interesse.

Nesse sentido:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(AI 5008958-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020.)

Dos cálculos.

Quanto ao valor do débito, os pontos controvertidos referem-se aos critérios de atualização das parcelas e ao abatimento dos valores recebidos administrativamente pelo autor, bem assim da multa cominada.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, e, em que pese a parte exequente haver utilizado o INPC como índice de atualização (Id 7413101), resta verificar o abatimento dos valores pagos administrativamente, razão pela qual determina a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente, referentes à competência de maio de 2017, bem assim o valor da multa cominada ao exequente, no percentual de 3% (três por cento), consoante se depreende do Id 7409645.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018519-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CIRO STEVENSON PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ciro Stevenson Prado**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão do IRPF incidente sobre seus proventos de aposentadoria (NB 42/143.780.916-0) e, ao final, a declaração de seus alegados direitos à isenção do referido tributo e à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde o ano-base de 2012.

Ciro Stevenson Prado relata que, em 13/02/2017, formalizou requerimento administrativo de isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e de restituição do correspondente indébito tributário, com fulcro no fato de ser portador de cegueira. Refere que o INSS reconheceu a existência da cegueira, porém indeferiu a isenção com fulcro no fato de se tratar de deficiência monocular. Acresce que, em 10/07/2018, então, impetrou o mandado de segurança nº 5002136-76.2018.4.03.6128, objetivando o reconhecimento judicial de seu alegado direito à isenção desde o ano-base de 2012. Acresce que teve parcialmente concedida a segurança, mas que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença concessiva, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na ilegitimidade passiva do INSS. Assevera que a decisão do TRF transitou em julgado em 16/07/2019. Afirma que, em face da referida extinção, impetrou a presente ação.

Feito esse breve relato, o impetrante alega que, interrompido em 10/07/2018, o prazo prescricional da presente ação apenas tomou a correr em 17/07/2019. Sustenta que mesmo a cegueira monocular confere o direito à isenção, pelo que se revelou ilegal o indeferimento da benesse. Requer a concessão da prioridade de tramitação e da gratuidade de justiça e junta documentos.

Houve deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça e tramitação prioritária ao impetrante e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante preencheu e entregou suas declarações de ajuste anual dos anos-calendário de 2016, 2017 e 2018 (exercícios de 2017, 2018 e 2019), como uso da isenção do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria. Acresceu que o laudo médico capaz de comprovar a moléstia é aquele emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Municípios e que contenha o órgão emissor e o número de registro do órgão público. Asseverou que, caso a doença seja preexistente à data da emissão desse laudo, este deve atestar a data de seu início. Afirmou que os laudos apresentados pelo impetrante, emitidos em 24/10/2016 e 07/12/2016, não identificaram o órgão emissor (não apresentaram o carimbo do serviço médico oficial), nem apontaram a data do início da cegueira. Asseverou que os relatórios médicos por ele juntados, emitidos em 03/08/2017 e 23/05/2018, não substituem o laudo médico oficial exigido pela legislação de regência. Refêri que, mesmo que reconhecida a idoneidade dos laudos em questão, o direito do impetrante à retificação de suas declarações de ajuste anual se extingue em 05 (cinco) anos contados do ano inicial de apresentação da declaração. Invocou a inadequação da via eleita para o pedido de repetição do alegado indébito tributário.

É o relatório.

DECIDO.

Embora ainda não conte com manifestação do Ministério Público Federal, o processo se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que a questão tratada é essencialmente de direito e que, em feitos de natureza tributária, tais como o presente, o *Papquet* tem reconhecido a ausência de interesse a justificar sua intervenção e, assim, pugna do tão somente pelo regular prosseguimento.

Assim sendo, passo ao sentenciamento, rejeitando, de início, a preliminar de inadequação da via eleita, visto que o impetrante, por certo, não pretende a prolação de ordem para a restituição, nestes autos judiciais, do alegado indébito tributário, mas a declaração de seu alegado direito à repetição na via administrativa, pelo que não há falar em utilização do presente mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança.

Emprosseguimento, pronuncia a prescrição da pretensão de repetição dos valores de IRPF descontados da aposentadoria do impetrante até 10/07/2013.

Isso porque, de acordo com o próprio impetrante, a interrupção do prazo prescricional da ação de repetição do indébito tributário, encerrada em 16/07/2019, operou-se apenas em 10/07/2018, em decorrência da impetração do mandado de segurança nº 5002136-76.2018.4.03.6128.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, **Ciro Stevenson Prado** impetrou a presente ação mandamental objetivando o reconhecimento de seu alegado direito à isenção do IRPF incidente sobre seus proventos de aposentadoria, em razão de ser portador de cegueira monocular.

Colacionou aos autos, assim, dois laudos médicos, datados de 24/10 e 07/12/2016, que atestaram a cegueira, além de dois relatórios médicos, datados de 03/08/2017 e 23/05/2018, que atestaram que ele apresentava histórico de descolamento de retina no olho esquerdo há mais de 10 (dez) anos.

Juntou o autor, ainda, decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, em que esta, embora destacando o reconhecimento, pela perícia médica do INSS, da existência da cegueira alegada, deixou de reconhecer o direito do impetrante à isenção, em razão de se tratar de deficiência monocular.

Ocorre, no entanto, que "É assente no STJ que o art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Precedentes: REsp 1.553.931/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2.2.2016; AgRg no REsp 1.517.703/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2015; AgRg nos EDeI no REsp 1.349.454/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 30.10.2013" (REsp 1755133/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 16/08/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2018).

Portanto, considerando que o impetrante demonstrou, inclusive por meio de perícia do próprio INSS, ser portador da cegueira monocular, que de fato lhe concede o direito à isenção pleiteada, reputo ilegal a recusa à implantação da benesse fiscal.

Não obstante, não há como reconhecer que a cegueira preexistia à data do documento médico mais antigo colacionados aos autos, visto que em nenhum dos documentos médicos apresentados se fez constar a data do início da doença.

Veja-se que os relatórios médicos de 03/08/2017 e 23/05/2018 atestaram a pré-existência de histórico de descolamento de retina, mas não especificaram em que momento se consolidou a cegueira, informação que era indispensável ao estabelecimento da data do surgimento do direito à isenção.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) pronunciar a prescrição** da pretensão de repetição do imposto de renda descontado da aposentadoria nº 42/143.780.916-0 até 10/07/2013; **(2) julgar improcedente** o pedido de declaração dos direitos do impetrante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria nº 42/143.780.916-0 de 11/07/2013 a 23/10/2016 e à repetição do correspondente indébito tributário; **(3) julgar procedente** o pedido de declaração dos direitos do impetrante à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria nº 42/143.780.916-0 desde 24/10/2016 e à repetição do correspondente indébito tributário efetivamente recolhido. Por conseguinte, resolvo o processo no mérito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, a **interrupção dos descontos** do imposto de renda sobre as prestações do benefício nº 42/143.780.916-0, cumprindo-lhe a obrigação de comunicar esta decisão ao órgão pagador, que não é parte nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012333-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GETULIO APARECIDO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Sup. Taquaral - de 05/01/1978 a 31/12/1980; Transp. Americana - de 23/02/1981 a 18/02/1984; Camp Fret Transp. - de 02/05/1989 a 17/02/1990; SANASA - de 06/12/1993 a 30/06/2014.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 06/12/1993 a 13/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão em análise técnica constante do P.A. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meriória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Supermercado Taquara, de 05/01/1978 a 31/12/1980, na função de motorista de caminhão Mercedes-Bens, no transporte de mercadorias. Juntou formulário PPP (id 12985951 – p. 35);
- (ii) Transportadora Americana, de 23/02/1981 a 18/02/1984, nas funções de Ajudante de Motorista de Caminhão e como Motorista de Caminhão pesado. Juntou formulário de atividades especiais (id 12985951 – p. 98);
- (iii) Camp Fret Transportes, de 02/05/1989 a 17/02/1990, na função de motorista de veículo semi-pesado. Juntou formulário PPP (id 12985951- p. 39);
- (iv) Sanasa, de 14/12/1998 a 30/06/2014, nas funções de Ajudante Geral, Encanador e Agente Técnico Saneamento. Juntou formulário PPP (id 1298591 – p. 61/63).

Em relação aos períodos descritos nos itens (ii), (iii) e (iv), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor exerceu as funções de Ajudante de motorista de caminhão e Motorista de caminhão pesado.

As atividades do autor consistiam, em resumo, na carga e descarga de mercadorias, no auxílio ao motorista durante o trajeto de mercadorias, em vias urbanas e rodoviárias, bem como na manobra do veículo e na sua limpeza e conservação.

Em que pese a inexistência de indicação de agentes nocivos, a atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de **motorista de caminhão de carga**, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando se tratar de períodos anteriores à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990.

Já em relação ao período descrito no item (iv), verificado do formulário PPP juntado que o autor esteve exposto em suas atividades à esgot in natura.

A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgot *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se registros sobre nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida para esse período.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 06/12/1993 a 13/12/1998), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Supermercado Taquaral	05/01/1978	31/12/1980		1092
2	Transportadora Americana	23/02/1981	18/02/1984		1091
3	Camp Fret Transportes	02/05/1989	17/02/1990		292
4	Sanasa	06/12/1993	13/12/1998		1834
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4309
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					4309
					11 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		8466	TEMPO TOTAL APURADO		9 Meses
					24 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

O autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo no tempo apurado dos períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum. Contudo, firmo a data de início da revisão a data da citação (30/07/2019), pois os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade de alguns dos períodos pretendidos foram juntados apenas com o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Getúlio Aparecido de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de **05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990** – enquadramento da atividade insalubre de motorista de caminhão;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 169.492.798-6), recalculando a RMI mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a partir da data da citação (30/07/2019);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC; ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condene também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Getúlio Aparecido de Jesus / 024.653.658-60
Nome da mãe	Laura Maria da Silva de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/169.492.798-6
Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP)	30/07/2019 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MILTON FORATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA GOMES - SP328155, LUCIENE MARA DA SILVA CABRAL MEDEIROS - SP354160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008477-27.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE REQUINTE E SABOR LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28523624: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007136-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TES - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, MARLENE MAMPRIN FORATTO, ROBERSON AUGUSTO COSTALONGA, BRUNO RIGHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre petição de fl. 30944449 informando acordo entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005021-62.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GUILHERME SOUZA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOUVEA - SP323415, AURENICIO SOUZA SOARES - SP309223, ORLANDO SILVA SOUZA - SP337675
EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093, LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI - SP236860
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA MACHADO - SP280093
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002355-95.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SONIA CRISTINA DE CAMPOS CAMILOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 23 de abril de 2020.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 26647504: Requer a parte exequente o levantamento integral dos valores depositados nas contas judiciais nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8, respectivamente em favor de Manoel Roberto Massaretti e das herdeiras de Maria Aparecida Camargo Massaretti.

Postula ainda pela concordância com os valores apurados pela Fazenda Nacional em relação a exequente Heloisa Massaretti Solito e reitera pedido de execução de honorários de sucumbência.

Do levantamento dos valores depositados nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8.

Intimada a se manifestar sobre levantamento integral dos valores depositados judicialmente nas contas nº 2554.635.00022420-0 e nº 2554.635.00022421-8 (ID 21158561), a União Federal ficou-se inerte.

No caso dos autos, houve o acolhimento integral da pretensão deduzida pelos autores Manoel Roberto Massaretti e Maria Aparecida Camargo Massaretti. Assim sendo, impõe-se deferir o levantamento dos valores por eles depositados neste feito.

Proceda à Secretaria a inclusão das herdeiras da exequente Maria Aparecida Camargo Massaretti conforme determinado no ID 21158561 e expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e das herdeiras habilitadas.

Dos valores depositados na Conta Judicial nº 2554.635.00022419-6

A exequente Heloisa Massaretti Solito manifestou concordância com o valor apurado pela União Federal no ID 24296997.

Assim, proceda à Secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor de R\$ 92.156,52 (noventa e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) e expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do saldo remanescente.

Preliminarmente à expedição de alvará, manifeste-se a parte exequente o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Indicada a conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.

Da execução de honorários.

Da análise dos autos, observo que a União Federal não foi intimada a se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência.

Assim, intime-se a União nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório pertinente.

ID 29318147: Diante dos documentos apresentados, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010228-08.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME, JOSE RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO - SP101714
Advogado do(a) EXECUTADO: TARITA STEFANUTTO DE CASTRO - SP263533

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de JOSE RAMOS PEREIRA CAMPINAS - ME, JOSE RAMOS PEREIRA, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação em relação ao contrato nº 1719003000008148.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em relação ao contrato nº 1719003000008148, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação ao contrato nº 25171965000000606.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Defiro a transferência dos valores bloqueados (fls 174/175) para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.

Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se.

Outrossim, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, abatido o valor transferido. Prazo: 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010071-08,2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERAPHIM RICCI
REPRESENTANTE: SERAFIM GODOY RICCI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA - SP185588
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo **Espólio de Seraphim Ricci**, qualificado na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da diferença de ITR do ano-calendário 2005, objeto do processo administrativo fiscal nº 10830.720368/2007-53, e a proibição de sua inscrição no CADIN, bem assim, ao final, a declaração: da correção do valor da terra nua informado na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2005; da correção da área de preservação permanente informada na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2005; da nulidade do débito constituído nos autos administrativos nº 10830.720368/2007-53.

O autor relata que teve lançada diferença de ITR do ano-calendário de 2005 em decorrência de: glosa da área de preservação permanente indicada na declaração da exação, com o consequente afastamento da correspondente isenção, fundada na não apresentação do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA; alteração de ofício do valor da terra nua indicado na declaração da exação, em razão de sua suposta não comprovação. Alega que a Receita Federal desconsiderou, sem maiores explicações, o laudo de vistoria técnica apresentado para a comprovação do valor da terra nua declarado. Sustenta que a falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental não impede o reconhecimento da área de preservação permanente nem, portanto, da isenção correspondente. Acresce que a PGFN, inclusive, publicou ato dispensando a contestação em ações que questionem a exigência do ato declaratório referido. Junta documentos.

A presente ação foi distribuída sob o nº 0003822-85.2017.4.03.6303 à 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, que deferiu o pedido de tutela provisória.

A União (Fazenda Nacional) informou o cumprimento da tutela provisória e apresentou contestação, deixando de se opor à pretensão do requerente na parte em que fundada na inexigibilidade do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA e pugnando, no mais, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O E. Juízo da 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal local declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum.

Redistribuídos os autos, houve a retificação do valor da causa e a ratificação da tutela provisória concedida pelo E. Juízo de origem.

O autor apresentou réplica.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma dos artigos 354 c.c. o 487, inciso III, alínea 'a', e 355, inciso I, todos do Código de Processo Civil, visto que a União reconheceu a procedência parcial do pedido.

No que toca à questão em relação à qual houve contestação, consistente na adequação do declarado valor da terra nua, entendo também assistir razão ao autor.

Conforme consta dos autos do processo administrativo fiscal, intimado a comprovar o valor da terra nua, por meio de laudo de avaliação do imóvel, sob pena de seu arbitramento pelo Fisco, o autor silenciou.

Em face disso, o agente fiscal tomou o valor da terra nua como não comprovado e, assim, o arbitrou.

O autor, então, opôs impugnação administrativa, afirmando que não fora notificado a comprovar os dados apontados em sua declaração de ITR e requerendo a devolução do prazo para essa providência. Na mesma oportunidade, ele apresentou tabela de preços do Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo e argumentou que suas terras teriam o menor valor nela apontado, em razão de sua baixa produtividade (ID 20047086 - Pág. 20/21 e 39).

Essa impugnação foi, então, rejeitada, com base nos seguintes fundamentos:

“13. A alegação de não notificação não procede. Tal providência foi efetuada de acordo com o que se prevê na legislação atinente, Decreto nº 70.235/1972, pois, conforme consta dos autos, após tentativas frustradas de intimação pessoal e/ou via postal, foi publicado Edital para esse fim em 26/10/2007, considerando-se, assim, intimado o contribuinte após o transcurso de 15 dias dessa data... 42. Relativamente ao VTN, o procedimento da fiscalização é que, quando da análise das DITR, for verificado que o valor atribuído ao imóvel está aquém dos valores médios informados nas declarações da região, bem como dos valores constantes da tabela SIPT, deve intimar o declarante a comprovar a origem dos valores declarados e a forma de cálculo utilizada, entre outros. Para tal, o documento eficaz que possibilita essa comprovação é o laudo técnico, elaborado em atenção às normas constantes da ABNT, órgão orientador e controlador dos trabalhos de profissionais da área, acompanhado dos documentos que comprovam as fontes idôneas de pesquisa. 43. Na impugnação apenas se argumenta de que as terras em foco são de baixo valor produtivo, e que deveria ser levado em consideração o menor valor da tabela do LEA, que por sua vez seria menor ao constante da DITR, motivo pelo qual se pediu a manutenção do Valor declarado. 44. Esta argumentação, por si só, não serve para substituir laudo técnico eficazmente elaborado de acordo com as referidas normas da ABNT, demonstrando as peculiaridades da propriedade e a similitude com os demais imóveis da região municipal de sua localização, para comprovar o valor declarado. Não há como se precisar que toda a propriedade é da qualidade avaliada pelo menor valor constante da tabela trazida pelo impugnante. Aliás, a referida tabela é de município diferente ao de localização do imóvel e, além disso, inversamente ao afirmado pelo impugnante, o VTN declarado é inferior ao que consta desse documento. Na DITR o VTN por hectare é de R\$ 2.024,66 e na tabela do IEA se observa R\$ 3.305,79 e R\$ 24.793,39 por hectare, menor e maior valor, respectivamente. 45. Assim, como não foi trazido o necessário eficaz laudo de avaliação, não há, também, como modificar este item do lançamento.”

Em face dessa decisão, o autor interpôs recurso administrativo, ao qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais negou provimento, com base nas seguintes razões:

“Ora, a tabela apresentada pelo contribuinte consta de fl. 39, onde o menor preço médio verificado foi exatamente o utilizado no presente lançamento, R\$ 5.234,16/ha. Por outro lado, o VTN declarado foi de R\$ 2.024,65/ha. Não há em tal tabela, ainda que na coluna ‘preço menor’, qualquer valor que se aproxime do que foi declarado pelo contribuinte. Portanto, entendo que o documento juntado pelo contribuinte apenas confirma que, de fato, o valor declarado do VTN estava subavaliado. Não obstante, há situações em que imóveis com características muito semelhantes apresentem valores de mercado muito diferentes, sejam por conta de limitações decorrentes da legislação ambiental, seja por características de relevo, acesso, transportes, etc. Assim, objetivando alcançar maior justiça fiscal, é que a norma legal trouxe mais liberdade para o proprietário rural, abrindo a possibilidade de avaliação regular do seu imóvel para que o tributo incida sobre uma base cada vez mais próxima da realidade particular de sua propriedade. Contudo, ao mesmo tempo em que a norma dá liberdade ao sujeito passivo, impõe o dever de acompanhar o mercado imobiliário ano a ano, para apurar o valor total de sua propriedade e de suas benfeitorias para, ao fim, chegar ao VTN a ser declarado. Portanto, a obrigação de demonstrar o valor declarado é do contribuinte, restando ao Agente Fiscal, quando não comprovadas as informações, efetuar o arbitramento nos termos da legislação. Neste sentido, após a efetiva intimação ao contribuinte para comprovar o VTN declarado, sem sucesso, correto é o procedimento da fiscalização de socorrer-se do sistema criado pela Portaria SRF 447/2002 (SIPT), instrumento expressamente previsto no art. 14 da Lei 9.393/96, cujos valores decorrem de informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem assim de valores de terra nua declarados por contribuintes da mesma região em DITR. Assim, entendendo não existirem razões para alterações no lançamento efetuado, concluo pela procedência das conclusões da DRJ, pelo que nego provimento ao Recurso Voluntário em relação ao arbitramento do Valor da terra nua.”

Portanto, diversamente do alegado na inicial, não houve a desconsideração, sem maiores explicações, do laudo por ele apresentado.

O que ocorreu, na realidade, foi a não apresentação de laudo atinente ao valor da terra nua, visto que o contribuinte se limitou a juntar uma tabela de preços que, apesar de alegadamente adotada, não continha o valor por ele apontado em sua declaração.

Não obstante o exposto, e sobretudo porque o lançamento tributário é regido pelo princípio da verdade real, entendo que a Receita Federal do Brasil, antes de acolher o valor arbitrado pelo agente fiscal, deveria ter oportunizado ao autor o esclarecimento de sua afirmação de que havia adotado o menor valor da tabela de preços anexada à sua impugnação administrativa, visto que esse valor, na realidade, não se encontrava nela consubstanciado.

Não se ignora que a Lei nº 9.393/1996, que dispõe sobre o ITR, disponha em seu artigo 14 que “No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

Disso não decorre, no entanto, que ela possa fazê-lo sem, antes, conceder oportunidade ao contribuinte para esclarecer eventuais inconsistências de sua defesa administrativa e produzir as provas pertinentes à correspondente comprovação, sob pena de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, entendo que o lançamento em questão deva mesmo ser desconstituído em sua integralidade e que devam ser declarados como corretos o valor da terra nua e a área de preservação permanente apontados pelo autor na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2005.

A presente declaração de correção tem eficácia restrita à lide, não impondo que o Fisco adote os referidos valores da terra nua e área de preservação permanente para outros anos-base.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **homologar o reconhecimento da procedência do pedido** de declaração da correção da área de preservação permanente informada na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2005; (2) **julgar procedentes os pedidos** de declaração da correção do valor da terra nua informado na declaração do ITR referente ao ano-calendário de 2005 e de declaração da nulidade do débito constituído nos autos administrativos nº 10830.720368/2007-53. Assim, **confirmo a tutela provisória deferida nestes autos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, incisos I e III, alínea ‘a’, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o reconhecimento da procedência do pedido foi apenas parcial, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor do débito declarado nulo, atualizado desde o ajuizamento da ação. Faço com fulcro nos artigos 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 e 85, § 3º, do CPC.

Custas pela ré, em reembolso.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007882-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Cuida-se de **mandado de segurança** ajuizado por **GNO Empreendimentos e Construções Ltda**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a suspensão da cobrança da parcela adicional de R\$ 8.245,26, ao Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Ao final pugna pela manutenção do parcelamento sobre o percentual da receita bruta.

Instado a emendar a inicial a impetrante cumpriu parcialmente a determinação, requereu dilação de prazo e interps Agravo de Instrumento.

Pelo despacho de ID 25628490, este Juízo manteve a decisão pelos próprios fundamentos e concedeu prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da emenda, inclusive quanto a retificação do valor atribuído à causa.

O autor apresentou manifestação na qual informa não ter obtido informação sobre o débito parcelado e seu saldo, requereu o oficiamento à autoridade coatora para obtenção de tais informações e pugnou pela manutenção do valor da causa.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a emendar a inicial, inclusive para juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual.

Assim, sua recalcitrância em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 330, *caput*, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos (5018921-33.2019.4.03.0000) acerca da prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011211-14.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ANTONIO SERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Pedro Antônio Serra, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o recebimento das respectivas prestações vencidas desde 13/05/2016, data da cessação de seu benefício por incapacidade.

Relata ter sido diagnosticado em meados de 2013 com a síndrome de Guillain Barré, tendo sido internado e necessitado de ventilação mecânica. Recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 602.418.836-0) de 26/06/2013 a 13/05/2016, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Alega, contudo, que segue incapacitado, não conseguindo retornar ao trabalho desde então.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária e a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, conquanto não restou comprovada na perícia médica da Autarquia a existência de incapacidade laboral.

Houve réplica.

Foi juntado laudo médico pelo perito do juízo, sobre o que se manifestou apenas o autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 que:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios apontados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insuscetível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o autor foi diagnosticado com a Síndrome de Guillain Barré em junho de 2013, com quadro agudo e necessidade de internação hospitalar, paralisia de braços, pernas e acometimento respiratório, que motivou o deferimento do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 3(três) anos.

Examinado pelo perito médico neurocirurgião, em 12/02/2019, este constatou que: *"O Autor apresenta sequela sensitiva em mãos e pés decorrente de polirradiculoneurite secundária à Síndrome de Guillain Barré progressa em 06/2013. Houve quadro agudo em grave em 26/06/2013 com necessidade de internação, paralisia de braços, pernas e acometimento respiratório. Houve melhora no decurso do tempo, restando atualmente sequela sensitiva algica e dormência em mãos e pés. Quadro crônico estabilizado sem novos agravamentos. Vem fazendo uso de medicação para quadro algico. Em que pese a doença sequelar com quadro algico que o Autor apresenta, não evidenciado quadro de incapacidade laboral para atividades habituais ou para a vida independente."*

Instado a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006930-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAMIRIS GISELE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário (fornecimento de cópia). Deferida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular análise do processo da parte impetrante.

Manifestação da impetrante e parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as informações prestadas pela autoridade indicam que a pretensão da impetrante restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002001-70.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMIRABRAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como Dentista. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Intimado a justificar a hipossuficiência financeira alegada, o autor se manifestou mencionando o recolhimento das custas processuais, contudo não juntou comprovante.

3. Intime-se o autor a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Cumprida a determinação, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentenciamento, observada a ordem anterior cronológica de conclusão.

5. Cumpra-se com prioridade, considerando-se a antiguidade da conclusão do processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015499-68.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETRAX PECAS E SERVICOS PARA MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Petrax Peças e Serviços para Máquinas Rodoviárias Ltda. - EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando essencialmente e, inclusive liminarmente, a retificação ou compensação do recolhimento no importe de R\$ 7.623,04, efetuado em 06/02/2018, de modo a que seja imputado no pagamento da primeira prestação do parcelamento do débito nº 80.4.12.033964-57, requerido em 31/01/2018, cumulada com implantação do referido parcelamento, a emissão das guias para o recolhimento das parcelas subsequentes e a reinclusão da impetrante no Simples Nacional desde janeiro de 2019. Subsidiariamente, pugna a impetrante pela restituição do montante pago em 06/02/2018, devidamente corrigido.

A impetrante relata que requereu o parcelamento do débito nº 80.4.12.033964-57 em 31/01/2018, porém o teve indeferido em razão do não reconhecimento do pagamento da parcela inicial, efetuado em 06/02/2018, decorrente de erro no preenchimento do respectivo documento de arrecadação. Refere que esse erro consistiu no apontamento do código de receita nº 5087, no lugar do código nº 1734. Acresce que, em razão disso, foi excluída do Simples Nacional no ano de 2018 e teve indeferido o seu reingresso nesse regime diferenciado de tributação no ano de 2019. Alega ter direito à retificação do recolhimento equivocada, com a consequente reinclusão no Simples Nacional, ou, ao menos, à restituição do valor recolhido sob o código errado. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial.

A União requereu sua inclusão no feito.

A impetrante apresentou emenda à inicial.

A autoridade impetrada prestou informações, invocando a preliminar da inadequação da via eleita no tocante ao pedido de restituição e pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, recebo a emenda à inicial, defiro à impetrante a gratuidade de justiça e dou por regularizada sua representação processual.

Em prosseguimento, destaco que, embora ainda não conte com manifestação do Ministério Público Federal, o processo se encontra em termos para julgamento, tendo em vista que a questão tratada é essencialmente de direito e que, em feitos de natureza tributária, tais como o presente, o *Panquet* tem reconhecido a ausência de interesse a justificar sua intervenção e, assim, pugnado tão somente pelo regular prosseguimento.

Assim sendo, passo ao sentenciamento, reconhecendo, de início, a ausência do interesse de agir no que toca ao pedido de restituição do valor de R\$ 7.623,04, recolhido em 06/02/2018, visto que, de acordo com a autoridade impetrada, a impetrante teve reconhecido, na data de 18/08/2019 e, portanto, antes mesmo da impetração da presente ação mandamental, o direito ao referido crédito, pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 30430.36906.130519.1.2.04-1070, transmitido em 13/05/2019.

Considerando que ela não invocou, nestes autos mandamentais, qualquer atraso ou irregularidade no processamento do referido PER/DCOMP, nada há a prover a esse respeito.

Ausentes outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. Na espécie, incabível a retificação ou compensação do recolhimento no importe de R\$ 7.623,04, efetuado em 06/02/2018, de modo a que seja imputado no pagamento da primeira prestação do parcelamento do débito nº 80.4.12.033964-57, visto que, consoante alhures destacado, a impetrante teve reconhecido o direito ao crédito desse valor, no PER/DCOMP nº 30430.36906.130519.1.2.04-1070, antes mesmo da impetração da presente ação mandamental.

Logo, cabia-lhe aguardar a restituição, na forma do procedimento por ela mesma adotado, ou promover o necessário à compensação, o que não restou comprovado nestes autos.

No mais, destaco que, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006, a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

De acordo com o artigo 17 dessa mesma lei, ademais, não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Portanto, para o fim de obter sua inclusão no Simples Nacional em 2019, a impetrante deveria ter providenciado a regularização do débito nº 80.4.12.033964-57 até 31/01 daquele ano.

No entanto, ela apenas impetrou a presente ação mandamental, em que pleiteia a regularização do parcelamento do débito nº 80.4.12.033964-57, em 08/11/2019.

Não bastasse, ela não anexou à inicial qualquer documento capaz de demonstrar tentativa, anterior a 1º/02/2019, de obter, na via administrativa, a regularização do referido parcelamento.

Nem mesmo a tentativa de REDARF, ou mesmo a negativa à sua realização, alegadamente ocorrida em 06/09/2018, conforme ID 24414073 - Pág. 2, restou documentada nos autos.

Na ação nº 5010307-91.2018.4.03.6105, por fim, ela apenas alegou o equívoco no preenchimento do DARF depois da contestação, protocolizada em 13/02/2019, pelo que, inclusive, ele não foi tomado como causa de pedir daquela ação.

Em suma, não pode a impetrante, que não envidou providência idônea à regularização de seu débito até 31/01/2019, pretender que, por meio da presente ação, seja promovida essa regularização, com efeitos retroativos àquela data, para que possa, então, com manifesta burla ao prazo legal de adesão ao Simples Nacional, ser nele reincluída desde 1º/01/2019.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: **(1) extinguir o pedido de restituição do valor recolhido em 06/02/2018 sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; **(2) no mais, denegar a segurança**, extinguindo os pedidos remanescentes com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida à impetrante.

Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 20.623,04).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e a pessoa jurídica interessada.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020353-98.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA ROSA GONCALVES MANUEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Pensão por Morte (88020999-2), concedido com DIB em 02/10/1990, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Decorrentemente, pretende o pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício da parte autora.

O autor apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, com laudo juntado aos autos, de que tiveram vista as partes.

A autora apresentou pedido de desistência em relação à parte das prestações vencidas, limitando-se a receber as parcelas não atingidas pela prescrição quinquenal, contada anteriormente ao ajuizamento da ação.

Intimado sobre a modificação do pedido da autora, o INSS quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Não há que se falar em prescrição, uma vez que a parte autora pretende pagamento das parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação, conforme petição (id 16949444 –pág. 1).

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que os benefícios concedidos no período do "buraco negro" não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como definiu o C. STF em sede de repercussão geral:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral". (Tribunal Pleno, RE 937595 RG/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 101 18/05/2017)

Destaco, também, o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 e 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. "BURACO NEGRO". AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (09/02/1991), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconhecida a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJE-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - É devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Stimula 85 do C. STJ). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos. (9ª Turma, Ap 2272717, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1)

No caso dos autos, o benefício de Pensão por Morte (NB 88020999-2) foi concedido com DIB em 02/10/1990.

Quando da revisão do chamado período do "BURACO NEGRO", a RMI foi elevada para acima do Teto, na forma do artigo 144 da Lei 8.213/1991, conforme se vê do Demonstrativo de Revisão do Benefício (id 13038791 –p. 82), tendo sido colocado no teto.

Elaborado laudo pela Contadoria do Juízo, da mesma forma foi apurada a limitação do benefício da autora ao teto estabelecido nas emendas constitucionais.

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve ser readequado mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício de pensão por morte da autora (NB 88.020.999-2), mediante a adequação segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a pagar, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, respeitados os valores das parcelas prescritas anteriormente a 10/10/2011, observados os consectários legais abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC; ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera desnecessariamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Emerenciano Baggio e Associados Advogados.**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando, inclusive liminarmente, a declaração de seu alegado direito de recolher IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e contribuição previdenciária patronal, desde o início do regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, até 30 (trinta) dias depois da normalização das atividades jurisdicionais, sem submissão a multas decorrentes da mora, cumulada com a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe impor sanções fundadas no atraso dos referidos recolhimentos e de promover atos direcionados à respectiva cobrança. *Alternativamente, consoante aditamento à inicial*, pugna a impetrante pela declaração de seu alegado direito de postergar o recolhimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento originário, conforme Portaria MF nº 12/2012.

A União se deu por ciente do aditamento à inicial e apresentou manifestação, invocando preliminarmente a inadequação da via eleita e pugnando, no mérito, pela decretação da improcedência do pedido.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, visto que os impactos da pandemia sobre a atividade econômica são notórios e que a parte impetrante não funda sua pretensão numa suposta ilegalidade dos tributos federais, mas na alegada ilegitimidade da manutenção de sua plena exigibilidade na vigência de calamidade pública.

Dito isso, destaco que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, normativo que, ao que parece, atende pelo menos em parte o pedido da impetrante, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/aces-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

No mais, destaco que não há falar em violação da isonomia, fundada nas medidas concedidas no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), visto que este é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto pela Lei Complementar 123/2006 em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esse regime possui seu fundamento Constitucional no art. 146, III, d, sendo que esse tratamento diferenciado possui lá previsão expressa.

Assim, alinha-se como o princípio da isonomia tributária, que determina que seja dado tratamento diferenciado aos contribuintes que estejam em situação desigual, na medida de suas desigualdades.

Logo, não há similitude que permita à impetrante invocar violação ao princípio da isonomia.

Por tudo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011780-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Plano Hospital Samaritano Ltda., qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, objetivando liminarmente a prolação de autorização para o oferecimento de seguro-garantia à suspensão da exigibilidade do débito constituído nos autos do processo administrativo nº 33902437981201616 e, ao final, a declaração da inexigibilidade do referido débito ou, subsidiariamente, a redução de seu valor.

A autora alega, em apertada síntese, que o valor exigido pela ANS se destina ao ressarcimento de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde a beneficiários de planos de saúde por ela disponibilizados. Afirma que não teve acesso aos prontuários desses atendimentos, de modo a que pudesse verificar se eles de fato gozariam da cobertura contratual por ela oferecida, sem a qual não lhe seria exigível o ressarcimento. Invoca a tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597064/RJ, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos*”. Acresce que, ainda que o ressarcimento fosse exigível, seu valor não poderia ser apurado com base na TUNEP ou no IVR, porque destes decorrem valores superiores aos suportados pelo próprio SUS. Sustenta, assim, que o valor devido deveria corresponder ao da tabela SUS ou ao de sua própria tabela de preços. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de tutela provisória para depois da vinda da contestação.

A autora apresentou emenda e documentos.

A ANS apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No tocante ao pedido de tutela provisória, afirmou que não concordava com a prestação de seguro-garantia para o fim da suspensão da exigibilidade do débito. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

EMENDA À INICIAL

Recebo a emenda e dou por regularizado o preparo do feito. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 637.576,72).

SEGREDO DE JUSTIÇA

Dê-se baixa no segredo de justiça, mantendo-se apenas o sigilo dos documentos de IDs **21198569 a 21199581**, em observância ao sigilo médico.

TUTELA PROVISÓRIA

O seguro garantia não é uma das hipóteses elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial, para fins de suspensão de exigibilidade, em ações anulatórias. Neste sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, E MAÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para armar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1260192.2011.00.50306-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/12/2011 DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.)

Por outro lado, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

DIANTE DO EXPOSTO, autorizo à autora a apresentação do seguro-garantia **para os fins exclusivo da emissão de sua certidão de regularidade fiscal e da suspensão de sua inscrição no CADIN, condicionadas estas ao reconhecimento da regularidade da correspondente apólice pela parte ré.**

PROVAS

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas da ANS.

PROVIDÊNCIAS EM CONTINUIDADE

(1) Sob pena da extinção do feito sem resolução de mérito, cumpra a autora, integralmente, o despacho de emenda da inicial, esclarecendo e comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, em que a presente ação difere dos processos 5001474-84.2018.4.03.6105, 5001473-02.2018.4.03.6105, 5001479-09.2018.4.03.6105, 5006994-25.2018.4.03.6105, 5008263-02.2018.4.03.6105, 0010811-27.2014.4.03.6105, 0005497-66.2015.4.03.6105, 0008977-52.2015.4.03.6105, 0006519-62.2015.4.03.6105, 5011696-77.2019.4.03.6105, 5011788-55.2019.4.03.6105, 0000739-35.2016.4.03.6905, 0005586-41.2014.4.03.6100, 0010110-66.2014.4.03.6105, 0013866-83.2014.4.03.6105, 0007420-30.2015.4.03.6105 e 0017679-84.2015.4.03.6105.

(2) Deverá a autora, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação e, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

(4) Sem prejuízo, havendo apresentação de apólice de seguro-garantia pela autora, dê-se vista à parte ré para que se manifeste sobre sua regularidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615086-63.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ISABEL MENDES, MARIA OLINDA LEITE VASCONCELOS CHIMINAZZO, MARIA TEREZA AGOSTINHO CAMPOS DE CASTRO, MARIO SERGIO PERALVA, PERICLES NAZIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001731-73.2013.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Notifique-se à AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação de cálculos devidos ao exequente.
3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016319-27.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERCINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ZAMPIERI - SP106343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 25278272: iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa e apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Argui, em síntese, que não há valores a executar uma vez que o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa e que a execução dos valores atrasados na via judicial implicaria em desaposentação.

Subsidiariamente, insurge-se em relação aos critérios de correção monetária utilizados nos cálculos do exequente.

O tema é objeto de discussão no STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR e no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.154 - RS (Tema 1.018), com reconhecimento de repercussão geral.

Foi proferido acórdão, em que decidiu: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais...".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos acima referidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015110-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE:NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LUIS ANTONIO PELLEGRINI, LEONEI TUROLLA PELLEGRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28171129: Indeiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003944-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
SUCESSOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27501185: pretende a coexequente Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás a aplicação da multa e incidência de honorários advocatícios sobre o valor devido pela executada, a título de verba sucumbencial. Aduz que o recolhimento do valor devido pela executada foi efetuado a destempo, subsumindo-se à hipótese descrita no artigo 523, CPC.

Com efeito, verifico que, anteriormente a sua intimação para pagamento do valor exigido, a executada formulou pedido de parcelamento do débito (Id 20247448), tendo comprovado o recolhimento (Id 23908446) dentro do prazo em que intimada a especificar seu pedido.

Assim, afasto a aplicação da multa prevista no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil, acolhendo apenas o valor principal dos cálculos Id 23908446, tendo em vista que o depósito do crédito exequendo foi efetuado antes mesmo da intimação da ré para pagamento.

Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

2- Intime-se Petrobrás S.A. a que, acaso seja de seu interesse em razão das limitações de deslocamentos em razão da pandemia pelo COVID 19, indique conta bancária para transferência do valor depositado Id 23909262. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, nos termos do requerido.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-95.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSELICE ROSA DA SILVA, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 23 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004610-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HALDEN SP PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RODRIGO LICHTNOW - PR57947
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, **no prazo legal**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001004-51.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIA SILVA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017117-17.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON THEODORO - SP103818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009119-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013263-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIRO BESERRA ARAUJO

DESPACHO

Dê-se vista à OAB-SP acerca da consulta (ID 30980863).

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017520-83.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA VILA NOVA DA SILVA, NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se com baixa sobrestado o pagamento do precatório (ID 18776027).

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001491-57.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEZIRIA TORELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVANETE ANTUNES DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: VEREDIANA PATRICIA ALVES DA SILVA - SP327614

DESPACHO

Ante o termo de audiência (ID 16228769) defiro o prazo para às partes para apresentação das razões finais, sendo 15 dias para a parte Autora e 30 dias para o INSS.

Sem prejuízo, diante a impossibilidade de ouvir os áudios juntados, intime-se a parte Autora a anexar novamente os áudios constantes na juntada (ID 16885509), prazo 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002677-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMILIA TOMOKO INOKOSHI DOS SANTOS, CELSO CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela Autora, conforme Id 23015239.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPCC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008780-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIGUEL RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014383-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIRLENE DONIZETE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria especial com pedido de reafirmação da DER, com pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito, bem como que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005270-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, conforme Id 24088771, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias à juntada dos documentos solicitados pelo Juízo.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010185-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON APARECIDO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NELSON APARECIDO DOS ANJOS qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o Restabelecimento do benefício Auxílio-Doença ou subsidiariamente a concessão do benefício Aposentadoria por Invalidez.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 11451496 foi determinada a remessa dos autos ao contador para conferência do valor dado à causa. Após a manifestação do contador (id 12977946) foi deferida a Justiça Gratuita, nomeada perita para realização de perícia, bem como determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar prescrição quinquenal e quanto ao mérito defendeu a improcedência do pedido inicial (id 14343114).

A parte autora não apresentou réplica.

Foi juntado o laudo médico pericial (id 24390642), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 25760237).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Pleiteia o Autor a concessão do benefício Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, R.J, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor em comprovar o requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa.

Comefeito, a Sra. Perita do Juízo constatou que não foi constatada incapacidade laborativa (id 24390642, pág. 13).

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez - a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de abril de 2020.

[II](#) “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO GUIMARAES MARTINS, devidamente qualificado na inicial, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa que reconheceu a responsabilidade do Impetrante pelos débitos tributários da pessoa jurídica;

Em sede liminar, pleiteou pela suspensão dos efeitos das inscrições da dívida ativa e dos protestos até decisão definitiva no presente *mandamus*.

Alega ter sido surpreendido com a instauração de Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas/SP, objetivando sua responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica Transportadora Alemart Express Ltda, sob a alegação de indícios de dissolução irregular, por suposta ausência de faturamento, movimentação financeira e de pagamento de tributos correntes nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Inconformado com a ilegalidade do procedimento, esgotou todos os recursos cabíveis em âmbito administrativo, nos termos da Portaria 948/2017 da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de demonstrar a inexistência de infração à lei ou dissolução irregular da pessoa jurídica, que autorize sua responsabilização.

Entretanto, em análise de recurso administrativo a impetrante manteve a decisão inicial, reconhecendo a dissolução irregular da empresa, tendo efetivado a inscrição do débito em dívida ativa e o protesto do nome do impetrante, razão pela qual pleiteia, na presente demanda, pelo reconhecimento da nulidade do aludido ato administrativo.

Fundamenta que o ato impugnado atribui responsabilidade ao sócio da empresa, unicamente por conta do inadimplemento de obrigações tributárias, trazendo indícios presunçosos de encerramento irregular, o que não tem o condão de gerar efeitos no mundo jurídico, eis que não se enquadra nas hipóteses do artigo 135, III do CTN, considerando que não há infração à lei, estando a empresa ativa, no mesmo endereço informado em seu contrato social, contudo sem faturamento.

Destaca que detinha participação mínima no quadro societário da empresa, não tendo qualquer ingerência sobre os atos de administração da sociedade, cuja incumbência era do sócio majoritário, razão pela qual, em caso de eventual responsabilização, deve ser limitada ao valor das quotas sociais, nos termos do artigo 1052, parágrafo único do Código Civil.

Ainda fundamenta quanto à ilegalidade da Portaria 948/2017 da Procuradoria da Fazenda Nacional por ferir princípios constitucionais e não encontrar respaldo no artigo 135 do Código Tributário Nacional e o artigo 50 do Código Civil, atribuindo à PGFN função jurisdicional que não lhe pode ser conferida, razão pela qual o procedimento administrativo deveria, no máximo, reunir provas para o embasamento de eventual pedido judicial de desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, argumenta quanto à ilegalidade da alteração do sujeito passivo da CDA no âmbito da PGFN.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 13795291).

Em face desta decisão, a autoridade impetrada apresentou agravo de instrumento (Id 14604429), na qual foi deferida a antecipação de tutela (Id 15040177).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, manifestando pela legalidade do procedimento adotado, bem como pela denegação da segurança (Id 14923306).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 15516109).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 10.522/2002 introduz no sistema jurídico a previsão legal do Procedimento Administrativo para Apuração da Responsabilidade de Terceiro por débito inscrito em dívida ativa, a ser instaurado a critério exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Confira-se:

Art. 20-D. Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acautelamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, a critério exclusivo da autoridade fazendária:

[\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

I - notificar as pessoas de que trata o caput deste artigo ou terceiros para prestar depoimentos ou esclarecimentos; [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

II - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#)

III - instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa da União, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#) (Grifei)

Referida legislação ainda defere à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a possibilidade de editar atos complementares para regulamentar o cumprimento do procedimento administrativo de apuração de responsabilidade, assim dispondo:

Art. 20-E. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 20-B, 20-C e 20-D desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.606, de 2018\)](#) (Grifei)

O tema, então, passou a ser regulamentado pela Portaria PGFN nº 984/2017, que normatizou o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade – PARR, outorgando à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa legal de apurar a responsabilidade tributária de terceiros por débitos inscritos em dívida ativa, quando desencadeada de infração à lei consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, conforme preceituam o artigo 1º e 2º do referido diploma legal:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento administrativo para apuração de responsabilidade de terceiros pela prática da infração à lei consistente na dissolução irregular de pessoa jurídica devedora de créditos inscritos em dívida ativa administrados pela PGFN (Grifei)

Art. 2º O Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR será instaurado por iniciativa da unidade descentralizada da PGFN responsável pela cobrança de débito inscrito em dívida ativa em face de pessoa jurídica devedora. (Grifei)

Observo que o instituto do artigo 20-D da Lei 10.522/02 tem maior amplitude e extensão do que o PARR regulamentado pela Portaria PGFN nº 948/17, o qual é restrito à apuração de responsabilidade de terceiros decorrente de dissolução irregular da pessoa jurídica, razão pela qual a Portaria não extrapola a competência normativa delegada, estando em consonância com o princípio da legalidade.

De outra parte, o artigo 9º da Portaria 987/17, expressamente prevê a submissão do procedimento à Lei do Processo Administrativo Federal, sendo, portanto regido pelos princípios insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais destaco o princípio do contraditório e da ampla defesa, inexistindo violação à princípios constitucionais. Confira-se:

Art. 9º da Portaria 987/17: O procedimento de que trata esta Portaria observará o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 2º da Lei nº 9.784/99: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Desta forma, a Procuradoria da Fazenda Nacional no âmbito do poder de instaurar procedimento administrativo, passa a apurar a responsabilidade tributária dos sócios, gerentes, administrativos, decorrente de infração à lei por dissolução irregular da sociedade, identificando os potenciais sujeitos passivos, procedendo, após regular instrução, observado o respeito ao contraditório e a ampla defesa, à imputação de vínculo obrigacional-tributário a este terceiro, em sendo o caso.

Destaco que a Portaria nº 948/2017 expressamente menciona, como um de seus fundamentos legais, o artigo 135 do CTN, que assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, por expressa disposição legal, atos praticados pelos administradores com excesso de poder ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, haverá responsabilização de terceiros, sócios, administradores e demais responsáveis, cujos bens pessoais serão diretamente acionados pelo exequente.

A jurisprudência tem equiparado a dissolução irregular da sociedade à hipótese de infração à lei, já que o encerramento das atividades societárias deve observar o cumprimento de obrigações tributárias, fiscais e trabalhistas, além de obrigações acessórias.

Nesse sentido, destaco: *“a desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei”* (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1790373 2019.00.02251-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.).

No caso dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Procedimento de Reconhecimento de Responsabilidade regulado pela Portaria PGFN nº 948/2017, identificou, em maio de 2018, indícios da ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica TRANSPORTADORA ALEMART EXPRESS LTDA, em razão da ausência de faturamento, de movimentação financeira e ausência de pagamento de tributos correntes nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, correspondentes ao débito inscrito em dívida ativa de número: 80 1 6 180449938-93. (Id 13644330)

Com isso, determinou a responsabilização pessoal do impetrante pelos débitos da empresa, na condição de administrador da pessoa jurídica, intimando-o a apresentar contraditório, cujo direito de defesa foi regularmente exercido, através da interposição de impugnação (Id 13644336) e, posteriormente, de recurso administrativo, em 27/08/2018 (Id 13644336), os quais foram devidamente analisados, conquanto insuficientes para afastar o ato impugnado (Id 13644336 e 13644337).

Quanto ao mérito, pretenda a impetrante demonstrar o seu direito líquido e certo à declaração de nulidade da decisão administrativa que reconheceu a dissolução irregular da empresa e sua responsabilização, ao fundamento da empresa estar ativa, ainda que sem faturamento.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

A ausência de faturamento e de movimentação financeira, a despeito de a empresa se encontrar ativa, caracteriza indícios de desativação de fato, aptos a configurar dissolução irregular, considerando que não desobriga a empresa da declaração dos prejuízos e do cumprimento de obrigações.

Não obstante, a impetrante não robustece sua defesa com a apresentação de qualquer prova documental de suas alegações, nem mesmo prova quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, colacionando apenas a cópia do processo administrativo, que também não está fundamentado em documentos.

Por sua vez, a autoridade impetrada junta aos autos da demanda, documentação comprobatória de que a empresa Transportadora Alemart Express Ltda teve seu cadastro de contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, cassado por “inatividade presumida” em 2012, fato que além de revelar a presunção de que a empresa não está ativa, impede a pessoa jurídica de exercer regularmente suas atividades de transporte (Id 14923308).

Outrossim, demonstra a autoridade impetrada, através de fotos da sede da empresa, que, desde 2017, outra pessoa jurídica está instalada no endereço da impetrante (14923310 e 149233110).

Há nesse ponto, uma presunção da ocorrência de ilícito, decorrente da não obediência ao rito próprio para a dissolução empresarial, em conformidade com o disposto no Enunciado n.º 435 do STJ, que assim dispõe: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Desta forma, as documentações apresentadas trazem a presunção da inatividade da empresa, revelando que a conduta da Autoridade está pautada pelas normas legais aplicáveis à espécie, mormente diante da ausência de qualquer outra prova cabal e pré-constituída das alegações da impetrante nestes autos.

Destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AGA 561.854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 06/04/2004).

É consabido, que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Nesse sentido, se mostra impossível, na via eleita, reverter a decisão administrativa que declarou pela responsabilidade pessoal do impetrante pelos débitos da pessoa jurídica, visto que a situação de fato quanto à dissolução da pessoa jurídica é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado

No que concerne ao pedido de limitação da responsabilidade ao valor das quotas sociais, ao fundamento da participação mínima do impetrante no quadro societário da empresa, não restou demonstrado nos autos que o mesmo não possua qualquer ingerência sobre os atos de administração da sociedade, mormente por revelar na inicial que o Contrato Social prevê “a possibilidade de administração conjunta com o sócio majoritário” (Id 13644313-fls. 07), documentação que também não foi apresentada nos autos.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Encaminhe-se a presente decisão à c. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5003737-37.2019.4.03.0000.

Proceda à retificação do valor da causa, consoante requerido na petição de Id 14031104.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005491-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL, INSTITUICAO
ADVENT CENTRAL BRAS DE EDUC E ASS SOCIAL, SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS - PR32760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006503-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOÃO CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **rural e especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, ou, ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais.

Requer, ainda, a concessão da antecipação da tutela na sentença, bem como seja a autarquia ré condenada no pagamento de indenização por **danos morais e materiais**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Intimado a regularizar o valor atribuído à causa (Id 3438994), assim procedeu o Autor (Id 4219174).

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 5029333).

Pelo despacho de Id 5490851 foi deferido o benefício da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu INSS.

O Réu **contestou** o feito, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 9866157).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 12684814).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 13541100), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Audiência de Id 17840789 que declarou o encerramento da instrução probatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Ademais, incabível a produção de prova pericial, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissiográfico previdenciário, documentos estes já constantes dos autos.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial.

Inicialmente, destaco que a comprovação do tempo especial se faz mediante a apresentação de documento hábil, nos termos da legislação previdenciária, de forma que os períodos pretendidos na inicial não acompanhados de formulário, laudo ou perfil profissional previdenciário que atestem a atividade ou sujeição a agentes nocivos à saúde não têm o condão de comprovar o tempo especial, ainda que anteriores à Lei nº 9.032/95, considerando que as atividades exercidas, conforme constante da anotação em CTPS, por si só, não podem ser tidas como especiais.

No que se refere aos períodos de **19.04.1989 a 20.12.1993, 01.09.1994 a 18.11.2004 e 01.06.2005 a 08.06.2012**, foram juntados os perfis profissionalizantes previdenciários de Id 5029333 (fls. 13, 14 e 15/16) que atestam a exposição a níveis de **ruido de 91,81 dB, 97,73 dB e 88,26 dB, respectivamente**.

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Destarte, em vista do exposto, reconheço os períodos de **19.04.1989 a 20.12.1993, 01.09.1994 a 18.11.2004 e 01.06.2005 a 08.06.2012**, como especiais, visto que enquadrados no item 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **21 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito “tempo de serviço”, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **04.08.1980 a 18.04.1989**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente apenas a **Declaração do proprietário rural da propriedade em que alega ter laborado (Id 5029333 – fl. 17) e Histórico Escolar (Escola Rural) referente ao Autor datado de 1988 (Id 5029333 – fls. 19/20)**.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, que embora a documentação constante dos autos seja escassa, existe início de prova material, e a prova oral colhida em Juízo, constante da oitiva do Autor (Id 17840799) e depoimento das testemunhas, Sílvia Pavani (Id 17841108) e Ivete Pavani (Id 17841119), é forte e robustece a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **14.08.1982** (data em que completou 12 anos) a **31.12.1988** (ano anterior a vinda do Autor para o Estado de São Paulo).

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **19.04.1989 a 20.12.1993, 01.09.1994 a 18.11.2004 e 01.06.2005 a 08.06.2012**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS 3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nos cálculos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados são os constantes no Regulamento.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (múltiplos). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1,4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1,2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da Der (20.04.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**41 anos, 07 meses e 28 dias**), pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à **aposentadoria integral por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que na data do requerimento (20.04.2017), o Autor já preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução n.º 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilicitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Outrossim, no que se refere ao pagamento de indenização por danos materiais, entendo prejudicado o pedido em razão da procedência do pedido para concessão do benefício de aposentadoria com a condenação do INSS no pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de **14.08.1982 a 31.12.1988**, a converter de especial para comuns períodos de **19.04.1989 a 20.12.1993, 01.09.1994 a 18.11.2004, 01.06.2005 a 08.06.2012** fator de conversão 1,4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOÃO CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS**, com data de início na data do requerimento administrativo em **20.04.2017** (NB n.º **42/181.169.289-0**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício n.º 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 22 de abril de 2020.

¹ IN INSS/DC n.º 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC n.º 99/2003; da IN INSS/DC n.º 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR n.º 11/2006 – art. 173; da IN INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007116-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004941-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA**, qualificado na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando assegurar o seu direito de proceder à imediata habilitação e respectiva compensação dos créditos de IPI, debatidos nos autos do mandado de segurança nº. 0005723-71.2015.403.6105, de modo que fique assegurado o direito ao registro de créditos de IPI em sua inscrita fiscal de apuração do referido imposto, afastando-se a restrição contida no artigo 170-A do CTN e artigo 74, § 12, alínea "d", da Lei nº. 9.430/90.

Sustenta a Impetrante que o referido processo foi ajuizado originariamente perante a Meritíssima 2ª Vara desta Subseção, tendo sido, contudo, julgado improcedente, com a denegação da segurança..

A matéria tratada no referido Mandado de Segurança objetivava o reconhecimento dos créditos provenientes da aquisição de insumos isentos de IPI da Zona Franca de Manaus, bem como, o direito à compensação do referido tributo indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

O recurso de apelação do Impetrante foi apreciado monocraticamente junto ao Egrégio TRF da 3ª Região e mantida a denegação da segurança.

Subsequentemente, foi interposto agravo legal pela impetrante, tendo sido mantida a decisão agravada, ou seja, a denegação da segurança.

Nesse sentido, o Impetrante informa que desde tal ocasião já se encontrava pendente de julgamento, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário RE 592.891 da relatoria da Eminente Ministra Rosa Weber, com reconhecimento de repercussão geral, relativamente à matéria de creditamento de IPI..

Em decorrência o Impetrante interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ficando os recursos sobrestados pelo Egrégio TRF da 3ª Região, tendo em vista a repercussão geral do tema perante o E. STF, como já referido.

O Impetrante ressalta, ainda, que o plenário do E. STF julgou, em data de 25/04/2019, a matéria relativamente à possibilidade de creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus fixando a seguinte tese de repercussão geral:

“Há direito de creditamento do IPI na entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do artigo 43, §2º, inciso III, da CF/1988, combinado com o artigo 40 ADCT.”

Não obstante a decisão do E. STF, tomada em repercussão geral, já com julgamento definitivo, os recursos da Impetrante continuam aguardando avaliação pela E. Turma Julgadora do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de eventual retratação, a teor do artigo 1030, inciso II, do CPC, ao menos desde 28/10/2019, conforme mencionado na inicial oferecida.

Entende a impetrante que se encontra **na iminência de obter decisão favorável** que **transitará em julgado** sobre o tema, com reconhecimento do seu direito ao creditamento do IPI.

Sustenta, ainda, que dada a evidência de tal direito, **não estaria obrigada à vedações contidas no artigo 170-A do CTN e do artigo 74, §12, alínea D, Lei 9430/90, as quais, impediriam a compensação de créditos antes do trânsito em julgado da ação respectiva.**

Afirma que não está buscando prestação jurisdicional que ampare o direito ainda não definido mas aquele já cancelado pelo E. STF, o que daria liquidez e certeza à pretensão ora formulada.

Defende, ainda, a existência de *periculum in mora* no caso, porquanto a **impossibilidade de utilização de créditos líquidos e certos mediante compensação prejudicaria de maneira extraordinária seu fluxo de caixa**, já bastante estrangulado em virtude da atual pandemia pelo novo coronavírus.

Entendo, mesmo em juízo sumário, ser incabível a presente impetração.

Com efeito, a pretensão formulada **demand a revisão de ato judicial em feito já ajuizado e pendente de julgamento, portanto, fora da jurisdição deste Juízo de 1º Grau.**

Ademais, **não há o direito líquido e certo** alegado apenas pela decisão do E. STF, ainda que em sede de repercussão geral, porquanto, na forma da lei processual civil, o reconhecimento do direito de creditamento e sua compensação, dependem de eventual Juízo de retratação, de atribuição exclusiva do órgão julgador de segundo grau (Art. 1030, II, do CPC).

Nesse sentido, havendo urgência nesse exame, ou a necessidade, como longamente sustentado pela Impetrante, de afastamento cautelar dos requisitos legais para iniciar a compensação de seus eventuais créditos, antes do trânsito em julgado, deve-se dirigir ao órgão de segundo grau, requerendo o que entender de direito, sob pena de ferimento ao princípio do Juiz natural.

Ante o exposto, verificando o juízo não ser o caso de mandado de segurança, em exame sumário, indefiro o pedido inicial, ficando extinto o feito sem resolução de mérito e **denego a segurança pleiteada**, na forma do art. 485, VI, do novo CPC c/c art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003120-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EUDES MOCHIUTTI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 19128301) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009970-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SMRAUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Impetrante, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 29871320), ao fundamento de existência de omissão na mesma quanto ao pedido de restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente e omissão de não levar em consideração todos os argumentos trazidos pela embargante referente à exclusão do ICMS destacado da Nota Fiscal.

Entendo que razão assiste em parte à Embargante.

No que pertine ao pedido de exclusão do ICMS destacado da Nota Fiscal, entendo inexistir qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

O entendimento do Juízo encontra-se devidamente explicitado na fundamentação da sentença, determinando que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Quanto ao pedido de restituição administrativa, tendo em vista o reconhecimento do direito da Impetrante de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser assegurado o direito à restituição administrativa do indébito, além do pedido de compensação.

Nesse sentido, confira-se julgado:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE Nº 574.706. **RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade como solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível como via dos embargos de declaração. 3. **O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser possível o reconhecimento do direito à compensação ou restituição administrativa em sede de mandado de segurança: REsp 1642350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/04/2017.** 4. **Na presente ação, apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula nº 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação ou restituição deve ser efetivada, reservando-se à Administrativa o direito à ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas.** 5. O v. aresto embargado tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. 6. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. O artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." 8. Embargos de declaração rejeitados. (ApRecNec 5003082-69.2017.4.03.6100, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

Destarte, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES APENAS EM PARTE** para o fim de sanar a omissão apontada e alterar o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais, quanto ao mérito, integralmente mantida:

"Portanto, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **tornando definitiva a liminar, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de **restituição administrativa** ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, **em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação**".

P. I.

Campinas, 14 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018054-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROMOALDO LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMOALDO LEITE DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada, providencie o devido pronunciamento pela Seção de Reconhecimento de Direitos, a respeito da concessão e encaminhamento do processo para a APS responsável por implantar o benefício.

Alega, em apertada síntese, que desde o encaminhamento pela 28ª Junta de Recursos para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 13/03/2019, não houve movimentações no processo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 26419564).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações (Id 26460235).

O Ministério Público Federal manifestou pela denegação da ordem (Id 29485560).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada cumprisse o v. acórdão da 28ª JRPS para proceder à implantação do benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento na Seção de Reconhecimento de Direitos.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada foi dado o regular prosseguimento na análise do benefício, com a interposição de recurso especial pelo INSS, sendo enviada correspondência ao segurado para ciência e abertura de prazo de 30 dias para oferecimento das contrarrazões, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado de omissão administrativa.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017334-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSMAR SOARES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de Id 29986660, que julgou pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto se omitiu quanto a manifestação do impetrante, "onde esclarece que no Sistema o processo encontra-se na fila nacional, ou seja, ainda não foi encaminhado pelo funcionário para o setor de análise médica e cabe ao funcionário do INSS fazer essa movimentação, sendo que não foi apresentado nenhum comprovante de que o benefício esteja no SST", estando sem andamento desde 17/01/2020 aguardando o envio para análise pericial do PPP.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inexiste qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto constar da sentença embargada o entendimento do Juízo, conforme informações da Autoridade Impetrada, no sentido de que a análise que dependia do INSS foi finalizada anteriormente à propositura da demanda, estando o processo desde 16/08/2019 junto à Perícia Médica Federal, vinculado ao Ministério da Economia.

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença de Id 29986660, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007690-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: JOAO OLIVEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 21534094) e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001031-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ESPÓLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPÓLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
ESPÓLIO: DANIEL FAIONATTO - ME, DANIEL FAIONATTO
Advogado do(a) ESPÓLIO: CIRO JULIANO PINTO FERREIRA - SP236748

DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar o andamento da Carta Precatória (ID 23897420) no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011298-67.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONILDO ALEIXO FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 1498/2080

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de outubro de 2020, às 16:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, considerando-se a indicação de testemunhas pelo autor, conforme Id 12227687, expeça-se Carta Precatória para oitiva das mesmas e/ou solicite-se data para oitiva das mesmas por Vídeo Conferência, junto ao Juízo de seu domicílio.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007584-66.2000.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIEGO FERNANDES SANCHES, JOSE ANTONIO ROSA SILVA, ROMEU FIDENCIO BERTOLINI, VENANCIO SAMPRONHO
SUCESSOR: CARMINDA DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) SUCESSOR: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da juntada da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, com relação aos Ofícios Requisitórios já expedidos, visto o falecimento do co-Autor Romano Bacci, ficando esclarecido que os valores, incluindo os honorários contratuais, foram convertidos em depósito judicial, à ordem do Juízo, conforme documentos juntados aos autos no ID nº 30911675.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-79.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 30913891, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **21 de outubro de 2020 às 13h00min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas.

A parte Autora deverá comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, Documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, devido à falta de espaço e infraestrutura da clínica, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011716-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 30913891, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **21 de outubro de 2020 às 14h15min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas.

A parte Autora deverá comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência munido(a) de documento de identificação com foto e original, Carteira de trabalho, Documentos médicos antigos e recentes que comprovem a(s) doença(s), bem como fica desde já esclarecido que não serão aceitos exames sem laudos médicos, como os exames de radiografia, tomografia e ressonância que devem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

Por fim, fica esclarecido que os acompanhantes dos periciandos não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório da perícia, devido à falta de espaço e infraestrutura da clínica, sendo aceitos na sala de espera somente os acompanhantes em caso de dependência do periciando, advogados e assistentes técnicos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018463-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS – Impostos sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços e ISSQN - Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza, na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, independentemente da sistemática de recolhimento (cumulativa ou não cumulativa), ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 26232693).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, arguindo preliminar de sobrestamento do feito até julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 574.706/PR e, no mérito, defendendo a denegação da segurança e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (Id 20929788).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 27439105).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias – ICMS e do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:

(...)
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONAL
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jur

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo i

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento[1].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, tem-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Acrescento que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

No que se refere ao ICMS/ISS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS/ISS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação, aplicando-se referido entendimento, por similaridade, ao ISS.

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (REsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 14 de abril de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO AUGUSTO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o Comunicado eletrônico recebido por parte da Perita indicada nos autos, Dra. Mariana Fazuoli, conforme Id 30920474, foi reagendada a perícia médica para o dia 21 de outubro de 2020, às 13:30 hs., a ser realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, Bairro Guanabara, Campinas, (tel. 19-98154-0030), devendo o Autor comparecer 15 minutos antes do horário agendado, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente.

Intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: BGG COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS PARA VIAGEM - EIRELI, ROSA MARIA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a juntada (ID 23234760) comprove a CEF o andamento da Carta Precatória, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004301-27.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL E EM NEGOCIOS LTDA - EPP, ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 30181017: indefiro o requerido pela CEF pois compete à parte interessada as diligências necessárias de pesquisa de endereço para andamento do feito.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, considerando o ano de distribuição do processo e as tentativas de andamento sem êxito até o presente momento

Após, silentes, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008489-59.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112
EXECUTADO: ADRIANO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PRIMO - SP37583

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado, prossiga-se com intimação à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000103-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: IVAN CARDOSO PEREIRA

DESPACHO

ID 22796216: defiro a dilação de prazo por 30 dias, como requerido pela CEF.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012169-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELCIO FINAZZI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR - SP126870
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) RÉU: EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DESPACHO

Tendo em vista a regularização do feito, coma juntada das custas iniciais, prossiga-se com vistas ao autor, da contestação apresentada pelo Conselho Réu, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004671-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCILIO VITOR CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009489-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GERALDO MACHADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de outubro de 2020, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, caso as testemunhas a serem indicadas possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de outubro de 2020, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra.

Outrossim, caso as testemunhas a serem indicadas possuam domicílio nesta Subseção, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, reitere-se a intimação à autora, nos termos do despacho Id 21815371, bem como para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, Id 16069765.

Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIS ANTONIO DE AGUIAR, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais para que seu benefício corresponda a 100% (cem por cento) do salário do benefício, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em 15.07.2011, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 17647723).

O Autor juntou o processo administrativo (Id 17352445).

O INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11162362).

A parte autora apresentou réplica (Id 19223343).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 15.07.2011, e a data do ajuizamento da ação em 16.05.2019, há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração do valor do salário de contribuição, ao fundamento de que não foram reconhecidos como especiais os períodos de 03.06.1974 a 13.03.1985 e 07.07.1986 a 01.12.2011 o que prejudicou o cálculo do valor da sua Renda Mensal Inicial (RMI), condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício.

O autor pediu a revisão de seu benefício administrativamente em 04.01.2018 (id1735360), não havendo nos autos o resultado deste pedido administrativo.

DO TEMPO ESPECIAL

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03.06.1974 a 13.03.1985 e 07.07.1986 a 01.12.2011, quando exerceu atividade exposto a agentes químicos.

Com relação ao período de 03.06.1974 a 13.03.1985, o Autor trouxe aos autos o Formulário de Id 17353601, pág.01/5, que demonstra a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes químicos (óxido de nítrico, pentavanadato de amônia, reagente de Karl Fischer, sal nylon solução 52%, soda cáustica, solução de aminas, triamina, acetaldeído, acetato de etila, acetona, ácido acético, ácido clorídrico, etanol, gás isobutileno, metanol, metilclorofenol, paraterechutifenol, peridina, tolueno), enquadrados, portanto, no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Já com relação ao período de 07.07.1986 a 01.12.2011, o Autor trouxe aos autos o PPP de id 17353604, pág. 9/13, onde consta que o autor também esteve exposto a agentes químicos no período de 07.07.1986 a 31.12.1999.

Os agentes químicos, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e os PPPs id 17353601, pág. 1/5 e 17353604, pág. 9/13 atestam que o autor esteve exposto a agentes químicos no período de 03.06.1974 a 13.03.1985 e 07.07.1986 a 31.12.1999.

Já com relação ao período de 01.01.2000 a 31.12.2010, consta do PPP de Id 17353604, pág. 11 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis inferiores ao legalmente previsto à época, não sendo possível, portanto, reconhecer tal período como especial.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os agentes químicos, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 03.06.1974 a 13.03.1985 e 07.07.1986 a 31.12.1999, em que esteve exposto a agentes químicos.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial nos períodos de 03.06.1974 a 13.03.1985 e 07.07.1986 a 31.12.1999, conforme demonstrado nos autos, entendo que deve o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor com data de início em 15.07.2011, com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que no pedido administrativo de revisão não constou o PPP referente ao período de 03.06.1974 a 13.03.1985, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação, ou seja, 03.06.2019..

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido a LUIS ANTONIO DE AGUIAR (NB nº 42/157.907.601-4), com DIB em 15.07.2011, bem como condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de 03.03.1974 a 13.03.1985 e 07.07.1986 a 31.12.1999 a partir da data da citação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da data citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ADEMIR DANIEL VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de Aposentaria Especial ou subsidiariamente, Aposentadoria por tempo de Contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 28.01.2014.

Os autos foram remetidos ao contador para conferência do valor dado à causa (id 11465060). Após a informação do contador (id 12504887), foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (Id 1442254), arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

O Autor apresentou réplica no Id 15031164.

A cópia do processo administrativo encontra-se no id 16670621.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 28.01.2014, e a data do ajuizamento da ação em 05.10.2018, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 19.03.1979 a 26.03.1979, 27.03.1979 a 18.12.1979, 27.12.1979 a 22.04.1982, 19.05.1982 a 18.06.1983, 01.02.1984 a 11.04.1984, 12.04.1984 a 07.10.1987, 05.10.1987 a 27.05.1988 e 01.05.1990 a 01.03.1991.

Para tanto, juntou aos autos a Carteira de Trabalho (id 1140189) e Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP de Id 16670621, pág. 10/11, 16670621, pág. 13/14, id 16670621, pág. 16/17.

No presente caso, estes períodos, encontram-se registrados na CTPS do autor onde consta que ele exerceu o cargo de caldeireiro.

As atividades de caldeiraria exercidas até 28.04.1995 devem ser reconhecidas como especiais em decorrência do enquadramento por categoria profissional previsto à época da realização do labor (item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79).

Sendo assim reconhecido como especiais os períodos de 19.03.1979 a 26.03.1979, 27.03.1979 a 18.12.1979, 27.12.1979 a 22.04.1982, 19.05.1982 a 18.06.1983, 01.02.1984 a 11.04.1984, 12.04.1984 a 07.10.1987, 05.10.1987 a 27.05.1988 e 01.05.1990 a 01.03.1991,

quanto aos períodos 10.07.2001 a 26.06.2002, 16.11.2005 a 02.10.2007 e 02.06.2008 a 10.09.2009 o autor comprovou com os PPPs (id 16670621, pág. 18, id 16670624, pág. 1/2, e id 16670624, pág. 4/5) que esteve exposto ao agente nocivo ruído.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo ruído em relação aos períodos de 10.07.2001 a 26.06.2002, 16.11.2005 a 02.10.2007 e 02.06.2008 a 10.09.2009.

De ressaltar-se, no mais, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos períodos registrados na CPTS exercidos no cargo de caldeireiro (06.05.1996 a 08.01.1997, 02.01.2003 a 14.01.2005) não houve comprovação documental da exposição de riscos conforme exigido pela legislação não podendo serem reconhecidos como especiais.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido (19.03.1979 a 26.03.1979, 27.03.1979 a 18.12.1979, 27.12.1979 a 22.04.1982, 19.05.1982 a 18.06.1983, 01.02.1984 a 11.04.1984, 12.04.1984 a 07.10.1987, 05.10.1987 a 27.05.1988, 01.05.1990 a 01.03.1991, 10.07.2001 a 26.06.2002, 16.11.2005 a 02.10.2007 e 02.06.2008 a 10.09.2009), seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor como o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 28.01.2014, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.:00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRASEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendendo provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de 19.03.1979 a 26.03.1979, 27.03.1979 a 18.12.1979, 27.12.1979 a 22.04.1982, 19.05.1982 a 18.06.1983, 01.02.1984 a 11.04.1984, 12.04.1984 a 07.10.1987, 05.10.1987 a 27.05.1988, 01.05.1990 a 01.03.1991, 10.07.2001 a 26.06.2002, 16.11.2005 a 02.10.2007 e 02.06.2008 a 10.09.2009.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber-se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 28.01.2014 (28 anos, 10 meses e 03 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer o tempo de serviço especial 19.03.1979 a 26.03.1979, 27.03.1979 a 18.12.1979, 27.12.1979 a 22.04.1982, 19.05.1982 a 18.06.1983, 01.02.1984 a 11.04.1984, 12.04.1984 a 07.10.1987, 05.10.1987 a 27.05.1988, 01.05.1990 a 01.03.1991, 10.07.2001 a 26.06.2002, 16.11.2005 a 02.10.2007 e 02.06.2008 a 10.09.2009, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalva a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de abril de 2020

[III](#) Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA MAIRA DE ALENCAR VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DES PACHO

Dê-se vista à parte autora, das contestações apresentadas pelas Rés, Caixa Econômica Federal, face ao Id 23121198 e, Transcontinental Emp. Imobiliários, conforme Id 25418351, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007751-85.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAXIMINO ALVES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 31040450 - Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001786-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: B&F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 31014785, pelo prazo legal.

Decorridos todos os prazos, volvamos autos conclusos para sentença, conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIIVALDO DE MORAIS FON, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Id 31042738/31042740. Aguarde-se o pagamento do RPV pelo prazo de 60 (sessenta) dias, dando-se vista posterior ao beneficiário.

Após aguarde-se no arquivo sobrestamento do pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007787-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: RHEMA ARANTES COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da contestação apresentada, conforme Id 24051661, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CANDIDO JESUS MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do valor atribuído à causa, deverá o autor promover à juntada de planilha de cálculos que justifique o valor informado, para que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Sem prejuízo, deverá proceder ao recolhimento das custas iniciais devidas perante este Juízo Federal.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006240-45.2007.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER ZILE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, juntada aos autos no ID nº 30912694 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604813-88.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELETRODATA CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICCHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Id 31041993/31041994. Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0602810-73.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMAR CUSTODIO SIQUEIRA, ADELINO CAMBIUCCI, THEREZA FRATTA TASSO, ARDUINO MONTALLI, NAIR FERNANDES MONTALI, BENTO ALVES, SIBELE DA SILVA LIMA, IOLANDA CARMELA STABILE GIULIANO, CARMEM GARCIA PETITO, IVO FACCIO, JAYME DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31040428 - Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006459-89.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JAGUARY INCORPORACAO, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, MARIO ANTONIO DAVID SOARES DOS ANJOS - ME
Advogado do(a) RÉU: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853
Advogado do(a) RÉU: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da gravação obtida no sistema audiovisual de oitiva de testemunha, anexa à certidão Id 23353695, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, volvem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 31015667, pelo prazo legal.

Cumpra-se o já determinado na decisão do Juízo, de ID 30969003, dando-se ciência ao E. Relator do Agravo de Instrumento Interposto.

Decorridos todos os prazos, dê-se vista de todo o processado ao D. MPF, conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 31015667, pelo prazo legal.

Cumpra-se o já determinado na decisão do Juízo, de ID 30969003, dando-se ciência ao E. Relator do Agravo de Instrumento Interposto.

Decorridos todos os prazos, dê-se vista de todo o processado ao D. MPF, conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004185-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento juntados aos autos no ID nº 31015667, pelo prazo legal.

Cumpra-se o já determinado na decisão do Juízo, de ID 30969003, dando-se ciência ao E. Relator do Agravo de Instrumento Interposto.

Decorridos todos os prazos, dê-se vista de todo o processado ao D. MPF, conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004062-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOLOPET ALIMENTOS NATURAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 30830046).

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009643-68.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RHM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte interessada acerca da do extrato de pagamento (ID 30442697).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5013404-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: VIRGINIA SOARES DE FIGUEIREDO CEZAR - EPP, JOSE AUGUSTO DANIEL CEZAR, FELIPE FIGUEIREDO CEZAR
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO TARGON - SP216648

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução n°. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **23 de junho de 2020, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE FATIMA SANTANA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, segurado da Previdência Social, bem como seja o Réu condenado no pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.

Aduz ter vivido maritalmente com o segurado falecido Sr. José Espedito de Souza até a data do óbito em 17.05.2016, tendo, no entanto, seu pedido de pensão por morte sido indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente/companheira.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, o Réu contestou o feito (Id 15149927), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (15149932).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 15149941.

Por meio do despacho (Id 1531878), foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do feito e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou réplica (Id 16554045).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 16596757), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal, bem como suas testemunhas, tendo sido encerrada a instrução probatória e as partes se manifestado de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial a Autora e o Réu à contestação (Id 22683560).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão (NB 21/174.717.87-3), tendo em vista o falecimento de seu companheiro, JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA, ocorrido no dia 17 de maio de 2016, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da não comprovação da condição de dependente da Autora em relação ao segurado falecido.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pede a Autora a condenação do INSS na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, que independe do período de carência, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Acerca do óbito, o documento de Id 15149914, pág. 16, é cabal no sentido de provar a morte do Sr. JOSÉ ESPEDITO DE SOUZA, ocorrida em 17.05.2016.

Ademais, o documento de Id 15149914, pág. 9 torna incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social, já que beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB 32/505.209.304-3).

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado José Espedito de Souza

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado....

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, *in verbis*:

Art. 201 (...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ...”

Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro citados, é imprescindível, como condição *sine qua non* da concessão do benefício da pensão por morte em prol de companheiro(a), a comprovação da existência de união estável.

Este caso controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento das testemunhas Luciana Marques de Oliveira (Id 22683573), Luzimar Laureano da Silva (Id 22683576) e oitiva da informante Gilvaneide de Souza Silva (d 22683577) é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o falecido por mais de 10 (dez) anos.

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco o Edital de Proclamas (id 15149914, pág. 8), nascida em 19.10.1993 (Id 3259250 – fl. 17); a certidão de óbito onde consta que o falecido vivia em união estável com Maria de Fátima Santana (id 15149914, pág. 16); conta de luz em nome da autora e fatura do Banco BMG em nome de *de cujus* constando o mesmo endereço

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comumente a Autora e o segurado falecido.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a legislação vigente à época do óbito no art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixava a data do óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

No caso, restando comprovado nos autos que a Autora formulou seu pedido administrativo em 20.05.2016 (Id 15149932, pág. 1), ou seja, três dias após o óbito ocorrido em 17.05.2016, a data do falecimento, em 17.05.2016 (Id 15149914, pág. 6/7), é a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, MARIA DE FATIMA SANTANA, em relação ao segurado falecido (José Espedito de Souza) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor da mesma, com início de vigência a partir da data do falecimento em 17.05.2016, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017623-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZIRA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZIRA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (Id 25800773).

A União se manifestou requerendo a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706 (Id 26168863).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** (Id 26325049), arguindo carência de ação, impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança, ausência de liquidez e certeza dos créditos e a legalidade da exigência, pugrando pela denegação da segurança.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 27901644).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, prejudicado o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que os embargos de declaração interpostos em face do julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), não têm efeito suspensivo.

Afasto, ainda, as preliminares de carência de ação, e ausência de liquidez e certeza, visto que estando a Impetrante sujeita às referidas exações, faz jus à utilização do mandado de segurança que ademais, não está sendo utilizado como meio de cobrança, mas sim como meio de declaração do direito de compensação (Súmula 213 STJ^[1]), procedimento administrativo em que aí sim deverá ser comprovada a liquidez e certeza do alegado crédito.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**.

Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**^[2].

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

No que se refere ao ICMS destacado, foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicialmente, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 15 de abril de 2020.

[1] SÚMULA N. 213 O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

[2] **Art. 2º.** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004777-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DENNERVAL JOSE DA TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA RITA MACEDO OLIVEIRA - SP292779

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **DENNERVAL JOSE DA TRINDADE**, objetivando que a autoridade coatora analise imediatamente o processo administrativo, sob pena de multa.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de revisão em 09/04/2019, entretanto até a presente data a Autarquia Federal (INSS) não analisou.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a prioridade nos termos da Lei 10.741/03 (estatuto do idoso).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004872-68.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTLY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar, requerido por **BENTLY DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão de aplicação de normas tributárias de retenção de tributos federais (IRPJ/CSSL/PIS/COFINS), previstas nos artigos 30 e 34, da Lei 10.833/2003 e do artigo 2º da Instrução Normativa, RFB 1234/2012, sobre notas fiscais, faturas ou recibos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, emitidas pela Impetrante, até que sejam esgotados os créditos IRPJ/CSSL/PIS/COFINS existentes ou, ao menos até o fim da calamidade pública decretada em âmbito nacional.

Em exame sumário, não vislumbro plausibilidade na tese defendida pelo Impetrante.

Embora o Impetrante discuta na inicial a aplicação dos princípios constitucionais tributários da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da vedação ao confisco como fundamento para o afastamento da legislação tributária no caso concreto, entendendo tratar-se na verdade de pedido de moratória, o que, na forma do artigo 152, I, do CTN, requer autorização legal, da pessoa jurídica de direito público competente e não do Judiciário, porquanto não há qualquer inconstitucionalidade, ao menos em exame sumário, a justificar a pretensão liminar.

Ademais a possibilidade de compensação tributária somente pode ser realizada na forma da lei, não podendo ser deferida como pretendida, mormente em exame sumário.

Reconhece-se, no entanto, a gravidade da situação econômica para as empresas em geral, causada pela crise decorrente da calamidade pública decretada em âmbito nacional, decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a exigir medidas concretas, rápidas e objetivas do Fisco, contudo, de forma isonômica, de maneira que todos possam ter a oportunidade de usufruir de eventuais benefícios.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Providencie a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Após, cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004765-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LBN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **LBN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando que “em razão de força maior, seja prorrogado o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais, com vencimento a partir de 21/03/2020, data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), inclusive quanto às obrigações acessórias respectivas, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.”

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do novo Coronavírus que atingiu o país, e com a declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial foram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pretexto de criar o caos na já combalida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefero** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000521-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041
REU: JOAO BARBOSA LIMA JUNIOR, ANDREA GIMENEZ DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **JOAO BARBOSA LIMA JUNIOR** e **ANDREA GIMENEZ DOS SANTOS**, qualificado nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado.

Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte Ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que o arrendatário deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O Juízo determinou a intimação da parte Ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação (ID 27339330).

Regularmente citados (ID 27751033), os Réus não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de defesa pelo Réu, **decreto a revelia** do mesmo e aplico a pena de confissão com relação à matéria de fato deduzida, na forma do art. 344 do novo CPC, razão pela qual deve ser reputada como correta a documentação acostada aos autos, bem como toda a situação de fato narrada.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial (ID 27319597) e os demonstrativos de débito (ID 27319599), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, objeto de contestação da parte ré.

O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001.

Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento:

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte Ré foi devidamente citada e cientificada acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal – CEF.

A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO.

I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio.

II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação.

III - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

(AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória.

- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

- Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor.

- A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º).

- A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias**, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em se encontrando o requerido residindo no imóvel, ao fim das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus, bem como, em sendo o caso, à tomada de providências, a cargo da parte Autora, para depósito de objetos de propriedade do Requerido, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012352-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

DESPACHO

ID 24471576: intime-se a parte Ré para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004606-81.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILVANA CELESTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Benefício nº 42/182.699.801-0), pagando-lhe imediatamente as parcelas vincendas, bem como as parcelas retroativas à DER (13/06/2017), sob pena de arcar com a multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), caso haja o descumprimento da medida.

Comprovado que foi conhecido do recurso e dado provimento, consoante acórdão n. 4009/19 – ID 30819375, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do feito ao órgão competente para apreciação, juntados com a petição inicial – ID 30819376, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010405-26.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: COULANT APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS - SP151363, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI - SP167176

DESPACHO

ID 2900459: Dê-se vista à parte exequente para se manifestar acerca da suficiência do depósito promovido pelo SENAC, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, expeça-se a Secretária o ofício requisitório determinado na decisão ID 25660670.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601472-25.1996.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: TEADIT JUNTAS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor depositado na conta nº 2554.005.00002599-1 corresponde ao valor da causa (fl. 160), diga a requerente Teadit Juntas Ltda acerca das alegações a União na petição ID 24099330.

Sempre juízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença, invertendo os polos para constar a União como exequente.

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005694-75.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ATILIO PIGNATA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução de n. 0008582-36.2010.4.03.6105 anulou a sentença nele proferida, portanto, pendente de prolação de sentença de mérito, reconsidero o despacho ID 22934756 e determino o sobrestamento deste feito até o trânsito em julgado dos referidos embargos.

Providencie a Secretaria o desarquivamento e o traslado deste despacho nos referidos embargos para o devido prosseguimento, remetendo-os à conclusão para saneamento.

Intimem-se e cumpra.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008348-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRE DE SIQUEIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em face da União Federal, relativo à Ação Coletiva de nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal), tendo como parte autora o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL.

O pedido de reconhecimento de natureza jurídica de vencimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, com os reflexos daí decorrentes, foi julgado improcedente em primeira instância e, em segunda instância, desprovido o recurso de apelação do Sindicato.

Em sede de Recurso Especial (REsp 1.585.353-DF) e em juízo de retratação no Agravo Interno interposto pelo Sindicato, a pretensão foi reconhecida, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”

Na impugnação, a parte executada entende que o dispositivo acima transcrito não reconheceu os reflexos pretendidos pela parte exequente, o que ensejaria em ausência de título executivo e excesso total da execução, tendo em vista que a Gratificação de Atividade Tributária (GAT) foi paga pela União em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Em sua manifestação, a parte exequente repisa na tese de que foi reconhecida a natureza de vencimento da referida gratificação, garantido os seus reflexos sobre as demais parcelas que têm como base o vencimento básico, objeto do presente cumprimento de sentença.

Na Ação Rescisória 6.436/DF, proposta pela União com intuito de rescindir a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF, por entender que há probabilidade de êxito na demanda, o nobre Relator deferiu o pedido de tutela de urgência, suspendendo o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção.

Nos seguintes termos:

“A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.”

“Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento d” a presença também do fumus boni iuris.”

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”

Assim, considerando que, em eventual procedência da ação rescisória, prevalecerá a tese da parte executada, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, em arquivo sobrestado, por um ano ou até decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória, a ser noticiada pelas partes, se ocorrer antes. Nesta oportunidade, deverão ser remetidos os autos à conclusão para decisão da impugnação.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004789-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARGARIDA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do recurso administrativo protocolizado em 09/10/2019, sob n. 558509026.

Comprovado o protocolo de Recurso – ID 31013095, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do recurso ao órgão julgador competente para apreciação - ID 31013255, juntados com a petição inicial, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a diligência solicitada ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004625-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO

DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, a fim de determinar à impetrada que se abstenha de impedir a impetrante de descontar créditos de PIS e COFINS das despesas com serviços contratados de frete para transporte de produto acabado entre estabelecimentos da empresa, nos termos das Leis números 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e possui como objetivo social, a indústria, comércio, importação, exportação, distribuição e depósito de massas alimentícias e farinha de trigo, doces, produtos e alimentos dietéticos, produtos alimentícios em geral, comercialização de bebidas, molhos, condimentos, produtos de cereais, laticínios em geral, alimentos desidratados, geleias, compotas, estando sujeita à apuração, na forma não cumulativa, das contribuições do PIS e da COFINS, instituídas pelas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 pelo método indireto subtrativo, por meio do qual tem o direito de descontar créditos decorrentes das aquisições de bens e serviços que serão utilizados para o desenvolvimento das atividades econômicas e profissionais.

Informa que a RFB editou as Instruções Normativas ns. 247/02 (alterada pela IN n. 358/03) e 404/04, as quais, de modo taxativo, esclareceram quais insumos dariam o crédito dos impostos, impedindo a impetrante de proceder ao creditamento dos valores de PIS e da COFINS, no tocante às despesas de frete para transporte de produtos acabados, entre estabelecimentos do mesmo contribuinte (frete intercompany).

Alega que o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 19.637/02, bem como o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 10.833/03, possuem o mesmo comando, ou seja, determinam que a pessoa jurídica poderá descontar os créditos calculados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

É o relatório. DECIDO

Regularize a impetrante a representação processual, anexando procuração aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Como efeito, a IN SRF 247/02, a qual dispunha sobre a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, bem como a n. 404/04, que tratava da incidência não-cumulativa da COFINS, foram revogadas pela IN n. 1911/19. Referida IN em vigor, em seu artigo 171, incisos I e II, apregoa que compõem a base de cálculo dos créditos a descontar do PIS e da COFINS, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições efetuadas no mês, referente a bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços.

Ademais, a não-cumulatividade das contribuições para o PIS e para a COFINS foi veiculada com a mesma sistemática, respectivamente, pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, uma vez que ambas elencam taxativamente, especificamente em seu artigo 3º, os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

Nesse sentido, transcrevo o inciso II, do artigo 3º, da Lei n. 10.637/2002, que repete em idênticos termos o mesmo inciso e artigo da Lei nº 10.833/2003, apenas na parte que se refere ao presente caso:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto (...)”

Ressalte-se que a lei se utilizou da expressão “insumo”, e não “despesa” ou “custo”. E menciona insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Assim, apenas os serviços de frete de matérias primas ou outros bens destinados à produção ou fabricação dos bens produzidos são passíveis de desconto nos tributos em questão.

Despesas com vendas, ainda que possam ser entendidas como custos operacionais da atividade da impetrante, podendo repercutir no preço de seus produtos destinados à comercialização, não podem ser consideradas como insumos, pois não são utilizadas diretamente em sua fabricação.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do E.TRF da 3ªR:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Com fundamento no art. 195, §12 da Constituição Federal, a Lei nº 10.833/03 instituiu a cobrança da COFINS na sistemática da não-cumulatividade. O art. 3º da Lei 10.833/03 prevê as hipóteses em que é possível o contribuinte descontar da base de cálculo das contribuições recolhidas nesta sistemática. -A previsão legal de utilização do crédito presumido do PIS e da COFINS, em relação às despesas com frete, está relacionada ao transporte da mercadoria destinada à operação de venda, ou seja, ao transporte para o consumidor final do produto. As operações de frete entre os estabelecimentos de uma mesma empresa não se incluem neste parâmetro, não são consideradas insumos pela legislação. A interpretação pretendida pela parte autora implica em ampliação de benefício fiscal não previsto na lei, o que é desautorizado pelo art. 111 do CTN. -Não há qualquer pertinência na pretensão de se extrair da norma dos §§ 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, os quais permitem a apuração do crédito em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à parte das receitas do contribuinte, a pretendida autorização legal para a ampliação da aceção do termo "insumos". -Inexistência de ilegalidade na regulamentação feita pela Receita Federal através da Solução de Divergência RFB 12/2008 ao considerar que não integram o conceito de insumo os valores das despesas efetuadas com fretes contratados dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica; destes para os centros de distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador eis que em consonância com a legislação de regência. -In casu, inexistente o direito ao creditamento pretendido, na medida em que se mostra indevido o aproveitamento dos créditos oriundos dos custos das operações de frete entre seus estabelecimentos. -Precedentes do STJ e desta Corte. -Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 344366 0003604-27.2012.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001366-14.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608, ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923

DESPACHO

ID 24120682 : Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido o prazo, sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para a liquidação da execução, expeça-se Mandado de Intimação, Penhora e Avaliação.

Intime-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001751-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: FERRARIS METAL INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA - SP177156, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A manifestação da União (ID 24094703) está em consonância com a decisão proferida, em que o deferimento da tutela de urgência ficou condicionada ao depósito integral da dívida. Com a informação de que os depósitos foram integrais em relação às CDA's objeto desta ação e que foram protestadas, cumpra-se a Secretaria a decisão 20777660, oficiando-se ao Cartório.

Quanto ao pretendido pela parte autora em suas petições (ID 25899922, 25899937 e 29100040), para que sejam disponibilizados no site da RFB as guias do parcelamento para facilitar o pagamento, tratando-se de parcelamento sub judice, os depósitos deverão continuar sendo realizados em conta judicial.

Manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se e cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004385-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLIN KELTON DE ARAUJO CRASTO ALBUQUERQUE - PE45858, ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a postergação do vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, sem a incidência de quaisquer encargos, inclusive atualização, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, pede que seja assegurada a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de quaisquer encargos, inclusive atualização.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30641708).

Pela petição ID 30750998, a União informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração do Juízo.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 30834662).

A medida liminar foi mantida (ID 30766303).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 31061844).

Emenda à inicial (ID 31062284).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero as decisões anteriormente proferidas nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **REVOGO a decisão ID 30641708 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante (ID 31061844).

Outrossim, determino a comunicação da presente decisão à Subsecretaria da 4ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5007612-78.2020.403.6105.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0003918-74.2001.4.03.6105

IMPETRANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SPI32073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SPI07020
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SPI32073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SPI07020
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SPI32073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SPI07020
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SPI32073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SPI07020
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SPI32073, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SPI07020

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição da Certidão de Inteiro Teor com validade de 60 dias, que segue no link abaixo(validade do link: 180 dias).

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T655C87051>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004831-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SERRALHERIA BOM SENHOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada a prorrogação do vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil de junho de 2020.

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que preza por sua regularidade fiscal.

Alega que teme a atual situação de calamidade pública reconhecida na esfera estadual pelo Decreto n. 64.879, de 20/03/2020 e que, por isso, faz jus à aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, reputo ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, notadamente o *fumus boni iuris*.

Reconsidero decisões anteriores em sentido contrário, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido em outros processos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indício de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico e comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, respectivamente.

Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008061-59.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SERV-CAMP TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SPI28341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição da Certidão de Inteiro Teor com validade de 60 dias, que segue no link abaixo (validade do link: 180 dias). Certifico ainda a existência de petição que requer a desistência da execução ID 29699948, de 16/03/2020.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79355C777>

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001144-24.2017.4.03.6105

AUTOR: RODABRAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência a parte autora da expedição da Certidão de Inteiro Teor com validade de 60 dias, que segue no link abaixo (validade do link: 180 dias).

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L395ACF4D4>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004087-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MPT FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR POLYCARPO - SP86586

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante pede seja-lhe assegurada, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

O pedido liminar foi inicialmente deferido (ID 30211247).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 30551083).

Pela petição ID 30601172, a União manifestou-se nos autos, informou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão liminar.

A impetrante apresentou emenda à inicial (ID 30754440).

Sobreveio comunicação do E. TRF3 acerca do deferimento de efeito suspensivo à decisão liminar (ID 31058148).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Reconsidero a decisão anteriormente proferida nestes autos, quando sustentei que a clareza da norma do art. 1º da Portaria MF n. 12/2012 não permitia negar a prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos em cenários de calamidade pública formalmente reconhecida por Estado da Federação.

Evidentemente, não se tratava de impertinente invasão nos Poderes próprios do Executivo e Legislativo, mas mera aplicação da norma tributária contida em Portaria do Ministério da Fazenda aos casos concretos (função tipicamente jurisdicional). Tampouco de moratória, causa suspensiva do crédito tributário, prevista nos artigos 151 e seguintes do CTN, pois referida Portaria veicula **mera prorrogação do vencimento** de tributos federais, por cerca de três meses. Não é instrumento legalmente adequado à moratória.

Como já decidido nesse e em outros feitos, se a Portaria MF n. 12/2012 era inconveniente ao caso presente, bastaria sua revogação pela própria autoridade administrativa competente que a editou.

Entretanto, sobreveio a **Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020**, ato normativo de mesma hierarquia, porém **posterior, específico à Calamidade Pública atual e que dispõe de forma diversa**, menos abrangente no aspecto de prorrogação de tributos, pois limitada ao PIS, COFINS, Contribuição Previdenciária do art. 22 da Lei n. 8.212/91 e Contribuição Previdenciária dos Empregadores Domésticos. Do ponto de vista temporal, prorroga tais tributos por prazo mais longo, a julho e setembro de 2020.

Destarte, houve revogação tácita da Portaria MF n. 12/2012 ou, ao menos, disposição diversa ao caso específico, que impede a aplicação daquele ato normativo mais genérico ao tema de Calamidade Pública. Se não é dado ao intérprete distinguir no que a norma não o faz, no caso, há distinção normativa expressa e posterior.

Não há um mínimo indicio de que a autoridade impetrada não vá cumprir a recente Portaria MF n. 139, de 03 de abril de 2020, de modo que não vejo interesse de agir à simples aplicação de referido normativo.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão ID 30211247 e INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Comunique-se a presente decisão à Subsecretaria da 2ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis nos autos do AI n. 5007497-57.2020.403.6105.

Intimem-se, dando-se ciência à autoridade impetrada.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024152-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J.G. ODONTOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença (ID 13026828 - Pág. 176/179), bem como a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal (PFN) para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Eventual apresentação de impugnação, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem impugnação ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008497-68.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON ROBERTO YANSEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por GERSON ROBERTO YANSEN com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão na sentença de ID 28415839 ao deixar de analisar a reafirmação da DER, já que continuou trabalhando após o requerimento administrativo.

Insurge-se, ainda, em relação aos critérios de aplicação dos juros e correção monetária na sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão na sentença.

Em que pese ter requerido em sua inicial a reafirmação da DER, em resposta ao despacho de fls. 119/120 ID 119/120, para que manifestasse interesse na continuidade do referido pedido, ante a decisão do STJ, à época, para que fossem suspensos os processamentos de todos os processos pendentes que versassem sobre a questão, **o autor requereu, expressamente o prosseguimento do feito sem o pedido de reafirmação da DER (fls. 125 ID 13013765).**

A sentença limitou-se, portanto, ao pedido da requerente.

Quanto aos critérios de juros e correção monetária, o inconformismo da embargante ultrapassa o escopo do presente recurso, eis que busca a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012555-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON REMIZIO FIGUINHA
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **MILTON REMIZIO FIGUINHA** com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, ante a ausência de recolhimento das custas processuais, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil, incorreu em omissão, uma vez que as custas foram recolhidas, conforme petição anexada em 22/11/2019 (IDs 25051755 e 25051764).

É o relatório. **DECIDO.**

Não conheço dos embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Conforme já disposto na sentença embargada, o autor requereu dilação de prazo para o recolhimento das custas, que foi deferido pelo despacho de ID 20546785. **Todavia, decorrido o prazo, o autor não comprovou o recolhimento das custas.**

O comprovante de recolhimento das custas anexado no processo não se deu no prazo concedido.

Entretanto, a petição do autor pode ser recebida como pedido de reconsideração, tendo em vista que, em sentença terminativa, sem análise do mérito, cabe essa revisão.

Embora recolhidas as custas fora do prazo já dilatado e apenas três dias antes da sentença, é possível a retomada do processo sem perda do valor já dispendido pelo demandante e necessidade de nova propositura e recolhimento.

Assim, **cite-se e intime-se.**

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004730-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. D. F. R., V.H.F., JUAREZ ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verificando a insuficiência de documentação apresentada e considerando que se trata de ação que envolve direito de menores, **intime-se a parte autora** para que anexe aos autos a **cópia da sentença e de eventuais provas produzidas no procedimento judicial de guarda, tais como, documentos, testemunhas e relatórios de psicólogos e/ou assistentes sociais, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após a vinda da documentação, **dê-se vista a INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias e findo o prazo, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para o necessário parecer, voltando em seguida conclusos para sentença.**

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007084-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR NICOLA ZANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **OSMAR NICOLA ZANOTTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 175.148.445-6 (DER 19/05/2016), **mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 11/02/1980 a 25/06/1998 e 19/04/2004 a 19/05/2016, bem como do período comum de 06/10/1999 a 11/05/2000**, trabalhado na empresa Raitel Construtora, cujo vínculo foi reconhecido por sentença trabalhista.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3535505).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 10664541).

Réplica (ID 13124299).

É o relatório. DECIDO.

Em relação ao período comum requerido, o autor anexou aos autos a cópia integral da reclamação trabalhista ajuizada por ele em face do empregador, contendo os documentos e provas que levaram ao reconhecimento do vínculo trabalhista de **06/10/1999 a 11/05/2000 (sentença de fls. 375/380 ID 3468607 e acórdão de fls. 465/468 do mesmo ID)**.

Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

No caso específico dos autos, não há qualquer indício de que se trate de reclamatória simulada. A reclamação trabalhista intentada pelo autor retrata uma controvérsia efetiva, na qual foi apresentado início de prova material contemporâneo aos fatos objeto da comprovação colimada. Houve dilação probatória, com realização de audiência de instrução e oitiva de testemunhas, sendo o vínculo empregatício reconhecido ao final do processo.

Destarte, a sentença trabalhista juntamente com os elementos probatórios constantes na ação reclamatória, tais como os documentos exibidos e a prova testemunhal colhida em audiência de instrução, faz prova plena do vínculo laboral alegado na inicial. O fato de o INSS não ter integrado a lide trabalhista não pode servir de óbice ao reconhecimento do contrato de trabalho, pois a íntegra do processo trabalhista foi juntada com a petição inicial deste processo, sendo submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

Reconheço, portanto o período comum de 06/10/1999 a 11/05/2000.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 11/02/1980 a 25/06/1998, em que pese ter o autor trabalhado exposto a tensão elétrica, não há prova suficiente de que sua exposição tenha sido acima de 250 volts. Os depoimentos testemunhais, na esfera administrativa não se prestam ao fim pretendido. A documentação anexada aos autos não está clara e suficientemente legível para afixar a nocividade da atividade desempenhada no período aludido.

Com efeito, a Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricitista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até **14/10/1996**, a atividade de eletricitista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, **com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.**

Quanto ao período de 19/04/2004 a 19/05/2016, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 82/84 ID 3468607), que revela sua exposição a:

- ruído de 85 dB(A), no período de 19/04/2004 a 15/03/2009;

- tensão igual ou superior a 220v., com utilização de EPI eficaz, no período de 19/04/2004 a 03/02/2009;

- ruído de 86,5 dB(A), no período de 16/03/2009 a 08/02/2011;

- ruído de 89,2 dB(A), no período de 09/02/2011 a 03/02/2015, data da emissão do PPP

Considerado os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço o caráter especial do período de **16/03/2009 a 03/02/2015**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos comuns de **06/10/1999 a 11/05/2000** e do período especial de **16/03/2009 a 03/02/2015**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (19/05/2016), um total de **36 anos, 09 meses e 19 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum de **06/10/1999 a 11/05/2000**, em condições especiais no período de **16/03/2009 a 03/02/2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **19/05/2016** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000888-18.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: RODNEI DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de RODNEI DE ALMEIDA SILVA, para apreensão do veículo objeto do Contrato de Abertura de Crédito n. 25.0676.149.0000101-20.

A medida liminar foi deferida (ID 3142241).

O veículo não foi localizado, mas o réu fora devidamente citado (ID 3346493).

O réu apresentou contestação (ID 3423153). Preliminarmente, alegou carência da ação em razão da ausência de notificação extrajudicial emitida por cartório competente. No mérito, aduziu a nulidade da cláusula de alienação fiduciária, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Em réplica (ID 3538816), a CEF impugnou a concessão da justiça gratuita ao réu, aduziu a regularidade da notificação, bem como requereu a condenação do réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão do descompasso de suas alegações acerca do paradeiro do veículo objeto da demanda.

Ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (IDs 11460246 e 11508460).

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, rejeito o benefício da Justiça Gratuita ao réu, posto que, além de desacompanhado da declaração de hipossuficiência, a aquisição do bem em disputa afasta a presunção da necessidade.

Indefiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita ao réu.

A preliminar de carência da ação, calcada no descumprimento do requisito previsto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, por sua vez, merece acolhida.

A Súmula n. 72 do STJ é clara ao dispor que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" e, conforme o entendimento jurisprudencial dominante, a despeito de dispensável a notificação pessoal ou o protesto do título, é fundamental que a notificação extrajudicial seja realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos e entregue no domicílio do devedor (AAGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 548299 2014.01.73529-0, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 23/08/2017).

No caso dos autos, a CEF acostou à petição inicial apenas cópia de Aviso de Recebimento – AR de correspondência entregue no domicílio do réu, expedida por particular (escritório de advocacia) e sem a demonstração de que o conteúdo da correspondência equivalia à notificação extrajudicial, posto que a afirmação do patrono da autora não é dotada de fé pública.

Desse modo, é de se reconhecer que a ação foi ajuizada sem observância de requisito indispensável, o que não se supre pela simples citação do réu, não havendo que se falar em interesse de agir superveniente.

Por fim, anoto assistir razão à autora quando afirma que o réu agiu de má-fé. Praticou ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV e § 2º, do CPC).

Com efeito, ao lançar afirmação de que o veículo automotor encontrava-se na posse de "seu advogado" sem indicar o respectivo endereço, como certificado pelo Oficial de Justiça (ID 3346493), o réu criou embaraço na localização do veículo automotor.

A conduta maliciosa evidenciou-se ainda mais com a afirmação do patrono de que nunca esteve na posse do bem e não tomou ciência do seu paradeiro.

Desta feita, a condenação do réu por ato atentatório à dignidade da Justiça é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela CEF.

Por outro lado, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu condeno ao pagamento de multa no montante correspondente a 10% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV e § 2º, do CPC, das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015888-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a correção dos saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Pelo despacho ID 24813132 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor, o qual, a despeito de intimado, não providenciou o recolhimento das custas no prazo legal.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

AO SEDI, para cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001269-77.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOAQUIM JORGE DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, **mediante reconhecimento dos períodos rurais de 01/01/1968 a 31/12/1968 e 01/01/1976 a 30/06/1976, de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 30/03/1999, e dos períodos comuns de 27/02/1969 a 30/11/1971, 01/12/1971 a 04/02/1972 e 14/02/1972 a 11/11/1972.**

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Em relação aos períodos urbanos requeridos, verifico que estão anotados na CTPS do autor (nº 87577, série 208) em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer impedimento que impeça o reconhecimento das atividades junto aos empregadores. Há, inclusive anotações geris, alterações salariais e férias referentes aos períodos.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *iuris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, os períodos comuns de **27/02/1969 a 30/11/1971, 01/12/1971 a 04/02/1972 e 14/02/1972 a 11/11/1972.**

Passo a analisar o tempo rural.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Inicialmente, vale destacar que o INSS já homologou os anos de 1967, **1968**, 1973 e 1975. **Resta controverso, portanto, apenas o período de 01/01/1976 a 30/06/1976.**

Para a comprovação do tempo de trabalho rural no interregno controvertido o autor anexou aos autos a Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública da Polícia Civil – Instituto de Identificação, constando que ele se declarou “lavrador” no requerimento da 1ª via da Carteira de Identidade, em 20/09/1967; Declaração do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, afirmando que o autor, quando se alistou, em 1966, declarou que exercia a profissão de lavrador; certidão de óbito da filha do autor, lavrada em 12/01/1973, trazendo sua qualificação de lavrador; certidão de nascimento de outra filha do autor, em 30/07/1975, qualificando-o como lavrador; Ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Indianópolis/PR, com admissão em 05/03/1975 e pagamento de mensalidades até junho de 1976.

As testemunhas ouvidas eram vizinhas do autor em Indianópolis-PR e o conhecem desde a infância. Ambas confirmam a atividade rural do autor. Disseram que ele passou um tempo trabalhando na cidade, mas que retornou para o trabalho no campo e lá permaneceu até 1976.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período requerido de 06/03/1997 a 30/03/1999, foi anexado aos autos o Formulário DSS 8030, constando que o autor exercia a função de electricista e esteve exposto a voltagem acima de 250 volts.

Reconheço, portanto, a especialidade do citado interregno, ante a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, a teor do código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer o trabalho rural do autor no período de **01/01/1976 a 30/06/1976**, as atividades comuns nos interregnos de **27/02/1969 a 30/11/1971, 01/12/1971 a 04/02/1972 e 14/02/1972 a 11/11/1972**, e atividades em condições especiais no período de **06/03/1997 a 30/03/1999**, que deve ser convertido em tempo comum, bem como para condenar o INSS, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, **proceder à revisão do benefício NB 117.352.412-3, desde 03/05/2000 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO RICARDO BRANQUINHO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIESP S.A, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por PAULO RICARDO BRANQUINHO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, da UNIESP S/A e da UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVADO, objetivando a condenação das rés à obrigação de cumprir a parte do contrato que determina o pagamento do valor remanescente do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, e ao pagamento de indenização por danos morais.

Pelo despacho ID 18904123, foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido pelo autor às petições IDs 21144948 e 21149617.

Por fim, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 21309122), o qual, a despeito de intimado, não providenciou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria anotação da não-concessão de Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008229-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JÚNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DELPIZZO - SC552, AUGUSTO RAUEN DELPIZZO - SC9724
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JÚNIOR, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a revisão do contrato firmado entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação (págs. 05/09 - ID 19185808).

Ante a preexistência da ação de execução n. 0012540-25.2013, que tramitou perante esta 6ª Vara Federal de Campinas, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo (págs. 18/20 – ID 19185808).

Pelo despacho ID 19323735, foi determinado o recolhimento das custas de distribuição.

A despeito de intimado, o autor não recolheu as custas devidas.

Outrossim, restou infrutífera a tentativa de intimação pessoal do autor no endereço constante da petição inicial (ID 26639890).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **determino o cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento.

Providencie a Secretaria a baixa do presente feito e o consequente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006669-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

DESPACHO

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento noticiado.

Concedido o efeito suspensivo ou dado provimento ao agravo, abra-se vista à parte autora acerca das contestações apresentadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013371-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANICE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA - SP380248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho ID 22926660, intime-se a perita Assistente Social para dar início à realização do laudo social

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006884-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: INDAIA BRASIL PINTURAS, RESIDENCIAL COMERCIAL E PREDIAL LTDA - ME, BERENICE APARECIDA PRADO, RODRIGO LUIZ DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de INDAIA BRASIL PINTURAS RESIDENCIAL COMERCIAL E PREDIAL LTDA, BERENICE APARECIDA PRADO e RODRIGO LUIZ DA SILVA PEREIRA, visando o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.

A tentativa de citação dos réus restou infrutífera.

Pela petição ID 24130070, a CEF informou a composição das partes na via administrativa e requereu a desistência do processo.

Pelo exposto, homologo a DESISTÊNCIA apresentada pela CEF e **extingo o feito sem resolução de mérito**.

Custas pela autora. Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021009-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEZ DA TRINDADE, ROSENICE MARIA DE JESUS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por VALDEZ TRINDADE e ROSENICE MARIA DE SOUSA TRINDADE, ambos qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade e o reconhecimento do direito de preferência na aquisição do imóvel.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita aos autores (ID 10512786).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 11463215).

Réplica (ID 14096354).

Os autores requereram a desistência da ação (ID 22895741).

Intimada, a CEF não se manifestou nos autos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando a possibilidade de o autor desistir da ação até a prolação da sentença (artigo 485, §5º, do CPC) e que, no presente caso, a ré concordou tacitamente com a desistência apresentada (artigo 485, §4º, do CPC), a homologação desta é medida que se impõe.

Diante do exposto, **homologo a desistência e EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Na forma do disposto no artigo 90, *caput*, do CPC, condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, ficando a cobrança condicionada à alteração da situação econômica dos autores, que são beneficiários da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006228-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22501441:

Defiro a prova pericial.

Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. JOSÉ DARC SCHMIED LINTZ, cadastrado no AJG como Engenheiro de Materiais, domiciliado na Av. Julio de Mesquita, 1100, apto 03, Campinas/SP, CEP 13025-061, fônes (19) 99796-5700 e (19) 3255-7291, email: LINTZ@TERRA.COM.BR.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a informar se aceita o encargo, bem como para apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei n. 9.289/96.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003110-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA INES DE ARRUDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22393187:

Mantenho o despacho ID 20672261 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005989-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MACENA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pretensão do autor é o reconhecimento do exercício da atividade especial, uma vez que exerceu a função de soldador.

A atividade especial deve ser comprovada por PPP's relativos a todos os períodos que pretende o reconhecimento como especial. Considerando que o autor comprova por contratos de trabalho a função exercida e junta os PPP's para comprovar a exposição aos agentes insalubres a partir de 1995, a realização de prova pericial é desnecessária.

Isto posto, o julgamento antecipado da lide é o que se impõe.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007670-78.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI GOMES MOREIRA DA SILVA TELXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA ANNICHINO BATAGIN - SP116301

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a restrição e eventual penhora de veículos automotores e assimilados no Sistema Renajud, em nome do(s) executado(s), nos termos requerido (ID 27884155).

Providencie a Secretaria o necessário.

Após, dê-se ciência à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009945-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIA RICHENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a realização de prova pericial para comprovação de atividade especial exercida na Fundação Casa, na função de Agente de Proteção, Agente de Apoio Sócio-Educativo e Agente de Apoio Técnico. Para tanto, informa que os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito se encontram na petição inicial.

Os quesitos apresentados pela parte autora não traz nenhuma informação que não se encontre no PPP juntado no Processo Administrativo.

Por essa razão, indefiro a prova pericial pretendida e determino a vinda deste feito à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-68.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com o processo apontado na aba associados por ter objeto diverso do presente feito.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 43.530,30 e tem um rendimento regular mensal de R\$ 17.148,30, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Igualmente, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, **indefiro o pedido de tutela antecipada**, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, **intime**-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006629-03.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: CELSO PIRES DE OLIVEIRA, HELLY CASTELLO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
Advogado do(a) EXECUTADO: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

DESPACHO

ID 30234297: Indefiro o pedido para que sejam requisitadas, via INFONJUD, as 05 (cinco) últimas Declarações de Imposto de Renda em nome dos executados. Cabe a parte exequente utilizar-se da Central Registradores de Imóveis para a obtenção das informações relativas a possíveis bens penhoráveis.

Sendo assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente apontar bens em nome dos executados.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004106-15.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA APARECIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com o processo apontado na aba associados tendo em vista que o pedido para reconhecimento de tempo especial do período de 24/12/2009 a 30/04/2010 não fez parte do objeto do referido processo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 5.046,15 (vínculo empregatício) somado a R\$ 1.720,85 (aposentadoria), totalizando R\$ 6.767,00, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, **intime**-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004924-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH PATARO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É incabível a aplicação e invocação do princípio da eventualidade em se tratando de postulação para produção de provas.

É ônus das partes indicarem expressamente as provas que pretendem produzir para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este substituí-las em tal mister.

Assim, pedidos condicionais como o formulado pela autora são entendidos como inexistentes.

Isto posto, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO LUIS SAMPAIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Em relação ao pedido de tutela, a verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual será indeferido o pedido de tutela, sempre prejuízo de ser reanalisado na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011069-62.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718
EXECUTADO: ARELA SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA - SP141855

DESPACHO

Ante a renúncia da CEF na representação da EMGEA, promova a Secretaria a retificação da autuação substituindo as partes.

Após, ante a comprovação da CEF de comunicação da EMGEA para regularizar a representação processual, desnecessária nova intimação, nos termos do art. 112 e 76, inc. II, do CPC

Aguarde-se provocação em arquivo.

Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014397-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE AGNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Ante a impugnação ao pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora e a impugnação ao valor da causa constantes da contestação da Blocoplan, abra-se vista à autora para defesa.

Defiro a inclusão da EMGEA como terceira interessada, haja vista ser credora hipotecária, bem como a sua citação.

Intimem-se e cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016552-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE RESIDENCIAL JAGUARI
Advogados do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203, RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA - SP105204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, intimem-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELSON LUIZ FERREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Abra-se vista da contestação ao autor.

Após, considerando o pedido de substituição da taxa TRD como fator de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS pelo IPCA ou INPC, a pretensão é eminentemente de direito, razão pela qual é cabível o julgamento antecipado da lide. Assim sendo, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012175-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSAFÁ COSTA DURVAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 4.139,27, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Igualmente, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, intime-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001166-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MAURO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista da contestação ao autor.

Após, considerando que o autor instruiu o feito com todos os PPP's relativos a todos os períodos que pretende o reconhecimento como especial, é cabível o julgamento antecipado da lide. Assim sendo, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004214-44.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE REINALDO CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 1.769,23, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004221-36.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: ELIAS FERRAZ
Advogados do(a) SUCESSOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R\$ 7.529,71, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda, mesmo corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Igualmente, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder como recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010385-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR BEZERRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Não havendo novas provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007483-55.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL DA COSTA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MANOEL DA COSTA FARIAS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do **benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (16/09/2014), mediante reconhecimento do trabalho rural no período de **01/01/1970 a 31/12/1980** e de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **12/01/1981 a 19/12/1985, 01/12/1999 a 29/08/2002 e 16/06/2003 a 29/05/2014**. Pleiteia, inclusive, o reconhecimento da especialidade do período rural.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica.

As testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória.

É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram juntados aos autos o registro de imóvel rural, pertencente ao Sr. José da Costa Farias, pai do autor, adquirido em 02/10/1972 e transmitido em 26/03/1986; documento escolar do autor, dos anos de 1973, 1974, 1985 e 1976, qualificando seu pai como lavrador; Declaração do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, de que o autor, quando se alistou, em 24/01/1979, afirmou que residia na zona rural;

Os depoimentos das testemunhas foram harmônicos e convincentes quanto à atividade rural do autor no período pleiteado. Eram vizinhos do autor e confirmaram que ele trabalhava na roça, na propriedade de seu pai, até o ano de 1980.

Considerando os documentos constantes dos autos, bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor nos períodos de **08/01/1975 a 31/12/1980**.

Fixo o início da atividade do autor em 08/01/1975, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista o comando constitucional e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Antes de passar à análise dos períodos, importante ressaltar que o interregno de 13/01/1986 a 15/05/1990 já teve sua especialidade reconhecida administrativamente.

Quanto aos períodos controvertidos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl. 98, 104/105 e 108/11 do ID 13081694), revelando que ele esteve exposto a agentes nocivos da seguinte forma:

- 12/01/1981 a 19/12/1985 - 82 dB(A) a 100 dB(A);

- 01/12/1999 a 29/08/2002 - 89,3 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz;

- 16/06/2003 a 31/07/2007 - 92,5 dB(A);

- 01/08/2007 a 31/08/2010 - 94 dB(A);

- 01/09/2010 a 29/05/2014 - 93 dB(A);

Levando em conta os limites de tolerância às épocas e considerando a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos, reconheço o caráter especial dos períodos de **12/01/1981 a 19/12/1985 e 16/06/2003 a 29/05/2014**.

Quanto à atividade desenvolvida por trabalhadores rurais, não enseja o enquadramento como especial, pois, na época em que o autor pleiteia o reconhecimento, o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 configurava como insalubres apenas as atividades de agropecuária, caracterizadas pelo trabalho comgado, **ou caso se comprove o uso de agrotóxicos, o que não restou comprovado no presente feito**.

Portanto, com o reconhecimento do período rural de **08/01/1975 a 31/12/1980**, ora homologado e dos períodos especiais de **12/01/1981 a 19/12/1985 e 16/06/2003 a 29/05/2014**, após a conversão para atividade comum, perfaz o autor na data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 06 meses e 29 dias** de tempo de serviço/contribuição (sendo 20 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial), **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural no período de **08/01/1975 a 31/12/1980**, bem como o trabalho em condições especiais nos períodos de **12/01/1981 a 19/12/1985 e 16/06/2003 a 29/05/2014** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 16/09/2014** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008853-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: B. R. F. D., GUSTAVO MARTINS FIDELIS DIAS
REPRESENTANTE: KAREN ALEXANDRA DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126,
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

BIANCA RAFAELLA FIDELIS DIAS e GUSTAVO MARTINS FIDELIS DIAS, menores, representados por **KAREN ALEXANDRA DOS SANTOS MARTINS**, qualificados nos autos, ajuízam demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, **ABILIO FIDELIS DIAS JUNIOR**, recluso desde 18/11/1996.

Aduz que seu requerimento administrativo NB 181.524.2245-5 (DER 08/03/2018) foi indeferido sob a justificativa de ausência de qualidade de segurado.

O despacho de ID 12910441 declarou a revelia do réu, ressaltando, porém, os direitos indisponíveis defendidos por ele, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a emenda acima foi protocolizada posteriormente a citação do INSS, abriu prazo para o INSS contestar somente a emenda.

O INSS se manifestou sobre a emenda (pedido de retificação do valor da causa formulado pelo autor) e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (ID 15057781).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 22824295).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à condição de dependentes, verifica-se pelos documentos de identidade anexadas aos autos, que os autores são filhos menores do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.

Todavia, está ausente a qualidade de segurado do recluso.

Em que pese possuir o recluso qualidade de segurado no momento da sua reclusão, em 18/11/1996, já que comprovado o vínculo com o empregador Probase Materiais de Construção, no período de 02/05/1995 a 01/02/1996, a certidão de recolhimento prisional e as informações contidas no email da penitenciária (fs. 03/09 ID 10552675) informam que ele realizou várias fugas, permanecendo evadido nos períodos de 25/04/1998 a 21/08/1998, 03/12/2001 a 20/05/2002 e de 10/08/2006 a 25/03/2007. Portanto, quando de sua última reclusão, ele já havia perdido há muito tempo sua qualidade de segurado.

Segundo o disposto no artigo 117, §2º, do Decreto nº 3.048/99, o *auxílio-reclusão* será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso e, no caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

Todavia, como o recluso possuía a qualidade de segurado no momento da sua prisão, em 18/11/1996, são devidas as parcelas referentes ao benefício, desde a reclusão até a data da sua primeira fuga, em 25/04/1998, considerando que os autores eram menores impúberes na data da reclusão e contra eles não corre a *prescrição* (art. 198, I, do Código Civil).

Quanto à renda do segurado, verifico que, na ocasião do recolhimento prisional, ele não percebia salário de contribuição algum, já que foi dispensado em 01/02/1996, aplicando-se a regra do § 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo 'caput', que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionar "segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa...". É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o § 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-reclusão no período de **18/11/1996 a 25/04/1998**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013179-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor a distribuição do agravo de instrumento noticiado, no prazo de 15 dias.

Não havendo sua comprovação, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição ante a ausência de recolhimento das custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004253-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO SERGIO SENE
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 16.850,16, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004310-33.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA RAMI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, RICARDO JORGE BOCANERA - SP129097

DESPACHO

ID 24075576:

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24280633: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAULO BAQUEIRO CEREJO - BA23747
RÉU: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO EUSTAQUIO DA FONSECA JUNIOR - SP342237
Advogado do(a) RÉU: ANA ROSA TENORIO DE AMORIM - AL6197

DESPACHO

ID 18735631 - Pág. 1: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição na Decisão.

Observo que, insistentemente, pela oposição de embargos de declaração, a parte autora quer fazer valer sua tese em relação à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação e, consequentemente, reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

O fato da Caixa Econômica Federal ser corresponsável pelo adimplemento do empréstimo junto ao BNDES não a legitima para figurar no polo passivo da ação pelos próprios fundamentos expendidos na decisão (ID 5095105 - Pág. 2) **no sentido de que não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição do bem (AIRES201202007618).**

Quanto à emenda da inicial, a Caixa Econômica Federal, em contestação, alegou ilegitimidade passiva e ausência de pedido formulado contra ela, deixando a parte autora de se pronunciar ou requerer a emenda da inicial, sobretudo, em relação à alegada ausência de pedido (ID 5071524).

O inciso II do art. 328 do CPC dispõe que, até o saneamento do processo, o autor poderá aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu.

Portanto, estando a ação contestada e saneado o efeito em relação à Caixa Econômica Federal, preclusa está a possibilidade avertada de emenda da inicial.

Reitero que, quanto à adição da Caixa Econômica Federal no polo ativo, em litisconsórcio com a autora, este é facultativo. Ao manifestar desinteresse em compor o polo ativo, evidentemente afetará o direito da financiadora em reclamar da demandante eventual defeito que torna o bem garantidor do financiamento imprestável ao fim a que se destina, sendo o mesmo defeito reclamado na presente.

Assim sendo, como dito, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alerto a embargante que a reiteração dos embargos ensejaria a conduta reprovável prevista no CPC (art. 1.026)

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Cumpra a Secretária a parte final do despacho ID 10727018.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007754-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SALES DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK SMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal, haja vista que condições de saúde devem ser comprovadas por documentos e laudo pericial.

Tendo em vista que a incapacidade do segurado deve ser comprovada por prova pericial médica, defiro a prova pericial na forma indireta.

Nomeio, para tanto, a perita nomeio como perito a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784).

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, **fixo os honorários periciais em R\$ 500,00** (quinhentos reais.), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18, que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculo à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretária o agendamento de perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual indicação de assistente técnico, bem como de eventuais quesitos pela parte autora (art. 465, § 1º, inc. I e II, do CPC).

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretária.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R4 ASSIST SERVICOS EIRELI - ME, ROBELIO MENEGHETTI JUNIOR

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome do(s) executado(s). Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003592-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ALEXANDRE FELIX
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSANAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a Decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5030640-12.2019.4.03.0000, decisão (ID 30403963) que indeferiu o efeito suspensivo da decisão 23915164, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo da referida decisão.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5007116-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: COBAL CONSTRUCAO COMERCIO E TERCEIRIZACAO LTDA - ME, LEONILDO JOSE DA COSTA, MARIA BALIEIRO CANGUSSU DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

DESPACHO

Vistas às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao parecer da Seção de Contadoria (ID 30703325).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, considerando que a questão de cobrança de taxa de juros acima da média de mercado, a acumulação da comissão de permanência com correção monetária e juros moratórios são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005149-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHRISTINO-PET INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ESTHER BERGAMO CHRISTINO, GILBERTO CHRISTINO JUNIOR

DESPACHO

Considerando a citação negativa dos executados Christino-Pet Indústria de Plásticos Ltda - EPP e Gilberto Christino Junior (ID16145041), manifeste-se a exequente, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à coexecutada Esther Bergamo Christino, indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Indefiro, ainda, o pedido para que sejam requisitadas, via INFOJUD, as últimas declarações de Imposto de Renda em nome da coexecutada. Cabe à parte exequente utilizar-se da Central de Registradores de Imóveis para a obtenção das informações relativas a possíveis bens penhoráveis.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome da executada Esther Bergamo Christino. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004644-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALMAMARIA FERRO

DESPACHO

ID 29676435:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome do executado. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001040-95.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LP PESSI LTDA - ME, LEANDRO PESSI, MARCELO TONDELLI PESSI

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA CERCELLA MARQUES DOS SANTOS - SP390856

Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIA CERCELLA MARQUES DOS SANTOS - SP390856

DESPACHO

ID 29282136:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Defiro a pesquisa de bens móveis pelo Sistema Renajud em nome do executado. Após, dê-se ciência ao exequente. Havendo a indicação de algum bem, proceda a inclusão de restrição para circulação no Sistema Renajud e a penhora por termo.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CECILIA GOMES MAEDA MANZANO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE BRITO TEIXEIRA - SP277253

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

ID 30440819: Aguarde-se, sobrestados, notícias da decisão final nos autos do Conflito de Competência n.º 5017694-08.2019.403.0000

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013220-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BEIJAMIRO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição 24311121 como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$80.393,27.
Cumpra o autor integralmente o despacho (ID 22801402) juntando cópia integral do processo administrativo.
Juntado, cumpra-se a Secretária o referido despacho.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003513-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ALTOS DE SUMARE II
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DEGELO - SP185671
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a controvérsia posta em relação à responsabilidade dos pagamentos de determinadas cotas condominiais, bem como cobranças em duplicidade, de ofício, determino a realização de perícia para elucidação dos fatos.

Para tanto, nomeio perito oficial, o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrito no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra D'água, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei n. 9.289/96.

O pagamento, nos termos do art. 95 do CPC, deverá ser rateado na proporção de 50% para cada parte.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004576-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DENIZE GODOY FANTINI BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIO COPPI - SP100861, AMANDA CARNEIRO BORGES - SP345356, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do despacho ID 13326193 - Pág. 53, em face dos termos do acordo homologado por sentença e do posterior cumprimento do que restou avençado quanto ao que se refere ao depósito de valor levado a efeito pela senhora Denise (fls. 297/298) e o levantamento, pela Caixa, dos valores depositados em Juízo (fl. 304), em 27/09/2018, a CEF foi intimada a esclarecer acerca do noticiado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, e a providenciar documento hábil para cumprimento do avençado, sob pena de multa diária de 1% do valor dos depósitos (fls. 308/308).

É certo que, em 29/11/2018, a CEF entrou em contato com a Senhora Denise, por e-mail, para finalizar o processo relativo ao imóvel, objeto do presente feito (ID 18214906 - Pág. 21). Em 30/11/2018, a procuradora da Senhora Denise informou que a mesma iria pessoalmente à agência (ID 18214906 - Pág. 20). No mesmo dia, a CEF enviou e-mail à senhora procuradora, noticiando que a Senhora Denise requereu o envio da documentação a ela (ID 18214906 - Pág. 20). No mesmo dia, a senhora procuradora requereu a retificação dos documentos, por estarem em desacordo como que fora homologado em juízo (ID 18214906 - Pág. 19).

Em 3 de dezembro de 2018, o funcionário da CEF procedeu com os questionamentos junto à advogada da Caixa (ID 18214906 - Pág. 17). Na mesma data, a advogada da CEF prestou os esclarecimentos à procuradora da autora (ID 18214906 - Pág. 17). Ainda, no mesmo dia, esta retomou para advogada da CEF, requerendo que o instrumento de transferência se desse nos termos do acordo (ID 18214906 - Pág. 16). Nos e-mails sucessivos, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 17, 18 e 19/12/2018 (ID 18214906 - Pág. 2/15), houve tratativas para a melhor forma da emissão do documento, que permitiria a formalização da escritura e registro.

Anoto que, em 19/12/2018, a procuradora da autora enviou e-mail à CEF para disponibilizar alguém para assinar a escritura no Cartório no dia 27/12 ou 28/12/2018.

Assim, pautada pela boa-fé processual, verifico que a parte executada envidou todos os esforços para a entrega do documento necessário para a consolidação da propriedade em nome da parte exequente. Portanto, considero cumprida a determinação do juízo a partir de 29/11/2018, devendo o termo inicial da multa se dar 19/10/2018 e seu final em 28/11/2018.

A teor do § 4º, inciso III, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução, que deverá ser abatido do valor a que a parte exequente tem direito.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo do valor total da multa, considerando seu termo inicial e final na forma da fundamentação, bem como proceder com o abatimento dos honorários devidos a que a exequente fora condenada.

Como o retorno, vista às partes, após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE SILVERIO PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem-se as partes, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008657-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ANTONIO LOUCAO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré (ID 24957925).

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015539-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROBERTO AP GOMES

DESPACHO

Ante a citação válida e ausência de penhora (ID 28318511), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, a representante legal da exequente a cumprir o despacho no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009984-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA, RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA, RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
Advogado do(a) IMPETRANTE:MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
LITISCONORTE:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA**, e suas filiais, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e salário educação – FNDE, após a edição da EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal. Pretende, ainda, a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, dentre elas as destinadas ao INCRA, SEBRAE, SEST, SENAT e FNDE, nos percentuais de 0,2%, 0,6%, 1,5%, 1,0% e 2,5%, respectivamente, a incidir sobre a sua folha de salários.

Asseveram, contudo, que tanto o STJ como o STF reconheceram que tais contribuições sociais teriam natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, consoante o acórdão de julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266/SC.

Acrescentam, ainda, que com a edição da EC n. 33/01, as citadas CIDE’s somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor na operação e o valor aduaneiro, essa última opção quando se tratar de importação, nos termos do artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF.

Ressaltam, ainda, que o STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, submetido ao rito da repercussão geral, no qual foi apreciada a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, entendeu que o rol de bases de cálculo inserido pela EC n. 33/01 é taxativo.

Portanto, concluem que há inconstitucionalidade material, na medida em que, desde a edição da referida alteração, é exigido o recolhimento das referidas contribuições sociais, utilizando-se como base de cálculo a folha de salários para a imposição das alíquotas acima mencionadas, ao contrário do que determina a Constituição Federal, após a alteração rerepresentada pela edição da EC n. 33/01.

O pleito liminar foi indeferido.

A União requer seu ingresso no feito.

O Delegado da Receita Federal prestou informações (ID 21438447).

O representante do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Procurador Federal da Procuradoria Seccional Federal, manifestou-se no feito (ID 21452851 e ID 21452881).

O SEBRAE requereu habilitação nos autos (ID 2170172) e prestou informações (ID 21710197). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, cabe salientar que a inclusão das entidades terceiras do sistema “S” e INCRA e FNDE como litisconsortes passivos mostra-se desnecessária, uma vez que o ato coator é a imposição da autoridade impetrada ao recolhimento da contribuição patronal previdenciária e as destinadas a terceiros.

Quanto à composição do polo passivo da presente demanda, ressalte-se que a Lei n. 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (art. 1º e § 4º, do art. 2º), dispõe, em seu artigo 2º, caput, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cabendo, inclusive (art. 3º), planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Assim, embora haja interesse econômico, na medida em que podem sofrer redução nos valores dos repasses, as entidades terceiras (SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, entre outros), por não atuarem diretamente na exigibilidade das contribuições (fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento), não detêm legitimidade para figurarem no polo passivo da relação processual em mandado de segurança ou nas ações ordinárias.

Sendo assim, o polo passivo da presente demanda cabe somente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Passo à análise de mérito.

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejam os que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, FNDE (Salário-Educação), SENAI e SESI, são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pela impetrante.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266).

Também o salário-educação (FNDE), com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, conforme exposto na decisão liminar proferida nestes autos.

Outrossim, não pairam dúvidas acerca da legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SEST, SENAT). A propósito, o E. STF posicionou-se no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 Divulg 15-08-2013 Public 16-08-2013).

Colaciono, acerca do tema, recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelação, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]". Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição julgada ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE n. 603.624/SC, sobre o Tema 325 – "Indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001"; e ao RE n. 630.898/RS, sobre o Tema 495 – "Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001".

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (22/04/2020), ambos os feitos continuam conclusos aos Ministros Relatores Rosa Weber, desde 25/03/2020, e Dias Toffoli, desde 06/03/2020, respectivamente, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional n. 33 não veda a contribuição sobre a folha de pagamentos, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelas impetrantes.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009338-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por **PASTIFÍCIO SELMI S/A e suas filiais**, qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que requerem que a autoridade impetrada seja compelida a abster-se de exigir-lhes as contribuições relativas ao PIS e à COFINS, calculadas mediante a inclusão da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em suas bases de cálculo. Pretendem, ao final, autorização para apurar o indébito e recuperá-lo mediante a compensação, respeitado o prazo prescricional.

Em síntese, aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, dentre as quais se destacam as contribuições ao PIS, à COFINS, bem como a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Asseveram que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a CPRB não pode incidir sobre a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), uma vez que não se consubstancia em receita do contribuinte.

Afirmam, finalmente, que raciocínio idêntico àquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão da CPRB da base para o cálculo dessas contribuições.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 11373675.

A União solicitou sua intimação dos atos e termos do processo.

A autoridade impetrada prestou suas informações e pugnou, no mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao exame de mérito.

A matéria travada nestes autos diz respeito à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Para o caso em análise não há o efeito vinculante da decisão proferida em 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, ocasião em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse caso, fixou-se a Tese de Repercussão Geral n. 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica, necessariamente, à presente demanda.

De início, há de se ter em conta que a CPRB é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e opcional desde alteração legal em 2015. Só a opção pelo regime original, sobre a folha, já excluiria a incidência ora reclamada, considerando-se que não se trata de contribuição sobre lucro ou receita líquida.

Como receita bruta é equiparada a faturamento, o tributo envolve todo o valor que consta na fatura, composta pelo preço das mercadorias e/ou valor dos serviços. Não há previsão legal para a exclusão pretendida.

Confira-se recente julgado de nosso Tribunal:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF: RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ. CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - e da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes. 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso - exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS -, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos impostos e contribuições - esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais. 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir “que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza”, assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que “deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS”. 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368520 0021829-26.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019... FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pelas impetrantes.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A**, qualificada na inicial, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS e da UNIÃO** (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter determinação para imediata expedição, pela autoridade impetrada competente, de CRF – Certidão de Regularidade de FGTS em seu favor, em vista da inconstitucionalidade da cobrança dos débitos de contribuição de FGTS apontados como devidos.

Alega que tem como sua principal, senão única fonte de renda, celebração de contratos com a administração pública sob o regime de licitação e por essa razão é imprescindível que apresente certidão de regularidade perante as autoridades federais, estaduais e municipais.

Assevera que está na iminência de assinar contrato emergencial com a Prefeitura Municipal de Curitiba, visando à prestação dos serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos domiciliares e de varrição, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis, podendo ser firmado até 23/04/2018.

Aduz que vinha periodicamente obtendo as Certidões Negativas de Débito junto à Caixa Econômica Federal (CRF), mas que, no início de abril de 2018, ao tentar renovação da Certidão em face do vencimento da última certidão expedida - CFR nº 2018031801064698192160, foi impedida, sob o argumento de que existiriam supostas pendências impeditivas da certificação de sua regularidade em face do FGTS.

Relata que em vista da negativa de emissão da CRF, acessou o sistema eletrônico de gerenciamento de obrigações perante a CEF, denominado de “Conectividade Social”, tentando obter mais informações e que a resposta foi a de que não haveria pendências a sanar.

Acreditando ser erro do sistema de gerenciamento de contribuições ao FGTS, a impetrante se dirigiu a várias agências e conversou com diversos funcionários sem conseguir qualquer explicação para a ocorrência.

Orientada por funcionários da CEF, acessou o ambiente da “Conectividade Social”, na tentativa de proceder ao parcelamento ou emissão de guias de recolhimento de valores pendentes, em razão da urgência em conseguir a certificação de regularidade, e obteve a informação de que a filial em Paulínia teria recolhido contribuições ao FGTS a menor, para as competências de junho e agosto de 2010.

Finalmente, aduz a impetrante que vem obtendo mensalmente, desde maio de 2016, a emissão de certidões que comprovam sua regularidade quanto ao recolhimento das contribuições ao FGTS e que, somente em abril de 2018, a CEF indica que está impedida de obter CRF pela existência de pendências de junho e agosto de 2010 que, ainda se caso fosse, a cobrança desses valores estaria prescrita ou decadente.

O pleito liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 6017217.

A União prestou informações (ID 6749102), alegando ilegitimidade de parte.

O Superintendente da Caixa informou que o pedido da impetrante foi atendido na esfera administrativa e requereu a extinção da ação em face da perda superveniente de objeto (ID 7497148).

O Gerente Regional do Trabalho em Campinas alega ser parte ilegítima para compor a ação.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Instada a impetrante a se manifestar acerca das informações prestadas pela União e pelo Superintendente da Caixa Econômica (ID 13583096), quedou-se inerte.

Não houve manifestação do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.

**É o necessário a relatar.
DECIDO.**

Primeiramente, acolho as alegações da União e do Gerente Regional do Trabalho em Campinas, quanto a serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo desta ação. De fato, compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, a emissão do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, consoante previsto no artigo 7º, inciso V, da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Verifico que a Caixa foi notificada da decisão liminar proferida, bem como para prestar informações, em 23/04/2018 (ID 6308691), quando, conforme manifestação, já teria atendido ao pedido da impetrante em 18/04/2018 (ID 7499104).

Ocorre que a ação foi distribuída em 19/04/2018, quando ainda se constatava, pelo extrato obtido pela impetrante em 18/04/2018, junto ao site da Caixa, que havia impedimentos à regularidade do certificado em questão (ID 5939327).

Dessa forma, carece de interesse de agir a impetrante. Um dia antes da impetração e alguns instantes após o último extrato obtido pela impetrante para esse fim, em 18/04/2018, a situação fora resolvida.

Entretanto, de fato, houve inconsistências no sistema quanto ao suposto débito da impetrante.

Conforme exposto naquela decisão, no extrato obtido pela impetrante, referente ao Parcelamento de Débitos de FGTS, ID 5939326, consta que “Não existem débitos apurados nesta data para fins de contratação de Parcelamento de Débitos de FGTS.” Já no extrato referente a Impedimentos à Regularidade, consta indicação de recolhimentos parciais em 06/2010 e 08/2010 (ID 5939327).

Por outro lado, os extratos obtidos junto à própria CEF, relativos às competências de junho e agosto de 2010, ID 5939330, registram saldo de tributo zerado, indicando que não há valores pendentes. Ressalto, ainda, que, para a data de tributos apontados e que seriam restritivos, há grande possibilidade de prescrição ou decadência.

Em suas informações, a própria CEF afirma que atualizou em seu cadastro a data de abertura da filial 01.030.942/0002-66, segundo informações do cartão de CNPJ, pelo que foram ativados indícios de impeditivos à liberação do CRF, que foram regularizados quando do contato da empresa com a Caixa, registro 7180533, em 18/04/2018, com a finalidade de liberar o Certificado de Regularidade do FGTS (ID 7499104).

Ante o exposto, **EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas pela Caixa Econômica Federal, diante do princípio da causalidade, pois a inconsistência ou desatualização de seu sistema deu causa à impetração.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo da ação, devendo constar somente o Superintendente da Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014219-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEA EQUIPAMENTOS E SOLUCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GEA EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES LTDA. e suas filiais**, qualificadas na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, em que pede a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001. Pretendem, ainda, obter autorização para proceder à repetição de indébito.

Aduzem ser pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, dentre elas, a instituída pelo artigo 3º, do Decreto-Lei n. 1.146/70, com as considerações do artigo 15, II, da Lei Complementar n. 11/71 que instituiu adicional às contribuições previdenciárias das empresas, a ser destinada ao INCRA.

Mencionam que a exigência tributária possui cunho de contribuição autônoma, classificada como espécie de CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

Acrescentam que, em se tratando de uma CIDE, possui previsão no artigo 149, §2º, da CF, inserido pela EC n. 33/01, restando consignado que as bases econômicas para a tributação ficam restritas ao rol apresentado pelo inciso II, alínea “a” (faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro).

Asseveram, contudo, que a base de cálculo da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários não possui consonância com o texto constitucional superveniente, acarretando na não receptividade da referida contribuição e, em consequência, na sua revogação tácita, culminando na inexigibilidade do tributo e ilegalidade da exigência.

A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda aos autos, das informações (ID 23438649).

As impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais (ID 24641066).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejam os que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA são exigíveis, mesmo após o advento da EC nº 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pelas impetrantes.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara

referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394 0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

No entanto, em consulta ao site da Suprema Corte (13/12/2019), o feito continua como o Ministro Relator Dias Toffoli, pendente de julgamento, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e permite alíquotas ad valorem sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em tela, conforme instituído pela norma de regência.

Diante do exposto, **DENEGASEGURANÇA** por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pelas impetrantes.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 13 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014846-66.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposto por SCHWEITZER ENGINEERING LABORATORIES COMERCIAL LTDA., qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto compelir a autoridade impetrada a se abster de lhe exigir as contribuições relativas ao PIS e à COFINS calculadas mediante a inclusão da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em suas bases de cálculo. Pretende, ao final, autorização para apurar o indébito e recuperá-lo mediante a compensação, respeitado o prazo prescricional.

Em síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal, dentre as quais se destacam as contribuições ao PIS, à COFINS, bem como a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Aduz que, assim como o ICMS não pode incidir sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a CPRB não pode incidir sobre a base de cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS), uma vez que não se consubstanciaria em receita do contribuinte.

Assevera ainda que raciocínio idêntico àquele desenvolvido para o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão da CPRB da base para o cálculo dessas contribuições.

O pleito liminar foi indeferido, nos termos da decisão ID 27023360.

A autoridade impetrada prestou suas informações e pugnou, no mérito, pela denegação da segurança.

A União solicitou sua intimação dos atos e termos do processo (ID 27462230).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar, passo diretamente ao exame de mérito.

Considerando que não há elementos novos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão liminar pelos mesmos fundamentos jurídicos, eis que não resta evidenciada qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

A matéria travada nestes autos diz respeito à exclusão da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Para o caso em análise não há o efeito vinculante da decisão proferida em 15/03/2017 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, ocasião em que se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse caso, fixou-se a Tese de Repercussão Geral n.069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Entretanto, o mesmo raciocínio não se aplica, necessariamente, à presente demanda.

De início, há de se ter em conta que a CPRB é substitutiva da contribuição sobre a folha de salários e opcional desde alteração legal em 2015. Só a opção pelo regime original, sobre a folha, já excluiria a incidência ora reclamada, considerando-se que não se trata de contribuição sobre lucro ou receita líquida.

Como receita bruta é equiparada a faturamento, o tributo envolve todo o valor que consta na fatura, composta pelo preço das mercadorias e/ou valor dos serviços. Não há previsão legal para a exclusão pretendida.

Confira-se recente julgado de nosso Tribunal:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. IRPJ, CSLL E CPRB: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 363.554/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Já no que atine à exclusão do IRPJ – Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, da CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – e da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta –, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido das ora apelantes. 5. Com efeito, há que se distinguir o presente caso – exclusão do IRPJ, CSLL e da CPRB das bases de cálculo do PIS e da COFINS –, de situação distinta, que corresponde ao não cômputo da parcela do ICMS nas bases de cálculos desses mesmos impostos e contribuições – esta última questão já com jurisprudência firmada pelo STJ e pelas demais Cortes Regionais Federais. 6. Nesse diapasão, como bem asseverado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 177 e ss. do presente writ, o qual foi secundado pelo I. Parquet em seu judicioso parecer de fls. 254 e ss., é possível concluir: “que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza”, assinalando, ainda, o MM. Magistrado, que “deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS”. 7. Ambas as apelações e remessa oficial a que se nega provimento. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368520 0021829-26.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015578-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME, AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAMPSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CPS 1 TERCEIRIZAÇÃO E SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., CPS 2 TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS LTDA. e AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRÔNICOS SPE LTDA.**, qualificadas na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, em que pede a suspensão da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001. Pretendem, ainda, obter autorização para proceder à repetição de indébito. Não houve pedido liminar.

Aduzem serem pessoas jurídicas de direito privado sujeitas ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, dentre elas, a instituída pelo artigo 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com as considerações do artigo 15, II, da Lei Complementar n. 11/71 que instituiu adicional às contribuições previdenciárias das empresas, a ser destinada ao INCRA.

Mencionam que a exigência tributária possui cunho de contribuição autônoma, classificada como espécie de CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.

Acrescentam que, em se tratando de uma CIDE, possui previsão no artigo 149, §2º, da CF, inserido pela EC n. 33/01, restando consignado que as bases econômicas para a tributação ficam restritas ao rol apresentado pelo inciso II, alínea “a” (faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro).

Asseveram, contudo, que a base de cálculo da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários não possui consonância com o texto constitucional superveniente, acarretando na não receptividade da referida contribuição e, em consequência, culminando na inexistência do tributo e ilegalidade da exigência.

As impetrantes comprovaram recolhimento das custas processuais (ID 25087129).

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixa de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Vejamos o que dispõe o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fundamentado nas decisões dos Tribunais Superiores, as contribuições ao INCRA são exigíveis, mesmo após o advento da EC n. 33/2001.

Com efeito, o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não proíbe expressamente a adoção de outras bases de cálculo não constantes da mencionada alínea “a”, mas estabelece um rol exemplificativo.

A jurisprudência pátria é tranquila quanto à exigibilidade das contribuições combatidas pelas impetrantes.

O STJ já reconheceu a higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA.

Nesse sentido, colaciono recente e vasta jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. - FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 0012798-55.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. - FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Asseverou o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, §1º do CTN; 5º, II, 149, caput e §2º, III, 'a' e 'b', 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592521 0022346-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017. - FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior;

indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336394/0014799-32.2009.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, é sabido que o STF reconheceu a existência de repercussão geral ao RE 603.624/SC, sobre o Tema 495 – “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

No entanto, o feito continua como Ministro Relator Dias Toffoli, pendente de julgamento, não havendo determinação de suspensão de processamento dos feitos pendentes.

Dessa forma, considerando que a Emenda Constitucional ora debatida não impede a contribuição em questão sobre a folha, apenas o faz com relação às receitas de exportação e permite alíquotas ad valorem sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou aduaneiro, há que se manter a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em tela, conforme instituído pela norma de regência.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** por não vislumbrar a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade das normas tributárias em tela.

Custas pelas impetrantes.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-41.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INTRA - INSTITUTO DE MEDICINA DO TRABALHO & ODONTOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para o fim de:

a) instruí-la com os documentos indispensáveis à proposição da demanda, notadamente aqueles referidos na exordial, comprobatórios da transmissão da DCTF retificadora, do atraso na análise administrativa e da inscrição no CADIN;

b) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; e

c) recolher as custas processuais.

Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001498-78.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHRISTIANE CAMPOS ALVES DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHRISTIANE CAMPOS ALVES DAS NEVES**, qualificada na inicial, em face de ato do **DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.**, que tem por objeto fazer com que a autoridade impetrada constitua banca examinadora especial para reestipular o programa curricular de seu Curso de Pedagogia, de forma a antecipar e integrar os créditos com a emissão do certificado de conclusão e especificação da data de colação de grau até o dia 15/03/19 e a imediata expedição do certificado em caso de aprovação.

Aduz que é aluna do curso de Educação à Distância de Pedagogia – Semipresencial da Anhanguera Educacional, estando atualmente matriculada no 7º semestre, sob n. 6091648925, sendo aprovada no Concurso Público de Professor I de Educação Básica – Edital n. 05/2018 do município de São Bernardo do Campo/SP e tendo obtido classificação em 61º lugar de um total de 300 vagas disponíveis.

Informa que é requisito para assumir o referido cargo o Curso Superior em Pedagogia e que o concurso público foi homologado em 17/01/19, razão pela qual será nomeada nas primeiras convocações, ocasião em que deverá comprovar todos os requisitos elencados no edital, sob pena de nulidade do ato de sua nomeação.

Relata que diante de tais circunstâncias, requereu administrativamente a antecipação da colação de grau em 29/01/19, efetuou o pagamento da taxa de R\$9,34, tendo vencido o prazo de 07 dias úteis para a resposta em 07/02/19 e não obtido resposta acerca do requerimento.

Por fim, aduz possuir direito de ser avaliada por banca examinadora especial, a fim de encurtar o curso em razão do satisfatório índice de rendimento acadêmico e aprovação em concurso público efetivo, conforme dispõe o artigo 47, §2º, da Lei n. 9.394/96 – LDBE.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 14640437). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

ID 14981204. Requer a impetrante a juntada do histórico escolar, o qual comprova que já concluiu mais de 70% do curso e obteve excepcional desempenho, com exceção de duas notas 8,5, as demais foram superiores a 9,5.

ID 15332303. Anexa a impetrante o ato de nomeação no concurso público.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15443816).

O pleito liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 15892618, retificada logo em seguida, ID 16245759.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 16535637).

A impetrante protocolou petição (ID 17335626), solicitando providências, em face do descumprimento da decisão liminar.

A autoridade impetrada prestou novamente informações (ID 20422844) e, instada, a impetrante se manifestou dizendo que a liminar havia sido cumprida (ID 21144347). Posteriormente, a autoridade impetrada informou, ainda, que a impetrante retirou seu diploma em 14/08/2019 (ID 22206163).

É o necessário a relatar.

Decido.

Confirmando a decisão liminar.

No caso, restava à impetrante cursar apenas o 7º semestre do curso de pedagogia, consoante o histórico escolar (ID 15443819).

Ora, se a impetrante pode antecipar sua finalização, para ingressar no magistério público, isso em nada prejudica a instituição de ensino, que tem por objetivo social a formação adequada de profissionais.

Quanto à alegação da impetrante de que possui notas extraordinárias, conforme restou decidido, não há uma definição legal objetiva para isso. Por outro lado, não fica ao exclusivo talante da instituição de ensino considerar, como médias extraordinárias, as notas 9,5 e 10. Se a impetrante, consoante o histórico escolar, possui médias 8,5 e 9,0, e a instituição preza pela qualidade do ensino que ministra, diante da ausência de uma definição legal e da proximidade da média da impetrante à considerada pela autoridade impetrada, deve-se aplicar o artigo 47, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n. 9.394/96, para que uma banca examinadora especial tire a dúvida e verifique se a demandante tem condições de abreviar a duração do curso, que se encontra quase no final.

Ademais, verifica-se que a autoridade impetrada agendou Exame de Proficiência para 16/08/2019, realizado por Skype (ID 20422844) e, posteriormente, comprovou a emissão do Certificado de Conclusão de Graduação em Pedagogia (ID 22206167), informando que o entregou à impetrante em 14/08/2019 (ID 22206163).

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir à impetrante a obtenção de seu Certificado de Conclusão de Curso, já emitido, e subsequente expedição do Certificado de Colação de Grau.

Custas pela instituição de ensino a que se vincula a autoridade impetrada.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009381-40.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NILTON CESAR PIMENTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIR DE FREITAS ALVES - SP273654
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005513-27.2018.4.03.6105

AUTOR: ROBINSON ELIAS FARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004916-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICARDO ARISA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja concedido o porte de arma, com base no preenchimento de todos os requisitos exigidos por todos os dispositivos legais vigentes.

Aduz que é piloto de aeronave na pessoa jurídica de Heringer Táxi Aéreo Ltda., prestando serviços para a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e para o Ministério da Saúde, transportando médicos e enfermeiros para atendimento aos indígenas que habitam a Floresta Amazônica.

Informa que possui habilitação para pilotagem de diversas espécies de aeronaves e que viaja com bastante frequência para as regiões mais extremas do Nordeste brasileiro, notadamente para as cidades do Maranhão e Pará, nas quais não há estrutura satisfatória a oferecer segurança, uma vez que não existem aeroportos para pousar adequadamente as aeronaves, o que gera insegurança para os pilotos que prestam serviço na região e têm de pousar onde possível.

Narra que as aeronaves por ele utilizadas possuem alto valor agregado, o que desperta a cobiça dos criminosos e aumenta a insegurança quanto a prestação de serviços desarmados na região.

Relata que realizou a requisição de porte de arma, com base na Lei n. 10.826/03 (estatuto do desarmamento) e no Decreto Lei n. 9785/19 e 9.847/19 e, apesar de ter preenchido todos os requisitos, não obteve êxito, sob o fundamento de que não conseguiu demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física (PA n. 201905101240438173).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS – ID 31217396, auferiu renda, em 03/2020, de R\$4.932,37, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Na análise que ora cabe, estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar, pois, não vislumbro ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada. Vejamos.

Com efeito, a Lei n. 10.826/03, a qual dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, em seu artigo 4º, dispõe que, para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

Já o artigo 6º proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- I - os integrantes das Forças Armadas;
 - II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
 - III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
 - IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;
 - V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
 - VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
 - VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
 - VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
 - IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
 - X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;
 - XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.
- § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.
- § 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.
- Ademais, o artigo 10 do referido diploma legal prevê que a autorização para o porte de arma de fogo é de competência da Polícia Federal, devendo o requerente:
- I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
 - II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
 - III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Importante ressaltar que o Decreto n. 9.785/19 foi revogado pelo n. 9.847/19, o qual regulamenta a Lei n. 10.826/03 para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

Referido Decreto em vigor, em seu artigo 12, prevê que, para a aquisição de arma de fogo de uso permitido e de emissão de Certificado de Registro de Arma de Fogo, o interessado deverá:

- I - ter, no mínimo, vinte e cinco anos de idade;
- II - apresentar original e cópia de documento de identificação pessoal;
- III - comprovar a idoneidade moral e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;
- IV - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência fixa;
- V - comprovar, periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio da arma de fogo; e
- VI - comprovar a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo credenciado pela Polícia Federal.

Logo, dos documentos que foram anexados aos autos (registro do impetrante na ANAC, CNH, ficha cadastral no Clube de Tiro Top Guns, Declaração de Filiação, Certificado de Participação em Campeonato Nacional CBC/TAURUS 2019 e certificado de registro no Ministério da Defesa - Exército Brasileiro - Comando Militar do Sudeste - 2ªRM - Região das Bandeiras) não é possível concluir que o impetrante cumpriu a exigência de todos os requisitos legais, uma vez que não trouxe aos autos cópia integral do Processo Administrativo que indeferiu o pleito - n. 201905101240438173, tão pouco comprovou ter formulado pedido na esfera administrativa.

Enfim, não se sabe, ainda, se houve requerimento e qual o motivo do indeferimento, para verificação de eventual ilegalidade da autoridade impetrada.

Ante o exposto, por não vislumbra qualquer ilegalidade manifesta imputada à autoridade impetrada, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Recolhidas as custas processuais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista do feito ao MPF.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001687-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR RUBENS MINGARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ODAIR RUBENS MINGARELLI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento de aposentadoria especial (25/03/2015 - NB 173.907.083-3), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/06/1998 a 20/09/2000, 21/09/2000 a 18/11/2003 e 11/12/2006 a 25/03/2015**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 1735122)

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 2531727).

O autor anexou um Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado (ID 7087139).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Inicialmente, vale ressaltar que em que pese o autor alegar que os períodos de 08/01/1986 a 05/03/1991, 04/11/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 15/12/2014 e 16/12/2004 a 10/12/2006 já foram reconhecidos como especiais administrativamente, verifico que, na realidade, o único período reconhecido como especial foi o de 04/11/1991 a 05/03/1997, consoante processo administrativo anexado aos autos.

Quanto aos períodos requeridos de 01/06/1998 a 20/09/2000 e 21/09/2000 a 18/11/2003, foram anexados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 10/11 e 27/29 ID 1034352), aprofundando a exposição do autor a ruído de 85 dB(A) e 87,7 dB(A), respectivamente, bem como exposição, em ambos os períodos, ao agente químico óleo solúvel. **Apesar de constar nos PPPs que ela usava "creme de proteção", não há informação, nos documentos, se a utilização do EPI era eficaz.**

Em relação ao interregno de 11/12/2006 a 25/03/2015, o autor anexou, inicialmente, um PPP emitido em 12/02/2015 (fls. 38/39 ID 1034352) que é divergente quanto ao ruído a que ele esteve exposto. Consta que, de 16/12/2004 a 10/12/2006, o ruído era de 86,9 dB(A), sendo que logo abaixo aparece que o ruído era de 85 dB(A), desde 16/12/2004.

Todavia, o autor anexou o PPP mais recente, emitido em 26/04/2018, fornecido pelo mesmo empregador, atualizado e retificado (fls. 01/03 ID 7087139), que revela sua exposição a ruído de 86,9 dB(A), desde 16/12/2004.

Levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído as épocas e a insalubridade do agente químico previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/06/1998 a 20/09/2000, 21/09/2000 a 18/11/2003 e 11/12/2006 a 25/03/2015.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/06/1998 a 20/09/2000, 21/09/2000 a 18/11/2003 e 11/12/2006 a 25/03/2015**, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **36 anos e 05 meses**, sendo 19 anos, 01 mês e 05 dias de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/06/1998 a 20/09/2000, 21/09/2000 a 18/11/2003 e 11/12/2006 a 25/03/2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB na data da **CITACÃO, 25/08/2017**, já que o requerimento administrativo foi de concessão de aposentadoria especial **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor ODAIR RUBENS MINGARELLI, RG 18.509.619-0, CPF 096.921.808-75, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007223-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILBERTO MENEGUETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.
2. Verifico que em 12 de Dezembro do último ano o E. Tribunal Regional Federal/3ª Região, através de sua Terceira Seção, admitiu o IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a pedido do INSS, aos casos que versem sobre a readequação dos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.
3. Tal fato de se deu por conta da existência de quase mil processos versando sobre o mesmo e referido tema, que pela similaridade do objeto demandam uma solução também similar, de modo a formar um precedente obrigatório, a ser aplicado ao tribunal que o decidir e aos seus órgãos e juízes subordinados, com o fito de se afirmar a isonomia das decisões e o respeito à segurança jurídica, haja vista que já existem decisões díspares sobre o tema na mesma seção do E. TRF/3ª Região, o que justifica e demanda a uniformização jurisprudencial.
4. No referido incidente foi determinada, ainda, a suspensão de todos os feitos pendentes que tratem sobre a temática ora posta e a ser decidida por este IRDR e que tramitem em toda a 3ª Região.
5. Assim, considerando que o objeto do presente feito coincide com o tema a ser enfrentado pelo IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e a determinação acima, suspendo o presente processo até que sobrevenha decisão uniformizadora sobre a possibilidade, a priori, de se prosseguir com a análise do pedido veiculado na exordial.
6. Caberá às partes informar ao Juízo quando da decisão a ser proferida no IRDR para prosseguimento do feito.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004768-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: HARMONIA CONTABILIDADE LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404140

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente proposta por **HARMONIA CONTABILIDADE LTDA - EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o “adiamento dos vencimentos dos parcelamentos dos DAS devidos pela requerente, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias, em relação a cada um dos vencimentos, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos com vencimento no período em questão.”. A título de pedido principal, requer que seja declarado o seu direito “em ver diferidos os parcelamentos mencionados do DAS devido pela requerente com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias para cada vencimento.”.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Mencionam que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte, menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Explicita que “possui condições no limite de arcar com as verbas salariais, mas não sem deixar de pagar os parcelamentos dos tributos federais com vencimentos em março, abril, maio e junho de 2020.”.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento das prestações do Simples Nacional, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

De início, consignem-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, as situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a autora invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento das prestações do Simples Nacional. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Ocorre que a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento nos meses de março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Assim, imperioso reconhecer que a situação encontra-se normatizada, inexistindo omissão que justifique a concessão da tutela pretendida.

No que tange à prorrogação do pagamento da prestação referente ao mês de junho/2020, que não foi contemplada na Resolução em tela, impõe-se algumas breves considerações.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º, caput e § 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, foram prorrogadas as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das parcelas de débitos objeto de parcelamento.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra, e aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente, nos moldes do art. 1º, § 1º da mesma Portaria.

Destarte, não está abarcada na aludida norma a prorrogação de pagamento referente a obrigações relativas ao mês de junho.

Mesmo que fosse o caso de aplicar a referida norma, o que, como explicitado acima, não é, não teria o autor o pedido deferido porquanto já houve regulação da Fazenda Nacional a respeito na matéria, e não há amparo legal para o Poder Judiciário conceder moratória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela em caráter antecedente.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, posto que o valor atribuído de R\$10.000,00 revela-se irrisório.

Após, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004845-85.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ISAVIC TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO LTDA - EPP, ISAVIC TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ISAVIC TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a excluir o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída, das bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna – COSIT 13/2018, bem como para que a autoridade seja impedida de adotar qualquer medida coercitiva.

Invoca os termos do Recurso Extraordinário nº 574.706 (repercussão geral) e RE nº 240.785-2.

Defende, em suma, que argumentação da Receita Federal explicitada na Solução de Consulta Interna – COSIT 13/2018 afronta os termos do que restou decidido no RE 574.709/PR, por desviar da questão já decidida.

Sustenta que “a metodologia de cálculo proposta na Solução de Consulta Interna – Cosit 13/2018 não encontra respaldo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de evidente e pernicioso distorção do teor do julgado, com o nítido propósito de restringir a extensão dos efeitos da decisão”.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS.

Pretende a impetrante, assim, que seja autorizada a autorizada a excluir o ICMS faturado, destacado nas notas fiscais de saída, das bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, afastando a aplicação da Solução de Consulta Interna – COSIT 13/2018, bem como para que a autoridade seja impedida de adotar qualquer medida coercitiva.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

Ressalte-se, de início, que em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.*

§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.*

Ocorre que, do que concludo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**

- *A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.*

- *Comprovação da condição de contribuinte.*

- *A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.*

- *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Nesta esteira de considerações, a Solução Cosit 13 e o § único, do artigo 27, da IN 1.911/2011 que, por via normativa, restringem ou limitam os termos do julgado RE 574.706, que já enfrentou a questão sem a restrição aplicada, devem ser afastadas, sob pena de se incorrer em desvirtuamento dos termos do decisório.

Ressalte-se, por fim, que caso não seja confirmado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao solve et repete, no tocante aos recolhimentos e valores vincendos.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS **todo o ICMS destacado nas suas respectivas notas fiscais de saída**, afastando a Solução Interna Cosit 13 e § único do artigo 27, da IN 1911/2019, bem como para determinar que a autoridade não promova qualquer ato de cobrança ou de restrição relacionada ao não recolhimento nos moldes pretendidos.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019095-60.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GE POWER E WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA**, matriz e filiais com CNPJ nº 01.009.681/0019-40 e 01.009.681/0024-08, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja suspensa a exigência de recolhimento da Taxa do SISCOMEX pela forma majorada pela Portaria MF257/11. Ao final pretende que seja reconhecida a ilegalidade ou, ainda, a inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria 257/2011 e a compensação ou restituição dos respectivos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 e na Lei nº 9.716/98 não observou os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser integralmente afastada.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF e Recurso Extraordinário 704.292/PR, com repercussão geral reconhecida.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 26639287, foi deferida a liminar para determinar que “a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e pela IN RF B n. 1.158/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada”, e foi determinada a intimação da impetrante para esclarecer o pedido de compensação formulado.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 26923066).

A autora emendou a inicial, esclarecendo quanto ao pedido de compensação formulado (ID nº 27297847).

Notificada, a autoridade deixou transcorrer “in albis” o prazo para prestar informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 27976299).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminar

Da Legitimidade Passiva

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

Da leitura da exordial, verifica-se que são duas as pretensões da parte impetrante:

1. que seja declarado o seu direito de recolher as taxas de utilização do SISCOMEX em valores anteriores à Portaria MF nº 257/11 (R\$30,00 para registro de DI e R\$10,00 para adição de mercadorias à DI);
2. a repetição via compensação dos valores pagos a maior, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), "*A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...).*".

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)

Observa-se, portanto, que a autoridade aduaneira compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante foi realizado no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Delegado da Alfândega do referido Aeroporto, como corretamente apontado pela impetrante.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, **cabará à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada.** Veja-se:

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."

Destarte, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pela impetrante nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. **É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.** 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Assim, como a autoridade que detém legitimidade para conhecer e decidir sobre o pedido de compensação não foi incluída no polo passivo do presente feito, não tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa, este Juízo não pode se pronunciar sobre esta questão, o que enseja a extinção sem exame do mérito em relação àquele requerimento.

Desse modo, reconheço a legitimidade parcial do Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para ocupar o polo passivo da presente demanda, exceto quanto à pretensão de repetição via compensação formulada pelo impetrante.

Do Mérito

Argumenta a impetrante quanto à inconstitucionalidade da majoração das Taxas de utilização do SISCOMEX com base na Portaria MF 257/11, por inobservância ao princípio constitucional da legalidade.

Veja-se a redação do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, que instituiu as referidas taxas, e do art. 1º da Portaria MF 257/2011, que as majorou:

Lei nº 9.716/1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

Portaria MF nº 257/2011:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A cobrança da taxa em operações de importação se justifica diante da necessidade de fiscalização alfandegária – inerente às operações de importação –, tanto que o §4º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998, acima transcrito, dispõe que o produto da arrecadação da taxa em discussão “fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.43, de 17 de dezembro de 1975.”.

Isso é, inclusive, decorrência da natureza jurídica do tributo em discussão, que, sendo taxa, é compulsória e, neste caso, decorre do exercício do poder de polícia estatal, que está descrito no art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966\)](#)

Nestes moldes, o pressuposto autorizador da cobrança, no caso, é o exercício da fiscalização alfandegária pelas autoridades da Receita Federal do Brasil, que é atividade típica estatal e constitui exercício regular do poder de polícia, a que se encontram sujeitas as operações de importação realizadas.

Assim, a impetrante, tanto quanto qualquer outra empresa que venha a realizar atividade de importação com a utilização do Siscomex, está sujeita ao recolhimento das taxas correspondentes, para registro da Declaração de Importação e adição de mercadorias importadas.

Destarte, a aludida taxa se destina a custear o exercício do poder de polícia, diga-se fiscalização, inerente à atividade de importação, sendo cobrado indistintamente de todos os importadores que se utilizem do Siscomex, e deste modo, preenche os requisitos formais da hipótese de incidência desta espécie tributária, consoante disposto no art. 145, inciso II da Constituição Federal:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”.

No que tange à majoração das taxas instituída via Portaria MF nº 257/11, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada**, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a taxa da utilização do SISCOMEX nos valores dispostos na Portaria MF nº 257/11, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da aludida taxa, no bojo de precedente do STF, RE 1.095.001/SC, declarando o seu direito ao recolhimento da aludida taxa nos valores anteriores àquela Portaria.

Julgo o feito extinto sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos pela impetrante a título da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para conhecer e decidir sobre este pedido.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Intím-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010499-95.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376
RÉU: BIOFARMA FARMACEUTICALTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MIRANDA BALADI - SP130465

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de intimação pessoal ao gerente do Banco do Brasil, agência 4203x, para que cumpra imediatamente o despacho de fls. 117 dos autos físicos, transferindo o montante total depositado na conta do Banco do Brasil fls. 98, para uma conta judicial a ser aberta na agência 2554 da CEF, à disposição deste Juízo e vinculada aos presentes autos.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça aguardar o cumprimento do ato, alertando o gerente daquela instituição bancária que a transferência deverá dar-se no ato de sua intimação e juntando aos autos o comprovante da transferência.

Somente após a juntada do comprovante de transferência, oportunidade em que será possível verificar o montante total depositado naquela conta, retornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 114/115 dos autos físicos, devendo a Infraero juntar a íntegra da petição, tendo em vista a ausência do verso da folha 114.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista dos autos ao MPF para as providências cabíveis no que se refere a eventual crime de desobediência do gerente que recebeu as intimações de fls. 121 e 125.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004940-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizada a prorrogar o recolhimento dos tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II), bem como da contribuição previdenciária patronal, das obrigações acessórias e do parcelamento enquanto durar a situação de pandemia e até que seja declarado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, pretende que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012 com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Relata que em decorrência da pandemia pelo COVID sua movimentação financeira e arrecadação reduziram drasticamente; que tem um acordo de parcelamento em aberto; que vem tentando manter o pagamento dos salários e evitar dispensa injustificada.

Consigna o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Invoca o princípio a isonomia tributária, ante os termos da Resolução nº 152/2020 que prorroga o recolhimento dos tributos federais tão somente no âmbito do Simples Nacional.

Menciona os termos da Ação Civil Originária 3.363.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive dos débitos que encontram-se em parcelamento e cumprimento de obrigações acessórias, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 201, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

Ressalte-se que para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS já há a Portaria MF nº 139/2020 específica do momento vivenciado, razão pela qual os seus termos prevalecem no tocante aos tributos explicitados.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 154, de 03/04/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

Ressalto que a presente decisão não baseia-se no invocado Princípio da Isonomia, ante os termos da Resolução nº 152 do Comitê Gestor, na medida em que os optantes do Simples Nacional são tributados de forma distinta e têm exigências próprias para a sua adesão, ou seja, tratam-se de situações totalmente diferentes das das impetrantes e a isonomia invocada implica em tratar igualmente os iguais, o que não é o caso.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais, uma vez que o recolhimento efetivado (ID 31147362), além de irrisório, foi feito em banco diverso do autorizado, a teor do disposto no artigo 223, do Provimento COGE nº 64, do TRF/3ª Região.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004909-95.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDALINA PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IDALINA PIRES DE SOUZA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a análise do processo administrativo de requerimento de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA) nº 194.775.998-9, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Relata que em 10/10/2019 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB nº 41/194.775.998-9), que este foi indeferido por terem sido computadas 178 contribuições, mas que apresentou recurso administrativo em 27/01/2020, até então sem apreciação.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações a fim de averiguar se entre a propositura da ação e o pedido de informações, se foi analisado o recurso apresentado pela impetrante e finalizado o processo administrativo de aposentadoria por idade da impetrante, sob o nº 41/194.775.998-9.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004732-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ODETE DELFINO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA ODETE DELFINO BATISTA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja analisado o recurso interposto (protocolo nº 1212017989), concluindo de imediato o processo administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva.

Relata que interpôs o referido recurso administrativo na data de 16/07/2019, mas que passados mais de 09 (nove) meses o mesmo ainda não foi apreciado pelo INSS.

Aduz que apresentou reclamação na ouvidoria do INSS em 18/02/2020, mas que até o momento não obteve andamento no recurso.

Sustenta que *"o Provimento CRPS/GP 99/2008, em seu artigo 7º, estabelece o prazo de 85 dias para o julgamento do recurso pelo Conselho de Recurso do Seguro Social (CRSS), prazo este que já foi extrapolado em muito."*

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 31006194 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e diferida a apreciação da liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 31106522).

É o relatório.

Decido.

Sem adentrar ao mérito do pedido de concessão de benefício assistencial formulado pela impetrante, é certo que o segurado não pode ser penalizado coma espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, de acordo com o protocolo apresentado (ID 30953534), o recurso foi interposto em 16/07/2019. A autoridade impetrada apresentou informações por meio de ofício padrão, sem qualquer menção a ocorrência de eventual andamento no processo administrativo da impetrante, noticiando apenas que o recurso interposto encontra-se na fila para análise (ID 31106522).

Nesse ponto, decorridos mais de 09 (nove meses, não há notícia da conclusão da análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1212017989), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento, com a imediata remessa à Junta de Recursos para julgamento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intím-se e oficie-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-71.2018.4.03.6105

AUTOR: DIJALMA LUCIO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente a empresa **Mega Transportes e Participações S/A**, atual denominação de MG Equipamentos de Escritório Ltda., com endereço à **Alameda Mamoré, 535, conjunto 705, Centro Industrial e Empresarial Alphaville, Alphaville, Barueri**, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao autor, **Dijalma Lúcio de Campos**, CPF nº 120.329.178-74, bem como os documentos que serviram de base para seu preenchimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de desobediência.

2. Serve este despacho como mandado.

3. Intím-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004771-31.2020.4.03.6105

REQUERENTE: NOBEL CONTABILIDADE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA EMILIA SELONE DE SOUSA - SP404190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 31169211 como emenda à inicial.

Intím-se a parte autora a adequar a indicação do pólo passivo, ante a manifesta ilegitimidade do INSS, indicado como réu, uma vez que a administração e cobrança dos tributos eventualmente inadimplidos não compete ao INSS.

Concedo à autora prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013449-65.2007.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANA MARIA ODONI PARIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA BARBOSA FELIPIN - SP159482

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 1580/2080

DECISÃO

ID 30994351: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença especificamente quanto à multa diária a ser aplicada em desfavor da União Federal.

Aduz o ente público que foi intimado pela última vez a comprovar o pagamento dos valores referentes a pensão por morte concedida à exequente, correspondente aos meses de março/2017 a julho/2018, que não foram abarcados pelo Ofício Precatório já expedido e pendente de liberação, em 26/03/2019, tendo cumprido a determinação em 08/04/2019, motivo pelo qual a multa deve ser contabilizada entre o termo inicial e 07/04, totalizando 13 dias-multa.

A exequente, por sua vez, no ID 29313011 afirma que o depósito do valor devido em sua conta somente ficou disponível em 15/05/2019, pelo que o período da multa deve terminar em 14/05.

A União esclareceu que, em que pese ter tomado as providências necessárias em 07/Abril, por o depósito ter sido incluído na folha de pagamento do referido mês, os atrasados somente ficaram disponíveis em Maio, como ocorre com os pagamentos regulares, pelo que não pode ser punida por entaves burocráticos.

Decido.

Verifico que a União já havia sido intimada para comprovar o pagamento dos valores atrasados não contemplados pelo Ofício Precatório desde Dezembro de 2018, com a carga dos autos físicos, fl. 416, referente ao despacho que determinou que o pagamento deste lapso se daria junto com a implantação do benefício, o que não ocorreu, como resta exaustivamente demonstrado.

O Ministério da Saúde, órgão do qual o *de cujus* foi servidor, faz parte da estrutura da União, pelo que os entaves internos não dizem respeito a este Juízo e muito menos ao cidadão, no caso, à exequente, que não tem como se imbuir da responsabilidade de dar andamento a tais atos.

Ainda que tenha internamente cumprido a determinação em 07/Abril, como alega, confirmou a depósitos, nestes autos, em petição datada de 27/Maio. Assim, a exequente soube do depósito do valor por meios próprios, conforme relatado no ID 29313011, quando verificou em sua conta corrente os atrasados e a pensão do referido mês.

Destarte, a multa deverá ser contabilizada desde o dia 26/Março até 14/Maio, totalizando 20 dias e, portanto, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sem prejuízo da multa acima fixada, conforme determinado no despacho de fl. 465 e diante de todo o ocorrido, entendo ser o caso de aplicação de multa por litigância de má-fé.

O art. 79, do CPC, prevê que aquele litigar de má-fé responde por perdas e danos. Já o artigo seguinte lista as hipóteses desta litigância, dentre as quais consta o inciso IV, *in verbis*:

“IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo”

Não houve razão para a demora no cumprimento das determinações, visto que o processo retomou a esta Vara no final de 2016, quando iniciou-se a execução do julgado. Poderia e deveria a ré preparar-se internamente para o cumprimento do inevitável, seja o pagamento de atrasados, seja a implantação do benefício pretendido pela autora, mas o processo todo levou quase três anos, sempre havendo pedidos de prazo suplementar e informações por ora desconstruídas, em desrespeito à exequente e contrariamente ao princípio da eficiência ao qual está subordinada.

Assim, **condeno a União em multa por litigância de má-fé, no importe de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa**, devidamente atualizado, com fulcro no art. 81, do CPC.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do valor de ambas as multas acima definidas e, no retorno, dê-se vista às partes. Não havendo objeções, expeça-se Ofício Requisitório do valor encontrado.

No mais, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Requisitórios já expedidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009646-08.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847, BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA - SP212204, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela **UNIAO FEDERAL** em face de **TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA** para satisfação do julgado no tocante à condenação em honorários (ID Num. 13326937 - Pág. 24/28 – fls. 356/360, ID Num. 13326937 - Pág. 47/48 – fls. 379/380 e ID Num. 13326937 - Pág. 54 (fl. 386).

A executada foi intimada a efetuar o pagamento da condenação e não o fez.

Em cumprimento ao despacho de Num. 13326937 - Pág. 72 (fl. 404) foram bloqueados valores pelo Bacenjud (ID Num. 13326937 - Pág. 74/75 – fls. 406/407).

Pelo despacho de ID Num. 13326937 - Pág. 89 (fl. 421) foi indeferido o pedido de desbloqueio, deferida a conversão em renda da União e a expedição de mandado de penhora de bens.

Conversão em renda no ID Num. 13326937 - Pág. 98/99 (fls. 430/431).

Penhora de veículo no ID Num. 13326937 - Pág. 103/104 (fls. 435/436) e registro no Renajud (ID Num. 13326937 - Pág. 108/109 – fls. 440/441).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 13326937 - Pág. 123/124 – fls. 455/456).

Hastas públicas negativas (ID Num. 13326937 - Pág. 137/138 – fls. 469/470).

Bloqueio pelo Bacenjud (ID Num. 17405748 - Pág. 1/3 – fls. 497/499 e Num. 18049180 - Pág. 1/3 – fls. 523/525), em cumprimento ao despacho de ID Num. 17011318 - Pág. 1 (fl. 477).

A exequente requereu o desbloqueio dos valores excedentes (ID Num. 17395664 - Pág. 1 – fl. 495), bem como o levantamento da penhora sobre o veículo.

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 17401752 - Pág. 1 (fl. 501), os valores bloqueados foram convertidos em renda da União (ID Num. 26567670 - Pág. 1/3 – fls. 536/538).

Pelo despacho de ID Num. 27491678 - Pág. 1 (fl. 543) restou esclarecido à exequente que nada mais há para ser desbloqueado nestes autos.

A União requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II do CPC (ID Num. 27779053 - Pág. 1 – fl. 544).

A exequente requereu o levantamento da penhora realizada sobre o veículo e da restrição no sistema Renajud (ID Num. 27907969 - Pág. 1/2 – fls. 547/548).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença independentemente do decurso do prazo e levante-se a penhora sobre o veículo (ID Num. 13326937 - Pág. 103/104 (fls. 435/436) bem como a restrição no Renajud (ID Num. 13326937 - Pág. 108/109 – fls. 440/441).

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004721-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDVALDO JOVINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Edvaldo Jovino Ribeiro**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 23/02/1987 a 18/10/1993 e 03/04/2000 a 14/12/2009 para que, convertidos em tempo comum, proceda o réu à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 152.430.383-3 que recebe desde 17/12/2009, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Relata o autor que as atividades exercidas nos períodos acima elencados devem ser reconhecidas como especiais por conta da exposição a ruído acima do limite de tolerância e agentes biológicos nocivos.

No entanto, referidas atividades não foram reconhecidas como especiais pela autarquia, causando a minoração da Renda Mensal Inicial do benefício do autor.

Procuração e documentos juntados com a inicial, fls. 12/53.

Pela decisão de fls. 56/56-v foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela pretendida, agendada sessão de conciliação e determinada a requisição de cópia integral do P.A. ao INSS.

Procedimento Administrativo juntado nas fls. 64/150.

O INSS contestou o feito, fls. 158/177.

Os pontos controvertidos foram fixados pelo despacho de fl. 178, que determinou a requisição de PPP à Sanasa e deferiu prazo às partes para especificação de provas.

Resposta da Sanasa às fls. 182/205.

Então sobreveio sentença de procedência dos pedidos às fls. 211/217, reconhecendo a especialidade dos períodos e determinando a revisão do benefício do autor, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi comprovado na fl. 221.

O INSS apelou da decisão (fls. 223/233), que foram contrarrazoadas pelo autor (fls. 236/244).

Antes da remessa do feito ao E. TRF-3ª Região o feito foi digitalizado, para que passasse a tramitar pelo PJe (Processo Judicial eletrônico).

Pela decisão monocrática ID 12604836 a sentença foi anulada por não ter sido produzida prova consistente em perícia técnica.

Aqui recebidos, pelo ID 14042140 foi deferida a realização de perícia por engenheiro de segurança do trabalho.

O Laudo Pericial e documentos foram juntados nos anexos do ID 18767659, sobre os quais as partes tiveram vista mas não se manifestaram.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inseridos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

É oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitamente todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência^[1] têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente **nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso decaia de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN (RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/12/2014. ..DTPB:). G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chanceou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB.) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para apresentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...)” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursula – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99/c/Decreto nº 4.882/03.6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos como aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) redunda no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**.” (grifou-se).

Portanto, a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do § 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§ 12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência no anexo 11 e 12 da NR15 há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 23/02/1987 a 18/10/1993 e 03/04/2000 a 14/12/2009.

No âmbito administrativo, o benefício lhe foi concedido depois de apurado o tempo total de 33 anos, 3 meses e 23 dias, sendo já reconhecidos como especiais os lapsos de 19/10/1983 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 31/10/1985 e 01/11/1985 a 05/07/1986.

1. 23/02/1987 a 18/10/1993 (Mercedes-Benz): neste lapso, segundo o PPP que instruiu o pedido administrativo, o autor laborou como "Tratador de Água", no qual operava as centrais de tratamento, manobrando a rede de circulação, adicionando produtos químicos, removendo e descartando resíduos. Segundo o formulário, consta a exposição a somente um fator de risco, qual seja, **biológico**, sem especificação ou qualquer detalhamento.

Já no Laudo Pericial ID 18767663 o "expert" esclareceu que os efluentes industriais das empresas, inclusive a empregadora em questão, são bombeados até os tanques de concreto, onde recebem sulfato de alumínio ferroso e cal hidratada, primeiramente, para depois passarem por outros tranque e receberem polímero e cloreto férrico. A água volta à estação, que é misturado com esgoto, posteriormente com lodo, e então adicionado cal e cloreto férrico.

Indica como riscos a que o autor esteve exposto os agentes **físicos ruído**, **químicos** (hidróxido de cálcio, sulfato de alumínio, cal hidratada) e **biológicos** (vírus, bactérias, fungos, parasitas e outros).

Conclui que a exposição ao agente **ruído** acima do limite de tolerância não se deu de forma habitual e permanente, afastando a especialidade por este motivo.

Diferentemente se deu com os demais agentes nocivos. A cal hidratada e o sulfato de alumínio são considerados **álcalis cáusticos**. Estes constam do Anexo XIII, da NR-15, que trata dos agentes químicos de nocividade superior aos demais, pelo que a insalubridade é definida de forma qualitativa, ou seja, pela mera exposição aos agentes lá listados.

Quanto aos agentes biológicos, por se cuidar de tratamento de esgoto, e ainda em época remota, onde as atividades eram menos mecanizadas do que nos tempos atuais, o autor ficou constantemente exposto a agentes biológicos nocivos próprios desta atividade, conforme Anexo XIV, também da NR-15.

Assim, fica comprovada a insalubridade deste lapso, pelo que **reconheço-o como especial**.

2) 03/04/2000 a 14/12/2009 (Sanasa): neste período o autor laborou como "Operador de Reservatório" e "Agente Técnico de Saneamento", níveis I e II. Em ambas, essencialmente efetuava manobras nos registros das casas de bombas e reservatórios, acionando-os.

Segundo o PPP, consta como agente de risco o **ruído**, que variou entre 100 dB(A), da admissão até 31/03/2004 e 85,4 dB(A) de 01/04/2004 em diante.

De forma semelhante, o sr. Perito verificou em seu laudo, ID 18767671, que o único agente a que o autor esteve exposto foi o ruído. Como a época em questão é anterior à automatização das bombas, onde não havia isolamento entre a casa de bombas e a sala do operador, e o processo não era automatizado, como nos tempos atuais. Por tantas razões, atesta que no exercício de suas atividades era exposto de forma habitual e permanente a ruídos acima do limite de 85 dB(A).

Logo, igualmente **deve ser reconhecido este lapso como insalubre, caracterizando a especialidade a ser averbada pela autarquia**.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, convertendo-os em comum e somando-os aos períodos já averbados pelo INSS, o autor atingiu o tempo de 37 anos, 9 meses e 19 dias na DER (17/12/2009), pelo que determino a **REVISÃO** da Renda Mensal Inicial do benefício que o autor já vem recebendo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			admissão	saída				DIAS	DIAS
			A. Matias						12/07/1972
Exército Brasileiro			15/01/1975	15/01/1977	721,00	-			
A. Matias			18/04/1977	17/09/1979	870,00	-			
IBAF			03/01/1980	10/06/1983	1.238,00	-			
Ceralit	1,4	Esp	19/10/1983	30/04/1984	-	268,80			

Ceralit		1,4	Esp	01/05/1984	05/07/1986		-	1.099,00				
Meritor				18/08/1986	10/02/1987		173,00	-				
Mercedes-Benz				23/02/1987	18/10/1993		2.396,00	-				
Mercedes-Benz		1,4	Esp	23/10/1996	23/04/1998		-	757,40				
Mercedes-Benz				22/04/1998	22/07/1998		91,00	-				
Cleantec				04/01/1999	30/03/2000		447,00	-				
Sanasa		1,4	Esp	03/04/2000	17/12/2009		-	4.893,00				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.591,00	7.018,20				
Tempo comum / Especial							18	3	21	19	5	28
Tempo total (ano / mês / dia)							37	9	19	ANOS	mês	dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

a) **DECLARAR**, como tempo de serviço especial os períodos de **23/02/1987 a 18/10/1993 e 03/04/2000 a 14/12/2009**.

c) **CONDENAR** o réu a revisar o benefício recebido pelo autor desde a DER (17/12/2009), como pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a presente ação foi cadastrada sob o n.º 5004721-73.2018.403.6105 quando convertida do meio físico para o virtual, mas seu n.º original é 0005283-41.2016.403.6105 e foi distribuído em 17/03/2016, pelo que os atrasados são devidos desde 17/03/2011 (quinquênio que antecedeu seu ajuizamento).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do art. 296 c/c art. 300, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Edvaldo Jovino Ribeiro
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (REVISÃO)
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (17/12/2009)
Períodos especiais reconhecidos:	23/02/1987 a 18/10/1993 e 03/04/2000 a 14/12/2009
Data início pagamento dos atrasados	17/03/2011 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido	37 anos, 9 meses e 19 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005664-90.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NILO DE PAULA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006742-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **PAULO SERGIO DASILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para implantação do benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, bem como o pagamento dos atrasados.

Relata o autor que é portador de patologias ortopédicas e que está incapacitado totalmente para o exercício de suas atividades laborativas, no entanto o INSS indeferiu o auxílio doença (NB 31/626.872.550-0) requerido em 21/02/2019.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

O INSS contestou (ID Num. 17850450 - Pág. 1/12 – fls. 71/82) sustentando preliminarmente prescrição quinquenal, incompetência absoluta do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência.

O autor esclareceu na petição de ID Num. 17850983 - Pág. 1 (fl. 98) que pretende concessão de benefício por incapacidade, ou seja, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou comprovante de endereço, anexo.

O processo foi redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de ID Num. 17850991 - Pág. 1/4 (fls. 104/107).

Designada perícia na decisão de ID Num. 17955124 - Pág. 1/4 (fls. 115/117).

A parte autora apresentou quesitos (ID Num. 19592513 - Pág. 1/2 – fls. 119/120) e juntou relatório médico (ID Num. 19635913 - Pág. 1, Num. 19635921 - Pág. 1/16 – fls. 121/137).

O laudo pericial está encartado no ID Num. 21019907 – Pág. 1/14 (fls. 141/154).

Pela decisão de ID Num. 21149911 - Pág. 1 (fls. 155) foi deferida a implantação do auxílio doença ao autor.

O autor juntou comprovante de requerimento do processo administrativo (ID Num. 21242379 - Pág. 1 e Num. 21242381 - Pág. 1 – fls. 158/159).

Em manifestação sobre o laudo, o demandante requereu o restabelecimento do auxílio doença até a finalização do processo de reabilitação profissional e inserção no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações (ID Num. 21737551 - Pág. 1/3 – fls. 159/161).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID Num. 21994012 - Pág. 1/3 – fls. 163/164).

Ofício requisitório de honorários periciais (ID Num. 22454551 - Pág. 1 – fl. 168).

O requerente juntou cópia do laudo pericial extraído do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade – SABI do INSS (ID Num. 22920640 - Pág. 1 – fls. 169 e Num. 22927196 - Pág. 1 – fls. 170).

Sessão de conciliação infrutífera (ID Num. 23013133 - Pág. 1 - fl. 171).

O INSS informou o cumprimento do benefício no ID Num. 23980457 - Pág. 1 (fls. 182) com data de cessação fixada em 16/12/2019.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (ID Num. 24202824 - Pág. 1/3 – fls. 183/185 e ID Num. 24811413 - Pág. 1 – fl. 193).

O autor noticiou que não conseguiu obter cópia do procedimento administrativo, tendo recebido a informação de que “*não existe processo administrativo físico (em papel) para este número de benefício, pois trata-se de benefício por incapacidade (perícia médica de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) realizado diretamente no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI)*”. Requereu o encaminhamento à reabilitação profissional porque não “*ostenta a higidez física necessária para exercer sua função de caldeireiro*” (ID Num. 24451526 - Pág. 1/2 – fls. 187/188). Documentos no ID Num. 24451527 - Pág. 1 (fls. 190).

O INSS informou que o benefício em questão será cessado em 16/12/2019 (ID Num. 24720610 - Pág. 1/2 – fls. 191/192).

O autor reiterou o pedido de encaminhamento para o serviço de reabilitação profissional (ID Num. 26551247 - Pág. 1/2 – fls. 194/195). Juntou documentos no ID Num. 26551891 - Pág. 1/4 – fls. 196/199).

Na petição de ID Num. 27735522 - Pág. 1 (fl. 200) o demandante juntou encaminhamento do neurologista para realização de procedimento cirúrgico, a fim de comprovar que ainda permanece incapacitado, em período superior ao concluído pela perícia (ID Num. 27735526 - Pág. 1 – fl. 201).

Pela decisão de ID Num. 29654145 - Pág. 1 (fl. 202) foi deferido o restabelecimento do benefício até ulterior deliberação. O INSS teve vista dos documentos juntados.

No ID Num. 30715143 - Pág. 1/2 (fls. 206/207) o réu informou o restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Afasto a prescrição quinquenal, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (21/02/2019 – ID Num. 17850447 - Pág. 33 – fl. 41) e a propositura da presente ação (29/05/2019). Quanto à incompetência absoluta, já restou decidida.

Passo, então, à análise do mérito da ação.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista as contribuições registradas no CNIS, sendo a última em 01/2019 (ID Num. 17850447 - Pág. 25/31 – fls. 34/39).

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor sofre de patologias audiovisuais **incapacitantes** para a atividade laborativa habitual.

Segundo consta do laudo datado de 21/08/2019 (ID Num. 21019907 - Pág. 1/14 - fls. 141/154), o autor é portador de doença degenerativa de disco intervertebral com hérnia discal e lombociatalgia CID-10 M54.3 (item “b” – ID Num. 21019907 - Pág. 11 – fl. 151) e está incapacitado total e temporariamente para o exercício do último trabalho/atividade habitual (itens “f” e “g”). A data de início da incapacidade total e temporária é 21/02/2019 (item “f”) e decorre de progressão/agravamento da patologia (item “j”). Sugeriu a perícia reavaliação em três meses (item “p”).

Considerando os documentos juntados no ID Num. 26551891 - Pág. 1/4 (fls. 196/199), em destaque, o relatório médico emitido pelo Dr. Paulo Pedroso, ortopedista, datado de 12/12/2019, no qual consta que o autor está “*incapaz de exercer suas atividades laborais*” e tendo em vista que o segurado não foi reavaliado pelo INSS, é de rigor a concessão do benefício de auxílio doença, devendo a parte autora ser submetida a procedimento de reabilitação, não sendo cessado referido benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do art. 79 do Decreto n. 3.048/1999.

Em face do exposto, **confirmando** a tutela antecipada e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor para que seja concedido o benefício de auxílio doença (NB 31/626.872.550-0) com DIB em 21/02/2019 até a finalização do procedimento de reabilitação, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Condene ainda o réu ao pagamento das diferenças desde a DER (21/02/2019), descontando-se as parcelas já pagas por força de decisão judicial, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor, beneficiário da justiça gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Paulo Sergio da Silva
Benefício concedido:	Auxílio doença NB 626.872.550-0
Data de Início do Benefício (DIB):	21/02/2019

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para ciência da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003023-66.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO MONTANARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013801-59.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PAULO AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que José Paulo Amaro move contra o INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, alegando que a parte exequente não descontou os valores pagos administrativamente (benefícios inacumuláveis), bem como aplicou o INPC como índice de correção monetária, quando deveria considerar a TR.

Intimado, o exequente discordou da impugnação (ID 20664032).

Pelo despacho de ID 20948603, foi determinada a remessa do processo a contadoria para apuração do valor devido.

Cálculos oficiais acostados (ID 24258040), com os quais o INSS concordou (ID 24326392), e a parte exequente discordou (ID 24912535).

Pela decisão de ID 25562494 foi determinada novamente a remessa do processo à contadoria para que o valor dos honorários sucumbenciais fosse cálculos sobre o valor total da condenação, e não "limitada às parcelas positivas até 23/07/2013".

Intimados acerca dos novos cálculos (ID 27481796), o INSS concordou com os valores (ID 27861782), e a parte exequente, por sua vez, interpôs agravo de instrumento (ID 28647199).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, com relação ao agravo interposto (ID 28647199), mantenho a decisão de ID 25562492 por seus próprios fundamentos.

Com relação ao valor dos honorários sucumbenciais, a contadoria do juízo apurou o montante (ID 27481796), de acordo com o julgado e com base na decisão de ID 25562494, razão pela qual entendo como correto o valor apresentado a título de honorários sucumbenciais.

Com relação aos honorários sucumbenciais, bem como a concordância do INSS (ID 27861796), **HOMOLOGO** o valor apurado pelo setor de contadoria, **R\$ 14.056,49 (quatorze mil cinquenta e seis reais, quarenta e nove centavos)**, para a competência de março/2019 (ID 27481796).

Expeça-se a requisição dos honorários sucumbenciais em nome de Menezello e Pereira Sociedade de Advogados, conforme requerido (ID 15762106 – item V), e após a transmissão, dê-se vista às partes.

Comunique-se ao Relator do Agravo nº 5004054-98.2020.4.03.0000.

Comprovado o pagamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo interposto.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013801-59.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE PAULO AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002395-43.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: DOUGLAS DA SILVA ANDRADE
REPRESENTANTE: MARIA EURIPEDES DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-78.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: CECILIO SEBASTIAO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008850-80.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008850-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA - SP236760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se um RPV no valor total de R\$ 21.333,65, sendo R\$ 14.933,56 em nome da autora e R\$ 6.400,09, referente aos honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados indicada na petição de ID 30443385 e outro RPV no valor de R\$ 1.833,55, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da mesma sociedade de advogados.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos pagamentos, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002199-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JAMIL GOES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008851-09.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDEMIR BELETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 22 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004954-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAMILA MATOS MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO DO CARMO DA SILVA - SP399931
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CAMILA MATOS MACEDO qualificada na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a levantar o FGTS vinculado a sua conta, mediante a expedição de Alvará Judicial.

A ação foi ajuizada como Jurisdição Voluntária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja expedido Alvará para levantar o FGTS.

Foi atribuído à causa o importe de R\$4.429,62 que corresponde ao valor do saldo na conta do FGTS em 17/04/2020 (ID 31169629 - Pág. 2).

Ressalte-se, de antemão, que a presente ação não se trata de Jurisdição Voluntária nominada como simples Alvará Judicial, mas de ação pelo procedimento comum, posto que a resistência da CEF é notória.

Neste sentido, proceda a Secretaria ou, se não for viável, encaminhe-se a ação ao SEDI, a alteração da classe processual para procedimento comum, em substituição à indicação de "outros procedimentos de jurisdição voluntária".

O caso é de incompetência deste Juízo.

Por tratar-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Cumprida a determinação supra no tocante à alteração da classe processual, remeta-se a presente ação para o Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, com urgência e independentemente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010743-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330, EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Primeiramente, intime-se o INSS a comprovar o cumprimento da determinação do ID 23023760 relativamente à averbação dos períodos reconhecidos como especiais pela decisão parcial de mérito (ID 19934488).
2. Sem prejuízo, verifique se houve o julgamento dos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja matéria foi cadastrada como Tema 995 no regime de recursos repetitivos, sendo fixada a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".
3. Assim, comprove o autor todo o tempo laborado posteriormente à DER, para que este Juízo possa verificar se atinge tempo suficiente para obtenção do benefício pretendido. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Com a resposta, volvem os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010916-74.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por **Caixa Econômica Federal**, em face de **José Roberto de Oliveira**, objetivando ver o réu condenado ao pagamento do montante de R\$37.974,87 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), decorrente do inadimplemento dos Contratos nº 0000000206010406, 1185001000256593 e 1185195000256593, atualizados monetariamente até setembro/2018.

Requer a autora ver a parte ré condenada a pagar o valor total do título com a incidência de todos os encargos pactuados, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Pelo despacho de ID nº 12884997 foi determinada a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos, bem como designada sessão de conciliação.

Citada, a ré ofertou **embargos monitorios** (ID nº 18829316), sustentando, em síntese: a caracterização de relação de consumo a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor; a abusividade da taxa de juros cobrada, posto que superior à taxa média de mercado; a prática de capitalização de juros não estabelecida no contrato. Requer: **1)** a atribuição de efeito suspensivo aos embargos; **2)** a inversão do ônus da prova, com a determinação de apresentação, pela embargada, dos extratos de conta correntes desde a data da assinatura do contrato (setembro de 2017), bem como os comprovantes de inadimplência; **3)** a readequação da taxa de juros à taxa média de mercado, conforme apurada pelo Banco Central do Brasil, ou à Taxa SELIC; **4)** o cálculo dos juros de forma simples, declarando a nulidade da capitalização mensal; **5)** a declaração de nulidade dos juros moratórios cobrados em taxa superior a 1% ao mês; **6)** a restituição/compensação em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Intimada a CEF impugnou os embargos monitórios (ID nº 22717225).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que os presentes embargos já gozam, automaticamente, de efeito suspensivo na forma do art. 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Destarte, revela-se despiciecia a atribuição desse efeito, tal como pretendida pela parte embargante.

Ademais, da análise dos autos verifica que os extratos de conta corrente e os comprovantes de evolução da dívida foram juntados à petição inicial da ação monitória, razão pela qual não há que se falar em inversão do ônus probatório para a juntada da prova documental requerida pelo embargante.

Feitas estas breves considerações iniciais, passo ao exame das questões de mérito sustentadas pelo embargante.

Observe que a ação monitória que deu ensejo à propositura dos presentes embargos tem por objeto os Contratos nº 000000206010406, 1185001000256593 e 1185195000256593, que inadimplidos perfazem o valor do débito de R\$37.974,87 (trinta e sete mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizados até setembro de 2018.

Trata-se de contrato de abertura de conta corrente, com disponibilização de crédito em conta (cheque especial), e cartão de crédito.

Da análise dos documentos juntados na inicial, infere-se que uma parte do débito é composta pela dívida decorrente do não pagamento da fatura de cartão de crédito contratado, com a incidência de encargos, tais como juros, multa por atraso, mora e IOF e correspondente a R\$18.162,80 (dezoito mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos, até 26/09/2018 (ID nº 11996617 e 11996618).

A outra parte do débito que é objeto nesta ação, refere-se aos valores devidos em função da utilização de cheque especial, os quais contaram com a incidência de juros remuneratórios, moratórios e multa por atraso, e perfazem o montante de R\$19.812,07 (dezenove mil, oitocentos e doze reais e sete centavos), atualizados até 27/09/2018 (ID nº 11996620).

No tocante às alegações da parte embargada sobre a cobrança de juros abusivos, observo do teor do contrato, especificamente do item 2 – **Cheque Especial**, que este foi contratado à taxa de juros efetiva mensal de 12,59% e anual de 314,95% (ID nº 11996621, fl. 02).

Quanto aos juros incidentes por atraso no pagamento da fatura de cartão de crédito, encontram-se expressos naquele documento as respectivas taxas incidentes (ID nº 11996619).

Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo da taxa de juros, anteriormente de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da **ADIN nº. 4-DF**, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, pronunciando-se pela sua não auto-aplicabilidade.

Quanto ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras **não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933)**, em consonância com a Súmula 596/STF, sendo **inaplicáveis também os artigos 406 e 591 do Código Civil**.

Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante apresenta planilha da média de juros informada pelo Banco Central, alegando a exorbitância do encargo com base nos valores descritos no contrato.

Sobre a média a considerar, o eminente Ministro Felix Fisher, na recente decisão monocrática proferida no Ag 1416584 (14/02/2013), mencionou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia ao triplo da média praticada pelo mercado.

Transcrevo parte da decisão do eminente Ministro:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dívida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Entretanto, como se pode inferir das planilhas de ID nº 11996618 e 11996620, os valores dos juros incidentes sobre o débito em discussão não foram calculados com a utilização das taxas previstas no contrato.

Com relação ao débito decorrente da utilização do Cheque Especial, tem-se que foi calculado com a incidência de juros compensatórios no percentual de 2% ao mês, com capitalização mensal (ID nº 11996620).

Já em relação à dívida oriunda do não pagamento do valor total das faturas de cartão de crédito, tem-se que, sobre o valor devido de R\$ 13.242,90, foram acrescidos juros de financiamento do valor de R\$56,12 e juros pelo não pagamento mínimo no montante de R\$382,32, o que, mediante meros cálculos aritméticos, leva a conclusão de que não houve a sua incidência acima do patamar médio estabelecido pelo Banco Central que, nos moldes do documento de ID nº 18829324, correspondia a 4,74% ao mês, em 02/2018, data da conta.

Note-se que há a incidência de outros diversos encargos que acabam por inflar o valor do débito, mas que não são objeto de insurgência por parte do embargante.

Portanto, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado.

Quanto à capitalização dos juros, tem-se que o contrato em debate foi assinado em 20/05/2016, portanto, posteriormente à edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, **já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE.592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015**.

Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Neste sentido, veja a seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

2. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

4. Impossibilidade de aferir se preenchidos ou não os requisitos autorizadores à inscrição de nome em cadastro de proteção ao crédito, ante a incidência do Enunciado n. 7/STJ.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

É também de se considerar que não atinge o referido dispositivo legal o sistema de proteção ao consumidor previsto na Constituição Federal e, sob outro aspecto, atende a necessidade do lucro na atividade econômica, além de desestimular a inadimplência e prestigiar a boa-fé.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reconhecido a aplicabilidade do dispositivo legal em questão.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. INOVAÇÃO EM SEDE DE REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta impossibilitado o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 2. Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, além da pactuação ser posterior à edição da referida medida provisória, o próprio agravante reconheceu, ainda na inicial, a expressa previsão da capitalização mensal dos juros. Desta forma, resta incontroversa a efetiva pactuação no contrato em tela. 3. Em relação à limitação dos juros moratórios, a v. acórdão recorrido limitou-os em 1% ao mês, a teor dos artigos 1º e 5º do Decreto 22.626/33. Todavia, os efeitos da mora foram afastados pelo Tribunal a quo. 4. Incabível eventual discussão acerca da manutenção da posse do bem em nome do autor, porquanto tal matéria não foi discutida em nenhum momento, desde a prolação da sentença, não cabendo inovar a tese jurídica em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200501714327, JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA, DJ DATA: 15/05/2006 PG: 00236 ..DTPB..)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. IRRAZOABILIDADE DA TAXA DE JUROS COBRADA. NÃO LIMITAÇÃO LEGAL. SÚMULA 596/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA COM AS TAXAS DE MERCADO COBRADAS. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória, visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 23.274,43 (vinte e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), contraída pela ora Apelante, em virtude da inadimplência relativa ao Contrato de Crédito Rotativo, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, o MM. Magistrado a quo, julgando parcialmente procedentes os pedidos dos Embargos Monitórios interpostos, determinou fossem excluídas, do crédito em cobrança, as parcelas relativas à comissão de permanência, pelo que, dever-se-ia processar a execução do contrato pelo líquido que restar após essa exclusão. 3. "A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes" (AERESP 200501975648, CASTRO FILHO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 29/06/2006). 4. Diante deste entendimento, e de julgados deste Tribunal, tem-se que devem ser negados os pedidos de declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 5º, caput e parágrafo 1º, da MP nº 2.170-36, e, via de consequência, de afastamento da capitalização de juros - considerando-se que o contrato que instrui a Monitória foi firmado posteriormente à edição da MP supracitada (em janeiro de 2005), além do que, como esclareceu o expert, não houve "...cobrança de encargos não previstos no instrumento contratual". 5. "VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF" (RESP 200101830105, CASTRO FILHO, STJ - TERCEIRA TURMA, 01/08/2005). 6. Hipótese em que, em não se aplicando os limites estabelecidos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 596/STF, e em não tendo sido demonstrada discrepância em relação à taxa de mercado, o pleito carece de fundamentação. 7. Apelação improvida. (AC 200583000122048, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 10/11/2011 - Página: 143.)

Por fim, quanto ao pedido de declaração de nulidade dos juros moratórios cobrados em taxa superior a 1% ao mês, a parte embargante sequer discorre a respeito na fundamentação dos embargos, limitando-se a formular o pedido de modo genérico e sem qualquer comprovação acerca do percentual de juros moratórios incidente sobre o valor devido, deixando, assim, de atender ao quanto disposto no art. 702, §2º do Código de Processo Civil: "Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida".

Destarte, legal a cobrança dos demais encargos previstos nos contratos, conforme as planilhas juntadas pela exequente nos autos principais, de onde se depreendem cobrança de juros remuneratórios, juros decorrentes da mora, multa contratual e IOF, dando conta de que não há incidência de encargos abusivos no cálculo do valor do débito em cobro na ação monitoria ajuizada pela embargada.

Assim, não verificadas as irregularidades apontadas pelo embargante, não há como acatar os pedidos elencados na inicial.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** apresentados pelos réus, razão pela qual **declaro** constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Condene o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009485-32.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: LENISE LISBOA AZOUBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008335-52.2019.4.03.6105

AUTOR: RITA JOSEFA LANGELI FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126

REU: FALC - FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUÍBA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca dos embargos de declaração opostos pela ré.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021613-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HARMONIA CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **HARMONIA CONTABILIDADE LTDA – EPP** em face de do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO** a fim de que seja suspensa a cobrança da anuidade exigida pelo Conselho/Réu.

Relata a autora que todo ano o Réu lhe envia cobrança da anuidade nomeada de “anuidade de sociedade”, mas que em virtude de já contribuir em nome da pessoa física, entende ser ilegal essa cobrança.

Preende, assim, que as cobranças sejam declaradas inexigíveis.

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas, após ter sido declarada a incompetência do Juízo originário, através da decisão ID 24736924.

Atento a toda questão fática exposta e bem considerando mudança de paradigma inaugurada pelo Novo Código de Processo Civil, que traz nos seus artigos 2º ao 7º princípios que devem orientar a existência e a tramitação do processo cível na busca da efetividade, colaboração, rapidez e boa fé, tudo com a menor onerosidade para as partes, entendo por bem designar, desde já, audiência de conciliação.

Assim, com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, que ora designo para o dia 15 de junho de 2020, às 16:00h.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEODORO AGULLED UBEDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP342397, RAFAEL PIROGINI NORBERTO - SP300518, ANALIDIA QUIRINO SCHETTINI - MG113960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ressalto ao autor que, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE 2/2020, os prazos processuais encontram-se suspensos desde o dia 17/03/2020 e retornarão à sua fluência em 04/05/2020, conforme a Portaria Conjunta PRES/CORE 5/2020.

Entretanto, em face da idade do autor e da urgência do pedido ante a situação de pandemia que assola o mundo, intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, comprovar a implantação do benefício concedida na decisão de ID 29296100.

Comprovada a implantação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Depois, aguarde-se a apresentação de resposta pelo INSS.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE BENEDITA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMANASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Deverá a autarquia, no prazo da contestação, juntar aos autos cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome da autora.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014252-45.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE XISTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000787-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: VANESSA LEITE TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício, conforme noticiado no documento ID 31184076, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido à exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005785-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: NOE CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA TINEU - SP123095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006836-67.2018.4.03.6105
AUTOR: OSVALDO LUIZ ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004297-31.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014072-29.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO CASTILHO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem para, em face da manifestação do exequente (ID 30735070), retificar o despacho ID 30443148 e determinar a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de João Castilho de Souza, no valor de R\$ 89.662,70 (oitenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), e outro em nome do Dr. Antonio Aparecido Menendes, no valor de R\$ 8.966,27 (oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e sete centavos), apurados em março de 2020.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000319-75.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: DAIL JOSE DE ALMEIDA, GREICE APARECIDA LOPES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto dos réus, devendo observar que foi feita apenas a tentativa no local indicado na petição inicial, não havendo nos autos comprovação de que foram realizadas pesquisas sobre onde eles residem.
2. No mesmo prazo, deve a autora indicar o nome dos atuais ocupantes do imóvel, fazendo as devidas retificações, se for o caso.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a promover o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

Campinas, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001702-93.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DIAS

DESPACHO

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Intimem-se.

Campinas, 21 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000035-72.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: LUIZ CARLOS LOPES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 28425429 e determinar a remessa dos autos à conclusão para sentença, para apreciação dos embargos monitorios apresentados pela Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

Campinas, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013434-98.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: RUBENS NERI MARQUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da concordância do INSS, expeça-se Ofício Requisitório, na modalidade RPV, em nome de Bork Advogados Associados, no valor de R\$ 2.789,79 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), apurado em maio de 2019.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006548-56.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: R.C. SORRILHA - EPP, RUBIA CRISTINA SORRILHA

DESPACHO

1. Dê-se vista à autora acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 31169468).

2. Decorridos 15 (quinze) dias, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007862-37.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DROGARIA TUDOFARMA LTDA - ME, RANIELLE ARAUJO RODRIGUES, RODRIGO EDUARDO DE SOUZA MOTA

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 29504040).

2. Decorridos 15 (quinze) dias, venham conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-36.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MONTU - SP186303

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face da concordância da União, expõem-se dois Ofícios Requisitórios, ambos na modalidade RPV, sendo um em nome de Gilmar Ferreira Santos, no valor de R\$ 28.487,37 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), e outro em nome da Dra. Adriana Cristina Montu, no valor de R\$ 2.848,74 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

3. Intimem-se.

Campinas, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-36.2020.4.03.6105

AUTOR: ADAUTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

5. Intím-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001823-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: COMERCIO DE CONFECÇÕES E CAMISETAS AGITA BRASIL LTDA - EPP, MARIO JORGE MATOS DE ANDRADE, LIRA CARDOSO DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE SOUZA - SP93680

DESPACHO

Intím-se o executado a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os extratos integrais dos três últimos meses anteriores à construção, bem como o extrato do mês do bloqueio.

Depois, retomem os autos conclusos para análise do pedido de desbloqueio.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-94.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DANIEL MAXIMIANO JUNIOR, JOAO MAXIMIANO

DESPACHO

Acolho a alegação de nulidade da citação por edital levantada pela Defensoria Pública da União.

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 95 dos autos físicos, expeça-se Carta Precatória de citação à Comarca de Capivari, a fim de que os executados Locamax, Daniel e João Maximiano sejam citados nos endereços obtidos pelo sistema Webservice, quais sejam:

- 1) Rua Bento Dias, 588, Centro Capivari
- 2) Rua Barão do Rio Branco, 611, sala 01, Centro, Capivari
- 3) Rua Inglaterra, 70, Bairro Santo Antonio, Capivari

Se negativas as citações, determino sejam os executados Daniel e Locamax citados por hora certa no endereço de fls. 95 (Rua Inglaterra, 386, sala 1, Bairro Santo Antonio, Capivari/SP), tendo em vista que pela certidão de fls. 95, a residência pertence aos pais do executado Daniel, os quais não negaram que o filho não reside naquele local.

Por fim, muito embora na certidão de fls. 131 dos autos físicos a mãe do executado João Maximiano tenha informado que o filho reside atualmente no estado de Minas Gerais, certo é que seu endereço na Receita Federal difere da informação dada.

Assim, aguarde-se o retorno da precatória a ser expedida à comarca de Capivari.

Se necessário for, será a CEF intimada a distribuir a deprecata perante aquele juízo, bem como ficará responsável pelo recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cumprimento do ato.

Esclareço desde já que a devolução da deprecata sem cumprimento em razão da ausência ou insuficiência no recolhimento das custas será interpretada por este Juízo como desinteresse na continuidade da ação, devendo os autos serem remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA HELENA BENTES CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIMA CAMARGO - SP249803, ANTONIO DA SILVA CAMARGO - SP94606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MARIA COMPAGNONE BASSI
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da audiência designada pela 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, para o dia 20/08/2020, às 15 horas, por videoconferência, para oitiva da testemunha Denise Temple (ID 31192698).

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que estendeu o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª Região até 15/05/2020, fica cancelada a audiência de depoimento pessoal da autora, dantes designada para o dia 12/05.

Aguarde-se o retorno da normalidade dos trabalhos para designação de nova data.

Aguarde-se também, a designação de data pelo Juízo de Guarulhos, para oitiva das testemunhas Geni Lisboa da Silva e Andressa Christina Nichimura.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000089-94.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME, DANIEL MAXIMIANO JUNIOR, JOAO MAXIMIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 31249421), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Campinas, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-41.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFRIAGUA COMERCIO DE BEBEDOUROS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, ELEACIR ROSA DE ASSIS, MARTA MARIA DA SILVA ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ASSIS DA SILVA - SP395661

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 31216240:

DESPACHO

Intimem-se novamente os executados pessoas físicas a, no prazo de 10 dias, regularizarem suas representações processuais nos autos, tendo em vista que foi juntada somente a procuração em nome da empresa.

Cumprida a determinação supra e, tendo em vista que o valor bloqueado em nome de Eleacir Rosa de Assis encontrava-se depositado em conta poupança e que referido valor não perfaz 40 salários mínimos, defiro o desbloqueio.

Após a juntada das procurações, se em termos, proceda a secretaria ao desbloqueio do valor construído em nome de Eleacir Rosa de Assis.

Os valores construídos em nome da executada Refriágua e Marta Maria da Silva Assis também deverão ser desbloqueados, posto que irrisórios em comparação ao valor da dívida.

Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321, do CPC, a fim de bem esclarecer seu pedido, tendo em vista que na petição ora se refere a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora a aposentadoria especial.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017210-38.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LEANDRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não houve o julgamento definitivo do Tema 1013 e que o E. STJ determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versam sobre a questão, acolho os embargos de declaração do INSS para determinar a suspensão deste processo e sua remessa ao arquivo sobrestado.

Caberá ao exequente noticiar a este Juízo quando houver o trânsito em julgado e requerer o desarquivamento do feito.

Acolho também os embargos de declaração no que se refere à ausência dos documentos posteriores às fls. 154 dos autos.

Assim, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os documentos do processo, a partir das fls. 155 até seu final.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento definitivo do Tema 1013 do STJ.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006669-87.2008.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AFONSO LAZARO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da proximidade da data limite para remessa dos precatórios ao E. TRF, expeçam-se as requisições de pagamento com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na petição de ID 31087796 e determino que, após a transmissão, sejam dadas vistas às partes e seja o autor intimado pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos por determinação deste Juízo e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizados todos os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERSON ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que além do período de 17/04/08 a 15/07/08 (7o), os períodos de 01/07/97 a 31/10/97 (3o) e 16/02/11 a 20/05/16 (11o) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC em relação a esses períodos.

Período 1: o autor requer a oitiva de testemunhas para comprovação do labor rural.

Período 2: em face da empresa encontrar-se inapta, requer o autor perícia por equiparação.

Período 3: já reconhecido como especial pelo INSS.

Período 4: conforme manifestação de ID 27525428, o autor concorda com o PPP emitido pela empresa

Período 5 e 8: o autor impugna o PPP e requer a realização de perícia.

Período 6: conforme manifestação de ID 15875407, o autor nada requer em relação a tal período.

Período 7: já reconhecido como especial pelo INSS

Período 9: o autor nada requer em relação a tal período.

Período 10: conforme manifestação de ID 15875407, o autor requer perícia, menciona a juntada de declaração manuscrita do autor descrevendo os agentes insalubres, entretanto, tal declaração não foi juntada.

Período 11: já reconhecido como especial pelo INSS.

Assim, a partir do que foi acima exposto, verifico que o autor requer prova somente em relação aos períodos 1, 2, 5, 8 e 10.

No que se refere ao período 1, para comprovação do labor rural, defiro o pedido de prova testemunhal.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas no ID 15875407.

Se necessário for, será o autor intimado a distribuir a precatória perante o Juízo Deprecado.

No que se refere ao período 2, indefiro a perícia por equiparação, tendo em vista que a empresa eventualmente indicada como paradigma dificilmente possui as mesmas características em que o autor laborou.

No que se refere aos períodos 5 e 8, indefiro a perícia requerida, tendo em vista que devidamente intimado através do despacho de ID 24581221, o autor deixou de indicar os agentes insalubres a que esteve exposto, restando, portanto, preclusa a oportunidade.

No que se refere ao período 10, indefiro a perícia requerida, tendo em vista que devidamente intimado através do despacho de ID 24581221, o autor deixou de indicar os agentes insalubres a que esteve exposto, restando, portanto, preclusa a oportunidade.

Esclareço que meras alegações genéricas de ausência de agente insalubre nos PPPs, desprovidas dos laudos técnicos que o embasam, não são suficientes a autorizar a perícia nas empresas, mormente quando a despesa com a prova pericial há de ser paga pela Justiça.

Assim, aguarde-se o retorno da precatória a ser expedida para oitiva das testemunhas arroladas.

Quando da juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004637-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA, COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por se tratar de pedido diverso.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de especificar todas as verbas que pretende que sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, tendo em vista haver constado na letra "b" dos pedidos (ID30830391, Pág. 28), de forma genérica, "*verbas rescisórias de natureza indenizatória*".

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010441-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de cumprimento ao determinado no despacho de ID 26971654, intime-se o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 5 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo na informação de ID 22225739.

Com a juntada, retomemos autos aquele órgão.

Apresentados os cálculos pela Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retomemos autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-87.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SPI28031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

Caberá a parte interessada o pedido de desarquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 27574427, expedindo-se a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de advogados Tussi & Platchek Advogados Associados, no valor de R\$ 2.147,16, atualizados para setembro/2019.

Comprovada a disponibilização, dê-se vista aos patronos do autor pelo prazo de 5 dias e, não havendo manifestação, dou por cumprida a obrigação.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 dias, do comprovante de pagamento dos honorários sucumbenciais de ID 28353565, devidos pelo executado Alberto Jia Chyi Hsieh à União Federal.

Esclareço que a ausência de manifestação da União Federal será interpretada por este Juízo como aquiescência ao montante pago para extinção da execução.

No silêncio ou na concordância, dou por cumprida a obrigação.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Por fim, oficie-se ao Inspetor da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Viracopos, com cópia do acórdão de 951/955v e da certidão de trânsito em julgado de fls. 958, ambas constantes do ID 13369961, para que seja liberada ao autor apenas a caixa de alumínio a que se refere a decisão, sem os equipamentos encontrados em seu interior, cuja pena de perdimento foi na referida decisão confirmada. Prazo: 10 dias.

Comprovada a liberação, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015510-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLEUSA JOVITA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CLEUSA JOVITA DA SILVA, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP para imediata cessação de descontos sobre a verba previdenciária percebida pela impetrante, determinada através de ofício judicial da 2ª Vara Cível de Paulínia, expedido nos autos do Processo nº 0005117-03.2010.8.26.0428, protocolizado junto à Agência Campinas do INSS.

Alega que há mais de 1 mês, o INSS (Impetrado) não apresentou qualquer resposta nos autos 0005117-03.2010.8.26.0428, causando imensurável dano à Impetrante que se encontra com sua subsistência comprometida, dado que fora reconhecido que esta nada deve, e ainda assim, os descontos persistem totalizando aproximadamente R\$ 1.110,00 por mês, por culpa exclusiva do INSS que não providenciou o cumprimento da decisão judicial.

Ao final requer o cumprimento do ofício expedido no processo 00051170320108260428, para que os descontos sejam suspensos, bem como a devolução dos valores descontados posteriormente ao protocolo do referido ofício.

Procuração e documentos foram juntados.

Aditamento da inicial, ID 25142107, informando o cumprimento pelo INSS do ofício expedido pela 2ª Vara Cível de Paulínia, restando prejudicado o pedido de tutela de urgência, restando o prosseguimento do feito, tão somente para condenar o INSS na devolução dos valores descontados posteriormente ao protocolo do ofício.

Despacho, ID 27514504, decidindo como prejudicado o pedido liminar, pontuando que o impetrante não pode utilizar a via mandamental para cobrar valores que entende devidos, conforme Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e determinando a requisição de informações.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 27940728) explicitando não haver informações a serem prestadas quanto a devolução de valores descontados do benefício da impetrante, conforme reconhecido pelo juízo em sua decisão: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Manifestação Ministerial, ID 28165691 pela extinção do feito, por perda superveniente do objeto pelo cumprimento espontâneo da autarquia, bem como a falta de respaldo para condenação pelos descontos havidos, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No presente caso, pretendia o impetrante o cumprimento da determinação de cessação de descontos sobre a verba previdenciária.

Aditou a inicial para informar o cumprimento pela autarquia e requerer a condenação da devolução de valores.

Resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intuem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000621-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FERREIRA MACIEL, MARINEIDE RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALIL FERREIRA - SP143150
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDES CALIL FERREIRA - SP143150
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Trata-se de Ação declaratória de inexigibilidade de débito, reestabelecimento de contrato e tutela de urgência em caráter liminar para sustação de leilão de imóvel financiado pelos autores JOÃO FERREIRA MACIEL e sua esposa MARINEIDE RODRIGUES MACIEL, junto à ré Econômica Federal

Coma inicial, vieram a Procuração e documentos de fls. 11/35.

Realizado acordo em audiência de conciliação para reestabelecimento do contrato, com o pagamento do atraso do contrato no valor de R\$ 34.166,85, mediante apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados em conta judicial n.2554.005.864034015 (ID: 14717522) no valor de R\$ 22.400,00, e quitação do remanescente no valor R\$11.766,85 até o dia 11/04/2019, diretamente na agência 2996 (Indaiatuba), coma posterior retomada do curso normal do contrato em suas condições originalmente pactuadas.

Petição da CEF, ID 16986921, informando o cumprimento do acordo.

Ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba para cancelamento do registro da consolidação da propriedade pela CEF, ID 25392673.

Juntado aos autos ofício resposta do Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba informando o cumprimento da ordem de cancelamento e juntado certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, ID 28852059.

É o relatório. Decido.

Em face do cumprimento da obrigação pelos executados, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, coma baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017208-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PINTO

DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010275-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARLENE FERREIRA DE SOUSA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 33/D, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20249770 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID Num. 21252693) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID Num. 20170108).

Pelo despacho de ID Num. 25718104 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

Certidão da oficial de justiça de que deixou de intimar a parte autora por não encontrá-la no endereço indicado na inicial, ID 27763182.

Despacho (ID 27791736) determinando que a parte autora informe seu endereço atualizado, bem como interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, que decorreu sem manifestação.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido, por certidão, perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-62.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359,

MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI

FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011080-95.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANESIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011427-31.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a patrona da autora, Dra. Thais Helena Torres a, no prazo de 10 dias, juntar procuração em que a exequente lhe confira poderes expressos para receber e dar quitação.

Com a juntada, se em termos, determino seja cancelado o alvará de levantamento expedido no ID 28007712, com sua exclusão dos autos, bem como seja expedido outro alvará, nos mesmos termos do anterior, porém em nome da exequente e de sua patrona Thais Helena Torres.

Decorrido o prazo sem a juntada da procuração e, tendo em vista que a validade do alvará já se expirou, expeça-se novo alvará de levantamento somente em nome da exequente, cancelando-se o anterior nos mesmos termos acima especificados.

Por fim, cumpra-se o determinado no despacho de ID 27766369, expedindo-se o RPV dos honorários sucumbenciais em nome da Dra. Thais Helena Torres, no valor de R\$ 1.150,98.

Depois, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento da requisição.

Disponibilizado o pagamento, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004960-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possível prevenção indicada na aba "Associados" por tratar de autoridade impetrada distinta.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação ou dilação probatória), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, bem como juntar a amostragem de Declarações de Importação mencionada na inicial, a fim de demonstrar a ocorrência do ato coator, tendo em vista que foram apresentadas somente tabelas.

Prazo de (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-35.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os documentos juntados pela exequente não são suficientes à expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso, posto que ausentes documentos essenciais a tal expedição.

Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a íntegra do processo n 0001433-35.2014.403.6303 digitalizada em ordem cronológica.

Cumprida a determinação supra, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004957-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JESUEL SIQUEIRA ALVES - SP297520
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a justificar a propositura da presente ação, em face da prevenção apontada na aba "Associados" entre este feito com o Processo nº 5004403-22.2020.4.03.6105, inicialmente distribuído à 6ª Vara Federal de Campinas e redistribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo em vista tratar-se de pedido idêntico.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006830-53.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Muito embora alegue a União Federal que não logrou êxito em obter informações sobre a apresentação de PER/DECOMP por parte da autora Costa Marine, não me parece crível tal afirmativa, na medida em que a Secretaria da Receita Federal é órgão pertencente à União Federal, sendo perfeitamente cabível e acessível a comunicação entre o órgão administrativo e sua procuradoria.

Por outro lado, intimada a apresentar documento comprobatório da homologação administrativa da compensação no despacho de ID 21103833, a exequente ficou-se silente nesse ponto, limitando-se a requerer a rejeição da impugnação.

Dessa forma, vejo que tanto a exequente quanto a executada deixaram de juntar documentação hábil à continuidade da execução, na medida em que esta depende da homologação administrativa do pedido de compensação.

Diante do acima exposto, e sendo a execução de interesse dos patronos da autora exequente, concedo-lhes novo prazo de 15 dias para apresentação de documentação que comprove a homologação da compensação na seara administrativa.

Com a juntada, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008724-69.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GERKE LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do julgamento definitivo do RE 870.947, com trânsito em julgado em 31/03/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores complementares a serem requisitados à título de principal e de honorários sucumbenciais, levando-se em conta os valores já requisitados nas fls. 567 e 568 dos autos físicos (ID 13358740), bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5021377-24.2017.403.0000.

Como retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contadoria.

No silêncio ou na aquiescência, requisitem-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento acima citado.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008724-69.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: SANDRA REGINA GERKE LUCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 30971684.

Campinas, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010631-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: JOEL CARLOS VENTURA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125, GRAZIELA ALVES GUIMARAES - SP321423

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes das declarações de imposto de renda em nome do executado, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012213-46.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes das declarações de imposto de renda em nome da executada, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: IVETE MUNIZ ANDRE, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 30924942.

Campinas, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004903-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRO SOARES LOPES - SP338524
IMPETRADO: INSS AGENCIA CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a questão fática explicitada com relação à informação de que o benefício do impetrante cessou sem a realização de nova perícia, após a apresentação de pedido de prorrogação do benefício nº NB 6290551535-5 (requerimento nº 20172339), reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações, a fim de ouvir o posicionamento da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, com urgência.

Com a juntada das informações, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004980-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

Tendo em vista a informação de que houve andamento no processo administrativo com data de 13/04/2020, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi concluída a análise do pedido administrativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Com a juntada das informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 30901357.

Campinas, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011573-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA DA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por PRISCILA DA COSTA GONÇALVES, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 33/J, localizado na Estrada Municipal Sabina Baptista de Camargo, 2981, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial França, na Cidade de Hortolândia/SP, CEP 13.185-185), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 21226883 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID Num. 22329699) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há quase dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID Num. 21053208).

Pelo despacho de ID Num. 25895345 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

Certidão da oficial de justiça de que deixou de intimar a parte autora por não encontrá-la no endereço indicado na inicial, (ID 27433215).

Despacho (ID 27561626) determinando que a parte autora informe seu endereço atualizado, bem como interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, que decorreu sem manifestação.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010264-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por MARIA VALNEIDE GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 03/N, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 20247702 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID Num. 21252652) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há um mês, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Para comprovar que é mutuário(a) junta boleto de pagamento com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID Num. 20157919).

Pelo despacho de ID Num. 25717812 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

Certidão da oficial de justiça de que deixou de intimar a parte autora por não encontrá-la no endereço indicado na inicial. (ID 27763675).

Despacho (ID 27792368) determinando que a parte autora informe seu endereço atualizado, bem como interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, que decorreu sem manifestação.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Como efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011770-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por ANCORACHUMBADORES LTDA., qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO PARA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para “afastar da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os juros e/ou correção monetária e/ou atualização monetária incidentes e decorrentes de eventuais i) repetições de débitos, ii) levantamento de depósitos judiciais, bem como de iii) inadimplemento contratual dos seus devedores”. Ao final, pretende obstar “a inclusão na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre: d.1) Os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios e/ou correção monetária e/ou atualização monetária, incidentes e decorrentes de repetição de indébito tributário na via administrativa e/ou judicial (SELIC no caso de repetição de indébito tributário federal e/ou outros índices, como por exemplo o delimitado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo); d.2) Os valores recebidos a título de encargos e/ou juros moratórios e/ou correção monetária e/ou atualização monetária, incidentes e decorrentes de levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais; d.3) Os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, e/ou correção monetária e/ou atualização monetária, incidentes e decorrentes de inadimplemento contratual dos seus devedores, podendo esta excluí-las da base de cálculo das já mencionadas exações;”, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos, indevidamente, observada a prescrição quinquenal.

Relata a impetrante que “os valores recebidos a título de juros de mora e/ou correção monetária possuem natureza indenizatória e, por essa razão, não poderiam fazer parte da base de cálculo do recolhimento dos tributos que incidem sobre o lucro ou sobre as receitas do contribuinte”.

“Situação equivalente é vislumbrada quando do levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos federais por parte do contribuinte, ou ainda, no caso de levantamento de depósito recursal em processos trabalhistas, nos quais a correção monetária é indevidamente qualificada como renda nova passível de tributação, bem como com os valores provenientes de juros moratórios e correção monetária cobrados quando do pagamento extemporâneo das Faturas e Notas Fiscais de serviços e produtos pelos seus clientes”.

Entende a impetrante que juros moratórios e/ou a correção monetária não se traduzem em acréscimo patrimonial, lucro ou receita, mas possuem natureza indenizatória, portanto não devem compor a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS e que sua exigência ofende os arts. 153, inciso III e 195, inciso I, alíneas “b” e “c”, ambos da Constituição Federal, além dos princípios da capacidade contributiva e proibição do uso do tributo com efeito de confisco.

Cita jurisprudência.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID Num. 21382869 - Pág. 1/5 (fls. 310/314) a medida liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso na lide (ID Num. 21631605 - Pág. 1 - fl. 320).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 21738111 - Pág. 1/27 (fls. 323/349).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 22587486 - Pág. 1/3 - fls. 351/353).

É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a prevenção apontada no ID Num. 21288689 - Pág. 1 (fl. 307) por se tratar de pedido distinto.

Pretende a impetrante a não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores recebidos a título de encargos e juros moratórios e/ou correção monetária e/ou atualização monetária, incidentes e decorrentes de repetição de indébito tributário na via administrativa e/ou judicial, de levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais, bem como de inadimplemento contratual dos seus devedores.

Aduz, em síntese que, tais valores não constituem ganho patrimonial, receita ou lucro a ensejar a incidência dos aludidos tributos, mas têm nitido caráter indenizatório.

Quanto à matéria em discussão, impõe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e que, em decorrência disso, se sujeitam à incidência de IRPJ e CSLL.

Nesse sentido, veja-se o teor das seguintes ementas, do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp nº 1.138.695, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/13)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).

3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.

5. Apelação improvida.

(AC 0023694-55.2013.4.03.6100, Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 10/06/16)

Ademais, aquela Corte Especial, já decidiu que não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte o acréscimo obtido com correção monetária e juros, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLEMENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. EXIGIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o artigo 151, inciso II, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido" (AgRg no Ag 1.359.761/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 6/9/11).

2. Agravo não provido.

(AgRg no REsp nº 1.231.972, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/05/12).

A mesma interpretação se aplica ao PIS e COFINS e nesse sentido tem se posicionado o TRF/3R:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. NATUREZA DE RENDIMENTO TRIBUTÁVEL COMO REGRA GERAL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.138.695/SC. JUROS DE MORA CONTRATUAIS. LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL. PIS/COFINS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1138695/SC, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento no sentido de que os juros de mora ostentam a natureza jurídica de lucros cessantes e, por conseguinte, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

3. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com a publicação do acórdão referente ao recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, impõe-se sua aplicação aos casos análogos, independentemente do trânsito em julgado da decisão nele proferida.

4. Incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

5. A tese de não incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas de correção monetária e juros moratórios na repetição de débitos tributários não comportam conhecimento. A uma, porque não houve o prequestionamento sobre a questão levantada (Súmula 211/STJ). A duas, porque a recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional e que ampara, consequentemente, tal tese recursal (Súmula 284/STF). A três, porque as alegações da recorrente para afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as rubricas de correção monetária e de juros de mora vinculam-se à tese de que são verbas indenizatórias, o que já foi afastado, sendo, com efeito, pertinente citar que, **"tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem 'a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica' (...)"** (AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 11/9/2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1469995/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ, artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Em verdade, os juros e correção monetária decorrentes das repetições de indébito e de depósitos judiciais assumem verdadeira natureza de compensação por lucros cessantes, conduzindo, destarte, ao efetivo acréscimo patrimonial enquanto renda ou receita financeira proveniente do capital do contribuinte.

Em relação à inadimplência contratual dos devedores, os juros decorrem do exercício da atividade econômica empresarial, portanto constituem receita.

Desse modo, não ostenta o contorno de reparação de patrimônio material lesado, como quer fazer crer a impetrante, constituindo, isso sim, em riqueza econômica/receita que ingressa no patrimônio do contribuinte de forma inaugural, e por isso mesmo deve sofrer a incidência de IRPF, C.SLL, PIS e COFINS.

Reitere-se, por fim, que a ação mandamental exige a comprovação de violação de direito líquido e certo e, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser reparada, uma vez que a atuação da autoridade impetrada encontra-se pautada pelos estritos dispositivos relacionados à matéria.

Nesse contexto, inexistente o direito líquido e certo almejado, de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009292-14.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

DESPACHO

Considerando que consta recurso pendente de julgamento no Eg. STJ (documento ID 31217300), remeta-se o presente feito ao **arquivo sobrestado**.

Determino que os autos permaneçam no arquivo no aguardo do trânsito em julgado do recurso, ou até eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle do regular andamento desta execução.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007252-88.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

DESPACHO

ID 27700255: Por tratar-se de processo eletrônico, não é possível proceder ao desentranhamento da petição ID 25161963 e seguintes.

Assim, providencie a Secretária, o cancelamento da ID supracitada.

Quanto à fl. 70 do processo físico, como o final do Isolamento Social previsto na Portaria Conjunta Pres/Core 05 de 22/04/2020 ou ulterior deliberação, concedo à executada, o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização.

Manifeste-se a exequente, sobre a decisão de fls. 70/72 da ID 23188473.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001279-50.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no sistema eletrônico, ante a diversidade de objeto.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o requerido pela executada (ID: 30446595)

Após, tomem conclusos para deliberação.
Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005285-03.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos do processo nº **5014025-77.2019.4.03.6100**, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ante a diversidade de objeto.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006006-86.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM - SP113170

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente, **DEFIRO o levantamento** da restrição sobre o veículo de placa **EWU-3900**, requerida por terceira interessada em petição ID 29148614.

Após, abra-se vista à **União** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito e/ou na localização de bens da(o) executada(o), determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei nº 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005072-26.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ECO CLEAR SISTEMAS E PRODUTOS PARA LIMPEZA E HIGIENIZACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR DREER - SP179178
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando a desconstituição do crédito tributário lastreado pela CDA 80416088424-52, a qual é objeto de cobrança no executivo fiscal processo nº 0014350-85.2016.403.6119, alegando, em suma, inépcia da inicial e nulidade da CDA, prescrição dos débitos, ilegalidade da correção monetária, juros e multa de natureza confiscatória e, ainda, necessidade de apresentação do processo administrativo.

Houve substituição da CDA pela exequente, ora embargada, sem alteração no valor da causa, conforme cópia juntada (pág. 98/152 do ID 24030434).

A embargada impugnou (pág. 156/161 do ID 24030434), juntando documentos.

Intimada (pág. 166 do ID 24030434), a embargante retirou os autos em carga, deixando transcorrer *in albis* o prazo para réplica e apresentação de suas provas.

Com a digitalização dos autos por empresa especializada contratada para esse fim, foi dada ciência às partes de todo o processado, por meio do despacho constante do ID 27581409, exarado por este Juízo.

A embargada requereu nova intimação para fins de prosseguimento do feito (ID 27644886).

A embargante requereu a alteração de sua representação processual (ID 27799897), a qual juntou documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pese o requerimento de nova intimação pela embargada, sua ciência de todo processado ocorreu no momento da intimação para conferência da digitalização, conforme decisão já proferida nestes autos.

As teses discutidas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas por meio dos documentos juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Dessa forma, dou por encerrada a instrução.

Decorrido o prazo recursal, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Já foi anotado no sistema processual a constituição de novo patrono pela embargante.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005819-44.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

Petição ID 22787239 (págs. 65/68). Trata-se de pedido formulado pela executada, o qual visa a suspensão do curso da presente execução fiscal, face o parcelamento dos débitos.

A União, por sua vez, sustenta a petição ID 22787239 (pág. 102) que não consta notícia sobre parcelamento em seu sistema, deste modo, requer a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Brevemente relatado. Decido.

Compulsando a presente demanda, verifico que o Sr. Oficial de Justiça menciona em sua certidão ID 22787239 (págs. 50/53) que a executada se encontra em processo de Recuperação Judicial sob nº 1018403-22.2014.8.26.0224, em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos.

Tal fato foi corroborado por documento extraído por este Juízo em ID 31267167.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - *Sugestão de redação da controvérsia:*

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, DETERMINO a **SUSPENSÃO da Execução Fiscal** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Ademais, necessário ressaltar, ainda, que em pesquisa das dívidas extraída por este Juízo em IDs 31267183 e 31267184, constatou-se que as mesmas estão em situação "ATIVA AJUIZADA NEGOCIADA NO SISPAR", motivo, pelo qual, não procede a informação da exequente em petição ID 22787239 (pág. 102) de que não consta notícia sobre o parcelamento dos débitos.

Sem prejuízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009330-26.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395
EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

DEFIRO, o quanto requerido pela ANVISA em sua petição ID 29757675.

Intime-se a **Caixa Econômica Federal**, para que proceda a regularização do depósito judicial, transferido via Bacenjud ID 27436062 (págs. 52/53), nos termos em que requer a ANVISA em sua petição ID 29757675 no **prazo de 10 (dez) dias. Servirá o presente despacho como ofício.**

Contudo, é necessário ressaltar à exequente que o valor do débito deve atentar-se à época do cumprimento do bloqueio, nos casos em que houver o bloqueio para pagamento integral da dívida atualizada à época e não tiver sido realizada a conversão em renda.

No caso em tela, verifica-se que no momento do bloqueio efetivado em 16/10/2019, o valor da dívida já estava desatualizado, uma vez que é datado de 19/07/2010 (ID 27436062, pág. 06).

Assim, abra-se nova vista à ANVISA para que apresente a planilha atualizada do(s) débito(s) no **prazo de 05 (cinco) dias.**

Sem prejuízo, intime-se a executada, por publicação, a fim de cientificá-la sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser, ou se tem interesse em utilizar o montante bloqueado para o pagamento parcial da dívida.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004171-70.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Considerando o despacho ID 30414160, **INDEFIRO** a conversão em renda requerida pelo INMETRO em petição ID 30817059.

Cumpra-se o tópico final daquele despacho arquivando-se os autos por sobrestamento.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014391-52.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

DESPACHO

Considerando que o despacho de ID 21896959 (pág. 161 dos embargos em anexo), proferido nos Embargos à Execução Fiscal, suspendeu a presente execução, bem como que aqueles autos se encontram em fase de provas, encaminhe-se a presente execução ao **arquivo sobrestado**.

Determino que os autos permaneçam no arquivo até o julgamento daqueles autos, ou até eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000170-08.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARIA NUNES DE CARVALHO 04345748801
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VIEIRA DE SOUSA - SP359997

DECISÃO

Maria Nunes de Carvalho requer o reconhecimento da litispendência, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (ID 9710648).

A exequente manifestou-se pela improcedência do pedido, requerendo o prosseguimento do feito, com bloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do sistema *Bacenjud*.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Pretende a Executada o reconhecimento da litispendência afirmando que o débito questionado nestes autos está sendo discutido no bojo do processo nº 1006870-89.2017.8.26.0053 em trâmite perante a 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública – Foro Central.

Todavia, nota-se pela análise da sentença proferida nos autos nº 1006870-89.2017.8.26.0053, que tramitou na 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública (ID 10879051 - pág 01/02), que o processo foi extinto sem julgamento de mérito em razão da incompetência absoluta do juízo.

Dessa forma, **afasto a alegação de litispendência**.

Tomem conclusos para análise do pedido de constrição.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012985-93.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AMBEV S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos dos processos nº **5002177-59.2020.4.03.6100**, em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e **5002781-20.2020.4.03.6100** (4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP), ante a diversidade de objeto.

Aparentemente a petição protocolizada no dia 25/03/2019 em meio físico (conforme consulta ao sistema de processo físicos: Data do protocolo 25/03/2019, protocolo de Petição N. 2019.61190005328-1, Tipo: PETIÇÃO, Situação: RECEBIDA NA SECRETARIA - 26/03/2019 12:42h), ainda não foi juntada aos autos digitalizados.

Ao que tudo indica, referida petição foi protocolizada pela União, conforme cota de pág. 134 do Num 15565002 (embora ela também tenha se manifestado nos autos eletrônicos – Num 15564254).

Por outro lado, a União não teve ciência da manifestação do Perito Judicial (Num 25161992).

Por fim, as mídias digitais com cópia dos processos administrativos encontram-se arquivadas em secretaria (Num 20923173 – Certidão), o que neste momento, diante da situação decorrente do Covid-19, impedirá a análise dessas mídias pelo Perito Judicial e ensejará a manutenção da suspensão do feito para depois do dia 04/05/2020, embora não se trate de processo físico.

Em face do exposto:

- 1) intime-se a União para que junte aos autos cópia da petição protocolizada no dia 25/03/2019;
- 2) dê ciência à União de todo o processado após a digitalização dos autos; e
- 3) apesar de a secretaria deste juízo não ter logrado êxito em anexar no PJE cópia dos procedimentos administrativos, intime-se a União para que informe a viabilidade de dela própria juntar aos autos.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003832-77.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL ARAUJO TUCUNDUVA - SP9601, NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO - SP85708
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso LXXXI, incluído pela Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, fica intimada a apelada/embarante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012779-56.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: HELIO APARECIDO BERTANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ROSIN - SP298976, MAISA CRISTINA NUNES - SP274667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012779-56.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: HELIO APARECIDO BERTANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ROSIN - SP298976, MAISA CRISTINA NUNES - SP274667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010497-45.2009.4.03.6109
SUCEDIDO: MARIALUISA CUSTODIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000462-57.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO SIDNEI VITTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000022-98.2007.4.03.6109
AUTOR: RUBENS FRANCISCON
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-79.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR, EDEMILSON COMPAGNONE, LUCRECIA PIGATTI GASPAR COMPAGNONE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PIGATTI GASPAR - SP265587

DESPACHO

Petição ID 30175311 -

1. Prejudicado o pedido de apropriação de valores, eis que a ordem de bloqueio restou negativa, conforme fls. 178/179 dos autos físicos.
2. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento em relação à executada LUCIANA, bem como indique os endereços para intimação dos executados EDEMILSON e LUCRÉCIA.

Int.

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001598-92.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAQUIM DOS SANTOS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, RENATA AUGUSTA RE BOLLIS - SP224033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARCELA ALI TARIF ROQUE - SP249316

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008928-96.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDEMIR JOSE ZANOLI
Advogados do(a) EMBARGADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria o traslado da decisão definitiva e dos cálculos homologados para os autos principais PJE nº0006894-61.2009.403.6109.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 25 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006894-61.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CLAUDEMIR JOSE ZANOLI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN, EDSON LUIZ LAZARINI, LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Procedi o traslado da r. decisão definitiva e dos cálculos homologados dos EMBARGOS 0008928-96.2015.4.03.6109 para os PRESENTES autos principais PJE nº0006894-61.2009.403.6109.

A ÍNTEGRADOS EMBARGOS PODE SER CONSULTADA PELO LINK: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2A24E985E>, NO PRAZO DE 180 DIAS. Nada mais

PIRACICABA, 23 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001198-05.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
RÉU: MICHEL LORRAN DE LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MICHEL LORRAN DE LIMA**.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal, requerendo a desistência da ação (ID 26190779).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 25 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010390-64.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição PFN ID 30428846 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 7 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-58.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AVERSA AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **AVERSAAUTOMOVEIS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a obtenção de decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional respectivas obrigações acessórias, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que teve suas atividades comerciais interrompidas subitamente, de modo que se encontra acometida de incertezas quanto a continuidade de suas operações e a manutenção de seus funcionários.

Ao final, pugna pela interpretação das normas de direito tributário sob luz das garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam *in casu*.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública.

Infere-se que referida Portaria foi editada em contexto diverso, pois se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades devidamente especificadas mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Nesse contexto, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois competem a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de sua competência, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Decerto, a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Insta salientar que essa redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se as autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba para que prestemas informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004554-10.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BEIRA RIO PALACE HOTEL LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito infringente à decisão, converto o julgamento em diligência

Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração interpostos, retomando-me, oportunamente, os autos conclusos.

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010336-69.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: HERCILIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30937782 -

1. Tendo em vista a notícia de falecimento de **HERCILIO RODRIGUES**, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC.
2. Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se o respectivo espólio e/ou seus sucessores, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório expedido.

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002268-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: AJSI INFORMATICA LTDA - ME, RAFAEL FERNANDES SGARBIERO, VALDIR QUARTAROLO

Advogado do(a) RÉU: TATIANA FURLAN - SP153061

Advogado do(a) RÉU: TATIANA FURLAN - SP153061

Advogado do(a) RÉU: TATIANA FURLAN - SP153061

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AJSI INFORMATICA LTDA – ME, RAFAEL FERNANDES SGARBIERO, VALDIR QUARTAROLO**.

ID 21650900: A parte ré informou a realização de acordo em âmbito administrativo e pleiteou a extinção do feito.

Intimada a se manifestar (ID 22112067), a Caixa Econômica Federal confirmou a ocorrência da composição extrajudicial (ID 22786609).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 26 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPER TOYS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPER TOYS - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 22666023).

A União deixou de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória e pleiteou a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706 (ID 23186970).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a necessidade do sobrestamento do feito, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 23057834).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 23802837).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compondo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvendo receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das sociedades empresárias.

De igual modo, não revelam medida de riqueza de acordo como preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Por fim, não se olvidava que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação como o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOBA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apelo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem suscitado em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetuada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolatória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos art. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 26 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NG METALURGICAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NG METALURGICAS.A.** contra ato de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Ao final, pretende ainda a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Afirma que para o Supremo Tribunal Federal o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, já que o imposto não constitui faturamento da sociedade empresária.

Sustenta que tal raciocínio é apto a fundamentar a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas bases de cálculo. Destaca que se é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de igual forma é indevida a inclusão do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo.

ID 22670314: O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 23214500). No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

A União Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 23847882).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no *writ* (ID 23702921).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculos por não se enquadrarem no conceito de receita e/ou faturamento.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, a teor do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 547.706, com repercussão geral reconhecida, ao definir a tese de que a arrecadação do ICMS não se trata de faturamento ou receita, tratando-se em verdade de mero ingresso de caixa na escrituração contábil da pessoa jurídica empresária.

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do PIS/COFINS dentro da base de sua própria base de cálculo, já que não há repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos casos dos impostos indiretos, a exemplo do ICMS.

De fato, o tratamento tributário atribuído a tributos indiretos, a exemplo do ICMS e do IPI justifica que sejam cobrados de forma destacada no documento fiscal, de modo que são considerados na contabilidade como "meros ingressos", não fazendo parte do faturamento da empresa.

Insta salientar que para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, sendo necessária que sua cobrança seja realizada de forma destacada, de forma que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço.

Por outro lado, o PIS COFINS, calculados sobre a base de cálculo do PIS COFINS tratam-se de tributos incluídos no preço da mercadoria, os quais são calculados 'por dentro', sem destaque no documento fiscal.

Nesta perspectiva, a sistemática adotada pela legislação do PIS e da COFINS repercute sobre os bens transacionados, refletindo, portanto, no próprio conceito de faturamento.

Dispõe o artigo 2º da Lei 9.718/98 que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base em seu faturamento o qual compreende a receita bruta.

Infere-se do parágrafo 2º do artigo 3º da mencionada lei que se encontram previstas algumas hipóteses de exclusão da base de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, as quais não são contabilizadas como receita bruta, a exemplo das vendas canceladas e dos descontos incondicionais, de modo que em seu aspecto contábil o PIS e a COFINS fazem parte da própria receita bruta.

Caso contrário, se fosse permitida a dedução das despesas tributárias de PIS e de COFINS do contribuinte na base de cálculo dessas mesmas contribuições, estaria-se criando base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE n. 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STF também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE n. 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5006342-87.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. 2ª Seção. Data do Julgamento 06/07/2018)

De fato, o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo receita bruta, tendo a inconstitucionalidade se dado apenas em razão de a lei ter sido publicada antes da Emenda Constitucional n. 20/1998 (RE 390.840/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/11/2005, maioria, DJ 15/08/2006 P. 25).

Outrossim, merece ser destacado o seguinte do Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a constitucionalidade da inclusão de um imposto em sua base de cálculo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010 (STJ - REsp 1144469/PR).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001732-90.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: GILBERTO OLIVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho fls. 225, item C, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-10.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: ROMA JENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - SP171911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ROMA JENSEN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (CNPJ 51.332.203/0001-16), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o diferimento dos pagamentos do IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e IPI e de parcelamentos (REFIS – Lei nº 9.964/2000), até que perdure o Decreto de Calamidade Pública (31.12.2020), ou para 90 (noventa) dias após os seus vencimentos em razão da pandemia causada pelo COVID-19, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012,

Com a inicial vieram documentos.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012 que prorroga prazos para recolhimento de tributos federais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 18/2020 e Portaria 360/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante e **parcelamentos anteriormente aderidos** (REFIS – Lei nº 9.964/2000), a partir do mês de março de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004590-16.2014.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANA JUNQUEIRA - SP115259

DESPACHO

Nada a prover em relação a expedição de ofício a 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, uma vez que tal providência já foi tomada (ID 28935027).

Em relação ao pedido de expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis de Piracicaba para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel M – 82.389, este deverá ser dirigido ao Juízo que emitiu a ordem de penhora, ou seja, ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba nos autos do processo de execução nº 0018541-77.2009.8.26.0451, aonde foi efetuada a penhora.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (embargante), promova a parte executada o pagamento do valor de R\$ 1.162,63 (mil e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos) referente à condenação dos honorários advocatícios, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intimem-se.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-55.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) REU: MAX FERNANDO MENDES - SP378244, PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008181-56.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: DAVI WERSON MAZZUCCO - ME, DAVI WERSON MAZZUCCO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado (ID 30889390).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003910-38.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de recolhimento das custas para diligência do Oficial de Justiça (ID 30888178).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000270-27.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PROJELPI INSTALACOES ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, VILSON ROBERTO BOSSI, VIVIANE CRISTINA ANDRADE ZAMBONI SOARES, BENEDITO SOARES, MARCOS DA COSTA LOPES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006447-63.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, PAULO ROBERTO VIGNA

POLO PASSIVO: SUCEDIDO: VANESSA L. PENTEADO - EPP, VANESSA LOURENCAO PENTEADO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a se manifestar em quinze (15) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Piracicaba, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0009702-39.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: SUCESSOR: MARIA DA CONCEICAO LOURENCA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIO LUIS FRAGA NETTO, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, EDSON RICARDO PONTES, THAIS GALHEGO MOREIRA

POLO PASSIVO: SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006012-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES COSTA VAZ

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

DESPACHO

Traslade-se cópia da sentença (ID Num. 9967989 - Pág. 46 a 50), da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 28711384 - Pág. 1 a 6), dos cálculos (ID 9967989 - Pág. 29 a 39) e da certidão de trânsito em julgado (ID 28711389 - Pág. 1) para os autos principais (5005986-98.2018.4.03.6109).

Sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No caso de apresentação de impugnação, os cálculos deverão ser apresentados nos termos da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017 do CJF, destacando-se o valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição (art 8º, VI).

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458 de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intemem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005484-62.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AGRO PECUARIA FURLAN S A

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se as seguintes cópias para os autos principais nº 5008094-03.2018.403.6109: cálculos de liquidação (ID 9689875 - Pag. 31 a 36); sentença (ID 9689875 - Pag. 44 a 47); decisão do TRF (ID 30065739 - Pag. 1 a 12); e do trânsito em julgado do acórdão (ID 30066053 - Pag. 1).

Após, requeiram as partes o que de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002541-19.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ISAIAS AUGUSTO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31193471 e segs).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Despacho:

Vistos.

Cuida-de de ação de procedimento comumajuizada em face de Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA., Techcasa Engenharia e Construções, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando obter provimento jurisdicional que, diante do inadimplemento (por não ter havido a conclusão da obra), seja rescindido o contrato de promessa de compra e venda de unidade residencial, anulada cláusula contratual, condenando as requeridas à restituição dos valores pagos pelos autores ao pagamento de indenização por danos materiais (aluguéis arcados em razão do atraso na entrega do imóvel) e, finalmente, ao pagamento de reparação por danos morais.

Requereramos autores a concessão de tutela de urgência para que fossem suspensos os efeitos do mencionado contrato e determinada a restituição imediata de valores incontroversos.

Justificaram a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, ainda que esta não tenha dado causa ao inadimplemento, pelo fato de que terá que tomar providências para resolver o contrato e recompor os valores aos autores. Afiraram, *ipsis litteris*: “*Evidente a natureza mista do contrato, de forma a impossibilitar a resolução da compra e venda/construção, sem a resolução do mútuo*”(…) “*Por força de previsão contratual, há solidariedade entre a CEF e a construtora, no que tange ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel. A Construtora responde pelo descumprimento do prazo previsto no contrato para a entrega do bem; a CEF responde por sua omissão no acompanhamento das planilhas de medição do andamento da obra e correspondente liberação de recursos à Construtora, devendo te-la substituída a tempos quando comprovou mais de 30 dias da obra parada conforme clausula 26 do contrato*”.

Quanto à Caixa Seguradora S/A, entendemos autores que a cláusula 29ª do contrato de mútuo firmado transfere a ela a responsabilidade no caso de atraso da obra.

Considerando as tratativas de retomada das obras que determinaram a suspensão da tramitação do processo judicial eletrônico nº 5000023-61.2017.4.03.6104 (atualmente em segundo grau de jurisdição após extinção com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), o pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações.

Citadas, tanto Caixa Econômica Federal quanto Caixa Seguradora S/A apresentaram contestação (ids. 1562428 e 1771718, respectivamente), alegando, ambas, ilegitimidade passiva porquanto o atraso na execução da obra denotaria responsabilidade tão-somente da construtora/ incorporadora.

De outra sorte, mesmo após inúmeras diligências realizadas em endereços variados e ocorridas entre maio de 2017 e a presente data, as outras correqueridas, “Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA.” e “Techcasa Incorporação e Construção LTDA”, não foram localizadas.

Finalmente, por meio da petição id. 18415854, os autores requereram a derradeira tentativa de citação das correqueridas em Santos (Av. Antônio Manoel de Carvalho, 186, acesso lateral da obra pela Rua Maria dos Reis - Morro Nova Cintra), que pode ser realizada na pessoa de Stela Maris Rizzi.

Caso reste infrutífera a diligência, requereram, desde aquele momento, a citação por edital.

Decido.

Defiro a citação de “Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA.” e “Techcasa Engenharia e Construções” no endereço indicado. Expeça-se o mandado necessário.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações da CEF e da Caixa Seguradora S/A, em especial sobre a ilegitimidade passiva.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, diga sobre o término da obra e se está em posse da unidade residencial.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência e int.

Santos, 17 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008372-22.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILENE ALCANTARA PEREIRA GOMES, ARAQUEM ALCANTARA PEREIRA, SANDRA MARIA DE SOUZA, LEANDRO DE SOUZA FILHO, SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do C.JF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002471-29.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AGOSTINHO ANDRE AVELINO

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id.26240781 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000884-47.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORILHAS MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME, THYEMI BRAGAHAMAOKA MORILHAS, FERNANDO MORILHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BUSCA GONCALVES - SP283327

ATO ORDINATÓRIO

Id 31210053 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000977-05.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA ERCY DA SILVA PEREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a d. autoridade coatora sobre o descumprimento da decisão (id. 28682817), prolatada em 20.02.2020.

I.O.

Santos, 22 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003965-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OTONIEL LIMA CARAUBA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, LUCAS CHAVES LIMA - SP382814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições dos recursos de apelação (ids. 30192472 e 30856407), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CAOAMONTADORA DE VEICULOS LTDA, CAOAMONTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Os argumentos expendidos na petição (id. 31183717), não impõem a modificação da decisão liminar, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004232-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NETPLUS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se a União Federal (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-90.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FRANCA & PEDRO ESQUADRIAS ESPECIAIS LTDA - ME, LUIZ FERNANDO SILVA PEDRO, LEANDRO PEREIRA DE FRANCA

DESPACHO

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.

Manifestou-se a CEF no sentido de não ter interesse nos veículos, em razão de construção opostas por outros Juízos; requereu também sejam realizadas pesquisas junto ao INFOJUD.

Não obstante, constato que as aludidas pesquisas se encontram anexadas aos autos. (ID 11160013, ID 11160014 e ID 11160015). Diante disso, presume-se que a I. patrona não tenha visibilidade, por estarem com anotação de sigilo de documentos, conforme vem ocorrendo em feitos semelhantes.

Com base no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação nº 01.004.10.2016, inserido pelo termo aditivo nº 01.004.10.2016, por intermédio do TRF da 3a. Região, e a Caixa Econômica Federal, a publicação será dirigida ao Departamento Jurídico desta última, que adotará as providências necessárias junto aos escritórios terceirizados.

Do mesmo modo, o referido departamento disporá sobre a visualização e análise dos documentos, gravados sob sigilo, junto aos seus contratados, como tem procedido em casos análogos.

Sem prejuízo, concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo, em caráter provisório.

Int.

Santos, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005139-41.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VITAL TINTAS LTDA - ME, SANDRO VITAL DE OLIVEIRA, FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente apresente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL planilha atualizada da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E PENHORA dos veículos abaixo indicados:

- JTA/SUZUKI BURGMAN I, PLACA FBJ5008
- FIAT/FIORINO IE, PLACA DII9301

Em relação à motocicleta YAMAHA/FACTOR YBR125 K, PLACA ESB2298, INDEFIRO, por ora, O POSTULADO porque o bem encontra-se gravado com alienação fiduciária.

Não cabe a penhora do bem que esteja sob a regência da alienação fiduciária, por dívidas do devedor fiduciário com terceiros. Não pode o credor fiduciário responder com seus bens, por dívidas de quem detém a posse direta do objeto financiado.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE - PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR-EXECUTADO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. "A alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel" (REsp 47.047-1/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).
2. O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica.
3. Por força da expressa previsão do art. 1.046, § 2º, do CPC, é possível a equiparação a terceiro, do devedor que figura no pólo passivo da execução, quando este defende bens que pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela penhora, como é o caso daqueles alienados fiduciariamente.
4. Recurso especial não provido. (REsp 916.782/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008)."

Isto, contudo, não significa dizer que nada possa ser penhorado nessa relação contratual. Afinal, o devedor fiduciário também tem direitos, como o de se tornar proprietário após o integral pagamento da dívida e o direito de haver o saldo, caso o credor fiduciário execute o débito e da venda do bem, satisfeito o que era devido, ainda remanesça crédito, que será então restituído ao antigo devedor fiduciário.

Estes direitos do devedor fiduciário são passíveis de serem penhorados em execução de dívidas suas decorrentes de outras operações.

Assim, permanecendo o interesse da CEF sobre os direitos fiduciários que o executado possui, informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, qual é o credor fiduciário, o número de parcelas pendentes e o saldo devedor existente, bem como seu endereço.

Sobrevindo resposta nesse sentido, oficie-se à instituição fiduciante dando-lhe ciência da penhora que recairá sobre os direitos do devedor fiduciário.

No mais, aguarde-se o cumprimento da primeira parte do presente despacho.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004414-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: FABIANADO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANADO CARMO FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que o Demonstrativo de Débito relativo ao **Contrato de Crédito Consignado** ora executado não veio acompanhado de planilha demonstrando a evolução da dívida até a data do inadimplemento.

Sendo assim, entendo imprescindível a juntada pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, de documento hábil a demonstrar e discriminar as parcelas já adimplidas, os encargos incidentes no decorrer do contrato e a origem do saldo devedor de **RS 80.911,18**, apontado no referido demonstrativo (ID 27712469).

Intimem-se.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004593-83.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUEDES DA SILVA E ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - ME, REGINALDO FRANCISCO ANDRADE, ROGERIO GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846

DESPACHO

ID 28893591: Recebidas as matrículas atualizadas dos imóveis, constatei que o apartamento de nº 22 do Condomínio Serra das Araras, situado à Rua Paraná nº 145 em Santos, **matrícula nº 52.427 possui 71 proprietários**, alguns dos quais casados, **denotando que o co-executado Sr. Reginaldo Francisco Andrade possui reduzida fração do bem.**

Para validade da alienação, seria necessária a intimação de todos os co-proprietários, o que demandaria expedição de dezenas de mandados, sobrecarregando os serviços judiciários.

Ademais, na hipótese improvável de haver interessados na fração de imóvel com mais de uma centena de proprietários, o valor apurado seria irrisório, frente ao valor da dívida, que em 26/02/2020 remontava em R\$ 105.934,89.

Assim sendo, esclareça a CEF se deseja prosseguir com a penhora (sobre a fração de 1/71) do referido imóvel.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004536-04.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO ALVES LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (id 30421491), cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão embargada.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISABEL CANDIDA DE GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação do INSS, apresente a parte autora planilha dos valores que entende devidos para satisfação do julgado.

Intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012666-88.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MONICA BERLINCK MANO GALLO, CARLOS BRAGAMANO GALLO, MARCELO FASSHEBER BERLINCK, SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK, MARCOS FASSHEBER BERLINCK, ESTRELLA RITA BERLINCK
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se as requisições de pagamento com o valor da conta id 23470585 (fls.223/225), observando-se o contido no id 24555890.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003811-15.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVARAMOS

DESPACHO

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas para fins de arresto junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL, em virtude da impossibilidade de citação.

Entretanto, comparece a CEF aos autos requerendo a realização de novas buscas, como intuito de obter o endereço do executado.

Indefiro o postulado. Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo provisório**.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012942-27.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARILENE DOS SANTOS MALAFAIA, MARINILZA DOS SANTOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO - SP177204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ

DESPACHO

ID 18579834: Não que se falar em exclusão do advogado Henrique Berkowitz, porquanto esse atua no processo como terceiro interessado.

Outrossim, defiro o pleito formulado no ID 22309222, expeça-se o Alvará de Levantamento, observando que deverá permanecer retido à disposição deste Juízo 20% do valor a título de honorários contratuais e a integralidade dos honorários sucumbências, até a decisão final do processo que tramita na 6ª Vara Cível de Santos.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004416-58.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANA PAOLA BATISTA RODRIGUES - SP245314
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Alegou a embargante que "... aceitou uma das propostas disponibilizadas pela internet da embargada, não obstante, aguarda deferimento e homologação".

Assim, considerando o lapso de tempo decorrido, **informe se houve composição da dívida em âmbito administrativo**.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008015-03.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27093702: Considerando as alegações do INSS, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002516-74.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATÁLIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Solicite-se a Caixa Econômica Federal o saldo existente na conta nº 2206.005.86402196, uma vez que a via cancelada do Alvará não se encontra nos autos.

Com a juntada do documento nos autos, deliberarei sobre a expedição de novo Alvará de Levantamento.

Após, a fim de verificar a correta liquidação do julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002477-09.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARMINDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência ao exequente/CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARMINDA da redistribuição dos autos a esta 4ª. Vara Federal.

Sob pena de cancelamento da distribuição, determino sejam recolhidas as custas, de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal.

Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada da dívida.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-49.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NELSON TRICCA, ORLANDO BERALDO, ORLANDO RODRIGUES, OTÍVIO AMORIM JUNIOR, PAULO DE PINHO, PETRONILO JOSE DA COSTA, RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA, EDUVALDO SERGIO DOS SANTOS DIEGUES, IGNES DE SOUZA ALVES FERREIRA, SYLVIO ESTEVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se o contido no id 29287156.

Considerando-se o lapso temporal decorrido, manifeste-se o I. Advogado sobre os demais autores.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008631-46.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FABIANO DE CRISTO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISSO ONHA - SP307348, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24137865: Anote-se.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial id 26201086.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-54.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAUDELINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.

Intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001655-47.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOURIVAL GOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial id 26204059, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208949-36.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANE DE SIQUEIRA PANTOJA, JOACY BASTOS MONTEIRO, JOSE PEREIRA SARTORI, SILVIA MARIA BELETTI, ALEXANDER PANTOJA, ANDERSON PANTOJA, ALAN KARDECK PANTOJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAUARA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado, para inclusão de Alan Kardec Pantoja, Alexandre Pantoja e Anderson Pantoja como sucessores de Jane Siqueira Pantoja.

Apresentem os sucessores os números de suas contas correntes a fim de viabilizar a expedição dos ofícios de transferência dos valores, nos termos do artigo art. 906, parágrafo único do C.P.C..

Em termos, expeçam-se os ofícios.

Intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-70.2020.4.03.6104

AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos de seu documento de identidade legível (id 30937979 - pag.3/5).

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006692-26.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARNALDO FLOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADELALI MAHMOUD - SP129401

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida.

Requeiramos partes o quê direito.

Intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007661-12.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JAIR APARECIDO GUANAIS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINAROJAS KLINKERFUS - SP233636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS id 24239528, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008107-35.2000.4.03.6104

AUTOR: JOSE LUCAS ESTEVES GOUVEA, MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO, DILNARA CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO, VIVIAN CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO, MANOEL DE JESUS DE MELLO COUTO NETO, DANIELLE CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO, MAURICIO DE MELLO COUTO, SANDRA CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO, MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS, MARIO GONCALVES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007395-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO LELI OLIVEIRA FREIRE

DESPACHO

Proceda-se a citação nos endereços indicados (id. 30414143).

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006384-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. CARVALHO SILVA - RESTAURANTE - ME, WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA, JOYCE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Para apreciar o pedido de penhora do veículo, faz-se necessária a apresentação de planilha atualizada da dívida. **Para tanto, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias.**

Intime-se o co-executado WILLIAM WALLACE RODRIGUES SILVA para, querendo, apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, impugnação à penhora de valores em conta corrente (ID 29844491).

Após, deliberarei sobre o pleiteado pela CEF, no sentido de expedir alvará de levantamento.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003129-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PEDRO GONCALVES DE ARAUJO - ME, PEDRO GONCALVES DE ARAUJO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora dos veículos, porquanto os executados ainda não foram citados.

Os referidos bens foram gravados com restrição de transferência (ID 29844471 e ID 29844474).

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculta à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por

EDITAL.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008705-34.2019.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCA DAZINHA DE NASARE AUTO ESCOLA LTDA - ME, FRANCISCA DAZINHA DE NASARE

Despacho:

Expeça(m)-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação, na forma do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, procedendo o Sr. Oficial de Justiça, no caso do(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências acima referidas, à penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente ao artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD, bem como a pesquisa junto ao RENAJUD e Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação, decretando-se sigilo de documentos.**

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive como oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Santos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-65.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEFA CARRERA QUEIJA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE CALIL DIAS - SP249718, EDE RIBEIRO DA SILVA - SP138852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Compulsando os autos, verifica-se que no juízo de origem o INSS foreteradamente (seis vezes) intimado a esclarecer a natureza e o destino do montante de R\$ 36.136,90, o qual encontra-se em tela de consulta do PLENUS (Id 31083888 - pg.12), conformando-se, pois, em princípio, com a alegação da petição inicial de que seria oriundo de uma revisão solicitada em 2001 e como tal consta do id 31084152 (pg. 36).

Em derradeira resposta a EADJ/INSS, em petição id 31084167 (pg. 14) de 20/11/2019 fez anotar:

" Informamos que foi processada revisão na Aposentadoria NB 32/101 689 527 2 ANTÔNIO QUELJA VIEITO - DIB 01.12.1995 em 12/2009 alterando a RMI de R\$ 474,71 para 350,58 DIB ANT 22 10 1991 nb 31/0443823960 SB § 204 462, 12

PENSÃO nb 21/118 613 853-7 revista em 11/2009 alterando a RMI de 503,98 para R\$ 682,45 com diferença a partir de 08 08 2001 a 30.11.2009 que ate a presente data não foi conferido para liberação. (destaquei)

Ja enviamos a Agência de Santos, solicitação de informação, tendo em vista que ate a presente data não recebemos resposta. Solicitamos o desarquivamento dos processos para fins de prestar mais esclarecimentos.

Intimadas as partes a respeito, a autora afirmou haver comprovação do quanto alegado na petição inicial (id 31084167).

O INSS, de seu turno, manteve-se silente.

Assim, sob pena de identificação e responsabilização do servidor competente e, em derradeira oportunidade, reitere-se a solicitação, para que o INSS cumpra a determinação exarada no juízo de origem, indicando a natureza e o destino do montante que constou como devido em favor da autora enquanto pensionista, conforme tela de consulta ao benefício (id 31084152 - fls. 56 e 63).

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAGDA CRISTINA COLOMBO FOPPA
Advogados do(a) AUTOR: GREICY QUELLEY VIEIRA MEZOMO - SC28544, DALINY BORTOLINI - SC22782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013437-95.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: TANIA DA APARECIDA ANTONIO AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS id 18262111, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTOS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001086-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação da executada para, querendo, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a penhora de valores em conta corrente via BACENJUD (ID 29844144).

Após, apreciarei o pedido da CEF, no tocante à expedição de alvará de levantamento.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-85.2020.4.03.6104

AUTOR: EMILIO LOPEZHERNANDEZ

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200622-39.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NECIR COSTA, MARIA ERMELINDA LOPES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25378769; Defiro, oficie-se conforme requerido, observando-se os dados contidos no id 25253988.

Cumpra-se e Intime-se.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006374-72.2016.4.03.6104

AUTOR: WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA - SP327967, FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Fica intimado o devedor (parte **autora** sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) União Federal/Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006170-96.2014.4.03.6104

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Fica intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pelo (a) Caixa Econômica Federal id 20442922, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007549-14.2010.4.03.6104

AUTOR: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854, DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Considerando o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora id 25146873, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (artigo 535 do Código de Processo Civil).

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009204-79.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI - SP194208

DESPACHO

ID 25526082: Defiro conforme requerido, proceda-se à penhora do valor de R\$ 156,91 (cento e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), junto sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002597-52.2020.4.03.6104

AUTOR: MARIA TEREZA DARITA MENDES ARES

Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Formula a parte autora pedido de tutela provisória em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a manutenção dos benefícios de auxílio-doença que tem alta programada para 31/12/2020, como pagamento do auxílio desde a primeira perícia realizada em 02/02/2018, quando foi indeferido o primeiro requerimento para recebimento do benefício.

Segundo a inicial, a autora é contribuinte da Previdência Social e manteve relações de trabalho até 2018 quando procurou ajuda médica, quando foi constatada distensão líquida do recesso suprapatelar, além de osteoartrite nos joelhos, espondilose com discopatia degenerativa na coluna lombar e dorsal, protusões disciais em L1/L2, L2/L3, L3/L4 e L5/S1, além de abaulamento discal em L4/L5, com diagnóstico de artropatia degenerativa - CID 10: M54 (M54.6 e M54.5), M16 e M17. Munida de exames, relata que teve sucessivos requerimentos de auxílio-doença indeferidos (NB 621.829.898-5, NB 622.983.490-5, NB 629.822.989-6) e que apenas em 07/01/2020 foi-lhe concedido o benefício do auxílio doença.

Diante do relatado, entende ter direito a que seu benefício retroaja para a data de seu primeiro protocolo de agendamento/perícia em 08/02/2018. Sustenta-se encontrar gravemente enferma e incapaz para o exercício profissional que lhe garanta a sobrevivência.

Junta documentos com a inicial.

Relatado. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à manutenção do auxílio-doença, com o pagamento do benefício desde o primeiro requerimento protocolado em 01/02/2018 (id 31040212), pugnando pela suspensão imediata da alta médica prevista para 31/12/2020.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo, por ora, a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela provisória, nos termos em que postulada.

Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em que pese a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro, nesta fase, a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante na data apontada (02/2018), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a realização de **perícia médica**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício, na forma como pugnado, requer prova inofismável da incapacidade laborativa desde a data do protocolo do primeiro requerimento, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório. Observo que, segundo a inicial, o requerente se submeteu a exame para avaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa, que à época não concluiu por sua incapacidade laboral.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a plausibilidade da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte requerente possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor.

No mais, a autora encontra-se amparada pelo sistema, pois percebe benefício previdenciário, restando ausente o risco de dano irreparável.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória, o qual me reservo a reapreciar após a realização de perícia e apresentação de laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- a) profissão declarada;
- b) tempo de profissão;
- c) atividade declarada como exercida;
- d) tempo de atividade;
- e) descrição da atividade;
- f) experiência laboral anterior;
- g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no **artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, intime-se** o INSS para que junte aos autos cópia do **processo administrativo** (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Aguarde-se a nomeação de perito e a comunicação de data para a realização de perícia que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

Santos, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008122-81.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCELO CASLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

A União Federal noticia a ausência de recolhimento do IPI na importação do veículo automotor para uso próprio, gerando o Auto de Infração (PA 11128.725635/2012-45). O crédito foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80320000995-30 (id. 26985260 e 29920488), não havendo qualquer situação de suspensão da exigibilidade do respectivo crédito.

Considerando pois a existência de crédito tributário ativo, indefiro o requerimento de retirada de restrição tributária (id. 26985265).

|Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008329-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARCOS JORGE DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DAA.P.S DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCOS JORGE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 2059963959) relativo a acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 20/08/2019. Todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 25574814).

Notificado, o Impetrado prestou informações. (id. 26179281), noticiando o agendamento de perícia.

Intimado, o impetrante ficou-se inerte.

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 26402011).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 20 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009094-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., OMAR SILVA JUNIOR, LEANDRO LUCAS PEREIRA E SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, OMAR SILVA JUNIOR e LEANDRO LUCAS PEREIRA E SILVA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 29917451), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, tendo em vista a ausência de bloqueios de valores e penhora nos autos.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001899-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZA MARIA ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELZA MARIA ANDRADE, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 30030755), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, tendo em vista a ausência de bloqueios de valores e penhora nos autos.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-13.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: FLAVIO VILLANI MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI - SP90104-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008719-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REFAUSIN USINAGEM DE CAMPO LTDA - EPP, SANDRA ROSETE RAMOS, ANDREA ROSETE RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REFAUSIN USINAGEM DE CAMPO LTDA – EPP, SANDRA ROSETE RAMOS e ANDREA ROSETE RAMOS, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 29435529), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-76.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: NEW WAY TRANSPORTES DE SANTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASTILHO - SP244115
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CASTILHO - SP244115

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA NOVAIS DIAS, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Em 17/03/2020 foram efetivadas pesquisas e consequente bloqueio de valores junto ao BACENJUD.

Através da petição protocolizada em 26/03/2020 (ID 30220796), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito e "desbloqueio de eventuais bloqueios judiciais realizados".

Em 15/04/2020 manifestou-se, também, a parte executada, pleiteando o desbloqueio do numerário.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

PROCEDA a C.P.E. ao IMEDIATO DESBLOQUEIO DA TOTALIDADE DOS VALORES PENHORADOS VIA BACENJUD (ID 29781733).

Cumprida a determinação supra e, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo definitivo, em face da ausência de bens e numerário penhorado nos autos.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-90.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA LUCIA GARCIA MIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

REU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.
Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P. I.

Santos, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000993-61.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMARINE COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS EIRELI - EPP, RICARDO TOLEDO, JOSE BASALIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELAUGUSTO DOS SANTOS - SP360344

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PROMARINE COMÉRCIO E SERVIÇOS NÁUTICOS EIRELI – EPP, RICARDO TOLEDO E JOSE BASALIA, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 30091335), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixo de apdeclaro extinta a presente execução. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

Proceda a CPE ao imediato desbloqueio da totalidade das quantias penhoradas nos presentes autos.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P. I.

Santos, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001756-21.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de impugnação oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da execução de verba honorária promovida por CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI – ME e CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI, em cumprimento de sentença proferida nos autos destes embargos de terceiros (fs. 77/78 - autos físicos – ID 12482552).

Na mencionada demanda, foram julgados procedentes os embargos opostos, determinando-se o levantamento da penhora – e de eventual restrição veicular dela advinda – que recaiu sobre o veículo (caminhão) VW, modelo 24.250 CLC 6x2, Ano 2010/2011, Placa CUA-6502, Chasse 9535N8246BR104248, Renavam 259731579, condenando-se a embargada no pagamento dos honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Segundo a impugnante, o montante apurado pelos exequentes a título de verba honorária (R\$ 12.473,31) **excederia ao valor devido, por computar juros de mora, o que reputa incabível, na hipótese.** (tabela de cálculos da impugnada anexada no ID 13813904).

Condenação	Vencimento	Valor	Val/Corri	Juros	Total
------------	------------	-------	-----------	-------	-------

Honorários 5% valor atualizado da causa (R\$ 194.895,53)	04/03/2015	R\$ 9.744,77	R\$ 9.744,77	(8%) R\$ 779,58	R\$ 10.524,35
Custas (fls. 64)	04/03/2015	R\$ 1.579,44	R\$ 1.948,96		R\$ 1.948,96
TOTAL					R\$ 12.473,31

Nos autos, a intimação da executada para pagamento se deu em 12/04/2019. Depositou o valor de R\$ 11.917,43 (ID 17171780).

Regularmente intimados, os impugnados se manifestaram no sentido de que a divergência se daria pela imputação dos juros de mora sobre a verba honorária, a serem calculados a partir do trânsito em julgado da sentença.(ID 30027317)

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso em questão, incabível a aplicação dos juros moratórios quando dos cálculos de honorários advocatícios, do modo como pretendido pelos exequentes.

Nesse sentido, colaciono o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

STJ – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1572940RS 2015/0309877-0 (STJ)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não se admite, por configurar *bis in idem*, a incidência de juros de mora em honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor atualizado da condenação ou do débito executado, porquanto já computados na respectiva base de cálculo, sendo cabível o acréscimo apenas quando a verba honorária de sucumbência tiver sido fixada em quantia certa.

IV – O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.V – O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI – Agravo Interno improvido

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da CEF.

Isto posto, **acolho a impugnação** apresentada pela Caixa Econômica Federal e **FIXO O VALOR DA PRESENTE EXECUÇÃO em R\$ 11.917,43 (onze mil, mil, novecentos e dezessete e quarenta e três centavos)**, consoante os parâmetros acima delimitados.

Extingo o processo nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista que o valor depositado em juízo satisfaz a obrigação, superando, inclusive, o montante do débito apurado sem os juros moratórios (R\$ 11.693,73), conforme tabela extraída da petição anexada no ID 13813904.

Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se a transferência do valor de R\$ 11.917,43 depositado na conta 2206.005.86402876-5-6, com as devidas atualizações, para a conta a seguir indicada: BANCO DO BRASIL - Agência: 4564-0 (Pinhalzinho - SP) – Conta Corrente: 404-9 – Titular: FERNANDO MARIGLIANI - CPF: 850.924.798-68, conforme indicado pela embargante (ID 30027317).

P. R. I.

Santos, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008111-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - PR65715

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), que em 04/2020 importa em R\$ 57.738,96, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, defiro o bloqueio de bens via RENAJUD, bem como a pesquisas das Declarações de Imposto de Renda do executado, como requerido pela CEF em petição (id 30929835).

SANTOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCI - SP285235-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GRAVEX COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA e suas filiais, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

*“a) A concessão da medida liminar inaudita altera pars para o fim de **postergar o vencimento do pagamento dos tributos no âmbito federal e o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela Impetrante, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente;**”*

Segundo a inicial, a primeira impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social o comércio varejista e atacadista de materiais para construção, compreendendo a instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, empregando mais de 70 funcionários.

Argumentam que em razão da notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, tiveram suas atividades severamente afetadas, tendo em vista o fechamento do comércio, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 64.881/2020.

Assim sendo, buscam amparo judicial para que a exigibilidade das obrigações tributárias sejam temporariamente postergadas, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, com fundamento no artigo 138 do CTN (denúncia espontânea), para o último dia útil do 3º mês subsequente, previsto na Portaria MF 12/2012.

Invocam, ainda, como paradigma, a Resolução nº 152/2020, que postergou as datas de vencimentos dos tributos federais, devidos por contribuintes optantes do Simples Nacional.

Com a inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 30465790).

A União Federal, intimada, requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de liminar e denegação da segurança (id 30834428).

Sobrevieram informações (id. 30936969).

Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

De início, trago a manifestação da d. autoridade com relação as obrigações acessórias:

“O prazo de entrega das DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e das EFD – Contribuições que originalmente tinham prazo de entrega previsto para serem transmitidas em abril, maio e junho de 2020, foi prorrogado para o 15º (décimo quinto) e 10º (décimo) dia útil, respectivamente, do mês de Julho de 2020, pela Instrução Normativa nº 1.932 de 03.04.2020. Não há interesse agir considerando a prorrogação do prazo, ora efetuado, pelo ato normativo retrocitado.”

Pois bem. Fundamentam-se, em síntese, a sImpetrantes no **Decreto Estadual nº 64.879/2020**, que reconhece a situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da **COVID-19**.

Assim pugnam pela incidência em seu favor do que prevê a **Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda**, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Pois bem. Contrariamente ao alegado pelas impetrantes, a Portaria MF nº 12/2012, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Aludida norma, não obstante vinculada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados. A COVID-19, por sua vez, é acontecimento que possui abrangência mundial, cujos efeitos e alcance extrapolamos limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Decerto que no âmbito federal foi editado pelo Congresso Nacional o **Decreto Legislativo nº 06/2020**, o qual contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente **para fins orçamentários**.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários. Assim sendo, neste momento, não favorece as Impetrantes.

Apartadas as peculiaridades legais e procedimentais que envolvem a constituição do crédito tributário, e em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

É certo que não desconsidero o cenário de grave repercussão econômica que afinge as Impetrantes. Tampouco desconheço existirem decisões judiciais, inclusive no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, em sentido contrário. Contudo, entendo que a reivindicação ora posta ao Poder Judiciário deve ser dirimida pelos Poderes Executivo e Legislativo, responsáveis, inclusive, por traçarem as políticas macroeconômicas a serem aplicadas em benefício dos setores econômicos e sociais mais atingidos pelos efeitos da pandemia do Covid-19.

Nesses termos, na parte em que remanesce o interesse de agir da Impetrante, não antevejo a relevância nos fundamentos da impetração, requisito necessário à concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Int e oficie-se.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002649-48.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DASILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 22 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008798-31.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLA MARCELI DOS SANTOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000379-16.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIMELY LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002683-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL DE MOVEIS RIO BRANCO LTDA, DIJALMA PIRILLO JUNIOR, CASSIA REGINA ISMAEL PIRILLO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001581-91.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DE FRANCHI HOTEL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004895-50.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HELIO COELHO SANTOS TRANSPORTES - ME, HELIO COELHO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000759-73.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: COMERCIAL JULIUS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004705-87.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NILZA ELISABETE D OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007253-85.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO CAPRIA - ME, JOAO CAPRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000851-87.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-26.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ZENILDA LOURDES POLIZEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-16.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INES BIANCHI MAIELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR ROSSI - SP425279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.707,63, conforme cálculo aritmético indicado, inobstante ausência de planilha. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 28/10/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-68.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 62.586,80, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, muito embora possa ser deduzido de seu cálculo de RMI de R\$ 3.129,34 apresentado na pág. 54 de ID nº 31176263. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 03/09/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-53.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALENTIN BREGOLATO
Advogados do(a) AUTOR: KAUANY CAROLINE DE SOUZA - SP419336, ISABELA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS - SP375675
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 68.534,76, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/01: “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também apresentar **comprovante de residência** atualizado.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-61.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDSON LUIS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 03/06/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Outrossim, deverá **trazer declaração de hipossuficiência** a fim de justificar o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que o documento apresentado sob ID nº 31084182, apesar de assinado, não indica o nome e qualificação de seu subscritor.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000363-98.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: NEUSA MARIA BASILIO PEREZ

Advogados do(a) AUTOR: WALDOMIRO LOURENCO NETO - SP224819, CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075, ANA LUCIA HADDAD PAULO - SP160845, LARISSA MOREIRA PALMA - SP362268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 15/04/2019.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a **remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva**, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-08.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: YAMA DE MIRASSOL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o **recolhimento das custas judiciais** em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), na **agência local da Caixa Econômica Federal ou através dos meios eletrônicos disponíveis**, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Apresentada a guia devidamente recolhida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Outrossim, providencie a Secretaria o necessário para correção do nome da autora no sistema informatizado.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000925-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNICAL CORRETIVOS E NUTRIENTES DO SOLO LTDA, JOSE LEAO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO COELHO - SP168384

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007289-30.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA AURORA COMERCIAL LTDA - ME, SERGIO HATTY
Advogados do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914, MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635
Advogados do(a) EXECUTADO: PASCOAL BELOTTI NETO - SP54914, MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI - SP237635

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000885-26.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEEPAC EMBALAGENS - CATANDUVA EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000889-63.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J. F. M. NOVAIS CONSTRUCOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002477-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMARO TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA, SONIA MARIA NESPOLON AMARO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIL CARMONA - SP45599
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIL CARMONA - SP45599

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002339-75.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AKITA ELETRODOMESTICOS LTDA- ME, ROQUE ANTONIO BOTTAN, LENILZE VERA SOARES BOTTAN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000067-69.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUGUSTO SOBRINHO BULLEARRUDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003739-27.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PIROLA - SP218323

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002845-51.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS AVELA & CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS AVELA, EVANDRO LUIS BANHOS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004159-32.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLARIS-CONSULTORIA, CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME, ACACIAS GRACAS MENDES EHRENBERG, GRAZIELLA EHRENBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO - SP85032

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001329-59.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA PAULA DE MORAIS GARCIA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000897-40.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLYMIX - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001779-36.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATANDUVA ESPORTE E CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SASSI - SP36257, IVO PARDO - SP36083, RONALDO REBELLATO - SP110609

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000361-31.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANTONIO ALEXANDRE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL TADEO DOS SANTOS - SP222153
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP**, com pedido de liminar, para que seja compelido a implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por idade urbana. Requer, ainda, que o INSS proceda ao pagamento da referida aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (07/01/2019) até a efetiva implantação do benefício. Pretende, por fim, que seja cessada a tarefa de cobrança administrativa de valores recebidos de boa fé pelo impetrante, no período de 2006 a 2016, relativos ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos.

Em despacho inicial, determinei ao impetrante que retificasse o valor atribuído à causa, regularizasse o polo passivo da ação, apresentasse procuração e declaração de hipossuficiência e para que manifestasse acerca da prevenção apontada em relação ao processo 5000097-48.2019.403.6136.

As determinações foram cumpridas pelo impetrante e em relação ao processo 5000097-48.2019.403.6136 relatou que a “segurança foi negada, pois na ocasião não haveria direito líquido e certo a dar guarida aos pedidos do impetrante e o pedido de concessão da aposentadoria por idade urbana ainda estava sob análise”.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, nos termos do art. 98 de 99 do CPC. Registre-se.

Entendo que a ação não tem o condão de ser processada, vez que, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita, carece o impetrante de interesse processual (v. art. 330, inciso III, do CPC).

Explico.

Conforme preceitua a Constituição da República de 1988, em seu art. 5.º, inciso LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. Nesse sentido, **deve-se entender por direito líquido e certo aquele comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória**, isto é – no ensinamento de José Afonso da Silva, citando Hely Lopes Meirelles –, “aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não vende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 449).

Frise-se que o impetrante novamente utiliza-se da via inadequada para satisfação da sua pretensão, vez que, ainda, aparentemente sob novos argumentos, reproduziu a ação anterior. Nesse sentido, em que pese o impetrante alegue que a aposentadoria por idade urbana tenha sido apreciada pelo INSS, e que, na sua visão, tenham sido cometidos equívocos no âmbito administrativo na análise do pedido, fato é que o processo não está totalmente concluído, conforme documentos que instruíram a inicial, que indicam falta de cumprimento de exigências e reabertura de tarefas, o que ensejaria dilação probatória, não permitida em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, o próprio impetrante, em sua inicial, requer “a produção de provas, documental, testemunhal e pericial”.

Assim, por óbvio que se mostraria inquestionável a **necessidade de dilação probatória com vistas à produção de prova documental e, eventualmente, de prova testemunhal com vistas a se apurar o efetivo preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária própria para a concessão do benefício pleiteado**, situação essa completamente incompatível com o rito sumaríssimo de processamento do writ, justamente porque nele **inexiste a fase instrutória**. Assim, também por esse ângulo, não exurgindo, de plano, certeza quanto ao preenchimento, pelo impetrante, dos mencionados requisitos para a concessão da prestação pretendida, a via eleita por ele para a tutela de seu direito se mostra completamente inadequada.

Outrossim, cabe ressaltar que as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício, objeto da presente ação, devem ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.

Pelo exposto, não resta alternativa senão extinguir o presente *mandamus*, sem julgamento do mérito, vez que, inexistindo o pressuposto básico da certeza da existência do direito líquido e certo, **o impetrante se mostra carecedor do direito de ação, faltando-lhe interesse processual para manejar adequadamente a via eleita**. Aliás, em situações como a destes autos, a extinção, registre-se, é o comando endereçado ao julgador contido na norma trazida pelo *caput* do art. 10, da Lei nº 12.016/09, que determina, desde logo, o indeferimento da inicial **quando não for o caso de mandado de segurança**, ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou, ainda, quando decorrido o prazo legal para a impetração. Se assim é, evidentemente que incabível a análise da presença ou não dos requisitos ensejadores da concessão, *in limine*, da tutela provisória pleiteada.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo.

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, diante da completa inadequação da via eleita, com fundamento no art. 6.º, § 5.º, da Lei nº 12.016/09, e art. 485, inciso I, do CPC, c/c art. 10, *caput*, também da Lei nº 12.016/09, e art. 330, inciso III, também do CPC, **indefiro a petição inicial e denego a segurança**, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000393-07.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO CESAR RIBEIRO

DESPACHO/
INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato bancário de produtos e serviços celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença.

Ainda, intime-se a exequente CEF para apresentar cálculo do valor atualizado do débito.

Após, **intime-se o executado**, por carta com aviso de recebimento ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este Juízo.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B040DE112C>

Cópia deste despacho servirá como instrumento (carta/mandado) de intimação(à)s executado(a)(s):

Nome: PAULO CESAR RIBEIRO, CPF: 278.716.138-39

Endereço: R FORMOSA, 754, PQ. FLAMINGO, CATANDUVA - SP - CEP: 15803-220

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000543-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884

DESPACHO

Ante a reprodução neste feito das oitivas realizadas na ação penal 0000046-25.2019.403.6136, conforme despacho anteriormente proferido, tomo sem efeito a intimação realizada pelo ato ID nº 31064751, e determino que se **intimem as partes para apresentação de alegações finais** através de memoriais escritos, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-60.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: HECTOR DE JESUS ESTEVES ARAGAO

Advogados do(a) AUTOR: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 103.438,14, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 26/09/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/01: “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000373-45.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:CLAUDIOMARA CRISTINA MARIA ALVES
Advogado do(a)AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 01/03/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá ainda juntar aos autos reprodução de seus documentos pessoais (RG/ CNH, CPF) e de comprovante de residência recente.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000376-97.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCELO CALLIO
Advogado do(a)AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 23/07/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá também apresentar comprovante recente de residência.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000370-90.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARCUS BARBOSA MACHADO
Advogados do(a)AUTOR: RAFAEL CABRERA DESTEFANI - SP227046, OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 72.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 24/09/2019.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá ainda juntar aos autos **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-75.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA FALCAO
REPRESENTANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DONATO AMATO - SP325002
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA DONATO AMATO - SP325002
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 94.781,84, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme informado na inicial e documento trazido, o benefício previdenciário teria sido cessado em 28/03/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-82.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO NOBREGA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 07/11/2018.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC - 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competente ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá ainda apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG/ CNH, CPF) e de comprovante recente de residência.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: DAVID CIRILLO, ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, FRANCISCO RODENBECK, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração do polo ativo a fim de constar: (1) **FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK** (169.617.158-00) no lugar de FRANCISCO RODENBECK - CPF: 048.920.208-00, bem como o novo procurador constituído Dr. **MARCIO GUIMARÃES** - OAB/SP 210.222, conforme determinado no ID 31208481, p. 40 e (2) **LILLIAN ONOFRIO CIRILLO** (215.096.048-63) no lugar de DAVID CIRILLO - CPF: 026.659.728-91, mantendo-se o mesmo procurador, conforme determinado no ID 30323493, p.231, dos embargos à execução 0000107-70.2016.4.03.6141.

No mais, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios, conforme sentença proferida nos embargos à execução 0000107-70.2016.4.03.6141.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000106-85.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: DAVID CIRILLO, ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, FRANCISCO RODENBECK, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração do polo ativo a fim de constar: (1) **FRANCISCO CALDEIRA RODENBECK** (169.617.158-00) no lugar de FRANCISCO RODENBECK - CPF: 048.920.208-00, bem como o novo procurador constituído Dr. **MARCIO GUIMARÃES** - OAB/SP 210.222, conforme determinado no ID 31208481, p. 40 e (2) **LILLIAN ONOFRIO CIRILLO** (215.096.048-63) no lugar de DAVID CIRILLO - CPF: 026.659.728-91, mantendo-se o mesmo procurador, conforme determinado no ID 30323493, p.231, dos embargos à execução 0000107-70.2016.4.03.6141.

No mais, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios, conforme sentença proferida nos embargos à execução 0000107-70.2016.4.03.6141.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

INVESTIGADO: LEONARDO MATHEUS SILVA, DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: JAKELINE AFONSO CHAGAS - SP384833, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565
Advogado do(a) INVESTIGADO: TANIA CLOUDINE DE OLIVEIRA - SP385527

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LEONARDO MATHEUS SILVA** e **DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA**, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, §1º do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 23/02/2020, os denunciados foram surpreendidos quando guardavam consigo moeda falsa, consistente em 1 cédula de R\$20,00 (vinte reais), encontrada com DANILO, e outras 24 cédulas falsas em poder de LEONARDO, sendo 6 cédulas de R\$100,00, 5 cédulas de R\$50,00, 12 cédulas de R\$20,00 e 1 cédula de 10,00. Além disso, em abordagem policial, com eles foram encontrados 6 comprimidos de ecstasy.

Consta, ainda, que policiais militares faziam patrulhamento de rotina na Av. Nove de Julho, e São Vicente, e avistaram os denunciados próximo a um veículo. Ao perceber a presença da viatura policial uma dos denunciados entrou rapidamente do automóvel, chamando a atenção. Em vistoria, foram encontradas cédulas no banco do carona, na carteira de LEONARDO (motorista), e uma cédula na carteira de DANILO. Ainda foram localizados comprimidos de ecstasy.

Os denunciados foram presos em flagrante, e tiveram decretada contra si a prisão preventiva.

Posteriormente, conforme decisão de ID 29931156, a prisão preventiva de ambos foi convertida em medidas cautelares diversas, tendo sido expedido alvará de soltura clausulado.

É o breve relatório.

A peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados.

Com efeito, a materialidade delitiva restou comprovada por meio do auto de apreensão e laudo pericial, que atestou que as cédulas apreendidas são falsas, e que não se trata de falsificação grosseira.

Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme documentos acima citados, auto de prisão em flagrante, depoimentos das testemunhas, e interrogatório dos acusados, em especial, o de LEONARDO, que admitiu ter adquirido as cédulas falsas.

Isto posto, resta claro que a denúncia encontra lastro probatório mínimo a fim de que tenha início a ação penal, uma vez que, neste momento processual, o juízo que se faz de plausibilidade do pedido, com base nos elementos de prova existentes, os quais, *in casu*, revelam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

Ademais, no *sub examen* não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, **RECEBO A DENÚNCIA** em desfavor de **LEONARDO MATHEUS SILVA** e **DANILO GOUVEIA OLIVEIRA DA SILVA**, por infração ao artigo 289, §1º do Código Penal.

Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, **cite-se** os denunciados acerca dos termos da peça acusatória, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Caso não constituam defensor e não apresentem resposta à acusação, no prazo legal assinalado, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, que ficará então nomeada para atuar na defesa dos acusados.

Observe que as testemunhas de defesa meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas que forem arroladas deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa por ocasião da resposta à acusação.

Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para ação penal.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de costume, bem como eventuais certidões decorrentes, oficiando-se ao respectivo Juízo.

Elabore-se o cálculo do prazo prescricional, anexando aos autos.

Quantos às cédulas falsas, tão logo sejam recebidas em Secretaria, cadastre-se no SNBA, anexando-se o comprovante aos autos, e **adotem-se as providências necessárias para que sejam encaminhadas ao Banco Central do Brasil, para acautelamento, anexando-se aos autos cópia de todos os exemplares, nos termos do Provimento CORE 01/2020.**

Aguarde-se o início do cumprimento das medidas cautelares impostas aos réus, dentre elas, o comparecimento bimestral em Juízo.

Por fim, **no que tange ao suposto delito do art. 28 da Lei 11.343/06, acolho a manifestação ministerial, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Estadual. Encaminhe-se, por malote digital, cópia integral dos autos ao distribuidor da Justiça Estadual de São Vicente.**

Após a juntada do mandado e da resposta ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tomem conclusos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-23.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor **não justifica o valor que atribui à demanda**. Dessa forma, deve justificar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.

Indo adiante, intimo-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais. (datados e emitidos há máximo três meses).

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, **deve a parte autora apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda**.

Por fim, intimo-se o impetrante para que apresente comprovante de comunicação de falta de pagamento nos autos originários e esclareça o pedido formulado nesta ação mandamental, tendo em vista o disposto na Súmula 271 do STF.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 22 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000371-60.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000124-79.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002943-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA GONCALVES - SP258233
EXECUTADO: CRISTIANE CARVALHO RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA CORREA - SP214946

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000115-20.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000201-88.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000144-70.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000217-42.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000335-18.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000378-52.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000368-08.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 4ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005447-29.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado pelo exequente, encaminhe-se mensagem eletrônica para a Caixa Econômica Federal, solicitando as alterações informadas em petição ID [30340809](#).

Por oportuno, encaminhe-se como anexo a referida petição para informação precisa sobre o procedimento que deve ser adotado pela instituição bancária.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Com as devidas alterações, intime-se o exequente.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000869-59.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: COMARCA DE PERUIBE/SP - SAF (SERVIÇO DE ANEXO FISCAL)
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004197-24.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE GEORGE MORICZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA JOAO GABRIEL - SP107121

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente. Solicite-se informação, através de mensagem eletrônica, à Caixa Econômica Federal sobre a retificação no depósito, conforme mencionado no ID [29703471](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000376-82.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000835-84.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJDF
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000489-36.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000392-36.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL DO FORO E COMARCA DE MATÃO (SP)

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000965-72.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER JOSE LANCA

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004597-45.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 10. VARA FEDERAL FISCAL SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO
DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001037-25.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DAS DORES GONCALVES ROLIM DE MACEDO

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000388-96.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: COMARCA DE TABOÃO DA SERRA - SAF - SERVIÇO DE ANEXO FISCAL
DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000568-15.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004418-14.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo volte a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004360-11.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo volte a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004520-36.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo volte a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004432-95.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004519-51.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001742-23.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FB EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/S LTDA - ME

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providências cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004519-51.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004175-70.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004259-71.2019.4.03.6141

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000071-98.2020.4.03.6141

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o momento de enfrentamento ao COVID-19 e considerando que os trabalhos estão sendo realizados de maneira remota, por ora não é possível verificar se houve retorno do AR expedido.

Deste modo, aguarde-se a volta ao trabalho presencial, e, caso tenha retomado o aviso de recebimento, junte-se aos autos e devolva-se a presente ao juízo deprecante.

Do contrário, encaminhe-se nova correspondência ao executado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001151-95.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA E.M.E.I.E.F. SAULO TARSO MARQUES DE MELLO

DESPACHO

1 – Vistos.

2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do mandado expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido mandado.

3 – Proceda a secretaria as providencias cabíveis.

4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001851-03.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DR. SERGIO TAVOLARO PEREIRA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a r. certidão, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido para a Caixa Econômica Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-60.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CLAUDIO ALBERTO LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MALA - SP255271
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, razão pela qual deve o autor esclarecer se sua irrisignação se refere a eventual ausência de motivação na decisão administrativa, ou de análise de documento.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

São Vicente, 22 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005291-75.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515
EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São VICENTE, 20 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001617-91.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEZIEL ALVES SANTOS - SP276219
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial** (CPC, artigos 320 e 321), providencie a parte autora sua emenda a fim de:

- comprovar o requerimento junto à autoridade declinada na inicial (Gerente da Agência do INSS de Itanhaém);
- comprovar o andamento do requerimento nº 251108936 mediante juntada de seu extrato;
- comprovar a suspensão dos pagamentos, pois não foram juntados quaisquer extratos ou demonstrativos mencionados na peça inaugural;
- juntar procuração ad judicium atualizada, na medida em que aquela outorgada por instrumento público não inclui poderes para representá-lo em Juízo;
- juntar comprovante da residência indicada na inicial e declaração de pobreza atualizadas (emitidas há, no máximo, 3 meses); e
- atribuir corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 292 do CPC.

Sem prejuízo, **providencie a Secretaria** a retificação da classe judicial deste procedimento, uma vez que se trata de Mandado de Segurança Cível Individual, incluindo o Ministério Público Federal como Fiscal da Lei, para futuras intimações.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001565-95.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA FURLANES VELUDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda mensal da parte autora, composta pelo benefício pago pelo INSS e pelo benefício pago pela Petros, verifico que tem condições de arcar com as custas deste feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como de pagamento das custas somente ao final.

Recolha as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000863-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE:JOAO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte impetrante, remetam-se os autos à Seção Judiciária de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001633-45.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALQUIR MAIHON SANDOVALDOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o ajuizamento do feito perante esta Subseção de São Vicente, considerando que reside em Cubatão – cidade que integra a jurisdição da Subseção de Santos.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001623-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MEILYNG LEONE OLIVEIRA EIRELI - EPP, MARY WEI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA FARIA SANTOS - SP269241
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que **apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais** (máximo de três meses).

Deve, ainda, apresentar **cópia atualizada da matrícula do imóvel** (máximo de 30 dias) e **cópia integral do procedimento de execução extrajudicial**, se houver.

Para análise de seu pedido de justiça gratuita, intem-se a parte autora para que apresente a **cópia de sua última declaração de imposto de renda.**

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia do requerimento administrativo, ou comprovante de que a CEF teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC. Ressalto, por oportuno, que o pedido pode e deve ser formulado eletronicamente, tendo em vista as medidas efetivadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de urgência.

Int.

São Vicente, 22 de abril de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001692-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO VICENTE COELHO GIFFONI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/04/2017, ou desde qualquer data posterior, mediante reafirmação da DER, apurando-se o salário-de-benefício mediante somatória de todos os salários-de-contribuição concomitantes (respeitado o teto).

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Foi determinado às partes que especificassem provas.

O autor informou que não pretendia produzir outras provas.

O INSS ficou-se inerte.

Intimado, o autor prestou esclarecimentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que o autor, em sua manifestação, inova nos pedidos formulados nestes autos, o que não é cabível neste momento processual.

Entretanto, verifico também que é possível da análise do pedido principal do autor – concessão do benefício desde a DER ou momento posterior, eis que o INSS, em sede administrativa, considera os dois NITs – deixando apenas de computar algumas contribuições (mas não desconsiderando o segundo NIT do autor).

Não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é **parcialmente procedente.**

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/04/2017, ou desde qualquer data posterior, mediante reafirmação da DER, apurando-se o salário-de-benefício mediante somatória de todos os salários-de-contribuição concomitantes (respeitado o teto).

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência de períodos de contribuição não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa.

De fato, **resta demonstrado o recolhimento de contribuições, pelo autor, nos períodos de fevereiro de 1982 a maio de 1984, de outubro de 1984 a dezembro de 1984, dezembro de 1985, julho de 1986 e setembro de 1986 – todos não considerados pelo INSS. As guias devidamente quitadas encontram-se anexadas aos autos.**

Tais períodos, somados ao período reconhecido em sede administrativa (retirada a concomitância) resultam em menos de 35 anos de tempo de contribuição, na Der. Não tem o autor direito ao benefício em tal data, portanto.

Verifico, todavia, que o autor continuou trabalhando e recolhendo contribuições após a DER, em 26/04/2017 – completando 35 anos de contribuição ainda no ano de 2017. Tem direito, assim, à reafirmação da DER – conforme jurisprudência de nossos Tribunais, a qual ora acolho em que pese meu entendimento pessoal em sentido diverso.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, desde 01/06/2017 – quando completos 35 anos de contribuição.

Por outro lado, no que se refere à pretensão do autor de apuração de seu salário-de-benefício mediante somatória de todos os salários-de-contribuição concomitantes, verifico que razão não lhe assiste.

Seu benefício deve ser apurado da forma prevista em lei, inclusive no que se refere às atividades concomitantes.

Dispõe o artigo 32 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”

Neste sentido a jurisprudência pacífica de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 32, I, DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS INCS. II, B E III DO REFERIDO ARTIGO. PEDIDO IMPROCEDENTE

I - A lei estabelece diretriz clara e objetiva quando as duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação.

II - Por outro lado, a lei não estabelece, objetivamente, o critério quando os requisitos não são supridos individualmente por qualquer delas, como no caso da parte autora.

III - A questão é a verificação da atividade preponderante, para fins do cálculo do benefício, nos termos dos incisos II e III do dispositivo legal reportado.

IV - In casu, a atividade preponderante da parte autora foi a desempenhada no período de 13/07/1992 a 16/01/2.00, isto porque, para tal classificação, deve ser considerada a exercida pelo maior lapso temporal.

V - Pela documentação acostada aos autos e a perícia contábil realizada, constatou-se que nenhuma atividade exercida se prolongou por tempo suficiente para lhe garantir, por si só, o direito à aposentadoria, não havendo que se falar, por conseguinte, em apuração do salário-de-benefício a partir de simples somatória dos salários-de-contribuição de todas as atividades.

VI - Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, AC 00158055120174039999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES EXERCIDAS NO RGPS. MESMA OCUPAÇÃO PROFISSIONAL. FONTES DIVERSAS. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO FONTE ÚNICA. ARTIGO 32 DA LBPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em se tratando de atividades concomitantes, à evidência as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da LB).

- Aplica-se o disposto no art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, remanescendo a necessidade de se apurar qual é a atividade principal e qual a secundária.- Segundo orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade a que corresponder ao maior tempo de contribuição, no PBC, classificadas as demais como secundárias.

- Nenhuma ilegalidade praticou o INSS. Inexiste na legislação previdenciária a possibilidade de soma dos salários contributivos de fontes pagadoras diversas "como se decorrentes de uma única fonte", ainda que sob a mesma ocupação profissional, pois o caput do artigo 32 da LB bem disciplina o critério de apuração do salário-de-benefício em se tratando de atividades concomitantes; ou o segurado reíne as condições do inciso I ou recai no inciso II.

- É irrelevante o fato de o segurado desempenhar ou não a mesma atividade. Fato é que a autora não havia atingido o tempo mínimo de contribuições em todas as atividades exercidas. Daí a necessidade de valoração proporcional das atividades secundárias, inclusive para evitar que o segurado, em vias de se aposentar, venha a contribuir por duas atividades visando à majoração da renda mensal da futura aposentadoria. Precedentes.

- Mantida a condenação nas verbas de sucumbência. Honorários de advogado arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do NCPC; suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00054903420154036183, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PBC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 35 LEI 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL NO PBC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. De acordo com o art. 32 da Lei 8.213/91, diante da existência de duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais distintas, prestadas de forma concomitante, sob o mesmo regime previdenciário, tal situação redundará no perfeitamento de tempo único de serviço.

2. O ordenamento jurídico brasileiro não admite dupla contagem de tempo laboral, a teor do artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91.

3. Devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no art. 32 da LB para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição.

4. Segundo as orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade cujo período básico de cálculo corresponda ao maior tempo de contribuição; as demais atividades serão tidas por secundárias.

5. *Apelação da parte autora não provida.*”

(TRF 3ª Região, AC 00065826720034036183, 7ª Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

(grifos não originais)

Vale mencionar, ainda, que a extinção da escala de salário base não tem qualquer relação com as atividades concomitantes, que seguem a forma de apuração prevista em lei – lei vigente e válida, que não foi revogada quando da extinção da escala.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **ANTONIO VICENTE COELHO GIFFONI** para **reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição**, pelo que condeno o INSS a implantá-lo, **no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 01/06/2017**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 22 de abril de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-46.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002704-12.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE - SP126132

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos retro: **manifeste-se a CEF** no prazo de 10 dias. Em igual prazo, deverá a CEF, em razão do decurso de quase 4 anos da demanda e dos depósitos judiciais realizados, manifestar interesse na realização de acordo com a parte autora mediante apropriação dos valores que se encontram à disposição do Juízo.

Certifique a Secretaria se houve resposta ao e-mail encaminhado em 26/03/2020. Em caso negativo, **reitere-se a intimação da profissional para realização da perícia grafotécnica, todavia acrescentando que deverá inicialmente estimar seus honorários**, pois os trabalhos serão adiantados pela parte autora que, não gozando dos benefícios da gratuidade de justiça, já antecipou o pagamento de R\$ 600,00 (id 12552690, páginas 55/58).

Nesse sentido, **retifico, em parte, os despacho id 12552691, página 271, e 24940095.**

Observe que conforme id 12552690, páginas 51 e 52, já foi solicitada a requisição de pagamento em nome da primeira profissional nomeada e já destituída do cargo de perita judicial, devendo tal solicitação ser cancelada imediatamente.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0011123-79.2009.4.03.6104

AUTOR: SOCIEDADE DE ADM.MELHORAM.URBANOS E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444, JOSE CARLOS FAGONI BARROS - SP145138, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, ADELAIDE SMITH MAIA DO NASCIMENTO - SP104297

REU: PRINCALADMINISTRACAO AGRICULTURA E IMOVEIS LTDA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GERSON LUIZ SPAOLONZI - SP102067

Advogados do(a) REU: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593, EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio de mensagem eletrônica, a fim de que informe sobre a liquidação do alvará de levantamento expedido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004189-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZAMARIA DE SOUZA JORDAO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ELZAMARIA DE SOUZA JORDÃO**, fundada pelo CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 210255110001330860, pactuado em 08/10/2013, no valor de R\$ 90.387,61, estando inadimplente a executada de uma dívida que atinge o montante de R\$ 69.460,37.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi juntada Certidão de Óbito da executada.

A CEF requereu a inclusão dos herdeiros no polo passivo.

É o relatório. Decido.

Pela certidão de óbito juntada aos autos é possível perceber que a executada faleceu em antes do ajuizamento da presente ação.

A personalidade jurídica da pessoa natural termina com a morte (artigo 6º do Código Civil) e, conseqüentemente, fica extinta sua capacidade processual.

De modo que, sendo o título executivo extrajudicial em cobrança, formalizados com Elza maria de Souza Jordão, falecida desde 22/07/2019, não poderia a CEF ajuizar demanda em face dela em data posterior (19/11/2019), por ausência de capacidade para ser parte (legitimidade passiva).

Não há que se falar que a CEF não tinha conhecimento do óbito, o que poderia, em primeira análise, legitimar a possibilidade de redirecionamento. Em primeiro lugar porque o redirecionamento a que se refere a lei (artigo 76 do CPC) é permitido apenas no curso do processo.

Por fim, prevê o artigo 783 do CPC que “*A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*”. Deste modo, o título deve estar formalmente perfeito, demandando que a parte devedora esteja devidamente caracterizada (certeza quanto ao título). No caso em tela, isso não ocorreu, já que a parte devedora não mais possuía capacidade processual.

Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada e ausência de pressupostos processuais de validade e constituição, eis que a ação deveria ter sido ajuizada, se o caso, em face do espólio ou dos herdeiros, se já efetuada a partilha.

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão de comprovado falecimento da executada em data anterior ao ajuizamento da presente ação executiva.

Condeno a CEF em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-97.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANALUCIA MOREIRA - ME, ANALUCIA MOREIRA

DESPACHO

Vistos,

A ré foi devidamente citada.

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001433-65.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA, WALDEMAR DE ABREU FARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DECISÃO

Vistos.

Razão não assiste ao executado.

A petição inicial desta execução não se refere apenas ao contrato de renegociação, mas também a outros contratos - conforme se verifica pelo seu teor e pelos documentos a ela anexados.

Assim, não há qualquer emenda à inicial - há apenas um pedido de extinção parcial, que ora acolho.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com relação aos contratos n. 210964691000006094 e n. 0964003000030550, bem como seu prosseguimento em relação ao contrato n. 210964734000040800.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004544-64.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACASSIARUBENS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

DESPACHO

Vistos,

Considerando a suspensão da realização dos leilões, aguarde-se designação de nova data para realização da hasta pública.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001625-68.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CONRADO JOSE NETO DE QUEIROZ REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE SANTORIO - SP336896
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Preambulamente, consigno a retidão do recolhimento das custas processuais, ao contrário da Certidão do Setor de Distribuição, pois juntadas duas guias cuja soma total é igual a 0,5% do valor atribuído à causa.

No mais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a parte autora a sua emenda, a fim de:

a) juntar procuração atualizada, emitida há menos de 3 meses; e

b) esclarecer o ajuizamento da ação neste Juízo, uma vez que, pelo relato da inicial, trata-se efetivamente da execução de sentença individual (autos nº 2007.83.00528401-T), e não de sentença coletiva, cujo efeito teria sido apenas o de sobrestar a execução do primeiro título.

Em caso de prosseguimento da ação, deverá, de todo modo, comprovar o autor o trânsito em julgado da sentença mediante juntada do extrato de andamento processual dos autos da 14ª Vara do Juizado Especial Federal de Pernambuco e, nos termos de sua sentença, "comprovar a existência de sua conta poupança por meio de documentação idônea", bem como do extrato processual da ação coletiva mencionada na inicial.

Int.

São VICENTE, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000176-75.2020.4.03.6141
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACAJU - SERGIPE - 2ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se e-mail à CEMAN solicitando a devolução da presente devidamente cumprida, **COM URGÊNCIA, tendo em vista audiência por videoconferência pautada para 30/06/2020 às 9:30HS**, tão logo voltem a correr os prazos processuais suspensos em razão da pandemia do Covid-19.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005003-36.2017.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003260-93.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: F RAAZEVEDO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados, intime-se o exequente para que informe os dados do beneficiário (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 30907323, expedindo-se ofício requisitório.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010707-69.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença, bem como do acórdão e do seu trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0014630-40.2012.403.6105.

Após, considerando o ora informado no ID 28698570, encaminhe-se este Processo Judicial eletrônico – PJe para o arquivo.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0013276-14.2011.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE - SP159904

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto ao pagamento do RPV ID 24480446, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0601718-84.1997.4.03.6105

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M J C PEIXE - ME, MARIA JOSE CAZELLA PEIXE

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MINZON FILHO - SP91627

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 122, página 149 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0007013-44.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SABER SOC ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA - ME, MARIA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS, GILBERTO EDUARDO

TORRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 106, ID [22213382](#).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 0008145-48.2017.4.03.6105
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

FICAM INTIMADAS as partes da decisão de fs. 238/239-v, páginas 83/86 do arquivo digitalizado.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
PROCESSO nº 0008678-75.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AS META ESTAMPARIA E USINAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)
PROCESSO nº 0001726-51.2013.4.03.6105
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007454-10.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G. J. CONSTRUÇÕES LTDA., GENIVAM ALVES FERREIRA, JAIR RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELA KOPS FERRI - SP103222
Advogados do(a) EXECUTADO: WILDEN DE PAULA IZZO - SP381803, SALOMAO VIEIRA SARDINHA - SP408425

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por Genívam Alves Ferreira e Izaias Venancio da Silva, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Alegam os excipientes, em apertada síntese, a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 195.257.

A excepta manifestou-se, refutando as alegações. Aduziu que não houve a penhora do aludido imóvel e que IZAIAS e parte ilegítima.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

Assiste razão à excepta.

Com efeito, IZAIAS não figura no polo passivo da execução sendo parte ilegítima para intentar exceção de pré-executividade.

Por sua vez, não houve penhora sobre aludido imóvel, falcendo interesse quanto a apreciação das alegações e pedidos referentes a matéria.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Passo a examinar o pedido de bloqueio BACENJUD.

Como é de conhecimento notório, o País enfrenta uma emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Diante da atual conjuntura, que levou a uma grave crise econômica e financeira, com a notória desaceleração da economia, medidas como o bloqueio de valores para a garantia de dívidas fiscais neste momento, vão de encontro às medidas sinalizadas pelo Governo Federal para o socorro da população.

Assim, esse contexto reforça a conclusão de que a medida mais razoável a ser tomada quanto ao tema é suspender, por ora, ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD, ao menos pelo prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos à conclusão quando do término do prazo, para a reapreciação do pedido.

Observo que a medida não importa na suspensão da execução, facultando-se à exequente a possibilidade de indicação de outros bens dos executados para realização da penhora.

Assim, INDEFIRO, por ora, o requerido. No silêncio, tomemos autos à conclusão ao final do prazo de 30 (trinta) dias para reapreciação do pedido.

Querendo, manifeste-se a exequente em prosseguimento indicando bens para penhora.

P. I.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0018322-08.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DARCI PEREIRA CORSI

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO em face de DARCI PEREIRA CORSI na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PROCESSO nº 0008620-43.2013.4.03.6105

SUCEDIDO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam-se de embargos execução fiscal ajuizados por **Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA** em face de **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, em face da execução fiscal nº 0013378-02.2012.403.6105, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O embargante efetuou o pagamento da dívida nos autos da execução fiscal, razão pela qual requereu a desistência destes embargos.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presente embargos, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0013378-02.2012.403.6105.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0001915-88.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004783-45.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VANESSA MACEDO AHUAI BRANDALISE
Advogado do(a) EMBARGANTE: THELMA RIBEIRO MONTEIRO - SP67968
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da decisão ID 31008480, intime-se a peticionante Vanessa Macedo Ahuaji Brandalise, ora embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar a petição ID 31008479 a uma inicial, conforme artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como recolher as respectivas custas.

No mesmo prazo deverá a embargante juntar a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias da exordial, das certidões de dívida ativa – CDAs, do termo de penhora e avaliação dos imóveis matriculados sob nº 53.678 e nº 72.294, ambos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, bem como da sua intimação para manifestação, todas referentes à execução fiscal nº 0011431-15.2009.403.6105.

Sem prejuízo, a secretaria deverá trasladar para os presentes embargos os documentos anexados do ID 27687301 ao ID 27687342 da execução fiscal acima referida, os quais acompanharam a petição ID 31008479.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013477-71.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

ID 31068353: considerando o autorizado no Processo SEI 0010148-06.2020.4.03.8001, proceda-se ao cancelamento do alvará nº 5373348 e expeça-se novo alvará de levantamento do depósito ID 21406305, em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, em nome da Dra. Rebecca Farinella Tognella, Procuradora Municipal, inscrita na OAB/SP sob o n.º 301.383.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareça o subscritor da petição ID 30012203 a juntada a este PJe do substabelecimento ID 30012207, tendo em vista que há outorga de poderes para atuação somente no processo nº 5013476-86.2018.403.6105.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005468-84.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MAURICIO SIMS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31156046: HOMOLOGO para os fins de execução de honorários sucumbenciais o valor de R\$ R\$ 1.136,30 (um mil, cento e trinta e seis reais e trinta centavos) para junho de 2019.

Destarte, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, dando-se vista às partes nos termos de referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008145-26.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

ID 28504371: Ante a manifestação do executado, cancele-se a juntada da petição ID 27094638 e documentos ID 27094640 e 97094642.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que traga aos autos o contrato social de constituição da empresa para verificação dos poderes de outorga da procuração ID 10958555, no prazo de 15 (quinze) dias.

Abra-se nova vista à exequente, tendo em vista o despacho ID 12398371.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007806-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPOLAO TOPOGRAFIA & AGRIMENS SURA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, MARCELA CONDE LIMA - MG143861 - A

DESPACHO

Primeiramente, proceda a Secretaria à alteração do endereço da empresa executada, conforme ID 24174222 e 24174237.

Outrossim, tendo em vista a manifestação da executada ID 16720279 e documentos ID 16725265 e 16725270, considero-a já citada no feito.

Destarte, indefiro o pedido de citação da executada, lado outro, defiro a consulta de bens pelo sistema Renajud.

Assim, promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a)(s) ora executado(a)(s).

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados – existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora.

Se negativa a consulta(s)/diligência(s) acima determinada, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5005243-66.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO nº 0005108-13.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisatório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012203-38.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 31057440 e documentos que a instruíram
Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO nº 0007008-31.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisatório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012200-76.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

ID 28456872; 31196321 e 31196326: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Não obstante este Juízo entenda que a manutenção de bloqueios de ativos financeiros da(o) executada(o), pelo sistema Bacenjud, enquanto aguarda o pagamento de parcelamento do débito em cobrança, onera a parte executada e coloca em risco o próprio cumprimento do parcelamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.756.406/PA, 1.703.535/PA e 1.696.270/MG, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell, afetou a questão relativa à “possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)”, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC e suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional.

Isso posto, intimo-se a executada, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o interesse na conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) bloqueados nos autos, para abatimento/pagamento da execução.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004824-12.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: MARIANGELA PEREIRA DE PINHO

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 31065386, intimo-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, observado o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
PROCESSO nº 0000557-19.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o Embargado para se manifestar sobre os documentos juntados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004815-50.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889
EXECUTADO: ELIANE DE ANDRADE CYRINO NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 31064821, intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, observado o disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000751-34.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI XAVIER DA SILVA - SP163759

DESPACHO

ID 28707305: Dê-se ciência à CEF para que se manifeste sobre a realização do pagamento do ofício requisitório, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007100-82.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DESPACHO

ID 28889564: Dê-se ciência às partes.

ID 29170910: Defiro.

Sobreste-se o feito em arquivo até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0018264-05.2016.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006120-04.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

ID 31179239: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0006529-43.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, TAMBORIL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., G.V.G. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALFA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA., ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, P. R. R., SIDONIO VILELA GOUVEIA, ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA, TAKE-OFF NEGÓCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180, DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180

DES PACHO

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, manifestada no ID 11017372, **promova-se** o levantamento da construção que recai sobre o imóvel de matrícula nº 79.278, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Retifique-se o polo passivo do feito para excluir a empresa TAKE OFF NEGÓCIOS LTDA, uma vez que a decisão ID 13542148 determinou a inclusão da referida empresa nos autos execução fiscal nº 0008926-12.2013.403.6105 e apenso nº 0002043-78.2015.403.6105.

ID's 15038408, 29474412 e 31188414: **Anote-se**.

Aguarde-se a regularização da digitalização dos autos noticiada pela serventia conforme id. 32236397.

Após, **cumpra-se** integralmente a decisão de ID 13542148, intimando-se a **Defensoria Pública da União** acerca de sua nomeação como curadora especial das requeridas TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, bem como do prazo legal para oferecimento de resposta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004722-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Município de Campinas** em face de **Caixa Econômica Federal**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal (ID 22893059).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0005255-30.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P. R TRANSPORTES E CARGAS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **PR Transportes e Cargas LTDA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

Ao longo do processo foi realizada a penhora e alienado os bens em hasta pública. Após o levantamento do valor, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Retire-se a restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre o **veículo de placas e BWQ2218** (fs. 08 - ID 22058761).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0005018-05.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006999-69.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008892-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI - SP402277-B

DESPACHO

ID 29073460: intime-se a parte executada, por meio de publicação a sua advogada, acerca da penhora formalizada nos autos, conforme ID 28858750.

Sem prejuízo, certifique-se os efeitos em que foram recebidos os embargos à execução.

Após, dê-se nova vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002848-90.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEDACAMP VEDAÇÕES CAMPINAS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **VEDACAMP Vedações Campinas LTDA - EPP**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006184-53.2009.4.03.6105

EMBARGANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

EMBARGADO: ANS

Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5017086-28.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006477-18.2012.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004065-75.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: MARTINI ALIMENTOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **MARTINI ALIMENTOS LTDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0000737-35.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO PEREIRA - SP95048

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5000022-68.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003309-95.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004854-81.2019.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000955-63.2019.4.03.6105

embargante: MARCO ANTONIO DE SOUSA

Advogado do(a) embargante: CLAUDIA APARECIDA MORENO - SP165434-B

Advogado do(a) embargante: CLAUDIA APARECIDA MORENO - SP165434-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5007365-86.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISON HENRIQUE FONSECA DOS SANTOS REIS - GO32325

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0011700-44.2015.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007615-88.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA REZENDE DE ARAUJO - SP248015, GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 678,97 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMP1/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013015-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pela sra. Perita Judicial (ID 31201021), nos termos da r. decisão ID 27964194.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017034-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZARIA MEIRELES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA - SP145659

DESPACHO

Tendo em vista que a construção de ativos financeiros da executada foi realizada em 02/03/2020, data posterior, portanto, à da adesão ao programa de parcelamento (26/02/2020, conforme extrato ID 31196175), e considerando a concordância expressa da exequente, defiro o pedido de desbloqueio da importância de R\$ 7.980,62 via Bacenjud. Providencie-se.

Noticiada a adesão da parte executada ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922 do CPC).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005065-62.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MUTUAL TRUST COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, DANIELLA CARTAXO VAZ, ELIANE SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE FERNANDO JULIANI - SP236720, FABIO GARIBE - SP187684, RAMON MOLEZ NETO - SP185958

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80.
Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007324-25.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO LUIZ FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ante a informação retro, noticiando que o veículo indicado não pertence à executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010266-54.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada via sistema Bacenjud.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Cumpra-se.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008974-68.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019744-18.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCARABRASIVOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

DESPACHO

Tendo em vista o quanto manifestado pela exequente (ID 24735508), remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 0000731-28.2019.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004740-92.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO REIS E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171, CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA - SP192869

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010732-53.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: M.R. COMÉRCIO DE ARTIGOS MILITARES E AVENTURA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JÚNIOR - SP126870

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000989-38.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: JUSSARA RODRIGUES MEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010020-92.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SOLUCIONES INDUSTRIALES INTERNACIONALES E ARTICOS DE ESCRITORIO E PAPELARIA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência à parte exequente sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Prejudicados os pedidos ID 19104612 e 19106814, tendo em vista que a embargante registrou ciência inequívoca da virtualização deste processo e apresentou suas contrarrazões (ID 23291819).

Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita judicial SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI do montante referente aos seus honorários (conforme guias de depósito ID 22427823 - Pág. 62 e seguintes).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso de apelação deduzido pela parte embargada.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011699-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária.

Intimada da disponibilização de valores por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016317-20.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ALINE JOANINE NASCIMENTO CAMARGO

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Certifique-se se houve o decurso de prazo para emenda à inicial.

Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000265-15.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TOPIGS NORSVIN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Reconsidero parcialmente a decisão ID 30100195.

Compulsando os autos, verifico que a guia GPS apresentada pela exequente (ID 24756770: "Depósito Judicial – Anterior Lei 9703/98") não traz nenhuma indicação de valor.

O depósito judicial deste processo foi realizado nos termos das Leis 9.703/98 e 12.099/2009, ou seja, desde 26/12/2011 a importância está na Conta Única do Tesouro Nacional, sendo agora o momento da transformação em "pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional" (art. 1º, § 3º, inc. II, da Lei 9.703/98), operação específica realizada pela CEF sem a utilização de guias.

Caso fosse expedido ofício à CEF nos termos da petição ID 24755787, a instituição financeira precisaria debitar o montante da Conta Única do Tesouro a fim de utilizá-lo para a quitação da GPS, o que é incabível no caso destes autos. Como o valor que permaneceu depositado após a expedição do alvará de fl. 116 à época também garantia também a CDA 36940508-0, posteriormente extinta, não há como proceder ao débito integral do montante que permaneceu na Conta, pois não se apuraria o saldo remanescente a que faz jus a executada.

Diante do exposto, concedo à exequente o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que dê cumprimento ao determinado no item 3 do despacho ID 23988963, juntando aos autos consulta da dívida ativa, extraída do sistema integrado da dívida ativa, cálculo e simulação do DEBCAD 36940507-2, com cálculo consolidado na data de 26/12/2011. Remeto a Fazenda Nacional à execução fiscal 0006971-92.2003.4.03.6105, também em trâmite nesta 5ª Vara, na qual constam consultas nos termos ora indicados às fls. 311/318 (ID 22591125 – Pág. 66/73).

Com a resposta, cumpra a secretária o item 4 do despacho ID 23988963. Assinalo que, conforme se verifica no extrato de fl. 108, a conta judicial foi aberta na operação 0092. Em diversos outros processos em trâmite neste juízo, a transformação feita com tal código gerou problemas para a localização do montante pago no sistema DataPrev (caso, e.g., da supramencionada execução 0006971-92.2003.4.03.6105). Assim, o código deverá ser alterado para 0107, vinculado ao CNPJ da parte executada.

Não havendo manifestação conclusiva da credora, a secretária deverá expedir o ofício nos moldes acima, fazendo nele constar a importância exata de R\$ 6.155,48 (fl. 78: valor que correspondia unicamente ao DEBCAD 36940507-2 quando foi expedido o alvará da importância excedente).

Por fim, definitivamente regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se verificar os poderes de outorga do instrumento de mandato ID 24979031. Prazo: 05 (cinco) dias, ressalvada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017393-79.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUDIAP AUDITORES ASSOCIADOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA SCHWINDT CAMPOS KOHN BURATTO - SP320712
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 8º, parágrafo 2º, incisos II e III, Portaria Camp-05V nº. 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Intimação DA PARTE EMBARGANTE para apresentar réplica à impugnação dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias;

Intimação DAS PARTES para, no prazo supramencionado, dizer sobre o interesse na produção de provas nos embargos, justificando sua pertinência.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004461-04.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0008498-30.2013.4.03.6105.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000731-28.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012127-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Tendo em vista o quanto certificado no documento ID 24455122, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 5007554-30.2019.403.6105 .

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5007554-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5016433-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RESTAURANTE MANILA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5008045-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 24454977 e 25441323: Observo que tais requerimentos devem ser efetuados nos autos da Execução Fiscal n. 5003182-09.2017.403.6105.

Assim, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009003-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSSARA RODRIGUES MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista o quanto certificado no documento ID 24324710, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o deslinde dos Embargos à Execução n. 0000989-38.2019.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017019-56.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVOLUTION DO BRASIL COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do despacho Id. 22677003 - Pág. 92.

Dado o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula 228.460 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, no sistema Arisp, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

Após, estando os autos em termos, cumpra-se o despacho Id. 22677003 - Pág. 92.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010592-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: CASSIO ZANCANER BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL MACHADO DE SOUZA - SP268299

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da suficiência do depósito levado a termo pela parte requerida. Assinalo que o silêncio será reputado como aquiescência ao pedido do executado, devendo a secretaria, então, providenciar a retirada das restrições Renajud cadastradas sobre os veículos indicados no extrato ID 22028002.

Sem prejuízo, configurada a hipótese prevista no artigo 9º, inciso I, da Lei 6.830/80, determino a intimação do executado para os fins do artigo 16, inciso I da mesma Lei, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça.

Caso decorra o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se nova vista dos autos à exequente para que informe os dados necessários à conversão em renda do montante depositado em conta judicial e, ato contínuo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007655-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGQUIM TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709, PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541

DESPACHO

Razão cabe à exequente. Os bens penhorados foram oferecidos pela própria executada e não houve nos autos nenhuma prova cabal de serem essenciais à manutenção da empresa e nem tampouco de que sua penhora afetaria diretamente a executada, não cabendo nestes autos alegação de impenhorabilidade dos bens, por essa razão indefiro o quanto requerido.

Defiro, no entanto, a retirada de restrição que recaiu sobre o veículo de placa EFU 0128, pelo prazo de 30 (trinta) dias, apenas para a efetivação da alteração requerida, cabendo ao executado informar nos autos quando finalizado o ato. Decorrido o prazo, proceda-se novamente a inclusão da anotação de penhora no sistema Renajud.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010868-16.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M TORETI
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "Y", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos, uma vez que o subscritor da procuração ID 31043292 não é o empresário indicado nos documentos ID 31248571.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014083-34.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0009585-60.2009.4036105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007125-27.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para impugnar a exceção ou objeção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009482-34.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SERPE SERV SEGURANÇA PATRIMONIAL EMPRESARIAL S/C LTDA, GILBERTO CARVALHO TOFFANELLO, WALDIR GREGOLIN, CLAUDIONOR CORTEZIA, MAURÍCIO ANTÔNIO LOMBARDI

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifêste-se a parte exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no REsp 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007946-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACROVEN ARTES GRAFICAS EIRELI, ANTONIO CARLOS CAPELETI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DESPACHO

ID 25161719 e 28113462: o pedido formulado pela executada fica condicionado à apresentação dos veículos não localizados descritos na certidão 17287317.

Com a resposta da devedora, expeça-se mandado de penhora, a recair sobre os bens supramencionados, à parte executada recaindo o ônus de entabular forma de cumprimento do ato pelo auxiliar do juízo, ressaltadas as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.).

Após o cumprimento do mandado, proceda-se à retirada das restrições de licenciamento dos veículos penhorados, mantendo-se as de transferência de propriedade.

Tudo cumprido, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006366-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NJ MONTAGENS PLASTICAS LTDA - ME, NEUSA MARTINS DOURADO MEIRA, JULAINE MEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANYEL DA SILVA MAIA - SP221828
Advogado do(a) EXECUTADO: DANYEL DA SILVA MAIA - SP221828
Advogado do(a) EXECUTADO: DANYEL DA SILVA MAIA - SP221828

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se ao levantamento do bloqueio do veículo tão somente para LICENCIAMENTO, mantendo-se a restrição de transferência.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão pretendida pelo exequente, na forma requerida.

Deverá a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Quanto ao parcelamento, deverá a executada fazer requerimento junto à CEF, conforme indicado na petição ID 24317246.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009241-06.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: USINA DRACENA AÇUCAR E ALCOOL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os advogados FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN, JOSÉ LUIZ MATTHES e MARCELO VIANA SALOMÃO para que regularizem a representação processual, tendo em vista que o procurador nomeado pelo instrumento ID 24558376, Fabiano Luiz Maia, não possui poderes para outorgar procurações *ad judicium*, tendo sido constituído tão somente para a finalidade de tratar de assuntos comerciais da pessoa jurídica embargante.

Como o presente feito tramita em segredo de justiça, ressalto que a visualização dos autos só será liberada para os patronos supramencionados após a regularização ora determinada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Com o decurso, havendo ou não manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003085-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AMPARO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "I", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos, ante a divergência entre o subscritor da procuração ID 31257717 e o disposto na cláusula 4ª do contrato social ID 31257720.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006111-81.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: WALDEMAR EBERLIN

Advogados do(a) EXECUTADO: RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA - SP112506, JOSÉ CARLOS ALVES - SP251709

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009695-35.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGA WINDSOR LTDA - ME, ANTONIO RENATO DE OLIVEIRA, LIDIO NASCIMENTO MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do despacho Id. 22999022 - Pág. 81.

Dado o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula 35.464 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape/SP, no sistema Arisp, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

Após, estando os autos em termos, cumpra-se o despacho Id. 22999022 - Pág. 81, deprecando-se, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008087-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDLEY FARMAC?UTICA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO COLAROSS I JACOB - SP298561, STELLA OGER PEREIRA DOS SANTOS - SP390804, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989

DESPACHO

ID 25158624: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a regularização do seguro garantia apresentado.

Após, vista ao exequente.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005181-87.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SÔNIA REGINA SCABELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS ROCHA - SP136680

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 650,77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMP1/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009991-71.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

"Ad cautelam", por ora, manifestem-se as partes acerca do alegado parcelamento do débito exequendo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601232-02.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: JOAQUIM DE PAULA CAMPINAS - ME, JOAQUIM DE PAULA, MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LOURENÇO DE PAULA - SP135451

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011932-63.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME LELIS PICININI - SP381579, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25046977: Tendo em vista que a executada já foi intimada do prazo para embargos, quedando-se inerte, defiro o quanto requerido pelo credor. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie a conversão pretendida pelo exequente.

Deverá a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013169-98.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a embargante, no prazo improrrogável de cinco dias, o que determinado no despacho de ID 24030340, atentando-se aos documentos lá indicados.

Silente, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000734-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal, número 0002551-19.2018.4036105, independentemente de nova intimação das partes.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0603200-72.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMP COMERCIO DE MAQUINAS E PAPEL LIMITADA, IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO, NILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **CIMP COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PAPEL, IZILDINHA BATISTA DO NASCIMENTO E NILSON DO NASCIMENTO**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa (CDA nº 31.448.132-0).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do despacho ID 27764865, a exequente apresentou a petição ID 24976215, relatando que não foi intimada do despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo, destacando que após o desarquivamento foi realizada penhora de imóvel.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva constrição patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 20/07/1994.

As diligências de citação se frustraram (ID 22557592, fls. 13/18 e 23).

A exequente fez carga dos autos em 28/06/1995 (fl. 28).

O processo foi arquivado sobrestado em 26/08/1996 (fl. 34), sendo desarquivado em virtude de nova manifestação da exequente em 13/04/2007.

A execução permaneceu paralisada por mais de dez anos.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência.

Em 07/12/2012 foi efetivada a citação e o bloqueio de veículo no sistema RENAJUD (fl. 55), porém, para além de já ter transcorrido o prazo prescricional quando do bloqueio, o veículo sequer foi encontrado.

Também extemporaneamente, em 26/10/2015, foi efetivada a penhora de imóveis (fl. 145) que os executados alegam se tratar de bem de família (fls. 80/88).

Considerando que a prescrição pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, a prática de atos posteriores ao seu advento não impedem seu reconhecimento.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Determino o desbloqueio de veículos no sistema RENAJUD.

Julgo insubsistente a penhora de imóveis.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002556-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0000691-80.2018.4.03.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, substanciada em IPTU/Taxa de Lixo e de Sinistro – 2014, 2015, 2016 e 2017.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxas de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP. As partes não requereram produção de novas provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante e parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal**.

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao **IPTU**, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo e de Sinistro**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.

Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que ora fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC, considerando o valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos.

Traslade-se cópia para os autos principais, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006840-29.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0004705-44.2017.4.03.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, consubstanciado em IPTU/Taxa de Lixo – 2013, 2014, 2015 e 2016.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxas de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP. As partes não requereram a produção de novas provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL- PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Penúbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUÍBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal**.

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao **IPTU**, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.

Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que ora fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC, considerando o valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos.

Traslade-se cópia para os autos principais, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002557-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0000731-62.2018.403.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, consubstanciado em IPTU/Taxa de Lixo e de Sinistro – 2014, 2016 e 2017.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxa de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP. As partes não requereram a produção de novas provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e, Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante e parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexigibilidade da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Como efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal**.

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao **IPTU**, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo e de Sinistro**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.

Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que ora fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC, considerando o valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos.

Traslade-se cópia para os autos principais, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002653-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0000679-66.2018.4.03.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, substanciada em IPTU/Taxa de Lixo e de Sinistro – 2014, 2015, 2016 e 2017.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxa de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP. As partes não requereram a produção de novas provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cediço, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceitua o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal**.

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao IPTU, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo e de Sinistro**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.

Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que ora fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC, considerando o valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos.

Traslade-se cópia para os autos principais, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010778-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IND/ E COM/ DE REFRAATARIOS E LAM. CAMPINAS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Com o decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010281-86.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PATRÍCIA VIEIRA BASO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERTON BITTENCOURT DE MELLO JÚNIOR - SP350083

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 338,83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, **com baixa na distribuição**.

No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Em ato seguinte, arquivem-se os autos **sem baixa na distribuição**.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007558-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771, LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

DESPACHO

ID 25337331: Defiro.

Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Receita Federal para fins de apuração dos valores devidos, na forma da decisão ID 22410109.

Após, vista ao exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006944-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BONIFACIA MARIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aduz a parte autora, ora embargante, em sua petição id. 31147619 que a sentença id. 30091923 apresenta omissão, uma vez que não foi analisada a especialidade do período de 22/12/2011 a 21/12/2012, laborado na empresa "Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda.".

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

De fato, não foi analisado o período de 22/12/2011 a 21/12/2012, laborado na empresa "Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda.", que deve ser reconhecido como especial por enquadramento no item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, uma vez que superado o limite de pressão sonora de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03. Assim, há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, passo a **retificar** a sentença, a partir do §7º de id. 30091923 - Pág. 15, seguindo abaixo apenas os parágrafos a serem modificados:

"De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 21979279 - págs. 01/02, a parte autora ocupou o cargo de "agente de proteção", sujeita ao agente agressivo ruído de 79 dB(A) de 01/12/2009 a 11/12/2010; sem informações acerca do agentes nocivos de 12/12/2010 a 21/12/2011; ruído de 95 dB(A) de 22/12/2011 a 21/12/2012; ruído de 84,3 dB(A) de 22/12/2012 a 21/12/2013; ruído de 88, 88,1, 86,5 e 85,1 dB(A) de 22/12/2013 a 24/01/2017. É apontada a existência de EPI eficaz.

Portanto, a trabalhadora esteve exposta a ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/03 apenas nos intervalos de 22/12/2011 a 21/12/2012 e 22/12/2013 a 24/01/2017, os quais deverão ser enquadrados como especiais.

(...)

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/11/2008 a 30/11/2009, laborado na empresa "Swissport Brasil Ltda.", bem como de 22/12/2011 a 21/12/2012 e 22/12/2013 a 24/01/2017, ambos laborados na empresa "Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda."

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 21/08/2017, a parte autora contava com **27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já descontadas eventuais concomitâncias.

(...)

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especiais os períodos de 21/11/2008 a 30/11/2009**, laborado na empresa "Swissport Brasil Ltda.", bem como de 22/12/2011 a 21/12/2012 e 22/12/2013 a 24/01/2017, ambos laborados na empresa "Tri-Star Serviços Aeroportuários Ltda.", no bojo do processo administrativo NB 181.856.354-9."

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte autora, para retificar a sentença, a partir do §7º de id. 30091923 - Pág. 15, passando os parágrafos acima transcritos a ter a redação acima apontada.

Emanexo aos presentes embargos novo resumo de tempo de contribuição da parte autora.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001552-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a requerente para qual agência do Banco do Brasil pretende a expedição do alvará, comprovando os depósitos efetuados, documentalmente.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ROSANGELA APARECIDA ALVES ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$145,609,19.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$5.242,70 (valor referente a março de 2020), conforme id 31229520, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.242,70, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e da **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.**, em que se pede a condenação das rés na obrigação de fazer as rés a promoverem os reparos necessários no imóvel e a ressarcirem o autor por danos materiais e morais sofridos.

Alega o autor que o prédio onde veio a se instalar o denominado CRPSC foi construído pela MRV e incluído no Programa Minha Casa Minha Vida (“PMCMV”), instituído pela Lei nº 11.977/2009 e cuja gestão operacional ficou a cargo da CEF. O prédio, contudo, possui vícios de construção e divergências entre o produto entregue e a descrição dele existente na publicidade divulgada quando da comercialização. Tais fatos causaram sérios abalos psicológicos nos moradores.

E, com base na legislação civil e consumerista, requerem a condenação das rés na realização das obras necessárias para sanar os vícios construtivos, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e pelos danos materiais advindos de danos emergentes e lucros cessantes.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 20295777 - págs. 57/58).

Citada, a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. contestou (id. 20295777 – págs. 67/106). No mérito afirma que ocorreu a prescrição da pretensão. Se rejeitada a prejudicial requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (id. 20295630 – págs. 03/19). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva “ad causam” e requer sua exclusão do polo passivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora se manifestou sobre as contestações (id. 20295631 – págs. 14/24 e 26/39).

63). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial requerida pela corrê MRV Engenharia e Participações S/A. e foi nomeada a Engenheira Civil Vera Regina Nogueira de Sá (id. 20295631 – pág.

A perita do Juízo apresentou estimativa de honorários (id. 20295631 – págs. 79/81).

Foi arbitrado os honorários periciais no valor de R\$ 69.120,00 (sessenta e nove mil duzentos e quinze reais) determinada a intimação da corrê MRV para efetuar o depósito judicial do valor mencionado (id. 20295631 – pág. 105).

O autor pleiteou tutela provisória de urgência em caráter incidental, a fim de que se determine às rés que efetuem “os reparos necessários corrigir as patologias construtivas relatadas no laudo em anexo a fim de se evitarem maiores danos tanto aos moradores como ao condomínio como um todo, tendo em vista o iminente risco de deslocamento da estrutura que poderá atingir as pessoas que transitam pelo local” (id. 18990173). Juntou relatório de parecer técnico e vistoria n.º 005/2019 e documentos (id. 20295777 – págs. 01/45).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 20295776 – pág. 49).

Na decisão de id. 19063699 foi indeferido o pedido de justiça gratuita. Na mesma decisão foi determinado o encaminhamento, por meio de correio eletrônico, do parecer de fls. 25/34 para a expert nomeada por este Juízo, para que prestasse informações acerca de eventual urgência na realização dos reparos.

Foi juntada aos autos a manifestação da perita do Juízo (id. 19274619).

Na decisão de id. 19281635 foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar às rés que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, efetuassem os reparos emergenciais necessários no imóvel, a fim de evitar o risco de desabamento do Edifício Garagem com risco à segurança das pessoas e eventual prejuízo a terceiros.

A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de id. 19281635 (id. 19759221).

Foi apresentado o laudo técnico pericial (id's. 21171007, 21171017, 21224671, 21224675, 21224676, 21224675, 21226676, 21224681, 21224683, 21224693, 21224695, 21224696, 21224698, 21225351, 21225353, 21225357, 21225370 e 21225388).

As corrês se manifestaram sobre o laudo pericial (id. 21854175, 21854181, 22136593 e 22136595).

A autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu complementação do laudo (id's. 22378477 e 22378482).

Foi indeferido o pedido de complementação do laudo (id. 22467175).

Foi expedido alvará de levantamento em favor da perita (id. 24424521 – págs. 01/02), o qual foi levantado conforme comprovante de id. 24424521 – pág. 3.

A autora informa descumprimento da tutela deferida e pleiteia a intimação das corrês para que procedam à correção dos itens apontados no laudo em anexo (id. 27556712).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da lide (id. 124223423).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, com fundamento na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5018737-77.2019.4.03.00000, no qual o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da presente lide (id. 30556250), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda em face do Condomínio Residencial Parque Santa Catarina e MRV – Engenharia e Participações S/A, e determino quanto a estes, a remessa dos autos à Justiça estadual, pelos seguintes fundamentos:

Como é sabido, a competência desta Justiça de 1.ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Pois bem. A autora tem como objetivo a condenação das rés na realização das obras necessárias para sanar os vícios construtivos, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos e pelos danos materiais advindos de danos emergentes e lucros cessantes.

Alega o condomínio autor que o prédio onde veio a se instalar o denominado CRPSC foi construído pela MRV e incluído no Programa Minha Casa Minha Vida (“PMCMV”), instituído pela Lei n.º 11.977/2009 e cuja gestão operacional ficou a cargo da CEF.

Sustenta que o prédio possui vícios de construção e divergências entre o produto entregue e a descrição dele existente na publicidade divulgada quando da comercialização, razão pela qual faz jus aos reparos e as indenizações pleiteadas.

A CEF, por sua vez, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e requereu sua exclusão do polo passivo.

Do mesmo, após intimação da decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar incidental para determinar que as rés respondessem solidariamente pelos reparos emergenciais no condomínio autor, a CEF interpôs recurso de agravo de instrumento.

O Tribunal regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da presente lide (id. 30556250), no qual destaco os seguintes fundamentos: “Registro, por relevante, que embora o Contrato Particular de Abertura de Crédito e Mútuo para Construção de Empreendimento Imobiliário com Garantia Hipotecária e Outras Avenças (...) celebrado entre a agravante e MRV Engenharia e Participações S/A (Num. 90602775 – Pág. 1/14) preveja as exigências a serem cumpridas pela construtora para liberação das parcelas pela instituição financeira, bem como o direito de fiscalizar o cumprimento do contrato e a execução das obras (cláusulas segunda, quinta e décima quarta), tais previsões contratuais tem o único propósito de acompanhar a correta utilização do montante emprestado de acordo com o objetivo definido na cláusula primeira daquele instrumento. Vale dizer, a previsão contratual de mero direito de fiscalização não tem o condão de atribuir à agravante o papel de agente executor de políticas federais para a promoção de moradia.”

Assim, afastada a legitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar esta demanda, por não estar presente nenhuma situação que estabeleça sua competência.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam a competência da Justiça Federal.

Ademais, neste caso não está presente nenhuma das situações que autorizam a formação do litisconsórcio passivo facultativo (CPC, art. 113, incisos I a III). A eficácia da sentença não depende da presença das duas rés. Em nada interferirá, na esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, a condenação da construtora a indenizar a autora pelos alegados vícios no imóvel e por danos morais. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre a Construtora e a Caixa Econômica Federal.

Não se pode permitir que a simples vontade da parte tenha o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. A economia processual não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição. Não é porque a autora resolve formar litisconsórcio passivo facultativo sem previsão no artigo 46 do Código de Processo Civil que se modificará regra de competência absoluta.

Portanto, em razão da ilegitimidade passiva da CEF reconhecida pelo v. acórdão, decorre o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual para julgamento da lide posta entre o autor e a Construtora Ré.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE DA CEF QUE ATUOU COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

2. A legitimidade da CEF só é admitida quando também tenha atuado na elaboração do projeto, na execução ou na fiscalização das obras do empreendimento, o que não se verificou no presente caso.

3. No caso dos autos, no contrato firmado entre as partes, a CEF atuou apenas como agente financiador, sendo que quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação.

4. Nas hipóteses em que a CEF atua estritamente como agente financeiro, a perícia designada pela CEF não tem por objetivo atestar a solidez ou a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe será dado em garantia.

5. Considerando que a relação entre a autora e a CEF se limita ao contrato de mútuo para obtenção de fundos para compra de imóvel de terceiro, não há qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos eventuais vícios redibitórios do imóvel.

6. Por conseguinte, da ilegitimidade passiva da CEF decorre o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito, devendo a ação ser remetida à Justiça Estadual para julgamento da lide posta entre os autores e os corréus remanescentes.

7. Extinção do processo, de ofício, sem apreciação do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, VI do CPC/15 e, por conseguinte, declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito, ante a legitimidade passiva da instituição financeira, com fulcro no artigo 109, inciso I, da CF. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011592-35.2003.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 12/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro pela aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento.

II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública

III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluir-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva *ad causam* e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV - Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017729-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, excluída a Caixa Econômica Federal do pólo passivo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) SUCCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) SUCCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA

SENTENÇA

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003353-16.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LUCIANO GIAMBASTIANI RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RICHARDSON CLAYTON DE LIMA - SP391382
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o pedido de baixa requerido sob id nº 31168516, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31140635: Solicitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 dias.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001170-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

CONDENADO: MARIO CAMPOS PETROSKI
Advogado do(a) CONDENADO: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650

DECISÃO

Trata-se de ação criminal em que figura como denunciado **MARIO CAMPOS PETROSKI**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A c.c art. 71 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2020 (Id 28205794).

O réu opôs exceção de incompetência ao argumento de que na ocasião da conduta tida como delituosa, a empresa estava localizada na cidade de São Paulo, na Av. Nordestina, nº 3550, Vila Nova Curuçá, havendo se mudado para o município de Ferraz de Vasconcelos em 16 de outubro de 2008, razão pela qual a competência para julgar a ação penal não é da Vara Federal de Guarulhos, mas de uma das varas federais da capital (Id 29567637).

Apresentou o acusado resposta à acusação, na qual requereu preliminarmente a extinção da ação pela prescrição da pretensão punitiva, ou, a rejeição da denúncia por falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou sua absolvição sumária pela atipicidade da conduta narrada na inicial, com base no art. 397, III do CPP. Alegou em síntese que: a) o delito do art. 337-A a ele imputado, consuma-se no momento em que há a supressão do tributo, sendo inaplicável a Súmula vinculante nº 24, que trata da consumação de crimes tributários, na medida em que é expressamente restrita aos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90. Disse que como a pena máxima cominada é de 5 anos, a prescrição se dá em 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP; e que o fato imputado ocorreu nos meses de janeiro, e de março a dezembro de 2007. Assim, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, em 11 de fevereiro de 2020, decorreu prazo superior a 12 anos, pelo que deve ser declarada a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 397, V, do CPP; b) há falta de interesse de agir para a ação, porque no caso concreto, a pena mínima cominada é de dois anos, e como é inaplicável para a prescrição o aumento de pena da continuidade delitiva, a pena do acusado numa hipotética condenação, não poderia ficar superior a 4 anos, ficando a prescrição em 8 anos (art. 109, IV, CP). Alega que mesmo que fosse aplicável a Súmula Vinculante nº 24, e o termo inicial da prescrição fosse o momento da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu em 07/12/2010, segundo a denúncia, a prescrição retroativa pela pena concreta fixada haveria de ser reconhecida, pois em uma hipotética condenação jamais a pena ficaria superior a 4 anos; c) o acusado não cometeu o crime que lhe é imputado, pois a obrigação de pagar a contribuição social era da empresa contratada, na medida em que se tratava de um contrato de prestação de serviços, e a empresa SUZANPEÇAS como contratante de prestação de serviços, não tem obrigação de recolher contribuição social (Id 29566750).

Instando a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a rejeição da exceção de incompetência sob o fundamento de que a ação versa sobre o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, CP), crime de natureza material, cuja consumação ocorre somente com a efetiva supressão ou redução do tributo, que só pode ser aferida com a constituição definitiva do crédito tributário, nos mesmos moldes da Súmula Vinculante nº 24. Alega que o crédito tributário foi constituído em 07 de dezembro de 2010, data em que a empresa SUZANPEÇAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. já havia transferido sua sede para a Rua Prefeito Takumi Kioike, 11, Núcleo Itaim, Ferraz de Vasconcelos/SP. Pleiteou, também, que seja afastada a alegação de prescrição, seja na modalidade da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, seja na modalidade em perspectiva, pugnano, ao final, pelo indeferimento do pedido de absolvição sumária formulado e o prosseguimento da ação. Consignou que o crime de sonegação de contribuição, como crime material que é, consumou-se em 07 de dezembro de 2010, data da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, com base na pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos, o crime prescreve em 12 (doze) anos, não podendo se falar em prescrição da pretensão punitiva. Expôs, igualmente, que entre a data da consumação do crime em 07 de dezembro de 2010, e a data do recebimento da denúncia em 11 de janeiro de 2020, transcorreu pouco mais do que dez anos e, portanto, não houve consumação do lapso prescricional. Manifestou que não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal decorrente de alegada prescrição em perspectiva, pois a teor do enunciado da Súmula nº 438 do STJ, "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". Disse, outrossim, que para configurar eventual prescrição intercorrente quando da prolação da sentença, há de se considerar a pena concretamente aplicada, levando-se em conta, inclusive, as agravantes, atenuantes e as causas de aumento e diminuição. Como o crime foi cometido na modalidade continuada (por onze vezes), incidindo a respectiva causa de aumento, aduz que a pena em concreto a ser aplicada, considerando a continuidade delitiva fatalmente extrapolará, e muito, o mínimo legal previsto para o tipo penal, fato que reverberará no prazo prescricional, não podendo se falar em prescrição da pena em perspectiva como fundamento para a extinção da punibilidade. Finalmente, afirmou inexistir nos autos alguma hipótese de absolvição sumária. Sustentou que conforme descrito na Representação Fiscal para Fins Penais, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias recai sobre a SUZANPEÇAS (por meio de seu representante legal), por força do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 (então vigente, na data da constituição definitiva do crédito tributário), não devendo se falar em atipicidade da conduta, uma vez que o denunciado era o responsável pelo correto recolhimento das contribuições sociais previdenciárias e, de forma livre e consciente, omitiu informações para suprimir o pagamento de tais valores (Id 30429785).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I – DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Segundo consta da denúncia, mediante omissão nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, MARIO CAMPOS PETROSKI, na condição de sócio-administrador da empresa SUZANPEÇAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária no montante dos valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela LEAD – Cooperativa de Trab. De Profissionais em Adm. de Empresas. A omissão constatada pela fiscalização tributária teria ensejado a redução de contribuição previdenciária devida pela empresa no período de janeiro a dezembro de 2007 (com exceção da competência 02/2007). Consta, ainda, que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 07.12.2010.

De acordo com os critérios para a fixação de competência previstos nos artigos 69 e seguintes do Código de Processo Penal, a regra é que ela seja determinada pelo local no qual se consumar a infração, veja-se:

“Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.”

No caso, os fatos apurados consistentes em suprimir contribuição social previdenciária, omitindo na GFIP apresentada o montante dos valores brutos das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas pela cooperativa LEAD, configuram, em tese, a figura típica prevista no artigo 337-A do Código Penal.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de sonegação de contribuição previdenciária é de natureza material e exige a constituição definitiva do débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (vide RHC 044669/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Julgado em 05/04/2016, DJE 18/04/2016). Assim, incide em tal hipótese a Súmula Vinculante nº 24 (*“Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”*).

Assim, a competência para julgar o crime tributário é do local do domicílio fiscal onde se deu a consumação do delito pela constituição definitiva do crédito.

Em atenção ao verbete da Súmula Vinculante, tem-se que o momento consumativo da sonegação fiscal não deve ser confundido com o momento em que a fraude é praticada, pois consoante a inteligência da Súmula Vinculante, não há tipicidade do delito antes do lançamento definitivo do crédito tributário. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

(ART. 1º DA LEI Nº 8.137/1990). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA LOCAL ONDE SE CONSUMOU O CRIME. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Tratando-se de crime material contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137/1990), a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte.

2. Aplica-se a regra prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.

(STJ – CC 120850 – Terceira Seção – J. em 08/08/2012 – DJe 30/08/2012)

Na hipótese dos autos, vê-se que a constituição definitiva do crédito tributário (objeto das NFLD's nº 37.222.147-5 e 37.306.710-0) pela autoridade administrativa fazendária ocorreu em 07.12.2010, data da Notificação do Auto de Infração (Processo nº. 16095.000641/2010-72), consoante Ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP (Id. 28178168, p. 102).

E, constatando-se que à época (07.12.2010), a empresa SUZANPEÇAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. se encontrava estabelecida na Rua Prefeito Takumi Kioike, 11, Ferraz de Vasconcelos – SP, CEP 08538-100, de acordo com os dados constantes do Auto de Infração, assim como do Instrumento de Alteração do contrato social da empresa, estabelecendo a sede da mesma em referido endereço (Id 28178169 – pág. 24), a competência para processar o feito é da Justiça Federal desta Subseção de Guarulhos, local de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte quando da consumação da infração penal.

Portanto, **REJEITO a Exceção de incompetência** oposta pelos fundamentos expostos.

II - DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Sustenta a defesa do réu a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 397, V, do CPP. Aduz que, considerando-se a pena do crime do art. 337-A, que é de 5 anos, a prescrição que se dá em 12 anos já teria ocorrido, porque o fato imputado ocorreu nos meses de janeiro e de março a dezembro de 2007. Logo, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, em 11 de fevereiro de 2020, teria decorrido prazo superior a 12 anos. Apoiá sua tese na afirmação de que o crime do artigo art. 337-A do CP consuma-se no momento em que há a supressão do tributo, sendo inaplicável a Súmula vinculante nº 24, restrita aos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da lei 8.137/90.

Os argumentos trazidos pela defesa do acusado concernem à consumação do delito já formalizados acima, e a conclusão final é que a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal se aplica aos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Tais crimes, de natureza material, consumam-se com a constituição definitiva do crédito tributário. Assim sendo, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, veja-se:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE. CONTRIBUIÇÕES SÓCIAS PREVIDENCIÁRIAS E NÃO-PREVIDENCIÁRIAS. CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DO ARTIGO 337-A DO CP E DO ARTIGO 1º DA LEI BN. 8.137/90 NÃO APLICADO PELA AUSÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. AUTORIA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CABÍVEL O CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS DO ARTIGO 337-A E 168-A AMBOS DO CP. MANTIDA CONTINUIDADE À FALTA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. PENA BASE REDUZIDA. MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO SEM CONSECUTÓRIOS CIVIS. APTIDÃO PARA RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Prescrição da pretensão punitiva retroativa. Inocorrência. A jurisprudência sedimentou-se no sentido da aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal aos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, reconhecendo a natureza material das infrações e, consequentemente, a consumação com a constituição definitiva do crédito tributário, bem como a necessidade do prévio exaurimento do procedimento administrativo fiscal como condição de procedibilidade para deflagração da ação penal. Termo a quo da contagem do prazo prescricional. Constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes desta Corte Regional (...). (Ressaltei) (TRF3 – Ap. - Apelação Criminal - 54567/SP - 0001999-42.2005.4.03.6127 – Primeira Turma – Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira – e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018).

No caso, a pena do crime do art. 337-A é de 2 a 5 anos, resultando no prazo prescricional de 12 anos, nos termos do inciso III do art. 109 do Código Penal.

Consta dos autos que o crédito tributário foi constituído em 07.12.2010 (Id. 28178168, p. 102). A denúncia foi recebida em 11.02.2020 (Id 28205794). Assim, entre tais marcos interruptivos (07.12.2010 e 11.02.2020) não decorreu o lapso prescricional de 12 anos.

Por outro lado, quanto à alegação de falta de interesse de agir para a ação, sob o argumento de que a pena hipotética do acusado não poderia ficar superior a 4 anos, ficando a prescrição em 8 anos, tendo em vista ser inaplicável para a prescrição o aumento de pena da continuidade delitiva, devendo assim ser reconhecida a prescrição retroativa pela pena concreta fixada, sem razão a defesa.

A prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser analisada sob o aspecto das diversas modalidades: a) antes do trânsito em julgado da sentença, regulada pela pena máxima em abstrato cominada na infração penal (art. 109 do CP); b) retroativa, que é regulada pela pena aplicada em concreto na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante), sendo refeito o cálculo prescricional, retroagindo-se ao termo inicial (data do fato), e, depois, prosseguindo-se entre os demais marcos interruptivos da prescrição (despacho de recebimento da denúncia e sentença penal condenatória recorrível); c) intercorrente, subsequente ou superveniente, que ocorre após o trânsito em julgado para a acusação ou do improvidamento do seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta, tomando-se por base a pena concretizada na sentença penal condenatória. Já a prescrição pela pena em perspectiva, ideal, hipotética ou pela pena virtual, bastante controvertida na doutrina e repelida pela jurisprudência dos tribunais, tem como fundamento o reconhecimento da inutilidade do processo penal na hipótese de ocorrer prescrição considerando-se uma provável pena a ser aplicada pelo magistrado ao imputado autor do fato, a qual seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

O STJ já consolidou entendimento no sentido de que **não se admite a prescrição retroativa por antecipação**, uma vez que, além de inexistir previsão legal, não se pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. Tal orientação foi assentada no enunciado da Súmula nº 438, segundo a qual: **“é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”**. Nesse mesmo sentido é o entendimento do STF (Segunda Turma, HC 94729, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ de 02/09/2008; Primeira Turma, RHC 94757, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ de 23/09/2008; e Segunda Turma, RHC 98741, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 02/06/2009).

Portanto, incabível a alegação de prescrição com base na pena a ser possivelmente aplicada neste processo, vez que ainda não houve sentença com trânsito em julgado para a acusação.

Ressalta-se, ainda, que no concurso de crimes, como é o caso de crime continuado, a extinção da pena incide sobre cada um dos crimes isoladamente. O cálculo da prescrição penal deverá considerar cada crime decorrente da continuidade delitiva isoladamente, desprezando a pena total para o concurso de delitos constatado (art. 119 do Código Penal).

III - DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Alega o acusado a ausência de tipicidade do fato, ancorado na tese de que a obrigação de pagar a contribuição social era da empresa contratada, não tendo a SUZANPEÇAS, como contratante de prestação de serviços, a obrigação de recolher contribuição social.

In casu, verifico que as provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o *“in dubio pro societate”*. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014.

A alegação de ausência de autoria diz respeito ao mérito e será objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas aos autos, aferir a veracidade das afirmações.

Vale observar, por fim, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.

Na hipótese vertente, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e das alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime, ou, ainda, que a punibilidade do fato esteja extinta por alguma causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE MARIO CAMPOS PETROSKI**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

Deixo de designar audiência de instrução e julgamento, em cumprimento à determinação contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, Art. 3º - Ficam suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, decorrente do coronavírus (COVID-19).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002819-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ADM DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO POLTRONIERI - SP160231
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA EM GUARULHOS/SP
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ADM DO BRASIL LTDA**, em face do **CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA EM GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão da segurança a fim de que proceda a conclusão do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Licença de Importação nº 19/2759677-1, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que se determine o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Licença de Importação nº 19/2759677-1, com a consequente liberação das mercadorias, tendo em vista o cumprimento das exigências estabelecidas pelo MAPA, inclusive mediante garantia por depósito judicial, no valor da mercadoria, para preservar a reversibilidade da decisão liminar.

Pleiteia, ainda, a intimação da autoridade apontada coatora para “se manifestar acerca da possibilidade de aposição de nova etiqueta com as mesmas informações constantes da LI, e/ou através da sobreposição de outra embalagem que se encontre em alinhamento com as exigências do MAPA”.

Por fim, caso não seja esse o entendimento do Juízo, requer a manutenção dos produtos em armazenamento até o julgamento dos presentes autos.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 30482849, 30555885 e 30989659). Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo as petições de id's. 30482849, 30555885 e 30989659).

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de id. 30365694, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a decisão da autoridade apontada coatora que indeferiu o desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Licença de Importação n.º 19/2759677-1 (2000984756).

Da análise dos autos, vê-se que da Declaração Agropecuária do Trânsito Internacional – DAT sob o n.º 230/2020-VIGI-GRU consta que foi indeferido o pedido de importação pelo MAPA, ante os seguintes fundamentos: “Decr. 6296/07 art. 26 e IN 29/10 arts. 8 e 16. Embalagem tem informação escondida por etiqueta que produto contém carne bovina, LI que contém derivados de aves e suíno e CSI aves, suínos e peixe.” (id. 30301651).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração administrativamente (id. 30483202), mas foi mantido o indeferimento do pedido (id. 30301661).

Pois bem. Sem embargo esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do impetrante, tenho como indubioso que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente acaudamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de irregularidades na importação, ainda que somente no tocante à embalagem.

Ao que parece o indeferimento do pedido se deu por não conformidade documental entre o rótulo do produto e a mercadoria importada, ante a divergência na embalagem quanto à existência de carne bovina (id. 30301651).

Com os dados acima, no caso concreto, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, em que pese se tratar de importação de produtos com finalidade exclusiva de análise laboratorial e pesquisas sobre alimentação animal “Proud Paws Adults 21/8 Dog Food HTC-2309.10”, a comprovação dos ingredientes constantes da mercadoria importada demanda dilação probatória.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Defesa Agropecuária - VIGIAGRO por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7.º, § 2.º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da Licença de Importação n.º 19/2759677-1 (2000984756), abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7.º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003465-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE PEREIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DE FREITAS FRANCO - SP403809
 IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TIAGO HENRIQUE PEREIRA** em face de ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS**, objetivando a imediata expedição de registro profissional de técnico em segurança do trabalho.

Sustenta, em síntese, ter concluído, em junho de 2018, o curso de "técnico em segurança do trabalho" realizado no CENTRO UNIVERSITÁRIO BRAZ CUBAS (CNPJ 52.556.412/0001-06). Afirma, no entanto, que teve seu registro profissional negado perante o Ministério do Trabalho, sob o argumento de que a instituição de ensino não havia registrado a conclusão do curso pelo aluno no sistema GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar, de modo que a plataforma não daria prosseguimento ao registro profissional. Em função disso, alega estar impossibilitado de exercer sua profissão.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 31071954 e ss).

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro o benefício da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, assiste razão à parte impetrante.

Inicialmente, no que se refere à probabilidade do direito, o impetrante logrou êxito em demonstrá-lo, tendo trazido aos autos prova da conclusão do curso de técnico em segurança do trabalho pela Universidade Braz Cubas, com Colação de Grau em 20/08/2018 (id. 31071966, p. 1).

A Constituição da República assegura, em seu artigo 5º, XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Especificamente quanto ao exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho, o artigo 2º da Lei 7.410/85 estabelece como requisitos:

"Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida."

Por sua vez, a Portaria nº 262, do Ministério do Trabalho, de 29/05/2008, prevê:

Art. 1º O exercício da profissão do Técnico de Segurança do Trabalho depende de prévio registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º O registro profissional será efetivado pelo Setor de Identificação e Registro Profissional das Unidades Descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante requerimento do interessado, que poderá ser encaminhado pelo sindicato da categoria.

§ 1º O requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para lançamento do registro profissional;

II - cópia autenticada de documento comprobatório de atendimento aos requisitos constantes nos incisos I, II ou III do artigo 2º da Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985;

III - cópia autenticada da Carteira de Identidade (RG); e

IV - cópia autenticada do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Em análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar o cumprimento do requisito estabelecido pela Lei 7.410/85, qual seja, a conclusão do curso técnico em comento.

Além da supracitada certidão de conclusão, o impetrante apresentou histórico escolar contendo as notas e a carga horária de cada disciplina cursada, perfazendo um total de 1200 horas de curso (ID. 31071966, p. 2/3). Ademais, trouxe aos autos prova de que a referida instituição de ensino superior possui cadastro ativo perante o MEC (ID. 31071972).

Conforme narrado na peça inicial, o registro perante o MTE para o exercício da profissão restou indeferido por conta da ausência de registro da conclusão do curso pelo aluno no sistema GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar (GDAE). Tal informação é corroborada pela análise do documento juntado no id. 31071968.

Assim, trata-se de obstáculo que a parte não deu causa, e que não pode prejudicar o livre exercício de sua profissão, ainda mais quando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à atividade.

Portanto, tendo o impetrado apresentado documentos que comprovam a efetiva realização e cumprimento do curso, se mostra desproporcional o óbice para a concessão do registro por parte da autoridade coatora, até porque a regularização no GDAE não se trata de exigência estabelecida em lei.

Tal entendimento encontra-se respaldado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O impetrante, no ano de 2011, formou-se no Curso de Transações Imobiliárias junto ao Colégio Litoral Sul (COLISUL), na cidade de Itanhaém/SP.

2. Decorridos dois anos da conclusão do curso, o impetrante foi surpreendido com a comunicação do cancelamento de sua inscrição, não lhe sendo oportunizada a possibilidade prévia de defesa, mas tão somente a apresentação de recurso, em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. O impetrante não deu causa à ausência de publicação no GDAE, ato de observância obrigatória por parte da instituição de ensino, e por esse motivo não pode ser prejudicado.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365666 - 0000435-63.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. CORRETOR DE IMÓVEIS. REGISTRO NO GDAE. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

- O impetrante concluiu o curso Técnico em Transações Imobiliárias, na data de 02.07.2012, no CEAD - Centro de Ensino à Distância, instituição credenciada junto à Secretaria da Educação.

- A Lei n. 6.530/1978 determina que para o exercício da profissão de corretor de imóveis é necessário tão-somente título de Técnico em Transações Imobiliárias, curso este realizado pelo impetrante.

- Não há motivo para indeferir o registro provisório do impetrante no respectivo Conselho, tendo em vista que a demora na publicação do diploma na Gestão Dinâmica da Administração Escolar - GDAE não pode gerar prejuízo a quem não lhe deu causa. Trata-se, na verdade, de entraves burocráticos a fim de evitar ações judiciais, como informado pela própria autoridade impetrada.

- Estando o impetrante na posse de documento comprobatório da conclusão do curso exigido pelo CRECI/SP, é de rigor a inscrição provisória em seus quadros enquanto pendente a publicação de seu diploma, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença tal como lançada.

- O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343165 - 0013314-07.2012.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016)

Em segundo lugar, resta demonstrado o segundo requisito para a concessão da medida liminar pleiteada. A urgência está configurada na medida em que o ato coator impede o exercício profissional do autor, que se encontra atualmente desempregado. Ademais, não há que se falar em irreversibilidade da medida. A um, pois o seu deferimento pode ser condicionado à inexistência de outras pendências que não a exclusiva ausência de registro do diploma do autor no GDAE. A dois, pois o registro pode ser oportunamente cancelado pela autoridade coatora, em caso de decisão contrária ao impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO** a MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize o registro provisório do impetrante para exercício da profissão de técnico em segurança do trabalho, nos termos da Portaria nº 262 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 29/05/2008, independente da sua conclusão de curso constar no GDAE, desde que inexistam outras pendências para tanto.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000926-46.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NACIONAL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **NACIONAL COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, em que se pede o imediato desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias importadas objeto das Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6.

Pede, ainda, que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de impedir o desembaraço das mercadorias.

Successivamente, requer seja oportunizado à impetrante a prestação de garantia em juízo, em montante equivalente ao valor aduaneiro, nos termos do disposto no item II.III, com a consequente liberação das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Requer o arbitramento de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 461, §5.º, do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 27713763 e 27713767).

A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 28060033).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 28516329).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 29017651).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 29371883).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração em face da decisão de que indeferiu o pedido de medida liminar (id. 29512731).

Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (id. 29591153).

O impetrante apresentou novo pedido de reconsideração e requereu a liberação da mercadoria mediante prestação de garantia (id. 29706007). Juntou documentos (id. 29706008).

A União informou que deixa de interpor recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte o pedido de medida liminar, por se matéria não preclusiva que pode ser discutida em sede de apelação ou contrarrazões (id. 29801124).

Foi analisado o pedido de reconsideração apresentado pela impetrante, no qual foi deferido parcialmente o pedido de medida liminar para, mediante prestação de garantia da impetrante nestes autos, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 03 (três) dias, prosseguisse com o desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6, com a consequente liberação das mercadorias, se não houvessem outros óbices (id. 30292645).

A impetrante apresentou os comprovantes de depósitos judiciais (id. 30417403). Juntou documentos (id. 30417408).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (id. 30554005).

A União Federal informou que os depósitos judiciais foram realizados em conta diversa da conta prevista no parágrafo 1º do art. 4º da IN SRF nº 421/2004, qual seja: no banco Caixa Econômica Federal, agência 0247, número de referência 0817600, código de receita 229, vinculando-os ao respectivo processo administrativo ou dossiê, de modo que tal erro deve ser considerado óbice à liberação (id. 30612447).

Foram juntadas aos autos as informações prestadas pela Agência 4042-PAB da Caixa Econômica Federal (id. 31013623), bem como os extratos da conta judicial (id. 31013626).

Na decisão de id. 31021591 foi determinada a expedição de ofício ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo para cumprimento da decisão de id. 30292645, ante os documentos fornecidos pelo PAB CEF Guarulhos de id. 31013623/31013626, dando conta da efetividade do depósito judicial feito em cumprimento à decisão que condicionou o desembaraço aduaneiro à prestação de garantia nos autos.

A União informou que os depósitos foram realizados em conta diversa daquela prevista no parágrafo 1º do art. 4º da IN SRF nº 421/2004, o que impede que o montante depositado migre para a Conta Única do Tesouro Nacional e seja detectado pela União Federal como efetiva garantia dos créditos tributários respectivos. Requer a expedição de ofício à instituição bancária custodiante dos recursos, a fim de que esta efetue o redirecionamento do depósito da conta operação 005 (errada) para a conta operação 635 (correta), independentemente de quaisquer providências da Impetrante ou da autoridade impetrada, sanando-se assim o problema e tornando a garantia, finalmente, idônea a acautelar os interesses da União e permitindo, assim, o desembaraço das mercadorias na forma da lei (id. 31156128).

A impetrante informa que houve o descumprimento de ordem judicial pela autoridade apontada coatora e pugna pela determinação de imediata liberação das mercadorias, com aplicação de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 297 do Código de Processo Civil (id. 31185960).

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6, as quais foram parametrizadas no canal vermelho para avaliar a pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, o que considera indevido, uma vez que sequer há indícios de irregularidades na importação das mercadorias, de modo que a retenção das mercadorias por prazo indeterminado é ilegal.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais afirma que as Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6, após conferência documental e física, foram encaminhadas para o SEPEA. Em 09/01/2020, ante a suspeita da fiscalização de possível “ocultação do real adquirente”, foram formalizadas exigências no sistema SISCOMEX Importação. Tais exigências não foram atendidas pela impetrante, de modo que as mercadorias foram retidas para aplicação do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em 10/02/2020 (id. 29017651).

Pelos documentos juntados aos autos, bem como após as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, restou comprovada a existência de fundamentos para abertura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro relativamente às Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6. Isso porque, encontra-se o contribuinte, ora impetrante, sob fiscalização por suspeita de “ocultação do real adquirente, em virtude da suspeita de ausência de estrutura logística e capacidade financeira da empresa importadora, bem como ausência de empregados que pudessem viabilizar os negócios de importação”.

Há suspeita de importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas e a capacidade econômica operacional da empresa. Isto é, o elevado montante dos bens importados seria aparentemente incompatível com o capital social da empresa e com a própria estrutura de armazenamento identificada na sede e na filial da empresa, nos termos constantes das informações (id. 29017651 – pág. 08).

Tal como verificado em relação à intimação para apresentação de documentos na seara administrativa (em 09/01/2010), a impetrante não trouxe aos autos documentos comprobatórios suficientes para infirmar as conclusões formuladas pela autoridade fazendária, tampouco para afastar a alegação de omissão no processo administrativo.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, comprovou que as Declarações de Importação ora questionadas foram parametrizadas no canal de conferência vermelho, posteriormente foram encaminhadas ao SEPEA (Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros, do Aeroporto Internacional de Guarulhos) para avaliação de procedimento especial, sendo submetida ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, previsto no art. 68 da MP n.º 2.158-38/2001, e na Instrução Normativa da SRF n.º 1.169/2011, em 10/02/2020.

Em 04/03/2020, portanto, após a impetração dos presentes autos, foi lavrado o Termo de Retenção de Início de Fiscalização n.º 11/2020, com fundamento na suspeita quanto à “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro” – art. 23, V e §2º do Decreto-Lei n.º 1455/76 (id. 29706008).

Assim, no presente caso, tratando-se de procedimento especial de fiscalização de caráter **subjetivo**, destinado à apuração de ilegalidade da própria pessoa jurídica, aplica-se a **IN n.º 228/02**.

O artigo 7.º da IN n.º 228/2002 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016, que assim dispõe:

Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial.

§ 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data a partir da qual a declaração aduaneira estiver registrada no Siscomex, e todos os documentos instrutivos do despacho estiverem disponíveis para uso da RFB nos termos da legislação vigente. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016](#))

§ 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias.

§ 5º O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acautelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016](#))

§ 6º Para efeitos acautelatórios do interesse da União, a garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União deverá ser concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada enquanto persistir a situação que ensejou a contratação, e conter, no mínimo: [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016\)](#)

I - cláusula de renovação da garantia, explicitando que a não renovação ou a não substituição da garantia caracteriza a ocorrência de sinistro; [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016\)](#)

II - cláusula de irrevogabilidade; e [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016\)](#)

III - cláusula de abrangência da responsabilidade por infração, estabelecendo que a responsabilidade abrange qualquer sanção tributária ou aduaneira que venha a ser aplicada. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016\)](#)

§ 7º Não se aplica o disposto no *caput* ao despacho aduaneiro cuja mercadoria esteja ou venha a ser retida devido a outro procedimento fiscal que não admita a sua liberação mediante prestação de garantia. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016\)](#)

Desse modo, em que pese o Termo de Retenção e Início de Fiscalização tenha sido expedido em 04/03/2020 e juntado aos autos em 16/03/2020, confirma as informações prestadas pela autoridade apontada coatora, de que as irregularidades que motivaram a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro são as disciplinadas no artigo 2.º, inciso IV, da IN RFB 1.169/2011, com previsão no artigo 7.º da IN RFB n.º 228/02, em que possibilita a liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia idônea, bem como por restar afastado o §7.º do referido artigo.

O artigo 68, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, dispõe:

“Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.”

Do mesmo modo, o artigo 5º-A, da IN RFB nº 1.169/2011, assim dispõe:

“Art. 5º-A Caso as irregularidades que motivaram a retenção de que trata o art. 5º sejam exclusivamente as elencadas nos incisos IV e V do caput do art. 2º, a mercadoria poderá ser desembaraçada ou entregue antes do término do procedimento especial de controle mediante a prestação de garantia.

§ 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do pedido do importador.

§ 2º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União.

§ 3º O instrumento de garantia apresentado que não seja efetivo para acautelar os interesses da União será recusado mediante despacho fundamentado.

§ 4º Para efeitos acautelatórios do interesse da União, a garantia prestada mediante fiança bancária ou seguro em favor da União deverá ser concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada enquanto persistir a situação que ensejou a contratação, e conter, no mínimo:

(...)”

No presente caso, por se tratar de retenção em função de suspeita quanto à “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro”, constante do artigo 2.º, inciso IV, da IN RFB nº 1.169/2011, a impetrante faz jus ao desembaraço das mercadorias, mediante a prestação de garantia, por haver previsão legal, nos termos do pedido sucessivo.

Contudo, cumpre salientar que não houve ilegalidade por parte da Receita Federal do Brasil, uma vez que os prazos foram observados. O interregno estipulado para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos artigos 9.º da IN RFB nº 1.678/2016 e artigos 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN nº 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou

VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte.

(...)

§ 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Desse modo, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que as Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6 foram encaminhadas para abertura de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em 10/02/2020, de modo que sequer havia iniciado o prazo de conclusão de procedimento especial quando da impetração dos presentes autos.

Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Em, no presente caso, não restou comprovado, quando da impetração dos presentes autos, efetivamente os motivos da retenção. Tampouco a impetrante demonstrou o cumprimento das intimações realizadas pela Receita Federal do Brasil, bem como que houve pedido de liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia na esfera administrativa.

Assim, não constato violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, pois as exigências formalizadas no SISCOMEX foram claras quanto ao procedimento de fiscalização e de que as Declarações de Importação estavam sob avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial. Também foi clara a indicação das consequências quanto ao não atendimento da intimação (a qual não foi cumprida pela impetrante).

Com efeito, a impetrante vem participando do procedimento administrativo, sendo-lhe asseguradas as oportunidades para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos supramencionados. Ademais, a própria conduta da impetrante, ao não atender as intimações formuladas na esfera administrativa, é a justificativa para a inexistência de qualquer excesso de prazo. Isso porque, os prazos permanecem suspensos a partir da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr apenas no dia do atendimento da exigência, nos termos do artigo inciso I do § 1º do art. 9º da IN RFB nº 1.169/2011.

Trata-se, assim, de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória.

Desse modo, vê-se que as Declarações de Importação não ficaram paralisadas injustificadamente, mas sim por início de procedimento especial para apurar indícios de irregularidades.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, razão pela qual cabe tão somente a concessão parcial da segurança, para deferir a liberação da mercadoria mediante a prestação de garantia oferecida pela impetrante na esfera judicial, nos termos do Regulamento Aduaneiro.

Cumpre salientar que não há que se falar em descumprimento de ordem judicial pela autoridade apontada coatora. Embora haja aparente contradição entre as manifestações apresentadas nos ids. 30612447 e 31156128, houve erro no preenchimento da Guia de Depósito Judicial pela impetrante, conforme informação trazida pela CEF no id. 31013623 (erro quanto ao código da operação). Por essa razão, deixo de aplicar a multa diária (id. 31185960).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 03 (três) dias, prossiga com o desembaraço aduaneiro das **Declarações de Importação n.ºs 19/2297189-0, 19/2296948-8 e 19/2362142-6**, com a consequente liberação das mercadorias, ante a prestação de garantia realizada nos presentes autos.

Cumpre salientar que o único óbice apresentado pela União Federal diz respeito ao código da conta operação e não quanto ao valor depositado.

Id. 31156128. **Oficie-se imediatamente à Caixa Econômica Federal, a fim de que efetue a realocação dos valores depositados em conta judicial sob o n.º 4042.005.8643140-9, para conta de operação 635, nos termos requeridos pela União Federal.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 22 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003548-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

APARECIDO DONIZETE DOMINGOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$108.916,96.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de **R\$5.594,26** (valor referente a março de 2020), conforme [id 31239905](#), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *“é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$5.594,26, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003553-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **BORA TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA/SP**, em que se pede a concessão da segurança para prorrogação do prazo de vencimento de todos os tributos tributos federais e das obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao fato gerador, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 31208332).

A parte impetrante requereu a desistência do presente feito, tendo em vista que a competência para o seu julgamento é de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, capital (id. 31211681).

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência formulado pela Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Retifique-se o polo passivo para fazer constar o DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA, nos termos da petição id. 31208332.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 22 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007410-85.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filtro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOGIVAL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL MACHADO AYUB - RS105003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOGIVAL JOSÉ DA SILVA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de empréstimo consignado, com desconto das parcelas diretamente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor.

Verifico que a parte autora deixou de apresentar valor à causa, bem como deixou de apresentar declaração de hipossuficiência, não obstante ter pleiteado os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Intime-se a parte autora a fim de que apresente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido juntando **planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.

Não supridas as irregularidades supracitadas no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007377-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FABIO DA SILVA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507,
LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte credora para juntar cópia digitalizada da certidão de trânsito em julgado dos autos físicos 0017510-88.2010.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se a minuta de Requisição de Pequeno Valor nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NECY PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da minuta de ofício requisitório retificada nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000967-13.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o disposto no artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019, autorizando à parte impetrante o parcelamento simplificado de débitos tributários sem limitação ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Narra a impetrante, em síntese, que a fim de regularizar a sua situação fiscal perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, buscou a formalização de parcelamento de valores que se encontram em aberto. Houve, porém, a negativa da autoridade impetrada na formalização do parcelamento simplificado de débitos tributários, sob o fundamento de que o valor consolidado supera o limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Alega que o indeferimento está fundamentado no artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891, de 14 de maio de 2019. Refuta o ato inquitado coator, aduzindo que a limitação imposta pela referida Instrução Normativa extrapola os limites da Lei nº 10.522/02, violando o princípio da legalidade. Alega que o artigo 14-C da referida Lei institui o parcelamento na modalidade simplificada, para o qual a legislação expressamente afastou as vedações contidas no artigo 14.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (id. 27718278 e seguintes).

O pedido de medida liminar foi deferido (id. 28219168).

A União Federal manifestou interesse em integrar a lide (id. 28841435).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (id. 28986680).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 29753508)

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A Instrução Normativa RFB n.º 1.891, de 14.05.2019, no artigo 16, limitou a R\$ 5.000.000,00 o montante total de débitos a serem parcelados de forma simplificada nos moldes da Lei 10.522/2002. Confira-se:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor previsto no caput não poderá exceder o valor correspondente ao somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso com o valor dos débitos novos incluídos no parcelamento solicitado, considerados isoladamente:

I - o parcelamento de débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 1991, e às devidas a terceiros, assim considerados outras entidades e fundos; e

II - o parcelamento de débitos relativos aos demais tributos.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento simplificado as disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações contidas no art. 15.

Contudo, no intuito de regulamentar o parcelamento de débitos tributários previsto na Lei 10.522/2002, a aludida Instrução Normativa desbordou dos limites legais e inovou na ordem jurídica. Com efeito, os artigos 10 e 14-F da Lei 10.522/2002, a despeito de conferirem à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para expedição de atos necessários à execução do parcelamento, não lhes viabilizou a criação de condições e limites não previstos inicialmente na lei, de modo que, ao assim fazê-lo, violaram o princípio da reserva legal, ultrapassando os limites da delegação legal. É o que se depreenda da mera leitura desses dispositivos:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Ademais, cumpre destacar que os artigos 11 e 13 da Lei 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento tão somente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento. Novamente, trata-se de conclusão extraída da análise desses dispositivos:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1o do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 1o Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1o O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2o No caso de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A discussão é em tudo semelhante àquela travada em relação à Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2018, que limitava a concessão de parcelamento simplificado a débitos de valor inferior a R\$ 1.000.000,00. Naquela oportunidade, a jurisprudência pátria posicionou-se no sentido de que a Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado, não fixou limites de valores, razão pela qual é inviável que ato infralegal venha a inovar o ordenamento jurídico, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009 AFASTADAS. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. mandado de segurança impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando o deferimento do parcelamento simplificado, com fundamento no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, em vista do atendimento dos requisitos constantes nos arts. 12, §2º (pagamento da primeira parcela e não pagamento da segunda tão somente por obstáculo imposto pela autoridade coatora), e 11, §1º (garantia suficiente), do mesmo diploma legal, bem como para determinar que autoridade coatora viabilize o pagamento das demais parcelas ou, subsidiariamente, autorize depósitos judiciais.

2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.

3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.

4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-28.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA IMPOSTA POR MEIO DE ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE. TEMA 997. SUSPENSÃO DOS FEITOS PENDENTES EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. APECIAÇÃO E CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Pretende a agravante seja reformada a decisão que concedeu liminar, pleiteada no âmbito de mandado de segurança, para o fim de determinar que a autoridade tida por coatora não impeça a impetrante de incluir seus débitos no programa de parcelamento simplificado instituído pelo art. 14-C da Lei nº 10.522/02, caso o único óbice seja o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposto por meio do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

2. Nos termos expendidos pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que, a teor do art. 1.037, II, do CPC, haja a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão vertida no âmbito do julgamento de recurso representativo de controvérsia, não há óbices para que "os Juízes concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas" (STJ - QOPAFRESP - QUESTÃO DE ORDEM NA PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1657156 2017.00.25629-7, BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2017).

3. No caso dos autos, depreende-se que o agravante visa impugnar decisão que versa sobre o pedido de tutela de urgência a ser feita em primeiro grau, para cuja análise não há quaisquer óbices advindos da determinação de sobrestamento proferida pelo STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, no âmbito da apreciação do Tema Repetitivo 997, delimitado nos seguintes termos: "A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do recurso especial ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com os REsp 1.679.536/RN e REsp 1.724.834/SC, de sorte a definir acerca da legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/02".

4. Esta E. Terceira Turma já se manifestou acerca da ilegalidade de que está evadida a restrição imposta por norma infralegal no âmbito do parcelamento simplificado, na forma do artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, razão por que, não tendo sido infringida, ainda, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, que reputou cumpridos os requisitos cumulativos ensejadores da medida ora pleiteada, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 (TRF3 - ApReeNec 00075780920164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018; TRF3 - ApReeNec 00251000920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018).

5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004533-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.000.000,00. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 15/2009. FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO AOS DÉBITOS A SEREM PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 997. 1. A Portaria Conjunta da PGFN/RFB de nº 15/2009 limitou a adesão ao parcelamento ao somatório de débitos inferiores a R\$ 1.000.000,00. 2. Como a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 não pode inovar a lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 3. A matéria foi afetada pela 1ª Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, a tramitação do feito originário deve permanecer sobrestada até o julgamento do Tema 997 pelo Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, AG 5021085-41.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/06/2019)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que "a lei" especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.

3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.

4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

(REsp 1739641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

Portanto, conclui-se que a combatida Instrução Normativa, da mesma maneira que a Portaria Conjunta anterior, extrapolou seu poder regulamentar, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo de valor para concessão do parcelamento simplificado, em clara inovação quanto ao regramento estabelecido pela Lei nº. 10.522/02.

Dessa forma, ainda que o parcelamento seja uma opção ao contribuinte para regularizar débito fiscal a partir de uma concessão da autoridade fiscal, suas condições, em respeito ao princípio da legalidade estrita vigente no Direito Tributário, devem estar previamente estabelecidas em lei específica.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891/2019, em relação à impetrante, determinando à autoridade impetrada que promova os atos necessários ao processamento de seus pedidos de parcelamento de débitos (rfs 00090831200002026662001 e 00090841200002026672059), desde que não haja outro impedimento para tanto

Ratifico integralmente a decisão que deferiu o pedido de medida liminar.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOUHAILLA TAOUHRAI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Souhailla Taouhrat em face do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos/São Paulo, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da ordem "para garantir a permanência da impetrante em solo brasileiro, impedindo que seja forçada a embarcar de volta à Bélgica no voo que parte às 18h de hoje (16/04/2020), pelo menos até que se resolva o mérito deste mandado de segurança".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 31121590). Na mesma decisão foi determinada a suspensão da deportação da impetrante até a análise do pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 31135070).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar e determinando a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações complementares (ID 31150190). Foi corrigido de ofício erro material na decisão (ID 31152123).

A autoridade impetrada informou que a impetrante foi repatriada (ID 31215527).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 31229353).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar já havia apreciado o mérito do feito, nos seguintes termos:

Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, inciso II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfândegas.

De acordo com o artigo 5.º, caput, da Constituição Federal:

"Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a decisão proferida pela autoridade apontada coatora que a impediu de entrar em território brasileiro.

A impetrante alega que é empresária do ramo alimentícios e deseja realizar negócios em solo brasileiro.

Aduz que veio da Bélgica para o Brasil em 15/04/2020, mas foi impedida de entrar no Brasil por força da Portaria Conjunta 133/2020 – Ministérios da Casa Civil, Justiça e Segurança Pública, Infraestrutura e Saúde, que limita a circulação de pessoas por conta da pandemia do coronavírus.

Alega que possui residência definitiva, conforme contrato de locação (prazo de um ano, nos termos da declaração do locador) firmado para sua estadia no Brasil e demais documentos anexos, razão pela qual considera ilegal a ordem da autoridade impetrada, uma vez que não há qualquer hipótese de impedimento de ingresso, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 13.445/2017.

A autoridade apontada coatora aduz que a impetrante não está enquadrada em nenhuma das exceções estabelecidas para a entrada de estrangeiros no Brasil, nos termos da Portaria Interministerial 152/2020, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País, por não portar qualquer documento que comprove sua situação como imigrante em caráter definitivo, bem como das demais hipóteses legais. Além do que, informou que quando da entrada no país a impetrante informou que estava entrando como turista, mas que tinha intenção de residir no Brasil, sem a existência de visto e documentos específicos para que ingresse no País com a finalidade de residência.

A declaração de id. 31088450 apresentada pela impetrante, na qual consta a possibilidade de locação por um ano, não é suficiente para demonstrar que a impetrante possui residência definitiva no Brasil. Com efeito, pelo que se depreende, a impetrante pode até ter a intenção de, a partir de agora, fixar sua residência no Brasil, mas ainda não o fez. Não pode, assim, ser considerada residente, em especial para os fins sanitários das normas que restringem a entrada de estrangeiros no país.

A exceção que permite a entrada de estrangeiros residentes tem como finalidade não causar embaraços àqueles que já possuem vínculo com o país e que aqui desenvolvem suas vidas. Não é o caso da requerente, que ainda não mora no Brasil.

Demonstração da precariedade de sua situação é que há apenas uma declaração de que haveria um contrato de locação, mas o contrato em si não foi apresentado. Nesse ponto, deve-se lembrar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída - leia-se documental - do direito invocado pelo impetrante. Ademais, de acordo com a própria declaração, a locação, hoje, tem caráter bastante precário, sendo por temporada e por apenas 2 meses. Há uma mera possibilidade de que ela venha a se estender por até um ano - o que não se compatibiliza com a residência definitiva aludida pela norma.

Nesse contexto, deve-se privilegiar o poder de polícia das autoridades sanitárias, que impedem, no presente momento excepcional, a entrada de estrangeiros não residentes no Brasil.

Ante o exposto, tenho que não está demonstrada a probabilidade do direito invocado, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.

Lembre-se que o mandado de segurança exige a apresentação, com a petição inicial, de prova pré-constituída – leia-se, documental – do direito líquido e certo invocado. No presente caso, contudo, como já assinalado na decisão transcrita, não foi apresentada prova suficiente de que a impetrante já tivesse fixado residência definitiva no Brasil. Sequer foi apresentada cópia do visto da impetrante ou prova de ingressos anteriores no território nacional.

Não se pode deixar de assinalar, ainda, que o viajante – em especial se for estrangeiro – deve portar consigo documentos que comprovem de plano o seu direito a ingressar no território de um determinado Estado, uma vez que é sabido que ele se submeterá a controle migratório no momento do ingresso. E a impetrante, no presente caso, não trazia consigo documentação suficiente.

Ademais, a autoridade impetrada informou que a impetrante já foi repatriada, o que caracteriza alteração relevante na situação fática que acarreta a perda superveniente de interesse de agir.

Por fim, frise-se que nada impede que a impetrante, findas as restrições sanitárias de caráter temporário, venha a ingressar no território nacional e nele fixar sua residência definitiva.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de abril de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004062-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON FLORIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de prosseguimento do feito com a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para fornecer nova planilha de cálculos adequada ao julgado (id 36238314), na qual conste a descrição dos valores a receber, mês a mês, à título de principal e juros, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, nos moldes da Resolução 458 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004795-22.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DIMAS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA (correção de ofício de erro material)

Chamo o feito à ordem.

Constato a existência de erro material na fundamentação e dispositivo da sentença de id. 25475762 e a retifico, de ofício, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para, onde se lê: “R\$ 9.410,14 (nove mil, quatrocentos e dez reais e catorze centavos), atualizados para agosto de 2019”, leia-se: “**R\$ 9.994,38 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados para agosto de 2019**”.

Da análise dos cálculos da contadoria judicial de id. 20582129 – págs. 01/02, vê-se que constou erroneamente o valor dos exercícios anteriores de R\$ 9.410,14, quando deveria constar o valor total de R\$ 9.994,38, equivalente a soma do exercício corrente e dos exercícios anteriores.

Cumpre salientar que o erro material, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, é aquele evidente, oriundo de equívoco aritmético ou inexistência material, cuja retificação pode ser feita de ofício ou a requerimento da parte, sem implicar ofensa à coisa julgada, uma vez que não transita em julgado, o que ocorre no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, retifico de ofício o erro material existente na fundamentação e no dispositivo da sentença de id. 25475762 para que passe a constar “determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela contadoria judicial de R\$ 9.994,38 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados para agosto de 2019”.

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Como decurso de prazo, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008401-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para afastar o recolhimento do Imposto de Importação (II) incidente sobre o “desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS TEPADINA “TIOTEPA” importados da Suíça, constantes na Licença de Importação 19/3644381-8, bem como no Conhecimento de Embarque AWB nº 07544136470/1922227053, e Fatura Comercial Invoice nº 123, do NCM nº 3004.90.69”, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, “a” e “c”; § 2º, 195 § 7º, ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, “a”, do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97.

O pedido de medida liminar é para que se “proceda ao desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS TEPADINA “TIOTEPA” importados da Suíça, constantes na Licença de Importação 19/3644381-8, bem como no Conhecimento de Embarque AWB nº 07544136470/1922227053, e Fatura Comercial Invoice nº 123, do NCM nº 3004.90.69, sem a obrigatoriedade do recolhimento do Imposto de Importação – II”, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de qualquer ato tendente a compelir a impetrante ao pagamento dos tributos”.

Aduz a impetrante se tratar de entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico, e de assistência social, voltada ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Sustenta que possui caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e sem dedicar-se, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Alega que se destina, única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo certo que é reconhecida como Entidade de Assistência Social - inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP.

Por fim, sustenta ser entidade de assistência social abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, IV, "c" e 195, §7º da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda de imediato ao regular prosseguimento do desembaraço aduaneiro dos MEDICAMENTOS TEPADINA "TIOTEPA" importados da Suíça, constantes na Licença de Importação 19/3644381-8, bem como no Conhecimento de Embarque AWB nº 07544136470 / 192227053, e Fatura Comercial Invoice nº 123, do NCM nº 3004.90.69, e desde que atendam às exigências legais e regulamentares (diversas do objeto deste writ), ressalvado o prosseguimento da discussão sobre a tributação na via administrativa, ficando, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança" (ID 25547817). Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (ID 28414102).

Notificada, a autoridade apontada coatora sustentou a legalidade da cobrança dos tributos contestados pela impetrante (ID 26516425). Alegou, ainda, a inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída do direito alegado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 28276357).

É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.

No presente caso, a decisão que deferiu o pedido de liminar analisou o mérito da demanda, nos seguintes termos:

A imunidade tributária relacionada ao patrimônio, renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, está prevista na Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Os requisitos legais para a caracterização de uma entidade sem fins lucrativos estão descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

In casu, a parte impetrante é uma fundação sem fins lucrativos que se dedica ao combate ao câncer nos campos científico, técnico, assistencial e social, sendo composta pelo Hospital A.C. Camargo; pela Escola de Cancerologia; pelo Centro de Pesquisas Básicas e pela Escola de Enfermagem, consoante se dessume do Estatuto Social (id 24392565 - Pág. 1/23).

Emanálise perfunctória da documentação acostada aos autos, em especial, o Estatuto Social, é possível se concluir pela observância aos requisitos necessários para fazer jus a impetrante à imunidade constitucional.

Com efeito, a parte não distribui lucros, bonificações ou vantagens, e aplica suas rendas integralmente no país na execução de suas finalidades, como se observa no artigo 4º, parágrafo único, bem como no artigo 30 do Estatuto (id 24392565 - Pág. 1/23). Ademais, mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias, com submissão ao Conselho Curador, de acordo com o artigo 12, alínea b e artigo 23 do Estatuto em questão.

Registre-se, ainda, que o medicamento importado (Tepadina "Tiotepa") é utilizado, normalmente, no tratamento do câncer, relacionando-se, portanto, diretamente com a atividade essencial da parte impetrante, sendo ela própria a importadora da mercadoria (id 24392861 - Pág. 1/4).

Note-se, também, que a parte impetrante é entidade de utilidade pública, de acordo com a Lei do Estado de São Paulo nº 2.574/1980, art. 6º, como se vê na Certidão SJDIC nº 1528/2018 e na Declaração expedida pelo Secretário Estadual (ids 24392577 - Pág. 1, 24392578 - Pág. 1 e 24392580 - Pág. 1); mantém Convênio nº 027/2018 com a Secretaria Municipal de Saúde, no qual consta que é dever da impetrante o oferecimento aos pacientes dos recursos necessários ao atendimento médico-ambulatorial, inclusive, como fornecimento dos tratamentos e medicamentos necessários (id 24392874 - Pág. 1/16); e, possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de saúde (id 24392885 - Pág. 1), o qual, apesar de pendente de renovação, não é suficiente para afastar a imunidade constitucional.

Assim, sendo a imunidade uma autêntica limitação ao poder de tributar, há de se concluir pela verossimilhança das alegações da parte impetrante de que não seria exigível o Imposto de Importação no caso em tela, haja vista preenchidos os requisitos constitucionais e legais para tanto.

Registre-se, por oportuno, que descabe o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."

Por seu turno, o periculum in mora é evidente, considerando a natureza dos produtos (medicamentos) e o possível desabastecimento pela falta do fornecimento dos fármacos, com o descumprimento dos compromissos negociais da impetrante.

De rigor, portanto, a liberação dos produtos em questão, ressalvado à autoridade impetrada o regular prosseguimento das exigências formais na via administrativa, permanecendo, porém, suspenso o crédito tributário até sentença de mérito a ser proferida neste mandado de segurança.

Em virtude do esgotamento da análise meritória, a decisão que deferiu o pedido de liminar deve ser mantida.

Acrescente-se apenas que a impetrante juntou, ainda, com os documentos acostados à petição, cópia da publicação de suas demonstrações financeiras (entre outros, balanço patrimonial e demonstração dos resultados do exercício), datadas de 31 de dezembro de 2018 (ID 24392894), que demonstram de modo suficiente que são cumpridos os requisitos estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional. Note-se que, ainda que não tenham sido juntados todos os livros contábeis e escrituração da impetrante, a existência de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente permite concluir que seja atendido o requisito do art. 14, III, do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à inexistência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS válido, deve-se lembrar que o art. 14 do Código Tributário Nacional não estabelece, para a isenção de impostos – como o de importação, que se discute no presente feito – a necessidade desse tipo de certificação como requisito para o reconhecimento da imunidade pretendida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, para reconhecer o direito da impetrante à imunidade de imposto de importação referente aos medicamentos Tepadina “Tiotepa” importado da Suíça, objeto da Licença de Importação 19/3644381-8.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Oficie-se à Exma. Des. Fed. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5003523-12.2020.4.03.0000, informando a prolação desta sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007696-63.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA, DANIELLE CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA DOS SANTOS, WALDEMAR RAFAEL ROSA NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL GORTE CAMARGO - PR27346, LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN - PR37267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis ao início do cumprimento de sentença quando da virtualização de processos físicos.

A parte autora deverá juntar aos autos as peças processuais em ordem cronológica, digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico n.º 0007696-63.2008.4.03.6119, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n.º 142, de 20 de julho de 2017.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000727-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HUMBERTO VANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao INSS, para cumprimento da decisão transitada em julgado (revisão) no prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003579-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HUMBERTO HENRIQUES SCHWARTZ JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA BEYRUTH DE CARVALHO - RJ198725
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado (valor atribuído provisoriamente no termo de retenção de mercadorias), devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Satisfeita a exigência, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002951-20.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ALVES DAMACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29414026, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001956-77.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: AGI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, parte substancial no feito, à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000072-06.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IAN VIEIRA GUEDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA MENIN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Vistos

Petição 31182485: A transferência do valor devido ao exequente será autorizada somente para conta de sua titularidade. Para a conta titularizada por seu advogado será autorizada apenas a transferência do valor depositado a título de honorários de sucumbência.

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos dados de conta de sua titularidade, independentemente de a instituição financeira ser diversa daquela onde se encontra depositado o numerário, para que seja autorizada a transferência.

Publique-se.

Marília, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: SOLANGE CAMARGO SAVIO
Advogados do(a) AUTOR: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Coma inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 5204901 determinou à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial. O valor da causa devia ser corrigido, de molde a corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão no processo.

Por meio da petição de ID 5272282, a parte autora emendou a petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$68.904,00 (sessenta e oito mil e novecentos e quatro reais).

A petição de ID 5272282 foi recebida como emenda da inicial. Retificou-se o valor da causa para R\$68.904,00 e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

Determinou-se que a autora trouxesse aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, a fim de que se pudesse confirmar a competência deste juízo para o processamento da demanda (decisão de ID 8496177).

A autora comprovou residir no endereço indicado na inicial.

Determinou-se, assim, o prosseguimento do feito.

Decisão de ID 13474800 adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 15017118).

Determinou-se a citação do INSS.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Disse que a autora não havia comprovado a existência de incapacidade necessária à concessão da aposentadoria por invalidez. Por isso, negou o direito ao benefício pretendido. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre honorários advocatícios e juros de mora.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo médico pericial antecipadamente produzido. Não concordou com a conclusão do senhor Perito, requerendo nova perícia médica. Além disso, insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

O Ministério Público Federal teve vista do processado e requereu a realização de perícia médica complementar (ID 17354796).

As partes foram intimadas para especificação de provas.

O MPF manifestou ciência dos atos processuais praticados.

A parte autora insistiu na realização de nova perícia médica judicial.

O INSS silenciou.

O julgamento foi convertido em diligência, designando-se nova perícia médica (ID 23483862).

A parte autora constituiu novos advogados (ID 27464922).

Outra perícia médica foi realizada; veio ter aos autos o laudo correspondente (ID 28005111).

As partes foram intimadas a se pronunciar.

A parte autora e o INSS permaneceram inertes.

O Ministério Público Federal teve ciência do processado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Sobre prescrição, tem-se que, na seara previdenciária, o fundo do direito não prescreve. Prescrevem, isto sim, as prestações dele decorrentes, mais especificamente as que recuam além de cinco anos da data em que a ação foi proposta (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), o que, se o caso, no final será reconhecido e proclamado.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Na primeira perícia (ID 15017118), o senhor Experto afirmou que a autora apresentava um prejuízo em suas funções laborais decorrente de alterações de estado psiquiátrico provocadas por Depressão (CID: F33) e Transtorno de Labilidade Emocional (CID: F06.6). No entanto, não conseguiu afirmar se aludidas doenças tornavam a autora incapacitada para o trabalho.

Realizou-se, então, nova perícia médica, com outro Perito nomeado pelo juízo, especialista em Psiquiatria.

O segundo Louvado, sob o ponto de vista médico-psiquiátrico, afirmou que a autora é portadora de quadro Transtorno da Personalidade Histriônica (CID: F60.4) e que referida doença não a impossibilitava para o trabalho.

Veja-se o que afirmou a digna Perita em seu laudo pericial produzido no ID 28005111 - Pág. 5: *“Após avaliação da história clínica, exame psíquico, e cuidadosa leitura e análise da documentação médica inclusa aos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Solange Camargo Savio, se encontra CAPAZ de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou de exercer os atos da vida civil”* (ênfases colocadas).

Se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no contraditório e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Ergo, como axiomático, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confiram-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO.);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida”. (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO.);

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUTE § 2º. ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida”. (TRF 3.ª Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO.);

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4.º, II, da Lei nº 9.289/96).

Solicitem-se os pagamentos dos honorários periciais arbitrados aos Peritos que atuaram no presente feito, conforme as decisões de ID 13474800 e ID 23483862.

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001676-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELCINO ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS, intimado a apresentar os cálculos exequendos, apurou devido, a título de principal, o valor de R\$104.367,94 (ID 25507891), com o qual concordou o exequente (ID 25800255).

Arbitraram-se honorários de sucumbência, nos termos apontados no acórdão, em favor do patrono do autor, facultando-se o cumprimento do julgado (ID 25808006).

O autor requereu a execução do principal e do montante de R\$9.651,88, correspondente aos honorários de sucumbência arbitrados (ID's 25978506 e 25978519).

O INSS não impugnou o cálculo apresentado pelo exequente.

Todavia, presente questão de ordem pública, já que em voga cumprimento de título judicial coberto por coisa julgada, foram os autos remetidos à Contadoria para calcular o valor devido.

Apurou-se, então, o importe de R\$104.060,87, devido a título de principal, e o de R\$9.621,78, relativo a honorários de sucumbência (ID 29772661). As partes concordaram com aludidos valores (ID's 29903627 e 30796803).

Os cálculos da Contadoria atendem aos termos do julgado. É com base neles, pois, que a execução há de prosseguir.

No trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, segundo valores apurados no ID 29772661.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REINALDO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O INSS, intimado, não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente.

Presente questão de ordem pública, já que em voga cumprimento de título judicial coberto por coisa julgada, foram os autos remetidos à Contadoria para calcular o valor devido.

Apurou-se, então, o importe de R\$136.376,73, devido a título de principal, e o de R\$13.653,70, relativo a honorários de sucumbência (ID 28813250).

As partes concordaram com a conta feita pelo órgão auxiliar do juízo.

Os cálculos da Contadoria atendem aos termos do julgado.

É com base neles, pois, que a execução haverá de prosseguir.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tal como requerido pelo patrono do exequente.

No trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, segundo valores apurados no ID 28813250.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 23 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004688-29.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LUCIA RICARDO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 30019865, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004777-11.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO FELIPE

ATO ORDINATÓRIO

ID 27960626: Vista à CEF a fim de requerer o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000919-76.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: PRISMA PRODUTOS PARA IDENTIFICAÇÃO E AUTOMAÇÃO EIRELI - EPP, PAULO CESAR RIBEIRO, GORETE FALCIROLI RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

ID 27951404 e anexos e ID 28092975: Vista à CEF para requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Inerte, ao arquivar com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CEZAR ALVES KOTAIT - ME, CEZAR ALVES KOTAIT

ATO ORDINATÓRIO

ID 28097650 e anexos: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivar com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001120-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ROGERIA GENARI LIRA, RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos da CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA – Contrato 0000992536452319.

Os requeridos, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, a inexigibilidade do título executivo, bem como o suposto excesso na cobrança da quantia devida, pretendida pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intem-se os embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006091-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: SALGABOM COMERCIO DE SALGADOS LTDA - ME, DIOGO MAIA DA ROCHA

DECISÃO

Tendo em vista que citados, os réus não promoveram o pagamento do débito, nem opuseram embargos monitórios, conforme certificado no id 28823100, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que à credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularize-se a o termo de autuação.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005049-78.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, bem como para procederem a conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006276-37.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIO ALEXANDRE MACHADO DE FIGUEIREDO, HELLE CHRISTIANSEN DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 25188202: Ciência ao exequente, devendo informar no prazo de 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-48.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: VERAL DOS REIS - ME, VERA LUCIA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311, LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337
Advogados do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311, LUCAS TERRA GONCALVES - SP327337

DESPACHO

Dê-se vista à CEF a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007599-36.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA SANTOS FREITAS

DESPACHO

Petição de evento id 21050296 : Defiro a pesquisa requerida junto aos sistemas Bacenjud, SIEL, CNIS e Webservice da RFB com vistas à localização do(a) executado(s).

Após, intime-se a CEF para requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito.

Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007155-03.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ADRIANA BORTOLIN

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo comas cautelas de praxe.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007679-39.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LIRIO COMERCIO DE SISTEMA EM AUDIO LTDA ME, ANA PAULA SGOBBI

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo comas cautelas de praxe.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009195-89.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANDREIA BARBOSA MARQUES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, da Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo comas cautelas de praxe.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007049-82.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002417-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: LAUDELINO JOSE DA SILVA FILHO - ME, MARTALUCIA SOUTO DA SILVA, VINICIO SOUTO DA SILVA, LAUDELINO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Petição de id 19378005: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003935-04.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-77.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA, ROBSON LUIS DOS SANTOS CORREA, IVAN WILLIAM DOS SANTOS CORREA, LAURA ESTEFANI DOS SANTOS CORREA

DESPACHO

ID 21011962: Manifestem-se os executados no prazo de 05 (cinco) dias, devendo em sendo o caso informar acerca da instauração de inventário de AUREA APARECIDA DOS SANTOS CORREA.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000551-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006869-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006209-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIO BENEDITO SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: LUIS CARLOS CAPEL - ME, LUIS CARLOS CAPEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de estabelecimento do contraditório (artigos 9º e 10 do CPC), dê-se vista à CEF da petição do evento id 28613046. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: VALDIR VANIN

DESPACHO

Informe a CEF sobre o andamento da carta precatória nº 173/2019 de evento id 21632009, expedida para Comarca de Batatais, visando a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003465-70.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: VALDIR VANIN

DESPACHO

Informe a CEF sobre o andamento da carta precatória nº 173/2019 de evento id 21632009, expedida para Comarca de Batatais, visando a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003241-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TENNIS CAMPO PRESTADORA DE SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP, MARIA JUCINEIDE ALVES DE FREITAS

DESPACHO

Petição de id 28166492: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: LUIS CARLOS CAPEL - ME, LUIS CARLOS CAPEL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de estabelecimento do contraditório (artigos 9º e 10 do CPC), dê-se vista à CEF da petição do evento id 28613046. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002719-76.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JOSE ROBERTO MEDINA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

ID 28189182: Vista à exequente para requerer o que entender de direito, devendo manifestar-se conclusivamente em 05 (cinco) dias acerca de eventual quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de quantia ínfima ou superior ao valor do débito.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008173-64.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DENISE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31245801 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001121-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos das CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL n. 0000992526321440 e 0000992531037305.

Os executados, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, a inexigibilidade do título executivo, bem como o suposto excesso na cobrança da quantia devida, pretendida pela CAIXA.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intím-se os embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Cumprida a determinação acima, intím-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CABELLO DOS SANTOS - SP126067, ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES - SP163400
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias sobre o informativo da Contadoria de id 28497497.

Após, venham conclusos.

Intím-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001787-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO

DESPACHO

Expeça-se mandado, visando à citação das requeridas ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO, CPF sob o nº 456.495.258-70, titular da empresa ISADORA CARTOLANO DE CASTRO RIBEIRO COMÉRCIO DE ALIMENTOS – ME, inscrita no CNPJ nº 21.568.632/0001-26, no endereço indicado na petição de id 24102087, para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento estarão isentas de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Intím-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019575-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RÓDRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar a manifestação de inconformidade apresentadas pela parte impetrante em relação ao processo administrativo nº 13896.906770/2015-67 (ID 23429647).

A firma-se que tal manifestação foi protocolizada em 11.02.2016 e ainda não foi apreciada.

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 25950284).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações (ID 26452968), suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ.

Observou, ainda, que nos casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre as informações e defendeu a manutenção da autoridade coatora no polo passivo (ID 31118115).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cumprimento de mandado, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena de a ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas armazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à parte impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional, ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo desprovida a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019149-26.2019.4.03.6105 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J & R COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BUENO SOSSAI - SP355313
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise e julgamento de manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos ns. 10830.722255/2018-45 e 10830.722256/2018-90 (ID 26433178).

Afirma a impetrante que os recursos foram protocolizados em 27.08.2018 e ainda não foram apreciados.

Postergou-se a análise do pedido liminar para o momento ulterior à vinda das informações (ID 28185102).

A autoridade, devidamente notificada, informou que não detém competência para determinar as providências requeridas pelo impetrante, pois é carecedora de legitimidade, eis que se trata de atividade regimentalmente afeta ao âmbito de competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (ID 29289150).

Dada a oportunidade para a impetrante se manifestar acerca das informações, alegou que a indicação de autoridade coatora distinta, mas pertencente ao mesmo órgão, não implica ilegitimidade passiva e requereu o prosseguimento do feito em face do Delegado da Receita Federal do Brasil Ribeirão Preto (ID 31117983).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cunho mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

“A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.”

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Destarte, resta à parte impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto e JULGO extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONSINCO S/A, SYSPEC INFORMATICA LTDA., COMLINK COMUNICACOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 15215798: trata-se de embargos de declaração à sentença de ID 15004337, apontando erro material no tocante à impossibilidade de compensação [dos valores indevidamente recolhidos com a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRP] com contribuições previdenciárias. Pugna-se para que seja observado o art. 26-A da Lei 11.457/07 (com redação dada pela Lei 13.670/18).

A União manifestou-se no ID 15374797 não se opondo ao pedido de compensação com contribuição previdenciária, desde que dentro dos limites da Lei nº 13.670/18 e da respectiva Instrução Normativa.

É o breve relato. DECIDO.

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.

Afinal, o regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

A demanda foi proposta em 12/02/2018.

Logo, *in casu*, não se aplicam as modificações incluídas pelo art. 8º da Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018.

Dai por que, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/02, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos decididos.

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Assente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

ISSO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-54.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO HENRIQUE COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Dai por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Dai por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004187-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 28190699: Manifeste-se o executado nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros em seu nome.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-89.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOCELI DAMARIS VAZ CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FONSECA FERRARI - SP332311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 54/57: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a imediata concessão de benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 37/47).

In casu, penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Quesitos da autora às fls. 42/43.

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001697-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA, MILTON PONCHIO CONTIN

DESPACHO

EPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de umas das Varas Cíveis da Comarca de Jaboticabal - SP.

Carta Precatória nº 78/2020 -ma

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5001697-46.2018.4.03.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/S LTDA e MILTON PONCHIO CONTIN

Ante a certidão de ID 23274226, expeça-se carta precatória à Comarca de Jaboticabal – SP, visando à citação do executado abaixo indicado para os termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

Deverá ainda a exequente comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADO:

MILTON PONCHIO CONTIN - CPF: 033.765.438-79, Endereço: Rua Avelino Gerales Martins, n. 214, Nova Jaboticabal, Jaboticabal, CEP 14890-006.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jaboticabal – SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013409-36.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ GERALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31253276: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003209-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI - SP178943
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Id 31082815: ciência à parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-67.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de estabelecimento do contraditório (artigos 9º e 10 do CPC), dê-se vista ao INSS da petição do evento id 31080505. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001915-43.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE AUGUSTO STELLA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, informado no evento de ID 30895295, tomo sem efeito o despacho de folha 698 (numeração dos autos físicos - vide ID 20378383).

Cumpra-se integralmente o despacho de folhas 676/677, atentando-se para a expedição dos ofícios requisitórios relativos à verba honorária contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido na petição de ID 28499425.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

Agk

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006209-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIO BENEDITO SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MMARRA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006531-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J W INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOXIDAVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Código de Processo Civil. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: MARIA LUIZA DA SILVA GRIGORIO, AURIMAR ARELSON GRIGORIO

ATO ORDINATÓRIO

ID 28119982 e anexos e ID 28191977: Vista à CEF para requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002720-56.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELAUGUSTO ROSA LUI - SP123974, RICARDO BOSSOLANI SALVI - SP343879
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO

CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA. pede a concessão de liminar em mandado de segurança objetivando aproveitar-se dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando o pagamento dos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, desde a competência março de 2020.

Decido.

Em mandado de segurança, para que se conceda liminar, é necessária a presença de dois pressupostos: a) a "relevância do fundamento" [*fumus boni iuris*]; b) o "risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final" [*periculum in mora*] [Lei 12.016/2009, art. 7º, III].

No caso presente, avisto em parte a relevância dos fundamentos esgrimidos na inicial.

De fato, a legitimidade da autoridade impetrada decorre da sua atribuição fiscalizatória no âmbito da circunscrição abrangida pela unidade local, à exemplo do que se verifica nos mandados de segurança aviados pelos contribuintes, em face de disposições legais que reputam desconformes com o ordenamento jurídico pátrio, pelos mais variegados argumentos.

Na presente impetração, o ato que enseja a atividade do contribuinte, reside no art. 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, verbis:

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

É certo que a portaria ministerial se reporta a atos a serem baixados pela RFB e a PGFN, nos seus limites de atuação, sabido que os dirigentes destas entidades, Procurador-Geral da Fazenda Nacional e Secretário da Receita Federal, integram o atual Ministério da Economia, com sede funcional em Brasília-DF, portanto.

Na hipótese de edição destes atos normativos, o contribuinte estaria habilitado a questioná-los frente a autoridade impetrada, incumbida de fazer cumprí-los na sua esfera funcional, seja da RFB (deflagrar a atuação fiscalizatória > lançamento do crédito tributário, quando inerte o contribuinte / parcelamentos de débitos nesta esfera / verificação das obrigações tributárias acessórias – conquanto o alto nível de informatização destes segundos procedimentos > contudo, na mesma esteira, a constituição do crédito tributário, da mesma forma, decorre de atuação no âmbito do mesmo órgão), seja da PFN (inscrição em dívida ativa / parcelamentos na sua esfera > cobrança judicial).

De outro tanto, o art. 1º, ao qual se remete o art. 3º, ambos do citado ato normativo, no *caput* daquele, difere o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB para o último dia útil do terceiro mês subsequente; dispondo no seu § 1º acerca da incidência da previsão ao mês da ocorrência do evento ensejador da decretação em causa e também ao mês subsequente, os quais reproduzimos a seguir:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Como se vê, trata-se de norma geral e abstrata.

De sua feita, editado pelo Poder Executivo Paulista, o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, onde reconhecido expressamente, em seu art. 1º, *caput*, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, bem assim sua abrangência territorial como sendo o Estado de São Paulo" (realçamos)

Daí porque, aperfeiçoado o contexto necessário à aplicação da disposição normativa em foco, tem-se por evidência palmar que a futura edição do ato colimado, por parte da autoridade impetrada, não poderá fugir desta realidade, limitando-se, portanto, a nominar, se assim o desejar, as localidades abrangidas em sua esfera territorial de atuação, as quais, obviamente, integram, em sua totalidade, esta unidade federativa.

E, mais um aspecto a ser devidamente sopesado pelo julgador, refere-se à temporalidade dos recolhimentos abrangidos pelo ato normativo baixado pelo Senhor Ministro da Fazenda.

De fato, estabelecido no § 1º, do art. 1º, singelmente que a previsão incidiria sobre os tributos *vencidos no mês da ocorrência do fato ensejador* do evento gerador da benesse (calamidade pública) e o mês subsequente.

Daí porque, toma-se indiferente invocar quaisquer outros mecanismos dispostos na legislação tributária de regência, tais como o mês de competência, o período de apuração, e tantos outros.

A benesse incide sobre os tributos a vencerem no mês da ocorrência e no mês subsequente.

Também há de ser levado na devida conta, a extensão territorial do decreto estadual que rende ensejo à aplicação da citada portaria, qual seja, os municípios abrangidos pelo ato que tenha reconhecido o evento (calamidade).

No caso de São Paulo, como vimos, o decreto estadual englobou todos os seus municípios, não havendo dúvidas, portanto, quanto à referida extensão.

Tal o contexto, resta indúvidoso que o prazo de vencimento, diferido pela União, através da portaria em questão encontra-se aperfeiçoado, habilitando-se o seu exercício, de imediato, nada mais restando no âmbito da RFB, necessário à sua formação.

De fato, tratando-se de uma pandemia (portanto, mundial), nada restaria a RFB, relativamente ao direito de fruição do benefício em questão, no âmbito deste Estado. Tal atuação, ganharia relevância quando a calamidade fosse municipal, atingindo um bairro, por exemplo. Um vazamento tóxico de uma grande indústria, que obrigasse a remoção de todos os moradores daquele local para outro ponto do município e a suspensão das atividades industriais, comerciais, etc, naquele local. Pensemos, por hipótese, na zona leste da cidade de São Paulo. Teríamos que a não edição da portaria pela RFB poderia trazer distorções na aplicação deste benefício, no tocante ao espraio da benesse para as demais zonas do município.

Ou, um único município paulista, quicá dois, três, ou mesmo, diversos municípios integrantes do mesmo estado-membro, ou até de diversos estados.

Para municípios situados no estado de São Paulo, idêntica seria a conclusão relativa a Zona Leste de São Paulo, prestando-se a Portaria a ser editada pelo Senhor Secretário da RFB a informar qual a territorialidade atingida, município(s) tal(is e tais).

Partindo para a hipótese de evento calamitoso ter abrangido municípios de dois ou mais estados-membros, poderíamos, por hipótese, considerar uma enchente verificada no Rio Grande, atingindo o município de Sacramento, em Minas Gerais, mais Rifaina e Igarapava, na margem paulista, por exemplo, sujeitadas a dois governos estaduais e uma, duas ou até mesmo três delegacias da RFB.

Por evidente que o ato do Senhor Secretário da RFB levaria em conta os decretos de calamidade baixados pelos respectivos governos estaduais. Se um deles não editasse o decreto, não haveria espaço para aplicação para os municípios situados na margem daquele lado, à míngua de requisito fundamental estabelecido na portaria ministerial em foco.

Sobrevindo os dois decretos, cuidaria o ato do Secretário da RFB de dispor na linha já esposta nas hipóteses anteriores. Certo que, havendo dois ou mais municípios, estes poderiam estar abrangidos em circunscrições diversas das DRFB existentes.

Por fim, quanto a este campo de abordagem, de relevo frisar que o ato ministerial é direcionado, literalmente a prorrogação de vencimento de tributos federais.

Não incursão pela seara dos tributos estaduais, nem municipais.

E como não verificado o vencimento da exigência tributária, por obra do normativo em foco, dado que *diferido*, também não caberia perquirir quanto a existência de crédito tributário regularmente constituído (*quantum debeatur*).

Moratória sem previsão legal, conquanto o art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1.985, invocado na portaria, tenha laconicamente invocado referido cânone em seus considerandos introdutórios, o que daria supedâneo ao evento normativo, então diferido ao arbítrio ministerial.

Disto, não se trata.

E sim, como afirmamos, de mero diferimento de data para cumprimento de obrigação tributária (an debeatur).

No pertinente as argumentações em prol dos reflexos desta providência, passíveis de serem manuseadas pela Fazenda Nacional, desde já, frisamos que não se trata de benesse concedida judicialmente e sim de evento previsto na legislação de regência, cujo socorro ao judiciário decorre, logicamente, da inércia da RFB em baixar o ato a respeito previsto na portaria ministerial.

E, por fim, cremos que não seria produtivo ficar esgrimindo tais argumentações em cada lide judicial, conquanto reconhecemos a amplitude do direito da mesma em assim proceder.

Explica-se melhor: Se o ponto está a gerar celeuma, nada mais prático que o Senhor Ministro da Fazenda adote providências na esfera normativa, como lhe compete, para dirimir o imbróglio. Ou quicá, até revogando a malfadada portaria.

De sorte que o Poder Judiciário atua nos limites de sua competência jurisdicional, sendo descabidas, e até mesmo desrespeitosas, alevisias que as partes viessem a lançar neste cenário.

Antejevo também o risco da irreparabilidade, levando em conta a retração no consumo, decorrentes das medidas de combate à pandemia provocada pelo coronavírus, editadas pelas esferas governamentais, havendo inclusive aqueles que defendem a existência de *factum principes*, quando em verdade a origem está na natureza, sendo os atos estatais, genuína atuação estatal típica voltadas a debelar, ou quando menos minorar os efeitos pandêmicos (provocar a alteração na curva de infectados, distendendo-a por intermédio do isolamento social e outras providências - de molde a diminuindo a demanda diária os serviços médicos - de sorte que que a estrutura existente e o patamar a ser atingido com as aquisições/contratações neste período permitam o atendimento de todos, ou do máximo possível, a resultar em maior quantidade de pessoas curados versus o número de óbitos - nitidamente prolonga-se o sofrimento da maioria em prol da sobrevivência desta mesma maioria).

Daí porque a imputação de responsabilidade estatal neste cenário, guardadas as proporções, seria o mesmo que condenar este mesmo estado por combater um incêndio, ou pior, pela simples existência dos bombeiros militares, voltados a consecução deste objetivo. A omissão, sim, poderia gerar a obrigação indenizatória. A atuação, jamais, exceto se transbordasse nitidamente os limites tecnicamente esperados.

De sorte que, sendo pública e notória a derrocada da atividade econômica no País, evidente as dificuldades da Impetrante em honrar com suas obrigações tributárias que se vencem imediatamente. Ea dilação ministerial abrange tão somente DOIS MESES - o do evento e o próximo mês.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de concessão de liminar para assegurar à impetrante a *prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)*, a ocorrerem nos meses de março (evento) e abril (seguinte) **para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**, nos termos dos artigos 1º *caput* e § 1º da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias [Lei 12.016/2009, art. 7º, I].

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito [Lei 12.016/2009, art. 7º, II].

Emsendo arguidas matérias prejudiciais ao direito postulado, nas informações e/ou defesa técnica dê-se vista à impetrante, pelo prazo de dez dias, e na sequência ao Ministério Público Federal para opinar, em igual interregno.

Cumpra-se. Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002087-50.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: VIEIRA & LOURENCO LTDA - EPP, CLODOALDO APARECIDO LOURENCO, MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

ID 28189618 e ID 28195421 e anexos: Vista à exequente para que diga se tem interesse no registro da restrição veicular, bem como para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008554-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELINOR ANNA HERMANSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000014-98.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DONIZETE BERTOLOTI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre o informativo da Contadoria de id 28453577.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004203-51.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: TALITA PEREIRA ALVES

DESPACHO

Petição de id 28264427: tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação da executada, defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de determinar a sua citação por edital.

Providencie a Secretaria o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ROSA APARECIDA PUCCINI, ROSA APARECIDA PUCCINI

DESPACHO

Tomo sem efeito parcialmente o despacho de id 31217075 no tocante à determinação para pesquisa no sistema Arisp, tendo em vista que tal providência não foi requerida na petição de id 28054715.

Assim, dê-se vista à CEF dos autos por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007868-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILENE DANJOU ORLANDO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ROMERO BALDIN - SP274640
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comigo na data infra.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo, deverá proceder ao aditamento da inicial para adequá-la aos requisitos do art. 334 do CPC -2015, manifestando-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005486-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, nomeio para elaboração do laudo o Doutor Marcelo Teixeira Castiglia, com endereço conhecido pela Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJP-305/2014.

Ficam partes intimadas para os termos do artigo 465 do CPC.

Quesitos do autor em sua petição inicial e do INSS na contestação.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo 15 (quinze) dias, a teor do art. 471, §2º, do CPC.

Intime-se o perito para indicar local, dia e hora para o exame médico, para o qual as partes deverão ser intimadas pela Secretaria. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para juntada do procedimento administrativo do autor (NB 31/614.751809-0) para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

macabral

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: JOSE OLIMPIO JORDAO 07136623871, JOSE OLIMPIO JORDAO

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 24984396: tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação dos requeridos, defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de determinar que se proceda à citação por edital para os termos do art. 701, do Código de Processo Civil, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para o transcurso do prazo para veiculação do edital (CPC: arts. 256 e 257).

Assinalo que, em caso de pronto pagamento, os requeridos estarão isentos de custas (CPC: art. 701, § 1º) e que o valor será acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: PATRICIA LAIS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RAYMUNDO - SP142570

ATO ORDINATÓRIO

ID 28191444: Manifeste-se a executada nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros efetivada em seu nome.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização e retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Verifico que os autos principais nº 0009336-21.2009.4.03.6102 foram digitalizados como apenso destes autos (id 23843224, 23843225 e 23843226).

Assim, proceda a Secretaria a inserção do metadados dos autos nº 0009336-21.2009.4.03.6102 no sistema Pje e, após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a digitalização, com sua inclusão no Pje de forma autônoma, ocasião em que poderá solucionar as irregularidades apontadas no id 25767766.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLY ALVES MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Grosso modo, a impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos de solicitação de cópia de processo.

Afirma a impetrante que os aludidos pedidos foram formulados em 28.01.2020 e ainda não foram apreciados.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000472-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDSCHADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF - 3ª Região.

A sentença proferida em sede de mandado de segurança, que reconhece o direito à compensação de indébito tributário, possui nítida natureza declaratória e, como tal, não assegura à impetrante o direito de promover a sua execução, visto que ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, que se dá por iniciativa do próprio contribuinte, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

Ademais, eventual pedido de restituição do indébito, em sede de mandado de segurança, encontra expressa vedação nos enunciados das Súmulas n. 269 e n. 271 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, como assinalado pela própria impetrante, descabida a impetração de mandado de segurança para veicular pretensão de restituição de indébito tributário.

De todo modo, considerando a petição da impetrante de ID n. 31068150, em que "desiste expressamente da execução do título judicial, quanto ao indébito reconhecido", bem como a exigência perpetrada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução.

De outra parte, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos autos como requerido pela impetrante, anexando aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-32.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ANA CAROLINA LEO - MG122793
EXECUTADO: SUPERMERCADO ZAIA LTDA, HELENICE MARIA DA CRUZ ZAIA, LUIZ CLAUDIO ZAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

Considerando o lapso de tempo decorrido, antes de dar total cumprimento ao despacho de ID 17118728, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para, para juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-02.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAYTON PORTRONIERI, GRAZIELA DE OLIVEIRA, G. Y. D. O. P.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOMINGUES LOIOLA - SP405782

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do laudo SOCIOECONÔMICO de ID 31149131/ anexo para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

Sem prejuízo, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003572-61.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GEOVA LIMEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/11/2017, em que o autor pretende, em apertada síntese, obter a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em **11/04/2014 (1ª DER)**, indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Alega que, ato contínuo, ajuizou ação judicial, autos n. 0004411-79.2014.403.6110, na qual foram reconhecidos períodos especiais, em que pese tenha sido negada a concessão do benefício de aposentadoria vindicado.

Prossegue narrando que realizou novo pedido na esfera administrativa em **13/09/2016 (2ª DER)**, oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.408.706-7, cuja DIB data de 13/09/2016, deferido em 10/11/2016 (DDB).

Alega na inicial que o INSS considerou períodos especiais nesta oportunidade que já deveriam ter sido considerados na data do primeiro requerimento.

Defende que já implementava os requisitos para aposentação na data do primeiro requerimento administrativo se considerados os períodos que foram reconhecidos como especiais tanto na esfera administrativa, quanto na primeira ação ajuizada por si.

Aduziu que já foram reconhecidos como especiais, por meio de ação judicial anteriormente ajuizada por si, autos n. 0004411-79.2014.403.6110, os interregnos de 05/06/1982 a 04/11/1982 e 03/12/1998 a 24/03/2014 e, ainda, na esfera administrativa na oportunidade de análise do segundo requerimento administrativo, os interregnos de 01/01/1991 a 31/08/1991, de 01/02/1997 a 30/09/2001 e de 18/07/2004 a 31/01/2015.

Afirma que tem conhecimento da alteração da RMI, mas que vindica a indigitada retroação para efeitos de manutenção de plano de saúde nos termos em que era empregado.

Pretende a retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo considerando unicamente os períodos incontroversos, notadamente os especiais.

Por fim, pugna pela tutela de evidência.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 3397528 a 3397682, entre eles a cópia do Processo Administrativo, relativa ao **segundo** requerimento realizado em **13/09/2016 (2ª DER)** sob o ID 3397817.

Certificado o não recolhimento de custas (ID 3456238).

Sob o ID 3609658, foi determinado ao autor que regularizasse a inicial mediante o recolhimento das custas judiciais e a apresentação dos documentos que consigna, especialmente no tocante ao processo apontado no Termo de prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi afastada a designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Sob o ID 3902568, o autor se manifesta com intuito de cumprir a determinação do Juízo, apresentando os documentos de ID 3902595 a 3902630, pugnando pelo deferimento de prazo suplementar para cumprimento integral.

Recebida a emenda sob o ID 8391091 e deferido o prazo requerido.

Sob o ID 8450766, o autor se manifesta com intuito de cumprir a determinação do Juízo, apresentando os documentos de ID 8452509 a 8452413.

Recebida a emenda sob o ID 8561349. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de evidência, o qual restou indeferido.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 9566264), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse, posto que o autor não demonstra a vantagem econômica no pedido objeto dos autos. Alega, ainda, a ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição.

Determinada a cientificação do autor acerca da contestação (ID 9723643).

Sobreveio réplica (ID 9897350), na qual o autor ratifica a redução de renda diante do pedido objeto dos autos, reiterando que o interesse reside na manutenção do plano de saúde.

Ciência do INSS sob o ID 10095564.

Diante da possibilidade de incompetência do Juízo em razão da redução de renda pela alteração do período básico de cálculo, o julgamento foi convertido para determinar a manifestação da Contadoria do Juízo (ID 15467911).

Ciência do INSS sob o ID 15477388.

Parecer da Contadoria do Juízo sob o ID 18448932, instruído com os documentos de ID 18448942 a 18454016.

Identificada a competência do Juízo, foi determinada a cientificação das partes (ID 18519219).

Ciência do autor sob o ID 18591265.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Preliminares:

O réu defende a ausência de interesse de agir do autor.

Em uma primeira análise, efetivamente não caberia a apreciação do pedido de retroação de DIB no caso presente, uma vez que observada a ausência de interesse processual, eis que autor não terá majoração de renda, ao contrário, sofrerá uma redução do valor do salário de benefício.

No entender deste Juízo, ainda que eventualmente existam parcelas em atraso oriundas do interregno entre o primeiro e segundo requerimento administrativo, ou seja, um lapso de tempo determinado, a percepção destes valores não se sobrepõe à redução de renda, eis que a renda mensal é algo que só se findará com extinção do benefício em decorrência do falecimento do beneficiário, ou seja, um lapso de tempo não determinável.

Em outras palavras, não vislumbro interesse processual na redução da renda mensal de benefício previdenciário unicamente perquirindo a percepção de saldo de atrasados.

Ocorre que no caso presente o autor expressa sua ciência acerca da indigitada redução desde a inicial, bem como consigna que seu interesse na retroação da DIB do benefício reside na possibilidade de manutenção de plano de saúde nos mesmos parâmetros em que era empregado.

Em que pese o decréscimo de renda, que se dará por um lapso de tempo indeterminado, almeja-se a manutenção de plano de saúde também por um lapso de tempo indeterminado.

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as três condições da ação: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional invocado trará a quem o invocou.

Verifica-se, portanto, que existe o interesse processual do autor na análise de seu pedido em razão do reflexo que esta retroação acarretará na manutenção de plano de saúde.

Destarte, a preliminar aventada deve ser rechaçada.

Insta mencionar que o objeto da presente ação limita-se à análise de revisão de benefício previdenciário.

Em outras palavras, o interesse efetivo desta revisão, qual seja, a manutenção de plano de saúde tal como se empregado fosse, não é objeto da presente demanda, até porque sequer este Juízo detém competência para tanto.

II. Prejudicial de mérito:

O réu suscita a ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição.

Não assiste razão ao réu.

No caso de eventual provimento do pedido, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que o primeiro requerimento administrativo foi realizado em 11/04/2014 (1ª DER) e ação foi proposta em 10/11/2017, não há que se falar em prescrição.

Destarte, a prejudicial de mérito aventada deve ser rechaçada.

Passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a consideração dos períodos especiais incontroversos, ou seja, já reconhecidos como especiais tanto na esfera administrativa, quanto na ação anteriormente ajuizada por si, retroagindo a data de início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo.

Aduziu que já foram reconhecidos como especiais, por meio de ação judicial anteriormente ajuizada por si, autos n. 0004411-79.2014.403.6110, os interregnos de 05/06/1982 a 04/11/1982 e 03/12/1998 a 24/03/2014 e, ainda, na esfera administrativa, na oportunidade de análise do segundo requerimento administrativo, os interregnos de 01/01/1991 a 31/08/1991, de 01/02/1997 a 30/09/2001 e de 18/07/2004 a 31/01/2015.

Cumprir observar que a cópia do Processo Administrativo acostada aos autos sob o ID 3397817, diz respeito unicamente ao segundo requerimento realizado na esfera administrativa em 13/09/2016 (2ª DER).

Não foi acostada aos autos a cópia do Processo Administrativo relativa ao primeiro requerimento realizado na esfera administrativa em 11/04/2014 (1ª DER).

A ausência de cópia deste Processo Administrativo inviabilizaria a análise de todos os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais.

Contudo, analisando a inicial da ação anteriormente ajuizada pelo autor (ID 8452509), observa-se que naquela ação foi formulado pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos interregnos de 05/06/1982 a 04/11/1982, 11/12/1987 a 20/12/1993 e de 03/01/1994 a 11/04/2014 (data do primeiro requerimento administrativo) e vindicada unicamente a concessão de benefício de aposentadoria especial.

A sentença proferida na ação mencionada acima consignou que os períodos de 06/08/1981 a 27/11/1981, de 11/12/1987 a 31/08/1993 e de 01/02/1997 a 02/12/1998 já tinham sido reconhecidos como especiais pelo INSS quando da análise do primeiro requerimento administrativo e analisou os períodos controversos remanescentes de 05/06/1982 a 04/11/1982, de 01/09/1993 a 20/12/1993, de 03/01/1994 a 31/01/1997 e de 03/12/1998 a 11/04/2014, dos quais considerou como comuns os interregnos de 01/09/1993 a 20/12/1993, de 03/01/1994 a 31/01/1997 e de 25/03/2014 a 11/04/2014 e como especiais os interregnos de 05/06/1982 a 04/11/1982 e de 03/12/1998 a 24/03/2014.

A sentença transitou em julgado consoante se denota do documento de ID 3397588 e 8452513, eis que as partes não interpuseram recursos naquela ação.

Ainda, de acordo com a Análise Administrativa, datada de 19/10/2016, acostada às fls. 106/107 do ID 3397817, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo relativo ao segundo requerimento realizado pelo autor em 13/09/2016 (2ª DER), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos 01/09/1991 a 31/08/1993, de 01/02/1997 a 30/09/2001 e de 18/07/2004 a 31/01/2015.

As contagens de tempo de contribuição elaboradas na mesma oportunidade (fls. 108/111 do mesmo ID) ratificam a indigitada informação.

Há que se consignar, contudo, que sobre os interregnos de **01/09/1991 a 31/08/1993, de 01/02/1997 a 30/09/2001 e de 18/07/2004 a 11/04/2014** já pairava a **coisa julgada**, eis que analisados na sentença proferida nos autos n. 0004411-79.2014.403.6110, já transitada na oportunidade desta nova análise administrativa.

Assim caberia ao INSS computar os mencionados interregnos tais como apreciados na ação judicial transitada em julgado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo computando os períodos especiais objeto de coisa julgada e os incontestados reconhecidos na esfera administrativa:

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei*”.

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem, 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa acostada às fls. 108/111 do ID 3397817, nas informações das CTPS anexadas aos autos (fls. 22/66 do ID 3397817), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 21 do ID 3397817), considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa quando da análise do **primeiro** requerimento administrativo e os reconhecidos na ação anteriormente intentada pelo autor, autos n. 0004411-79.2014.403.6110, convertendo-os em tempo comum, o autor possui até a data do **primeiro** requerimento administrativo (**11/04/2014 - 1ª DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchendo os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que na data do primeiro requerimento administrativo (11/04/2014 - 1ª DER), implementava os requisitos para tanto, razão pela qual o pedido de retroação de DIB deve ser acolhido.

Há que se asseverar, contudo, que a mencionada implementação somente se deu após o trânsito em julgado da primeira ação ajuizada pelo autor, a qual reconheceu parte dos períodos especiais que viabilizam a pretensão formulada neste feito.

Como dito, a primeira ação intentada pelo autor vindicou exclusivamente a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em momento algum há comprovação que o autor requereu revisão do benefício atualmente recebido para retroagir sua DIB na esfera administrativa.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação o autor formulou a mencionada pretensão.

Eventual reflexo desta retroação não pode ser considerado a partir da data do **primeiro** requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade os períodos especiais reconhecidos em Juízo na ação anteriormente intentada pelo autor sequer dotavam desta condição, bem como o autor não formulou na **primeira ação** pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, levando ao conhecimento da Autarquia Previdenciária o indigitado pedido somente nestes autos.

Assim, não se justifica a retroação da DIB do benefício, **no que diz respeito ao efeito financeiro**, a partir da data do **primeiro** requerimento administrativo, considerando que somente em Juízo, na presente demanda, restou efetivamente formulada e comprovada as alegações ventiladas na exordial quanto a implementação dos requisitos para retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a data do **primeiro** requerimento administrativo.

Destarte, eventual retroação deve ser efetivada, **especialmente no tocante ao efeito financeiro**, a partir da data de citação do INSS (**23/06/2018**), consoante ciência registrada pelo réu no sistema do Processo Judicial Eletrônico, quando o INSS efetivamente teve conhecimento da pretensão do autor em Juízo.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por GEOVA LIMEIRA DA SILVA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/175.408.706-7, a fim de **retroagir a DIB** para a data do **primeiro** requerimento administrativo (**11/04/2014 - 1ª DER**), data na qual implementa os requisitos necessários para concessão do indigitado benefício, conseqüentemente, recalcular a renda mensal inicial mediante a utilização dos salários de contribuição no período básico de cálculo, com **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a **data de citação (23/06/2018)**, consoante as fundamentações já explanadas acima, até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada (Agromia Indústria e Comércio Importação e Exportação de Produtos) para efetuar o pagamento da quantia a que fora condenada e indicada na petição de ID [31154158](#), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente (União - Fazenda Nacional).

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-34.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO LUIZ DAL CIN CLAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA MERLIN DA SILVA - SP404332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [31221145](#)).

Proceda a Secretaria às anotações quanto ao valor da causa.

Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002731-61.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARCIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FERREIRA DA SILVA - SP170888
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITU - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do pedido de benefício de auxílio acidente, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há mais de três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido". (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaca-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pela impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001210-81.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIMAR LOURENCO REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENCA - SP335436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, vez que os cálculos juntados pela parte autora (R\$ 159.476,95) não representam o valor total atribuído à causa (R\$ 85.447,70);
- regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação e a anexada aos autos data de junho/2019;
- anexar declaração de hipossuficiência atualizada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR MORAES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar procuração contemporânea à data do ajuizamento da ação (a anexada data de agosto de 2018);
- c) juntar declaração de hipossuficiência econômica atualizada.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-37.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO BENEDITO MAZUCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 02/08/2017, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de contratos de trabalho cujos registros foram anotados em CTPS e a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo, a alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial, tendo como consequência a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 23/03/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.317.412-0, cuja DIB data de 23/03/2009, deferido em 29/07/2009 (DDB).

Aduz que não foram considerados os períodos de **16/10/1968 a 25/02/1970, de 03/03/1970 a 20/06/1970, de 18/08/1970 a 22/04/1971, de 03/05/1971 a 23/06/1971, de 24/08/1971 a 16/09/1971 e de 01/02/1078 a 17/02/1978**, cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Sustenta que o cômputo dos mencionados períodos influencia de forma direta na contagem de tempo de contribuição, consequentemente, na apuração da renda mensal inicial.

Alega na inicial que a memória de cálculo elaborada pelo INSS utilizou salários de contribuição no período básico de cálculo que divergem dos constantes no CNIS.

Defende que a Autarquia deveria utilizar os salários tal como informados no referido sistema.

Preteende a correta aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, aplicando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta) maiores salários contribuições desde julho de 1994, considerando no cálculo os salários de contribuição constantes no CNIS.

Consigna no pedido:

*“a) Recalcular a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Idade de NB 148.317.412-0 de acordo com o que prescreve o artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e art. 29-A, do mesmo diploma legal, ou seja, aplicar a média aritmética simples dos 80% (oitenta) maiores salários contribuições desde julho de 1994, conforme a relação de salários de contribuição do CNIS incluso, bem como o cômputo do tempo das contribuições referentes aos períodos **16/10/1968 a 25/02/1970, 03/03/1970 a 20/06/1970, 18/08/1970 a 22/04/1971, 03/05/1971 a 23/06/1971, 24/08/1971 a 16/09/1971, 01/02/1978 a 17/02/1978**;*

b) Pagar à parte autora todas as diferenças oriundas da revisão do benefício ora proposta, bem como os seus reflexos, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento de cada parcela e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento;” (SIC)

Exara seu desinteresse na realização de audiência de conciliação.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Coma inicial, vieram os documentos entre o ID 2109443 a 2109472, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada sob o ID 2109462.

Sob o ID 2384254, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, diante da manifestação expressa do autor, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 2881988), sustentando, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em apertada síntese, defende que a prova colacionada aos autos não é apta e suficiente a comprovar as alegações do autor. Sustenta que as CTPS não foram apresentadas no Processo Administrativo e não constam do termo de devolução de documentos e por tal motivo, em caso de eventual acolhimento do pedido, pretende que a condenação se dê a partir da data do trânsito em julgado ou, pelo menos, a partir da data de citação, quando tomou ciência dos documentos que instruíram o feito. Defende que o tempo não constante do sistema CNIS não pode ser considerado em observância ao disposto no art. 19, parágrafo 2º do Decreto n. 4079/2002. Sustenta, por fim, que os elementos de prova acostados aos autos são insuficientes. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

O feito foi remetido à conclusão (ID 9654885).

Ciência do réu sob o ID 9953988.

O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a apresentação de cópia legível e em ordem cronológica de documento que instruiu a inicial, bem como foi facultado ao autor a apresentação de outros documentos pertinentes para comprovação do alegado na inicial (ID 10979578).

Manifestação do autor sob o ID 11993248, instruída com os documentos de ID 11993250 a 11993810, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Sob o ID 11998784, o autor foi instado a cumprir integralmente a determinação do Juízo.

Manifestação do autor sob o ID 12385052, instruída com os documentos de ID 12385060 a 12385064, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Determinada a cientificação do réu e a remessa do feito à conclusão (ID 12539734).

O INSS se manifesta sob o ID 12975249 apontando a ausência de identificação do titular da CTPS. Ressalta que existem folhas soltas e disformes. Defende a impossibilidade de certificação de que se trata de um único documento. Impugna o documento de ID 12385061.

Convertido o julgamento para determinar a remessa do feito à Contadoria do Juízo para verificação das alegações no tocante ao pedido de retificação do período básico de cálculo (ID 14162069).

Ciência do réu sob o ID 14182564.

Manifestação do autor sob o ID 14437075, instruída com os documentos de ID 14437076 a 14437097.

Parecer da Contadoria sob ID 15271395, instruído como documento de ID 17850303.

Cientificadas as partes acerca do Parecer da Contadoria do Juízo (ID 17879161), o INSS exarou ciência sob o ID 17972218.

O autor por sua vez manifestou-se sob o ID 18209994, apontando que a Contadoria do Juízo não se pronunciou sobre os interstícios objeto dos autos.

Convertido o julgamento para oportunizar ao autor, de forma deradeira, a produção de outras provas (ID 18857978).

Manifestação do autor sob o ID 195777469, asseverando o decurso de tempo entre os vínculos e o momento presente. Pugna pela submissão do documento original à apreciação do Juízo. Apresentou novamente cópia do documento (ID 19577471) e declaração firmada por si (ID 19577472).

Determinada a cientificação do réu acerca da última manifestação do autor (ID 19909250).

Ciência do réu sob o ID 19974281.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente observo que, em caso de eventual provimento do pedido, deverá ser observada a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, considerando que a concessão do benefício se deu a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2009-DER) e a presente ação somente foi proposta em 02/08/2017. Acolho, desta forma, a prejudicial aventada pelo INSS em contestação.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

1. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

O autor requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Pugna pela averbação dos interregnos de **16/10/1968 a 25/02/1970, de 03/03/1970 a 20/06/1970, de 18/08/1970 a 22/04/1971, de 03/05/1971 a 23/06/1971, de 24/08/1971 a 16/09/1971 e de 01/02/1078 a 17/02/1978.**

Compulsando a simulação de contagem de fls. 1 do ID 2109472, extrai-se que o autor atribuiu os interregnos pleiteados aos contratos de trabalho com as empresas: **COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVAS (16/10/1968 a 25/02/1970), TÊXTIL SONORA LTDA. (03/03/1970 a 20/06/1970), TÊXTIL DE FIOS SINTÉTICOS MANFIL LTDA. (18/08/1970 a 22/04/1971), INDÚSTRIA TÊXTIL FIOS SINTÉTICOS CHAR-LEX LTDA. (03/05/1971 a 23/06/1971), MARSEL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. (24/08/1971 a 16/09/1971) e GRISBI S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS (01/02/1078 a 17/02/1978).**

Com intuito de comprovar os períodos, o autor juntou aos autos virtuais cópia do Processo Administrativo (ID 2109462).

Analisando a cópia do Processo Administrativo verifica-se que quando da formulação do pedido de aposentadoria na esfera administrativa o autor apresentou, entre outros documentos, cópias de CTPS, informação que se extrai do documento de fls. 69 do mencionado ID, qual seja, "Comprovante de Restituição de Documentos", datado de 18/08/2009, que consigna a devolução das CTPS: n. 077470/561ª emitida em 16/01/1991; uma CTPS sem páginas de identificação; n. 31081/12ª SP, emitida em 09/05/1966 e n. 77470/561 emitida em 05/05/1977.

Por tal razão, a alegação do INSS em contestação de que o autor não apresentou cópias de CTPS na esfera administrativa deve ser rechaçada.

Conforme relatado acima, quando da primeira oportunidade de apreciação do feito para julgamento, diante do fato de partes dos documentos que instruíram a inicial não se apresentarem totalmente legíveis, bem como, com intuito de vedar o cerceamento de defesa, possibilitando ao autor comprovar as alegações ventiladas por si, este foi instado pelo Juízo a apresentar cópias legíveis e em ordem cronológica de suas CTPS, bem como, lhe foi facultada a apresentação de outros documentos a fim de efetivamente comprovar suas alegações.

Passo a analisar os documentos que foram acostados pelo autor em cumprimento à determinação mencionada sob o ID 11993250 a 1993810 e de forma mais complementar sob o ID 12385060 a 12385064.

Dos documentos acostados, os que são efetivamente importantes para o deslinde da questão estão acostados sob o ID 11993802 e ID 12385060, qual seja, a cópia de CTPS sem identificação e qualificação do titular e sob o ID 11993807 e ID 1238589, qual seja, cópia da CTPS n. 77470 série 561 emitida em 05/05/1977, que consignam os vínculos controversos.

A alegação do INSS que o documento de ID 12385062 não possui carimbo da Delegacia do Trabalho não afeta o deslinde da ação, eis que tal documento consigna período não objeto do feito.

Cumpra salientar inicialmente, que os vínculos controversos não constam do sistema CNIS, o que se extrai da análise da cópia acostada às fls. 17 do ID 2109462, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo.

a. CTPS sem identificação e qualificação:

O documento de ID 11993802 e ID 12385060, qual seja, a cópia de CTPS sem identificação e qualificação do titular, consigna a maior parte dos vínculos controversos.

Consoante já salientado sob o ID 18857978, quando o julgamento foi convertido de forma derradeira para oportunizar ao autor a produção de outras provas, o estado de conservação do mencionado documento é extremamente precário.

É notório que diante do transcorrer do tempo é consequência lógica o envelhecimento de um documento, eis que é fato que folhas de papel sofam a ação do tempo tomando-se amareladas e as tinturas utilizadas para anotações tomam-se mais claras.

Contudo, o documento em apreciação, sofreu outros incidentes, os quais se desconhece, além da pura e simples ação do tempo.

É possível crer que chegou a molhado, pois boa parte das anotações foi danificada, inclusive, chegando a apagarem-se totalmente em razão do tipo de caneta utilizada para grafar a anotação.

Outro fator crucial é que o documento não apresenta as páginas de identificação e qualificação do titular do documento, não sendo possível atribuir se efetivamente pertence ao autor; posto que não há no documento, em qualquer outra página, anotação que indique expressamente que se trata de documento de sua titularidade.

Apenas a título de elucidação aponto o exame do documento a fim de efetivamente demonstrar quão árdua foi sua análise buscando atribuir sua titularidade ao autor.

Com efeito, em **página sem numeração** consta vínculo com a empresa **M. REYS PUBLICIDADE E NEGÓCIOS**, período este sequer pleiteado no feito, possivelmente diante da precariedade da anotação, eis que as datas de admissão e de rescisão estão completamente ilegíveis, na função que se acredita ser a de “Office boy” já que só é possível identificar a primeira palavra.

Na folha subsequente, também **página sem numeração**, consta vínculo com a empresa **COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVAS S/A**, cuja identificação da empresa aparece de forma muito sutil, quase que totalmente apagada, sendo uma leve sombra, com admissão em **16/10/1968** e rescisão em **25/02/1970**, na função de “servente”.

Na sequência, às fls. 9, consta vínculo com a empresa **TÊXTIL SONORA LTDA.**, admissão em **03/03/1970** e rescisão em **20/07**, não sendo possível identificar o ano da rescisão, na função de “auxiliar”.

Prosseguindo, na folha que provavelmente seria a de número 10, **posto que só é possível identificar o número zero**, consta vínculo com a empresa **TÊXTIL DE FIOS SINTÉTICOS MANFIL LTDA.**, admissão em **08/1970**, não sendo possível identificar o exato dia da admissão e rescisão em **22/04/1971**, na função de “maquinista”.

Ainda, às fls. 11, consta vínculo com a empresa **INDÚSTRIA TÊXTIL FIOS SINTÉTICOS CHAR-LEX LTDA.**, admissão no dia 03, não sendo possível identificar o mês e o ano da admissão e rescisão em **23/06/1971**, na função de “maquinista”.

E, às fls. 12, consta vínculo com a empresa **MARSEL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, admissão em **24/08/1971** e rescisão em **16/09/1971**, na função de “maquinista”.

Às fls. 13, consta vínculo com a empresa **INDÚSTRIA TÊXTIL FIOS SINTÉTICOS CHAR-LEX LTDA.**, admissão em 01/10/1971, sem anotação de data de rescisão, na função de “maquinista”, período não objeto da presente demanda.

Continuando a análise do documento, às fls. 19 consta anotação de contribuição sindical, datada de **30/06/1968**, realizada pela empresa **M. REYS PUBLICIDADE E NEGÓCIOS** e anotação de férias relativas ao período de **16/10/1968 a 16/10/1969** e de contribuição sindical, datada de **04/1969**, realizada pela empresa **COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVAS S/A**.

Na sequência, às fls. 20, consta anotação de contribuição sindical, datada de **31/03/1970**, realizada pela empresa **TÊXTIL SONORA LTDA.** e, ainda, anotação de contribuição sindical, datada de **30/03/1971**, realizada pela empresa **INDÚSTRIA TÊXTIL DE FIOS SINTÉTICOS MANFIL LTDA.**

Seguindo, às fls. 21, consta anotação de contribuição sindical, sem data, mas fazendo menção ao ano de **1972**, realizada pela empresa **INDÚSTRIA TÊXTIL FIOS SINTÉTICOS CHAR-LEX LTDA.**

Avançando na análise, em “Anotações” de fls. 29, consta opção ao FGTS em **01/06/1968**, realizada pela empresa **M. REYS PUBLICIDADE E NEGÓCIOS** e opção ao FGTS em **01/10/1968**, realizada pela empresa **COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVAS S/A**.

Na página que provavelmente seria a de número 30, **mas não que não é possível identificar; pois há uma dobra bem em cima do número da página**, em “Anotações”, consta anotação de salário, datada de **01/12/1968**, realizada pela empresa **COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVAS S/A**.

E, ainda, carimbos apostos pelo INPS, ou seja, Instituto Nacional de Previdência Social, antiga denominação do INSS, relativos à percepção de benefício por incapacidade temporária, NB 1253/69, entre 04/01/1969 a 08/01/1969 e benefício acidentário, espécie 91, NB 151730/1969, entre 31/10/1969 a 03/11/1969.

Em “Anotações” de fls. 31, consta anotação de alterações de salário, datadas de **01/01/1969, 01/05/1969, 01/12/1969 e 01/01/1970**, realizadas pela empresa **COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVAS S/A** e, ainda, opção ao FGTS, **sem data**, realizada pela empresa **TÊXTIL SONORA LTDA.**

Na sequência, em “Anotações”, na página que provavelmente seria a de 32, **mas não que não é possível identificar; pois também há uma dobra bem em cima do número da página**, consta carimbo, datado de 12/05/1970, relativo à percepção de benefício acidentário, espécie 91, NB 48722/1970, entre 06/05/1970 a 12/05/1970.

Consta, ainda, anotação de alteração de salário, datada de **01/05/1970**, realizada pela empresa **TÊXTIL SONORA LTDA.**

Avançando, em “Anotações” de fls. 33, consta opção ao FGTS em **01/08/1970**, realizada pela empresa **TÊXTIL DE FIOS SINTÉTICOS MANFIL LTDA.** e, ainda, anotação de alteração de salário em **26/11/1970**, realizada pela mesma empresa.

Prosseguindo, em “Anotações”, nas folhas que provavelmente seria a de número 34, **posto que só é possível identificar o número quatro**, consta carimbo relativo à percepção de benefício por incapacidade, NB 22672/1971, entre 05/02/1971 a 16/02/1971.

E, ainda, anotação de alteração de salário em **26/11/1970**, em razão de dissídio coletivo, realizada pela empresa **TÊXTIL DE FIOS SINTÉTICOS MANFIL LTDA.**

Em “Anotações” de fls. 35, consta opção ao FGTS em **03/05/1971**, realizada pela empresa **INDÚSTRIA TÊXTIL FIOS SINTÉTICOS CHAR-LEX LTDA.**

Em “Anotações” de fls. 36, consta opção ao FGTS em **24/08/1971**, realizada pela empresa **MARSEL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.** e opção ao FGTS em **07/10/1971**, realizada pela empresa **INDÚSTRIA TÊXTIL FIOS SINTÉTICOS CHAR-LEX LTDA.**, esta última anotação relativa a período não objeto da presente demanda.

Por fim, às fls. 37, consta anotação de alteração de salário em **01/05/1972**, realizada pela empresa **INDÚSTRIA TÊXTIL FIOS SINTÉTICOS CHAR-LEX LTDA.**, relativa a período não objeto da presente demanda.

Finda a exaustiva análise das anotações do documento.

O cerne da questão diz respeito à atribuição da titularidade deste documento analisado ao autor.

Como dito, não há identificação e qualificação do titular do documento.

Em nenhuma das anotações adicionais acima analisadas há menção ao nome do titular da CTPS, ao seu número de inscrição no PIS ou qualquer outra informação que pudesse atribuir de forma objetiva a titularidade do documento ao autor.

Não constam, por exemplo, anotação de casamento ou inscrição de eventual dependente.

Importante frisar que as anotações apostas pelo INSS (antigo INPS) relativas à percepção de benefícios previdenciários por incapacidade temporária e/ou acidentários, não fazem qualquer tipo de menção ao segurado.

Seria possível atribuir à titularidade ao segurado, caso fosse realizada prova adicional nesse sentido, a fim de identificar o beneficiário e demonstrar a titularidade da CTPS.

Ocorre que tal prova não foi feita, em que pese tenha sido oportunizado pelo Juízo ao autor a produção de prova adicional em mais de uma ocasião consoante já relatado alhures.

O autor não produziu qualquer tipo de prova adicional, tal como a própria apresentação de documento a indicar a percepção de benefícios por incapacidade/acidentários inscritos na CTPS, nem mesmo a apresentação de fichas de Registro de Empregados ou, ainda, telas dos sistemas da Caixa Econômica Federal relativas às opções pelo FGTS em instituições financeiras bancárias diversas que posteriormente foram repassadas à Caixa Econômica Federal que passou a ser gestora desse fundo, ressaltando que conforme analisado constam várias informações de opção ao FGTS no documento.

Por todo o exposto, o conjunto probatório produzido não é apto e suficiente para comprovar as alegações ventiladas pelo autor.

Não é possível atribuir ao INSS o ônus de computar interregnos que estão anotados em documento cuja titularidade não restou efetivamente comprovada como sendo do autor.

Destarte, não há que se falar em averbação e cômputo dos interregnos anotados em CTPS cuja a titularidade é desconhecida.

b. CTPS n. 77470 série 561 emitida em 05/05/1977:

O documento de ID 11993807 e ID 123850689, qual seja, a cópia da CTPS n. 77470 série 561 emitida em 05/05/1977, **pertencente ao autor, eis que se encontra na íntegra com as páginas de identificação e qualificação**, consigna o último vínculo controverso.

Com efeito, às fls. 11, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **GRISBI S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS**, admissão em **01/02/1978** e rescisão em **17/02/1978**, na função de "mecânico".

Consta, ainda, às fls. 42 do documento, opção ao FGTS em **01/02/1978**, anotada pela empresa.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho do autor estão anotados em ordem cronológica nesta CTPS.

Possível identificar, ainda, que a CTPS foi emitida no curso do primeiro vínculo nela anotado, o qual não é controverso eis que foi devidamente computado pelo INSS quando da análise do pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa, o que se denota das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS na ocasião e que foram acostadas às fls. 46/49 do ID 2109462, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo.

Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade **desta** CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nelas anotados.

Há que se observar, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Por todo o conjunto probatório produzido há que se considerar válido esse registro vindicado.

O INSS considerou outros vínculos anotados do documento, entre eles o primeiro e os demais, o que se denota das contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS acostadas às fls. 46/49 do ID 2109462, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, deixando de computar esse período controverso vindicado na ação.

Notório, portanto, que as anotações constantes **desta** CTPS são aptas a comprovar o alegado pelo autor na prefacial.

Quanto ao fato de não haver contribuições no referido período, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendendo como comprovado o contrato de trabalho anotado em CTPS de titularidade do autor no período de 01/02/1978 a 17/02/1978, trabalhado na empresa GRISBI S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS.

2. Retificação período básico de cálculo:

O autor alega que quando da concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu erro no cálculo do seu salário de benefício, vez que não foram computados corretamente todos os períodos de contribuição previdenciária no período básico de cálculo.

Aduziu que o INSS deixou de considerar no PBC - período básico de cálculo, para apuração da renda mensal inicial, as contribuições vertidas tal como efetivamente constantes do sistema CNIS e inclusive mediante o cômputo dos períodos urbanos controversos.

Pretende a correta aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, aplicando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta) maiores salários contribuições desde julho de 1994, considerando no cálculo os salários de contribuição constantes no CNIS.

Observo que nesta ação se discute a apuração correta da renda mensal inicial mediante a utilização dos valores recolhidos como salários de contribuição no período básico de cálculo tal como expressamente constantes no sistema CNIS.

Insta observar que a legislação a ser levada em conta para concessão do benefício é a vigente à época da concessão.

O artigo 28 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95 determina que: *o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.*

E, o art. 29 da referida Lei, em seu inciso I, estipula a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Observo que no tocante aos períodos urbanos controverso cujos registros estão anotados em CTPS de titularidade desconhecida, resta prejudicado o pedido de inclusão destes no período básico de cálculo do autor.

No tocante ao período urbano cujo contrato de trabalho está anotado na CTPS de titularidade do autor, devidamente averbado nesta ação, há que se consignar que se trata de interregno inferior a um mês de trabalho, razão pela qual deve ser considerado de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados.

O parecer elaborado pela Contadoria do Juízo (ID 15271395, instruído com os documentos de ID 17850303) identifica divergências as quais passo a elucidar.

Com efeito, foi identificado que nos meses de **07 a 09/1994**, o INSS utilizou os valores, respectivos, de **R\$ 519,66, R\$ 566,73 e R\$ 70,00**.

Contudo, nos sistema CNIS os valores consignados são de **R\$ 336,69, R\$ 367,19 e R\$ 228,79**, nos respectivos meses acima mencionados.

Verifica-se, assim, que houve erro por parte do INSS.

Não é possível identificar no momento presente se essa retificação acarretará efetivamente algum proveito econômico ao autor, eis que em dois dos meses o INSS lançou valores superiores aos que efetivamente constam no sistema CNIS.

A Contadoria do Juízo identificou, ainda, que o INSS lançou o valor de salário mínimo nos meses de 11 e 12/1994, posto que não constavam do sistema CNIS o valor das remunerações efetivas.

Apontou, ainda, que o autor mantinha vínculo empregatício ativo no interregno de 10/11/1994 a 14/08/1996 com a empresa PILOTO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., cuja remuneração inicial anotada em CTPS é de R\$ 600,00 (ID 11993809).

Nesse ponto, entendo que o INSS agiu corretamente eis que não constavam os valores dos salários de contribuição no sistema CNIS nos meses em comento.

Em suma, o INSS em que pese não constasse a contribuição efetiva, lançou o valor do salário mínimo diante da existência de vínculo empregatício.

Não é possível certificar se nos indigitados meses o autor efetivamente percebeu remuneração diversa, já que não fez nenhuma prova nesse sentido.

Deve, portanto, ser retificado o cálculo de apuração da RMI, já que realizado incorretamente no tocante aos meses de **07 a 09/1994**, outrossim deve ser computado o interregno trabalhado no vínculo urbano averbado na presente ação, fazendo jus o autor à revisão de seu benefício para apuração da renda correta.

Destarte, a revisão deve ser efetivada a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2009-DER), visto que os documentos que viabilizaram o pedido formulado nesta ação instruíram o Processo Administrativo e poderiam ter sido lá analisados tal como na presente demanda.

No tocante ao efeito financeiro, consoante já asseverado alhures, deve ser observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por APARECIDO BENEDITO MAZUCO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Desconsiderar os contratos de trabalhos anotados em CTPS de titularidade é desconhecida** relativos aos interregnos de **16/10/1968 a 25/02/1970**, trabalhado na empresa **COMÉRCIO E INDÚSTRIA NEVAS**; de **03/03/1970 a 20/06/1970**, trabalhado na empresa **TÊXTIL SONORA LTDA.**, de **18/08/1970 a 22/04/1971**, trabalhado na empresa **TÊXTIL DE FIOS SINTÉTICOS MANFIL LTDA.**, de **03/05/1971 a 23/06/1971**, trabalhado na empresa **INDÚSTRIA TÊXTIL FIOS SINTÉTICOS CHAR-LEX LTDA.** e de **24/08/1971 a 16/09/1971**, trabalhado na empresa **MARSEL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;

2. **Condenar a Autarquia Previdenciária a averbar o período cujo contrato de trabalho foi registrado em CTPS de titularidade do autor de 01/02/1078 a 17/02/1978**, trabalhado na empresa **GRISBI S/A INDÚSTRIAS TÊXTEIS**, conforme fundamentação acima;

3. **Revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.317.412-0, com DIB fixada em 23/03/2009 e DIP na data de prolação da presente sentença, a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo, se assim couber**, conforme fundamentação acima;

4. **Recalcular a renda mensal inicial da parte autora e retificar os erros dos valores dos salários de contribuição em seu período básico de cálculo nos meses de 07 a 09/1994 obedecendo exatamente as informações constantes no sistema CNIS, tal como vindicado na prefacial e conforme fundamentação acima;**

4.1 **A RMI revisada** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

4.2 **A RMA revisada** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

5. **Condenar o INSS ao pagamento das eventuais diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Os valores das eventuais diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009).**

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **revisão** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 2384254), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juza Federal

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 20/04/2020 por **TMD FRICTION DO BRASIL S.A. (CNPJ n. 33.060.716/0002-14)** e **TMD FRICTION DO BRASIL S.A. (CNPJ n. 33.060.716/0001-33)**, objetivando a concessão de ordem para “*prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais administrados pela RFB, até o último dia útil do 3º mês subsequente, bem como a prorrogação para cumprimento das obrigações acessórias, diante do cenário de calamidade pública, nos termos do art. 145, §1º da Constituição Federal, art. 66, da Lei 7.450/85, Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 e da Instrução Normativa RFB nº 1243, de 25 de janeiro de 2012*” e “*postergação do pagamento dos tributos incidentes nas operações de importações, ante o nítido estado de calamidade pública em que se encontra o Estado de São Paulo, por força do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, do art. 66, da Lei 7.450/85, da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, bem como para fins de operacionalização da decisão judicial, que lhe seja autorizado registrar a Declaração de Importação sem o valor dos tributos de forma que não lhe sejam automaticamente debitados os valores via conta vinculada ao SISCOMEX, e por fim, que seja oportunizado o pagamento dos tributos incidentes por meio de guia DARF após o período de prorrogação.*” (SIC)

Aduzem que são contribuintes de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), tiveram suas situações financeiras diretamente afetadas e que figuram como fornecedoras da cadeia de produção.

Prosseguem narrando que seus clientes comunicaram-lhes da suspensão de suas atividades desde final de 03/2020 e que alguns já postergaram a previsão de retorno.

Asseveram que assinaram acordo coletivo com o sindicato da categoria para redução da jornada de trabalho e redução de salários dos empregados.

Sustentam que não estão auferindo renda, mas precisam arcar com todos os custos da atividade, especialmente a folha de salários e o pagamento dos tributos.

Ressaltam que em razão da atividade adquirem insumos no mercado externo, sendo compelidas ao desembolso de valores vultosos para o recolhimento dos tributos quando do registro da Declaração de Importação nos próximos meses, que ocasionará relevante baixa de caixa sem previsão de reingresso de valores.

Embassam-se na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012.

Pretendem, em apertada síntese, a extensão da norma aos tributos não disciplinados.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 31166854 a 31166878.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte dos impetrados, tendente a violar direito líquido e certo das impetrantes, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Buscam as impetrantes a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente os tributos incidentes sobre operações de importação, bem com a prorrogação para cumprimento das obrigações acessórias, notadamente o registro de Declaração de Importação sem o valor dos tributos de forma que não lhe sejam automaticamente debitados os valores via conta vinculada ao SISCOMEX, e por fim, que seja oportunizado o pagamento dos tributos incidentes por meio de guia DARF após o período de prorrogação.

Anparam-se, em síntese, na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 proroga o prazo para pagamento dos tributos federais que elenca, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Não se demonstrou nos autos que as autoridades ditas por coatoras tenham se recusado a aplicar a norma mencionada.

A ampliação da norma como vindicada pelas impetrantes não configura direito líquido e certo.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquitado como coator ou do direito violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002633-76.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CG3 - TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JANAINA FERREIRA GUMARAES - SP427486
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 13/04/2020 por **CG3 - TELECOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TELEFONICOS EIRELI**, objetivando a concessão de ordem para “*prorrogação do pagamento dos Impostos Federais e suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ou, seja regulamentada a portaria 12/2012, o que ocorrer primeiro.*” Subsidiariamente, pugna pela concessão de ordem para “*prorrogação do pagamento dos Impostos Federais, e suas respectivas obrigações acessórias, bem como a suspensão dos parcelamentos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento de cada tributo, enquanto durar o estado de calamidade pública.*” (SIC)

Aduz que é contribuinte de diversos tributos administrados pela SRFB e que, em razão da notória condição de emergência de saúde pública enfrentada pelo Brasil (pandemia da COVID-19), sofrerá os impactos negativos tanto em sua atividade, quanto em seu orçamento.

Prosegue narrando que vem cumprindo religiosamente com suas obrigações, especialmente com seus colaboradores, em que pese já tenha sido necessário reduzir o quadro, bem como com seus credores, os quais aceitaram o plano de recuperação judicial.

Teme desonrar os compromissos assumidos na recuperação judicial.

Pretende, em apertada síntese, a extensão da norma aos tributos não disciplinados.

Com a inicial vieram documentos sob o ID 30914275 a 30924752.

Certificado o não recolhimento das custas processuais (ID 30917149), razão pela qual a impetrante foi instada a comprovar o recolhimento (ID 30937689).

Manifestação da impetrante sob o ID 31146241, apresentando o documento de ID 31146935.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

Não há notícia nos autos da prática de qualquer ato, por parte do impetrado, tendente a violar direito líquido e certo da impetrante, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato coator.

Busca a impetrante a prorrogação do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem com a prorrogação para cumprimento das obrigações acessórias.

Anpara-se, em síntese, na Portaria MF 12/2012 e Instrução Normativa 1.243/2012.

A Portaria MF 12/2020 prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais que elenca, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica, qual seja, quando devidos pelos contribuintes domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Na mesma toada a Instrução Normativa RFB 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Não se demonstrou nos autos que a autoridade dita por coatora tenha se recusado a aplicar a norma mencionada.

A ampliação da norma como vindicado pela impetrante não configura direito líquido e certo.

Desse modo, não havendo a comprovação do ato inquirido como coator ou do direito violado para fins de mandado de segurança, não se tem direito líquido e certo a ser assegurado.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos dos artigos 6º, §5º, da Lei 12.016/09 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003351-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JOYCE MATOS MARTINS QUEIROZ

DESPACHO

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005806-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIANE MIEKO MATSUO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004823-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MANOEL FRANCISCO MOJA
REPRESENTANTE: NADIR NAVARRO MOJA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611,
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Após, tomemos autos conclusos.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO
Advogados do(a) REU: GUILHERME DE MELLO VIEIRA VALERA - SP436284, HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR e GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO**, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, cumulado para **LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR** como artigo 329, todos do Código Penal.

Narra a denúncia de ID 18699450 que no dia 04 de junho de 2019, por volta das 13h40m, na Rua Francisco Pintor Miranda, Sorocaba/SP, um empregado dos Correios foi abordado por um indivíduo a pé insinuando estar armado, que lhe tomou as chaves do carro da empresa (Renault Master). Após, outro indivíduo que estava nas redondezas apareceu e entrou no carro junto ao primeiro, que deu partida evadindo-se do local.

Relata a peça acusatória que por volta das 15h30m do mesmo dia o veículo foi localizado nas proximidades da caixa d'água do bairro João Romão. Posteriormente, por volta das 17h, a Polícia Militar recebeu notícia anônima informando que os autores do fato estavam comemorando em um bar na Rua Adelina Scarpa, n. 157, João Romão.

Chegando ao local, após algumas pessoas fugirem, a PM abordou o réu **GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO**, que admitiu ter realizado o roubo e o abandono do veículo, indicando a participação do réu **LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR**, que também estava no bar e resistiu à prisão, por negar a participação no roubo.

Prossegue a acusação que, mesmo negando a participação, o réu **LAIRTON** autorizou a entrada dos PM em sua residência, onde foram encontradas várias embalagens dos Correios.

Ainda, um menor, JVSJ, que estava no bar na ocasião da abordagem, informou que quem levou os autores do roubo até o local dos fatos foi o réu **ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA**.

Com essa informação, os PM foram até a residência do réu **ELIVELTON** e lá encontraram em seu veículo diversas embalagens dos Correios, momento em que o réu admitiu sua participação no roubo.

Prossegue a exordial que em sede policial os réus **GABRIEL** e **ELIVELTON** admitiram a participação nos fatos, e o réu **LAIRTON** negou envolvimento.

Conclui a denúncia que os réus, em conjunto de desígnios com mais de uma pessoa, subtraíram para si ou para outrem coisas móveis alheias, mediante grave ameaça, com suposta arma de fogo. Além disso, o réu **LAIRTON**, quando abordado, opôs-se à execução do ato legal, mediante violência contra PM. Assim, incidem nos artigos 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do CP, para todos os denunciados, além do art. 329 do CP para o réu **LAIRTON**.

Recebimento da denúncia em 25/06/2019 (ID 18742121).

Citados os réus, foi apresentada resposta à acusação de **LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR**, assistido por defensor constituído, acompanhada de pedido de liberdade provisória, no ID 19720880.

Arquivado o feito quanto a Bruno Henrique Domingues (ID 20237710) e indeferida a liberdade provisória de Lairton Francisco da Silva Junior.

Resposta à acusação de **GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO** sob ID 20366718.

Termo de audiência de custódia realizada em 05/06/2019, quando convertidas em prisão preventiva as prisões em flagrante dos três réus (ID 2049592).

Resposta à acusação de **ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA** sob ID 20366733.

Determinado o prosseguimento da ação penal (ID 20654582).

Na audiência de 12/09/2019 foram ouvidas por videoconferência as testemunhas exclusivas da acusação **Marcio Roberto de Arruda Martins, Gerson Marcos Roque e Guido Roberto Agudinho da Silva**, a testemunha comum **Bruno Henrique Domingues** e o informante **João Vitor da Silva Rodrigues**, menor de idade, acompanhado de sua genitora.

Indeferido o pedido de liberdade provisória formulado em favor de **ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA** (ID 21848618).

Em audiência de 15/10/2019 as informantes **Maria Isabelly da Silva Rodrigues Pinheiro** e **Lucicleide Alvarenga da Silva Sabino**, e as testemunhas **Claudia Miranda, Clayton Tadeu Diniz e Mauricio Luiz de Souza Junior** foram ouvidas por meio de videoconferência, sendo homologada a desistência quanto à testemunha Roque Teixeira de Oliveira. Na mesma ocasião foi indeferido pedido de liberdade provisória de Lairton (ID 23287328).

Em audiência de ID 23610905, realizada em 22/10/2019, foram ouvidas a testemunha de defesa **Anna Kerly Sousa Silva** e a informante **Dulce Rodrigues dos Santos Oliveira**, mãe do réu Elivelton.

Homologada a desistência da oitiva das testemunhas Renan Teles de Proença, Guilherme Luan Domingues Marins e Thiago Furquin de Lima, bem como deferida a substituição da oitiva da testemunha Rafaela Bueno Lopes de Almeida, arrolada pela defesa do réu Gabriel Rodrigues Silva Pinheiro, por declarações escritas (ID 23870721).

Negada a ordem de Habeas Corpus n. 5020132-07.2019.4.03.0000 em favor do paciente **LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR** (ID 24647545).

Na audiência de 14/11/2019 os réus foram interrogados por meio de videoconferência (ID 24734362).

Concedida liberdade provisória aos réus (ID 24754191).

Memoriais da acusação no ID 25205709, pugnano pela condenação dos três réus nos termos da denúncia.

Alegações finais de **LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR** sob ID 27191900, pugnano pela absolvição por não haver prova de ter o réu concorrido para a infração penal. Subsidiariamente, por não existir prova suficiente para a condenação, com base no princípio do *in dubio pro reo* ou da presunção de inocência. Caso não seja absolvido, pugna pela desclassificação do roubo para furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, ou a desconsideração da majorante do art. 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I do Código Penal; que sejam desentranhadas dos autos as provas ilegais decorrentes da inviolabilidade domiciliar e a não incidência do crime de resistência previsto no artigo 329 do Código Penal.

Em alegações finais **ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA** e **GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO**, assistidos pela Defensoria Pública da União (ID 27456654), requerem a absolvição de Elivelton; a desclassificação do crime de roubo majorado para o crime de furto simples; subsidiariamente, postulam a fixação da pena-base de Elivelton no mínimo legal; o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; bem como, na terceira fase da dosimetria, que seja reconhecida a causa de diminuição de participação de menor importância (artigo 29, § 1º do Código Penal). Para Gabriel, caso condenado, requerem a fixação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão, regime inicial aberto, substituição da pena por restritivas de direitos e a concessão da gratuidade de justiça.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A materialidade do roubo está cabalmente demonstrada nos autos, através da vasta documentação que o instrui, da prova testemunhal e interrogatórios.

Além do Auto de Prisão em Flagrante, constamos Autos de Apresentação e Apreensão n. 130, 132 e 133/2019 elencando as mercadorias apreendidas com cada réu (ID 18623435).

Está relacionada na Informação 434/2019 da Polícia Federal a relação dos códigos de rastreamento das mercadorias transportadas pelos Correios que foram subtraídas (ID 18623439).

Os bens apreendidos foram encaminhados ao depósito judicial (termo de entrega de bens no ID 18848339).

Quanto à autoria, **GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO** disse em Juízo que estava com Elivelton e mais um indivíduo, cujo nome não pode dizer, para não se prejudicar, nem a sua família. Estava indo comprar uma peça para consertar sua moto e Elivelton havia lhe oferecido carona quando avistou um furgão dos correios parado. Saiu do carro e entrou no furgão, deu a partida e foram embora. Em nenhum momento deu voz de assalto nem pegou chave de ninguém. Afirmou que a chave estava no contato enquanto o carteiro fazia a entrega para uma senhora. O interrogando deu a partida e foram embora. Deixaram o veículo no morro em que moram e foram para casa, não pegaram nenhuma mercadoria. Iam tirar as coisas depois. Não deu voz de assalto nem estava armado. Foram então para o bar beber, quando chegaram os policiais. Lairton também não teve nada a ver com os fatos, é meio parente do pessoal do bar, estava bebendo e começou a varrer fora do bar quando a polícia chegou. Não autorizou a abordagem de seu irmão nem entraram em sua casa. Entraram pela sacada e abriram a janela, pegando uma caixa do correio, com entrega que está em seu nome. O policial pegou e jogou no carro de Elivelton. No bar tinha um monte de gente, os policiais foram perguntando quem tinha passagem e separando de quem não tinha. O interrogando disse que tinha passagem, os policiais falaram que foi o interrogando que fez o crime, que Lairton já tinha dito que ele fez 157 do furgão. O interrogando confirmou ter sido ele. Separaram seu irmão, pensando que estivesse envolvido, e Elivelton, que falou que tinha feito o roubo junto com Gabriel. A Polícia Militar xingou sua mãe e sua família de tudo quanto é nome. Da Federal não tem do que reclamar. Lairton conhece só de vista. Elivelton conhece desde pequeno. Os policiais falaram por interrogando dizer que Lairton estava junto, mas ele não estava. Bruno também não teve nada a ver, nem seu irmão. Quando Elivelton parou o carro ele perguntou a Gabriel: "Você vai pegar, você vai pegar?", ao que Gabriel desceu do gol e foi pegar o furgão. Elivelton ficou parado no gol esperando, viu que Gabriel pegou o furgão e saiu atrás. Já foi preso por 157, ficou 4 meses e foi absolvido. Tem 21 anos. Trabalha com seu pai fazendo churrasqueira de tijolinho à vista. A intenção era ver o que tinha dentro do furgão e pegar para eles. Indagado pelo Defensor Público acerca da participação de Elivelton, respondeu que ao passarem pelo carro dos correios, pediu para Elivelton, que apenas dirigia, parar o carro, sem nem falar o motivo. E então o interrogando foi ao carro dos correios e deu partida, ao que Elivelton o seguiu.

Em interrogatório judicial **ELIVELTON EMÍDIO DE OLIVEIRA** conta que sua mãe emprestou o carro para ele, que havia passado em entrevista de emprego. Foi fazer exame médico. Vindo de lá, na Campos Salles, avistou Gabriel, a quem deu carona. Gabriel falou que tinha ido comprar peça para a moto. No final da rua viraram à esquerda, onde tem um posto de gasolina; nisso um carro foi entrar na casa, então pararam paralelo à rua em que estava o Sedex. Gabriel já desceu do carro, tinha mais um carinha atrás no carro, que desceu também, sem falar nada. Viu que Gabriel deu a volta, olhou pela janela do furgão, entrou, deu a partida, pegou o outro carinha e foram embora. O interrogando foi então para a casa de sua mãe, onde estava Clayton instalando a internet, a quem ajudou. Uma ou duas horas da tarde foi fazer seus afazeres, tirar xerox, na escola pegar comprovante de escolaridade, no posto regularizar sua vacina. Depois foi ao bar tomar uma cerveja. Foi para casa, que fica a 120 metros do bar, tomou banho. Ao sair viu o policial, mas como não devia nada prosseguiu, sendo então abordado e levado para a viela. Outro policial passou com sua mãe na viatura e a deixaram na casa dela. A terceira pessoa estava com Gabriel quando lhe deu carona. O carteiro estava a uns 10 a 15 metros entregando encomenda. É usuário de maconha, já foi condenado. Tem 26 anos. Os policiais que abriram o carro, a chave estava com o interrogando, que tinha ido a sua casa tomar banho. Ficou sabendo depois que acharam uma embalagem de encomenda em nome de Gabriel dentro do carro. Na delegacia não falou que Lairton participou. Conhece-o de vista. Assinou sem ler. No veículo de sua mãe não tinha nada relacionado ao furto. Gabriel não ofereceu nada dos produtos do furto.

LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR conhece Gabriel e Elivelton de vista. O dono do bar é parente, sua mãe foi casada com seu falecido padrasto, que era irmão do dono do bar, é como um tio. De vez em quando ajuda no bar. É caldeireiro e serralheiro industrial. Trabalha na Engeman no turno de 12 por 36h. No dia estava de folga. Negou participação, não precisa disso, trabalha. Já pagou o que fez há muito tempo atrás. Os policiais o espancaram e algemaram, mas ele não sabia quem tinha corrido do bar, não viu. Colocaram-no na viatura sem que soubesse o que estava acontecendo, até que puseram Bruno junto, que contou. Foi preso em 2006 por tráfico, já cumpriu toda a pena. Do lado de fora do bar teve um comentário acerca do furto, mas não via quem estava fora, pois estava varrendo dentro. Como Bruno parece que fizeram o mesmo, pois queriam saber quem correu. A mãe de Gabriel conhece de vista. Depois ficou sabendo que entraram na casa do Gabriel e xingaram a mãe dele, os policiais estavam muito exaltados. Não pediram autorização para entrar em sua casa, nem sabia que tinham entrado, embora tenha fornecido seu endereço e dito que poderiam ir lá, mas disseram não ser necessário.

A testemunha de defesa de Elivelton **Anna Kerly Sousa Silva** (ID 23610912), esposa de Bruno Henrique, que foi preso na ocasião, mas não foi denunciado, chegou em casa do trabalho quando seu filho a chamou para que fosse ao bar pois o marido estava sendo preso. Quando chegou já estavam todos algemados. O carro de Elivelton estava parado para baixo do bar, presenciou dois guardas fazendo a revista, abriram todas as portas, nada acharam. Orientaram os familiares que os presos seriam levados à Polícia Federal. O menor João foi ouvido sem a mãe, a qual ficou o tempo todo com os demais familiares dos averiguados, que estavam no alambrado da Polícia Federal na Raposo, não os deixaram entrar. Quando foram liberar o menor é que chamaram a mãe dele. Não chegou no começo da abordagem, então não viu os policiais batendo. Nada soube esclarecer quanto furto propriamente.

A informante **Dulce Rodrigues dos Santos Oliveira** (ID 23610915), mãe do réu Elivelton, contou que estava em sua casa quando apareceu um policial procurando por Elivelton, acompanhou-o na viatura até a casa do filho, estava com cadeado fechado, ao retornarem para sua casa viram Elivelton na rua e foi abordado.

Em audiência de 15/10/2019 a informante **Lucicleide Alvarenga da Silva Sabino**, mãe de Gabriel e do menor João Vítor, contou que sua filha a informou pelo celular que a polícia havia apreendido seus filhos. Disse aos policiais que João Vítor não estava no rolo, estava na escola. Os policiais foram a sua casa, dizendo que lá havia roubo, mas ela nega. A caixa encontrada era da chave da moto de Gabriel, que veio por Sedex. Não a deixaram entrar na Polícia Federal. Não passa a mão na cabeça do filho, se ele fez errado deve pagar pelo que fez, mas não estava com arma, nem a família deve pagar junto. Ficaram muitas horas, das 16h às 3h rodando com seu filho menor. A entrada em sua residência foi sem autorização. O filho trabalha, ganha bem, não precisaria disso.

No mesmo sentido dos dizeres da mãe foi o depoimento da informante **Maria Isabelly da Silva Rodrigues Pinheiro**, de 17 anos, irmã de Gabriel (ID 23288372).

A testemunha **Claudio Miranda** (ID 23287346) é o dono do bar onde foi feita a prisão, estava no interior do bar, nada presenciou, ficou num canto do bar. A mãe de Lairton foi casada com seu irmão.

Clayton Tadeu Diniz conhece a família de Elivelton, sua cunhada é conchuda dele. Desconhece os fatos. No dia estava acertando uma antena na casa de dona Dulce, onde chegou na hora do almoço. Não sabe se Elivelton estava lá, apenas que depois de um certo horário a mãe de Elivelton disse ao filho para o ajudar.

Outra testemunha, **Maurício Luiz de Souza Junior** (ID 23287853) conhece Elivelton, estava no bar e foi abordado também, é funcionário do bar, estava lavando os copos. Os policiais chegaram agredindo. Com a testemunha a abordagem foi tranquila, apenas ficou sentado das 4h às 7h.

Na audiência de 12/09/2019 foram ouvidas por videoconferência as testemunhas exclusivas da acusação. Os policiais militares **Gerson Marcos Roque**, no ID 21311537, e **Marcio Roberto de Arruda Martins**, no ID 21911532, relatam que chegou a informação via Copom que horas atrás tinha ocorrido um roubo a um veículo dos Correios no bairro Barcelona. Com o pelotão da força tática começaram a vasculhar o bairro para ver se localizavam o carro ou os itens que transportava. No bairro João Romão moradores informaram que num bar estariam comemorando o roubo. No momento da chegada vários correram. Em busca pessoal com Bruno localizaram dois frascos de um remédio. Gabriel era de conhecimento que sempre fazia roubo, ao ser abordado confirmou a participação. Na abordagem de Lairton fez força física, caiu no chão, bateu a cabeça no chão. Na casa de Lairton, que permitiu a entrada, foram localizados papéis, medicamentos, notas fiscais. João Vítor disse que ele não participou, mas ficou sabendo que seu irmão Gabriel participou, junto com outros, inclusive Elivelton, que não estava no bar, não sabe se estava antes da abordagem. Tem um gol vermelho que estava parado quase defrente ao bar, com o qual levou os demais para o roubo. João Vítor mostrou o endereço, onde estava Elivelton, com a chave do carro. No interior do gol localizaram objetos, papéis, notas fiscais. Elivelton levou onde estava o furgão, que já havia sido recolhido por outra equipe, no meio do caminho mostrou outros objetos no meio do moto, que foram recolhidos, e levou os policiais a sua residência. Não teve contato com o carteiro vítima. Lairton não admitiu a participação, disse que os produtos encontrados em sua casa seriam de aquisição de seus parentes. Gabriel admitiu sua participação e a de Elivelton. O PM Gerson enfatizou que o menor João Vítor foi ouvido na presença de sua genitora.

Guido Roberto Agudino da Silva, o agente dos Correios vítima dos réus, contou no ID 21911583 que parou um veículo atrás dele, desceram dois rapazes. Estava com uma cliente no portão. No momento o rapaz do carro foi embora. A cliente para quem havia entregue o Sedex entrou. Um dos rapazes disse: "A chave do carro, a chave do carro". Pegou, entraram no carro e foram embora. Não lembra qual o carro que deixou os dois rapazes. Estavam de blusa, não viu a arma, o que exigia a chave fez como que tivesse um volume sob a blusa. O outro esperava dentro do furgão. Não viu o rosto, estava de capuz, com a cabeça abaixada. Acha que tinha cento e poucas encomendas. O que o abordou não simulou a arma, estava com a mão no bolso. Desceu com a chave mas não trancou o veículo. Trabalha há 33 anos nos Correios. Essa foi a segunda vez que foi vítima.

A testemunha comum **Bruno Henrique Domingues** (ID 21911546) foi um dos presos, depois teve concedida a liberdade provisória, não foi denunciado. Os policiais colocaram um remédio que acharam no Sedex dentro do seu bolso e falaram que foi ele. Os demais falaram que ele não tinha nada a ver com o roubo. Os demais estavam mais para baixo do bar, o depoente que estava dentro do bar, não havia comemorado alguma. Nada sabe sobre a abordagem de Elivelton, apenas que o gol vermelho estava estacionado próximo ao bar. Viu os policiais derrubando Lairton. Foi uma abordagem violenta, até xingavam as famílias. O menor foi colocado na viatura de forma violenta, apenas na Polícia Federal teve o acompanhamento da mãe. Conhece Lairton há muitos anos, trabalharam juntos.

O informante **João Vitor da Silva Rodrigues**, menor de idade, acompanhado de sua genitora (ID 21911547), contou que estava no bar jogando truco e seu irmão contou que viram o veículo dos Correios estacionado, com a chave dentro, pelo que o subtraíram. Negou ter comentado com os policiais sobre a atuação de outros réus. Os policiais o colocaram em uma viatura e foram em sua casa. Sua mãe não estava junto, não a deixavam chegar perto. Não sabe se Elivelton levou Gabriel e Lairton ao carro dos Correios, apenas os ouviu conversando no bar. Não leu o que assinou na Delegacia, nem sua mãe, que estava presente. Viu que bateram no Lairton.

O conjunto probatório deixa dúvida a participação de Elivelton e Lairton no ocorrido.

De se ver que não houve reconhecimento por parte da testemunha, até porque não chegou a ver quem estava no interior do furgão.

Não sendo identificado o terceiro que o acompanhava, não há como se imputar a conduta a Lairton, por serem por demais inconsistentes as provas trazidas pela acusação.

Em todas as oportunidades o denunciado Lairton negou veementemente qualquer participação. Não se olvida que no auto de apreensão n. 130/2019 de ID 18623435 estão listados diversos itens de mercadorias que teriam sido apreendidas na residência de Lairton, com embalagens rasgadas e notas fiscais endereçadas a terceiros, com endereços distintos do seu. Lairton, no entanto, afirmou que tinha embalagens de entrega dos Correios em sua casa, adquiridas por parentes seus.

Conforme se verifica dos autos, Lairton estava varrendo o bar, onde ajuda quando está de folga do trabalho, quando foi abordado, tendo se ferido no supercílio na abordagem policial. Nega em todo tempo ter autorizado o ingresso em sua residência.

De se ver, portanto, que as provas amealhadas carecem de legitimidade para amparar a condenação de Lairton, pois não foram fruto de regular busca e apreensão mediante autorização judicial, já que não mais se tratava de situação flagrancial. O furto ocorreu por volta das 13h40m, no Bairro Barcelona, por volta das 15h30m o veículo foi localizado nas proximidades da caixa d'água do bairro João Romão e posteriormente, por volta das 17h, a Polícia Militar recebeu notícia anônima informando que os autores do fato estavam comemorando em um bar.

De igual modo, quanto a Elivelton não há provas suficientes indicando que os fatos tenham transcorrido de forma diversa da que narrada em seu interrogatório, não tendo se confirmado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, que teve qualquer intenção de participar do delito. Neste ponto, ressalte-se que Gabriel afirmou que a intenção de praticar o delito surgiu no momento em que avistado o furgão dos Correios. Nada há que indique, de forma segura, que Elivelton tenha previamente anuído à conduta encabezada por Gabriel e acompanhado por terceiro cuja qualificação preferiram não indicar.

Elivelton conta que deu carona a Gabriel e terceiro indivíduo desconhecido, mas não sabia que, de inopino, desceram do carro que conduzia, o qual parara para aguardar o veículo da frente realizar uma manobra. Viu quando Gabriel saltou do seu carro e parou ao lado do furgão dos Correios, olhou na janela e adentrou ao veículo, dando partida e sendo acompanhado da terceira pessoa.

O agente dos Correios vítima afirmou que dois rapazes desceram de um carro enquanto fazia entrega a uma cliente no portão da residência e que o rapaz do carro, que seria Elivelton, foi embora.

A negativa de autoria de Elivelton mostra-se coerente com os fatos descritos por Gabriel, que confessa a prática de furto, negando ter mantido qualquer contato com o carteiro, que realizava uma entrega em casa próxima.

De rigor, portanto, a absolvição de Lairton e Elivelton com base no princípio *in dubio pro reo*.

Passemos à análise da conduta de Gabriel.

O agente dos Correios vitimado afirmou que dois rapazes desceram de um carro enquanto fazia entrega a uma cliente no portão da residência e que o rapaz que guiava o carro foi embora. Um deles lhe disse para entregar a chave do carro. Entregou a chave e os rapazes foram embora com o furgão. Esclareceu que os dois estavam de blusa e que não viu a arma, mas o que exigia a chave fez como que tivesse um volume sob a blusa. O outro esperava dentro do furgão. Não viu o rosto, estava de capuz, com a cabeça abaixada. Indagado, respondeu que quem abordou não simulou a arma, estava com a mão no bolso.

Nota-se, portanto, que o *iter criminis* se deu em curtíssimo espaço de tempo e obviamente a vítima sentiu-se assustada e intimidada, mas não soube dizer de forma firme se os agentes estariam usando ou ao menos simulando o uso de arma de fogo. Acrescentou que já foi vítima de roubo enquanto empregado dos correios, experiência que lhe sugestionaria que os agentes estariam armados.

Resta configurada, portanto, apenas a atuação de Gabriel como autor do delito de furto do veículo dos Correios, pois não esteve bem caracterizada a presença de qualquer ato intimidatório a justificar a capitulação da conduta no artigo 157 do Código Penal.

Ante o exposto, **JULGO parcialmente PROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** os acusados **ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA** e **LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR**, qualificados nos autos, com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, e **CONDENO GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO** pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, IV do Código Penal.

Da dosimetria da pena

Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é tecnicamente primário, consoante folhas e certidões de antecedentes. Não se considera como mais antecedentes o feito sob n. 1500260-24.2018.8.26.0567 da 1ª Vara Criminal Sorocaba, que versou sobre o art. 180 do CP (fl. 2 do ID 19311201), porque à fl. 1 do ID 19311203 consta a absolvição.

Há no feito elementos de convicção que justificam a capitulação como furto qualificado, tendo em vista o concurso com outro agente criminoso, não identificado nos autos.

Fixo, diante das circunstâncias elencadas, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias agravantes e atenuantes. Presente a agravante genérica prevista no inciso I do art. 62 do CP eis que, pela narrativa do próprio agente, promoveu a participação do outro coautor não identificado e guiou o veículo furtado, anulando o benefício da atenuante genérica da confissão na presente fase de dosimetria da pena.

Ausentes causas de aumento ou diminuição.

Toma-se definitiva a pena em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, § 1º e 2º, do CP).

Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída.

PENA FINAL: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal e prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena substituída sem prejuízo da pena de multa imposta.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, conforme art. 33, § 1º, do Código Penal.

O réu teve deferida a liberdade provisória após o encerramento da instrução processual. Não havendo causas que autorizem, neste momento, a decretação da prisão processual do condenado e diante do regime de pena de reclusão imposto, poderá o réu apelar em liberdade se por outros processos não estiver preso.

Custas pelo réu condenado.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos sentenciados, e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.

Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000691-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LARISSA BORETTI MORESSI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5/2020, que determinou regime de teletrabalho na 3 Região até 15/05/2020, CANCELO a audiência de oitiva de testemunhas agendada para o dia 07/05/2020, às 15hrs.

Fica o advogado da parte autora intimado a comunicar as testemunhas acerca do referido cancelamento.

Aguarde-se novo agendamento.

Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001471-53.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO LEONARDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 1797/2080

ATO ORDINATÓRIO

“...Intime-se o patrono da parte autora a discriminar os valores para o destaque de honorários contratuais, desmembrando os valores do crédito principal e dos juros do autor e dos honorários contratados...”

Art. III, 24, da Portaria Cartorária 13/2019

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000533-21.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HIDEKI TANAKA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000762-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULERBERT JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000838-05.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DEJALMA ZACARIN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tomem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000380-85.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSA AGOSTINHO DE ANDRADE SALVIATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por ROSA AGOSTINHO DE ANDRADE SALVIATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Instada a se manifestar sobre os documentos juntados pela serventia referentes ao processo 0001058-45.2012.403.6322 (30283088), a autora pediu a desistência da ação (30996712).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *contrario sensu*).

Dessa forma, considerando que o advogado possui poderes para desistir, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas *ex lege*, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003699-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
RÉU: PRIMO LUIS REBELATTI, ROSANGELA SOLEMAR BROMATTI REBELATTI
Advogados do(a) RÉU: ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B
Advogados do(a) RÉU: ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA - SP275981, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

ATO ORDINATÓRIO

“*Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.*” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-57.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MICHELE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN SIQUEIRA - SP294555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“*...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...*” e “*Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.*” (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERSON BAHU
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“*...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar o laudo produzido na ação trabalhista (proc. n. 1001141-05.2018.5.02.0041) referido na petição inicial.*”

“*Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.*” (Em cumprimento ao despacho anterior)

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003726-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela autoridade coatora tem o potencial de implicar modificação da decisão, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004516-96.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDRE BARBIERI SANTIN, FERNANDO BARBIERI SANTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009104-42.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA ROXO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000662-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATO DE OLIVEIRA ROXO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510, EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF**)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000486-52.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Considerando o teor do v. acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito judicial o Sr. **JOÃO BARBOSA**, CREA nº 5060113717-SP, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Deverá a parte autora, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida e designo audiência para o dia **07 de maio de 2020, às 14:00 horas**, oportunidade em que serão ouvidos o autor e eventuais testemunhas arroladas que residam em Araraquara ou em cidades vizinhas, ficando desde já determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas residentes em outras cidades.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para arrolar as testemunhas. Caberá à parte apresentar suas testemunhas na audiência, sendo que a intimação pelo juízo somente será admitida se comprovada alguma das situações previstas no § 4º do art. 455 do CPC, hipótese em que o interessado deverá qualificar a testemunha com seu endereço completo e telefone para contato.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos das Portarias PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, e nº 5, de 22/04/2020, fica cancelada a audiência designada nestes autos.

Oportunamente, providencie a secretaria a designação de nova data.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA EDJANE DOS PRAZERES
Advogados do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, WILSON FERNANDES - SP374274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução para o dia **07 de maio de 2020, às 15:00 horas**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas.

Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-37.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA EDJANE DOS PRAZERES
Advogados do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934, WILSON FERNANDES - SP374274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos das Portarias PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, e nº 5, de 22/04/2020, fica cancelada a audiência designada nestes autos.

Oportunamente, providencie a secretaria a designação de nova data.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILMA BOIARO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos das Portarias PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, e nº 5, de 22/04/2020, fica cancelada a audiência designada nestes autos.

Oportunamente, providencie a secretaria a designação de nova data.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001177-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, ORLANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLLI - SP253674
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIROLLI - SP253674
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se a parte executada (Caixa Econômica Federal), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 305.814,35 (trezentos e cinco mil, oitocentos e catorze reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006568-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DE MATTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXAEM DILIGÊNCIA

Por ora, intime-se pessoalmente o autor (por AR) a cumprir devidamente a determinação retro, indicando, no prazo de 15 dias, as testemunhas que pretende trazer para comprovação da atividade rural esclarecendo, pelo menos, se tais pessoas são domiciliadas nesta cidade ou em Ivaí/PR.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006723-76.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IOLANDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...vista ao autor da resposta da CEABDJ.” (Em cumprimento ao item III, 15, b, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-85.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA ANTONIA SAVIO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o período entre 30/12/1986 e 31/03/1992 em que a autora exerceu a função de telefonista já foi enquadrado como atividade especial pelo INSS em sede de recurso administrativo conforme decisão 30095101 - Pág. 121/122, esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), o seu interesse de agir.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-98.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADRIANO BERNARDO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA FIOCCO - SP109697, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155, DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-08.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE INACIO DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parágrafo 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-90.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: EDSON SILVA COSTA
 Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneça este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruido**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-94.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSNIR DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-69.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prosseguimento e mantenho a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no recurso especial representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001134-07.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: GLAUCIA HELENA SILVA RODRIGUES LADO
CURADOR ESPECIAL: JOSE ANTONIO RODRIGUES LADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE QUIMELLO DA SILVA - SP379243,
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de quinze dias, sobre a contestação.

Após, conclusos para julgamento.

PRI.

BARRETOS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5000579-87.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: JOSE TIAGO RODRIGUES DA SILVA, FLAVIA ANGELICA TORNELO POSTIGLIONIS, RAFAEL LIBERATI, JOSE ANTONIO MARQUES

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da decisão que indeferiu o pedido de destinação dos recursos depositados por força do acordo de colaboração premiada firmado nestes autos.

Sustenta o embargante: a) omissão quanto aos elementos dos autos que contextualizam o “Termo de Adesão Individual ao Acordo de Leniência celebrado entre o Ministério Público Federal e a empresa J&F Investimentos SA”, bem como a natureza da multa; b) contradição existente na r. sentença ao aventar que a cláusula 4ª do acordo constitui obrigação de reparar o dano e ressarcimento e, mesmo assim, atribui-lhe a natureza de pena pecuniária criminal; c) ausência de intimação dos aderentes para manifestação sobre o pedido ministerial. Violação ao contraditório.

De início, esclareço que os embargos de declaração se prestam a corrigir erros de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, na forma dos artigos 382, 619 e 620 do Código de Processo Penal:

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 1º. O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º. Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento.

No caso dos autos, em que pese a embargante alegue equívocos de omissão e contradição, o que manifesta, na verdade, é a discordância em relação às premissas e ao entendimento adotados na decisão embargada, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com relação ao primeiro vício, a suposta omissão se fundamenta em disposições do acordo de colaboração que afastariam, de forma inequívoca, o caráter de sanção penal da multa pactuada na cláusula 4ª do acordo.

Já em relação ao segundo vício, a suposta contradição reside no fato de que o acordo previu o pagamento de quantia pecuniária, que incluía o ressarcimento e a reparação dos danos, mas a decisão, contraditoriamente, atribuiu a esta a natureza de “pena pecuniária criminal”.

Entretanto, não há omissão, tampouco contradição a serem sanadas, pois a decisão foi clara ao dispor:

Em relação a FLÁVIA, RAFAEL e JOSÉ ANTONIO, comprometeu-se o MPF a requerer em juízo a imunidade ou, subsidiariamente, o cumprimento de penas alternativas em regime domiciliar. Já em relação a JOSÉ TIAGO, comprometeu-se o Parquet a requerer, também em juízo, a redução de pena de 2/3, limitada a 12 meses de prestação de serviços à comunidade ou, subsidiariamente, a substituição da pena por restritiva de direitos.

Todas essas medidas pressupõem, pois, o ajuizamento de uma ação penal que venha a reconhecer a responsabilidade criminal dos colaboradores, aplicando-lhes, em contrapartida à eficácia da colaboração, os favores previstos no acordo.

Assim também ocorre em relação às penas pecuniárias previstas no acordo. Isso porque o negócio processual prevê o pagamento de quantia pecuniária que inclui a reparação e a compensação dos danos tanto na esfera cível, quanto na criminal. É dizer, trata-se de pena pecuniária de natureza criminal.

Ainda que a cláusula 4ª dos acordos homologados (ID 18893953) tenha previsto o pagamento da quantia no prazo de três meses, a contar da homologação do acordo, com destinação a ser definida pelo juízo da homologação, o fato é que esses valores têm natureza de pena criminal negociada, o que pressupõe a responsabilidade criminal dos colaboradores, reconhecida em processo penal.

Inexiste omissão, porquanto a decisão expressamente tratou da natureza jurídica da pena pecuniária prevista no termo de acordo, sendo que o acordo de leniência não afasta essa natureza em relação, especificamente, aos colaboradores que firmaram acordo nestes autos.

Ressalto que a irrisignação do MPF em relação à premissa adotada não torna a decisão omissa.

Inexiste, igualmente, contradição, na medida em que o trecho acima transcrito diz, com clareza, sobre a natureza jurídica da pena pecuniária prevista no acordo, de forma semelhante às demais sanções criminais negociadas.

Ressalto que a cláusula 4ª dos acordos homologados por este juízo refere-se expressamente ao pagamento de multa, que é espécie de sanção penal, como reconhece a embargante, e não forma responsabilidade civil. O fato de ter seu valor definido previamente – e não pelo procedimento bifásico previsto no Código Penal – não altera a natureza jurídica de sanção criminal, negociada nesse caso, pois se assim o fosse, também as demais sanções criminais previstas no acordo, como a pena privativa de liberdade e as restritivas de direito, restariam inviabilizadas, na medida em que o Código Penal prevê um procedimento trifásico de dosimetria para aplicação da pena.

Outrossim, o fato de os acordos firmados nestes autos se inserirem no contexto maior de um acordo de leniência firmado entre a empresa e o MPF não modifica a natureza jurídica das sanções individualmente previstas para cada um dos colaboradores, de modo que a possibilidade de dedução da multa, nos termos do acordo de leniência, é posterior ao reconhecimento da responsabilidade criminal (pessoal e subjetiva) de cada um dos colaboradores.

Na mesma linha, o fato de a empresa ter sido a emitente das transferências bancárias em cumprimento ao acordo não altera a natureza jurídica da sanção pecuniária, visto que os depósitos foram vinculados à responsabilidade individual e específica de cada um dos colaboradores, a ser apurada nestes autos.

Saliento que a discordância do embargante em relação à premissa adotada não torna contraditória a conclusão a que chegou este juízo. A divergência de entendimento acerca da natureza jurídica da pena pecuniária prevista no acordo não torna omissa ou contraditória a decisão, não sendo o caso de acolhimento dos embargos declaratórios.

Por fim, no que diz respeito ao último vício, não há que se falar em violação ao contraditório, na medida em que a decisão não causou prejuízo aos colaboradores. Somente se poderia cogitar de violação a tal garantia se fosse proferida decisão contrária aos interesses daqueles, sem sua prévia manifestação, o que não é o caso.

Outrossim, inexistindo prejuízo, não há espaço para declaração de nulidade, conforme o princípio "*pas de nullité sans grief*" (art. 563, CPP).

Ante o exposto, ausentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se o MPF.

Intimem-se os colaboradores para que tenham ciência.

Fica assegurado o sigilo imposto por lei (art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013).

Após, sejam sobrestados os autos, aguardando eventual oferecimento de denúncia, quando deverão ser reativados e conclusos.

Barretos/SP, 13 de abril de 2020

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001140-14.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: PATRÍCIA MENDES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5001140-14.2019.4.03.6138

PATRÍCIA MENDES DIAS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de revisão de benefício de aposentadoria.

Houve o indeferimento da liminar, porém deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 26352836).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo indeferido o requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.912.027-5 (ID 27923124).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou interesse em integrar a lide (ID 26410601).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 29937095).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou no indeferimento do pedido de revisão do benefício previdenciário.

Ressalto que o objeto da presente ação mandamental está limitado à conclusão do procedimento administrativo, de modo que a decisão proferida pela autoridade impetrada, ainda que contrária à pretensão da impetrante, esgota o objeto litigioso.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000087-61.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: CASSIA DOS SANTOS GOMES MACENO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS BARRETOS-SP

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000087-61.2020.4.03.6138

CASSIA DOS SANTOS GOMES MACENO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício de previdenciário por incapacidade.

Houve o indeferimento da liminar (ID 28241688) e concessão de prazo para que a impetrante apresentasse declaração de hipossuficiência, a fim de que fosse concedida o benefício da justiça gratuita.

A impetrante juntou a declaração de hipossuficiência (ID 28642055).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de auxílio doença, conforme ID 29651477.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 29937097).

A autora peticionou nos autos informando que o benefício foi concedido em 09/03/2020, mas com DCB em 31/01/2020, sendo cessado sem que houvesse direito à prorrogação. Requeru ordem judicial para restabelecimento do benefício sem DCB (ID 31066434).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela impetrante no ID 31066434.

Em primeiro lugar, porque o requerimento implica inovação no próprio objeto do processo, com causa de pedir e pedido diversos daqueles estampados na petição inicial.

Com efeito, a autora ajuizou a presente demanda objetivando a conclusão do procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que já teria sido ultrapassado o prazo legal. No curso do processo, o procedimento foi concluído, o que esgotou o objeto da demanda, de modo que o requerimento de restabelecimento do benefício previdenciário cessado é pedido novo, constituindo pretensão de aditamento à inicial, que não é compatível com o rito do mandado de segurança, mormente após as informações prestadas pela autoridade coatora. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXCLUSÃO DE PROVAS ESCRITAS E ORAIS. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ADITAMENTO À INICIAL. INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA NORMATIVA. DESCABIMENTO.

1. Consumado o concurso público de remoção de notários e de registradores, perde objeto o mandamus que objetiva a exclusão das provas escritas e orais previstas no ato convocatório do certame.
2. Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02.
3. Se não mais existe ato de autoridade contra o qual possa voltar-se o mandamento contido na sentença, o writ deve ser extinto sem resolução do mérito, justamente por não ser possível a mera declaração do direito em tese. É incabível a concessão de segurança normativa.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

(RMS 22.801/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007, p. 316)

Não fosse o bastante, o aditamento ao pedido pretendido pela impetrante também não seria compatível com a presente ação mandamental em razão de demandar dilação probatória, é dizer, o restabelecimento do benefício de auxílio doença acarretaria a necessidade de produção de provas acerca da incapacidade do autor, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

Portanto, indefiro o requerimento de ID 31066417.

No caso, vejo que a autoridade impetrada providenciou a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício previdenciário à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000448-15.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: OSMARINA ELIAS DA SILVA GOMES

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: OSMARINA ELIAS DA SILVA GOMES

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificada, em que pede a apreensão de bem dado em garantia em alienação fiduciária.

A parte ré efetuou o pagamento da dívida na via administrativa, conforme informado pela parte autora (ID 31094248).

Houve, assim, perda do objeto da presente demanda.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários tendo em vista o acordo formulado na via administrativa.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000394-15.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se as Informações.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000448-78.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: DIRCE APARECIDA PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

5000448-78.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte autora requer que a parte ré seja compelida a concluir o procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta, em síntese, que efetuou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido, tendo sido interposto recurso administrativo em 06/12/2019, ainda sem resposta.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte impetrante sustenta que interpôs recurso na via administrativa e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em razão da declaração de hipossuficiência econômica anexada aos autos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000054-71.2020.4.03.6138
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 31071723: aguarde-se o prazo concedido.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000391-94.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JAIME CAETANO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA PEREIRA - SP395755, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença de ID 29027775.

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro de análise em razão de ter sido equivocadamente reconhecida a litispendência, já que os pedidos do presente processo seriam distintos dos pedidos formulados na ação de nº 0000348-29.2011.4.03.6138, em grau recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

No caso dos autos, a embargante fundamenta seu recurso em "erro de análise" acerca da litispendência, o que, desde logo se vê, não é hipótese de cabimento dos aclaratórios.

Não obstante, vejo que a sentença consignou, expressamente, que a parte autora requereu, nos autos de nº 0000348-29.2011.4.03.6138 (processo virtualizado sob o nº 5000701-37.2018.4.03.6138), o reconhecimento de tempo especial e conversão de tempo especial em comum, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, este último pedido idêntico ao formulado nestes autos.

A sentença embargada reforçou, ainda, a identidade entre as ações ao dizer que o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado nos autos nº 0000348-29.2011.4.03.6138 abrangeu todo o período requerido neste feito ou, ao menos, deveria ter abrangido, considerando-se o ônus processual da parte deduzir todas as alegações para acolhimento de seu pedido.

Consignou, ademais, que a própria autora reconheceu que o provimento do seu recurso de apelação acarretará a perda do objeto desta ação, a indicar a identidade de demandas.

Ressalto que, naqueles autos, a parte autora pretendia o reconhecimento da atividade especial em relação aos períodos de 15/01/1973 a 15/09/1992; 01/10/93 a 28/04/1995; 29/04/1995 a 09/12/1997; 10/12/1997 a 07/12/2001 e 07/01/2002 a 18/03/2009. Tais períodos coincidem com os períodos que a autora pretende ver reconhecidos no presente caso, o que reforça a litispendência.

É de se salientar que o reconhecimento da atividade especial naqueles autos, ainda que não venha a dar ensejo à aposentadoria por tempo especial, por não abranger todo o período necessário, pode dar ensejo à conversão do tempo em comum, tanto assim que a própria autora sustenta a coisa julgada em relação aos períodos de 01/05/1996 a 30/11/2003, de 01/09/2004 a 21/12/2004 e de 01/03/2005 a 18/03/2009, que foram reconhecidos como especiais na sentença proferida nos autos nº 0000348-29.2011.4.03.6138 (processo virtualizado sob o nº 5000701-37.2018.4.03.6138).

Portanto, como a questão alusiva ao reconhecimento de atividade especial já é objeto daquele processo, com identidade entre os períodos a serem reconhecidos, a presente demanda se apresenta como reiteração da demanda já em curso.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la ou integrá-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 17 de abril de 2020.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-81.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

LUIZ CLAUDIO DUTRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda em face da UNIÃO, com pedido de declaração de inexistência de débito ou de reconhecimento de prescrição, bem como dano moral e material.

Alega:

O Requerente recebeu intimação do cartório, 1 tabelião de Barretos-SP de um apontamento a protesto de CDA 89244, valor de R\$ 1.796,41, conforme documento em anexo;

Ocorre que a referida dívida é nula de pleno direito, pois o único débito do autor com a Requerida era de R\$ 1.100,00 reais, emitido em 28/12/2012 e pago, conforme comprova o documento em anexo.

Os e-mails enviados a Requerida em anexo, nem a própria Requerida sabe explicar a origem, alegando que vai apurar e que alguns boletos foram estornados ao banco, fato este um absurdo.

Deve-se ressaltar que a própria certidão retirada do site da Procuradoria (doc anexo) demonstra que o Requerente não possui qualquer débito, sendo a dívida cobrança indevida.

Senão bastasse verifica-se que o boleto da multa foi autenticado e pago diretamente no Caixa do Banco, onde se houve ou não repasse da agência a Requerida é um problema de ambos e não do autor que cumpriu com sua obrigação.

Tal protesto está prejudicando muito o autor que é proprietário de uma rede de concessionárias, não podendo ter seu nome negativado, razão pela qual deve ocorrer a indenização.

Consoante se observa na notificação em anexo, a dívida protestada é proveniente de multa, aplicada por não portar os documentos obrigatórios de transporte, com data da infração em 28/12/2012 às 17:20.

Apenas em 11/12/2015 foi emitida a multa para pagamento em 14/01/2016, vindo a ocorrer o protesto em 19/03/2018, passando assim mais de cinco anos."

Por indevida a cobrança, reputa devida a restituição em dobro.

Alega, ainda, a existência de dano moral e material.

Junta documentos.

Deferida em parte a tutela provisória.

Citada, a União apresentou contestação (ID 9490803), em que argumenta: (i) não localização do pagamento, com provável estorno pelo banco em que realizado, consoante informado ao administrado; (ii) inexistência de prescrição; (iii) inexistência de dano moral e material. Pugna pela rejeição do pedido.

Impugnação à contestação (ID 9573221), com alegação de que a não localização do pagamento não transfere ao administrado o ônus de prova do respectivo recolhido, quando juntada a guia aos autos.

Expedido ofício ao banco onde teria sido feito o pagamento, com posterior manifestação das partes.

Relatei o essencial. Decido.

Insurge-se o autor contra o protesto recebido da CDA 89244, valor de R\$ 1.796,41, alegando pagamento não processado pela ré, a qual argumente problemas em alguns pagamentos, com estorno do valor pago, devolvido ao administrado.

O autor, informado a respeito, nada fez, sob o argumento de que fizera o pagamento em dinheiro, na "boca" do caixa, o que impossibilitaria a devolução do valor pago, mormente porque não procurado pelo banco.

Para dirimir essa controvérsia, oficiou-se ao SISCOOB COOP CRED - COOPERATIVA DE CREDITO, que, por meio do ofício n. 16/2019, ID 15410313, respondeu que o pagamento foi feito no "SISCOOB 317205 140116 004 0175 1.100,00 0401", que não corresponde à instituição financeira informada pelo autor na petição inicial.

Dirigido o mesmo ofício ao banco correto, este informou, ID 22620778), que

"Na solicitação supra, foram requisitadas informações acerca da concretização do pagamento do boleto de fl. 16, bem como, em caso de inconsistência do mesmo, informar para onde o pagamento foi enviado.

Neste ínterim, esclarecemos que em 14/01/2019, apesar do Sr. Cláudio Dutra não ser cooperado à época dos fatos, houve o envio através de malote bancário da empresa Alpinia Veículos e Peças Ltda., o boleto acima referido, na importância de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), havendo, por consequência, seu recebimento e repasse da quantia financeira ao Banco do Brasil S/A, emissor do boleto.

Entretanto, em 22/01/2016, em decorrência da inconsistência da operação, o Banco do Brasil S.A. estornou o referido pagamento, conforme Comunicado de Acerto de Cobrança - CAC, Crédito n. 000019499.

Assim, em razão do estorno realizado pelo Banco do Brasil e tendo em vista que o Sr. Luiz Claudio Dutra não era cooperado e não mantinha conta junto a esta Cooperativa de Crédito, várias tentativas de contato e localização foram realizadas para devolução do valor estornado, contudo, sem êxito.

E não havendo outra alternativa a esta Cooperativa Singular e tendo em vista que o boleto fora enviado para pagamento pela empresa de propriedade do Sr. Luiz Claudio Dutra, a Alpinia Veículos e Peças Ltda., CNPJ 03.926.925/0001-56, sendo que esta, por sua vez, era cooperada e mantinha conta corrente junto a esta Cooperativa, fora realizado em 01/02/2016 o estorno do valor do boleto bancário cujo pagamento fora recusado pelo Banco do Brasil, creditando-se na Conta de n. 7.783-6, de titularidade de Alpinia Veículos Peças Ltda., o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais), documento 'DEV TÍTULO OUTROS CRÉDITOS'

E para fins de comprovação dos fatos narrados, requer-se autorização para utilização e juntado do extrato bancário em anexo concernente ao período de fevereiro de 2016 da empresa Alpinia Veículos e Peças Ltda...."

Pelo que se depreende da informação acima, o autor não fez o pagamento, como alegado, em banco localizado na cidade de Barretos, mas em instituição distinta, localizada em São Sebastião do Paraíso/MG, por meio do envio do boleto e dos recursos em espécie, via malote bancário, ao referido banco, por intermédio de sociedade empresária cujo capital integra. Afasta-se, por inconsistência, alegação de que ele mesmo fizera o respectivo recolhimento.

Percebe-se, ainda, que houve, como demonstrado pela ré, erro no pagamento, ou seja, não se fez a quitação da multa, conforme alegado pelo autor.

Além disso, o valor, dada a impossibilidade de se localizar o autor, estornado foi creditado em conta de empresa dele, a mesma que fez a remessa do boleto e recursos ao banco onde fora feito o pagamento.

Forçoso concluir-se, assim, que apesar da aparente boa fé do autor, não houve o pagamento do valor devido, no que se mostra hábil o protesto, uma vez que lhe cabia, ao menos por zelo, diligenciar ao banco, bem como narrar os fatos a este juízo tais como ocorreram, para adequada apreciação da lide.

Com a prova cabal de que não houve pagamento, cumpre asseverar se ocorreu prescrição e já adiantando que não, consoante bem assinalado na contestação, cujo trecho transcrevo:

"A prescrição administrativa foi instituída com natureza vinculante perante toda a Administração Pública Federal, direta e indireta, pela Medida Provisória nº 1.708, de 01/07/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.873/99, diploma que atualmente rege a matéria.

De acordo com a Lei nº 9.873/99:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Desta forma, a partir da data do fato gerador do ilícito administrativo, a autoridade fiscal deverá homologar o auto de infração em 5 (cinco) anos, sob pena de prescrição quinquenal.

Lavrado o auto, o procedimento administrativo de apuração e julgamento não pode ficar estático por mais de três anos, sem despachos intermediários ou julgamento, sob pena de se verificar a prescrição trienal.

Três são as espécies de prescrição administrativa previstas na lei:

- a) a prescrição administrativa quinquenal ordinária, condensada no caput do art. 1º; b) a prescrição administrativa trienal intercorrente, criada pelo § 1º desse mesmo artigo e
- c) a prescrição administrativa quinquenal excepcional, ou a transitória regida pelo art. 4º.

Entretanto, no presente caso, não se verifica a existência de nenhuma delas.

Definida a multa, intimado o autuado, este tem 30 dias para pagar a dívida. Daí que se inicia o prazo, agora prescricional de 5 anos, para a constituição do crédito (homologando-se o auto de infração), conforme art. 1º da Lei nº 9.873/99.

No decurso do prazo de 05 anos previsto no art. 1º da lei 9873/99, não pode o processo administrativo ficar paralisado injustamente por mais de 03 anos, segundo disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Por fim, homologado o auto de infração, em decisão definitiva, tem a Procuradoria-Geral Federal 05 anos para inscrever em dívida ativa. Feita a inscrição, a prescrição é suspensa por 180 dias (art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980), ou até a distribuição da execução fiscal.

No caso dos autos, a dívida possui natureza não tributária (multa por infração administrativa).

O auto de infração foi lavrado em 28/12/2012 (fs. 02).

Conforme consta do processo administrativo de constituição do crédito (anexo), a notificação de atuação ocorreu em 14/02/2013 (fs. 07).

Nova notificação em 13/12/2013 (fs. 11)

Prazo de defesa findou-se em 21/01/2014 (fs. 14v), pelo que restou definitivamente constituído o crédito em favor da autarquia. Em 11/12/2015 foi emitida a GRU.

Em 14/03/2018 foi levado a protesto, corretamente dentro do prazo de cinco anos contados da constituição em definitivo."

Os marcos temporais acima demonstram não fluência do prazo prescricional, seja da prescrição intercorrente, seja daquela direcionada ao exercício da pretensão de cobrança.

Com isso, também rejeito os pedidos de dano moral e material, diretamente relacionados à impossibilidade de se levar o protesto a termo, o que não se verificou; ao revés, o protesto revelou-se hábil e correto.

Por fim, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, nos termos da petição de ID 28630994, para que os valores depositados sejam transferidos para operação n. 635.

Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que incluem custas e honorários advocatícios, ora arbitrados sobre 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2o, do CPC.

Como trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em juízo em renda.

De imediato, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, nos termos da petição de ID 28630994, para que os valores depositados sejam transferidos para operação n. 635.

PRIC.

BARRETOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000104-97.2020.4.03.6138

AUTOR: ANDREIA ROCHA BERNARDINO, V. R. B. T. M., B. R. B. T. M.

REPRESENTANTE: ANDREIA ROCHA BERNARDINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSELI DA SILVA - SP368366, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca em apertada síntese a autora, **Andréia Rocha Bernardino, bem como suas filhas menores, Vanessa Rocha Bernardino Teodoro Martins e Barbara Rocha Bernardino Teodoro Martins**, representadas pela primeira, a concessão do benefício de **auxílio-reclusão**, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu marido e pai, PAULO TEODORO MARTINS, recluso desde 29/01/2018. Pugna, ainda, pela indenização em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Dessa forma, deverá a parte autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de permanência carcerária atualizado do recluso (art. 117 do Decreto 3.048/99), documento essencial à propositura da demanda. Pena: julgamento pelo ônus da prova.

Quanto à impugnação ao vínculo empregatício constante no CNIS do segurado instituidor localizado na "seq. 15" com o empregador "09.491.979/0001-12 JF AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA", não obstante a alegação da parte autora, determino a expedição de ofício a referida empresa, no endereço a ser pesquisado pela Serventia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça ao Juízo acerca de eventual vínculo de PAULO TEODORO MARTINS, filho de Maria Joaquina Martins, inscrito no CPF/MF sob nº 270.357.478-93, apresentando ao Juízo, em sendo o caso, cópia de toda documentação referente ao mesmo. Instrua-se com cópia da planilha do CNIS acostada aos autos (página 6 do ID 28451281).

Sempre juízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sempre juízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Por fim, anote-se que em razão do interesse que se controverte, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória (artigo 178, inciso II do CPC/2015).

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000129-13.2020.4.03.6138

AUTOR: CRISTINA CELIA DO CARMO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 1814/2080

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Busca a parte autora, **Cristina Célia do Carmo**, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, EURÍPEDES PERARO, com quem alega ter convívio em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheira prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

Devo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção da prova pericial requerida de forma genérica, porquanto impertinente.

Defiro, entretanto, a produção de prova testemunhal A SER OPORTUNAMENTE DESIGNADA e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral a ser oportunamente designada, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000899-67.2015.4.03.6138

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JULIO CESAR GUIMARAES MENDONÇA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual seu nome está vinculado ao CPF 077.898.308-05 nos imóveis localizados pelo sistema ARISP

Após, tornem imediatamente conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002978-58.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855

EXECUTADO: AUTO POSTO QUARENTA E TRES LTDA - ME, ELISA NASRAUI MIZIARA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE FERREIRA PIO DA SILVA - SP350663

DESPACHO

Tendo em vista os termos da Resolução 340 de 30/07/08 - CJF 3R, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS para realização de hastas públicas de bens penhorados em executivos fiscais e processos em fase de execução de todas as Subseções Judiciárias da 3ª Região, determino a inclusão deste feito na 233ª Hasta Pública a ser realizada na data de 05 de outubro de 2020, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 19 de outubro de 2020, a partir das 11 horas.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, inc. I, e do artigo 895 do Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001806-47.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:CERI COMERCIO E ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR PETERNELLI - SP208938

DECISÃO

0001806-47.2012.4.03.6138

Vistos.

A parte exequente requereu a inclusão de SILVIA ROSELY BASSO CHAGAS no polo passivo da execução fiscal (ID 31102764). Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso, a certidão do oficial de justiça de ID 26443971 e as informações da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da empresa executada (ID 31102765) são suficientes para fundamentar a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal.

A certidão do oficial de justiça é suficiente para a prova da dissolução irregular e, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158, da Lei 6.404/1978.

De outra parte, o objeto da execução fiscal é suficiente para provar que houve infração à lei, visto que a dívida cobrada consiste em multa por infração à lei 9.605/98 (fls. 06 do ID 21120026). Portanto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de SILVIA ROSELY BASSO CHAGAS, sócia administradora da pessoa jurídica executada na data da infração legal.

Destaco que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP), uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de SILVIA ROSELY BASSO CHAGAS no polo passivo da lide.

Providencie a Secretaria do Juízo a pesquisa de endereço no sistema Web Service da Receita Federal do executado acima incluído, juntando aos autos o resultado encontrado.

Após, cite-se SILVIA ROSELY BASSO CHAGAS, nos endereços encontrados, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-40.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0001455-40.2013.4.03.6138

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora apresentou cálculos (ID 22341799), com os quais o INSS concordou (ID 28496037).

A parte autora, expressamente, informou que opta pela implantação do benefício NB 188.540.448-1, aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente com **DIB em 16/07/2013** (ID 30883353), em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, NB 179.595.065-7 com **DIB em 04/05/2017**.

Dessa forma, tendo em vista que a parte autora optou pela aposentadoria concedida judicialmente e que o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, é de rigor prosseguir o cumprimento de sentença de acordo com os cálculos da parte autora (ID 22341799).

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, implantar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, NB 188.540.448-1, com **DIB em 16/07/2013**.

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-03.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: SERGIO LEMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0002227-03.2013.4.03.6138

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a fixação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O juízo fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, respeitada a súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e determinou a remessa dos autos à contadoria judicial (ID 29965336).

Apresentado o parecer da contadoria do juízo como valor dos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 30100047), o INSS apresentou impugnação e indicou como devido o montante de R\$10.358,70 (ID 30261047), com o qual a parte autora concordou expressamente (ID 31061138).

Dessa forma, deve o cumprimento de sentença prosseguir de acordo com os cálculos do INSS para pagamento do valor devido à parte autora (ID 18472721) e dos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 30261047).

Defiro o requerimento de destacamento de honorários advocatícios contratuais (ID 21762024). Observe-se o parecer da contadoria do juízo para pagamento do valor devido à parte autora e honorários advocatícios contratuais (ID 30100047).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000412-07.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000825-20.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MIGUEL PITARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM - SP214566
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BARRETOS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000184-59.2014.4.03.6138
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 31193817) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – **requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – **diligenciar** no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – **informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (impugnado) intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 31215191).

Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000662-96.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO, CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO, JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP322339
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
(CONFORME DECISÃO)

ID 30948611: vista às partes. Prazo 15 (quinze) dias.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000955-73.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA JOSE PARO FORTE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

5000955-73.2019.4.03.6138

Trata-se de requerimento da parte autora visando à reapreciação do pedido de tutela provisória (ID 31184937).

Em que pese a urgência do caso, sobretudo no contexto da pandemia de COVID-19 pela qual passamos, o requerimento não veio acompanhado de documentos que demonstrem ser absolutamente inviável aguardar a conclusão da prova pericial e manifestação das partes.

Nesse sentido, a perícia médica designada para a data de 11/03/2020 foi realizada, mas ainda não houve a juntada aos autos do laudo pericial, muito embora a decisão de ID 27448733 tenha conferido o prazo de dez dias para conclusão do trabalho, a contar da data da assinalada.

Assim, intime-se **com urgência** o perito nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, anexe aos autos o laudo pericial.

Atendida a determinação, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre a perícia e alegações finais, devendo a intimação da União ser feita pelo meio mais ágil disponível, em razão da urgência do caso.

Em seguida, tomem imediatamente conclusos para sentença, momento em que será reapreciado o pedido de tutela provisória.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-48.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSEMEIRE NUNES PEREIRA, MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321, RONALDO SERON - SP274199
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o INSS intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para apresentar memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, no prazo de 02 (dois) meses.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003356-48.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSEMEIRE NUNES PEREIRA, MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321, RONALDO SERON - SP274199
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o INSS intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para apresentar memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, no prazo de 02 (dois) meses.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003356-48.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSEMEIRE NUNES PEREIRA, MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321, RONALDO SERON - SP274199
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o INSS intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3, e para apresentar memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, no prazo de 02 (dois) meses.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000187-82.2012.4.03.6138
AUTOR: LUCIANO APARECIDO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DOMINGUES - SP244970
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, J.N. RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIROSCHE SCHIFFER HANAWA - SP198771
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR45192

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fl. 176 – ID 28422840), fáculato a parte autora e a corré J.N. RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI apresentarem, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos em conformidade com o título exequendo para darem início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorridos o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, intimando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-82.2012.4.03.6138

AUTOR: LUCIANO APARECIDO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DOMINGUES - SP244970

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, J.N. RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIRO SCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR45192

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fl. 176 – ID 28422840), faculto a parte autora e a corré J.N. RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI apresentarem, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos em conformidade com o título exequendo para darem início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorridos o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, intimando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-82.2012.4.03.6138

AUTOR: LUCIANO APARECIDO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DOMINGUES - SP244970

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, J.N. RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI

Advogados do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HIRO SCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA - PR45192

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fl. 176 – ID 28422840), faculto a parte autora e a corré J.N. RENTA CAR LOCADORA DE VEICULOS EIRELI apresentarem, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos em conformidade com o título exequendo para darem início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorridos o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, intimando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-84.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: SHIZUKA INOMATA ORIDE, NILTON KENJI ORIDE, SIRLEI TIEKA ORIDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

5000618-84.2019.4.03.6138

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados empoderada da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29744918 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Com o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-84.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: SHIZUKA INOMATA ORIDE, NILTON KENJI ORIDE, SIRLEI TIEKA ORIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

5000618-84.2019.4.03.6138

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados empoderada da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29744918 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Com o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-84.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: SHIZUKA INOMATA ORIDE, NILTON KENJI ORIDE, SIRLEI TIEKA ORIDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

5000618-84.2019.4.03.6138

A parte exequente sustenta que a elaboração do cálculo do valor para cumprimento de sentença depende da exibição de documentos pelo Banco do Brasil e que já houve solicitação administrativa, mas não houve resposta.

Tendo em vista a necessidade de exibição de dados empoderada da parte executada, cite-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente em juízo os dados solicitados pela parte exequente no requerimento de ID 29744918 ou apresente fundamentada justificativa para a impossibilidade de apresentação (artigo 524, §4º do CPC/15).

Com o decurso do prazo, apresentados ou não os dados, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo do valor pretendido para cumprimento de sentença de acordo com os dados de que dispõe (artigo 524, §5º do CPC/15).

Apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se a União e o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 535 do CPC/15 e intime-se o Banco do Brasil nos termos do artigo 523 do CPC/15.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000479-28.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VICENTE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial exercida nos períodos de 01/08/1977 a 30/06/1978, 03/07/1978 a 26/10/1978, 12/12/1978 a 13/04/1980, 01/07/1980 a 31/07/1980, 10/10/1980 a 17/02/1981, 11/06/1981 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 25/08/2000, 01/11/2005 a 07/03/2008, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 15/12/2015, e indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 06/09 do ID 28116605).

Processo administrativo carreado aos autos (fls. 05/14 do ID 28116606, ID 28116608, ID 28116611 e fls. 01/16 do ID 28116612).

Em contestação, com documentos, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (IDs 28116613, 28116614, 28116615 e 28116617).

Com réplica (fls. 07/12 do ID 28116618).

Decisão que deferiu a produção de prova pericial (fls. 13/15 do ID 28116629 e fls. 01/02 do ID 28116633).

Após ser oficiada pelo juízo, a empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A apresentou manifestação (ID 28116635 e 28116640).

Laudos periciais (fls. 12/13 do ID 28116640 e fls. 01/08 do ID 28116646).

Alegações finais da parte autora (fls. 03/14 do ID 28116648).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era definida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), ripristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997

(até Dec. 2.172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]
2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.
[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]
- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.
- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.
[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dívida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

A atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

Inicialmente, quanto ao tempo de contribuição comum, as contribuições efetuadas a partir de 02/2014 foram recolhidas na alíquota de 11% do salário mínimo, conforme extrato do CNIS às fls. 13/14 do ID 28116617 e fls. 13/14 do ID 28116612.

Além disso, não há prova nos autos de que a parte autora tenha complementado as referidas contribuições, conforme prevê o art. 55, § 4º da Lei 8.213/91. Logo, não são computáveis para aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, verifico que o INSS não reconheceu o período de 01/07/1980 a 31/07/1980 e, no tocante ao período de 01/11/2005 a 07/03/2008, o INSS reconheceu apenas o lapso de 01/11/2005 a 31/12/2007, remanescendo o intervalo de 01/01/2008 a 07/03/2008, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 09 do ID 28116612).

Quanto ao período de 01/07/1980 a 31/07/1980, além de não constar no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)), o registro em CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) apresenta rasura no ano referente à data de início do período, o que afasta a presunção de veracidade (fls. 03 do ID 28116611), inexistindo nos autos sequer início de prova material do referido período.

Já em relação ao período de 01/11/2005 a 07/03/2008, a CTPS encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica e sem rasura, possuindo, portanto, presunção relativa de veracidade, que não foi afastada pela parte ré, o que enseja o reconhecimento do intervalo não efetuado pelo INSS, de 01/01/2008 a 07/03/2008.

Assim, passo à análise da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/08/1977 a 30/06/1978, 03/07/1978 a 26/10/1978, 12/12/1978 a 13/04/1980, 10/10/1980 a 17/02/1981, 11/06/1981 a 30/09/1982, 01/10/1982 a 25/08/2000, 01/11/2005 a 07/03/2008.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 01/08/1977 a 30/06/1978, 03/07/1978 a 26/10/1978, 12/12/1978 a 13/04/1980, 10/10/1980 a 17/02/1981 e 11/06/1981 a 30/09/1982, o autor trabalhou como pedreiro para SOCIEDADE COMERCIAL CONSTRUTORA S/A e ICOPLAN – ENGENHARIA LTDA. Contudo, a atividade de pedreiro não está prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, por isso a necessidade de documento que comprove a real exposição aos agentes nocivos. O contato típico de qualquer atividade do ramo da construção civil não caracteriza a especialidade (TRF 4ª Região, MS 199971120061960, 5ª Turma, Relatora: Eliana Paggiarin Marinho, DJ 06/02/02).

Note-se que o código 2.3.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 refere-se a “trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”, por ser atividade então considerada perigosa. Não podem ser, assim, todos os trabalhadores da construção civil incluídos nessa categoria profissional, porquanto só aqueles que trabalhavam em grandes edificações eram considerados trabalhadores em condições especiais para fins previdenciários.

Inexiste, entretanto, prova de que o autor, como pedreiro, tenha trabalhado em tais grandes edificações, visto que sua carteira de trabalho e previdência social não trazem essa informação e não há nos autos quaisquer formulários de informações sobre as atividades laborais do autor.

Ademais, embora intimado, o autor não comprovou a recusa das citadas empresas empregadoras em fornecer qualquer documento.

Em relação ao período de 01/10/1982 a 25/08/2000, em que o autor laborou como operador de máquinas, no setor de máquinas – indústria e na função de encarregado de conservação, no setor de conservação civil – indústria, na Tereos Açúcar e Energia Brasil S/A, o PPP e PPRa constantes no ID 28116635 e fls. 01/02 do ID 28116640 provam exposição a ruído acima do limite legal apenas no lapso de 01/10/1982 a 05/03/1997, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Quanto ao período de 01/11/2005 a 07/03/2008, em que o autor trabalhou como mecânico, para Glória Regina Curi de Assis Caligares, conforme registro em CTPS às fls. 09 do ID 28116602, o laudo pericial de fls. 12/13 do ID 28116640 e fls. 01/08 do ID 28116646 prova exposição a ruído contínuo abaixo do limite legal (84 dB(A)) e exposição a ruído acima do limite legal, porém, de forma intermitente (92 dB(A)) por 1 hora/dia). Além disso, prova exposição habitual e intermitente aos agentes químicos: solda elétrica, solda oxí-acetileno e agentes hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora no referido período, ante a ausência de exposição habitual e permanente.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas no período de 01/10/1982 a 05/03/1997.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (05 anos, 09 meses e 08 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido nesta sentença (02 meses e 07 dias) e pelo INSS no requerimento administrativo (28 anos, 11 meses e 16 dias - fls. 13 do ID 28116612), perfaz um total de 34 anos, 11 meses e 01 dia, de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 15/12/2015, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 33 do item 17 dos autos).

Ademais, como dito acima, as contribuições posteriores à 15/12/2015 (DER) foram recolhidas na alíquota de 11% do salário mínimo (fls. 14 do ID 28116617), não sendo computáveis para aposentadoria por tempo de contribuição, o que impede a reafirmação da DER.

Havia, porém, tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a qual exige outros dois requisitos, a idade mínima e o tempo adicional de contribuição.

A parte autora completou a idade mínima de 53 anos em 2010 (fls. 06 do ID 28116147).

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (05 anos, 09 meses e 08 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS até 16/12/1998 (20 anos, 09 meses e 03 dias - fls. 13 do ID 28116612), perfaz um total de 26 anos, 06 meses e 11 dias. Assim, para cumprir o tempo adicional de tempo de contribuição, a parte autora deveria cumprir um tempo total de 31 anos, 04 meses e 20 dias para ter direito a aposentadoria proporcional.

Na data do requerimento administrativo de 15/12/2015, a parte autora cumpriu 34 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de contribuição. Há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que a parte autora cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 11 do ID 28116612).

Portanto, cumpre a parte autora os requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 15/12/2015.

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

PERDA DE UMA CHANCE

A parte autora alega a ocorrência da perda da chance de se aposentar em razão do indeferimento administrativo.

Contudo, a negativa à concessão do benefício pelo INSS não impede o exercício do direito de ação pela parte autora, ao invés disso, legitima o direito da mesma em requerer o benefício em juízo, desde a data do requerimento administrativo.

Dessa forma, não há que se falar em perda da chance de se aposentar, visto que o pedido pode ser deduzido judicialmente.

PERDAS E DANOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

A reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se com a condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil, quando legalmente indispensável a atuação do advogado no processo.

A rejeição ao pedido de indenização por perdas e danos decorrentes de pagamento de honorários advocatícios contratuais, portanto, é medida que se impõe.

DANO MORAL

O INSS, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal.

No caso, houve simples exercício regular das atribuições legais do INSS, porquanto não houve indeferimento por erro grosseiro da administração.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial exercida no período de 01/10/1982 a 05/03/1997, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido para reconhecimento da natureza especial nos demais períodos.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais (fls. 13/15 do ID 28116629 e fls. 01/02 do ID 28116633). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Reembolso de custas pelo INSS (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: VICENTE PAULO DA SILVA
Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional
Tempo de contribuição... 34 anos, 11 meses e 01 dia.
DIB: 15/12/2015 (DER)
DIP: A definir quando da implantação do benefício
RMI: A calcular na forma da lei
RMA: A calcular na forma da lei
Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000433-12.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: INSTITUTO OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, FELIPE NAPOLEAO DANTAS RIBEIRO - SP362833

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

5000433-12.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer tutela liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento de contribuições sociais.

É o relatório. DECIDO.

Em síntese, aduz a parte impetrante preencher os requisitos legais para concessão de imunidade tributária. No entanto, não há prova de que a Administração negou o seu enquadramento como entidade beneficente com direito à imunidade.

Dessa forma, a parte autora não demonstrou que houve pretensão resistida hábil a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 566.622, proferiu a seguinte decisão, para esclarecimento da tese do tema nº 32:

“O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.”

Dessa forma, há reserva de lei complementar apenas para instituição de exigências materiais para concessão e fruição da imunidade, tal como a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, não havendo óbice para que lei ordinária discipline aspectos procedimentais relativos à verificação do preenchimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DAVID CORREA LEME
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. Serve a presente decisão de ofício.

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomemos autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002195-80.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: FRANCISCO SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da Informação do INSS ID 30572343, bem como do item III do despacho ID 26139558: "(...) III. Com a juntada da resposta da APS-EADJ, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça opção pelo benefício que entender mais vantajoso, salientando que a escolha pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente."

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002027-80.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETE FERRACIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. A revisão do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, **OFICIE-SE** ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, INFORME** o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.

II. Serve a presente decisão de ofício.

III. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

IV. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos **VALORES TOTAIS**, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.

V. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, **ARQUIVEM-SE** os autos independentemente de nova intimação.

VI. Apresentada a liquidação, retomemos autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003169-95.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO FERREIRA GROSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP 187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-80.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALMIR MORGÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF 53898
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência do impetrante (ID 30852515), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-32.2017.4.03.6144
AUTOR: VALDECIR AMORIM BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002595-86.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira(m) que entender de direito.

Deverá a parte Exequirente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26668519, e quanto à exceção de pré-executividade oferecida na petição ID 30279331.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26668519), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-88.2018.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-58.2018.4.03.6144
AUTOR: CICERO GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "*suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso*", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "*a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional*".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais **n. 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044051-50.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26664906.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015734-92.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM)

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Fica ainda o autor intimado, no prazo antedito, para juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob ID 24643106-p.60, referente ao contrato de trabalho do período de 04/07/2005 a 05/09/2006, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-74.2019.4.03.6144
AUTOR: NOEMI FERREIRA ANDREOTTI, TEREZA CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611
Advogado do(a) AUTOR: ZILMA FRANCISCA LEAO - SP82611
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os processos administrativos juntados ao feito sob ID 30847202, ID 26653741 e ID 26616578.

Nada sendo requerido, intimem-se as partes para requererem provas que entendem devidas, justificando sua pertinência no feito.

Sem manifestações, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comuns e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002598-41.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26668541, e quanto à exceção de pré-executividade oferecida na petição ID 30279798.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26668541), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJP n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-43.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CLARET VIALLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO CLARET VIALLI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, tendo por objeto a revisão de benefício previdenciário - **concedido no período denominado "buraco negro"**, mediante majoração da renda mensal conforme as emendas constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação.

Foi determinada a intimação da parte autora para réplica e de ambas as partes para a especificação de outras provas. A parte autora juntou réplica, ao passo que a parte requerida deixou transcorrer o prazo sem a prática dos atos.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação do deferimento da gratuidade de justiça. Verifico, no entanto, que a parte requerida não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de insuficiência deduzida pela pessoa natural. A mera alegação de que a renda mensal do benefício da parte requerente é suficiente para arcar com as despesas processuais, não revela a realidade de sua condição socioeconômica, que deve considerar a totalidade de seu patrimônio, a composição do grupo familiar e outras peculiaridades pessoais e familiares, demonstráveis através de dados concretos.

Deve existir fundada dúvida sobre a hipossuficiência autodeclarada pela pessoa natural.

- “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
- § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
- § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
- § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
- § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
- § 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
- § 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
- § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.” GRIFEI

A doutrina tem ponderado sobre o tema nesses termos:

“O Código sufragava a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não há como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem bem jurídico em disputa, a conduta perdulária, além de outros elementos que ensejama fundada dúvida.”

(ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; e LEITE, George Salomão - org. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015: De Acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 170)

Precedentes da jurisprudência estão no seguinte sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50.

II - A profissão/atividade econômica constante da qualificação dos impugnados e o fato do rendimento mensal dos apelantes à época (dez salários mínimos para o casal), apresentar-se acima da renda média da maioria dos trabalhadores, mostram-se insuficientes para justificar a denegação do benefício da gratuidade judiciária, quando não restou infirmada, mediante prova nos autos, a declaração dos autores/impugnados de que sem prejuízo de seu próprio sustento, os mesmos não poderiam arcar com as despesas processuais.

III - Apelação provida para julgar improcedente a impugnação formulada e manter os benefícios da gratuidade da Justiça concedida. UNÂNIME.
(AC - Apelação Cível - 473280.2002.81.00.015875-0, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:289 - Nº:143.)

Assim, entendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerida não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação.

Por conseguinte, a parte requerida suscitou preliminar de mérito relativa à decadência. Ovidou-se, porém, que a decadência somente opera em se tratando de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, não para pleitos de revisão decorrente de fatos posteriores ao ato concessório. Assim, resta afastada a decadência prevista no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

O INSS arguiu preliminar de mérito relativa à prescrição, que está estipulada no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991. Pediu que seja afastado o critério estabelecido em ação civil pública.

Por se tratar de relação de trato sucessivo, no caso, a prescrição regula-se também pelo art. 3º do Decreto n. 10.910/1932 e pela Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça (“*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”).

Ocorre que houve o ajuizamento da ação civil pública de autos n. 00049112820114036183, em 05.05.2011, cujo pedido coincide com o formulado individualmente nesta ação. Assim, com o despacho que ordenou a citação em tal feito, operou-se a interrupção da prescrição, a teor do §1º do art. 240 do Código de Processo Civil (art. 219, §1º, CPC 1973), cujos efeitos emanam desde a data do ajuizamento daquela ação coletiva - 05.05.2011, e até o seu trânsito em julgado, ainda não ocorrido.

Nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.

II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários.

III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, *caput* e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

V - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.

VII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, fica a base de cálculo da verba honorária majorada para as diferenças vencidas até a presente data.

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.”

(TRF3, ApRecNec 0001973-84.2016.4.03.6183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. COMPLEMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Pleno do STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC nº 41/2003. 2. Mesmo percebendo complementação de proventos, possui o segurado interesse processual para pleitear o recálculo da RMI do benefício, pois é direito seu o correto pagamento da parcela de responsabilidade do INSS. A relação mantida pelo segurado com a entidade de previdência privada não altera as obrigações do INSS para com o beneficiário, o qual possui direito também aos atrasados existentes. Precedente desta Terceira Seção. 3. Uma vez que se trata de reajustamento do benefício em virtude de alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei nº 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, a pretensão não se refere à revisão do ato de concessão, pois não altera o cálculo inicial do benefício. Assim, não há decadência a ser pronunciada. 4. Em regra, a prescrição é quinquenal, contado o prazo concernente a partir da data do ajuizamento da ação. Sem embargo, restam ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional. Nessas hipóteses, a data de propositura desta acarreta a interrupção da prescrição.”

(TRF4, AC 5028606-73.2016.4.04.7200, Turma Regional Suplementar de SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/12/2017)

Portanto, encontram-se prescritas apenas as eventuais parcelas anteriores a **05.05.2006**.

Aprecio a matéria de fundo.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário, tal dispositivo constava do art. 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

Nos termos do seu art. 145, os efeitos do referido diploma retroagiriam 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AG 263.143, tendo como relator o Min. Octávio Gallotti, e em diversos outros precedentes, vem decidindo que a instituição de teto limitador não vulnera a garantia de preservação do valor real do benefício previdenciário, cabendo à legislação ordinária regular e integrar o conceito de tal princípio.

Portanto, cumpre ao legislador infraconstitucional definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional, sendo legítima a estipulação de limite máximo para os salários de contribuição e de benefício.

No mesmo sentido:

“EMENTA:

1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, I).
3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador

(Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 489207 UF: MG - MINAS GERAIS Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: - Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

Assim, a Carta Maior conferiu às Leis n. 8.212/1991 e 8.213/1991 a regulamentação do que se considera manutenção do valor real do benefício, não havendo inconstitucionalidade no §2º do art. 29 e no art. 33, ambos da Lei n. 8.213/1991, que estabelecem o piso de um salário mínimo e o teto em valor definido periodicamente para o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Ademais, se a contribuição social do segurado é recolhida com base no teto contributivo, não se mostra absurdo que o pagamento do benefício previdenciário respectivo esteja sujeito à mesma limitação.

Diante disso, não é possível a eliminação do limite máximo (teto) do salário-de-benefício por ocasião da concessão.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara

a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(RE 564354 / SE – SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade deste, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal, em regra, produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado no âmbito do Poder Judiciário.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em alguns casos, a exemplo das reclamações n. 13.168/MG e 22.860 MC/SP, vem adotando a doutrina da abstratização dos efeitos do controle de constitucionalidade difuso, que confere efeitos "erga omnes" às declarações incidentais de inconstitucionalidade proferidas por aquela corte, quando a parte reclamante figurar como sujeito processual em feito de índole subjetiva que tenha abordado semelhante caso concreto.

Diante disso, adoto o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais com a necessária atualização.

Quanto aos benefícios concedidos no interregno de 05.10.1988 a 05.04.1991, denominado "Buraco Negro", a jurisprudência também vem se consolidando no sentido de que são passíveis de revisão pelas Emendas n. 20/1998 e 41/2003. Vejamos:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGRAVO INTERNO – READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO" – APLICAÇÃO DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC's N° 20/98 E N° 41/2003 – POSSIBILIDADE – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU NO JULGAMENTO DO RE 937.595-RG/SP – REAFIRMAÇÃO, QUANDO DA APRECIACÃO DE MENCIONADO RECURSO, DA JURISPRUDÊNCIA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU NO EXAME DESSA CONTROVÉRSIA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."

(Supremo Tribunal Federal - RE 964349 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. INTERESSE DE AGIR. "BURACO NEGRO". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 211 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater (AgRg no AREsp 814.494/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/4/2016).
2. O recurso encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto o recorrente não indicou os dispositivos de lei federal porventura violados, o que atrai a incidência do verbete 284 da Súmula do STF.
3. A Corte de origem não se pronunciou expressamente sobre a ausência de interesse de agir, e a parte não lançou mão de Embargos de Declaração. Incide, pois, o Enunciado 211 do STJ e, analogicamente, o 282 do STF, ante a total ausência de prequestionamento.
4. O STJ consolidou que as matérias não prequestionadas, ainda que de ordem pública, não merecem ser apreciadas por meio de Recurso Especial. Precedentes, entre outros: REsp 1.637.854/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2017; AgInt no AREsp 211.228/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/3/2017; AgInt no AREsp 899.431/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 20/3/2017, e AgInt no AREsp 871.271/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 15/3/2017.
5. Caso dele se conhecesse, o Recurso não seria necessariamente provido, pois o STF, no RE 564.354, não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais 20 e 41.
6. Independente da data da sua concessão, a determinação para a referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes, inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, no período comumente chamado de "buraco negro", diante do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma.
7. Assim, quanto ao interesse de agir, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
8. Recurso Especial não conhecido."

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1663648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS ECs N° 20/98 e 41/03. BENEFÍCIO REVISITO NO BURACO NEGRO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que não há que se falar em decadência nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.

- O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003. Ainda segundo a decisão, tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, a readequação aos novos limites deve ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência.

- Como o benefício do instituidor da pensão, aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 20/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus à revisão que lhe foi deferida, nos termos do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento de eventuais diferenças daí advindas na sua pensão, respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento desta ação.

- A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870.947 (tema 810). Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor.

- Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

- O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

- Embargos de declaração improvidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2228765 - 0004189-52.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018)

O benefício titularizado pela parte autora não teve sua renda mensal atualizada conforme a majoração do limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social. Assim, o benefício deverá ter a sua renda mensal readequada aos limites máximos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), publicadas, respectivamente, em 16.12.1998 e 31.12.2003.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela parte requerida, acolho a alegação de prescrição, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, mediante aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas desde **05.05.2006** – data da interrupção da prescrição, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios, na forma da fundamentação.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das diferenças vencidas até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.")

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das diferenças vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005950-14.2019.4.03.6144
AUTOR: EURIDES DINIZ MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos apresentados pela parte autora.

Tendo em vista a natureza da controvérsia, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022619-72.2015.4.03.6144
EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000688-76.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, EDUARDO VIANANASCIMENTO - SP321401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Nada sendo requerido, e diante da regularidade da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto pela parte requerida.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005284-13.2019.4.03.6144
AUTOR: BELLIVANESCIUC
Advogado do(a) AUTOR: BELLIVANESCIUC - SP215953
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor, intimado para juntar aos autos os documentos imprescindíveis para a análise da competência deste Juízo, requereu a suspensão do feito.

A chancela jurisdicional pressupõe juiz competente para sua análise.

Nos autos não constam informações acerca do domicílio do autor e o valor da causa, como exposto na petição inicial, sugere a competência do Juizado Especial Federal, nos termos da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação judicial proferida sob ID 26176932, sob consequência das cominações referidas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5002971-79.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MILTON TADEU DE CAMARGO
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri.

Observo destes autos que o objeto desta ação (definição do montante devido pelo INSS ao embargado) esvaziou-se com o pagamento dos Ofícios Precatórios no bojo dos autos da ação principal 5002970-94.2019.403.6144 (nº originário 0010917-30.2007.8.26.0068, da 2ª Vara da Comarca de Barueri), cuja cópia integral foi trasladada para estes autos.

Assim não havendo nada mais a decidir nestes autos, arquivem-se estes autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001558-94.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUBENVAL CONCEICAO GONDIM
Advogado do(a) AUTOR: IRACI MOREIRA DA CRUZ - SP264497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

4) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-08.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIANA DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ GOMES DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Despacho de **ID 4858926** ordenou esclarecimentos sobre a prevenção apontada.

Empetição de **ID 5090050**, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, referindo que o benefício postulado nestes autos consiste no **NB. 600.187.219-1**, com **DER em 04.01.2013**. Acrescentou que a ação de autos n. **0004962-87.2013.4.03.6306** foi extinta sem resolução do mérito.

Decisão de **ID 7947125** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e negou o pedido de tutela de urgência. Determinou a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação de **ID 8314563**, instruída por documentos.

Realizada perícia médica judicial, o laudo respectivo foi juntado sob **ID 10710198**.

Na petição de **ID 10794519**, a parte autora impugnou o laudo pericial.

Despacho de **ID 11569917** fixou prazo para esclarecimentos pelo Senhor Perito, que ratificou o laudo apresentado, conforme **ID 12148392**.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação de **ID 12173285**, considerando regular a tramitação do feito.

A parte autora postulou pela suspensão do processo para aguardar nova perícia a ser realizada nos autos de interdição n. **1007070-58.2016.8.26.0271**, em **22.02.2019** – **ID 12656169**.

Despacho de ID 17518861 deferiu à parte requerente a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No ID 17890000, a parte requerente anexou cópia do laudo médico legal elaborado na ação de interdição.

O INSS impugnou a decisão sobre a suspensão do processo, opondo embargos de declaração, sob alegação de omissão – ID 18090759.

Decisão de ID 2022487 acolheu os embargos de declaração, complementando o *decisum*. Em razão do transcurso do prazo, determinou o prosseguimento do feito e a intimação do INSS para manifestação sobre o laudo juntado pela parte autora.

Na petição de ID 20419502, o INSS sustentou perda da qualidade de segurado do autor. Frisou que, nos autos n. 0003722-97.2012.4.03.6306 (JEF CÍVEL DE OSASCO) houve realização de perícia médica em 09/2012, que não apontou incapacidade, bem como neste feito, em 19/07/2018, não foi apontada incapacidade laboral.

Ato ordinatório de ID 22151750 intimou as partes para a especificação de outras provas.

A parte autora, no ID 22757248, não postulou pela produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/1991, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e) consolidação das lesões constatadas.

A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

E, nos termos do art. 45, da Lei n. 8.213/1991, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) pode ser concedido ao benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa. Conforme o parágrafo único do mesmo artigo, o adicional será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, sendo recalculado por ocasião de cada reajuste do benefício originário e cessado com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor de eventual pensão.

Assim, devem ser implementadas as seguintes condições para a concessão deste adicional: 1) estar o segurado em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Anexo I, do Decreto n. 3.048/1999, que instituiu o Regulamento da Previdência Social, enumera as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à referida majoração, quais sejam:

- 1 - Cegueira total.
- 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 - Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

A denominada grande invalidez não se verifica apenas nas hipóteses tipificadas no regulamento acima referido, cujo rol não é exaustivo, dependendo da análise de cada situação em concreto, pois outras situações de igual gravidade podem levar o aposentado a necessitar de assistência permanente de terceiros para sua sobrevivência.

No caso específico dos autos, o(a) Perito(a) Judicial concluiu que a parte requerente **não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual**. A perícia, no caso vertente, foi realizada em **19.07.2018**. Destaco os seguintes pontos do laudo:

NÍVEL DE CONSCIÊNCIA: Vigil. POSTURA E ATITUDE: Concorda com avaliação pericial. Vestes e higiene preservadas. Não estabelece contato adequadamente, responde “não sei” para dados nucleares de sua vida, atuais ou antigos. Momentos de comportamento infantil e momentos de comportamento ansioso. ORIENTAÇÃO: Orientado auto e alopsiquicamente. ATENÇÃO: Preservadas vigilância, concentração e tenacidade. MEMÓRIA: Preservadas memórias imediata, recente e remota. INTELIGÊNCIA: Inteligência compatível com sua escolaridade, sem alterações patológicas. PENSAMENTO E LINGUAGEM: Forma: Lógica. Fluxo: sem alterações patológicas. Conteúdo: sem alterações patológicas. HUMOR E AFETO: Humor eufórico, não polarizado. Afeto modulado adequadamente e reativo. SENSOPERCEÇÃO: sem alterações patológicas. JUÍZO DE REALIDADE E INSIGHT: Sem alterações patológicas. Crítica preservada. PSICOMOTRICIDADE: Sem alterações patológicas. IDEIAÇÃO SUICIDA: Ausente.

Importante observar que, nos autos n. 00037229720124036306, que tramitaram no Juizado Especial Federal em Osasco-SP, a parte autora foi submetida a perícia judicial para avaliação ortopédica, em 21.09.2012. Embora não tenha havido conclusão sobre a incapacidade alegada do ponto de vista ortopédico, o Senhor Perito Judicial destacou no item IV: “Periciando confuso nos seus relatos, apresentando severos distúrbios comportamentais e humorais, em tratamento médico em Itapevi”. Adiante, consignou: “Impressão Neuropsicomotora: Periciando algo desorientado, bem articulado, com fala audível, vivenciando a situação pericial, com alteração da memória, pois não nos relata datas e detalhes de fatos ocorridos em relação as suas doenças, com alterações comportamentais, colaborativo, trajando adequadamente e com evidências de alterações humorais (atitudes bizarras)”. No item V, constou que, na ocasião, o autor estava “apresentando severos distúrbios comportamentais e humorais, evidente de doença Psiquiátrica”. Em resposta ao quesito n. 12 do autor, o *Expert* opinou pela necessidade de avaliação por Psiquiatra. No referido feito, o autor não foi submetido à perícia psiquiátrica. O pedido foi julgado improcedente.

Nos autos n. 00049628720134036306, que também tramitaram no Juizado Especial Federal em Osasco-SP, após perícia realizada em 28.11.2013, foi emitido o seguinte diagnóstico:

Periciando apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Psicótico (F29 de acordo com CID10), com diferenciais possíveis um quadro Psicótico Induzido Tardamente pelo Substâncias (F19.7 – CID10), Retardo Mental (F79 – CID10) ou possivelmente Esquizofrenia Paranóide (F20.0 – CID10), sendo esta última um diagnóstico possível de se estabelecer com certeza a partir do acompanhamento ao longo do tempo. Apresenta prejuízos cognitivos graves além de sintomas psicóticos produtivos com prejuízo importante do juízo crítico da realidade, causadores não somente de incapacidade laborativa mas também de dificuldade importante nos relacionamentos interpessoais.

Em resposta ao quesito n. 8, salientou que o estado de incapacidade se apresenta desde 20.02.2013. Nos quesitos n. 11 e 11-B, entendeu que a incapacidade é temporária, sendo necessária reavaliação em 12 (doze) meses. E no quesito n. 17, entendeu que a incapacidade compromete o exercício dos atos da vida civil. Em razão desta conclusão, naqueles autos, foi fixado prazo para a interdição e curatela da parte autora, com a regularização da sua capacidade processual, o que não teve cumprimento, sendo o processo extinto sem resolução do mérito.

Nos autos de interdição n. 1007070-58.2016.8.26.0271, a perícia foi realizada em 22.02.2019, conforme ID 12656169. No item 6, o respectivo laudo concluiu:

Há restrição total para realizar atos jurídicos de natureza patrimonial. O periciado apresenta comprometimento global das funções cerebrais, nas capacidades de entendimento, discernimento e determinação. Há incapacidade para atos básicos de vida diária, higiene própria e locomoção. O periciado depende totalmente da ajuda e orientação de terceiros permanentemente. CID: F 02; F 10; F 19. Data de início fixável em 2012, documento médico fls. 41. (grifei)

Diante de tal conclusão, a interdição foi declarada naquele feito, conforme sentença de ID 22758352, consignando que a “**patologia o priva de maneira total e irreversível para os atos de natureza patrimonial. Há incapacidade para atos básicos de vida diária, higiene própria e locomoção**”. Nomeou como curadora a filha do autor, Mariana de Souza da Silva.

Em três perícias médicas judiciais, houve o reconhecimento dos transtornos mentais que afetam a parte autora. Essas conclusões convergem com os documentos médicos acostados nos IDs 4016142 e 4016179. Os relatórios, atestados, receituários e prontuários, não impugnados pela Autarquia Previdenciária, corroboram a conclusão pelo estado incapacitante do requerente. Inclusive, a incapacidade total e permanente foi reconhecida em sentença na ação de interdição e curatela. À vista disso, com base nos artigos 371 e 479, do Código de Processo Civil, entendo que tais dados não podem ser desconsiderados e que prevalecem sobre a conclusão do Senhor Perito que atuou neste feito. Assim, tenho como suficientemente demonstrada a **incapacidade total e permanente** da parte autora, com data de início da incapacidade (DII) entre **janeiro/2012 e fevereiro/2013**, bem como a necessidade de acompanhamento e auxílio de terceiros.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS - de ID 8314564, a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 16.01.1989. Manteve vínculos de trabalho até 09/2011. Percebeu benefício de auxílio-doença no(s) interregno(s) de 03 a 09.09.2011.

À vista do disposto no art. 15, II, c/c §2º, da Lei n. 8.213/1991, não há falar em perda da qualidade de segurado quando do advento do estado de incapacidade e o cumprimento do período de carência é questão incontroversa.

De tal sorte, uma vez constatada a incapacidade **total e permanente** da parte requerente, bem como comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência, restou configurada hipótese de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, razão pela qual, neste tópico, a procedência do pleito formulado é medida que se impõe.

Demais disso, **cabível o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)**, uma vez que o laudo pericial mais recente concluiu pela necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do auxílio-doença **NB. 600.187.219-1**, a partir de 22.02.2013, com transmutação em aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional de 25% (**vinte e cinco por cento**), a contar da data da última perícia médica judicial, realizada em 22.02.2019, com data de início do pagamento (DIP) em 01.04.2020.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno de 22.02.2013 a 31.03.2020, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios acumuláveis e as verbas prescritas.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3

º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 6 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002044-50.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor das informações juntadas no **Id.12475019**, **excepcionalmente**, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004532-75.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id.15997538** e **15815505**, **excepcionalmente**, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001812-67.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: VILELA SERVICOS EMPRESARIAIS E CONSULTORIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por VILELA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E CONSULTORIA EIRELI - EPP, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição ou compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de Id.31043656.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo inaceitável invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001810-97.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a PARTE IMPETRANTE a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte o extrato CAGED de março ou abril, indicando o número de empregados da empresa, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Intime-se. Cumpra-se.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-73.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DI MARO COSMETICO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que não demonstrada urgência que justifique a aplicação do artigo 104, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, juntando a prova documental correspondente, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, em conformidade com o disposto no artigo 292, sob a consequência da providência prevista no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil; assim como que proceda ao recolhimento de custas, sob a consequência de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290 e 485, IV, ambos do referido *codex*.

Ademais, determino à PARTE IMPETRANTE que, na mesma oportunidade, junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de março ou abril, contendo informação relativa ao número de empregados das Impetrantes, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

Informo que, para fins de cálculo das custas, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-08.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição ou compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Postula, em sede liminar, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário concernente ao PIS e à COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas pela Guia de **Id.30371927**.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esboçado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e- DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2018)

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 27611174.

Haja vista que até o momento não há decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento 5027301-45.2019.4030000, aguarde-se estes autos sobrestados, nos termos do despacho de ID 24636675.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005046-84.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: MARCELO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP377506

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000639-35.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME, ROGERIO VENANCIO SOARES, VALERIA ANTUNES RIBEIRO HOMEM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP381652

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000317-49.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CENTRIX MARKETING SERVICES LTDA, MARINES MOREIRA DA SILVA BOTELLA FACHOLA, WASHINGTON JAVIER BOTELLA FACHOLA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES - SP132572
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA MORENO CARVALHO ANTUNES - SP132572

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007667-88.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS EIRELI - EPP, RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033583-27.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REPRESENTANTE: EDIVAN TEIXEIRA MENDES, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DEBORA DE SOUSA - SP398327-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 22 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002469-36.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049138-84.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BARUERI/SP, 22 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001852-49.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, RODRIGO PRADO GONCALVES - SP208026, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA., que tem por objeto o direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ao Serviço Social do Comércio (SESC) e ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das contribuições. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Sustenta, o pedido de urgência, no contexto econômico enfrentado em razão da pandemia do vírus COVID-19.

Vieram conclusos.

Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, estabeleceu teto para o salário de contribuição, nos seguintes termos:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.831, de 30 de dezembro de 1986, excluiu do referido teto as bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, *in verbis*:

Art. 3º "Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Portanto, o Decreto-lei n. 2.831/1986 não excluiu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos no que diz respeito à incidência das contribuições para fiscais.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que colaciono:

TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.
2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR A e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1570980 / SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2015/0294357-2, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1, j. 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, para declarar suspensa a exigibilidade contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC) sobre o montante excedente a 20 (vinte) salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das aludidas contribuições sociais sobre o montante excedente ao teto mencionado.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-77.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO AMAURI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

Foi juntada cópia de processo administrativo, conforme requisição do Juízo.

As partes foram intimadas sobre a juntada de documentos.

A parte autora manifestou-se.

A parte requerida quedou-se silente.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora postulou pelo reconhecimento e cômputo de contribuições vertidas como contribuinte individual e empresário, no(s) período(s) de 01/12/1996 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 31/10/1999 e 01/11/1999 a 31/03/2003.

Extrato PRISMA na fl. 15 do ID 14953619 demonstra que tais períodos já foram reconhecidos e computados na via administrativa.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. **Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.**

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 07/03/2017 e ajuizada esta ação em 09/04/2018. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Apreciação a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

01 – 01/06/1981 a 30/05/1982 (IRMÃOS PAPA E CIA LTDA.)

Referido vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 03 do ID 5442803 (cópia no ID 14953624). Consta que a parte autora exerceu a função de **Balconista**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Há alteração de salário em 01/05/1981 e 01/11/1982, na fl. 08. Consta anotação de opção pelo FGTS em 01/06/1981, com carimbo do empregador, na fl. 12.

Declarações, nas fls. 1/2 do ID 5442857, emitidas por sócios representantes da empresa, em 05/03/2018, corroboram o conteúdo da CTPS. Contrato Social e demais documentos no ID 5442878 demonstram poderes de representação dos declarantes.

O INSS, embora tenha impugnado tal vínculo, sob o argumento de que não fora comprovado, não impugnou os documentos apresentados como prova.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, cabível o seu reconhecimento e cômputo.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totalizou **35 anos, 01 mês e 03 dias** de serviço em 03/05/2017, conforme planilhas definitivas anexas, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Improcede o pedido de concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo, em 07/03/2017 (NB 181.949.670-5)

A parte autora, sucessivamente, postulou pela reafirmação da data de entrada do primeiro requerimento administrativo para 08/04/2017 ou pela fixação da DIB na data do segundo requerimento administrativo - 27/04/2017 (NB 182.705.817-7).

A respeito da reafirmação da DER no processo administrativo, a Instrução Normativa INSS 77/2015 estabelece que:

"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado."

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1727063/SP, em regime repetitivo, entendendo pela possibilidade da reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento da ação, firmou a seguinte tese:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

(Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.10.2019, DJE 02.12.2019).

Observo que o primeiro requerimento administrativo, protocolizado em 07/03/2017 (NB 181.949.670-5), foi indeferido em 10/07/2017 (fls. 33/34 de ID 14953619), quando o autor já contava com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, **cabível a reafirmação da DER para 08/04/2017**, conforme requerido pela parte autora.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **01/06/1981 a 30/05/1982 (IRMÃOS PAPA E CIA LTDA.)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.949.670-5**, com data de início do benefício (DIB) em **08.04.2017**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.04.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 05 (cinco) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001208-77.2018.4.03.6144

AUTOR(A): FRANCISCO AMAURI VIEIRA

CPF: 087.611.928-30

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 42/181.949.670-5

DIB: 08/04/2017

DIP: 01/04/2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01/06/1981 a 30/05/1982 (IRMÃOS PAPA E CIA LTDA).

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000722-24.2020.4.03.6144
AUTOR: MARCO ANTONIO CURY
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HANNA PEREIRA - SP357509
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCO ANTONIO CURY em face da **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo**, com vistas a afastar a aplicação de penalidade de suspensão do exercício profissional, em razão do inadimplemento das anuidades.

Requer seja deferida a antecipação de tutela, para determinar a suspensão da aplicação da sanção sob exame, objeto do processo disciplinar de autos n. **05R014002012**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Documento de ID **31188285** demonstra que autor possui domicílio profissional em Barueri-SP.

Em virtude disso, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, na forma do artigo 109, §2º, da Constituição da República.

Acolho as emendas à petição inicial de ID 28979882 e ID 31188283.

Ainda, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo à análise da tutela de urgência requerida.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No ID 28796544, foi anexada cópia do Processo Disciplinar n. 05-12264/05, instaurado em face do autor pelo não-pagamento das anuidades de 2001 a 2004 (fl. 4).

Em exame de cognição sumária, verifico que, no referido feito, foi aplicada ao requerente a sanção de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até a satisfação da obrigação de pagar os débitos não alcançados pela prescrição, nos termos da decisão proferida em 07.04.2009 (fl. 2 de ID 28796545).

Posteriormente, foram celebrados acordos de parcelamento, incluindo anuidades subsequentes, com a suspensão da aplicação da sanção. Em virtude da noticiada inadimplência do autor, foi publicado, no dia 23.06.2017, Edital de Suspensão do exercício profissional, nos mesmos moldes da decisão administrativa anterior, conforme fl. 41 de ID 28796547.

Após, o autor entabulou novos acordos de parcelamento, que incluíam anuidades posteriores, e, em razão do descumprimento dos mesmos, a Relatora Presidente da Quinta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Seção de São Paulo restabeleceu os efeitos da sanção de suspensão do exercício profissional, por decisão proferida em 19.03.2019 (fl. 54 de ID 28796547).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

A Constituição Federal assegura "(...) o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (artigo 5º, XIII).

Acerca da matéria discutida nos autos, a Lei n. 8.906/1994 estabelece:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

(...)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Disso decorre que o inadimplemento das contribuições devidas à Ordem dos Advogados do Brasil acarreta sanção de suspensão disciplinar provisória, não definitiva.

Outrossim, a parte autora não demonstrou eventual irregularidade no processo administrativo.

Quanto ao objeto, a questão posta nos autos é bastante controvertida na jurisprudência. Precedentes existem, contrários e favoráveis:

E M E N T A: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A penalidade de suspensão do exercício profissional, em razão do não pagamento de anuidades, encontra amparo legal, conforme artigo 34, XXIII, e artigo 37, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906/94. 2. No caso, a pena foi aplicada após regular processo administrativo, em que o impetrante foi devidamente notificado para pagar o débito e não o fez (Id. 10689608-p. 3-4). Após, foi devidamente notificado para apresentar defesa e juntar rol de testemunhas, tendo, então, requerido a suspensão do feito em razão de ter realizado Termo de Acordo de Parcelamento de Débito. 3. No entanto, instado a comprovar a quitação do débito, restou evidenciado que o acordo foi descumprido e foi determinado o prosseguimento da representação, instaurando-se o procedimento disciplinar, tendo sido notificado o requerido, pelo correio e por edital, e, não havendo qualquer manifestação, foi nomeado defensor dativo (Id. 10689608-p.32), prosseguindo-se o processo administrativo regularmente até decisão final pela pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até o efetivo e real pagamento do débito não alcançado pela prescrição, em razão da ocorrência da infração ao inciso XXIII, do artigo 34 do Estatuto, e art. 37, inciso I, §2º da Lei nº 8.906/94 (Id. 10689608-p. 40/48). A decisão transitou em julgado e foi publicado o Edital de Suspensão. A decisão foi publicada na DOE de 25/04/2018 (Id. 10689608-p.58). 4. **Portanto, havendo previsão legal da infração e tendo-se respeitado o devido processo legal, não há falar em inconstitucionalidade.** 5. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020755-41.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019) (GRIFEI)

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. DESCABÍVEL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. -O apelo postula provimento jurisdicional que determine "a restauração do 'status quo ante' permitindo o livre exercício da profissão de advogado, independentemente, de existirem dívidas, de qualquer natureza que tenha com a autarquia." -O apelo foi suspenso do exercício profissional, pelo prazo de 30 (tinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, com edital publicado em 03/03/2018. -O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária." -O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe. -**É firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional. -A Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94. -O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito.** -Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005366- 16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019) (GRIFEI)

Entendo que a sanção de suspensão do exercício profissional por inadimplência de anuidades consiste em punição temporária, que não obsta em definitivo a atividade de advocacia, devendo, no plano jurisdicional, a situação concreta ser objeto de verificação casuística da sua adequação constitucional e legal.

No caso específico dos autos, a parte autora está inadimplente com algumas anuidades desde 2001, embora tenha entabulado acordos de parcelamento, não cumpridos na integralidade. Na petição inicial, não apresentou justificativa plausível que tenha concorrido para o não-pagamento.

Assim, não seria razoável dispensá-lo, em sede de tutela antecipada, da obrigação legal imposta a toda uma categoria, haja vista que o advogado, no exercício da atividade profissional, socorre-se do sistema protetivo da Ordem dos Advogados do Brasil, que, na forma do art. 44, II, do seu Estatuto, tem a função de "promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil". Esse sistema tem um custo, não sendo justo que uns contribuam, e outros não, salvo em situações excepcionalmente justificadas, que demonstrem a irrazoabilidade e a desproporcionalidade da cobrança e da imposição da sanção.

Considerando que a parte autora não cumpriu o seu dever de pagamento das anuidades, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da medida postulada nos autos.

A isso soma-se que a decisão pela suspensão do exercício da atividade profissional foi proferida em 19.03.2019, ou seja, há quase um ano do ajuizamento desta ação, o que afasta a alegação de urgência.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência veiculado nos autos.

CITE-SE a Parte Requerida, para a oferta de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá manifestar-se quanto ao interesse na autocomposição.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, neste momento, possibilidade de composição entre as partes.

Anote-se o deferimento da gratuidade de justiça.

Retire-se do cadastro do feito a anotação de segredo de justiça, tendo em vista que não demonstrada hipótese do artigo 189 do Código de Processo Civil.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002041-32.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MERCADO MONTE SERRA AZUL LTDA - ME, LUAN CAVALCANTE CENA, JOSE CLAUDIO DUARTE SENA

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada dos documentos sob o ID 28337614, posto não haver correlação como determinado sob o ID 23940584.

Determino, ainda, nestes autos, as seguintes providências:

i) informação sobre o andamento da Carta Precatória nº 0001626-97.2019.806.0114 junto ao Juízo da Comarca de Lavras de Mangabeira (CE);

ii) Citação do correquerido Mercado Monte Serra Azul Ltda-Me, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado na exordial e pesquisa Webservice de Id 15195538, qual seja: Av. Cidade de Itu, 493, Jd. Paulista, Barueri(SP), CEP: 06447-020;

iii) Citação do correquerido Luan Cavalcante Cena, no endereço já diligenciado (Id 9711717), porquanto todos as pesquisas realizadas nos autos (webservice, Id 15195536 e bacenjud, id 15751637) confirmam tal endereço como seu domicílio. Deverá o oficial de justiça, em caso de suspeita de ocultação, proceder nos termos do art. 252 e 253 do Código de Processo Civil.

Intime-se e Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004710-87.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA - SP219670

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 30983127: Assiste razão à parte exequente, tendo em conta a manifestação da executada de ID 2307449.

Intime-se a Executada, Caixa Econômica Federal, a pagar o débito apresentado pela exequente nos termos do cálculo de ID 30983136), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005114-41.2019.4.03.6144

AUTOR: JACKSON FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERINALDA PEREIRA TEOTONIO - SP328350

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por JACKSON FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor inicial de R\$ 10.272,06 (dez mil duzentos e setenta e dois reais e seis centavos).

Instada a se manifestar, a parte autora alterou o valor da causa para R\$ 12.428,13 (doze mil quatrocentos e vinte e oito reais e treze centavos).

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca as matérias excluídas, a teor do art. 3º:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados ao ajuizamento:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

A jurisprudência tem equiparado os condomínios às microempresas e empresas de pequeno porte, para o fim de conferir-lhes legitimidade ativa. Vejamos:

“EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642 0030463-46.2013.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1:12/03/2015).

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao **Juizado Especial Federal de Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Registro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-34.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VICENTE DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no ID **21430157**, em face da sentença de ID **20727687**, que julgou improcedente o pedido.

A embargante requereu a juntada de documento novo para o fim de comprovar o direito à concessão do benefício pleiteado. Sustentou a prescindibilidade da informação de habitualidade e permanência no PPP.

Em contrarrazões, a parte embargada sustentou a preclusão do direito à produção da prova.

RELATADOS. DECIDO.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não merece guarda o pedido formulado pela parte autora, ante o encerramento da prestação jurisdicional deste Juízo, não sendo cabível o deferimento da juntada de documento que a parte autora poderia ter obtido antes da prolação da sentença, diante da preclusão.

O artigo 435 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos **depois** dos articulados ou para **contrapô-los** aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, **cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz**, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).” *GRIFEI*

O Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado através da petição de embargos de declaração, embora emitido em **21.08.2019**, refere-se ao interstício de **19.01.1985 a 21.07.1986**. A parte autora não demonstrou a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de obtenção do referido documento em momento anterior à prolação de sentença. Foi-lhe possibilitada a especificação de outras provas durante a instrução do feito, oportunidade em que não formulou requerimento, conforme petição ID **14245519**.

Com efeito, a conduta da embargante indica que, apenas após o encerramento da fase de instrução, diligenciou no sentido de obter o documento, supostamente, com as informações necessárias para a comprovação da especialidade do labor.

Portanto, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

No tocante à alegação de prescindibilidade da informação de habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, consigno que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Anoto que o PPP deve consignar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos nele referidos, a fim de que seja reconhecida a alegada especialidade. A simples menção a agentes, sem constar a habitualidade e permanência, não atende à exigência legal para o reconhecimento de atividade especial.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001775-40.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANESSA SILVA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA FERNANDA LEITE DE SOUZA - SP262269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação diante do indeferimento administrativo em maio de 2019. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005359-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA ANGELICA RAMOS PENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE CORREA DA CRUZ MESSERLIAN - SP296508
REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 5.130,60 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta centavos)**.

Intimada nos termos do Despacho de ID 26108598, a parte autora se quedou silente.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

1 - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003213-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ILTON VIEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ANDREA MONTEBELLO - SP209969
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **ILTON VIEIRA DE MORAES**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Decisão de **ID 11536629** deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia judicial e a citação do INSS.

Contestação no **ID 12329015**.

Laudo pericial juntado no **ID 13360153**.

Ato ordinatório de **ID 13419726** intimou as partes para manifestação sobre o laudo.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo na petição de **ID 13732617**.

A Autarquia Previdenciária apresentou proposta de acordo no **ID 13895754**.

A parte requerente não concordou com a proposta no **ID 17191233**.

Ato ordinatório de **ID 18027871** intimou as partes para a especificação de outras provas. O INSS não se manifestou. A parte autora informou que não tem outras provas a especificar, no **ID 18570526**.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A teor da Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

No caso específico dos autos, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de **ID 10217421**, a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em **16/01/1987**, tendo mantido diversos vínculos como **segurado obrigatório - empregado**, com último recolhimento em **11/2016**. Percebeu auxílio-doença no período de **19/02/2017 a 19/09/2017**.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial diagnosticou “**status pós-cirúrgico de fratura do tornozelo esquerdo em 07/02/2017, decorrente de queda de altura no seu domicílio, em curso de tratamento ortopédico, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da amplitude de movimento do tornozelo, derrame articular; bem como quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, posições desfavoráveis, longa permanência em pé e agachamentos de repetição, portanto incompatíveis com suas atividades laborativas**”.

Concluiu que a parte autora apresenta **incapacidade total e temporária** para o exercício de atividade laboral habitual de **padeiro**.

Fixou a data de início doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) em **07/02/2017**.

Estimou em **04 (quatro) meses** o tempo necessário à reavaliação da capacidade para a retomada do exercício da atividade laboral.

Portanto, o estado incapacitante está suficientemente comprovado. Ademais, não há falar em perda da qualidade de segurado e está demonstrado o cumprimento do período de carência.

Assim, cabível a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão do auxílio-doença **NB. 6176518699**, desde a data da cessação, **19/09/2017**, com data de início do pagamento (DIP) em **01.04.2020**, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de **04 (quatro) meses**.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno de **19.09.2017 a 31.03.2020**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios **inacumuláveis**.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concorrendo com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 23 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001807-45.2020.4.03.6144

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 1859/2080

IMPETRANTE:A. D. S. R.
REPRESENTANTE:ALINE DA SILVA MARCIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTANA DO PARNAÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Santana de Parnaíba-SP, que tem por objeto o restabelecimento de benefício de auxílio-reclusão NB 163.348.426-0, conforme requerimentos protocolizados em 04.11.2019 e 22.03.2020.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

O ato coator descrito na inicial é a injustificada recusa da indigitada coatora à análise de certidão de recolhimento prisional de ID 31032617, em requerimento de restabelecimento do benefício de auxílio-reclusão NB 163.348.426-0.

No ID 31032855, tela de detalhamento de atendimento à distância de fl. 2 aponta que o benefício em nome do impetrante não será reativado sem a apresentação da declaração referente ao período de fevereiro de 2020, conforme despacho no protocolo 279078621. Consta que o envio da informação pelo INSS ocorreu em 08.04.2020.

Não foi coligida cópia do processo administrativo, tampouco do despacho decorrente do protocolo 279078621, o que impossibilita a verificação dos exatos termos de suas exigências.

Por sua vez, a parte impetrante, no ajuizamento, apresentou cópia de Certidão de Recolhimento Prisional emitida em 04.02.2020. Ademais, o extrato de pagamento na fl. 1 do ID 31032855, para o período de 03/2019 a 04/2020, aponta, para o ano corrente, o pagamento apenas de parcela referente à competência de 02/2020.

Assim, neste momento processual, entendendo não demonstrada a probabilidade do direito à reativação do benefício. De igual modo, à falta de elementos que corroborem a informação dos protocolos administrativos em 04.11.2019 e 22.03.2020, em cognição sumária, não verifico o decurso do prazo de previsto no artigo 49 da Lei n. 9.784/1999.

Por outro lado, considerando o lapso transcorrido desde a informação de 08.04.2020, a certidão de recolhimento prisional juntada aos autos pela parte impetrante e que o pedido versa sobre verba de natureza alimentar, vejo como implementados, em cognição sumária, a demonstração dos requisitos necessários à concessão parcial da medida pleiteada.

Pelo exposto, a fim de evitar perecimento de direito, **DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, preste informações sobre o pedido de reativação do NB 163.348.426-0, mediante análise da Certidão de Recolhimento Prisional emitida em 04.02.2020 (fls. 4/6 de ID 31032617), sob a consequência de fixação de multa diária.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo assinado, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005364-74.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: JURANDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE SÃO ROQUE- SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do Chefe da Agência da Previdência Social em São Roque/SP, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo protocolado sob o NB. 42/185.638.471-0.

Com a inicial, anexou documentos.

Requerer a gratuidade de justiça.

Vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo administrativo protocolado sob o NB. 42/185.638.471-0, no dia 13/11/2018.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo do documento anexado sob o ID 24935516, extraído do site do INSS, que a parte impetrante o processo administrativo correlato se encontra paralisado desde 05/07/2019.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, à análise conclusiva do processo administrativo que veicula o pedido NB 42/185.638.471-0.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-23.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: L.S. VERDURAS LTDA - ME, IVAIR MONTEIRO DA SILVA, CLEITON APARECIDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, promover o recolhimento das custas de distribuição das cartas precatórias **diretamente nas Comarcas de Cotia, Vargem Grande Paulista e São Roque**, posto que esta Secretária encaminhou-as, por malote digital, às respectivas Comarcas, conforme certificado no ID 31270825, comprovando-se nestes autos, por cópia, o determinado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-35.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JONIZE FERNANDES BARBOSA MARCILIO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730

RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS e UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 30678513, e destituo do *mínus* de perito(a) do Juízo o Dr. Henrique Ferreira de Brito. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretária da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes.

Semprejuízo, intime-se a parte autora, para que apresente réplica às contestações, bem como especifique as provas que pretende produzir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 06 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-43.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: AIRTON VITORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Defiro o pedido de destituição do encargo formulado pelo perito Antônio Garcia Neto no ID 27216599.

Considerando o laudo pericial já apresentado aos autos (ID 27216599), expeça-se solicitação de pagamento em favor do referido perito, nos termos da decisão de fls. 61/64 ID 27216824.

Nomeio, pois, para o encargo, a psicóloga SANDRA APARECIDA CAMPOS CINTRA MAGALHÃES, devidamente cadastrada no sistema AGJ.

Intime-se-a da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 02 vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando a quantidade de quesitos já apresentados, e a relativa complexidade dos mesmos, sendo que os honorários periciais serão requisitados após a entrega do laudo pericial e prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-a, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-a de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006248-43.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: AIRTON VITORIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO MIGUEL BORTULUZI - MS15808, ANA MARIA SANTOS JESUS SILVA - MS14836

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

DESPACHO

Defiro o pedido de destituição do encargo formulado pelo perito Antônio Garcia Neto no ID 27216599.

Considerando o laudo pericial já apresentado aos autos (ID 27216599), expeça-se solicitação de pagamento em favor do referido perito, nos termos da decisão de fls. 61/64 ID 27216824.

Nomeio, pois, para o encargo, a psicóloga SANDRA APARECIDA CAMPOS CINTRA MAGALHÃES, devidamente cadastrada no sistema AGJ.

Intime-se-a da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 02 vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando a quantidade de quesitos já apresentados, e a relativa complexidade dos mesmos, sendo que os honorários periciais serão requisitados após a entrega do laudo pericial e prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-a, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou através de e-mail da Secretaria da Vara (cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-a de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005088-87.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA, TALITA ESTRIOTTO MOURAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA ESTRIOTTO MOURAO DA SILVA - MS21051, BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484

Advogados do(a) AUTOR: TALITA ESTRIOTTO MOURAO DA SILVA - MS21051, BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA - MS19484

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

BEATRIZ ARTEMAN DE ALCANTARA e TALITA ESTRIOTTO MOURAO DA SILVA ajuizaram a presente ação declaratória de nulidade de multa c/c obrigação de fazer em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL** requerendo a nulidade da multa que lhes foi imposta pela ré, e/ou a nulidade da decisão que a aplicou. Requereram a concessão da justiça gratuita (ID 18731785).

Como fundamento do pedido, sustentam que, em 20/11/2018, houve eleição da OAB/MS 2018 (resolução 04/2018), onde as autoras foram impedidas de votar por estarem inadimplentes. Embora tenham apresentado justificativas (nº 0334 e 0333), estas não foram acolhidas, sendo-lhes aplicada a multa prevista no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, em razão de não terem participado do pleito.

Defendem a nulidade/ilegalidade da multa ventilada no presente feito, pois aplicar multa por ausência de votação fere o princípio do *non bis in idem*, uma vez que estar-se-á aplicando dupla punição pelo mesmo fato.

No mais, alegam que o impedimento do voto aos advogados inadimplentes é ilegal e fere o estatuto da advocacia, quando cria obrigação de adimplência como condições para exercer algo que é obrigatório.

Juntaram documentos (ID 185731786 a 18732703).

Emenda à inicial (ID 18770163).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade da multa que foi imposta às autoras pela ré, até o julgamento final do mérito da presente demanda. Na mesma decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita às autoras (ID 24834805).

Citada, a ré apresentou petição aduzindo que “*com fundamento no princípio da menor onerosidade e da mitigação da litigiosidade, contemplados nos princípios da eficiência e eficácia administrativa, cumpre a decisão liminar e a recepciona como definitiva para efeitos administrativos, procedendo as baixas de praxe, bem como eventual devolução do valor pago pelas interessadas, respeitados aos trâmites e prazos típicos do processo administrativo Institucional*” – ID 27159713 a 27159715.

Apesar de intimada para apresentar manifestação, a parte autora ficou-se inerte (o sistema PJe registrou o decurso do prazo em 24/01/2020).

É o relatório do necessário. Decido.

Afirma a ré que cumpriu a decisão liminar “e a recepciona como definitiva para efeitos administrativos, procedendo as baixas de praxe, bem como eventual devolução do valor pago pelas interessadas, respeitados aos trâmites e prazos típicos do processo administrativo Institucional” (ID 27159713).

Houve, portanto, reconhecimento do pedido formulado na presente ação, sendo certa a ausência de contestação.

Todavia, considerando que a parte autora, a despeito do reconhecimento do pedido, teve que contratar advogado para pleitear o seu direito e que a ré só reconheceu o pedido porque foi impelida a tal, após as autoras terem ajuizado a presente ação, não há como afastar a condenação da OAB/MS em honorários advocatícios.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **ratifico** a decisão liminar e **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação, declarando a nulidade da multa eleitoral de 2018 que foi imposta às autoras pela ré.

Pelo princípio da sucumbência e causalidade, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, §8º c/c art. 90, *caput*, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002683-49.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MEGAPLAN SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES, SEBASTIANA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119, JACKELINE ALMEIDA DORVAL - MS12089, MANOELA AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA - MS12588-B, LUIS MARCELO MICHARKI GIUMMARRESI - MS21438
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte executada intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos ID 15831026 a 15831030.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008305-41.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: SIMONE ROAS
AUTOR: L. M. R. V.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5002587-63.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal - Campo Grande (MS)

EMBARGANTE:
VÂNIA PORTELLA ALVES
Advogados: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Sentençatipo "M".

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da ação ordinária de isenção de IRPF, Imposto de Renda de Pessoa Física, e repetição de indébito, em face de sentença proferida por este Juízo às fls. 87-90, fazendo, para tanto, as seguintes considerações:

Fora reconhecido à parte autora, ora embargante, o direito de isenção quanto ao IRPF em relação aos proventos de sua pensão, bem como à restituição dos valores pagos a esse título, observando-se, apenas, o prazo prescricional, conforme admitido pelas próprias partes.

Entretanto, ao que aqui importa, alegou que houve omissão quanto à fixação do índice de correção monetária e juros moratórios a serem aplicados.

É síntese do relatório. Decido.

De início, vale reiterar que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base no formato PDF.

Sem mais delongas, tendo sido ajuizados tempestivamente, os presentes embargos são admissíveis.

No mérito, merecem acolhida, tendo em vista que, de fato, não houve expressa indicação dos índices aplicáveis para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios sobre as parcelas que se reconheceram devidas na sentença embargada.

Nesse passo, supro a omissão para determinar, de forma expressa, que os índices aplicáveis são aqueles apontados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Registre-se que a Tabela Única – que fora aprovada pela Primeira Seção de nossa E. Corte Regional, agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do C. STJ – enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação ou repetição de indébito.

Diante de todo o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios para suprir a omissão, nos termos acima indicados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Viabilize-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005035-09.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: REGIANE COELHO PEREIRA REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: XERXES FLAMARION SABINO - MS11095, JULIANA PADOVAN CORTES - PR42490
LITISCONORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, ACESSOR DO REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

S E N T E N Ç A

Observo que o advogado subscritor do pedido de extinção (ID 23307034) detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 18653497).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009458-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CAIQUE BRUNO DE SANTANA FLEITAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARCONDES - MS22713
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO, MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082, LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANE CORDOBA SEVERO - MS9082, LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI - MS9764

S E N T E N Ç A

Observo que a advogada subscritora do pedido de extinção (ID 28524150) detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 24309025).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014), **HOMOLOGO** o pedido de desistência e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-42.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO PERLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do que se extrai dos autos, o autor reside em Vinhedo-SP (ID 17397936, pág. 4) e a inicial é dirigida à “Vara Federal de Campinas-SP”.

Nesse contexto, diante da evidente distribuição equivocada perante este Juízo, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Int.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001608-72.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEOMEDES SANDIM DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002905-83.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: AIRTON CARLOS NOTARI, CARLOS ALBERTO VINHA, MICHAEL ROBIN HONER, SERGIO MASSAFUMI OKANO, ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE, JOAO EDMILSON FABRINI, HENRIQUE MONGELLI, JOSE MARCIO LICERRE, PAULO BAHIANSE FERRAZ FILHO, MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fl. 793. Observe-se a prioridade, requerida às fls. 794-799.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002898-91.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: TITO GHERSEL, MARIO AMARAL RODRIGUES, ELIO CAPRIATA, CELSO GERONIMO CRISTALDO, RUTH PINHEIRO DA SILVA, MARISE FONTOURA PRADO IOVINE, MARLEI SIGRIST, ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA, JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY, VICENTE FIDELES DE AVILA
Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Registre-se e observe-se a prioridade na tramitação do Feito, conforme requerido às fls. 389-397.

Depois, tomemos autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 384.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002818-56.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOAQUIM DE LIMA BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita - juntando holerite, declaração de IR, documentos relativos a gastos, etc. -, considerando que, por se tratar de servidor público federal, aposentado no cargo de Auxiliar de Administração (conforme documento ID 30890980), a presunção de pobreza milita em sentido contrário
Campo Grande, MS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007941-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: IZABETH APARECIDA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o encaminhamento da Carta de Citação ID 11276247 aos correios.

Vinda a comprovação, fica desde já deferido o pedido ID 17321550, devendo ser expedido o mandado de citação.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007282-94.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CELEIRO COMERCIO DE ARTIGOS PARA BEBE EIRELI - ME, ERICA EIKO TOME SINZATO GRABALOS, JOAO PAULO SOARES GRABALOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze dias), comprovar o encaminhamento das Cartas de Citação ID 10726766, aos correios.

Com a comprovação, fica desde já deferido o pedido ID 17321549, devendo ser expedidos os competentes mandados de citação.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006532-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: TRANS OBRA LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO VALENTE GOMES FILHO, JOSE ALMIR DA SILVA

DESPACHO

Verifico que os executados interpuseram os embargos sob nº 5007837-14.2018.4.03.6000 (aba Associados), alegando excesso de execução. Foram juntados os instrumentos de procuração outorgados pelos executados José Antônio Valente Gomes Filho e José Almir da Silva ao advogado Júlio César Dalmolin – OAB/PR 25.162.

Dessa forma, entendo suprida a citação dos mencionados executados, por conta da sua ciência inequívoca, bem como deixo de apreciar o pedido ID 17321548.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CHIAPPETTA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, BELMIRO DE SOUZA CHIAPPETTA, ELY MARTA DE SOUZA CHIAPPETTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 17329785 como comprovante de envio das Cartas de Citação aos executados. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 17329786 como comprovante de envio da carta de citação ao executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002565-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PRISCILA DE SANTANA FIGUEIREDO VILELA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 17329787 como comprovante de envio da carta de intimação à executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004660-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ERIC RUBER GONCALVES BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 17321546 como comprovante de envio da carta de citação ao executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005548-11.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA MADALENA SOTO OVIEDO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 17321547 como comprovante de envio da carta de citação à executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008296-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NEIDE FILGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 17329751 como comprovante de envio da carta de citação à executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 17329789 como comprovante de envio da carta de citação ao executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: RAYSSA ELLER TAVEIRA LEMES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 17329790 como comprovante de envio da carta de citação à executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007342-94.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARARY LEON DOS SANTOS - MS13140

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0011020-30.2008.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TELCIO PRIETO BARBOZA, TEOFILO BARBOZA, NILCE PRIETO BARBOZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA - MS18696, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA - MS18696, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA - MS18696, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS4259

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, façamos autos conclusos para apreciação do pedido de f. 399 dos autos físicos.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5001082-37.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Observo que a esta execução foram interpostos os Embargos à Execução nº 5003404-30.2019.403.6000.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
RÉU: CELEIRO COMERCIO DE ARTIGOS PARA BEBE EIRELI - ME, ERICA EIKO TOME SINZATO GRABALOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para comprovar o encaminhamento aos correios, da Carta de Citação ID 10771841, à executada Érica Eiko Tome Sinzato Grabalos.

Com a comprovação, fica desde já deferido o pedido ID 17491980, devendo ser expedido o correspondente mandado de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008114-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MURILLO CESAR CARDOSO - ME, MURILLO CESAR CARDOSO

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o encaminhamento das Cartas de Citação ID 11423284 aos correios.

Vinda a comprovação, fica desde já deferido o pedido ID 17491982, devendo ser expedidos os mandados de citação.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004114-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: CLAUDIA DA COSTA CACHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 17321544 com o comprovante de envio da carta de citação à executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004666-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GUARACI MENDES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 17321545 com o comprovante de envio da carta de citação à executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002848-91.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROBERTO AQUINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 12.956,96 (doze mil novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.529/2001.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010719-12.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS 14 REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
RÉU: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer, através da qual o Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 14ª Região objetiva a prorrogação do contrato de assistência médica-hospitalar firmado entre si e a Unimed Campo Grande MS, nos moldes pactuados, até a data de 29/02/2020 ou até a conclusão de processo licitatório e assunção da operadora que se sagrar vencedora no certame (ID 26022612).

Coma inicial juntou documentos (ID 26022614 a 26022998 e 26165456).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 26277225).

O autor apresentou petição requerendo a desistência da presente ação, ressaltando a desnecessidade da concordância da requerida, tendo em vista que ainda não houve a citação (ID 26418150).

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que o pedido de desistência foi protocolizado antes da citação da parte ré, torna-se desnecessário o seu consentimento (art. 485, § 4º, do CPC).

Constata-se que o advogado do autor possui poderes para desistir da ação (ID 26022614).

Assim, **homologo** o pedido de desistência formulado pelo autor, razão pela qual declaro **extinto** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar o demandante no pagamento de honorários, já que não houve citação do réu.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004998-79.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARIVALDO PAULATTI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197,

FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005568-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: SILVANA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA SERRANO

EXEQUENTE: FERNANDO SERRANO PEREIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica os executados intimados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o pedido de execução provisória de sentença."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006658-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA GONCALVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269-E

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca dos comprovantes de depósitos apresentados pela CEF.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001482-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS GARCIA RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE - MS23630
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

LUCAS GARCIA RODRIGUES VIEIRA ingressou com a presente ação de rito comum, com pedido antecipatório, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – MS, pela qual objetiva a declaração de nulidade dos atos administrativos que culminaram no cancelamento de sua matrícula no curso de Medicina-2018.

Afirma ter ingressado na Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, curso de Medicina UFMS, via vestibular, na forma de cotista L 10, precisamente, por meio do edital UFMS/PROGRAD Nº 194, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017 VESTIBULAR 2018, em primeira chamada, sendo convocado para a banca de avaliação para verificar a comprovação dos fenótipos de negro, pardo e indígena, e não para a verificação da ocorrência ou não da deficiência das pessoas que houveram optado por essa cota. Conforme consta do aludido edital, a comprovação desse requisito (deficiência) seria realizada por laudo médico.

Em 29 de agosto de 2018, por meio do edital de nº 47 de 2018 (doc. 08), a Universidade realizou nova chamada para verificação dos requisitos das cotas, mas trouxe um requisito não previsto anteriormente, qual seja, a avaliação da condição de deficiente. A partir daí foi afetada drasticamente a segurança jurídica do autor, visto que a requerida proporcionou uma nova chamada para comprovação daquilo que já havia sido realizado e coma exigência de novos requisitos.

Destaca que, além dos laudos médicos, das limitações que sofre em sua própria pele todos os dias, decorrentes de sua deficiência (anemia falciforme – doc. 06 e 06.1 – CID 10 D57.2), o autor já havia sido dispensando do Exército pelo mesmo motivo, tal como submetido a perícia rígida junto ao INSS, para que fizesse jus ao benefício de prestação continuada (benefício assistencial dado as pessoas com deficiência) que recebe.

Contudo, a requerida ignorou tudo o que lhe foi apresentado e, posteriormente, indeferiu recurso administrativo interposto da decisão de exclusão preliminar, sem expor qualquer motivação justa. No dia 30 de novembro de 2018, através do edital de nº 1, foi publicada a não validação dos requisitos necessários para utilização da cota. Da mesma forma, o recurso administrativo interposto pelo autor foi improvido. A Universidade optou por fechar seus olhos a toda teleologia inclusiva pela qual a política de cotas se fundamenta, mesmo depois de claramente comprovada a condição requisitada.

O Autor foi, então, excluído do quadro de alunos da UFMS, sem submissão a qualquer tipo de procedimento administrativo para que lhe fosse oportunizado comprovar (mais uma vez), sua autodeclaração, na condição de pessoa deficiente. Tal ato, no seu entender, viola as regras do edital do certame, além de caracterizar abuso de poder por parte da IES. Juntou documentos.

O pedido de urgência foi deferido às fls. 105/112, para determinar a regularização da matrícula do autor nos quadros da IES requerida.

Às fls. 118/124, o autor informa o descumprimento da medida. Instada a se manifestar, a IES informou ter cumprido a referida ordem (fls. 152).

Em sede de contestação (fls. 242/262), a UFMS alega, em resumo, haver previsão editalícia para a avaliação da condição de PCD, bem como que o autor é portador de doença e não de deficiência, de modo que não detém direito a concorrer à vaga de cotista L10. Por fim, salienta que o autor foi submetido à banca de avaliação da veracidade da condição de deficiência, não sendo assim considerado. Não tendo trazido aos autos prova contundente para afastar a presunção de legitimidade dessa afirmação, pede a improcedência do pedido inicial.

Juntou documentos.

Às fls. 281/302 a FUFMS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 303/310).

Réplica às fls. 316/321, onde o autor reforçou os argumentos iniciais. As partes não requereram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação de rito comum na qual a lide posta se cinge à (i)legalidade da decisão administrativa que julgou inverídica a autodeclaração da condição de deficiente formalizada pelo autor, por ocasião de sua inscrição para o curso superior de Medicina da FUFMS, por ausência de previsão editalícia, violação ao devido processo legal e à segurança jurídica. Em contrapartida, a requerida afirma ter atuado dentro da legalidade e dos limites editalícios, bem como que a parte autora não refutou, mediante prova cabal, a conclusão da banca de avaliação, cuja decisão é abrangida pela presunção de veracidade.

De início, verifico que a questão debatida nos autos é unicamente de direito e independe de dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença.

De uma análise dos autos, verifico que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela constatou, naquele momento preliminar dos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência buscada, em especial a plausibilidade do direito invocado.

Fundamentei tal decisão em duas situações que revelaram aparente ilegalidade: a) a inexistência de processo administrativo que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa ao autor, para fins de cancelamento de sua matrícula e b) a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do Certame.

E como mencionado por ocasião daquela decisão, entendo inexistir ilegalidade propriamente dita na avaliação do candidato para fins de constatação de requisitos previamente definidos no edital, mediante entrevista ou outro tipo de avaliação. O que, deveras, se revela patentemente ilegal é a fixação dos parâmetros para tal análise em momento posterior ao da inscrição dos candidatos no certame e, mais ainda, quando os referidos candidatos já haviam se inscrito, sido aprovados e estavam a frequentar as aulas dos respectivos cursos.

Tais parâmetros, para verificação da condição de deficiente, no caso em análise, deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista, por ocasião da publicação do EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 194, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017 (https://ingresso.ufms.br/files/2018/08/edital_prograd_2017_194.pdf) e não em momento posterior - EDITAL UFMS / PROAES / PROGRAD Nº 47, DE 29 DE AGOSTO DE 2018, quando a autodeclaração do candidato já estava consumada – documento de fls. 49, indica o deferimento da condição de deficiente/L10 do autor - coma inscrição, aprovação e matrícula no curso pretendido.

Ao se inscrever no certame e se autodeclarar deficiente, o autor se fixou nos parâmetros descritos na regra editalícia à qual estava a se submeter, que, no caso, não exigia nada além da apresentação de documento comprobatório de sua deficiência, conforme se vê pelo teor do EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 194, DE 1º DE DEZEMBRO 2017 (https://ingresso.ufms.br/files/2018/08/edital_prograd_2017_194.pdf), não sendo razoável que em momento posterior a IES elegesse outros critérios em novo Edital.

Como mencionado na decisão liminar, o princípio da segurança jurídica impõe à Administração uma atuação clara e dentro dos parâmetros legais. No caso, o Edital inicial é a Lei do certame, que não pode ser alterada para acrescentar requisitos para ingresso no cargo/vaga quando o certame já restou encerrado.

Dessa forma, em não tendo o EDITAL UFMS/PROGRAD Nº 194, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017 trazido as condições específicas para se considerar o candidato deficiente, não poderia a IES fixar tais regras somente no momento da confirmação da autodeclaração, mediante banca que sequer continha previsão editalícia, sob pena de violação à legalidade e, ainda, à segurança jurídica, o que está a ocorrer.

Não bastasse isso, o caso em análise viola, também, os princípios da segurança jurídica, da confiança na Administração e da vedação do comportamento contraditório. Isto porque, diante da absoluta ausência de requisitos expressamente previstos no EDITAL UFMS/PROGRAD N° 194, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2017 para fins de comprovação do requisito deficiência, o autor confiou na sua situação fática de deficiência já reconhecida em outras esferas da Administração, entendendo-se e acreditando-se deficiente, justamente porque a própria Administração Pública – no caso, o INSS – já o considerou deficiente para fins de percepção de benefício de prestação continuada - BPC.

Assim, a situação dos autos se revela *sui generis*, na medida em que o autor, possuindo veredito de sua condição de deficiência proferido por órgão da Administração Federal - INSS, acabou se inscrevendo como tal no processo seletivo em questão, momento em que, em nítida violação ao *nemo potest venire contra factum proprium*, a IES requerida – também parte da Administração Federal – proferiu entendimento em sentido contrário, o que vai de fatal encontro à sua condição de deficiente e beneficiário do BPC.

Os documentos contidos na inicial atestam que o cancelamento da matrícula se deu logo após a realização da entrevista para veracidade da autodeclaração que se fundamentou no fato de não ter o autor apresentado documentos aptos a caracterizar a deficiência declarada. Contudo, o Edital do certame exigia apenas a apresentação de documento o que ficou devidamente comprovado nos autos, seja pelo documento de fls. 25, ou pela própria percepção do BPC.

Destaco, assim como feito em sede precária, que o recente sistema jurídico pátrio introduziu de forma expressa o princípio da vedação à surpresa (artigos 9º e 10º, do NCPC), que deve ser aplicado também aos feitos administrativos, sendo totalmente vedado ao administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar (ou invalidar). Tal princípio é corolário da segurança jurídica, também aplicável ao caso como mencionado anteriormente.

Sobre a falta de razoabilidade da decisão combatida, transcrevo o recentíssimo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. ENSINO SUPERIOR. COTAS. RENDA FAMILIAR. AUTODECLARAÇÃO. COMISSÃO DE VERACIDADE INSTITUÍDA APÓS A MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência, conforme orienta o artigo 294 do CPC.

2. A tutela fundada na urgência exige a presença de dois elementos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o teor do artigo 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Por outro lado, a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nas hipóteses previstas no artigo 311.

3. No caso, presentes os requisitos para concessão da medida antecipatória. Com efeito, é incontroverso que no edital de divulgação da concorrência PROGRAD 21/2017, em que houve a fixação das regras do concurso, não havia previsão acerca da banca de verificação da veracidade da autodeclaração, sendo certo que o só preenchimento da ficha de renda familiar constante do Anexo II do instrumento servia como prova da condição de cotista.

4. Tanto é assim que a autora, ora agravada, logrou participar do concurso e após efetuou a matrícula sem qualquer problema.

5. Entretanto, pelo que consta, após dois anos do ingresso da autora no curso de Medicina, a agravante resolver constituir uma comissão para verificação das declarações de renda apresentadas.

6. Nesse prisma, de fato não me parece, ao menos a princípio, razoável tal conduta, considerando que no próprio Edital de abertura não havia nenhuma menção acerca de eventual verificação futura das declarações.

7. É certo que o só fato de não haver previsão de verificação posterior não legitima qualquer conduta irregular ou inverídica por parte da autora.

8. No entanto, também não consta dos autos nenhum indicio consistentes de que a declaração apresentada não é verdadeira.

9. O parecer de indeferimento é deficiente quanto à motivação, informando apenas que "A Banca avaliou o recurso interposto pela estudante. Os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a situação de renda exigida pela legislação."

10. Não há sequer menção acerca dos documentos exigidos. A autoridade impetrada em suas informações não adentrou neste mérito.

11. Assim, entendendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, devendo ser mantida a decisão agravada.

12. Agravo desprovido.

AI 50075974620194030000 – TRF3 – 3ª TURMA - 50075974620194030000

Dessa forma, é forçoso concluir que aquelas duas premissas verificadas inicialmente - a inexistência de processo administrativo, que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa ao autor, para fins de cancelamento de sua matrícula e a fixação de parâmetros para validade da autodeclaração em momento posterior ao Edital de abertura do Certame – ficaram totalmente demonstradas nos presentes autos, estando, então, caracterizado o direito do autor à manutenção de sua matrícula, face à ilegalidade do cancelamento pela requerida. Ficou demonstrada, além disso, a inexistência de previsão editalícia - EDITAL UFMS/PROGRAD N° 194, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2017 – da avaliação de veracidade da autodeclaração para o requisito deficiência, o que corrobora as ilegalidades acima descritas.

Por todo o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para declarar a nulidade do ato administrativo que cancelou a matrícula do autor, assegurando ao autor a continuidade no curso de Medicina, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Sem custas, dada a isenção legal.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005268-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA GRIGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA GRIGORIO DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Afirma que conta com 70 anos de idade e está acometida de vários problemas de saúde, de modo que não tem condições de laborar em qualquer função, nem dispor de meios de prover a própria subsistência. Alega que mora apenas com seu esposo, que recebe uma aposentadoria no valor bruto de R\$ 1.112,00, valor insuficiente para suprir todos os gastos de ambos, pessoas idosas.

Requeru administrativamente o benefício em 14/02/2012, mas foi negado sob o argumento de a renda *per capita* familiar ser superior a ¼ do salário mínimo. Juntou documentos de f. 16-79.

Citado, o INSS apresentou contestação (f. 86-96), sustentando a ocorrência de prescrição e a improcedência do pedido, argumentando que não há provas nos autos de que a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício, desde a data do requerimento.

Aduz que o indeferimento administrativo em 2012 decorreu do fato de a autora não ter comprovado o requisito "miserabilidade", para fazer jus ao benefício. Com relação à situação atual do grupo familiar, afirma que o esposo da autora trabalhou como servidor da Prefeitura de Campo Grande durante toda sua vida laboral (regime próprio), motivo pelo qual requer seja oficiado ao órgão competente, solicitando relatório descritivo dos rendimentos do Sr. Anísio Grigório dos Santos.

Impugnação à contestação às f. 101-103.

Decisão saneadora às f. 106-108, ocasião em que foi deferida a realização de estudo social, bem como foi deferido o pedido do INSS para solicitar ao IMPCG informações sobre os proventos do esposo da autora.

Às f. 112-160 foi juntado o ofício do IMPCG, em resposta ao solicitado.

Relatório social às f. 166-168, da qual a autora se manifestou (f. 171-173).

Apesar de intimado, não houve manifestação do INSS acerca do estudo social e do ofício do IMPCG (f. 178).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, conforme já ressaltado na decisão saneadora, a autora formulou o requerimento administrativo em 14/02/2012 (f. 67) e ajuizou a presente demanda somente em 19/07/2018. Assim, deve ser decretada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu à presente ação.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo, a título de renda mensal, ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nota-se que o texto constitucional previamente definiu os requisitos necessários para que a pessoa portadora de deficiência e o idoso façam jus à renda mensal que lhes foi assegurada.

A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou a norma constitucional em questão, repetindo no art. 20 os mesmos requisitos para a concessão da renda mensal em apreço. No parágrafo 2º, considerou como sendo portador de deficiência aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho.

No presente caso, a autora conta com 71 anos de idade, conforme documentos pessoais juntados às f. 18-19. Desse modo, preenche o requisito de ser pessoa idosa.

Da mesma forma, a autora preenche o requisito referente à hipossuficiência econômica. Conforme o levantamento social realizado neste feito (f. 166-168), a autora mora com o esposo, que é aposentado e recebe R\$ 1.020,00 por mês; vivem em uma casa cedida pela filha, bairro de periferia, via não pavimentada. O casal possui oito filhos, todos com famílias para sustento, mas ajudam com alimentação e medicamentos, quando necessário, para que a autora não deixe de realizar seus tratamentos de saúde.

Ainda, segundo o laudo social, a autora é idosa, semianalfabeta, não possui qualificação profissional e apresenta problemas de saúde, fatores que impossibilitam o seu regresso ao mercado de trabalho. Relata que trabalhou com registro em carteira, mas passou maior parte de sua vida laboral na informalidade, como cozinheira e doméstica. Parou de trabalhar no ano de 2011, para dedicar somente aos cuidados da família.

De fato, tais dados são corroborados pelos demais documentos juntados aos autos. O extrato CNIS (f. 21-24) e a cópia da CTPS (f. 25-40) comprovam que a autora sempre auferiu uma renda baixa, trabalhando como zeladora, auxiliar de serviços gerais e acompanhante. A autora é casada com o Sr. Anísio Grigório dos Santos (f. 68, 78-79), atualmente com 75 anos, trabalhou na Prefeitura de Campo Grande como pedreiro e se aposentou em 25/07/2014 (f. 77).

O Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) encaminhou os comprovantes de pagamento da aposentadoria recebida pelo Sr. Anísio, desde a data do início do benefício até o ano de 2018 (f. 112-160). Da análise dos demonstrativos de pagamento, verifica-se que os proventos, descontado o gasto com a contribuição para o FUNSERV do casal, atinge uma média de apenas R\$ 84,00 acima do salário mínimo.

Assim, a renda familiar que provém unicamente do recebimento da aposentadoria do Sr. Anísio, no valor pouco acima de um salário mínimo, mostra-se insuficiente para suprir todos os gastos da residência, alimentação, medicamentos, entre outros.

Os exames médicos (f. 41-66) e comprovantes com gastos de remédios (f. 69-76), além das consultas realizadas pela assistência médica e descontadas da aposentadoria do Sr. Anísio, evidenciam que o casal idoso apresenta problemas de saúde; de modo que torna a situação da autora bastante vulnerável, demonstrando o requisito de hipossuficiência de sua parte.

Releva observar que a limitação da renda *per capita* da família não deve ser considerada a única forma de provar a condição de hipossuficiente por parte do requerente, conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1514461, AGARESP 546542 e RESP 1563610). No presente caso, as circunstâncias pessoais e da família da autora levam à conclusão do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Inclusive, para fins do cálculo da renda familiar a que se refere a LOAS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

“O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Omissão parcial inconstitucional” (STF, RE 580.963, Tribunal Pleno, em Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/11/2013).

Portanto, a autora tem direito ao benefício, em face do seu caráter assistencial, conforme delineado pelo art. 203, V, da Constituição Federal.

Contudo, a autora comprovou o requisito referente à hipossuficiência econômica somente na atualidade, não tendo apresentado prova nesse sentido ao tempo do requerimento administrativo (em 2012, f. 67). Por essa razão, o benefício deve ser implantado apenas a partir da data do ajuizamento desta ação.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de prestação continuada**, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, **a partir da data do ajuizamento desta ação (19/07/2018)**, corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos, acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela, por ser verba alimentar, determinando que o INSS implante o benefício assistencial, no prazo de 20 (vinte) dias, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, do CPC, até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAIRO SANTIAGO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: NILZA LEMES DO PRADO - MS11669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de f. 140-143, apontando omissão quanto à aplicação da Súmula 111 do STJ na condenação em honorários advocatícios. Requer que fique consignado expressamente que os honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas devidas até a data da sentença (f. 146-147).

Por sua vez, o autor peticionou nos autos (f. 156-157), afirmando que o INSS implantou o benefício de auxílio doença pelo período de 60 dias; mas como persistiu a incapacidade para o labor, requereu administrativamente a prorrogação do benefício, que foi negado pelo INSS.

Alega que se encontra em uma situação extremamente difícil, pois está doente e o INSS cortou seu auxílio doença; de modo que requer seja agendada nova perícia médica e que o INSS seja condenado a implantar o benefício desde a data do indeferimento, em 05/09/2019. Juntou documentos de f. 159-168.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

1. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC.

No presente caso, assiste razão ao INSS, devendo ser sanada a omissão apontada.

Assim, **ACOLHO os embargos de declaração** e declaro que onde se lê às f. 143:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, do CPC.”

Deve-se ler:

“Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §3º, do CPC, até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).”

No mais, mantenho na íntegra a sentença de f. 140-143, determinando o cumprimento das demais determinações nela constantes.

2. Quanto ao pedido do autor de f. 156-157, não encontra amparo legal.

A sentença de f. 140-143 deixou expressamente consignado que: *“Conforme as alterações promovidas pela Lei 13.457/17, considerando o prazo para reavaliação sugerido no laudo pericial e o tempo decorrido desde a realização da perícia, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta data. Caso o autor entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer sua prorrogação nos últimos 15 dias desse prazo, hipótese em que não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS”.*

Logo, foi fixado um termo final para gozo do benefício, qual seja, 60 dias após a prolação da sentença, desde que constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

A comunicação de f. 159 atesta que o autor solicitou prorrogação do benefício em 02/09/2019, que foi indeferido diante da não constatação da incapacidade laborativa.

Desta forma, ao que parece, o INSS cumpriu o determinado na sentença.

De todo modo, determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos comprovante da realização de perícia médica com o autor, que motivou o indeferimento da prorrogação do benefício.

No caso, se o autor entende que persiste a incapacidade, deverá ajuizar nova ação, agora para discutir o indeferimento de f. 159 (NB 628.974.391-4, de 02/09/2019), porquanto a jurisdição deste Juízo se encerrou com a prolação da sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006633-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALEXANDER ADEMIR DA COSTA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Avenida Paulista, 1842, CETENKO PLAZA TORRE NORTE, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200
Nome: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2080, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica os executados intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre o pedido de cumprimento provisório de sentença”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5006450-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REPRESENTANTE: WILSINALDO RAMOS DA SILVA

Nome: WILSINALDO RAMOS DA SILVA
Endereço: RUA LUCIA HELENA COELHO MAIMONE, 527, BOSQUE SANTA MONICA II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79106-676

DESPACHO

Tendo em vista que, após seis meses, a parte interessada não inseriu as cópias digitalizadas do processo físico, arquivem-se estes autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, se requerido.

Campo Grande//MS, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luís Roberto Barroso suspendeu, dia 06/08/2019, todas as ações que tramitam na Justiça pelo país que pleiteiam a correção das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), como é o caso da presente ação.

A suspensão perdurará até o julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal, a princípio, no dia 12/12/2019.

Assim, aguarde-se, suspenso o feito em Secretaria até julgamento da ADI 5090.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento do art. 916, § 1º, do CPC, assim como o disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da exequente para manifestação acerca da petição de ID 27541562, no prazo de 15 (quinze) dias.”**

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0014192-33.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUTHE ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812, JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogados do(a) RÉU: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

SENTENÇA

RUTHE ALVES DE SOUZA ingressou com a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, pela qual objetiva proceder aos depósitos de prestações vencidas de seu contrato de financiamento, face à injusta recusa das requeridas.

Afirma ter realizado um financiamento junto à segunda requerida, mediante o oferecimento de seu único imóvel como garantia, não tendo recebido nenhum valor a título do financiamento. O pagamento das parcelas ficou a cargo de sua filha, que não honrou o compromisso. Bate às portas da Justiça para não perder seu único imóvel. Está passando por situação financeira difícil, não podendo perder seu único imóvel.

O pedido consignatório foi indeferido (ID 26488588 – fls. 28-pdf) e a audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC/15 restou frustrada face à ausência da parte autora (ID 26488588 – fls. 37/38-pdf).

Regularmente citada, a CEF apresentou a contestação de ID 26489586 - fls. 64/70, onde alega a prevenção da 1ª Vara Federal, em razão do ajuizamento anterior do feito nº 0014117-91.2015.403.6000, já sentenciado mas sem trânsito em julgado, a fim de se evitar eventuais decisões contraditórias.

Argue, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por ter havido a extinção do contrato com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão, sendo inviável o recebimento das prestações em atraso.

No mérito, defende a regularidade da consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.514/97, especialmente porque a autora estava inadimplente, dando origem ao procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão, que tramitou dentro da legalidade. Esclarece que o valor que a autora pretende consignar está muito aquém do devido. Destaca a ausência de nulidade no contrato firmado, que a recusa é justa e, por fim, salienta que a única hipótese de pagamento após o ato de consolidação da propriedade, seria no caso de depósito do valor total do contrato.

Juntou documentos.

A BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA apresentou contestação (ID 26489586 – fls. 116/140-pdf), onde alega sua ilegitimidade passiva, dada a cessão dos créditos à CEF. Salienta que a parte autora tinha total ciência da cessão, tanto que também direcionou a ação contra a referida empresa pública, além do que a Lei n. 9.517/97 dispensa a notificação do devedor em casos tais.

Alega, ainda, a inépcia da inicial, dado ser ininteligível e confusa, dificultando a defesa, bem como porque a parte autora usa a ação consignatória para alterar a forma de cumprimento de obrigação, não sendo esse o meio processual acertado. Afirma que a autora não demonstrou a origem do valor consignado de R\$ 700,00 (setecentos reais) o que também torna a inicial inepta. Argumenta sua ilegitimidade para receber os valores em questão, dada a cessão dos direitos contratuais à CEF.

No mérito, argumenta que a autora confessa a inadimplência e que a recusa no recebimento do valor apresentado é justa, porque ele não corresponde ao débito. Juntou documentos.

Réplica no documento de ID 26490005 0 fls. 202/203-pdf.

As partes não especificaram provas.

Designada, a pedido da autora, a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 26489398 - fls. 126).

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que a prolação de sentença antes de decorrido o prazo da intimação das partes sobre a digitalização dos autos não causa prejuízo, tampouco qualquer nulidade, inclusive porque eventual equívoco na paginação pode ser futuramente corrigido com a inserção da página faltante. No caso presente, observando os autos, não verifiquei nenhum equívoco na digitalização, razão pela qual passo a prolatar a sentença.

Outrossim, a prevenção arguida pela CEF não comporta acolhimento, face ao teor do § 1º, do art. 55, do CPC – aplicável à presente ação, distribuída após a vigência do Novo Código de Processo Civil – que estabelece: “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”. No caso, como já dito, o feito 0014117-91.2015.403.6000 foi objeto de sentença terminativa no curso da vigência da presente ação e antes que fosse reconhecida a conexão entre ambos, afastando o argumento da prevenção.

No mais, embora o feito tenha tramitado regularmente até sua fase final, é imprescindível verificar que a aptidão da inicial é questão de ordem pública que deve ser analisada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

E analisando a referida preliminar de inépcia aventada pela CEF, verifico assistir razão aos seus argumentos. Nesses termos, vejo que o art. 330 do Código de Processo Civil/2015 dispõe:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta; (...)

§1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

...

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão

No caso em análise, é possível confirmar o argumento da defesa da segunda requerida, no sentido de que da narração dos fatos trazidos em sede inicial não decorre logicamente a conclusão constante de seu respectivo pedido final, o que sabidamente é causa de inépcia da petição inicial.

A peça inaugural do presente feito, de início, não traz pedido certo, como exige o art. 322, do CPC, limitando-se a requerer “seja a presente julgada procedente em todos os seus termos”. Não se sabe ao certo, então, qual é a pretensão final da presente ação, dada a generalidade do pedido nela exposto.

Ademais, ela não indica fundamento fático ou jurídico apto a garantir o direito pleiteado ao final. Muito embora a referida peça afirme que a recusa no recebimento do valor apresentado é injusta, não indicou qualquer fato ou fundamento jurídico para justificar tal afirmação. Ao contrário, afirma na inicial que realizou o empréstimo, cujo pagamento ficou a cargo de sua filha, que não honrou com as prestações. Ou seja, confirma a inadimplência que deu origem ao procedimento de consolidação da propriedade de seu imóvel residencial.

A inicial não menciona o valor das prestações em débito e, mesmo assim, se propõe a pagar apenas o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), que caracteriza pouco mais da metade do valor da prestação mensal do empréstimo, segundo documento de ID 26489586 – fls. 84-pdf).

Não há argumentação referente à nulidade ou a vícios na formalização do instrumento contratual. Falta, então, causa de pedir certa e definida a justificar o ajuizamento da ação, uma vez que a mera alegação de ser titular do imóvel e sua filha não ter quitado as prestações do financiamento - que confessadamente a própria autora firmou -, não lhe asseguram o direito de depositar valor sem qualquer relação com o contrato, especialmente dada a inadimplência e consolidação da propriedade destacadas pela CEF.

Dai se nota que o pedido genérico ao final formulado, não guarda qualquer relação lógica com a precária fundamentação exposta na inicial, sendo forçoso concluir pela sua inépcia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. BENFEITORIAS. 1. Lide na qual o mutuário pretende a rescisão do contrato de financiamento habitacional, ao pretexto de que foi levado à inadimplência pelos valores abusivos cobrados pela CEF, com a devolução das prestações pagas e a indenização pelas benfeitorias realizadas.

2. A petição inicial é uma peça técnica, que deve narrar adequadamente a causa de pedir e o pedido, e guardar coerência lógica entre eles (art. 295, pará. único, inc. II, do CPC, a contrario sensu). No caso, porém, da narrativa dos fatos, pertinentes às alegadas nulidades de algumas cláusulas e critérios do financiamento habitacional, não decorre logicamente a conclusão, com os pedidos de rescisão do contrato de financiamento e devolução das prestações. E a inépcia, com fulcro no art. 295, inc. I, não autoriza a oportunidade de emenda, nos termos do art. 284 do CPC, pois seria o caso de se elaborar uma nova petição inicial.

...

4. *Apelação desprovida. Sentença confirmada.*

AC 00168228920094025001 – TRF2 - 28/03/2011

Em resumo, não há qualquer relação jurídica de causalidade entre o pedido consignatório genérico formulado na inicial e o argumento de injusta recusa no recebimento de valor que sequer corresponde ao pactuado. Tais fatos, na forma generalizada posta, aliados à ausência de pedido certo não se revelam suficientes para caracterizar a adequação e aptidão da peça inicial, sendo, de praxe, seu indeferimento.

Prejudicadas as preliminares de inépcia e de impossibilidade jurídica do pedido, formuladas na defesa da segunda e primeira requerida, dada a caracterização de inépcia da inicial.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, dada sua inépcia nos termos da fundamentação supra, nos termos do art. 330, I, § 1º, III, do CPC. Consequentemente, extingo o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, I, do mesmo Código.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor de ambas as requeridas, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita (ID 26488588 - fls. 40-pdf), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000202-04.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DONIZETE ALENCAR MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - MS13126-E
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) RÉU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-23.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: B. Q. P.
REPRESENTANTE: CLAUDIA QUEIROZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI - MS11226
REU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intim-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intem-se os réus para também especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicarem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HIDRALIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro a emenda à inicial. Anote-se o valor da causa.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande//MS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000769-69.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUTHE ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA

SENTENÇA

RUTHE ALVES SOUSA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, pela qual busca a anulação de escritura pública e cancelamento da carta de arrematação do imóvel em discussão, junto ao respectivo Cartório.

Narrou, em síntese, ser a titular dos direitos do imóvel situado à Rua Germana Ferreira de Jesus, nº 20, Bairro Monte Castelo, nesta Capital. Alega, resumidamente, não ter sido em nenhum momento respeitada pela requerida CEF, que preferiu adjudicar o imóvel em questão em nítida violação aos seus direitos mais básicos. Invocou o direito à moradia e dignidade da pessoa humana. Afirmou que o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade é inconstitucional.

Regularmente citada, a CEF apresentou a contestação de ID 26489582 - fls. 45/58, oportunidade em que destacou as preliminares de ausência de capacidade postulatória e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a ausência de irregularidade ou nulidade no procedimento de consolidação da propriedade, iniciado e finalizado em razão da inadimplência da parte autora.

Ressaltou a legalidade do procedimento de consolidação previsto na Lei 9.514/97 e ausência de vícios na formalização do contrato de alienação fiduciária, cujos direitos foram regularmente cedidos para a CEF.

Réplica oferecida pela parte autora (ID 26489398 – fls. 109/110).

A 4ª Vara Federal declinou da competência para julgar o feito em razão da conexão com os autos nº 0014192-33.2015.403.6000 (ID 26489398 – fls. 114).

As partes não especificaram provas.

Designada, a pedido da autora, a audiência de conciliação restou infrutífera (ID 26489398 - fls. 126).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **Decido.**

De início, verifico que a prolação de sentença antes de decorrido o prazo da intimação das partes sobre a digitalização dos autos não causa prejuízo, tampouco qualquer nulidade, inclusive porque eventual equívoco na paginação pode ser futuramente corrigido com a inserção da página faltante. No caso presente, observando os autos, não verifiquei nenhum equívoco na digitalização, razão pela qual passo a prolatar a sentença.

No mais, afasto a preliminar de ausência de capacidade postulatória da advogada da parte autora, haja vista que em consulta, nesta data, nos cadastros da OAB/MS, a referida profissional encontra-se em situação ativa (<http://179.124.10.235/HBconselhos/pgs/ConsultaMembroConselho.aspx?secao=Busca%20de%20Advogados>). Desse modo, reputo regular a representação processual da demandante.

Sobre a preliminar de inépcia da petição inicial, destaco que, embora o feito tenha tramitado regularmente até sua fase final, a aptidão da peça vestibular é questão de ordem pública, cuja análise não fica prejudicada como decorrer dos trâmites processuais.

E, analisando a referida preliminar de inépcia aventada pela CEF, verifico assistir razão aos seus argumentos, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil, cujo teor transcrevo:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta; (...)

§1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

...

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão

No caso em análise, é possível confirmar o argumento da defesa, no sentido de que da narração dos fatos trazidos em sede inicial não decorre logicamente a conclusão constante de seu respectivo pedido final, o que sabidamente é causa de inépcia da petição inicial.

A peça inaugural do presente feito não indica fundamento fático ou jurídico apto a garantir o direito pleiteado ao final, referente à declaração de nulidade da escritura pública que transferiu a propriedade do imóvel em discussão para a CEF. Não há argumentação referente a nulidade ou vícios no processo de consolidação da propriedade, tampouco no procedimento do leilão (do qual, aliás, a requerente não traz notícias), inclusive a justificar a inclusão da segunda requerida no polo passivo do feito, haja vista não ter sido ela quem deu causa ao procedimento de consolidação da propriedade.

Bem analisada a petição inicial, percebe-se que o único argumento jurídico da requerente diz respeito a uma suposta inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, em sede de alienação fiduciária em garantia. Todavia, não há indicação precisa dos dispositivos da Lei 9.514/97 que padeceriam da referida inconstitucionalidade e à luz de quais artigos da Constituição. Ou seja, não foi delimitado nem o objeto e nem o parâmetro do aludido vício.

Falta, então, causa de pedir certa e definida a justificar o pedido final, uma vez que a mera alegação de ser titular do imóvel ali descrito não lhe assegura o direito de nele permanecer ou de manter sua titularidade, especialmente dada a inadimplência e consolidação da propriedade destacadas pela CEF. Igualmente, a a simples afirmação de inconstitucionalidade não supre os requisitos da petição inicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. BENFEITORIAS. 1. Lide na qual o mutuário pretende a rescisão do contrato de financiamento habitacional, ao pretexto de que foi levado à inadimplência pelos valores abusivos cobrados pela CEF, com a devolução das prestações pagas e a indenização pelas benfeitorias realizadas.

2. A petição inicial é uma peça técnica, que deve narrar adequadamente a causa de pedir e o pedido, e guardar coerência lógica entre eles (art. 295, pará. único, inc. II, do CPC, a contrario sensu). No caso, porém, da narrativa dos fatos, pertinentes às alegadas nulidades de algumas cláusulas e critérios do financiamento habitacional, não decorre logicamente a conclusão, com os pedidos de rescisão do contrato de financiamento e devolução das prestações. E a inépcia, com fulcro no art. 295, inc. I, não autoriza a oportunidade de emenda, nos termos do art. 284 do CPC, pois seria o caso de se elaborar uma nova petição inicial.

...

4. Apelação desprovida. Sentença confirmada.

AC 00168228920094025001 – TRF2 - 28/03/2011

Em resumo, entendo que há insanável deficiência na delimitação da causa de pedir, na exordial, uma vez que os argumentos postos, de forma sobremaneira generalista, não caracterizam fundamentos fáticos e jurídicos claros e, desse modo, inviabilizam o direito de defesa e o próprio julgamento de mérito. Igualmente, não se vislumbra relação causalidade entre o pedido de nulidade da arrematação/adjudicação do imóvel e a mera alegação genérica de violação ao direito de moradia, à dignidade humana e ao devido processo legal.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, dada sua inépcia, nos termos da fundamentação supra, conforme determina o art. 330, I, § 1º, III, do CPC. Consequentemente, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 485, I, do mesmo código.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor de ambas as requeridas, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita (ID 26489582 - fls. 40-pdf), suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010763-24.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

REU: UNIÃO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

A fim de melhor analisar os autos e garantir a observância do devido processo legal e seus consectários – contraditório e ampla defesa -, intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo se o autor foi ou não preso em razão do mandado de prisão que havia em aberto.

Oficie-se, ainda, à SEJUSP, para que informe a respeito de eventual cumprimento de mandado de prisão em desfavor do autor e, se for o caso, onde ele está recolhido.

Com as respostas, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-20.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORESTE BENTOS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008997-67.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e a decretação de nulidade do processo administrativo disciplinar a que respondeu - PAD n. 17276.000069/2008-61, condenando-se a requerida ao pagamento de todos os vencimentos que deixou de receber desde a demissão ilegal.

Afirma que ingressou no serviço público, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, após aprovação em concurso público, tomando posse em 04/08/1997. Ao longo de sua carreira foi surpreendido com a abertura do PAD N. 17276.000069/2008-61 em discussão, que concluiu pela prática das infrações relacionadas à improbidade administrativa e valimento do cargo para benefício próprio ou de outrem e pela necessidade de aplicação da pena de demissão.

No seu entender, o PAD em questão possui vícios que geram sua nulidade, em especial a nomeação de servidor não estável para figurar na comissão processante do PAD. O servidor Bruno Pereira da Costa não gozava de estabilidade como servidor público, no período em que atuou no PAD N. 17276.000069/2008-61. A estabilidade do referido servidor só veio em 08 de agosto de 2016, por meio da Portaria RFB nº 1236, o que causa a nulidade de sua demissão, ante à violação ao disposto no artigo 149, da Lei nº 8.112/1990 e § 4º, do artigo 41, da Constituição Federal do Brasil.

Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi deferido (fls. 876/883).

A União contestou o feito às fls. 919/935, onde defende a legalidade na condução do PAD em análise.

Com relação ao argumento de não estabilidade de membro da comissão, sustenta que o servidor Bruno é egresso do quadro de oficiais do Exército Brasileiro e, portanto, já estável no serviço público.

Nos termos das Portarias SRF nº 838/2000 e 754/2006, mas limitando-se o período de avaliação a 2 (dois) anos, tem-se que o servidor Bruno Pereira da Costa foi submetido a 8 (oito) avaliações trimestrais. Esses fatos revelam claramente que a Administração já havia reconhecido expressa e objetivamente que a assiduidade, a disciplina, a iniciativa, a produtividade e a responsabilidade demonstradas pelo servidor Bruno, que lhes conferia, definitivamente, a aptidão e a capacidade necessárias para o desempenho do cargo de AFRFB. Aduz que a homologação do resultado de estágio probatório constitui ato de natureza meramente declaratória, conforme decisão proferida pelo TRF3, em 14/04/2014, no Agravo de Instrumento nº 0005055-19.2014.4.03.0000/MS.

Quanto ao lapso temporal, afirma que o servidor Bruno adquiriu a estabilidade após três meses de sua nomeação para a Comissão Processante, sendo que nesse período não praticou nenhum ato decisório, não existindo mácula do PAD, pois a estabilidade já havia ocorrido quando houve o ato de homologação. Destaca a ausência de prejuízo na defesa do autor por conta desse fato.

Salienta, ao final, que o autor também foi demitido em razão do PAD 17276.000007/2010-74, por proceder de forma desidiosa no exercício da função. Juntou documentos.

Contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, a requerida interpôs agravo de instrumento às fls. 898/918, sendo foi deferido o efeito suspensivo ativo pelo E. TRF3 (fls. 947/950).

Réplica às fls. 957/1009.

As partes não requereram provas (fls. 1009 e 1011).

À f. 1018 o autor pleiteou a prioridade no trâmite processual, por ser idoso, o que restou deferido.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que a prolação de sentença antes de decorrido o prazo da intimação das partes sobre a digitalização dos autos não causa prejuízo, tampouco qualquer nulidade, inclusive porque eventual equívoco na paginação pode ser futuramente corrigido com a inserção da página faltante. No caso presente, observando os autos, não verifiquei nenhum equívoco na digitalização, razão pela qual passo a prolatar a sentença.

No mais, a controvérsia estabelecida neste processo cinge-se ao reconhecimento de nulidade do PAD a que respondeu o autor, sob o argumento de que dele fez parte da comissão processante servidor público que não seria estável, situação essa que ofenderia o disposto no artigo 149 da Lei n. 8.112/1990.

De início vejo que o artigo 149 da Lei n. 8.112/1990 assim dispõe:

"Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."

No presente caso, com relação ao PAD N. 17276.000069/2008-61, vejo que o servidor Bruno Pereira da Costa não possuía estabilidade como servidor público. Tal prerrogativa só foi alcançada em 08 de agosto de 2016, por meio da Portaria RFB nº 1236, que homologou o resultado final de avaliação do estágio Probatórios destes servidores.

De outro lado, a requerida não se insurge quanto a tal afirmação, se limitando a afirmar que, por ocasião do trâmite dos PADs em questão, o referido servidor já havia sido submetido às avaliações de desempenho e já detinha lapso temporal suficiente para aquisição da estabilidade, de modo que a homologação posterior, com efeitos retroativos não ensejaria a nulidade dos processos e da consequente demissão. Afirma, ainda, que tal formalidade é questão menor se comparada às graves infrações cometidas pelo autor.

Tecidas essas breves considerações, é forçoso concluir que o servidor público Bruno Pereira da Costa – não era efetivamente estável à época de sua designação como membro da comissão processante do PAD N. 17276.000069/2008-61, que culminou com a ilegal demissão do autor.

Conforme Boletim de Serviço Extra n. 6, de 09/08/2016 (fls. 1088 dos autos nº 000737-30.2016.403.6000, vinculado a este), o referido servidor somente teve suas avaliações de estágio probatório homologadas na data dessa publicação, muito embora tenha tomado posse muito antes de sua nomeação para o PAD em análise. Ainda que por motivos alheios à vontade da Administração – em decorrência da Ação Ordinária nº 2007.34.00.39361-4/JFDF -, o fato confessado pela requerida é que o servidor mencionado não foi avaliado, para fins de declaração de estabilidade, ao final do terceiro ano do prazo previsto no artigo 41, *caput*, da Constituição Federal, tendo a Administração somente concluído tal avaliação de desempenho no dia 09/08/2016.

Dessa forma, aquele servidor público ainda não havia preenchido os dois requisitos necessários para ver sua estabilidade concretizada, sendo, portanto, ilegal sua nomeação para a comissão processante e, consequentemente, ilegal a respectiva conclusão final que indicou a pena de demissão.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, firmou o entendimento de que a estabilidade, para o servidor público, somente é adquirida após o transcurso de três anos no cargo pretendido e a aprovação na avaliação do estágio probatório, nada impedindo que a Administração faça tal avaliação depois do referido prazo de três anos. É o que se extrai do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSPETOR DA POLÍCIA CIVIL. DEMISSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

I - O § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade "a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade", razão pela qual não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de "poder-dever", diante de sua característica de "direito/obrigação", que não preclui em razão do decurso do tempo.

II - A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade. Precedentes.

III - "O estágio probatório de três anos é o período no qual" a Administração apura a conveniência ou não da permanência do servidor no serviço público, "por meio da verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos" para a aquisição da estabilidade (RMS 17741, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira. Sexta Turma. DJe de 1º/8/2012). Logo, está a Administração autorizada e apta a aferir, por meio do conjunto de avaliações, a qualidade do serviço prestado pelo servidor.

IV - Incabível a instrução probatória do acerto ou não de decisão proferida por Comissão instituída para a avaliação do servidor, na via do mandado de segurança, cingindo-se o controle jurisdicional à análise da regularidade do procedimento administrativo, consoante precedentes desta Corte de Justiça.

V - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a estabilidade tão somente é adquirida ultrapassada a fase da aprovação no estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição da República, ocorrendo somente "após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório" (RMS 024467, Rel. Ministra Laurita Vaz).

VI - A ausência da demonstração da veracidade da alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa impossibilita o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão.

VII - A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15.4.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

VIII - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega no referido processo não foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal) [Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, EDROMS n. 26338, DJe de 27/08/2014].

No presente caso, para o servidor Bruno, integrante da comissão processante dos PAD em questão, faltava a implementação de um dos requisitos exigidos para a estabilidade, que era a avaliação definitiva, pela Administração, de seu desempenho no cargo. Também lhe faltava a declaração de sua estabilidade no cargo, a ser feita pela Administração, o que somente veio a ocorrer após a finalização do PAD e aplicação a pena de demissão ao autor. Desse modo, referido servidor público não ostentava a condição exigida pelo artigo 149 da Lei n. 8.112/90.

Não é demais lembrar que a participação de servidores estáveis nas comissões processantes representa uma garantia para o servidor público investigado pela Administração, a fim de que o mesmo tenha certeza de que a apuração da infração atribuída a ele seja feita por servidores imunes à influência de superiores hierárquicos ou pressões internas. A inobservância de tal garantia nulifica o procedimento administrativo disciplinar e de nenhuma forma pode ser mitigada como mero intuito persecutório, como quis fazer crer a União ao afirmar que tal “formalidade” é pomenor frente às infrações cometidas pelo autor.

A garantia do devido processo legal não admite exceções, salvo na ausência do prejuízo, o que é nítido no caso em análise, já que o autor foi demitido do cargo público que ocupava.

Portanto, no processo disciplinar em questão, a garantia de julgamento isento e imune à influência de superiores hierárquicos não foi assegurada ao autor, em decorrência da participação na comissão processante de membro que não era servidor público estável.

Por fim, destaco que eventual arguição referente à possibilidade de servidores não estáveis participarem de comissão processante não se aplica ao caso em análise, especialmente por não ter ficado demonstrada a ausência, nos quadros da RFB, de outros servidores estáveis passíveis de compor as comissões processantes em análise.

Havendo, então, exigência legal em sentido contrário, a situação excepcional haveria que ser muitíssimo bem demonstrada, o que não logrou ocorrer.

Por fim, destaco que a eventual existência de outro processo administrativo que tenha imposto ao autor a pena de demissão não impede o reconhecimento de eventual nulidade nestes autos haja vista que este processo está a combater o PAD N. 17276.000069/2008-61, que se verificou ser nulo, nos termos da fundamentação supra. Eventuais ilegalidades existentes em outros PADs devem ser combatidas em ação própria, o que, reforço, não impede o reconhecimento da procedência do pedido inicial nesta ação.

Patente, então, sob tal ótica, o direito do autor à reintegração no cargo público do qual foi ilegalmente despojado.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de declarar nulo o processo administrativo disciplinar que o autor sofreu - PAD N. 17276.000069/2008-61 -, anulando-se as penalidades impostas a ele e determinando-se a sua reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, condenando-se a requerida ao pagamento dos vencimentos que o autor deixou de receber desde a suspensão do pagamento de sua remuneração, atualizados conforme manual de cálculos do CJF.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15.

Indevidas custas processuais.

Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000737-30.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando sua reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, e a decretação de nulidade do processo administrativo disciplinar a que respondeu - PAD 17276.000007/2010-74 -, condenando-se a requerida ao pagamento de todos os vencimentos que deixou de receber desde a demissão ilegal.

Afirma que ingressou no serviço público, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, após aprovação em concurso público, tomando posse em 04/08/1997. Ao longo de sua carreira foi surpreendido com a abertura do PAD N. 17276.000007/2010-74 em discussão, que concluiu pela prática das infrações relacionadas à improbidade administrativa e valimento do cargo para benefício próprio ou de outrem pela necessidade de aplicação da pena de demissão.

No seu entender, o PAD em questão possui vícios que geram sua nulidade, tais como: a) o cerceamento do seu direito de defesa, pela negativa de oitiva de testemunha por ele arrolada; b) início do PAD em razão do relatório de informação de pesquisa – IPEI 200070006 – onde dados sigilosos foram ilegalmente repassados ao MPF e autoridade policial sem autorização judicial e c) nomeação de servidor não estável para figurar na comissão processante do PAD.

Argumenta que a oitiva da testemunha por ele arrolada – Ali Issmail Sahely – era imprescindível para sua defesa e foi indeferida pela comissão processante, por residir no Líbano. Assim, como o prejuízo para sua defesa, a pena de demissão foi ilegalmente aplicada. Afirma, ainda, que o PAD em questão teve origem em IPL que recebeu informações sigilosas oriundas do IPEI 20070006, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e gera a sua nulidade.

Por fim, destaca que o servidor Bruno Pereira da Costa não gozava de estabilidade como servidor público, no período em que atuou no PAD N. 17276.000007/2010-74. A estabilidade só veio em 08 de agosto de 2016, por meio da Portaria RFB nº 1236, o que causa a nulidade de sua demissão, ante à violação ao disposto no artigo 149, da Lei nº 8.112/1990 e § 4º, do artigo 41, da Constituição Federal do Brasil.

Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi deferido (fls. 950/955).

A União contestou o feito às fls. 965/994, onde defende a legalidade na condução do PAD em análise. Afirma que a testemunha não foi ouvida, não por falta de empenho da respectiva comissão processante, mas por impossibilidade fática, já que ela reside no Líbano e a forma encontrada para “responder” aos questionamentos não seria frutífera para a instrução processual administrativa. Destaca que o Relatório IPEI 20070006 não foi a única causa da instauração do PAD N. 17276.000007/2010-74, que também se baseou em outros elementos e denúncias em desfavor dos servidores acusados, além do que os dados em questão, tidos por sigilosos, foram encaminhados ao MPF e autoridade policial em razão de dever funcional, o que não gera nenhuma ilegalidade.

Com relação ao argumento de não estabilidade de membro da comissão, sustenta que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998, instalou-se cenário de insegurança jurídica, dada a existência de prazos distintos para o estágio probatório e a estabilidade. Com a finalidade de obter a homologação do estágio probatório após 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – Unafisco ajuizou, em 06/11/2007, a Ação Ordinária nº 2007.34.00.039361-4/JFDF, que inicialmente obteve decisão antecipatória favorável, posteriormente cassada pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nos termos das Portarias SRF nº 838/2000 e 754/2006, mas limitando-se o período de avaliação a 2 (dois) anos, tem-se que o servidor Bruno Pereira da Costa foi submetido a 8 (oito) avaliações trimestrais. Esses fatos revelam claramente que a Administração já havia reconhecido expressa e objetivamente que a assiduidade, a disciplina, a iniciativa, a produtividade e a responsabilidade demonstradas pelo servidor Bruno, que lhes conferia, definitivamente, a aptidão e a capacidade necessárias para o desempenho do cargo de AFRFB. Aduz que a homologação do resultado de estágio probatório constitui ato de natureza meramente declaratória, conforme decisão proferida pelo TRF3, em 14/04/2014, no Agravo de Instrumento nº 0005055-19.2014.4.03.0000/MS.

Quanto ao lapso temporal, afirma que o servidor Bruno obteve a estabilidade no momento anterior à participação na Comissão Processante, de modo que não existe mácula do PAD, pois a estabilidade já havia ocorrido quando houve o ato de homologação, bem como a ausência de qualquer outra causa que pudesse causar a nulidade do ato administrativo que culminou com a demissão do autor.

Salienta, ao final, que o autor também foi demitido em razão do PAD 17276.000069/2008-61, por proceder de forma desidiosa no exercício da função. Juntou documentos.

A requerida interpôs agravo de instrumento às fls. 996/1026, sendo deferido o efeito suspensivo ativo pelo E. TRF3 (fls. 1029/1030).

Réplica às fls. 1033/1085.

As partes não requereram provas (fls. 1085 e 1107).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Às fls. 1113/1114 a parte autora pleiteou a prioridade de idoso, o que restou deferido.

Vieram os autos novamente conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

De início, verifico que a prolação de sentença antes de decorrido o prazo da intimação das partes sobre a digitalização dos autos não causa prejuízo, tampouco qualquer nulidade, inclusive porque eventual equívoco na paginação pode ser futuramente corrigido com a inserção da página faltante. No caso presente, observando os autos, não verifiquei nenhum equívoco na digitalização, razão pela qual passo a prolatar a sentença.

No mais, a controvérsia estabelecida neste processo cinge-se ao reconhecimento de nulidade do PAD a que respondeu o autor, sob o argumento de que dele fez parte da comissão processante servidor público que não seria estável, situação essa que oferia o disposto no artigo 149 da Lei n. 8.112/1990; por ter havido cerceamento do seu direito de defesa em razão do indeferimento da oitiva de sua única testemunha arrolada e, por fim, em razão da nulidade do Relatório IPEI 20070006, por violação ao sigilo de dados.

De início vejo que o artigo 149 da Lei n. 8.112/1990 assim dispõe:

“Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.”

No presente caso, com relação ao PAD N. 17276.000007/2010-74, vejo que o servidor Bruno Pereira da Costa não possuía estabilidade como servidor público. Tal prerrogativa só foi alcançada em 08 de agosto de 2016, por meio da Portaria RFB nº 1236, que homologou o resultado final de avaliação do estágio Probatórios destes servidores.

De outro lado, a requerida não se insurge quanto a tal afirmação, se limitando a afirmar que, por ocasião do trâmite dos PADs em questão, o referido servidor já havia sido submetido às avaliações de desempenho e já detinha lapso temporal suficiente para aquisição da estabilidade, de modo que a homologação posterior, com efeitos retroativos não ensejaria a nulidade dos processos e da consequente demissão. Afirma, ainda, que tal formalidade é questão menor se comparada às graves infrações cometidas pelo autor.

Tecidas essas breves considerações, é forçoso concluir que o servidor público Bruno Pereira da Costa – não era efetivamente estável à época de sua designação como membro da comissão processante do PAD N. 17276.000007/2010-74, que culminou com a ilegal demissão do autor.

Conforme Boletim de Serviço Extra n. 6, de 09/08/2016 (fls. 1088), o referido servidor somente teve suas avaliações de estágio probatório homologadas na data dessa publicação, muito embora tenha tomado posse muito antes de sua nomeação para o PAD em análise. Ainda que por motivos alheios à vontade da Administração – em decorrência da Ação Ordinária nº 2007.34.00.39361-4/JFDF -, o fato confessado pela requerida é que o servidor mencionado não foi avaliado, para fins de declaração de estabilidade, ao final do terceiro ano do prazo previsto no artigo 41, *caput*, da Constituição Federal, tendo a Administração somente concluído tal avaliação de desempenho no dia 09/08/2016.

Dessa forma, aquele servidor público ainda não havia preenchido os dois requisitos necessários para ver sua estabilidade concretizada, sendo, portanto, ilegal sua nomeação para a comissão processante e, conseqüentemente, ilegal a respectiva conclusão final que indicou a pena de demissão.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, firmou o entendimento de que a estabilidade, para o servidor público, somente é adquirida após o transcurso de três anos no cargo pretendido e a aprovação na avaliação do estágio probatório, nada impedindo que a Administração faça tal avaliação depois do referido prazo de três anos. É o que se extrai do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSPEÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. DE MISSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

I - O § 4º do art. 41 da Constituição Federal, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/98, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade "a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade", razão pela qual não se trata de mera liberalidade da Administração Pública, mas sim de "poder-dever", diante de sua característica de "direito/obrigação", que não preclui em razão do decurso do tempo.

II - A imposição constitucional, no caso, deve ser observada, ainda que em momento posterior aos prazos fixados pelos normativos aplicáveis, não ficando a Administração dispensada de sua realização, tampouco o servidor liberado de sua concretização para o alcance da estabilidade. Precedentes.

III - "O estágio probatório de três anos é o período no qual" a Administração apura a conveniência ou não da permanência do servidor no serviço público, "por meio da verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos" para a aquisição da estabilidade (RMS 17741, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma. DJe de 1º/8/2012). Logo, está a Administração autorizada e apta a aferir, por meio do conjunto de avaliações, a qualidade do serviço prestado pelo servidor.

IV - Incabível a instrução probatória do acerto ou não de decisão proferida por Comissão instituída para a avaliação do servidor, na via do mandado de segurança, cingindo-se o controle jurisdicional à análise da regularidade do procedimento administrativo, consoante precedentes desta Corte de Justiça.

V - Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a estabilidade tão somente é adquirida ultrapassada a fase da aprovação no estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição da República, ocorrendo somente "após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (i) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (ii) a aprovação na avaliação de estágio probatório" (RMS 024467, Rel. Ministra Laurita Vaz).

VI - A ausência da demonstração da veracidade da alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa impossibilita o reconhecimento de direito líquido e certo a amparar a pretensão.

VII - A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção. DJe de 15.4.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

VIII - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega no referido processo não foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal)" [Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, EDROMS n. 26338, DJe de 27/08/2014].

No presente caso, para o servidor Bruno, integrante da comissão processante dos PAD em questão, faltava a implementação de um dos requisitos exigidos para a estabilidade, que era a avaliação definitiva, pela Administração, de seu desempenho no cargo. Também lhe faltava a declaração de sua estabilidade no cargo, a ser feita pela Administração, o que somente veio a ocorrer após a finalização do PAD e aplicação a pena de demissão ao autor. Desse modo, referido servidor público não ostentava a condição exigida pelo artigo 149 da Lei n. 8.112/90.

Não é demais lembrar que a participação de servidores estáveis nas comissões processantes representa uma garantia para o servidor público investigado pela Administração, a fim de que o mesmo tenha certeza de que a apuração da infração atribuída a ele seja feita por servidores imunes à influência de superiores hierárquicos ou pressões internas. A inobservância de tal garantia nulifica o procedimento administrativo disciplinar e de nenhuma forma pode ser mitigada como mero intuito persecutório, como quis fazer crer a União ao afirmar que tal "formalidade" é pomenor frente às infrações cometidas pelo autor.

A garantia do devido processo legal não admite exceções, salvo na ausência do prejuízo, o que é nítido no caso em análise, já que o autor foi demitido do cargo público que ocupava.

Portanto, no processo disciplinar em questão, a garantia de julgamento isento e imune à influência de superiores hierárquicos não foi assegurada ao autor, em decorrência da participação na comissão processante de membro que não era servidor público estável.

Por fim, destaco que a jurisprudência trazida pela requerida em sede de defesa - referente à possibilidade de servidores não estáveis participarem de comissão processante -, não se aplica ao caso em análise, especialmente por não ter ficado demonstrada a ausência, nos quadros da RFB, de outros servidores estáveis passíveis de compor as comissões processantes em análise.

Dessa forma, havendo exigência legal em sentido contrário, a situação excepcional haveria que ser muitíssimo bem demonstrada, o que não logrou ocorrer.

No mais, não vislumbro ilegalidade do PAD em razão do suposto cerceamento do direito de defesa ou da aventada nulidade do relatório de informação de pesquisa - IPEI 200070006. Isto porque ficou bem demonstrado que a comissão processante buscou, dentro dos limites de suas possibilidades, ouvir a testemunha Ali Issmail Sahely, arrolada pelo autor no PAD em questão, contudo, a dificuldade imposta pelo local do domicílio da testemunha inviabilizou a produção da prova, como bem demonstrou a União pela prova documental anexada aos autos.

Da mesma forma, não verifico ilegalidade na instauração do PAD em questão sob a ótica do sigilo de dados arguido na inicial. Pelo que indicam os documentos dos autos, os dados foram compartilhados entre órgãos públicos - Receita Federal, MPF e Polícia Federal - com o fito de se promover a persecução nas mais diversas esferas da Administração, o que não viola nenhum princípio constitucional. Ao contrário, em se tratando de mera persecução, há que se privilegiar o *in dubio pro societate*, sendo dever do Administrador comunicar aos demais órgãos responsáveis por tal persecução - cível, penal ou administrativa - eventuais possibilidades de infração nas respectivas áreas, inclusive sob pena de prática de improbidade e/ou prevaricação.

A mera instalação de PAD não caracteriza ilegalidade, mas poder-dever da Administração e, nesse caso, não se pode arguir o sigilo de dados entre órgãos próprios da Administração para se esquivar de eventual processo. A condução deste dentro ou fora da legalidade é que vai delimitar sua validade, como ocorreu no caso específico dos autos, em que se constatou a nulidade do PAD, face à inobservância de preceito legal - necessidade de composição da comissão processante por servidores estáveis na forma da Lei.

Por fim, destaco que a eventual existência de outro processo administrativo que tenha imposto ao autor a pena de demissão não impede o reconhecimento de eventual nulidade nestes autos, haja vista que este processo está a combater o PAD N. 17276.000007/2010-74, que se verificou ser nulo, nos termos da fundamentação supra. Eventuais ilegalidades existentes em outros PADs devem ser combatidas em ação própria, o que, reforço, não impede o reconhecimento da procedência do pedido inicial nesta ação.

Patente, então, sob tal ótica, o direito do autor à reintegração no cargo público do qual foi ilegalmente despojado.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial**, para o fim de declarar nulo o processo administrativo disciplinar que o autor sofreu - PAD N. 17276.000007/2010-74 -, anulando-se as penalidades impostas a ele e determinando-se a sua reintegração ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, condenando-se a requerida ao pagamento dos vencimentos que o autor deixou de receber desde a suspensão do pagamento de sua remuneração, atualizados conforme manual de cálculos do CJF.

Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deixo de fixar, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15.

Indevidas custas processuais.

Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, face ao reexame necessário.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005884-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EX PEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009651-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EVERSON CARLOS GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FELIX MENDONÇA DE FREITAS - MS20994
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

EVERSON CARLOS GOMES DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL**, pelo qual buscava ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada a emissão de autorização de porte de arma de fogo de calibre permitido (PISTOLA TAURUS, MODELO PT838, CALIBRE .380, N° DAARMAKJU808820).

Afima ter apresentado requerimento administrativo de porte de arma de fogo junto ao órgão competente, sendo que até o momento da impetração não havia obtido resposta. No seu entender, a autoridade impetrada praticou omissão evidentemente ilegal, pois ainda não julgou tal requerimento feito pelo impetrante, sendo que tal julgamento era pra ter sido feito no prazo máximo de 60 dias conforme art. 57, do Decreto nº 9.785, de 25 de junho de 2019.

Dessa maneira, ante a demora injustificada da autoridade policial, o impetrante fica a mercê da sorte, sendo que exerce profissão de risco. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 30 (vinte) dias.

Às fls. 147/159 o impetrante aditou a causa de pedir, informando a negativa de seu pedido na esfera administrativa e pleiteou a concessão da segurança para a determinação de expedição do porte de arma de fogo em seu favor.

A autoridade impetrada juntou informações, onde informou que o pedido administrativo foi analisado e o porte de arma de fogo restou indeferido (fls. 175/176).

O Ministério Público Federal oficiou no feito, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano, que a inicial fez referência à demora na análise do pedido administrativo de porte de arma de fogo, pleiteando, ao final, a própria concessão do porte.

Concedida parcialmente a liminar, apenas para que a autoridade impetrada promovesse a análise do pedido administrativo, este foi indeferido, conforme informação do impetrante e da autoridade coatora.

Analisando os autos, vejo que a negativa administrativa trazida no transcorrer dos autos se revela acertada, notadamente em face da notória ausência de violação a qualquer dispositivo de lei ou a princípio de direito que justifique a intervenção judicial no caso em análise.

A corroborar tal entendimento, destaco que a Lei 10.826/2003 assim dispõe:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Tal regra relacionada ao porte de arma de fogo foi observada pela autoridade impetrada que, dentro de seu poder discricionário para a concessão ou não do referido porte, entendeu por negá-lo no caso do impetrante, por não vislumbrar situações fáticas específicas e suficientes para a autorização. Como já dito, essa análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do porte de arma é questão inerente ao mérito administrativo, no qual é vedada a intervenção do Poder Judiciário.

Em casos tais, só se admite a intervenção judicial na eventualidade de inobservância de alguma regra legal – ilegalidade propriamente dita –, o que não restou demonstrado nos autos. Ao que se nota, a autoridade policial analisou as circunstâncias pessoais e profissionais do autor, concluindo pela inexistência dos requisitos para a concessão do porte, haja vista que “os riscos apontados pelo Requerente não são maiores que os impostos à totalidade dos cidadãos e a profissão de vigilante por si só não garante o porte de arma de fogo, visto não ser considerada como profissão de risco”.

Em sendo a concessão do porte exceção à regra prevista na Lei 10.826/2003, há que se ter bem demonstradas situações específicas que justifiquem, em relação a quem o pleiteia, a respectiva necessidade. Saliento, mais uma vez, que a análise de tais circunstâncias compete única e exclusivamente à autoridade policial, não podendo o Judiciário substituir tal autoridade para analisar tais requisitos e conceder o porte de arma.

Desta forma, vejo que a situação fática do autor foi analisada de forma pomenorizada pela Administração – ainda que em razão da ordem judicial precária –, que manifestou seu entendimento pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do porte. Não houve, no caso em apreço, a violação por parte da autoridade impetrada de nenhum dispositivo de lei ou da Carta a justificar a intervenção judicial para fins de reanálise do pedido administrativo do autor, sendo forçoso concluir pela legalidade no indeferimento do pedido administrativo que restou bem fundamentado fática e legalmente.

Nota, do teor do documento de fls. 177/178 que a negativa foi devidamente fundamentada:

Os argumentos trazidos pelos analistas são pertinentes, visto que os riscos apontados pelo Requerente não são maiores que os impostos à totalidade dos cidadãos e a profissão de vigilante por si só não garante o porte de arma de fogo, visto não ser considerada como profissão de risco.

A análise acima já é suficiente para o indeferimento do pleito, contudo, releva notar que existem, em face do requerente, Boletins de Ocorrência e solicitação de medida protetiva por cometimento de atos de injúria (violência doméstica), fato que torna a concessão de porte de arma temerária, ao menos até o esclarecimento total dos casos.

Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário para alterar tal análise meritória é vedada, nos termos da jurisprudência que transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. DELEGADO APOSENTADO DA POLÍCIA FEDERAL. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS PREVISTAS NO ART. 11 DA LEI 10.823/2003 E DA REALIZAÇÃO DO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA EXIGIDO PELO ART. 6º, § 4º, DA REFERIDA LEI. PARECER Nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, EXPEDIDO PELA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ART. 111, II, CTN. EXIGÊNCIAS QUE SE AFIGURAM LEGÍTIMAS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Cuida-se a questão posta de analisar o alegado direito do autor, policial federal aposentado, de renovar seu porte de arma sem o recolhimento das taxas previstas no art. 11, § 2º, da Lei nº 10.826/2003, e sem ter que se submeter ao exame de aptidão psicológica exigido pelo art. 6º, § 4º, da referida lei, tendo em vista o disposto no Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedido pela Advocacia Geral da União, que entendeu pela não extensão da isenção do pagamento de taxas conferida pela Lei 10.826/2003 aos servidores inativos, bem assim pela necessidade destes se submeterem a exame de aptidão psicológica para obtenção do porte de arma.

2 - O ato administrativo impugnado pelo autor - Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedido pela Advocacia Geral da União -, por seu turno, concluiu que o policial aposentado não está isento das taxas previstas no art. 11 da Lei 10.826/2003, uma vez que a isenção prevista no § 2º do referido dispositivo, conforme sua interpretação literal e teleológica, abrange tão somente os servidores ativos que atuam na área da segurança pública. Ressalte-se que em matéria de isenção tributária, o art. 111 do Código Tributário Nacional é explícito em seu inciso II ao estabelecer que a interpretação da norma deverá ser literal, não comportando ampliações ou restrições em seu significado.

3 - Legítimo o Parecer nº 312/2011/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, expedido pela Advocacia Geral da União, na medida em que conferiu interpretação correta quanto à extensão da isenção prevista no § 2º do art. 11 da Lei 10.826/2003, em conformidade com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional.

4 - Tratando-se de ato administrativo discricionário, a concessão de porte de arma de fogo deverá atender à conveniência e oportunidade da Administração Pública, cabendo ao Judiciário tão somente exercer o controle sob o aspecto da legalidade, razão pela qual igualmente se afigura legítima a submissão do autor ao exame de aptidão psicológica exigido pelo art. 6º, § 4º, da Lei 10.826/2003.

5 - Precedentes desta Corte Regional.

6 - Apelação improvida.

AC 00180633320134036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040475 – TRF3 – TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE PORTE DE ARMA DE FOGO PARTICULAR POR MILITAR. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO PLEITEADO.

1. Trata-se de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem análise do mérito, que objetiva a concessão de porte de arma de fogo pela autoridade impetrada.

2. Não resta caracterizado hipótese de indeferimento da inicial quando o mandado de segurança alega violação à direito líquido e certo à obtenção de autorização para porte de arma de fogo por ato do Comando do Material de Fuzileiros Navais. Dessa forma, afastada a extinção do processo sem resolução do mérito, cumpre, com base nos princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, aplicar o disposto no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, tendo em vista que a sentença foi proferida quando da vigência do antigo Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser apreciado o mérito do pedido elaborado na exordial.

3. O deferimento ou indeferimento do pedido de porte de arma de fogo particular, por militar, é ato de discricionariedade da Administração, sendo analisado o caso concreto e o cumprimento dos requisitos previstos em lei (Precedente: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 201650010025057, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, E-DJF2R 04.04.2017). Nesse caso, o Poder Judiciário verifica a legalidade do ato, não cabendo a interferência quanto a avaliação da conveniência e oportunidade do mesmo.

4. A autorização para porte de arma de fogo depende, conforme os incisos 9.10.5, alínea "c", e 9.10.6.1, alínea "d", da Portaria do Diretor Geral do Ministério da Marinha nº. 02/2007, da demonstração pelo interessado de "efetiva necessidade por exercício de atividade profissional ou de ameaça à sua integridade física", sendo este requisito que embasou o indeferimento em análise.

5. As provas carreadas aos autos não demonstram a liquidez e certeza do direito pleiteado, existindo simples alegações genéricas sobre eventual perigo à integridade do militar em razão de suas funções, bem como, em virtude dos perigos relacionados ao deslocamento na cidade do Rio de Janeiro para trabalho e lazer.

6. Apelação parcialmente provida.

AC 00151497620144025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 11/05/2017

Assim, a análise feita pela Administração quanto ao não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do porte de arma de fogo está dentro do âmbito de discricionariedade da autoridade policial, inexistindo nos autos qualquer violação à lei a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, o impetrante não logrou trazer aos autos nenhuma prova de plano constituída em sentido contrário ao entendimento da autoridade impetrada - a inexistência daquelas ações, por exemplo -, de modo que não se verifica violação a nenhum direito líquido e certo de sua parte.

É importante frisar que, caso tais situações sofram alteração fática o porte poderá ser novamente pleiteado, oportunidade em que o interessado irá demonstrar, pela via documental e à autoridade policial, a necessidade de concessão do porte de arma em questão.

Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custos.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009282-26.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LAHIS ROSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA BARBOSA MOURA - MS20025
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005481-49.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TEREZINHA MENDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL SILVA CAVALCANTI - MS6025, RENATO DA SILVA CAVALCANTI - MS8934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003568-56.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MAZZI - MS8245, OSCAR ANTONIO TROMBETA - SC6923, CAMILA RODRIGUES FUZER GIRARDI - SC18796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando que os questionamentos apresentados pela embargante podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, **intime-se a parte embargada** para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos.

Após, voltemos autos conclusos.

Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006456-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LARISSA SCHUPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA ANASTACIO - MS19589
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, KROTON EDUCACIONAL S/A

Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Endereço: Rua Ceará, 333, Campo Grande/MS, Vila Rica, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-391
Nome: KROTON EDUCACIONAL S/A
Endereço: SANTA MADALENA SOFIA, 25, ANDAR: 4º, SALA 01., VILA PARIS, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-650

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 07 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005296-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA ALVES LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA ALMEIDA GIRALDELLI - SP329812, BRUNO CARVALHO DE SOUZA - MT19198-O
IMPETRADO: AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARIA ALVES LEITE ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS**, objetivando a liberação do veículo marca Chevrolet/Spin 1.8L AT LT, cor cinza, placa FMO-8061, de sua propriedade, apreendido em 28/01/2018, por aparentemente transportar mercadorias estrangeiras, sem o correspondente pagamento do tributo devido.

Afirma ser a legítima proprietária do veículo descrito na inicial. Contudo, em 28/01/2018 o veículo em questão foi apreendido por transportar mercadorias sem o devido desembaraço legal, sendo que na ocasião o veículo era conduzido por outrem. Possui ocupação lícita, uma vez que é funcionária pública estadual aposentada. A mercadoria constante no interior do veículo não era de sua propriedade.

Argumenta a desproporcionalidade na apreensão entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida (f. 4-11).

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às fls. 78-80.

Às f. 83-84 a União requer o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88-92, onde defendeu a legalidade da apreensão em análise, sustentando que a tese de não participação é inusitada, visto que seria ilógico acreditar que a impetrante viajou da cidade onde mora (Cuiabá-MT) apenas a passeio e que o colega condutor do veículo encheu o mesmo de produtos contrabandeados sem que ela soubesse ou tivesse autorizado. Além disso, pesquisas realizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal apontaram a existência de quatro outros processos administrativos, formalizados por transporte do mesmo tipo de mercadoria tanto pela impetrante quanto pelo condutor do veículo. Inclusive no Processo 19715.720697/2018-48, consta que se utilizaram de procedimento semelhante para tentar evitar apreensão do veículo, usando na ocasião o automóvel de propriedade do senhor Marco Antônio e tendo como condutora a ora impetrante Maria Alves Leite. Com relação ao argumento da desproporcionalidade, destaca que as mercadorias apreendidas somam R\$ 19.763,91, enquanto que o veículo foi avaliado em R\$ 29.412,40, não havendo flagrante desproporção e considerando-se apenas a apreensão objeto desta ação.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 121-122, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo.

De início, destaco que a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei n. 37/66, *in verbis*:

"Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção".

Como se verifica pelo dispositivo legal, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 138, cujo verbete assinala:

"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito".

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada.

Firmadas essas premissas, vejo ter ficado satisfatoriamente demonstrada a propriedade do veículo com a cópia do documento juntada à f. 55.

No mais, vejo que o cerne da questão litigiosa reside na responsabilidade ou não da impetrante pelo ilícito aduaneiro descrito inicial e na possibilidade de aplicação da pena de perdimento, bem como a existência de desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas e de eventuais vícios no processo administrativo que decretou o perdimento.

Princípiomente, venho mantendo entendimento no sentido de que a tese única da responsabilidade objetiva não pode ser admitida, mas que, por força da regra do ônus da prova e da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, compete à impetrante, no caso, a prova de que não teve nenhuma responsabilidade pela introdução irregular de mercadorias no país, o que caracterizaria sua boa-fé e desconhecimento dos fatos, com a consequente anulação do ato administrativo de apreensão e até mesmo de perdimento.

No caso dos autos, contudo, verifico a ausência de prova concreta da boa-fé da parte impetrante e desconhecimento do ilícito.

Basta uma análise mais apertada dos argumentos iniciais e das informações trazidas pela autoridade impetrada e documentos que a acompanham, para se concluir pela absoluta ausência de prova em sentido contrário ao entendimento manifestado pelo Fisco em sede de processo administrativo de perdimento e que indique o desconhecimento do ilícito pela impetrante, especialmente se tal afirmação for confrontada com as demais provas dos autos, notadamente pela confissão da própria autora, de que estava viajando também no veículo por ocasião da apreensão das diversas mercadorias de origem estrangeira, havendo, inclusive, a informação de que, no momento da abordagem policial, apresentou-se como policial civil aposentada.

Outrossim, não há como afastar a tese de sua responsabilidade, que no caso está suficientemente demonstrada, pois a proprietária do veículo viajava com o suposto adquirente das mercadorias estrangeiras, que era seu amigo, sendo certo que as mercadorias estavam bem visíveis no automóvel, pelo que a impetrante tinha, no mínimo, conhecimento da existência das mesmas no interior do veículo. Assim, a impetrante figura como responsável pela introdução irregular de mercadorias no Brasil, fazendo incidir a regra dos artigos 94, § 2º e 104, V, do Decreto Lei n. 37/66:

"Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

...

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

...

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

...

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção".

Vê-se que a norma em questão dispensa a intenção expressa de inobservância das regras do Decreto Lei em questão, bastando, consequentemente, a ciência da ilicitude da introdução das mercadorias ilegais no território pátrio, o que restou demonstrado nos autos.

Sobre o tema – perdimento de veículo –, o extinto Tribunal Federal de Recursos publicou a Súmula nº 138, cujo teor transcrevo:

"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito."

Tal responsabilidade não restou afastada pela impetrante, em vista da própria admissão de que participou, como acompanhante de viagem do suposto proprietário das mercadorias estrangeiras, do alegado ilícito administrativo.

De outro lado, afasto, neste caso específico dos autos, a tese da desproporção entre o valor do veículo indicado na inicial e o valor das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, haja vista que tal regra benéfica não deve ser aplicada para pessoas reincidentes no ilícito em questão, como parece ser o presente caso.

Além do mais, as mercadorias apreendidas alcançaram o valor de R\$ 19.763,91, enquanto que o veículo foi avaliado em R\$ 29.412,40. Dessa forma, não foi comprovada a alegada desproporcionalidade, notadamente porque uma eventual diferença entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias internalizadas legalmente não se revela vultosa, como há de ser em casos tais, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Percebe-se, então, que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas aos autos, não possuem o condão de comprovar plenamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão (crime de descaminho) ou a desproporção alegada na inicial, requisitos essenciais à eventual anulação da pena nele aplicada.

Diante do exposto, **denego a segurança buscada pela impetrante**, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no ato administrativo que resultou na apreensão e perdimento do veículo da impetrante, em vista da falta de comprovação de desproporcionalidade entre o valor do veículo pretendido e o das mercadorias apreendidas, assim como de não participação no ilícito e de cerceamento de defesa.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012956-12.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ELIANE BARREIRA DA SILVA

Nome: ELIANE BARREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 13 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5002646-51.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o relatório.

Decido.

O artigo 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece que:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010819-91.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MILTON ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da pena de perdimento aplicada na esfera administrativa, bem como a liberação do veículo. Subsidiariamente, no caso de deterioração do veículo, pede indenização no valor do mesmo.

Afirma ser o legítimo proprietário do veículo e não possuir nenhuma responsabilidade na prática do ilícito aduaneiro, fatos que impediriam a decretação da pena de perdimento. Destaca ter colocado o veículo em questão à disposição da empresa Milton's rent a car, de propriedade de sua cunhada Graciana e filha Thays, de modo que em novembro de 2012 procedeu sua locação à pessoa de Antônio Azevedo da Silva. Na data prevista para devolução, esta não foi realizada, sumindo o locador como o veículo.

Dias depois, tomou conhecimento da apreensão do veículo em poder de Elker Santos Silva, por estar transportando mercadoria estrangeira sem a regularização aduaneira. Requeveu, então, a restituição do veículo na esfera penal e administrativa, logrando êxito apenas na primeira. Na seara administrativa, foi decretada a pena de perdimento. Inconformado, impetrou mandado de segurança que foi extinto, segundo narra, pela inadequação da via eleita.

Destaca a violação ao contraditório e à ampla defesa na via administrativa, uma vez que não foi regular e pessoalmente intimado para promover sua defesa, sendo intimado via edital e em endereço que não lhe pertence; a ausência de coisa julgada com a ação mandamental; ausência de responsabilidade no ilícito aduaneiro, tendo se limitado a alugar o veículo utilizado nessa empreitada e, por fim, afirma que a decisão administrativa é pautada em premissas falsas, merecendo ser anulada.

Juntou documentos.

O pedido de urgência foi indeferido (ID 25755495 - fl. 256/261), ante a ausência de plausibilidade do direito invocado. Interpostos embargos de declaração contra a referida decisão (ID 25755682 - fls. 268/275), a decisão foi mantida, mas corrigida a fundamentação na parte em que contou com erro material (ID 25755682 - fls. 278/284).

Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento (ID 25755850 - fls. 293/317).

Regularmente citada, a União apresentou defesa (ID 25755850 - fls. 330/356), onde alega a ausência de ilegalidade ou violação ao contraditório e à ampla defesa nas comunicações promovidas no bojo do processo administrativo, porque encaminhadas ao endereço constante dos cadastros da Receita Federal e recebidas por pessoa que parece ser sua genitora. No caso, caberia ao próprio autor, segundo afirma a ré, promover a alteração de seus cadastros junto ao órgão público, ao invés de pretender se beneficiar de sua própria torpeza.

Sustenta a não comprovação da boa-fé pelo autor, haja vista não ter ficado demonstrada, pela via documental: a) a forma de disponibilidade do veículo em questão para a empresa que afirma não lhe pertencer; (b) a não comprovação da formalização do contrato de locação, pois ele não contém a assinatura do locatário; (c) a falta de razoabilidade na demora para tomar providências - mais de 4 meses - após transcorrido o prazo de entrega do veículo supostamente locado; (d) que o veículo em questão atende aos padrões do mercado de locação. Aduz, ainda, a legalidade da aplicação da pena de perdimento realizada em conformidade com a legislação aduaneira e pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica em documento de ID 25755597 - fls. 456/466.

A parte autora comunicou a concessão de efeito suspensivo ativo pelo TRF3 ao seu agravo de instrumento e pleiteou a expedição de mandado para cumprimento.

Instadas a especificar provas, a parte autora pleiteou prova pericial e a União nada requereu.

Decisão saneadora que indeferiu a prova pericial, posto que o autor já estava na posse do veículo pretendido.

Republicação da decisão em ID 25755598 - fls. 519.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, reforço o fundamento da decisão saneadora de ID 25755598 - fls. 514/515-pdf, no sentido de ser desnecessária a dilação probatória na espécie pericial e, quanto às demais, dado o desinteresse das partes. A peça de ID 25755598 - fls. 517/518-pdf foi protocolizada em razão de publicação incorreta, regularmente certificada às fls. 519-pdf, pelo que resta prejudicada sua apreciação.

Sem outras questões processuais preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

Trata-se, então, de ação de rito comum pela qual o autor busca ver anulado o processo administrativo que decretou o perdimento do veículo de sua propriedade descrito na inicial, aos argumentos de violação ao devido processo legal na sua condução, bem como porque a decisão que decretou o perdimento teria sido proferida com base em premissas falsas, uma vez que o autor não tem qualquer ligação com o ilícito aduaneiro em questão, limitando-se a disponibilizar seu veículo para locação, não podendo responder administrativamente, em razão de sua boa-fé.

A requerida, em contrapartida, afirma ter conduzido o processo administrativo de perdimento dentro dos parâmetros da legalidade, além de destacar questões fáticas que, no seu entender, afastam a alegação de boa-fé do autor.

De início, afasta a alegação de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa trazida na inicial, uma vez que a notificação do autor, no bojo do processo administrativo em discussão, foi feita no endereço constante de seus cadastros junto à Receita Federal. É dever do administrado manter atualizados os seus cadastros junto aos órgãos públicos, de modo que eventual notificação encaminhada nesse endereço – e recebida por familiar, como no caso em apreço – se revela em consonância com lei.

Assim, ainda que o autor não resida no endereço em questão, mas algum outro parente seu – como afirma na inicial, se a notificação do PAD foi encaminhada ao endereço que ele mesmo mantém cadastrado junto à RFB, não pode alegar tal fato para buscar invalidar ato administrativo praticado sob a confiança da Administração nas informações por ele prestadas.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL. DEVEDOR AUSENTE. EDITAL. POSSIBILIDADE.

1. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, é legal a notificação de lançamento por edital quando a feita por carta, destinada ao endereço correto do contribuinte, restar frustrada.

2. É dever do contribuinte manter seus dados atualizados no cadastro fiscal, de tal sorte que a posterior alteração de domicílio, sem comunicação tempestiva, não torna nula a citação editalícia.

3. Hipótese em que a notificação editalícia se revela adequada e, por isso, o recurso fazendário deve ser provido, com a determinação de regular tramitação do processo executivo, tendo em vista que a Corte de origem registrou que a carta de notificação fora destinada ao endereço correto, mas a finalidade não foi alcançada, uma vez que o contribuinte estava ausente.

4. Agravo interno não provido.

AIEDARESP 201503025976 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:02/08/2019.

Outrossim, o autor não logrou trazer aos autos prova concreta de prejuízo à sua defesa, mormente porque juntou no processo administrativo o pedido de restituição e a documentação que entendia pertinente, enquanto que a requerida se limitou a exercer seu dever de analisá-los de acordo com seu entendimento. Não há, portanto, violação aos princípios processuais indicados pelo autor, o que impõe a constatação da legalidade do processo administrativo, que culminou com a decretação da pena de perdimento do veículo em discussão.

Tal fato, aliás, já havia sido constatado por ocasião da decisão precária:

No que se refere à alegação de violação ao devido processo legal e/ou contraditório em razão de sua notificação no processo administrativo, verifico, inicialmente, que ela ocorreu por AR – Aviso de Recebimento (fl. 290 do apenso), além da via editalícia. Além disso, verifico que a referida correspondência foi recebida por Dirza Santos, ao que tudo indica, mãe do autor, de onde se verifica que, aparentemente, ele tomou conhecimento do teor da notificação pessoalmente, tanto que apresentou defesa no processo administrativo que culminou com o perdimento.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que em não havendo prejuízo para a parte, não há que se falar em nulidade (pas de nullité sans grief). O caso dos autos aparentemente espelha essa situação, uma vez que a apresentação da defesa na esfera administrativa ocorreu tempestivamente e os argumentos nela expostos foram apreciados pela Administração que, entretanto, não os acolheu.

Afastado, então, o argumento de ilegalidade na notificação do autor na esfera administrativa.

No mais, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis:

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

No caso em tela, o veículo objeto deste feito foi apreendido em 05/03/2013, quando conduzido por Elker Santos Sival, que transportava cigarros de origem estrangeira sem a respectiva documentação de internalização.

E no caso dos autos, os argumentos trazidos na inicial relacionados à boa-fé e condenação com base em falsa premissa não restaram demonstrados, devendo manter-se a validade do ato atacado. Dos documentos vindos aos autos vejo que o ilícito fiscal em relação às mercadorias proibidas é incontestado, o que por si caracteriza o dano ao erário, na medida em que foram introduzidas sem a devida comprovação da regular importação.

Ademais, os fatos e fundamentos iniciais aliados à prova documental trazida pelo autor não lograram comprovar a existência da boa-fé de sua parte ou a não participação – de qualquer forma – no fato em análise, tampouco o total desconhecimento do ilícito em questão. Também deixou de comprovar o autor que atuou mediante a tomada de todas as precauções na alegada “locação” do veículo a terceiro, o que, em tese, poderia afastar sua responsabilidade perante o Fisco.

Neste ponto, é crucial destacar que o locador de veículos possui a denominada responsabilidade *in vigilando* pelo veículo locado, especialmente em questões aduaneiras. Assim, ao proceder à locação deve agir em conformidade com as regras legais, além de tomar todas as precauções atinentes ao negócio entabulado. Vale ressaltar que não é dever da locadora – ou do proprietário, no caso em análise – proceder à consulta de antecedentes criminais do pretendo locatário, contudo, diversas outras medidas preventivas podem e devem ser tomadas antes da formalização da locação e em momento posterior a ela, caso o contrato não seja regularmente cumprido, como, de fato, ocorreu.

E tais medidas, ao que se nota da prova documental dos autos, não foram tomadas pelo autor que, por primeiro, não demonstrou a que título “emprestou” ou “cedeu” veículo de sua propriedade à locadora de sua cunhada e filha. Frise-se, outrossim, que no bojo do processo administrativo, declarou o autor ser ele mesmo o proprietário da empresa em questão, como se vê no documento de ID 25755773 - fls. 427-pdf, de modo que suas alegações se alteram conforme a pretensão que expõe nas diferentes instâncias, não se revelando prova cabal de suas alegações.

Uma segunda violação ao seu dever de vigilância está consubstanciada na absoluta inércia do autor no período transcorrido entre 14/11/2012, data prevista para a devolução do veículo e a data de sua apreensão, ocorrida em 05/03/2013, tendo e passado quase quatro meses entre ambas sem que o autor buscasse a restituição do veículo; sem que providenciasse a notificação do suposto locatário ou mesmo formalizasse boletim de ocorrência a respeito da situação. O que se nota é que o autor tinha pleno conhecimento de onde e com quem estava seu veículo, tanto que não buscou reavê-lo por nenhum meio legal, situação que também caracteriza a culpa *in vigilando* na prática do ilícito aduaneiro. Caso tivesse tomado as providências esperadas no caso de não restituição de veículo locado, o autor estaria resguardado de eventuais consequências pelo seu uso inadequado e/ou ilegal pelo locatário. Não tendo assim procedido, responde pelo ilícito em questão, face à violação de seu dever de cuidado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, "especialmente em razão da sua culpa in vigilando, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio" (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

RESP - RECURSO ESPECIAL – 1811138 – STJ – SEGUNDA TURMA - DJE DATA:01/08/2019

A terceira violação ao dever de vigilância se refere à própria "locação" do veículo, que não ficou comprovada nos autos, especialmente ante à falta de assinatura do locatário no contrato de locação de ID 25755492 - fls. 44. Da mesma forma, não ficou comprovado o "emprestimo ou cessão" do veículo de sua propriedade à empresa que alega, nestes autos, não lhe pertencer – mas que, curiosamente, leva seu nome. Tudo isso, aliado à demora na tomada de providências com relação à devolução do veículo se revelam provas irrefutáveis da responsabilidade do autor no ilícito aduaneiro em análise, notadamente pela falta de cuidado e vigilância com o veículo de sua propriedade.

Desta forma, considerando as circunstâncias específicas dos autos já descritas acima, deve ser afastado o argumento relacionado à boa-fé do proprietário do veículo que se objetiva liberar.

Neste ponto, cabe ressaltar que tal conclusão não destoa do julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em sede de agravo de instrumento e que trata do caso aqui em discussão (ID 25755598 – fls. 512-pdf), na medida em que ela ressaltou:

...2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente cabe quando há responsabilidade do proprietário do veículo, não se admitindo, porém, a de natureza objetiva, devendo, ao contrário, ser devidamente provada a sua participação na infração ou, ao menos, a ciência do uso ilegal do veículo de sua propriedade.

3. A jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, caberia ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade quanto a ato ou fato praticado pelo respectivo condutor, demonstrando que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida.

3. Na espécie, não se revela peculiaridade que justifique excluir a aplicação da jurisprudência firmada, assim a alegação de ofensa a normas legais ou de negatva da respectiva vigência não se sustenta, diante da interpretação do direito federal dada pela Corte Superior competente.

4. Agravo de instrumento provido.

E como acima exposto, após transcorrido o rito procedimental comum apresentadas as provas por ambas as partes, nos termos do julgado mencionado, revelaram-se nos autos diversas peculiaridades a excluir a boa-fé do proprietário do veículo em questão na prática do ilícito aduaneiro. A pena de perdimento, no caso em análise, não está fundada apenas na responsabilidade objetiva do proprietário, mas na prova cabal de sua culpa *in vigilando*.

Assim, não tendo restado demonstrada nos autos a boa-fé do autor, tampouco a ausência de responsabilidade no ilícito aduaneiro e tendo em vista a já mencionada prova da culpa *in vigilando* de sua parte, aliada às demais circunstâncias específicas delineadas nos autos, deve prevalecer o ato administrativo combatido, que declarou o perdimento do veículo descrito na inicial.

Por todo o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, dado não ter restado demonstrado qualquer vício de nulidade nos atos administrativos atacados.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, a teor do art. 85, § 4º, III, do CPC.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000629-42.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ERONICE DE OLIVEIRA MENDONÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS - AG. CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERONICE DE OLIVEIRA MENDONÇA, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS AG. CEL. ANTONINO, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o nº. 1226159987.

Afirma que em 24.09.2018 protocolou o requerimento de benefício previdenciário de Pensão por Morte, sendo que até a data do ajuizamento desta demanda não havia sido tal requerimento analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 15166645 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 20 dias.

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 15230305).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Ausentes questões prévias, procedo à análise do mérito da causa, seara em que verifico a procedência da pretensão mandamental.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como da eficiência administrativa, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

“Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de pensão por morte de nº 1226159987, desde o dia 24 de setembro de 2018.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido ao impetrado prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 1226159987, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.”

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e mantenho a **CONCESSÃO** da segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do referido processo administrativo, protocolado sob o nº 1226159987, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002793-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LARA GONCALVES - ME, MARCOS ANTONIO LARA GONCALVES

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com aviso de recebimento por mão própria, as cartas de citação expedidas nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P, no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002938-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAMEDES

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003499-58.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: PIONTI & AZAMOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI, ANTONIO PIONTI

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, III do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010529-76.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: PEREIRA & RODRIGUES SERVICOS DE NOTICIAS LTDA - ME, ALVARO PEREIRA, MARIA SANDRA JESUS RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Verifico que o Aviso de Recebimento não foi assinado pelo executado.

Sendo assim, intima-se a exequente para comprovar que a pessoa que o assinou possui poderes para recebimento da Carta de Citação.

Em caso negativo, deverá ser postada nova carta, desta vez com aviso de recebimento por mão própria ou expedida Carta Precatória, a critério da exequente.

Intima-se.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010239-42.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912
EXECUTADO: MARCIA DA COSTA MARTINS

Nome: MARCIA DA COSTA MARTINS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003948-79.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: RAMIREZ CONSTRUTORA LTDA - ME, ELIANDRO FERREIRA TERRES, OSCAR TILLERIA RAMIREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARQUES - MS11748
Nome: RAMIREZ CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ELIANDRO FERREIRA TERRES
Endereço: desconhecido
Nome: OSCAR TILLERIA RAMIREZ
Endereço: RIO BONITO, 548, VILA MORUMBI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79052-390

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003948-07.1999.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL - MS5437

REU: HELOISA AVILA PAZ ALVES, ADELAIDE EUFRASIA DA SILVA, IVONE ALVES ARANTES TORRES, MARFISA ALVES DA SILVA, HILDA DE OLIVEIRA LIMA, VERA MARIA RODRIGUES MIRANDA, SONIA APARECIDA SANTAROSA, JURANDIR SANTANA NOGUEIRA, HONORIO JORGE THOME, MANOEL CAMARA RASSLAN, MARIA ELIANE DE ALMEIDA, VERA INES PORTELLA BESSA, ELIZA FERREIRA, ENILDE MACENA E SILVA, ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO, MARLENE MARTINS RODRIGUES, RUI SILVIO LUZ MOURA, ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE, SEBASTIANA MENDONCA MONTEIRO, PAULO SERGIO MIRANDA MENDONCA, WILSON VERDE SELVA JUNIOR, CARLOS LIBERATO PORTUGAL, CATARINA MOREIRA, SUELI MAYR LOPES, DJALMA DELLA SANTA, CREODIL DA COSTA MARQUES, VALERIO MARTINS, ROBERTO DA SILVA MENDES, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, AILTON DE ALMEIDA, ODILAR COSTA RONDON, MERCEDES DA SILVA, NAIR COSTA LESSA, RENATA APARECIDA PASQUATTI, MARISA BARCIA GUARALDO CHOGUILL, AUREA MACHADO VIDAL, JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA, MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS

Advogados do(a) REU: ALTAIR PEREIRA DE SOUZA - MS4872, JEOVA FERREIRA DE OLIVEIRA - MS3107

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011998-70.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

REU: ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA, CRISTIANE APARECIDA JUNHO, ROBERTO TOGNI MARTINS

Advogados do(a) REU: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667, JAIR CARLOS MENDES - SP165056

Advogados do(a) REU: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667, JAIR CARLOS MENDES - SP165056

Nome: ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA

Endereço: desconhecido

Nome: CRISTIANE APARECIDA JUNHO

Endereço: desconhecido

Nome: ROBERTO TOGNI MARTINS

Endereço: SAN IZIDRO, 46, VILA ALBA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-070

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007299-89.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO DELFINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO ROBERTO CASTRO - SP262074, JOSE RICARDO NUNES - MS5820

REU: BANCO CETELEM S.A., SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO PAN S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

Advogado do(a) REU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS56563

Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogado do(a) REU: LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo para conferência, ficamos demais requeridos intimados para que se manifestem, em 10 (dez) dias sobre a petição com ID 29747608."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009393-44.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRIADOURO DE PASSAROS SANTA ANNA LTDA, THALES LOPES REZENDE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497

Advogado do(a) AUTOR: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007934-12.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO BRYAN CORREA, AYRTON BRYAN CORREA

Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767

Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013934-86.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: MARCOS DA SILVA AMORIN, JANE CLEIA BELCHIOR DA SILVA
Advogado do(a) REU: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580
Advogado do(a) REU: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580
Nome: MARCOS DA SILVA AMORIN
Endereço: desconhecido
Nome: JANE CLEIA BELCHIOR DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010993-66.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERREIRA BUS LTDA - EPP, MARIA SILEUMA DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Nome: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0009693-06.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
REU: FRIENDS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, SANDRO JOAO ANTUNES, DAIANE STEFANE LIMA ANTUNES

Nome: FRIENDS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Endereço: QUATORZE DE JULHO, 3808, SALA 01, VILA CIDADE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-334
Nome: SANDRO JOAO ANTUNES
Endereço: LINDOIA, 626, NOVO HORIZONTE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-034
Nome: DAIANE STEFANE LIMA ANTUNES
Endereço: MONTE AZUL, 07, VILA MARLI, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-020

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILSON CHAVEIROS DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON - MS9593
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003689-31.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296
EXECUTADO: ANTHONIE JAN QUIST, BALDOMERO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IDEMAR LOPES RODRIGUES - MS4162
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO LOPES - MS1921
Nome: ANTHONIE JAN QUIST
Endereço: desconhecido
Nome: BALDOMERO BEZERRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação dos executados para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem bens à penhora".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008893-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

EXECUTADO: AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA, KARIN MAYUMI SHIRAIISHI ESTEVES, MARCELO YUKIO SHIRAIISHI, MAIRA YURI SHIRAIISHI, KATIA KEIKO

HARASAKI SHIRAIISHI, MARIO SEITI SHIRAIISHI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Nome: AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA

Endereço: Rua Dom Aquino, 1721, - de 1399 a 1935 - lado ímpar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-184

Nome: KARIN MAYUMI SHIRAIISHI ESTEVES

Endereço: Avenida Raul Pires Barbosa, 399, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-150

Nome: MARCELO YUKIO SHIRAIISHI

Endereço: Avenida Raul Pires Barbosa, 399, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-150

Nome: MAIRA YURI SHIRAIISHI

Endereço: Avenida Raul Pires Barbosa, 399, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-150

Nome: KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI

Endereço: Avenida Raul Pires Barbosa, 399, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-150

Nome: MARIO SEITI SHIRAIISHI

Endereço: Avenida Raul Pires Barbosa, 399, (Miguel Couto), Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-150

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a petição dos executados (ID 20255517)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008548-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: AUTO POSTO NORTE SUL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que no despacho proferido nos autos de ID 22836667, não constou o nome do(a) advogado(a) da parte embargada, o que implica a nulidade do ato por ofensa ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua inclusão para fins de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

"Despacho

Recebo os presentes embargos por serem tempestivos. Intime-se a Embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para os fins do inc. II, do art. 920, do CPC/15 (julgamento imediato ou designação de audiência de conciliação/instrução).

Campo Grande, 04 de outubro de 2019. "

stência

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5008006-98.2018.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: IBRAHIM AYACH NETO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquite-se o feito após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001333-21.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: DIVINO FERNANDES BORGES
Advogado do(a) INVESTIGADO: DAYANNE DEYSE DE SOUZA - MT24859/O

DESPACHO

Diante da apresentação pelo Ministério Público Federal de proposta de acordo de não persecução penal (ID 28412743), formulado com DIVINO FERNANDES BORGES, designo audiência para o dia **30/04/2020, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)**, para os fins do § 4º do art. 28-A do CPP.

Nos termos da Resolução PRES n. 343/2020, diante do cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada, exclusivamente, pelo sistema de videoconferência ao qual todos deverão se conectar mediante acesso a link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> e informações que serão disponibilizadas pela secretaria do Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE. Expeça-se o necessário.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5002273-83.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOSE SILVINO MENEZES ROCHA

DESPACHO

Diante da apresentação pelo Ministério Público Federal de proposta de acordo de não persecução penal (ID 29812909), formulado no bojo da presente ação penal, movida contra JOSÉ SILVINO MENEZES ROCHA, designo audiência para o dia **30/04/2020, às 15:00 horas (16:00 Horário de Brasília)**, para os fins do § 4º do art. 28-A do CPP.

Nos termos da Resolução PRES n. 343/2020, diante do cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada, exclusivamente, pelo sistema de videoconferência ao qual todos deverão se conectar mediante acesso a link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> e informações que serão disponibilizadas pela secretaria do Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE. Expeça-se o necessário.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

JÚLIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5002874-89.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ALAERCIO DIAS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por ALAERCIO DIAS BARBOSA, qualificado nos autos, objetivando a restituição dos bens apreendidos nos autos n. 0001484-43.2018.4.03.6000: 1) Rastreador localizado no veículo Toyota Hilux, cor Prata, placa HTN 5034; 2) Veículo Toyota Hilux, cor Prata, placa HTN 5034, localizada no pátio da Polícia Federal, em Campo Grande/MS; 3) Pistola Taurus 40, modelo PT 840 AF, n.série SIP 3908 com 02 carregadores, 25 munições calibre .40.

2. Como fundamento do pleito, o requerente alega que é legítimo proprietário do veículo, adquirido em fevereiro de 2013, muito antes das investigações da Operação Trunk; que o veículo em questão é o único meio de locomoção da família e a Polícia Federal já manifestou que não tem interesse no seu uso; que a não utilização do bem pode vir a depreciá-lo; alternativamente pede que seja nomeado fiel depositário, levantando-se a restrição de circulação, de modo que possa assumir a manutenção devida ao veículo.

3. Prossegue aduzindo que a referida caminhonete Hilux possui um rastreador, objeto antifurto, de propriedade da empresa Alame Alternativa LTDA CNPJ 05.197.681/0001-43, o qual deverá ser devolvido à proprietária, diante do cancelamento do contrato de locação do equipamento.

4. Por fim, afirma que a arma apreendida possui registro válido; que é Policial Rodoviário Federal aposentado e encontra-se desarmado no momento, desanparado e com medo, diante da vulnerabilidade da sua família.

5. Juntou procuração e documentos (ID 31016302 a 31016553).

6. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito, argumentando que tanto o veículo quanto a arma de fogo podem ser alienados para garantir o ressarcimento dos danos havidos pelo Fazenda Nacional, mesmo os de origem lícita, de modo que os bens ainda interessam ao processo. Quanto ao rastreador instalado do veículo, o MPF não se opõe a sua retirada, às expensas do requerente ou da empresa proprietária, mesmo porque não foi objeto de medida cautelar.

7. Vieram os autos à conclusão.

8. É o que impende relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Como se sabe, a restituição de bens apreendidos pode ocorrer, na esfera penal, desde que haja prova da propriedade pelo requerente, o bem não interesse mais ao processo (arts. 118 a 120 do CPP) e não esteja sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP).

10. A restituição de coisas apreendidas é possível desde indubitoso o direito do reclamante; vale dizer, condiciona-se a restituição à ausência de dúvida acerca da propriedade do bem e à licitude de sua origem.

11. Há um espaço de razoável confusão entre o sequestro ou a estrita busca e apreensão de bens móveis. Nesse caso, pela regra geral do CPP, o sequestro é medida assecuratória de indisponibilidade como meio de obstar que o criminoso usufrua dos proventos da infração referente aos bens imóveis, assim tratados de forma precípua. Entretanto, o art. 132 do CPP menciona que "Proceder-se-á ao sequestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro". Onde não cabível a busca e apreensão de bens móveis (art. 240, § 1º, 'b', 'c' e 'd' do CPP), desde que existam indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, pertinente é o sequestro de bens móveis. Assim o diz a doutrina:

"(...) quando esses bens forem passíveis de apreensão (art. 240 do CPP), porque constituem coisas interessantes à prova do processo ou foram obtidas por meio criminoso (produto do crime), bem como representam coisas de fabrico, alienação, posse, uso ou detenção ilícita, não cabe falar em sequestro. Por outro lado, tratando-se de provento do crime, isto é, de coisas adquiridas pelo rendimento que a prática da ação penal provocou, porque não são objeto de apreensão, aplica-se este artigo" (NUCCI, Guilherme. Código de Processo Penal Comentado, 11ª Ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 335).

12. Portanto, conforme requisitos legais, cabe o sequestro de imóveis adquiridos com os *proventos* do crime (rendimentos que a prática do crime provocou), assim como sequestro de bens móveis para os casos em que não cabível a apreensão (ou seja, pela exclusão do art. 240, § 1º, 'b', 'c' e 'd' do CPP), isto é, quando não haja interesse estritamente probatório, quando não foi obtida por meio criminoso direto (*produto* do crime) ou quando são coisas cuja posse, detenção, alienação ou uso sejam ilícitos, havendo indícios veementes da proveniência ilícita (art. 132 c/c art. 126 do CPP).

13. Assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não termos bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

14. Sob boa técnica, havendo sequestro ou busca e apreensão de bem móvel, a medida para a defesa da posse de quem atingido pelo provimento será, no primeiro caso, o manejo dos embargos do acusado ou de terceiro (arts. 129, 130, II e seguintes do CPP); no segundo, o incidente de restituição de coisa apreendida (arts. 118 e seguintes do CPP).

15. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.

- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.

- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.

- Dado provimento ao recurso de Apelação.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ARTS. 118 E 120, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO LÍCITA DOS BENS APREENDIDOS. RECURSO IMPROVIDO.

- De acordo com o art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Por sua vez, o art. 120 do mesmo diploma determina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou judicial, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante.

- Para a restituição de coisas apreendidas devem ser comprovadas a propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118, do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- Aspectos não demonstrados pelos elementos de prova colacionados pelo recorrente neste Incidente de Restituição de Coisa Apreendida.

- A matéria sobre o tratamento de bens está bem delimitada nas Convenções da Organização das Nações Unidas - ONU sobre o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Viena, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991), sobre o Crime Organizado Transnacional (Palermo, de 15 de novembro de 2000, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de setembro de 2003), e Corrupção (Mérida, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006), sendo tais consideradas marcos globais referenciais sobre o tema.

- Negado provimento ao recurso de apelação.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 71012 - 0000992-19.2017.4.03.6119, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

16. Apesar de autuado como incidente de restituição de coisa apreendida, tem-se, de fato, que estamos a tratar de **embargos do acusado**. A despeito disso, tomo como *fungíveis* os pleitos, inclusive porque não houve oposição da parte do MPF.

17. O veículo cuja restituição se pleiteia foi objeto de sequestro, determinado nos autos n. 5005321-84.2019.403.6000, haja vista a propriedade formal de ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, Policial Rodoviário Federal lotado no Posto Caapey, em Ponta Porã/MS, apontado como colaborador da organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros, atuando na garantia de livre trânsito dos caminhões contrabandeados na facilitação de determinados contrabandos – consistente na livre passagem pelo posto Caapey –, mediante recebimento de propina.

18. Nos presentes autos, verificam-se ausentes quaisquer comprovações quanto ao alegado direito do requerente em reaver o bem, ou mesmo na mera supressão da medida constritiva. Subsistem elementos aptos a ensejar a continuidade do sequestro em toda sua abrangência

19. A decisão que decretou o sequestro, constante dos autos n. 5005321-84.2019.403.6000, trouxe em detalhes as justificativas da medida, bem como o suficiente preenchimento dos requisitos legais para o ato. Note-se que a constrição constituiu garantia da efetivação das consequências secundárias da pena em caso de condenação.

20. Neste sentido, dispõe o artigo 91, §§ 1º e 2º do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

21. Infere-se, portanto, que mesmo os bens “lícitos” podem ser objeto de medida assecuratória de natureza penal.

22. Assim também declarou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME EM TORNO DA LICITUDE DOS OBJETOS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, a medida de sequestro prevista no Decreto-Lei n. 3.240/1941 visa garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima de crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado. Precedentes. 2. Inviável a alteração das conclusões consignadas no acórdão recorrido acerca da legalidade da medida cautelar assecuratória, porquanto exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido.

AGARESP 1182173, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. STJ – Sexta Turma. Data da publicação: 12/04/2018 [Grifo nosso].

23. Há interesse em, verificando-se a existência de prática, decretar o sequestro sobre os bens dos acusados para possível reparação de danos, pagamento de multas e prestações pecuniárias decorrente de eventual condenação. É cabível o sequestro de bens lícitos, ou seja, de bens adquiridos de modo não contrário à legislação; portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo ilicitude da medida que decretou a constrição *sub examine*.

24. A decisão dos autos citados, determinou-se o sequestro do veículo em questão, sendo lançada a restrição de transferência via Sistema RenaJud (ID 31016313). Além disso, determinou-se o sequestro de bens móveis e imóveis em geral, para ressarcimento dos danos gerados aos cofres públicos, o que se propõe até “o limite de R\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais)”.

25. Assim, imperiosa a máxima preservação do que fora sequestrado para que se possa atingir o valor mais próximo possível do que foi determinado. Com razão o MPF neste ponto: “Tanto o veículo quanto a arma de fogo podem ser alienados para garantir o ressarcimento dos danos havidos pelo Fazenda Nacional, mesmo os de origem lícita, como explanado e pedido na denúncia do processo 0001484-43.2018.403.6000. Portanto, os bens ainda interessam ao processo, não tendo lugar o pedido de restituição.”

26. Quanto ao pedido subsidiário de nomeação do peticionante como fiel depositário do veículo, permanecendo somente a restrição de transferência do bem, passo a tecer considerações.

27. Quando os bens são vinculados a ações penais “comuns” – e entenda-se por comuns aqueles feitos desvinculados de grandes operações, ou, ainda, com previsão de tramitação mais célere – a restrição quanto à sua circulação aparenta ser a melhor solução, dado que o tempo de permanência do bem “parado” em garagem ou pátio tende a ser de poucos meses.

28. Verificando-se a situação que se apresenta no caso concreto, contudo, entendo existir certa convergência de interesses entre o peticionante e a ideia mesma de proteção de interesses patrimoniais hipotéticos da União, quanto ao resguardo do patrimônio vindouro em caso de perdimento futuro. Isso porque:

(i) O automóvel em questão já se encontra impedido de circular desde julho de 2019.

(ii) A ação decorrente da investigação materializada no bojo da “Operação Trunk” é de elevadíssima complexidade de fatos e grandiosidade dos valores envolvidos, seja pelo elevado número de réus envolvidos, seja, ainda, pela qualidade e multiplicidade dos questionamentos suscitados pelos defensores dos acusados ou pela grandiosidade da instrução processual, o fato – que não pode ser ignorado – é que são feitos que tendem a possuir duração, para dizer o mínimo, maior que processos penais estruturalmente mais singelos.

(iii) O bem, antes sob manifestação de interesse de uso para a Polícia Federal, não mais interessa àquela instituição (ID 31016335).

(iv) O bem não é de elevado valor e pode demandar reparos, o que tenderia a reduzir o valor da avaliação no estado em que eventualmente se encontra, se for o caso, ao passo que, sob uso contínuo do peticionante, muito provavelmente este o reparará para bom uso, se necessário, e fará as manutenções.

(v) A alienação antecipada igualmente acontece no interesse da própria pessoa que, por força da apreensão ou da medida assecuratória real (sequestro, arresto etc) se vê privada da posse do bem, pois tende a evitar depreciação econômica, de modo que, sendo o próprio postulante quem diz não se interessar na venda imediata por preferir usar o bem, também este fundamento diz ser razoável a nomeação de fiel depositário, já que o próprio abre mão da ideia de preservação do valor econômico do bem se lhe viesse a alienação antecipada.

29. Há, daí mesmo, a necessidade de ponderação sobre o que representa (ao que se pode prever), potencialmente, um menor valor conglobado obtido com eventual perdimento do automóvel constrito: um período mais longo sem circulação ou os riscos inerentes à sua utilização regular. No primeiro caso, a avaria do veículo e a danificação dos motores e outros aparatos, para além da mera desvalorização mercadológica usual, é inevitável. É notória a situação de sucateamento dos veículos apreendidos por autoridades policiais ou órgãos fiscalizatórios (de trânsito, inclusive) que permanecem por longos períodos de tempo submetidos à falta de uso, nem se diga a uma submissão empática. Muitas vezes acabam leiloados ou restituídos como sucata ou, se não chegar a tanto, com grave desvalorização.

30. Por outro lado, retirada a restrição de circulação, o risco que se apresenta é a sujeição do veículo a acidentes de toda natureza, podendo levar, inclusive, à perda total do bem na eventualidade de ocorrer um sinistro. Neste caso, porém, há a possibilidade de mitigação efetiva do risco: a nomeação do requerente como depositário fiel do bem, responsabilizando-se por sua **guarda e preservação** em todos os aspectos.

31. Razoável, portanto, o acolhimento parcial da pretensão do peticionante, sendo nomeado depositário do veículo, na forma do art. 159 e seguintes do CPC, e advertido que responderá pelo prejuízo que, por dolo ou culpa, ocasionar ao bem. A medida ora determinada não prejudica que, ulteriormente, este Juízo venha a fazer outra avaliação sobre o sequestro ou sobre nova e hipotética necessidade de restrição de circulação do veículo, fundamentadamente.

32. Por fim, quanto ao rastreador localizado no veículo Toyota Hilux, cor Prata, placa HTN 5034, não há óbice para sua devolução à empresa proprietária, por seu representante legal ou procurador, às expensas desta ou do embargante, tendo em vista que não constitui objeto de busca e apreensão ou sequestro nos autos principais.

III - DISPOSITIVO

33. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de restituição formulado na inicial, que recebo como embargos do acusado (art. 130, I do CPP), na boa técnica processual, apenas para levantar a restrição à circulação do automóvel Toyota Hilux, cor Prata, placa HTN 5034, localizada no pátio da Polícia Federal, em Campo Grande/MS (restrição máxima pelo sistema RENAJUD), ficando mantidos todos os demais aspectos da constrição tanto por tanto, inclusive a restrição sobre a arma de fogo, e entrega do veículo ao peticionante mediante **termo de fiel depositário**.

34. Devolva-se o rastreador, por não ter sido objeto da constrição.

35. Para dar viabilidade à sentença, intime-se o peticionante para comparecer no balcão da Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do **dia 15 de junho de 2020** (aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 2º da Portaria nº CPGR-03V nº 4, de 25 de março de 2020), para assinatura do termo de depositário fiel – o qual deverá ser juntado nestes autos, na ação principal 0001484-43.2018.4.03.6000 e na cautelar (sequestro) n. 5005321-84.2019.403.6000. Sem embargo, **excepcionalmente**, a condição fica cientificada por publicação desta sentença até a assinatura ora tratada.

36. Por oportuno, observo que a medida de constrição é relativa à transferência, o que não impede a circulação do veículo, razão exata de tal excepcionalidade.

37. Caso o contexto da pandemia COVID-19 não se altere até lá, faça-se conclusão para apreciação de possível modo alternativo de firmar o compromisso de depositário fiel.

38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

V. <https://educacaoautomotiva.com/2017/04/23/carros-de-garagem/>

“Carros não foram feitos para ficar parados. Assim como os seres humanos. Tente deixar uma pessoa deitada em um leito de hospital por muito tempo. Isso resultará em problemas ortopédicos, de locomoção e imunidade. Pessoas sedentárias não conseguem fazer grandes esforços sem sentir cansaço e apresentam diversas moléstias decorrentes da falta de exercício. O mesmo ocorre com carros: a falta de uso certamente acarretará problemas mecânicos dos mais diversos tipos, além da perda de performance.”

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5009236-44.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, VALDECI RONQUI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS BASILIO SILVA - MS20593, PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. **LUCIANE DE OLIVEIRA FERREIRA e VALDECI RONQUI** opõem embargos de terceiro e requerem, em sede liminar, a liberação do imóvel objeto de matrícula 5.601, localizado na Rua José Bonifácio, bairro Tapajós, em Mundo Novo/MS. No mérito, requerem o levantamento em definitivo de qualquer constrição que incida sobre o imóvel, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0008790-97.2017.403.6000 (Operação Laços de Família).

2. Os embargantes sustentam que são os legítimos proprietários do imóvel e terceiros de boa-fé (desconhecedores dos fatos criminosos que levaram ao sequestro do bem e com capacidade econômica para adquiri-lo). Narram que o imóvel em questão foi identificado na representação de sequestro como sendo a “sed” da empresa “Molinans Transporte”, o que motivou a sua restrição judicial. No entanto, o imóvel foi adquirido pelos embargantes dos antigos proprietários Juraci Magalhães de Jesus e Nelci Fagundes Leitão, com negociação intermediada por Mário Gomes Gimenez, para quem foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 à vista, após a assinatura da escritura pública de compra e venda pelos vendedores (por procuração). Ademais, os embargantes não foram investigados durante a cognominada “Operação Laços de Família”, os recursos utilizados para a aquisição do imóvel têm origem lícita (pagamento de seguro de veículo roubado). Para mais, não tinham conhecimento de que a empresa investigada esteve estabelecida no imóvel, sendo surpreendidos com a averbação de indisponibilidade lançada. Assim, comprovada a propriedade e a posse do bem sequestrado, é justa a pretensão, qual seja, o levantamento da constrição.

3. No mérito, os embargantes reforçam que a aquisição do imóvel objeto de matrícula n. 5.601, ocorreu de forma lícita, esclarecendo que os recursos para a aquisição decorrem do pagamento de indenização de seguro (veículo roubado) pela Itaú Seguros de Auto e Residência S.A. De posse desses valores, após proceder às consultas de praxe (sem nenhuma irregularidade apontada) e se utilizando de suas economias, o casal adquiriu o imóvel e, para tanto, foi lavrada escritura pública de compra e venda, após o pagamento de R\$ 100.000,00 ao Sr. Mário Gomes Gimenez. Destacam que a escritura pública de compra e venda foi lavrada em 26/02/2015, comprovando que os embargantes são os legítimos proprietários do imóvel há mais de quatro anos e, desde que tomaram posse do bem, não há indícios que a empresa investigada funcionou no local (seja pelos embargantes, seja pelos inquilinos do imóvel). Segundo os embargantes, permanecem morando na cidade de Cascavel/PR, porque esta cidade “sempre foi boa para trabalhar com caminhão” (Valceci é motorista de caminhão) e, assim, o imóvel foi locado para terceiros. Portanto, desde a aquisição, os embargantes exerceram a posse plena do imóvel, pelo que a indisponibilidade é injusta, atingindo imóvel de terceiro alheio à qualquer prática delituosa, atribuída aos investigados da cognominada “Operação Laços de Família”.

4. Juntou documentos (IDs 24043544, 2404077, 2404080, 2404083, 2404084, 2404086, 2404088, 2404091, 2404094, 2404097, 2404851, 2404855, 2404861 e 2404864).

5. Determinou-se a emenda da inicial, oportunidade em que o pedido de liminar foi indeferido (ID 2505401).

6. Os embargantes requereram a emenda a inicial para substituir a União Federal do polo passivo passando, tal a constar o Ministério Público Federal, bem assim juntaram cópia da decisão que a medida constritiva sobre o bem em questão (IDs 25740856, 25740857 e 25742438).

7. Instado, o *Parquet* Federal pugnou pela intimação dos embargantes a fim de que esclarecerem as inconsistências apontadas, bem assim trouxessem aos autos documentos hábeis a comprovar o efetivo pagamento do bem (ID 26741703).

8. Os embargantes apresentaram esclarecimentos que entendiam pertinentes, oportunidade em que reiteraram o pedido de antecipação de tutela. Por fim, requereu a designação de audiência para oitiva dos embargantes (ID 29031660).

9. Com a inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica, as partes foram intimadas para ciência, pelo que o MPF informou que não foi juntada a última manifestação protocolada ao feito físico, regularizando o feito (ID 21723699). Por sua vez, a defesa pugnou pela apresentação de novos documentos e oitiva de testemunhas (ID 22102657).

10. Por sua vez, o MPF aduz que as contra-argumentações apresentadas pelos embargantes não esclarecem as questões levantadas anteriormente, pelo que ainda persistem os fatos controversos. Além disso, os embargantes não demonstraram o pagamento dos R\$ 100.000,00, valores pagos pela aquisição do imóvel. Nesses termos, opinou pelo indeferimento do pedido (ID 30173449).

11. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

12. De início, trato dos pedidos da parta autora, quais sejam, reanálise do pedido de tutela antecipada e da produção de prova oral para fins de colheita do depoimento pessoal dos embargantes.

13. Os embargantes reiteraram o pedido de tutela antecipada para liberação do imóvel urbano objeto de litígio. **Pois bem.** Nada obstante, os esclarecimentos prestados pelos embargantes, não vislumbro qualquer mudança no quadro fático-probatório, apta à concessão da medida, pelo que INDEFIRO.

14. Quanto ao pedido de produção de prova oral para fins de que os embargantes sejam ouvidos sobre os fatos, reforço que os embargos de terceiro seguem subsidiariamente o rito prescrito no Código de Processo Civil, em particular, por não existir rito próprio no CPP para a produção probatória nos embargos de terceiro e do acusado em sequestro criminal.

15. Seguindo o disposto no art. 385 do CPC, depreende-se que o depoimento pessoal é um meio de prova através do qual o juiz, a requerimento de uma das partes, colhe as declarações da parte contrária, ou seja, o depoimento pessoal depende de pedido da parte contrária (**a parte não pode pedir o seu próprio depoimento**) ou do Ministério Público quando atue como fiscal da lei. Vejamos:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

16. *In casu*, anoto que o MPF não demonstrou qualquer interesse na oitiva dos embargantes, tendo, inclusive, opinado pela improcedência do pedido (ID 30173449).

17. Nesse toar, não há como se acolher o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal dos embargantes), inclusive porque não prestam o compromisso de dizer a verdade; como dito, a parte não pode requer o seu próprio depoimento. Além disso, pontuo que o efetivo pagamento de valores para aquisição do imóvel (recibo de pagamento, comprovante de transferência bancária, cheques) devem ser demonstrados por meio documental, seja por ser prova simples, seja porque é justamente a completa e total ausência de tais elementos que robustece, ao lado de todos os outros, eventual percepção de possíveis delitos de branqueamento. Nesses termos, **INDEFIRO** o pedido.

18. Não existindo outras questões a serem analisadas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

19. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

20. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

21. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores **não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro**, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

22. No bojo dos autos 0008790-67.2017.403.6000, foi decretado, em **11/05/2018**, o sequestro de bens, dentre eles diversos automóveis que foram identificados com a organização/associação criminosa durante as investigações, em sua maioria com a propriedade registrada em nome de terceiros.

23. Pois bem.

24. Num primeiro momento, o *Parquet* Federal apontou inconsistências relativas à aquisição onerosa e lícita do imóvel objeto de matrícula n. 5.601 (localizado na Rua José Bonifácio, n. 1433, bairro Tapajós, em Mundo Novo/MS), pelo que requereu a intimação dos embargantes para que prestassem esclarecimentos sobre as inconsistências apontadas, bem como trouxessem aos autos documentos hábeis a comprovar a aquisição lícita e onerosa do imóvel.

25. Para tanto, os embargante prestaram os seguintes esclarecimentos:

a) a comprovação da aquisição lícita e onerosa do bem imóvel urbano, lote nº 08 da quadra nº 195, objeto de matrícula nº 5.601: o embargante esclarece que o imóvel acima descrito foi adquirido por ele em 25/06/2015, mediante escritura pública de compra e venda, lavrada perante o 1º Ofício de Notas de Mundo Novo/MS. A referida matrícula foi levada a registro em 30/07/2015, conforme protocolo, sendo registrada em nome da embargante Luciane de Oliveira Ferreira, apenas, em 13/08/2017. Assim, resta esclarecido que o imóvel não foi adquirido em 13/08/2017, mas sim em 25/06/2015, quando foi lavrada a escritura pública de compra e venda, restando claro que a aquisição foi lícita e onerosa;

b) Quanto ao fato de o imóvel, no momento da aquisição, estar registrado em nome de Juraci Magalhães e Neki Fagundes: os embargantes esclarecem que a transferência do imóvel foi efetivada por procuradores habilitados, qual seja, a Sra. Eliana Zafaneti de Gregório Torres.

b.1) Os embargantes destacaram que a negociação de compra e venda do imóvel não foi realizada com o Sr. Mário Gomes Gimenes, que, na verdade, consta claramente da inicial que a negociação de compra e venda foi realizada “através do Sr. Mário Gomes”, para quem foi efetuado o pagamento de R\$ 100.000,00 à vista, mediante a assinatura da escritura de compra e venda. Assim, a aquisição do imóvel foi onerosa como o efetivo pagamento, pelo que a escritura pública de compra e venda serve como recibo de pagamento (segundo a embargante Luciane não foi emitido recibo no ato do pagamento);

c) Da alegada inconsistência sobre o valor real do imóvel: os embargantes sustentam que o valor de aquisição do imóvel foi de R\$ 100.000,00, porém para a lavratura e registro da escritura no Município de Mundo Novo é utilizado o valor de emolumentos do município, parâmetro para o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI. Assim, resta claro que o valor de compra e venda do imóvel foi de R\$ 100.000,00, e o valor escriturado é o da avaliação do município para fins de recolhimento do imposto.

26. Feitos esses esclarecimentos, os embargantes reiteraram o pedido de tutela antecipada para se determinar o levantamento da constrição incidente sobre o imóvel. Na mesma oportunidade, pugnou pela produção da prova oral com a oitiva dos embargantes.

27. Em que pesem as contra-argumentações apresentadas pelo embargante, o MPF entendeu que ainda persistia o caráter claramente controverso dos fatos. Sustentou que não restou demonstrado o pagamento de R\$ 100.000,00 pela compra do imóvel, inclusive, não há qualquer prova de que esses valores foram, de fato, repassados para a pessoa de Mário Gomes Gimenes ou de que realmente circularam. De igual modo, as justificativas acerca de o valor atribuído ao imóvel no momento da escrituração ser aquele da avaliação do município de Mundo Novo não é nada crível, já que existe uma discrepância muito grande em valor dito como o de compra e venda (R\$ 100.000,00) daquele constante da escritura e da matrícula (R\$ 24.138,38).

28. Vejamos.

29. Os embargantes sustentam que os valores utilizados na aquisição do imóvel decorrem do recebimento de um seguro. Da análise do extrato bancário, relativo ao mês de novembro de 2014, denota-se que houve um creditamento pela Itaú Seguros de R\$ 153.450,00 na conta do embargante Valdeci Ronqui, em 11/11/2014, seguido de saques de vários valores (variando entre R\$ 4.000,00 a R\$ 17.500,00); e, nos dias 26 e 27/11/2014, foi sacado o montante de R\$ 104.680,00, que, segundo os embargantes, restou utilizado na aquisição do imóvel.

30. No entanto, tem que se concordar com o MPF de que não restou demonstrado que esses valores sejam os mesmos utilizados na aquisição, em particular porque a transação imobiliária é datada de 25/06/2015, ou seja, os valores foram sacados seis meses antes da conta de Valdeci Ronqui, pelo que não há uma correlação segura de sua utilização na compra. Primeiro, não haveria uma relação aparente entre o pagamento e o saque porque seria muito mais fácil fazer uma transferência bancária do que pagar em dinheiro "vivo". Segundo, caso se pensasse que pagar em dinheiro "vivo" tenha sido uma exigência do vendedor, por exemplo, não é crível, pura e simplesmente, que alguém sacasse mais de cem mil reais para guardar o dinheiro por seis meses dentro de casa e depois pagar. Não se sustenta. Não há uma justificativa plausível para a retirada desse montante (R\$ 104.680,00) da instituição bancária, já que os embargantes estavam à procura de um imóvel.

31. Para mais, tal situação seria irrelevante caso os embargantes comprovassem o efetivo pagamento do imóvel por transferência bancária ou cheques. Inclusive, seria o mais natural, já que como visto no item *supra*, os valores pagos a título de seguro foram recebidos por débito em conta de Valdeci Ronqui, concluindo-se que o embargante faz uso de sua conta para movimentações financeiras.

32. Quanto à alegação dos embargantes de que a escritura pública de compra e venda seria o próprio recibo do pagamento, não vislumbro tal possibilidade. Ora, os embargantes sustentam que o valor pago pela transação foi de R\$ 100.000,00, porém o valor constante da escritura pública e da averbação do imóvel seria o valor da avaliação do Município de Mundo Novo, ou seja, de R\$ 24.138,38, ou seja, não há qualquer menção, seja na escritura pública de compra e venda ou na matrícula do imóvel, de que o imóvel foi vendido pela quantia de R\$ 100.000,00, para que, assim, pudesse ser considerado como recibo de pagamento.

33. Com efeito, vejo que se trata de valor considerável (R\$ 100.000,00) com uma diferença de mais de R\$ 75.000,00 (a menor) do valor declarado nos documentos acima citados. Assim, os embargantes deveriam ter tentado resguardar o seu direito com um recibo de pagamento próprio.

34. Ademais, cumpre mencionar que o imóvel em questão foi relacionado pela autoridade policial como um daqueles a serem objeto de sequestro porque seria ali a sede da empresa investigada "Molinams Transporte" estaria instalada Rua José Bonifácio, 1436, bairro Tapajós, em Mundo Novo/MS (Dos imóveis - item 20 da representação policial n. 0008790-97.2017.403.6000). Inclusive, o endereço indicado na procuração apresentada perante a Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS por Sílvio Cesar Molina para recebimento de caminhões apreendidos naquela unidade fiscal, é justo o do imóvel em questão (representação final - ofício n. 1.707/2017 - IPL 0042/2015-4 DPF/NVI/MS - contida da mídia anexa dos autos de n. 0008790-97.2017.403.6000, pgs. 662/663 - numeração própria - ID 25791676, pag. 12):

Figura 01

Figura 02

35. Em que pese a documentação acima citada seja datada de 2012, resta comprovado que a empresa "Molinams Transporte" foi sediada na Rua José Bonifácio, 1436, bairro Tapajós, em Mundo Novo/MS. Tal situação poderia ser lateral, não fosse o fato de que os embargantes afirmaram que a negociação foi realizada com o Sr. MÁRIO GOMES GIMENES, pessoa identificada, durante as investigações da cognominada "Operação Laços de Família", como fornecedor das grandes cargas de entorpecentes distribuídas pela organização criminosa, atuante na região de fronteira. "MÁRIO" foi citado em conversa do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 06 (RIP 06), época em que Douglas "Bodinho" estava preso e conversava com sua esposa, Jessica Molina, sobre o pagamento de dívidas com a pessoa de "MÁRIO". Segundo as investigações, sabe-se que "MÁRIO" visitou a família de Jefferson Molina após a sua morte, ao que Sílvio Molina acertou contas de Jefferson e teve a garantia do fornecimento de entorpecentes. A autoridade policial destacou, inclusive, certa fala de Douglas "Bodinho", registrada através da interceptação ambiental em 25/07/2017 (representação final - ofício n. 1.707/2017 - IPL 0042/2015-4 DPF/NVI/MS - contida da mídia anexa dos autos de n. 0008790-97.2017.403.6000, pag. 244 - numeração própria - ID 25791676, pag. 12):

"Aí beleza. Não trocou. O MÁRIO pegou e falou assim "o que você tá precisando?", aí o SILVIO falou "tô precisando trabalhar pra mim pagar as contas que ficou", o MÁRIO pegou e falou "vou arrumar 3000 (kg) pra você, se chegar você me paga, se perder você não me paga não". Mas tipo assim, se o cara já fez uma dessa... É igual ele falou (MÁRIO) "ele (JEFFINHO) me ajudou muito, eu ganhei muito dinheiro com ele. Ele me ajudou muito quando eu perdi aquele negócio lá o único cara que me trouxe dinheiro pra mim voltar a trabalhar".

36. Nada obstante Mário (que se indica ser Mário Gimenes) não apareça na cadeia dominial do imóvel, os embargantes afirmam "que a negociação foi realizada através do senhor MÁRIO GOMES GIMENES, para que foi feito o pagamento à vista..." (item 7 da exordial) e, mais adiante, aduzem que Mário Gimenes se declarou como proprietário do imóvel na data da venda: "No mérito dos presentes Embargos de Terceiro, há de se esclarecer a esse r. Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, à época, (26/06/2015), a Embargante juntamente com seu esposo, adquiriram o Imóvel Urbano, Lote nº 08 da Quadra 195, com 210,00 m², com casa residencial, pelo preço de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), à vista e, o imóvel encontrava-se registrado em nome da senhora JURACI MAGALHÃES, representada pela procuradora senhora ELLIANE ZAFANETI DE GREGÓRIO TORRES, que assinou a Escritura Pública de transferência e, o pagamento foi realizado para o senhor MÁRIO GOMES GIMENES que se declarou ser proprietário do imóvel na data da venda." (item 11 da exordial).

37. Por oportuno, há de se ressaltar que muitos dos bens apreendidos no âmbito da "Operação Laços de Família" estavam registrados em nome de terceiros, que serviam, em tese, como "laranjas" da reputada organização criminosa, encarregados da tarefa de ocultar/dissimular a real propriedade sobre o(s) bem(ns), adquiridos como o resultado de condutas delitivas, e assim dificultar eventual ação policial investigativa. Tal fato justifica a atenção redobrada do julgador, que deve deferir pedidos da espécie se instruídos por prova substancial, já que em várias oportunidades deparou-se com esse argumento, qual seja, o pagamento do bem (imóvel ou móvel) foi em espécie, diante da impossibilidade de apresentação de documentos hábeis a comprovar o pagamento do bem, mas sem qualquer mínima prova de dinheiro, de fato, haja circulado de ponta a ponta na transação. Eis um padrão, de certo modo, nas alegações de alguns embargantes. Cabe ressaltar que diversos embargos de terceiro, porém, foram julgados procedentes, o que reforça que as avaliações têm sido criteriosas.

38. No presente caso, além da ausência de documentação que comprove o efetivo pagamento dos R\$ 100.000,00, também existe referência de que os valores foram pagos em espécie. Ora, como já citado no item 29 (*supra*), o embargante se utiliza de conta bancária para fazer movimentações financeiras, pelo que não haveria razão para que o pagamento fosse feito em espécie. Diante desse cenário, era imprescindível que os embargantes demonstrassem de forma inequívoca o seu direito por meio de prova documental.

39. Mais: reforço que, no delito de lavagem, em caso de terceiro, não se discute o domínio do bem (imóvel registrado em nome dos embargantes), mas sim a boa-fé e onerosidade do negócio. No caso, os embargantes não comprovaram a onerosidade do negócio.

40. Assim, ausente o direito à restituição do bem construído, pois não comprovada a onerosidade da aquisição, motivo pelo qual se impõe, por ora, o indeferimento do pedido.

41. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

C – DISPOSITIVO:

42. Diante do exposto, julgo estes embargos **IMPROCEDENTES** e **INDEFIRO** o levantamento do sequestro, nos termos da fundamentação *supra*.

43. Custas *ex lege*.

44. Sem honorários advocatícios.

45. Trasladam-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.

46. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz Federal

(assinatura digital)

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. PRISCILA ALIANO SENA opõe embargos de terceiro e requer, em sede liminar, o cancelamento da restrição judicial (via Renajud) incidente sobre o veículo VW/Gol, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placas MZW 7937. No mérito, requer o levantamento, em definitivo, de qualquer constrição que incida sobre o veículo, relativo à ordem exarada nos autos de n. 0008790-97.2017.403.6000 (Operação Laços de Família).

2. Como fundamentos ao pleito, a embargante alega ser a legítima proprietária do veículo e terceira de boa-fé; que adquiriu o veículo da Sra. Patrícia Fernandes Tride (CPF n. 070.168.691-05), pessoa que não é alvo das investigações; que a aquisição se deu de forma onerosa em julho de 2017 com o pagamento de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelo veículo; que, antes de efetuar a compra, buscou informações junto ao Detran, constatando que não havia nenhuma restrição incidente sobre o veículo; que, em 27/07/2017 (data anterior ao ajuizamento do incidente de sequestro n. 0008790-97.2017.403.6000), procedeu a transferência do veículo para o seu nome; que ao tentar negociar o veículo, foi surpreendida com a notícia da existência de restrição judicial incidente sobre o bem. Assim, sustenta que comprovada a propriedade e a posse do bem sequestrado, é justa a sua pretensão, qual seja, o levantamento da constrição.

3. Juntou documentos (IDs 20493825, 20493826, 20493836, 20493848, 20494313, 20494346 e 20494308).

4. Inicialmente, o feito foi distribuído por sorteio e classe processual de embargos de terceiro cível para a 4ª Vara Federal; diante da constatação de que os autos principais n. 0008790-97.2017.403.6000 versavam sobre matéria criminal, determinou-se a distribuição por dependência (ID 20495554).

5. Considerando o erro na distribuição, ocorreram inconsistências junto ao sistema Pje que impossibilitaram a sua movimentação junto a esta 3ª Vara Federal (ID 26992990). Inclusive, houve a necessidade de intervenção da Secretaria de Tecnologia da Informação, cujo chamado foi resolvido e encerrado em 15/01/2020 (ID 26993278).

6. Com a regularização da distribuição, a liminar foi concedida em parte para fins de determinar a retirada da restrição de circulação que recaía sobre o veículo VW GOL, cor Preta, ano 2010/2011, Chassi 9BWAA05UBT116976, Renavam 0025.242174-4, Placas MZW 7937, mantendo-se apenas a restrição de transferência. Na mesma oportunidade, determinou-se a emenda da inicial para que os autos fossem instruídos com cópia da decisão que determinou o sequestro do bem, oportunizando-se ainda a juntada de documentação comprobatória da compra onerosa do bem, da origem dos valores utilizados para a aquisição do veículo, bem como da capacidade econômica para sua compra. Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita (ID 26990201).

7. ID 27097621: cumprimento da ordem como levantamento da restrição de circulação lançada sobre o veículo, remanescendo, apenas, a de transferência (certidão de ID27097617).

8. Com a emenda a inicial, foram trazidos novos documentos (IDs 28437238, 28437239, 28437240, 28437241, 28437242, 28437243, 28437244, 28437245, 28437246, 28437247, 28437250, 28437501, 28437502, 28437503, 28437504, 28437505, 28437506, 28437507, 28437508, 28437509, 28437510, 28437511, 28437512, 28437513, 28437514, 28437515 e 28437516).

9. Instado, o MPF aduz que o certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV confirma a posse do bem, porém não é apto a demonstrar a sua aquisição onerosa. A embargante não instruiu o feito com documento hábil a comprovar a aquisição onerosa do bem, quais sejam, contrato de compra e venda, nota promissória, recibo, extrato bancário, dentre outros. Para mais, a juntada da inscrição de Marcos Antonio Alves da Rocha (esposo da embargante) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, não é documento apto para demonstrar a onerosidade do negócio. O *Parquet* Federal pontua ainda que existe um aparente distanciamento da embargante e do bem com a investigação citada, porém essa é uma característica própria de atos de lavagem, que somente poderia ser afastada com maior segurança com o encerramento definitivo dos autos principais. Nesses termos, opinou pela manutenção da decisão, com a restrição apenas de transferência, o que não impede o uso do bem (ID 30542769).

10. É o que impende relatar. **Decido.**

B – FUNDAMENTAÇÃO:

11. Sem preliminares arguidas ao feito, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Registre-se que foi oportuno a parte autora trazer aos autos documentos hábeis a comprovar sua capacidade econômica, bem assim a onerosidade do negócio.

12. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

13. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro atuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

14. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

15. No bojo dos autos 0008790-67.2017.403.6000, foi decretado, em 11/05/2018, o sequestro de bens, dentre eles diversos automóveis que foram identificados com a organização/associação criminosa durante as investigações, em sua maioria com a propriedade registrada em nome de terceiros.

16. Preliminarmente, destaco que a embargante instruiu o feito com o certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV, que confirma a posse do bem, porém não é documento apto a demonstrar a aquisição onerosa (como contrato particular de compra e venda e/ou comprovante de pagamento: extrato bancário, comprovante de transferência bancário, cheque ou recibo de pagamento). Para além disso, foi devidamente intimada para trazer aos autos documentos hábeis a comprovar a onerosidade do negócio, providenciando, apenas, o comprovante de inscrição de Marcos Antonio Alves da Rocha (esposo da embargante) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (ID 28437239).

17. O MPF ressaltou que não restou comprovada a onerosidade do negócio com documento hábil a demonstrar que a embargante efetivamente pagou pelo veículo (comprovante de transferência de valores, cheques compensados, recibo com evidência real de pagamento ou qualquer outro). Sustentou ainda que existe um aparente distanciamento da embargante e do bem com a investigação citada, porém essa é uma característica própria de atos de lavagem, que somente poderia ser afastada com maior segurança como encerramento definitivo dos autos principais.

18. **Pois bem.** No presente caso, cumpre destacar que o pedido de sequestro de que se trata teve por base informações e diligências realizadas pela Polícia Federal, por meio das quais se apurou que boa parte dos veículos utilizados pelos investigados na cognominada “Operação Laços de Família” estavam registrados em nome de terceiros (possíveis “laranjas”), figurando dentre eles o veículo em questão como de propriedade de Jefferson Alves Rocha (“Bodão”), o que motivou a constrição (representação final – ofício n. 1.707/2017 - IPL 0042/2015-4 DPF/NVI/MS - contida da mídia anexa dos autos de n. 0008970-97.2017.403.6000, pag. 370 - numeração própria – ID 25791676, pag. 12):

Tabela 59

19. Diante dessa característica dos atos de lavagem (distanciamento dos bens de seus reais proprietários, registrando-os em nome de terceiros), oportunizou-se à embargante que trouxesse aos autos documentação comprobatória da compra onerosa do veículo e de sua capacidade financeira, quando da emenda da inicial (ID 26990201). Na tentativa de atender a determinação judicial, a embargante instruiu o feito com comprovante de inscrição de Marcos Antonio Alves da Rocha (esposo da embargante) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (ID 28437239), porém, esse documento demonstra, apenas, uma aparente capacidade econômica do casal para adquirir o bem.

20. **Mais:** reforço que, no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

21. Inclusive, em várias oportunidades (com manifestação favorável do MPF), os embargos de terceiro/incidente de restituição foram julgados procedentes, quando demonstradas à condição de boa-fé da parte autora, a capacidade econômica e a onerosidade do negócio. Quanto a esse último quesito (onerosidade de negócio), a demonstração se deu de várias formas: transferências bancárias, cheques correspondentes aos valores e as datas do negócio, financiamento com a comprovação de pagamento das parcelas, entrega de outro veículo como parte do pagamento, dentre outros comprovantes de pagamento. Inclusive, é o que se extrai das decisões juntadas aos autos de n. 0008790-97.2017.403.6000 (ID 28437243, pgs. 38/40, 43/46 e 49/54; ID 28437244, pgs. 24/29, 31/36, 38/44, 46/51, 56/61, 93/98 e 99/101; ID 28437247, pgs. 87/92; ID 28437250, pgs. 20/25, 26/30, 31/35, 39/43, 44/48, 49/51, 52/57, 58/60, 61/65, 66/71 e 72/24).

22. Assim, ausente o direito à restituição do bem constrito, pois não comprovada a onerosidade da aquisição, motivo pelo qual se impõe, por ora, o indeferimento do pedido.

23. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017).

24. De outro lado, visto que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está na posse da embargante, no intuito de impedir a deterioração do automóvel, entendo adequada a nomeação da embargante como depositária fiel do bem e do deslinde da ação penal, nos termos pleiteados na inicial.

C – DISPOSITIVO:

25. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro e **mantenho** o sequestro efetivado sobre o veículo VW/Gol, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placas MZW 7937, sem restrição à circulação do automóvel. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio a autora **PRISCILA ALIANO SENA**, como depositária fiel do bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação, sob todas as consequências legais da posição de depositário.

26. Para dar viabilidade à sentença, transitada em julgado para o Ministério Público Federal, intime-se a embargante para comparecer no balcão desta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, **a contar do dia 15 de junho de 2020** (aplicando-se por analogia, o disposto no art. 2º da Portaria nº CPGR-03V nº 4, de 25 de março de 2020), para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal principal. Sem embargo, excepcionalmente, a condição fica cientificada por publicação desta sentença até a assinatura ora tratada.

27. Por oportuno, observo que a medida de constrição é relativa à transferência (ID 27097621), o que não impede a circulação do veículo, razão exata de tal excepcionalidade.

28. Caso o contexto da pandemia COVID-19 não se altere até lá, faça-se conclusão para apreciação de possível modo alternativo de firmar o compromisso de depositário fiel.

29. A embargante é beneficiária da Justiça Gratuita (ID 26990201).

30. Sem honorários advocatícios.

31. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0008790-97.2017.403.6000 e nº 0000570-13.2017.403.6000.

32. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital

Juíz Federal
(assinatura digital)

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 0011660-91.2012.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAURACÍLIA RIBEIRO DE BARROS

SENTENÇA

Tendo em vista a perda do objeto da presente demanda, uma vez que a autora informa o pagamento da dívida objeto desta Ação Monitória (ID 19586358), julgo extinto o processo, por faltar interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autora. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008520-64.2003.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERONDINA MACIEL FERNANDES FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008580-87.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ZANIN AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR19846

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZANIN AGROPECUARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega que foi deferido seu pedido de restituição, mas a Receita Federal do Brasil informou que o crédito seria compensado de ofício, com os débitos existentes, o que sustenta ser ilegal, por se tratar de débitos parcelados, encontrando-se com a exigibilidade suspensa.

Pede em liminar:

(a.1) que se abstenha de realizar a compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa (discordância já manifestada pela Impetrante), bem como a retenção dos valores oriundos do deferimento dos pedidos de ressarcimento de nº 02234.84271.250917.1.2.02-4927 e 35612.86261.250917.1.2.02-9713, correspondente aos exercícios de 2014 e 2015 nos valores de R\$ 264.580,57 e R\$ 125.389,55, respectivamente;

(a.2) que seja imediatamente transferidos à conta bancária da Impetrante o montante integral de R\$ 389.970,12 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e setenta reais e doze centavos), correspondente aos PER/DCOMP em questão, com a devida atualização monetária pela taxa SELIC a contar da data do protocolo do pedido administrativo;

Juntou os documentos.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 24219592), alegando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande – MS deve efetuar compensação de ofício dos créditos de restituição apurados em favor dos contribuintes, com débitos de sua responsabilidade, ainda que sejam objeto de parcelamento, contanto que não garantidos, ou inscritos em dívida ativa, retendo os referidos valores em caso de não concordância do sujeito passivo com os termos da compensação, até que os débitos existentes sejam quitados. Sustenta que “o parcelamento do crédito tributário não retira sua certeza e liquidez, havia vista que o parcelamento não suspende o débito, mas apenas a execução forçada da dívida, sendo lícita a compensação de ofício” e que a “decisão proferida no RESP nº 1.213.082 do Superior Tribunal de Justiça, julgado no regime de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC, reclama nova interpretação em decorrência das modificações legislativas trazidas pela Lei nº 12.844/2013 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96”.

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se apto a julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a *lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência*” e por não se verificar “*atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade*”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Pois bem. Relativamente à compensação de ofício, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (REsp 1213082 / PR):

"Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97".

Nestes termos, independente da concordância do contribuinte, o Fisco poderá efetuar a compensação de ofício, salvo quanto aos débitos com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), o que, em tese, afastariam aqueles consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 89, § 1º, da IN 1717/2017).

No entanto, sobreveio a Lei 12.844/2013, alterando o art. 73 das Lei nº 9430/1996:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”(NR)

Assim, em tese, não haveria mais óbice à compensação com débitos parcelados sem garantia, máxime no presente caso, em que a adesão ao parcelamento ocorreu no ano de 2017 (ID 22847116).

Com efeito, ao parcelar o débito o contribuinte de antemão tem conhecimento e concorda com a futura possibilidade da compensação de acordo com o art. 73 da lei 9430/96, com a redação da Lei 12.844/2013, pelo que, por superado, não se aplicaria o precedente do STJ tomado no REsp 1.213.082.

No entanto, curvo-me diante dos precedentes do TRF da 3ª Região, que entende pela impossibilidade da compensação de ofício mesmo depois do advento da mencionada Lei.

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.844/13. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 151 DO CTN.

1. No caso vertente, aplica-se o entendimento exarado pelo E. STJ, ao julgar o REsp 1.213.082/PR, mediante o procedimento dos recursos repetitivos, no sentido da impossibilidade de compensação de ofício dos débitos do contribuinte que estejam com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN.

2. Conforme consignado na decisão agravada, tal entendimento deve prevalecer, ainda que sob a égide da Lei nº 12.844/13, que deu nova redação ao art. 73, da Lei nº 9.430/96, porquanto a suspensão da exigibilidade na forma como prevista no CTN não pressupõe a existência de garantia.

3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não se identifica motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo interno improvido.

(AI - 5021565-80.2018.4.03.0000 - Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA – 6ª TURMA - Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 12.844/2013. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. MORA CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO.

(...)

4. Impende asseverar, nesse ponto, que a compensação de ofício somente é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso em tela, a existência de débitos tributários em situação de exigibilidade suspensa, inclusive débitos parcelados, não configura motivo apto a justificar a demora na disponibilização dos créditos a que faz jus o contribuinte, revelando-se ilegítima a conduta do Fisco de eventual compensação ou retenção de ofício com débitos na referida condição.

5. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, cuja ementa se reproduz abaixo, consolidou entendimento no sentido de ser inabrevável a compensação de ofício dos débitos do sujeito passivo que se encontrem com a exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN.

6. Esta E. Corte, em linha com o referido entendimento, tem se manifestado pela impossibilidade de se efetivar a compensação de ofício, inclusive em relação à modalidade preconizada pelo art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Precedentes.

(...)

(ApCiv 0000504-19.2017.4.03.6134 - Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCON – 3ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, QUITADOS OU DE TERCEIROS. ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.430/96 COM REDAÇÃO DA LEI 12.844/13. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA. 1

. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos.

2. Conforme exposto em sentença, a Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. No entanto, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratarem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, de rigor seja afastada a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, estejam quitados ou sejam de terceiros, há que se assegurar o direito da impetrante à restituição do valor reconhecido pelo Fisco no Processo Administrativo nº 16692.721.089/2014-44.

(...)

(ApelRemNec 0013846-73.2015.4.03.6100 – 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2019)

Logo, amparada na jurisprudência acima, deve ser afastada a compensação com os débitos parcelados.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança para afastar a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a restituição, mediante depósito, relativamente aos PERs nº **02234.84271.250917.1.2.02-4927** e **35612.86261.250917.1.2.02-9713** (ID 22847110). Isenta de custas. Sem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-88.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL DO COUTO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN FONSECA - MS13819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa é R\$ 20.530,37, pelo que não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-95.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MANOELA APARECIDA ANTUNES FERREIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o autor deu à causa o valor de R\$ 11.905,25, que é inferior a 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-16.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISAAC PANCINI CACHO, JOEL FOCAS FLORES DA SILVA FILHO, RAPHAEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269-E

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade.

No caso, como a parte impetrante não apontou a autoridade coatora, deverá emendar a inicial, indicando a autoridade que possui competência para proferir a decisão pretendida, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

2- No mesmo prazo, deverá regularizar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista o disposto na certidão Id. 30497524.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILMA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIÃO FEDERAL

tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006208-62.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: UNIVALDO VEDANA, MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470, ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695

Advogados do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470, ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695

Nome: UNIVALDO VEDANA

Endereço: desconhecido

Nome: MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: YGOR RHIAN NORMANHA DOS SANTOS

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRO REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROAES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

YGOR RHIAN NORMANHA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR, o PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO e o PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS como autoridades coatoras.

Afirma que foi selecionado por meio do Vestibular 2020 em uma das vagas do curso de Educação Física ofertadas na cota de candidatos autodeclarados portadores de deficiência com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo.

Diz que teve sua matrícula indeferida, sob a alegação de que “os documentos não comprovam a deficiência física conforme estabelecido no Decreto n. 3.298/1999”.

Discorda da decisão, porquanto possui “moléstia registrada no CID: F70/G80/Q04, caracterizada por déficit mental leve, encefalopatia crônica não evolutiva por má formação do Sistema Nervoso Central”.

Alega enquadrar-se no conceito de pessoa com deficiência previsto na Lei n. 13.146/2015 e que sua condição também foi reconhecida pelo INSS na concessão de LOAS.

Invoca os artigos 6º e 205 da CF e a Lei n. 9.394/1996 para fundamentar sua pretensão.

Pede liminar para compelir as autoridades a realizarem sua matrícula no curso de Educação Física.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o EDITAL DE SELEÇÃO Nº 202/2019-PROGRAD/UFMS:

4.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas com deficiência (PcD) terá seu laudo e demais documentos comprobatórios de sua deficiência avaliados por uma Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, instuída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.

4.2. Deverão ser entregues, pelos candidatos convocados para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, via e-mail a ser divulgado em Edital específico, os seguintes documentos:

a) laudo médico de deficiência (ver modelo no Anexo XI), conforme Art. 4º do Decreto nº 3.298/1999;

e

b) documentação complementar (exames que comprovem sua deficiência), com os respectivos laudos médicos.

4.2.1. Outros documentos além dos referidos podem ser acrescentados com a finalidade de comprovar a veracidade de sua autodeclaração de deficiência.

4.2.2. O laudo médico (ver modelo no Anexo XI), não pode conter rasuras e deve ter todas as páginas carimbadas e rubricadas pelo médico.

4.3. A Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração de PcD emitirá parecer, assinado por seus membros, deferindo ou indeferindo os documentos, conforme item 4.2 deste Edital.

4.4. A confirmação da veracidade da condição de pessoa com deficiência pela banca, instuída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

4.5. O não envio, no prazo definido em edital de convocação, ou indeferimento da documentação descrita no item 4.2 deste Edital implicam na perda da vaga.

4.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 4.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei, os quais também deverão passar pela Banca de Verificação da Veracidade da Autodeclaração.

Como se vê a banca de seleção optou por destinar as vagas aos candidatos cuja deficiência esteja prevista no art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, que possui a seguinte redação:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho;

V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

No caso, o impetrante apresentou laudo de que possui "déficit mental leve/limítrofe" (Id. 29917495, p. 10-1), de modo que não é possível afirmar que sua deficiência enquadra-se no inciso IV acima transcrito, pois o impetrante não apresenta *funcionamento intelectual significativamente inferior à média*.

Tampouco foram registradas as *limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas*.

Ademais, afastar a aplicação do Decreto n. n. 3.298/1999, prevista em edital e imposta a todos os candidatos, ofende ao princípio da isonomia.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não verifico ilegalidade no ato que desclassificou o impetrante (id. 29917495, p. 8).

Diante disso, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações em dez dias, fornecendo link do PJ e para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003555-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NATALIA VISSIRINI ASATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PAULA LUCIANA TAVARES, PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: PAULA LUCIANA TAVARES
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002840-17.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUSINETH ALVES DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSENY ALVES DOS SANTOS - MS21259

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 1913/2080

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
 - 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-11.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROSALINO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **ROSALINO ROBERTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 164.383.964-8), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a DER em 31.08.2013 (Id. 30602844 e 30603494).

A parte autora alega que seu benefício de aposentadoria por idade foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994.

Pede a concessão da tutela da evidência, “*a fim de que seja imediatamente implantada a revisão ora pleiteada*”.

Apresentou, entre outros documentos, (i) procuração (Id. 30603392); e (ii) carta de concessão do benefício (Id. 30603494).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Pedido de justiça gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Interesse de agir.

Registro haver interesse de agir porque despendendo o requerimento administrativo prévio para ações revisionais na forma do Enunciado n.º 78 Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais e do preceituado no Tema n.º 350 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

Enunciado n.º 78

O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir; Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (RE n.º 631.240/MG)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

2.3. Prazo decadencial.

Outrossim, estribado no prazo decadencial de 10 (dez) anos, levantado pelo artigo 103, I, da Lein.º 8.213/91, com a redação dada pela Lein.º 13.846/19, importa notar que não se verificou a decadência, porquanto o benefício previdenciário restou concedido em 31.08.2013 (Id. 30603494), sem o decurso de 10 (dez) anos, portanto.

2.4. Pedido de tutela da evidência

O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. (Destacou-se).

E o art. 9º, CPC, estabelece que não será decidida o pedido de tutela da evidência sem que a outra parte seja ouvida, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 311.

Pois bem

Em relação à sistemática de cálculo do salário de benefício, vê-se que sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. Nesse passo, o art. 29 da Lei nº. 8.213/91 tinha a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

Art. 3º P Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art.

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

No que se refere à aposentadoria por idade, também os artigos 32 e 188-A, ambos do Decreto nº. 3.048/99, devem ser escritos, conforme seguem:

Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por tempo de contribuição), deveria, nos termos da legislação supracitada, ser efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº. 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994 são utilizadas no período básico de cálculo (PBC).

Conforme CNIS (Id. 31199464, p. 1), o autor filiou-se ao RGPS em maio de 1972 como segurado empregado e assim permaneceu até a data de sua aposentadoria.

Cumpridos os requisitos (carência e idade mínimas), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), com data de início em 31.08.2013 (Id. 30603494).

Noutro giro, o Tema Repetitivo nº 999, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 17.12.2019, firmou a tese de que

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Sendo assim, com o acolhimento da tese de revisão da vida toda, cabível a inserção no PBC dos salários de contribuição da vida inteira, e não apenas aqueles posteriores a julho de 1994 na esteira do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Emaremate, como fim de proteger a segurança jurídica, a isonomia, bem como a estabilidade e coerência da jurisprudência abalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **aplico a tese alinhavada no Tema nº 999.**

Na ementa do Repetitivo, constou:

[...] Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, em análise as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. [...] (grifos nossos)

Tal repetitivo vai ao encontro do dever de concessão do melhor benefício estampado nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa nº 77/15, bem como no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos do Seguro Social, dispensando a incursão sobre eventual inconstitucionalidade da regra de transição gizada no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Inclusive, tal entendimento se revela consentâneo com o caráter protetivo da regra de transição em jogo que não pode ser mais gravosa que a regra definitiva.

Para fins de recálculo dos salários de contribuição, verifico que o extrato do CNIS do autor apresenta os valores a partir de 1982.

A mais, não se aplica a nova regra contida no artigo 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja média passa a ser calculada com 100% dos salários, com limitação do Período Básico de Cálculo a partir de 07/1994, uma vez que a concessão do benefício ocorreu antes de 12.11.2019. Isto é: não se aplica neste caso o comando da Reforma que veta o descarte de 20% dos salários menores.

3. Conclusão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 311, II, CPC, **defiro** o pedido de tutela da evidência para compelir o réu a proceder à revisão da aposentadoria por idade do autor desde a data do requerimento, em 31.08.2013, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese da decisão**:

Nome do (a) segurado (a)	ROSALINO ROBERTO DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Revisão de Aposentadoria por Idade
Número do benefício	NB 164.383.964-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	31.08.2013

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010962-80.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: LILIAN KARLA GOMES DE OLIVEIRA

Nome: LILIAN KARLA GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012160-36.2007.4.03.6000

EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS, MAGALY SIRLENY XAVIER DOS SANTOS, SUELY BARROS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY BARROS VIEIRA - MS10566

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY BARROS VIEIRA - MS10566

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY BARROS VIEIRA - MS10566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANIELLE DE ARRUDA RIBEIRO PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432, ARIEL GOMES DE OLIVEIRA - MS9641, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES - MS2297

SENTENÇA

Considerando o silêncio dos exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006192-83.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WONEY COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000145-93.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIEGO MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014280-08.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDIL VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seu advogado por meio dos docs. n. 27554817 e 27554826, podendo o autor se manifestar diretamente ao Oficial de Justiça, ou, querendo, pessoalmente na Secretaria deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002616-79.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HEMIRYAN MAYCKHE TRAZZI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIA DAVALOS DE SOUZA - MS25303

LITISCONSORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005962-02.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURIMAR DE OLIVEIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-38.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE ERNANDES MEDINA, PAULO TOBIAS MARTINS, DAVID NICOLINE DE ASSIS, CELSO CHAPARRO FERNANDES, REINALDO ALVES PAPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
Advogados do(a) EXEQUENTE: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046, ANDRE LOPES BEDA - MS8765
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5009175-86.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: REICHERTAGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ROCHA DE ALMEIDA - MS7973-E, CLAIINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de anexos que instruem o processo n. 0007254-22.2015.4.03.6000, conforme despacho – doc. n. 23913855, pelo que devem acompanhar o andamento daquela ação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007254-22.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: REICHERTAGROPECUARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ROCHA DE ALMEIDA - MS7973-E, CLAIINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 5015003-21.2019.403.0000 (doc. n. 24298884 – p. 63-7).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-49.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILMA DE OLIVEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIÃO FEDERAL
tjt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002611-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: APOLINÁRIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

No âmbito da exordial (16235739 e ss), pediu que fosse “Que, inaudita altera pars lhe seja deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da lei 12.016/09 e da lei nº 9.784/99 no sentido de determinar ao requerido para que conceda o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado, permitindo o impetrante receber de forma integral, a partir de 29 de janeiro de 2019, **ou fundamentadamente justificar a denegatória do benefício previdenciário.**”.

Em decisão (16275023), deferiu-se a liminar a fim de “a autoridade impetrada concluir a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento”.

Diante do exposto, tendo sido analisado o requerimento administrativo da parte requerente, como pedido na inicial, houve perda superveniente do objeto do presente processo, pelo que deve ser extinto, conforme Id. 31225117 - Outros Documentos (cnis apolinario pereira).

Isso porque, nos moldes do Id. 31225117, foi indeferido o requerimento administrativo.

Assim, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura cf. certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002651-39.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: G. F. D. S.

REPRESENTANTE: CLEIA ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De plano, o pedido de justiça gratuita não foi realizado no corpo da petição, apenas apontado, equivocadamente, na classe processual, razão pela qual não há fundamentos para decisão sem o respectivo pedido.

Assim, concedo o prazo de quinze dias para o impetrante regularizar o recolhimento das custas processuais ou formular pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, CPC.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002631-48.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIA SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO - MS18108

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

DECISÃO

1) De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2) A impetrante alega que seu pedido de concessão de benefício assistencial foi indeferido, sob a alegação de que tal benefício já foi deferido anteriormente. Todavia, esclarece que esse benefício estaria suspenso.

Assim, pretende a reativação do benefício cessado ou a aceitação do pedido de um novo benefício.

Não obstante, não trouxe qualquer documento que indique ser beneficiária de LOAS, tampouco que formulou requerimento administrativo nesse sentido.

Assim, determino que a impetrante emende a Exordial, com a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação, que demonstrem a anterior concessão de LOAS e os motivos da alegada suspensão, bem como o indeferimento do segundo requerimento administrativo, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do art. 320 c/c 321, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006208-62.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: UNIVALDO VEDANA, MARACAJU ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470, ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695

Advogados do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470, ENIO ALBERTO SOARES MARTINS - MS6695

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE NA PRESENTE DATA JUNTO AOS AUTOS DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5004413-53.2017.403.0000.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003731-75.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, DANIEL FEITOSA NARUTO - MS13960, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: OSIAS PEREIRA DA MOTA

kep

DESPACHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o bloqueio de conta salário do executado no limite de 30% até a satisfação do débito, por se tratar de contrato de consignação (doc. n. 29102183).

Decido.

Dispõe o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a exceção à impenhorabilidade aplica-se apenas ao pagamento de prestação alimentícia. Neste sentido, menciono a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDO. ART. 649, IV, DO CPC/1973.

1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973.
2. A conclusão do Tribunal de origem não destoava da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 201701282594 – 1675457 – Og Fernandes – 2ª Turma – Dje 05.12.2017)

Assim, quanto ao valor principal, não é possível a retenção pretendida pela exequente.

O mesmo não ocorre quanto à parcela de honorários advocatícios, que foram arbitrados no despacho – doc. n. 27309429 – p. 41, os quais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de verba salarial e de contas de caderneta de poupança.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Dje 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. 2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. (REsp 1714505/DF - 2017/0313034-5 – 2ª Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - Dje 25/05/2018)

Diante disso, defiro parcialmente o requerimento da exequente para autorizar o desconto no(s) salário(s) do executado, limitado a 30% e até a satisfação do débito, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados via doc. 27309429 – p. 41.

Intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos moldes em que determinado nesta decisão, a fim de viabilizar a medida.

Oportunamente, oficie-se ao atual órgão empregador do executado, determinando a retenção e a transferência para conta judicial, a ser aberta para esse fim (doc. n. 27309644 – p. 20-21).

Devidamente citado, conforme doc. n. 27309677 – p. 20, o executado não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que decreto-lhe a revelia.

Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, como no caso, tal ato será publicado, oportunizando ao executado se contrapor.

Assim, publique-se esta decisão para ciência do executado, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias.

Proceda a Secretaria à retificação dos registros e autuação deste processo, devendo constar FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE no polo ativo. Anotem-se também as procurações e substabelecimentos respectivos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003408-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: VERALUCIA KOTTVITZ

Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, os docs. n. 20398203 e 20769530 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, notadamente os arts. 3º e 5º, manifestem-se as partes, inclusive se persiste o interesse na audiência de conciliação, também sob a modalidade de videoconferência.

Caso positivo e não havendo interesse na audiência por videoconferência, fica designada a audiência de conciliação, a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser definida pela Secretaria do Juízo, observada a disponibilidade da pauta, considerando as peculiaridades do momento atual relativo à pandemia do coronavírus.

Desejando as partes a realização da audiência de conciliação por videoconferência, retomemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005216-03.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, MONICA MENDONCA COSTA - SP195829, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Nome: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0011614-97.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: SOLUTION.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Nome: SOLUTION.COM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0011611-45.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: PAULO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA

Nome: PAULO SERGIO SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0011610-60.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ENESIO DO ESPIRITO SANTO

Nome: ENESIO DO ESPIRITO SANTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0011609-75.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: IVAN DE ABREU SOBRINHO

Nome: IVAN DE ABREU SOBRINHO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0011604-53.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES

Nome: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0011605-38.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA

Nome: ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0011606-23.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RODRIGO SOARES DE FREITAS

Nome: RODRIGO SOARES DE FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0011607-08.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: RODRIGO ANTONIO BATTISTON

Nome: RODRIGO ANTONIO BATTISTON
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0011608-90.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: GERMANO PERALTA BARBOSA

Nome: GERMANO PERALTA BARBOSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0011612-30.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ELIO RODRIGUES FRIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386-E
Nome: ELIO RODRIGUES FRIAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004650-59.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MICHAELSEN - RS53005
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008695-38.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: AUGUSTO DAIGE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: GISELE FOIZER LORENZETTO - MS14696, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921,
LUCIA ELIZABETE DEVECCHI - MS9223
Nome: AUGUSTO DAIGE DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008693-68.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE RAFFI NETO - MS13978, EDUARDO DALPASQUALE - MS12071, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210
Nome: TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008692-83.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498
Nome: ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008697-08.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: TBR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE RAFFI NETO - MS13978, EDUARDO DALPASQUALE - MS12071
Nome: TBR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0008696-23.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REQUERIDO: CARDIOPIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782, JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO - SP265671
Nome: CARDIOPIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0005050-64.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL FRANK GORSKI - MS7471, JOAO DE CAMPOS CORREA - MS1634
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003656-51.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUIZ TARABINI MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - MT3213
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0013512-48.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003436-43.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CONDOMINIO RESIDENCIAL ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LESCANO DA ROCHA - MS22649
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
Advogados do(a) REU: TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A, JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, MARLON SANCHES RESINA FERNANDES - MS8015
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000801-40.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, MARIANE CALVES DA SILVA, MARCELO FERREIRA DA SILVA, ANI VITORIA FERREIRA, MARIO FERREIRA DA SILVA - FALECIDO
Nome: MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Endereço: JONAS PINHEIRO, 1027, CENTRO, APIACÁS - MT - CEP: 78595-000
Nome: MARIANE CALVES DA SILVA
Endereço: PANDIA CALOSERAS, 1779, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000
Nome: MARCELO FERREIRA DA SILVA
Endereço: JONAS PINHEIRO, 1027, centro, APIACÁS - MT - CEP: 78595-000
Nome: ANI VITORIA FERREIRA
Endereço: JONAS PINHEIRO, 1027, CENTRO, APIACÁS - MT - CEP: 78595-000
Nome: MARIO FERREIRA DA SILVA - FALECIDO
Endereço: JONAS PINHEIRO, 1027, CENTRO, APIACÁS - MT - CEP: 78595-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006010-87.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: METODO INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS9251
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001720-21.1983.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KIRTON SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014852-90.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: ANA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659
REUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LIBERATA SILVA

SENTENÇA

ANA SILVA PEREIRA propôs a presente ação contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustentou que por mais de duas décadas conviveu em união estável com o segurado Antônio Silva Correa, fato reconhecido pela Vara de Família da Justiça Estadual desta Comarca. Aduziu que dependia economicamente do falecido.

No entanto, o réu indeferiu o pedido de pensão, formulado em 22 de outubro de 2009, sob a alegação de falta de qualidade de dependente.

Fundamentada no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 e por discordar das conclusões tomadas no referido PA, pediu a condenação do réu a lhe conceder a pensão, a partir da data do requerimento.

Pugnou pela antecipação da tutela e pediu gratuidade da justiça.

Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 12-34.

A autora foi instada a reiterar o pedido na via administrativa, diante do fato novo, consubstanciado na aludida decisão da Vara de Família, não noticiada no primeiro requerimento (fls. 34-9).

A autora voltou à via administrativa, após o que informou ter o réu deferido parcialmente o benefício, ou seja, a partir do novo requerimento, datado de 20 de janeiro de 2017, rateando-o com ex-esposa do segurado. Reiterou o pedido no sentido de retroagir o termo inicial do benefício à data do primeiro requerimento e de forma exclusiva (fls. 41 a 50).

Deferiu o pedido de gratuidade da justiça e, na forma dos arts. 114 e 115 do CPC, determinei a intimação da autora para que requeresse a citação da ex-esposa do falecido segurado (f. 51).

A autora requereu a citação da beneficiária, Liberata Silva, no que foi atendida (fls. 54-55).

O réu ofereceu contestação (fls. 61 -5) e documentos (fls. 66-79). Arguiu a prescrição quinquenal das parcelas. Sustentou que a legislação previdenciária determina o pagamento do benefício ao beneficiário que desde logo se apresente, enquanto que o direito do retardatário quanto às parcelas conta-se a partir da data do seu requerimento, o que ocorreu na espécie (art. 76 da Lei nº 8.213/91). Quanto ao deferimento a partir da data do primeiro pedido, aduziu ser improcedente porque tal decisão deu-se em razão da falta da prova da condição de dependente. E em relação ao deferimento do benefício à litisconsorte, ressaltou que tal ocorreu diante da apresentação de documentos públicos, consubstanciados na certidão de casamento e a certidão de óbito do segurado, ambos constando eles como casados. Por fim considerou que cabe à autora demonstrar que a litisconsorte não faz jus ao benefício.

A ré ofereceu contestação, através da DPU (fls. 140-7). Pediu gratuidade da justiça. Sustentou que a autora não comprova a alega união estável e condição de dependente do falecido, tampouco teve filho com o segurado. No tocante à sentença procedente da Vara de Família de Campo Grande, pondera que ela e o falecido eram casados. Logo, o concubinato havido entre o falecido e a autora não gera efeitos previdenciários, por força das normas dos artigos 1521, VI, e 1727 do CC. Quanto às parcelas atrasadas sustenta sua boa-fé e por consequência a impossibilidade de repetição da verba de caráter alimentar. Subsidiariamente pugnou pela manutenção do benefício por força da necessidade econômica superveniente.

Réplica às fls. 155-63.

Presidi as audiências notificadas nos termos de fls. 169-70 e 178-9 quando colhi os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora e pela ré. A autora apresentou os memoriais de fls. 185-93. INSS reiterou os termos da contestação (f. 194-v). A ré ofertou os memoriais de fls. 196 e seguintes.

É o relatório.

Decido

Por força do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, estão prescritas as parcelas alusivas ao período de 22 de outubro de 2009 (data do primeiro requerimento) a 19 de dezembro de 2011, porquanto a presente ação teve início em 19 de dezembro de 2016.

O segurado faleceu em **16 de outubro de 2009**, no estado de **casado** com a ré **Liberata Silva**, como se vê da certidão de óbito de f. 15.

Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal a concubina, ou seja, a mulher que convive com homem casado, sem que este esteja separado da esposa, não faz jus a benefício previdenciário, porquanto tal relação não pode ser convertida em casamento.

Cito um dos julgados:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590779 - ES -, Relator Min. MARCO AURÉLIO, j. Julgamento: 10/02/2009).

Por conseguinte, quando requereu o benefício previdenciário, em **22 de outubro de 2009**, cabia à autora provar sua condição de companheira, porquanto as provas então entregues à Previdência demonstrando endereço comum não chegavam tanto, pois não se sabia se o falecido estava separado de fato de sua esposa. De sorte que as provas carreadas para o PA demonstravam, quando muito, simples concubinato, não agasalhado pelo Direito.

De fato, no processo previdenciário foi juntada a certidão de óbito, no qual constou que o falecido residia nesta cidade à Rua Caiçara, nº 832, Vila Piratininga; conta de luz em nome da autora, com o mesmo endereço e, depois, um contrato de cemitério no qual o falecido indicou a autora como sua mulher.

Assim, agiu com acerto o réu ao indeferir o pedido, em **9 de janeiro de 2010 (f. 18)**, porque, diversamente do que sustenta a autora, nada provava a separação de fato do segurado e da ré, com quem era casado.

Daí decorre, aliás, o outro acerto do INSS ao deferir o benefício a ré Liberata, porque ela apresentou certidão de óbito e certidão de casamento com o falecido, pelo que outra alternativa não lhe restava senão deferir o benefício pleiteado, diante da norma do art. 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91, máxime porque a autora não estava habilitada e por sua culpa, por não ter provado seu estado.

Depois da propositura da presente ação, mais precisamente em **14 de maio de 2017**, provocada pela decisão já relatada, a autora voltou ao INSS onde formulou novo pedido, desta feita juntando outros documentos, dentre eles a sentença proferida no Juízo da Vara Virtual de Família desta Comarca, em ação proposta em face dos sucessores do falecido e também contra a ré Liberata Silva.

Naquela ação foi reconhecida a união estável da autora com o falecido, depois de provada convivência duradoura, como se casados fossem, assim como a aquisição do imóvel localizado à Rua Caiçara, 832, pelo falecido, onde o falecido residia com a autora.

Ademais, naquela ação inaugurada em 2010 e com trânsito em julgado da sentença em 24.7.2013 (autos 0008507-88.2010.812.000) também foi reconhecido em favor da autora o direito real de habitação (art. 1831 do CC) no referido imóvel.

Logo, tendo INSS reconhecido a condição de companheira da autora com o falecido, agora com base nos citados documentos, novamente agiu corretamente ao deferir o benefício, mas com efeitos a partir da data do novo requerimento, até porque foi nessa ocasião que a autora comprovou sua condição de companheira.

Já a partilha da pensão entre a autora e a ré Liberata não deve ser censurada, porque o art. 16, I, § 4º prevê a presunção de dependência entre o segurado e a esposa e tal presunção só agora está sendo afastada, mesmo porque na ação que tramitou na Vara de Família tal questão não foi abordada.

Com efeito, nesta ação restou reiterada a prova da convivência entre a autora e o segurado e não ficou afastada a separação de fato do segurado e a ré.

Lado outro restou provado que a ré Liberata sempre trabalhou e é aposentada, nada demonstrando que dependia economicamente do falecido.

Em suma, aplica-se ao caso o seguinte precedente do TRF da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 05.06.2008. RATEIO ENTRE VIÚVA E COMPANHEIRA. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O reconhecimento da união estável, condição *sine qua non* para a concessão do benefício da pensão por morte pressupõe a inexistência de impedimentos para o casamento.

2. É dado à companheira de homem casado, mas separado de fato ou de direito, divorciado ou viúvo, o direito na participação nos benefícios previdenciários e patrimoniais decorrentes de seu falecimento, concorrendo com a esposa, ou até mesmo excluindo-a da participação. Isto porque a separação de fato, judicial e o divórcio afasta a presunção de dependência prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/913.

3. A autora comprova a dependência necessária à obtenção do benefício, já que percebeu pensão alimentícia, fazendo jus ao benefício de pensão por morte no percentual de 50%, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91, em concorrência com a companheira.

(...).

(AC 0015162-21.2015.4.01.3500, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 09/05/2018 PAG.)

Diante do exposto: 1 – com relação ao INSS, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento do direito da autora à pensão deixada pelo Antônio Silva Correa, na condição de companheira; 2 – com fundamento no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, proclamo a prescrição das parcelas alusivas ao período de 22 de outubro de 2009 (data do primeiro requerimento) a 19 de dezembro de 2011; 3 – julgo parcialmente o pedido para reconhecer o direito da autora à pensão, com exclusividade, o que importará na exclusão da corré Liberata Silva, a partir da data em que o setor administrativo do réu for intimado para cumprimento desta decisão; 3.1 – por restar demonstrado o direito alegado e diante do caráter alimentar da verba, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu proceda tal exclusão no prazo de cinco dias da data em que receber a intimação; 4 – condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor corrigido das parcelas pleiteadas, correspondentes ao período de 22 de outubro de 2009 até a data da efetiva exclusão agora determinada, observadas as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Na forma do art. 87, § 1º, do CPC, estabeleço que a divisão da verba será em partes iguais; 4.1.) – condeno a ré Liberata a pagar honorários aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o valor de doze parcelas vincendas, observadas as ressalvas previstas no art. 98, § 3º, do CPC. Não vislumbro sucumbência do INSS nesta parte, por reconhecer que sua resistência foi legítima. Isentos de custas.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 20 de abril de 2020

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000735-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MAURILIO LOPES - SP145802

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002637-55.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GILVANGLAUCÉ MARIA DA SILVA AJALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010187-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MARCOS MAKSOUD

Advogado do(a) AUTOR: FREDEMIL PACHECO BRAUTIGAM - MS17457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

DESPACHO

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Destaco que o protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001572-57.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000576-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JACKSON JONAS FERREIRA ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002536-12.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME

Nome: FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010376-92.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE ANGELICA, MUNICIPIO DE PARANAIBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO - MS8829
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES NUNES - MS6616
EXECUTADO: ABRAHAO MALULEI NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA - MT5053/B, EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108
Nome: ABRAHAO MALULEI NETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003166-29.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLESIO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011600-21.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
REU: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA - ME

Nome: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003622-32.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DAIANA LIMA DE ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA - MS12826, EUGENIO RAFAEL ROULEDO MORETTI - MS12381
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010816-10.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RUY PEIXOTO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SCAFF PAULI - MS11135, ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445, MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006382-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIA MORAIS, CECILIO GARCIA DE FREITAS, MANOEL DIAS FERNANDES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, FELIX DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLIOT REHDER BITTENCOURT - SP54821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 112 que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Desta forma, intime-se o INSS para que cumpra o item 5.3 da decisão – doc. n. 20144616 – p. 2-22, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o advogado de FÉLIX DA SILVA BRAGA para que justifique a ausência de saques do benefício por FÉLIX ou, se for o caso, em caso de falecimento deste, para que providencie a habilitação dos dependentes ou sucessores nestes autos, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008455-20.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: MARIO CESAR ROCHA
Advogado do(a) REU: LILIAN RIBEIRO GOMES - MS12679
Nome: MARIO CESAR ROCHA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ
Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O
Advogado do(a) REU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

DESPACHO

Ematendimento ao determinado na decisão proferida no HC nº 5007702-86.2020.403.0000 (ID 31131018), passo a analisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva dos réus.

No caso dos autos entendo que os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes nos termos da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Nioaque quando homologou o flagrante convertendo a prisão em preventiva (ID 19266518, pag. 50/55). Além disso não há fatos novos aptos a ensejar a reforma da decisão que decretou a prisão preventiva.

Os indícios de autoria são evidentes, pois, os réus ZANDER e JEFFERSON foram presos em flagrante e, embora o réu LUCAS não estivesse junto com os demais no momento da prisão, hospedou-se junto com estes em hotel da cidade, estavam residindo juntos na casa alugada e entregou seu veículo para a prática do delito.

A materialidade do delito está provada em face da prisão em flagrante dos réus e da apreensão das armas.

Demais disso, enfatizo que não descuido da excepcionalidade da prisão cautelar. Contudo, vislumbro, *in casu*, perigo real e concreto de reiteração delituosa em caso de soltura dos acusados, permanecendo hígidos os pressupostos e requisitos legalmente estabelecidos para a sua segregação preventiva e não vislumbrando esse juízo a suficiência de nenhuma das demais medidas cautelares para o presente caso.

Esse juízo entende que tal medida ainda mostra-se necessária para coibir a reiteração delituosa por parte dos acusados, protegendo-se, dessa forma, a ordem pública, haja vista que os réus Zander e Jefferson estão sendo investigados por mais outros dois roubos com uso de armas de fogo, além desta ação penal. Não obstante, os acusados teriam mantido os funcionários da agência dos Correios amarrados e trancados, o que denota gravidade em concreto.

Assim, ratificando a decisão de ID 28285277, entendo que encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar dos réus.

Intimem-se as defesas da presente decisão, bem como para se manifestarem na fase do art. 402, CPP.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004234-52.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANNY ALEXANDRE HUANG, RODOLFO ALVARENGA
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS14513
Advogados do(a) REU: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743, JAQUES FORTES DE ANDRADE - MS18526

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001902-22.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ANTONIO DORSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para juntar aos autos, no prazo de 2 dias úteis:

(I) Cópia da petição de pedido de desbloqueio feita na execução fiscal e demais documentos juntados até a decisão prolatada naqueles autos, cópia do detalhamento do bloqueio de valores, assim como eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, § 1º, CPC/15).

(II) declaração de hipossuficiência ou outro documento que comprove essa condição, assim como eventuais outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, § 1º, CPC/15).

(III) Após a juntada dos documentos solicitados, intime-se a parte embargada para que se manifeste-se no mesmo prazo.

Registre-se que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Após, tomemos autos conclusos para juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007921-37.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico o traslado da sentença de fl. 60 aos autos de Execução Fiscal n. 0009359-35.2016.4.03.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009359-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico a anexação da cópia da Sentença de fl. 60 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007921-37.2017.4.03.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006925-78.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 39-48.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002646-10.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008497-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DROGARIA SL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004663-58.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: DROGARIA SL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006159-93.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LIDERBRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MONTILLA TAVARES ASSUNCAO - RJ166987, RAFAEL BASTOS MARTINS - RJ152605, KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petições Intercorrentes ID 29446133 e ID 30890384), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do exequente.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012630-09.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI KARAKHANIAN BERTONI - MS2493
EXECUTADO: PETROALCOOL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, RUI PIZZINATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL MANDETTA ATALLA - MS1447

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007050-85.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: JOAO ANTONIO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003856-43.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KMA BOUTIQUE E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011761-02.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PRISCILA MARIA DE SOUSA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012294-63.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: JOSE PRUDENTE DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BIANCHI MASCARENHAS - MS6948

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002633-16.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: CINARA GARCEZ PEIXOTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003619-33.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013470-43.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: IVANICE DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005457-74.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTDE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ALBA VALERIA ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008459-52.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MAURICIO FELICIANO BORGES RUIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000817-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GEOVANIA ARCE DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008409-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: LEON REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008989-22.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: NORMA PERON AMBROSIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010490-89.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNALO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULLTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005527-57.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERNESTO BORGES NETO - MS6651, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000789-51.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ANILCE VIEIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007285-62.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: IZABEL DE FATIMA MONTEIRO DUAILIBI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006027-75.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DE BONITO - AAB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000272-65.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: EDILEIA DOS ANJOS PAEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003618-14.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: EDISON DOS SANTOS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007920-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANALUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico que procedi o traslado da cópia da sentença de fl. 33 à Execução Fiscal n. 0009358-50.2016.4.03.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009358-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico a anexação da cópia da sentença de fl. 33 dos Embargos à Execução Fiscal n. 0007920-52.2017.4.03.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000241-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA CASTRO OLIVEIRA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000732-42.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ADONIAS MACIEL DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006415-60.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: JUNIOR CLESIO DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000291-71.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MIRIAN MARIA BORGES VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006534-21.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: TQM - TECNICAS DE QUALIDADE E MARKETING EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010195-08.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: JOANA DARK OVIEDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000577-49.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: DANIELA AMBROSIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013573-69.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014756-75.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUIZNEY FERREIRA CAFFARO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003302-65.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR, MARCOS JOSE VIEIRA, FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957, AIRES GONCALVES - MS1342
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000617-31.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: FRANCISCA DE ASSIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015048-60.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: CAROLINA CARLA SEIZER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002550-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE JULIANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011312-44.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REAL & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO KAROLY LIMA - RS32074

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004115-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: DEME ENGENHARIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006999-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: DEME ENGENHARIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008444-49.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: R3ND REPRESENTACOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003378-06.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: ANTONIO GARCIA ALBARRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010409-77.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO SEculo LTDA - ME, CLELIA LEMOS GUSMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007347-92.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: ROSANE SOUTO DE OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000938-66.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: MARCELO ALMEIDA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTIAGO GARCIA SANCHES - MS12760

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000938-66.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959
EXECUTADO: MARCELO ALMEIDA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTIAGO GARCIA SANCHES - MS12760

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013878-29.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MATILDE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002089-62.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DAVID DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008664-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011518-24.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GETULIO FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCI SANDIM VILELA - MS13679
TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR BASSO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDINEIA DE MOURADA SILVA

DESPACHO

Intime-se o **arrematante** por sua advogada constituída para, em cinco dias, comprovar o pagamento das prestações relativas à arrematação **até a data da expedição da carta**, cumprindo-se integralmente as determinações contidas no **despacho de f. 102** (ID 27289965).

Com relação à disponibilização de valores requerida pela exequente, **reconsidero** o despacho retro e faculto à **União (Fazenda Nacional)** o prazo de cinco dias para **manifestação**, tendo em vista que o valor da arrematação supera a dívida executada nestes autos.

Sem prejuízo, **ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE**, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Com a manifestação da exequente, e após o cumprimento das determinações de f. 102, voltem conclusos.

Campo Grande, 23 de abril de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011518-24.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GETULIO FLORES
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCI SANDIM VILELA - MS13679
TERCEIRO INTERESSADO: MOACYR BASSO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUDINEIA DE MOURADA SILVA

DESPACHO

Intime-se o **arrematante** por sua advogada constituída para, em cinco dias, comprovar o pagamento das prestações relativas à arrematação **até a data da expedição da carta**, cumprindo-se integralmente as determinações contidas no **despacho de f. 102** (ID 27289965).

Com relação à disponibilização de valores requerida pela exequente, **reconsidero** o despacho retro e faculto à **União (Fazenda Nacional)** o prazo de cinco dias para **manifestação**, tendo em vista que o valor da arrematação supera a dívida executada nestes autos.

Sem prejuízo, **ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE**, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Com a manifestação da exequente, e após o cumprimento das determinações de f. 102, voltem conclusos.

Campo Grande, 23 de abril de 2.020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005050-39.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GIOVANI ANTONIOLI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

DESPACHO

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente GIOVANI ANTONIOLI e como executado CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL.

Diante do trânsito em julgado do acórdão e do pedido (Id. 27269735), intime-se o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Libere-se o valor depositado para garantia do juízo (R\$ 2.938,27, Id. 27269638), em razão do trânsito em julgado do acórdão (Id. 27269735).

Para tanto, intime-se o procurador da executada para fornecer dados bancários da parte, no prazo de 2 dias, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do valor, tendo em vista a restrição do acesso a essa unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e possivelmente das agências bancárias.

Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

Em não havendo impugnação, expeça-se RPV.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002247-85.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO DE MORAES NARDY - MS25473
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido tutela de urgência, formulada por FERNANDA MARQUES DA SILVA, no qual alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada por meio do sistema BacenJud, por se tratar de verba salarial.

Manifestação da parte exequente (ID 30953859).

É o que importa mencionar.

Decido.

(1) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS

Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos com a suspensão do executivo fiscal.

A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (Id. 30621406); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de construção/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.

(2) DA TUTELA PROVISÓRIA

Esclarecidos tais aspectos, passo à apreciação do pedido liminar formulado, em que a embargante pleiteia a desconstituição da penhora *on line* por se tratar de valor utilizado para pagamento de despesas correntes e indispensáveis à sobrevivência da embargante (verba alimentar).

Neste âmbito, impõe-se a aferição da existência dos pressupostos exigidos para a concessão da **tutela provisória** - seja ela de natureza cautelar ou satisfativa - no sistema normativo processual vigente (NCPC).

Registro que para a concessão da **tutela provisória de urgência** mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito alegado*, bem como de *perigo de dano* ou de *risco ao resultado útil do processo* pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão do lançamento (art. 300, NCPC).

Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, restou demonstrada a presença do perigo de dano alegado, pois há comprovação nos autos de que parte do montante bloqueado se trate de verba alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[1].

Para isso, apenas juntou extratos bancários (Id. 30621420, 30461422 e 30621424).

De igual modo, constato presente - ao menos nesta sede de cognição primária e considerando as teses levantadas pela embargante - conjunto probatório robusto o suficiente a não gerar dúvida razoável acerca do direito pleiteado pelo requerente.

Em conclusão, existindo os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada, possível o deferimento do pedido.

(II) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[2] e 805[3], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de não o fazendo permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[4].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o **dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão**. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(III) DOS VALORES BLOQUEADOS – VERBA SALARIAL

No caso concreto, verifica-se que logrou o peticionante comprovar que, do montante bloqueado (R\$ 2.448,57), R\$ 1.604,37 possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da construção judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[5].

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arretado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da construção no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRAS DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.**”

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.
 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **construção de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
 5. Recurso especial conhecido e não provido.
- (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe **20/11/2017**) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - **RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE.**

1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.
 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a construção de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna).**
 3. Recurso parcialmente provido.”
- (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

- 1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**
 - 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.
 - 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.
 - 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que **a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**
 - 5- Embargos de divergência acolhidos.”
- (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo que o **desbloqueio parcial** da quantia arrestada é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor.

É o que se extrai da documentação de ID 30621420, 30461422 e 30621424.

ANTE O EXPOSTO:

- (I) **Defiro parcialmente** o pedido de desbloqueio da verba salarial penhorada perante o Banco Bradesco, a fim de que seja realizada a **liberação de R\$ 1.123,06** (mil cento e vinte e três reais e seis centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor do salário bloqueado (R\$ 1.604,37).
- (II) **Mantenho** a construção efetivada quanto aos 30% (trinta por cento) desse montante (**R\$ 481,31**), nos termos da fundamentação supra. **Transfira-se** para conta judicial vinculada ao executivo fiscal.
- (III) **Mantenho também** o valor de R\$ 884,20, visto que não há comprovação nos autos de se trate de verba salarial. **Transfira-se** para conta judicial vinculada ao executivo fiscal n. 5002247-85.2020.4.03.6000.
- (IV)
INTIME-SE a parte embargada para, querendo, **impugnar** no prazo legal.
Campo Grande, 20 de abril de 2020.

[1] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[2] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[3] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[4] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[5] Art. 833. São impenhoráveis: (...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011906-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: TATIANE HENRIQUE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012008-70.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ROSANE MASSAROTTO MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012150-74.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: VANDERLICE INSABRAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012169-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: MARIZA MONACO NAVARRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006815-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: EDMUNDO DE FREITAS CARRELO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007572-34.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARIA HORTENCIA RATIER DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004776-12.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: BAURIE JOSE INOCENCIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000433-56.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: SUELY SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013704-49.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002216-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: WILSON PEREIRA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005816-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JESSE BENEDITO EMIDIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004432-85.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERVASIO EXPEDITO PERUZZO, JOSE LOPES DE ALENCAR, TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
Advogado do(a) AUTOR: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
Advogado do(a) AUTOR: RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS - MS19515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007876-82.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO ALIANCA LTDA - EPP, JOAO CARLOS SANTANA DA SILVA, AGOSTINHO FILLA, ALBINO FILLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529
Advogados do(a) EXECUTADO: AMILCAR DELVAN STUHLER - PR17939, WILSON NALDO GRUBE FILHO - PR10801

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009861-81.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPEC COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO RAFAEL SANTOS DE SOUZA - MS16888, KARINA ALVES CAMPOS - MS12268

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010487-03.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: AFONSO WINTER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013575-15.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA VIANA FREDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000407-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: VALMIR OLIVEIRA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006645-05.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: ZELIA ORRO COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010202-97.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: CLINICA DE PSICOLOGIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015051-15.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: IVONE GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000934-82.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ROQUE ELIAS RICARDI GONZALES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004597-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: ALEXANDRE CE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009016-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: LOURIVALDO DE SOUSA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000224-96.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JACQUELINE NEIVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000280-61.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: DANIELA GUESSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000281-46.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: BARBARA JULIANA RODRIGUES DO VALLE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000977-25.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA INES ROMERO DA ROCHA BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008362-72.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO BORGES COSTA, OSCAR RAMOS GASPAR, MARILDA DA SILVA, JOAQUIM ROBERTO DE LIMA, HELIA TAEMI HIROKAWA, GILMAR FRANCISCO DE LIMA, EDITORA FOLHADO POVO DO MS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO SAVIO ABUSSAFI FIGUEIRO - MS6067

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005317-55.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006288-40.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, PAULO SERGIO PERES RANIERI, SHEILA ISABEL PERES RANIERI
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013036-83.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: SILVIA ALESSANDRA PEROTTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013694-10.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MILTON CANDIDO DA SILVA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013849-76.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARY TOLEDO MARQUES PAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002941-81.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: MARLON BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006841-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: ROSIMARA ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010166-55.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: KATIANE MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002234-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: TANIA MARIA CAROLLO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009388-61.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLASAO FRANCISCO DE IO. 20. GRAU LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004540-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROBSON RAMIRES AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008588-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESCOLASAO FRANCISCO DE IO. 20. GRAU LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005408-63.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: SANDRA MARA ROCHA BREY GOMES, LUCIANO LOPES DA COSTA GOMES, VERSATIL SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINÉ CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002928-78.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PABLO MORALES DA SILVEIRA, FRANCISCO ODILON ROTA, PHYTO TECNICA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535, JESY LOPES PEIXOTO - MS8552

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000240-35.2002.4.03.6002 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: NORMA ELIZA JOSEFA GERALDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007471-80.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SOCIEDADE AGRO PASTORIL BARCELLOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009082-34.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHYTO TECNICA REPRESENTACOES LTDA - ME, FRANCISCO ODILON ROTA, PABLO MORALES DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013415-92.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANILSON DA SILVA CARDOZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010180-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002947-54.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: WANESSA STEPHAN ARANTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003414-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: ANGELA MARIA FALCO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003884-64.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: RAQUEL SANDRI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000890-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DONATO LOPES DA SILVA, HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO, INSTITUTO SEMEAR DE EDUCACAO PROFISSIONAL DE M. GROSSO DO SUL, ARLENE DE ALMEIDA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, VINICIUS MARQUES DA SILVA - MS19908, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171

Advogados do(a) RÉU: JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA - MS10103, ANTONIO DELLA SENTA - MS10644, DIEGO JABOUR DA CUNHA - MS22171

DESPACHO

1) Levante-se o segredo de justiça, ante o interesse público e o direito à informação que deve balizar todos os atos públicos.

Eventual sigilo deve permanecer apenas em relação aos documentos relacionados ao sigilo bancário e fiscal da impetrante.

Anote-se.

2) Apresentem, os réus Donato, Instituto Semear de Educação Profissional de Mato Grosso do Sul, Helio e Arlene, em 15 dias, conta bancária de sua titularidade para devolução dos valores pecuniários bloqueados nos autos (nome da agência, número da conta, nome do banco, tipo de conta). As contas judiciais e valores estão em documentos anexos a este.

3) ANAC e CVM levantarão eventual indisponibilidade de bens e valores cadastrada em relação aos réus abaixo nominados e vinculadas a estes autos. Comunique-se.

CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE:

a) OFÍCIO AO GERENTE TÉCNICO DO REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO - SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE - rab@anac.gov.br - para que levante eventual indisponibilidade de bens e valores cadastrada em relação aos réus abaixo nominados e vinculadas a estes autos.

b) OFÍCIO AO DIRETOR DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM - pontual@cvm.gov.br ou mvjaires@cvm.gov.br - para que levante eventual indisponibilidade de bens e valores cadastrada em relação aos réus abaixo nominados e vinculadas a estes autos.

RÉUS:

DONATO LOPES DA SILVA, CPF 071.977.131-53, filho de Ana Peres da Silva.

HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO, CPF 105.249.591-53, filho de Adelia Escobar do Nascimento.

INSTITUTO SEMEAR DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito privado cadastrada no CNPJ 24.663.957/0001-86.

ARLENE DE ALMEIDA MARTINS, CPF 615.393.251-72, filha de Ide de Almeida Martins.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000663-74.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPORA

Advogado do(a) AUTOR: NIEDA VASCO CIRINEU - DF47754

RÉU: WALLAS GONCALVES MILFONT

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Itaporã em face do ex-prefeito Wallas Gonçalves Milfont.

Alega que foram repassados pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste ao Município de Itaporã o valor total de **R\$ 1.000.000,00, relativo ao Convênio 757350/2011**, firmado para a execução de obra de drenagem na Rua Coração de Estudante e pavimentação asfáltica em 19 ruas do Bairro Jardim Santa Terra no município de Itaporã-MS.

A área técnica da SUDECO realizou vistoria no local e atestou a **realização das obras nos termos licitados** (29150833 - Pág. 6). Ocorre que, a despeito do repasse total realizado pela autarquia federal, o contrato foi adimplido apenas parcialmente, restando pendente o pagamento de R\$ 130.118,14 à empresa Planacon Construtora LTDA. O autor informa que **os fatos se deram na gestão do réu (30/05/2015)**.

O egrégio STJ, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, ainda que o feito diga respeito a verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal – que é fixada 'ratione personae', no art. 109, I, da CF/1988 –, só se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

É da competência da Justiça Federal dizer se, na causa, há ou não interesse jurídico da União e suas autarquias (CF, 109, I e Súmula 150 do STJ).

Observando o caso, entende-se que não há interesse da SUDECO em integrar o feito. Isso porque os valores federais **foram totalmente repassados ao Município** (extrato do Portal da Transparência do convênio 757350/2011 anexo). Sendo assim, houve **incorporação dos valores ao patrimônio do Município de Itaporã-MS** e, segundo a súmula 209 do STJ, "Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal".

Ademais, houve conclusão das obras públicas, que se encontravam em bom estado de conservação quando da vistoria (29150833 - Pág. 6), **atingindo o benefício social esperado e, em última análise, o propósito da autarquia de contribuir para o desenvolvimento regional** (art. 3º da LC 129/2009). Isso demonstra ser desnecessária a atuação da SUDECO no feito. Conforme explicado, a lide **restringe-se ao âmbito municipal**, eis que o gestor municipal **recebeu o dinheiro público federal e, supostamente, não o repassou ao particular que concluiu a obra pública**. O alegado desfalque ocorreu em relação ao patrimônio do Município de Itaporã-MS, que agora responde a processo judicial pela inadimplência ao particular e se encontra com pendências negativas no sistema CAUC - 29148612 (documentos anexos). Tais fatos demonstram que a eventual recomposição ao Erário será destinada a Itaporã-MS, e não ao órgão federal.

Feitas as ponderações supra, declina-se da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Itaporã-MS (Súmula 150 do STJ).

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-20.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FALCAO TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DESPACHO

- 1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).
- 2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).
- 3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.
- 4) A impetrante alega não possuir conta na CEF. Sendo assim, **as custas serão pagas quando do retorno do atendimento regular pela CEF**.
- 5) Secretaria: cadastre **sigilo no ID 30447236** pois traz informação fiscal da impetrante.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O516339457>

Os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 (art. 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3/2020). Faculta-se, no entanto, a resposta em prazo inferior.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-26.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GRANDOURADOS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751, ANDREA DE LIZ SANTANA - OAB MS13159

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS)

DESPACHO

1) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS).

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D11D956637>

Os prazos processuais estão suspensos até 30.04.2020 (art. 3º da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3/2020). Faculta-se, no entanto, a resposta em prazo inferior.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001950-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VR. TOTAL-SERVICOS E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159, ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-07.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARCILIO MENDONCA ESTADULHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MATTOS SOUZA - MS6473

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL 03.981.172/0001-81, DIRETOR DO CENTRO DE ZOOSES DE DOURADOS-MS

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao:

452.

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MS - CRMV-MS. Rua Cel. Cacildo Arantes, 433 - Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS, 79040-

DIRETOR DO CENTRO DE ZOONOSES DE DOURADOS-MS. Rua G Vinte, QDA - Jardim Guaicurus, Dourados - MS, CEP:79837-036.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 19/03/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W84A0DD93F>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-81.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANCARLO LEAL DE FREITAS - MS11929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da **disponibilização** do valor referente à **requisição de pagamento** expedida, conforme extrato de pagamento ID 24292675, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (**observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil**).

DOURADOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-79.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: E. E. R.

REPRESENTANTE: ELIZABETE ESPINDULA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAISSA MOREIRA - MS17459, LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSS pede, em embargos de declaração ID 17155058, a correção de sentença porque o instituidor não está mais preso, nem considerou a liberdade condicional.

Realmente, está correta o embargado.

Ante o exposto, conhecem-se os embargos, provendo-os para acrescer ao julgado os seguintes dizeres:

Onde se lê:

“Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que há anos foi privado de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível.

Ante o exposto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido vindicado na inicial.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	180319525-5
Nome do beneficiário	EVILIN ESPINDULA RICARTE, representada pela mãe, ELIZABETE ESPINDULA SILVA LOPES, RG 2.243.759 (SSP/MS); CPF 03875532155
Benefício concedido	Auxílio-reclusão

Renda mensal atual	A calcular
Data do início do Benefício (DIB)	22/08/2008
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular

Na forma do artigo 497 do CPC, concede-se a tutela específica da obrigação para que o réu implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de 50 reais.”

Leia-se:

“Não há como implantar o benefício cessado com a liberdade condicional em 25/08/2017 e a soltura do instituidor da pensão.

Ante o exposto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher parte do pedido vindicado na inicial.

Condena-se o INSS a pagar as parcelas vencidas de auxílio-reclusão no período de 22/08/2008 a 25/08/2017.

Mantém-se o restante da sentença.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002603-11.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160

DESPACHO

29670428 - A decisão agravada 26951525 é mantida pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-62.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODOMASTER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Efetue a impetrante, **em 15 dias**, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

2) Notifique-se o impetrado para informar **em 10 dias** (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).

3) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

4) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**. Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS/MS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5C62E8F3>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-07.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Notifique-se o impetrado para informar em 10 dias (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).
- 2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).
- 3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público em 10 dias. Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y852C6E526>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-89.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Notifique-se o impetrado para informar em 10 dias (Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I).
- 2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).
- 3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público em 10 dias. Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 13/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W81669B511>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-38.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

DESPACHO

1) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

3) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público em 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTA COMO OFÍCIO - ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V77F3AC298>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-88.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LEONARDO LUCAS VELHO DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI BARBOSA GONCALVES - SC45083, CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC45086, EDERSON GOMES GUBERT - SC33958

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE TECNOLOGIA EM LOGÍSTICA DA UNIGRAN

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001404-85.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOLE ACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001372-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FLAVIA FERNANDA VIEIRA LARANJEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Advogado do(a) IMPETRADO: ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR - MS11317

DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-78.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROGERIO PEZZARICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982

IMPETRADO: EBSERH, OSWALDO DE JESUS FERREIRA, COMANDANTE DA DIRETORIA DA SAÚDE DA AERONÁUTICA

DESPACHO

1) Secretária: acrescente ao polo passivo o Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. Exclua Oswaldo e Comandante da Diretoria da Saúde da Aeronáutica do polo passivo.

2) O provimento antecipatório será analisado após as informações.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora eis que **o tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

4) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público **em 10 dias**.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO AO PRESIDENTE DA EBSERH - chefe@gabinete.sede@ebserh.gov.br

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 14/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6EC6A14C5>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000966-88.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FATIMA DO SUL AGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOLEACUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FÁTIMA DO SULAGRO-ENERGÉTICAS/AALCOOLEAÇÚCAR pede reconsideração da decisão ID 30652010.

Sustenta que há fato novo à vista da Portaria nº 870, de 7 de abril de 2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional da União, que reconhece o estado de calamidade no Estado de Mato Grosso do Sul devido à Covid-19.

Historiados, decide-se a questão posta.

Em que pesem as considerações tecidas pela impetrante, no que tange ao ponto central, eis que não lhe assiste razão, pelos próprios fundamentos já deduzidos na decisão ID 30652010, ainda que expedida Portaria nº 870, de 7 de abril de 2020 do Ministério do Desenvolvimento Regional da União.

Isso porque, repisa-se: “o Poder Judiciário não tem atribuição para agir como legislador positivo, outorgando condições e prazos não previstos em lei, sob pena de usurpar atividade típica do Poder Legislativo, definir os rumos do país.”

Afirma a impetrante que não se trata do adimplemento dos tributos, e sim prorrogar por três meses os vencimentos durante este período de calamidade pública já decretado – não haverá prejuízos pois os recursos entrarão em 90 (noventa) dias.

Como já destacado na decisão combatida, a norma exige regulamentação posterior por parte da PGFN e RFB.

Diante do exposto, INDEFERE-SE o pedido de reconsideração ora formulado.

No mais, cumpra-se o disposto na decisão ID 30652010.

Intím-se.

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000352-20.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JULIANO CESAR KERBER LEVANDOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

DESPACHO

21012017 - Defere-se a gratuidade judiciária ao autor. Anote-se

Envie-se a carta precatória 19962244 com cópia deste despacho.

Após, cumpra-se o item 4 do despacho 19962244.

Intím-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000034-30.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO GALVAO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURICIO DOS SANTOS NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPACOES S.A., PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA RABACA FELDMAN, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOAO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, SAO FERNANDO ACUCAR EALCOOLLTDA - MASSA FALIDA, BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO DO BRASIL SA, BNDES

Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: TAISSA QUEIROZ - MS9152, BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA - RJ97854, MARIA ISABEL DO PRADO BOCATER - RJ28559
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926
Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) REU: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682
Advogados do(a) REU: YASMIN COTAITE SILVA - SP330370, GISELLE DEBIAZI VICENTE - MS14544, LUIS DE CARVALHO CASCALDI - SP257451, ANDRE FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE - SP302001-A
Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogado do(a) REU: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827
Advogados do(a) REU: RAFAEL BARROSO FONTELES - RJ119910-A, MARCIO MONTEIRO REIS - RJ93815, ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogado do(a) REU: PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: IGOR SANTANNA TAMASOUSKAS - SP173163, OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: ADALTO VERONESI - SP268845, PRISCILLA DE SOUZA PESTANA CAMPANA - RJ162556
Advogados do(a) REU: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, RAFAEL VINCENSI - MS16160
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR - SP299907, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227-A, BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA - SP232560, ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS - MS15031, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327, MONICA BARROS REIS - MS4694, CAROLINA CURY MAIA COSTA - RJ126909
Advogados do(a) REU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443, ASTOR BILDHAUER - MS19882-B, VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895
Advogados do(a) REU: CRISTIANO CALDAS PINTO - RJ129593, RENATO COSTA GANEFF RIBEIRO - RJ134314, ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, EZEQUIEL ANTONIO RIBEIRO BALTHAZAR - RJ112242

DESPACHO

1) Os réus Guilherme Bumai, José Bumai e Maurício Bumaim insistem na oitiva da testemunha Marcelo Fiorelini. Apresentem, em 10 dias, o endereço residencial/comercial de Marcelo, para fins de intimação (CPC, 357, § 4º), ou, subsidiariamente, se comprometa a trazê-lo à audiência independentemente dela, presumindo-se, caso ele não compareça, que desistiram de sua inquirição.

A determinação vale para o BNDES, caso também insista no depoimento de Marcelo.

Após, conclusos para designação de nova audiência.

2) Em 5 dias, manifeste-se o MPF sobre os pedidos de desentranhamento de documentos e levantamento de indisponibilidade (29671136, 29690975, 29725927, 30818697, 30818858).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002111-19.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOAO PEDRO DRZEVIACHI SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA MICHELE MARTINELLI - PR80419

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

JOÃO PEDRO DRZEVIACHI SILVA pede a restituição do veículo GM/Cruze, placa BBE5905, ao argumento de que se intitula terceiro de boa fé por ter emprestado referido veículo para André Magalhães Noronha, processado nos autos 5000273-29.403.6006, na qual já fora proferida sentença, em que não se deu o perdimento do veículo ora requerido.

Instado, o MPF, se manifestou no ID 26907376, no qual pediu o arquivamento do presente feito por já ter se manifestado nos autos 5002317-33.2019.403.6002 sobre o mesmo objeto.

Vieram os autos conclusos. Sentença.

Na linha da manifestação do Ministério Público Federal, de fato, há pedido idêntico a estes nos autos 5002317-33.2019.403.6002, inclusive com sentença proferida em 16/01/2020, pela procedência da ação, ID 27018817.

Portanto, configurada está a litispendência entre estes autos e os de número 5002317-33.2019.403.6002, fato que enseja a extinção desta.

Diante do exposto, EXTINGUE-SE o processo sem resolução de mérito, com fulcro no que dispõem os artigos 485, V, do Código de Processo Civil e o 3º do Código de Processo Penal.

No ensejo, arquivem-se.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001240-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: KELVIN DE LIMA SOARES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Cuida-se de autos de restituição de coisa apreendida, cujo julgamento deu-se em 29/03/2019 (fls. 51 e 51vº - pdf).

O requerente intimado do ato, impetrou pedido de reconsideração (fls. 54 e 54vº).

Sobreveio a decisão de fls. 58, indeferindo o pedido de reconsideração formulado.

Assim ficam as partes intimadas acerca da decisão de fls. 58 (pdf), que segue descrita:

Decisão fls. 58 (pdf): Decisão. KELVIN DE LIMA SOARES pede reconsideração da sentença de fls.

51. Nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, aplicado conforme artigo 3º do Código de Processo Penal, após a publicação da sentença o juiz somente poderá alterá-la em razão de inexistências materiais, erro de cálculo ou embargos de declaração.

O pedido de reconsideração não se insere em nenhuma das hipóteses precitadas. Assim, exaurida a prestação jurisdicional por esta instância e decorrido in albis o prazo para o manejo do recurso adequado pelo interessado. Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, cumpre-se a decisão de arquivamento, após o traslado das peças necessárias aos autos principais distribuídos sob o nº 0000152-35.2018.403.6002.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-53.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CELIA VILHALVA DE CARVALHO, CLEITON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332, RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332, RODRIGO ELDER LOPES BUENO - MS22815

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CELIA VILHALVA CARVALHO propõe demanda em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Alega: é arrendatária de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida; ela e seu esposo saem de casa de madrugada para trabalhar e voltam apenas a noite; foi notificada de ocupação irregular do imóvel; por diversas vezes foram até a CEF para esclarecer a situação, mas, por serem pessoas simples, nunca pegaram comprovantes desses atendimentos; buscou a CEF para quitação do imóvel, mas o valor apontado era muito superior ao efetivo saldo devedor.

Pede a gratuidade de justiça e concessão de tutela antecipada para ser mantida no bem. Requer, ainda, que a CEF apresente o valor para quitação do imóvel e que seja suspensa a rescisão contratual.

A inicial é instruída com documentos.

A demanda foi originariamente distribuída perante o JEF, onde a liminar foi indeferida (fls. 35-36/pdf).

A CEF contesta (fls. 44-48/pdf), sustentando: preliminar de falta de interesse de agir, pois o que a autora pretende pode ser obtido por meio de defesa nos autos 5000437-40.2018.403.6002, que se trata do processo de reintegração de posse em tramita perante a 1ª Vara Federal de Dourados; encaminhamento dos autos à referida Vara, em razão da conexão; o imóvel foi cedido irregularmente pela autora a terceiro; a posse da autora tornou-se precária com a rescisão contratual, não sendo possível sua manutenção na posse.

A demanda, originariamente proposta perante o JEF, foi remetida a este Juízo em razão de declínio de competência (fls. 120-122/pdf).

Determinou-se a regularização da representação processual e emenda da inicial (fs. 136-137/pdf).

Emenda à inicial, na qual solicitada a inclusão de CLEITON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA no polo ativo (fs. 143-144/pdf).

Determinou-se a designação de audiência de tentativa de conciliação, citação da ré e especificação de provas pela parte autora (fs. 152-153/pdf).

A CEF alega a ocorrência de coisa julgada, em razão da sentença proferida na ação relativa à reintegração de posse (fs. 164-169/pdf).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fs. 175-176/pdf).

Em réplica, a parte autora defende que o objetivo da demanda era evitar a rescisão contratual e que fosse atribuída à quitação o valor correto (fs. 178/pdf).

A parte autora não especificou provas.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que no ordenamento jurídico não há óbice para que a parte, em ação própria, defenda o direito que alega possuir.

Igualmente, não se vislumbra a coisa julgada, já que a presente demanda foi proposta antes da prolação de sentença nos autos 5000437-40.2018.403.6002.

No mérito, a pretensão é improcedente.

Na inicial, a parte autora alega residir no imóvel que lhe foi destinado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, pleiteando a suspensão da rescisão contratual e a indicação, pela CEF, do valor para quitação do contrato. A peça é instruída com os documentos pessoais dos autores, recibo de pagamento do financiamento com data de vencimento em 01/02/2018 e documentos relativos à entrega do imóvel.

Na contestação, a ré defende que o imóvel em questão foi irregularmente cedido a terceiros, o que ensejou a rescisão contratual e a ação para reintegração de posse 5000437-40.2018.403.6002, que tramitou perante este Juízo. A peça é acompanhada do contrato de financiamento, matrícula do imóvel e notificações quanto ao descumprimento da cláusula contratual que veda aludida cessão, além de documentos extraídos de inquérito civil instaurado no âmbito do MPF.

Instada a especificar provas, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Fica claro, portanto, que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar a inexistência de ocupação irregular do imóvel por terceiros, a qual foi constatada na sentença proferida nos autos da reintegração de posse (autos 5000437-40.2018.403.6002), conforme trecho a seguir reproduzido:

A ocupação irregular do imóvel por pessoas distintas dos beneficiários está demonstrada pelas informações colhidas no bojo do Inquérito Civil 1.21.001.000236/2012-01, instaurado no âmbito do MPF (ID 5044464, pág. 02-06).

Inferre-se do documento precitado que o inquérito civil foi instaurado com a finalidade de verificar se casas entregues pelo Programa Minha Casa Minha Vida, dentre as quais a edificada no endereço informado inicialmente, estavam recebendo a destinação devida.

Em razão de informações colhidas, o MPF encaminhou ofício à Agência Municipal de Habitação para elaboração de parecer social.

Consta do parecer elaborado pela agência precitada: “[...] ao chegarmos ao imóvel conversamos o Sr. Vitor Antonio Rodrigues que nos relatou que mora no imóvel a cerca de 03 (três) anos para cuidar do imóvel pois Cleiton estaria trabalhando em uma fazenda na região do Distrito de Macaúba. Vitor informou que sua esposa Eliane Carvalho de Araújo é prima de Célia Vilhalva

Carvalho, esposa de Cleiton, por isso está no imóvel. [...]”.

Embora os réus beneficiários do programa tenham sido citados no endereço imóvel (ID 8844791), observa-se que os ARs das notificações quanto ao descumprimento da cláusula contratual que veda a cessão a terceiros, expedidos pela CEF, foram recebidos naquele endereço por Eliane Carvalho Araújo (ID 5044482, pág. 2 e 7).

Além disso, por ocasião da visita social, o então marido de Elaine, Vitor, informou que morava no local há três anos.

Desse modo, vislumbra-se o descumprimento de disposições contratuais por parte dos adquirentes originários, o que acarreta o vencimento antecipado da dívida e autorizam a reintegração.

Em relação ao pedido para apresentação do valor necessário à quitação, observa-se que os autores se limitaram a dizer que a CEF teria exigido a quantia de R\$ 50.000,00 e que ela seria incompatível com o saldo devedor. Contudo, não trouxeram um único documento que demonstrasse o que alegam – como se sabe, o procedimento para restituição do imóvel é regulamentado pela Lei 11.977/2009 –, tampouco apresentaram dados que revelassem a incorreção do valor supostamente exigido à luz do contrato celebrado e das parcelas quitadas.

Ante o exposto, é improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de rejeitar o pedido vindicado na inicial.

Condenam-se os autores em custas e honorários, estes no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001307-83.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VALDOMIRO FERREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a manifestação da leiloeira de id. 28963282.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0003924-45.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: EVELYN PATRICIA DE ABREU RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS - MS11128

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

1. Considerando a manifestação ministerial, translate-se cópia desta (ID 25557461) e do presente despacho para os autos principais n. 0003904-54.2014.4.03.6002, no qual deverá ser expedida carta precatória ao juízo da residência da ré a fim de fiscalizar as medidas cautelares impostas a ré.

2. Após, arquivem-se os presentes autos, com as baixas necessárias.

3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado por certificação digital)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005204-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: GRACIELA MENDES AGUERO RODRIGUES, MARELITA DE ARAUJO, VANI APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS, FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA MERCEDES DE JESUS DA SILVA, EUDES LUIS NOGUEIRA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação ao Perito Dr. Raul Grigoletti, CRM/MS 1192, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação ao laudo pericial (fls. 39/40 do ID 27983277).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO DR. RAUL GRIGOLETTI. Endereço: **Rua Mato Grosso, nº 2545, Vila Planalto**, Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P56AC7D8E2>.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001538-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANUNCIDES CORREA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Na petição ID 19393928, o advogado constituído pelo executado informa que não atua mais neste feito, requerendo a retirada de seu nome dos dados do processo.

Assim sendo, intem-se o referido patrono para que comprove nos autos a comunicação da renúncia ao mandante, conforme dispõe o artigo 112 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL acerca do andamento da carta precatória distribuída sob o nº 0001624-71.2019.8.12.0014 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju-MS, conforme ID 29925723.

Intem-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
RÉU: JOSILEIDE LUCAS, JOEL QUINTINO MOREIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intem-se o subscritor da petição ID 17054077 (contestação), Dr. Elbio Manweiler Teixeira Júnior, para que esclareça em nome de quem atua na defesa, ou seja, na defesa de JOSILEIDE LUCAS ou JOEL QUINTINO MOREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação acima, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, uma vez que na petição ID 9261638, informou que atua na defesa de JOEL QUINTINO MOREIRA.

Semprejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do mandado de reintegração de posse acostado no ID 18729142, bem como documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intem-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000095-03.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ABELDE CAMPOS ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, com acordo homologado entre as partes, bem como à vista da informação inserida no ID 28501877, intem-se autor e réu para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004397-65.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA - MS15298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intem-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição do INSS de fls. 30/31 do ID 27934515, no mesmo prazo supra.

Após, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000787-70.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LISTER BALBUENO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intímam-se a União Federal acerca do ofício requisitório expedido (fl. 10, ID 29776204), para manifestação, no mesmo prazo supra.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000012-11.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENA & BELARMINO LTDA - EPP, MANOEL BELARMINO PENA

SENTENÇA

Em face da notícia de satisfação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Libere-se as restrições realizadas (ID 11475571, págs. 9/10 e 25).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

CÓPIA DESTA SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1A966912A>.

P.R.I.C.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-16.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROBERTO MEDEIROS SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAI JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ROBERTO MEDEIROS SILVEIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio transporte.

O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme emenda à inicial ID 24480666.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002573-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALLAN TONIAZZO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ALLAN TONIAZZO DE MATOS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio transporte.

O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, conforme emenda à inicial ID 24481235.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002432-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANA CRISTINA TEREANCIO MASSELANE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta originalmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Batayporã, por ANA CRISTINA TEREANCIO MASSELANE em face do FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização referente à reparação do imóvel da parte autora.

Decisão declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual, por entender que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e declinou competência à Justiça Federal, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004203-60.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: SIMONE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA - MS13363
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que o acórdão proferido julgou procedente o Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados (ID 26142426) e que as partes não pretenderam produzir provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MENESCAL ROMERO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Instado a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, o autor trouxe documentos que atestam que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as despesas sucumbenciais.

Deferem-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Especifiquem-se as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-34.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WILSON WENGRAT
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Instado a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, o autor trouxe documentos que atestam que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as despesas sucumbenciais.

Deferem-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Especifiquem-se as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-19.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GERSON PASSARELLI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Instado a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, o autor trouxe documentos que atestam que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as despesas sucumbenciais.
Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.
Especifiquem-se as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAMIRES GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Instado a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, o autor trouxe documentos que atestam que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as despesas sucumbenciais.
Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.
Especifiquem-se as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Instado a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, o autor trouxe documentos que atestam que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as despesas sucumbenciais.
Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.
Especifiquem-se as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DAMIAO APARECIDO DE LIMA MATO SO
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Instado a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, o autor trouxe documentos que atestam que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as despesas sucumbenciais.
Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.
Especifiquem-se as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCO AURELIO DE MELO AZAMBUJA
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Instado a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, o autor trouxe documentos que atestam que sua renda mensal é insuficiente para arcar com as despesas sucumbenciais.
Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.
Especifiquem-se as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.
Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
Intimem-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004111-82.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALVARO HENRIQUE MELLO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da notícia da quitação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela União, como respectivo comprovante de pagamento correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais a que o contribuinte foi condenado, sendo irrisória a diferença de correção monetária verificada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

- 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO;
- 2) OFÍCIO
- 3) CARTA PRECATÓRIA;
- 4) CARTA DE INTIMAÇÃO;
- 5) OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B7C7B575>.

DOURADOS, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-88.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JUSSARA HILARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento ordinário (fls. 04/19), com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JUSSARA HILÁRIO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS**, através da qual pretende a autora, em sede de tutela provisória de urgência e sem a oitiva da parte contrária, seja determinada a repetição do valor que entende haver sido descontado indevidamente de seu salário a título de auxílio-transporte. No mérito, requer a procedência da ação para que seja declarado nulo o ato administrativo que descontou o valor do auxílio-transporte e a repetição do valor descontado indevidamente do salário da autora; a reposição ao crário do valor devido e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Juntou procuração e documentos de fls. 20/63.

A decisão de fls. 74/76 declinou da competência, razão pela qual vieram os autos a este Juízo.

Instada (fls. 82/83), a autora requereu (fls. 85/87) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 88/97.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Recebo a petição e os documentos de fls. 85/97 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária é medida somente autorizada em casos em que possa haver perecimento do direito, o que não se vislumbra, por ora, momento por tratar-se de ato administrativo revestido da presunção de legalidade.

Ademais, a circunstância de os valores discutidos terem sido descontados em agosto de 2019 afasta o perigo de dano.

Assim, tenho que os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, a parte autora a obtenha.

Cite-se o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS**.

Sempre juízo, intime-se a autora para que corrija o valor da causa, a fim de atribuir-lhe o real proveito econômico que pretende obter, haja vista a cumulação de pedidos.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Outrossim, devem as partes, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, posicionar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a providenciar que a audiência seja realizada pela CECON.

Considerando-se o atual contexto de excepcionalidade, no qual o TRF-3 editou a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020, observe-se, para cumprimento de mandados e prazos, as determinações constantes de tal Portaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4EFBFE65F>.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000029-78.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IVO PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VITOR MALDANER - SC8291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por IVO PEGORARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a restituição de valores cobrados indevidamente.

O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000235-92.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WILLIAN PETER FERREIRA MARTIMIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA - MS18668
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por WILLIAN PETER FERREIRA MARTIMIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débitos.

O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001928-51.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARIA ALICE LEAL FATTORI - MS1778

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Infere-se que a parte interessada foi devidamente intimada no processo físico para promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao presente feito no processo eletrônico, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Desse modo, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se novamente a parte interessada para, querendo, promover a respectiva digitalização e inserção das peças necessárias à instrução e andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003951-04.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SERGIO MANOEL GARCIA, MARIA CREUSA DE ABREU GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795
Advogado do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A
Advogados do(a) RÉU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-11.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, VICTOR JORGE MATOS - MS13066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001358-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AIRES GONCALVES - MS1342, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS LOCATELLI - MS12421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-38.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NELLO RICCI NETO - MS8225
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID 25485132: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias.

Após, com manifestação ou decorrido *in albis* o prazo supra, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001251-84.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCELO MARTINS CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO - MS14497
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primariamente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003227-53.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOIL MOREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS - MS12328
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intem-se a parte AUTORA de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando que o acórdão proferido julgou procedente o Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados (ID 24428807), venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se a parte autora.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000730-81.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RADIR SALES BEZERRA, RAELI SALES BEZERRA, RAIR SALES BEZERRA, RAMIR SALES BEZERRA, RIMAR SALES BEZERRA, RAMON ABILIO BEZERRA, ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RIMAR SALES BEZERRA

TERCEIRO INTERESSADO: RAMON ABILIO BEZERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a manifestação do INSS (ID 24859713), e considerando a decisão proferida no SEI/TRF3 – 5302159, que determinou que a Seção de Cálculos e Perícias Judiciais do Juizado Especial Federal de Dourados só deverá atender às suas próprias demandas, determino a remessa dos presentes autos à Contadoria da Seção de Cálculos Judiciais da Direção do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para elaboração dos cálculos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002834-07.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA DE FREITAS ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a informação de pagamento das RPVs 20199000236 e 237 (fls. 229/230-ID 24384252) e a transmissão do ofício requisitório n. 20199000707 (fl. 226 dos autos físicos-ID 24384251), na modalidade PRECATÓRIO, determino o sobrestamento dos presentes autos, permanecendo sobrestado, até a comunicação do pagamento do precatório pelo E. TRF da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-14.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NADIR ZANATA ZEVIANI, GELZA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELZA JOSE DOS SANTOS - MS3866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando a informação de pagamento da RPV 20199000406 (ID 28338153), intime-se a parte beneficiária para que se dirija à agência bancária para saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, tendo em vista a transmissão do ofício requisitório n. 20199000405 (ID 28338154), na modalidade PRECATÓRIO, determino o sobrestamento dos presentes autos, permanecendo sobrestado, até a comunicação do pagamento do precatório pelo E. TRF da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0001303-75.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
EXECUTADO: ADILSON VARGAS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão.

Sobrestem-se os autos até o referido agendamento.

Intím-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000492-47.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: KOBAYASHI & KOBAYASHI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO PRADELA - MS6982
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO ORONDIAN - MS5314

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando transcurso *in albis* do prazo para a parte executada impugnar a execução, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos do prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002587-60.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TETSUO TAGUTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

DOURADOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-85.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MMLE BAR E CHOPERIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO - MS11771
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

A gratuidade da justiça no caso de pessoas jurídicas depende da comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais.

Neste sentido:

PROCESSIONAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE SINDICAL.

COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS.

NECESSIDADE. 1. Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

2. A isenção prevista no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor destina-se apenas às ações coletivas de que trata o próprio codex, não se aplicando às ações em que o sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados.

3. Hipótese em que o recurso especial da Fazenda Nacional foi provido em razão de o acórdão impugnado ter externado que "há de ser reconhecido o direito das entidades sem fins lucrativos, como é o caso dos sindicatos, ao benefício da assistência judiciária gratuita, independentemente da comprovação da necessidade de tal benefício".

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1493210/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, somente será possível mediante a demonstração cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua manutenção. No caso dos autos não restou comprovada tal situação.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AG 5032435-60.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 13/02/2019).

No caso concreto, a situação de hipossuficiência financeira que impossibilitaria suportar as despesas processuais não foi comprovada. Não se desconhece as dificuldades financeiras resultantes da crise provocada pelo coronavírus, entretanto, ao que consta dos autos a empresa possui recursos financeiros para produzir álcool para doação.

No tocante ao requerimento de tutela de urgência formulado, considerando a relevância e urgência da questão, passo à análise já neste momento.

O autor, empresa do ramo de bebidas alcoólicas, pleiteia autorização especial para produzir álcool em gel durante o excepcional período de pandemia pelo coronavírus, a fim de contribuir para o abastecimento do mercado, prejudicado pela elevada procura pelo produto.

Verifica-se, entretanto, pelas informações prestadas pela ANVISA nos autos, que esse órgão de fiscalização está atento ao problema, e está tomando as devidas providências para atender a pedidos excepcionais de produção de álcool em gel por empresas de distintos setores. Para tanto, exige Autorização de Funcionamento (AFE) a ser conferido pela própria ANVISA, cuja análise é priorizada pela agência, como fim de assegurar a resposta em 24h ou 48h.

Na hipótese, conforme informou a agência, o autor não formulou pedido de Autorização de Funcionamento previamente ao ajuizamento da ação, e prova desse requerimento não foi apresentada com a petição inicial.

Apesar da urgência requerida para o abastecimento do mercado, os critérios mínimo de controle, exigidos pela ANVISA não podem ser dispensados, sob pena de ter-se a produção do produto desprovida de controle de segurança – já que manipula insumo inflamável – e de saúde pública – pois necessário acompanhar os padrões que assegurem a eficácia do produto final –, o que poderia acarretar um efeito inverso ao pretendido, e submeter a sociedade a um risco ainda maior.

Diante dessas considerações, deve ser indeferida a tutela de urgência pleiteada.

Assim, INDEFIRO por ora a gratuidade judiciária e a tutela de urgência pretendida.

Promova o autor, no prazo 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por outras documentações idôneas (balanço patrimonial ou extratos bancários, por exemplo), despesas que o impossibilite de arcar com as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ainda, no mesmo prazo, considerando a manifestação da ANVISA (ID 31190023), manifeste-se a autora sobre interesse processual e legitimidade.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, MS

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001716-45.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LAIS CEPRE CABREIRA, ALISON CEPRE CABREIRA, DHEEINI CABREIRA DE SOUZA, SUELEN CABREIRA, ELIEZER CABREIRA DE SOUZA, ELIADINE CABREIRA DE SOUZA, KERLISLAINE MACHADO CABREIRA, ANDREIA CARLA LODI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CARLA LODI - MS9021
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intemem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intemem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca da r. sentença de extinção, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intemem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001716-45.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LAIS CEPRE CABREIRA, ALISON CEPRE CABREIRA, DHEEINI CABREIRA DE SOUZA, SUELEN CABREIRA, ELIEZER CABREIRA DE SOUZA, ELIADINE CABREIRA DE SOUZA, KERLISLAINE MACHADO CABREIRA, ANDREIA CARLA LODI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CARLA LODI - MS9021
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da r. sentença de extinção, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000385-62.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MECANICA MUNARIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC:8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, diante do comunicado de estorno da RPV (fls. 52/57 do ID 24438231), intem-se novamente a parte exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após manifestação, tomem conclusos. Do contrário, decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUTADO: EDEMILSON VINCENSI

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando que este Juízo busca, desde 2017, transferir valores depositados na conta judicial 01310040016341802, subconta 292279, do Sistema de Gestão da Conta Única do TJMS, tendo reiterado ofício para esta finalidade à 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS, por 6 (SEIS) vezes, adite-se a carta precatória nº vosso 0801483-87.2017.8.12.0014, solicitando, mais uma vez, a referida transferência para a conta judicial à disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, observando-se as seguintes informações:

Nome do titular da conta: EDEMILSON VINCENSI

Número e nome do banco: 104 (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Número da conta: 4171.005.2232-5

Tipo da conta 005 (conta judicial)

Número e nome da agência: 4171 PAB JUSTIÇA FEDERAL DOURADOS/MS

Cidade e UF da agência: DOURADOS/MS

Número do CNPJ/CPF: 518.342.861-15

Intím-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO a ser remetido para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maracaju/MS.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, gerado em 20/02/2020, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C04FFA14D>.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, GILDETE VITOR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611, PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611, PATRICIA TEIXEIRA MARTINS - MS22018

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intím-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001317-93.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CARLOS HENRIQUE DA COSTA RIBEIRO, JOSE GERALDO ALBERGARIA, GILBERTO DE PAULA MARCELINO, OQUENES DE ASSIS VIANA

Advogado do(a) RÉU: BRUNO LEONARDO MACHADO - MG137690

Advogado do(a) RÉU: DENIELCE FARNEZ TAVARES DE ARAUJO - MG147518

DESPACHO

Vistos, etc.

Observe que a DPU, assistindo a OQUENES DE ASSIS VIANA, requereu seja declarada nula a audiência realizada em 09.05.2019 (cf. id 24375771 - p. 22/23 e 37/39), visto que o acusado recebeu a intimação com data equivocada de sua realização, havendo inclusive comparecido na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, em 14.05.2019, para acompanhar o ato por meio de videoconferência, porém a audiência já havia ocorrido.

A defesa alega prejuízo de seu interrogatório assim como da falta do acompanhamento da oitiva das testemunhas.

Intimado, o MPF se manifestou de forma favorável ao requerimento (id 24375771 - p. 46).

Entretanto, antes de proceder à análise do pedido declinado, entendo pertinentes algumas considerações.

Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi oferecida em 25.03.2013 e recebida em 07.05.2013 (cf. id 24375751 - p. 02/12 e 15/17), isto é, há quase sete anos. De outro lado, a conduta delituosa em tese ocorreu em 12.06.2008, portanto em data anterior à Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, de modo que *in casu* deverá ser levado em consideração o lapso temporal, de praticamente cinco anos, transcorrido entre a data do fato e a do recebimento da denúncia. Assim sendo, intime-se o MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca de eventual prescrição com fundamento na pena em perspectiva.

Após, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência à DPU e ao MPF.

Dourados/MS, 16 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002482-83.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FABIO EVANS MOTOMIYA, OSAMU IWASHIRO, YOSHIO BEPPU, TSUTOMU MOTOMIYA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, intemem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ainda, intemem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intemem-se as partes do despacho de fl. 955 dos autos físicos, inserido no ID 27029989, para ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esclareço às partes que, nos termos da RESOLUÇÃO PRES n. 142/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer OBRIGATORIAMENTE EM MEIO ELETRÔNICO.

No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre os depósitos judiciais efetuados nestes autos, ressaltando-se que, na sentença de fls. 669/673, foi revogada a decisão que havia autorizado o depósito judicial do débito então discutido.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001953-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAQUIM HERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000637-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NAURO ROGERIO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em que pese a declaração de hipossuficiência, pelo que se depreende dos autos, a parte servidora pública, o que evidencia sua capacidade de arcar com as custas do processo.

Dessa forma, por ora, intime-se a parte autora para trazer documentos aos autos, como holerite, declaração de imposto de renda, entre outros que julgar pertinente, com intuito comprovar o direito a justiça gratuita; ou recolher as custas iniciais e comprovar nos autos; no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Com a juntada de documentos, venham conclusos.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, cancele-se a distribuição.

Intime-se. Cumpra-se

Dourados/MS

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003247-51.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO MARCELO ORTIZ DO NASCIMENTO, SILVANIA ALVES ROCHA ORTIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 26470982), tendo em vista eventuais efeitos infringentes.

Sempre juízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das informações apresentadas pela PARTE AUTORA.

Após, voltemos autos conclusos com urgência.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000787-62.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: THIAGO PIRES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CALIANI DOS SANTOS - MS22334
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que as partes já se manifestaram acerca do laudo médico pericial, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002749-16.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NARDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

À fl. 162 dos autos físicos (ID 27337720), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial, bem como a expedição de nova deprecata para a realização de penhora, avaliação, intimação e leilão dos veículos localizados pelo sistema RENAJUD, informando o recolhimento das custas.

As fls. 164/168 e 169/173 constam ofícios informando que o veículo HRF1844 encontra-se sob a custódia da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal.

Decido.

Primeiramente, dê-se ciência à exequente de que os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD já foram levantados em seu favor, conforme comprovante de fls. 150/151 dos autos físicos (ID 27337582).

Outrossim, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das comunicações eletrônicas recebidas da Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal às fls. 164/168 e 169/173.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDRE SOMMER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - RR373-B
RÉU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CICERO DE SALAMELLAS - DF33037, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Sempre juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-67.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEILON RENATO SOUZA MUCHON - MS19199
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no ID 26096070, no que se refere à transferência de valores, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001145-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAUL SANTOS PALHANO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A certidão de fl. 118 dos autos físicos (ID 24230286) informa que não foi possível melhorar a qualidade do som da audiência realizada aos 14/03/2018.

Devidamente intimadas, o INSS informou interesse na tomada do depoimento pessoal da parte autora, caso seja realizada nova audiência (fl. 121).

O MPF nada requereu (fl. 122-v).

A parte autora, por sua vez, na petição ID 27825874, requereu que os referidos áudios sejam degravados ou a designação de nova audiência de instrução e julgamento para a colheita da prova testemunhal.

Decido.

Ante o exposto, considerando a impossibilidade de degravação e de melhora da qualidade do som da referida audiência, determino a realização de nova audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas Samuel Abrantes Martins e Darci Lima, arroladas pela parte autora.

Design-se data e horário para a referida audiência.

Intimem-se as partes e o MPF.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001441-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: EDNA GREFF MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNO LOPES PALASON - MS16228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Na petição ID 19631126, a parte autora informa que já recebeu o valor dos atrasados, contudo, a RPV referente ao patrono ainda não foi possível o levantamento, uma vez que constou o ano da proposta para 2020, requerendo, portanto, a retificação.

Desta forma, observa-se que na expedição da RPV n. 201990071403 (ID 19631127), cujo requerente é o patrono da parte autora ARNO LOPES PALASON, constou como procedimento PRECATÓRIO.

Assim sendo, retifique-se o referido ofício requisitório para constar como procedimento RPV.

Após, proceda-se à imediata transmissão ao TRF 3ª Região.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-64.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS, ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que os presentes autos aguardam o julgamento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0002213-34.2016.403.6002, sobreste-se o presente feito até o referido julgamento.

Associe-se os presentes aos autos n. 0002213-34.2016.403.6002.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001229-21.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: OSMAR DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, DARIANE CARDUCCI GOMES - MS20536-E
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 23/34 do ID 24428302.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP completo ou manifestar a impossibilidade de fazê-lo.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003450-89.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE MACHADO - SP106820, ISAIAS GASEL ROSMAN - RS44718, SIVONE TORRES FISTAROLLUCIO - RS86246
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MARCIA ROCHA ESSER CAVALCANTI - RJ68836, JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS - RJ79650, RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA - RJ117229, FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA - RJ124394, MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA - RJ142192, ALFREDO MELLO MAGALHAES - RJ99028, LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO - RJ119937, MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Retifique-se a autuação do feito, alterando a classe processual para Liquidação de Sentença.

Tendo em vista o determinado na r. decisão ID 27012910, que determinou a devolução dos valores depositados em favor da ELETROBRAS, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os dados bancários como banco, agência, número de conta de sua titularidade, para a transferência bancária do valor depositado no ID 24417815, pág. 33.

Anote-se a exclusão de SIVONE TORRES FISTAROLLUCIO como patrono da parte autora, conforme requerido na petição ID 28143873.

Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo requerida pela parte autora (ID 28729196), por 30 (quinze) dias.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-61.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OSVALDO VINICIUS NETO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido formulado pela PARTE AUTORA, na petição ID 26094559, para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo os autos serem sobrestados no sistema PJe.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de provocação, acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003099-04.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAURO VICTOL

Advogados do(a) AUTOR: IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA - MS5502, MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, retifique-se a autuação do feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença, com a devida inversão dos polos ativo e passivo.

Intimem-se o executado MAURO VICTOL, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foram condenados, no valor de R\$ 1.282,14 (um mil duzentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até janeiro/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-64.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: NATANIEL ANJOS FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Proferida decisão que determinou a intimação do autor para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 44), dentre outras providências, transcorreu *in albis* o prazo para o autor cumprir as determinações.

Assim, nos termos do art. 290, do NCPC, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

DOURADOS, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o AUTOR para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 29274294, sanando eventuais irregularidades.

Após manifestação supra, intime-se o RÉU para nova vista, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000724-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: PEDRO FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução fiscal, com pedido de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ajuizados por Pedro Ferreira de Abreu em face do Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRCMS, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito executado.

Os embargos foram recebidos.

A embargada se manifestou acerca dos valores bloqueados.

Decisão de 17.07.2018 determinou o desbloqueio dos valores retidos via BacenJud.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

O embargante apresentou manifestação à impugnação.

Sem outros meios de provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A embargante aduz que os débitos são inexigíveis em face de alegado não exercício da profissão de contabilista e que após o inadimplemento por 2 (dois) anos, o Conselho Regional deveria ter cancelado automaticamente a inscrição profissional, deixando de cobrar anuidades.

O art. 5º da Lei 12.514/2011 dispõe que “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Assim, independente do efetivo exercício da atividade, se o profissional está inscrito no respectivo conselho da classe, deve pagar anuidade. Se não deseja pagar anuidade, deve solicitar a baixa de sua inscrição. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1513311/SP, Segunda Turma, Ministro Relator OG FERNANDES, DJe 02.10.2017)

No caso específico dos Conselhos Regionais de Contabilidade, o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295 de 1946 determina que “os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade”.

A Redação do referido artigo foi alterada pela Lei n. 12.249 de 2010.

Conselhos. Logo, no caso específico dos profissionais vinculados aos Conselhos Regionais de Contabilidade, a partir da vigência da Lei. 12.249 de 2010 o fato gerador das anuidades é a simples inscrição nos respectivos

No caso em tela, o embargante alega que nunca exerceu a atividade inerente às atribuições de contador.

Entretanto, para eximir-se da cobrança o contribuinte deveria ter pleiteado o cancelamento de sua inscrição junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional, contudo, não o fez.

Logo, é devido o pagamento.

Em relação ao cancelamento automático da inscrição, após 2 (dois) anos de inadimplemento, não há qualquer menção dessa hipótese na lei que regulamenta a carreira (Decreto-Lei n. 9.295 de 1946).

No período posterior a Lei 12.249 de 2010 o embargante estava inscrito no Conselho de Classe, sendo de rigor o lançamento das anuidades até o pedido de cancelamento da inscrição, que só foi efetivado no ano de 2017 (ID 24419455, pág. 21).

As anuidades dos Conselhos Profissionais têm natureza tributária e estão sujeitas ao lançamento de ofício.

Tratando-se de anuidade, o crédito tributário deve ser formalizado, em regra, por meio de documento enviado pelo conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo (carê), contendo o período de apuração, o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Dessa forma, o referido documento consubstancia lançamento tributário, realizado de modo simplificado, que não pode dispensar, todavia, a oportunidade de impugnação do sujeito passivo.

Considera-se constituído em definitivo o crédito tributário relativo a anuidades, a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

No caso concreto não há qualquer prova no sentido de afastar a presunção de liquidez e exigibilidade da CDA. A nulidade somente pode ser declarada por meio de prova inequívoca e diante da comprovação do prejuízo decorrente do vício formal. Dessa forma, ainda que para a constituição definitiva de crédito de natureza administrativa seja imprescindível a notificação do sujeito passivo acerca do respectivo lançamento, a prova da regular notificação do devedor na esfera administrativa não é exigível para o ajuizamento da execução fiscal. Neste sentido:

PROCESSO JULGADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO AO CONTRIBUINTE PELO CONSELHO PROFISSIONAL EXEQUENTE. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

- Nos termos da legislação de regência (Lei 6.830/80), não há necessidade de juntada aos autos da notificação do lançamento do crédito ao contribuinte pelo Conselho Profissional Exequente. A CDA goza de presunção de legalidade e veracidade, e constitui documento apto à deflagração da execução fiscal.

- A prova da regular constituição do crédito tributário não é exigida como pressuposto para a deflagração da execução fiscal. Eventual inexigibilidade do crédito executado, inclusive por defeito no que toca à sua constituição, deve ser arguida pelo executado, se for o caso, em eventual defesa manifestada mediante instrumento processual adequado. Precedentes desta Corte.

(TRF4, AC 5009320-12.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/10/2016)

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, I, e §4º, III, do Código de Processo Civil. Os juros e correção sobre esses honorários obedecerão ao Manual de Cálculos, e os juros serão devidos apenas a partir do trânsito em julgado dessa decisão (§ 16 do art. 85 do CPC).

Em vista dos documentos ID 24419127 págs. 13/21, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

De acordo com o art. 98, § 2º, do CPC/2015, "a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência". A exigibilidade, entretanto, fica sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, durante o qual o credor pode promover a execução, caso demonstre a suficiência de recursos do devedor (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000181-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GERONIMO MARTINS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI - MS14141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001712-27.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SAULO FRANCA BRUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intímem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002364-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JULIANA PALAVER
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Venhamos autos conclusos para análise do pedido de reiteração de antecipação da tutela (petição ID 25531807), bem como para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intímem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS
1A VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000516-79.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: LEANDRO MORAES GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id. 24590290) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000498-58.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: MARCO AURELIO RIBEIRO CASELATO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id. 25646734) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000140-30.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ANE CAROLINE DE SOUZA FRANCO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id. 24071844) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000538-40.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ILMAR RENATO GRANJA FONSECA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id. 23808132) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003427-57.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: PAMELLA BATISTA DEL PRETO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id. 23792108) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-72.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: ELZA MARIA FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Elza Maria Ferreira de Andrade, qualificada na inicial, em face de ato do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, agência de Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a julgar seu pedido administrativo no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00.

O pedido liminar foi deferido (20618744 - Decisão), a impetrada foi notificada e, na ocasião, informou ser Chefe da Agência da Previdência Social em Três Lagoas/MS e que o Gerente Executivo do INSS em Mato Grosso do Sul é o Sr. Raimundo Martin Pereira Ruiz, que poderá ser encontrado na Gerência Executiva em Campo Grande-MS (20776711 – Diligência).

Embora tenha sido deferido o pedido liminar, verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado em face da pessoa do gerente-executivo da Agência da Previdência Social de Três Lagoas-MS, cujo cargo existe apenas da gerência executiva da autarquia federal em Campo Grande| (20776711 – Diligência)

Desse modo, intime-se a impetrante para que adite a petição inicial e indique qual a autoridade contra qual foi impetrado o mandado de segurança, ante a divergência apontada (20776711 – Diligência).

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003308-33.2015.4.03.6003

AUTOR: GILBERTO PEREIRADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0002563-87.2014.4.03.6003

AUTOR: RAQUEL SOUZA BARROS YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000963-26.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE RIBAMAR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

TRÊS LAGOAS, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0003080-58.2015.4.03.6003

AUTOR: ADHEIR APARECIDO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0001268-15.2014.4.03.6003

AUTOR: CIZENANDO GALVAO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Autos 0001431-87.2017.4.03.6003

EMBARGANTE: MARIO GRESPAN NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SCARANSI NETTO - SP109385

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decurso do tempo desde o pedido formulado na petição juntada nos autos físicos nº201860030008618-1, intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Providenciada a emenda à inicial, intime-se a parte executada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003351-33.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000292-15.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RAFAEL CHAMA DE QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000539-25.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: IBIO ANTONIO CORREA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003377-31.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: HENRIQUE DALLAGNOL POLETTI

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003444-93.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: LUCELIA CORSSATTO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31219891) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003397-22.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003407-66.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGO MARCIANO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000509-87.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: LUCELIA CORSSATTO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31220013) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000002-95.2011.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

EXECUTADO: DANILO AUGUSTO DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, EDINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MEDINA DE SOUZA - MS10951

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MEDINA DE SOUZA - MS10951

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MEDINA DE SOUZA - MS10951

DESPACHO

Tendo em vista o temo decorrido, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado da dívida, após retomem conclusos para análise do pedido acerca de medidas constritivas.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000453-54.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000459-61.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: GILSON CHAVES DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5002015-35.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: LILIANA APARECIDA MARTINS DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000457-91.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: FRANK CUNHA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000496-88.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MARCOS GARCIA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754439) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003401-59.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: FERNANDA LAVEZZO DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003433-64.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RODRIGO LUIZ DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000266-12.2020.4.03.6003

AUTOR: ROSYGOMES DASILVA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO RODRIGUES PESSOA, HENRIQUE MENDES STABILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Rosy Gomes da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade.

Na petição (id 30163340) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora por força da declaração de hipossuficiência juntada aos autos.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, sequer foi ordenada a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003402-44.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoo-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Autos 5000192-89.2019.4.03.6003

REQUERENTE: PEDREIRA TRES LAGOAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO MACHADO GRILO

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, proposta por Pedreira Três Lagoas Ltda., contra o IBAMA, visando efetuar o depósito de R\$13.694,75, correspondente à notificação nº 11151302, suspender a exigibilidade do crédito e obter a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Indeferido o pedido de tutela e determinada a emenda da inicial a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000819-23.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003454-40.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO LUIZ

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000134-57.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-62.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDINEI ANTONIO POLETTI

DESPACHO

Tendo em vista a divergência entre as petições de id. 15389043, id. 24075054 e id. 24180848, manifeste-se a OAB/MS, no prazo de cinco dias.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0002396-07.2013.4.03.6003

Exequente: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES

Executado: VALDOMIRO AGUIRRE

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valdomiro Aguirre.

Na petição (id. 26522922) a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Tendo em vista que a execução é regida pelo princípio da disponibilidade (art. 775 do CPC), e considerando a manifesta ausência de interesse no cumprimento da sentença, faz-se imperativa a extinção do presente feito.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, para que produza seus regulares efeitos, e extingo o processo, nos termos dos artigos 775 e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Insira-se o sigilo documental, ante a existência de cópia de imposto de renda do executado.

Arquívem-se com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000155-33.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIGHI

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000299-07.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RINALDO DELMONDES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 22722940) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve contestação, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré não contestou a ação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003345-26.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000259-25.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003353-03.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RINALDO DELMONDES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31223585) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000219-43.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: GILSON CHAVES DE MORAES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Dou por transitada em julgado a sentença.

Ao arquivo com as anotações de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intímese.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000190-44.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO, FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA, DANIEL PAULO DO PRADO, ELSON DE OLIVEIRA FALCAO, LUCIANO OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogados do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO - MS20894, LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogado do(a) REU: LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogados do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135, LUIZ OTAVIO GOTTARDI - MS1331

Advogado do(a) REU: TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO - MS14135

DESPACHO

Apenas o réu Nelson de Oliveira Leite Falcão foi condenado e teve sua prisão preventiva mantida por ocasião da sentença e os motivos para aquela decisão ainda permanecem íntegros, razão pela qual a mantém.

Além disso, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, verifica-se que este réu figura no pólo passivo da execução penal nº 0007907-14.2003.8.12.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS, com unificação das penas constantes nas execuções penais nºs. 0103988-25.2003.8.12.0001, 0059440-94.2012.8.12.0001, 0059442-64.2012.8.12.0001, 0059443-49.2012.8.12.0001, 0059445-19.2012.8.12.0001, 0059446-04.2012.8.12.0001, 0059447-86.2012.8.12.0001, 0059448-71.2012.8.12.0001, 0059450-41.2012.8.12.0001, 0059451-26.2012.8.12.0001 e 0059452-11.2012.8.12.0001. Naquela execução, em razão de sua evasão do sistema prisional, foi regredido ao regime fechado, com determinação de expedição de mandado de prisão, em 22/08/2018.

O réu Nelson também foi preso em flagrante, em 03/09/2019, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, e a prisão foi convertida em preventiva, nos autos nº 0000125-53.2019.8.26.0599, em trâmite na 1ª Vara da Justiça Estadual de Piracicaba/SP (vide CP nº 5004621-72.2019.403.6109, anexo 04).

Embora o réu esteja preso por outros dois mandados de prisão, faz-se necessário acelerar o andamento do processo, para que esteja disponível ao relator do recurso no TRF-3ª Região o mais breve possível.

Verifico que, não obstante os advogados constituídos pelos sentenciados Fábio de Oliveira Toyota e Elson de Oliveira Falcão tenham sido intimados duas vezes (ID 26589401 e ID 28467241), estes deixaram de apresentar as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação do MPF.

Assim, pela última vez, renovo o prazo para apresentação da peça.

Caso mantenham-se inertes, intímese pessoalmente os réus para que constituam um novo defensor ou informem-se, em razão de sua condição atual, necessitam da nomeação de advogado dativo, caso em que ser-lhes-á nomeado o Dr. Jonathan Spada, OAB/MS 22.508, para patrocinar sua defesa.

Se necessário, fica a Secretaria autorizada a expedir mandado de intimação para o advogado dativo nomeado.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000330-27.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: YASMIM CAMILA FERRINI

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000473-45.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: SHAILA STREPPPEL JABBAR

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na sequência a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000897-84.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDECI FIRME DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por VALDECI FIRME DOS SANTOS (id 30932225), em que alega não representaria risco à ordem pública, e que, tendo residência fixa, tampouco representaria risco à instrução processual e à aplicação da lei penal. No entanto, não juntou qualquer documentação para embasar o referido requerimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da revogação de prisão preventiva (id 31147734).

Os autos vieram conclusos para análise.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O réu foi preso preventivamente, no dia 04/12/2019, por força do mandado de prisão expedido nos autos de nº 5000898- 69.2019.403.6004, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública (cf. decisão de id. 24827955), pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, *caput*; c/c 40, I; todos da Lei nº 11.343/2006, por supostamente manter em depósito/guardar, transportar e importar 500g (quinhentos gramas) de cocaína, oriunda da Bolívia, sem determinação legal e em desacordo com normas legais e regulamentares.

O Ministério Público Federal, na apresentação de denúncia (id 28775068), narrou que:

“No dia 26 de setembro de 2019, durante fiscalização no Posto Fiscal Esdras, localizado na fronteira do Brasil com a Bolívia, no Posto Esdras, em Corumbá/MS, o denunciado VALDECI FIRME DOS SANTOS foi flagrado ao importar/transportar para o território nacional 500 g (quinhentos gramas) de cocaína, proveniente da Bolívia, ocultada no interior de uma mochila. Consta do presente inquérito que, no dia mencionado, durante fiscalização de rotina no Posto Esdras, policiais militares abordaram um táxi. Na oportunidade, foram solicitados o documento de identidade e a mochila levada pelo passageiro, que saiu correndo em direção à Bolívia antes que os policiais a revistassem. Os policiais constataram que dentro da mochila havia um invólucro com 500g de substância com características de cocaína. O documento de identidade pertencia a VALDECI FIRME DOS SANTOS (cópia juntada à fl. 09 dos autos físicos), que, de acordo com os policiais, é a mesma pessoa que foi abordada e se evadiu para a Bolívia”.

Depreende-se, do acima exposto, que há indícios suficientes de autoria por parte do acusado VALDECI FIRME DOS SANTOS.

Ademais, a situação processual do réu não se alterou, uma vez que ostenta maus antecedentes e as circunstâncias narradas na denúncia são graves. A fuga do requerente evidencia a perspectiva real de fuga do distrito da culpa e de dificultar a aplicação da lei penal.

Convém salientar, também, que o acusado possui condenação anterior pelo crime de tráfico de drogas, a indicar que não mudou seus paradigmas e continuou a infringir a legislação, de modo que somente a manutenção de sua custódia preventiva é que se mostra suficiente e necessária para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão do acusado **VALDECI FIRME DOS SANTOS**, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Em prosseguimento, passo a examinar a defesa prévia (id 30932225). Da análise das respectivas manifestações, não verifiquei qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do acusado. Verifiquei, ainda, que há laudo pericial atestando que o produto apreendido se trata de droga ilícita (cocaína). Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de ilícito de drogas, que apontam para o acusado.

Pelo exposto, recebo a denúncia em relação ao crime do art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e determino a citação do réu para audiência de instrução e julgamento, que desde já designo para o **dia 04/05/2020, às 14h00min, a qual deverá ser realizada por meio de videoconferência**, com o ingresso do Ministério Público Federal, do advogado de defesa, do acusado e das testemunhas à sala virtual de videoconferência deste Juízo Federal.

Informo que, igualmente no intuito de acelerar o trâmite processual, **serão colhidas alegações finais orais pelas partes no momento da audiência, ao término da instrução.**

Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, do advogado e do réu, bem como requisições ao comandante da Polícia Militar para apresentação das testemunhas no dia e hora designado, sendo facultado a elas participar por videoconferência diretamente do seu Quartel, desde que conte com internet de alta velocidade.

O advogado de defesa cuidará de se entrevistar com o acusado por meios próprios, antes da realização da audiência, podendo até mesmo se valer do sistema de videoconferência na data da própria audiência.

Comunique-se o Presídio Masculino de Corumbá/MS para que providencie o acesso à sala virtual de videoconferência deste Juízo Federal nos moldes expostos acima.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10219

INQUERITO POLICIAL

0000162-39.2019.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SERGIO ADRIANO GONCALVES NEVES X ANDERSON SEBASTIAO BECHE(MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT E MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ANDERSON SEBASTIÃO BECHE, brasileiro, divorciado, motorista, nascido em 15 de janeiro de 1993, com 27 (vinte e sete) anos nesta data, filho de Edna José de Santana e Lorivi Beche, portador do documento de identidade n. 22.916.016, expedido pela Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso, inscrito no CPF sob o n. 046.860.291-71; e, SÉRGIO ADRIANO GONÇALVES NEVES, brasileiro, divorciado, motorista, nascido em 10 de agosto de 1977, com 42 (quarenta e dois) anos nesta data, filho de Carmem Pacheco Gonçalves e Walter Gonçalves Neves, portador do documento de identidade n. 28.785.623, expedido pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, inscrito no CPF sob o n. 181.450.418-48, acusando-os da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c. c. o art. 40, I, assim como de crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35, todos da Lei 11.343/2006. Consta da peça acusatória que, no dia 18 de abril de 2019, durante fiscalização de rotina na BR-262, KM 706, os acusados foram flagrados transportando 139.800 g (cento e trinta e nove mil e oitocentos gramas) de cocaína, nas formas de pasta base e sal cloridrato, e 15.400 g (quinze mil e quatrocentos gramas) de maconha. Segundo relatado na denúncia, policiais rodoviários federais teriam abordado, para averiguações rotineiras, o caminhão de placas DAO-4802, conduzido por SÉRGIO, de propriedade de ANDERSON. Diante do nervosismo apresentado por SÉRGIO, os policiais procederam à vistoria minuciosa no interior do veículo, ocasião em que encontraram a integralidade da droga apreendida, dividida em embalagens envoltas em bexigas, escamoteada em compartimento do veículo modificado e soldado para a ocultação da droga. Por tais razões, foi dada voz de prisão a SÉRGIO. Os policiais fizeram uma comunicação dos detalhes da apreensão aos demais agentes que realizavam fiscalização no Posto Guaiçurus (BR 262 - KM 602), quando estes constataram que poucos minutos antes haviam abordado naquele posto o veículo FORD FUSION, placas PWK - 7956, conduzido por ANDERSON. Em continuidade às diligências, os policiais constataram que ANDERSON, de fato, constava nos sistemas de informação como proprietário do caminhão apreendido, razão pela qual realizaram nova abordagem ao veículo Ford Fusion e deram voz de prisão em flagrante a ANDERSON. A audiência de custódia foi realizada por este Juízo e ocorreu durante o plantão judiciário, em 19 de abril de 2019, quando a prisão em flagrante de ambos os acusados foi convertida em prisão preventiva (fls. 37-51, do Auto de Prisão em Flagrante). A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal no dia 24 de junho de 2019 (fls. 102-105), sendo recebida por este Juízo no dia 02 de julho de 2019 (fls. 107-112). Na ocasião, foi ordenada a notificação dos réus e intimação para apresentação de defesa prévia, que foram realizadas por suas advogadas constituídas (Sérgio, fls. 157-164; e, Anderson, fls. 166-199). A denúncia foi recebida e determinou o prosseguimento do feito, designando o dia 02 de outubro de 2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 207-209). Os acusados ANDERSON e SÉRGIO juntaram, respectivamente, às fls. 267-271 e 272-281, documentos para atestar possuírem boa conduta social. A audiência de instrução, porém, ocorreu apenas no dia 05 de dezembro de 2019 com a oitiva de 05 (cinco) testemunhas comuns e 01 (uma) informante, desistência de 02 (duas) testemunhas comuns e o interrogatório dos réus. (fls. 282-289). Ainda em audiência, a defesa dos acusados manejou requerimento de liberdade provisória, o que foi indeferido pelo Juízo, sendo mantida a prisão preventiva pelos mesmos fundamentos de sua decretação. O Ministério Público Federal requereu diligências complementares na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual não foi encerrada. As diligências complementares foram cumpridas com a juntada das certidões de antecedentes criminais dos réus (fls. 290-294) e do laudo de perícia criminal dos celulares apreendidos (fls. 300-322). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 326-335, requerendo a condenação dos réus nos termos da denúncia e perdimento dos bens apreendidos. Quanto à dosimetria, postulou: i) exasperação da pena base considerando a expressiva quantidade de droga apreendida; ii) aumento da pena decorrente da transnacionalidade do delito; iii) inaplicabilidade da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Às fls. 343-370, a defesa de ANDERSON requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas para sua condenação. Ad argumentando, manejou os seguintes pedidos: i) aplicação da pena base no mínimo legal; ii) a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006; iii) regime inicial de cumprimento de pena aberto ou semiaberto; iv) concessão do direito de apelar em liberdade. A defesa de SÉRGIO requereu a absolvição do acusado em relação ao crime previsto no art. 35, da Lei de Drogas, e o afastamento da majorante de transnacionalidade do delito de tráfico (art. 40, I, do mesmo diploma) por insuficiência de provas para sua condenação. Quanto à dosimetria do crime de tráfico de drogas requereu: i) aplicação da pena base no mínimo legal; ii) a incidência da atenuante da confissão; e, iii) a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Por fim, pede a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos e a concessão do direito de apelar em liberdade (fls. 371-380). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, registro que a instrução do processo foi concluída por juiz federal que se removeu desta Subseção da Justiça Federal. Assim, cessada a competência de juiz que se removeu, nada impede que a sentença seja proferida por outro magistrado, uma vez que a norma contida no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal não se reveste de natureza absoluta. De fato, leciona DAMÁSIO DE JESUS que: Muito embora o Código de Processo Penal não tenha feito qualquer ressalva à incidência do princípio [da identidade física do juiz], têm inteira aplicação as exceções previstas na legislação processual civil. O princípio, destarte, não é absoluto. De acordo com o art. 132 do CPC, O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor. (grifei) O atual Código de Processo Civil não mais prevê o princípio da identidade física do juiz, pois no seu artigo 371, que veio a substituir o texto do art. 132 do Código Buzaid, passou a dispor que: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Essa norma processual - que se aplica ao Processo Penal por analogia - é muito mais consentânea com Direito Processual moderno e vincula o magistrado ao dever de apreciar a prova produzida, independentemente de quem a fez ou do juiz que a colheu, e o obriga a proferir decisão em que informe, claramente, quais fatos e suas respectivas provas influenciaram ou foram preponderantes para a formação de seu convencimento. Além disso, o aparato tecnológico usado para registrar, em áudio e vídeo, os depoimentos das partes e testemunhas permite que o juiz que está a proferir o julgamento tenha contato direto com a qualificação e as testemunhas ou as partes disseram ao serem inquiridas. Isso torna possível que se avalie, inclusive, as expressões faciais e o comportamento pessoal como um todo. Consequentemente, a gravação das audiências acabou por infirmar o principal argumento que vinculava o juiz que colheu a prova a proferir o julgamento: o contato direto com os depoimentos dados pelas testemunhas ou pelas partes. Esse contato, agora, também pode ser obtido por qualquer pessoa que assista aos vídeos. Por outro lado, há de ser sempre lembrado que nenhuma regra de Direito Processual pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de tornar o processo, civil ou penal, um fim em si mesmo. As regras processuais servem para dar segurança jurídica às partes e evitar que o processo sofra variações autoritárias que ponham em risco a garantia do juiz natural ou mesmo a própria segurança jurídica. Logo, sempre que por uma razão justificada o ato não puder ser praticado nos exatos limites imaginados pelo legislador ao editar determinado ato normativo, caberá ao juiz conduzir o processo da melhor forma possível para que cumpra sua missão de entregar a prestação jurisdicional. No caso dos autos, os depoimentos foram registrados em áudio e vídeo, o que me proporcionou ter contato direto com essas respostas dadas pelas testemunhas e pelo réu. E, depois de assistir atentamente aos depoimentos, concluí não ser necessário produzir quaisquer outras provas ou repetir os atos já realizados. Assim, por inexistirem outras questões preliminares a serem decididas, passo a examinar o mérito. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, C. C. O ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. O crime de tráfico de drogas foi plenamente comprovado. Como efeito, o Auto de Exibição/Apreensão (fls. 15/17) dá conta da apreensão de 93.300 g (noventa e três mil e trezentos gramas) de cocaína na forma de pasta base, 46.500 g (quarenta e seis mil e quinhentos gramas) de cocaína na forma de sal cloridrato e 15.400 g (quinze mil e quatrocentos gramas) maconha, produzida a partir de folhas, ramos e flores da planta Cannabis sativa. A quantidade e forma de apresentação destas drogas foram confirmadas pelos Laudos Periciais Definitivos juntados às fls. 152-155 (Lauda 724/2019) e fls. 148-151 (Lauda 722/2019). No que toca à transnacionalidade do tráfico, também não há dúvida alguma. Não se pode olvidar que é fato público e notório que a Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína em termos absolutos e que esta cidade de Corumbá (MS) faz fronteira terrestre com as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano, sem contar que existem variadas estradas cabriteiras, isto é, rotas clandestinas que são utilizadas unicamente para a transposição ilegal da fronteira, a fim de se evitar a fiscalização aduaneira entre o Brasil e a Bolívia. Nesse passo, o agente que se propõe a vir buscar droga, especialmente cocaína, nesta região de fronteira, mesmo quando negue ter buscado a droga na Bolívia, assume conscientemente o risco de cometer dolosamente (dolo indireto ou eventual) o crime de tráfico internacional de

drogas. Em suma, a prova produzida nos autos atestou a existência do crime de tráfico ilícito de drogas, em que foram importados e transportados ilegalmente 93,3 kg (noventa e três quilos e trezentos gramas) de cocaína na forma de pasta base; 46,5 kg (quarenta e seis quilos e quinhentos gramas) de cocaína na forma de sal cloridrato e 15,4 kg (quinze quilos e quatrocentos gramas) de maconha. DAAUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. Ambos os réus são culpados da imputação do crime de tráfico internacional de drogas. Inicialmente, convém registrar que o réu SÉRGIO assumiu que recebeu uma proposta para transportar drogas desde Corumbá a Campo Grande. Apesar disso, negou ter buscado o entorpecente na Bolívia, bem como saber a respectiva origem. Por outro lado, o acusado ANDERSON se disse pessoa de boa família e que jamais se envolveria com crime de tráfico e que foi colocado nessa situação por culpa exclusiva de SÉRGIO e, portanto, nada tem a ver com o tráfico em questão. Apesar de negarem o crime, suas versões para os fatos são facilmente desmentidas quando confrontada com as circunstâncias em que o crime de tráfico internacional de drogas foi cometido e com as provas produzidas nos autos. No que toca à internacionalidade - que é negada pela Defesa de SÉRGIO, pois diz não ter participação na internalização da droga em território brasileiro, por já ter recebido o caminhão como entorpecente - é de se destacar que já na fase policial, a Polícia Rodoviária Federal CARINA informou que ao abordar o caminhão o motorista (SÉRGIO) demonstrou intenso nervosismo e que autorizou uma maior verificação mais minuciosa neste caminhão; que ao entrar na cabine do caminhão já foi logo percebendo que o forro do caminhão havia sido modificado, percebendo-se soldas aparentes como já teria sido adrede preparado;... que em relação ao entorpecente afirmou que teria ido na Bolívia e pegou o caminhão já preparado... (fls. 02-03). Mas não é só. As circunstâncias em que o crime ocorreu não decaem em dúvida alguma que o réu SÉRGIO sabia que a droga advinha do estrangeiro ou, no mínimo, que tinha plena consciência da provável origem estrangeira da droga. A prova diabólica, se não se considerasse que a constatação deste acontecimento interno deve-se dar a partir dos acontecimentos externos. É do conjunto das circunstâncias que se pode deduzir a ocorrência do elemento interior, concluindo que o agente quis a ação e o seu resultado, pois é dos dados apresentados pela própria ação, pela forma como foi realizada, pelas circunstâncias concomitantes e mesmo antecedentes, que se pode, por um processo lógico, baseado no sendo comum e nas regras de experiência, alcançar a revelação da subjetividade do agente. E quando se analisa os fatos que circundam a conduta do tráfico de drogas, é fácil se concluir que SÉRGIO tinha plena consciência da origem estrangeira da droga ou, pelo menos, que não havia como ele desconhecer a provável origem estrangeira do entorpecente. Assim, ainda que se admita que ele aceitou transportar a droga desde Corumbá para Campo Grande, como ele narrou, nem assim a internacionalidade de sua conduta pode ser afastada, dado que ao assimilar ele assumiu conscientemente o risco de tomar parte no tráfico internacional. De fato, SÉRGIO admitiu que recebeu o caminhão como a droga aqui em Corumbá/MS, cidade que é caracterizada por ser região de fronteira seca com a Bolívia e é reconhecida como rota do tráfico transnacional de drogas; confessou que permaneceu nesta cidade por aproximadamente 15 (quinze) dias e que teria sido procurado por uma terceira pessoa como o fim de transportar a droga até Campo Grande. Ora, se se tratasse de mero tráfico interno, não haveria porque ele ter permanecido tanto tempo aqui nesta cidade. Por outro lado, a maior parte do tráfico transnacional de drogas se configura, ainda que não se consuma a transposição de fronteiras, bastando que se verifique a intenção de destinar drogas para outro país. (Súmula 607 do STJ). Por essas mesmas razões, também fica caracterizado o tráfico internacional quando o agente se propõe a vir buscar e transportar droga em território brasileiro que faz fronteira terrestre com outro país, tal qual se dá nesta região do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, o fato de o réu SÉRGIO ter assumido que recebeu uma enorme quantidade de drogas aqui em Corumbá/MS, região de fronteira, é revelador que ele não só tinha condições de saber que se tratava de droga vinda da Bolívia, como assumiu o risco consciente de traficar droga advinda do exterior. Já em relação ao acusado ANDERSON, tem-se que a negativa de autoria não se sustenta. Veja-se que ele confessou que veio a Corumbá/MS e permaneceu por aproximadamente 15 (quinze) dias na Bolívia, isto é, exatamente pelo mesmo espaço de tempo que SÉRGIO permaneceu em Corumbá. Aliás, ambos os réus confessaram que vieram juntos a Corumbá, desde pelo menos Campo Grande. E, o mais indicativo, é que os réus também voltaram juntos para Campo Grande, com a única diferença que ANDERSON se deslocou um pouco à frente do caminhão em que a droga foi encontrada, caminhão este registrado em seu próprio nome. Tem-se, assim, que os réus vieram juntos para Corumbá; o caminhão utilizado para o tráfico estava registrado em nome de ANDERSON; nele havia um compartimento secreto para transporte de drogas; o caminhão permaneceu por aproximadamente duas semanas em Corumbá; ANDERSON confessou que nesse tempo todo permaneceu hospedado na Bolívia, ao passo que SÉRGIO disse ter ficado em Corumbá; ambos os réus, no mesmo dia e horário, como se por uma mera coincidência, voltaram juntos de Corumbá a Campo Grande, com o caminhão transportando mais de 150 kg (cento e cinquenta quilos) de drogas, entre cocaína pura, pasta base de cocaína e maconha. Além do mais, o acusado SÉRGIO foi preso em flagrante conduzindo o caminhão que levava droga escondida em seu interior; por sua vez, o acusado ANDERSON foi preso em flagrante quando dirigia na BR-262, sentido Corumbá-Campo Grande, alguns quilômetros à frente de SÉRGIO, ostentando a qualidade de proprietário do caminhão conduzido, circunstância reveladora de estar agindo como batedor. Apesar de todas estas evidências, os réus, em juízo, voluntariamente deram suas versões aos fatos, negando a autoria do crime, mas não as revestiram de qualquer credibilidade, seja pela ausência de comprovação das alegações, seja pela completa incoerência delas. Importante destacar que embora não seja incumbência dos réus comprovarem a inocência, os fatos que trazem a juízo espontaneamente só podem ser considerados quando revestidos de verossimilhança, o que não ocorreu. Como efeito, em juízo, alterando a versão dada em sede policial, SÉRGIO alegou que não tinha conhecimento da droga escondida em fundo falso no interior do veículo. Disse ter se hospedado em um hotel e deixou seu caminhão estacionado em um pátio próximo dali, não se descuidando nenhum momento das chaves do veículo. Quanto ao caminhão, pontuou que o havia comprado alguns dias antes, de ANDERSON, por aproximadamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), dando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de entrada. Justificou sua permanência em Corumbá por aproximadamente 15 (quinze) dias como busca por carga para retornar e com as supostas tentativas frustradas de transferência para seu nome do caminhão que teria comprado de ANDERSON. Chegou a assumir a existência de proposta por um terceiro para transportar substância entorpecente pelo valor de R\$ 10.000,00, mas afirmou que teria recusado a oferta. Esta versão para os fatos é manifestamente fantasiosa, pois não é crível que uma pessoa sem o conhecimento de SÉRGIO, que detinha o caminhão, e sem deixar rastros tenha conseguido acessar o compartimento interno do veículo, alterar sua estrutura, realizando até mesmo soldagem, e inserir mais de 150 kg (cento e cinquenta quilos) de drogas (cocaína e maconha) em seu interior, que alto valor econômico. O próprio SÉRGIO afirmou que as chaves do veículo ficaram o tempo todo com ele e no laudo pericial do veículo não há menção a qualquer vestígio de arrombamento. Logo, não há dúvida alguma que SÉRGIO tomou parte na ocultação da droga. Ademais, a quantidade de droga apreendida, de altíssimo valor econômico, não seria, obviamente, confiada a qualquer pessoa e nem transportada de qualquer jeito, bem por isso que montaram toda uma estratégia de ocultação em compartimento secreto e escolta feita pelo réu ANDERSON, a fim de assegurarem o bom êxito da empreitada criminosa. A propósito, as justificativas que o réu SÉRGIO deu para se deslocar até Corumbá e aqui permanecer por aproximadamente 15 (quinze) dias são risíveis. Disse ele que veio até esta cidade sem qualquer vantagem financeira e, unicamente, para honrar compromisso (não comprovado, aliás) de ANDERSON, consistente na entrega de uma carga de produtos corrosivos, sendo que nem ao menos soube precisar em que local ele teria feito a entrega desta carga. ANDERSON, por sua vez, negou a propriedade da droga e a ciência da utilização do caminhão registrado em seu nome para o tráfico de entorpecentes. Afirmou que teria vendido o caminhão dias antes a SÉRGIO, mas não teria formalizado a transferência por problemas com a vitória. Justificou sua vinda a esta região para se certificar da entrega de uma carga de corrosivos e também para fazer na companhia de sua mulher e filho nas cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro. Classificou como coincidência sua saída de Corumbá no mesmo dia e como o mesmo destino que SÉRGIO. Ressaltou que não encontrou com o corréu durante sua estadia em Corumbá. Novamente se vê que ele deu uma versão sem a menor ligação com a realidade, máxime porque nem ao menos soube explicar o que ficou fazendo por 15 (quinze) dias nas cidades bolivianas de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, que são cidades pequenas e sem qualquer atrativo turístico. Além disso, se é que tinha algum dinheiro para gastar, causa espécie que tenha se deslocado exatamente para Corumbá, juntamente com SÉRGIO, para receber quantia ínfima de um frete. Ora, ainda que se admitisse que ele vendeu o caminhão a SÉRGIO recebendo de entrada a singela quantia de R\$ 10 mil e, ainda assim, assinou o documento de transferência do veículo para o nome de SÉRGIO sem qualquer reserva ou ressalva, por que razão, então, não confiou que SÉRGIO receberia o valor do frete e lhe repassaria oportunamente? A propósito, onde está a prova do recebimento do pagamento de R\$ 10 mil a título de início de pagamento pela suposta venda do caminhão? Aliás, nem o réu SÉRGIO provou que tinha condições de pagar R\$ 10 mil de entrada e nem ANDERSON comprovou o recebimento desta quantia. Isso, sem contar que não é nada usual que alguém vendendo veículo automotor e de imediato autorize a transferência do documento junto ao DETRAN, sem recebimento do valor integral. Esse é um tipo de negócio que efetivamente não se faz, o que demonstra que o preenchimento do documento de transferência e o reconhecimento de firma em cartório ocorreu unicamente para que ANDERSON construísse um alibi na hipótese de o caminhão ser interceptado pela autoridade policial. Consoante se nota, os fatos e circunstâncias em que ambos os réus foram presos não deixam menor dúvida que eles agiram em conluio e dividiram tarefas, pois enquanto a SÉRGIO coube pilotar o caminhão, ANDERSON cumpriu o papel de se deslocar até a Bolívia para a aquisição da droga ou acertar a internalização e, depois, atuou como batedor, agindo em unidade de desígnios com SÉRGIO, conhecendo a natureza, a quantidade e a ilicitude da carga que auxiliava no transporte, se deslocando na BR-262 alguns quilômetros à frente do caminhão conduzido por SÉRGIO para checar os pontos de fiscalização policial na estrada e avisá-lo das vulnerabilidades do percurso. Em face disso, ambos deveriam ser condenados nas penas do art. 33, caput, c. o. o. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Quanto ao requerimento defensivo no sentido de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, verifico que nenhum dos réus fez jus ao benefício legal. Sim, pois apesar de primários e sem antecedentes, a impressionante quantidade de drogas que estavam a traficar, o respectivo valor no mercado negro e o modus operandi do delito (os acusados seguiram na estrada em dois veículos, ANDERSON dirigindo veículo batedor e SÉRGIO dirigindo o veículo como droga escondida em compartimento previamente preparado) indicam que os acusados não agiram como meras mulas do tráfico, mas, sim, como autênticos integrantes de uma organização criminosa altamente profissionalizada. Ademais, a quantidade da droga aliada ao contexto delitivo desfavorável aos réus permite o afastamento da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.434/2006. (STJ, HC 351.976/SP). Em conclusão, tenho por comprovado que os réus, em unidade de desígnios, inportaram, guardaram, trouxeram consigo e transportaram com o propósito de comercialização no Brasil, droga oriunda da Bolívia, consistente em 93.300 g (noventa e três mil e trezentos gramas) de cocaína na forma de pasta base, 46.500 g (quarenta e seis mil e quinhentos gramas) de cocaína na forma de sal cloridrato e 15.400 g (quinze mil e quatrocentos gramas) de maconha, pelo que devem ser condenados nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. O delito de associação para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas se consuma quando dois ou mais agentes se vinculam de forma estável e permanente. De fato, o verbo nuclear da conduta típica é associarem-se, vale dizer, tomar parte, um com o outro, para praticar o tráfico de drogas. É importante destacar, ainda, que o tipo penal da associação para o tráfico se contenta com a prática de um só crime, ao dizer que cometerá o crime de associação para o tráfico a união de duas pessoas para praticar o delito previsto no art. 33, caput, repetidamente ou não. Veja-se, pois, como dispõe o tipo penal. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei (grifado) Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Dele se infere que para a consumação do crime, basta que duas pessoas se unam para a prática de um só crime de tráfico de drogas, ainda que se caracterize como uma associação efêmera, de curta duração. E, no caso, não há dúvidas alguma que os réus se associaram para cometer o tráfico de drogas. De se notar que o acusado SÉRGIO afirmou que conhecia ANDERSON há algum tempo e se propôs a vir do Estado de São Paulo para Corumbá, como falsa justificativa de adquirir o caminhão que foi apreendido; disse que veio pilotando o caminhão de Campo Grande até Corumbá para descarregar uma carga de corrosivos e que foi acompanhado por ANDERSON de Campo Grande até Corumbá; que entregou a carga de corrosivo e que deu o dinheiro desse frete para ANDERSON e ficou aguardando conseguir uma carga para retornar. SÉRGIO ainda asseverou que teria comprado o caminhão pelo preço de R\$ 120 a R\$ 130 mil reais, tendo entregue R\$ 10 mil como início de pagamento e que iria pagar a diferença do preço trabalhando como o caminhão. A versão de ter adquirido o veículo de ANDERSON é, consoante já registrei, claramente inverossímil e diferente do que as regras de experiência ditam acerca da realização de negócios desta espécie. De fato, uma das principais condutas das pessoas que vendem um veículo automotor é o de somente autorizar a transferência do documento perante o DETRAN depois que recebe o preço. Em regra, o que de ordinário acontece, é o vendedor de um veículo reter o recibo de transferência até receber todo o preço como garantia de impedir que o comprador possa dispor do veículo. No entanto, os réus querem fazer crer que houve um negócio de compra e venda de um caminhão, no valor de R\$ 120 mil a R\$ 130 mil, em que o comprador paga apenas a singela quantia de R\$ 10 mil e, ainda assim, recebe do vendedor o recibo de transferência sem qualquer ressalva ou reserva. É mais, um negócio que teria ocorrido na cidade de Campo Grande, mas que resolveram formalizar aqui em Corumbá. Além disso, nem sequer o réu SÉRGIO conseguiu comprovar que pagou o valor de R\$ 10 mil e nem ANDERSON demonstrou ter recebido essa quantia. Ora, essa estória serviu apenas para demonstrar que os réus estavam unidos e tomaram parte em um plano para traficarem drogas. Todo esse alibi criado nada mais demonstra, senão a associação entre eles com o fim de traficar e que o réu depositava grande confiança no outro. Ademais, o fato de o caminhão ter sido alterado para comportar o transporte de grande quantidade de drogas, revela que tinham um objetivo de realizar o tráfico reiteradamente. Portanto, ainda que os réus neguem que se uniram para a prática do crime de tráfico de drogas, a consumação do crime emerge clarivamente dos fatos que eles mesmos narrraram. Veja que ambos assumiram que vieram juntos de Campo Grande para Corumbá, sob a justificativa de que ANDERSON iria receber o valor do frete de uma carga de produtos corrosivos. Depois, compareceram a um cartório de notas em Corumbá em que ANDERSON, sem ter recebido o preço pela suposta venda do caminhão, assina o recibo de transferência do caminhão em favor de SÉRGIO e, ainda, tem sua firma reconhecida como verdadeira. Isso, note-se, sem ter recebido pelo pagamento. Ora, se ANDERSON tivesse mesmo vendido o veículo nas condições que as partes disseram, isto é, a prazo, sem um contrato e como o preenchimento, assinatura e entrega do documento de transferência da titularidade junto ao DETRAN para SÉRGIO, por que é que ele se disporia a viajar mais de 400 quilômetros para receber o valor do frete? É claro que não viajaram juntos para que ANDERSON acompanhasse a entrega das mercadorias e recebesse o valor do frete, mas sim porque isso fazia parte do plano de praticarem o crime de tráfico de drogas, claramente premeditado. Note-se que ANDERSON assume que ficou por aproximadamente duas semanas na Bolívia, alternando entre as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, ao passo que SÉRGIO disse ter ficado esse tempo todo aqui na cidade de Corumbá, aguardando uma carga para carregar o seu caminhão e retornar até Campo Grande. E, não por mera coincidência, ambos, SÉRGIO e ANDERSON, resolveram voltar, no mesmo dia e horário, de Corumbá com rumo para a cidade de Campo Grande, sendo que ANDERSON se deslocou à frente, com seu veículo Ford/Fusion e, logo atrás, SÉRGIO está na condução do caminhão em que foi encontrado aproximadamente 140 (cento e quarenta) quilogramas de cocaína e mais 15 (quinze) quilogramas de maconha. Estas circunstâncias revelam que eles se uniram para praticar o tráfico de drogas, pois confessaram que se conheciam há um bom tempo; viajaram juntos até Corumbá; o caminhão está registrado em nome de ANDERSON e, tanto na vinda a Corumbá, como no retorno sentido Campo Grande, foi pilotado por SÉRGIO. Havia um fundo falso na cabina do caminhão para o transporte da droga, que foi prévia e intencionalmente preparado para o tráfico. O caminhão estava carregado com uma grande e valiosa quantidade de drogas, o que justifica ser acompanhado por um veículo logo à frente, com a finalidade de verificar se não haveria abordagem policial. Ambos os réus, não por mera coincidência, deixaram Corumbá tomando rumo de Campo Grande, no mesmo dia e em horários próximos. Consoante se vê, estes fatos revelam que os agiram em associação, pois para o cometimento do crime permaneceram vinculados por mais de 15 (quinze) dias, quando dividiram tarefas e forjaram uma falsa venda do veículo para tentar construir um meio de, se algum fosse preso, desconstruir qualquer vínculo entre eles. É claro que o preenchimento do documento de transferência do caminhão de um réu para outro é prova mais que suficiente para demonstrar o elo de confiança que o réu depositava no outro. Vínculo de confiança que atesta o fato de ambos tomaram parte na prática do crime de tráfico de drogas, com divisão de tarefas. E, para isso, pouco importa saber a quem pertencia a propriedade do entorpecente, pois dúvida alguma remanescer no sentido de que ambos os réus agiram, consciente e voluntariamente, somando forças e dividindo tarefas para cometerem o crime de tráfico de drogas, razão pela qual devem ser condenados nas penas do art. 35, caput, da Lei 11.343/2006. Pelo exposto, demonstradas a materialidade e a autoria do tráfico internacional de drogas e da associação para o tráfico, passo à dosimetria individualizada da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Em relação ao réu ANDERSON SEBASTIÃO BECHE. Na primeira fase, verifico que nada há que desabone a conduta social, os antecedentes e a personalidade do réu que autorize exasperar a pena base por qualquer dos crimes. Os motivos pelos quais os delitos foram praticados são inerentes aos próprios tipos penais. No caso, nenhum dos crimes acarretou qualquer consequência que permitisse a exasperação da pena base dos delitos de tráfico e associação para o tráfico. E, por fim, nada há a valorar acerca do comportamento da vítima, que,

no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. No entanto, tanto para o crime de tráfico quanto para o delito de associação para o tráfico, as circunstâncias em que foram praticados e a culpabilidade do réu ANDERSON justificam a exasperação da pena-base na primeira fase, motivos pelos quais não há como atender ao apelo da Defesa para fixação da pena no mínimo legal. a) Crime de Tráfico Internacional de Drogas. No que toca à culpabilidade, tenho que a conduta de ANDERSON é merecedora de maior reprovação, pois ele agiu de forma astuta, premeditada e como firme propósito de praticar o tráfico de drogas, dado que se dispôs a viajar por longo percurso escoltando seu caminhão, como o fim de garantir o bom êxito da empreitada criminosa, o que revela premeditação e firme propósito em praticar o crime, pois o grande tempo gasto para se deslocar até Corumbá era suficiente para refletir e desistir da prática delituosa. No entanto, perseverou no seu objetivo de praticar o crime de tráfico internacional de drogas. Portanto, em face da premeditação e do dolo acentuado, exaspero a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. As circunstâncias em que o crime de tráfico foi praticado merecem, igualmente, maior censura, dada a natureza da maior parte da carga de drogas que era de cocaína, droga pesada, de alto poder viciante. Além disso, aproximadamente 40 kg estava na forma de sal cloridrato, isto é, cocaína com elevado grau de pureza. A quantidade de droga apreendida (139.800 g de cocaína e 15.400 g de maconha) também deve ser considerada desfavorável, porque realmente possui elevado valor no mercado ilícito e alto potencial de afetação do bem jurídico tutelado. Em face disso, exaspero a pena-base em mais 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Ainda no que toca às circunstâncias do crime, verificou-se que a droga foi acondicionada em compartimento secreto no caminhão, o que indica profissionalismo, astúcia, sagacidade e malícia para a prática do crime de tráfico, e, por esse motivo, exaspero a pena-base em mais 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. Em face do quanto exposto, fixo a pena-base em 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.025 (mil e vinte e cinco) dias-multa, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas. Como não incidem circunstâncias agravantes nem atenuantes, mantenho a pena intermediária em 10 (dez) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.025 (mil e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine), e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.195 (mil e cento e noventa e cinco) dias-multa, pena que tomo definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição. b) Crime de Associação para Tráfico Internacional de Drogas. A culpabilidade do réu nesse delito é merecedora de maior censura, porque não há dúvida alguma que ele dirigiu a conduta do corréu e, assim, assumiu o papel de líder, pois a ele pertencia o caminhão que foi usado para o transporte de drogas, o que demonstra ter o pleno domínio da ação delituosa. A direção da atividade, no caso de concurso de agentes, é circunstância legal e que implicaria o agravamento da pena na segunda-fase da dosimetria. No entanto, no delito de associação para o tráfico, entendo que o papel de liderança deve ser valorado na primeira fase, pois se trata de crime em que o concurso de agentes é punido de forma autônoma. Em face disso, exaspero a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. As circunstâncias em que esse crime de associação criminosa foi praticada justifica a exasperação da pena-base, pois o réu forçou a venda do caminhão, como intuito de criar alibi para o caso de a droga ser apreendida, motivo pelo qual exaspero a pena-base em mais 1 (um) ano de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Em face disso, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, pena que tomo definitiva por inexistirem circunstâncias legais que autorizem o agravamento ou a atenuação da pena-base, nem há, tampouco, causas de aumento ou diminuição que pudessem incidir na terceira fase da dosimetria. As penas aplicadas aos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico serão somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, porque se consumam em momentos diferentes, afetam bens jurídicos distintos e um não está no iter criminis do outro. Em face do exposto, condeno o réu ANDERSON SEBASTIÃO BECHE como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e de 2.035 (dois mil e trinta e cinco) dias-multa, pena que tomo definitiva por inexistirem circunstâncias legais que autorizem o agravamento ou a atenuação da pena-base, nem há, tampouco, causas de aumento ou diminuição que pudessem incidir na terceira fase da dosimetria. As penas aplicadas aos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico serão somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, porque se consumam em momentos diferentes, afetam bens jurídicos distintos e um não está no iter criminis do outro. Em face do quanto exposto, condeno o réu SÉRGIO ADRIANO GONÇALVES NEVES, a) Crime de Tráfico Internacional de Drogas. Tal qual expressei ao dosar a pena o réu ANDERSON, na primeira fase, verifico que nada há que desabone a conduta social, os antecedentes e a personalidade do réu SÉRGIO que autorize exasperar a pena-base por qualquer dos crimes. Os motivos pelos quais o delito de associação para o tráfico foi praticado são inerentes a respectivo tipo penal. Já o crime de tráfico de drogas ele confessou que o fez para receber determinada quantia em dinheiro. Isso, porém, será valorado na segunda fase da dosimetria. No caso, nada se deu a título de consequência que permitisse a exasperação da pena-base dos delitos de tráfico e associação para o tráfico. E, por fim, nada há a valorar acerca do comportamento da vítima, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito. No entanto, as circunstâncias em que esse crime foi praticado e a culpabilidade demonstrada por SÉRGIO impedem a fixação da pena no mínimo legal. No que toca à sua culpabilidade, as provas revelaram que o réu tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta e se propôs a viajar por muitos quilômetros para vir buscar a droga nesta região fronteiriça, o que é indicativo de sua premeditação. Além, no longo percurso que fez do Estado de São Paulo até Campo Grande (MS) para buscar o caminhão como corréu ANDERSON e de lá conduzir o veículo até esta região fronteiriça, o que significa mais de 1.400 km (mil e quatrocentos quilômetros) de distância, e no decorrer dos 15 (quinze) dias que permaneceu em Corumbá, o réu teve tempo suficiente para pensar e desistir da prática delituosa. Mas, mesmo assim, permaneceu como o firme propósito de praticar o tráfico, o que revela dolo intenso. Portanto, em razão da premeditação e do dolo intenso, exaspero a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias multa. A natureza de parte da carga (cocaína) e a quantidade da droga apreendida (139.800 g de cocaína e 15.400 g de maconha) devem ser consideradas desfavoráveis. De fato, o volume traficado é de altíssimo valor no mercado ilícito e a cocaína se trata de droga que é altamente viciante e prejudicial à saúde, valendo registrar que parte dela possuía alto grau de pureza. Logo, em face da natureza e quantidade da droga traficada, exaspero a pena-base em mais 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. As circunstâncias em que o crime foi cometido igualmente permitem a exasperação da pena-base, porque o réu transportou a droga em tabletes escondidos em compartimento soldado do caminhão, o que indica a prática profissional do tráfico de drogas, como o escopo de passar incólume à fiscalização e porque havia variedade de substâncias entorpecentes (cocaína e maconha). Por isso, exaspero a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa. Em face do quanto exposto, fixo a pena-base em 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1.025 (mil e vinte e cinco) dias-multa, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas. Na segunda fase, incide a agravante decorrente de ter executado o crime mediante a promessa de pagamento ou recompensa (art. 62, IV, CP). Por outro lado, ressalto que o réu confessou aos policiais rodoviários federais, quando da abordagem, que ele buscava a droga na Bolívia e isso foi usado como um dos elementos de convicção para justificar a sua condenação, bem como que aceitou participar do crime de tráfico para receber quantia em dinheiro. Por isso, considerando que o réu alterou a versão dos fatos em juízo, entendo por bem compensar a agravante de participação mediante promessa de recompensa coma atenuante da confissão e, assim, mantenho, na segunda-fase, a pena-base fixada em 10 (dez) anos e 3 (três) meses de reclusão e 1.025 (mil e vinte e cinco) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, in fine), e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (um sexto), o que resulta em 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.195 (mil e cento e noventa e cinco) dias-multa, pena que tomo definitiva, à vista de não existirem outras causas de aumento ou diminuição. b) Crime de Associação para o Tráfico Internacional de Drogas. A culpabilidade do réu nesse delito não ultrapassou os limites do tipo penal. No entanto, as circunstâncias em que o crime foi praticado autoriza a exasperação da pena-base, pois o réu aceitou receber e usou documento ideologicamente falso (recibo de transferência do caminhão e da carreta) para tentar ocultar a associação criminosa como acusado ANDERSON. Por isso, exaspero a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Em face disso, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 770 (setecentos e setenta) dias-multa, pena que tomo definitiva por inexistirem circunstâncias legais que autorizem o agravamento ou a atenuação da pena-base, nem há, tampouco, causas de aumento ou diminuição que pudessem incidir na terceira fase da dosimetria. As penas aplicadas aos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico serão somadas, na forma do art. 69 do Código Penal, porque se consumam em momentos diferentes, afetam bens jurídicos distintos e um não está no iter criminis do outro. Em face do quanto exposto, condeno o réu SÉRGIO ADRIANO GONÇALVES NEVES como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e de 1.965 (mil e novecentos e sessenta e cinco) dias-multa. Considerando que nada há de informações sobre a renda que SÉRGIO auferia na data dos fatos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo nacional vigente na data de sua prisão em flagrante. A quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP, motivo pelo qual indefiro o pedido de suspensão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. O regime inicial do cumprimento de pena será o fechado, em face das circunstâncias serem francamente desfavoráveis, bem como em razão da quantidade de pena que lhe foi imposta, nos termos do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal c. c. o art. 2º, 1º, da Lei n. 8.072/1990. Considerando que à época dos fatos o acusado era primário e não tinha mais antecedentes, poderá postular a progressão de regime depois de cumprir 2/5 (dois quintos) da pena imposta, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal, na redação dada pela Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. O réu foi preso preventivamente em 17 de abril de 2019, condição na qual permanece até a data da prolação desta sentença. O tempo de pena cumprido em prisão provisória será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, quando de sua execução, mas é insuficiente para permitir o início do cumprimento da pena em regime menos rigoroso. A propósito, quanto ao status libertatis, tenho que a situação processual do réu não se alterou a ponto de lhe ser concedida liberdade provisória. Em que pese não subsista a necessidade de garantir a instrução criminal, foi comprovado que ele efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de 139.800 g (cento e trinta e nove mil e oitocentos gramas) de cocaína, nas formas de pasta base e sal cloridrato, e 15.400 g (quinze mil e quatrocentos gramas) de maconha e de associação para o tráfico, os quais se revestiram de especial gravidade. De fato, a exorbitante quantidade de droga apreendida e as circunstâncias em que esse delito foi cometido, que denotam peculiar preparação, incluindo o deslocamento desde região longínqua e o sofisticado uso de artifício (compartimento soldado de caminhão) para tentar burlar a fiscalização, bem como a intencionalidade do delito, recomendam a segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública. Pelo exposto, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do réu e, por corolário, denego o pedido de apelar em liberdade. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR ANDERSON SEBASTIÃO BECHE, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei 11.343/2006 e nas penas do art. 35 da mesma lei, c. c. o art. 69 do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e de 2.035 (dois mil e trinta e cinco) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo vigente na data de sua prisão em flagrante, que será atualizado até a data do pagamento, tudo nos termos da fundamentação. - Deliberações finais. Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo Código Penal (artigo 91, II, a). Como efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. É o que se depreende do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. No caso dos autos, houve apreensão, durante o flagrante, dos bens especificados no Auto de Apresentação e Apreensão 47/2019 - fls. 15-17. Entendo inequívoco o nexo de instrumentalidade dos veículos, do valor apreendido, da carga de cimento e dos telefones celulares, pois todos foram inequivocamente utilizados na prática do crime. Assim, DECRETO o perdimento dos veículos (itens 1, 3 e 11), da carga de cimento (item 15) e do valor em reais apreendido (item 12) em favor da UNIÃO e determino a destruição dos aparelhos celulares apreendidos na posse dos réus (itens 7, 8, 9, 10). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação e ao atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar cada qual à condição de condenado, na forma desta sentença. Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal. Então, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Nos termos da fundamentação, os réus não poderão apelar ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade. Autorizo a alienação antecipada dos veículos apreendidos. Expeça-se guia de execução provisória da pena e remeta-a à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá (MS). Registre-se. Publique-se. Intimem-se, os réus pessoalmente.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000108-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: POU SADA SIRIEMA LTDA - ME, RANCHO BOA SORTE EIRELI, LEVINO PIO DA SILVA, LENILCO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há indicação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, o qual é altamente contagioso, propagando-se em progressão geométrica, e especialmente letal para grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com condições médicas preexistentes.

Assim, cabe ao Poder Judiciário, em sintonia com o princípio da precaução, unir esforços com aqueles órgãos públicos que tenham compreendido a gravidade da situação e adotado uma postura responsável diante da crise, tomar medidas para mitigar os efeitos da propagação do vírus e, com isso, diminuir a mortalidade e o impacto no sistema público de saúde.

Desse modo, tendo em vista as razões expostas acima, bem como aquelas explicitadas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, **CANCELO a Audiência de instrução e julgamento destes autos anteriormente agendada para o dia 29/04/2020.**

Oportunamente, redesigne-se a audiência em apreço para data posterior a depender do desenrolar da pandemia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000108-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: POUSADA SIRIEMA LTDA - ME, RANCHO BOA SORTE EIRELI, LEVINO PIO DA SILVA, LENILCO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há indicação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, o qual é altamente contagioso, propagando-se em progressão geométrica, e especialmente letal para grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com condições médicas preexistentes.

Assim, cabe ao Poder Judiciário, em sintonia com o princípio da precaução, unir esforços com aqueles órgãos públicos que tenham compreendido a gravidade da situação e adotado uma postura responsável diante da crise, tomar medidas para mitigar os efeitos da propagação do vírus e, com isso, diminuir a mortalidade e o impacto no sistema público de saúde.

Desse modo, tendo em vista as razões expostas acima, bem como aquelas explicitadas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, **CANCELO a Audiência de instrução e julgamento destes autos anteriormente agendada para o dia 29/04/2020.**

Oportunamente, redesigne-se a audiência em apreço para data posterior a depender do desenrolar da pandemia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000108-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: POUSADA SIRIEMA LTDA - ME, RANCHO BOA SORTE EIRELI, LEVINO PIO DA SILVA, LENILCO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há indicação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, o qual é altamente contagioso, propagando-se em progressão geométrica, e especialmente letal para grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com condições médicas preexistentes.

Assim, cabe ao Poder Judiciário, em sintonia com o princípio da precaução, unir esforços com aqueles órgãos públicos que tenham compreendido a gravidade da situação e adotado uma postura responsável diante da crise, tomar medidas para mitigar os efeitos da propagação do vírus e, com isso, diminuir a mortalidade e o impacto no sistema público de saúde.

Desse modo, tendo em vista as razões expostas acima, bem como aquelas explicitadas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, **CANCELO a Audiência de instrução e julgamento destes autos anteriormente agendada para o dia 29/04/2020.**

Oportunamente, redesigne-se a audiência em apreço para data posterior a depender do desenrolar da pandemia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000108-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: POUSADA SIRIEMALTA - ME, RANCHO BOA SORTE EIRELI, LEVINO PIO DA SILVA, LENILCO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REU: RAVENNA YARA LEITE SZOCHALEWICZ - MS24125
Advogado do(a) REU: ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DESPACHO

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há indicação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, o qual é altamente contagioso, propagando-se em progressão geométrica, e especialmente letal para grupos mais vulneráveis, como idosos e pessoas com condições médicas preexistentes.

Assim, cabe ao Poder Judiciário, em sintonia com o princípio da precaução, unir esforços com aqueles órgãos públicos que tenham compreendido a gravidade da situação e adotado uma postura responsável diante da crise, tomar medidas para mitigar os efeitos da propagação do vírus e, com isso, diminuir a mortalidade e o impacto no sistema público de saúde.

Desse modo, tendo em vista as razões expostas acima, bem como aquelas explicitadas na Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES, **CANCELO a Audiência de instrução e julgamento destes autos anteriormente agendada para o dia 29/04/2020.**

Oportunamente, redesigne-se a audiência em apreço para data posterior a depender do desenrolar da pandemia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000071-24.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: ELYSSON DOS SANTOS CRISTALDO, RAPHAEL GUILHERME DOS SANTOS BARBOZA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pelas defesas (id 30464777). Intimem-se os acusados para que apresentem defesas prévias no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da juntada de laudos periciais.

Após, venhamos autos conclusos para a análise de defesa prévia, de recebimento de denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002387-34.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLOVIS ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **CLÓVIS ALVES DA SILVA**, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, *caput*, por iludir o pagamento de tributos no montante de R\$ 7.912,13 nos dias 03/11/2012, 22/07/2013, 27/04/2014 e 02/02/2015.

A denúncia foi recebida em 30/07/2018, determinando-se a citação do acusado para apresentação de resposta.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, sustentando a absolvição sumária por ausência de materialidade delitiva (laudo merceológico).

Em impugnação à resposta à acusação, o MPF, após breve relatório dos autos, pugnou pela absolvição do réu, em face dos princípios da fragmentariedade, subsidiariedade e intervenção mínima do direito penal, em vista da quantidade, valor e tipo de mercadoria no caso em tela, havendo assim atipicidade material da conduta.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

De início, anoto que o acusado foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 334, *caput* do Código Penal.

Afigura-se possível, **no presente caso**, a adoção do princípio da insignificância, em face da atipicidade material da conduta do acusado.

De fato, este juízo, norteado pelo princípio da intervenção mínima em matéria penal, entende que não restou demonstrada a necessária tipicidade material da conduta relativa ao tipo previsto no art. 334, *caput* do CP, incidindo no caso o princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão de tipicidade da conduta.

Ora, o requisito da tipicidade não é meramente formal, não se dá pela mera subsunção dos fatos à dicitão legal abstrata, mister uma ofensa material ao bem jurídico tutelado.

A propósito, confira-se a lição de Luiz Regis Prado:

“O princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade estabelece que o Direito Penal só deve atuar na esfera dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens e que não podem ser eficazmente protegidos de forma menos gravosa. Desse modo, a lei penal só deverá intervir quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade, como ultima ratio. E, de preferência, só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia. Aparece ele como uma orientação político-criminal restritiva do jus puniendi e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito democrático. O uso excessivo da sanção criminal (infração penal) não garante uma maior proteção de bens; ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Já pelo postulado da fragmentariedade, corolário do primeiro, tem-se que a função maior de proteção de bens jurídicos atribuídos à lei penal não é absoluta. O que faz com que só devam eles ser defendidos penalmente ante certas formas de agressão, consideradas socialmente intoleráveis. Isso quer dizer que apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização. Desse modo, opera-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa. Esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande mar do penalmente indiferente. Esclareça-se, ainda, que a fragmentariedade não quer dizer, obviamente, deliberada lacunosidade na tutela de certos bens e valores e na busca de certos fins, mas limite necessário a um totalitarismo de tutela, de modo pernicioso para a liberdade.” (Curso de direito penal brasileiro. Luiz Regis Prado. Vol. 1, p.119/120).

Consoante o disposto no art. 65 da Lei 10.833/2003 “a Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais”.

Dessa forma, o fato narrado na denúncia não constitui crime em razão das alterações normativas que tomaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de descaminho cujo valor sonogado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Lei n. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais.

A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$ 1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00.

Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008 (art. 14), o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Recentemente, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passou a determinar, em seu artigo 1º, II, "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Ressalta-se que o art. 8º da Portaria nº 75 revogou expressamente a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, que autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 20.000,00, não há razão para que o não pagamento de tributo, até esse mesmo importe, seja punido na esfera criminal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da incidência do princípio da bagatela como causa supralegal de exclusão da tipicidade nas hipóteses de mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovação do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No sentido da adoção do princípio da insignificância para tributos inferiores ao valor de vinte mil reais, já entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC-AgR 126746 - Agravo Regimental no Habeas Corpus - Relator Ministro Roberto Barroso - STF-14.04.2015)

Em razão do reconhecimento da atipicidade material dos fatos descritos na denúncia conforme doutra manifestação ministerial, de rigor a absolvição do réu, medida esta que atende ao princípio da economia e da celeridade processual.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** para **ABSOLVER** o acusado **CLÓVIS ALVES DASILVA** da imputação que lhe é feita na inicial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, III do CPP, por não constituir o fato infração.

Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

1) Altere-se a situação do denunciado para "absolvido";

2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;

3) Demais anotações e comunicações de praxe.

Todos os presentes na audiência ficam intimados da presente sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 10 de dezembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002928-67.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HUGO SANCHES MENESSE, ITALO PACHECO MASCARENHAS

Advogado do(a) RÉU: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS18987

Advogados do(a) RÉU: CLEIDIANE SOARES OLIVEIRA - MG163917, ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES - MG161696

DES PACHO

1. Determino o **CANCELAMENTO** da audiência de instrução designada para o dia 30/03/2020, às 13h30min (horário de MS), às 14h30min (horário de Brasília), em cumprimento a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre as medidas complementares as Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.
2. Designo a audiência de instrução para o dia **09/09/2020, às 10h00 horas (horário do MS), às 11h00 horas (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência ou sistema CISCO para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação **MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSON**, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório dos réus **ITALO PACHECO MASCARENHAS**, na Vara Única Federal de Paracatu/MG, e o réu **HUGO SANCHES MENESSE** na Vara Única da Comarca de Coronel Sapucaia/MS. Expeçam-se Mandados de Intimações e Carta Precatória.
3. Intime-se os(a) advogados(a) constituídos(a) Dra. Cleidiane Soares Oliveira OAB/MG Nº 163.917 e Dr. Alberto Junio de Castro Chaves OAB/MG Nº 161.696 e a advogada dativa Dra. Thiele Cruz Magalhães OAB/MS 18.987 da redesignação da audiência.
4. Oficie-se o superior hierárquico do servidor da redesignação da audiência.
5. Ciente ao MPF.

Cópia desta servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 82/2020-SCLDJ** para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 30/03/2020, às 13h30min (horário de MS), às 14h30min (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação **MIGUEL MOACIR DOS SANTOS PETERSON**, Policial Federal (aposentado), residente a Avenida São João, 519, Bosque dos Ipês, Ponta Porã/MS, para o dia **09/09/2020, às 10h00 horas (horário do MS), às 11h00 horas (horário de Brasília)**, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 0002928-67.2016.403.6005/2020-SCLDJ À VARA ÚNICA FEDERAL DE PARACATU/MG** em aditamento à Carta Precatória nº 0000492-26.2017.401.3817/MG, para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 30/03/2020, às 13h30min (horário de MS), às 14h30min (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para o interrogatório do réu **ÍTALO PACHECO MASCARENHAS**, para o dia **09/09/2020, às 10h00 (horário do MS) às 11h00 (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência na Vara Única de Paracatu/MG, telefone (38)3311-1357 (01vara.ptu@trf1.jus.br).

a) intimação do réu **ÍTALO PACHECO MASCARENHAS**, brasileiro, filho de Benedito Soares Mascarenhas e Maria de Fátima P. Mascarenhas, nascido aos 26/03/1988, RG nº 157.464-9 SSP/MG, CPF nº 088.993.606-42, residente na Balbino Soares Mascarenha, 38, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Paracatu/MG. Segue anexa informação de conexão para videoconferência.

Cópia desta servirá como **CARTA PRECATÓRIA nº 205/2020-SCLDJ À VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA/MS**, para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 30/03/2020, às 13h30min (horário de MS), às 14h30min (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para o interrogatório do réu **HUGO SANCHES MENESSE**, para o dia **09/09/2020, às 10h00min (horário do MS) às 11h00 (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência na 1ª Vara Federal de São Miguel do Oeste/SC.

a) intimação do réu **HUGO SANCHES MENESSE**, brasileiro, filho de Rosa Fidelina Sanches Menesse (Paraguaiá), nascido em 17/11/1974, RG nº 1204696 SSP/MS, residente na Rua Germano Martins de Oliveira, 400, Jardim Serenita, Coronel Sapucaia/MS. Segue anexa cópias Denúncia, Recebimento de Denúncia e Auto de Prisão em Flagrante.

b) verificar a possibilidade de conexão por meio do sistema **CISCO**, ou depreque-se a audiência do interrogatório do réu. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

PONTA PORÃ, 30 de março de 2020.

LDJ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001868-30.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: FRANKLIN LUCIO SILVA ALVES
Advogado do(a) REU: PAULO NEMIROVSKY - MS12303

DESPACHO

- Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 30/04/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de f. 62, 161 e 186 do processo físico, acatada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
- Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para: a) a conferência da virtualização, b) manifestarem-se sobre a informação de f. 236 do pdf, relativo à requisição feita por este Juízo em audiência de instrução e julgamento à f. 210. Prazo 10 dias.
- Após, arquivem-se os autos físicos e, em nada sendo requerido, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação das partes. Em nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.
- Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 21 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001068-02.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

INVENTARIANTE: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES

DESPACHO

- Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
- Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
- Com a juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001743-38.2009.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: EDER VASQUEZ CABRAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
 - 3.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
 - 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
4. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
5. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
6. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 3 de março de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0003110-29.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
PROCURADOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) PROCURADOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Considerando o pedido de desistência da ação 0001454-66.2013.403.6005, não mais remanesce a causa que ensejou a suspensão destes autos.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Associe-se este processo ao de nº 000496-17.2012.403.6005 para julgamento simultâneo, pois são causas conexas (art. 55, §3º, do CPC), atinentes à discussão de direitos possessórios sobre o lote 996 do PA Itamarati II, em Ponta Porã/MS.

Após, considerando o resultado da vistoria realizada nos autos nº 000496-17.2012.403.6005, que considerou os autores elegíveis a serem beneficiados pelo programa de reforma agrária, diga o INCRA sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, em igual prazo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na produção de outras provas em juízo, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000184-77.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: KLEITON ANDRE SCHNEIDER
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ROSANE MAGALI MARINO - MS9897

DECISÃO

A parte executada apresenta requerimento de concessão de gratuidade de justiça, ao argumento de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento.

A parte exequente requereu a rejeição do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

É certo que, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil, é cabível a qualquer das partes formular pedido de concessão de gratuidade de justiça, por meio de simples petição, a qualquer tempo no curso do processo.

É também verdade que, segundo dispõe o artigo 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Ocorre que o juízo não pode se desvincular dos elementos constantes dos autos para a análise do deferimento, ou não, do pedido de gratuidade de justiça.

O que se observa no caso dos autos é que a parte executada objetiva se utilizar do benefício estabelecido às pessoas hipossuficientes, com o propósito de lhes garantir o acesso à justiça, com a finalidade única de se livrar das verbas de sucumbência fixadas em seu desfavor, o que não pode ser admitido.

Registre-se que a gratuidade de justiça ao devedor já havia sido anteriormente indeferida por este juízo. Em razão da decisão proferida, o executado recolheu as custas devidas e o processo teve o seu regular trâmite.

Ao tomar conhecimento da improcedência de sua demanda e, com o início da fase executiva, foi que o executado agiu para novamente requerer a gratuidade, o que só reforça o argumento de que a sua pretensão atual está voltada exclusivamente a evitar a execução de seus bens.

De outro lado, não verifico qualquer incompatibilidade entre os rendimentos atualmente auferidos pela parte devedora e a pretensão fixada em razão de sua sucumbência, mesmo porque superior ao patamar fixado no artigo 790 do CLT, que representa uma iniciativa legislativa em apontar um requisito objeto de hipossuficiência.

Além disso, como anteriormente destacado pelo juízo, o executado *“encontra-se residindo fora do Brasil, com toda a família, o que me faz concluir que, se tem condições de custear as despesas em outro Estado, não há razão para isenção das despesas processuais, uma vez que seria contraditório com a sua situação atual, ou seja, pode morar fora do país, com todos os custos que são inerentes à própria mudança, mas não pode recolher as despesas do processo”* (ID 14701944).

Cabe salientar que, ao ingressar com a demanda, o executado – que é suficientemente instruído e está representado por advogado constituído - estava plenamente ciente de que eventual improcedência de seu pedido acarretaria em sua responsabilidade de arcar com as despesas respectivas.

Não pode, assim, a gratuidade de justiça servir de ‘escudo’ para livrá-lo das despesas devidas em razão de sua sucumbência, até porque a prova constante dos autos não evidencia o seu estado de hipossuficiência.

Além disso, o indeferimento da justiça gratuita no presente caso está em consonância com a nota técnica 01/2019 do Centro Local de Inteligência do MS, de relatoria do Juiz Federal Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, na qual constatou-se que a concessão incontrolada da gratuidade judiciária na admissão de demandas provoca excesso de litigiosidade.

Posto isto, indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao executado.

Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação e/ou impugnação ao cumprimento de sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002719-35.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ADAIL DE JESUS FERREIRA, ALICE MARIA DE OLIVEIRA VEGA, ELIO MARTINS DA SILVA, JOSE CARLOS JANU, ROMAN VILHANUEVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CLARO - MS4637, DANYELLE BEZERRA TERHORST - MS12176
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, intime-se a parte REQUERIDA/APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oposta.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.

PONTA PORÃ, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000402-03.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: NARDY ELIZABETH AREVALO MEDINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, MINISTRO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NARDY ELIZABETH AREVALO MEDINA** em face de ato praticado pelo **SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE** e pelo **MINISTRO DA SAÚDE**, em que requer a sua inclusão no Programa 'Mais Médicos'.

A liminar foi indeferida.

Antes da notificação da autoridade impetrada, a parte impetrante desistiu de prosseguir com o feito.

É o relato do necessário. Decido.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação.

No caso de mandado de segurança, despicenda a concordância da parte contrária.

Ante o exposto, homologo a desistência extingindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

De forma inusitada a Impetrante 15 minutos após o indeferimento da liminar requereu a desistência do writ, ressalte-se que conforme art. 59 do CPC este juízo é prevento para eventuais futuras distribuições, seja de novos mandados de segurança ou ações ordinárias que versem sobre a questão *sub judice* envolvendo a Impetrante.

Ainda, caso se verifique que a Impetrante está agindo desta forma com objetivo de esquivar-se do juízo natural e escolher Magistrado que seja favorável a sua tese estará configurada a litigância de má-fé e se faz necessário apurar a prática das condutas dos seus procuradores.

Com objetivo de controle da prevenção intime-se a União e a Autoridade coatora para que tenham pleno conhecimento desta decisão e adotem as medidas necessárias caso haja nova distribuição.

Como o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001823-26.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO ARMINIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA BLANCO CANDELARIO - MS23538, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por **JOÃO RIBEIRO ARMINIO**, aduzindo a existência de excesso de execução no importe de R\$ 1.231,22 (mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos).

A parte exequente se manifestou pela rejeição do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não assiste razão ao executado.

Conforme termo de acordo formulado pelas partes, restou acertado o adimplemento de 60 (sessenta) parcelas de R\$ 182,78 (cento e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), o que acabou sendo descumprido no transcurso do prazo concedido para os pagamentos.

Em análise à planilha de cálculos apresentadas pela parte exequente, denota-se que estão sendo cobrados os encargos referentes à parcela e os índices legais provenientes do inadimplemento (juros e correção monetária), que decorrem *ex lege* a contar do vencimento de cada prestação, independentemente de previsão expressa no termo do acordo.

Logo, não há qualquer irregularidade no valor executado.

Sobre o bloqueio judicial de ativos do executado, entendo que tal providência não pode ser obstada *prima facie*, dependendo da devida ponderação do caso concreto para se admitir, ou não, a viabilidade do procedimento.

Seja como for, a própria legislação estabelece que o devedor deve responder com todos os seus bens pela dívida executada (artigo 789, CPC), sendo que se dará prioridade ao valor em dinheiro na realização da penhora (artigo 835, I, CPC), de modo que não há direito subjetivo do devedor de afastar a constrição dos seus ativos financeiros, salvo as restrições legais.

Neste ponto, necessário consignar que, embora declare que recebe saldos alimentares em sua conta bancária, o executado não apresentou qualquer comprovante de tal argumentação, o que só reforça a inviabilidade de acolhimento de sua pretensão.

Ante o exposto, rejeito à impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário da obrigação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo atualizado do débito, com incidência de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) do valor total da dívida, conforme disposto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em igual prazo, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.

No silêncio, determino, desde já, a suspensão dos autos, nos termos do artigo 921, II, do CPC.

Intimem-se.

Ponta Porã, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000218-47.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SILVEIRA PINTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645, CAIO DAL SOTO SANTOS - MS19607
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCO ANTONIO SILVEIRA PINTO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS**, no qual pleiteia a restituição do veículo VW PARATI 1.6 SURF, ano/modelo 2012, cor prata, placas NRQ-1397, chassi Nº 9BWGB05W3C096519, RENAVAL 0045346441.

Aduz, em apertada síntese, que o veículo foi apreendido em 26/11/2019, no transporte de mercadorias estrangeiras importadas em desacordo com a determinação legal. Por ocasião dos fatos, o carro era conduzido por HENRIQUE VALERIANO LEMOS, enteado do impetrante.

Sustenta que desconhecia o desiderato ilícito do seu enteado, e que não possui qualquer envolvimento com os fatos que ensejaram a apreensão do automóvel. Defende, ainda, que há manifesta desproporção entre o valor do carro e o das mercadorias apreendidas.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar os efeitos da sanção de perdimento até julgamento da demanda.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF optou por não intervir na causa.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Consta dos autos que, em 26/11/2019, o veículo reclamado foi apreendido após ter sido constatado o seu uso para o transporte de produtos estrangeiros, em desacordo com a lei. Por ocasião dos fatos, o automóvel era conduzido por HENRIQUE VALERIANO LEMOS, enteado do impetrante.

O impetrante defende a sua condição de terceiro de boa-fé, entretanto se extrai conclusão diversa do conjunto probatório constante dos autos.

Com efeito, conforme termo de lação de veículo, HENRIQUE VALERIANO LEMOS declarou aos servidores da Receita Federal que realizava o ato de importação com ciência e consentimento do impetrante.

Necessário consignar que a informação constante do documento lavrado pelos agentes públicos possui presunção relativa de veracidade, devendo prevalecer até que seja apresentada prova em contrário, o que não ocorre no caso em comento.

Portanto, mesmo que se possa argumentar que o teor da declaração se resumia ao empréstimo do veículo, e não ao ato de importação propriamente dito, inexistente prova a respaldar esta conclusão, cabendo salientar que esta via não autoriza dilação probatória.

De outro lado, há outras evidências a corroborar a tese de que o impetrante tinha pleno conhecimento sobre a conduta ilícita praticada.

Conforme informações apresentadas pela autoridade impetrada, o impetrante é dono de outros dois veículos, além daquele reclamado nesta causa. Um destes carros é o Fiat Strada Working CD, placas QAE-3272, o qual, pelas informações do SINIVEM, também transitava nesta região de fronteira no dia dos fatos, sendo factível que era conduzido pelo próprio impetrante.

Além disso, as informações do SINIVEM também comprovam a constante passagem dos veículos de propriedade do impetrante até esta localidade. Neste sentido, foram localizadas 74 (setenta e quatro) ocorrências do veículo VW Parati e outras 18 (dezoito) do Fiat Strada, em um período de 12 (doze) meses, com direção à fronteira (ID 29166508).

Outrossim, tanto o impetrante quanto o seu enteado HENRIQUE VALERIANO LEMOS detêm apontamentos anteriores relativos à prática de contrabando e descaminho (ID 29166508).

Todos estes elementos demonstram que o impetrante é contumaz na prática de infrações desta espécie, razão pela qual não convence o seu argumento de que desconhecia o intento ilícito do seu enteado HENRIQUE VALERIANO LEMOS.

Um outro a ser considerado é que se demonstra corriqueiro em ocorrências de descaminho/contrabando nesta região de fronteira que o condutor do veículo não seja também o proprietário do bem. E, tal fato não decorre de mera coincidência, mas sim de deliberado intuito de obstar a pena de perdimento, em caso de apreensão do carro, sob a tese de que o bem pertence a terceiro de boa-fé.

Evidentemente, esta conclusão não afasta da Administração Pública o dever de comprovar o vínculo entre o proprietário e o infrator, sob pena de ofensa à individualização da pena.

Ocorre que, na hipótese dos autos, resta suficientemente demonstrada a ciência e a atuação colaborativa do impetrante para a consecução do ilícito aduaneiro, de modo que o argumento de terceiro de boa-fé é mero artifício para afastar indevidamente a sanção legalmente exigível ao caso, o que não se pode admitir.

Passo ao exame sobre eventual desproporcionalidade.

É entendimento dos tribunais pátrios de que o perdimento do veículo automotor é descabido quando demonstrada a desproporcionalidade do seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

No caso dos autos, afere-se que as mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 5.118,74 (cinco mil, cento e dezoito reais e setenta e quatro centavos), ao passo que o veículo apreendido possui valor comercial estimado em R\$ 29.579,00 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais) (ID 29165900).

Apesar da aparente disparidade, o fato é que há evidências nos autos de que o impetrante e o condutor do carro são praticantes habituais de contrabando/descaminhos, razão pela qual não podem ser beneficiados pela aplicação de eventual desproporcionalidade, nos termos dos precedentes dos tribunais superiores:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO TRANSPORTADOR E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA SANCIONATÓRIA. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Nesse sentido: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; AgRg no REsp 1.331.644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1.637.846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que a recorrente concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, assim é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 3. A jurisprudência do STJ entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 4. Assim, a revisão dos elementos fáticos que fundamentaram o acórdão recorrido com o intuito de afastar a prática reiterada da conduta ilícita esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1728758, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 02/08/18).

Sem que o impetrante tenha se desincumbido de seu ônus, o pedido deve ser rejeitado, prevalecendo a presunção de legalidade e veracidade, quanto à matéria de fato, do ato administrativo.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido, caso tal penalidade seja imposta administrativamente. Comunique-se a Receita Federal, servindo o presente de cópia de ofício.

Sem custas, pois o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2020.

PONTA PORã, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002535-50.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JUNIOR MONTENEGRO, CLAUDIO ALVES, SIDNEY ALEXANDRE DASILVA, ADILSON FELIX, JEAN CARLO BRESCIANI
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE - PR35029
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Coma finalidade de corrigir erro material, tomo sem efeito o segundo parágrafo do despacho de ID nº. 27049957, e determino o que se segue.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 2057/2080

Intimem-se os réus ADILSON e SIDNEY, por meio de seus causídicos para efetuarem a conferência destes autos digitalizados, nos termos do despacho supramencionado. Intime-se, ainda, o *parquet* para também fazê-lo, no mesmo prazo.

Intime-se o *parquet* para se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir da presente ação penal.

Sem prejuízo, lavre-se a Certidão de Objeto e Pé, de Inteiro Teor, solicitada no pleito de ID nº. 27207074 e intime-se a Dra. TÂNIA ARNECK PEREIRA, OABMS nº. 22.621 para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar habilitação aos autos e esclarecer se é constituída para o fim específico de solicitar a referida certidão ou para a plena defesa do réu. Em sendo o último caso, intime-se a defesa constituída do réu SIDNEY, Dr. JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE, OAB/MS nº. 12375.

Por fim, cumpram-se as determinações contidas do despacho de ID nº. 22287816, páginas 03/04.

PONTA PORÁ/MS, 13 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000333-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 31025290, pois o questionamento decorre de mera irresignação quanto à conclusão do perito, e não de eventual deficiência do laudo.

Assim, a providência pode ser saneada a partir da análise de todo o contexto do laudo produzido, assim como das demais provas constantes dos autos.

Proceda a parte autora o recolhimento dos valores remanescentes dos honorários periciais. Após, prossiga-se nos termos da decisão 30632003.

Sem prejuízo, apresentem as partes as suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 22 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000341-79.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: ADAO LARAMACIEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

O Exequente ajuizou cumprimento de sentença em face do Banco do Brasil, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública sob nº 94.008514-1 (0008465-28.1994.4.01.3400), que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Postulou os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação e, que, o executado apresente os dados consistentes nas contas gráficas evolutivas dos saldos devedores da Cédula Rural nº 89/00531-7, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelos mutuários. Deu a causa o valor de R\$5.000,00.

Ato contínuo, no Id 17411165, foi proferida determinando a suspensão do feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

O Autor postula o prosseguimento do feito (31197686).

É o relatório. Decido.

A liquidação foi ajuizada na Justiça Federal, pois o título executivo é oriundo de decisão proferida na 3ª Vara Federal do Distrito Federal, aplicando o disposto no art. 516, § parágrafo único do Código de Processo Civil e art. 98, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a competência da Justiça Federal é prevista de forma taxativa e exaustiva no art. 109 da Constituição Federal, dispositivo constitucional que em seu inciso I prevê a competência *ratione personae*, competindo à Justiça Federal julgar lides quando União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em apreço o Exequente optou por ajuizar a liquidação de sentença apenas em face do Banco do Brasil (sentença condenou os Réus de forma solidária), sociedade de economia mista que não atrai a aplicação do artigo 109 da Constituição da República, competindo a Justiça Estadual processar e julgar as suas demandas, conforme assentado pela Suprema Corte na súmula 508:

Súmula 508: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S. A.

Ademais, aplicável, a contrario sensu, o estabelecido no enunciado da súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: *'A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. Extraí-se que a competência constitucionalmente prevista prepondera à competência estabelecida em lei. Nesse sentido, vejamos o Superior Tribunal de Justiça:*

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE FOR PARTE O BANCO DO BRASIL S/A. A COMPETÊNCIA FIXADA EM NORMA CONSTITUCIONAL E EXAUSTIVA E TAXATIVA, NÃO PODENDO SER MODIFICADA POR LEI ORDINÁRIA OU EXEGESE AMPLIATIVA OU RESTRITIVA. (CC 1.361/PE, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/1991, DJ 06/05/1991, p. 5639)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência ratione personae da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 233)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência ratione personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência ratione personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior (STJ, EDC no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010).

Em que pese o acima exposto, poderia se argumentar que com as reformas do Código de Processo Civil e a concepção do processo sincrético, a liquidação/cumprimento de sentença não se trata de processo autônomo, mas fase do processo de conhecimento, portanto, uma vez estabelecida a competência para a fase de conhecimento as fases subsequentes seguiriam a mesma sorte.

O argumento seria aceitável, desde que a liquidação proposta não fosse individual de sentença coletiva, na qual não se objetiva apurar unicamente o *quantum debeatur*; mas também se o exequente faz jus a indenização pleiteada – relação de causalidade entre o dano e o fato danoso descrito na sentença-. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça elucidou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DAQUELAS DEFENDIDAS NOS ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMA. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D.

INAPLICABILIDADE.

1. O exame dos embargos de divergência não se restringe às teses em confronto do acórdão embargado e do acórdão paradigma acerca da questão federal controvertida, podendo ser adotada uma terceira posição, caso prevalente. Precedentes das 1ª e 2ª Seções.

2. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

3. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva.

4. Embargos de divergência improvidos.

(EREsp 475.566/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 168)

Desse modo, diversamente do que ocorre nas demais liquidações, na liquidação individual de sentença coletiva há formação de processo autônomo, no qual o Exequente deve comprovar sua posição de ofendido e ao final será proferida sentença constitutiva, e cada um dos ofendidos obterá seu título executivo ou, não comprovada sua posição de ofendido, o feito será julgado improcedente.

Assim, ao optar por ajuizar a liquidação apenas em face do Banco do Brasil não há que se falar em competência da Justiça Federal para o processamento do feito, devendo ser declinado para o Juízo Estadual dessa Comarca.

Nesse sentido, é o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A.

Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41,28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014).

O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir:

A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Eminentados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exauram a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitare conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer; apresentação de documento fiscal por ex-empregador; relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. I. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) **Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I.** A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PADUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994) Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.472 - MS (2017/0238456-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SIDROLÂNDIA – MS INTERES. : DEONIR ANA SUCKOW INTERES. : DELMAR ALBRECHT SUCKOW INTERES. : CLERES ROSANI SUCKOW CRISTALDO ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275 VÂNIA APARECIDA NANTES - MS006358 ARIELE RIBEIRO MENDES FILHO - RS049178 ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083 INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : RAFAEL SGANSERLA DURAND - MS014924A)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PLANO COLLOR. CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Conforme entendimento pacífico desta Câmara, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as demandas relativas ao cumprimento individual de sentença decorrentes da ação civil pública nº 91.00.08514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, Banco Central e a União. A cédula de crédito que originou a demanda foi firmada entre a autora e o Banco do Brasil, não existindo particularidades a atrair a competência da justiça federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 98)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 131/134) Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduz violação aos artigos 43, 516, II e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, e arts. 93 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) omissão do acórdão em questões essenciais para deslinde da controvérsia, e b) incompetência da justiça estadual para julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação ao art. 1022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994).

No tocante à alegação de incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento do feito e a necessidade de deslocamento da competência para a justiça federal, o recurso não pode ser provido.

Isso porque, ao considerar que a parte autora pode eleger um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, o acórdão recorrido está em conformidade com uma das teses fixadas no julgamento do recurso repetitivo REsp 1.145.146/RS (Tema 315), segundo o qual não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária porquanto facultado ao credor optar pelo ajuizamento entre um ou outro dos devedores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRAS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) § 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo." 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, ensina a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. **5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência ratione personae.** 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA RURAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte tem decidido reiteradamente não se justificar o deslocamento da competência do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, quando nenhum dos entes indicados no inciso I do art. 109 da Constituição Federal integram a lide, sendo, pois, competente a Justiça Estadual para o julgamento da demanda, quando figura como parte apenas o Banco do Brasil com instituição financeira que celebrou a avença com a parte. 2. Reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior; incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator

DECISÃO

UGO CORNACHINI ajuizou execução individual de sentença unicamente contra o BANCO DO BRASIL S/A (BB).

O Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, declinou de sua competência.

O Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante (e-STJ, fls. 223/226).

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer o cumprimento de sentença alusiva a condenação imposta imposta ao BANCO DO BRASIL.

O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

O caso dos autos envolve cumprimento provisório de sentença coletiva proferida pela Justiça Federal em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, o Banco Central do Brasil (BACEN) e o BB para o pagamento das diferenças de correção monetária aplicáveis à cédulas rurais no mês de março de 1990.

Tenha-se em conta, no presente caso, que o cumprimento de sentença foi proposto por pessoa natural contra sociedade de economia mista, que não possui foro na Justiça Federal.

Em hipóteses tais já se decidiu aqui nesta Corte Superior:

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Ministro NILSON NAVES, DJU de 18/3/1996)

Ademais, constatada a ausência de interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juízo Federal, fica afastada a competência da Justiça Federal.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes que decidiram situações análogas à destes autos, isto é, em caso no qual não figura na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF/88, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução exclusivamente contra o Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista: CC nº 156.349, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2018; CC nº 159.253, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/9/2018; CC nº 156.622, Ministro MARCO BUZZI, DJe de 22/3/2018 e CC nº 154.491, Ministra Isabel Gallotti, DJe de 27/2/2018.

Desse modo, afastado o interesse da União e de seus entes federais no feito pelo Juízo federal, é o caso de se declarar competente o Juízo estadual.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA DA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE/MS, o SUSCITADO.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.542 - MS (2020/0018068-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA ESPECIAL DE CAMPO GRANDE - MS INTERES. : UGO CORNACHINI ADVOGADOS : FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS019018 Luiz Augusto Lampugnani - MS021722 INTERES. : BANCO DO BRASIL)

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º do CPC, reconheço *ex officio* a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, e determino sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 22 de abril de 2020.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-25.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: COMPANHIA MATE LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulado com consignação proposta pela Companhia Mate Laranjeira pugnano pela procedência da compensação PER/DCOMP enviado no dia 29/10/2013, com o controle 36.01.33.07.21, que originou o processo PER/DCOMP nº 11542.10999.291013.1.3.02-4070, processo de crédito 13161- 900.463/2017-29. (ID 9196913).

Argumenta, em síntese, que é contribuinte do IRPJ no regime do 'lucro presumido' e que, no exercício de 2012, efetivou a compensação de valores retidos na fonte a título de aplicações financeiras de renda fixa e receitas de juros sobre o capital próprio. Menciona que a Fazenda Nacional glosou os montantes sob o argumento de que não houve efetiva comprovação do fato.

Defende que os rendimentos de onde as retenções se originaram foram 100% (cem por cento) oferecidos à tributação, de modo que o argumento da parte ré não se sustenta. Requer a concessão de antecipação de tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral em juízo da quantia controversa, até o julgamento da demanda.

Juntou procuração e documentos.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora juntou novos documentos.

Concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito (ID 1028459) com comprovação do depósito judicial do valor (ID 10374051)

Contestação da Fazenda Nacional alegando, em síntese, que no caso em tela, a empresa autora foi intimada pela Receita Federal do Brasil a apresentar documentos (escrituração contábil e fiscal) que comprovassem que as receitas (códigos 5706, 3426 e 6800), objeto das retenções de IR na fonte, foram devidamente contabilizadas e oferecidas à tributação na apuração do imposto devido do 2º trimestre de 2012. Contudo, a parte não apresentou tal documentação comprobatória no momento em que foi intimado, ainda durante a fase de análise do direito creditório, e tampouco em seu pedido de revisão de ofício, ora em análise. (ID 11611938)

Réplica da parte autora (ID 12540811)

Informações da Receita Federal (ID 13208251).

Laudo pericial juntado ID 30016409 e manifestação das partes sobre a perícia ID's 30800336 e 30831688.

É o breve relatório. Decido.

Não havendo mais provas a produzir, o processo se encontra maduro para julgamento, conforme art. 355, I do CPC/2015.

Não há questões preliminares e prejudiciais. Passo a análise do mérito.

Inicialmente, em análise aos fatos, tem-se que a empresa requerente é optante pelo lucro presumido, razão em que os rendimentos auferidos em aplicações financeiras devem ser condicionados à base de cálculo do IRPJ e da CSLL somente por ocasião da alienação, resgate, cessão do título ou aplicação, caracterizando o regime de caixa, independente se forem aplicações de renda fixa ou variável. Logo, a aplicação financeira somente poderá ser reconhecida como receita no momento em que a empresa realmente obtiver, ou seja, quando for realizado algum resgate. O laudo pericial (ID 30016409) concluiu que: "*Verifica-se, então, que o saldo negativo de IR foi devidamente contabilizado, resultando em imposto a recuperar de R\$48.614,78, sendo este o mesmo valor apurado nos relatórios fiscais e oferecidos à UNIÃO para compensação.*"

Continua o Douto Perito na conclusão:

"Diante do exposto, conclui-se que as instituições realizaram retenções de Imposto de Renda, devido aos resgates parciais realizados pela parte requerente atinentes às aplicações financeiras e juros sobre o capital próprio. Os rendimentos foram declarados na DIPJ 2013 (ano calendário - 2012), no entanto, a requerente teria deixado de especificar quais valores seriam provenientes de Renda Fixa/Variável e Juros Sobre o Capital Próprio, haja vista que a linha 11 da Ficha 14A, se encontra com saldo zerado. Todavia, segundo a "Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte" constante na DIPJ, os rendimentos das aplicações e suas respectivas retenções de IR efetivadas durante o ano de 2012, foram devidamente especificadas, sendo informado quais seriam de Renda Fixa/Variável e Juros Sobre o Capital Próprio. De posse das retenções, os valores foram contabilizados, dando origem a conta patrimonial "IMPOSTO A RECUPERAR" (Ativo Circulante) no valor de R\$48.614,78 (quarenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e oito centavos). Portanto, no decorrer deste Laudo Pericial, não foram identificados subsídios técnicos para não homologar a DCOMP pretendida pela requerente, tendo em vista que as etapas de escrituração e contabilização foram cumpridas."

A Fazenda Nacional, em sua manifestação sobre o laudo pericial, argumenta que é necessário o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos e a efetiva comprovação do IRPJ na fonte.

Ora, o douto perito respondeu justamente esses dois quesitos. Como se percebe, existiu oferecimento à tributação na DIPJ 2013 – ano calendário 2012. Segundo a "Ficha 57 – Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte" constantes da DIPJ, os rendimentos das aplicações e suas respectivas retenções de IR efetivadas durante o ano de 2012, foram devidamente especificadas, sendo informado quais seriam de Renda Fixa/Variável e Juros Sobre o Capital Próprio.

As aplicações contidas ainda com retenção na fonte feita pelos bancos. Tal quantia seria o remanescente das retenções e compensações discriminadas (ID 9196921). Vale notar que o douto perito fez, inclusive, uma tabela (fl. 12 do ID 30016409) que demonstra os valores retidos pelos bancos inerentes a renda fixa e juros sobre capita próprio.

Assim, por todo exposto, percebe-se que não havia motivos para o indeferimento administrativo realizado pela União Federal.

Por todo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC/2015, julgo totalmente procedente o pedido para reconhecer a ilegalidade do indeferimento da compensação PER/DCOMP enviado no dia 29/10/2013, como controle 36.01.33.07.21, que originou o processo PER/DCOMP nº 11542.10999.291013.1.3.02-4070, processo de crédito 13161-900.463/2017-29, reconhecendo a legalidade da compensação e extinguindo o crédito tributário.

Custas e honorários devidos pela União.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, conforme art. 85, §3º, I do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, 3º, I do CPC.

Como trânsito em julgado, proceda-se a liberação do valor depositado para a parte autora.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

PONTA PORÃ, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-42.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RAUL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: C. M. T. D., W. R. T. D., WILLIAM RAFAEL TOLEDO DOMINGUEZ, MARIA CLARA TOLEDO DOMINGUEZ, RICARDO ENRIQUE CRISTALDO DOMINGUEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
QUINTA SUBSEÇÃO - PONTA PORÃ
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-35.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FATIMA LOURDES FINCATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para manifestação acerca das minutas de requisição expedidas para pagamento dos valores referentes a estes autos (anexas).

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: PEDRO CARRILHO LEDERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à IMPUGNAÇÃO ofertada pelo INSS, no ID 30927072.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000181-20.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: JOSE ALBARI PALHANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000275-62.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: FLORISVALDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B
REQUERIDO: 1 VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **FLORISVALDO DE ALMEIDA**. Alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como que esta não foi revisada por este Juízo conforme determinado pela Lei nº 13.964/2019. Sustenta, ainda, que deve ser posto em liberdade, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, diante da pandemia do COVID-19 que assola o país, conforme Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Instado a se manifestar (ID. 31017722), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID.31090338).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de **FLORISVALDO DE ALMEIDA** decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019. E, ao contrário do aduzido pela defesa, o preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar do requerente foi detidamente analisado por este Juízo quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de **FLORISVALDO DE ALMEIDA**, no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

FLORISVALDO DE ALMEIDA

Inicialmente me reporto ao tópico 2.32 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 202/205).

*Apontado pela autoridade policial como sendo o **COORDENADOR** mais ativo na cidade de Naviraí/MS, Florisvaldo, vulgo “Gafanhoto”, era responsável por prestar informações ao grupo do aplicativo WhatsApp relativamente a cidade sob sua coordenação, além de tratar diretamente com diversos motoristas sobre as suas movimentações, dando orientações sobre percursos a serem seguidos pelos transportadores (v. fs. 202/203).*

A IPJ 47/2019 aponta, ainda, o fato descrito no tópico 3.2.16 como comprobatório do suposto envolvimento de “Gafanhoto” no âmbito das atividades espúrias desenvolvidas pela ORCRIM. Na oportunidade, foi apreendido o celular do motorista da carga ilícita, no qual se observou, mediante autorização, a existência de mensagem por meio da qual o investigado se identifica por sua alcunha e na qual questiona sobre a passagem do motorista por determinado ponto de controle (v. 204).

Foram ainda registrada diversas mensagens do investigado no grupo do aplicativo WhatsApp destinado a coordenadores e patrões da ORCRIM, em que “Gafanhoto” identifica os veículos descaracterizados utilizados pela polícia. Senão vejamos:

[imagem]

Por fim, calha registrar que Gafanhoto foi preso em flagrante delito quando, na data de 23.02.2018, fazia o acompanhamento de um caminhão carregado com cigarros contrabandeados próximo a cidade de Rio Negro/MS.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação “Teçá”.

[...]

DA PRISÃO PREVENTIVA – PERICULUM LIBERTATIS

Assiste razão à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal no que toca aos pedidos de prisão preventiva dos investigados.

[...]

Quanto aos demais investigados, o pedido de prisão preventiva é de ser deferido (inclusive o indicado pelo MPF, conforme fundamentação supramencionada).

Com efeito, a existência de materialidade delitiva e dos indícios de autoria da prática dos crimes de Contrabando e Organização Criminosa foi verificada acima, concluindo-se pela existência de fortes elementos de convicção quanto ao envolvimento dos investigados nos crimes em epígrafe.

As investigações levadas a efeito até o momento revelam a existência de não um, mas vários grupos criminosos atuantes na região sul do Estado do Mato Grosso do Sul e voltados precipuamente para a internalização de cigarros de origem estrangeira em território nacional de forma irregular; que posteriormente são escoados para o restante do país, sendo que, através de seus líderes e coordenadores, as organizações criminosas envolvidas, promovem a cooptação de motoristas de caminhão e agentes de segurança pública, além de outros indivíduos, para perpetrar a prática delitiva que movimentam milhões de reais.

A gravidade dos eventos acima citados é reforçada pela quantidade de apreensões de veículos carregados com cigarros estrangeiros e outras mercadorias, dentre armas, munições, eletrônicos, remédios e etc., realizada ao longo de mais de 01 (um) ano de investigação, o que, no entanto, representa uma pequena fração da quantidade efetivamente transportadas pelos investigados.

Segundo melhor doutrina, a custódia cautelar preventiva, medida processual de natureza excepcional, submete-se à satisfação de pressupostos (fumus comissi delicti: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), e de fundamentos (periculum libertatis: ameaça à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança de aplicação da lei penal).

Na situação em apreço, entendo que os pressupostos estabelecidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, encontram-se configurados para todos os investigados citados pela autoridade policial (exceto Marcelo dos Santos cuja análise restou prejudicada) e pelo Ministério Público Federal. O fumus comissi delicti está demonstrado a partir de seus dois componentes, conforme já exposto nos tópicos próprios acima.

*Quanto aos fundamentos (periculum libertatis), o decreto prisional funda-se na necessidade de **garantia da ordem pública** e na **garantia de aplicação da lei penal** (art. 312, CPP).*

*A dedicação ao crime em caráter profissional, reiterado e contemporâneo, mediante estrutura complexa e sofisticada, ameaça a **ordem pública** e evidencia risco concreto de continuidade da conduta criminosa caso não haja atuação estatal para interromper a prática dos ilícitos acima descritos.*

Por sua vez, a considerável capacidade financeira da organização e a existência de contatos pessoais no exterior, inclusive dos “patrões” da ORCRIM, aliados à facilidade com que os investigados se deslocam pelas fronteiras nacionais sem qualquer controle por parte dos órgãos policiais ameaçam a aplicação da lei penal. Afinal, a eventual divulgação/publicidade desta investigação, especialmente após a deflagração de medidas cautelares diversas, poderá incentivar a evasão dos membros mais importantes da organização se eles permanecerem em liberdade, frustrando o controle penal sobre as condutas ilícitas apuradas.

Nesse ponto, aliás, rememore-se a recente deflagrada “Operação Nepsis” que logrou êxito no cumprimento dos Mandados de Prisão de dois dos líderes da ORCRIM que também é objeto de investigação nesta medida cautelar, mas que não teve sucesso absoluto em razão da evasão de parte dos investigados para o país vizinho, Paraguai, o que inclusive resultou na reestruturação da referida organização criminosa por meio de seus líderes remanescentes.

Por sua vez, as condições de admissão da prisão preventiva estão dispostas no artigo 313 do Código de Processo Penal e na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). No caso em apuração, todos os crimes investigados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, amoldando-se à hipótese do inciso I do artigo referenciado.

Quanto às medidas cautelares alternativas do art. 319, CPP, estou convencido de que, por ora, todas se apresentariam insuficientes para desarticular a alta complexidade e a capacidade econômica e logística do grupo investigado, a fim de cessar as condutas ilícitas, tornando-se imprescindível a segregação cautelar preventiva dos representados. Para demonstração da imprescindibilidade atual da prisão preventiva, adoto como critério de decisão os seguintes elementos objetivos:

a. **A gravidade concreta dos delitos investigados**, havendo evidências consistentes da existência de uma logística que movimentava quantias milionárias para o transporte transnacional de cigarros. O modus operandi da organização criminosa envolve a contratação de motoristas de caminhão, a utilização de veículos cujos dados identificadores são comumente adulterados, a utilização de veículos produto de roubo/furto, a corrupção de agentes de segurança pública mediante o pagamento de quantias exorbitantes para a liberação de veículos e seus motoristas, a contratação de indivíduos para fiscalização da movimentação da polícia, inclusive com a descoberta de dados sobre os veículos descaracterizados dos órgãos públicos e acesso aos sistemas restritos utilizados por estes órgãos, dentre outros. As organizações lideradas por **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO RÉCIO, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, FÁBIO COSTA, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** são complexas, hierarquizadas, com detalhada divisão de tarefas e notável capilaridade no Brasil e no exterior;

b. **A contemporaneidade das condutas**, uma vez que há evidências consistentes de que a organização encontra-se em pleno funcionamento atualmente, estando em operação ilícita há vários anos. Nesse ponto, aliás, em que pese as informações no sentido de que os núcleos de Terifran, Índio e Cromado tenham cessado suas atividades, não se pode olvidar para o fato de que apenas o grupo em si, nominalmente, teria se desfeito, passando seus integrantes a ocupar função diversa na denominada “Máfia do Cigarro”, como já citado nos tópicos pertinentes. Relativamente ao “Grupo do Terifran”, aliás, as informações não apontam para o seu encerramento, mas para o deslocamento de suas atividades pra região diversa. Nesse sentido, a prisão cautelar dos envolvidos desmobilizará recursos humanos e materiais, bloqueando a continuidade das práticas delituosas;

c. **A reiteração de condutas**, uma vez que muitos dos alvos já foram anteriormente investigados e/ou condenados pelas mesmas práticas delituosas que continuam a praticar, a revelar completo desprezo pelas leis e pela autoridade do Estado e de suas instituições. Nesse sentido, as funções preventivas geral e específica do Direito Penal falharam em relação aos investigados, na medida em que condenações próprias ou de seus associados não consistiram em motivação útil para o encerramento das práticas ilícitas. Durante as investigações, foram inúmeras as situações de flagrante ou de abordagem policial em desfavor de alguns dos alvos. Ainda assim, mesmo tendo conhecimento das prisões e das apreensões, os investigados permaneceram na atividade empresarial de frete e compra/venda de cigarros. Nesse sentido, a prisão cautelar dos investigados reforçará o caráter preventivo da aplicação da lei penal;

d. **A facilidade de locomoção clandestina pela fronteira Brasil - Paraguai**, mormente em virtude de os “patrões do cigarro” possuírem residência no país vizinho, inclusive conforme demonstrado quando da deflagração da “Operação Nepsis”, quando parte dos investigados que se evadiram buscaram refúgio no Paraguai. Essa circunstância consubstancia concreto risco de evasão do distrito da culpa, caso os investigados permaneçam em liberdade;

e. **A quantidade de cigarros já apreendida e a quantidade de cigarros que os diálogos entre os investigados sugerem**, a revelar que se trata de organização de considerável poder econômico e social. Por óbvio, existe uma incongruência entre a criminalidade real – a quantidade de crimes efetivamente praticados – e a criminalidade formal – a quantidade de crimes efetivamente apurados pelas instâncias de controle. A custódia cautelar permitirá o aprofundamento das investigações, especialmente a partir da tomada simultânea de depoimentos dos envolvidos e o confronto entre as informações por eles apresentadas e o material eventualmente apreendido. Ademais, a retirada dos envolvidos dos locais dos delitos, por meio da custódia cautelar, permitirá que as autoridades policiais acessem com facilidade locais e pessoas que forneçam elementos de informação úteis para a finalização das investigações, com vistas a apurar as hipóteses remanescentes e a definir com mais precisão os contornos de atuação dos envolvidos, sem qualquer risco de destruição de provas ou intimidação de informantes e de testemunhas.

Conjugando essas premissas com os elementos de informação e de individualização de condutas exaustivamente descritos acima, entendo estarem concretamente justificadas as prisões preventivas pretendidas tanto pela autoridade policial como pelo Ministério Público Federal. Nesse ponto, adoto também como fundamentos desta decisão as razões lançadas pelo parquet, e, considerando estarem presentes os elementos autorizadores para tanto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos seguintes investigados: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA (LÍDER), FÁBIO COSTA (LÍDER), ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI (LÍDER), VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS (LÍDER), TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA (LÍDER), JOSÉ APARECIDO RÉCIO (LÍDER), HEMERSON LOPES DA COSTA (COORDENADOR), CLEBERSON JOSÉ DIAS (COORDENADOR), FÁBIO GARCETE (COORDENADOR), SIDNEY LOBO DE SOUZA (COORDENADOR), ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS (COORDENADOR), FABIANO SIGNORI (COORDENADOR), SIDNEY DOS SANTOS (COORDENADOR), VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA (COORDENADOR), ALCIDES ALVES DA SILVA (COORDENADOR), CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS (COORDENADOR) DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS (COORDENADOR), FERNANDO APARECIDO COUTO (COORDENADOR), CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS (COORDENADOR), ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (COORDENADOR), DIRCEU MARTINS (COORDENADOR), MARLOS ARNILDO ALVES (COORDENADOR), RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (COORDENADOR), MAICO ANDREI BRUCH (COORDENADOR), FLORISVALDO DE ALMEIDA (COORDENADOR), ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (COORDENADOR), JHONATAN RAFAEL DA SILVA (COORDENADOR), ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO (COORDENADOR), ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR (COORDENADOR), JOÃO BATISTA FERNANDES (COORDENADOR), JOSÉ DE BRITO JUNIOR (COORDENADOR), RODRIGO BARROS ARAUJO (COORDENADOR), REGINALDO PERIN DE MORAIS (COORDENADOR), INÁCIO MEDEIROS FORTUNATO (OPERACIONAL), JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (OPERACIONAL), IGOR PAULO GUIMARÃES (OPERACIONAL), JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (OPERACIONAL), RODRIGO DA SILVA RIBEIRO (OPERACIONAL).**

[...]

Os requisitos autorizadores da prisão preventiva de FLORISVALDO foram ratificados em decisão proferida em audiência de custódia, nos autos nº 0000125-06-2019.4.03.6006, em 08.08.2019, ante os seguintes fundamentos:

[...]

“GAFANHOTO”, alcunha utilizada por Florisvaldo de Almeida, também prestou serviços à MÁFIA DO CIGARRO, sendo que sua área de atuação era o município de NAVIRAÍ/MS. Quanto o alvo foi preso, em razão do cumprimento de mandado expedido pela Justiça Federal de Dourados/MS, foi verificado em seu aparelho celular, a existência de contatos que levam a concluir que ele era responsável pelo contato com forças policiais na cidade.

Registra-se, ainda, que o referido indivíduo estava fazendo uso de tornozeleira eletrônica até o momento de sua prisão.

O investigado possui os seguintes antecedentes criminais: a) art. 304 c/c art. 334 do Código Penal c/c art. 183 da Lei nº 9472/1997 – IPL 134/2012 DPF NAVIRAÍ/MS; b) art. 334 do Código Penal – IPL 332/2017 DPF DOURADOS/MS.

[...]

Destarte, relativamente aos presos DIRCEU MARTINS, MAICO ANDREI BRUCH, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RODRIGO BARROS ARAUJO e FLORISVALDO DE ALMEIDA, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra eles aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA.**”

Outrossim, diversamente do alegado pela defesa, a necessidade de manutenção da segregação cautelar de FLORISVALDO, assim como dos demais investigados na Operação “Teçá”, foi devidamente revisada e ratificada por este Juízo em 20.01.2020, nos autos nº 0000125-06-2019.4.03.6006, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, ante os seguintes fundamentos:

[...]

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão que autorizou a construção de liberdade dos investigados acima epigrafados, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto, mormente por integarem organização criminosa voltada para a internalização de cigarros paraguaios em território nacional ao arrepio da Lei, e cujos fundamentos deixo de transcrever para evitar desnecessária repetição.

Com efeito, naquela oportunidade verificou-se que os investigados presos desenvolveram atividade de relevância nas diversas organizações criminosas investigadas, **ocupando cargos de Coordenação, Garantia (agentes públicos) e Liderança em sua grande maioria, dentre outros Operacionais com atuação de maior destaque e responsabilidades, de modo que se entendeu por bem a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.**

As circunstâncias que deram ensejo a decretação da medida cautelar se mantêm (não houve alteração da realidade fática capaz de modificar o entendimento anteriormente adotado no sentido de aplicação da prisão preventiva).

Decorridos aproximadamente 4 meses da deflagração da denominada Operação Teçá (08.08.2019), até o momento não foram colacionados nos autos quaisquer elementos que demonstrem prescindíveis as medidas constritivas da liberdade dos réus ou mesmo que alterem o contexto fático-delitivo em razão do qual se fundamentou a prisão preventiva dos investigados, ao contrário, mesmo diante de inúmeros pedidos de concessão da medida preventiva, de concessão de liberdade provisória, além de habeas corpus impetrados contra as decisões proferidas por este Juízo, **a clausura dos investigados ora destacados foi mantida.**

Não se esqueça, ademais, da existência de indícios da perpetuação da prática criminosa por outros integrantes das ORCRIMS investigadas, a teor do exemplo visto em razão da prisão de Jhonatan Allan dos Santos Damaceno, não localizado para o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em seu desfavor quando da deflagração da Operação Teçá, mas preso em flagrante aproximadamente dois meses após, em razão da suposta prática do crime de contrabando de cigarros. Destarte, mantém-se a necessidade de **garantia da ordem pública.**

Outrossim, mister registrar já haver sentença condenatória proferida por este Juízo Federal de Naviraí/MS, nos autos de n. 5000673-43.2019.4.03.6006, derivado dos fatos averiguados no âmbito da Operação Teçá, em desfavor de Deividly Fernando Panício dos Santos e Rodrigo Barros de Araújo, pela prática do crime previsto no art. 2º, §4º, inciso V, da Lei 12.850/13, que atualmente se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por sua vez, mesmo com a deflagração da Operação Teçá há aproximadamente 04 (quatro) meses, diversos dos investigados encontram-se foragidos, como é o caso, por exemplo, de dois dos supostos líderes da ORCRIM denominada “Máfia do Cigarro”, quais sejam Fábio Costa, vulgo “Pingo”, e Carlos Alexandre Gouveia, vulgo “Kandu”, possivelmente localizados no país vizinho, Paraguai.

Por fim, rememore-se a situação relativa a Renato Daniel Gomes Moyses Neto, cujo mandado de prisão expedido no âmbito da Operação Teçá foi devidamente cumprido. No entanto, em virtude de decisão proferida em processo criminal diverso, em razão do qual igualmente se encontrava recluso, veio a ser posto em liberdade indevidamente e, mesmo tendo conhecimento da existência da medida cautelar decorrente destes autos, colocou-se em situação furtiva.

Destarte, há risco concreto de fuga dos investigados caso venham a ser postos em liberdade, sendo necessário, portanto, a manutenção da prisão preventiva para **garantir a aplicação da lei penal.**

[...]

Em consonância ao disposto pela Lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva de FLORISVALDO ALMEIDA e demais investigados foi mais uma vez reapreciada e ratificada por este Juízo nesta data de 17.04.2020, conforme decisão absolutamente tempestiva proferida nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, na qual acrescente:

[...]

Em síntese, portanto, a decretação da prisão cautelar pautou-se na necessidade de garantia da ordem pública, a fim de parar a atividade criminosa, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de fuga – situação que, no caso concreto, ocorreu.

Como se viu, cuida a Operação Teçá do desmantelamento de organização criminosa bastante estruturada e que certamente dispõe de grande poderio econômico, dada a quantidade de pessoas envolvida e o modus operandi de sua atuação, utilizando-se de batedores, olheiros, telefones celulares e rádios para comunicação entre os integrantes e de veículos de grande porte carregados com substancial quantidade de cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional. Ademais, parece ser prática, também, a cooptação de agentes públicos, em especial policiais rodoviários federais, que atuam no sentido de facilitar/garantir a passagem do contrabando pelos postos de fiscalização, situação que é de amplo conhecimento deste juízo, à vista de outras operações já deflagradas que desta foram oriundas.

Essa estrutura de atuação não pode ser de outra forma coibida, senão pela retirada de circulação de seus principais integrantes, exatamente a situação dos autos, cujos investigados desenvolviam atividade relevante, já esmiuçada individualmente em decisões anteriores prolatadas no curso da investigação, de modo que desnecessária a mera repetição dos argumentos nelas ventilados.

Nessa toada, tenho que a manutenção da segregação cautelar de todos os supracitados investigados é necessária, justamente porque desde quando decretada, a prisão mostrou-se meio eficaz e útil para definitivamente fazer cessar a atividade delituosa por parte dos réus.

Especialmente no tocante a ANDERSON CARLOS MIRANDA, CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, FABIANO SIGNORI, FÁBIO COSTA, HEMERSON LOPES DA COSTA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, SIDNEY DOS SANTOS e VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA, em virtude de sua condição de foragidos, a necessidade é sobremaneira evidente diante do claro intento de se furtar à aplicação da lei penal.

Logo, no caso dos autos, a prisão preventiva é imprescindível para manter o estado de ordem pública, cessando-se a prática delitiva e assegurando-se a aplicação da lei penal.

Por tais razões, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra os investigados aplicada, de modo que deve ser então MANTIDA a decisão que decretou a PRISÃO PREVENTIVA dos investigados ANGELO GUIMARÃES BALLERINI, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, CLEBERSON JOSÉ DIAS, DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS, DIRCEU MARTINS, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, FÁBIO GARCETE, FLORISVALDO DE ALMEIDA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RODRIGO BARROS ARAÚJO, SIDNEI LOBO DE SOUZA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS E WILSON LUIZ DE BRITO (todos atualmente presos) e de ANDERSON CARLOS MIRANDA, CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, FABIANO SIGNORI, FÁBIO COSTA, HEMERSON LOPES DA COSTA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, SIDNEY DOS SANTOS e VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA (foragidos).

(...)

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Destaco, ainda, que, não há se falar em excesso de prazo, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que atraso na instrução, justificado pelas circunstâncias, não conduz ao reconhecimento do excesso de prazo, devendo vigorar o princípio da razoabilidade. Nesse sentido, é o seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À TESTEMUNHA. RECORRENTE MÃE DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES EM TESE COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. ART. 318-A, I, DO CPP. HC 143.641/SP DO COL. STF. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - In casu, a decisão impugnada apresentou fundamentação concreta e adequada para a decretação da prisão preventiva da ora recorrente para a garantia da ordem pública, notadamente o modus operandi empregado, consubstanciado em homicídio qualificado, em concurso de agentes, mediante emboscada, contra pessoa com a qual mantinha relacionamento amoroso, bem como para conveniência da instrução criminal, considerando que uma das testemunhas foi ameaçada de morte pelo grupo. III - Constata-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas pelo art. 318-A do CPP e firmadas pelo col. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP, porquanto a recorrente figura no processo penal pela suposta prática dos crimes, dentre outros, de homicídio e de tortura mediante sequestro, os quais se caracterizam pela violência e grave ameaça. IV - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais precedentes. V - Na hipótese, apesar do atraso na instrução criminal, ele se justifica, notadamente pelas peculiaridades da causa, na qual a recorrente foi denunciada pela prática de homicídio qualificado, tratando-se de feito complexo, o que é evidenciado pela necessidade de expedição de citação de ao menos 3 outros réus, intimação de testemunhas, renúncia de advogado de acusado, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:

(RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 116134 2019.02.23763-1, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:02/12/2019 ..DTPB:.)

O excesso de prazo capaz de justificar a revogação da prisão preventiva, ou a substituição desta por outras medidas cautelares, decorre da inércia injustificada do Poder Judiciário, capaz de ser entendida como configuradora de constrangimento ilegal ao preso.

No caso em tela, não vislumbro, neste momento, ocorrência de inércia injustificada no andamento dos feitos em que FLORISVALDO DE ALMEIDA tomou-se réu, haja vista tratar-se de ações complexas e decorrentes de grande operação policial que desmantelou quatro diversas organizações criminosas.

Assim, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal na prisão cautelar do réu FLORISVALDO DE ALMEIDA.

Noutro ponto, importante destacar que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando, na data de hoje, com 143 (cento e quarenta e três) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, e com 39 casos em que a quarentena já fora finalizada e os acometidos estão sem sintomas, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-Epidemiolo%CC%81gico-COVID-19-2020.04.17-1.pdf>).

Destaco que até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, sendo que, no município de Naviraí, onde se situa o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado o ora requerente, há apenas um caso confirmado da COVID-19, conforme o último boletim emitido pela Gerência de Saúde do município (<https://coronavirus.navirai.ms.gov.br/>), cuja pessoa encontra-se em isolamento hospitalar.

Nota-se que FLORISVALDO conta com 33 (trinta e três) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Portanto, face aos elementos acima expostos, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada aos números do coronavírus neste Estado de Mato Grosso do Sul e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Agência Estadual de Administração do Sistema Carcerário (Agepen), entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **WILSON LUIZ DE BRITO**.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Oportunamente, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000284-24.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico formulado pela defesa de **VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS**, com fundamento na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Sustenta, ainda, estar preso há mais de 90 (noventa) dias pela prática de crime cometido sem violência ou grave ameaça.

Instado a se manifestar (ID. 31177334), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 31189111).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, uma vez que fora apontado como um dos líderes da organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros contrabandeados do Paraguai, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Importante destacar que VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS já era sujeito de investigação desde o ano de 2011, quando deflagrada a operação “Marco 334” nesta Subseção Judiciária, tendo sido já naquela oportunidade identificado, juntamente com o comparsa Angelo Guimarães Ballerini, como um dos líderes de organização criminosa voltada à internalização de cigarros de origem paraguaia, e, em razão disso, fora condenado nos autos nº 0001434-43.2011.4.03.6006, à pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes capitulados no artigo 288, *caput*, e artigo 334, *caput* (por quatro vezes), c/c artigo 69, todos do Código penal, nada obstante o posterior reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Nota-se que VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS encontrava-se, desde então, foragido no Paraguai, até ser preso em 2018, no âmbito da operação *Nepsis*, por determinação do Juízo Federal de Ponta Porã/MS.

No caso em tela, a necessidade de manutenção da prisão preventiva foi reforçada quando da prolação da sentença condenatória proferida por este Juízo em 21.02.2020 nos autos de Ação Penal nº 5000703-78.2019.4.03.6006, em que se afastou a possibilidade dos réus – VALDENIR e Angelo – de recorrerem do decreto condenatório em liberdade.

Naquela oportunidade, a manutenção da prisão preventiva foi assim fundamentada (ID. 28783579 – p. 29-30, dos autos nº 5000703-78.2019.4.03.6006):

“Não é caso de concessão do direito de apelar em liberdade.

Com efeito, tratam-se de integrantes de Organização Criminosa que atuaram em função hierárquica elevada, isto é, tratavam-se de LÍDERES da denominada “Máfia do Cigarro”, cuja atuação rendeu a internalização do montante de, pelo menos, R\$13.560.500,00 (treze milhões, quinhentos e sessenta mil e quinhentos) maços de cigarros, o qual, por sua vez, segundo MPF, teria causado ao Estado um dano de R\$27.121.000,00 (vinte e sete milhões, cento e vinte e um mil reais).

Por sua vez, a dimensão da referida organização criminosa se apresenta pelo próprio patrimônio dos réus, segundo os quais, conforme apontado em seus interrogatórios, alcançaria a casa dos milhões de reais alocados, em sua grande parte em território estrangeiro, Paraguai.

A propósito, Angelo Guimarães Ballerini registrou que possui automóveis, casas e terrenos no Paraguai, em Salto del Guayra, constituindo patrimônio em valor aproximado de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), além de auferir renda atual de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Por sua vez, Valdenir Pereira dos Santos registrou auferir renda mensal em torno de US\$20.000,00 (vinte mil dólares) a US\$40.000,00 (quarenta mil dólares), dizendo, de outro lado, não saber o valor total do seu patrimônio.

Registre-se não terem sido colacionados nos autos quaisquer dados que comprovem a licitude da renda e patrimônio de ambos os acusados.

Ademais, há que se registrar que ambos os réus já foram outrora condenados no âmbito da Operação “Marco 334” em razão do que permaneceram foragidos no Paraguai por longo período, isto é, de 2011 a 2018, quando foi declarada a prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes pelos quais foram condenados e quando se deu a sua prisão em razão da denominada Operação Nepsis, de modo que recaí sobre si, portanto, fortes indícios de que, caso venham a ser postos em liberdade, poderão novamente tentar furtar-se a aplicação da lei penal.

Por fim, não se olvidou da necessidade de se garantir a ordem pública mediante a interrupção ou diminuição da atuação dos integrantes da ORCRIM e mesmo a sua reinserção no âmbito delitivo. Como é cediço, inclusive em razão do que já se observou quando da deflagração da denominada “Operação Nepsis” pela Justiça Federal de Ponta Porã/MS, a recomposição das organizações criminosas, assim como a criação de novos grupos, ocorre em alta velocidade, sendo dever do Estado obstar a reiteração delitiva, inclusive de forma preventiva. (...).

Destarte, permanecem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, de modo que a prisão cautelar dos sentenciados deve ser mantida”

Assevera-se que VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS foi condenado, na referida ação penal, à pena de 50 (cinquenta) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, por 14 (quatorze) vezes, em concurso material, e à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime semiaberto, pela prática da conduta descrita no artigo 70, da Lei nº 4.117/62.

Ademais, a necessidade de manutenção da prisão preventiva de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS e dos outros acusados no âmbito da operação *Teçá* foi recentemente ratificada por este Juízo nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.964/19.

Portanto, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, ao menos por ora, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Não bastasse, uma pandemia de saúde pública não pode desencadear uma pandemia de segurança pública, mormente em caso de réu já reiteradamente condenado e que já frustrou a confiança da Justiça anteriormente com fuga a país estrangeiro, e, mesmo a despeito disso, manteve-se no empreendimento criminoso até ser, novamente, preso.

Desta forma, afasto, **de ofício**, a possibilidade de substituição da prisão preventiva de VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS por quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão.

Do mesmo modo, verifico que o requerente também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: *(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

I - maior de 80 (oitenta) anos; *(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; *(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; *(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

IV - gestante; *(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. *(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)*

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. *(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Nesse ponto, importante destacar que o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ressalto que VALDENIR conta com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus.

Ademais, o requerente encontra-se preso na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, a qual, assim como os demais estabelecimentos prisionais integrantes do sistema penitenciário federal, não padecem com a superlotação de presos, como ocorre na maior parte dos presídios brasileiros.

Em consulta ao site do DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), constata-se que a taxa de ocupação dos presídios federais é de 70%, sendo que as celas são individuais, contendo, dormitório, sanitário, pia, chuveiro, mesa e assento. Além disso, a comida é servida 6 (seis) vezes ao dia e é balanceada de acordo com as necessidades nutricionais do preso, sendo entregue individualmente por cela, havendo, ainda, equipe de limpeza responsável por manter o ambiente sempre limpo (<http://depen.gov.br/DEPEN/conheca-o-sistema-penitenciario-federal-1>).

Outrossim, a Penitenciária Federal de Mossoró/RN, unidade prisional em que se encontra custodiado o ora requerente, vem tomando, especificamente, como medidas de combate à COVID-19, a “*assepsia diária das celas; suspensão de visitas a presos; triagem na entrada da unidade prisional; triagem na inclusão do interno; suspensão de atendimento de advogados/defensoria pública; limitação/suspensão de transferências entre unidades da federação; isolamento de presos maiores de 60 anos ou com doenças crônicas*” (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMTUyMmNkOTYyYjAyMC00ZjBILTksMDItNTQwNGU4MDFZjkwIiwidCI6ImVlMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>).

Destaco, por fim, que até o momento não houve detecções da doença no sistema prisional federal, tampouco casos suspeitos, conforme último boletim emitido pelo DEPEN (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiMTUyMmNkOTYyYjAyMC00ZjBILTksMDItNTQwNGU4MDFZjkwIiwidCI6ImVlMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>).

Portanto, diante de tais dados, é possível concluir que o requerente encontra-se, por ora, relativamente protegido da pandemia que assola o mundo e que está tomando-se crescente no Brasil, embora privado de sua liberdade.

Assim, face aos elementos acima esposados, não havendo comprovação de doenças crônicas, aliada à ausência de detecção ou suspeita da COVID-19 no sistema penitenciário federal e às cautelas que já estão sendo tomadas pela Penitenciária Federal de Mossoró/RN, entendo não haver oportunidade para o deferimento do pedido, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000867-46.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIEL ALVES, EDUARDO SIEGEL, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MANUEL ANTONIO DA SILVA, MARIA ANGELICA E SILVA ARAKI, MARIO MASAO ARAKI, MARLI KEMPER, ULRICH SIEGEL
Advogados do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489, LAILA IANA DADALTO ALVES - MS17415
Advogados do(a) REU: GILMAR JOSE MINKS - PR39989, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268
Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144
Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144
Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989
Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 2068/2080

Observe que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretária, o mais breve possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de ID 24777924.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000867-46.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIEL ALVES, EDUARDO SIEGEL, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MANUEL ANTONIO DA SILVA, MARIA ANGELICA E SILVA ARAKI, MARIO MASAO ARAKI, MARLI KEMPER, ULRICH SIEGEL

Advogados do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489, LAILA IANA DADALTO ALVES - MS17415

Advogados do(a) REU: GILMAR JOSE MINKS - PR39989, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268

Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144

Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144

Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989

Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989

DESPACHO

Observe que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretária, o mais breve possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de ID 24777924.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000867-46.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIEL ALVES, EDUARDO SIEGEL, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MANUEL ANTONIO DA SILVA, MARIA ANGELICA E SILVA ARAKI, MARIO MASAO ARAKI, MARLI KEMPER, ULRICH SIEGEL

Advogados do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489, LAILA IANA DADALTO ALVES - MS17415

Advogados do(a) REU: GILMAR JOSE MINKS - PR39989, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268

Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144

Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144

Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989

Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989

DESPACHO

Observe que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretária, o mais breve possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de ID 24777924.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000867-46.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIEL ALVES, EDUARDO SIEGEL, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MANUEL ANTONIO DA SILVA, MARIA ANGELICA E SILVA ARAKI, MARIO MASAO ARAKI, MARLI KEMPER, ULRICH SIEGEL

Advogados do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489, LAILA IANA DADALTO ALVES - MS17415

Advogados do(a) REU: GILMAR JOSE MINKS - PR39989, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268

Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144

Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144

Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989

Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989

DESPACHO

Observe que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretaria, o mais breve possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de ID 24777924.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000867-46.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIEL ALVES, EDUARDO SIEGEL, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MANUEL ANTONIO DA SILVA, MARIA ANGELICA E SILVA ARAKI, MARIO MASAO ARAKI, MARLI KEMPER, ULRICH SIEGEL

Advogados do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489, LAILA IANA DADALTO ALVES - MS17415

Advogados do(a) REU: GILMAR JOSE MINKS - PR39989, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268

Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144

Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144

Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989

Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989

DESPACHO

Observe que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretaria, o mais breve possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de ID 24777924.

Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000867-46.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANIELALVES, EDUARDO SIEGEL, LUIZ ANTONIO DA SILVA, MANUEL ANTONIO DA SILVA, MARIA ANGELICA E SILVA ARAKI, MARIO MASAO ARAKI, MARLI KEMPER, ULRICH SIEGEL

Advogados do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489, LAILA IANA DADALTO ALVES - MS17415

Advogados do(a) REU: GILMAR JOSE MINKS - PR39989, MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268

Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144

Advogados do(a) REU: ANDRE ESCAME BRANDANI - PR51268, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES - PR51266, MARCOS ANDRE RODRIGUES - PR67144

Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989

Advogados do(a) REU: MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL - PR35268, GILMAR JOSE MINKS - PR39989

DESPACHO

Observo que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretária, o mais breve possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, cumpram-se as determinações contidas no despacho de ID 24777924.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000708-59.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: V. G. D. M. S. D. S.
REPRESENTANTE: DANIELA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário (auxílio reclusão), ajuizada por **VITOR GABRIEL DE MOURA SUZARTE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

De acordo com a petição inicial, e a emenda de ID 24294032 - Pág. 10/11, o autor é filho de Leonardo Suzarte da Silva, que teria sido recolhido a prisão em 02.01.2017.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a citação do réu (ID 24294032 - Pág. 12/13).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 24294032 - Pág. 17/28). Defendeu, em síntese, que o instituidor do benefício não pode ser considerado segurado de baixa renda e requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica pela autora, na qual requereu a produção de prova testemunhal (ID 24294032 - Pág. 38/40).

O INSS informou que não possui provas a produzir (ID 24294032 - Pág. 41).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

-FUNDAMENTAÇÃO-

De início, indefiro o pedido para produção de prova testemunhal, dado que o feito encontra-se suficientemente instruído, como será visto.

Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Como é cediço, o benefício de auxílio-reclusão é previsto no artigo 80 e seguintes da Lei 8.213/91 e, na época da prisão do pretenso instituidor do benefício, sua redação assim dispunha:

Art. 80 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Além do efetivo recolhimento à prisão, exige-se a comprovação da condição de dependente de quem objetiva o benefício, bem como a demonstração da qualidade de segurado do segurado.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, contudo, a concessão do referido benefício restou limitada aos segurados de baixa renda, nos seguintes termos:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.

Posteriormente, o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Regulamento da Previdência Social, estatuiu:

Art. 116 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - Pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º - Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acordãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.

Com relação ao valor da renda do segurado, de acordo com o estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, a Portaria MF n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, fixou o salário-de-contribuição mensal em R\$ 1.292,43 (um mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos) a partir de 01.01.2017.

Em resumo, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

Pois bem

No caso concreto, o pretenso instituidor do benefício, Leonardo Suzarte da Silva, não ostentava a qualidade de segurado da previdência social quando de sua prisão.

É que o "atestado de comportamento carcerária" juntado aos autos indica que Leonardo foi preso flagrante em 02.01.2017 e que cumpre pena privativa de liberdade no regime fechado (ID 24294205 - Pág. 23).

Lado outro, o recibo de pagamento de salário acostado aos autos, indicado pela própria autora na peça exordial como a última remuneração do instituidor do benefício, corresponde ao mês de dezembro de 2015 (ID 24294205 - Pág. 65).

Há nos autos, ainda, declaração de tempo de contribuição, expedida pela Câmara Municipal de Itaquiraí, a qual informa que Leonardo Suzarte da Silva laborou perante o órgão de 28.11.2015 a 08.12.2015 (ID 24294205 - Pág. 63). Esta informação consta registrada no CNIS de Leonardo (ID 24294205 - Pág. 69).

Desse modo, tem-se que a última contribuição do pretenso instituidor do benefício à previdência social se deu há mais de 24 meses antes de sua prisão, o que inegavelmente implica no reconhecimento da ausência de qualidade de segurado.

Nesse contexto, não preenchido um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, qualidade de segurado do pretenso instituidor do benefício, tratando-se de requisitos cumulativos, desnecessária a análise dos demais.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme §2º do art. 85 do CPC. No entanto, sua cobrança resta suspensa, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publica-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000888-12.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUANA KAUANA FRANCA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte apelada (autor) para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000514-30.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MUNICIPIO DE NAVIRAÍ
Advogado do(a) AUTOR: ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO - MS8871
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000820-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO AMERICO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimada a justificar o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão desta prova, o procurador da parte autora pugnou pela desistência da demanda (id. 24298181, p. 15; fl. 50 dos autos físicos), contudo não tem poder específico para tal pedido (procuração id. 24298585, p. 12; fl. 11 dos autos físicos).

Por essa razão, declaro preclusa a produção da prova médica pericial.

Cite-se o INSS para, no prazo legal, contestar os termos da presente ação.

Após, venhamos autos como conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001154-33.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DALINO RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DALINO RAMIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, também qualificado, pleiteando indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da contratação, em tese, fraudulenta de empréstimo consignado em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário.

Alega que foram firmados quatro contratos junto ao Banco Votorantim S/A, a saber, (i) contrato nº 190273202, no valor de R\$ 2.028,22, com início em 09/2007, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 89,12; (ii) contrato n. 194664346, no valor de R\$ 2.807,81, com início em 12/2009, a ser pago em 60 parcelas de R\$ 89,12; (iii) contrato n. 233426102, no valor de R\$ 2.872,99, com início em 04/2013, a ser pago em 58 parcelas de R\$ 89,12.

Sustenta a culpa do réu para a ocorrência desse fato, uma vez que teria sido omissivo no dever de fiscalizar a regularidade do contrato que deu origem aos ditos descontos.

Informa já ter movido ação em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto ao dano moral.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação (ID 23657459, p. 13/40) na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela autora.

Réplica do autor na petição ID 23657459, p. 43/59 e ID 23657460, p. 1/10. Na ocasião, a parte autora ainda informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do processo.

O INSS não especificou provas, conforme certidão ID 23657460, p. 39.

O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora (ID 23657460, p. 40/42).

Em decisão de saneamento e organização, foi deferida a produção da prova oral e designada audiência (p. 43/44).

Aberta a audiência, constatou-se a ausência das partes (ID 24402507).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, por se confundir com o mérito da demanda, será com ele analisada.

Dito isso, passo a analisar os pedidos formulados na peça de ingresso.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com Banco Votorantim S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Consta também que a parte autora acionou a referida instituição financeira, perante a Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, tanto a declaração de inexistência do débito – e, consequentemente, de que os descontos realizados foram indevidos –, quanto a indenização pelo dano moral sofrido.

Emassim sendo, **o autor já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda.**

Embora o eventual dano extrapatrimonial tenha sido causado por duas pessoas, Banco Votorantim S/A e INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida.

Ora, se o dano moral consiste na lesão [imaterial] que repercute no interior do indivíduo, e a indenização correspondente visa a compensar o mal causado, a reparação do prejuízo já ocorreu, sendo certo que nova condenação, nestes autos, representaria *bis in idem* e causaria o enriquecimento indevido da parte, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

A sentença condenatória, proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Iguatemi, encontra-se acostada nos autos (ID 23657190, p. 47/61), e que no tópico foi confirmada pelo acórdão da 2ª Turma Recursal Mista (p. 62/63), sendo certo que eventual insatisfação da autora quanto ao *quantum* indenizatório (R\$ 4.000,00) deveria ter sido alvo do recurso cabível.

O que não se pode admitir é que se busque nova indenização pelo mesmo fato.

Em suma, **o autor já foi indenizado**, razão pela qual esse pedido é improcedente, e se considerou o quantum fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado.

Não pode, no entanto, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 85, §§ 3º, I e 4º, III, do CPC. Sua exigibilidade, contudo, sujeita-se à condição suspensiva a que se refere o § 3º do art. 98 da lei processual.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para que apresente contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000316-95.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ROSILAINE BEZERRA BARBOSA, SIDINEI OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
Advogado do(a) REU: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

Intime-se, novamente, o advogado nomeado, Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, para manifestar se aceita a incumbência (id. 24296660, p. 60; fl. 217 dos autos físicos), bem como esclarecer a petição id. 29856942 que, aparentemente, foi apresentada por equívoco.

Sem prejuízo, requirite-se os honorários da defensora dativa desconstituída conforme já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000380-98.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SARAIVA VIEIRA - MS4684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Tendo em vista o não cumprimento da carta precatória n. 052/2018-SD (id. 30417907, p. 20; fl. 436 dos autos físicos), **intime-se** o INCRA para queira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000954-55.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "**Ficam as partes intimadas da sentença**". Ficando ciente de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTA ato ordinatório.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

NAVIRAÍ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001018-70.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NILSON ZOCCARATO ZANZARIN RIBEIRO NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-51.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOAO ABELANTUNES POMPEU

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/04/2020 2075/2080

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **JOÃO ABELANTUNES POMPEU** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, restando, porém, indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência (ID 25900992).

O réu apresentou contestação alegando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência (ID 26678752).

O autor impugnou a contestação em 04/02/2020, reiterando o pedido de tutela provisória (ID 27876813).

Após a publicação do despacho ID 30012910, que remarcou a perícia médica em função da pandemia do Coronavírus, o autor novamente pugnou pela concessão da tutela de urgência satisfativa (ID 30540547).

Sobreveio nova decisão, que manteve o indeferimento do pedido da tutela de urgência (ID 30636200).

Novamente, alegando problemas de saúde, a parte autora requer a reapreciação do pedido de tutela ou a antecipação da realização da perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não é caso de concessão da tutela provisória satisfativa.

Os documentos trazidos aos autos, quando da última manifestação autoral (ID 31090225), não dizem respeito a fatos novos, de modo que não indicam alteração substancial no quadro clínico do autor.

Desse modo, por ora, subsistem os fundamentos das decisões anteriores, no que tange à ausência de *fumus boni iuris*.

Contudo, as alegações autorais a respeito de graves problemas de saúde e concernentes a situação econômico-financeira de miserabilidade merecem maior atenção. Sobretudo porque se trata de autor idoso.

Desse modo, em vista das peculiares condições do requerente, excepcionalmente, antecipo a perícia médica para o dia **07/05/2020, às 08h15**.

Após a realização da perícia, o pedido de tutela provisória será reapreciado, por ocasião da sentença.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000158-05.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: CLAUDEMIR VAZ

Advogados do(a) REU: MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, PAULO ESTEVAO FERREIRA GONCALVES DEROSI - MS22690-B, MURIEL FLAVIA GODOI - MS21140-A

DESPACHO

Devidamente intimado para atestar a quitação do pagamento, o expropriado se manteve silente. Em vista disso, considera-se adimplida a obrigação, por parte do expropriante.

INTIME-SE o expropriante para que efetue o registro notarial do bem expropriado, tendo em vista que a própria sentença vale como título hábil para a transcrição no registro de imóveis, conforme se verifica no art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo, posteriormente, informar nos autos a realização deste expediente, conforme foi determinado na sentença de ID 18894495.

Arquive-se.

P.I.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado (a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-41.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: HUGO CESAR LINO GARCIA 02789306117
Advogado do(a)AUTOR: THAYS DA SILVA FELICIO - MS16516
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Em vista do quanto certificado no ID 17567613, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto à eventual conexão deste feito com o Mandado de Segurança n. 5000119-42.2018.4.03.6007.

Após, conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-93.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CARLA ESTRUZANI DE MATOS

DESPACHO

Petição de ID 19408810: **indeferido** o pedido formulado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ("isenção de taxas judiciárias que porventura venham a ocorrer no feito", notadamente as cobradas pela Justiça Estadual).

O regramento normativo do caso concreto encontra previsão no art. 4º, p. u. c/c art. 1º, § 1º, ambos da Lei 9.289/96. A partir de tais dispositivos legais, conclui-se que: (a) as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não são isentas do pagamento de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal; e; (b) a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal - situação equiparada ao cumprimento de cartas precatórias pelo Juízo Estadual, no interesse da Justiça Federal - rege-se pela legislação estadual respectiva.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUSTIÇA ESTADUAL. JURISDIÇÃO FEDERAL.

O pagamento da distribuição da carta precatória de intimação perante o juízo de direito, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual, de acordo com o § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 9.289/96.

No caso, são devidas custas quando a referida carta precatória for distribuída perante a Justiça Estadual, no exercício da Jurisdição Federal.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 prevê que a isenção de pagamento de custas não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Logo, é exigível da autarquia o recolhimento das custas e da taxa de porte de remessa e retorno dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5003091-61.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma, Data do Julgamento 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 05/11/2019).

Do exposto, conclui-se, primeiramente, que a exequente não faz jus à isenção de custas processuais na Justiça Federal - tanto é assim que a presente execução fiscal só foi processada após o recolhimento das referidas custas (v. ID 9845348).

E, mesmo se assim não fosse, os custos de cumprimento de carta precatória, pela Justiça Estadual, possuem regramento específico, a saber, respectiva legislação estadual.

Razão pela qual, não merece prosperar o pedido da exequente.

Assim sendo, expeça-se novamente a carta precatória de ID 17718357, devendo a exequente regularizar diretamente perante o Juízo Deprecado o pagamento das custas e de eventuais diligências de oficiais de justiça.

Permanecendo inerte a exequente, suspenda-se o feito, nos termos do art. 40 da LEF.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000426-18.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: FRANCISCO JOSE DELMONDES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE AMORIM DA ANUNCIACAO - MS18992

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos físicos e migração para o PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF3.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para eventual réplica, no prazo de 15 dias (v. contestação de fls. 43/48 dos autos físicos – ID 12410451).

Após, conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000466-97.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARIALUCIA FRANCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUCIA FRANCELINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 16025151 – pp. 2/8, 9, 10, 11/80/ID 16025154 – pp. 1/3).

Em decisão foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 16025154 – pp. 7/15).

Laudo socioeconômico e perícia médica juntados no ID 16025154 – pp. 24/28 e 30/39.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido (ID 16025154 – pp. 41/42).

A parte autora manifestou acerca da contestação e das perícias (ID 16025154 pp. 45/53).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 22036953).

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência.

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – cumulativos – para a obtenção do benefício, portanto: (i) *a deficiência ou idade avançada*; e (ii) *a necessidade (hipossuficiência econômica)*.

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas estas considerações, verifica-se que a requerente, embora seja portadora de doenças crônicas, tais doenças não configuram impedimentos de longo prazo bem como não a incapacitam para sua atividade habitual, conforme conclusão do laudo pericial que ora transcrevo:

Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, atestados médicos, exames anexados e exame físico realizado no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual. Portadora de Aterosclerose cerebral, Hipertensão arterial sistêmica, Diabetes mellitus e Labirintite, tais patologias não estão gerando redução de sua capacidade laboral, uma vez que não apresentou alterações graves nos exames complementares apresentados, assim como no exame físico não apresentou qualquer alteração limitante (ID 16025154 – p. 39).

Portanto, não havendo os alegados impedimentos de longo prazo de natureza física, que em interação com outras barreiras coloquem a autora em desvantagem na participação social, não está configurada a deficiência necessária para a concessão do BPC-LOAS.

Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social lhe foi favorável, indicando situação de vulnerabilidade. Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, não sendo a demandante idosa ou deficiente, a hipótese é de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001027-58.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS DE CARVALHO, DIARI DE LARA
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO SCHNEIDER DOS SANTOS - RS102244

DESPACHO

Recebo o recurso interposto pelo *Parquet* (ID 28842169).

Intím-se o réu, na pessoa do seu defensor, para que apresente contrarrazões no prazo legal e, na sequência, façam-se os autos conclusos para a formalidade prevista no art. 589, *caput*, do Código de Processo Penal.

Coxim, datado e assinado digitalmente.

Yuri Guerzé Teixeira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000216-42.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054
EXECUTADO: ALGEMIRO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000322-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.